



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 182

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019
PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Valtér de Oliveira
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Batista Saldanha
 Desembargador Paulo Kiyochi Mori
 Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Odivanil de Marins
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
 Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Batista Saldanha
 Desembargador Paulo Kiyochi Mori
 Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
 Desembargador Valtér de Oliveira
 Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
 Desembargador Valtér de Oliveira
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
 Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
 Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Odivanil de Marins
 Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
 Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 100/2019-PR

Republicação por erro material

Dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura organizacional e do quadro de cargos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em proposta de Modernização da Arquitetura Organizacional apresentada pela Fundação Dom Cabral, pelo Contrato n. 64/2018;

CONSIDERANDO a Resolução n. 219, de 26/04/2016, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, art. 7º da Lei Complementar n. 568/2010, que dispõe que o número de funções gratificadas será definido por resolução do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0023004-12.2018.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como adequar os respectivos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas do quadro de pessoal, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º O Gabinete da Presidência (GabPre) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Desembargador (Gabdes);
- II - Escritório de Inovação (Inov);
- III - Assessoria Especial da Presidência (Assep);
- IV - Juiz Secretário Geral (JSG);
- V - Juiz Auxiliar 1 (Jux-1);
- VI - Juiz Auxiliar 2 (Jux-2);
- VII - Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência (Asjux).

§ 1º As unidades dispostas nos incisos I, II e III do caput deste artigo correspondem às unidades organizacionais já existentes na estrutura organizacional do Gabinete da Presidência.

§ 2º A unidade Juiz Auxiliar, do Gabinete da Presidência, fica transformado em Juiz Auxiliar 1, conforme disposto no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Ficam criadas na estrutura organizacional do Gabinete da Presidência as unidades dispostas nos incisos IV, VI e VII do caput deste artigo.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º Fica extinta da estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça a Secretaria-Geral (SGE) e as seguintes unidades a ela subordinadas:

- I - Gabinete (GabSGE);

- II - Assessoria Jurídica (Asjuri).

Parágrafo Único. As demais unidades subordinadas à Secretaria-Geral (SGE) passam para a subordinação direta da Presidência do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 4º Fica criada, na estrutura organizacional da Presidência e a ela diretamente subordinada, a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), com a competência de realizar, controlar e monitorar a execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como planejar, executar, controlar e fiscalizar as atividades de arrecadação de receitas destinadas ao Fundo de Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) as seguintes unidades, ficando a ela diretamente subordinadas:

- I - Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças (GabSOF);
- II - Assessoria Jurídica (AsjuriSOF);
- III - Departamento de Arrecadação (Dear);
- IV - Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC).

§ 1º A Coordenadoria de Receitas do FUJU (Coref), subordinada diretamente à Presidência, fica transformada em Departamento de Arrecadação (Dear) e passa à subordinação da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), conforme disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF), subordinado diretamente à Secretaria Administrativa, fica transformado em Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC) e passa à subordinação da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 6º O Departamento de Arrecadação (Dear) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

I - Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (Digede):

- a) Seção de Controle das Contas Especiais (Secont);
- b) Seção de Atendimento e Processamento (Seapro).

II - Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo (Difis):

- a) Seção de Selos (SES);
- b) Seção de Fiscalização Extrajudicial (Sefiex).

III - Divisão de Gestão das Receitas (Diger):

- a) Seção de Arrecadação (Sear);
- b) Seção de Estatística e Análises Gerenciais (Seag);
- c) Seção de Fiscalização Judicial (Sefijud).

Art. 7º O Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

I - Divisão de Execução Orçamentária (Dexor):

- a) Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária (Sepaex);
- b) Seção de Empenhos (Semp);
- c) Seção de Liquidação (Seliq).

II - Divisão Financeira (DIF):

- a) Seção de Pagamentos (Sep);
- b) Seção de Controle e Fluxo Financeiro (Secoff).

III - Divisão de Contabilidade (Dicont):

- a) Seção de Análise e Orientação Contábil (Seorc);
- b) Seção de Registro e Arquivamento de Processos (Searq);
- c) Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis (Seprec).

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 8º A Secretaria Administrativa (SA), subordinada diretamente à Presidência, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete da Secretaria Administrativa (GabSA);

II - Assessoria Jurídica (AJSA);

III - Assessoria de Planejamento (AsplanSA);

IV - Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (Deagesp);

V - Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA);

VI - Centro de Serviços Integrados (CSI).

§ 1º O Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (Deagesp) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

I - Escritório de Planejamento de Contratações (Esplac);

II - Divisão de Aquisições (Diaq):

- a) Seção de Preparação de Contratação (Sepcont);
- b) Seção de Processamento da Contratação e Cadastro (Seproc).

III - Divisão de Contratos e Convênios (DCC):

- a) Seção de Formalização de Contratos e Convênios (Seforc);
- b) Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços (Seacc).

IV - Divisão de Gestão de Bens (DGB):

- a) Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial (Segesc);
- b) Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente (Seiben);
- c) Seção de Gestão de Bens Imóveis (Segesbi);
- d) Seção de Gestão de Frota (Segef).

V - Divisão de Almoxarifado (Dialmox):

- a) Seção de Armazenamento de Bens (Searb);
- b) Seção de Expedição e Montagem de Bens (Semont);
- c) Seção de Manutenção de Bens (Sembe).

§ 2º O Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Núcleo de Fiscalização (Nufisc);
- II - Assessoria Administrativa (Asead);
- III - Divisão de Projetos (Diproj):
 - a) Seção de Arquitetura e Urbanismo (Seaurb);
 - b) Seção de Engenharia (Senge).

§ 3º O Centro de Serviços Integrados (CSI) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Centro de Atendimento (Centra);
- II - Assessoria de Qualidade em Serviços (AQS);
- III - Núcleo de Serviços Gerais (Nusege):
 - a) Seção de Serviços Operacionais (Seseop);
 - b) Seção de Suporte aos Contratos das Comarcas (Sesuc);
 - c) Seção de Gestão de Serviços Terceirizados (Seget).
- IV - Núcleo de Serviços Administrativos (Nusea):
 - a) Seção de Gestão Operacional do Transporte (Segeop);
 - b) Seção de Correspondência e Mensageria (Secor);
 - c) Seção de Gestão Documental (Segedoc).
- V - Núcleo de Serviços Gráficos (Nugraf);
- VI - Núcleo de Manutenção e Controle Predial (Numac):
 - a) Seção de Manutenção Predial (Sempred);
 - b) Seção Elétrica e Lógica Predial (Selog).

SEÇÃO V

DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 9º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), subordinada diretamente à Presidência, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas (GabSGP);
- II - Assessoria Jurídica e Controle (Asjuc);
- III - Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde (DDS);
- IV - Departamento de Pessoal e Política Salarial (DPPS).

Art. 10. O Departamento de Desenvolvimento na Carreira e Saúde (DDS) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Diadec):
 - a) Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores (Sedeges);
 - b) Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras (Seplad).
- II - Divisão de Saúde (Disau):
 - a) Núcleo de Perícias Médicas (Nupemed);
 - b) Seção Biopsicossocial (Sebio).

Art. 11. O Departamento de Pessoal e Política Salarial (DPPS) é composto pelas seguintes unidades organizacionais:

- I - Divisão de Pessoal (Dipes):
 - a) Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp);
 - b) Seção de Cadastro de Processo Funcional (Secaf).
- II - Divisão de Remuneração e Política Salarial (Dirps):
 - a) Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos (Sefpec);
 - b) Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles (Sepop).

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 12. O Departamento de Sistemas (DSI), subordinado diretamente à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - Núcleo de Inteligência de Negócio (Nucint);

II - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais (Didesjud):

a) Seção de Sistemas de 1º grau (Sesis1G);

b) Seção de Sistemas de 2º grau (Sesis2G);

c) Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário (Sesisjud).

III - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos (DIDESADM):

a) Seção de Sistema de Gestão de Pessoas (Sesisgep);

b) Seção de Sistema de Gestão Estratégica e Orçamentária (Sesisgeo);

c) Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens (Sesisad);

d) Seção de Sistema Extrajudicial (Sesiex);

e) Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria (Sesisgec);

f) Seção de Sistemas de Informações Institucionais (Sesinfo).

IV - Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas (Dinq).

SEÇÃO VII

DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 13. Fica extinta da estrutura organizacional da Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM), subordinada diretamente à Presidência, a Seção de Imprensa e Divulgação.

SEÇÃO VIII

DO GABINETE DE GOVERNANÇA

Art. 14. A Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog), subordinada diretamente à Presidência, fica transformada em Gabinete de Governança (GGOV), com a competência de:

I - Subsidiar a alta administração na implementação, avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão, relativos a processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes de governança;

II - Coordenar, dirigir, controlar e integrar as ações e iniciativas relativas à informação, estatística, planejamento, estratégia, sustentabilidade, acessibilidade e orçamento no âmbito interno do PJRO, promovendo também a articulação com outros órgãos externos, bem como coordenar o desenvolvimento organizacional e a modernização administrativa.

Art. 15. O Gabinete de Governança (GGOV) passa a ser composto pelas seguintes unidades organizacionais:

I - Centro de Custos, Informação e Estatística (Cies);

II - Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental (Nages);

III - Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI)

IV - Coordenadoria de Estratégia e Projetos (Coesp)

V - Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento (CPO)

SEÇÃO IX

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 16. A Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle (Seaic), subordinada diretamente à Presidência, fica transformada em Auditoria Interna (Audint), e passa a ser composta pelas seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete da Auditoria Interna (GabAudint);

II - Auditoria de Infraestrutura (Audinfra);

III - Auditoria de Gestão (Audiges);

IV - Auditoria de Pessoal e Contratação (Audipecc).

SEÇÃO X
DOS ORGANOGRAMAS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 17. As alterações das estruturas organizacionais dispostas nesta Resolução ficam representadas da seguinte forma:

I - a Presidência e suas unidades diretamente subordinadas ficam representadas de acordo com o organograma disposto no Anexo I;
II - a Secretaria de Orçamento e Finanças fica representada de acordo com o organograma disposto no Anexo II;

III - a Secretaria Administrativa fica representada de acordo com o organograma disposto no Anexo III;

IV - a Secretaria de Gestão de Pessoas fica representada de acordo com o organograma disposto no Anexo IV;

V - a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação fica representada de acordo com o organograma disposto no Anexo V;

VI – o Gabinete de Governança fica representado de acordo com o organograma disposto no Anexo VI;

VII – a Auditoria Interna fica representada de acordo com o organograma disposto no Anexo VII.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 18. Os cargos e funções gratificadas das unidades dispostas nos §§ 1º e 2º do Art. 5º desta Resolução ficam redistribuídos nas unidades da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 19. Os cargos e funções gratificadas da Secretaria Administrativa ficam redistribuídos nas unidades dispostas no Art. 8º desta Resolução, que reestrutura a referida Secretaria.

Art. 20. Os cargos e funções gratificadas da Secretaria de Gestão de Pessoas ficam redistribuídos nas unidades dispostas no Art. 9º desta Resolução, que reestrutura a referida Secretaria.

Art. 21. Os cargos e funções gratificadas do Departamento de Sistemas ficam redistribuídos nas unidades dispostas no Art. 12 desta Resolução, que reestrutura o referido Departamento.

Art. 22. Os cargos e funções gratificadas da Seção de Imprensa e Divulgação, extinta no art. 13 desta Resolução, ficam redistribuídos na Coordenadoria de Comunicação Social.

Art. 23. Os cargos e funções gratificadas do Gabinete de Governança ficam redistribuídos nas unidades dispostas no Art. 15 desta Resolução, que reestrutura o referido Gabinete de Governança.

Art. 24. Os cargos e funções gratificadas da Auditoria Interna ficam redistribuídos nas unidades dispostas no Art. 16 desta Resolução, que reestrutura a referida Auditoria Interna.

Art. 25. Para reorganização das unidades dispostas nesta Resolução serão realizadas as seguintes alterações no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

I – Ficam remanejados e/ou renomeados os cargos comissionados e efetivos dispostos no Anexo VIII desta Resolução;

II – Ficam criadas as funções gratificadas dispostas no Anexo IX desta Resolução;

III – Ficam extintas as funções gratificadas dispostas no Anexo X desta Resolução.

Art. 26. Fica aprovado o projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, para criação e extinção de cargos comissionados no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, conforme Anexo XI desta Resolução.

Art. 27. Ao entrar em vigor a lei que se refere o art. 26 desta Resolução, fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a, por meio de ato:

I – Distribuir os cargos criados e suprimir os cargos extintos na respectiva lei, na forma dos Quadros I e II do Anexo XII desta Resolução;

II – Consolidar as alterações no quadro de pessoal dispostas nesta Resolução de acordo com o Anexo XIII, no qual consta:

a) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Presidência (GabPre), no Quadro I;

- b) o demonstrativo de pessoal da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), no Quadro II;
- c) o demonstrativo de pessoal da Secretaria Administrativa (SA), no Quadro III;
- d) o demonstrativo de pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), no Quadro IV;
- e) o demonstrativo de pessoal do Departamento de Sistemas (DSI/STIC), no Quadro V;
- f) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Comunicação Social, no Quadro VI;
- g) o demonstrativo de pessoal do Gabinete de Governança (GGOV), no Quadro VII;
- h) o demonstrativo de pessoal da Auditoria Interna (Audint), no Quadro VIII.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Escritório de Inovação (Inov), subordinado diretamente ao Gabinete da Presidência, ficará extinto a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

§ 1º As atribuições do Escritório de Inovação passarão a ser desenvolvidas pelo Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica, unidade subordinada diretamente à Secretaria Geral da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

§ 2º Os cargos constantes no quadro de pessoal do Escritório de Inovação serão remanejados para o quadro de cargos da Assessoria Especial da Presidência.

Art. 29. Fica alterado o caput do artigo 1º e acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução n. 015/2010-PR, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Infância e da Juventude ficará subordinada diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 30. Fica alterado o caput do artigo 1º e acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução n. 010/2011-PR, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar ficará subordinada diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 31. Compete ao Gabinete de Governança a atualização do Quadro de Pessoal, do organograma do Tribunal de Justiça, do Manual de Atribuições e do Manual de Processos, de acordo com as alterações dispostas nesta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da publicação da lei que se refere o art. 26 desta Resolução.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/06/2019, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1265289** e o código CRC **E4581366**.

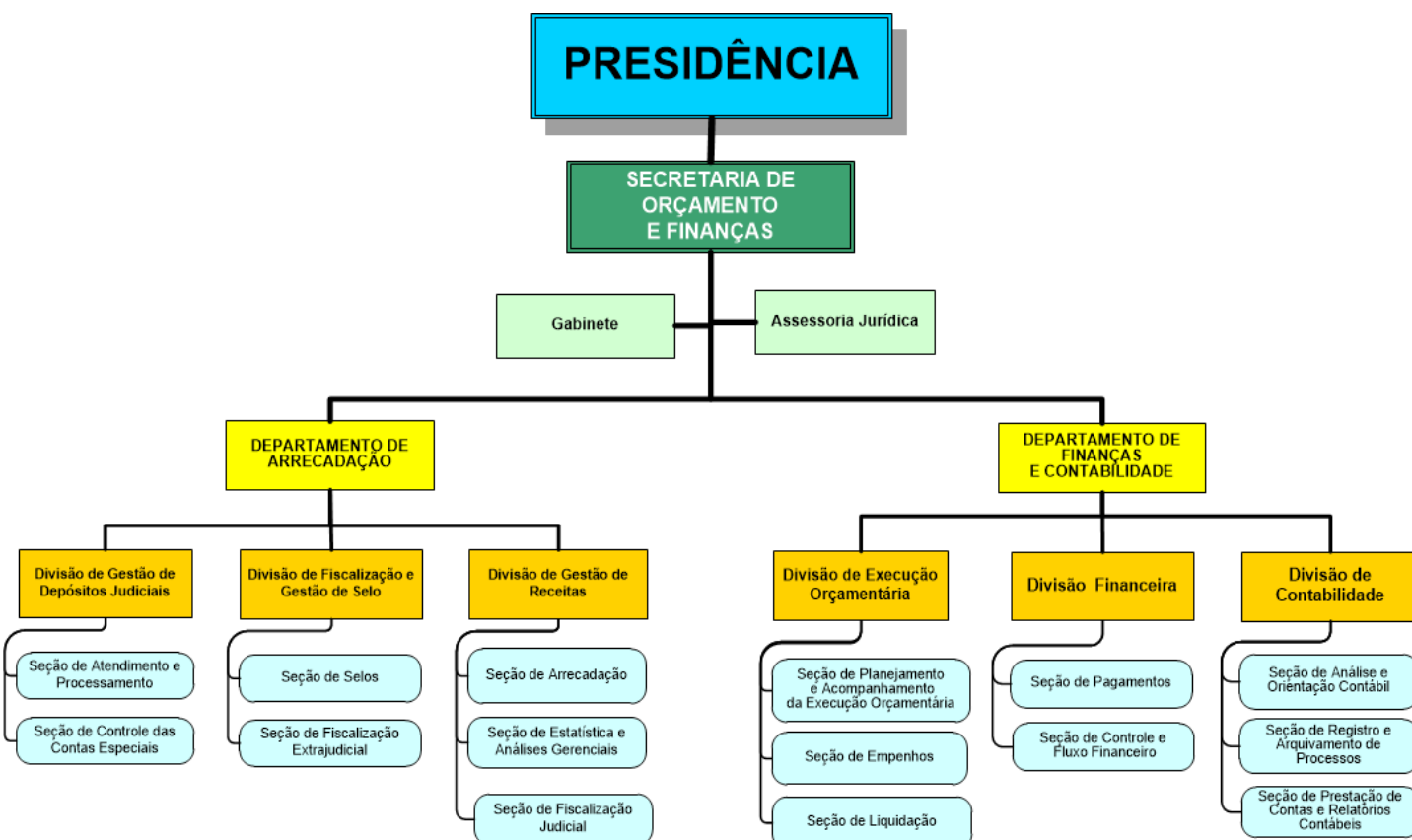
ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma da Presidência e unidades diretamente subordinadas



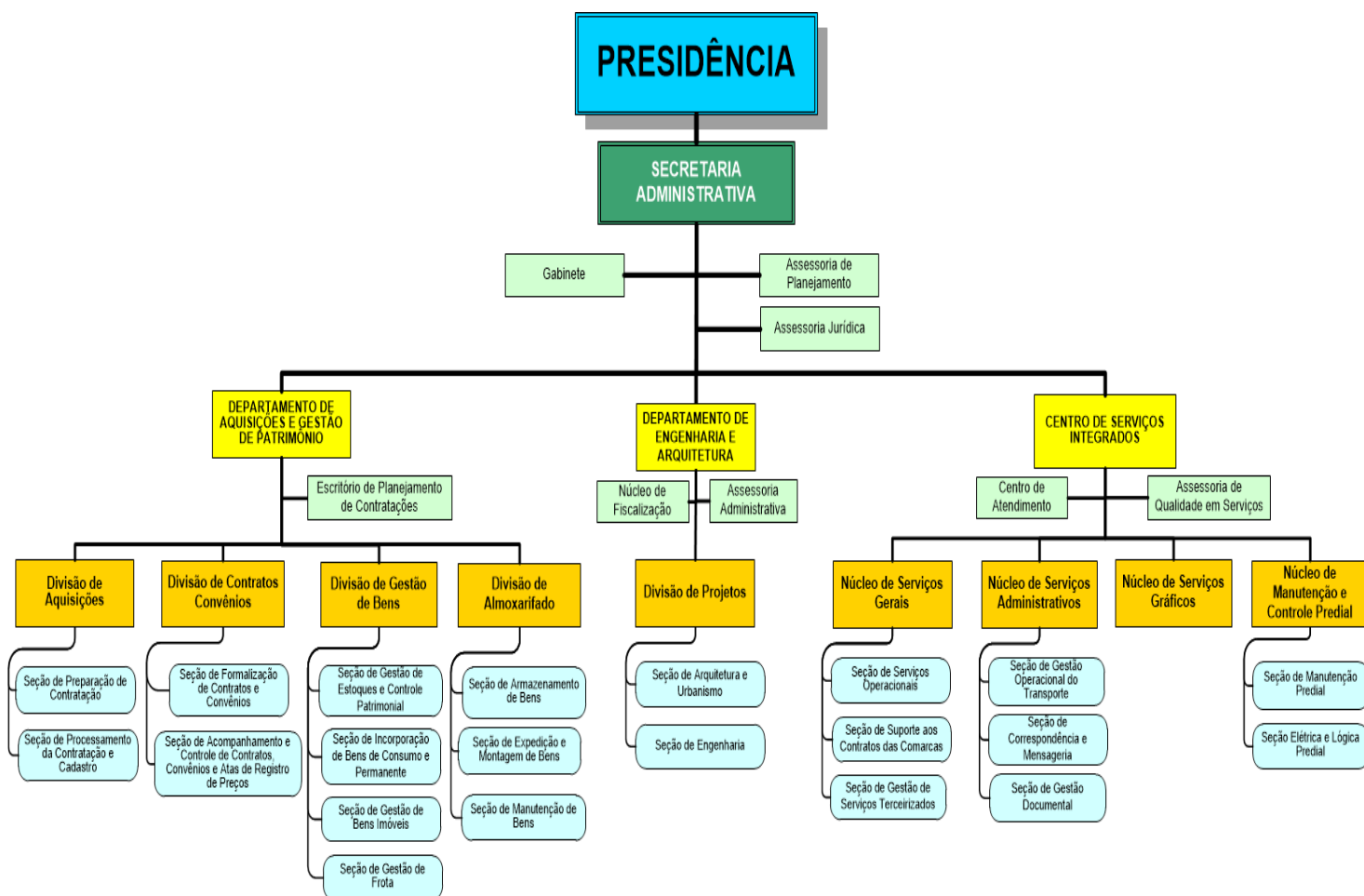
ANEXO II
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma da Secretaria de Orçamento e Finanças



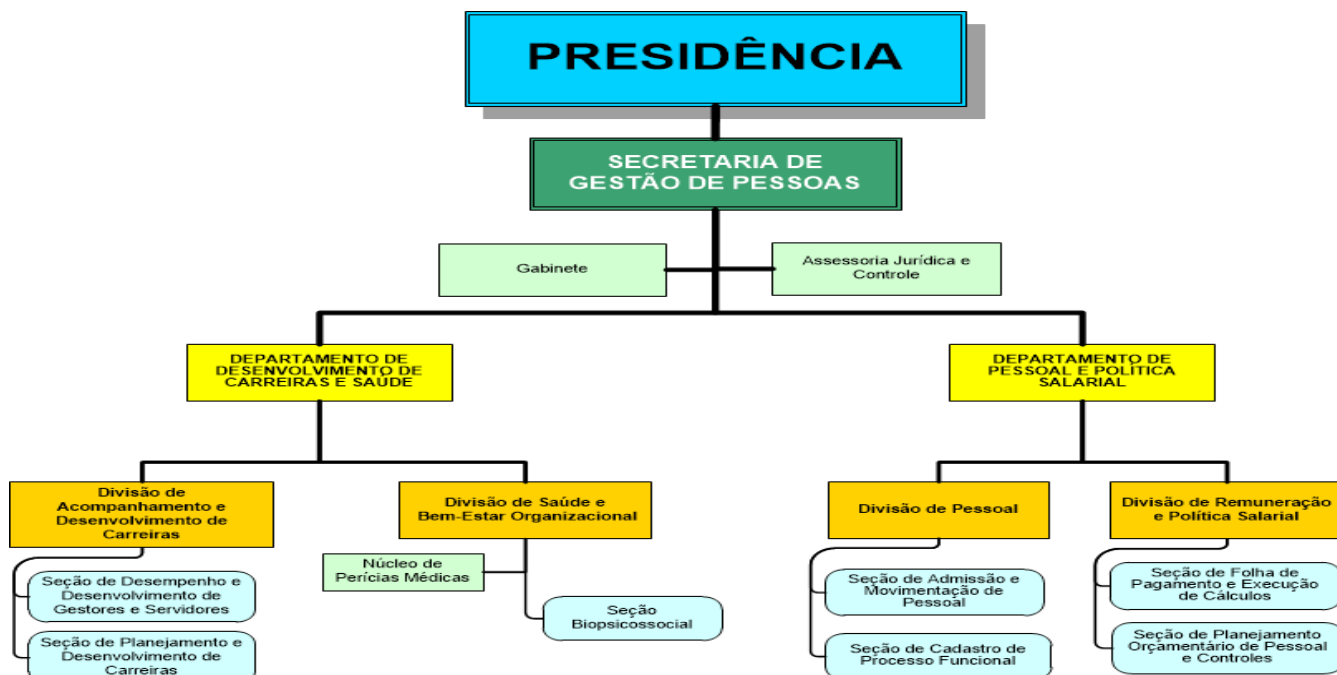
ANEXO III
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma da Secretaria Administrativa



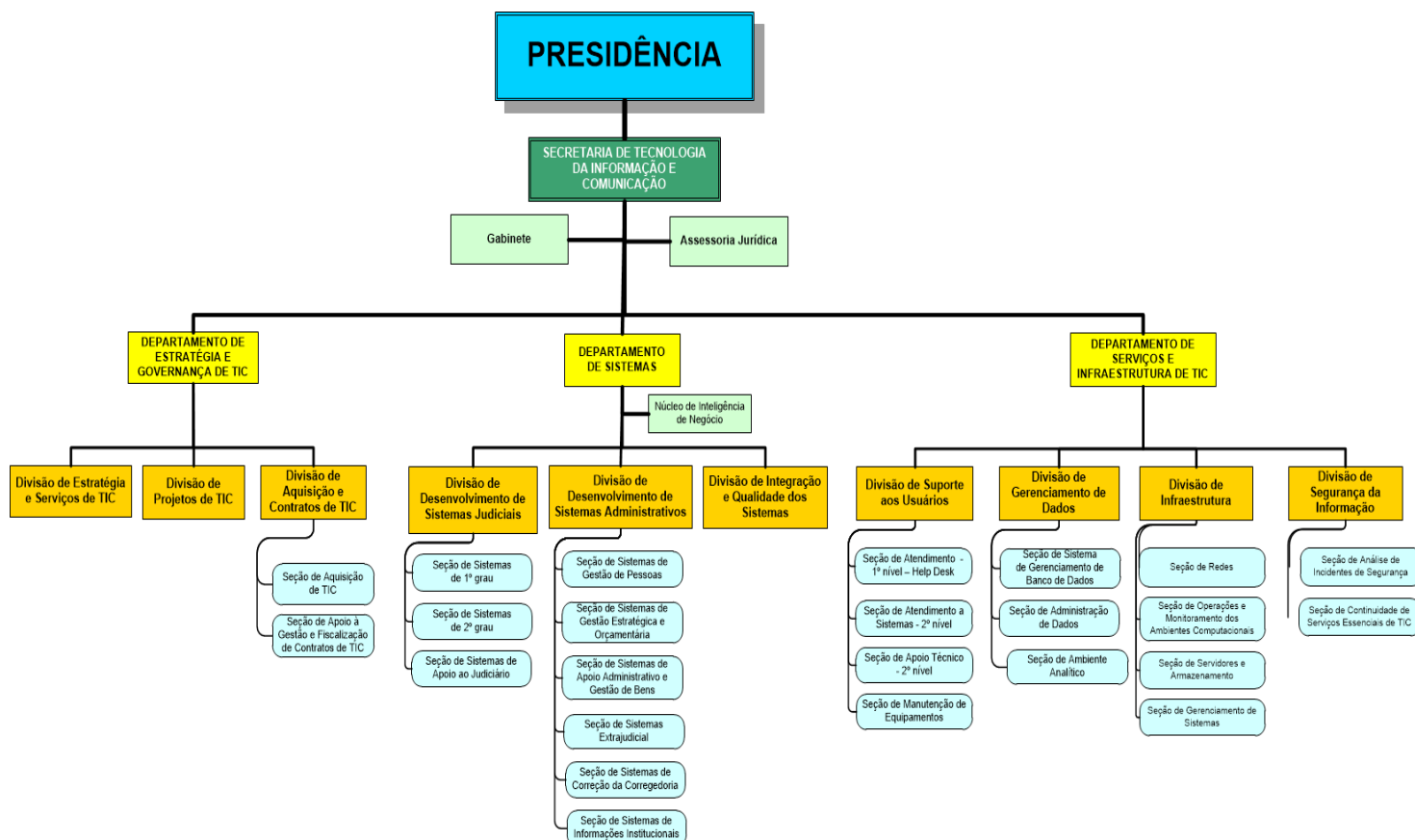
ANEXO IV
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma da Secretaria de Gestão de Pessoas



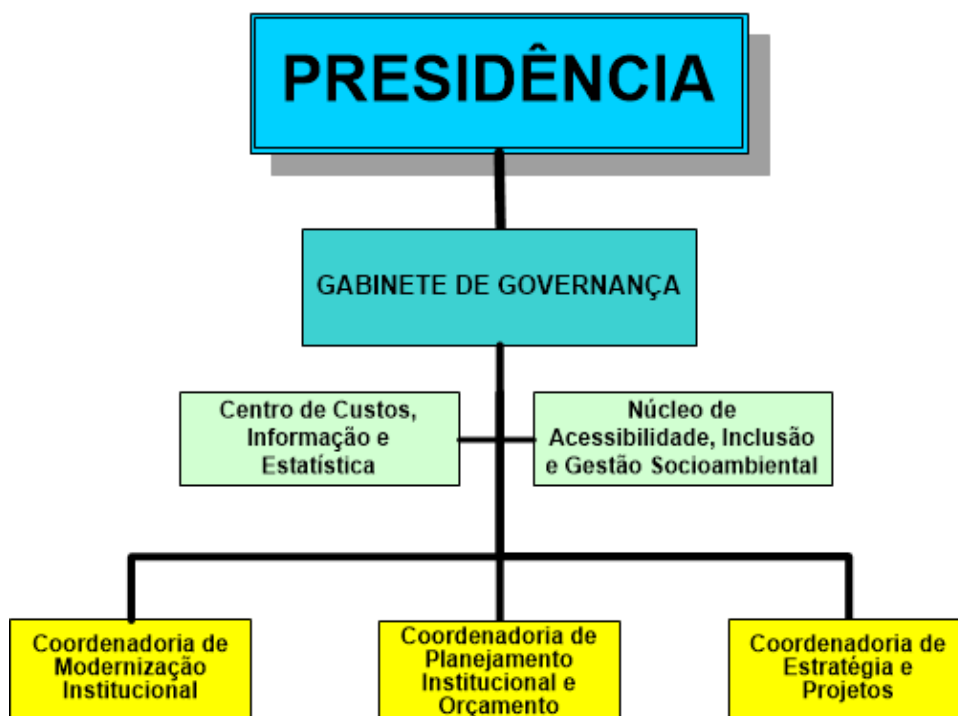
ANEXO V
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação



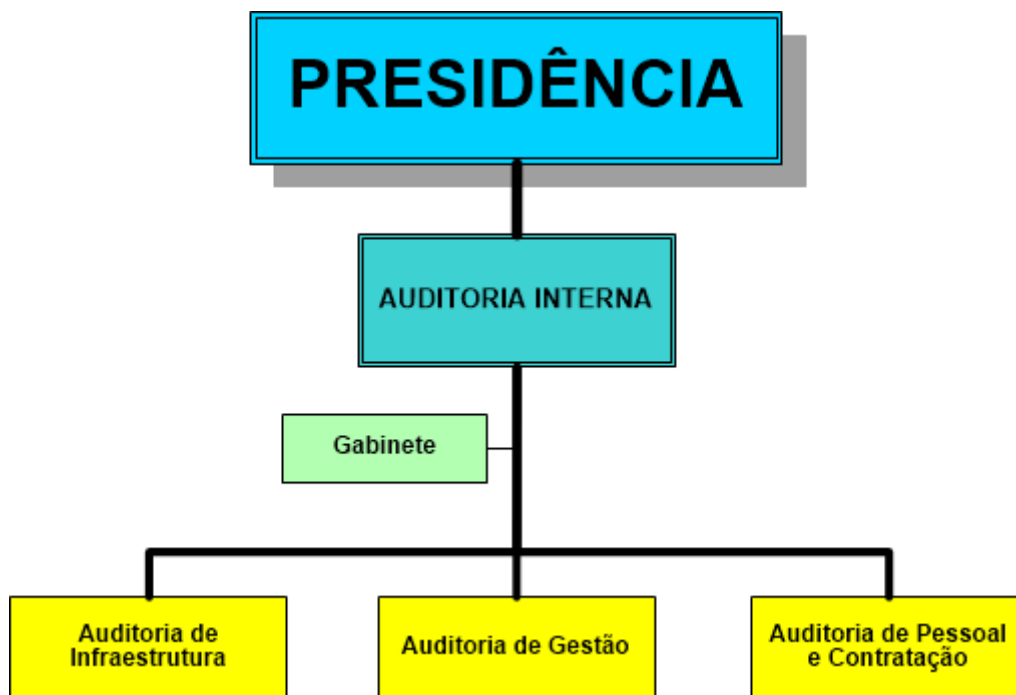
ANEXO VI
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma do Gabinete de Governança



ANEXO VII
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Organograma da Auditoria Interna



ANEXO VIII
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Quadro de remanejamento e/ou renomeação de cargos e funções gratificadas

ORIGEM					RENOMEAR PARA	REMANEJAR PARA	
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.	ESPECIALIDADE	UNIDADE	QUANT.
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Secretário Especial	NS	Gabinete de Governança	1	Secretário-Chefe do Gabinete de Governança	
	PJ-DAS-S	Secretário Especial	NS	Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	
	PJ-DAS-5	Coordenador I	NS	Secretaria de Orçamento e Finanças	1		Auditoria Interna 1
	PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	NS	Secretaria Administrativa	1	Coordenador I	
	PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	NS	Secretaria de Gestão de Pessoas	1		Secretaria de Orçamento e Finanças 1
	PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	NS	Gabinete da Presidência	1	Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça 1
	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria Geral	NS	Gabinete da Secretaria Geral	1	Assessor Especial I	Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência 1
	PJ-DAS-4	Coordenador II	NS	Secretaria de Gestão de Pessoas	1		Gabinete da Presidência (RESERVA) 1
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	NS	Secretaria de Gestão de Pessoas	1		Secretaria de Orçamento e Finanças 1
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	NS	Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria Geral	2		Assessoria Especial da Presidência 2
	PJ-DAS-4	Chefe de Gabinete	NS	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	1	Assessor Especial II	Gabinete da Presidência 1
	PJ-DAS-4	Consultor Técnico	NS	Auditoria Interna	1	Assessor Especial II	Secretaria Administrativa 1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	NS	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador III	
	PJ-DAS-3	Assistente Judiciário	NS	Gabinete da Presidência	1	Coordenador III	Gabinete de Governança 1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	NS	Secretaria Administrativa	4	Coordenador III	Secretaria Administrativa 4

ANEXO VIII
RESOLUÇÃO N. 100/2019 – Continuação

ORIGEM						RENOMEAR PARA	REMANEJAR PARA	
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.	ESPECIALIDADE	UNIDADE	QUANT.
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	NS	Secretaria Administrativa	2	Diretor de Divisão	Secretaria de Gestão de Pessoas	2
	PJ-DAS 3	Assistente Jurídico	NS	Gabinete da Presidência	4		Secretaria de Gestão de Pessoas	2
							Secretaria Administrativa	2
	PJ-DAS 3	Assistente Jurídico	NS	Gabinete da Presidência	1	Diretor de Divisão	Secretaria de Gestão de Pessoas	1
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	NS	Auditoria Interna	1	Diretor de Divisão	Secretaria de Orçamento e Finanças	1
	PJ-DAS-2	Chefe de Protocolo Geral	Superior	Secretaria Administrativa	1	Coordenador IV		
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	NS	Secretaria de Gestão de Pessoas	2		Secretaria Administrativa	2
	PJ-DAS-2	Assistente da Secretaria Geral	NS	Gabinete da Secretaria Geral	2	Assistente Técnico I	Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência	2
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	NS	Secretaria de Orçamento e Finanças	1		Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência	1
	PJ-DAS-2	Coordenador IV	NS	Gabinete de Governança	1	Assistente Técnico I	Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência	1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	NS	Secretaria de Gestão de Pessoas	1		Secretaria de Orçamento de Finanças	1
PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	NS	Gabinete da Secretaria Geral	1		Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência	1	
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	Gabinete da Secretaria Geral	2		Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência	2
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS					38			

ANEXO IX
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Quadro de criação de funções gratificadas

FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.
FG-5	Serviço Especial I	Superior	Gabinete de Governança	13
FG-5	Serviço Especial I	Superior	Secretaria de Orçamento e Finanças	3
FG-5	Serviço Especial I	Superior	Secretaria Administrativa	1
FG-5	Chefe de Seção I	Superior	Secretaria de Orçamento e Finanças	8
FG-5	Chefe de Seção I	Superior	Secretaria Administrativa	12
FG-3	Serviço Especial III	Médio	Secretaria Administrativa	12
FG-3	Serviço Especial III	Médio	Coordenadoria de Comunicação Social	1
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				50

ANEXO X
RESOLUÇÃO N. 100/2019

Quadro de extinção de funções gratificadas

FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.
FG-5	Auditor Interno	Superior	Auditoria Interna	5
FG-5	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I	Superior	Secretaria Administrativa	1
FG-5	Serviço Especial I	Superior	Secretaria de Gestão de Pessoas	2
FG-5	Chefe de Seção I	Superior	Secretaria de Gestão de Pessoas	7
FG-5	Chefe de Seção I	Superior	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	1
FG-4	Serviço Especial II	Médio	Secretaria de Gestão de Pessoas	1
FG-4	Serviço Especial II	Médio	Secretaria de Orçamento e Finanças	4
FG-4	Serviço Especial II	Médio	Secretaria Administrativa	5
FG-4	Chefe de Seção II	Médio	Secretaria de Orçamento e Finanças	7
FG-4	Chefe de Seção II	Médio	Secretaria Administrativa	22
FG-4	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	Médio	Secretaria Administrativa	1
FG-4	Cadista	Médio	Secretaria Administrativa	3
FG-3	Chefe de Seção III	Básico	Secretaria Administrativa	7
FG-3	Chefe de Seção III	Básico	Coordenadoria de Comunicação Social	1
FG-3	Mensageria	Básico	Secretaria Administrativa	4
FG-3	Secretário Executivo	Médio	Gabinete de Governança	1
FG-3	Secretário Executivo	Médio	Auditoria Interna	1
FG-3	Secretário Executivo	Médio	Secretaria de Gestão de Pessoas	5
FG-3	Secretário Executivo	Médio	Secretaria Administrativa	4
FG-3	Secretário Executivo	Médio	Gabinete da Secretaria Geral	1
FG-3	Serviço Especial III	Médio	Secretaria de Gestão de Pessoas	3
FG-2	Oficial de Apoio	Básico	Secretaria Administrativa	1
FG-2	Garçom	Básico	Secretaria Administrativa	2
FG-2	Motorista II	Básico	Gabinete da Secretaria Geral	1
FG-1	Motorista III	Básico	Secretaria Administrativa	1
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				91

ANEXO XI
RESOLUÇÃO N 100/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica alterado com:

I – A criação dos cargos comissionados constantes do Anexo I desta Lei Complementar;

II – A extinção dos cargos comissionados constantes do Anexo II desta Lei Complementar;

Art. 2º Fica revogado o Anexo II da Lei Complementar n. 593/2010, de 28 de dezembro de 2010, o qual consolida os Quadros I e II, do Anexo V, da Lei Complementar n. 568/2010, de 29 de março de 2010.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica consolidado conforme os Anexos III e IV desta Lei Complementar, os quais passam a integrar, respectivamente, os Quadros I e II, do Anexo V, da Lei Complementar n. 568/2010, de 29 de março de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da criação e extinção dos cargos constantes nesta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de _____ de _____,
da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N. /2019

CARGOS PARA CRIAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA			
CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	QUANTIDADE
PJ-DAS-S	Secretário de Orçamento e Finanças	Superior	1
PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior	3
PJ-DAS-3	Coordenador III	Superior	1
PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	Superior	2
TOTAL DE CARGOS COMISSINADOS			7

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR N. /2019

CARGOS PARA EXTINÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA			
CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	QUANTIDADE
PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	Superior	1
PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	3
PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	2
PJ-DAS-1	Chefe de Serviço	Superior	1
TOTAL DE CARGOS COMISSINADOS			7

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR N. /2019

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DO PJRO CONSOLIDADO ALTERA O ANEXO V, QUADRO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 568/2010		
CARGO	NÍVEL	QUANT.
Analista Judiciário	SUPERIOR	675
Técnico Judiciário	MÉDIO	2108
Total de cargos efetivos		2783

ANEXO IV
LEI COMPLEMENTAR N. /2019

QUADRO DE CARGOS COMISSINADOS DO PJRO CONSOLIDADO ALTERA O ANEXO V, QUADRO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 568/2010		
CARGO	NÍVEL	QUANT.
PJ-DAS S (SECRETÁRIOS)	SUPERIOR	10
PJ-DAS 5	SUPERIOR	109
PJ-DAS 4	SUPERIOR	18
PJ-DAS 3	SUPERIOR	291
PJ-DAS 2	SUPERIOR	68
PJ-DAS 1	SUPERIOR	428
Total de cargos comissionados		924

ANEXO XII
RESOLUÇÃO N 100/2019

QUADRO I
CARGOS A SEREM DISTRIBUÍDOS NO QUADRO DE PESSOAL
APÓS APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

CARGOS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE A SER DISTRIBUÍDA	QUANT.
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Secretário de Orçamento e Finanças	Superior	Secretaria de Orçamento e Finanças	1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior	Secretaria de Orçamento de Finanças	2
	PJ-DAS-3	Coordenador III	Superior	Secretaria Administrativa	1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior	Secretaria de Gestão de Pessoas	1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	Superior	Secretaria Administrativa	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				7

QUADRO II
CARGOS A SEREM SUPRIMIDOS NO QUADRO DE PESSOAL
APÓS APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

CARGOS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE A SER DISTRITUIDA	QUANT.
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	Superior	Secretaria de Gestão de Pessoas	1
	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	Secretaria de Orçamento de Finanças	3
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	Secretaria Administrativa	2
	PJ-DAS-1	Chefe de Serviço	Superior	Secretaria Administrativa	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				7

ANEXO XIII
RESOLUÇÃO N 100/2019

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Gabinete do Desembargador	Escritório de Inovação	Assessoria Especial da Presidência	Juiz Secretário Geral	Juiz Auxiliar 1	Juiz Auxiliar 2	Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência	TOTAL
MAGISTRADOS	Desembargador			1								1
	Juiz de Direito	Auxiliar da Presidência						1	1	1		3
	TOTAL DE MAGISTRADOS			1	-	-	-	1	1	1	-	4
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Assessor de Desembargador	Superior em Direito		2							2
	PJ-DAS 5	Assessor Jurídico da Presidência	Superior em Direito				1					1
	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência	Superior	1								1
	PJ-DAS-5	Assessor Especial I	Superior			1					1	2
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento (Reserva)*	Superior	1								1
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior	1		2						3
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	Superior em Direito				2					2
	PJ-DAS-4	Coordenador II (Reserva)	Superior	1								1
	PJ-DAS 3	Assistente de Desembargador	Superior		1							1
	PJ -DAS-3	Assistente de Sessão (Reserva)*	Superior em Direito	1								
	PJ-DAS-3	Assessor Especial III	Superior				1					1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	Superior								2	2
	PJ-DAS 2	Oficial de Gabinete	Superior		1							1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior								1	1
	PJ-DAS 1	Assessor de Juiz	Superior em Direito	12								12
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			17	4	3	4	-	-	-	4	31
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1	1						2	4
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	1	-	-	-	-	-	2	4
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG-5	Serviço Especial I	Superior	2								2
	FG-4	Secretário de Gabinete	Médio		1							1
	FG-3	Serviço Especial III	Médio	1								1
	FG-3	Motorista I	Básico	2								2
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			5	1	-	-	-	-	-	-	6

QUADRO II

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADES	NÍVEL	CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS																				TOTAL					
				Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	Assessoria Jurídica	Departamento de Arrecadação	Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais	Seção de Controle das Contas Especiais	Seção de Atendimento e Processamento	Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo	Seção de Selos	Seção de Fiscalização Extrajudicial	Divisão de Gestão das Receitas	Seção de Arrecadação	Seção de Estatística e Análises Gerais	Seção de Fiscalização Judicial	Departamento de Finanças e Contabilidade	Divisão de Execução Orçamentária	Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Seção de Empenhos	Seção de Liquidação	Divisão Financeira	Seção de Pagamentos		Seção de Controle e Fluxo Financeiro	Divisão de Contabilidade	Seção de Análise e Orientação Contábil	Seção de Registro e Arquivamento de Processos	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS-S	Secretário de Orçamento e Finanças	Superior	1																								1	
	PJ - DAS-5	Diretor de Departamento	Superior			1																						2	
	PJ - DAS-4	Assessor Jurídico	Superior - Direito		1												1											1	
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior		1																							1	
	PJ - DAS-3	Diretor de Divisão	Superior				1				1					1						1						6	
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1																		1							1
TOTAL DE CARGOS DE CARGOS COMISSIONADOS				2	2	1	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	12
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração														1											1	
		Contador	Superior em C. Contábeis				1	1				1		2			1							1	2		1	10	
		Economista	Superior em Economia									1		1														2	
		Matemático	Superior em Matemática																		2							2	
	TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS		-	-	-	1	1	-	-	-	1	1	2	1	-	2	-	-	-	-	-	2	-	1	2	-	1	15	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio				1	1		1	1		1	1	1	1		2	3	4		2	2		3	3	2	29	
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				-	-	-	1	2	1	-	1	2	1	3	2	1	3	-	2	3	4	-	4	2	1	5	3	3	44
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior				1	1		1	1		1	1	1			1	1	1								15	
	FG-5	Serviço Especial I	Superior	2	1																	1	1		1	1	1	3	
	FG-3	Secretário Executivo	Médio			1										1												2	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				2	1	1	-	1	1	-	1	1	-	1	1	1	1		1	1	1	-	1	1	-	1	1	1	20

QUADRO III

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessoria Jurídica e Controle	Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	Núcleo de Perícias Médicas	Seção Biopsicosocial	Departamento de Pessoal e Política Salarial	Divisão de Pessoal	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	Seção de Cadastro de Processo Funcional	Divisão de Remuneração e Política Salarial	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	TOTAL	Total de cargos EM EXTINÇÃO		
CARGOS DE COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário de Gestão de Pessoas	Superior	1																1			
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior			1							1							2			
	PJ-DAS 4	Assessor Jurídico	Superior em Direito		1															1			
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	Superior				1				1			1			1			4			
	PJ-DAS 3	Assistente Jurídico	Superior			2													-	2			
	PJ-DAS 3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	1																1			
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	Superior	2																2			
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				4	3	1	1	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	-	-	13	-		
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração	2						1	1									-	4		
		Analista Processual	Superior em Direito		1																1		
		Assistente Social	Superior em Serviço Social											2							2		
		Contador	Superior em C. Contábeis		1																1		
		Enfermeiro	Superior em Enfermagem											1							1		
		Fisioterapeuta	Superior em Fisioterapia											1							1		
		Fonoaudiólogo	Superior em Fonoaudiologia											1							1		
		Matemático	Superior em Matemática																2		2		
		Médico	Superior em Medicina											2							2		
		Médico Cardiologista	Superior em Medicina com Especialização											1							1		
		Médico Clínico Geral	Superior em Medicina											1							1		
		Médico Pediatra	Superior em Medicina com Especialização											2							2		
		Médico Psiquiatra	Superior em Medicina com Especialização											1							1		
		Nutricionista	Superior em Nutrição											1								1	
		Odontólogo	Superior em Odontologia											4								4	
	Psicólogo	Superior em Psicologia											3								3		
	Sem especialidade	Superior	37																		37		
	Escrivão Judicial	Superior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	
	TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS				39	2	-	-	-	1	1	-	20	-	-	-	-	-	-	2	-	65	3
	Técnico Judiciário		Médio	3	0	1	3	2	1	8	0	1	1	1	2	5	13	2	9	2	53		
	Auxiliar Operacional	Contínuo	Básico		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				42	2	1	3	2	2	9	0	21	1	2	5	13	2	11	2	118	7	
	FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	1		1							1							3		
FG-5		Chefe de Seção I	Superior						1	1					1	1		1	1	7			
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	-	1	-		1	1	-	-	1	1	-	1	1	-	1	1	10	-	

QUADRO IV

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL SECRETARIA ADMINISTRATIVA																										
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES			NÍVEL	Gabinete da Secretaria Administrativa	Assessoria Jurídica	Assessoria de Planejamento	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	Escritório de Planejamento de Contratações	Divisão de Aquisições	Seção de Preparação de Contratação	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	Divisão de Contratos e Convênios	Seção de Formalização de Contratos e Convênios	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços	Divisão de Gestão de Bens	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	Seção de Gestão de Bens Imóveis	Seção de Gestão de Frota	Divisão de Almoxtarifado	Seção de Armazenamento de Bens	Seção de Expedição e Montagem de Bens	Seção de Manutenção de Bens	TOTAL	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário Administrativo	Superior c/ experiência em Administração	1																					1	
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior				1																		1	
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior	1		1																			2	
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	Superior em Direito		1																				1	
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior em Direito		3																				3	
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior					1			1						1				1				4	
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	3		2		1																	6	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				5	4	3	1	1	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	18	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração			1	1	1		1	1		1												6	
		Analista Processual	Superior em Direito		1																				1	
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				-	1	1	1	1	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	5	2	2	2	2	1	5	5	1	3	2	2	4	4	4	1	2	1	1	1	2	1	48
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				5	3	3	3	3	1	6	6	1	4	2	2	4	4	4	1	2	1	1	1	2	1
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior							1	1		1	1		1	1	1	1		1	1	1	1	11	
	FG-5	Pregoeiro	Superior								4														4	
	FG-5	Serviço Especial I	Superior	4		2	2																		8	
	FG-4	Serviço Especial II	Médio	1																					1	
	FG-3	Serviço Especial III	Médio							7	6	1													14	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				5	-	2	2	-	-	8	11	1	1	1	1	-	1	1	1	1	-	1	1	1	1	38

QUADRO IV - CONTINUAÇÃO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA - CONTINUAÇÃO

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES		NÍVEL	Departamento de Engenharia e Arquitetura	Núcleo de Fiscalização	Assessoria Administrativa	Divisão de Projetos	Seção de Arquitetura e Urbanismo	Seção de Engenharia	Centro de Serviços Integrados	Centro de Atendimento	Assessoria de Qualidade em Serviços	Núcleo de Serviços Gerais	Seção de Serviços Operacionais	Seção de Suporte aos Contratos das Comarcas	Seção de Gestão de Serviços Tercelizados	Núcleo de Serviços Administrativos	Seção de Gestão Operacional do Transporte	Seção de Correspondência e Mensageria	Seção de Gestão Documental	Núcleo de Serviços Gráficos	Núcleo de Manutenção e Controle Predial	Seção de Manutenção Predial	Seção Elétrica e Lógica Predial	TOTAL	Total de cargos EM EXTINÇÃO	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior	1																						1	
	PJ-DAS 5	Coordenador I	Superior							1																1	
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior									1														1	
	PJ-DAS-3	Coordenador III	Superior		1								1				1					1	1			5	
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior				1																			1	
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior			1		3	5													2				11	
	PJ-DAS-2	Coordenador IV	Superior								1															1	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				1	1	1	1	3	5	1	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	3	1	-	-	21	-	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração			1						1														2	
		Arquiteto	Superior em Arquitetura					2																		2	
		Engenheiro Civil	Superior em Engenharia Civil		3				2														1			6	
		Engenheiro Eletricista	Superior em Engenharia Elétrica		1				1														2			4	
		Engenheiro Eletrônico	Superior em Engenharia Eletrônica ou Elétrica com especialização em Eletrônica																					1	1		
		Engenheiro Mecânico	Superior em Engenharia Mecânica						1																	1	
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				-	4	1	-	2	4	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	1	16	-	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	2	1	1	2	1	1	1	1	1	1	2	1	2	1	2	2	2	2	2	1	2	1	30	
	AUXILIAR OPERACIONAL	Agente de Segurança	Médio																								4
		Motorista	Médio																								3
		Serviços Gerais	Médio																								2
		Agente de Segurança	Básico																								117
		Artífice	Básico																								6
		Motorista	Básico																								14
		Serviços Gerais	Básico																								53
		Telefonista	Básico																								2
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				2	5	2	2	3	5	1	1	2	1	2	1	2	1	2	2	2	2	4	2	2	46	201	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior					1	1						1	1	1		1	1	1			1	1	10	
	FG-5	Serviço Especial I	Superior		1	2																2				5	
	FG-4	Serviço Especial II	Médio																		7	2				9	
	FG-3	Serviço Especial III	Médio										3				3									6	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				-	1	2	-	1	1	-	-	-	3	1	1	1	3	1	1	1	7	4	1	1	30	-	

QUADRO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DEPARTAMENTO DE SISTEMAS - STIC																		
CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Sistemas	Núcleo de Inteligência de Negócio	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais	Seção de Sistemas de 1º grau	Seção de Sistemas de 2º grau	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos	Seção de Sistema de Gestão de Pessoas	Seção de Sistema de Gestão Estratégica e Orçamentária	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens	Seção de Sistema Extrajudicial	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria	Seção de Sistemas de Informações Institucionais	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas	TOTAL
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior	1														1
	PJ-DAS 3	Coordenador III	Superior		1													1
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	Superior			1				1							1	3
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico I	Superior	1														1
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				2	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	Superior em Tec, da Informação		5		12	4	4		2	3	4	2	2	2	1	41
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			-	5	-	12	4	4	-	2	3	4	2	2	2	1	41
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				1	5	-	12	4	4	-	2	3	4	2	2	2	5	46
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior				1	1	1		1	1	1	1	1	1		9
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1														1
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	-	-	1	1	1	-	1	1	1	1	1	1	-	10

QUADRO VI

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Coordenadoria de Comunicação Social
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	3
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Jornalista	Superior em Jornalismo	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	5
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			7
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-3	Serviço Especial III	Médio	1
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			2

QUADRO VII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DE GOVERNANÇA										
CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Gabinete de Governança	Centro de Custos, Informação e Estatística	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	Coordenadoria de Modernização Institucional	Coordenadoria de Estratégia e Projetos	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento	TOTAL
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário-Chefe do Gabinete de Governança	Superior	1						1
	PJ-DAS 5	Coordenador	Superior				1	1	1	3
	PJ-DAS 3	Coordenador III	Superior		1	1				2
	PJ-DAS 3	Assistente Administrativo	Superior				1			1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	Superior	1	1			1	1	4
	PJ-DAS 1	Assistente Técnico II	Superior			1	3			4
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS DE ACESSORAMENTO				2	2	2	5	2	2	15
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração				3	3		6
		Contador	Superior em Ciências Contábeis		1					1
		Economista	Superior em Economia		1		1	1	2	5
		Estatístico	Superior em Estatística		1					1
		Revisor Redacional	Superior em Letras Portugues				1			1
	TOTAL DE ANALISTA JUDICIÁRIO			0	3	0	5	4	2	14
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio			3	4	5	4	16
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				0	3	3	9	9	6	30
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	15	3	1	5	2	2	28
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				15	3	1	5	2	2	28

QUADRO VIII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS AUDITORIA INTERNA									
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete Auditoria Interna	Auditoria de Infraestrutura	Auditoria de Gestão	Auditoria de Pessoal e Contratação	TOTAL	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Auditor-Chefe	Superior	1				1	
	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior		1	1	1	3	
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1				1	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				2	1	1	1	5	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração	1			1	2	
		Analista de Sistema	Superior em Tecnologia da Informação		1			1	
		Contador	Superior em Ciências Contábeis	1	1	1	1	4	
		Economista	Superior em Economia		1			1	
		Matemático	Superior em Matemática		1	1	1	3	
	TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS			2	4	2	3	11	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1		1	1	3	
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				3	4	3	4	14	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Auditor Interno	Superior		4	4	4	12	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				0	4	4	4	12	

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DE RONDÔNIA**MINUTA EDITAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MINUTA EDITAL 001/2019 – GMF/RO

O GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, publicado no Diário da Justiça Estadual nº 232/2017 (18.12.2017), que regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

RESOLVE:

Tornar público o Edital nº 001/2019 - GMF/RO, decretando a abertura do período para apresentação de projetos sociais para entidades públicas ou privadas, possuidoras de projetos sociais com abrangência regional ou estadual, interessadas em receber o financiamento de tais projetos, com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

Art. 1º. Os projetos apresentados ao GMF-RO para obterem recursos oriundos da Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias – CEDPP, deverão ter abrangência regional ou estadual e possuir caráter de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

- I - Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- II - Prestem serviços de maior relevância social;
- III - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Art. 2º. Serão vedados os projetos que possuírem a destinação de recursos:

- I - Ao custeio do Poder Judiciário;
- II - Para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para opagamento de qualquer espécie de remuneração aos seus membros;
- III - Para fins políticos partidários;
- IV - Às entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.
- V - Para subsídio de projetos de abrangência municipal.

DO CADASTRAMENTO

Art.3º. Serão consideradas habilitadas as entidades públicas ou privadas que sejam cadastradas na Vepema ou em qualquer Vara de Execução Penal do Estado de Rondônia, com competência para a gestão de penas pecuniárias.

Parágrafo único: A comprovação do cadastramento das entidades públicas ou privadas, deverá ser juntada no projeto social certidão emitida pelo Diretor de Cartório, ou Setor Psicossocial, vinculados a Vara de Execução, gestora dos recursos de pena pecuniária, que atestará que a mesma preencheu as exigências documentais exigidas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, publicado no Diário da Justiça Estadual nº 232/2017 (18.12.2017) e da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, financiamento levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente, junto à Varas de Execução Penais do Estado de Rondônia.

DA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

Art. 4º. Para a admissão dos Projetos Sociais, os mesmos devem preencher os roteiros básicos expostos no artigo 6º e os itens do artigo 7º.

Art. 5º. Os projetos poderão ser apresentados a contar da publicação do edital e deverão ser enviados para o Endereço eletrônico do GMF: gmf@tjro.jus.br ou presencialmente, na sala do GMF, no 4º andar, do prédio sede do TJRO, junto a Corregedoria Geral de Justiça. A data de encerramento do envio dos projetos será 01 de novembro de 2019, às 18h.

Art. 6º. Os roteiros básicos de cada projeto são:

- I - Identificação da entidade;
- II - Descrição do projeto;
- III - Resultados pretendidos;
- IV - Abrangência e público-alvo do projeto;
- V - Atividades ou etapas de execução e orçamento;

Art. 7º. Os Projetos deverão acompanhar orçamento com cotações de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, indicando o menor preço de mercado, referentes ao mesmo objeto pretendido, contendo:

- I - Descrição do produto, unidade, quantidade, outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos quando for o caso; e,
- II - Identificação da pessoa da empresa responsável pela cotação, validade, admitindo-se orçamento via e-mail ou de empresa virtual.

Parágrafo único: As três cotações poderão ser substituídas se os produtos/serviços constarem na tabela SINAPI que é indicado como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços pelo Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referência) e pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Art. 8º. Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º. Os Projetos serão analisados por uma comissão formada pelos membros do GMF que expedirá decisão fundamentada, com prévia oitiva do Ministério Público.

Art. 10º. Em sendo deferido o pedido, o GMF transferirá a quantia solicitada para a conta da Vara onde a entidade é cadastrada. O cartório daquela unidade expedirá Alvará de Levantamento Judicial, com numeração sequencial, assinado pelo Juiz da Vara, que possibilitará a transferência ou retirada do recurso do fundo para uso da entidade requerente.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, serão expedidos alvarás no nome da pessoa executora/coordenação do projeto, que deverá ser indicada pelo responsável legal da entidade.

Art. 11º. Serão selecionados, preferencialmente, 1 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos dos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGTJRO, a seguir:

- I - Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;
- II - Prestem serviços de maior relevância social;
- III - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;
- IV - Desenvolvam projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações e capacitações, ações de capacitação de técnico-ambiental ou educação ambiental, de apoio a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

§1º. É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada.

§2º. Além da relevância social do projeto social a concessão de financiamento levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente, junto à Varas de Execução Penais do Estado de Rondônia.

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12º. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial, ficará condicionado à assinatura, pelo representante da instituição beneficiária do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos (anexo III).

Art. 13º. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial.

Art. 14º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, pelos modos definidos pelo juízo do cadastro.

Art. 15º. A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia e ao GMF.

Art. 16º. Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos deste GMF deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17º. Após a liberação do valor por meio de Alvará de Levantamento Judicial, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo outra determinação judicial, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades.

Art. 18º. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de planilhas, notas fiscais, observações técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto e modelos disponibilizados pela VEPEMA, bem como, os anexos I, II e III do Provimento 007/2017-PR/CG TJRO.

Art. 19º. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do corpo técnico da Contadoria do juízo responsável pelo cadastro da entidade. Terá ainda a manifestação do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

Parágrafo único: Ao homologar a prestação de contas caberá o juízo responsável encaminhar cópia da decisão ao GMF para anexar o projeto e extinção do feito.

Art. 20º. Enquanto pendente de prestação de contas, nenhum outro projeto da entidade solicitante poderá ser analisado.

Art. 21º. O Juízo deverá homologar as contas que cumprirem todos os requisitos desta norma e, mesmo após a homologação das contas, deverá a beneficiada manter informações anuais, por meio de relatórios, sobre a continuidade do projeto, por um período de 60 (sessenta) meses.

Art. 22º. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de Rondônia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de setembro de 2019.

Sérgio William Domingues Teixeira
Coordenador do GMF-RO



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA**, Coordenador do Grupo, em 25/09/2019, às 10:03, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador **1418111** e o código CRC **184C2B3B**.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7012132-82.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012132-82.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Valdirene Rodrigues da Silva

Advogada : Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)

Advogada : Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)

Apelada : Eliene Andre Bento

Advogado : Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Danos morais. Valor da indenização inferior ao pleiteado. Sucumbência recíproca. Inexistência. Conforme entendimento sedimentado do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7031802-12.2017.8.22.0001 – Apelação/Recurso Adesivo (PJE)

Origem: 7031802-12.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado/Recorrente: Onofre Sérgio Rosa

Advogada: Kenia Michelly Gomes Scur (OAB/RO 4202)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/08/2019

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por Onofre Sérgio Rosa.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é intempestivo, vez que a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe n. 103 de 05.06.2019, considerando-se como data de publicação o dia 06.06.2019, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07.06.2019 e encerrando-se, portanto, em 01.07.2019.

O recurso foi interposto somente em 02.07.2019, restando evidente sua intempestividade. Destaco inexistirem elementos que justifiquem o lapso temporal entre a sentença e a interposição deste recurso.

Posto isso, não tendo a apelante atendido aos ditames legais, deixo de conhecer do apelo, por ser intempestivo.

Via de consequência, resta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto por Onofre Sérgio Rosa, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7031532-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031532-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaúcard S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Artêmia Carvalho Duran da Silva

Advogada : Érica Aparecida de Sousa Freire (OAB/RO 9514)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Inexistência de débito. Contrato de financiamento.

Parcela. Pagamento equivocado. Erro exclusivo do consumidor.

Registro. Exercício regular do direito. Dano moral. Afastado.

Comprovada nos autos a efetivação de pagamento de parcela de forma equivocada, por culpa exclusiva do consumidor, a cobrança e o registro de negativação feitos pelo credor são legítimos e afasta a responsabilidade indenizatória a título de danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803076-49.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002073-13.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Terezinha Leonardi Rosa

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Terezinha Leonardi Rosa, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado (contrato n. 12243756), no benefício previdenciário do autor, bem como que providencie a imediata exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo de 5 dias, ou se abstenha de incluir, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões, o agravante afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável, além de ser o prazo é exíguo para o cumprimento da obrigação. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação executiva caso se faça necessário. Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7015097-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015097-33.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Advogado : José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)

Apelada : Maria Fernandes Guimarães

Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/02/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Majoração. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores, e sendo incontestável a ocorrência de dano. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se a redução quando excessivo o valor fixado em primeiro grau

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7020380-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020380-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Marta Ferreira da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/04/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade Civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários sucumbenciais. Parâmetro razoável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais em casos de inscrição indevida, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem

que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. Considerando a atuação do advogado, a natureza e grau de complexidade da causa e o tempo despendido pelo profissional, tenho que a verba fixada pelo magistrado a quo é suficiente para remunerar o profissional e atende às diretrizes do art. 85 do CPC.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7004375-98.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004375-98.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Construtora Norberto Odebrecht S/A

Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Advogada : Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Apelada : Loca Fácil Locadora de Equipamentos para Construção Civil Ltda. – EPP

Advogada : Izabela Mineiro Mendes (OABRO 4756)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Indenizatória. Compra e venda de equipamentos usados. Peças essenciais ao funcionamento. Entrega não comprovada. Obrigação de fazer.

É devida a condenação da empresa, responsável pela venda de equipamentos usados, à obrigação de entregar as peças indispensáveis ao funcionamento de produtos adquiridos pelo comprador, quando não há provas de que houve o envio das peças.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7005017-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005017-10.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli – EPP

Advogado : Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)

Apelado : Dorival Alves Taveira

Advogada : Raquel Santos de Almeida (OAB/RJ 154285)

Advogada : Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/11/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Compra e venda de imóvel. Resilição unilateral do contrato. Pagamento a título de sinal. Natureza indenizatória. Previsão contratual. Os elementos dos autos revelam que as partes, de forma livre e consciente, firmaram o contrato em discussão, o qual abarcou cláusula com arras penitenciais (art. 420 do CC), garantindo, pois, o direito ao arrependimento, contudo, com a sanção da perda pecuniária do valor pago a título de arras.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7005134-74.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7005134-74.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante : Admilson Israel da Silva

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Apelada : Ympactus Comercial S/A

Apelado : Carlos Roberto Costa

Apelado : Carlos Nataniel Wanzeler

Apelado : James Matthew Merrill

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/01/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Cumprimento de sentença. Gratuidade de justiça. Concessão na esfera recursal. Intimação para pagar custas iniciais. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Extinção do processo. Cancelamento da distribuição. Condenação em custas processuais. Inaplicabilidade. Impõe-se o cancelamento da distribuição e, por consequência, a extinção sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quando não atendida a intimação para o recolhimento das custas iniciais. Indevida a condenação em honorários de advogados quando não angularizada a relação processual e for incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, pois incoerente com a própria determinação de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das despesas inaugurais.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7021094-34.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021094-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante : Cleane Benigno de Moraes

Advogada : Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada : Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Embargada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)

Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/08/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inocorrência. Inexiste contradição no acórdão que fixa as verbas sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade processual, porquanto concessão não tem o condão de afastar tal condenação, mas apenas fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de miserabilidade, extinguindo-se após findo esse prazo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803020-16.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002140-75.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Geraldo Galdino Valério

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Geraldo Galdino Valério, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado (contrato n. 11659660), no benefício previdenciário do autor, bem como que providencie a imediata exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo de 5 dias, ou se abstenha de incluir, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões, o agravante afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a

manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável, além de ser o prazo é exíguo para o cumprimento da obrigação. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7005530-17.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7005530-17.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Apelada : Solange Aparecida Gonçalves

Advogada : Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Advogada : Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade civil. Preliminar. Coisa julgada. Rejeitada. Declaratória de inexistência de débito. Fraude de terceiros. Dano moral in re ipsa. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Inexiste na hipótese ofensa a coisa julgada, uma vez que não verificada a tríplice identidade necessária para sua configuração. A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros não exclui a responsabilidade civil da instituição financeira pela indenização decorrente dos danos morais suportados pelo consumidor. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. A fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7010922-44.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010922-44.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Ivanilda Farias de Oliveira

Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Falecimento do segurado. Nexo de causalidade. Comprovação. Juntada de laudo de necropsia. Desnecessidade. Indenização devida. Verificando-se que os laudos médicos e demais documentos juntados aos autos foram conclusivos pela existência de lesão que ocasionou o falecimento do segurado em decorrência de acidente de trânsito, mostra-se desnecessária a juntada do auto de necropsia. Estando incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, é devido o pagamento de indenização pela seguradora.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019
7003720-41.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003720-41.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante : Hmais Manufatura de Roupas Eireli
Advogada : Bianca Trentin (OAB/RS 45553)
Advogada : Daniela Zini Bozardi (OAB/RS 101077)
Apelada : Magalhães Confecções Eireli - ME
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação monitória. Abandono da causa. Extinção. Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Requerimento do réu. Súmula 240 do STJ. Inaplicabilidade. Ausência de citação. Para a extinção do processo por abandono da causa é imprescindível o atendimento a três requisitos: inércia do autor por mais de 30 dias, intimação da parte para que se manifeste em 5 dias e requerimento do réu, quando devidamente citado, pois o interesse deste na continuidade do processo não é presumível.
0800312-90.2019.8.22.0000 Recorrente Especial (PJE)
Origem: 0017631-48.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210-A)
Recorrido: Antônio Martins de Souza e outros
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 14/06/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019
7014224-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014224-52.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Jucelmo Calatrone do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Apelado : Carlos Rodrigues de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Aluguéis. Reintegração de posse. Possuidor de má-fé. Danos morais. Não comprovação. É devida a condenação do possuir de má-fé ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes à locação do imóvel irregularmente ocupado. Deve ser afastada a condenação em indenização por danos morais, quando não comprovado que a ocupação irregular do imóvel causou prejuízos à honra e imagem do autor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802690-19.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029455-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Itau Unibanco S.A.

Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Domingos Cardoso de Oliveira e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados por Domingos Cardoso de Oliveira e outros, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição para o exercício da pretensão executiva dos agravados.

Em suas razões, o agravante alega ausência de fundamentação na decisão agravada; ilegitimidade ativa dos agravados para propor a ação, com fundamento no RE 573.232/SC; e prescrição para o exercício da pretensão executiva de acordo com o entendimento repetitivo do STJ – REsp 1.273.643/PR. No mérito, alega excesso de execução pelo cálculo da correção monetária com incidência de juros remuneratórios até a data do pagamento ao invés da data do encerramento da conta, utilização de índice incorreto de expurgos, correção da diferença de crédito pelos índices da poupança como se a poupança fizesse aniversário no dia 1º de cada mês e computação de juros moratórios da data da citação na ação civil pública e não do cumprimento de sentença.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, sejam acolhidas as preliminares ou reconhecido o excesso de execução.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais n. 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos temas repetitivos n. 947 e 948, não há que se falar em sobrestamento do feito.

No que se refere à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, esta só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, não vislumbro a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela continuidade do processo de execução, mesmo porque não há nenhuma determinação para expedição de alvará.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802962-13.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010219-97.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Global Construções e Terraplanagem Ltda.

Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Global Construções e Terraplanagem Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais que, nos autos de embargos à execução ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S/A, indeferiu o pedido de parcelamento das custas e determinou a emenda da inicial para que a autora comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 2 dias, sob pena de extinção, ao fundamento de que os documentos juntados aos autos não comprovam sequer a mera carência momentânea de recursos da autora.

Em suas razões alega que devido ao valor da causa, o valor das custas é R\$ 9.754,01 e que em virtude de estar passando por grande dificuldade financeira requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou o diferimento das custas. Então, requereu o parcelamento do pagamento das custas, que também lhe foi negado na decisão ora agravada.

Afirma que a área de construção civil vem passando por grave crise financeira e que não tem condições de dispor do valor total das custas neste momento sem inviabilizar totalmente o pagamento de sua folha salarial e, conseqüentemente, a sua existência.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder-lhe o parcelamento das custas iniciais em seis vezes.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando a alegação de impossibilidade momentânea da parte de arcar com as custas do processo, assim como os as provas apresentadas aos autos, além da possibilidade de extinção do feito em caso de não recolhimento das custas, tenho por demonstrados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802703-18.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010192-33.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Agravante: Júlio César Pettarin Sicheroli

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social INSS

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio César Pettarin Sicheroli face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, indeferiu a cominação de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença de ação ordinária para reconhecimento de beneficiário de pensão por morte.

O juízo de primeiro grau está revestido, excepcionalmente, de competência federal, no momento em que aprecia demanda previdenciária em face da autarquia federal, sendo certo que, nestas hipóteses a competência é da Justiça Federal, nos termos dos arts. 108, II e 109, §§ 3º e 4º, ambos da Carta Magna, razão da excepcionalidade apontada.

Assim, em razão da ação movida em face da autarquia federal, cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região examinar os pressupostos de admissibilidade e apreciar o mérito do presente recurso.

Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT e o Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Cáceres-SJ/MT, em ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 2. No caso concreto, não se extrai da petição inicial qualquer alusão à ocorrência de acidente laboral que, como causa de pedir, estivesse a respaldar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo segurado ao INSS, cujo contexto desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça Estadual.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017, firmou o entendimento de que “o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal”.

4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para o processamento do feito o Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Cáceres-SJ/MT, o suscitado. (CC 164.335/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 12/06/2019).

Portanto, tratando-se de demanda movida em desfavor da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, devendo, portanto, ser observado a sede ou subseção mais próxima ao domicílio da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0000575-74.2014.8.22.0019 – Apelação (PJE)

Origem: 0000575-74.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Apelante: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelados: Valdivino Ferreira da Silva e outros

Advogado: Claudiomar Bonfa (OAB/RO 2373)

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/02/2019

Despacho

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação.

Assim, intime-se a apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7010078-44.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010078-44.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Embargante: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB/PA 17320)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Embargado: Flávio da Silva Ozório

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/08/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

Processo: 0801164-17.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001525-03.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Recorrido: Carmelita Veríssimo de Carvalho

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 2060)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 20/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo,

apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

0000393-06.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000393-06.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante: Heliton Garcia de Moura

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/SC 9914)

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por Prevenção em 14/05/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade Civil. Preliminar. Nulidade da sentença. Liminar. Revogada. Preliminar rejeita. Ação Declaratória de inexistência de débito. Protesto de título. Suspensão verbal. Não comprovada. Danos Morais. Exercício regular de direito. Dever de Indenizar. Não configurado. Considerando que a liminar outrora concedida foi revogada por ocasião do julgamento do processo, não há que se falar em nulidade da sentença por omissão quanto a análise de pedido de descumprimento de ordem judicial. Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negatificação um exercício regular de direito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

0025591-31.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0025591-31.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Augusto Rosário dos Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: A. Bellon Primo - ME

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva (OAB/RO 333)

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Dano moral. Cobrança vexatória. Local de trabalho. Ausência de provas. A cobrança de dívida em local de trabalho, por si, não é causa a ensejar reparação por danos morais, sendo necessário que o agir por parte do cobrador ultrapasse o limite da razoabilidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803174-34.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002339-97.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Luiz Carlos Marcolino

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Luiz Carlos Marcolino, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado (contrato n. 10355513), no benefício previdenciário do autor, bem

como que providencie a imediata exclusão do nome deste das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo de 5 dias, ou se abstenha de incluir, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões, o agravante afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável e ser exíguo para o cumprimento da obrigação. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação executiva caso se faça necessário. Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803167-42.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002225-61.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Florinda Teixeira Rocha

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Florinda Teixeira Rocha, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado (contrato n. 10826897), no benefício previdenciário da autora, bem como que providencie a imediata exclusão do nome da autora das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo de 5 dias, ou se abstenha de incluir, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de eventual majoração.

Em suas razões, o agravante afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável, além de ser o prazo é exíguo para o cumprimento da obrigação. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação executiva caso se faça necessário. Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0000055-68.2014.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0000055-68.2014.8.22.0002 - Ariqueles/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada : Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogada : Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)

Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)

Recorridos: Nilza Cardoso de Sá e outros

Advogado : José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Relator : DES. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 20/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Belª Greicy Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7002026-86.2016.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002026-86.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Tereza Batista Silva

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)

Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/09/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 24 de setembro de 2019.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019
7010933-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010933-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante : C. M. da S.
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado : Aldecir Razini Junior (OAB/RO 8313)
Apelada : T. F. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa:
Ação declaratória. Reconhecimento de união estável post mortem. Período. Prova. Justiça gratuita. Ônus da sucumbência. Isenção. Inexistência
Deve ser reconhecida a união estável quando demonstrada a formação de uma entidade familiar, com convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, declarando-se o período pretendido quando a prova constituída é convergente.
O benefício da gratuidade da justiça não afasta a imposição da sucumbência, mas apenas possibilita sobrestar o pagamento pelo período de cinco anos.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803101-62.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009173-26.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Maria de Lourdes Gomes Barreto
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Agravadas: Selma da Silva Oliveira e outras
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/08/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Gomes Barreto face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de inventário de Maria Nunes da Silvae de José mendes da Silva, determinou a retificação do plano de partilha apresentado a fim de que a ora agravante conste apenas como herdeira testamentária, sob o fundamento de que para ser considerada meeira deve provar efetivamente o esforço dela na aquisição do bem imóvel.
Em suas razões alega que casou-se com o de cujus em 17/12/1994 pelo regime de separação obrigatória de bens, tendo o imóvel (terreno) sido adquirido em 12/03/1997, motivo porque é evidente o esforço empreendido pela agravante.

Defende que a interpretação da Súmula n. 377 do STF deve-se dar à luz do Código de 1916, quando era aplicada sem qualquer ressalva, de modo a comunicarem-se os bens adquiridos na constância do casamento.

Pugna, ao final, pela concessão de assistência judiciária gratuita e pela reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a agravante como meeira dos bens deixados por José Mendes da Silva.

É o relatório.

Concedo a gratuidade da justiça diante dos documentos apresentados pela parte bem como pelo fato de ser beneficiária da gratuidade judiciária nos autos de ação anulatória de testamento público conexa aos autos de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7012793-30.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7012793-30.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: R. Caetano Miranda & Cia. Ltda. – ME
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Mário Sérgio da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Sérgio da Silva Nascimento (OAB/RO 9719)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/01/2019
Decisão
Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a assistência judiciária gratuita.

É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.

A empresa apelante pugna pela assistência judiciária gratuita, pois estaria sem condições de arcar com as custas do processo. Porém, são circunstâncias que, por si só, não provam a alegada insuficiência de recursos, a justificar a concessão do benefício da gratuidade, sobretudo porque recolheu as custas iniciais.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade.

Ante o exposto, determino a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7019247-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019247-26.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Apelante : S. C. V. L.

Advogado : Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Apelada : M. A. F.

Advogada : Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)

Advogado : Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Advogada : Jéssica Emille Silva Lima (OAB/RO 8787)

Advogado : José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito : Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Reconhecimento e dissolução de união estável. Dialeiticidade. Justiça gratuita. Partilha de bens. Acordo preexistente. Validade. Sentença extrapetita. Nulidade afastada. Falta de interesse processual.

O recurso que expõe de forma fundamentada os motivos para a reforma da sentença guerreada deve ser conhecido, restando afastada a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois possível a prestação da tutela jurisdicional.

Deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária quando há indícios de que a parte pode arcar com as custas do processo e, sobretudo, quando assume a possibilidade de efetuar o pagamento das despesas processuais ao final.

Se o objeto da ação é a partilha de bens do casal, não configura sentença extra petita a decisão que reconhece a validade e eficácia do acordo de partilha de bens anteriormente firmado entre as partes e apresentado em contestação, ainda que não haja pedido expresso a esse respeito.

Constatado que o acordo de partilha reúne todos os elementos necessários a sua validade, não há motivos para declarar a anulação e, havendo manifestação inequívoca das partes quanto à partilha de bens, resta evidente a falta de interesse processual na ação ajuizada para tal finalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7005552-61.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005552-61.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Edson Lagassi

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Advogada : Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 04/05/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Cumprimento de sentença. Astreintes. Correção monetária. Termo inicial. Juros. Não incidência. Multa. Honorários.

Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem, enquanto a correção monetária deve ser calculada desde a data do arbitramento das astreintes.

Se a parte intimada a pagar voluntariamente não o faz, incidem a multa e os honorários de 10% sobre o valor do crédito, previstos na lei processual civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803120-68.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051478-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Agravado: Centro de Estudos, Aprendizado e Tecnologia São Rafael

Agravado: Carlos de Oliveira Silva

Agravado: Clóvis Santana de Carvalho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho face à decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios ajuizada em desfavor de Centro de Estudos, Aprendizado e Tecnologia São Rafael, acolheu embargos de declaração para indeferir o pedido de penhora de nota de empenho, por não terem sido esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, e por considerar que eventual penhora poderia inviabilizar o funcionamento da empresa, determinando em seguida o impulsionamento do feito para requerer o que entender de direito.

Em suas razões alega que é possível a penhora sobre créditos que o agravado tem a receber decorrente das notas de empenho para fins de quitação de dívida da dívida, conforme jurisprudência e legislação pátria.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de autorizar a penhora das notas de empenho expedidas em favor do agravado, devidamente identificadas nos autos.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, em que pese haja pedido para a concessão de efeito suspensivo, o agravante não apresentou nenhuma justificativa para a concessão do mesmo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007343-94.2018.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7007343-94.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Porto de Areia Mamoré Ltda. – ME e outros

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Apelado/Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO1096)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 28/05/2019

Decisão

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação interposto por Porto de Areia Mamoré Ltda. ME, Raul de Paula Cardoso Neto e José Carlos Vieira Dias, porquanto requerem a assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possuem condições de arcar com o valor das custas recursais.

De igual modo, o advogado Gilberto Silva Bonfim interpôs recurso de apelação, em que também pugna pela gratuidade de justiça ou, alternativamente, pelo recolhimento do preparo ao final do processo.

É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.

Os apelantes pugnam pela assistência judiciária gratuita, pois estariam sem condições de arcar com as custas do processo. Porém, são circunstâncias que, por si só, não provam a alegada insuficiência de recursos, a justificar a concessão do benefício da gratuidade.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de hipossuficiência de todos os apelantes, indefiro o pedido de gratuidade.

Ante o exposto, determino a intimação dos apelantes Porto de Areia Mamoré Ltda. ME, Raul de Paula Cardoso Neto e José Carlos Vieira Dias, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento das custas iniciais diferidas acrescidas do preparo, bem como do apelante Gilberto Silva Bonfim para pagar as custas recursais sobre o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios, comprovando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0007134-72.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Telma Queiroz Coutinho e outros

Advogado : Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)

Advogado : Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Apelado : Edmar Bizerra da Costa

Advogada : Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Apelado : Ivanhoé Queiroz Coutinho

Curador : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 18/05/2017

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Imissão na posse. Defesa. Usucapião extraordinária. Requisitos. Não preenchimento. Direito de retenção. Boa fé. Não demonstrada. Benfeitorias. Indenização. Não comprovada.

Na usucapião extraordinária, para a aquisição do domínio útil do imóvel exige-se a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Se os requisitos legais para sua configuração não forem comprovados, inviável o julgamento pela procedência da pretensão.

A ausência de boa-fé do detentor do imóvel impede o exercício do direito de retenção, fazendo jus tão somente ao recebimento de indenização pelas benfeitorias necessárias se comprovadas nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7041493-16.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7041493-16.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Apelado: Wagner Bonazoni

Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/03/2019

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança proposta por Wagner Bonazoni, que julgou procedente os pedidos iniciais, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o valor de R\$ 7.087,50 a título de seguro obrigatório por invalidez parcial, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, suscita preliminar de nulidade da sentença, por ser ultra petita, vez que o valor da condenação (R\$ 7.087,50) foi superior a pretensão inicial (R\$ 6.750,00) e no mérito, afirma que as lesões apontadas no laudo pericial ocorreram no mesmo membro lesionado, razão pela qual, o valor da condenação não pode ultrapassar o correspondente a R\$ 6.750,00, conforme requerido na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas no id n. 6515680, manifesta concordância em atribuir à condenação o valor de R\$ 6.750,00, para fins de conciliação, requerendo, desde já, a intimação da apelante para que manifeste acerca do requerimento de conciliação.

Assim, considerando a natureza da causa e a possibilidade de resolução da lide de forma satisfatória para ambas as partes, determino a intimação da apelante para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da proposta de conciliação apresentada em contrarrazões, especificamente para atribuir a condenação, o valor de R\$ 6.750,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7001496-54.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001496-54.2017.8.22.0003 - Jarú/ 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado : Leônidas dos Santos

Advogado : Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. Comprovado que a negativação do nome da parte-autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803215-98.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007278-59.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravada: Zélia Ferreira Coelho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Zelia Ferreira Coelho, deferiu a liminar, porém determinou que o bem objeto da ação não poderá sair da comarca até o decurso do prazo para purgar a mora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, alega que a determinação viola o Dec-lei 911/69 (art. 1º, § 4º), o qual permite a venda do bem pelo credor fiduciário, no caso de inadimplemento da obrigação, bem como a previsão do art. 3º, § 1º do mesmo Decreto-lei, no qual se estabelece que cinco dias após executada a liminar, a posse e propriedade do bem apreendido se consolidarão nas mãos do credor fiduciário.

Insurge-se ainda quanto às astreintes aplicadas no valor de R\$ 1.000,00, afirmando fugir à realidade dos fatos, além de violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de autorizar a retirada do bem da Comarca tão logo seja apreendido, afastando a imposição da multa.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a pretensão do agravante encontra óbice no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que no prazo que o devedor possui para purgar a mora, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ainda não foi consolidada.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau, deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0012182-63.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0012182-63.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Roberto Cesar Meneghetti e outro

Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Advogado : André Munir Noack (OAB/RO 8320)

Apelado : Merci Marcolino Meneghetti

Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Terceiro Interessado: Ivan Carlos Meneghetti

Advogado : João Batista Felbeck de Almeida (OAB/RO 930)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/06/2017

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Imóveis. Direito de posse. Comprovação. Ato jurídico válido. Perdas e danos. Indenização. Reintegração.

O recibo de quitação e cessão de direitos de posse sobre imóveis aliado a termo aditivo de contrato constitui documento hábil a comprovar a aquisição da posse sobre os bens, sobretudo se não comprovada a realização mediante dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, respondendo por perdas e danos quem negocia seus aluguéis sem a participação daquele que detém quota-parte sobre os bens locados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803267-94.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001565-78.2016.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Agravante: Robson Santos Ferreira

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Agravada: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 29/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Santos Ferreira face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela recorrida, ora agravada, para reconhecer que sobre o valor da condenação de indenização por danos morais devem incidir juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, perfazendo um total de R\$ 116.133,33 na data da sentença.

Em suas razões afirma que, na decisão agravada, o juízo de primeiro grau alterou os critérios de cálculo estipulados na sentença, em desrespeito à coisa julgada, e inobservou o procedimento da ação, reabrindo prazo para o cumprimento voluntário e, consequentemente, deixou de aplicar multa e honorários de execução.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0801860-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013714-68.2018.8.22.0007 - Cacao/ 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravada : Márcia José Rafael

Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Dano inverso. Rol de inadimplentes. Astreintes. Manutenção. Valor adequado.

É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança.

A astreintes é admitida legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe for imposta.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7000098-84.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000098-84.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante : Maria das Graças da Silva

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado : Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/11/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Consumidor. Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor idoso. Benefício previdenciário. Descontos. Ressarcimento em dobro. Má-fé. Dano moral. Valor. Evidenciada a má-fé da instituição financeira, cabível o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente. O desconto de valores decorrentes de empréstimo consignado em benefício previdenciário de pessoa idosa sem comprovação da aceitação da parte constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral suportados pela parte prejudicada, cujo valor indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7009198-18.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009198-18.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Dalziro Paulo

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 11/02/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Inadimplemento do prêmio. Compensação de valores. Impossibilidade.

A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo.

O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7006244-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006244-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Walysson Hugo Aguiar de Amaral

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelada : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/01/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Indenizatória. Plano de Saúde. Consumidor. Cerceamento de defesa. Cirurgia. Liberação. Demora. Procedimento não realizado. Responsabilidade exclusiva do consumidor. Danos morais não configurados.

Se a parte não apresenta os mínimos elementos de prova quando instada a se manifestar, deixando, inclusive, de apresentar réplica à contestação, deve ser rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Comprovado que o procedimento cirúrgico solicitado pelo consumidor não foi realizado por sua culpa exclusiva, não há se falar em dever de indenizar.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7000644-48.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000644-48.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelantes : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros

Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/09/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Monitória. Embargos. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. Contrato de abertura de crédito fixo. Programa de refinanciamento. FINAME. Sistemática operacional de refinanciamento. Circulares. BNDES. Discricionariedade do agente financiador. Havendo alegação de excesso de cobrança na ação monitoria, cabe ao devedor apresentar, nos embargos, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, por isso não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por não se haver oportunizado realizar perícia contábil. A possibilidade de refinanciamento de dívida, objeto de contrato de abertura de crédito fixo com recursos originários de repasse da Agência Nacional de Financiamento Industrial – FINAME, constitui direito do devedor a partir da análise pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES, cabendo ao agente financeiro intermediador apenas encaminhar a proposta solicitada.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

0802380-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005676-39.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Vitalino Urbano Advogados (OAB/PE 313)

Agravada : Zilda Soares Ferreira

Advogada : Paula Lidiane de Souza Prado Gabriel (OAB/RO 10008)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos. Demonstração. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte-autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo de se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

0802146-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante : JBS S/A

Advogada : Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)

Advogado : Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)

Agravada : Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME

Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL

Redistribuído por prevenção em 09/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Recuperação judicial. Título executivo judicial. Inadimplemento. Prescrição. Termo inicial. Última prestação. Obrigação única. Desdobramento em parcelas.

A dívida constituída em decisão que concedeu a recuperação judicial constitui obrigação única que, no caso, somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento da recuperanda e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que se torna exigível o cumprimento integral da obrigação, ou seja, o dia de vencimento da última parcela.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0022861-03.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0022861-03.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Cicero Pessoa Rego

Advogada : Leila Cristina Ferreira Rego da Silva (OAB/RO 1499)

Advogado : José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Apelado : Domício Stefanês de Oliveira

Advogado : Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/12/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Ação indenizatória. Extração de Cascalho. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Danos materiais. Danos morais. Responsabilidade civil. Requisitos ausentes.

É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção e, ainda, quando a questão é elucidada com prova documental, inexistindo cerceamento de defesa se a prova oral e a nova realização de perícia forem desnecessárias à solução do litígio.

Para o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da alegada extração indevida de cascalho na propriedade do autor, é indispensável a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam a ação ou omissão do agente, o dano e o nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

0802409-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010858-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante : Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Agravado : Francisco de Nazareth de Lima

Advogada : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Cumprimento de sentença. Atualização da dívida. Crédito concursal. Os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial e às suas diretrizes. A submissão de um determinado crédito à recuperação judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.

Processo: 7026780-41.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7026780-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Maria Ferreira Campos e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46.199)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogada : Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)

Advogado : Bruno Crepaldi (OAB/SP 247053)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 23/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo,

apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0802000-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000418-06.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravado : José Antônio Rapozo

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos. Demonstração. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte-autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo de se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7000168-44.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000168-44.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante : D. G. F.

Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada : Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelada : D. R. D. F.

Advogado : Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 12/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Ação de divórcio. Valor da obrigação alimentar. Inovação recursal. Não conhecimento. Verba sucumbencial.

Deixa-se de conhecer do recurso de apelação quanto ao valor da obrigação alimentar a que foi condenado em prol do filho menor, porquanto não impugnado na fase de conhecimento, de modo a caracterizar, neste momento, inovação recursal.

Quando uma das partes decai em parte mínima do pedido não há como reconhecer sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7026137-78.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026137-78.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Carlos Venicius Parra Motta

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/04/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Revisional de contrato. Preliminar. Ausência de despacho saneador. Nulidade. Inocorrência. Empréstimo consignado. Ausência do instrumento contratual. Ônus da prova. Comprovação mínima das alegações. Ausência. Juntada de documentos. Fase recursal. Impossibilidade. A prolação do despacho saneador constitui mera faculdade do Magistrado, sendo que sua falta não enseja a nulidade da sentença quando não verificado prejuízo às partes. Conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A produção de prova documental em sede recursal é tida como exceção, apresentando-se limitada a documentos novos destinados a comprovar fatos ocorridos após a fase instrutória.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

0802358-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008760-55.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante : Rogério da Silva Dias

Advogado : Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Agravados : G. P. de M. D. e outro representados por D. de M. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Redução dos alimentos. Excesso. Valor pago in natura. Pedido de abatimento parcial. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. O pedido de redução do valor dos alimentos é incabível em sede de embargos à execução. Tendo sido estabelecido judicialmente o pagamento de pensão alimentícia em pecúnia, não há como pretender, sem a expressa anuência da parte exequente, seja autorizado o desconto parcial de valor supostamente pago in natura (tratamento odontológico), mesmo porque o adimplemento de verba alimentar de forma diversa da estipulada, em princípio, traduz mera liberalidade. A correção monetária e os juros de mora, na ação de alimentos, incide a partir do vencimento de cada parcela.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7039487-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039487-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Talita Mesquita Costa

Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelada : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Distribuído por sorteio em 29/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Execução. Instituição de ensino. Mensalidades. Embargos. Dívida. Quitação.

Comprovado que a dívida objeto da execução foi devidamente quitada de acordo com a contratação firmada entre as partes, a procedência dos embargos é medida de rigor, devendo a exequente arcar com o ônus sucumbencial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802767-28.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002516-12.2019.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível

Agravante: S. E. da S. S.

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Agravado: A. C. dos S.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sirlene E. da S. S. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada em desfavor de Abelson C. dos S., indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial no prazo de 5 dias com a comprovação do pagamento das custas iniciais.

Em suas razões defende que deve ser considerada a presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência financeira e somente ser indeferido o pedido de gratuidade quando houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que afirma não ser o presente caso.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso.

Passemos à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando as provas constantes dos autos e diante da possibilidade de restar prejudicado o direito de acesso à justiça do agravante, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravante a apresentar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0007921-57.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0007921-57.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelantes : Francimeire Fernandes Ferreira e outro

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogada : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Apelado : Anderson Rodrigo Bulhosa Pinto

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/08/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Obrigação de fazer. Compra de lote urbano. Construção residencial sobre lote dos autores. Ausência de dolo. Transferência de propriedade. Responsabilidade de quem deu causa. Culpa da vendedora dos lotes não comprovada. Dano material. Contratação de advogado. Ressarcimento. Descabimento. Dano moral. Não comprovado.

A empresa que procedeu à venda dos imóveis não pode ser responsabilizada por eventuais danos causados com a construção feita por vizinho em lote errado, por falta de provas quanto a haver indicado localização errônea.

Cabe ao responsável pela construção, ainda que de boa-fé, o pagamento das despesas com a transferência do imóvel perante o Cartório de Registro Imobiliário.

Descabe o ressarcimento de honorários contratuais, porquanto são oriundos de acordo entre a parte e o seu procurador, fruto de contrato bilateral, cuidando-se de custo necessariamente voluntário contraído pela parte, não podendo produzir efeitos a ponto de alcançar terceiro que sequer participou da contratação.

A privação do uso do lote urbano adquirido em decorrência de construção errônea por vizinho, de boa-fé, gera aborrecimentos e transtornos aos autores, mas que não podem ser confundidos com lesão à moral.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7010175-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010175-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Gabriela Castro do Carmo

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Exercício regular de direito. Dever de indenizar. Não configurado.

Uma vez demonstrada a existência da dívida, lícita é a inscrição do nome do devedor que lhe deu causa nos cadastros de proteção ao crédito, sendo a negativação um exercício regular de direito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0009716-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes/Apeladas: Direcional Engenharia S/A e outras

Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelada/Apelante: Renata Gaspar Pereira

Advogada : Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)

Advogada : Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 24/10/2017

Decisão: RECURSO DA DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRAS NÃO PROVIDO E DE RENATA GASPAR PEREIRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Compra e venda. Imóvel. Aquisição na planta. Taxa de evolução de obra. Restituição simples. Cabimento. Cláusula de tolerância. Abusividade. Taxa de corretagem. Prescrição. Dano moral. Configurado. Inversão cláusula penal. Possibilidade. Lucros cessantes. Ocorrência.

Imputado à construtora o atraso na entrega do imóvel, é ela responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra, durante o período de mora.

A cláusula que estabelece prazo de tolerância para a entrega do imóvel em 180 dias úteis deve ser desconsiderada quando o atraso nas obras ocorrerem sem justificativa plausível, pois aquela prorrogação é de caráter extraordinário e não pode a construtora dela lançar mão sem causa fundamentadora.

Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem na aquisição de imóveis na planta.

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano, devendo o arbitramento da indenização ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

Descumprido o prazo para entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, é cabível condenação por lucros cessantes.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7013609-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013609-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado : Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564/SP)

Apelado : Francisco de Almeida

Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Cobrança e inscrição indevida. Serviço não contratado. Ausência de prova da existência de débito. Dano moral in re ipsa. Não havendo prova da existência de débitos em nome do autor, a empresa responde pela conduta ilícita ou no mínimo negligente, estando obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, essa deve ser fixada proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e, neste caso, deve ser mantido o valor.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7002920-76.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002920-76.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelantes : C. C. de M. P. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/09/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Assistência judiciária gratuita. Extensão aos atos extrajudiciais. Abrangência.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita implica não só a inexistência das custas processuais, mas também os atos extrajudiciais diretamente ligados ao objeto da ação.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7002491-70.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002491-70.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)

Apelada : Marli de Nelo

Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL ANTERIOR AO PERÍODO DE 03/2015. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimos não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção, Repetição de indébito. Dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores e pelo dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0009838-24.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009838-24.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Maria Gomes da Silva e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/04/2018

Decisão: RECURSO PREJUDICADO ANTE A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Nulidade da sentença. Após extinção da jurisdição. Nulo é o ato judicial praticado pelo magistrado nos autos, quando já encerrada sua jurisdição, em razão da regra de inalterabilidade da sentença, cujas exceções estão previstas em lei.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

0802188-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001195-69.2015.8.22.0006 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante : T. P. M.

Advogado : Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Agravado : A. B. M. representado por J. C. B.

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 27/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Revisional de Alimentos. Redução. Tutela de urgência. Redução da capacidade financeira do alimentante. Necessidade de demonstração. Nascimento de novo filho. Descabimento. Descabe reduzir liminarmente o valor dos alimentos quando o alimentante não demonstra a verossimilhança de suas alegações de redução em sua capacidade financeira para arcar com a pensão alimentícia fixada. A alegação de nascimento de nova prole, não comprovada, não é motivo pelo qual devam ser minorados os alimentos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803096-40.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031174-52.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravada: Marcília Carvalho Ovczki

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A face à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação monitória que move em desfavor de Marcília Carvalho Ovczki, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça assim como o diferimento das custas ao final.

Em suas razões, afirma que se encontra em situação financeira de extrema fragilidade e sem recursos para adimplir com custas processuais, sendo a concessão do benefício da justiça gratuita medida indispensável a fim de que possa defender seu direito em juízo sem causar prejuízo aos credores. Subsidiariamente, clama pelo diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do CPC.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Uma vez que o entendimento acerca da concessão da gratuidade ao agravante não se encontra pacificado nesta Corte, deixo de proferir decisão monocrática.

Passo então à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso. No presente caso, em que pese não esteja demonstrada a probabilidade do direito, tenho que a não concessão do efeito poderá implicar em risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação do agravado, uma vez que ainda não houve a angularização processual na origem.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7006020-27.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006020-27.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante : Leoni Adeládio de Oliveira

Advogado : David Ribeiro de Moraes (OAB/RO 9012)

Apelada : Alzira Maria da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Petição de herança. Ausência de inventário. Falta de interesse de agir. Mudança de nomenclatura. Não cabimento. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. A petição de herança pressupõe a existência de pretensão resistida quando da partilha dos bens sendo, portanto, necessária a comprovação do inventário e partilha, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Incabível a alteração da nomenclatura da ação de petição de herança para requerer inventário e partilha se, diante da peculiaridade do caso, a situação acarretaria tumulto processual.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7008638-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008638-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Consorcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelado : Márcio Roberto da Silva Ferreira

Advogado : Eirlton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/08/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Acidente de trânsito. Danos materiais. Conserto do veículo. Peças originais. Despesas com aluguel. Carro reserva. Comprovados.

Descabe impor à parte, vítima de acidente de trânsito, que o conserto do seu veículo ocorra com peças não originais, quando não demonstrado que à época do acidente o veículo não contava com tais peças.

O ressarcimento das despesas com gastos referentes a aluguel de veículo reserva deve ser efetuado no valor comprovado nos autos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0801809-42.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018586-13.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado : Patrício Renato Martins da Silva

Advogado : Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)

Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Agravo de instrumento. Veículo. Busca e apreensão. Prazo para remoção. Astreintes. Valor adequado.

Nas ações de busca e apreensão em que se discutem contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-lei n.º 911/69, é facultado ao credor remover o bem da comarca do feito, devendo tal remoção, no entanto, ocorrer somente após o transcurso do prazo a que se refere o § 1º do art. 3º do mencionado diploma.

É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O valor da multa deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe for imposta.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7059338-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059338-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/AC 5267)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Apelado : Jorge José Hypólito de Oliveira

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/02/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Busca e apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que não se exige prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803126-75.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031797-19.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: P. O. dos P.

Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)

Agravado: E. L. S. da S.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia O. dos P. face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e pedido de alimentos ajuizada em desfavor de Emerson L. S. da S., indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e deferiu o recolhimento das custas ao final, sob o fundamento de que os bens indicados na inicial não guardam compatibilidade com a benesse legal reclamada.

Em suas razões afirma que todo o patrimônio constituído pelo casal está na posse do convivente, e de forma imobilizada, de modo que a sua única fonte de renda era o trabalho na clínica, estando hoje desempregada, pagando aluguel e com filho para dar assistência. Defende que as provas colacionadas aos autos denotam a sua situação de hipossuficiência. Outrossim, que a manutenção da decisão agravada importará em negativa de acesso à justiça.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso.

Passemos à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando as provas constantes dos autos, e diante da possibilidade de restar prejudicado o direito de acesso à justiça do agravante, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7031083-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031083-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Apelada : Maria da Fé Gomes de Barros Farias

Advogada : Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Busca e apreensão. Contrato de abertura de crédito. Financiamento de veículo. Contrato de seguro. Proteção financeira. Pagamento embutido nas parcelas do financiamento. Falecimento do contratante. Quitação do contrato. Mora. Inexistência.

Havendo a contratação de seguro de proteção financeira no contrato de financiamento de veículo, com a morte do contratante quita-se o contrato e, conseqüentemente, inexistente a mora a justificar a procedência do pedido de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7002626-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002626-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Apelante : J. E. da S.

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Advogado : Aldecir Razini Junior (OAB/RO 8313)

Apelado : C. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/11/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação declaratória. Reconhecimento de união estável post mortem. Período. Prova. Justiça gratuita. Ônus da sucumbência. Isenção. Inexistência. Deve ser reconhecida a união estável quando demonstrada a formação de uma entidade familiar, com convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, mas o período pretendido não pode ser declarado sem a devida prova da continuidade da relação até a data do óbito. O benefício da gratuidade da justiça não afasta a imposição da sucumbência, mas apenas possibilita sobrestar o pagamento pelo período de cinco anos.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803439-36.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011764-05.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: Rafael Lima Ferreira

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Agravada: Labclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – EPP
Agravada: Labet Exames Toxicológicos Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Lima Ferreira face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e pedido de alimentos ajuizada em desfavor de Emerson L. S. da S., indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o fundamento de que não comprovada a hipossuficiência econômica.

Em suas razões afirma estar desempregado e não possuir nenhum tipo de renda e que apesar de ser presumível a hipossuficiência assim como a veracidade da afirmação, não lhe foi oportunizado comprová-la, conforme previsão legal.

Pugna ao final pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e, subsidiariamente, lhe seja concedido o direito de comprovar a sua hipossuficiência.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso.

Passemos à análise do mérito do recurso.

Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, vejo que o magistrado de origem indeferiu o pedido por considerar não demonstrada a hipossuficiência. Contudo, vejo que a decisão merece reforma.

Em suas razões recursais, a agravante demonstrou que até ser demitido de seu antigo emprego exercia atividade remunerada de motorista de ônibus, atividade pela qual percebia mensalmente o valor de R\$ 1.561,18 mensais, com os quais mantinha sua família. Assim, considerando que o agravante afirma encontrar-se desempregado atualmente, tenho por demonstrada a sua hipossuficiência, por não possuir recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual considero fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, com fundamento no art. 932, V, c, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7039378-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039378-22.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Rosemeire dos Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Distribuído por sorteio em 23/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Prescrição quinquenal. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Em se tratando de relação jurídica de consumo, tem-se que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à pretensão de reparação dos danos causados. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada com razoabilidade e em observância aos precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7036564-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036564-71.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apelado : Alcides Dias Moreira

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/01/2019

Decisão: “PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Atraso de obra. Legitimidade passiva. Cláusula de tolerância. Abusividade. Danos morais. Não configurados. As empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, embora possuam personalidades jurídicas próprias, respondem igualmente pelos supostos danos causados a terceiros, razão pela qual resta patente a legitimidade de qualquer uma delas, individualmente ou em conjunto, figurarem no polo passivo da ação. A cláusula que estabelece prazo de tolerância para a entrega do imóvel em 180 dias úteis deve ser desconsiderada quando o atraso nas obras ocorrerem sem justificativa plausível, pois aquela prorrogação é de caráter extraordinário e não pode a construtora dela lançar mão sem causa justificável. O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7000577-41.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000577-41.2017.8.22.0011 – Alvorado do Oeste/ Vara Única

Apelante : Odílio de Jesus Vieira

Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Apelada : Zelia José de Souza Pereira

Advogada : Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Apelado : Manoel Francisco Filho

Advogada : Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/01/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser concedida a gratuidade processual.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7014802-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014802-30.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado/Apelante: José Barbosa de Sousa

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/03/2019

Decisão: “RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NÃO PROVIDO E DE JOSÉ BARBOSA DE SOUSA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

DPVAT. Nexo de causalidade. Existente. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Irrelevância. Súmula 257 do STJ. Honorários advocatícios. Equidade.

A divergência de informações contidas na ocorrência policial e prontuário de atendimento médico, por si só, não é suficiente para afastar o nexo de causalidade, quando possível sua constatação da análise do conjunto probatório.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257, do STJ.

Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7011209-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011209-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Apelado : João Paulo Saraiva Leão Viana

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115.235)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 12/06/2018

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Responsabilidade civil. Atraso de obra. Despesa escritura pública. Taxas Condominiais. Restituição simples. Lucros cessantes. Multa. Juros de obra.

Conforme previsão legal, em se tratando de primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, os emolumentos serão reduzidos em 50% para escrituração, por isso a cobrança, pela construtora, de honorários de despachante, dentre a importância paga para a realização da escritura do imóvel, impõe a ela informar ao adquirente da referida benesse e exigir do cartório o direito ao pagamento reduzido, sob pena de, não o fazendo, responder pela devolução do equivalente ao valor pago a maior de forma desnecessária.

A restituição das taxas de condomínio cobradas indevidamente antes da entrega do imóvel deve ocorrer de forma simples quando não verificada a má-fé na exigência.

O descumprimento contratual por culpa exclusiva do promitente vendedor quanto à entrega do imóvel na data acordada implica indenização pelos lucros cessantes, reconhecidos de forma presumida em razão da impossibilidade de fruição do imóvel durante o período da mora.

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ser também aplicada em caso de inadimplemento do vendedor, incidindo os juros sobre a multa conforme previsão contratual.

Verificado o atraso na entrega de bem imóvel financiado e adquirido na planta, a responsabilidade pelo pagamento dos juros de obra é da construtora que deu causa ao descumprimento da avença.

Processo: 7007238-37.2015.8.22.0001 Recurso Especial

Origem: 7007238-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Elizafon Carneiro Moura e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 23/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo,

apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7008947-27.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008947-27.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Vani Rafael da Luz Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado : José da Luz Silva

Advogada : Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Cumprimento de sentença. Acordo entre os cônjuges. Bem móvel. Partilha. Pagamento condicionado a venda. Título de

obrigação. Inexistente. Existindo acordo entre os cônjuges acerca da meação do veículo, o pagamento somente será devido após a venda, porquanto se trata de causa suspensiva, que torna sem efeito o ato jurídico durante o período em que o evento não ocorre, uma vez que o título de obrigação executado não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7001526-62.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001526-62.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante : Cavalca Construções e Mineração Ltda.

Advogado : Gabriel Augusto Souza Mello (OAB/MT 21393/O)

Apelado : Gabriel Borino dos Santos

Advogado : Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/10/2018

Decisão: “PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Acidente de trânsito. Obras na BR. Sinalização. Legitimidade passiva. Audiência de instrução. Advogado e réu. Ausência intimação. Nulidade.

Estando em obra a rodovia onde ocorreu o acidente de trânsito, a empresa responsável é parte legítima passiva para responder a ação em que se pleiteia danos materiais com base em suposta ausência da devida sinalização de alerta aos condutores.

A ausência de intimação da parte requerida e de seu patrono para a audiência de instrução e julgamento constitui cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, implicando reconhecer a nulidade.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7010791-12.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010791-12.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)

Apelada/Recorrente: Evanice Maria dos Santos

Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/02/2019

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor.

O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e, sendo, incontestável a ocorrência de dano.

Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7000874-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000874-02.2018.8.22.0015 – Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513-A)

Advogado : Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Apelada : Cleide Batista Alves

Advogado : Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Advogada : Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/04/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação jurídica. Não comprovada. Dano moral in re ipsa. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada, considerando que a apresentação de telas do sistema interno da empresa, de forma isolada, não se mostra suficiente para comprovação da relação jurídica.

Se o valor da indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a sua manutenção, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7007479-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007479-35.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Helio Tsuneo Ikino

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Apelado : Alessandro da Silva Gomes

Advogada : Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369-B)

Advogado : Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

Terceira Interessada: Centrais Elétrica de Rondônia – Ceron

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 10911)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/05/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Indenizatória. Compra e venda de imóvel. Mudança de titularidade da conta de energia. Utilização do serviço pelo comprador. Não pagamento. Negativação do nome do vendedor. Dano moral configurado. O comprador, possuidor de imóvel residencial, que utiliza o serviço de energia elétrica, está obrigado ao pagamento da fatura mensal, referente ao uso do serviço, ainda que a unidade consumidora esteja em nome do vendedor, pois este não deu causa ao consumo de energia. Comete ato ilícito gerador de dano moral o comprador de imóvel residencial que, de modo negligente, deixou de quitar as faturas de energia elétrica permitindo a negativação do nome do vendedor, devendo arcar com a indenização extrapatrimonial. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a manutenção da quantia quando mostrar-se proporcional ao dano sofrido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001174-91.2018.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7001174-91.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: José Pereira dos Santos
Advogado: Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/03/2019
Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade em favor do apelante, vez que este não se desincumbiu de provar sua hipossuficiência, o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivesse juntado aos autos seu comprovante de renda, como contracheques, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fez.

Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a norma vigente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não restou configurada a necessidade da parte.

Intime-se o apelante para que no prazo de 5 dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais e preparo, sob pena de deserção da apelação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7008444-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008444-13.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : José Dantas Neto

Advogado : José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro obrigatório. Nexo de causalidade comprovado. Honorários. Princípio da causalidade. Valor. Equidade. Comprovado o nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o sinistro noticiado, deve ser reconhecido o direito ao recebimento do seguro obrigatório. Aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Os honorários de advogados fixados em observância aos requisitos legais e por apreciação equitativa, quando o proveito econômico auferido for de pequena monta, não merecem redução.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7031707-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031707-79.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Apelante : I. C. da S.

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Apelada : E. R. M.

Advogada : Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5928)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/04/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Ação de guarda. Disputa entre genitor e genitora. Melhor interesse da criança. Preponderância.

Deve ser mantida a guarda com a genitora quando a situação não apenas atende a finalidade da guarda, como também prestigia o princípio constitucional da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o princípio absoluto do melhor interesse da criança.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0801447-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001620-72.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Agravado : Osvaldo Santos da Silva

Advogado : Edclécia Raiara Fernandes Gomes (OAB/RO 9905)

Advogado : Mayron Lopes Rodrigues (OAB/RO 9072)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 08/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Autorização para cirurgia. Astreintes. Manutenção. Valor adequado. A astreintes é admitida legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0801470-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003343-26.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG SA

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada : Lucilene da Silva Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/9/2019

7037042-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037042-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Vanessa Lemos de Souza

Advogada : Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Declaratória de inexistência de débito. Serviço de telefonia. Prova da relação jurídica. Inexistência. Telas sistêmicas. Insuficiência. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Multa. Recurso protelatório. Não configuração.

As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa.

Deve ser mantido o valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

Constatado que o recurso não possui caráter meramente protelatório, incabível a aplicação de multa.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7001298-76.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001298-76.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Apelante : Marlisson Maurício Silva Lima

Advogada : Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OABRO 1643)

Apelado : Nilson José Bortolozzo de Moraes

Advogada : Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/01/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Interdito proibitório. Anulação de negócio jurídico. Preliminar. Legitimidade ativa. Escritura pública de compra e venda. Imóvel rural. Ausência de prova do pagamento. Valor declarado. Inferior ao de mercado. Simulação configurada.

Possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação anulatória de negócio jurídico, aquele a quem foram outorgados poderes pelos proprietários para vender as frações do imóvel.

Comprovado que o negócio jurídico ocorreu com base em escritura de compra e venda simulada, a nulidade do ato é medida de rigor, sobretudo porque inexistente prova do suposto pagamento e o valor do bem declarado é muito inferior ao da real avaliação do bem.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

0802035-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003186-44.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante : Maria das Graças Nascimento

Advogada : Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)

Advogado : Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)

Agravado : Antônio da Costa Ramos

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/06/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Locação. Ação de despejo por falta de pagamento. Alegação de usucapião e simulação de contrato. Perigo de irreversibilidade da medida. Havendo documentos que demonstrem a possibilidade de simulação de contrato de locação para afastar a ocorrência de usucapião, a ordem liminar de desocupação deve ser revogada a fim de evitar o perigo de irreversibilidade da medida.

Processo: 7047987-28.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7047987-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Otacílio Luís da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 24/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo,

apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7005601-56.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005601-56.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante : Ronaldo Silva Maciel

Advogado : Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Apelado : Marcelo Oliveira De Souza

Advogado : Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/09/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Compra e venda de veículo. Contrato. Parcelas financiamento. Inadimplemento comprovado. Rescisão devida. Ressarcimento. Inovação recursal. A inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do veículo pelo comprador comprova inequivocamente o descumprimento das cláusulas contratuais assumidas, impondo-se, pois, a rescisão contratual. Evidenciado que a parte requerida, na contestação, não apresentou pedido de ressarcimento de valores, é incabível tal pleito na fase recursal por se revelar manifesta inovação da tese defensiva.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7005129-06.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005129-06.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Apelado : Nelmo Preussler

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Terceira Interessada: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Advogado : Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)

Advogado : Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade.

As razões de apelação devem basear-se nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/9/2019

7034176-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034176-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Cláudio de Souza Melo

Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Advogado : Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogado : Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)

Apelado : Flávio Artur da Silva

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Chamamento ao processo. Cerceamento de defesa não configurado.

Locupletamento ilícito. Origem da dívida. Desnecessidade.

Constatado que a pessoa indicada para ingressar no feito, na modalidade de chamamento ao processo, foi citada e apresentou contestação, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em ações de locupletamento ilícito, não há exigência da comprovação da origem da dívida, sendo dever do emitente a quitação dos valores ao portador.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7019605-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019605-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada/Apelante: Darlete Gomes Fernandes

Advogada : Ácsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/02/2019

Decisão: "RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E DE DARLETE GOMES FERNANDES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário.

Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro.

Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral.

A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.

A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7000601-14.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelantes : Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda. e outros

Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/12/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Monitória. Embargos. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. Contrato de abertura de crédito fixo. Programa de refinanciamento. FINAME. Sistemática operacional de refinanciamento. Circulares. BNDS. Discricionariedade do agente financiador. Havendo alegação de excesso de cobrança na ação monitória, cabe ao devedor apresentar, nos embargos, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, por isso não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide por não se haver oportunizado realizar perícia contábil. A possibilidade de refinanciamento de dívida, objeto de contrato de abertura de crédito fixo com recursos originários de repasse da Agência Nacional de Financiamento Industrial – FINAME, constitui direito do devedor a partir da análise pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDS, cabendo ao agente financeiro intermediador apenas encaminhar a proposta solicitada.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7012615-52.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012615-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada/Recorrente: Maria Helena Barbosa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/03/2017

Decisão: "RECURSO DA OI S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA HELENA BARBOSA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Contrato de telefonia. Bloqueio de linha. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor. Honorários advocatícios. Justa remuneração.

Configura-se ilegal e abusiva a interrupção do serviço de telefonia por suposto inadimplemento, quando comprovada a quitação das faturas, devendo a consumidora ser indenizada pelo dano moral suportado.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7002442-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002442-95.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : José Marinho Martins

Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
 Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez parcial permanente. Boletim de ocorrência. Presunção de validade. Lesões. Nexo causal. O boletim de ocorrência policial possui presunção juris tantum de validade, cuja autenticidade, se colocada em dúvida, pode ser aferida pelo próprio interessado junto à autoridade policial competente, não dependendo de diligência no processo. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, não há falar-se em improcedência do pedido de indenização do seguro DPVAT.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019
 0000740-84.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 0000740-84.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/
 1ª Vara Cível
 Apelantes : Adão João Alves e outra
 Curador : Defensoria Pública do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Apelada : Construbem Comércio de Material de Construção Eireli
 – EPP
 Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 24/01/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Ação monitoria. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Defensoria Pública. Gratuidade de Justiça. Indeferimento. Honorários de advogados. Incidência sobre o valor da condenação. Correção de ofício. A atuação da Defensoria Pública proveniente de nomeação pelo juiz para atuar como curadora especial surge diante da necessidade de proporcionar aos réus, citados via edital, a possibilidade de defesa técnica no feito, e não em decorrência de sua hipossuficiência financeira, que, para ser reconhecida, deve estar comprovada. Em casos de sentenças condenatórias, os honorários de advogados devem ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, e não da causa, impondo-se ao julgador a correção, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

**ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 7046522-47.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)
 Origem: 7046522-47.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: Alfredo Gomes Araújo e outro
 Advogado: Rhuan Alaor Toledo (OAB/RO 8555)
 Advogado: Higor Bueno Horácio (OAB/RO 9470)
 Apelados: Lidiane Maria da Silva Araújo e outros
 Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
 Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/03/2019
 Despacho Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade em favor dos apelantes, vez que este não se desincumbiram de provar sua hipossuficiência, o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivessem juntado aos autos seu comprovante de renda, como contracheques, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fizeram.

Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a norma vigente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não restou configurada a necessidade da parte.

Intime-se os apelantes para que no prazo de 5 dias, juntem aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais e preparo, sob pena de deserção da apelação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 0803663-71.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (Pje)
 Origem: 7009723-55.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Agravantes: Lausedina Almeida Santana e Outro
 Advogada: Louise Souza Dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
 Agravados: Gilson Francisco De Almeida e Outros
 Advogada: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
 Agravados: Rosangela Carla Figueiredo Da Fonseca Jacomelli, Rosilene Figueredo Pereira Yokota, Rosilane Pereira Da Fonseca, Rozimar Pereira Da Fonseca, Rubens Couti Pereira Da Fonseca
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
 Vistos.

Os agravantes não fazem jus ao beneplácito da justiça gratuita, em primeiro lugar pelo fato da pluralidade no polo ativo facilitar o pagamento das custas (e preparo recursal), e em segundo, pelo fato de que os bens a inventariar possibilitam, após o rateio, o pagamento das custas do processo. Saliente-se que os agravantes sequer trouxeram declaração de pobreza, sendo que certo que ainda que o fizessem, a mesma seria relativa e sucumbiria aos argumentos já postos. Assim, indefiro a justiça gratuita. Recolha-se o preparo simples do recurso no prazo de 5 dias, sob pena de deserção; salientando que, desde já, que eventual recurso em face desta decisão também deverá vir com o respectivo preparo.

Ao mesmo tempo, tragam os agravantes o numero do processo de origem, pois, sequer isso foi feito.

Cumpra-se e intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

**ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 0803684-47.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7001755-24.2019.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Genérica
 Agravante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Médico
 Advogado: Elyana Nassar Kopke (OAB/ES 9850)
 Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB/MG 40399)
 Agravado: Marcelo Almeida Brunow Freitas
 Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2019
 Vistos.

Com urgência, solicite-se in formações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7006312-80.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006312-80.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante : Sua Ideia Publicidade Empresarial Ltda. - ME

Advogado : Leandro Cassemiro de Oliveira(OAB/SP 153170)

Apelado : S. C. Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. - ME

Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/02/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Anulação de contrato. Vício de consentimento. Golpe da lista telefônica. Pessoa jurídica. Dano moral. Ausência. Demonstrada a existência de vício de consentimento na celebração de contrato de publicidade, inclusive com aparente ocorrência do conhecido "golpe da lista telefônica", há de ser anulado. Sem a ocorrência de protesto ou negativação indevida, não há se falar em dano moral in re ipsa em favor de pessoa jurídica.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7005006-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005006-81.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Apelado : Adelmo Pereira de Souza

Advogado : Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Declaratória de inexistência de débito. Negativa de débito pelo titular. Perícia grafotécnica. Cópia do documento. Demonstração de inviabilidade técnica. Não ocorrência. Cerceamento de defesa. Configurado.

A apresentação de documento digitalizado, associado a outras provas que indicam a existência de relação contratual, necessária a manifestação do profissional habilitado para realização do exame, quanto à viabilidade de realização do ato, a partir da cópia do documento juntado aos autos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7008388-36.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008388-36.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelantes : Zenildo Ferreira e outras

Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado : Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Danos morais. Valor. Manutenção. Má-fé. Não comprovação. Juros de mora. Honorários advocatícios.

Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo

considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva e proporcional à extensão do dano, a fim de não causar a quebra financeira do ofensor, tampouco provocar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Não se mostra possível a condenação por litigância de má-fé quando não comprovada a conduta maliciosa da parte.

Os juros moratórios incidem a partir da data da citação, em se tratando de responsabilidade contratual.

Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser majorados para um patamar razoável.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7003798-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003798-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Apelada : Naianne Maria de Oliveira Almeida

Advogado : Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)

Advogada : Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/02/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Obrigação de fazer. Plano de saúde. Sociedades cooperativas unimed. Legitimidade passiva ad causam. Denúnciação à lide. Unimed Ji-Paraná. Impossibilidade. Procedimento cirúrgico. Não autorizado. Dano moral. Quantum. Verba sucumbencial. Detém legitimidade passiva a Unimed Rondônia em ação relativa a contrato de prestação de serviços médicos firmado com a Unimed Ji-Paraná, porque, embora constituam pessoas jurídicas distintas, são integrantes do mesmo complexo empresarial cooperativo denominado Unimed. A denúnciação da lide não é obrigatória, e sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade ao denunciado. A recusa indevida/injustificada da operadora de plano de saúde é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. A questão do quantum indenizatório não influencia na configuração dos pedidos, sendo acessório que em nada modifica a sucumbência processual.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7040263-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040263-07.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Consuelo Braga Pinto

Advogada : Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Apelada : Caixa Seguradora S/A

Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Seguro. Doença crônica grave. Indenização. Requisitos. Não preenchimento.

A fim de recebimento de indenização de seguro saúde, de acordo com a apólice, não basta o diagnóstico da doença grave, pois necessário o reconhecimento de um mau prognóstico a curto prazo e a invalidez para todo e qualquer trabalho em consequência do tratamento, mesmo quando extirpada a lesão neoplásica maligna.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0802324-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001042-06.2019.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível

Agravante : Siel Transportes Ltda. - ME

Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Agravada : Silva & Rodrigues Transportes Ltda. - ME

Advogado : Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Falecimento do devedor no curso da ação. Ausente informação sobre inventário. Inclusão de todos os herdeiros no polo passivo. O não comparecimento injustificado de quaisquer das partes à audiência de conciliação é passível de multa. A apresentação de justificativa inquestionável, no entanto, exime a parte do pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7006772-33.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006772-33.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante : Maria Rodrigues de Farias

Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Apelada : Mundial Editora

Advogado : Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Débito. Negativação. Relação jurídica. Prova. Ausência. Apontamento anterior. Não demonstração. Dano moral. Valor. Mera gravação telefônica sem identificação segura do interlocutor não é capaz de comprovar, por si, sua condição de avalista e, em consequência, a relação jurídica entre as partes a fim de tornar legítimo o ato construtivo.

Se não demonstrada a preexistência de inscrição legítima, há que se reconhecer o dano moral decorrente de inscrição indevida, cujo valor deverá ser fixado com razoabilidade e em observância aos precedentes desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0803427-22.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7008559-68.2019.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante: A. M. R.

Advogado: Ernandes Viana De Oliveira (OAB/RO 1357)

Agravado: T. A. T. R.

Advogado: Rogerio Teles Da Silva (OAB/RO 9374)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 06/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio M. R. face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de alimentos ajuizada por Túlio A. T. R., representado por sua mãe Rosane de F. T., rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e determinou a sua prisão.

Em suas razões, afirma que Túlio tem interesse processual tão somente em relação à sua cota/parte (1/3) dos alimentos, sendo, no entanto, carecedor de ação no tocante aos alimentos devidos aos seus irmãos, maiores de idade, devendo apresentar o seu crédito individualizado, acrescentando que os valores devidos a ele encontram-se quitados por meio do valor depositado nos autos (R\$ 1.416,00) e que a prisão decretada pelo não pagamento de R\$ 2.916,02 é equivocada pois este montante refere-se aos outros dois filhos que não fazem parte do processo.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, via de consequência, revogar o mandado prisional.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando que está sendo cobrado o valor referente aos alimentos de três filhos e que no polo ativo consta apenas um deles, além do fato de o agravante ter efetuado o pagamento do valor que entende devido ao exequente (1/3 de 48% do salário mínimo vigente) – R\$ 1.416,00, referente ao período de dezembro/2018 a agosto/2019, associado ainda à possibilidade de prisão do agravante, diante da expedição de mandado de prisão, entendo demonstrados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7041563-04.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7041563-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Apelado/Recorrente: Lauceci Gomes Braz

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogada : Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/02/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Obrigação de fazer. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Não autorizado. Dano moral. Quantum. A negativa de cobertura para tratamento necessário e indispensável à melhora da saúde do segurado mostra-se injusta e abusiva, violando a justa expectativa da parte. A recusa indevida/injustificada da operadora de plano de saúde é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0019643-98.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0019643-98.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelado : José Geraldo Gontijo de Mendonça
 Apelada : Porto Café Ltda. - ME
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 30/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamentode diligências. Interesse processual. Perdasuperveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019
 0801793-88.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7016297-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Agravante : Banco BMG S/A
 Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Agravado : Raimundo Farias da Cruz Filho
 Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
 Advogado : Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 29/05/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos. Demonstração. Decisão mantida. Tratando-se a discussão de existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte-autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo de se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
 7012316-38.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7012316-38.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Embargada : Geni de Freitas de Souza
 Advogada : Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 12/04/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
 A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0803674-03.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004048-58.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Vagner Lopes dos Santos
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Agravado: Adip Chaim Elias Homsy Neto
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/09/2019
 Vistos.
 Solicite-se informações do juízo.
 Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para as contrarrazões no prazo legal.
 Cumpra-se.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019
 7054831-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7054831-28.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante : Bradesco Seguros S/A
 Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
 Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Apelado : E. F. M. representado por M. A. R. M.
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 18/10/2017
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Anulatória. Acordo. Homologação judicial. Vício de consentimento. Inexistência. Mero arrependimento. Inexistente a prova de vício de consentimento, configurado o simples arrependimento unilateral, descabe a anulação de acordo firmado a respeito de valor correspondente a seguro, em ação de cobrança, sobretudo quando as partes são capazes e estavam representadas por advogado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 7009579-47.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7009579-47.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante : Editora e Distribuidora Educacional S/A
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado : Eduardo Luiz Bernejo (OAB/PR 44952)
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
 Advogado : Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 88941)
 Advogada : Karen Badaro Vieiro (OAB/SP 270219)
 Apelada : Ana Paula Lima Alves
 Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 13/07/2018
 DECISÃO
 Vistos.
 Considerando a petição de Id 6081732, em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, devidamente assinado por seus respectivos patronos, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, data da assinatura digital.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

0015011-92.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0015011-92.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Alzira Max Serra e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : Banco HSBC Bank Brasil S/A

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/04/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Associação à entidade. Inexigibilidade. Legitimidade ativa dos poupadores.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não é aplicável a cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, que reconheceu a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual, sob pena de grave comprometimento à segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7026586-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026586-36.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Apelado : Paulo Sezari

Advogado : Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Inadimplência de uma parcela. Mensalidades subsequentes quitadas. Equívoco. Princípios da boa-fé e função social do contrato. Observância. Honorários recursais. Litigância de má-fé. Inexistência. Comprovando-se que a inadimplência do financiamento ocorreu quanto à apenas uma parcela, por equívoco, prosseguindo-se com o pagamento pontual das sucessivas, deve ser mantida a relação contratual, observando-se os princípios da boa-fé e da função social do contrato. A lei processual admite a majoração dos honorários de advogados em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional. Estando ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803680-10.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005100-55.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Adenilson Teixeira Júnior

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Agravada: Veronice Aparecida Machado Teixeira

Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/09/2019

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7028952-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028952-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado : Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelada : Base Sólida Eireli - EPP

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/12/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Cédula de crédito industrial. Citação válida. Interrupção. Prescrição. Única vez. Uma vez realizada a citação válida do devedor, interrompe-se a prescrição, que somente poderá ocorrer uma única vez, em consonância com o art. 202 do CPC.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0801351-25.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012260-24.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante : A. Z. C.

Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Agravada : T. R. C.

Advogada : Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Advogada : Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 17/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pensão alimentícia. Penhora sobre percentual de salário mensal. Pedido de redução. Princípio da razoabilidade. Atenção à situação econômica do devedor. Tratando-se de penhora sobre percentual de salário, deve-se atentar, principalmente, ao princípio da menor onerosidade da execução em cotejo com o princípio da dignidade humana. Demonstrada a impossibilidade da manutenção de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, possível a sua redução para patamar que assegure o pagamento do débito e, de outro, preserve a subsistência do alimentante e de seus dependentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0803388-25.2019.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0004443-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Delima Comércio E Navegação Ltda

Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)

Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)

Advogado: Marcelo Carvalho Da Silva Mayo (OAB/AM 14300)

Agravada: Raimunda De Oliveira Menezes
Advogado: Cleber Dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2019
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delima Comércio e Navegação Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada por Raimunda de Oliveira Menezes.

Em análise aos autos para julgamento, deparei-me com pedido de desistência do recurso pela agravante, uma vez que as partes firmaram acordo nos autos de origem.

Ante o exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento ante a perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7010887-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010887-05.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante : G. P. G.

Advogado : Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Apeladas : L. B. G. P. e outra representadas por E. B. G. P.

Advogada : Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Advogada : Mônica Jappe Goller Kuhm (OAB/RO 8828)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/05/2019

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa:

Execução de alimentos. Valores depositados. Abatimento. Prisão do devedor. Previsão legal.

As quantias depositadas a título de alimentos, cujo recebimento foi reconhecido pelas exequentes, devem ser abatidas dos cálculos correspondentes aos valores devidos pelo executado.

Se o devedor de verba alimentar não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz poderá decretar a prisão pelo prazo de um a três meses, não havendo abusividade no ato, porquanto decorre de previsão legal.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0800348-35.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006610-35.2013.8.22.0003 - Jarú/ 2ª Vara Cível

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)

Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/MS 19362-A)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)

Embargado : Reginaldo José Colombo

Advogado : Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Advogada : Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 11/07/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios. Ausência.

A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7005993-80.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005993-80.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Wanderley da Silva Ferreira Júnior

Advogado : Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação indenizatória. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Ausência de impugnação específica. Dano moral. Quantum. A ausência de impugnação específica aos fundamentos sentença recorrida, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação em sua maior parte, ficando a análise restrita à matéria efetivamente confrontada. Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

7021213-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021213-24.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Eudemir Alves Faria

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Apelada : JBCRED S/A Sociedade de Crédito ao Microempreendedor

Advogada : Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/01/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Revisão de contrato. Cédula de Crédito Bancário. Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Dano material. Devolução dobrada. Dano moral. Inocorrência.

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade fique cabalmente demonstrada que o percentual discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período. Os valores exigidos indevidamente pelo credor referente a juros considerados abusivos devem ser repetidos em dobro, porquanto não se enquadra na hipótese de engano justificável.

A cobrança de juros abusivos gera aborrecimentos e transtornos ao autor, mas que não podem ser confundidos com lesão à moral.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0800842-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001925-75.2018.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única

Agravante : M. E. C. A. R. representado por J. A. C. M.

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Agravados : Elisete Andrade de Oliveira e outros

Advogados : Abel Magalhães (OAB/SP 174250)

Advogados : Silmara Londucci (OAB/SP 191241)

Agravada : Espólio de José Milton de Andrade Rios representado Márcia Cristina Bentes Rios Travessoni

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada : Deolamara Lucindo Bomfá (OAB/RO 1561)

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Terceiro Interessado: Francisco José Macêdo Rios
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Exceção de incompetência. Falta de domicílio certo. Único bem. Competência do local do imóvel.

Na falta de domicílio certo, a competência para o processamento do inventário e partilha dá-se pela localização do único bem a ser inventariado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7002768-26.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002768-26.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara única

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Pedro Amaral

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro.

Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos revelam-se indevidos e ensejam reparação por dano moral.

A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.

A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7003552-14.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003552-14.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogado : Iago Pablo dos Santos Brito (OAB/MS 21561)

Advogado : André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)

Advogada : Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)

Apelados : J J H Cunha Distribuidora - EPP e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira. Exigibilidade.

Para demonstrar o interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos, a parte autora deve demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. A ausência de qualquer desses elementos acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

0800577-92.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001623-24.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Embargante : Móveis Romera Ltda.

Advogado : André da Costa Ribeiro (OAB/RO 9779)

Embargados: Claire Aparecida Colla Soares e outro

Advogado : Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Documento juntado com os embargos. Impossibilidade de alteração do acórdão. Mera intenção de rediscutir a matéria. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz evidente pretensão de provocar o reexame da decisão impugnada, o que não é próprio deste recurso. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado com base em documento extemporaneamente juntado com a respectiva oposição, se a parte, sem qualquer justificativa, deixou de juntá-lo anteriormente no curso do feito, nas oportunidades em que teve para falar nos autos, inclusive nas razões de agravo de instrumento.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0012448-91.2015.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0012448-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante: Cledeilson dos Santos Manso

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535-A)

Embargada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado : Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 04/06/2019

Despacho

Vistos.

Do acórdão constante do ID n. 5943304, Cledeilson dos Santos Manso opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, por isso, em atenção ao princípio do contraditório, faculto à embargada, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do aludido incidente. Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7006572-26.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006572-26.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Jorge Tavares da Silva e outra

Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado : Wilson Dias de Souza (AOAB/RO 1804)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação declaratória de inexistência de obrigação. Prova pericial. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência.

Se mostra irrelevante a produção de perícia técnica contábil quando verificada a legalidade da cobrança de juros capitalizados bem como das taxas mensais, de modo que não há falar-se em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803472-26.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003348-12.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: Valdeci Viane de Carvalho

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Valdeci Viane de Carvalho, diante do pagamento do valor integral do débito, mesmo que em atraso, determinou a restituição do veículo ao réu.

Em suas razões, alega que decorrido o prazo de cinco dias para a purga da mora, o agravado efetuou depósito insuficiente, de modo que consolidou-se a propriedade em mãos do agravante, tendo este efetuado a venda do veículo, a qual entende ter-se dado de forma lícita.

Pugna, ao final, seja reformada a decisão agravada para consolidar a propriedade ao agravante.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

7010830-37.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010830-37.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado/Recorrente: José Flor de Oliveira

Advogada: Allana Felício da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)

Advogada: Marli Quarteazani Salvador (OAB/RO 5821)

Advogada: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 19/03/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória que lhe move José Flor de Oliveira, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar inexigível a parcela descontada diretamente do contracheque do requerente, no montante de R\$ 54,40, no período de julho/2011 a junho/2016 e, via de consequência, condenar o requerido a restituir ao requerente os valores descontados indevidamente de forma dobrada, a título de repetição de indébito, observado eventual desconto/compensação com as prestações de agosto e setembro/2016, no valor de R\$ 118,12, caso não tenham sido descontadas e, também descontadas as prestações fulminadas pela prescrição.

Em suas razões, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega ausência de prática de ato ilícito, ante a existência de relação jurídica entre as partes, decorrente da renegociação de contratos de mútuos, o que afasta a responsabilidade pela repetição do indébito. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (DJ n. 082, de 06/05/2019), permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação, tendo manifestado nos autos tão somente para reiterar o pedido de concessão da gratuidade, informando sobre a juntada de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência, contudo, nada juntou.

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso do apelante, julgando-o deserto. Resta prejudicado o recurso adesivo interposto por José Flor de Oliveira.

Publique-se.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7001691-08.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001691-08.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelada : Luíza Eduarda dos Santos Araújo

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/03/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, atestado por perito, conforme previsto na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7013236-60.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7013236-60.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada : Nilza de Oliveira

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação for suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, não há motivos para redução. Cabível a compensação de valores fixados na sentença condenatória para eventual liquidação de débito havido entre as partes.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7004132-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004132-84.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.

Advogada : Mônica Basus Bispo (OAB/RJ 113800)

Advogado : André Vinícius Azevedo Paes (OAB/RJ 204668)

Apelada : Emília Farias Alves Basilio

Advogada : Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6573)

Advogada : Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 31/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dobro. Dano moral. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. Considerando a cobrança de mensalidade do plano de saúde após o cancelamento, evidenciada é a má-fé, devendo ser procedida a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7007295-66.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007295-66.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Valdecino Rodrigues de Arruda

Advogado : Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente envolvendo bicicleta e motocicleta. Cobertura. Embora estivesse o autor trafegando em uma bicicleta, a prova dos autos demonstra que o veículo automotor foi a causa determinante para o acidente, razão porque justifica-se a cobertura do seguro DPVAT.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801765-57.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019616-20.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Glaine Andreia Alves Barboza

Advogado: Ighor Jean Rego (OAB/PR 49893)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Agravada: Play Soccer Beer Ltda. – ME

Agravada: G. N. de Souza Eventos – EPP

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 31/07/2019

Decisão

Vistos.

O agravo de instrumento interposto por Glaine Andreia Alves Barboza teve o seu provimento negado, motivo porque foi-lhe determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 16 da Lei de Custas (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias.

O presente agravo de instrumento tinha por objetivo a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita pelo autor da ação, para que a ação fosse processada. Não houve sequer angularização processual no primeiro grau.

Pois bem.

Entendo que não é razoável à parte que busca o judiciário, pleiteando o benefício da assistência judiciária gratuita e não obtém êxito em demonstrar a sua hipossuficiência, acabando por vezes tendo seu processo extinto por não conseguir pagar as custas iniciais, ter o seu nome protestado e inscrito na dívida ativa em virtude das mesmas custas que podem impedi-lo de ter a sua prestação jurisdicional devidamente entregue pelo Estado.

Inclusive, o art. 290 do Código de Processo Civil prevê que, não havendo o pagamento das custas e despesas de ingresso, será cancelada a distribuição do feito.

Portanto, se há previsão de cancelamento da distribuição, sem determinação de inscrição na dívida ativa para a parte que deixa de pagar as custas iniciais, por analogia, entendo que igualmente não deve haver protesto e inscrição em dívida ativa à parte que buscou nesta instância demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Destarte, retomem-se os presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7053138-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053138-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Avon Cosméticos Ltda.

Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB/RS 75938)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)

Apelado : Carlos Alexandre Schlavin

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação Jurídica. Ausência. Dano moral. Valor.

É devida a indenização por danos morais quando há negativação do nome perante os órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica.

Estando o valor da indenização dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7014049-05.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014049-05.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Pedro de Oliveira

Advogado : Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Consumidor. Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor idoso. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Má-fé. Dano moral. Valor.

O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral suportados pela parte prejudicada e, ainda, ressarcir em dobro dos valores descontados indevidamente, ante a evidente má-fé.

O valor a título de danos morais deve ser mantido, quando fixados de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando não causar a quebra financeira do ofensor, tampouco o enriquecimento sem causa do ofendido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7023253-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023253-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Socibra Distribuidora Ltda.

Advogado : Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Advogada : Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Apelada : Q1 Comercial de Roupas S/A

Advogado : André Maluf Jacob (OAB/SP 261872)

Advogada : Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Advogado : Vinicius Alves de Figueiredo Pessoa (OAB/RJ 156105)

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado : Marcus Alexandre Matteucci Gomes (OAB/SP 164043)

Advogado : Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 193830)

Advogado : Fábio Kadi (OAB/SP 107953)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por Prevenção em 15/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Execução de título extrajudicial. Locação de imóvel. Alugueis. Locatária em recuperação judicial. Contrato anterior a recuperação judicial. Alugueis vencidos após o pedido de recuperação. Ação autônoma.

Do contrato de locação firmado antes do pedido de recuperação judicial, as parcelas que venceram antes do pedido integraram o concurso geral de credores, e as parcelas que venceram após a recuperação judicial podem ser cobradas mediante execução autônoma, considerando a natureza jurídica do contrato de locação, que é a de contrato continuado.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 10/09/2019

0802130-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante : Heber Participações S/A

Advogado : Leandro Makino (OAB/SP 198792)

Advogada : Daniela Leal Merli (OAB/SP 359830)

Agravada : Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME

Advogada : Silvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/07/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recuperação judicial. Título executivo judicial. Inadimplemento. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Termo inicial. Última prestação. Obrigação única. Desdobramento em parcelas.

Comprovada a responsabilidade da agravante pela dívida objeto da execução, porquanto responsável solidária pelas obrigações da devedora principal, não há se falar em ilegitimidade passiva.

A dívida constituída em decisão que concedeu a recuperação judicial constitui obrigação única que, no caso, somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento da recuperanda e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que se torna exigível o cumprimento integral da obrigação, ou seja, o dia de vencimento da última parcela.

A execução do devedor solidário não exige o esgotamento do patrimônio do devedor principal, notadamente se o patrimônio deste é insuficiente à satisfação das dívidas assumidas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803136-22.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004967-76.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravante: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada: Agropecuária Porto das Flores Ltda.

Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 26/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ceron Centrais Elétricas de Rondônia face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados por Agropecuária Porto das Flores Ltda., deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a religação da energia elétrica na unidade consumidora a agravada, no prazo de 2 horas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por hora de atraso até o limite de R\$ 30.000,00.

Em suas razões, afirma estar sendo demandada pela agravada em autos que já se encontram em fase de cumprimento de sentença, em virtude de faturas emitidas no período de 11/2011 a 10/2017 e defende ter efetuado corte do fornecimento de energia em decorrência de atraso em faturas recentes (03/2019 a 05/2019) e diversas das tratadas nos autos de origem, motivo porque lícita a cobrança e a suspensão do fornecimento de energia. Destaca, ainda, que as faturas foram enviadas para a embargada com informação impressa destacada da possibilidade de corte em caso de inadimplência.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela revogação da decisão agravada.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em análise, não demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante. Ademais, por se tratar de serviço público essencial, a concessão do efeito pode implicar em perigo de dano inverso à agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retomem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7001493-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001493-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada : Adriana de Sixto (OAB/SP 140930)

Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado : Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)

Apelada : Auzenir Pereira da Silva

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada : Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Empréstimo consignado. Desconto em folha. Ausência de repasse. Inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor. A empresa empregadora, denunciada à lide, que operacionaliza os descontos de empréstimo consignado na folha de pagamento do empregado, mas não procede ao repasse à instituição financeira, e esta vem a promover a inscrição do nome do consumidor perante o órgão restritivo de crédito, são partes legítimas passivas para a ação que discute a falha na prestação do serviço, hipótese em que cabível a indenização por danos extrapatrimoniais. Na quantificação da verba indenizatória deve o julgador arbitrar o valor pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como no caráter pedagógico da condenação, de modo que a quantia fixada em primeiro grau deve ser mantida se observados esses critérios.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019
7002023-51.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002023-51.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : Nilma da Silva Vieira Gois
Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Ação Declaratória de inexistência de débito. Contrato. Julgamento antecipado. Perícia grafotécnica. Requerimento. Não produção. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova pericial, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, sobretudo quando se trata de impugnação de assinatura aposta em contrato dito não realizado.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7013972-30.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013972-30.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante : Wanderley Antônio de Melo
Advogado : Clóves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Advogado : Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5215)
Apelado : Paulo Henrique Gomes Franca
Advogado : José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/08/2018
Despacho
Vistos.
Wanderley Antônio de Melo peticionou renunciando ao prazo recursal.
Assim, homologo a desistência do prazo recursal e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

7052983-06.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7052983-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cícera Filha de Sousa Pereira
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelada: AAJT Centro de Ensino Eireli – EPP.
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/02/2019
DECISÃO
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o preparo correto no prazo legal. In casu, o apelante não recolheu o preparo recursal, e intimado a fazê-lo não o fez, conforme certificado.
Posto isso, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 1.007 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitado em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0802216-48.2019.8.22.0000 – Agravo Interno (PJE)
Origem: 7017847-40.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Tatiana Nara Sadeck
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Agravada: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 24/09/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de setembro de 2019.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
7005539-91.2018.8.22.0005 – Apelação (PJE)
Origem: 7005539-91.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Paulo Antonio De Melo e outra
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Apelada: Portoseg S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/02/2019
Decisão
Vistos.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o preparo correto no prazo legal. In casu, o apelante não recolheu o preparo recursal, e intimado a fazê-lo não o fez, conforme certificado no Id n.6893226 – Pág. 1.
Posto isso, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 1.007 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitado em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7033481-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033481-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP

Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado : Raimundo Cicero Oliveira Figueredo

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos à execução. Instituição de ensino. Serviços educacionais. Desistência. Não formalizada. Previsão contratual.

A desistência não formalizada perante a instituição de ensino pelo aluno gera a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades contratadas.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/08/2019

7002929-78.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7002929-78.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Apelantes : Marly Gonçalves Costa Lima Rodrigues e outros

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogada : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Alvará Judicial. Suprimento de assinatura. Falecido. Escritura pública. Doação reconhecida em ação judicial. Manifestação expressa da vontade. Valor da causa. Considerando a manifestação expressa da vontade do doador, inclusive, com reconhecimento judicial das doações, viável a expedição de alvará para suprimento de sua assinatura por haver falecido antes da expedição das escrituras públicas. Em se tratando de jurisdição voluntária, correto o valor da causa atribuído pelo autores.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7018839-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018839-35.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda.

Advogado : Fábio Korenblum (OAB/PR 68743)

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Apelada : Francielly Gerola Marzolla Marin

Advogado : Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 27/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dívida desconhecida. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Valor. Dano material. Aluguéis.

É devida indenização por dano moral à pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito desconhecido.

Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do

valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.

São indenizáveis os danos materiais comprovados, consistentes em aluguéis pagos unicamente pelo atraso na liberação do financiamento do imóvel, em virtude de restrição do crédito pela negativação do nome da parte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0012033-11.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0012033-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Gilberto Luiz Barboza

Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

Despacho

Vistos.

Renove-se a intimação pessoal de Gilberto Luiz Barboza, considerando que na tentativa anterior se encontrava ausente, não havendo notícia de mudança de endereço.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 17/09/2019

7030275-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030275-88.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Jéssica Sodré

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Advogado : Emrane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

DPVAT. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Nexos causal. Existente.

Ficando demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, por meio da apresentação da ocorrência policial, associada aos demais documentos juntados nos autos, devido pagamento da indenização securitária.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 03/09/2019

7003051-74.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7003051-74.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Apelantes : E. C. dos R. e outra

Advogada : Cheila Simplício Bastos (OAB/MG 112569)

Apelados : F. das G. e outros

Advogado : Adrian Karla Freitas (OAB/RO 1798)

Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/04/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação declaratória. União estável post mortem. Reconhecimento. Início. Análise das provas. Comprovada a convivência duradoura, pública e contínua, é de se reconhecer a união estável post mortem em ação declaratória, no período pretendido pela autora que cumpriu o ônus que lhe competia quanto a prova.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801952-31.2019.8.22.0000 – Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7022691-33.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: M. S. S. M. representado por sua genitora V. S. M.

Advogado: Douglas Gomes da Silva Cruz (OAB/RO 9802)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Agravada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 25/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S. S. M., representado por sua mãe Vanessa Silva Mendonça, face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, indeferiu o pedido assistência judiciária gratuita.

Insurge-se contra a decisão agravada uma vez que não houve determinação do juízo para que apresentasse comprovação da hipossuficiente, fazendo-o liminarmente, em contrariedade ao art. 99, § 2º, do CPC.

Sustenta, também, que para a obtenção do benefício, basta que o interessado formule expressamente o pedido, cabendo à parte contrária comprovar que se trata de informação inverídica.

Destaca o fato de possuir apenas dois anos de idade, não possuir renda e, portanto, ser hipossuficiente e que o fundamento do juízo de ser ele representado por sua genitora que possui profissão não deve ser levado em consideração, uma vez que a obrigação é pessoal e não pode passar da pessoa do devedor para terceiros.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária deste recurso.

Acerca da obrigação do agravante quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, vale destacar primeiro que as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.145, rel. Min. Carlos Velloso, j. 3/10/2002).

Para o Código Tributário Nacional (art. 126, inc. I) a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Um pouco adiante, no art. 134, o mesmo Código trata das hipóteses em que há a responsabilidade de terceiros pelo pagamento de tributos cobrados pelo ente tributante em relação ao contribuinte, ou seja, dos casos em que o contribuinte por si só não tem como efetuar o pagamento, devendo ser “socorrido” por terceiros.

Prevê o supracitado artigo:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

Portanto, em caso de o agravante não possuir renda, por ser menor, a obrigação deve ser adimplida por seus pais o que afasta a alegação do agravante de que pelo fato de não possuir renda, sua mãe não pode ser responsabilizada pelo pagamento das custas judiciais.

Ultrapassada a questão da responsabilidade tributária, possui razão o agravante quanto à previsão do Código de Processo Civil de que o juiz deve, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Inclusive, conforme entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão. Esta Corte, adotando o entendimento do STJ, pacificou a questão por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que abaixo colaciono:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Câmaras Cíveis Reunidas. data de julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Diante disso, em que pese ser cediço que a afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz (art. 99, § 2º, do CPC) exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, a qual é exigida pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, de fato, há elementos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que autoriza a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos, que, no caso, estende-se aos genitores do menor, tanto a mãe quanto o pai.

Não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, intime-o agravante, por sua representante, a apresentar comprovante de sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo, sem esquecer que os pais respondem solidariamente pelo tributo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Deixo de intimar a parte agravada tendo em vista que ainda não formada a angularização processual em primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7014548-89.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7014548-89.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Luiz Fernando Silva Vieira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Apelada: Unimed do Estado do Paraná – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Advogado: Jean Patrik Cauduro (OAB/PR 59766)

Advogado: Daniel Antônio Costa Santos (OAB/PR 49261)

Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira (OAB/PR 35097)

Advogado: Mauro Cezar Abati (OAB/PR 13307)

Advogado: Glaucio Jose Rodrigues (OAB/PR 33361)

Apelada: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/03/2019

Decisão

Vistos.

O pagamento do preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso.

Assim, determinado o recolhimento, sob pena de deserção, o apelante se manteve silente, sem qualquer justificativa.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0003645-20.2014.8.22.0013 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003645-20.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica

Embargante: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A

Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Advogado : Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)

Embargada : L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.

Advogada : Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Embargado : Antônio Carlos Fernandes Rocha

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 27/08/2019

Despacho

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0004222-97.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0004222-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859-A)

Apelada: Francisca Eulina Dantas de Azevedo

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523-A)

Terceiro Interessado: Banco PAN S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 16/04/2018

Decisão

Vistos.

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs recurso de apelação e requereu o benefício da gratuidade judiciária, porém, indeferi o pedido e determinei o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sem acompanhamento do preparo, a apelante juntou petição requerendo a reconsideração da decisão.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos verifica-se não ter a apelante tecido argumentos suficientes para modificar o entendimento perfilhado por este julgador na ocasião da prolação da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

Inicialmente, anoto que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento do preparo, que ocorre a partir da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida e determinou o pagamento das custas. Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(AREsp 678351/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 10.11.2015).

Destarte, indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal, a intimação da apelante para realizar o preparo, sob pena de deserção, é corolário dos preceitos da ampla defesa e do contraditório.

Assim preleciona o processualista Luiz Guilherme Marinoni:

Deserção. Em uma estrutura de processo civil regido pela ideia de colaboração, jamais a ausência de preparo pode levar à deserção do recurso e consequente inadmissibilidade sem que o órgão jurisdicional, previamente, intime a parte para efetivação do depósito correspondente. Trata-se de dever de prevenção do órgão jurisdicional. Viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB), a decretação de deserção do recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo. (...) (In Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, n. 3, p. 524)

In casu, intimada a realizar o preparo, a apelante deixou de recolher as custas no prazo determinado, apenas apresentou pedido de reconsideração e, uma vez que não se encontra amparada pelos benefícios da justiça gratuita, o recurso encontra-se deserto, não merecendo ser conhecido.

Ante o exposto, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

0000112-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0000112-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelado : Robson Guimarães da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Trancoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/08/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária. Do arbitramento. Juros. Incidência. Evento danoso. Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida

relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. A correção monetária e termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, devem ser atualizados, conforme o enunciado disposto na Súmula 54 e 362 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7004837-57.2018.8.22.0002 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004837-57.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelantes: André Blan Berti e outra

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Apelado: Vitorio Massatoshi Higuti

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/08/2019

Decisão

Vistos.

O pagamento do preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso.

Assim, determinado o recolhimento das custas iniciais e recursais, sob pena de deserção, os apelantes se mantiveram silentes, sem qualquer justificativa.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

7000910-93.2017.8.22.0010 – Apelação (PJE)

Origem: 7000910-93.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelante: Supersys Tecnologia Eireli – Me e outros

Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Apelado: Sílvia Ferreira dos Santos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/03/2019

DECISÃO

Vistos.

O pagamento do preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso.

Assim, determinado o recolhimento, sob pena de deserção, a apelante informou que não obteve êxito ao tentar gerar a guia de recolhimento do preparo sobre o valor da condenação e, ao contatar a COREF do TJ/RO, lhe foi informado que precisava solicitar ao setor responsável, na 1ª Câmara Cível.

Diante disso, determinei à Coordenadoria que tomasse as providências cabíveis para a emissão da guia de recolhimento do preparo com base no valor da condenação, com prazo de cinco dias para cumprimento e comprovação do pagamento

No entanto, a apelante manteve-se silente, decorrendo o prazo.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

7006807-92.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006807-92.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Adailton Vieira Da Silva

Advogada : Victoria Dias Girola (OAB/RO 9496)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogada : Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação indenizatória. Fila de banco. Tempo de espera. Dano moral. Valor. O atraso no atendimento bancário, superior a duas horas, que ultrapassa o tempo máximo fixado em lei, por si, implica dano moral in re ipsa. A previsão em lei municipal ou estadual sobre a regulação de tempo de espera em fila nas agências bancárias locais não constitui usurpação da competência da União, porquanto ausente normativa sobre o sistema financeiro – atividade-fim dessas instituições, mas sim impõe tratamento respeitoso e humanitário a ser dispensado ao cidadão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

7005079-10.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7005079-10.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelantes : J. D. da S. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/02/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Assistência judiciária gratuita. Extensão aos atos extrajudiciais. Objeto da demanda. Abrangência. O benefício da justiça gratuita implica não só inexigibilidade das custas processuais, mas também isenção de custas relativas aos atos extrajudiciais diretamente ligados ao objeto da ação, de modo a dar efetividade à tutela jurisdicional prestada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0007647-94.2013.8.22.0004 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0007647-94.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Embargante: José Pimenta Neto

Advogado : Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)

Advogado : Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Embargada: Ciclo Cairu Ltda.

Advogado : José ngelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Embargado: Agenor Pinheiro Pedrosa

Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado : Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 22/05/2019
Despacho Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, uma vez que o eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7006031-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006031-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Roda-Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelante : Enesa Engenharia Ltda.

Advogada : Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)

Advogado : Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Advogado : Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)

Apelados : Maria do Socorro Nascimento da Rocha e outra

Advogada : Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Advogado : Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)

Apelado : Valdemar Maneske

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Distribuído por sorteio em 01/11/2018

Decisão: RECURSO DE RODA-BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME NÃO CONHECIDO E DE ENESA ENGENHARIA LTDA. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Invasão de pista. Colisão com motocicleta. Óbito. Transporte de passageiro. Contratação de empresa terceirizada. Legitimidade passiva da contratante. Pensionamento. Filho menor. Dependência econômica presumida. Termo final. Dano moral. Honorários de advogado. Quantum. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte exclusivo para seus funcionários por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada, ante a culpa in eligendo na contratação do serviço. Cabível o pensionamento em favor do filho menor de idade em razão da morte do genitor, porquanto há presunção de dependência econômica, sendo devida até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquele em relação ao genitor falecido, devendo ser calculada com base no salário percebido pelo falecido, considerando-se um montante mínimo de 1/3 da renda como destinado aos gastos pessoais da vítima, sendo empregada a fração de 2/3 a título de pensionamento ao dependente. O quantum indenizatório a título de dano moral deve ser mantido porque levou em conta a extensão do dano, sendo fixado de forma proporcional ao abalo sofrido pelos ofendidos, filho menor e genitora da vítima, ante o óbito violento, oriundo de acidente de trânsito. Deve ser mantido os honorários sucumbenciais, uma vez que compensa adequadamente o trabalho desenvolvido, atento, inclusive, a natureza da causa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2019

0801483-53.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000582-50.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Embargado : Helder Turci Sidney

Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 10/07/2019

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Contradição com acórdão de outro agravo de instrumento. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar algum dos vícios estabelecidos na lei processual (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não se prestando a sanar equívoco das partes na interpretação do acórdão. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela presente no próprio acórdão ou decisão monocrática e não eventual contradição com outro agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de origem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0006718-70.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006718-70.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Embargante: Artevidro Comércio Ltda. – EPP

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)

Embargado: Wilpido Hilário de Souza Júnior

Advogado: Wilpido Hilario De Souza Junior (OAB/AC 1762)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 12/08/2019

Decisão Vistos.

Artevidro Indústria e Comércio Ltda opôs embargos declaratórios contra o despacho contido no id n. 6652084, que determinou a comprovação do recolhimento das custas iniciais e do preparo (este na forma dobrada), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Em suas razões, manifesta inconformismo com a determinação de recolhimento das custas e preparo recursal, sob a alegação de que os autos tramitam desde 09/04/2013, com a realização de diversos atos, sendo que o silêncio do juízo, enseja na concessão tácita da gratuidade em favor do autor da ação e, por essa razão, afirmou que deixou de recolher as custas devidas.

Afirma ter fundamentado o não recolhimento das custas (por ser beneficiário da justiça gratuita), o que a exime do ônus de recolhimento em dobro.

Pugna pelo acolhimento destes embargos, para a regular tramitação do feito, com o reconhecimento das benesses da justiça gratuita em favor da embargante. Alternativamente, seja oportunizada a demonstração da hipossuficiência da embargante ou, ainda, lhe seja oportunizado o recolhimento do preparo na forma simples. É o relatório. Decido.

Em que pese as razões aduzidas pelo embargante, não é o caso de acolhimento da manifestação irresignatória.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que a embargante, requereu, na inicial, o diferimento das custas, sem que tenha o juízo de primeiro grau, analisado a questão no despacho inicial (fl. 82).

Não obstante, diligências foram realizadas, nos autos, como expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Rio Branco/ AC (fl. 148), para citação do embargado, cujo cumprimento ocorreu mediante prévio pagamento das despesas, pela embargante (fls. 156/157), o que pressupõe que a parte autora detinha conhecimento de não ser beneficiária da justiça gratuita.

Após, o feito foi chamado à ordem, com indeferimento, expresso, do pedido de diferimento das custas e determinação para a emenda à inicial e recolhimento das custas iniciais. Acerca disso, registro que a decisão foi publicada no DJ n. 057, de 28/03/2017, sem que a embargante tivesse insurgido, ocorrendo a preclusão consumativa para o ato (certidão de fl. 249). Sobreveio sentença, extinguindo o feito, ante ausência de cumprimento da determinação judicial.

Resta notório que a embargante não é beneficiária da justiça gratuita, assim como era do seu conhecimento a determinação para recolhimento das custas, o que torna injustificada a sua inércia quanto ao pagamento em momento oportuno.

Com efeito, não há vícios a serem sanados no despacho embargado, pretendendo a embargante em verdade, rediscutir e a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do art. 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, situações essas não verificadas no caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, contudo, deixo de acolhê-los.

Proceda a embargante conforme determinado no despacho contido no id n. 6652084, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após, devolva-me conclusos.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000643-15.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargantes: Homero Brasil Delmutti Manente e outros

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Embargada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 02/07/2019

Despacho Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que o eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2019

7004301-20.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7004301-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Eleazar Nogueira

Advogado : Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado : Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Advogado : Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado : José Êmerson Fernandes de Miranda

Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 21/05/2019

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Justiça gratuita. Hipossuficiência. Prova. Ausência. Indeferimento. Sem a prova da alegada hipossuficiência financeira, há que se manter o indeferimento da justiça gratuita, sobretudo quando a parte sequer comprova sua renda e que o recolhimento do preparo recursal seria capaz de comprometer sua subsistência, inclusive por ser de pequena monta.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7028500-38.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7028500-38.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes: Bastos & Rodrigues Comércio e Serviços Ltda. – ME e outros

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RN 763)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 29/08/2019

Vistos.

Bastos & Bastos Comércio Ltda pleiteia efeito suspensivo ao presente recurso de apelação.

Decido.

Analisando a questão, em especial dos documentos dos autos e da própria ação de imissão de posse, levam-me à conclusão da possibilidade da concessão de se impor efeito suspensivo ao presente apelo até julgamento definitivo da lide.

Saliento, entretanto, à parte apelante, que está a correr mora desde a citação da presente ação caso a sentença seja confirmada.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao apelo, e por consequência, suspendo a imissão de posse realizada pelo juízo a quo, até o julgamento do presente apelo.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7026969-19.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7026969-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante: Luciana Dourado Rosa e outra

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 21/06/2019

Despacho

Vistos.

Há interposição de Embargos de Declaração (ID 6267087). Considerando a possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes a este recurso, intime-se a parte embargada para sobre ele manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0802830-87.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030179-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Recorridos: José Alves de Oliveira e outros
 Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
 Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
 Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
 Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
 Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
 Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)
 Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
 Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 1º/7/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 0803104-17.2019.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO (PJe)

Origem: 700842-69.2019.8.22.0012 - Colorado d'Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: PAULO SANTOS DIAS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 25/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7008541-76.2017.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008541-76.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Embargante : Danilo Peripolli Fernandes

Advogado : Danilo Peripolli Fernandes (OAB/PR 48142)

Embargada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 13/06/2019

Despacho Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que o eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo:7023331-75.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7023331-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorridos: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo e outra

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 23/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803467-04.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005274-28.2019.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Maria Jose da Paixao

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogado: Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado: Jose Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)

Advogada: Maria Goncalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Agravada: Ana Alves da Paixao

Advogada: Rosangela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 10/09/2019

Despacho

Vistos,

MARIA JOSÉ DA PAIXÃO interpõe agravo de instrumento contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e exibição de documentos ajuizada por ANA ALVES DA PAIXÃO em seu desfavor.

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não pode arcar com o preparo do recurso.

Decido.

Em que pesem as alegações há nos autos elementos indicando que até o momento a recorrente não preenche os requisitos para a concessão da benesse, especialmente o contrato de venda e compra anexado às fls. 68/69 na ação originária, bem como por não ter trazido aos autos documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

P. l.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802928-38.2019.8.22.0000 - Agravo Interno (PJE)

Origem: 7000027-42.2018.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303-A)

Advogado: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)

Agravado: Francinaldo Sales Da Silva

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 23/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentare contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Loureane Barce da Silva

TÉCNICA CCÍVEL CPE2G/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7064664-70.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064664-70.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrida: Priscila Rocha Moreira

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 15/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 389, 393, 421 e 944, do Código Civil; art.1.022, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801927-52.2018.8.22.0000 Recurso Especial em

Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0082792-25.2000.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Recorridos: Prado Irmãos Limitada - ME e outro

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogada: Iris Luciana Trevisan Coelho (OAB/AM 4356)

Terceiro interessado: Regina Coely Freire Rocha

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/03/2019

Vistos.

Em aditamento ao despacho de ID. 6391466, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do arts. 139, inciso V, e 334, §2º, do CPC, e art. 28, da Lei n. 13.140/15, porquanto não teria a mediação condições de se desenvolver de forma equilibrada, estando em vias de ser cumprido o mandado de reintegração de posse.

Comunique-se o juízo de origem.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000429-88.2016.8.22.0003 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000429-88.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: Inácio da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Recorrida: Valdira Lopes

Advogada: Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 25/06/2019

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801862-57.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005103-97.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargantes/Agravantes: Rodrigo da Mota Borghi e outros

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Embargado/Agravado: Osvaldo Borghi

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Advogada : Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7009552-30.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009552-30.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Antônia do Carmo Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : Paulo Roberto Castro Nunes (OAB/BA 30201)

Advogada : Isis Alves Mota (OAB/BA 33339)

Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : Ademir Sacramento Macedo (OAB/BA 29408)

Advogada : Carla Caroline Félix Silva (OAB/PE 47775)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogada : Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7000813-86.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : L. F. Imports Ltda.

Advogado : Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338)

Advogada : Andreyra Monti Osório (OAB/MT 12605)

Embargada : Hpe Automotores do Brasil Ltda.

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada : Barbara Gomes Navas (OAB/SP 328846)

Advogada : Liliane Estela Gomes (OAB/SP 196818)

Advogado : Eduardo Lazzareschi de Mesquita (OAB/SP 182166)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 31/07/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Preparo Ausente. Omissão. Erro material. A omissão que dá azo aos embargos de declaração é somente aquela verificada internamente no julgado, sendo impossível rediscutir matéria exaustivamente analisada. Fica prejudicada a análise das preliminares de mérito quando o recurso não atender aos requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 1.022 os aclaratórios, são cabíveis para corrigir erro material.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7006516-92.2018.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7006516-92.2018.8.22.0002 – Ariqueles / 2ª Vara Cível

Apelante: Fernanda dos Santos Lopes

Advogada: Marindia Forester Gosch (OAB/RO 9597)

Apelado: Iesa Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda - ME

Advogada: Wesleyne Lakesminm Ramos Rolim (OAB/RO 8813)

Advogada: Rosangela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4346)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 12/07/2019

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernanda dos Santos Lopes contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariqueles nos autos da ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada em face de IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/ Ltda - ME Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, manteve-se inerte. (Certidão - 6840812) Formulado pedido de reconsideração, o decisum foi mantido (ID7063280).

Considerando que o pleito não suspende ou interrompe o prazo, tendo este expirado (Certidão de ID 7074659) e, ainda, em razão do preparo recursal constituir requisito de admissibilidade do recurso, julgo-o deserto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932,III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7022116-59.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022116-59.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Embargado : Guanair de Souza Teixeira

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não merecem ser acolhidos os embargos que não apontam falha do acórdão. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7011276-69.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011276-69.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Roberto Carlos Romualdo

Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Verbas advocatícias. Alteração. Princípio da causalidade. Ônus seguradora.

A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários

da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida resolução. Os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. As verbas advocatícias devem ser arbitradas em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7009752-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009752-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Róchilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelada : Marta Antônio Simão

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Apelação. Dano moral presumido. Sucumbência total. Reconhecimento de ofício. Súmula 326/STJ. A interrupção do serviço, somada aos transtornos enfrentados pelos usuários e à desídia da concessionária, configura o dano moral. Nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7015614-70.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015614-70.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Leivi de Aguiar Damazio

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Sorteio em 16/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Acidentes distintos. Lesão no mesmo membro. Possibilidade. Graduação da Lesão. A existência de dois acidentes distintos e em épocas diferentes, que causam dano no mesmo membro, não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratar de lesões independentes. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7001056-09.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7001056-09.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Eliandra Lino da Rocha

Advogada : Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Despesas médicas. Correção monetária. Termo inicial. Desembolso. Juros. Citação. Súmula 426 STJ. Os juros de mora incidem desde a citação (Súmula 426 do STJ), e a correção monetária, da data do efetivo desembolso das despesas médicas.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801827-63.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003502-51.2019.8.22.0007 Cacoal/RO - 3ª Vara Cível

Agravante: Bruna Carolina Da Silva e Outra

Advogado: Romilson Fernandes Da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado: Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva (OAB/RO 6825)

Advogado: Romilson Fernandes Da Silva (OAB/RO 5109)

Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva (OAB/RO 6825)

Agravado: Leidiana Castigliani Veloso Batista – Me E Outra

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 25/07/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruna Carolina da Silva e Jessica Juliane Souza contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulado com indenização por dano material e moral, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] As requerentes são alunas de medicina veterinária da FACIMED, faculdade particular, o que gera presunção da capacidade financeira. Indefiro, portanto, o requerimento de gratuidade.

Cancelo a audiência de conciliação designada.

Comprove-se o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Havendo recolhimento, agende-se nova audiência de conciliação, cite-se a requerida e intemem-se as partes.

Não havendo recolhimento das custas, conclusos para extinção.

[...]

As agravantes pugnam pelo provimento do presente agravo, a fim de que lhes seja concedida a gratuidade judiciária, ao argumento de o fato de terem frequentado faculdade particular não implica na conclusão de que não sejam hipossuficientes. Arguem que não são mais estudantes e à época suas despesas eram custeadas pelos pais. Na atual condição indicam que não dependem mais dos genitores e não têm condições de custear as despesas processuais.

Ao final, asseveram que caso seja mantida a decisão agravada, o acesso ao judiciário estará impossibilitado para dar continuidade aos autos originários.

É o relatório.

Decido.

A irresignação das agravantes cinge-se no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor

de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Na espécie, as agravantes são formadas em medicina veterinária. Bruna Carolina da Silva comprovou ainda ser estudante em curso de pós-graduação na área (ID 26190764, pág. 5 dos autos originários n. 7003502-51.2019.8.22.0007). Jessica Juliane Souza comprovou ser funcionária da empresa WQS do Brasil Ltda. e auferir renda líquida como Tipificadora de R\$1.562,57 (ID 6096963, pág. 3).

Da análise dos autos entendo que deve ser concedida a gratuidade judiciária e ressaltado, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 5(cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

0801925-48.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000976-47.1998.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Embargada : Margareth Conforti Lang

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 20/08/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7009536-19.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009536-19.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Luseni Lima dos Santos Araújo

Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Honorários. Irrisórios. Alteração de ofício. Matéria de ordem pública. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo Poder Público em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução, não se aplicando ao caso. Os honorários periciais deverão ser fixados

segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. As verbas de advogados devem ser arbitradas em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7005465-71.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005464-71.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Embargada : Dunorte Distribuidor Ltda.

Advogada : Simone da Silva Vicentin (OAB/RO 8244)

Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 20/08/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7050726-08.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050726-08.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Embargante : G. da S. C.

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Advogado : Rudgelio Antônio Van Horn Avila (OAB/RO 6664)

Embargado : J. R. de O.

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 15/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Multa. Inexistente. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. A utilização de recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, razão pela qual incabível o sancionamento com multa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802684-12.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Autor: Claudemir Elias Nogueira

Advogado: Wlleysser Bruno Ribeiro da Silva (OAB/RO 8883)

Réu: Tarciso Carlos Cuquetto

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Claudemir Elias Nogueira em face de Tarciso Carlos Cuquetto, por meio da qual pretende a rescisão da sentença prolatada nos autos do inventário n. 8026/92.

O autor ajuizou ação pleiteando preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária, argumentando não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O pedido foi indeferido, ante o comprovante de recolhimento das custas iniciais da ação rescisória, sendo intimado para recolher a multa prevista no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, acostar cópia da sentença rescindenda e certidão de seu trânsito em julgado, a fim de demonstrar a tempestividade da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em cumprimento a determinação de emenda à inicial, o requerente juntou petição no Id n. 6788902, renovando o requerimento de concessão da gratuidade judiciária ou o diferimento das custas, assim como, colacionou cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, e requerimento de que as demais partes que figuraram no polo da ação cuja decisão se pretende rescindir sejam arroladas no presente feito.

Examinados.

Decido.

Prescreve o art. 975 do CPC que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Diante da natureza constitutiva negativa da ação rescisória, trata-se de prazo decadencial, que não comporta suspensão, interrupção ou prorrogação, nos termos do art. 207 do Código Civil.

Por oportuno, trago à baila precedente desta Corte:

Ação rescisória. Decadência para o ajuizamento. Inocorrência. Mútuo entre particulares. Juros compensatórios. Manutenção da taxa pactuada. Ausência de abusividade. Juros moratórios. Ausência de pactuação expressa no título. Limitação a 1% ao mês. Cláusula penal. Observância ao art. 412 do Código Civil. Ação parcialmente procedente.

Para a admissão da rescisória, a fluência do prazo deve ser verificada na data do seu ajuizamento, uma vez que se trata de prazo decadencial que não se suspende ou se interrompe. Não transcorrido o prazo bienal entre o trânsito em julgado e a propositura da ação, afasta-se a alegação de decadência.

[...] (Ação Rescisória, Processo nº 0801089-46.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2017) [grifou-se].

Dessarte, considerando que a sentença que se pretende rescindir transitou em julgado em 01/04/1997, é intempestiva a ação rescisória proposta somente em 24/07/2019.

Infere-se da emenda à inicial que, intimado a demonstrar a tempestividade, o autor não teceu qualquer consideração acerca do prazo da ação rescisória, assim como, de sua propositura após duas décadas do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Assim, configurada a decadência, impõe-se a extinção da ação rescisória.

A luz do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inc. II, do CPC.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803656-79.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003833-27.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravado: Micheline Lovo Dorsch

Advogada: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)

Advogada: Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 22/09/2019

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível Da Comarca De Pimenta Bueno que nos autos da ação de restituição de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Micheline Lovo Dorsch, concedeu tutela antecipada, nos seguintes termos:

A parte autora ingressou com a presente ação sob o argumento de que entabulou contratos de empréstimo com a instituição financeira requerida, sendo que fora acometido de enfermidade e que em razão dos custos relativos à doença, encontra-se impossibilitado de custear integralmente as parcelas relativas ao negócio jurídico celebrado.

Informa que a instituição requerida realiza a retenção integral de seus proventos salariais.

Pleiteia a tutela provisória para que seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar retenção superior a 30% do salário da parte autora, bem como restitua o montante superior ao referido percentual anteriormente retido.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

É verdade que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos elementos capazes de subsidiar a alegação de que os valores bloqueados referem-se a seu provento salarial (ID 30007808).

Desta forma, por ora, a probabilidade do direito autoral encontra-se respaldada pela impossibilidade de retenção integral de salários, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a

vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção privada autorizada a fazê-lo integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1012915 PR 2007/0288591-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)

Por sua, o perigo de dano se evidencia pela própria natureza dos valores, os quais referem-se ao salário da requerente, sendo inclusive que esta encontra-se em tratamento médico.

Ademais, não há se de falar em perigo de irreversibilidade da decisão, posto que em caso de improcedência e comprovada a legalidade, os referidos bloqueios poderão ser retomados.

Entretanto, quanto à restituição dos valores já retidos, tenho que o pleito, por ora, não deve ser concedido em razão do perigo de irreversibilidade da referida decisão.

A própria parte autora informa que encontra-se sem condições de arcar com custas e despesas processuais em razão da sua atual condição financeira.

Logo, em caso de improcedência do pleito inicial, a devolução dos valores ao requerido ficaria prejudicada.

Presentes pois os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar ao requerido que se abstenha

de realizar retenção superior a 30% das verbas salariais da parte autora, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00.

Sustenta que a autora pretende limitar os pagamentos decorrentes de contratos bancários com descontos em conta corrente, ou seja, empréstimos cujos débitos não ocorrem em seu contracheque, de modo que não estão à mercê da limitação de 30% (trinta por cento) aplicáveis aos empréstimos consignados.

Assevera que no REsp n. 1.586.910/SP (2016/0047238-7) o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de fixação de limite de descontos nas linhas de crédito com débito em conta corrente, inclusive em conta na qual o cidadão recebe seus proventos.

Ainda, em relação aos empréstimos consignados diz terem sido contratados após autorização da fonte pagadora, de modo que não há que se falar em atitude indevida do Banco, tampouco na possibilidade de revisão da operação bancária, notadamente quanto à forma de desconto de valores.

Afirma que diante da multiplicidade dos contratos não é possível verificar qual antecedeu ao outro, o que é de suma relevância pois os contratos anteriores afastam a margem dos posteriores.

Menciona que a remuneração do agravado é variável, defendendo que, caso seja mantida a limitação, seja, apresentados os holerites mensalmente para o correto cálculo da prestação.

Requer, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que o agravo seja provido, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, uma vez que a limitação imposta na decisão agravada apenas poderá postergar o adimplemento da dívida, não se inferindo a existência de irreversível prejuízo à instituição financeira.

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso, não havendo sequer fundamentação neste sentido.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, querendo, ofereça resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

0801551-32.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0159453-30.2009.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Cláudio Norio Hikague

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Embargados: Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio Nova Alphaville 2 de Porto Velho - Rondônia e outro

Advogada : Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Impedido : Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 21/08/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7031609-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031609-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Lilian Francisca Freire Cabral

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição. Telas comprobatórias. Prova unilateral. Não comprovação da origem da dívida. Danos morais. Não há como ser acolhida a prova unilateral produzida pela parte, não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo documento que não pode prevalecer se não for corroborado por outros elementos contudentes. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa. A existência de outros registros em nome da parte, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral, contudo, deve refletir no quantum indenizatório.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7002216-39.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002216-39.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Rafael Gonçalves Costa

Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução. Os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7010435-74.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010435-74.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Jucelita da Cruz Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Implícito. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, em atenção ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7016634-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016634-38.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Eliana Alves Mota Carneiro

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Indenização. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica. Comprovação. Litigância de má-fé. Manutenção. A comprovação da relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, evidencia a litigância de má-fé da parte autora, por tentar alterar a verdade dos fatos.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7002687-25.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002687-25.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado : Maurifran da Silva Laborda Amorim

Advogado : Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Advogado : Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Telefonia. Cobrança indevida de valores. Mero aborrecimento.

A cobrança indevida não é motivo suficiente para abalar a honra, imagem ou credibilidade no mercado, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0009652-64.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009652-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Donata Monteiro Maia e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Dialeiticidade. Presença. Recurso conhecido. Dano ambiental. Usina hidrelétrica. Margens de rio. Desbarrancamento. Aumento. Comunidade de São Sebastião. Nexo causal. Demonstração. Responsabilidade civil objetiva. Configuração. Dano material. Verba devida. Dano moral. Valor. Fixação. Critérios. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. A responsabilidade por dano ambiental decorrente da instalação de grande empreendimento de infraestrutura energética é de natureza objetiva, razão pela qual, para sua configuração, é dispensada a prova de culpa, bastando a comprovação

do dano e o nexos de causalidade com a atividade degradadora. São indenizáveis os danos materiais e moral decorrentes da instalação de usina hidrelétrica, quando estes tem origem no desbarrancamento das margens de rio em localidade próxima ao empreendimento poluidor, os quais são potencializados pela alteração da velocidade e do fluxo do rio na região em que se localiza o imóvel da parte lesada pela ação da empresa. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7011462-98.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011462-98.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Gil Martins de Paula

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Verbas advocatícias. Princípio da causalidade. Ônus Seguradora. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução. Os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7000297-12.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000297-12.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Deli Sandro de Souza

Advogada : Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 07/08/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Extra petita. Não ocorrência. Invalidez permanente. Graduação da lesão. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Compensação. Impertinente. Graduação da lesão. Será extra petita a sentença que conceder, ou que não conceder expressamente, coisa diversa da pleiteada. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7020124-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021224-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelada : Maria Lúcia Firmino da Rocha

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição. Telas comprobatórias. Prova unilateral. Não comprova origem da dívida. Danos morais. Não há como ser acolhida a prova unilateral produzida pela parte, não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo documento que não pode prevalecer se não é corroborada por outros elementos contundentes. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7022165-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022165-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Apelada : Neusa Alves Machado

Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano moral. Itapua do Oeste. Telefonia móvel. Queda de sinal. Mero dissabor. Dano moral. Ausência de configuração. Sentença desconstituída. A queda de sinal, em regra, não enseja compensação por dano moral, senão mero dissabor, salvo se demonstrada situação concreta que configure o prejuízo.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7035102-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035102-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Róchilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Lidiane Breitenbach Rizzi

Advogado : Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM RESSALVA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0003595-37.2013.8.22.0010 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0003595-37.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante : Maria Aparecida Coutinho e outro

Advogado : Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)

Agravada : Patricia Valeria de Souza Silva

Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogada : Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)

Agravado : Hederson de Oliveira Santos e outro

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogado : Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 24/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7008238-98.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008238-98.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Vagner Lúcio Pereira

Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção. Arbitramento. Vinculação do magistrado. Inexistência. Verbas de sucumbência. Readequação. Ao arbitrar a indenização por danos morais, o magistrado não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, e deve ser mantido quando observadas tais diretrizes. O reconhecimento da procedência do pedido induz à condenação da parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7020945-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020945-67.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : Maria Raaxilene Santos de Carvalho

Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado : Espólio de Júlio Cezar Ardohaim Menezes

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 24/10/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Excepcionalidade. Efeito ex tunc. Concessão. Comprovado o estado de hipossuficiência financeira da parte, a concessão da justiça gratuita é medida que se impõe. Constatada a excepcionalidade do caso concreto, é possível que os efeitos da gratuidade tenham alcance ex tunc.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7017812-17.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017812-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Topman Comércio de Roupas Ltda. - ME e outros

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Embargado : Porto Velho Shopping S/A

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACORDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/09/2019

7008484-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008484-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Washington Ferreira Mendonça

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Aviso de corte. Pagamento posterior. Exercício regular de direito. Dano moral indevido. Restabelecimento dos serviços. Imediato. Provado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu de inadimplemento, não há que se falar em ilegitimidade da conduta da concessionária, tratando-se de exercício regular de direito. O período de suspensão e o restabelecimento do serviço é insuficiente para configurar danos morais.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7010389-98.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7010389-98.2017.8.22.0014 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado : Adriano Gomes da Rocha

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Acordo. Intenção de inovar. Ausência. Parcelas. Suspensão.

O acordo realizado entre as partes em processo sem a intenção de novar enseja a suspensão do feito, nos termos da legislação processual civil.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7009305-55.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009305-55.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Márcia Dias Fermينو

Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Honorários sucumbenciais. Princípio da Causalidade. Arbitrados nos termos da Lei. Honorários Periciais. Resolução 232/2016-CNJ. Não aplicação. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo Poder Público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução, não se aplicando ao caso. Os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência. Ao fixar os honorários advocatícios, devem ser observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado, bem como, considerado o caso concreto, não podem se mostrar exorbitantes e nem irrisórios.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7046901-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046901-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : I. C. P. representada por S. A. C.

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários. Alteração. Princípio da causalidade. Ônus Seguradora. Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7010615-90.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010615-90.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bmg S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada : Catarina Costa Macedo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM RESSALVA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA."

EMENTA: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica. Comprovação. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0023479-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023479-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Itau Unibanco S/A

Advogado : Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Apelado : João Batista Gomes Duarte - ME

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Acordo. Intenção de inovar. Ausência. Parcelas. Suspensão.

O acordo realizado entre as partes em processo sem a intenção de inovar enseja a suspensão do feito, nos termos da legislação processual civil.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7032607-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032607-28.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/ 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelada : Edina Paulo do Carmo Arruda

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM RESSALVA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observado tais parâmetros.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

0003451-04.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0003451-04.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Adelson Ferreira da Silva

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Bussola Comércio de Material para Construção Ltda

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação monitoria. Apelação cível. Preliminar de nulidade. Citação por edital. Parte não encontrada. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Inexistência de nulidade. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos, a fim de que informem o endereço do demandado.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7001384-20.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001384-20.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Embargado : Marcelo Reginaldo Luiz

Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição, omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não merecem ser acolhidos os embargos que não apontam falha do acórdão. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7032009-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032009-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Ana Cassia Vieira Nunes

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Advogado : Emame de Freitas Marques (OAB/RO 7433)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório. Gratuidade da Justiça. Não apreciação. Deferimento tácito. Honorários de advogados. Ônus. Princípio da causalidade. O pedido de assistência judiciária formulado pelo autor na inicial e não apreciado pelo juiz deve ser considerado tacitamente deferido. Pelo princípio da causalidade, impõe-se a condenação em honorários de advogados e despesas processuais àquele que motivou a instauração da lide judicial.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7000444-92.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000444-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Rosângela Prado da Costa

Advogado : Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Advogado : Rafael Vieira (OAB/RO 8182)

Advogada : Kelen Cristina Leite (OAB/RO 9289)

Embargada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Busca e apreensão. Contradição. Não ocorrência. Omissão. Tese não analisada. Prejudicada. A contradição que dá azo aos embargos de declaração é somente aquela verificada internamente no julgado, sendo impossível sua caracterização tendo como paradigma julgado diverso (externo). Inexiste omissão quando a ausência de análise das teses suscitadas ocorrer pelo acolhimento do argumento primário, que incorre na prejudicialidade das demais.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7009781-87.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009781-87.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Bruno de Souza Gomes

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Embargada/Embargante: Net Serviços de Comunicação S/A

Advogado : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 15/08/2019

Interpostos em 16/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Declaratória de Inexistência de Débito. Vícios. Não caracterização. Os vícios que dão azo aos embargos de declaração são somente aqueles verificados internamente no julgado, sendo impossível sua caracterização tendo como paradigma julgado diverso (externo). Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, em atenção ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7047784-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047784-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Luiz Felipe Borges dos Santos

Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução. Os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7027722-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027722-05.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Neuza Rosa da Silva

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 17/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Perícia judicial. Graduação. Valor pago administrativamente a menor. Complementação. Limite. Pedido inicial. O valor do seguro obrigatório dar-se-á de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, em consonância com os percentuais arrolados na tabela anexa à Lei n. 11.945/2009, contudo, a condenação está adstrita ao pedido contido na inicial.

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7007172-05.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007172-05.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Embargado : Ademilson Alves de Moura

Advogado : Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 05/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Não merecem ser acolhidos os embargos que não apontam falha no acórdão concernentes à contradição, obscuridade e omissão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803494-84.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031183-82.2017.822.0001 Porto Velho/RO - 8ª Vara Cível

Agravante: Oi S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Isaque Ferreira Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 13/09/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A nos autos do cumprimento de sentença movido por Isaque Ferreira Santos contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, a seguir transcrita (ID 6986064):

Vistos.

[...].

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. 2. Deve a executada efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias. 3. Depois, arquite-se. Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2019.

A agravante relata, em síntese, que, após o trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de débito, a parte agravada requereu o início do cumprimento de sentença, momento em que devidamente intimada, apresentou impugnação, acostando documentos relativos a homologação da recuperação judicial, bem como informando que a natureza concursal do crédito exequendo e a impossibilidade de atos constitutivos no patrimônio desta empresa, o que foi indeferido pelo juízo a quo. Contra esta decisão insurge-se.

Pede o deferimento da antecipação de tutela a concessão para suspender a eficácia da decisão, para obstar o cumprimento da determinação que ordenou a expedição de certidão de crédito ao juízo recuperacional.

Sustenta que o fato gerador da obrigação de indenizar ocorreu a partir da inscrição indevida do agravado nos órgãos de proteção ao crédito em 24/06/2014, pelo débito de R\$ 608,53, ou seja, é anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito da agravada é concursal e deve ser pago na forma do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo da recuperação judicial.

Afirma que a percepção dos valores pela agravada de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial conforme dispõe o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Colaciona julgados que entende aplica-se ao caso.

Ao final, pleiteia, a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, a o provimento do recurso nos termos requerido.

É o relatório. Decido.

Não obstante a argumentação da agravante, bem como os fatos apresentados, entendo não ser possível a concessão do efeito suspensivo nos moldes pretendidos, porquanto, a meu ver não estão demonstrados os requisitos necessários.

Contudo, considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso somente para sustar possível levantamento de valores eventualmente penhorados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.

A respeito da insurgência principal, será decidida somente após a manifestação do agravado e a vinda das informações do juízo de origem.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7007576-28.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007576-28.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Milton Chaves de Oliveira

Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Advogado : Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Nexo de causalidade Acidentes distintos. Lesão no mesmo membro. Possibilidade. Tendo sido apresentados documentos hábeis à

comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o sinistro noticiado nos autos, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização. A existência de dois acidentes distintos, e em épocas diferentes, que causam dano no mesmo membro, não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratar de lesões independentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803454-05.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7009924-53.2016.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

AGRAVADO: Americana Comercio de Materiais Hospitalares E Representações LTDA - ME

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Advogado: Saymon da Silva Rodrigues (OAB/RO 7622)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 09/09/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME.

Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada (ID 6963325 – Pág. 160/161):

AMERICANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, interpôs embargos à execução em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que celebrou contrato de capital de giro com o banco, no valor de R\$ 136.884,71 (cento e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 7.554,89 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove reais) e que o valor contratado já abrangeu cobranças de IOF, taxas e seguro, de modo que foi liberado ao embargante o valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

Relata que não foi possível cumprir com o contratado, tornando-se inadimplente, motivo pelo qual foi ajuizada ação de execução em seu desfavor, mas o Banco embargado tem cobrado juros do capital em duplicidade, configurando excesso em R\$ 15.737,75 (quinze mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), além de outras cobranças indevidas.

Determinada a realização de perícia contábil para apuração do saldo devido, foi juntado laudo no ID: 25546763.

Intimada, a parte embargada manifestou que não concorda com os cálculos apurados na perícia, postulando pelo acolhimento dos cálculos apresentados no parecer de ID: 26265099.

É o relato. DECIDO.

Em que pese a objeção da parte embargada, verifica-se que os cálculos realizados pelo perito contador observaram estritamente as taxas e cláusulas expressas no contrato de empréstimo pactuado entre as partes.

Nesses termos, acolho os cálculos apresentados no ID: 25546763.

Ficam as partes intimadas para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 22 de agosto de 2019.

O agravante, informa, em síntese, que nos autos de embargos a execução opostos pela agravada, onde alega cobranças indevidas do banco agravante, foi deferido a prova pericial. Diante disso, o perito judicial elaborou o laudo pericial, do qual discordou e requereu a juntada do laudo pericial realizado pela empresa especialista em periciais judiciais ANGESP, bem como requereu a sua homologação. Contudo, o magistrado singular homologou o laudo pericial judicial.

Alega que o laudo pericial se mostra passível de severas retificações, principalmente em face de equívocos técnicos no que tange à alegada aplicação do sistema Price na amortização do mútuo, bem como da incorreta aplicação de encargos de inadimplência sobre o saldo devedor da agravada.

Pede atribuição do efeito suspensivo ativo da decisão agravada, e consequentemente, a suspensão do processo de origem.

Ao final, reitera o pedido de efeito suspensivo, e no mérito, pede o provimento do agravo de instrumento para considerar válido o laudo pericial realizado pela empresa ANGESP (Gestão em Perícias), alternativamente, requer que seja determinado a nomeação de outro perito judicial contábil para elaboração de novo laudo.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante a reforma da decisão impugnada a fim de que seja considerar válido o laudo pericial realizado pela empresa ANGESP (Gestão em Perícias), alternativamente, requer que seja determinado a nomeação de outro perito judicial contábil para elaboração de novo laudo.

Não obstante toda a argumentação apresentada pelo banco agravante, há de se constatar que a decisão que acolheu os cálculos periciais não encontra correspondência em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC, razão pela qual deixo de apreciar o tema. Explico.

Primeiro porque a matéria não foi enfrentada e decidida expressamente pelo juízo singular, o que configuraria supressão de instância, uma vez que em se tratando de agravo de instrumento, somente a decisão agravada é devolvida ao conhecimento desta Corte, e no presente caso a decisão recorrida determinou a intimação das partes para manifestação quanto ao cálculo pericial apresentado, devendo a parte insurgir-se naqueles autos.

Segundo, porque a análise dos pedidos em sede de agravo de instrumento só seria cabível quando verificada a urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento de recurso de apelação, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520).

Terceiro, pelo fato de que a matéria em questão não se encontra no rol do artigo 1.015, do CPC, e que somente seriam apreciáveis neste momento se fosse evidenciada uma situação teratológica e evidente de que estaria configurada uma ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir.

Quarto, pelo fato de que, nos termos do art. 1.013, caput, do CPC, tais questões, uma vez decididas em primeiro grau, poderão ser objeto de devolução à segunda instância para apreciação por ocasião do julgamento de eventual apelação.

Quinto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido no REsp n. 1.682.120/RS, entendeu que a recorribilidade das decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento se aplica apenas ao processo de execução e não ao processo de embargos à execução, por se tratar de ação de conhecimento incidental que se resolverá em sentença.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, não conheço do presente agravo de instrumento por ser inadmissível.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACORDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2019

7031884-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031884-43.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda.

Advogada : Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Renata Leite Brunoro (OAB/RO 10029)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RORO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Monidini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Emenda à inicial. alteração do polo passivo. Nulidade afastada. Construtora. Levantamento de dados, elaboração de projetos executivos e execução de obras de eletrificação rural. Retensão indevida do ISS. Pedido de restituição contra o município. Possibilidade. Oportunizada a emenda da inicial para alteração do polo passivo e mantendo-se a parte-autora inerte, não se deve falar em nulidade da sentença por ofensa ao art. 338 do Código de Processo Civil. Em se tratando de imposto sobre serviço, o município tem legitimidade para responder por eventual repetição do indébito ante o disposto no art. 156, III, da Constituição Federal.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7040842-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040842-81.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Maria da Conceição Geltrudes dos Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM RESSALVA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA."

EMENTA: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Acórdão

Data de julgamento: 11/09/2019

7006064-53.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006064-53.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Mendes & Campos Ltda - ME

Advogado : Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Apelado : Gilson Alves dos Santos

Advogado : Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Terceira Interessada : Nilza da Silva Cruz

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Matéria fática incontroversa. Preliminar rejeitada. Manutenção indevida. Novação. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

Manutenção. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa se a matéria fática envolvida na causa estiver incontroversa. Incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, após novação da dívida, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, não sendo razoável a manutenção nos cadastros restritivos de crédito por mais de trinta dias. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801224-87.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000454-48.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Gidalio Manoel dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 22/05/2019

Vistos.

Ao departamento para que proceda o arquivamento dos autos conforme determinação na decisão de ID 6793104 de não conhecimento do recurso, ante a perda do objeto.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008262-14.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008262-14.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Herton Dickel de Souza

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/07/2018

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 14, do Código de Defesa do Consumidor; 737, do Código Civil.

O dispositivo tido por violado, (art. 373, II, do Código de Processo Civil), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Quanto à alegada violação das Resoluções 141 e 400, ambas da ANAC, não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal (STJ - AgInt no REsp: 1760393 SP 2018/0209851-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante

determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0019199-31.2014.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0019199-31.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Plantel Representação e Assessoria Agropecuária Ltda. - ME

Advogado : Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado : Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Recorrida: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Karen Badaró Vieiro (OAB/SP 270219)

Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)

Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Recorrida: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Advogada: Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)

Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 03/07/2019

Decisão

Recurso Especial n. 0019199-31.2014.822.0001

Recorrente: Plantel Representação e Assessoria Agropecuária LTDA

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Extraordinário n. 0019199-31.2014.822.0001

Recorrente: Plantel Representação e Assessoria Agropecuária LTDA

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes aos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal.

A respeito do dispositivo federal tido por violado (art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor), não cabe Recurso Extraordinário de matéria infraconstitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso Extraordinário, portanto, parcialmente admitido.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802423-81.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021755-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: C. D. P. e outra

Advogado :Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Advogada :Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)

Advogada :Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)

Agravada: T. da S. B.

Advogada :Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)

Advogado :Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/07/2019

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7012796-35.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012796-35.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Ronaldo Stockler Venzel

Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 03/07/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 489, II, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; art. 10, da lei 7.783/89.

Quanto à alegada violação da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal (STJ - AgInt no REsp: 1760393 SP 2018/0209851-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

Não houve demonstração, de forma precisa, da violação ao Decreto n. 4.873/2003, haja vista, ser inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação, não indicando os dispositivos tidos por violados. Aplicação analógica

do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados (arts. 1º, III e 6º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo:0802334-24.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002486-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargada/Agravante: Branca Ruth Mendes Vollrath

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargantes/Agravados: L. B. Neves - EPP e outro

Advogado : Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/RO 1828)

Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 17/09/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006364-54.2017.8.22.0010 - Apelação (PJE)

Origem: 7006364-54.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: S. A. de B.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Apelado: Z. N. da S.

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 19/03/2019

Decisão

Vistos,

O apelante, representado pela Defensoria Pública do Estado, requer a concessão dos benefícios da AJG.

O fato de estar representado pela DPE, presume que a parte faça de fato jus ao benefício pretendido, contudo, verifico que as custas iniciais foram diferidas (fl. 51), de modo que o deferimento do pedido não tem o condão de retroagir para modificar a decisão de deferimento, que não foi recorrida.

Assim, defiro o pedido de AJG, porém, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas iniciais diferidas, à base de 2% do valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006648-71.2017.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006648-71.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Luis César Pastrolin Leite

Advogado: André Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)

Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 24/01/2019

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do despacho (ID 6406890), passo a análise do juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186 e 927, do Código Civil; arts. 14 e 39, II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissensão jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo : 0001230-51.2015.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0001230-51.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Recorrente: Issac Marciano de Oliveira

Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Recorrida : Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Advogado : Renato Rodrigues Coutinho (OAB/MT 14393)

Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Advogada : Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 03/10/2018

DESPACHO

Vistos.

A parte recorrida peticiona a suspensão do cumprimento de sentença.

Pois bem.

Sabe-se que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo e, portanto, não impede a execução da sentença, como versa o art. 497 do CPC. Todavia, a execução será provisória e correrá por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, na forma do art. 475-O, do Código de Processo Civil.

Ademais, constata-se que recurso especial já fora admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial deverá ser feito diretamente aquela Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008180-98.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7008180-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Tres Marias Transportes Ltda.

Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Apelados: Patricia da Silva Lima e outro

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído: 26/08/2019

Decisão

Vistos,

TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de dano moral e material que move em face dos apelados, PATRICIA DA SILVA LIMA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA.

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

A apelante foi intimada da decisão em 04/07/2019, conforme disponibilização realizada no Diário Oficial (fl. 1019 – DJe n. 122), considerando-se como data da publicação em 05/07/2019. Portanto, inicia-se a contagem do prazo em 08/07/2019.

A lei processual concede à parte 15 (quinze) para interposição de apelação, sendo assim, o término do prazo para a interposição do referido recurso seria em 26/07/2019.

Considerando que o recurso foi interposto em 29/07/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, o recorrente não observou o prazo estabelecido no §5º, art. 1.003 do CPC.

Sendo o recurso intempestivo, este deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, por ser intempestivo.

Majoro verbas honorárias para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observando o art. 85, § 11, do CPC.

I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0001165-66.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJe)

Origem: 0001165-66.2014.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente :Ronieder Trajano Soares Silva

Advogado :Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Recorrido :Portal S/A Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado :Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 26/04/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7040858-69.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7040858-69.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Francisco Tadeu Reis de Souza

Advogado: Jose Girao Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelados: Instituto Educacional Vanguard Ltda - Me e outro

Advogado: Renato Pinheiro Lima Junior (OAB/GO 46251)

Advogada: Regiane Soares de Castro Amui (OAB/GO 27224)

Advogado: Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira (OAB/GO 28867)

Apelado: Br - Educ Ciencia E Tecnologia Ltda - Me

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 31/05/2019

Despacho

Vistos,

FRANCISCO TADEU REIS DE SOUZA apela (fls. 151/154) da sentença (fls. 139/149) prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de danos materiais e morais movida em desfavor dos apelados, INSTITUTO EDUCACIONAL VANGUARD LTDA - ME, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME.

Ao manejar o recurso, o apelante vindicou os benefícios da AJG.

Decido.

Há nos autos elementos indicando que até o momento o recorrente não preenche os requisitos para a concessão da benesse, uma vez ter constituído advogado particular, além de que não trouxe documento a comprovar o estado de hipossuficiência.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, preferindo, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0802398-68.2018.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (PJE)

Reclamante: Via Pinheiro Comercio de Veiculos Ltda - Me e Outros

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)

Reclamada: Turma Recursal do Estado De Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído: 29/08/2018

Vistos.

Intime-se a empresa autora para recolher as custas processuais com base no mínimo legal.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0012339-93.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0012339-93.2014.8.22.0007 Cacoal/3º Vara Cível

Embargante: Alesandro Vilvock

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bruno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 23/05/2019

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Lei 2.165/09. Incidência. Alteração promovida pela Lei 3.961/2016.

1. Comprovada a omissão é preciso saná-la, sendo imperioso o acolhimento dos aclaratórios.

2. A partir da alteração da base de cálculo pela Lei 3.961/2016, o adicional de periculosidade devido aos servidores públicos do Estado de Rondônia deve ser calculado com base no valor fixo de R\$600,90 e os valores anteriores com base na legislação até então vigente.

3. Embargos acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0012446-17.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0012446-17.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Serviços Notariais e de Registro

Embargante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Embargado: Órico de Souza Barros

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Embargada: Doraci Soares de Oliveira

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 25/06/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não há. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800317-83.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0099706-23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Agravante: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Haroldo Batist - (OAB/RO2535)
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO6743)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães - (OAB/SPA1655460)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 26/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Prosseguimento de execução fiscal. Crédito decorrente de obrigação acessória. Imunidade tributária de autarquia. Independência da obrigação principal. Multa exequível.

1. A exceção de pré-executividade é meio incidental de impugnação de execução fiscal – admitida pela doutrina e pela jurisprudência – para tratar tão somente de matéria adstrita à ordem pública e nulidade absoluta relacionada ao título executivo, que sejam, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas de plano.
2. Ao realizar praticar ato de mercancia em descompasso com a obrigação de manter cadastro regular junto ao Fisco, deve o infrator ser penalizado na forma do artigo 78-I-C da Lei 688/96.
3. Sobre a independência entre a obrigação tributária principal e a acessória, esta e. Corte já se pronunciou no sentido da exequibilidade da multa imposta ao contribuinte desobrigado em relação à obrigação principal.
4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800849-86.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7052215-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Agravado: Nex Comercial Eireli - Epp
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151-S)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/03/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento a ex-sócio. Demonstração de excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatuto. Indispensável que se comprove. Possibilidade de redirecionamento cujo nome conste da CDA. Presunção de legitimidade do título.

1. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária de ex-sócio, mas esse pode ser responsabilizado por débitos da pessoa jurídica quando comprovada a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos, hipótese em que deve a execução ser redirecionada.
2. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis e que estejam com nome na CDA.
3. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Despacho

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Despacho

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000220-07.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000220-07.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Lydia Ost Schmidt

Advogada: Cláudia Binow Reiser (OAB/RO 7396)

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 08/05/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Queda de maca em hospital público. Responsabilidade objetiva. Nexo causal. Dever de indenizar

1. O direito brasileiro adotou a teoria do risco administrativo que, para efeito de indenização por responsabilidade civil, exige comprovação de conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima (art. 37, §6º, CF).
2. A indenização por dano moral deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, bem como ter claro que não acarretará enriquecimento indevido.
4. Nas condenações, de qualquer natureza, impostas à Fazenda Pública, a correção monetária será calculada com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97
5. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0020475-05.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0020475-05.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Valdinéia Fernandes

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Apelante: Impactual Vigilância e Segurança Ltda-ME

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Apelado: Charlon da Rocha Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 07/08/2018

DECISÃO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E VALDINEIA FERNANDES, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Improbidade Administrativa. Fraude em licitação. Participação de servidor público. Vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Direcionamento de contratação.

1. Revela ato de improbidade administrativa conduta de servidor público que, para contornar vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, constitui empresa em nome de laranjas para prestar serviços à Administração.

2. Dispensável, no caso, a intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

3. Configura improbidade administrativa a apresentação de cotação de preços forjada com a finalidade de direcionar contratação realizada por dispensa de licitação.

4. Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou negativa de autoria.

5. Apelo do Ministério Público provido e de Impactual Vigilância e Valdineia não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7050789-96.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7050789-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Carlos Ferreira Júnior

Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: Des. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 25/06/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo Interno. Gratuidade da justiça. Apelação.

1. No agravo em que se discute gratuidade da justiça, não se pode impor o recolhimento do preparo recursal. Inteligência do artigo 101, §1º, CPC. Precedentes do STJ e STF.

2. Impertinente indeferimento de gratuidade da justiça em grau de recurso quando, sem alteração no estado financeiro do apelante, tenha sido deferida em primeiro grau de jurisdição.

3. Agravo interno provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7013718-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013718-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Marden Pires Terra

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)

Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7.999)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 20/09/2018

DECISÃO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO IPERON E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARDEN PIRES TERRA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Servidor público. Policial Civil. Lei 3.964/2016. PCCR. Irredutibilidade. Coisa julgada.

1. Conforme precedentes do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal do que antes recebia o servidor.

2. A coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidir a decisão, não obstando inovações supervenientes na organização ou estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

3. Apelo de Marden Pires Terra não provido. Apelo de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000670-68.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000670-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado: Josenilson Oliveira Sales

Advogado: Thawan Oliveira Santos (OAB/RO 6620)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/07/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Ação indenizatória. Danos morais. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Não há omissão a ser sanada em acórdão que, de forma expressa, rechaça a tese do embargante com fundamento em jurisprudência do STJ.

3. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

5. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0002668-52.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0002668-52.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202-B)

Apelado: Vicente Rodrigues Xismenes

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 05/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000701-11.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 0000701-11.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelado: Geraldo Ferreira Alves

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO6515)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 16/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Provas. Ausência. Conduta. Não configuração.

1. A conduta ímproba é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário ou, por dolo, importe enriquecimento ilícito ou atente contra os princípios da Administração Pública, tais como honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições por ação ou omissão.

2. O dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar responsabilização do agente, e, para ser condenado, devem estar comprovados os atos de improbidade administrativa.

3. O ato de simples "carona" em caminhão não configura improbidade, pois não há de se falar em dano, dolo, má-fé, conduta ilícita, prejuízo ao erário.

4. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7021453-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021453-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Rosenildo Pereira

Advogado: Marcos Seixas Leite (OAB/RO 9144)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 09/10/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Transferência de policial militar para reserva remunerada. Tempo de serviço. Decreto-Lei 09-A/82. Limite de idade na graduação.

1. Nos termos do art. 92 do Decreto-Lei 09-A/82, a passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua a pedido ou ex-officio.

2. O art. 50, III, do Decreto-Lei 09-A/82, determina que o policial militar seja transferido para a reserva remunerada ex-officio independentemente do cumprimento de tempo de serviço, na hipótese de alcançar tempo limite na graduação.

3. Não havendo manifestação expressa, incompatibilidade ou regulação integral da mesma matéria, não há falar em revogação do Decreto-Lei nº 09-A/82 pela Lei 1.063/2002.

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0011894-56.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0011894-56.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Embargado: José Melo Silva

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 28/06/2019

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. Apelação. Servidor público comissionado. Nomeação para cargo de direção, chefia e assessoramento. Desempenho de atividade diversa. Motorista de caminhão. Nulidade. Inteligência do art. 37, §2º, da CF/88. Presquequestionamento.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O acesso a cargos, empregos e funções públicas ocorre, em regra, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme expressa previsão constitucional (art. 37, incs. II e IX).

3. Na dicção do artigo 37, §2º, da CR, a não observância do concurso público implica a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável.

4. Há que se declarar nula a nomeação para cargo comissionado quando o servidor exerça, de fato, atividades de motorista de caminhão.

5. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

6. Embargos acolhidos sem alteração do resultado do julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003534-25.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7003534-25.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Apelado: Evaldo Ferreira de Carvalho

Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 02/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Direito à saúde. Fornecimento de fraldas descartáveis e insumos. Responsabilidade solidária.

1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803198-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0012258-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha e Plásticos Ltda – Me
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
 Agravado: Décio José de Lima Bueno
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Agravada: Euzamar Fatima de Souza Oliveira
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Agravado: Washington Francisco de Oliveira
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 20/11/2018
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Agravo de instrumento. Prova documental. Livre convencimento do juiz.
 Cabe ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do feito com objetivo de colaborar com o livre convencimento e julgamento do caso em questão.
 Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0802277-40.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0010594-38.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Embargado: Energia Sustentável do Brasil S.A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Embargado: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 21/01/2019
 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria.
 Os embargos que discutem matéria analisada com base na regra legal sem omissão, impossibilita o provimento e a atribuição de efeitos infringentes, o qual é conferido em situações excepcionais.
 Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0803127-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0012270-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha E Plásticos Ltda – Me
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
 Agravado: Décio José de Lima Bueno
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Agravado: Jair Alves de Souza
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 08/11/2018
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Agravo de instrumento. Prova documental. Livre convencimento do juiz.
 Cabe ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do feito com objetivo de colaborar com o livre convencimento e julgamento do caso em questão.
 Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0803127-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0012270-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Inboplasa - Indústria de Borracha E Plásticos Ltda – Me
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
 Agravado: Décio José de Lima Bueno
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Agravado: Novacap Imóveis Eireli – Me
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Agravado: Jair Alves de Souza
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 08/11/2018
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Agravo de instrumento. Prova documental. Livre convencimento do juiz.
 Cabe ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do feito com objetivo de colaborar com o livre convencimento e julgamento do caso em questão.
 Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
 Mandado de Segurança nº 0803714-87.2016.8.22.0000
 Impetrante: Raitany Costa de Almeida
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350)
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Impetrado: Secretário de Saúde
 Impetrado: Estado de Rondônia
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 DECISÃO Vistos etc.

Raitany Costa de Almeida, em sítio de mandado de segurança, promove o cumprimento de acórdão que determina, com efeitos retroativos à implantação, a implantação e pagamento de progressão funcional.

Em impugnação ao cumprimento dessa decisão, bate-se o Estado de Rondônia pela suspensão do processo e, para tanto, argumenta que há em andamento ação coletiva versando sobre o mesmo objeto (progressão funcional).

Lado outro, aponta excessiva execução de R\$16.221,78 decorrentes de incorreta aplicação de percentual de juros de mora e indevido cômputo, para fins de pagamento, do valor integral com inclusão do décimo terceiro salário proporcional correspondente a 2016, id. 6947209.

Pois bem.

Sem maiores lucubrações, como cediço, não há falar em litispendência entre ação coletiva e individual (nesse sentido STJ – REsp nº 240.128, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 02.05.00).

Ademais, absolutamente impróprio o pedido de suspensão neste momento processual, quando já julgado o mandado de segurança e iniciado o cumprimento de sentença.

Noutro vértice, no que se refere ao apontado excesso de execução, intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª CAMESP

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7009519-46.2018.8.22.0005

Origem: 7009519-46.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelado: Josimar Gegeske de Oliveira

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando a informação do apelante no sentido de que a sua pretensão foi satisfeita com o adimplemento total do acordo firmado (id. 6609220), sem enfrentamento do mérito, julgo extinto o processo pelo percebimento do objeto.

Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0801142-56.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7007920-81.2018.8.22.0002 1ª Vara Cível de Ariquemes

Agravante: João Gabriel Perez Consalter

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravante: José Rubens Prudêncio

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravante: Caio Junas Ribeiro Rosa

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravante: Gean Novais da Silva

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Odivanil de Marins

Distribuído em 23/04/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Gabriel Perez Consalter e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Relatam os agravantes que propuseram ação anulatória de ato administrativo contra o Estado de Rondônia e o Juízo a quo indeferiu a prova testemunhal sob o argumento da suficiência dos fatos estar produzida nos autos.

Alegam necessária a oitiva dos policiais que participaram da operação e se encontravam na mesma situação que as suas por visarem a promoção na carreira policial, entretanto, alguns fatos diferenciados interferem na análise do mérito e as testemunhas podem esclarecer a realidade fática.

Por fim, visando evitar o dano irreparável requerem seja defira a produção da prova testemunhal (fls. 3-7).

A tutela recursal foi indeferida (fls. 25-8).

O juízo de primeiro informou ter mantido a decisão agravada (fl. 39) e agravado não contrameminutou (fl. 40).

Em consulta ao processo principal se verifica estar na fase de instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo por isso conheço dele.

Os agravantes se insurgem contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal por eles pleiteada visando melhor esclarecimento dos fatos na ação anulatória de atos administrativos.

Alegam os agravantes que a decisão agravada cerceia o direito de defesa ao indeferir a produção de prova testemunhal, mas importa ressaltar que a ação principal visa anular atos administrativos os quais se comprovam por meio documental, dispensando portanto, a oitiva de testemunhas por não colaborar para a análise do mérito.

O entendimento jurisprudencial segue nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 3/STJ. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, aduziu que o acúmulo de cargos realizado pelo recorrente é ilegal à medida que não há legitimidade na prática nos termos do Dec. n. 41.915/1997, além de assentar que, conforme ratificado pelo acervo fático-probatório dos autos, lhe foi devidamente assegurado o amplo direito de defesa no processo administrativo, no qual ele teve oportunidade de apresentar prova oral. 2. Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Além disto, reitera-se que é pacífica, nesta Corte Superior, a jurisprudência no sentido de que a reforma da decisão do Tribunal a quo acerca desnecessidade de produção de provas demanda revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1227401 SP 2017/0330322-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando inócua, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 451754 RS 2013/0414155-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA - MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COMPLEMENTAR –

RECURSO DESPROVIDO. Se a parte apelante apresentou impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, pleiteando sua reforma, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. De acordo com o art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas quando os fatos forem provados por documento, o que é o caso dos autos, pois a parte apelada comprovou o pagamento dos valores das taxas de cartório. Logo, a abertura da fase de instrução processual faz-se desnecessária, uma vez que os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes ao julgador formar o convencimento. (TJ-MS - APL: 08082975420178120002 MS 0808297-54.2017.8.12.0002, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2019).

APELAÇÃO. PARCERIA AGRÍCOLA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL DESNECESSÁRIAS E NÃO REQUERIDAS OPORTUNAMENTE. CONVENCIMENTO DO JUIZ FIRMADO COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso já possua elementos de convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. No caso, mostrava-se desnecessária a prova testemunhal e pericial, pois além de incontroverso o inadimplemento, não foram oportunamente requeridas, tampouco demonstrada no recurso sua pertinência. APELAÇÃO. PARCERIA AGRÍCOLA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. CONTRATOS COLIGADOS. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. INADIMPLEMENTO DAS RÉS INCONTROVERSO. MORA NÃO PURGADA. RESCISÕES CONTRATUAIS CORRETAMENTE DECLARADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- As rés são pertencentes ao mesmo grupo econômico e podem ser demandas conjuntamente em decorrência da coligação dos contratos discutidos, interdependentes. 2.- No caso em exame, a inadimplência das rés resultou incontroversa, conforme se extrai do teor da contestação. Ademais, na decisão interlocutória em que deferida a tutela liminar, foi concedido prazo para purgação da mora pelas rés, mas não comprovaram a realização dos pagamentos. Logo, em se tratando de contratos interdependentes, era de rigor a sua rescisão e a restituição da posse do imóvel aos autores. 3.- Os créditos discutidos não se submetem ao juízo da recuperação judicial, uma vez que as rés não são proprietárias do imóvel e aqueles são posteriores ao seu deferimento, ou seja, extraconcursais. E ainda que fosse diferente, tal questão já foi definitivamente dirimida, nesse sentido, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pelas empresas ora apelantes, transitado em julgado. (TJ-SP - APL: 1003865502018260077 SP 1003865-50.2018.8.26.0077, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 28/01/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2019) Por fim, a decisão agravada não cerceia o direito de defesa por ser dispensada a prova testemunhal quando o caso se resolver com as provas documentais, as quais irão firmar o livre convencimento do juiz.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0800890-53.2019.8.22.0000

Origem: 7022503-74.2018.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda-EPP

Advogado: Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11082)

Advogada: Karem Lucia Correia da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 01/04/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho que indeferiu a liberação do bloqueio realizado via Bacenjud.

Relata a agravante que em 24/02/2016 foi autuada no montante de R\$ 85.584,14, pelo fisco de Rondônia sob o argumento de não ter cadastro de contribuinte do ICMS no Estado e após a regular citação ofereceu fiança bancária acrescida de 30% sobre o valor do crédito, equiparado a carta fiança em dinheiro, nos termos da lei. Contudo, o Juízo de origem indeferiu o pleito e manteve o bloqueio de penhora realizada via Bacenjud no valor de R\$ 29.694,58.

Alega inconstitucional a constrição patrimonial por violar o livre exercício da atividade econômica e impossibilita a manutenção de sua atividade empresarial, assim, resta configurado que o bloqueio causa dano irreparável por restringir valor que seria utilizado para efetuar o pagamento de seus funcionários.

Por fim, requer o provimento recursal liberar o valor bloqueado via Bacenjud e aceitar a carta fiança no valor de R\$ 170.645,44, bem como sustar o protesto por estar o crédito garantido (fls. 3-16).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 136-8).

O juízo de primeiro grau não prestou informações.

Sem contrarrazões (fl. 146).

É o relatório.

DECIDO.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu a liberação da penhora realizada via Bacenjud no valor de R\$ 29.694,58.

É de ser considerado que a agravante não efetuou o pagamento espontâneo do débito e adveio a penhora realizada via Bacenjud em 11/03/2019, e em 12/03/2019 ofertou a Carta de Fiança n. A1-2019/2247-8/CFJ4, como garantia e pleiteou a liberação da penhora.

O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável a agravante, porém, conforme se observa na decisão agravada, a Carta de Fiança foi ofertada fora do prazo para indicação de bens previsto em lei, motivo o qual impossibilita a imediata liberação do valor penhorado.

O agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão causadora de dano irreparável ou de difícil reparação e deve analisar a matéria sem adentrar no mérito da ação principal.

No caso, a agravante requer a liberação do valor penhorado via Bacenjud e o aceite da Carta Fiança dada em garantia à dívida. Contudo, fato não informado é que a “garantia” foi ofertada de forma extemporânea e no dia seguinte a penhora, motivo pelo qual não foi aceita pelo Juízo a quo. Ademais, há de se considerar que tal procedimento inviabiliza a satisfação da dívida de forma célere. Diante disso, não há elementos que configurem o provimento recursal por ser imprescindível a oferta de bem em garantia dentro do prazo legal e após a análise poderá ou não o julgador aceitá-la, bem como verificar a viabilidade do procedimento de substituição. Lei 6830/80 dispõe:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça segue nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, § 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito executando. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1049760 RJ 2008/0085895-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010).grifei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 841658 SC 2016/0008991-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2016).grifei

Outros tribunais seguem o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA-FIANÇA OU SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70078223963 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN JUD - SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - RETROCESSO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A constrição via Bacen Jud confere maior liquidez à execução fiscal, de modo que não há falar em substituição da penhora sobre dinheiro por carta de fiança bancária, fato que ensejaria verdadeiro retrocesso do processo executivo. (TJ-MG - AI: 10024089931299001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013). grifei

Por fim, a constrição realizada via Bacenjud visa garantir a satisfação do crédito tributário devido pela agravante e a substituição por Carta Fiança impossibilita a celeridade da ação de execução.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0800247-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004574-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6.099)

Agravada: Izabel Vieira dos Santos

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 05/02/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que rejeitou os embargos de declaração.

Relata o agravante ser caso de ação de obrigação de fazer proposta por Izabel Vieira dos Santos contra o Estado de Rondônia e Iperon, visando a concessão da aposentadoria especial de professora, bem como o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para implantar o benefício previdenciário da aposentadoria especial e pagamento das parcelas retroativas entre a data do pedido administrativo e a efetiva implantação do benefício.

Diante dos fatos, opôs embargos de declaração contra sentença visando sanar omissão quanto a ausência de análise da antecipação da tutela no recurso de apelação, concluso a esta Relatoria e pendente de julgamento. Contudo, nesse interím, a agravada pleiteou o cumprimento provisório da sentença e o Juízo deferiu a implementação da aposentadoria no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Alega a impossibilidade de cumprimento provisório da sentença conforme os argumentos acima expostos e o fato da possibilidade da execução somente após o trânsito em julgado.

Discorre sobre matérias de mérito da ação principal e relata que a decisão agravada impõe o pagamento prematuro da aposentadoria da agravada e causa prejuízos aos cofres da autarquia.

Por fim, requer o provimento recursal para impossibilitar o cumprimento provisório da sentença e implante do benefício da aposentadoria à agravada (fls. 16-32).

A antecipação da tutela foi deferida em parte para implantar a aposentadoria em sede de cumprimento de sentença, sem retroativos nesta fase (fls. 46-50).

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão agravada (fls. 68-9).

Sem contrarrazões (fl. 70).

Em consulta ao processo de origem verifica-se a conclusão do recurso de apelação a esta Relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

O Iperon se insurge contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração visando não implantar a aposentadoria por invalidez, deferida em sede de cumprimento de sentença.

O caso trata de sentença que reconheceu em parte o direito da aposentadoria especial da agravada e determinou além do implante do benefício, o pagamento retroativo desde a data do processo administrativo.

O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao agravante, porém, restam ausentes ao considerar que o direito da agravada está assegurado na sentença, mesmo pendente recurso de apelação, e existe a possibilidade do implante imediato do referido benefício.

Dos embargos de declaração opostos pelo agravante, adveio a decisão agravada, que analisou os fatos e o rejeitou ante a ausência de qualquer erro relacionado a sentença. Portanto, o agravante busca alterar o mérito da sentença via embargos mas tal matéria será discutida em sede de apelação.

A jurisprudência segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. A decisão que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam sobre interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza, não alcança este processo, visto que não ultrapassados os requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade, não tendo sido discutido o mérito da lide. 3. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 4. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo

interno no agravo em recurso especial rejeitados, com aplicação de multa (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1298554 PE 2018/0112331-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional não há que se falar em violação do art. 458 do CPC. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1011826 SP 2016/0293419-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. MATÉRIA DISCUTIDA NA DECISÃO ATACADA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. MEIO IMPRÓPRIO. VÍCIO AFASTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15 NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO VIOLADOS. Embargos rejeitados. (TJ-SC - ED: 00008520219998240071 Tangará 0000852-02.1999.8.24.0071, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 22/03/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - TARIFAS BANCÁRIAS - TAC E TEC - MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROTETÓRIO. 1. O embargado aponta como acórdão paradigma, apto a sustentar uma suposta omissão no julgado, o aresto emanado de um Recurso Especial que trata, precipuamente, da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), matérias sequer discutidas na ação originária. 2. De acordo com reiterado posicionamento da Corte Superior, os aclaratórios não se prestam para revisar a lide. Deste modo, resumindo-se a irresignação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável à sua pretensão, sem apresentação de qualquer outro fundamento que justifique a sua interposição, não merecem ser acolhidos. 3. Sendo as razões apresentadas nos presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórias, aplica-se ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. Recurso improvido. (TJ-ES - ED: 00088809020128080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 15/12/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/01/2015)

Diante dos fatos, deve ser considerado que o direito da agravada a aposentadoria especial se encontra resguardado por sentença não transitada em julgada, porém, o benefício previdenciário visa garantir sua subsistência e existe a possibilidade de pagamento como determinado pelo Juízo de origem.

Por fim, resta inviável a reforma da decisão agravada e acolher os embargos de declaração, visto que rediscutem matéria de mérito da ação principal, as quais serão analisadas em momento oportuno em grau recursal.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada. Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0801865-75.2019.8.22.0000

Origem: 0029948-20.2008.822.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)

Advogada: Claudemeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110139)

Advogado: Eder José Generoso Martins (OAB/MG 132435)

Agravado: Ataídes de Deus Vieira Pozzi

Agravado: Walter Jones Rodrigues Ferreira

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 05/06/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu a liberação de valor bloqueado via Bacenjud e o redirecionamento da execução dos sócios.

Relata o agravante ter proposto ação de execução fiscal contra Rotas de Viação Triângulo Ltda, visando a satisfação de crédito tributário e após o juízo de origem deferir a citação dos sócios da empresa agravada e bloquear valor parcial na conta de um deles, entendeu incabível o redirecionamento do feito em relação aos sócios e liberou as constrições realizadas.

Alega estar impedido de receber parte do crédito devido pela agravada e haver o risco de dilapidação do patrimônio pelos sócios. Ainda, resta provada a dissolução irregular da sociedade e o redirecionamento da execução aos sócios administradores é medida a ser imposta.

Por fim, requer o provimento recursal para liberar os valores bloqueados via Bacenjud e redirecionar a execução aos sócios da empresa agravada (fls. 3-9).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 43-6).

Nas contrarrazões a agravada alega em preliminar a intempestividade recursal e no mérito a necessidade de manutenção da decisão agravada (fls. 55-9).

O juízo de primeiro grau informa ser caso de indeferimento do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa agravada, visto a ausência da dissolução irregular e estar a empresa em recuperação judicial (fl. 68).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de intempestividade recursal:

Alega a agravada ser o presente recurso intempestivo visto que o prazo final para interposição foi 31/05/2019 e o protocolo se deu em 03/06/2019.

O prazo para interposição do agravo de instrumento são de 15 dias úteis e a Fazenda Pública tem prazo em dobro.

Tem-se que a intimação da decisão agravada se deu em 16/04/2019, iniciado o prazo recursal em 17/04/2019 e contados 30 dias úteis, o prazo findou em 03/06/2019, data de interposição do recurso pelo Estado de Rondônia.

Diante disso, não há se falar em intempestividade e rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito:

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a liberação de valor bloqueado e o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa agravada.

O redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa deve obedecer o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso, deve ser observado que a empresa agravada está em processo de recuperação judicial perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/MG e tal condição impossibilita o redirecionamento aos sócios solidários, visto a ausência de dissolução irregular da empresa até o momento.

O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES À RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4 assim ementado (fl. 168): TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DO RECOLHIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 430 DO STJ. 1. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente - Súmula n. 430 do STJ. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios responsáveis pela empresa devedora fica condicionado à demonstração de fatos, mesmo que indiciários, de que tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, assim entendido não apenas o inadimplemento da obrigação tributária. A recorrente alega violação dos arts. 8º do Decreto-Lei 1736/1979; 2º, inc. II, da Lei 8137/1990; 168-A do CP; 124 e 135, inc. III, do CTN, sob os seguintes argumentos: a) no caso, não há discussão quanto ao fato de que na execução fiscal de origem há cobrança de valores correspondentes a créditos de impostos retidos na fonte e não repassados aos cofres públicos, o que caracteriza infração à lei; b) há declaração pelo próprio contribuinte, ora recorrido, da prática de conduta que é tipificada em nosso ordenamento como crime contra a ordem tributária conduta esta diversa do simples inadimplemento, posto que complexa: primeiro se retém algo (diferente do simples inadimplemento) para depois deixar de repassar o valor retido ao erário, segunda conduta que caracteriza o inadimplemento; c) é possível, pois, o redirecionamento para responsabilização solidária dos diretores responsáveis; d) há CDA relativa a imposto de renda retido na fonte que por si só configura indício suficiente da prática de ilícito para justificar a responsabilidade solidária; e) o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte caracteriza conduta tipificada como crime contra a ordem tributária (art. 2º, inc. II, da Lei 8137/1990), configurando-se a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes, justificando-se o redirecionamento da execução nos termos dos arts. 124 e 135, inc. III, do CTN. Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 208. É o relatório. Passo a decidir. No que diz respeito aos arts. 8º do Decreto-Lei 1736/1979; 168-A do CP e 124 do CTN (e às teses a eles vinculadas), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF. Já no que diz respeito aos arts. 2º, inc. II, da Lei 8137/1990 e 135, inc. III, do CTN, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que No caso dos autos, contudo, inexistiu indício suficiente de conduta dos administradores da executada com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, na forma da fundamentação acima, o que implica na impossibilidade de redirecionamento da execução. (fl. 173) e de que Quanto ao argumento de que a não retenção na fonte de tributos configuraria crime previsto na Lei n.º 8.137/90, como exposto na decisão agravada, 'o crime de omissão de recolhimento ora imputado aos diretores exige a comprovação de que o administrador agiu com excesso de poderes ou infringência à lei ou ao estatuto. Ainda, mesmo que se elastece-se a possibilidade de imputação da autoria com base na teoria do domínio do fato, nos autos não foi apresentado qualquer elemento que pudesse permitir conclusão cabal acerca da autoria da infração penal'. (fl. 174). Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame

dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1734815 RS 2018/0082558-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 26/09/2018)

AGRAVO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário. 3. É pacífica a orientação desta Corte de que não se presta o recurso extraordinário para a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 665.053-Agr/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1.164.924-Agr/ES, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei) Ve-se, portanto, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte recorrente revela-se processualmente inviável. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III). Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - ARE: 1183376 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: DJe-120 05/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS COOBRIGADOS - REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA DEFERIDO - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS - POSICIONAMENTO DO E. STJ - DECISÃO REFORMADA Diante da ausência de requerimento de redirecionamento da execução, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade dos sócios coobrigados para constar no pólo passivo da ação de execução fiscal ajuizada apenas contra a empresa. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, não se faz possível a suspensão da ação de execução fiscal em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, por ausência de previsão legal. Apesar disso, "são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia do juízo". (TJ-MG - AI: 10525130157486001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data

de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Nesse contexto, as condições para o redirecionamento estão ausentes visto a empresa agravada estar em recuperação judicial. E quanto a liberação do valor bloqueado via Bacenjud, resta inviável pelos mesmos fundamentos.

Por fim, a decisão agravada está de acordo com a legislação vigente e inexistente a possibilidade de redirecionar a execução aos sócios da agravada ante a ausência de dissolução irregular da empresa e o fato de estar em recuperação judicial perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/MG.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente conforme disposto no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada. Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0802128-10.2019.8.22.0000
Origem: 7010986-06.2017.822.0002 Ariqueles/ 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Agravado: Wemerson Rodrigues de Sousa

Advogado: Leandro Siqueira Araujo (OAB/RO 7696)

Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)

Advogada: Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 19/06/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariqueles que não acolheu os embargos de declaração.

Relata o agravante que via embargos de declaração pleiteou que a perícia necessária aos autos seja realizada por médico credenciado ao SUS, e não particular como imposto em juízo. Informa ser rotina no Município de Ariqueles nomear médicos particulares para periciar, sendo que existem médicos do SUS aptos para tal procedimento.

Alega que a decisão agravada causa ônus infundado e dano ao erário e a perícia a ser realizada pode ser efetuada por médico da rede pública de saúde. Ademais, a decisão causará lesão grave caso mantido o ônus infundado ante a possibilidade de nomear médicos peritos do próprio Estado. A medida visa evitar dano ao erário e desequilíbrio financeiro.

Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e impor a realização da perícia por médico da rede pública de saúde (fls. 3-21).

A antecipação da tutela foi deferida para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal (fls. 25-8).

Em suas contrarrazões o agravado Wemerson Rodrigues de Sousa alega ter indicado médico particular por ter o Estado deixado transcorrer o prazo sem indicar profissional da rede pública de saúde, tendo portanto, pleiteado a reconsideração do Juízo em momento posterior. Por fim, requer seja mantida a decisão agravada (fls. 36-44).

O juízo de primeiro grau não prestou informações.

Em consulta ao processo de origem se constata estar concluso para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que impôs a obrigação de custear perícia médica ao agravado na rede particular.

O caso trata de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, a qual necessita da realização de perícia médica para julgamento do mérito.

Muito embora o agravado informe que a perícia particular foi imposta após decorrer o prazo do Estado para nomear perito da área pública, tem-se razoável reconsiderar a decisão proferida em sede de embargos de declaração e impor a obrigação de realizar a perícia por médico especialista do SUS, pois tal medida não traz prejuízo visto alcançará a finalidade pretendida.

A jurisprudência segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.245.684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. O STJ entende que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.519.240/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

Por fim, restam presentes os requisitos para reformar a decisão agravada visando evitar prejuízo ao erário de forma desnecessária ao considerar a existência de médico credenciado na rede pública de saúde apto a realizar o procedimento.

Importa ressaltar ter sido oportunizado ao agravante indicar médico da rede pública para a perícia e não o fez, portanto, deve providenciar o agendamento e realização no prazo máximo de 30 dias. Caso descumprido, caberá ao Juízo de origem determinar o imediato custeio na via particular.

Pelo exposto, dou provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para reformar a decisão agravada e determinar que Estado de Rondônia realize a perícia médica no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0801978-29.2019.8.22.0000
Origem: 7003921-71.2019.822.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83A)
Advogado: Rodrigo Tontino (OAB/SP 305896)
Agravado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Redistribuído em 11/06/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Canaã Indústria de Laticínios Ltda (Tradição) contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que indeferiu a tutela antecipada.

O caso trata de ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta pela agravante contra o Município de Cacoal, visando a anulação dos créditos tributários referentes a IPTU dos anos de 2013 a 2019.

Alega a agravante que o imposto a ser cobrado é o ITR por ser o imóvel objeto da lide utilizado para atividade agroindustrial localizado em zona urbana e destinação econômica que se sobrepõe a sua localização. Portanto, sustenta necessária a declaração de inexistência jurídico tributária não observada pelo Juízo de origem ante a prova de sua propriedade ser utilizada para a prática de atividade agroindustrial com incidência do ITR e recolhimento perante a União.

Por fim, requer o provimento recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir qualquer cobrança ou inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 3-15).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 101-4).

Nas contrarrazões o Município de Cacoal alega que para incidir o ITR se faz necessário o cadastro do imóvel rural junto ao registro e por ser o imóvel urbano incide o IPTU. Por fim, requer a manutenção da decisão agravada (fls. 114-21).

O Juízo de origem não prestou informações (fl. 122).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para declarar a inexigibilidade do IPTU referente aos anos de 2013 a 2019, visto que o imóvel objeto da lide se localiza em área rural e incide o ITR.

A decisão agravada indeferiu a tutela por restar ausente qualquer pagamento referente ao ITR ou cadastro de propriedade rural, desconfigurando a bitributação alegada ao incidir o IPTU ao invés do ITR.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância.

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada somente se dá em medida excepcional e depende da verificação dos requisitos essenciais previstos no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável a agravante e não cabe em agravo de instrumento adentrar nas matérias de mérito da ação principal. Contudo, resta ausente qualquer prova acerca do imóvel ser cadastrado perante registro rural e incidir ITR, efetivamente pago, desconfigurando a verossimilhança das teses recursais.

Nesse contexto, inexistente a possibilidade de reformar a decisão agravada por restar ausente provas acerca da propriedade rural e qualquer incidência do ITR sobre o imóvel.

A jurisprudência segue nessa esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SEQUESTRO - SOJA EM NOME DE TERCEIRO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Observado que a área plantada pelo terceiro não é a mesma daquela arrendada pelo devedor da CPR, o que leva ao entendimento de que não há relação entre eles, falta o requisito do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da tutela postulada” (fl. 388 e-STJ). A denegação se deu por ausência de negativa de prestação jurisdicional e em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. Sustenta a parte agravante, em síntese, violação dos arts. 20, 273, 535, II, e 822 do Código de Processo Civil de 1973. Alega: negativa de prestação jurisdicional; que estão presentes todos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela na ação cautelar de sequestro, e ser devido o sequestro de 1.200 sacas de soja, para o pagamento das verbas de sucumbência, caso saia vencedor. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Quanto aos requisitos para a concessão da antecipação da tutela na ação cautelar de sequestro, a jurisprudência desta Corte entende que não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária da decisão. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU SUAS CONCLUSÕES A PARTIR DAS PROVAS E DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária da decisão, nos termos do enunciado n. 735 da Súmula do STF. 2. Ademais, a revisão das premissas fáticas nas quais se assentou o acórdão para revogar a tutela antecipada encontra, na via especial, óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Interno desprovido” (AgInt no AREsp 986.163/MA, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017). Quanto à violação ao art. 20 do CPC/1973, observa-se que a recorrente não demonstrou de forma clara como a decisão teria violado o dispositivo legal. Assim, o recurso especial é inadmissível quando a deficiência na sua fundamentação, por ausência de indicação do modo como ocorreu a violação do texto legal, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 926738 MT 2016/0134733-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/03/2018) grifei.

AGRAVODEINSTRUMENTO.AÇÃODECLARATÓRIA.CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1 - Os critérios de aferição para a concessão de liminar e antecipação de tutela estão na faculdade do julgador que, ao exercer o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos legais. 2. No caso dos autos, a magistrada expôs os motivos pelos quais indeferiu a liminar pleiteada, dentre eles a ausência da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que demonstra a minuciosa análise do feito, em observância aos requisitos legais. 3 - Havendo divergência quanto ao tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado, cujo pedido não foi totalmente deferido no processo administrativo, a medida correta é aguardar-se um exame exauriente na instância primeva. 4. Portanto, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, incorrentes na hipótese. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - AI: 970669520168090000, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2116 de 22/09/2016) grifei

Por fim, a agravante não traz elementos probatórios capazes de provar suas teses e impossibilita a reforma da decisão de origem para impor a incidência do ITR, inclusive, por estar o imóvel cadastrado, em tese, como urbano perante o Município de Cacoal. Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0800993-60.2019.8.22.0000
Origem: 7001117-24.2019.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Laurinda Alves dos Santos
Advogada: Luciana Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Redistribuído em 11/04/2019
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laurinda Alves dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura por indeferir a tutela antecipada em ação de aposentadoria por invalidez proposta contra o INSS.

Relata a agravante que a perícia médica realizada por médico especialista realizada a pedido do Juízo do Trabalho preenche os requisitos para a concessão da tutela provisória por concluir sua incapacidade laboral em decorrência de acidente de trabalho. Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e deferir a tutela para implantar de imediato a aposentadoria por invalidez (fls. 4-9).

Sem pedido de tutela antecipada.

O juízo de primeiro grau informou ter determinado a realização de perícia judicial para o dia 27/06/2019, motivo pelo qual mantém decisão agravada (fl. 58).

Sem contrarrazões (fl. 59).

Em consulta ao processo de origem verifica-se estar na fase de instrução.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu a tutela visando o implante imediato da aposentadoria por invalidez.

Fato a ser considerado e não informado pela agravante e que observa nas informações do Juízo de origem e decisão agravada, é o indeferimento da tutela juntamente com a determinação da perícia médica para aferir a incapacidade que a acomete.

Diante disso, a opinião técnica é necessária para o livre convencimento do julgador e impossibilita a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez em sede antecipatória, visando evitar dano ao INSS.

Ademais, essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância.

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada somente se dá em medida excepcional e depende da verificação dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, equivalente a medida antecipatória, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável a agravante, porém, restam ausentes ao considerar que o resultado da perícia judicial será a prova da incapacidade laboral necessária para concessão do benefício.

No caso, mesmo tendo a agravante juntado prova emprestada (perícia médica da justiça do trabalho), a concessão da aposentadoria é um procedimento complexo que deve atender os requisitos legais e o Juiz se cercar de todas as provas necessárias acerca do direito pleiteado, conforme o entendimento jurisprudencial;

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória interposta por MARCELO ANICETO SANTANA, onde se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido judicialmente. 2. Sustenta o requerente que, em revisão dos benefícios realizadas pela Autarquia Previdenciária, o benefício instituído pela decisão judicial fora suspenso em 29.3.2018, sem o devido processo administrativo. Defende, ainda, a impossibilidade de suspensão de benefício previdenciário reconhecido judicialmente pela via administrativa. 3. É o relatório. Decido. 4. Da leitura dos autos, de fato, é incontroverso o direito do Segurado ao benefício, não havendo qualquer recurso pendente da Autarquia quanto a este ponto. 5. No mais, cumpre asseverar que é firme o entendimento desta Corte de que somente é possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. 6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp. 1.218.879/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.9.2014).

2. 2. 2. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (Resp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012) 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.267.699/ES, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 28.5.2013). 7. Assim, muito embora a legislação previdenciária faculte à Autarquia Previdenciária a realização de perícia periódica para verificar possível mudança no estado de incapacidade do beneficiário, não há previsão legal de que tal procedimento poderá conduzir ao imediato cancelamento de benefício concedido na via judicial, a perícia ampara a pretensão de revisão judicial da Autarquia, mas não poderá ser utilizada na via administrativa para suspensão imediata do benefício. 8. Ante o exposto, concede-se a tutela aqui perseguida, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício até que sua revisão seja realizada na via judicial. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 04 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - TutPrv no AREsp: 931218 SP 2016/0150323-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 07/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. VERIFICADA A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA DO RECORRIDO E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comprovada a incapacidade laborativa permanente do segurado em razão de acidente do trabalho, é devido o pagamento do benefício acidentário, na modalidade de aposentadoria por invalidez acidentária. Tratando-se de benefício previdenciário, cujo caráter é social e protetivo, possibilita-se ao julgador conceder benefício diverso do pleiteado, desde que presentes os requisitos. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - APL: 00661403320028050001, Relator: Aracy Lima Borges, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2015).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DE CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO (ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91). AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA APENAS À LUZ DE ATESTADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIALIZADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. É cabível a desconstituição da sentença para determinar a reabertura da instrução processual quando a prova produzida se mostra

insuficiente para o desate adequado da lide. 2. Caso concreto em que há necessidade de realização, em âmbito judicial, de estudo pericial atualizado, apto a proporcionar melhor esclarecimento da atual situação clínica do segurado, sobretudo no que concerne à existência (ou não) de sua incapacidade para realizar pessoalmente os atos básicos de sua vida cotidiana (a torná-lo permanentemente dependente de assistência alheia para a manutenção do seu diário sustento). Ausência de produção de perícia judicial que, no caso, inviabiliza o justo e adequado desenlace da causa à luz dos fundamentos de fato e de direito constantes da peça vestibular da demanda. 3. Reabertura da instrução que, diante disso, é medida que se impõe no caso concreto, a fim de que seja... produzida, em juízo, perícia especializada capaz de esclarecer pontos essenciais à solução justa e efetiva da controvérsia acidentária. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (TJ-RS - REEX: 70078943446 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/09/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018). grifei

Diante dos fatos, a perícia judicial se faz necessária para aferir a incapacidade da agravante e o benefício previdenciário aplicável ao caso, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é devida para evitar qualquer nulidade processual.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7001914-72.2016.8.22.0020 (PJE)

ORIGEM: 7001914-72.2016.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A)

ADVOGADA: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 10/09/2019

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo de Instrumento nº 0801031-72.2019.8.22.0000

Origem: 7006187-27.2016.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Nilda Maria da Silva Machado

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído em 12/04/2019

Despacho

Vistos.

Os autos dizem respeito à matéria discutida no tema 899 do STF, com Repercussão Geral, na qual fora determinada a suspensão de todos os processos em âmbito nacional.

Assim, aguarde-se o julgamento do leading case e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0802864-28.2019.8.22.0000

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA (OAB/SP 298740)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA-SEJUS

TERCEIRO INTERESSADO: L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO (OAB/RO 4705)

ADVOGADA: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (OAB/RO 3875)

ADVOGADA: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO (OAB/RO 2204)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos

O impetrante recolheu as custas iniciais em valor insuficiente.

Assim, proferi o despacho de fl. 360 dos autos, nos seguintes termos:

“(…) Compulsando os autos, e atento a informação prestada pelo Departamento no termo de triagem ID. n. 6674947, o impetrante recolheu as custas processuais no montante de 2% do valor dado ao mandamus, quando na verdade o valor correto a ser recolhimento seria 3% sobre tal valor nos termos do art. 12, II, do Novo Regimento de Custas Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016. Portanto, complemento o impetrante as custas iniciais, recolhendo mais 1% sobre o valor da causa, ou mais especificamente, R\$1.347,00. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

O autor deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação, ou seja, nem fez prova de sua hipossuficiência e nem recolheu as custas processuais.

Em face do exposto, tempestivo, mas sem o complemento das custas, óbice intransponível (art. 12, II, do Regimento de custas), nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial.

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802307-41.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0001466-94.2015.8.22.0008 ESPÍGAO DO OESTE/1ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

AGRAVADO: JOSE FORNAZIERI

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

REDISTRIBUÍDO EM 03/07/2019

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.
 Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
 Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.
 Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Relator

0802961-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7007680-39.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Olímpio Rodrigues Novais
 Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
 Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/10/2018

Julgado em 17/09/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE” .

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Transferência de Veículo. DETRAN. Obrigação do Comprador. Tributos e Multas. Ilegitimidade Passiva. Recurso Provido.

O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0022067-50.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Antonia Dias Gomes Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Aurea Rodrigues Toledo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Expedita da Silva Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Geraldo Carvalho Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Isidório Bay

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Raquel Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Carlos Camilo Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Tarciso Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Francisco Jose Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Tereza Frank

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: João Batista de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria da Penha Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Nilza Marin de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Neuza Marinho de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Osvaldo Marim de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Orlando Marinho de Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: RK3 Comercio de Roupas e Acessorios Ltda ME

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Helio da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Jairo da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Francisca Freitas Pinto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Eliana da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Maria da Conceição de Freitas Souto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Lucimar da Costa Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrente: Ernani Kasprzak

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

Tendo em vista a decisão do ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, que reconsiderou decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativos a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, dou prosseguimento ao feito e passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 467, 468, 471 e 474, todos do CPC/73.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002706-76.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0002706-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Recorrido: Alberto Batista Loureiro
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Adão Delfino Lopes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Arlindo Ramos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Ismael Oliveira dos Reis
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Maria Rodrigues Ribeiro
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Pedro Castanheira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Ivan Luiz Rover
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:

a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).

b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>

Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000605-43.2013.8.22.0020 - Recurso Especial

Origem: 0000605-43.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Valcir Silas Borges

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Orientação jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. PROMOÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO. [...] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. PROMOÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO. (AgInt no REsp 1573264 / PB, Min. GURGEL DE FARIA, T1, DJe 10/03/2017)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000605-43.2013.8.22.0020 - Recurso Extraordinário

Origem: 0000605-43.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Valcir Silas Borges

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:

O recurso extraordinário não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal em que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Orientação jurisprudencial do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o "rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (A G .REG. no RE 631.448 SC, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe 19-08-2014)

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017825-77.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017825-77.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Vale & Lima Ltda

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Recorrido: Itaú Unibanco S.A.

Advogada: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)

Advogado: Kelia Regina Chagas (OAB/SP 256991)

Advogado: Paulo César Domelas (OAB/SP 177339)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Advogado: Vera Lucia Silva de Sousa (OAB/PE 14912)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A respeito dos dispositivos tidos por violados (art. 369, do Código de Processo Civil e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

A respeito do dispositivo constitucional tido por violado, art. 5º, LV, da CF, não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002002-48.2014.8.22.0006 - Recurso Extraordinário

Origem: 0002002-48.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Recorrido: Paulo Rogerio dos Santos

Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Advogado: José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário n. 837.311, (Tema 784), com a seguinte tese firmada:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao Relator para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003811-59.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Recorrente: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 1.013, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Os dispositivos tidos por violados, arts. 322, § 2º e 1.029, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003811-59.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Recorrente: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário, portanto, admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000698-63.2014.8.22.0022 - Recurso Extraordinário

Origem: 0000698-63.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Litisconsorte Ativo Necessário: A. K. C.

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Supremo Tribunal Federal, com despacho às fls. 290, informando que as questões trazidas no presente processo foram submetidas à sistemática da repercussão geral (RE 566.471/RN), Tema n. 06, e aos recursos repetitivos (REsp 1.657.156/RJ), Tema 106.

Tema 06: Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

Tema 106: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Com relação ao tema n. 106 (REsp 1.657.156/RJ), houve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que resultou na seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Por sua vez, quanto ao tema 06, ainda não houve o término do julgamento do RE 566.471/RN, motivo pelo qual o feito deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011610-82.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Expresso Marlin Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargado: Edson José da Silva Delfino

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões consoante preconiza art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005862-38.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0005862-38.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Embargante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)

Embargado: Josué Ferreira Barros Filho

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Embargada: Maria de Fatima Martins Barros

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014190-88.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014190-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada: Dorli Ott Lélis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Francisco Alves Brasil

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Geny Benedita Ferreira Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Geraldo Candido Ramalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Jose Messias Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada: Iolanda Teles Sales

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: José Nestor de Souza Godez

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Paulo Ferreira de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Vicente de Souza Lelis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: Marildes Xavier da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O presente feito envolve o recebimento de valores decorrente de plano econômico (Verão).

As partes foram instadas a se manifestar, conforme sugestão no Ofício n. 374/2008 do STJ, em razão da decisão contida na ADPF n. 165, tendo os autores, ora apelados, informado que não irão aderir ao acordo disponibilizado em plataforma digital. Por sua vez o banco apelante esclareceu que analisará os acordos dos poupadores que o aderiram na plataforma digital.

Pois bem.

Não obstante, no RE n. 632.212, paradigma de repercussão geral, em que se discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II (tema 285), foi noticiada a realização de acordo para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Seu relator, o Min. Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018 e, em abril do corrente ano, reconsiderou sua decisão somente em relação aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II.

Assim, considerando todo o exposto e a matéria sub judice, determino o sobrestamento do presente feito pelo restante do aludido prazo.

O processo deverá aguardar o prazo no Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau – CCIVELCPE2G.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003930-76.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000260-46.2018.8.22.0006

Paciente: Graciele Fim de Souza

Impetrante(Advogado): Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO 3857)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

1) Não há pedido liminar no presente habeas corpus.

2) Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 48 horas, inclusive devendo ser informado quais as medidas cautelares a paciente está submetida atualmente.

3) Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000439-59.2018.8.22.0012

Processo de Origem : 0000439-59.2018.8.22.0012

Recorrente: Ana Claudia Pereira Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Republicação por erro material

Tendo em vista o equívoco cometido em relação ao comando para o cumprimento desta decisão, a republico por erro material.

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 28, da Lei n. 11.343/06.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, requer a recorrente a suspensão da execução provisória de sua pena até o julgamento de seu recurso, tendo em vista estar gestante em reta final, além de ter 3 (três) filhos pequenos que dependem de seus cuidados.

Da análise dos autos constata-se que a recorrente peticionou a concessão de prisão domiciliar perante a 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste, no entanto, por estar o presente processo pendente de admissibilidade de Recurso Especial, a magistrada afirmou ser incompetente para análise e encaminhou tal pedido a esta Corte.

A Defensoria Pública, por sua vez, peticionou com urgência a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial alegando que a recorrente encontra-se presa desde 19/08/2019, recolhida junto à Cadeia Pública de Colorado do Oeste. Afirma que o cumprimento provisório do acórdão ocorreu de forma automática, sem constar ordem do relator nesse sentido, antes do trânsito em julgado, o que viola o direito de liberdade da recorrente, em clara afronta ao princípio da presunção de inocência.

Sustenta que a recorrente passa da 27ª semana de gestação e ainda tem 3 (três) filhas menores, sendo uma de 1 (um) ano, uma de 4 (quatro) anos, e outra de 6 (seis) anos que dependem única e exclusivamente de seus cuidados.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, além de que não haverá prejuízo à Justiça Pública ou à sociedade, pois no momento de sua prisão encontrava-se recolhida em sua residência em prisão domiciliar, sendo monitorada eletronicamente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela não concessão da liminar, pois a consequência lógica da condenação da recorrente em 1º grau e sua manutenção em 2º grau, esgotados os recursos ordinários, é a possibilidade do início da execução provisória da pena, conforme posicionamento do STF.

Pois bem.

Ainda que atualmente o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 126.292) confira legitimidade à execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado, em recente decisão o STF concedeu liminar ao paciente que, na mesma situação da recorrente, pleiteou efeito suspensivo ao seu Recurso Especial para aguardar livre o julgamento de seu recurso.

Naquela decisão, o Ministro relator Marco Aurélio deferiu liminar ao paciente para suspender a execução provisória do título condenatório, a qual considerou “açodada, precoce e temporã”, e sinalizou provável mudança de entendimento daquela Corte Superior que apreciará a matéria novamente. Vejamos trecho da decisão:

[...]

2. Não se pode potencializar o decidido, pelo Pleno, no habeas corpus nº 126.292, por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Precipitar a execução da sanção importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis. Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior. Descabe inverter a ordem natural do processo-crime – apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena.

[...]

A execução antecipada pressupõe garantia do Juízo ou a viabilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à prisão. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão.

O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a inconstitucionalidade do artigo 283 do aludido Código, e, com isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, formalizado, por sinal, pelo paciente do habeas corpus nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e “confirmado a jurisprudência”, assentada em processo único – no citado habeas corpus –, não é obstáculo ao acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito, revelado, no caso, em outra cláusula pétrea – segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – incisos XXXV e LVII do artigo 5º da Carta da República.

Ao tomar posse neste Tribunal, há 29 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. O julgamento virtual, a discrepar do que ocorre em Colegiado, no verdadeiro Plenário, o foi por 6 votos a 4, e o seria, presumo, por 6 votos a 5, houvesse votado a ministra Rosa Weber, fato a revelar encontrar-se o Tribunal dividido. A minoria reafirmou a óptica anterior – eu próprio e os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d'alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – conforme a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana. De todo modo, há sinalização de a matéria vir a ser julgada, com a possibilidade, segundo noticiado pela imprensa, de um dos que formaram na corrente majoritária – e o escore foi de 6 a 5 – vir a evoluir.

[...]

(Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 175.036/RO, Min. Marco Aurélio, decisão monocrática de 10/09/2019).

Ademais, em favor da recorrente há decisão proferida no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual beneficia com prisão domiciliar mulheres presas que estão gestantes ou que são mães de crianças, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou

prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heróico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V – Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional. VI – A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alynne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais,

enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálistimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (HC 143641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 20/02/2018, DJe 09/10/2018).

Posteriormente, em decisão proferida no acompanhamento da ordem concedida, o Ministro relator deliberou:

Documento eletrônico 394: apesar de a deliberação nele contida dizer respeito a um caso concreto, considero a questão suscitada exemplar da dúvida sobre quando começa o cumprimento definitivo da pena, encerrando o capítulo chamado de “prisão preventiva”.

Neste ponto, conforme já afirmei ao julgar o HC 152.932/SP, “tratando-se de presa com condenação não definitiva, aplica-se, in totum, o entendimento fixado pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para que se conceda o benefício da prisão domiciliar à paciente até o trânsito em julgado da condenação” (HC152.932/SP, p. 7).

[...]

Reitero, como já destaquei no julgamento do mérito deste habeas corpus coletivo, que as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo.

Além disso, destaco que a prisão domiciliar não perde seu caráter de restrição da liberdade individual, como a própria nomenclatura revela, de sorte que não há contradição entre a presente determinação e o atual posicionamento do STF quanto ao início da execução da pena (STF, HC 143641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, decisão 24/10/2018).

Desse modo, pelos fundamentos expostos, concedo o efeito suspensivo a este Recurso Especial para que a recorrente aguarde o julgamento de seu recurso em prisão domiciliar da forma como vinha cumprindo até seu recolhimento à Cadeia Pública de Colorado do Oeste.

Assim, oficie-se o juízo de origem para que implemente a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo : [1013870-68.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1013870-68.2017.8.22.0501

Apelante: Claudio Rogers Colaço Glitz

Advogado: Nando Campos Duarte(OAB/RO 7752)

Apelante: Ronei Santana de Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

Considerando o termo de informação de fls. 323, dando conta de que no acórdão equivocadamente houve determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante Rônei Sant Anna de Matos, tratando-se, portanto, de erro material, chamo o feito à ordem para determinar a exclusão.

Publique-se.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus

Número do Processo : [0001650-35.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005019-86.2019.8.22.0501

Paciente: Manoel Dario de Lima Junior

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. José Antônio Robles

Vistos.

Este feito encontra-se sobrestado no 1º DEJUCRI, no aguardo de decisão da Corte Superior de Justiça (RO em HC n.114.892/RO), constatando-se, por pesquisa, decisão provendo o pedido do recorrente aos fins de revogar a segregação cautelar.

Todavia, apesar de a decisão revogar a prisão, consta da certidão disponibilizada no site do STJ, em 2.08.2019, com conteúdo contrário, isto é, de não provimento.

Em consulta à ação penal de origem, autos n.0005019-86.2019.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, constatou-se a superveniência de sentença condenatória, por violação ao art.33, caput, da Lei n.11.343/2006, impondo ao acusado pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, no aguardo de exame de embargos de declaração, e, portanto, sem trânsito em julgado.

Relatados, decido.

A situação é inédita, com possibilidade de ser tributado a equívoco na alimentação do sistema.

De qualquer sorte, o erro foi constatado por outros meios legítimos e gerou dúvida razoável acerca do teor da decisão, diga-se, não informada a esta Corte de Justiça, de modo que o conhecimento de conteúdo duvidoso não pode gerar obrigação de cumprimento até que se formalize o ato com a devida correção.

Por outro lado, não se pode ignorar a superveniência de sentença condenatória recorrível, a sinalizar a prejuízo ao impetrante, se a revogar da prisão lhe facultaria recorrer em liberdade.

Posto isso, intime-se a Defensoria Pública do Estado aos fins das providências que entender necessárias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003937-68.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010065-56.2019.8.22.0501

Agravante: Leonardo de Lima Marques

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos etc.

Leonardo Lima Marques, interpõe Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação penal n.0010065-56.2019.8.22.0501, pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de inquirição de testemunha não arrolada, mas que necessária para o esclarecimento da verdade real.

Relatei. Decido.

Não havendo previsão legal para interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, no âmbito do processo penal, a utilização do presente recurso configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade na espécie, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0001897-16.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0006849-56.2015.8.22.0007

Revisionanda: Cristina Pereira dos Santos

Advogado: Leonardo Vargas Zavatin(OAB/RO 9344)

Advogado: Leandro Vargas Corrente(OAB/RO 3590)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003913-40.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1000412-14.2017.8.22.0006

Paciente: Roni Pereira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Roni Pereira da Silva, qualificado nos autos, apontado como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici – RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente Roni está cumprindo pena em semiaberto, por meio de monitoramento eletrônico nesta comarca. Porém, no dia 03/06/2019 foi recolhido cautelarmente ao regime fechado, tendo em vista que teria se ausentado de sua residência no domingo 02/06/2019.

Na inicial, pondera que em virtude desse fato, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar(portaria n. 002/2019), onde a comissão opinou pela falta média, e o Diretor-Geral da unidade concluiu o mesmo, tendo o ministério Público opinado favoravelmente à homologação do PAD. Apesar disso, o paciente segue em recluso até o momento.

Sustenta que, o paciente está preso há mais de 90(noventa) dias, e que inicialmente, a regressão cautelar não foi submetida a análise do caso em concreto, uma vez que o seu recolhimento se deu com base unicamente no que dispõe a referida portaria.

Alega que manter o paciente preso é um ato de flagrante coação ilegal e que estão evidentes os motivos que poderiam autorizar a regressão cautelar, salientando que o paciente se apresentou de forma espontânea.

Por fim, requer a observância das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, notadamente sua intimação pessoal, na sede da instituição na comarca de Porto Velho, quanta à data de julgamento do presente remédio. Pugna pela confirmação do pedido de liminar e a concessão do Habeas Corpus, com recomendação para fazer cessar tal constrangimento

ilegal, determinando que o paciente seja colocado em regime semiaberto, forma de cumprimento do mencionado regime na comarca de Presidente Médici, com base no art. 648, incs. I e II, do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/65), em que informou que foi estabelecido ao paciente o regime semiaberto, considerando que passaram-se mais de 30(trinta) dias, sem qualquer movimento do Processo Administrativo (fl.65).

Relatei, decidido.

Depreende-se dos autos que a pretensão do paciente é tão somente o restabelecimento do regime semiaberto, com monitoração eletrônica.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada no dia 19/09/2019 o pedido da defesa foi concedido ao paciente sendo restabelecido o regime semiaberto.

Dessa maneira, constata-se que o paciente alcançou, na origem, o pretendido por meio deste habeas corpus, havendo a superveniência parte de objeto.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o exame do mérito da presente ordem de habeas corpus e extingo o processo..

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004229-53.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011459-17.2013.8.22.0014

Paciente: A. A. de P. F.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de A. A. de P. F., qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena – RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 26 de agosto 2019, em virtude de ter sido decretada sua prisão em 3 de julho de 2019, por estar em lugar incerto e não sabido, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A, c/c art. 71 e 226, II, todos do Código Penal).

Alega que no dia 27 de agosto de 2019 foi realizada audiência de custódia e o juízo manteve a prisão preventiva. Ainda menciona que, no dia 5 de setembro de 2019, foi requerida a revogação da prisão preventiva, mas o juízo da 1ª Vara Criminal indeferiu o pedido, sob o fundamento de risco à ordem pública.

Na inicial, pondera que a decisão da prisão preventiva decretada não se encontra fundamentada, pois se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer relação com o caso concreto, sendo uma mera fundamentação genérica, merecendo ser reanalisada.

Fundamenta que, a prisão e os fatos não são contemporâneos, pois aqueles teriam ocorrido nos idos de 2011, de modo que apenas não houve a localização do paciente para citação pessoal e que ele reside no mesmo endereço há mais de 25(vinte e cinco) anos e estava trabalhando de carteira assinada em uma fazenda em Mato Grosso, não entendendo por que não foi encontrado.

Pontua que, no presente caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão, seriam suficientes para cautelar o resultado prático da ação penal, revelando, mais uma vez, a desnecessidade da prisão preventiva decretada.

Por fim, requer que seja concedida a liminar em favor do paciente A. A. de P. F., posteriormente confirmada ao final do julgamento do mérito, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que responda o processo em liberdade, mediante aplicação de medidas alternativas a prisão.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0003703-86.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000832-63.2013.8.22.0010

Apelante: José Irineu Cardoso Ferreira

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB/RO 5275)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Estes autos foram remetidos à origem a fim de sanar nulidade processual a partir da fase de alegações finais, não facultadas aos acusados JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA e FARLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA.

Sobreveio nova sentença.

O acusado JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA interpôs termo de apelo e FARLEY opôs embargos de declaração, em cuja decisão foi pronunciada a prescrição da pretensão punitiva, à vista do decurso do prazo entre a denúncia e a data da mais recente sentença, com a determinação de remessa dos autos a esta instância para se apreciar os recursos pendentes dos demais réus, HAMILTON FLAVIO AMARAL TEIXEIRA E RAUL JOSÉ DA SILVA.

Intimado aos fins de apresentar razões, JOSÉ IRINEU comunicou a desistência do apelo, fls.499.

No retorno a esta instância, porém, os autos do apelo foram novamente distribuídos por equívoco, ganhando nova numeração, com autuação somente do recurso de JOSÉ IRINEU.

Relatados, decido.

Nos termos do art. 125, II das DGJ, determino ao DEDIST a exclusão lógica desta distribuição, restaurando-se, por consequência, a validade do apelo autuado sob o n.0000832-63.2013.8.33.0000.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004231-23.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000369-81.2019.8.22.0020

Paciente: Silvana Clara Escobar

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Recebido os autos conclusos constato irregularidades, eis que ausentes documentos essenciais para exame, de modo que determino ao Patrono da causa, para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópias do auto de prisão em flagrante, sob pena de não conhecimento do writ.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1004075-80.2017.8.22.0002](#)

Apelante: Flávio Raimundo Costa

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Flávio Raimundo Costa, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004199-18.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2000598-19.2019.8.22.0501

Paciente: Eduardo Araújo Constantino

Impetrante(Advogado): Richard Martins Silva(OAB/RO 9844)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Richard Martins Silva (OAB/RO 9844) em favor de Eduardo Araújo Constantino, apontando como autoridades coatoras o Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO e o Promotor de Justiça do Ministério Público por não se manifestarem sobre seu pedido de progressão de regime.

Em resumo, alega que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto por mais tempo do que deveria, pois não foram detraídos da sua pena o equivalente a 160 dias de pena já cumprida, inviabilizando a progressão para o regime aberto.

Pontua que embora já tenha requerido a correção dos cálculos da pena do paciente, não houve decisão do juízo coator sobre o pleito, eis que este aguarda manifestação do i. Promotor de Justiça, que por sua vez, não se pronunciou a respeito do tema no prazo legal já decorrido.

Afirma que a ausência de decisão por parte das autoridades impetradas causa constrangimento ilegal ao paciente, porque a incorreção no cálculo da sua pena impede obter a progressão de regime.

Pugna, em sede de liminar, pela retificação dos cálculos de pena a fim de determinar a progressão do regime. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 07/17)

Examinados, decido.

Em exame de admissibilidade, verifico que o presente habeas corpus não merece ser conhecido.

Constata-se que os fundamentos ventilados no writ referem-se à matéria de execução penal, consistente no seu intuito de obter a correção de cálculos da pena e progressão de regime, o que deve ser tratada em recurso específico.

Nesse contexto, os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, são no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.

Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Em arremate, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.

Nessa linha:

Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)

HABEASCORPUS.RECURSOPRÓPRIO.NÃO CONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 123, IV, do novo RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 002

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 002 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 08/10/2019 a 15/10/2019

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre as 9 horas do dia 08 de outubro de 2019 (terça-feira) e as 09 horas do dia 15 de outubro de 2019 (terça-feira).

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator o Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente em pauta presencial.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos outrora retirados de pauta.

01. 0000636-93.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0000636-93.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Embargado: Manoel de França
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/05/2019

02. 0000729-76.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0000729-76.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Embargada: Ivonete Dornelles do Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 31/05/2019

03. 0000832-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0000832-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Embargada: Sueli Silva de Oliveira
Advogada: Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 27/05/2019

04. 0001481-92.2013.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001481-92.2013.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Embargado: Gilmar de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/06/2019

05. 0001518-11.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0001518-11.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Embargada: Claudene Melo Oliveira
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 31/05/2019

06. 0002795-30.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002795-30.2013.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargante: Itamar Souza Silva & Cia Ltda.
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/06/2019

07. 0003163-45.2014.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003163-45.2014.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Embargado: Antenor Kester
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/06/2019

08. 0004129-63.2013.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004129-63.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: Maria Zenaide Silva Furtado
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 17/06/2019

09. 0005186-92.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005186-92.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Flávio Ollimpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Advogada: Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253)
Advogado: Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Embargados: Gilberto Quirino da Silva e outra
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/05/2019

10. 0005474-09.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005474-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Embargado: Luiz Fredson França
 Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
 Terceiro Interessado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
 Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 11/06/2019

11. 0005563-32.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0005563-32.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)
 Embargado: Douglas Pinheiro de Araujo
 Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
 Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

12. 0005708-88.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0005708-88.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)
 Embargada: Verônica de Oliveira Michalski
 Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
 Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
 Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

13. 0006085-22.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0006085-22.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Embargada: Associação Atlético Banco do Brasil AABB de Ariquemes
 Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
 Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (OAB/RO 5970)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/06/2019

14. 0006866-18.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0006866-18.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: João Bastos de Oliveira
 Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 18/06/2019

15. 0007259-35.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0007259-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Marden Pires Terra
 Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
 Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 06/06/2019

16. 0008709-47.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0008709-47.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Embargada: Maiara Cristely Souza Santos
 Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 27/05/2019

17. 0009885-95.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0009885-95.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Embargada: Maria Soares Duarte
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 13/06/2019

18. 0010340-94.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0010340-94.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Embargado: Fábio Lira de Queiroz
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 31/05/2019

19. 0010484-97.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010484-97.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado: Gildo Ajala
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/05/2019

20. 0010712-09.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010712-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargado: Cláudio Olenchi
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/06/2019

21. 0012226-60.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012226-60.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada: Mirian Escolastica de Almeida
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/05/2019

22. 0012943-09.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012943-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Hidronorte Construções e Comércio Ltda.
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/05/2019

23. 0013214-84.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0281426-83.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Vanda dos Santos Vieira
Advogada: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Advogado: Vanda dos Santos Vieira (OAB/RO 10038)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 27/05/2019

24. 0014089-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014089-51.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Júnia Mafsa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Embargados: Jessika Gomes Bussolo Ribeiro e outro
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 04/06/2019

25. 0014119-23.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014119-23.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargada: Ruth Barbosa da Silva
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/06/2019

26. 0014732-09.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014732-09.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Embargado: José do Carmo Góes
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 27/05/2019

27. 0014886-43.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0014886-43.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
 Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)
 Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)
 Advogada: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)
 Embargado: Carlos Abílio
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 27/05/2019

28. 0015724-04.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0015724-04.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Embargado: Camilo Castedo da Luz
 Advogada: Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

29. 0016200-76.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0016200-76.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: Natanael Teles Januário
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/SP 273516)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 18/06/2019

30. 0016290-50.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0016290-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargada: Edijane Oliveira Dias
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 18/06/2019

31. 0016546-27.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0016546-27.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: Silvio Vilar de Lima
 Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 18/06/2019

32. 0016824-96.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0016824-96.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
 Embargado: José Ferreira Maia
 Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
 Embargada: Joelma de Souza Ferreira Maia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 27/05/2019

33. 0018699-62.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0018699-62.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Embargada: Socorro Maria dos Santos Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 28/05/2019

34. 0019653-45.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0019653-45.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Advogado: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
 Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Embargado: Antônio Hélio da Costa Gomes
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Embargado: Banco Santander S/A
 Advogado: Ney José Campos (OAB/MG 44243)
 Advogado: Fábio Korenblum (OAB/PR 68743)
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)
 Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

35. 0019835-65.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0019835-65.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Embargada: Denair Aparecida Santos
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/06/2019

36. 0020091-71.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
 Origem: 0020091-71.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
 Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MT 11876-A)
 Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Embargada: Maria Enice Tavares Monteiro
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Terceiro Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 27/05/2019

37. 0021938-45.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0021938-45.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargada: Maria Denilda de Oliveira
 Advogada: Carla Soares Camargo de Amaral (OAB/RO 10044)
 Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 18/06/2019

38. 0022679-51.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0022679-51.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Embargado: Felipe Belarmino dos Santos Silva
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

39. 0023325-61.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
 Origem: 0023325-61.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
 Embargada: Azely Teixeira Aguiar de Pinho
 Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 31/05/2019

40. 0024476-62.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
 Origem: 0024476-62.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/AP 2619-A)
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
 Embargada: Maria Conceição Mascarenhas
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 28/05/2019

41. 0022503-43.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0022503-43.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargantes/Embargadas: Regilane Campos Rodrigues e outra
 Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)
 Embargada/Embargante: Rio Branco Transmissora de Energia S/A
 Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/AM A1010)
 Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
 Advogado: Edson Bovo (OAB/RO 4876)
 Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)
 Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 02/07/2019

42. 0006615-79.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0006615-79.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
 Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Embargado: Espólio de Nilson Antunes de Carvalho
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/07/2019

43. 0021092-57.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0021092-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Embargado: Paulo Vitor Souza Cavalcante
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 11/06/2019

44. 0000459-25.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0000459-25.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Embargada: Mariluce Oliveira de Andrade
 Advogado: Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

45. 0007041-46.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0007041-46.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
 Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)
 Embargado: Robinson Borges da Silva
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
 Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 27/06/2019

46. 0010957-71.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0010957-71.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Elza Salustiano da Silva
 Advogado: Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)
 Embargada: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

47. 7010491-96.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010491-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargada: Adriana Alves da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/06/2019

48. 7006580-42.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006580-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: Manoel Arruda dos Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Advogada: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/06/2019

49. 0003601-11.2013.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003601-11.2013.8.22.0021 - Burity/ 2ª Vara Genérica
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: Laerte Manzoli
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4085)
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/06/2019

50. 7000754-69.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000754-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista (OAB/RO 3011)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: Braz Rocha Aires
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 30/05/2019

51. 7009681-24.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009681-24.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargada: Elizete Pereira Sampaio
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/06/2019

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.879

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivil-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

3) O advogado que desejar requerer preferência de julgamento, conforme previsto no art. 936, II, do CPC, deverá inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível.

01. 0006861-59.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006861-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Inácio Bezerra de Souza e outros
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelada: Francinele Alves de Miranda
Advogada: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Terceiros Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Segurança e Vigilância de Transportes de Valores Cursos Formação de Vigilância do Estado de Rondônia e outro
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/04/2018
Pedido de Vista em 04/06/2019: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Decisão parcial em 04/06/2019: "APÓS O VOTO do RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

02. 7061384-91.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7061384-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada/Recorrente: Márcia de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/08/2018
Pedido de Vista em 04/06/2019: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Decisão parcial em 04/06/2019: "APÓS O VOTO do RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA, O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 7003179-03.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003179-03.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: N. S. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: O. B. C.
Advogada: Cristian Késia Alves Franco (OAB/RO 7033)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/02/2017
Pedido de Vista em 30/07/2019: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Decisão parcial em 30/07/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7015424-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015424-44.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante/Apelado: J. C. L.
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogada: Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)
Advogado: Everton Nascimento Rocha (OAB/RO 9067)
Apelada/Apelante: M. S. F. L. representada por R. C. S. F. D.
Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 10/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7022709-59.2016.8.22.000 - Apelação (PJE)
Origem: 7022709-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante/Apelado: M. D. P. C. representado por D. P. U.
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Apelado/Apelante: E. L. O. C.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 0801732-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0059038-12.2009.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 03/07/2019

07. 7000665-85.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000665-85.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Marcelo Pereira de Lucena (OAB/MT 16528)
Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Advogada: Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895)
Advogado: Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686)
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Apelado: Elcio Euricles de Gusmão
Advogada: Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/04/2018

08. 0021472-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021472-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelada: Corsirene Gomes Lira
Advogada: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/12/2017

09. 7062156-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062156-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Lourival Alves Gondim Junior
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/12/2017

10. 7003860-97.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003860-97.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Correia e Locatelli Ltda. - EPP
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogada: Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)
Advogado: Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10647)
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/09/2017

11. 0004685-94.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0004685-94.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: J. N. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Q. C. V.
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/09/2017

12. 7052691-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052691-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Dolores Alfredo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/09/2017

13. 7000641-97.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000641-97.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Leandro de Assis Ferrão e outra
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Apelado: Domingos da Silva Ribeiro
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 18/12/2017

14. 7005958-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005958-94.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Luciana Cabral dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/11/2017

15. 7002217-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002217-07.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Transmourão - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - EPP
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Apelada/Apelante: Castio e Castio Ltda. - ME
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/11/2017

16. 7013946-51.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013946-51.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada: Vera Lúcia Souza Oliveira
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/11/2017

17. 7027161-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027161-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Charles Frota Lima
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/09/2019

18. 7033726-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033726-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdeci Aparecido Jorge de Almeida
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apeladas/Apelantes: Direcional Engenharia S/A e outras
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/05/2017

19. 7008524-86.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7008524-86.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luciano Brunholi Xavier
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)
Apelado: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2017

20. 7005736-11.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005736-11.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Karen Roberta Miranda de Sousa
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RS 39778)
Advogada: Marcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/09/2017

21. 7001109-52.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001109-52.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Produtos Mais EIRELI
Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Apelada: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda. - ME
Advogado: Robert Merrill York Jr (OAB/AM 4416)
Advogada: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/05/2017

22. 7030400-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 700400-27.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hosp-Cor Hospital do Coração de Rondônia Ltda.
Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado: Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP 163319)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/04/2017

23. 7003253-23.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003253-23.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Galaxy Comercial de Pedras EIRELI e outra
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/05/2017

24. 7018427-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018427-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Danilo Belarmino Tágua de Freitas
Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Advogada: Naiane Andressa Reis Ramalho (OAB/RO 7631)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/02/2018

25. 7015806-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015806-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Apelado: Nailton Lino da Silva
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/07/2018

26. 7001477-76.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001477-76.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogada: Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Anamir de Paula da Silva
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/10/2018

27. 7061131-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061131-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Aelson Rodrigues Martins
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada: Ândrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/11/2018

28. 0004029-24.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004029-24.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Benedito Barbosa dos Santos
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Apelado: Espólio de Marinaldo Nascimento da Silva
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A)
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/06/2017

29. 0006426-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006426-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Renan Correa de Abreu
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelado/Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 18/12/2017

30. 7019170-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019170-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Apelado: Cleomildo Frota de Souza
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 19/12/2017

31. 7026877-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026877-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: TIM Celular S/A
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado: Carlos Augusto Moreira Maia
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção em 12/12/2017

32. 0801539-18.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051385-46.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Agravado: João Carlos de Lima
Agravada: Lenilce da Silva Borges Lima
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 09/06/2019

33. 0016268-89.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016268-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogado: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Embargado: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 10/09/2019

34. 0021710-07.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0021710-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Rodrigo Leventi Guimarães e outra
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Embargada: Kele Cristina Braga Campos
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Embargado: Décio José de Lima Bueno
Embargado: Guilherme Silva Bueno
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 01/07/2019

35. 7027720-98.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027720-98.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Célia Souza Reis
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/09/2019

36. 7004121-43.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004121-43.2017.8.22.0009 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Alcileia Ferreira Alves
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/09/2019

37. 7005033-74.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005033-74.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ismael Luiz da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Embargada: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Embargado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 12/09/2019

38. 0801761-83.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015709-35.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arrum Alvim (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/SP 291474)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados: Erivaldo Simplicio dos Santos e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 05/08/2019

39. 7000755-97.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000755-97.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Embargante: Geraldo Procópio Duarte
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/07/2019

40. 7001274-68.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001274-68.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: C. S. C. representada por A.S.B.
Advogada: Cláudia Binow (OAB/RO 7396)
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Patricia Ramos Petry (OAB/RO 7183)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 13/09/2019

41. 7000179-98.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000179-98.2016.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargados: Davi Amantino da Lapa e outros
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/07/2019

42. 0000244-49.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000244-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Embargado: Jaci Ribeiro Rosa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/07/2019

43. 7000365-81.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000365-81.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda.
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)
Advogado: Lucas Patto de Melo e Sousa (OAB/SP 200231)
Advogada: Rosana Rodrigues da Silva Favaro (OAB/SP 118771)
Advogada: Amanda Cristina de Almeida (OAB/SP 365671)
Advogado: Ricardo André Zambo (OAB/SP 138476)
Embargada: Rondo Motos Ltda.
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 11/09/2019

44. 7060899-91.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7060899-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Francisca Maria de Carvalho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Itapeva IX Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 13/09/2019

45. 7001817-06.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001817-06.2015.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargado: Adailton Vieira Lopes
Advogada: Selva Sória Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 13/09/2019

46. 0001635-68.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001635-68.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rosiane Martins Costa
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Apelada: Incorporadora Orleans Ltda. - EPP
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/03/2014

47. 0002159-43.2013.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0002159-43.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Edenilson Luiz Ferreira e outro
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Diego Santos Chagas (OAB/RO 6026)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelada: Diana Rodrigues de Freitas
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/03/2015

48. 0010315-18.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010315-18.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Total Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)
Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP 154384)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Ligia Azevedo Ribeiro (OAB/SP 282856)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gastão Meirelles Pereira (OAB/SP 130203)
Advogada: Viviane Cristina Vieira (OAB/SP 247286)
Advogada: Clarissa Pires da Silva (OAB/SP 236749)
Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Apelante: Brasil Norte Bebidas Ltda.
Advogada: Juliana Maria D'Macêdo (OAB/RO 4662)
Advogado: Antônio Claudio Pinto Flores (OAB/AM 583-A)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Apelante: Flap Logística Ltda.
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado: Marcos dos Santos Maria (OAB/RJ 85562)
Advogado: Marcelo Mendes de Pinho (OAB/RJ 126251)
Apelado: Marcelo Amaral Zurlo
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/07/2014

49. 0010815-79.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010815-79.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado: Renildo Soares Sousa
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/02/2015

50. 0012027-38.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012027-38.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Edina Batista Pereira
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/03/2015

51. 0014132-44.2012.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0014132-44.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Adelmo Venturini e outra
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Apelados: José Carlos Reinoso e outra
Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/03/2015

52. 0000499-92.2014.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. P. C.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Apelado: G. R. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Apelada/Apelante: A. dos S. A.
Advogado: Artur Antônio da Rocha (OAB/RJ 85831)
Advogada: Anne Francielly Zimmermann da Silva (OAB/RO 6004)
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 18/05/2018

53. 0001630-17.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001630-17.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dilma Bernarda da Silva
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelada: Inrede Corretora de Seguro Ltda.
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/02/2015

54. 0002551-40.2014.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0002551-40.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Brasil Veículos Cia Seguros
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelado/Recorrente: Denis Roberto Alves dos Santos
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/06/2015

55. 0000983-85.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000983-85.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: André Luís Vidal Agostini
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/06/2015

56. 0020205-10.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020205-10.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. Em Recuperação Judicial
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)
Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/06/2015

57. 0021351-52.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021351-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Bensiman e Ciampi Comércio Cosméticos Ltda. e outras
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Apelada: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/05/2015

58. 0017803-19.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017803-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Clemilson Siqueira da Silva
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2015

59. 0019176-85.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019176-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Raydvania de Souza Dourado Silva
Advogada: Janete Maria Warta (OAB/RO 6223)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2015

60. 0001252-89.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001252-89.2013.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marlene Mendes de Oliveira
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Apelada: Núbia Oliveira Alvarenga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/10/2014

61. 0014798-20.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0014798-20.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado/Recorrente: Fernando Viana Pereira
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/05/2015

62. 0012165-05.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012165-05.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: L. B. Neves - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Apelada/Recorrente: Gracy Áurea Rocha Medeiros
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/06/2015

63. 0006663-85.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006663-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Francisca Maiara Sousa Teixeira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado: Andre Peruzzolo (OAB/SC 15707)
Advogada: Ana Varela Regges (OAB/SC 47359)
Advogado: Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/06/2015

64. 0014468-26.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014468-26.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados: Marcos Miguel Mudrey e outro
Advogado: Elber Vieira Mudrey (OAB/RO 6209)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/06/2015

65. 0001573-75.2010.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0001573-75.2010.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda.
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apeladas: Luciana Pereira Rocha e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/06/2015

66. 0025262-09.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025262-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: C. M. A. Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2015

67. 0002266-80.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002266-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Katia Cilene de Mesquita Silva
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)
Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/04/2015

68. 0006520-67.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006520-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Apelada: Darling Justiniano Cuellar da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/03/2015

69. 0008019-47.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0008019-47.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Leandro José Caires
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Matilde Galdino Amâncio
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Thaynara Gracielly de Souza Moreira e outro
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/04/2015

70. 0009818-28.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0009818-28.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelada: Célio Alves Cordeiro ME
Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/04/2015

71. 0014857-74.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014857-74.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados: Josué da Costa Silva e outra
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/04/2015

72. 0001282-96.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001282-96.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pereira e Cia Transportes Ltda.
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelada: Panamericana de Seguros S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/03/2015

73. 0006020-35.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006020-35.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Ana Carolina da Silva Chagas
Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)
Apelada: Sidomar Pereira da Silva
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Apelada: Amanda Faria
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/08/2014

74. 0013495-68.2013.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0013495-68.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Lauzelino Mendes
Advogada: Corina Mendes de Lima Gomes (OABRO 5008)
Apelado/Agravante: Auro Fernandes de Souza
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/03/2015

75. 0012560-31.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012560-31.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Alphaville Urbanismo S/A
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado/Recorrente: Pedro Origa
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/01/2015

76. 0007970-71.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0007970-71.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H. S/A
Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)
Advogado: Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Advogado: Anderson dos Santos Araújo (OAB/SP 312737)
Apelada: Ost e Ost Ltda. - EPP
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/01/2015

77. 0000554-24.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0163418-16.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Marcelo José Alencar de Oliveira e outra
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelado: José Dilton de Souza Malta
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção de Magistrado em 28/01/2015

78. 0011051-31.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011051-31.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelada: Rosely Elcy da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/02/2015

79. 0004605-70.2014.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0004605-70.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelados/Recorrentes: Waldemiro Onofre Junior e outra
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/04/2015

80. 0002367-20.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002367-20.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ana Carolina Struthos de Lima
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Apelada: Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção de Magistrado em 05/02/2015

81. 0005252-67.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0005252-67.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Vilma Regina de Oliveira Amaro
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Apelados: Luiz Humberto Venturim e outros
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino Jose Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelados: Denise Cristina Guimarães e outros
Advogado: João Alci Oliveira Padilha (OAB/PR 19148)
Apelado: Luiz Carlos Guimarães Picolli
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio Em 08/05/2019

82. 7001633-55.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001633-55.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Genilson Chaves de Oliveira
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelada: Patricia Ribeiro da Silva
Advogada: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Advogada: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2017

83. 7008157-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008157-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Casaalta Construções Ltda.
Advogado: Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/PR 52154)
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Cristina de Jesus Menezes Frota (OAB/RO 9970)
Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
Apelado: Oscar Tartero
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO3636)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/07/2019

84. 7005430-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005430-55.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Hudson Dantas Fernandes
Advogado: Ihgor Jean Rego (OAB/PR 49893)
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Apelado: Banco Honda S/A
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 16854)
Advogada: Patrícia Narumatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/07/2019

85. 7043184-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043184-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogada: Letícia Vivianne Miranda Cury (OAB/PR 51769)
Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)
Advogada: Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 1653860)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogado: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada: Patrícia Abenante Ferreira (OAB/MG 166095)
Advogada: Livia Helena Freitas (OAB/MG 177241)
Apelada: Nádia Lima de Oliveira
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/07/2019

86. 7017824-31.2018.8.22.0001-Apelação (PJE)
Origem: 7017824-31.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RN 763)
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Apelado: Antônio Gaudino de Souza
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/MT 6985)
Advogada: Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/07/2019

87. 7001381-46.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001381-46.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: José de Souza Braga
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelada: Brenda Lucas Braga
Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por sorteio em 19/07/2019

88. 7004222-92.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004222-92.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado: Lenine de Melo Rocha
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/07/2019

89. 0018622-24.2012.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0018622-24.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelados: Manoel Lopes Filho e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 19/10/2018

90. 7006398-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006398-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Luiz Campanari e outra
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelada: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda. - EPP
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/03/2019

91. 7056284-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056284-58.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Rutileia de Souza
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/03/2019

92. 7008216-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008216-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Apelada: Fabiani Farias dos Santos
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/03/2019

93. 0802625-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002805-64.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: V. P.
Advogada: Fernanda Maria Cicero de Sá Franca (OAB/MT 11215)
Agravada: M. L. de M. representada por M. de M.
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Advogada: Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/07/2019

94. 0802576-80.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006595-37.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: Leonardo Won Miller dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 16/08/2019

95. 0803522-86.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027340-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Harley Charles Machado Brazil
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Embargado: Alexandre Esteves Badocha

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
 Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
 Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 01/07/2019

96. 0800665-33.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007002-85.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Isolux Projetos e Instalações Ltda.
 Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)
 Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
 Embargada: Denise Cabral de Menezes
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 15/07/2019

97. 0002827-28.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0002827-28.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Milton Hissachi Mitsutake
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)
 Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
 Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
 Advogada: Márcia Yumi Mitsutake
 Embargada: Coderia Naomi Mitsutake
 Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
 Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
 Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/RO 8499)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 29/07/2019

98. 7002922-10.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002922-10.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Unidade de Radiodiagnóstico e Ultra-Sonografia Ltda.
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OABRO 5714)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 08/07/2019

99. 7010383-21.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010383-21.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Eneias Albino dos Reis
 Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
 Embargada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
 Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 23/07/2019

100. 7051410-30.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7051410-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
 Advogada: Marcelli Rebouças Fe Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Embargado: Libório Hiroshi Takeda
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 10/05/2019

101. 7052825-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7052825-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Embargante: Banco Daycoval S/A
 Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
 Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646)
 Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
 Embargado: Eolis Tavares da Costa
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/04/2019

102. 0025011-88.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0025011-88.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Relga Coelho Honório Santos
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
 Embargada: Maria de Nazaré Erse Balbi
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 12/04/2019

103. 7010368-80.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010368-80.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
 Embargante: L A Santin Indústria e Comércio Ltda. - EPP
 Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
 Embargada: Lafarge Brasil S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86844)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 06/03/2019

104. 7034879-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7034879-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Embargado: Pedro Raimundo Schulz
 Advogada: Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB/RO 1040)
 Advogada: Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 29/08/2019

105. 7001500-57.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001500-57.2018.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
 Embargante: José Gouveia de Oliveira
 Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
 Embargado: Simião Raimundo da Silva
 Advogado: Denílson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 26/08/2019

106. 7042385-56.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7042385-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargada: Kaiowas Cozinha Industrial Ltda. - ME
Embargada: Anelize Marcelle Volnistem
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 19/08/2019

107. 7009181-43.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009181-43.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Paulo de Almeida Júnior
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 13/08/2019

108. 7046874-39.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7046874-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Embargada: Catusca de Lima Soares Monteiro
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 13/08/2019

109. 0019203-73.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0019203-73.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Rio Branco Transmissora de Energia S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Embargados: Michio Kadowaki e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/08/2018

110. 7021346-37.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021346-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Maria de Fátima de Sousa
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 15/08/2018

111. 7029295-78.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029295-78.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
Embargado: Ozimar Santos Ramos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 13/08/2019

112. 7032568-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7032568-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargada: Oracel de Fátima Mendes de Oliveira Cruz
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/05/2019

113. 7003197-93.2017.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003197-93.2017.8.22.0021 - Buritiz/ 2ª Vara Genérica
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargado: Lucas Gomes de Freitas
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 3730)
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/06/2019

114. 7050794-21.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7050794-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Embargado: Francisco Carlos Santos de Oliveira
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 25/06/2019

115. 7003445-10.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7003445-10.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Embargada: Maria Aparecida da Silva
 Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
 Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto 25/06/2019

116. 7000044-34.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000044-34.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única
 Embargante: Tiago Marques Coelho
 Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
 Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
 Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 19/06/2019

117. 0001435-66.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0001435-66.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Alex Souza Santos e outra
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Embargada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalhos Médicos
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 12/08/2019

118. 7000765-85.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000765-85.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
 Embargante: J. C.
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
 Embargado: J. C. A. C. representado por C. de S. A.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 02/09/2019

119. 7005096-02.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7005096-02.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Ciclo Cairu Ltda.
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Embargada: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado: Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
 Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
 Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/06/2019

120. 7008557-51.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008557-51.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogada: Stephanie Celestino Dórea (OAB/SP 386931)
 Advogada: Michelle dos Santos Barbosa (OAB/SP 259882)
 Advogado: Arthur Moreira Delgado (OAB/SP 309993)
 Advogada: Thais Lentz da Silva (OAB/SP 257161)
 Advogado: Fernando Ferreira da Silva Parro (OAB/SP 253872)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Embargada: Francisca Josélia Barreto Moreira Pereira
 Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 18/07/2019

121. 7016354-96.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7016354-96.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
 Embargante: F. G. de M.
 Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Junior (OAB/RO 1511)
 Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
 Embargada: A. E. A. da S.
 Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 29/07/2019

122. 7000088-46.2018.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000088-46.2018.8.22.0018 - Santa Luzia/ Vara Única
 Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
 Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
 Embargada: W. C. dos Santos Cereais - ME
 Embargado: Willian Cardoso dos Santos
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 08/08/2019

123. 7001864-93.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001864-93.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Embargante: J. dos R. M.
 Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
 Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
 Embargado: J. C. C. M. representado por J. de M. C.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 02/09/2019

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 654

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 0800093-77.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Aparecida de Lourdes Tarini
Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Impetrante: Sirlei Ferreira de Oliveira
Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Impetrado: Secretário da Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Exoneração dos Cargos em Comissão de Diretora e Vice-Diretora do Centro Educacional de Jovens e Adultos Aída Fibiger de Oliveira (CEEJA), do Município de Cacoal.
Distribuído em 23/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 0024450-47.1998.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0024450-47.1998.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procurador: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Procuradora: Deise Pinto Dorneles Pillon (OAB/RO 1379)
Procurador: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelada: Rosa da Conceição Paixão Rodrigues
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Cícero José Alves Caçula
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Austério Malaquias da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelada: Pita Comércio Construção Ltda
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)

Apelado: Francisco Graciliano da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Isaac Bennesby
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução da Sentença/Ressarcimento Erário/
Imprescritibilidade
Redistribuído em 10/08/2018
Suspeito: Des. Eurico Montenegro Júnior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 7001612-23.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001612-23.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Claudete Texeira de Novaes Bezerra
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/BA 5483)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Dano ao Erário
Redistribuído em 13/03/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 7000054-90.2017.8.22.0023 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000054-90.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/
Vara Única

Interessado (Parte Ativa): Estrela Sumaré - Comércio e Locadora de Veículos Multimarcas - Eireli - Me
Advogado: José Maurício dos Santos Barbosa (OAB/SP 280.007)
Interessado (Parte Passiva): Delegado de Polícia de São Francisco do Guaporé
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/Liberação de Veículo Apreendido
Redistribuído em 18/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 7001758-67.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001758-67.2018.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Civil Pública/Realização de Concurso Público/
Educação
Redistribuído em 23/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 7053707-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053707-10.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ana Cassia Rosa Silva Amazonas
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Transferência/Permuta/Mandado de Segurança
Distribuído em 09/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 7013102-33.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7013102-33.2018.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Eraldo de Oliveira Silva
 Advogado: Ezequias Cruz de Souza (OAB/RO9740)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhendorf (OAB/RO 549)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse/Decadência
 Distribuído em 12/08/2019

n. 08 0801266-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 00066877-25.2008.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Agravante: Luis Mendes da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Maria Yvone Mendes da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Alucimar Mendes da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Nelson Pinto da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Elza Martins
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Iris Martins
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Márcia Regina Martins de Oliveira
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Valdir Martins
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Vanderlei Mendes da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravante: Marineide Pinto da Silva
 Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)
 Agravado: Município de Rolim de Moura
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Servidor Público/Precatório/Valor Remanescente
 Redistribuído em 08/09/2017

n. 09 0801682-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0107663-41.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Agravada: Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda - Epp
 Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989A)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Diligências Via Sistemas BACENJUD/RENAJUD/Arquivo Provisório
 Distribuído em 21/05/2019

n. 10 0800184-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7045845-85.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Agravante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Agravada: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Execução Fiscal/Embargos/Nulidade da CDA
 Distribuído em 31/01/2018

n. 11 0801872-67.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7011655-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Agravante: Iraney Guimarães Martins
 Advogada: Sandra Helena Silvestre Barbosa (OAB/RO 9020)
 Advogada: Auxiliadora Soares (OAB/RO 8764)

Advogado: Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 8308)
 Advogada: Silvânia Ferreira Weber (OAB/RO 7385-A)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Anulação de Débito Fiscal/Anulação de Auto de Infração Redistribuído em 04/06/2019

n. 12 0802845-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0004215-04.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Agravado: Walmir Teixeira
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Execução Fiscal/Recolhimento de Taxas para Diligências Eletrônicas/Buscas no Sistema RENAJUD
 Distribuído em 10/10/2018

n. 13 0801989-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0004735-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Agravado: José Luiz Lenzi
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Assunto: Quebra de Sigilo Fiscal e Financeiro/Consulta Eletrônica ao SIMBA, CCS e COAF
 Redistribuído em 12/06/2019

n. 14 7000506-02.2018.8.22.0012 Apelação (PJe)
 Origem: 7000506-02.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Embargos à Execução/Arrendante/Ilegitimidade Passiva
 Redistribuído em 25/02/2019

n. 15 0049105-39.2005.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 0049105-39.2005.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Procuradora: Jersilene de Sousa Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Apelado: R. S. Camargo Distribuidora Importação e Exportação - Me
 Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente/Inércia da Fazenda Pública
 Redistribuído em 24/08/2018

n. 16 7020340-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7020340-58.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante/Apelado: AMBEV S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4463)
 Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116.966)
 Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165.365)
 Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Nulidade do Título Executivo/
Multa Aplicada sobre o Valor do Débito/Redução
Distribuído em 21/08/2018

n. 17 0046930-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046930-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Sandra Figueiredo Marques
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Pré-executividade/Nulidade
da Citação por Edital
Distribuído em 27/02/2019

n. 18 7063866-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063866-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Fazenda Rio Madeira S/A – FARM
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO
349B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Anulatória de Débito Fiscal/Illegalidade na Cobrança de ICMS
Distribuído em 30/08/2017

n. 19 0139270-14.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0139270-14.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Apelado: Wilson Montes Gonçalves
Advogado: Roberto Cardoso dos Santos (OAB/SP 113028)
Advogado: José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Remissão do Crédito/Lei n. 3511/2015
Distribuído em 31/07/2017

n. 20 0017901-82.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0017901-82.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5276)
Apelado: Cleomar Kemp
Advogado: Edson Ritter (OAB/MT 15465)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Extinção/Execução Fiscal/
Honorários Advocatícios
Distribuído em 01/11/2017

n. 21 0002589-39.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002589-39.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg.
Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO
2267)

Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares -
COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO
1627)
Apelada: Maureni Jesus Moreira da Silva
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP
291109)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Declaração de Inexistência de Débito/Internação em Leito
de UTI/Convênio do Sistema Único de Saúde
Distribuído em 02/03/2017

n. 22 0000770-76.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0000770-76.2015.8.22.0002 Buritituba/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelado: Francisco Carlos de Laia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal/Extinção/Valor Irrisório
Redistribuído em 03/05/2017

n. 23 0014839-58.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0014839-58.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções
Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: Silvio Setsuo Nakamura
Advogada: Viviane Vicente Ferreira de Almeida (OAB/MS 14650)
Advogado: Claudemir Liuti Junior (OAB/MS 10636)
Advogado: Roberto Tarashigue Oshiro Junior (OAB/MS 9251)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Embargos à Execução de Honorários
Distribuído em 09/08/2017

n. 24 0001571-08.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0001571-08.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG
139293)
Apelado: Elias Pereira dos Santos
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 24/08/2018

n. 25 0000852-89.2015.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0000852-89.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Apelado: Antônio Domingos Marinho
Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 28/08/2018

n. 26 0007716-20.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0007716-20.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ
145843)
Apelada: Marlene Bertte Galter
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada: Greyce Kellen Cabral (OAB/RO 3839)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente/Honorários Advocatícios/
Inexistência de Débito
Distribuído em 23/05/2017

n. 27 7040082-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7040082-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Michele Moraes da Silva
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
 Apelante: Pedro da Silva Oliveira
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Indenização por Danos Morais/Materiais/Atendimento Médico/Gestação
 Distribuído em 25/01/2019

n. 28 7044629-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7044629-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: André Gomes da Silva
 Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
 Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
 Advogada: Sângela Rocha Amorim Guerra (OAB/RO 9157)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Ressarcimento/Reparação de Dano ao Patrimônio Público
 Distribuído em 04/02/2019

n. 29 7020465-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7020465-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Carolina Azevedo Secundino
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Servidor Público/Adicional de Periculosidade
 Distribuído em 10/01/2017

n. 30 7003215-71.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)
 Origem: 7003215-71.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
 Apelante: Roquelane da Silva Santos
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Preso/Suicídio
 Redistribuído em 16/08/2018

n. 31 7016812-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7016812-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. - São Paulo
 Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. - Tocantins
 Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Diferencial de Alíquota/ICMS/Cobrança Irregular
 Distribuído em 20/03/2019

n. 32 7000198-88.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 7000198-88.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Apelante: Walter Ivan Penha Pedraza
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Apelado: Município de Guajará-Mirim
 Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Cumprimento de Sentença/Flexibilização da Coisa Julgada/Pagamento de Piso Salarial
 Redistribuído em 02/04/2019

n. 33 7007730-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7007730-24.2018.8.22.0001 Machadinho do Oeste/Vara Única
 Apelante: Giselda Pereira Ramos Pilker
 Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Posse/Desocupação/Reserva Extrativista/RESEX Massaranduba
 Redistribuído em 13/11/2018

n. 34 0800083-33.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0195186-67.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
 Embargante: Edite Prado
 Advogada: Jane Sampaio De Souza (OAB/RO 3892)
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Advogada: Maria Jarina De Souza Manoel (OAB/RO 8045)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Omissão/Obscuridade
 Opostos em 26/02/2019

n. 35 0003392-88.2012.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0003392-88.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Daniel Deina
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
 Embargado: Valdir Silvério
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
 Embargado: Sadi Francisco Possa
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
 Embargada: Neide Maria Riboli Possa
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
 Embargada: Vanice Cruz
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
 Embargado: Josevaldo Montenegro de Souza
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
 Opostos em 03/06/2019

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 652

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presentes, ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 0001155-97.2015.8.22.0010, bem como dos autos de Apelação n. 7011170-28.2018.8.22.0001, em face do pedido de vista.

O Desembargador Gilberto Barbosa para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 0001155-97.2015.8.22.0010, bem como dos autos de Apelação n. 0000213-80.2015.8.22.0005 e Apelação n. 7064811-96.2016.8.22.0001, em face dos pedidos de vista.

Promotor de Justiça Convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior. Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7005379-73.2017.8.22.0014 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante/Apelante: Vanderlei Amauri Graebin

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)

Agravante/Apelante: Carmozino Alves Moreira

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)

Apelante: Angelo Mariano Donadon Júnior

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Agravado/Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Advogado: Adenilson Luiz Magalhães (OAB/RO 9928)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/05/2019

Interposto em 19/06/2019

Retirado em 20/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0000213-80.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)

Origem: 0000213-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/02/2016

Adiado em 14/05/2019

Adiado em 21/05/2019

Adiado em 18/06/2019

Adiado em 25/06/2019

Retirado em 27/09/2019

Adiado em 17/09/2019

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 03 0020852-65.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0020852-65.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Francisco Emanuel Alves Filho

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel de Amaral (OAB/RO 7633)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Apelante: Alessandro de Aguiar Maciel

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/09/2017

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 04 7013488-15.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7013488-15.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Apelado: Jefferson Amorim Barros

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/05/2019

Adiado em 10/09/2019

Adiado em 17/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 7013099-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013099-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Luana Aguiar Ferreira

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/03/2019

Decisão: "SENTENÇA ANULADA, À UNANIMIDADE."

n. 06 7050730-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050730-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Luiz Mario de Freitas Santiago

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelada: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelada: Rita Ferreira Lima

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelado: Luiz Henrique Gonçalves

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 23/08/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7010418-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7010418-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
 Fazenda Pública
 Apelante: Ademir Selvino Kussler
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 07/07/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 7033239-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7033239-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
 Fazenda Pública
 Apelante: Ana Paula Alves Pereira
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Israel Nogueira de Lima
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Agnaldo de Jesus Carvalho
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Alysson Cristiano de Souza
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Wellington Alves Queiroz
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Clebson Nogueira Lima
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Darlen Jardim Campanha
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Leandro Chagas Pereira
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Paulo Vitor de Paula Lima
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Odevania da Silva Santos
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelante: Edson Rodrigues Silva
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 31/08/2017
 Adiado em 17/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 7007184-88.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7007184-88.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante: Ismael Machado Sabino
 Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
 Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 14/08/2018
 Adiado em 27/08/2019
 Adiado em 03/09/2019
 Adiado em 17/09/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 7001719-78.2016.8.22.0023 Apelação (PJe)
 Origem: 7001719-78.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/
 Vara Única
 Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
 Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
 Apelado: Otoniel Pereira de Souza
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 12/04/2019
 Adiado em 10/09/2019
 Adiado em 17/09/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0800341-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001150-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Juizado
 da Infância e Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Agravado: A. D. B. Q. representada por sua genitora Anesmeire Chaves
 de Barros
 Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 12/02/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0801083-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7010686-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Juizado
 da Infância e Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Agravado: G.D.S.B. representado por seu genitor Orlando Pinto
 Benigno
 Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 18/04/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0800421-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002460-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância
 e Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Agravada: L. T. C. D. A. representada por sua genitora Sheila Pereira
 de Araújo
 Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 19/02/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0801647-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7007916-35.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Agravante: João Pereira
 Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP
 291109)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 17/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0800696-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7003165-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda
 Pública
 Agravante: Centro de Ensino Santo Antônio Ltda
 Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)
 Agravado: Coordenador da Receita do Município de Porto Velho
 Terceiro Interessado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 15/03/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0800730-28.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002604-53.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Agravante: Samuel Fernandes Lucena
 Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO8983)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 21/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0801569-53.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Elisângela Aparecida de Mattos Duarte
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)
Impetrado: Secretário da Justiça do Estado de Estado
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/05/2019
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

n. 18 0000863-40.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 0001821-71.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Bueno da Fonseca
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior (OAB/PB 15553)
Apelante: Sidinei Villa
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior (OAB/PB 15553)
Apelante: Paulo Lopes da Fonseca
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior (OAB/PB 15553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0000976-36.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0000976-36.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Nara Simone Alves Portugal
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelado: Varley Gonçalves Ferreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0011108-73.2015.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0011108-73.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Regiane Alves Martins Lopes
Advogada: Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)
Interessada (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/04/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 21 7002915-94.2017.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7002915-94.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 14/12/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE."

n. 22 7000773-81.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000773-81.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Cível
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Marilza Gimenes da Silva
Defensor Público: Matheus Lichy (OAB/TO 5023)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 14/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7016072-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016072-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Adair Irber
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 03/07/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 24 7037547-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037547-36.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Leliane Gomes Leite
Advogada: Silvânia Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 7029923-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029923-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Apelado: Sílvio Machado
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogada: Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7000953-51.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7000953-51.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Administradora Emily Ltda - Me
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 19/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 7011857-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011857-10.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Senatur Aluguel e Turismo Ltda - Me
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (OAB/RO 2854)
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva - Roa2868000
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7028577-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028577-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Sérgio William Domingues Teixeira
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto (OAB/RO 3798)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/11/2018
Retirado em 21/05/2019
Retirado em 09/07/2019
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0802406-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004414-28.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Valmir Gomes Neto
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0801933-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000035-33.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Geyza Pedrisch de Castro
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/07/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0802233-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004923-94.2019.8.22.0019 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7001513-07.20158.22.0021 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7001513-07.20158.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante/Recorrido: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado/Recorrente: Vanderley Rodrigues de Jesus
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7010046-95.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010046-95.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Genérica
Apelante: Antônio Ezequiel dos Santos Gomes
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 16/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 7030945-97.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7030945-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Feliciano Saraiva
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/07/2019
Decisão: "SENTENÇA MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

n. 35 7004304-96.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004304-96.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Lindomar Bezerra dos Santos
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 7006471-64.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006471-64.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: José Carlos da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/08/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 37 7041574-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041574-33.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Rafael Nunes Soares
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Apelado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
Procuradora: Cristine Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0801956-39.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0005179-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Autor: José Francisco Parada Padilla
Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Réu: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/07/2017
Decisão: "JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, À UNANIMIDADE."

n. 39 7010560-91.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7010560-91.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Izidoro Julião
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/05/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7001301-08.2018.8.22.0012 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001301-08.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrido: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Recorrido: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/PR 25430)
Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB/SC 16054)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/07/2019
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 41 0138894-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0138894-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Edson dos Santos Farias
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 7040571-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040571-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eduardo Rodrigo Rocha Barros
Advogado: Veimar Pereira de Brito (OAB/RO 8621)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 7000109-90.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7000109-90.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogada: Raísa Alcântara Braga (OAB/RO 6421)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 2680)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 7830)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Apelado: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/07/2017
Distribuído em 23/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 0061638-63.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0061638-63.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Apelada: Odete Alves de Souza Paiva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/08/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 7010338-45.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010338-45.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Amélia Maria de Oliveira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa (OAB/RO 1987)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 0007925-18.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0007925-18.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Eriseu Petry
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/07/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0802127-93.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000157-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Moraes Navarro Eireli
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 10/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 7013888-95.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7013888-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Letícia Sousa de Almeida
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 24/06/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

0001155-97.2015.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravado Retido) (PJe)
Origem: 0001155-97.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido/Agravante: Benedito Chaves Leitão
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Apelado/Recorrente/Agravado: Rômulo Caetano dos Santos
Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 28/06/2017

Decisão Parcial em 27/08/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E JULGANDO PREJUDICADO OS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR CONTINUIDADE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

LEVANTADA A QUESTÃO DE ORDEM PELO DES. GILBERTO BARBOSA QUANTO A DESERÇÃO DO RECURSO, DELIBEROU A CÂMARA PELA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E ENCAMINHAMENTO AO RELATOR PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. APÓS, SEJAM CONVOCADOS OS EMINENTES DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO COM A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

7011170-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011170-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Adonias Conde Shockness

Advogado: Raimundo Nonato Martins de Castro (OAB/RO 9272)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/11/2018

Retirado em 10/09/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, DIVERGIU O DES. RENATO MIMESSI PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDOS DE VISTA

1003488-58.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 1003488-58.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Irene Cavalcante Gomes

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Apelante: Micele Albano de Moraes

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Distribuído em 04/12/2018

Adiado em 17/09/2019

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. RENATO MIMESSI AGUARDA."

O Advogado Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), sustentou oralmente em favor das Apelantes Irene Cavalcante Gomes e Micele Albano de Moraes.

0004248-65.2010.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0004248-65.2010.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Theobroma

Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Apelada: Ione Carneiro dos Santos

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/05/2019

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. RENATO MIMESSI PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

PROCESSO ADIADO

7064811-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7064811-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: AMERON – Assistência Médica Rondônia S.A

Advogado: Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 01/12/2017

0024617-47.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0024617-47.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: H. B. Construções e Incorporações

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/01/2018

Adiado em 06/08/2019

Adiado em 20/08/2019

Retirado em 10/09/2019

0801789-51.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Luciano Noberto Rocha do Carmo

Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)

Advogada: Evelyn Cordeiro Terramoto (OAB/RO 8413)

Advogado: Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 29/05/2019

O Advogado Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813), sustentou oralmente em favor do Impetrante Luciano Noberto Rocha do Carmo.

7018935-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018935-55.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Luiz Paulo Afonso

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/02/2018

7040451-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040451-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Marcelo Jordão da Silva

Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/06/2018

O Advogado Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931), sustentou oralmente em favor do Apelante Marcelo Jordão da Silva.

PROCESSOS RETIRADOS

0800845-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000376-45.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Pedro Henrique dos Santos Bandeira
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/03/2019

0800763-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005781-35.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Rosa Bonfim de Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/03/2019

0802999-45.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0095923-28.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Agravada: Auto - Car Peças e Serviços Ltda – Me
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Agravado: Francisco Silvestre da Silva
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/09/2016

7006266-30.2016.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006266-30.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrido: Rosalvo Clementino de Oliveira
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Recorrida: Jossimar Silva da Rocha
Advogada: Camila Yuri de Gasperi (OAB/RO 7459)
Advogado: Daniel Vendramini Pereira (OAB/RO 7592)
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Recorrido: Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/04/2019

0012637-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0012637-06.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado: Eduardo Wascheck de Faria (OAB/RO 7225)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/12/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h50min.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 12/08/2015
Data de redistribuição: 04/08/2016
Data do julgamento: 27/08/2019
0020144-18.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0020144-18.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Apelado/Recorrente: Paulo André Viana Cota
Advogada : Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Atraso na entrega. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Afastada. Rescisão contratual. Devolução de valores. Retorno ao status quo. Lucros cessantes. Não demonstrados. Dano moral. Indevido. Cláusula penal. Multa moratória. Inversão. Possibilidade.
É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois a circunstâncias alegada, caso fortuito ou força maior (chuvas), são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à data da conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos pelo consumidor.
Considerando ser o objeto do contrato um terreno em que a efetiva fruição decorre de ação a ser praticada pelo adquirente (edificação da residência), compete ao autor da ação a comprovação do que efetivamente deixou de lucrar em razão do atraso na entrega da obra.
A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, devendo haver comprovação de fatos que extrapolem os transtornos do dia a dia.
A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2016
Data do julgamento : 27/08/2019
0024247-68.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0024247-68.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Carlos Manuel Diniz Tomaz
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Dimas Filho Florência Lima (OAB/RO 7845) e Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelada: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833), Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
e Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Contrato de compra e venda. Imóvel na planta. Relação de Consumo. Existência. Cláusula penal reversa. Inversão. Possibilidade Lucros cessantes. Presumido. Honorários advocatícios. Majoração.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos, deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

Os lucros cessantes são presumíveis ante a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerado como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega, e o final a data da entrega efetiva do imóvel.

Consoante preconiza o art. 85 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2016

Data do julgamento: 27/08/2018

0000573-07.2014.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0000573-07.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª

Vara Cível Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelados : Marinalva José de Almeida Souza e outros

Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogados : Gervano Vicent (RO 1456)

Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso.

As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, havendo como exceção apenas os casos que dispuserem de ato autorizativo do poder concedente para atuarem.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/04/2015

Data de redistribuição: 13/11/2018

Data do julgamento: 27/08/2019

0000472-24.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00004722420148220001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Supermercado Gonçalves Ltda.

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelados : Danilo Augusto Kanthack Paccini e outros

Advogado : Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Advogado : Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Advogado : Ronaldo José Marques (OAB/RO 1261)

Advogada : Thaís Camila Alves Lessa Marques (OAB/RO 2818)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de terceiro. Contrato de compra e venda. Imóvel. Construção judicial proveniente de cumprimento de sentença. Liberação da construção. Processo diverso. Perda superveniente do objeto. Honorários sucumbenciais. Fixação.

Ocorre a perda superveniente do objeto recursal quando o intento já foi atingido por outra ação.

Sopesando a nova sistemática processual de considerar o trabalho adicional elaborado em grau de recurso, tenho por devida a imposição da verba honorária sucumbencial.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/07/2019

Data do julgamento: 03/09/2019

0000029-15.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0000029-15.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargantes: Elias Campelo Alexandre

Maria Auxiliadora de Souza Alexandre

IMS Construtora Ltda.

Advogados: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28 A)

Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Embargados: Espólio de Edson José de Araújo, representado pelo(a) responsável

Metalcom - Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Edson José de Araújo Filho

Everton França de Araújo

Irlene França de Araújo

Helton França Araújo

Advogado : Fernando Maia (OAB/RO 452)

Embargada : Construtora Castilho S.A.

Advogado : Max Rolim (OAB/RO 984)

Embargadas: Isabella do Carmo Haise

Ester de Souza Haise

Advogada : Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Vícios. Ausentes. Prequestionamento.

Apontados os pontos nos quais se embasou a decisão, torna-se desnecessário para o julgador novamente responder a todos os questionamentos formulados, visto que os embargos de declaração devem se basear apenas nas hipóteses do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, inclusive para fins de prequestionamento.

E, ausentes os vícios decisórios, fica evidenciado que a embargante pretende, em verdade, inequívoco reexame do julgamento da causa, o que é vedado.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/07/2016

Data do julgamento: 27/08/2019

0021051-61.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00210516120128220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada : Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado : Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Apelado : Helder Nazareno Testoni

Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Atraso na entrega. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Afastada. Lucros cessantes. Presumido. Cláusula penal. Multa moratória. Inversão. Possibilidade.

É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois a circunstância alegada, caso fortuito ou força maior (chuvas), são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento.

Os lucros cessantes são presumíveis ante a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerado como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega, e o final, a data da entrega efetiva do imóvel.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2016

Data do julgamento: 10/09/2019

0000708-24.2015.8.22.0006 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0000708-24.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Eletro J M Ltda.

Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Apelada/Recorrente: Urani de Paula Nogueira

Advogado : Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Responsabilidade civil. Produto defeituoso. Intimação. Revelia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Percentual. Patamar razoável.

Deixando a apelante, mesmo que intimada, de apresentar defesa, deve ser mantida a declaração de sua revelia reconhecida na sentença, não devendo, pois, prevalecer a tese de cerceamento de defesa.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

Os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em montante ínfimo, sob pena de se estar desprestigiando o labor e a dedicação do causídico na defesa dos interesses de seu cliente, nem em valor exacerbado, devendo, pois, o julgador se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/04/2018

Data do julgamento: 10/09/2019

0002673-52.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0002673-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Pio Carlos Ferreira Júnior (OAB/RO 7317)

Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)

Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)

Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/GO 33422)

Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102-B)

Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Embargada : Merielly Gomes Floriano

Advogados: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/06/2019

Data do julgamento : 19/09/2019

[0002332-09.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00023320920188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alexsandraivid Nick Alves da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Materialidade e autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvção. Impossibilidade. Desclassificação. Receptação dolosa. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inaplicabilidade. Pena de multa. Desproporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Aplicabilidade.

As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte da res furtiva na residência do agente constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição tanto quanto a desclassificação para o crime de receptação dolosa.

É idônea a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pela personalidade distorcida, extraída pela aplicação de medidas socioeducativas por práticas reiteradas contra a patrimônio.

O crime de roubo cometido na presença de criança, provocando nela traumas profundos, fundamentam validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável, exacerbando a pena acima do mínimo legal.

No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem.

A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 23/09/2019
Vice-Presidente :Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004198-33.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007501320198220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Elielson Aparecido Almeida Pereira
Impetrante (Advogado):Mário Guedes Junior (RO 190)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Distribuição por Sorteio

0003496-15.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034961520148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0004194-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033702920188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Pac/Impt:Mário Gardini
Impetrante (Advogado):Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0004193-11.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00003403420198220601
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar do Estado de Rondônia
Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004200-03.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00130751120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Alcinei Moisés Botelho da Silva
Impetrante (Advogada):Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004195-78.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018315820188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Elizeu Alexandre Vairan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007675-21.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076752120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cláudio Lopes Rodrigues
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Distribuição por Sorteio

0004199-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 20005981920198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Eduardo Araújo Constantino
Impetrante (Advogado):Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Antonio Robles	1	0	0	1
Juiz Enio Salvador Vaz	1	0	0	1
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Total de Distribuições	8	0	0	8

Porto Velho, 23 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 24/09/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimesi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CÍVEL

0011678-86.2015.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00116788620158220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Gilvan de Oliveira Ferro

Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Apelada: Juliane Eleutério

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apelada: Maria Valda Aires Maciel

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apelado: Espólio de Benedito Adelito Maciel

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004502-81.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00045028120198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Raimundo Irineu Alves Serra

Advogado: Giuliano de Toledo Viegli (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004234-75.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007217520198220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Wilmar Banhos Bada

Impetrante (Advogado): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Impetrante (Advogado): Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 8908)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004232-08.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00006013920188220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Robson Ramackoski Buri

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004231-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00003698120198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Silvana Clara Escobar

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0004229-53.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00114591720138220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: A. A. de P. F.

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Distribuição por Sorteio

0007992-53.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00079925320158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Helen Cristina Viana de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000703-05.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10007030520178220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Jalmir Vítor (Réu Preso), Data da Infração: 16/09/2016,

Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002016-05.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00020160520188220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 194E)

Recorrido: Jamiro Alves

Advogado: José Martinelli (RS/RO 29499)

Recorrido: Juarez Rodrigues de Almeida

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Distribuição por Sorteio

0005996-78.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00059967820198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Francislei Coutinho de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 26/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000028-67.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00000286720198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Fernando Teixeira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 31/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004236-45.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10076340320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Agravante: Arlindo Vieira Pontes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004178-34.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00041783420188220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Sharly dos Santos Loiola Lima (Réu Preso), Data da Infração: 30/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000308-16.2017.8.22.0008 Apelação

Origem: 10003081620178220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: John Lenon Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009033-16.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00090331620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Elson Cordeiro de Araujo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

7002231-80.2019.8.22.0015 Apelação

Origem: 70022318020198220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: W. R. da C. S.

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002133-93.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00021339320188220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Apelante: Flavio Pedro da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004875-24.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 00048752420148220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Jefferson Gomes Moreira (Réu Preso), Data da Infração: 09/01/2014, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002059-60.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00020596020198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Deividy Wesley Henrique Machado

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002332-81.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00023328120198220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Luciano Henrique de Lima Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 14/06/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0010538-63.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00105386320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Apelado: Renco Equipamentos S/A

Advogado: Rodrigo Martins Carvelo (OAB/GO 35963)

Advogado: Adriano Curado Silva Machado (OAB/GO 18453)

Advogado: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO (OAB/GO 18079)

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004317-11.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 00043171120128220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Reginaldo Pereira Gomes

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004235-60.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00074163120138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Sebastião Gomes Coutinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002975-60.2015.8.22.0008 Apelação

Origem: 00029756020158220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Samuel Rodrigues Brito

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000985-86.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00009858620148220002
 Arituques/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdecil Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: M. H. D. Z.
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003306-76.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00033067620198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdecil Castellar Citon
 Apelante: Marcos Roberto Melo de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 17/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
 Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001079-58.2019.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00010795820198220002
 Arituques/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco Candido da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004228-68.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 01257718120098220002
 Arituques/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Ailson José de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004233-90.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00008690420198220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Claudinei de Souza
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
 Distribuição por Sorteio

1001586-49.2017.8.22.0009 Apelação
 Origem: 10015864920178220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Jerson Kennedy Barreto da Cunha (Réu Preso), Data da Infração: 23/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004204-40.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Origem: 00010263520198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Impetrante: Edson Leonel
 Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004230-38.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00138112920198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: David da Silva Gabriel
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004300-83.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00043008320188220002
 Arituques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdecil Castellar Citon
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Valderi Francisco da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000428-27.2018.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00004282720188220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdecil Castellar Citon
 Apelante: Valmir de Mello Alcântara Filho
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
 Advogado: Ana Cláudia Milani e Silva (OAB/PR 75780)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Rowilson Teixeira	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Antonio Robles	6	0	0	6
Juiz Enio Salvador Vaz	8	0	0	8
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdecil Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
Total de Distribuições	32	2	0	34

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimesi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002739-73.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2017 16:19:02

Polo Ativo: GMC-LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAO MARTINS DA SILVA

Polo Passivo: MILENY SANTOS

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO RIBEIRO NETO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] Trata-se de ação objetivando ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais.

Diz a inicial que a parte autora em ação ordinária indenizatória proposta contra sua pessoa teve que adimplir a Sra. Maria José Kasan, oriunda de um acidente de trânsito que causou. Afirma que é empregada do Banco do Brasil e que por força de contrato firmado com seu empregador, a requerida está obrigada a ressarcir os valores que despendeu, razão pela pretende ser reembolsada do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais.

A parte requerida apresenta contestação e alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva porque não possui relação contratual com a parte autora. No mérito, rechaça o dever de indenizar ante a míngua de prova do desembolso pela parte autora. O mero descumprimento contratual não é determinante para indenizar a título de danos morais.

Preliminar

A ilegitimidade da parte requerida está presente porque a responsabilidade está calcada em descumprimento contratual que culminou por atingir a esfera pessoal da parte autora. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

A relação contratual entre o empregador da parte autora e a requerida está demonstrada com os documentos que instruem a inicial. Ainda, o descumprimento contratual pela requerida ao não disponibilizar o seguro do automóvel utilizado pela parte autora também restou incontroverso diante da prova documental.

Com efeito, exsurge o dever de a parte requerida ressarcir os prejuízos experimentados pela parte autora comprovados pelos extratos juntados com a inicial.

Em relação ao dano moral, o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias

que atenta contra a dignidade da parte. Contudo, a conduta indevida da requerida não acarretou mero dissabor, porque exacerbou a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições a parte autora.

A figura do dano moral é apenas uma consequência lógica e inevitável da sucessão de incômodos causados pela conduta da requerida, que desrespeitou o consumidor.

Diante da situação fática dos autos, reconheço a existência de abalo moral ao autor no presente caso, porquanto as sucessivas reclamações e o descaso da parte requerida, aliado ao fato de não ter resolvidos os problemas relacionados, ficando a parte requerente desamparada, são suficientes à caracterização de abalo a direito da personalidade.

Observo como parâmetros para fixação do dano moral a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como da proporcionalidade.

O montante não deve ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) que fixo como sendo a propositura desta ação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial para:

a) condenar a requerida a pagar a parte autora a título de danos materiais o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) atualizados a partir da propositura da ação pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação;

b) condenar a requerida a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da propositura desta ação.

Com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o processo."

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CARRO ALUGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. ACIONAMENTO DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE SEGURO. DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7049318-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/06/2019 22:59:04

Polo Ativo: DAIANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Daiana Nascimento da Silva em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, postulando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que entre os dias 17 a 27 de janeiro de 2018 houve interrupção no fornecimento de água em sua residência, alterando a normalidade cotidiana.

A sentença acolheu o pedido da parte autora e condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso nominado postulando a majoração do valor do dano moral arbitrado pelo Juízo de origem. É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente postula a reforma da sentença pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que a em razão falta de água, que é essencial para sobrevivência, a recorrente experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e deve ser indenizada em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante. Inicialmente, verifico que a parte comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços, o que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

Não é razoável que uma empresa que presta um serviço essencial à população, demore 10 dias para consertar ou substituir uma bomba, ainda mais por se tratar de atividade corriqueira da requerida.

O dano moral está evidenciado e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo Juízo de origem está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004., cuja ementa colaciono:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017)

Nenhum consumidor pode chegar em casa e ter a água cortada/suspensa, sem ter dado causa a tanto.

Por tais considerações, é negável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para reformar a sentença e majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000125-57.2019.8.22.0012-RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 09:36:58

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: DENIZE BASTIANI

Advogado(s) do reclamado: ELAINE APARECIDA PERLES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO EM DÉBITO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE UMA DAS PARCELAS. ENCARGOS FINANCEIROS GERADOS PELO ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000556-50.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2018 16:10:58

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: MOHAMED DIB NETO

Advogado(s) do reclamado: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS
NEVES, JOSE NEVES BANDEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Alega a parte autora que formalizou empréstimo consignado junto à parte requerida em 06/05/2014, em 72 (setenta e duas parcelas) mensais, no valor de R\$927,13(novecentos e vinte e sete reais e treze centavos), a ser descontada no dia 05 (cinco) de cada mês, porém, em 28/04/2017, sofreu desconto da parcela do mês de abril/2017, juntamente com o adiantamento da parcela com vencimento em 05/05/2017, o que lhe ocasionou prejuízos financeiros e morais.

A parte requerida, por sua vez, compreende que sua conduta se deu de forma lícita, tendo em vista o negócio jurídico pactuado, não havendo de se falar em repetição de indébito, ou, ainda, de dano moral.

De início, destaco que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame, e, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato. Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Em que pese a parte autora tenha juntado com sua petição inicial extrato bancário comprovando o desconto antecipado da parcela com vencimento em 05/05/2017, verifico que, através dos extratos juntados pela parte requerida, não houve novo desconto no referido mês, razão pela qual não há como se proceder com a devolução dos valores descontados de forma antecipada.

Inclusive, em eventual restituição dos valores, o que, friso, não é o caso dos autos, acabaria a parte autora sendo prejudicada financeiramente, posto que a parcela em comento passaria a ser exigível pela parte requerida com acréscimo de encargos moratórios, desde seu efetivo vencimento.

Assim, apesar de ter havido o pagamento antecipado da parcela com vencimento em 05/05/2017, tenho que não houve desconto em duplicidade, tratando-se de desconto lícito, visto que a quantia mostrava-se efetivamente devida em favor da parte requerida.

Contudo, observo que o proceder da parte requerida, em descontar antecipadamente os valores que lhes eram devidos, incorreu em ato ilícito, nos termos do art. 927 do Código Civil, ficando, desta forma, obrigado a reparar os danos morais ocasionados a parte autora.

Isto porque, o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, decorre de uma ação ou omissão, dolosa (voluntária) ou culposa (negligente e imprudente), que viole direito alheio e gere prejuízo patrimonial ou moral.

Dito isto, conforme se infere do contrato apresentado pelas partes, o vencimento escolhido para desconto das parcelas fora o dia 05(cinco) de cada mês (ID's 10597881 e 11852549), não se justificando o desconto da parcela com vencimento em 05/05/2017 na data de 28/04/2017, conforme comprovado pelo extrato de ID 11852485 – pag. 03.

No caso, o ato ilícito consistiu na antecipação de desconto de parcela de empréstimo consignado em conta corrente da parte autora, causando indisponibilidade de valores de natureza alimentar (salário) e, por consequência, dano moral ao correntista.

É que as disposições contratuais fazem lei entre as partes e portanto devem ser rigorosamente cumpridas por ambos os contratantes.

Caberia à parte requerida, neste caso, justificar, nos termos do art. 373, II do CPC, o motivo pela qual procedeu o desconto de forma antecipada em face da parte autora, ônus do qual se desincumbiu. Entendo, pois, que a ânsia do banco em garantia o recebimento de seu crédito, privando a parte autora de gozar e dispor (atributos de propriedade) de valores que lhes pertenciam, merece evidente censura e causa dano moral pelo próprio fato (in re ipsa).

Não há dúvida, portanto, que o desconto antecipado da parcela, ainda que em valor menor em decorrência da diminuição dos encargos moratórios, causou impacto considerável e desestabilidade econômica na vida da parte autora, já que representa 25,4%(vinte e cinco vírgula quatro por cento) de seus vencimentos.

Além disso, há visível violação a boa fé objetiva na execução do contrato (art. 422 do CC) e ainda afronta ao princípio da proteção da confiança tendo em vista que a parte autora tinha legítima expectativa de que a parte requerida cumpriria o contrato nos termos em que fora convencionado.

Dessa forma e sendo a responsabilidade objetiva, não resta qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

Apelação cível. Desconto antecipado em parcela de empréstimo. Negligência reconhecida. Restituição do valor em dobro. Dano moral configurado. O desconto antecipado em parcela de empréstimo, realizado por negligência do banco, é apto a ensejar indenização por danos morais. (Apelação, Processo nº 0021818-70.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/09/2016)

Todavia, entendo que se mostra impossível reparar fiel e monetariamente o sentimento abalador (invasão de conta corrente – débito automáticos em valor a maior do que o pactuado), constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, levando em consideração as ponderações anteriores já feitas, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a instituição bancária demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/

estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Evidente que R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” o banco demandado e, muito menos, “enriquecer” a parte requerente, não se justificando o quantum reclamado na inicial.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOHAMED DIB NETO para condenar a parte requerida a lhe pagar a quantia de R\$ 8.000,00(oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. (...)”,

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PARCELA EM DUPLICIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003641-52.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2019 11:44:59

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: JUSCELIA MELLO

Advogado(s) do reclamado: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000175-59.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 17:16:04

Polo Ativo: LUIZ BENTO MUNIZ

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO VIEIRA LIMA, GILSON VIEIRA LIMA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO

OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7017469-21.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2018 09:16:05

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: CARMEN PINTO AZEVEDO

Advogado(s) do reclamado: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO POR PESSOA DIVERSA A TITULAR DA CONTA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006792-29.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2018 07:39:11

Polo Ativo: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: WELYS ARAUJO DE ASSIS

Polo Passivo: MARIA CLARA DO CARMO GOES

Advogado(s) do reclamado: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] Embora a dívida já se encontre incontroversamente quitada, a Autora se insurge quanto ao protesto de parcela paga e pagamento em duplicidade, entendendo que essa situação lhe causou danos morais.

Analisando a documentação dos autos, nota-se que a Autora não pagou as quatro parcelas dentro dos vencimentos, sendo passível do devido protesto, o que realmente aconteceu, conforme a própria Autora demonstrou. Assim, entendo que a Ré agiu no seu exercício regular de direito.

Por outro lado, na época da realização do referido protesto pela Ré, já constava outro protesto em nome da Autora desde dezembro/2011, por inadimplência com outra empresa (Id 16432508); fato esse que torna incabível indenização por danos morais, quando a parte não comprova seu direito ao cancelamento das demais inscrições, conforme a Súmula 385 do STJ, in verbis:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Cumprido informar que, somente em 21/3/2014, a Autora quitou o débito referente ao protesto da outra empresa, sendo esta data a mesma da quitação da dívida em questão. Dessa forma, o protesto realizado pela Ré, mesmo que fosse indevido, não tinha o condão de causar danos morais à Autora, ante a preexistência de outro protesto.

Quanto ao alegado pagamento em duplicidade de uma parcela, tal fato restou sem comprovação, pois, o valor de R\$ 633,06, cobrado no dia da quitação, além das parcelas restantes, foi à título de juros, conforme discriminado no documento de Id 16432497. Dessa forma, não se aplica o art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a inexistência de cobrança indevida que permita o pedido da restituição em dobro.

Portanto, são improcedentes os pedidos formulados na inicial, no sentido de devolução em dobro da quantia atualizada de R\$ 330,50, como também da condenação da Ré em indenização por danos morais.

Dos pedidos contrapostos

Litigância de Má-fé

No que diz respeito à condenação da Autora em litigância de má-fé, requerida pela Ré, não entendo que ficou patentemente demonstrada, pois o fato de ela considerar-se prejudicada com o protesto é questão de fórum íntimo. Da mesma forma é o entendimento quanto a ela ter alegado prestação de serviços e não de compra, como também ao apontar datas equivocadas dos vencimentos das parcelas.

Honorários Advocatícios Contratuais

Os valores despendidos pela Ré com os honorários advocatícios, são livremente pactuados com seu patrono para se fazer representar em Juízo, assim, entendo pela impossibilidade de condenação da Autora quanto ao seu reembolso, notadamente pelo fato dela não ter participado da contratação.

Ora, ao optar por ser representada por advogado particular, a Ré exerceu seu direito de liberdade para contratar, não configurando, portanto, dano material passível de indenização.

Frise-se, optando a parte pela contratação de advogado particular ao invés de utilizar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais Cíveis, no limite disposto no art. 9º, caput, da Lei 9.099/95, compete somente a ela o pagamento dos respectivos honorários contratuais, não havendo como imputar à parte contrária o ônus da aludida opção.

Ademais, consoante entendimento do STJ, a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode se constituir em dano material passível de indenização, eis que tal fato é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à Justiça. A propósito, é o seguinte entendimento:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS COM REPAROS DO IMÓVEL. ORÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. Para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos. Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. A contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui dano material passível de indenização. Comprovados o ato ilícito, o nexo causal e o dano ocasionado pela infiltração proveniente do apartamento superior, a condenação a título de danos materiais, referentes aos reparos a serem feitos, conforme orçamento não impugnado pela parte adversa, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.104441-4/001, Relator: Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 05/02/2015, publicação da sumula em 19/02/2015).

Portanto, se a Ré optou pela contratação de advogado particular ao invés de utilizar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais Cíveis, que não exige assistência jurídica obrigatória até vinte salários mínimos, compete somente a ela o pagamento dos respectivos honorários contratuais.

Dos Danos Morais

A Ré alegou ter sofrido danos morais em sua honra e imagem, afirmando que a atitude da Autora será conhecida nos corredores do Fórum do Juizado Especial, como empresa que supostamente não respeita os direitos de seus clientes. Porém, essa simples alegação não comprova a ocorrência destes danos, tanto pretéritos quanto futuros, não desincumbindo a Ré do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, visto que não se incluem no rol dos danos presumidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação financeira, o que faço com base art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO. INADIMPLÊNCIA DE PARCELA. PROTESTO REGULAR. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE DANO MORAL CONTRAPOSTO. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000511-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/06/2019 23:12:16

Polo Ativo: MAIQUE DE LIMA COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: DENIVAL JOSE DE AGNELO

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maique de Lima Coutinho, em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, postulando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que entre os meses de setembro e outubro de 2016 houve interrupção no fornecimento de água em sua residência, alterando a normalidade cotidiana.

A sentença acolheu o pedido da parte autora e condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso inominado postulando a majoração do valor do dano moral arbitrado pelo Juízo de origem. É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente postula a reforma da sentença pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que a falta de água, que é essencial para sobrevivência, a recorrente experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e deve ser indenizada em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante. Inicialmente, verifico que a parte comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços, o que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

Não é razoável que uma empresa que presta um serviço essencial à população, demore vários dias para consertar ou substituir uma bomba, ainda mais por se tratar de atividade corriqueira da requerida.

O dano moral está evidenciado e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo Juízo de origem está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004,, cuja ementa colaciono:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017)

Nenhum consumidor pode chegar em casa e ter a água cortada/suspensa, sem ter dado causa a tanto.

Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença e majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000096-42.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/03/2017 16:18:03

Polo Ativo: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros

Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Polo Passivo: VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7062160-91.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2017 09:56:04

Polo Ativo: MACELIO PINHEIRO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Advogado(s) do reclamado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005342-24.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2019 20:23:52

Polo Ativo: ADMILSON VIANA CABRAL

Advogado(s) do reclamante: RUBENS MARTINS, FRANCIELI BARBIERI GOMES

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Admilson Viana Cabral, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão, reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoadado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7009366-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2019 09:42:33

Polo Ativo: DOME CONSULTORES INTEGRADOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PELEGRINI BARBOSA

Polo Passivo: DIEGO RICARDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES,

MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

[...] Pois bem, sabe-se que o consumidor não pode ser prejudicado, por descaso, descontrole e desorganização da ré, como ocorreu nestes autos, onde o autor teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito por débitos acordados e quitados, enquanto que a ré nada conseguiu comprovar de modo a legitimá-lo. Tal situação, por si só, já abala seu crédito perante terceiros. Em entendimento ao assunto o STJ, súmula 548. Incumbe ao credor à exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Frisa-se tão somente que a parcela motivo da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (cheque), foi quitada no dia 06/02/2019, e sua exclusão só se deu através de tutela deferida por este juízo. Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral. Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil. Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autora, ou alguma solicitação de pedidos, via internet. A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período. Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados. A jurisprudência já pacificada do STJ fixa o prazo de 5 dias como razoável para ocorrência da exclusão da negativação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n. AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015). É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta

negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. [...]

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que embora tenha a recorrente insistido na alegação de não configuração do dano moral e na sua minoração, seu reclamo não procede eis que restou demonstrado nos autos que a negativação ocorreu por débito indevido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, restringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, no que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado pelo Juízo sentenciante deve ser mantido, posto que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 7003426-50.2016.822.0001, Turma Recursal, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 01/09/2017)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001426-91.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 12:24:14

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: MARIA HELENA DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Logo, rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7005713-06.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 03/07/2019 16:36:35

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO**

Polo Passivo: **UBIRATAN REZENDE**

Advogado(s) do reclamado: **ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA**

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de **NÃO ACOLHER** os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001504-25.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/03/2018 07:45:35

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Polo Passivo: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA

Advogado(s) do reclamado: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Trata-se de direito consumerista, em que Lucelena Martins Fernandes Vilela ingressa face ao Banco ITAUCARD S.A., em razão de descontos indevidos em seu cartão de crédito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que a requerente foi vítima de roubo, no qual levaram seus pertences, inclusive cartão de crédito do banco requerido. Ante este fortuito, a mesma de imediato solicitou o cancelamento do cartão. Entretanto, foram realizadas operações tipo saque e compras com o mesmo. Ocorre, que o banco requerido atribuiu a cobrança desses descontos à requerente. Ante essa situação, a requerente vem perante este Juízo requerer a reparação por danos materiais e morais c/c restituição de indébito.

Considerando tratar-se do polo ativo pessoa financeira e tecnicamente hipossuficiente, decorrendo daí a obrigatoriedade da instituição financeira desincumbir-se do ônus de provar que as compras foram feitas pela autora, ou por conta sua, por terceiros. A tese do requerido se assenta no fato de que o cartão é equipado com chip, fato que exigiria do comprador a digitação da senha para efetivação da transação. Efetivamente, os cartões equipados com chip eram tidos por não passíveis de clonagem, e todas as vezes que as compras eram feitas com a utilização física do cartão, e a digitação da senha, havia a segurança de que ou o usuário ou

alguém autorizado por ele, inclusive ciente de sua senha, estavam utilizando o cartão.

Nada obstante, a segurança desse sistema revelou-se vulnerável com a prisão de uma quadrilha, notícia que foi divulgada nacionalmente pelo programa Fantástico, da rede Globo. Portanto, o que garante a certeza de que as compras foram feitas pelo titular do cartão, ou por terceiro com sua autorização já não existe mais. No caso dos autos, duas possibilidades se apresentam, a primeira, e menos provável, é a clonagem, pelo sistema de fraude referido. Conforme se depreende do extrato de ID 8617647, as compras e os saques feitos com o cartão se deram no mesmo dia do roubo (08/10/2012).

Portanto, há evidentes sinais de que quem roubou os pertences da autora, teve acesso ao número de sua senha.

Sendo assim, ante o fato da requerente ter solicitado o bloqueio do cartão em tempo hábil, conforme documentos comprobatórios nos autos, a repetição do indébito em dobro é medida que se impõe. Inclusive, válido ressaltar, que o banco requerido não juntou documentos para comprovar suas alegações.

Lado outro, em relação ao dano moral pleiteado, embora a alegação do requerente de que sofreu transtorno e aborrecimento, não comprovou o alegado, denota-se que houve apenas mero dissabor, uma vez que não adveio resultado relevante em razão dos fatos narrados pelo requerente. Ao menos, não há prova nesse sentido.

Convém registrar que o artigo 186 do Código Civil preceitua, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Então, chega-se a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e a extensão de um dano para se sustentar a pretensão condenatória.

Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente lesado comprovar que a alegada ofensa moral tenha atingido sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal, para que então faça jus à reparação pecuniária, pois, nos termos do artigo 372, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Assim, não tenho como devido o dano moral.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o banco requerido a devolver ao autor o montante de R\$ 510,00 reais (valores efetivamente pagos), em dobro, perfazendo o valor de R\$ 1.020,00 reais, corrigido monetariamente a partir do pagamento e com juros de 1% ao mês a partir da citação; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ROUBO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DEMORA NO BLOQUEIO DO CARTÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7053222-73.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/07/2018 16:52:40

Polo Ativo: RENATO MACIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000949-43.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2019 10:50:37

Polo Ativo: FIDELCINO MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7026279-53.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2017 12:56:06

Polo Ativo: ANA FLAVIA MENDES MESQUITA

Advogado(s) do reclamante: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Polo Passivo: JULIANA CELESTE DOS SANTOS 31784548880

Advogado(s) do reclamado: MARISSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7035143-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2019 18:47:02

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: ANGELINO TAVARES PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, GUILBER DINIZ BARROS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

"(...) Em resumo, o autor era titular da linha de telefonia móvel vinculada aos serviços prestados pela ré, e que foi vítima de fraude no qual fraudadores alteraram seu cadastro junto a operadora Ré, ficando impossibilitado de utilizar o serviço de telefonia prestado pela Ré, haja vista que, após a fraude, não constava mais como titular da linha telefônica.

Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal. No mais, ressalta-se a possibilidade de aplicação do CDC em relação a instituição financeira requerida, em razão do disposto na Súmula n. 297 do STJ.

No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente à Ré. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

De início, ilegitimidade passiva arguida pela parte autora não será acolhida, tendo em vista que o autor alegou ter sofrido dano em decorrência da Ré ter permitido a alteração dos dados cadastrais referente a sua linha telefônica, sem sua autorização, desconstituindo-o da titularidade do serviço para assegurar que terceira pessoa tivesse acesso aos serviços e informações pessoais. Dessa feita, apesar de ter sofrido prejuízos em sua conta bancária, em virtude da alteração de dados pessoais junto ao sistema interno da ré, não é esse o argumento que sustenta o direito alegado pelo Autor.

Não merece procedência o pedido de condenação da Ré na obrigação de fornecer o nome de quem realizou a troca do número do telefone do autor para outro chip sem sua autorização, porquanto para o deslinde da demanda não é necessária a obtenção de tal informação, tendo em vista que, nos termos do artigo 34, do CDC c.c do artigo 932, do Código Civil, o fornecedor de serviços ou produtos (empregador) é responsável pela reparação civil decorre dos danos causados pelos atos de seus prepostos, empregados ou representantes autônomos.

Casos como este têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições comerciais adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.

O nexo causal entre a conduta da ré e o dano suportado pelo demandante permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se a ré tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, e adotado sistema de segurança eficaz, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Sabe-se que no caso em tela a determinação da responsabilidade civil da ré é objetiva, segundo os ditames do art. 14 do CDC, não comportando, portando, qualquer questionamento acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano, do defeito do serviço e do nexo causal.

A caracterização do dano é certa, pois notórios os dissabores e aborrecimentos enfrentados por quem fica privado de utilizar serviços essenciais de telefonia móvel e internet, cuja titularidade cultiva há vários anos.

Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se a procedência da demanda, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelo Autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do Autor e punir a Ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. (...)”.

Diante do exposto, Rejeito a preliminar de ilegitimidade e no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE PLANO SEM AUTORIZAÇÃO. SERVIÇOS BLOQUEADOS. LINHA UTILIZADA POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000422-17.2017.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/08/2017 07:50:34

Polo Ativo: ZENAIR MARIA SCALZER

Advogado(s) do reclamante: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7061603-07.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/06/2017 16:52:01

Polo Ativo: DIEGO SCHARNOWSKI

Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005731-12.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/07/2019 08:11:51

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, ELTON DIONATAN HAASE

RELATÓRIO

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON interpõe Embargos de Declaração para eliminar omissão contida no Acórdão proferido por este relator que deixou de considerar a ilegitimidade ativa.

Daí os embargos para eliminar a omissão.

É o sucinto relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.

De fato, ao examinar o recurso inominado interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, o acórdão que manteve a sentença, deixou de analisar a ilegitimidade ativa da parte requerente.

Assim, há necessidade de integrar o decisum a análise da ilegitimidade ativa da parte.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica, aprovado pela empresa Recorrida, documento que demonstra a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, da ilegitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019).

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008495-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/07/2019 14:38:10

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, PAULO BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Polo Passivo: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários-mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afastado a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegou que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afasto a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratranscrito, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001541-46.2017.8.22.0007 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 19/12/2017 11:14:11

Polo Ativo: **CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamante: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA**

Polo Passivo: **REGINALDO SPERTI**

Advogado(s) do reclamado: **FABRICIO VIEIRA LIMA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO**

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002486-65.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2016 09:17:28

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE ANDRADE LIMA

Polo Passivo: CLAUDIONOR FERNANDES FILHO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o

prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7006139-18.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/08/2019 10:47:06

Polo Ativo: CÉRON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: ALVERINA LOSS GAMBET

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico da subestação, ausente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas orçamento e Projeto Elétrico sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008223-69.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2017 12:21:08

Polo Ativo: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO SILVA NAVEGA

Polo Passivo: CHARLES FRANCA BRAGA

Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004763-43.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/05/2019 09:49:43

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: DANIEL DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012221-71.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019 12:52:20

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: R P RAFAEL EVENTOS - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000453-17.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 16:43:12

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RONILDO OTONI AREDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001021-83.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/05/2017 09:17:10

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A, CELSO MARCON - AC3266-A

Polo Passivo: CLAUDIONOR MIRANDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004084-94.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019 11:34:27

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS
VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos
embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos
mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer
dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso
em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório,
o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos
necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados
no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95,
importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo
na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.
48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de
declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº
0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza
Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c.
Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não
está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas
partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir
a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO
DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO
MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme
dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar
obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente
no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador
não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas
pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para
proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015
veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo
Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas
enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada
na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de
litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.
0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta
Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre
Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as
ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que
o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-
se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios
em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão
ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios

previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquin-
tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS
21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos
apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente
quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo
1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de
declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão.
Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Pquestionamento.
Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos
no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de
declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal
de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as
questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado
motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos
embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado
configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso
contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013020-17.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 12:56:17

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MARIO MAIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SIDNEI DONA - RO377-A,
SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SIDNEI DONA - RO377-A,
SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SIDNEI DONA - RO377-A,
SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos
legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos
mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer
dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso
em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório,
sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente
na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013767-64.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2019 11:56:30

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: GILMAR GALVANI e outros

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7046855-33.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2018 10:47:13

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Aduzem os autores que contrataram com a requerida, disponibilização de uma diária de 1 (um) quarto duplo executivo no Hotel Portal de San Diego By HMC na cidade de Amuralhada em Cartagena de Índias, Colômbia. Porém, ao tentarem realizar o check-in no dia 26.09.2017, foram surpreendidos com a afirmação de que não havia quarto disponível, caracterizando o conhecido overbooking.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com os autores, posto que apesar da aquisição de diárias no hotel Portal de San Diego By HMC, estes não usufruíram completamente dos serviços prometidos, por culpa exclusiva da empresa requerida, restando frustrado a hospedagem em estabelecimento contratado em região previamente escolhida pelos autores.

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, posto que tem obrigação de prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Como restou frustrada a hospedagem em hotel previamente escolhido, os demandantes precisaram pernoitar em hotel de qualidade inferior e de localização diversa do programado, o que revela o direito ao abatimento do preço pago. Com isso, acolho o pedido de restituição em 50% (cinquenta por cento) do valor da diária paga por hotel de maior qualidade, devendo a demandada ressarcir a quantia de R\$ 194,95 (cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

No mesmo sentido, verifico que a frustração experimentada (acomodação em hotel diverso do contratado com qualidade inferior e localização longe dos pontos turísticos) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

O dano moral, este emergiu de forma plena nos autos, não surgindo nada em socorro da demanda, que somente exerceu seu "jus sperniandis" e nada comprovou.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento da diária de hospedagem.

[...]

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): fonoaudióloga e advogado / ré: empresa especializada em venda de diárias em hotéis em todo mundo), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de diária no hotel contratado; os autores não

ficaram sem acomodação, posto que fora oferecida hospedagem em hotel diverso), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00 por demandante) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), PARA CADA UM DOS AUTORES, TOTALIZANDO O IMPORTE FINAL DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

B) CONDENAR a empresa demandada a RESTITUIR/ REEMBOLSAR o valor pago (R\$ 194,95) aos consumidores, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DE RESERVA DE HOTEL. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003217-83.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 21:55:29

Polo Ativo: ELIZEU RADINS

Advogado(s) do reclamante: GILSON VIEIRA LIMA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000204-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2019 22:11:57

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: RITA VIDAL PINHEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: SAULA DA SILVA PIRES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Afasto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que somente o recorrente, em segundo grau de jurisdição, estará sujeito ao pagamento de custas e honorários advocatícios em caso de sucumbência, caso que não se aplica ao recorrido.

Afasto a preliminar de inaplicabilidade do CDC, pois restou evidente nos autos a relação consumerista entre as partes, atuando a instituição financeira recorrente como fornecedor prestador de serviços.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. PARCELA DESCONTADA EM DUPLICIDADE. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002774-02.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2019 09:20:23

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ELIONAI FERREIRA LEITE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7049265-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2019 15:33:01

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: SIDCLEY DE SA SOBREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOHLIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7049993-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/06/2019 10:28:04

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CLAUDIA CHRISTINE PEREIRA CARVALHO ROSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, pois não houve a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma prevista no CPC.

Não obstante os argumentos lançados, verifica-se que a decisão não merece reparos, posto que os processos do Juizado Especial são regidos pela Lei 9.099/95, a qual prevê a condenação em custas e honorários apenas do recorrente vencido, vejamos:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência da contradição alegada, principalmente pelo fato de o acórdão estar em consonância com o que determina a legislação.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

Não havendo contradição, obscuridade ou omissão no acórdão prolatado, não há razão para o acolhimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOHLIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7013172-65.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2019 11:33:04

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTERÉ: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7037142-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/06/2019 16:37:37

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: JAMILTON MEDEIROS FILHO

Advogado(s) do reclamado: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analizando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afasto a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa da recorrida

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegaram que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos

serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afasto a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analizando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na

inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratracitado, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento. Com relação ao quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 8.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia no precedente supramencionado. Da leitura da ementa do referido julgado, ficou decidido que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Com essas considerações, VOTO para REJEITAR as preliminares aventadas pelas partes recorridas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7020102-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/10/2018 13:59:42

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: NAYARA BERMUD COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, sob a alegação de inscrição indevida referente ao Contrato nº 3122012541228800.

Em contestação, a Requerida alegou que o débito é oriundo de cessão de crédito realizada com o Banco Bradesco.

A sentença julgou improcedente os pedidos.

Em recurso inominado, a autora pugna pela reforma da sentença, para que o débito em discussão seja declarado inexistente e a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em detida análise dos autos verifico que a recorrida alega que promoveu a negativação do nome da recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito devido à existência de débito que lhe foi cedido pelo Banco Bradesco. Contudo, não apresentou contrato que, em tese, teria originado a referida dívida.

Assim, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a origem do débito, este deve ser declarado inexistente.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.

No caso em tela, constata-se que a parte recorrente possui outras inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, preexistentes à discutida na presente demanda, as quais, inexistindo alegação de que estejam sendo impugnadas judicialmente, possuem presunção de legitimidade.

Conforme pacificado pela jurisprudência, a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para a configuração do dano moral. Entretanto, não na forma e circunstâncias pretendidas.

Assim, havendo inscrições anteriores a do objeto da lide sem a comprovação de cancelamento ou de que se trate de inscrição irregular, resta afastada a configuração do dano moral, conforme disposto na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Indenização. Inscrição indevida. Apontamento preexistente. Dano moral afastado. Súmula 385 do STJ. Verificado nos autos que a inscrição é indevida a declaração de inexistência do débito deve prevalecer, entretanto, a existência de outras inscrições anteriores a discutida, e que são legítimas ou não foram objeto de ação judicial, afasta-se o direito à indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, apelação n. 0020598-03.2011.8.22.0001, relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 06.02.2013).

Esse é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. A inscrição indevida em rol de inadimplente, não é geradora do direito de indenização por danos morais quando preexistente inscrição legítima ou não impugnada, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. (RI 0000508-98.2012.8.22.0013, julgado em 16/12/2014).

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto apenas para delarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato n. 3122012541228800.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da não comprovação da origem do débito, deve ser declarada a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito, digitalizada nos autos, e julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral, em razão da existência de inscrições preexistentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (R\$ 400,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de alegada conduta negligente da transportadora requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente a bagagem do consumidor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegada conduta negligente da empresa de transporte aéreo ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem do autor da forma em que recebeu, havendo danos na mala (amassada e rasgada), além de fezes, causando diversos transtornos e mal estar (questão de saúde e higiene), ensejando os pleitos iniciais em razão dos danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual existente entre as partes.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil em razão da falha na prestação do serviço, não trazendo a requerida documentos que demonstrem fatos extintivos ou impeditivos do pleito inicial.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceituam os art. 4º, 6º, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, caput, do Código Civil, in verbis:

"A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; III - omissis; IV - omissis; V - omissis; VI - omissis; VII - omissis; e VIII - omissis" (art. 4º, CDC);

"São direitos básicos do consumidor: I – omissis; II – omissis; III – omissis; IV - omissis; V – omissis; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado); e X – omissis" (art. 6º, CDC – destaque); e

"Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927, CCB).

Nesse sentido, compreende-se por danos materiais a lesão a bens economicamente apreciáveis do seu titular, podendo ser verificados sob dois aspectos, quais sejam: dano emergente (déficit patrimonial que a vítima efetivamente sofreu) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de auferir com a prática do ato ilícito pelo agente).

Em ambas as hipóteses, a obrigação de reparar é imputada àquele que pratica ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, há que se concluir que a requerida foi a responsável pelos danos na bagagem do autor, que a tornaram inutilizáveis, ante os rasgos da mala e as fezes de animal, conforme "Relatório de Irregularidade com Bagagem" (id. 20529822), de modo que deve arcar com o ônus e prejuízos suportados pelo consumidor, orçados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deve ser acolhido como justo e razoável.

O acolhimento da tese do requerente não representa nenhuma aberração jurídica ou absurdo (em termos de valores), não havendo nem de longe o risco de se afirmar que o precedente e conclusão permitem aventuras jurídicas ou enriquecimento sem causa dos passageiros efetivamente lesados.

A questão não é nova e representa constante violação por parte das empresas aéreas, sendo firmada jurisprudência pacífica no sentido de indenizar o dano material reclamado:

"Ementa. Ausência da nomenclatura "dano material" no dispositivo. Sentença ultra petita. Inocorrência. Transporte aéreo. Bagagem. Extravio. Indenização devida. Danomoral. Ocorrência. Limite. Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Varsóvia. Constituição Federal. Incorre julgamento ultra petita quando está expressa na petição inicial a ocorrência de todos os fatos relacionados ao dano material, inclusive fazendo menção aos prejuízos materiais que sofreu a vítima. Evidencia-se a responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo pelos danos causados aos seus clientes, sendo inaplicados os limites de indenização por extravio de bagagem, conforme expressa o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) e na Convenção de Varsóvia, deixando de ser limitada com a Constituição Federal de 1988. O extravio de bagagem, a sua violação e a subtração dos objetos do interior da mala configuram os danos materiais e morais a ensejar reparação. Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MEITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação Cível nº 02.002011-2, 1ª Câmara Cível do TJRO, Porto Velho, Rel. Designado Des. Desembargador José Pedro do Couto, j. 01.10.2002);

"Ementa. RESPONSABILIDADE CIVIL - Bagagem danificada - Transporte aéreo nacional - Quebra do contrato - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços - Incidência do CDC - Danos materiais e morais - Cabimento - Fato que decorre da aplicação de regra de experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Recurso provido. Apelo provido" (Apelação Cível APL 520348620098260114 SP 0052034-86.2009.8.26.0114; Relator(a):

Sebastião Junqueira; Julgamento: 04/07/2011; Órgão Julgador:19ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 21/07/2011)".

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciado o abalo psicológico do autor com a descoberta da violação de sua bagagem e a existência de fezes de animal nela, causando inegável constrangimento público e sentimento de impotência.

Os consumidores levam consigo parte de sua residência, parte de seus costumes e parte, principalmente, de suas intimidades em suas bagagens que, sob a proteção da valise/mala, permite a plena tranquilidade de que não haverá qualquer exposição, além daquelas obrigatórias (raio X ou abertura na frente de autoridades quando houver fundada suspeita de prática e conteúdo criminoso).

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (violação de bagagem, danos na bagagem), o nexo causal (vínculo contratual e pronta reclamação com preenchimento de formulários) e o dano (descumprimento contratual e constrangimentos), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punitivo do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem maiores informações / ré: empresa de transporte aéreo), bem como os reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais causados, tenho como justo, proporcional, razoável e satisfatório a fixação do quantum no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a demandada A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

B) CONDENAR a mesma demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). [...]"

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM RASGADA E SUJACOMFEZES. OBJETOS PESSOAIS QUEBRADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"[...] Trata-se de ação indenizatória interposta por ADRIANA AULER em face do CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora agendou junto a seu médico a realização de parto cesariana para o dia 10/05/2016, às 6 horas no hospital requerido, no entanto, no dia agendado para realização recebeu uma mensagem de seu médico solicitando que fosse para o hospital às 9:00 horas pois o mesmo encontrava-se com lotação superior a suportada. Ato contínuo, a parte autora deu entrada no hospital às 08:30 horas, no entanto, ao chegar no local tomou conhecimento de que inexistia quarto disponível, o que a levou a aguardar no corredor a realização do parto, tendo sido posteriormente encaminhada ao centro cirúrgico onde afirma ter trocado de roupas numa sala reservada aos médicos.

Consta ainda que no momento do parto a genitora da parte autora foi impedida de adentrar com ela na sala de cirurgia sob a alegação de que deveria ter solicitado, junto a administração do hospital, o seu acompanhamento mas, como isso não foi feito, sua entrada não foi permitida.

Por fim, alegou a parte autora que após a realização do parto, permaneceu no corredor do hospital junto de seu filho recém nascido aguardando a liberação de um quarto, o que só ocorreu algumas horas depois, tendo afirmado ainda que no momento em que permaneceu nesse corredor, pessoas transitavam pelo hospital o que causou riscos a integridade física sua e de seu filho, tanto que uma médica que passava pelo local pegou a criança e levou para o berçário para que ali permanecesse até que fosse liberado o quarto.

Assim, em razão do atendimento ofertado pelo requerido, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntaram documento de identidade, declaração médica, certidão de nascimento, dentre outros.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que as alegações expendidas pela parte autora são inverídicas.

Com a contestação juntou ficha de atendimento da parte autora, dentre outros.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Portanto, tem-se que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada pela não disponibilização de quarto em favor da parte autora bem como no atendimento ofertado pelo requerido no período em que ela esteve internada para a realização de parto.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial atestam no dia 10/05/2016 a parte autora deu entrada no hospital requerido para a realização de parto cesariana, restando apurar nos autos se o requerido praticou a conduta danosa imputada pela parte autora.

O recibo juntado com a inicial comprova também que a parte autora pagou integralmente o valor cobrado pelo requerido para a realização de parto e disponibilização de quarto.

Durante a audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas testemunhas de ambas as partes.

Pelo depoimento das testemunhas restou provada a conduta danosa praticada pelo requerido consistente no mau atendimento prestado em favor da parte autora no dia 10/05/2016.

As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que no dia dos fatos, o hospital requerido estava com lotação superior a suportada e por isso apresentava tumulto na liberação dos quartos e na realização de cirurgias, fato este que ensejou o adiamento do parto da parte autora para algumas horas depois do horário anteriormente agendado.

Essas mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora permaneceu no corredor do bloco cirúrgico aguardando a liberação de um quarto, junto de seu bebê, que só foi encaminhado para o berçário após algum tempo.

Ademice da Silva Lima conhece a parte autora e em seu depoimento declarou que “enquanto estava no Hospital, viu várias pessoas passando pelo corredor onde a autora estava; encontrou a autora antes do horário do almoço; foi para uma consulta e passado pouco tempo depois voltou e ela estava novamente no corredor; não se recorda se havia alguma placa ou informação de que aquele era um local de acesso restrito; além da autora, a cunhada e o bebê, havia várias outras pessoas no local, mas como não sabe quem eram, não tem como nominá-las”.

Portanto, restou provado nos autos que no dia agendado para o parto da parte autora, o hospital encontrava-se com todos os quartos ocupados, o que levou a parte autora a aguardar a sua realização no corredor, sendo que posteriormente, após a realização do parto, ainda permaneceu algumas horas no corredor aguardando a liberação de um quarto.

A parte autora alegou ainda que sua genitora foi impedida de adentrar na sala de cirurgia sob a alegação de que o pedido de acompanhamento deveria ter sido interposto perante a administração do hospital. Ocorre que pelo depoimento das testemunhas restou comprovado que essa informação não foi dada à parte autora em momento oportuno, sendo-lhe informado somente no momento em que estava adentrando na sala de cirurgia, o que certamente também lhe causou constrangimento e chateação, restando caracterizada a conduta do requerido.

Quanto ao dano moral, a análise dos documentos e provas corroboram a verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido, demonstram sua ocorrência.

No caso em tela, o dano se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade. Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afeta diretamente a dignidade do indivíduo e nesse sentido, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação indenizatória.

As provas dos autos demonstram que a parte autora, desde o início de sua gestação, apresentou problemas de saúde, tanto que o médico que realizou seu pré natal confirmou essa alegação no depoimento prestado durante a audiência de Instrução e Julgamento tendo declarado que a “a autora não passou por uma gravidez tranquila em razão de ter vivenciado um quadro de endometriose, infertilidade, pressão alta e ansiedade; a cirurgia da autora foi eletiva, mas houve uma situação em que a cirurgia precisou ser adiantada devido ao risco materno”.

Além do depoimento da testemunha, os documentos apresentados com a contestação são suficientes para comprovar que durante o período gestacional a parte autora foi atendida algumas vezes relatando problemas de saúde, tais como: sangramentos, dificuldades para dormir, hipertensão, dentre outros.

Nesse sentido, os problemas de saúde apresentados pela parte autora demonstram que seu estado emocional no dia do parto já era delicado, sobretudo pelo risco que sua gravidez apresentava.

Seja como for, ainda que não fosse o caso de uma gravidez substancialmente delicada, as provas dos autos demonstram que o atendimento ofertado em favor da parte autora mostrou-se insuficiente já que ela efetivamente pagou pelos serviços e não teve a contrapartida correspondente pois permaneceu por algumas horas aguardando a liberação de um quarto, tanto no momento anterior quanto no momento posterior a realização do parto.

A situação descrita nos autos certamente causou abalo à autora e caracteriza a negligência do requerido, sobretudo pelo despreparo no atendimento ofertado no dia dos fatos.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1 – Morte - Hidrocefalia - Atendimento pós-cirúrgico negligente ao filho da autora por parte do Município – Omissão do Poder Público. Dano moral caracterizado. 2 – Alocação do paciente no corredor do hospital - Situação que concorreu para o agravamento do quadro clínico do paciente. 3. Dano Moral – Dor intensa – Abalo psicológico causador de lesão ressarcível – Dano in re ipsa. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. 4 - Indenização fixada com modicidade. 5 – Pensão alimentar vitalícia – Inadmissibilidade – Não comprovação que o falecido era segurado da Previdência Social. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APO: 20090111787965 DF 0021991-48.2009.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2014 . Pág.: 186).

A situação descrita nos autos já bem demonstra a fragilidade da autora, que exposta ao cansaço, à indefinição e à angústia, deveria ter sido melhor atendida e amparada por prepostos dos requerido. Além disso, é plenamente presumível o desespero e a angústia de parentes em situações envolvendo familiares, situações estas que extrapolam as condições anormais do cotidiano.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Está evidente também o nexo de causalidade, uma vez que o dano sofrido pela autora só ocorreu em virtude da conduta praticada pelo requerido.

Assim, demonstrados os requisitos ensejadores, surge certo o dever de indenizar os danos morais sofridos pela autora.

No que tange ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias, além do stress e desespero, reporto-me ao art. 944 do Código Civil para fixar a extensão do dano como o critério básico para a indenização e fixo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA a pagar, em favor da parte autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.”

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE CESARIANA AGENDADA PARA DATA CERTA. SUPERLOTAÇÃO DO HOSPITAL PARTICULAR NO DIA DO AGENDAMENTO. IMPEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE. TRATAMENTO NEGLIGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA GESTANTE. DANOS MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001381-36.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2019 10:33:39

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARINO DIAS COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE DO CARMO - RO6526-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7032043-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2019 17:35:14

Polo Ativo: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(s) do reclamante: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Polo Passivo: LUCIANA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Cuida a espécie de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de uma compra feita pela Internet e o produto não foi entregue.

Em defesa a requerida trouxe apenas alegações genéricas, inclusive quando suscitou preliminar de inépcia da inicial, que de plano rejeito, pois os pedidos da petição inicial estão claros e bem fundamentados.

Dos documentos acostados aos autos, é possível ver que a requerente adquiriu validamente um aparelho celular no valor de R\$ 640,09 (seiscentos e quarenta reais e nove centavos). A entrega não foi realizada e nem o valor pago devolvido.

Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.

Direito assiste à autora à percepção de indenização por dano moral, considerando que fez a compra, realizou o pagamento, alimentando uma legítima expectativa pelo produto, mas depois frustrando-se com a não entrega do aparelho, somado ao pouco interesse da ré em resolver o problema.

Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.

Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.

Pela atitude negligente do réu, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora:

a) o valor de R\$ 640,09 (seiscentos e quarenta reais e nove centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de disponibilização desta sentença no PJe, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso nominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOINHOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001206-71.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2019 11:52:33

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ROGERIO RODRIGUES MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOELHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) João Oliveira dos Santos ingressou com Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais contra Supermercado Makro Atacadista.

Consta dos autos que a parte autora realizou duas compras nos valores de R\$ 1.111,80 e R\$ 2.134,47. O pagamento deveria ocorrer em cartão de crédito, mas por engano foi feito na modalidade débito. Dias depois a requerida chamou o requerente e propôs o cancelamento das operações no débito, e realização do pagamento na modalidade crédito. Todavia, os valores das vendas feitas no débito não foram devolvidas na conta-corrente do requerente.

A requerida alega que realizou o cancelamento, sendo responsabilidade da empresa que administra a maquineta de cartão a realização do estorno.

Os extratos bancários de Id 22295488 demonstram a veracidade das alegações autorais. Embora a requerida tenha também demonstrado o pedido de cancelamento das primeiras vendas, não ocorreu a devolução dos valores.

Convém mencionar que os comprovantes de cancelamento constam como se as vendas tivessem ocorrido na modalidade crédito, pois consignam que o estorno dependerá da data de fechamento da fatura. Talvez isso explique o motivo da não ocorrência da devolução dos valores em conta-corrente.

A devolução deve ocorrer, no entanto, de forma simples, pois houve a venda, e portanto a cobrança foi devida na origem. Depois optou o requerente, após contato feito pela ré, mudar a forma de pagamento para a modalidade crédito, havendo a necessidade somente de devolução simples dos valores das vendas realizadas na modalidade débito.

O dano moral, todavia, é justificado no caso dos autos pelo descaso da requerida frente às reclamações feitas pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo aceito por outros tribunais.

(…) Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente:

a) R\$ 3.246,27 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de realização do pagamento na modalidade crédito, vale dizer, em 17/09/2018;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje;

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001443-97.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/06/2019 11:31:42

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: CRISTINA MIRANDA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: POLIANA POTIN

RELATÓRIO

Cristina Miranda Pereira, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão, reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000720-71.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/06/2019 11:22:39

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RUBENS CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A

RELATÓRIO

Rubens Cardoso, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão, reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais, em que a autora alega ter sido impedida de fazer e receber ligações em fevereiro/2018. Narra que, após ter efetuado reclamação, recebeu resposta da Ré informando que sua linha voltou a funcionar e, por conta dos transtornos, a isentou do pagamento da fatura com vencimento em 07/03/2018, no valor de R\$ 44,09. Contudo, continuou a efetuar várias cobranças dessa fatura que havia proposto a isenção e suspendeu os serviços telefônicos, mesmo com todas as faturas pagas.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferida parcialmente (Id 17381931).

A Ré afirmou que não há bloqueio na linha da Autora e colaciona telas sistêmicas em que busca demonstrar a utilização normal do acesso no período que a Autora alegou impossibilidade de uso dos serviços telefônicos. Por fim, informou que não pode vir a ser compelida a cumprir com a obrigação de fazer, requerida pela Autora, visto que o acesso fora bloqueado em razão de inadimplência.

A relação entre as partes é de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor responde objetivamente por danos decorrentes da falha eventualmente ocorrida na prestação do serviço.

O contexto probatório indica que houve a interrupção e precariedade na prestação do serviço, na forma narrada na exordial.

Veja-se, a própria ré em contestação, afirmou que não há qualquer bloqueio para o acesso da parte autora (Id 18618089 – Pág. 3) e em seguida alegou que o acesso fora bloqueado em razão da inadimplência da parte autora. Adiante, no Id 17941160, a Ré comunica ao juízo informando o cumprimento da tutela, ou seja, em 24/4/2018, restabeleceu os serviços de telefonia da Autora. Portanto, houve a suspensão dos referidos serviços.

A justificativa de inadimplência da Autora, alegada pela Ré para suspensão dos serviços, não prospera. Após a reclamação da Requerente (Id 17379041), a empresa ré reconheceu sua falha e informou à Autora que tomou as devidas providências e, a título de compensação, a isentou do pagamento da fatura com vencimento em 7/3/2018 (Id 17379043). Desse modo, a Ré não poderia, posteriormente, cobrar a Autora a mesma fatura que dispensou o pagamento, conforme demonstram os Id's 17379049, 17379053 e 17379056.

Está evidenciada a precariedade do serviço prestado à consumidora, tendo em vista que a concessionária nem mesmo reportou-se aos protocolos carreados à petição inicial (Id 17379046), o que contradiz ainda mais sua tese de defesa, a qual aduz não ter a autora reclamado administrativamente. É consequência lógica, a qualquer homem médio, a frustração em não ver as promessas de solução realizadas por desídia da empresa telefônica.

Falhou o serviço prestado ao ter bloqueado unilateralmente a linha telefônica da Autora sem justo motivo, como também em cobrar-lhe uma fatura que ela própria isentou anteriormente. Assim, a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor. Os fatos narrados demonstram o descaso do fornecedor do serviço com o seu cliente.

Na hipótese, possível vislumbrar que a suspensão do serviço de telefonia móvel efetivamente atingiu a honra da demandante, gerando aborrecimento exacerbado que extrapola o mero dissabor. Por sua vez, a cobrança reiterada de um débito indevido certamente trouxe desgaste emocional, sendo, portanto, aptos a ensejar danos morais.

(...) Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à Autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”. A consumidora ficou por muito tempo impossibilitada de realizar chamadas e com funcionamento precário do serviço de internet, mesmo tendo procurado a requerida diversas vezes para a solução administrativa.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a Ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido da parte ofendida.

Portanto, diante das circunstâncias do caso fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela Autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

“(…) Cuida-se de ação de restituição de valores c/c danos morais, ajuizada em face do Dental Norte Assistência Odontológica Ltda-ME, em razão de má prestação de serviço de plano odontológico. Como relatório, adoto a síntese trazida pela requerida:

“Aduz o autor que é beneficiário dos produtos comercializados pela requerida na qualidade de dependente de esposa desde 22.06.2017.

Afirma que em 28.08.2017 contactou a requerida para obter as informações sobre a situação de plano, uma vez que necessitava realizar a extração de dente (exodontia do dente siso). Nessa senda, procurou consultório odontológico sendo-lhe solicitado a realização de raio-x panorâmica, serviço este não coberto em razão da carência, informação esta prestada pela requerida, situação que gerou a necessidade de desembolso do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Após a realização da panorâmica foi agendada a extração do dente para o dia 30.08.2017, todavia o procedimento foi negado sob o argumento de que o autor estaria ainda no período de carência.

Em decorrência, afirma que sofreu “um dos piores constrangimentos suportados por um indivíduo”, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais (R\$ 150,00) e morais (R\$ 10.000,00).”

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Denoto, de início, que a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das requeridas, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, devem as demandadas responder pela reparação dos danos causados à consumidora. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Compulsando os autos, denoto que merece parcial procedência a pretensão do autor, na medida que: a) houve a contratação do plano odontológico em junho/2017 (id 13438811); b) em agosto do mesmo ano o requerente necessitou realizar Raio X panorâmico, o qual foi negado pelo requerido sob argumento que estava no período de carência. A negativa de realização do procedimento estava correta, eis que para Radiologia somente haveria liberação do plano em 21/09/2018 (id 13438826); c) em razão da carência estabelecida pelo plano, e a ciência do requerido, tornou legítima negativa da requerida em custear o Raio-X, e não devido o reembolso dos valores gastos pelo requerente (id 13438871); d) lado outro, em 22 de agosto de 2017 cessou o período de carência

para todos os outros benefícios (id 13438826), tornando ilegítima a negativa de qualquer outro procedimento; e) ao requerente foi negado atendimento de procedimento que não estava abrangido pelo período de carência (id 13438841); f) a requerida não contesta a negativa da autorização, limitando-se a afirmar que inexistência de danos morais; g) assim, verifico que ocorreu, no caso, negativa ilegal ao atendimento odontológico pleiteado pelo requerente.

Tendo no primeiro momento criado expectativas de que seu atendimento não estava mais limitado pelo período de carência, o autor agendou o procedimento. Sem aviso prévio, a requerida, negou o custeio pela realização do procedimento.

O plano odontológico que se nega a autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigado, agrava a situação de aflição psicológica do paciente e fragiliza o seu estado de espírito. Pressupõe-se portanto, que o requerente tenha sofrido abalo psicológico diante da incerteza sobre como estaria o seu quadro odontológico, sobretudo em relação a possível agravamento da situação pela demora no procedimento de extração do dente.

Em vista disso, presente no caso os elementos caracterizadores do ilícito civil 2 e, por conseguinte, a responsabilidade civil 3 da demandada, surgindo o dever de indenizar.

Entendo que os aborrecimentos sofridos pelo requerente ultrapassaram os dissabores do cotidiano, na medida que atingiram sua dignidade, sua honra e a sua autoestima. Os fatos vivenciados pela parte autora, frustração na realização de procedimento odontológico por erro da requerida, por certo, repercutiram negativamente em sua esfera subjetiva, razão pela qual passível indenização visando compensar os males sofridos. Inclusive, o autor, mesmo sendo devida a cobertura, foi frustrado justamente no momento que iria realizar o procedimento sem qualquer prévia comunicação da requerida, e, para ver as demandas obrigadas a autorizarem o procedimento, necessitou ajuizar uma ação judicial para ver garantido o seu direito.

Assim, é patente o ato ilícito praticado pela requerida em demorar tempo demais para liberação do procedimento solicitado.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já teve oportunidade de se manifestar em casos semelhantes:

Apelação cível. Direito do consumidor. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre a operadora de plano de saúde e seus beneficiários. É defeso ao plano de saúde recusar o exame indicado como necessário ao paciente pelo médico responsável quando devidamente coberto pela Agência Nacional de Saúde. (Apelação 0009314-27.2013.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/04/2017.)

No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira das requeridas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00 reais.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais e, via de consequência: b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1% a partir desta decisão, b) Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Como corolário, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que o autor é Servidor Público Federal.

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia⁴, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento

integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.(...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais proposta por DANIELA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora.

Bem assim, há pedido de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da suspensão da energia elétrica em sua unidade consumidora, face o inadimplemento de várias faturas de energia elétrica onde alega que estavam no prazo para pagamento.

Segundo consta na inicial, em 07/12/2017 a parte autora foi surpreendida ao chegar em sua residência e verificar que fora suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora Código Único 1250557-9, informa que ao entrar em contato com a requerida tomou conhecimento de que o corte foi em decorrência de faturas vencidas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017.

Aduz que na mesma ocasião foi informada de um débito no valor de R\$ 584,26 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentava irregularidades na medição referente à diferença não faturada pelo período de novembro de 2016 a janeiro de 2017.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação, faturas de energia elétrica, notificação, dentre outros.

Logo, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Bem como se houve indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora autoral.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a concessionária requereu a improcedência do pedido de indenização de danos morais, aduzindo que a suspensão da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora decorreu face a ausência de pagamento de várias faturas, enfatizando que a parte autora é devedora contumaz.

Em relação à notificação de diferença de consumo alegou que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo.

Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos NENHUMA PROVA de que foi a própria requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. (...) Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte requerente por conta do débito lançado referente à diferença não faturada pelo período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Conforme a narrativa fática da inicial, ao chegar em sua residência a parte autora constatou que estava sem energia elétrica, ao passo que questiona irregularidade do ato da concessionária por não ter sido notificada previamente.

Com efeito, as provas juntadas nos autos atestam que os débitos não foram pagos nas datas de vencimento tampouco contestado pela autora perante a requerida e nesse sentido comprovam que não há que se falar em ilegalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica.

Com a inicial a autora juntou quatro contas de energia, respectivamente ao mês de agosto/2017 vencida em 28/08/2017 e paga em 03/11/2017; setembro/2017 vencida em 27/09/2017 e paga em 06/12/2017; outubro/2017 vencida em 27/10/2017 e paga em 08/12/2017 e novembro/2017 vencida em 28/11/2017 e paga em 08/12/2017.

De igual modo juntou protocolo de atendimento RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA DE CORTADO datado em 08/12/2017.

Pois bem, ao que tudo indica a parte autora somente pagou as faturas de setembro a novembro/2017 após a efetivação da suspensão do fornecimento da energia elétrica em sua residência, sendo assim não há como presumir a boa-fé da consumidora. Ademais, não há que se falar em ausência de notificação de modo que é de conhecimento público e notório que as notificações são enviadas nas faturas subsequentes aos débitos.

(...) Dessa forma, oportuno esclarecer que havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor, por óbvio, será a de cumprir a sua parte, ou seja, a contraprestação, com o pagamento pelo produto consumido. Portanto, deduz-se que, uma vez não efetivada essa contraprestação ou verificando-se a ocorrência de uma deslealdade em seu fornecimento sem a devida autorização da prestadora, será plenamente possível e até inevitável, o corte.

Em análise pormenorizada dos autos, observa-se que praticamente todas as contas acostadas pela própria parte autora, noticiam sua inadimplência contumaz, bem como que ela possuía um débito junto à requerida e que, caso tal dívida não fosse saldada, o fornecimento do serviço essencial seria interrompido.

Logo, a título de esclarecimento, conclui-se que o corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora se deu em decorrência das faturas não pagas, de modo que não se relaciona com o débito referente à diferença de consumo relacionada a notificação de processo n.º 2017/16110.

Assim, sem provas de sua ocorrência, porque inexistente ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora autoral, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida, tendo em vista que a requerida agiu em exercício regular do direito ante o inadimplemento das faturas de setembro a novembro/2017.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 584,26 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondente a unidade consumidora de código único n.º 1250557-9 referente à diferença de consumo apurada em relação ao período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, isentando a requerente do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente à diferença não faturada pelo período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas àquela relacionada a notificação de processo n.º 2017/16110, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Falha na prestação do serviço. Ceron. Ausência de comprovação da legitimidade do débito. Inexigibilidade do pagamento. Declaração de inexistência do débito: procedente. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo

acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no

valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei n.º 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração que visa a correção de erro material, quanto ao nome do recorrente e do recorrido no cabeçalho do Acórdão.

Assim, requer que seja sanada a contradição.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A embargante aponta contradição no que tange ao cabeçalho do acórdão.

Com razão à embargante. Sendo assim, onde se lê:

“Processo: 7003096-95.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2018 17:50:29

Data julgamento: 15/05/2019

Polo Ativo: NILMA SILVA DE BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A”

Leia-se:

“Processo: 7003096-95.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2018 17:50:29

Data julgamento: 15/05/2019

RECORRIDO: NILMA SILVA DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDNA ROSSOW - RO5739

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN-PR58971-A.

Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER os aclaratórios.

Isento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001927-30.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2019 09:14:17

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS SILVESTRE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei n.º 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.

48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001627-96.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2018 14:01:16

Polo Ativo: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI

Polo Passivo: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA BUSSOLARO BARABA RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) ASSUERO FRANÇA LEOPOLDINO, já qualificado, propôs ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, já qualificada, alegando ter comprado diretamente da requerida um Microcomputador Dell XPS 8700 com os seguintes componentes: Teclado e Mouse Dell Wireless em português; Auto falante Dell AX210, Software Windows 8, 64-bit, em português; Software antivírus McAfee, licença de 12 meses, no valor de 3.419,77 (três mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), em 24 de janeiro de 2014, e que, tendo o aparelho apresentado vício no mês de janeiro de 2015, o requerente o enviou para a garantia por três vezes consecutivas, após o que o computador continuou a apresentar o mesmo problema e a requerida recusou-se a consertá-lo ou substituí-lo, ao argumento de o produto encontrar-se fora do prazo da garantia.

Requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor atualizado do produto viciado, a saber, R\$ 4.364,20 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.734,40 (treze mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

(…) No que tange à preliminar de incompetência deste juizado para o deslinde do feito presente, entendo não assistir razão à requerida porquanto de causa complexa aqui não se trata, mormente porque a este propósito o Enunciado nº 54 do FONAJE orienta:

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Logo, por mais complexa que possa, prima facie, parecer a causa dos autos, desnecessária se nos figura uma dilação probatória tal que não se encaixe no sistema dos juizados especiais.

Rechaço, pois, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Da preliminar de ilegitimidade Ativa

No que tange ao fato de a compra não ter sido efetuada em nome do requerido, melhor sorte não toca à requerida, porquanto malgrado aparentemente o requerente não figurar em nenhum dos polos da relação contratual ora em análise, o que - via de regra - acarretaria a improcedência da pretensão autoral, verifica-se que o computador em questão fora adquirido pelo próprio autor em nome de seu genitor, Id. 12737069. Portanto, o produto em comento fora adquirido pelo autor, muito embora o tenha sido no nome de seu genitor, e o próprio autor o utilizava, o que explica o fato de a requerida ter aceitado manter contato com o o autor – e não com seu genitor – o que se observa nas mensagens de correio eletrônico trocadas pelas partes, Ids. 12737096/12737096.

Rechaço, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da prejudicial de decadência

Rechaçadas as preliminares arguidas, cumpre apreciar a questão prejudicial da decadência, suscitada pela requerida sob a alegação de que o período de garantia já havia sido ultrapassado, já qua a garantia legal estaria inclusa na contratual.

Ao propósito, o art. 50 do CDC assim dispõe:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Ora, tendo informado ao consumidor contar o produto adquirido com garantia de 01 (um) ano, cumpria-lhe esclarecer, no momento da venda, que a garantia contratual limitava-se a 09 (nove) meses, atingindo um ano somente mediante a soma do período da garantia garantia legal de 90 (noventa) dias, o que não fez, sendo, de resto, a mera nota divulgada a esse pretexto no sítio eletrônico da requerida.

Desta feita, prometendo a requerida garantia de 01 (um) ano ao consumidor, deve-se entender ser essa mesma garantia contratual complementar à legal, pois, do contrário, a requerida estaria, na melhor das hipóteses, vendendo ao consumidor algo que já lhe é de direito.

De mais a mais, o art. 26, § 2º do CDC assim dispõe:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

Ao que a jurisprudência vaticina:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. LAVADORA DE ALTA PRESSÃO. REITERADA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA OBSTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECEDOR QUE COMERCIALIZA O PRODUTO VICIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 1º, II DO CODECON. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA, EM

PARTE, REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004694667, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004694667 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/04/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014).

Desta feita, consideras as reiteradas reclamações do autor à requerida acerca de vício do produto, afastando a ocorrência de decadência no caso em exame.

Da relação de consumo

De outra banda, versam os presentes autos sobre autêntica relação de consumo. No que tange à aplicação das normas de direito consumerista em benefício das pessoas jurídicas, empresários individuais e profissionais liberais, os quais embora não sejam - via de regra - os destinatários finais dos serviços que lhes são prestados, o que os destituiria da condição de consumidoras segundo teoria finalista, a doutrina e a jurisprudência vêm aderindo, em casos tais, à teoria do finalismo mitigado, também conhecida por teoria do consumidor - empresário, segundo a qual as normas consumeristas devem ser aplicadas sempre que o empresário/profissional liberal - consumidor estiver em situação de vulnerabilidade.

Ao respeito, a doutrina leciona: "[...] o caso concreto é que vai demonstrar aos aplicadores que se trata de uma situação em que o consumidor-empresário é a parte vulnerável [...] Vários elementos podem estar presentes na definição de vulnerabilidade, por exemplo: a dependência do produto; natureza adesiva do contrato imposto; monopólio da produção; extrema necessidade do bem ou serviço pelas exigências da modernidade da atividade, etc..." (OLIVEIRA, Júlio Moraes. Consumidor-Empresário. Belo Horizonte: Arraes. 2012. p. 108).

No caso em apreço, trata-se, pois, de profissional que dependente do tal produto, o qual, por sua vez, são sempre produzidos por alguns poucos fabricantes e vendidos por uns poucos fornecedores - senão por um único como ocorre com a requerida, que vende, ela própria, os seus produtos. Por tais razões, entendo plenamente configurada, in casu, relação de consumo a ensejar a aplicação das normas consumeristas, a fortiori porque hipossuficiente a parte autora ante à ré.

Desta feita, declaro aplicáveis, in casu, as normas de direito do consumidor.

No caso em apreço, trata-se de vício de produto, e não de defeito; a esse propósito convém aqui transcrever o que estatui Código de Defesa do Consumidor, art. 18:

"Art. 18: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos".

Inútil, no caso em exame, cogitar de solidariedade entre fabricante e fornecedor quanto quanto à obrigação de responder pelo vício do produto, inclusive substituindo-o, porquanto tanto a produção quanto a distribuição do produto em questão quedam-se ao encargo da empresa requerida.

Aliás, em momento algum a requerida negou a existência dos apontados vícios, apenas afirmou ter agido de boa-fé para com o autor.

Outrossim, os documentos pelo autor carreados aos autos são aptos a embasar suas alegações, mormente por não terem sido alvo de impugnação. Portanto, o requerente logrou êxito em provar

o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o vício do produto. De maneira que, não logrando a requerida, no prazo legal de 30 (trinta) dias, resolver o problema havido no produto, cumpria-lhe, quando do segundo pedido de assistência técnica, promover sua substituição ou a devolução ao autora da quantia paga.

Desta feita, não tendo substituído o produto viciado por outro igual ou devolvido ao autor a quantia paga, deve a requerida ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, dano emergente, ao autor, porquanto o seu dispêndio com produto viciado acarretou-lhe menoscabo patrimonial.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, percebe-se que, no caso em apreço, os transtornos suportados pelo requerente ultrapassaram a barreira dos meros aborrecimentos e dissabores cotidianos, pois sem o aludido aparelho viu-se o autor privado dos meios necessários ao seu exercício profissional, tal a presunção de veracidade decorrente das alegações, de resto plausíveis em face de mera regra de experiência (NCPD art. 375).

Não bastante, houve desídia do fornecedor requerido, que bem poderiam ter substituído o produto ante a constatação da impossibilidade de seu conserto, no entanto, preferiu efetuar reparos cuja ineficácia quedou-se ao final demonstrada, quando a requerida deixou de emvidar quaisquer esforços para solucionar o vício do produto, ao argumento do 'termino do prazo de garantia. Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido:

Consumidor. Defeito. Aparelho celular. Majoração. Dano moral. Honorários de advogados. A desídia do fornecedor em solucionar o problema apresentado no produto de sua fabricação, informando dados inválidos para o encaminhamento do mesmo para assistência técnica, impossibilitando o consumidor de utilizá-lo como ferramenta de trabalho, por ser taxista, implica na condenação de dano moral. O dano moral deve ser fixado em patamar que atenda o binômio de punição e reparação, bem como as circunstâncias do caso concreto. Os honorários de advogados quando fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC por ser a condenação de pouca monta, impossibilitando a fixação nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, atende à função condenatória. (Não Cadastrado, N. 00793608020098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013). Grifo nosso.

De tal sorte, o reconhecimento do direito do autor, ao recebimento de indenização por danos morais a ser paga pela ré é medida que ora se impõe.

Referente ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, fixo o referido valor, a título de indenização por danos morais, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que somente tal montante satisfaz, no caso, à finalidade da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ASSUERO FRANÇA LEOPOLDINO em desfavor de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA para CONDENAR a empresa requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 4.364,20 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54) e ainda a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente sentença (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente sentença.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001677-80.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/12/2017 11:09:56

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

Polo Passivo: JOSE LEONARDELI

Advogado(s) do reclamado: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral e liminar de suspensão de descontos de parcelas de empréstimo consignado, proposta por JOSÉ LEONARDELI em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Aduziu o autor que foi realizado em seu nome empréstimo consignado, no importe de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) com parcelas de R\$ 27,56 (vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 72 vezes, junto ao Banco réu. O contrato n. 562403543 foi celebrado no mês de janeiro de 2016, com descontos mensais diretamente em seu benefício recebido do INSS, sendo que deve o requerido restituir o referido valor em dobro.

Pleiteou, liminarmente, pela suspensão dos descontos, e ao final pela declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Protestou por gratuidade Judiciária.

Deferida a liminar, o juízo determinou a suspensão dos descontos. A parte ré foi citada e apresentou contestação, alegando, em preliminar, conexão desta ação com a dos autos n. 7001256-27.2015.8.22.0006. No mérito, sustentou a regularidade da contratação. Ao final, requereu seja isento de qualquer reparação civil, protestando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou as alegações do requerido, reiterando os termos da inicial e protestando pela procedência dos pedidos. A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Embora dispensável, eis o sucinto relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos, passo a análise da preliminar arguida de conexão desta ação com a ação dos autos n. 7001256-27.2015.8.22.0006.

Segundo a disposição do art. 55 do CPC as ações são conexas quando lhes for comum o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, não há que se falar em conexão, pois os contratos são distintos. Em consulta ao PJe, verifiquei que os autos 7001256-27.2015.8.22.0006 discute o contrato n. 555263095, já estes autos discutem o contrato n. 562403543, portanto, a causa de pedir é diferente entre os processos, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Observe que a questão dos autos versa sobre a inexistência de relação jurídica e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, em virtude dos descontos indevidos em benefício previdenciário. A parte autora afirma que não fez nenhum empréstimo junto ao banco réu e este por sua vez afirma que os descontos são legítimos, já que a parte autora recebeu o valor do empréstimo.

No entanto, o réu não juntou nenhum documento nos autos que prove a tomada de empréstimo pela parte autora. Não juntou contrato, tampouco comprovante de depósito do valor correspondente ao empréstimo, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório.

Nesse sentido deve ser declarada a inexistência da relação jurídica, uma vez que o autor alega não ter tomado empréstimo e a ré não se desincumbiu do ônus de provar a tomada de empréstimo.

Assim, inexistente a relação, as parcelas descontadas no benefício previdenciário recebido pelo autor são indevidas e devem ser restituídas, em dobro, uma vez que a celebração de contrato fraudulento, sem qualquer dever de cuidado por parte do Banco, implica em reconhecer que houve de sua parte erro injustificável. (...) No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que o autor não celebrou o contrato de consignação e desconhece a origem das parcelas descontadas, bem como postular pela repetição, ainda que tenha havido o depósito do empréstimo consignado na conta do autor, porém, tal fato não foi solicitado pelo mesmo.

Nesse sentido, existe o dever de indenização por parte dos Bancos que, mesmo por culpa, promovem descontos de parcelas de empréstimos não contratados, pois a retirada do benefício previdenciário de quantia indevida repercute na esfera de direitos, seja o orçamento, seja a dignidade.

Presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Assim, pelo fato do requerente ter sido vítima de fraude em que foi realizado em seu nome contrato de empréstimo e descontadas parcelas no seu benefício previdenciário, sofreu abalo moral e até material, pelo qual o requerido deve ser responsabilizado, vez que sendo beneficiário do INSS e recebendo a mensalmente o valor de um salário-mínimo sofreu descontos, que embora pareçam de pequena monta, podem ser considerados altos em razão de sua condição financeira.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente

e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante. Entretanto, nesse capítulo, registro que o autor ajuizou outra demanda semelhante, razão pela qual sopeso que o contexto fático do abalo moral se mantém.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados por JOSÉ LEONARDELI em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, para: a) declarar a inexistência do contrato n.º 562403543, com parcelas de R\$ 27,56 (vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 72 vezes, junto ao Banco réu, mediante desconto em benefício previdenciário; b) condenar a parte ré a restituir os valores descontados em consignação no benefício previdenciário, em dobro, com juros legais e correção a partir dos descontos; c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada até a presente data".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos. Devolução de valores: procedente. DANO MORAL reconhecido. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7017190-69.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/12/2017 16:56:37

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: JOELMA APARECIDA LOPES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389-A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001798-95.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/07/2019 09:18:46

Polo Ativo: CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: EDILEI SODRE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ITAMAR DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002260-72.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2019 11:15:04

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000127-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 12:51:23

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAO EVANGELISTA SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o pquestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

Nestes autos, o fato controverso é a ocorrência – ou não – do furto da motoneta da autora no estacionamento da empresa ré no dia 29/03/2016.

Neste contexto, a autora comprovou a propriedade do veículo MOTONETA YAMAHA T115 CRYPTON ED, Placa NCP 3041 e Chassi 9C6KE1550F0040355 (id 3686064), bem como juntou nota fiscal da ré emitida no dia 29/03/2016 às 07:04:34h e Boletim de Ocorrência registrado na mesma data às 08:28h, onde narra o furto do bem.

Desta feita, da análise dos autos deve-se reconhecer que, diante das peculiaridades da situação, a autora juntou aos autos as provas cuja produção lhe eram possíveis.

Ademais, o testemunho do Sr. Homecias conferiu verossimilhança às alegações da autora ao narrar que a demandante saía de casa e ia de moto ao estabelecimento da ré para comprar o pão, quando então se dirigia para o trabalho, que era próximo. Ressalto, inclusive, que o horário do registro do B.O. também reforça a verossimilhança das alegações iniciais.

É incontestável, pois, tratar-se de relação de consumo em que, a par da verossimilhança das alegações da autora, há evidente hipossuficiência técnica da consumidora face à empresa ré, de forma que deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova, cabendo à requerida comprovar a não ocorrência do furto em seu estacionamento.

Entretanto, em que pesem as alegações expendidas pela empresa ré, verifica-se nos autos que a parte não logrou êxito em produzir provas hábeis a afastar a sua responsabilidade.

Sequer o estranhamento manifestado na defesa quanto à data da notificação restou justificado, uma vez que a ciência ocorreu na mesma data dos fatos (29/03/2016).

Outrossim, das declarações do informante do juízo e funcionário da requerida é possível aferir a falta de assistência à consumidora e a inexistência de câmeras de segurança.

Ora, a parte requerida disponibiliza estacionamento aos seus clientes, o que a torna responsável pelos fatos danosos ocorridos no referido estabelecimento. Se ofereceu esta comodidade aos clientes, deveria monitorar o espaço, como forma de resguardar os interesses do consumidor e os seus próprios.

Em suma, como a demandada não fez prova da não ocorrência dos fatos como narrados na inicial, deve-se reconhecer que o bem de propriedade da autora foi furtado de dentro do estacionamento da ré em 29/03/2016.

Assim, na situação em comento, aplica-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 130 do STJ, in verbis: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento."

Nestes termos, restando comprovado o valor do bem à época do furto (id 3686071), o que não foi impugnado pela empresa ré, merece procedência o pedido de danos materiais formulado no valor de R\$ 5.430,00 (cinco mil quatrocentos e trinta reais).

Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência do fato ensejador de danos morais indenizáveis à autora, caracterizados pelo furto do bem de sua propriedade quando sob o dever de vigilância da ré. Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, restando evidente que a autora/consumidora foi sujeitada a situação nitidamente desgastante e injusta.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TATIANE SOARES SALES em face de GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de :

a) R\$ 5.430,00 (cinco mil quatrocentos e trinta reais) à parte autora, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde a data do evento (29/03/2016), pelos índices publicados pelo Eg. TJRO; e

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. "

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno o recorrente GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Recorrente Tatiane Soares Sales isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL e MORAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SUMULA 130 DO STJ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001094-94.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/06/2019 10:14:37

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: NEUCIMAR GEIK

Advogado(s) do reclamado: POLIANA POTIN

RELATÓRIO

Neucimar Geik, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:

"(...) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado ao ID 27427941 demonstra que a parte requerida realizava descontos em seu benefício previdenciário no importe de R\$ 47,40 referente a um suposto contrato, o qual não foi solicitado/contratado pela requerente.

Em sede de contestação a parte requerida alega que a autora realizou o contrato, porém não junta nenhum documento assinado pela parte autora autorizando os descontos em sua conta.

O mercado de consumo induz tanto as pessoas a comprarem como também os comerciantes a venderem, de sorte que cada um procura fazer os atos necessários a alcançar tal desiderato.

O comerciante, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.

Assim, no caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora, de fato, não realizou nenhuma contratação junto a requerida.

Assim, tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos do requerido.

Assim, em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor das parcelas descontadas deve ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por na inicial e:

DECLARO inexistente a relação contratual entre autora e requerido referente ao contrato n. 20180320974033396000 e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de sentença;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)"

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A repetição do indébito será em dobro quando existir má-fé do credor, a exemplo de descumprimento de decisão judicial que determinou a suspensão da cobrança e dos descontos na conta-corrente do consumidor.

2 - Uma vez demonstrado que o desconto em conta-corrente atingiu de forma significativa a renda mensal do consumidor, o que certamente acarreta violação a direitos da personalidade, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) Trata-se de ação onde o autor busca a condenação da requerida a lhe ressarcir os valores descontados indevidamente em sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No caso em tela, apesar de afirmar que o requerente celebrou contrato consigo, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Caso houvesse sido realizado algum negócio jurídico entre as partes, caberia à ré comprovar a existência, demonstrando a origem dos descontos efetuados na conta do autor.

O autor, de outra banda, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em sua conta bancária por débito oriundo da empresa requerida.

Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido do autor no sentido de que seja devolvido o valor indevidamente descontado de sua conta merece procedência.

Do mesmo modo deverá prosperar o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. Assim afirmo porque a efetivação de descontos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, pois tal valor poderia já estar comprometido com outras obrigações e necessidades da mesma. Assim, havendo nexos causal entre o dano sofrido pela requerente e a conduta do requerido, pelo que a condenação deste ao pagamento de danos morais ao autor é medida que se impõe.

No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)

Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado à requerente.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta do requerido.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, a fim de:

a) declarar a inexigibilidade do débito em discussão;

b) determinar que o requerido proceda a devolução ao requerente dos valores debitados indevidamente de sua conta, que perfazem o montante de R\$1.372,07 (mil trezentos e setenta e dois reais e sete centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (desconto de cada parcela) e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ);

c) condenar o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ)".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010601-09.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/06/2019 17:40:32

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HIRLANIA MAYSA EGGERT GABRETE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

RELATÓRIO

Hirlania Maysa Eggert Gabrete, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Jose Rodrigues, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7011342-04.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/08/2018 10:49:15

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445-A

Polo Passivo: SILVANA ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7007874-92.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2019 11:58:10

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ELIANE JOSE DE SOUZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, o que redundará na deserção do recurso.

Dito isso, tenho que o recorrente não cumpriu um dos requisitos exigidos para conhecimento do recurso, não havendo que se falar em concessão de prazo, uma vez que este é peremptório conforme estabelecido em Lei e, portanto, o recurso não deve ser conhecido, visto estarem ausentes um de seus pressupostos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado interposto, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito do julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A deserção do recurso nominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801233-15.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 06/06/2019 09:43:03

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes/RO, na qual, requer declaração de nulidade de decisão impugnada e por fim a revogação da tutela antecipada. Requer, liminarmente, a suspensão da tutela urgência concedida, consistente no pagamento de adicional de periculosidade, até o julgamento do mandamus.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.

Explico, se o servidor público recebe valores por força de sentença judicial e posteriormente a sentença judicial venha a ser desconstituída a forma de restituição ao erário gera prejuízos ao próprio servidor.

Neste sentido, a decisão é baseada no perigo de demora que tem como premissa o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Insta salientar, que a concessão da liminar de suspensão do pagamento não oferece risco à parte, pois se ao final o impetrante não lograr êxito na ação, nada impede que o Estado de Rondônia seja condenado ao pagamento dos valores com as devidas correções.

Assim, acolho o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, na forma que impõe a lei vigente.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001934-22.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 10:24:47

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: LAFAIETE GONCALVES DE MACEDO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7010226-48.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2018 11:41:45

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A

Polo Passivo: CLEONILDO RICARDO DA FONSECA
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801247-96.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/06/2019 10:38:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquesmes/RO, na qual, requer declaração de nulidade de decisão impugnada e por fim a revogação da tutela antecipada. Requer, liminarmente, a suspensão da tutela urgência concedida, consistente no pagamento de adicional de periculosidade, até o julgamento do mandamus.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.

Explico, se o servidor público recebe valores por força de sentença judicial e posteriormente a sentença judicial venha a ser desconstituída a forma de restituição ao erário gera prejuízos ao próprio servidor.

Neste sentido, a decisão é baseada no perigo de demora que tem como premissa o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Insta salientar, que a concessão da liminar de suspensão do pagamento não oferece risco à parte, pois se ao final o impetrante não lograr êxito na ação, nada impede que o Estado de Rondônia seja condenado ao pagamento dos valores com as devidas correções.

Assim, acolho o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, na forma que impõe a lei vigente.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7037122-09.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2019 12:30:03

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Polo Passivo: DUCILEIDE PINHEIRO CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, EZIO PIRES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso nominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso nominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000729-70.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2019 07:52:35

Polo Ativo: MARGARIDA CARDOSO TODERO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, FRANCIELI BARBIERI GOMES, ELTON DIONATAN HAASE

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico, fundamental para a validação do direito pleiteado, apesar de constar nos autos, não possui assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800960-36.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 15/01/2019 22:29:35

Polo Ativo: RICARDO SCHMIDT e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: Primeira Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia

Decisão

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos nº 7001375-74.2018.8.22.0008, que indeferiu o pedido de nova intimação via diário da justiça para constar o nome dos advogados do impetrante.

Argumentou que o Juízo Impetrado proferiu sentença que foi publicada no DJE, mas não constou expressamente o nome dos advogados que representam o impetrante, fato que tornou o ato nulo.

Concluiu pela concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão da autoridade coatora para que seja garantido o recebimento do recurso inominado.

É o breve relatório.

Decisão

A liminar deve ser indeferida por faltar verossimilhança nas alegações da parte impetrante, em especial pelo fato de não vislumbrar “direito líquido e certo” (art. 1º, caput, lei 12.016/2009) do advogado em ser exclusivamente intimado por meio do diário de justiça eletrônico DJE com exclusão de qualquer outro.

No presente caso, a parte impetrante, mesmo intimada da sentença por meio de publicação oficial do Diário da Justiça sem o constar o nome dos advogados, apresentou recurso inominado que foi recebido na origem.

Assim, ao menos neste momento, não vislumbro que o Juízo impetrado incorreu em ilegalidade ou abusividade, razão pela qual indefiro a liminar.

Na forma do art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/2009, intime-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, (art. 12, lei nº 12.016/2009), retornando-me os autos conclusos para inclusão em pauta e julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0800456-64.2018.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/08/2018 12:59:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILBERTO FERREIRA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar quanto à decisão determinou

o sequestro das contas do agravante para a realização de cirurgia reparadora para deformidade do joelho direito.

Alega o agravante que não houve mora do Estado no cumprimento da tutela concedida nos autos e que está realizando diligências administrativas para a entrega do bem da vida vindicado.

Ao final, requereu a suspensão do cumprimento da decisão agravada e o final para que seja desfeito o sequestro de ativos financeiros do Estado de Rondônia.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

O Juízo de Origem, vislumbrando a presença dos elementos acima delineados, deferiu o sequestro nas contas do Estado de Rondônia para a realização de procedimento de urgência.

No caso a parte agravante se limitou apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000063-18.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/08/2019 09:06:00

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A

Polo Passivo: RAFAEL GREGORIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso inominado ofertado pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos de Rafael Gregorio dos Santos, consistente na ligação da unidade consumidora.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade por ofensa ao princípio da dialetalidade.

Explico.

Da análise do recurso, verifico que este não ataca a sentença recorrida. Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialetalidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o Juízo sentenciante a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar o motivo pelo qual deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão.

No caso dos autos, o recurso esbarra nesse princípio, já que no mérito o recorrente argumenta sobre a improcedência do pedidos, em razão da não incorporação de subestação já construída.

Da análise da sentença proferida nos autos, verifica-se que o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a empresa à construção de rede elétrica. Sendo o recorrente condenado em obrigação de fazer.

Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa ao comentarem os arts. 514 e 515, do antigo CPC, na 37ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual assinalam:

O CPC (arts. 514 e 515), impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. (p.590)

Como se percebe, a recorrente deve elencar argumentos convincentes e convenientes de que está insatisfeito com o pronunciamento jurisdicional, contrapondo os fundamentos da sentença e justificando a necessidade de reforma do decisum.

Também sobre esse tema, colaciono a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo. 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ AgRg no AREsp nº 840.757/SP, 3ª Turma, Rel. Marco Aurélio Belizze, DJe 27/05/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. II - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. III - Agravo regimental não conhecido”. (STJ AgRg no AREsp 818.866/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 13.05.2016).

Além disso, em recente julgado o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido que não é admitido a concessão de prazo, (parágrafo único do 932 do novo CPC) para retificação nas de situações de recurso que não tenha feito a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Neste ponto:

O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

As razões do recurso são imprescindíveis para o exercício do direito ao contraditório e para que o órgão colegiado tenha condições de apurar a matéria levada a seu conhecimento pelo efeito devolutivo (tantum devolutum quantum appellatum). Se a parte inconformada não atua conforme estes preceitos, a decisão mantém-se hígida, e por não haver efetivo interesse recursal o recurso não deve ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o recurso inominado, ante a ausência de dialeticidade.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 15% (quinze) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA ACERCA DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Incumbe à parte deduzir sua efetiva irresignação recursal, a fim de demonstrar o inconformismo com pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7031364-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2019 14:02:23

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A

Polo Passivo: PAMELA KAORI TANABE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) A Autora interpôs a presente ação com o objetivo ser restituída em dobro dos valores cobrados indevidamente em folha de pagamento e de receber indenização moral pelo banco réu. Requereu tutela antecipada para que cessassem os descontos em seu contracheque e a exclusão do seu nome da SERASA. Afirma que em dezembro/2010 contraiu empréstimo consignado com o antecessor do Réu, para pagamento de 48 parcelas, o qual se encerrou em abril/2015, porém, os descontos continuam e seu nome foi inscrito no referido órgão no valor de R\$ 5.769,50.

A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, conforme consta no Id. 20811614.

O Réu apresentou defesa alegando preliminar de incompetência do Juizado em razão da necessidade de perícia e a prescrição em razão da celebração do contrato em 2008. No mérito, afirma que houve a regular contratação do cartão de crédito consignado e, por ela não pagar a diferença entre o valor mínimo, pago por consignação, e o total da fatura, agiu no seu regular exercício de direito.

Deixo, por ora, de apreciar as preliminares suscitadas, por entender que elas se confundem com o mérito, momento este em que serão analisadas.

A Autora atribuiu os descontos efetuados atualmente em sua folha de pagamento a um empréstimo consignado que entende ter se encerrado com a quitação em abril/2015, sendo, a partir daí, indevidos, perfazendo um valor total de R\$ 5.700,00, até o ajuizamento da ação. Porém, o Réu afirma que estes descontos são provenientes do pagamento mínimo de faturas do cartão de crédito, que são consignados em folha pela falta de pagamento do valor total.

Analisando os documentos trazidos ao feito pelas partes, em 3/12/2010 a Autora contratou empréstimo consignado com o antecessor do Réu, no valor de R\$ 4.050,00, conforme ela afirmou na inicial e depósito em conta (Id. 20463485), incidindo a partir de janeiro/2011 os respectivos descontos em folha que, inicialmente foi de R\$ 140,07 e a partir de novembro/2011 R\$150,00 (Id. 20463758).

Apesar de a Autora afirmar que o empréstimo foi em 48 parcelas, ela não comprovou esse número de parcelas, já que não apresentou o contrato, o qual se deu por telefone, como informou. Da mesma forma, por sua vez, o Réu não trouxe nenhum contrato, seja do empréstimo ou do cartão de crédito, mas demonstrou com as faturas colacionadas no feito, que o valor das parcelas do empréstimo é o mesmo indicado pela Autora (R\$ 140,07), porém, em 60 vezes.

Por outro lado, das mesmas faturas se extrai que, a alteração do valor cobrado em folha, de R\$ 140,07 para R\$ 150,00, no mês de novembro/2011, ocorreu pela cobrança do valor mínimo do cartão de crédito, que engloba, entre outras despesas, a parcela do empréstimo em questão.

A Autora afirmou que contratou apenas o empréstimo consignado, desconhecendo a existência de cartão de crédito consignado. Por sua vez, o Réu não trouxe qualquer documento que demonstrasse essa contratação. Aliás, ao se analisar as despesas constantes de cada fatura, não constam nelas qualquer compra efetuada pela Autora no comércio, apresentando elas somente cobranças de IOF, encargos financeiros e a própria parcela do empréstimo, o que caracteriza que a Autora não utilizava o cartão. Assim, ao invés do Réu debitar em folha apenas o valor da parcela, de R\$ 140,07, passou a debitar o valor de R\$ 150,00 de um cartão de crédito consignado que não houve a efetiva contratação pela Autora.

Assim, tenho que o número das parcelas do empréstimo consignado em questão é de 60 (sessenta) que, ao incidir o desconto da primeira em janeiro/2011, teve seu término em dezembro/2015. Dessa forma, as parcelas cobradas indevidamente da Autora, a partir de janeiro/2016 até presente data, são 33 (trinta e três), as quais perfazem o valor de R\$ 4.950,00, devendo ser cessadas tais cobranças e restituídas em dobro, como ela requer, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de danos morais, a Autora teve seu nome inscrito indevidamente na SERASA, ante a falta de qualquer justificativa plausível do Réu, que comprovasse o exercício regular do seu direito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido, temos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2- Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).

Nesta mesma linha é entendimento das decisões proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Proc. nº 1004157-65.2014.822.0601, TJRO, Turma

Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016).

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da Autora, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da Autora e sem empobrecer o Réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de mérito, para:

a) DETERMINAR que o Réu abstenha-se de realizar descontos em folha de pagamento da Autora, à título de CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, no valor de R\$ 150,00, no prazo de 10 dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o valor máximo de 10.000,00 (dez mil), em favor da Autora, independente de incorrer o responsável em crime de desobediência.

b) DECLARAR inexistente o débito que resultou na inscrição do nome da Autora na SERASA (Id. 20642622), reconhecendo o empréstimo em questão como quitado em dezembro/2015.

c) CONDENAR o Réu a restituir a Autora o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente da Autora (R\$ 4.950,00), corrigido monetariamente a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação, e

d) CONDENAR o Réu a pagar a Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, ante à inscrição indevida do seu nome na SERASA, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, o Réu deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995. (...).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801314-61.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/07/2019 12:19:54

Polo Ativo: DAMIAO JOSE MIRANDA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ

Decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos de cumprimento de sentença.

Em análise aos documentos colacionados no mandamus, verifica-se que a insurgência do impetrante diz respeito à decisão proferida nos autos n. 7007702-44.2018.8.22.0005, cuja tramitação se deu no Juízo da comarca de Ji-Paraná durante a fase de conhecimento.

Nas suas alegações, o impetrante assevera que a sentença proferida na origem condenou a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A ao pagamento de um valor líquido (R\$ 15.100,00). Em sede de recurso nominado, houve manutenção da sentença, mantendo-se incólume o montante arbitrado.

Narra que a autoridade tida como coatora – na fase de cumprimento de sentença – alterou o valor do bem da vida, reduzindo o quantum indenizatório, em total ato de ilegalidade afrontando a coisa julgada materializada, motivo que ensejou a impetração do presente remédio heroico.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos principais. No mérito, pede a concessão da ordem para anular a decisão judicial eivada de ilegalidade.

É a síntese dos fatos.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito

especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, verifica-se patente probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que existe sentença judicial transitada em julgado cuja materialização ocorreu em 12.12.2018.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está claramente demonstrado em decorrência dos possíveis prejuízos que poderão advir ao impetrante pelo não recebimento dos valores da indenização cujo valor foi judicialmente reconhecido.

Por tais considerações, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, conseqüentemente, determino a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801313-76.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/07/2019 12:11:29

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici-RO que, nos autos nº 7001132-44.2015.8.22.0006, que não recebeu o recurso nominado por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da sentença que extinguiu o presente cumprimento de sentença.

Expõe que, ao contrário do que fora decidido pelo juízo pelo impetrado a decisão que rejeitou o recurso extrapola o juízo de admissibilidade e invade o mérito recursal.

Concluiu pela concessão do efeito suspensivo da decisão e ao final que seja concedida a segurança para que o recurso interposto seja encaminhado para essa Turma Recursal.

Decisão

O mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Nos fatos expostos na inicial, a parte impetrante apontou elementos cabíveis que sustentam que o indeferimento da liminar no presente caso em questão poderá acarretar danos irreparáveis, como o trânsito em julgado da sentença, causando graves prejuízos a parte.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento do presente mandamus.

Notifique-se o Impetrado para apresentar informações, no prazo legalmente estabelecido.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação por escrito no prazo assinalado em lei.

Com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801315-46.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 19/07/2019 16:22:20

Polo Ativo: JONATAS TAVARES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ

Decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos de cumprimento de sentença.

Em análise aos documentos colacionados no mandamus, verifica-se que a insurgência do impetrante diz respeito à decisão proferida nos autos n. 7007409-74.2018.8.22.0005, cuja tramitação se deu no Juízo da comarca de Ji-Paraná durante a fase de conhecimento.

Nas suas alegações, o impetrante assevera que a sentença proferida na origem condenou a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A ao pagamento de um valor líquido (R\$ 15.100,00). Em sede de recurso nominado, houve manutenção da sentença, mantendo-se incólume o montante arbitrado.

Narra que a autoridade tida como coatora – na fase de cumprimento de sentença – alterou o valor do bem da vida, reduzindo o quantum indenizatório, em total ato de ilegalidade afrontando a coisa julgada materializada, motivo que ensejou a impetração do presente remédio heroico.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos principais. No mérito, pede a concessão da ordem para anular a decisão judicial eivada de ilegalidade.

É a síntese dos fatos.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I -

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINÓPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, verifica-se patente probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que existe sentença judicial transitada em julgado cuja materialização ocorreu em 27.02.2019.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está claramente demonstrado em decorrência dos possíveis prejuízos que poderão advir ao impetrante pelo não recebimento dos valores da indenização cujo valor foi judicialmente reconhecido.

Por tais considerações, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, consequentemente, determino a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801357-95.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 06/08/2019 08:56:40

Polo Ativo: WENDERSON SARUDAKIS DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASSIOLI MORAIS

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes-RO.

Alega a parte impetrante que em fase de cumprimento de sentença, após a aferição e homologação do cálculo retroativo, juntou nos autos o contrato de honorários pactuado com o seu patrono, pediu que fosse feito o reserva/destaque dos honorários advocatícios, contudo, tal pedido foi indeferido e foi determinada a expedição de RPV/Precatório com valor integral da execução.

Pleitou a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão e seja julgado procedente o pedido para garantir a reserva do percentual pactuado nos honorários contratuais.

DECISÃO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A concessão de liminar na forma pretendida pela impetrante se mostra plenamente possível, haja vista a possibilidade de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão de liminar a fim de suspender o curso da ação originária, em trâmite junto a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes-RO.

Notifique-se o Impetrado para apresentar informações, no prazo legalmente estabelecido.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação por escrito no prazo assinalado em lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001307-18.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2019 12:50:49

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRASAdvogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: APARECIDO IVANIO NOBRE

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de
admissibilidade.Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores
investidos com a construção de rede de eletrificação rural.Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos
documentos suficientes para comprovar a construção da subestação
elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação,
ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento
desta Turma, como segue:JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução
nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que
somente não serão indenizadas as construções daquelas redes
elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam
ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada
nestes autos.No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente
não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a
construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte
recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do
ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para
efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao
patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que
isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear
despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária
comprovado o contrário.Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de
patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica
seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas
feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender
da participação voluntária da concessionária, que figuraria como
devedora.Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo
nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária
recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$
5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir
critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não
realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.Relevante destacar que o valor que deve ser ressarcido encontra-
se em contrato firmado com a concessionária. Assim, entendo que
não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do
autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e
devidamente comprovadas em razão da construção de subestação
em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei
– deixando de adotar providências para incorporar redes de
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender
exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse
raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO
E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO
PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE
ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS
PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores
realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade
rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o
montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento
ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p.
186).Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.
AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.
INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO
DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor
arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de
responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição
dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do
projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o
autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida
pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.
00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J.
17/10/2012)E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga
composição:INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da
realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio
da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI
1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz,
julgado em 04/03/2015)Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO
ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus
próprios fundamentos.Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na
verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a
teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA
MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na
conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em
áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO
A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7037704-09.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2019 10:26:12

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS
S.A. e outrosAdvogado(s) do reclamante: ELLEN CRISTINA GONCALVES
PIRES, FABIO RIVELLI

Polo Passivo: ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ALISSON BARBALHO MARANGONI
CORREIA, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA,
CARLOS HENRIQUE GAZZONI

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de
admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos por passagem aérea e danos morais decorrentes cancelamento unilateral de bilhete de passagem, ocasionando transtornos e frustração de viagem de lazer com família, conforme pedido inicial e documentos apresentados. [...] Aduzem os requerentes que adquiriram passagens aéreas, por meio de dois contratos distintos, para viagem em família, de Porto Velho à Maceió, sendo que após o pagamento da 6ª parcela, o contrato do autor foi rescindido unilateralmente pela agência de viagens e cancelado o bilhete de passagem emitido, causando frustração e danos morais indenizáveis. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas e informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de melhor administração e execução do serviço prestado pelas rés. [...] Portanto, o cancelamento unilateral do contrato e sem justificativa suficiente pela demandada ocasionou a frustração de viagem programada entre o autor e sua família. A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor). Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento unilateral de passagem) gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente cancelado contratos quitados e regularmente pactuados. A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister

de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC). [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores para o fim de: A) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DE R\$ 993,84 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), À TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida; e B) CONDENAR as mesmas requeridas, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), SENDO R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).[...]"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Agosto de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso nominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o valor que deve ser ressarcido encontra-se em contrato firmado com a concessionária. Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

"(...) Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 233,54 – vencido em 02/08/2018), cumulada com obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica fixa, móvel e serviço de internet banda larga) e indenização por danos morais decorrentes de "corte/bloqueio" indevido e abusivo de linha fixa (069-3252-2020), conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (aparelhos celulares e planos telefônicos) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da empresa de telefonia requerida, posto que manteve o bloqueio da linha telefônica fixa do autor e demais serviços agregados, mesmo após pagamentos regularizados, ocasionando danos presumíveis pela incomunicabilidade, passíveis de serem indenizados.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com o demandante que, apesar de ter pagado a fatura de julho/2018 em atraso (por não ter recebido a fatura antes do vencimento), recebeu proposta de acordo para pagamento da parcela com desconto, no valor de R\$ 210,18, cujo pagamento ocorreu na data de 24/08/2018, conforme documento anexo no identificador nº. 23466739 e, mesmo efetuando o pagamento regular das faturas dos meses seguintes, inclusive, não teve a sua linha reativada até o ajuizamento da ação, causando transtornos presumidos pela sua incomunicabilidade.

A requerida em sua defesa, apenas alega que não encontrou nenhuma falha na prestação do serviço e que o acesso do autor se encontra "ativo" em seus sistemas, contudo, não comprova que o autor tenha realizando ligações ou utilizado todos os serviços contratados, de forma que a alegação de ausência de irregularidades, desacompanhada de qualquer documento, empresta verossimilhança às alegações autorais.

Conclui-se, desta forma, que a requerida não comprovou nos autos que a linha fixa do autor estivesse funcionando plenamente antes do ajuizamento da ação, bem como o justo motivo para a continuidade do bloqueio da linha, de sorte que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).

Sendo assim, a obrigação de fazer em sede de tutela antecipada deve ser confirmada na presente sentença.

Julgo procedente, outrossim, o pleito indenizatório por dano moral, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pela parte autora em ver sua linha bloqueada, mesmo com os pagamentos em dias.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo ressaltar o seguinte entendimento:

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op. cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, levando em consideração a casuística relatada e a capacidade econômica das partes (autor: autônomo / ré: telefônica de grande porte, mas em atual processo de recuperação judicial), a manutenção de sentenças idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 233,54, VENCIDO EM 02/08/2018, referente a fatura de julho/2018; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório,

conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de sentença e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).(...).“

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. FATURAS ADIMPLIDAS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013441-07.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2019 11:25:32

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: ADIB ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALVES FONSECA NETO
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7007854-29.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2018 09:28:53

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: LEANDRO GOMES LEAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

Polo Passivo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que o recorrente não recolheu o preparo recursal, tampouco comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo sendo concedido prazo para tanto, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Alberto Raasch, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoadado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7007995-82.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/12/2017 09:23:21

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN -
RO7520-A

Polo Passivo: VIVIAN WESTPHAL

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7032694-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2019 15:33:51

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A

Polo Passivo: CLAIR BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO FERNANDO LERIAS -
RO3747-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Clair Borges dos Santos em face de Claro S/A.

Consta dos autos que a parte autora tem contrato com a antiga NET Serviços de Comunicação, incorporada pela requerida. Todavia, alega a autora não ter contratado os serviços de TV por assinatura, mas somente de internet, mas, mesmo assim, mensalmente é cobrado um valor de R\$ 68,22 dos serviços que a requerente nega a contratação.

No mérito, a requerida disse que a cobrança era devida pela contratação, e que a requerente demorou muitos anos para reclamar da cobrança, pois a contratação é de 2013, mas as reclamações teriam iniciado somente em 2017.

O contrato não foi anexado aos autos para aferição do que realmente foi pactuado quando da assinatura do pacto entre as partes. O ônus da prova, nesse caso, era da empresa demandada, considerando que é relação de consumo, bem ainda de que essa comprovação está inteiramente ao alcance da ré.

A requerente pleiteia a devolução dos valores dos últimos cinco anos de contrato. Todavia, de acordo com o Código Civil, em seu art. 206, §3º, IV, diz que prescreve em três anos “a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”. Assim, só pode ocorrer a devolução referente aos três últimos anos, ou 36 meses. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 2.455,92 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as várias reclamações da parte autora junto à loja física da ré, e o Serviço de Atendimento ao Consumidor via telefone.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente:

a) R\$ 2.455,92 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado.

SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] A parte autora objetiva indenização por danos morais de R\$ 14.055,00 e restituição do valor cobrado indevidamente, na forma dobrada (R\$ 720,94), referente a cobrança dupla da mensalidade do mês de abril de 2017.

Dos autos consta prova de quitação da mensalidade do curso de Educação Física, com vencimento em 10/04/17. Por possuir desconto, diante do pagamento antes do vencimento (10/04/17), o autor desembolsou a quantia de R\$ 360,47, sendo o pagamento realizado em uma casa lotérica, em 22/03/17 (ID 12362676).

O autor juntou boleto da faculdade requerida, que novamente cobrou a mensalidade do mês de abril de 2017, no valor de R\$ 400,52, tendo o autor quitado, novamente, tal débito em 14/07/2017 (ID 18476735).

Comprovado, à saciedade, que o autor pagou a mensalidade duas vezes, fazendo jus a devolução, de forma dobrada.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a manutenção da cobrança da mensalidade, mesmo após ter o autor apresentado o comprovante de pagamento, representa ilícito que merece reprimenda, pois a faculdade requerida deveria considerar a prova do pagamento realizado pelo autor e promover os meios necessários à baixa da dívida.

Ao contrário, a faculdade realizou nova cobrança, sob o argumento de que o pagamento não foi repassado pela lotérica e “que o autor não diligenciou para saber sobre o valor pago”, argumentos estes contidos na contestação apresentada neste feito.

Ora, o equívoco no processamento do pagamento jamais poderia ser repassado ao autor, que comprovou a quitação da dívida, por meio de comprovante idôneo.

Caberia à faculdade verificar o motivo da falta de repasse e não cobrar o requerente, novamente, quantia já paga, e ainda impondo-lhe ônus desnecessário, caracterizando tal exigência como abusiva de várias formas, conforme disposições do art. 51, II, III, VI, do CDC.

Entendo que a nova cobrança da requerida causou ao autor abalo em sua honra, além de levá-lo à perda de tempo na tentativa de resolução do equívoco de terceiros, onde não teve qualquer participação.

Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:

[...]

No tocante ao arbitramento da indenização, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pelo autor, notadamente a perda de tempo na tentativa de resolução de equívoco no processamento do pagamento (que não teve qualquer participação), bem como a imposição abusiva da faculdade de que fosse o autor o responsável pela diligência (que caberia à requerida) o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco reais) mostra-se como justo e proporcional, considerando a comprovada falha na prestação de serviço, além da restituição do valor das mensalidades, de forma dobrada, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, a título de dano material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de FRANCLIN DE SOUZA E SILVA e condeno SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA a:

a) PAGAR ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

b) PAGAR ao autor o valor de R\$ 720,94 (a título de dano material), com correção monetária e juros a partir do segundo pagamento (14/07/2017)."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7029205-41.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2017 08:22:38

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Polo Passivo: VALDIVINO ELIZEU

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7012208-09.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2018 12:46:02

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS

Advogado(s) do reclamado: JORGE ABRAHAO GIL BLULM

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica e questiona nos autos o atraso da concessionária em religar a energia em sua residência, fazendo com que ele própria e seus familiares fossem privados do serviço essencial injustamente.

De acordo com a petição inicial, o autor na qualidade de locatário de imóvel residencial, solicitou em data de 20/09/2017 junto à requerida que providenciasse a vistoria para ligação de energia elétrica em unidade consumidora localizada na Avenida dos

Diamantes, nº 2.194, 25D, no Bairro Parque das Gemas nesta cidade de Ariquemes/RO, conforme protocolo de atendimento em anexo.

Inobstante a solicitação formalizada e a informação da concessionária de que o serviço seria executado até o dia 25/09/2017, tal serviço não foi executado na data aprazada, sendo realizado somente na data de 26/09/2017. Desta forma, a parte requerente permaneceu longo período sem o serviço, motivando o ingresso da demanda com pedido de indenização por danos morais.

Por fim, relata que o prazo legal para religar a energia elétrica, segundo Resolução n.414/2016 da ANEEL, é de 02 (dois) dias úteis, sendo que o serviço somente foi efetivado após seis dias, ou seja, nada data de 26/09/2017.

Portanto, a parte requerente questiona o fato de haver ficado vários dias sem energia elétrica, o que haveria lhe causado profundos transtornos de ordem moral, passíveis de fixação de indenização em seu favor.

A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que o autor não provou sua alegações, na medida em que inexistente comprovação de que houve irregularidade ou inércia da requerida em solucionar o caso, sendo que todos os atos praticados estão em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Face à inocorrência de ilicitude na conduta da requerida não detém responsabilização por eventuais transtornos alegados pelo autor. Por inexistência dos requisitos iminentes à responsabilização civil, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De acordo com as provas produzidas, o autor celebrou Instrumento Particular de Contrato de Locação Residencial, havendo como legítima locadora a Sra. Camila Fonseca Barreto e locatário o autor Edmilson Felizardo de Deus, cujo o objeto é justamente a locação do imóvel onde o autor solicitou a ligação do serviço de energia elétrica. Aludido contrato foi firmado em 20 de Setembro de 2017.

Por conseguinte, os demais documentos que instruem a Inicial dão conta de que na mesma data de celebração do contrato de locação, o autor compareceu à concessionária de energia elétrica e solicitou a vistoria para ligação de unidade consumidora, firmando contrato legítimo de prestação de serviços com a CERON. Não bastasse isso, o protocolo de atendimento gerado em 20/09/2017 previu que o serviço solicitado seria executado até 25/09/2017.

Como é cediço, a discussão nos autos não se refere a corte ilícito do serviço de energia, posto que em se tratando de locação de imóvel certamente que o corte anterior foi realizado a pedido do legítimo proprietário ou do antigo locatário, de modo que o novo locatário, como é o caso do autor, deve solicitar a ligação junto à concessionária, o que realmente foi feito.

Ao que tudo indica nos autos, houve demora na religação do serviço, contrariando o prazo de 2 (dois) dias úteis estipulado no art. 31, inciso I da resolução de n. 414/2016 da ANEEL.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, neste condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A Lei nº 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6º: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Para corroborar o referido dispositivo legal, a resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. “A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (...)”.

Art. 173. “Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.

No caso em tela, é patente que a autora suportou não com a interrupção do serviço de energia elétrica, mas sim com a INÉRCIA da Concessionária em não realizar o fornecimento de energia elétrica no prazo legal, ou seja, no prazo estipulado pela ANEEL.

Verifica-se também que a CERON sequer cumpriu com o prazo contido no protocolo de atendimento, tendo em vista que no aludido documento o prazo estipulado para realizar a vistoria para ligação da unidade consumidora era de 25/09/2017, sendo que o serviço somente foi efetivado em 26/09/2017.

Pois bem. É evidente nos autos que a CERON não cumpriu seu mister de ligar a energia na unidade consumidora da autora em 2 dias úteis e, portanto, agiu ilícitamente após o decurso desse prazo.

De acordo com a Resolução da ANEEL nº 414/2010 em seu artigo 31, “A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana” Por conseguinte, o artigo 2º preceitua que: “Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XXXVIII - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômnia e subdividido nos seguintes subgrupos: a) subgrupo B1 – residencial”

Logo, com base em tais informações descritas na Resolução, como a consumidora/autora reside na zona urbana, a CERON deveria restabelecer o serviço no prazo de 02 dias úteis. Esse prazo deveria ser contado a partir da solicitação de ligação, ou seja, da data da abertura do protocolo de atendimento.

De acordo com o protocolo de atendimento a solicitação de “vistoria p/ ligação unidade consumidora” foi aberta em 20/09/2017. E, portanto, a CERON teria até o dia 22/09/2017 para executar o serviço, mas não o fez, realizando somente em 26/09/2017.

Logo, a concessionária agiu ilícitamente no tocante à demora para ligar o serviço, nestes termos, o ilícito reside justamente em não obedecer o prazo de 02 dias úteis descrito na Resolução da ANEEL para ligar a energia elétrica em imóvel residencial urbano.

O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete à privação de um serviço essencial à manutenção de vida digna. O prejuízo moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora. Independentemente dos documentos anexados, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON. Neste particular, o nexo de causalidade decorre do fato de que a autora só permaneceu sem energia por alguns dias subsequentes ao pagamento/parcelamento por culpa da CERON que descumpriu o prazo estabelecido pela própria ANEEL. Portanto, imperiosa a concessão de indenização a título de reparação por danos morais em favor da consumidora.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar à parte requerente EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.(...)”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010636-81.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2019 11:25:43

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: HELENA FRANCO

RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015

AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Cuida a espécie de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de uma compra feita pela Internet e o produto não foi entregue de acordo com as especificações indicadas quando da compra.

Foi dada oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas, estando o processo pronto para sentença de mérito.

A segunda tenta ter sua responsabilidade no caso afastada com a alegação de que somente intermediou a venda, já que quem vendeu foi uma loja parceira.

(…) O pagamento foi realizado à requerida, tendo esta, inclusive, ficado com parte do valor, já que intermediou todo o processo de disponibilização da mercadoria em seu site, e além de ter disponibilizado pessoal para as tratativas pós vendas.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18, §1º, diz que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha uma dentre três opções. O requerente, neste caso, pede a restituição do valor pago, corrigido monetariamente.

Extrajudicialmente, o requerente queria a substituição do produto por outro novo e de acordo com as especificações anunciadas na venda. Mas, não teve seu pedido acolhido, demonstrando o descaso com o cliente.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano

moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016).

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Não há razão com o requerente, no entanto, no que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, considerando que a cobrança do valor da venda e devido, já que a relação jurídica ocorreu de fato. O que se aplica ao caso é a devolução simples do valor pago, considerando a devolução do produto adquirido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente:

a) R\$ 752,82 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde 25/11/2018, e com juros legais a partir da citação, DEVENDO a requerida, ainda, retirar o vale-compras fornecido em igual valor ao requerente, a fim de se evitar enriquecimento indevido;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7000080-29.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 16:38:47

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Polo Passivo: MACIONIR PINTO PAIAO

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001850-70.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2019 10:21:43

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CREUZA NUNES PEREIRA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Analisando os autos, verifico que o recurso inominado não impugna especificadamente a fundamentação constante na sentença.

O objeto dos autos versa sobre recuperação de consumo, troca do medidor, perícia unilateral.

Em contrapartida, a concessionária recorrente traz argumentos relacionados a casos de construção de rede elétrica em propriedade rural, incorporação, restituição de gastos com a construção da subestação, questões que não guardam nenhuma relação com o objeto em discussão.

Dessa forma, é de rigor a aplicação do entendimento pacificado nesta Turma Recursal, no sentido de que, não demonstrado o desacerto do pronunciamento judicial, a mera insurgência não merece exame.

Como é sabido, há necessidade de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, dizendo onde ela estaria errada, o que não existe no caso concreto. No ponto, os seguintes precedentes:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto. (RI 1000302-08.2014.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado apresentando pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7050754-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2019 21:28:49

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Ana Clara de Oliveira e Silva em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.

Alega a autora que instalou energia elétrica em sua casa em 05/03/2018, mas a conta com vencimento em 28/11/2018 veio cobrando R\$ 3.221,36 (três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia da requerente estava sem visibilidade para o leiturista, e que, portanto, durante vários meses desde a ligação a cobrança foi sempre pela taxa mínima. Quando a leitura pode ocorrer normalmente, foi tarifado todo o acumulado.

Existe fotografia do quadro de energia elétrica no prédio em que mora a requerente (Id 23725921), demonstrando que o leiturista tinha acesso a todos os medidores do prédio, o que incluía o da requerente.

A cobrança de energia elétrica é feita por meio da subtração do número obtido na leitura atual com a do mês anterior. Assim, vê-se que o valor apurado realmente corresponde a energia elétrica consumida pela requerente, mas não em um único mês, mas em um período de vários meses seguidos.

A requerida, no entanto, numa tentativa de forçar o consumidor ao pagamento daquele acumulado, lança-o em uma única fatura, sob a ameaça de corte, em caso de não pagamento. Isso, no entanto, é claramente abusivo. O débito existe, mas era para ter sido cobrado em várias parcelas, cada mês em que fosse emitida uma fatura.

É muito agressiva e abusiva a cobrança integral de um débito acumulado dessa forma. A forma devida para cobrança desse atrasado, que deixou de ser cobrado pela ré, é pelas vias ordinárias de cobrança judicial.

O dano moral neste caso ficou bem caracterizado pela forma vexatória e abusiva em que a requerida faz a cobrança do débito atrasado, forçando de todos os modos receber integralmente o valor, sob pena de corte. É claro que pessoas comuns não possuem um valor assim tão elevado para pagamento integral. O modo mais correto de cobrar, portanto, é dando a possibilidade de parcelamento ou cobrando por outros meios, sem vincular a inadimplência desse débito específico ao corte.

Frise-se que a requerida poderia ter corrigido logo o problema que impedia talvez a visibilidade do medidor, pois como estava em lugar de acesso externo, tenha sido alguma sujeira que embaçava o visor do medidor.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos seguintes termos:

a) o débito de R\$ 3.221,36 (três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) é existente e exigível, no entanto não da forma em que está sendo feito pela ré. Deverá buscar as vias ordinárias para cobrança, e não poderá cortar o fornecimento de energia elétrica à requerente por conta deste débito em específico, mas somente se passarem a existir outros débitos;

b) CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização dessa sentença no Pje”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado.

SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004873-75.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 12:14:54

Polo Ativo: ILMAR BERGER

Advogado(s) do reclamante: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, ELTON DIONATAN HAASE, FRANCIELI BARBIERI GOMES

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) A parte autora alegou que contratou serviço de assinatura oferecido pela ré, com prazo de 12 meses, após esse período a pessoa jurídica ré renovou o contrato sem a sua anuência, e passou a realizar lançamentos de débito direto em seu cartão de crédito.

A pessoa jurídica ré afirmou que as cobranças questionadas pelo autor são decorrentes da renovação programada do contrato de prestação de serviço firmado anteriormente entre as partes litigantes. Sustentou que foi enviado ao autor uma carta contendo informações referentes à renovação, e que concedeu 60 dias para que o autor manifestasse não ter interesse na renovação, caso se mantivesse inerte a renovação ocorreria automaticamente. E tendo em vista que o autor manteve-se silente, a reconstrução automática foi efetivada pela Ré. afirmou ainda que a assinatura foi cancelada assim que solicitado.

Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.

Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise detida aos elementos de provas juntados ao processo e aos argumentos de fato e de direito suscitados, observa-se que a parte a Ré, muito embora relate que enviou comunicação ao autor dando orientação quanto à renovação automática, sobretudo ao que diz respeito da possibilidade de renovação ante a inércia do autor na manifestação de desinteresse em manter o contrato vigente, nenhum documento juntou para demonstrar o alegado.

Tal prática revela-se abusiva, pois transfere para o cliente o ônus de procurar pela requerida para impedir a renovação automática da assinatura. Em verdade, contrariamente ao alegado pela requerente, não há comodidade para o consumidor, mas sim a intenção de forçá-lo a renovar a assinatura.

A conduta da Ré fere as garantias estabelecidas no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência entende ser abusiva a renovação automática do serviço prestado mediante pagamento, sem que o consumidor, expressamente, dê anuência ao fornecedor.

(...) Verifica-se, portanto, sob vários prismas, as irregularidades das condutas perpetradas pela pessoa jurídica Ré em detrimento da consumidora, ora autora. Nesse rumo, reconheço a nulidade da cláusula contratual que prevê a renovação das assinaturas em decorrência do silêncio do consumidor.

Houve afronta às disposições do CDC acima mencionadas. Não há falar em exercício regular de um direito, mas sim em abuso do direito (art. 187, do Código Civil). Resta nítida a má-fé pessoa jurídica Ré.

Em decorrência do sobredito, condeno a ré à devolução dos valores cobrados/descontados indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o art. 42, do CDC.

Dessa maneira, no caso, observa-se que há evidente falta de cuidado no atendimento, e inadequação das informações prestadas à consumidora, o que caracteriza vício no serviço prestado pela Ré.

O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.

Reza o art. 14 do CDC que “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como CONDENAR o réu a restituir, em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único, do CDC, a quantia comprovadamente pago pelo autor, devidamente comprovada nos extratos de cartão de crédito juntados com a petição inicial, no valor de R\$ 359,12 (Trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7020078-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/02/2019 12:35:39

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A

Polo Passivo: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MONICA BASUS BISPO - RJ113800-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...]O cerne da demanda reside basicamente no pleito de rescisão contratual, em razão de aumento abusivo do valor mensal pago pelo plano de saúde contratado pelo autor e consequente inexistência/inexistência dos débitos gerados após pedido de

rescisão contratual. Aduz o requerente que, em virtude do aumento abrupto do plano de saúde, solicitou o cancelamento em 06.12.2017, antes do vencimento (10.12.2017). Porém as requeridas cobrou a mensalidade referente ao mês de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que o autor não comprovou, mesmo que minimamente que solicitou o cancelamento do plano antes do vencimento em 10.12.2017. O e-mail juntado pelo autor é o único documento que demonstra o pleito por cancelamento. Ocorre que, da análise do referido e-mail, extrai-se que o descontentamento pelo reajuste ocorrera em 12.01.2018 (id. 18518339 – observa-se a data e hora do computador no campo direito da tela e o aviso de que o e-mail foi enviado "há 0 minutos"). Após 1 dia do envio do e-mail do autor (13.01.2018 – id. 18518339) a demandada confirmou o cancelamento/desligamento do plano de saúde. Deste modo, nota-se que não há nenhuma comprovação que o plano fora cancelado em 06.12.2017, como afirmara o autor. Ademais disto e ad argumentandun tantum, o fato de o autor alegar no e-mail que deixou de utilizar o plano em 10.12.2017, por si só, não tem o condão de fazer cessar as faturas e reincidir o contrato. Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório....]

[...]Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso. Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza. Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente (id. 19481658) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. [...]"

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005865-63.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/11/2018 12:34:32

Polo Ativo: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BORGES SOARES

Polo Passivo: ANEZINO GOMES FILHO

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NO CARRO DEVIDO A OBSTÁCULO NÃO SINALIZADO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SUMULA 130 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] José Orleans Soares Mota interpôs ação de ressarcimento contra Rodobens Administradora de Consórcios, alegando em síntese que firmou contrato de adesão ao grupo de consórcio, conforme faz prova com a juntada do contrato.

Diz que efetuou o pagamento de 32 (trinta e duas) parcelas, conforme contrato anexado, mas que teve sua participação no grupo excluída por conta de não ter pago regularmente as outras parcelas.

Afirma que entrou em contato com o consórcio solicitando a devolução das parcelas, ocasião em que foi informado que a restituição só iria ocorrer ao término do grupo.

Alega que a restituição das parcelas pagas deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Requer que seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida na devolução imediata das parcelas pagas, devidamente corrigidas.

Regularmente citada, a empresa Requerida sustenta que agiu no exercício regular, não havendo falha na prestação de serviço, pois todas as informações estão contidas no Contrato / Regulamento, que é disponibilizado ao consorciado, antes de assinar o contrato, dando ao consorciado a possibilidade de ler e ter ciências de todas as informações necessários sobre seu grupo e o sistema de consórcios.

Defende a legalidade das cláusulas contratuais e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Requer a improcedência do pedido da autora.

Analisando o processo verifico que comporta julgamento antecipado, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Compulsando-se os autos, verifico que verazmente existiu o contrato entre as partes e que o autor pagou uma parte do contrato.

De outro giro, embora tenha a parte autora dito que entrou em contato por telefone com o banco requerido solicitando a restituição das parcelas pagas para exclusão do grupo, deixou de comprovar por meio de algum número de protocolo tal contato.

É bem verdade que por se tratar de matéria consumerista pode o magistrado inverter o ônus da prova e determinar que a parte mais forte no processo, no caso o banco, comprove tal contato. No entanto, para que isso possa ocorrer é imprescindível que traga a parte requerente aos autos algum elemento que indique que ocorreu o contato, restando à requerida a obrigação de trazer aos autos a gravação da ligação. Caso contrário estaríamos diante de uma prova negativa, vale dizer, a ré teria provar que o autor não. Segundo o STJ, mesmo após o início da vigência da Lei 11.795/08, que trata da regulamentação do sistema de consórcios, é incabível a exigência de devolução imediata dos valores pagos por consorciado que desiste ou é excluído do grupo. A antecipação da restituição inverteria a prevalência do interesse coletivo do grupo sobre o individual e, além disso, transformaria o sistema de consórcio em simples aplicação financeira.

Assim, entendendo que a exclusão do autor do grupo do consórcio pelo inadimplemento das parcelas do contrato é válido, no sentido de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma imediata, mas em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante.

Com relação ao pedido de devolução imediata dos valores já pagos, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº

182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011). No mesmo sentido, entende o TJ/RO:

Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Cláusula penal. Percentual do CDC. Perdas e danos. Prova. Inexistência. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).

Assim, considerando que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, deve o pedido ser julgado improcedente.

Diante do Exposto, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. "

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS COTAS PAGAS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 30 (TRINTA) DIAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Lei n.º. 11.795/08, é clara no sentido de que a devolução para participantes excluídos, que é o caso do Recorrido, determina que a devolução seja feita no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do grupo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)."

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO

CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001892-51.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2017 08:18:59

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR e
outros

Advogado do(a) RECORRENTE: AMADEU GUILHERME LOPES
MACHADO - RO1225-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não

versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000561-91.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2018 08:30:30

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Polo Passivo: RONALDO CAINETE RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

RELATÓRIO

Relatório dispensável nos termos da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Os presentes embargos não devem ser conhecidos.

Nos termos do Enunciado Cível n. 85, do FONAJE o prazo para recurso do acórdão flui a partir da data do julgamento. Deve-se lembrar que as partes são intimadas da respectiva data do julgamento e se quiserem saber o teor do acórdão devem comparecer à sessão.

A intimação da data do julgamento foi disponibilizada no DJe n. 214, de 19/11/2018. E o julgamento de fato foi realizado na data prevista (28/11/2018).

O prazo recursal, portanto, começou a fluir no dia 29/11/2018 e encerrou no dia 05/12/2018. No entanto, os embargos de declaração foram interpostos em 04/01/2019, depois de vencido o prazo de cinco dias úteis.

Em face do exposto, diante da flagrante intempestividade, VOTO no sentido de NÃO CONHECER os embargos de declaração.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo para a interposição de embargos de declaração conta-se da data da sessão de julgamento do recurso principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7045669-09.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/10/2017 08:06:18

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: LUIS CARLOS SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: NADIA ALVES DA SILVA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço por saque em conta corrente sem que o terminal de autoatendimento tenha efetuado a entrega do dinheiro, causando sensação de impotência pela privação momentânea de recursos, conforme pedido inicial (fls. 04/08, PDF) e documentação apresentada (fls. 11/15, PDF).

(...) Aduz o autor que na data de 07/06/2016 realizou um saque em conta corrente no terminal de autoatendimento de agência bancária do requerido, no valor de R\$ 1.080,00, contudo, o dinheiro não saiu, mas foi debitado o valor de sua conta corrente.

Aduz que realizou o pedido de reembolso administrativamente, sendo que o banco demorou três dias para realizar o ressarcimento. Desse modo, o autor se sentiu prejudicado, posto que o referido dinheiro era originário de um empréstimo e serviria para que o autor pagasse suas contas.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com o autor, sendo que o fato é incontroverso (o demandado não nega os fatos, apenas nega a ocorrência dos alegados danos morais).

Assim, resta perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que houve o débito em conta corrente sem ter havido a entrega do dinheiro pelo terminal de autoatendimento.

Desta forma, considerando-se que a situação em tela é caso típico de relação de consumo, ou seja, o consumidor levado pela necessidade de dinheiro em espécie para pagar suas contas, se dirigiu à agência bancária e experimentou sensação de impotência pela ausência de recursos financeiros, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva porque independe da verificação de culpa para consubstanciar o dever de indenizar.

Ademais, verifico que o autor comprova que, de fato, o dinheiro era oriundo de um empréstimo com outra instituição bancária (Banco Panamericano - fls. 13, PDF), evidenciando que o saque era completamente necessário e urgente, ficando o autor privado dos valores por mais três dias e por falha exclusiva do réu.

Por conseguinte, inegável o dano moral sofrido, dada a inegável e desagradável sensação de impotência do autor pela privação dos recursos, bastando a ocorrência do fato, estando vigente e válido o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado

que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

(...) O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame, impotência e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: funcionário público / ré: banco público), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor LUIS CARLOS SILVA DE JESUS, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7046806-89.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2018 14:05:43

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Polo Passivo: NATANIELE BRANCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA ROSILENE GARCIA

CELESTINO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) Trata-se de ação de danos materiais (R\$ 50,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da frustração causada à requerente em razão do banco demandado não haver repassado valor recolhido e referente à taxa de inscrição em processo seletivo pretendido pela autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Aduz a demandante que, pretendendo participar de processo seletivo promovido pela SESDEC/RO - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - a fim de participar do programa de prestação voluntária de serviços administrativos na Polícia Militar e Corpo de bombeiros Militar do Estado de Rondônia, não teve repassado pelo réu o valor referente à taxa de inscrição, regularmente paga no instituição financeira demandada, o que a impediu de participar do processo seletivo e das provas agendadas, de sorte que sofreu prejuízo material (taxa de inscrição não devolvida) e moral (frustração e sentimento de inércia).

(...) Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial, sob a alegação da parte autora ter se limitado a fazer alegações genéricas sobre irregularidades. A demandante foi específica em afirmar que pleiteia restituição de valores pagos por inscrição em processo seletivo e indenização por danos morais decorrentes de impossibilidade de participação em prova por culpa exclusiva da instituição demandada, bem explicando qual fora a omissão praticada, de sorte que a vestibular está regular e apta a reclamar o provimento judicial, bem como a propiciar a ampla defesa e o contraditório.

Deste modo, rejeito dita preliminar e passo à seguinte.

A reclamada ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil do banco que recolheu a taxa referente ao processo seletivo visado pela autora. Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar que o banco requerido comandou o pagamento do boleto apresentado (id. 14167601 - pág. 4), sendo o Banco do Brasil a instituição eleita pela SESDEC para recolher as taxas de inscrição.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da instituição bancária requerida que não repassou o valor pago de inscrição em processo seletivo para a conta financeira correta e beneficiária da taxa recolhida (agência 2757-x/00007038-6), direcionando para outra a agência (2757/00008287 - id. 14167601 - pág. 4).

E, analisando todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar totalmente, posto que restou demonstrado que o Banco do Brasil, através do seu preposto, não comandou corretamente o repasse do valor para a conta constante no boleto, não agindo de forma diligente a conferir todos os dados da operação financeira.

A contestação veio “desnuda” de qualquer documentação que comprovasse a idoneidade da ausência de repasse ao beneficiário constante em boleto bancário, limitando-se a negar a ocorrência de qualquer ato lesivo ou danoso, bem como a ocorrência de exclusão de toda e qualquer responsabilidade, posto que a demandante teria realizado pagamento via aplicativo de internet banking, o que não ocorreu, posto que restou claro, através de comprovante, que o pagamento aconteceu em agência bancária da requerida (o tipo de comprovante é característico de agência bancária).

Por conseguinte, não havendo a efetiva e pontual refutação dos fatos alegados e nem mesmo a apresentação de documentos corroborantes da conduta realizada, deve a responsabilidade reclamada ser decretada.

Sendo assim, procedente é o pleito de restituição de valor pago por inscrição em processo seletivo no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), posto que o valor não fora direcionado ao banco cedente/beneficiário.

Por conseguinte, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

A instituição financeira requerida é efetiva fornecedora de produtos (créditos e linhas de crédito) e prestadora de serviços financeiros e administrativos (administração de linhas de crédito, contratos e cartões) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

A autora confiou nos serviços da instituição demandada para pagamento de inscrição de processo seletivo, porém foi surpreendida com a notícia de que sua inscrição não havia sido indeferida por falta de pagamento/repasse da taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, como amplamente demonstrado, havia sido honrada e recolhida em tempo hábil.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

A prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de

exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estudante / ré: grande instituição bancária e financeira, com agências em todas as grandes cidades do Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de repasse de pagamento de taxa de inscrição em processo seletivo; impossibilidade de participação em certame) e o comparativo de valores que são atualmente fixados pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

B) CONDENAR a instituição bancária REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006644-03.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/09/2016 11:26:25

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: MARCIO ROGERIO DA SILVA RESENDE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

Advogado do(a) RECORRIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que os recursos não preenchem um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos recursos inominados, em razão da deserção. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95. É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7037331-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 13:43:55

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: SUELANE FORTES DA ROCHA MORAIS e outros

Advogado(s) do reclamado: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Informa que é cadeirante e em 22/02/2017 estava aguardando coletivo com elevador/rampa de acesso, ocorre que ao parar constatou-se mal funcionamento da rampa que permitira o ingresso no ônibus nº 3032 do requerido. Argumenta que ao falar com o funcionário/motorista sobre a situação, foi destratado e que de forma sarcástica lhe disse "CORRA ATRÁS DO ÔNIBUS". Requer reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Defende que não existe ônibus com essa numeração. Destaca que o autor não informa a linha, o ponto de ônibus ou terminal, sequer o bairro, dados estes que permitiriam mediante o sistema e identificação visual eletrônico investigar o ocorrido. Observa que não foi procurada em nenhum momento pelo demandante para abertura de procedimento administrativo. Assevera pela inexistência de nexo causal. Afirma que não há prova do dano. Requer condenação do autor em litigância de má-fé. Pugna pela improcedência.

RÉPLICA: Aduz que a mera anotação errada do ônibus do requerido, não retira o seu direito. Reforça que o despreparo e o desrespeito de funcionário do demandado gerou danos.

EMENDA À INICIAL APÓS 1ª INSTRUÇÃO: Informa que aconteceu no dia 22/02/2017, por volta das 10:30, no terminal do ônibus do cai água, terminal de integração, centro da cidade, aguardava o coletivo do requerido, que trafegava do centro para o bairro Nacional.

MANIFESTAÇÃO À EMENDA: Argumenta que o informado na emenda, pela imprecisão, prejudica a defesa e impossibilita, sem o número do ônibus, identificar o motorista, cobrador e veículo utilizado.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Anoto, inicialmente, que é garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, prescindindo de prévio procedimento administrativo.

Pois bem. Os autos encerram relação de cunho consumerista, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, alcançou a fase de instrução, estando maduro para julgamento.

O requerente trouxe à exordial prova de denúncia ao MPF id. 15486156 do ocorrido, laudo médico id. 15486167 e foto id. 15486178 que demonstram sua condição de saúde.

Ademais, trouxe prova testemunhal que corrobora o dito na inicial, pois o Sr. Ângelo Ferreira da Silva afirmou em audiência de instrução que estava no dia, a rampa não funcionou e que o motorista saiu do ônibus, ao passo que o autor perguntou “e agora?” e aquele disse “agora você pega e vai correndo atrás do ônibus” e foi embora.

Nota-se que inexiste contradição entre o informado na inicial, no depoimento pessoal do autor e o testemunho, fatos confirmados, diante da ausência de prova em sentido contrário.

Com efeito, na emenda à inicial, pelas informações fornecidas seria fácil descobrir qual o ônibus, motorista e cobrador que estaria trabalhando no dia e local informados, pois o demandado detém controle de sua frota, deixando de trazer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Não existe, ainda, excludente de responsabilidade, sobressaindo-se os fatos como narrados em instrução, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Portanto, presente a conduta ilícita do requerido diante das provas produzidas em instrução, consistente na falha da prestação do serviço, por não assegurar o acesso em rampa/elevador do coletivo, destinado à pessoas com necessidades excepcionais, bem como, na ação comprovada do funcionário do requerido em ter, constrangido o autor, utilizando-se de comentário inapropriado como já explanado, a fim de desconcertá-lo por conta de sua condição física, tendo o liame/nexo de causalidade entre esta conduta e o dano devidamente demonstrado. Restando apenas fixar o valor do dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a responsabilidade do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar o requerido e, dar satisfação pecuniária ao autor.

Por derradeiro, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de litigância de má-fé formulado pelo requerido, porquanto é caso de procedência do pleito autoral, não restando comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Essa é a decisão mais justa e equânime ao presente caso, art. 6º, L.F. 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE EDINAMAR DE OLIVEIRA em desfavor de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, partes qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante já foi considerado o valor atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MAL FUNCIONAMENTO DA RAMPAS DE ACESSO AO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7050948-05.2018.8.22.0001-RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/06/2019 12:17:26

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Polo Passivo: LAERCIO CAPISTRANO BEZERRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida do seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados, o que gerou danos passíveis de indenização.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: alega que não houve nenhum ato ilícito, vez que o autor contratou cartão de crédito junto ao réu, conforme faturas anexadas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança, vez que não apresentou contrato ou gravação demonstrando a contratação do cartão de crédito.

O autor comprovou a existência da inscrição, referente a débito, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à parte requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos, bem como a relação contratual entre as partes.

Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos e da relação jurídica entre as partes, resta claro que a inscrição do nome do autor se deram de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LAERCIO CAPISTRANO BEZERRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito (R\$ 385,00), bem como a relação jurídica entre as partes, sem qualquer ônus para o autor. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). E por fim, CONFIRMO a tutela concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Débito Inexistente. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7012588-35.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2018 11:20:53

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827-A

Polo Passivo: FRANCISCO DANIELBE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEIDIANE BRASIL BENTES
PARAGUASSU - RO7826-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95. É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001553-41.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2018 11:42:44

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: MARILENE ROCHA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO
- RO5455-A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE
LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES
FIGUEIREDO - MT7348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Inicialmente registro que a parte requerida foi regularmente citada e intimada, contudo, não apresentou contestação tempestivamente, razão pela qual decreto sua REVELIA, reputando verdadeiros os fatos alegados em sede de petição inicial.

Inobstante isso, a decretação da revelia não gera a presunção automática de procedência do pedido inicial, urgindo que seja apreciada as provas que instruem o presente feito.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, ocasionado por corte de fornecimento de água sem notificação prévia.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARILENE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO, no dia 07 de Janeiro de 2018, suportou, sem notificação prévia, o corte no fornecimento de água em sua residência.

Por fim, a parte autora reconhece a existência do débito, porém alega ter sofrido dano moral em virtude da suposta atitude ilícita da parte requerida em interromper o fornecimento de água sem notificação prévia.

Portanto a causa de pedir do autor é a reparação por dano moral alicerçada na interrupção do fornecimento de água sem notificação prévia.

Ademais, ao que tudo indica, não há ilicitude quanto à interrupção porque existe débito legítimo em aberto, o qual inclusive foi confessado pela parte autora, sendo que esta circunstância que por si só autoriza a efetivação de corte no serviço. A excepcionalidade residiria no fato da suspensão do serviço essencial de água sem notificação anterior.

É cediço que o serviço de fornecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A Lei nº 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6º: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Sendo assim, incontestado que a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que havia débito legítimo em aberto, o qual possibilitou a ausência de fornecimento de água no imóvel.

Outro ponto de suma importância, verifica-se que nas faturas acostadas na Exordial (ID 16138159), consta expressamente que a fatura de 06/2017, com vencimento em 10/07/2017, no importe de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos), está pendente de pagamento, ou seja, a parte requerente foi previamente notificada sobre a fatura pendente de pagamento, legitimando um futuro corte por inadimplência.

Logo, não há que se falar em CONDUTA ilícita por parte da concessionária de serviço público.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por concessionárias de serviços públicos quando não alinham suas condutas em consonância com a legislação, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com documentos evidenciando a corte do fornecimento, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

É evidente que o fato constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra do autor pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

Certamente que a parte autora ficou insatisfeita/chateada com o corte de água, ocorre que, isso é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos (principalmente por haver fatura em aberto) todavia, quem deu causa a suspensão do serviço de fornecimento de água foi a própria requerente que não efetuou o pagamento da fatura. Logo não há como falar e constatar qualquer ilícito cometido pela concessionária, tampouco a existência de dano moral passível de reparação.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.(...)"

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PENDENTES DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CORTE NA FATURA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7045279-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2019 09:45:44

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO BARROSO SERPA

Polo Passivo: LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA e outros

Advogado(s) do reclamado: JANDIRA MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Sustenta o embargante que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretende rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que no dia 16/10/2018, comprou junto a site da ré, uma TV Smart Led 58, no valor de R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), com prazo de entrega até o dia 01/11/2018.

Alega que até a presente data o produto não foi entregue.

A requerida em contestação alegou que produto adquirido foi extraviado, tratando-se de suposta falha na prestação de serviço da transportadora, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade desta ré por eventuais danos sofridos pela parte autora. Alegou não ser responsável pelo produto objeto da demanda, e que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada, não havendo os supostos danos vivenciados pelo autor. Pleiteia pela improcedência da ação.

Pois bem, a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e o consumidor, ora parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, nos moldes do art. 18, do CDC (LF 8.078/90).

Resta comprovada a compra do produto e pagamento confirmado. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, o autor efetivou a compra em 16/10/2018, no valor de R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), contudo, não houve a contraprestação na forma contratada, vez que o produto não foi entregue.

Nas relações de consumo, a responsabilidade se dará de forma objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, e a obrigação de reparação pelos danos, será sempre do vendedor.

Portanto, como o produto comprado, não chegou na residência do autor, por qualquer motivo, caberá ao vendedor, enviar novo produto ou mesmo estornar o valor pago em sua integralidade, incluindo as despesas com frete.

Vale mencionar, que geralmente nas compras virtuais, não temos a possibilidade de escolher esta ou aquela empresa responsável pela entrega e ainda que isto seja possível, não deve ser afastada a responsabilidade do vendedor, como no caso foi extraviado na entrega.

Desta forma, procedente é a reparação por dano material (restituição do valor pago pelo produto).

Ainda, resta demonstrado que a empresa ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes. Por essa razão, também é procedente o pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços, atendimento adequado e descaso, vez que o autor aguardou e não recebeu o produto na data estipulada.

Entendo que no caso em questão, esta caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial formulado por Aline Araújo de Oliveira Chaves em face de CNOVA COM ÉRCIO ELETRONICO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), que será atualizada monetariamente desde a data da compra (16/10/2018,) e juros de 1% desde a citação válida. E CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). E torno definitiva a tutela concedida nos autos (ID 7317771).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003975-86.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2019 12:10:52

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ANDERSON CARVALHO DA MATTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Analisando os autos, verifico que o recurso inominado não impugna especificadamente a fundamentação constante na sentença.

O objeto dos autos versa sobre a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica no escritório de advocacia do consumidor, sem qualquer notificação, bem como sem débitos pendentes de pagamento.

Em contrapartida, a concessionária recorrente traz argumentos relacionados a caso de incorporação, restituição de gastos com a construção da subestação, questões que não guardam nenhuma relação com o objeto em discussão.

Dessa forma, é de rigor a aplicação do entendimento pacificado nesta Turma Recursal, no sentido de que, não demonstrado o desacerto do pronunciamento judicial, a mera insurgência não merece exame.

Como é sabido, há necessidade de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, dizendo onde ela estaria errada, o que não existe no caso concreto. No ponto, os seguintes precedentes:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto. (RI 1000302-08.2014.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado apresentando pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADO. DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

José Ribeiro, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão, reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001846-46.2016.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2017 18:00:16

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP3332670
Advogado do(a) RECORRENTE: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555-A

Polo Passivo: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

Cumpra esclarecer, que os embargos declaratórios têm prazo de 05 dias para interposição, nos termos do artigo 49 da Lei 9.099/95.

No presente caso, a sessão que julgou o recurso nominado ocorreu no dia 08 de julho de 2019, iniciando-se o prazo recursal no dia 12 de julho de 2019, razão pela qual a embargante teria como prazo final para interpor os Embargos o dia 19 de julho de 2019. Ocorre que os embargos apenas foram interpostos no dia 29 de julho, o que o tornou flagrantemente intempestivo.

Assim, interpostos os declaratórios extemporaneamente, impõe-se seu NÃO CONHECIMENTO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A SUA INTERPOSIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 49 DA LEI 9099/1995. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7051182-21.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2019 07:45:51

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: RENATO DE MORAES RAMALHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação de devolução de quantia paga c/c danos morais proposta por MARIA JOSE MARTINS em face de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambas as partes já qualificadas na inicial.

A parte requerente alega ter sofrido dano material por não ter conseguido embarcar em viagem com passagem comprada pela internet por falha na prestação de serviço da própria empresa requerida, que não deixou a autora embarcar no ônibus por motivo injustificado.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, justificando em petição que o prazo entre a citação e a data da designação da audiência foi inferior a 20 dias, conforme o art.334 do Código de Processo Civil.

Ocorre, que a Lei dos Juizados Especiais não segue esse parâmetro para que seja exigido o prazo mínimo de 20 dias, mesmo porque os princípios que regem a Lei de pequenas causas são a celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual.

Desta forma, conforme o AR recebido no id.18137017, a requerida recebeu a carta de citação no dia 05/04/2018 e a audiência de conciliação estava designada para o dia 16/04/2018, tendo, portanto, a empresa ré, mais de 10 dias para providenciar a nomeação de um preposto ao menos para não gerar revelia no caso em tela, ainda que fosse para informar que não haveria proposta de acordo.

Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

No que tange ao dano moral, entendo que houve má prestação dos serviços pela empresa, que, até esse ponto, não geraria dano moral a ser indenizado. Entretanto, se a empresa se recusou a embarcar a requerente pelo fato desta ter se atrasado por culpa da própria empresa requerida, verifico a configuração de dano moral a ser reparado, principalmente pelo fato da autora ter comprovado compromisso inadiável (id.16613868) no dia 02/02/2018 e consequente prejuízo.

Assim, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir a ofendida e punir o réu, observando o grau da ofensa, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R\$ 3.000,00, (três mil reais).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a restituir o valor de R\$482,60 da passagem de ônibus, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, bem como pagar o valor de R\$3.000,00, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir desta decisão. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002214-20.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019 10:45:43

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ALEXANDRA MARIA PFEFFER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

"(...) Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ALEXANDRA MARIA PFEFFER em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR sob o argumento de que a autora vem suportando cobranças indevidas de mensalidades unicamente porque efetivou matrícula junto à instituição de ensino mas não chegou a frequentar as aulas e solicitou o respectivo cancelamento do contrato. Mesmo assim, a empresa ré passou a cobrar-lhe tais mensalidades, via ligações telefônicas e SMS, o motivou a formulação de reclamação no PROCON, sem êxito e, o ingresso da presente demanda judicial para reparação pelos danos morais ocasionados e, cancelamento dos débitos gerados.

O dano moral aqui funda-se nas cobranças indevidas de dívida em desfavor da consumidora, tirando-lhe a paz e sossego com fundado receio de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplência sem justo motivo, maculando sua imagem no comércio local.

A matéria fática possui duas datas relevantes, a serem consideradas para o deslinde da causa, a saber: a autora matriculou-se no curso de Educação Física – Licenciatura em 28.02.2014, preenchendo o respectivo requerimento junto à instituição de ensino. Ademais, em data de 17.03.2014 formalizou pedido de cancelamento de matrícula.

Resta saber agora se lhe assiste razão porque não haveria frequentado aulas e, adquirido material pedagógico e, portanto não teria responsabilidade quanto aos débitos gerados APÓS o pedido de cancelamento. Ou, seja as dívidas cobradas são inerentes às mensalidades geradas em momento ANTERIOR ao pedido de cancelamento.

De acordo com a defesa, a cobrança é legítima com fulcro no inadimplemento de mensalidades que ela realmente devia, porquanto realizou a matrícula junto à instituição de ensino pelo semestre regular e o seu não comparecimento às aulas não a exime do respectivo pagamento das mensalidades, vigorando o Princípio máximo da obrigatoriedade dos contratos. Como lhe incumbia o respectivo pagamento e a autora não o fez, por certo que a cobrança perpetrada decorreu de exercício regular de um direito da empresa requerida que não recebeu pela prestação de seus serviços regularmente pactuados.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor,

a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram que a parte autora efetivou sua matrícula junto a requerida no semestre letivo 2014/1, assumindo assim, o compromisso de honrar o pagamento das mensalidades dispostas no pacto. Ou seja, a partir do contrato celebrado entre as partes litigantes (Fevereiro de 2014), a parte autora ficou ciente de que deveria adimplir as mensalidades pelo semestre integralmente.

Apesar disso, em momento subsequente, houve REQUERIMENTO de CANCELAMENTO de MATRÍCULA assinado em 17 de Março de 2014. As próprias telas sistêmicas anexadas pela defesa evidenciam que os débitos gerados são posteriores à solicitação de cancelamento, porquanto gerado pelos meses de março, abril e demais meses subsequentes, quando não mais subsistia razão para tanto.

O argumento crucial da defesa é no sentido de que a autora teria contratado o "FINU" um financiamento estudantil perante a instituição, o que gerou o parcelamento ora cobrado. Ocorre que inexistente contrato neste sentido.

Como a autora alegou que os débitos questionados são indevidos, face à inversão do ônus probatório caberia à ré PROVAR que o contrato remanesce incólume e sem pedido de cancelamento de matrícula, ou que a autora teria utilizado o material pedagógico e frequentado as aulas. Ocorre que isso não foi feito e, nenhuma prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora foi realizada, o que demanda a procedência do pedido inicial.

O ilícito é patente no caso, já que as cobranças em desfavor da autora persistem inclusive via ligações e SMS. A regra, nas relações de consumo, é de que subsiste legalidade na realização de ligações para fazer cobranças de dívidas legítimas que persistem aberto, por inadimplência, mediante informação expressa do contato/referência junto ao pacto estabelecido (contrato de empréstimo, financiamento, etc). No entanto, a ligação deve ser direcionada ao efetivo devedor, exclusivamente e, além disso, não deve haver o cometimento de excessos, pois sabidamente em nosso ordenamento jurídico o excesso é plenamente punível.

De acordo com o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Além disso, o art. 8º do CPC em vigor dispõe expressamente que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Logo, o respeito à dignidade deve ser amparado judicialmente e, de igual modo imprescindível o respeito à honra e imagem das pessoas, sob pena de o responsável pela violação responder pelos abusos cometidos, sendo obrigado a reparar todos os prejuízos causados em decorrência de sua conduta.

No caso em tela, houve patente cometimento de ilícito por parte da requerida, ao proceder ligações telefônicas e mensagens direcionadas à autora, pois ela foi cobrada, constantemente, de forma indevida o que não legitima a realização de ligações em seu desfavor, cobrando-lhe valores.

E ainda que se tratasse de devedor legítimo, ainda assim, a legislação pune o cometimento de excessos, nos ditames do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Esse dispositivo legal visa assegurar que a cobrança de dívidas ocorra dentro dos limites de urbanidade, afinal, o devedor tem a obrigação de pagar seus débitos no prazo e lugar contratado, mas também tem o direito de ser respeitado.

Caso o credor descumpra essa garantia, surge para o devedor o direito de ser indenizado, nos exatos limites do dano sofrido.

Como no processo em exame, a autora sequer é devedora e, ainda assim suportou a cobrança de ligações, evidente o ilícito praticado pela requerida que, efetuou ligações direcionadas contra si, perturbando-lhe o sossego e a tranquilidade.

Apesar de a única pessoa ouvida em juízo, tratar-se de informante, esposo da autora, restou plenamente evidenciado o DANO, em especial porque a autora anexou reclamações formuladas junto ao PROCON e, diversas telas de SMS.

Resumidamente, de acordo com o informante ANTONIO APARECIDO PEIXE, a autora fez o vestibular da UNOPAR em 2014 para o Curso de Educação Física e, prontamente formalizou matrícula e entregou toda a documentação necessária. No entanto, em Fevereiro ou Março a autora foi à UNOPAR e fez o cancelamento da matrícula, pagando um multa de cancelamento. Ela nunca frequentou as aulas ou estudou na UNOPAR e essa cobrança que persiste tem trazidos transtornos à ela, na medida em que a incomodam o tempo todo pelo celular, até quando está em sala de aula como professora. Isso tem atrapalhado muito o seu rendimento como professora e alterado seu comportamento porque fica irritada e reclama o tempo todo, causando inclusive discussões entre o casal. Quando a autora cancelou a matrícula lhe informaram que não havia débitos pendentes, mas a cobrança persistiu mesmo após o ingresso da ação judicial.

Portanto, incontestado que no caso em exame a COBRANÇA INDEVIDA, por meio de ligações, produz dano moral indenizável, consubstanciado na perturbação e estresse causados ao autor, os quais superam a esfera da normalidade.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado já que as provas evidenciam os constrangimentos por que a parte requerente passou, os quais foram causados pela conduta da requerida em efetuar ligações em seu telefone, cobrando-lhe valores referentes à dívida sem observar que o contrato entre as partes foi cancelado, sem pendências que justificassem aludida cobrança.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

De igual modo, procede o pedido de obrigação de fazer, para suspensão da cobrança por ligações telefônicas, SMS ou por qualquer outro meio, relativamente ao contrato de matrícula descrito na Inicial, o qual foi objeto de cancelamento entre as partes, bem como, é necessária a condenação para abstenção de negativação pelo inadimplemento dos valores alusivos ao contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários-mínimos), confirmando-se a TUTELA DE URGÊNCIA. Isto porque, restou demonstrada a ilegalidade de tal prática, de modo que revela-se justo e acertado compelir a instituição de ensino causar desassossego à autora com tais cobranças que legitimamente não deve.

Seja como for, o pleito inicial procede na íntegra.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por ALEXANDRA MARIA PEFFER, para condenar a requerida UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR na obrigação de fazer consistente em abster-se de efetuar cobranças dirigidas à autora por ligações telefônicas, SMS ou por qualquer outro meio, relativamente ao contrato de matrícula descrito na Inicial, o qual foi objeto de cancelamento entre as partes, bem como, determino que se abstenha de negativar o nome da autora pelo inadimplemento dos valores alusivos ao contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários-mínimos). Além disso, condeno a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7051802-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 18:49:59

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

[...] Com efeito, a demandada não comprovou a efetiva existência de acordo com previsão de pagamento de outras parcelas, tampouco demonstrou que requereu a baixa da negativação ao órgão de proteção ao crédito. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe era próprio. Desta forma, é de se concluir que, embora tardiamente, o autor adimpliu integralmente a dívida em 01/12/2018, e que a negativação foi mantida injustamente, por período superior ao razoável. Assim sendo, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. Ademais, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela manutenção indevida e consequente restrição ao crédito. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida na manutenção da negativação, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA em face de EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência: a) DECLARO

a inexistência/inexigibilidade do débito relativo ao contrato n. 0319150379, que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito consoante certidões de ids 23850574 e 23866593; e b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos. [...]

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que embora tenha a recorrente insistido na alegação de não configuração do dano moral e na sua minoração, seu reclamo não procede eis que restou demonstrado nos autos que a negativação ocorreu por débito indevido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, no que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado pelo Juízo sentenciante deve ser mantido, posto que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 7003426-50.2016.822.0001, Turma Recursal, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 01/09/2017)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001011-16.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2017 11:54:02

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A

Polo Passivo: VIVO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analizando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS. JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7012078-85.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2019 14:08:29

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: MUSTAFA BRAVO MUGRABI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918-A, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os

acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO PARCELADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO AO CONSUMIDOR E A OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS MESMO APÓS O CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) Trata-se de ação de devolução de quantia paga c/c danos morais proposta por MARIA JOSE MARTINS em face de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambas as partes já qualificadas na inicial.

A parte requerente alega ter sofrido dano material por não ter conseguido embarcar em viagem com passagem comprada pela internet por falha na prestação de serviço da própria empresa requerida, que não deixou a autora embarcar no ônibus por motivo injustificado.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, justificando em petição que o prazo entre a citação e a data da designação da audiência foi inferior a 20 dias, conforme o art.334 do Código de Processo Civil.

Ocorre, que a Lei dos Juizados Especiais não segue esse parâmetro para que seja exigido o prazo mínimo de 20 dias, mesmo porque os princípios que regem a Lei de pequenas causas são a celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual.

Desta forma, conforme o AR recebido no id.18137017, a requerida recebeu a carta de citação no dia 05/04/2018 e a audiência de conciliação estava designada para o dia 16/04/2018, tendo, portanto, a empresa ré, mais de 10 dias para providenciar a nomeação de um preposto ao menos para não gerar revelia no caso em tela, ainda que fosse para informar que não haveria proposta de acordo.

Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

No que tange ao dano moral, entendo que houve má prestação dos serviços pela empresa, que, até esse ponto, não geraria dano moral a ser indenizado. Entretanto, se a empresa se recusou a embarcar a requerente pelo fato desta ter se atrasado por culpa da própria empresa requerida, verifico a configuração de dano moral a ser reparado, principalmente pelo fato da autora ter comprovado compromisso inadiável (id.16613868) no dia 02/02/2018 e consequente prejuízo.

Assim, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir a ofendida e punir o réu, observando o grau da ofensa, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R\$ 3.000,00, (três mil reais).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a restituir o valor de R\$482,60 da passagem de ônibus, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, bem como pagar o valor de R\$3.000,00, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir desta decisão. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de Ação de rescisão de contrato de telefonia móvel com indenização por dano moral proposta por JOSIMAR DE JESUS DE SOUZA em face de OI MÓVEL S.A, ambas já qualificadas no pedido inicial.

(…) A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

(…) O requerente pleiteia a restituição de valores e dano moral, porquanto entende que houve cobrança indevida nas mensalidades de seu plano e, mesmo entrando em contato diversas vezes com a requerida, nada foi resolvido, o que entende fazer jus a dano moral.

A empresa requerida alegou a cobrança excedente em razão de serviços de internet, adicionais de telefones celulares e serviço de TV. Ocorre, que a empresa requerida não comprovou cabalmente tais alegações, mas, apenas juntou prints das telas do sistema, o que não se comprova efetivamente o que estava acontecendo na realidade com os serviços prestados para a parte autora.

(…) Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da autora, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC), Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a cobrança excedente das faturas é indevida.

Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila da requerente.

Cumprе ressaltar, ainda, que a intenção da lei consumerista é vedar o enriquecimento indevido das empresas, que acrescentam vários serviços nas faturas dos consumidores sem seu consentimento ou de maneira embutida para que o cliente não perceba essa inclusão indevida de valor e continue pagando mês a mês.

Diante de tal fundamentação, entendo devida a restituição no valor de R\$, 218,38, valor este em dobro indicado pelo autor, referente a valores pagos a maior de cada mensalidade.

Quanto à condenação em danos morais, em que pese o defeito detectado no pacto contratual por si só não gerar prejuízo moral, verifico que houve resistência da empresa em resolver a situação da parte autora, porquanto a requerente informa que entrou em contato, por diversas vezes, gerando vários protocolos, e não obteve resposta positiva.

Neste sentido, a empresa desconsiderou o seu pedido, não dando outra alternativa ao consumidor, senão a continuar pagando pelos serviços, pois, alegaram que eram devidos em razão do plano contratado.

Assim, reconheço o dano moral e, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir a ofendida e punir a empresa requerida, entendo como adequado o valor de R\$3.000,00, levando em consideração como transcorreram os procedimentos falhos da empresa, bem como o desgaste emocional e penoso da autora, tendo que entrar em contato com a empresa, por diversas vezes, para resolver o conflito, e, como já é de conhecimento público e notório, para se resolver tais problemas por telefone nessas empresas de telefonia, o consumidor é transferido de linha em linha até ser vencido pelo cansaço.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para:

- a) declarar rescindido o contrato pactuado entre as parte, sem exigência de pagamento de multa e pendências de mensalidades;
- b) condenar a requerida a restituir o valor de R\$218,38, nos termos do art.42, parágrafo único, do CDC, corrigido monetariamente a partir da data de cada desembolso;
- c) condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO”.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que move Elisangela Drumond de Oliveira Rocha, em face de Polimport Comércio e Exportação Ltda.

Sustenta a parte autora que, no dia 23/11/2018, adquiriu um produto (fritadeira sem óleo – Philips Walita Airfryer + Livro Prove e Aprove Airfryer), no site da empresa requerida. Porém, passado alguns dias, ao consultar o andamento do pedido, observou a mensagem dizendo que o mesmo não fora processado. A partir daí, aduziu que começou a saga de vários telefonemas, os quais restaram infrutíferos na tentativa para entrega do produto, sendo-lhe informado que o produto não constava mais em estoque. Requereu a entrega do produto e ainda a indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo que, por diversas vezes, entrou em contato com a autora, informando-a que o produto adquirido não era mais fabricado. Informou na oportunidade que o pedido já havia sido cancelado e o pagamento estornado. Por tais razões, pediu a improcedência dos pedidos.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Na oportunidade, foi apresentada impugnação.

Este é o suficiente. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

É incontroverso que a ré promoveu a venda de item que estava indisponível em seu estoque, vendo que até o ingresso da presente demanda, em 22/01/2019, não havia sido solucionado o problema, sendo que o estorno do valor somente se deu em 02/02/2019, conforme se extrai da contestação.

Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 35, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e as perdas e danos.

Desta forma, não entregue o produto ofertado, devidamente adquirido pelo consumidor, cabe a este, e não ao fornecedor, escolher uma das opções previstas no Diploma Consumerista.

No caso dos autos, insiste a autora na entrega do produto ou de outro o mais semelhante possível. Porém, considerando que a venda já se encontra cancelada, o valor restituído à autora, bem como diante da informação de que o produto adquirido já não se encontra mais em linha, tenho como prejudicado o pedido de autora, sendo o mais plausível a realização de nova compra, escolhendo outro produto que seja do seu agrado.

Já em relação ao pedido de danos morais, tenho como certa a sua procedência.

Pois bem, em tempos de informatização de quase todos os ramos da atividade humana, permitindo não somente agilidade nas compras on line, mas igualmente soluções rápidas para os negócios desfeitos, não se mostra razoável uma espera de cerca de 3 meses para verificação do erro e ressarcimento do valor pago.

Tal fato não pode ser considerado um mero aborrecimento. Absurda a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, na qual deixa o fornecedor de solucionar a reclamação apresentada pelo consumidor, levando-o a ter que ingressar com ação judicial para a solução de algo que, administrativamente, facilmente seria solucionado.

É certo, nestes casos, o reconhecimento da falha do fornecedor, não podendo se falar em mero aborrecimento, sem falar que tais condutas somente estimulam o crescimento desnecessário dos números de demandas, onerando a sociedade e o Tribunal.

(...) Vale ressaltar que o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor.

O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa, bem como em razão dos sentimento de angústia frustração à legítima expectativa e indignação vivenciados pelo consumidor, visto que não se trata de mero descumprimento de dever legal ou contratual, mas sim de conduta abusiva que por sua carga lesiva extrapola a esfera patrimonial, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. No caso em apreço, o dano se evidencia a partir da longa espera pela entrega do produto, aliado ao transtorno de não obter a solução do problema amigavelmente, sendo necessária a interpelação judicial.

Cumpra salientar que o direito a indenização tem que ser visto sobre vários aspectos, o primeiro é de ressarcimento pelo estresse psicológico causado, o segundo tem que ser encarado como um meio de deter estas práticas abusivas de cobrança pela requerida, o terceiro analisa-se o binômio empresa-pagadora pelo dano e pessoa física assalariada-pelo ressarcimento.

Com efeito, a sociedade empresária ré mantém um sítio eletrônico com inúmeras ofertas, ofereceu a comodidade da compra em casa pela internet e no final apenas deu aborrecimentos e frustrações à autora, que agora precisa se socorrer com o Poder Judiciário.

Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, e o faço para a empresa ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ). Quanto ao pedido para entrega do produto adquirido, considero-o prejudicado".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado.

SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005329-03.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2018 17:50:15

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: AGENCIA DE NEGOCIOS DA ILES/ULBRA - PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813-A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-A

Polo Passivo: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independência, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE

DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7016985-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/11/2018 08:13:17

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322-A

Polo Passivo: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

"(...) O Autor ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débito e relação jurídica, cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da Ré, pois alega desconhecer o débito no valor de R\$ 368,06, registrado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

(...) A Ré apresentou contestação, alegando que não assiste razão ao Autor quando afirma desconhecer a dívida, eis que consentiu com o contrato que lhe deu origem e nada fez, quando lhe fora comunicada a cessão do crédito a ela. Assim, entende que não pode ser culpada por eventuais infortúnios financeiros do devedor, ao passo que a cobrança do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas é clara, devida e legítima, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude nos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito, contra os quais se insurge o Autor.

É incontroverso que o Autor não contratou originalmente com o Réu o financiamento em questão, sendo bem demonstrado por este que o contrato fora entabulado entre o Autor e a Natura. Porém, por ter adquirido o crédito por cessão (Id. 20437608), exerceu seu direito em lançar o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, por inadimplemento contratual (Id. 18006259).

As regras que disciplinam a cessão de crédito estão insculpidas no Capítulo I da Transmissão das Obrigações, do Código Civil, dispondo, em especial, o art. 290:

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Apesar de ter demonstrado que adquiriu o crédito em relação ao Autor, o Réu não trouxe aos autos comprovação da devida notificação com a declaração de ciência do devedor, sendo assim, a cessão de crédito é ineficaz perante ele. Nesse sentido, dispõe o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DANO MORAL.

I - A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação do devedor revela-se ineficaz perante este. Inteligência do artigo 290 do CC/02.

II - A indevida inscrição do nome da parte-autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa.

III - Indenização mantida em R\$ 4.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059041509, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/05/2014 - grifei)

Portanto, ante a ineficácia da cessão de crédito, o direito de exigir o débito do Autor não foi adquirido pelo Réu. Assim, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida e passível de indenização, sendo desnecessária prova material do prejuízo, pois o dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito da referida inscrição.

A jurisprudência já se posicionou reiteradas vezes no sentido de ser plenamente cabível o dano moral presumido na hipótese de apontamento indevido, bastando a tanto a comprovação de haver o requerente suportado ato injusto atribuído à parte requerida.

(...) Os transtornos sofridos pela demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

No que toca ao quantum indenizatório, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexistentes a relação jurídica entre as partes e o débito cobrado ao Autor pelo Réu, no valor de R\$ 368,06 (trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos) referente ao contrato 1609883591, constante no Id. 18006259, e

b) CONDENAR o Réu a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão".

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002218-03.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 10:59:02

Polo Ativo: VANESSA CARLA FREZ

Advogado(s) do reclamante: ELSON RODRIGUES DE MATOS

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o Projeto Elétrico e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fundamentais para a validação do direito pleiteado, apesar de constarem nos autos, não possuem assinatura da recorrida de modo a comprovar a sua anuência em relação à construção da subestação.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 210169710-0 – telefone (69) F119774 – ID. 17896992) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 5.067,17 – vencimento em 14/05/2002), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e utilização indevida de dados pessoais do autor, gerando débitos não contraídos e restrição interna perante a requerida, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz o autor que nunca firmou contrato com a empresa requerida, sendo surpreendido no corrente ano de 2018 com uma cobrança no valor de R\$ 5.067,17, quando tentava efetuar a transferência de titularidade de linha telefônica, do nome de sua mãe para o seu nome, o que foi impedido em razão do débito vencido em 14/05/2002, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição interna.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a gravação de eventual contratação on line ou via central de atendimentos, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora não tenha ocorrido restrição creditícia no banco de dados dos órgãos arquivistas (Serasa, SPC, etc...), verifico que no presente caso o autor teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando altos débitos e ameaças de restrição de crédito ao autor, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta (não houve restrição de crédito ou cessão para terceiros) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum),

evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS (id. 17896992 – R\$ 5.067,17); e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após, e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial (decisão em anexo).

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudicialoi.com.br”, não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requiera após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).(...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”. Com efeito:

“(…) Era um domingo, dia seguinte aos festejos do dia da criança de 2018, e o interiorano advogado e requerente encontrava-se na capital presenteando a filha.

No shopping adquirira algumas compras e se dirigira a Havan, onde depois de estacionar o veículo adentrou a loja. Ao voltar surpreendeu-se – o veículo estava com portas destravadas. A sensação de talvez ter sido violentada a propriedade se confirmara – os objetos lá não estavam mais.

A requerida não disponibilizou as imagens do alegado furto nem cumprira com a promessa de compor os danos, que foram estimados em R\$3.855,90.

A responsabilidade civil por furto ocorrido a veículos de clientes em estacionamento, gratuito ou oneroso, tem evoluído para alcançar os objetos deixados no seu interior.

Se a gratuidade isentasse do dever de indenizar, tornar-se-ia uma estratégia ao logista, mais eficaz e lucrativa.

Com certeza o custo de manutenção do estacionamento, que também faz parte da sedução para atrair o consumidor, seria incorporado ao preço dos produtos.

A antiga e conhecida regra “não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” não tem excluído a responsabilidade civil.

Por outro lado, a recusa de ceder as imagens ou mesmo o não registro delas faz inverter o ônus e favorecer o requerente com a legítima presunção de que é fato incontroverso o narrado.

Houve negligência na falsa sensação de segurança passada por um estacionamento que, se filmado poderia ter inibido antes, durante ou depois, o furto.

O dano moral, na mesma toada, merece prosperar, ante o constrangimento suportado pelo autor privado da utilização dos bens e compelido a buscar medida judicial pela inércia da requerida.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00.

Posto isto, julgo procedentes os pedidos propostos por Alexandre Anderson Hoffmann em face de Havan Lojas de Departamentos Ltda, para condená-la à indenização por dano material no valor de R\$3.855,90, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação, bem como à indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do NCPC. (...)”,

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FURTO EM VEÍCULO. DENTRO DO ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO DA CELEUMA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000700-32.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/05/2019 12:19:18

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: VIVO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A

Polo Passivo: RAQUEL GOIS ESTEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA - MT20683-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7022884-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2018 09:55:45

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s) do reclamante: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO

Polo Passivo: JOSIANE CUNHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte rodoviário contratado, obrigando a autora a aguardar por mais de 04 (quatro) horas pela substituição de ônibus danificado por outro veículo reserva da empresa requerida, ocasionando exposição à segurança, às margens da rodovia BR 364, até o prosseguimento da viagem interrompida, conforme relatado na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados.

(...)Aduz a demandante que adquiriu passagem da requerida para transporte rodoviário, de Porto Velho/RO e destino final Presidente Médici/RO, com horário de saída às 19h30min do dia 06/09/2017. Afirma que após embarcar no ônibus e no trecho entre Candeias do Jamari e Ariquemes, por volta das 21h, o veículo apresentou falhas que o impediram de seguir viagem, obrigando os passageiros a aguardar socorro às margens da rodovia, causando-lhe danos morais pela exposição aos riscos à sua segurança, bem como pelo atraso de mais de 4 horas para chegada em seu destino, aguardando a assistência da empresa no escuro e relento, motivando os pleitos iniciais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre, informes promocionais, etc...), devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, principalmente das fotografias e vídeos anexados virtualmente ao feito, bem como da confissão de quebra/defeito mecânico do coletivo, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de melhor manutenção dos veículos pertencentes à frota de ônibus da transportadora requerida, culminando com uma gestão pouco eficiente e caracterizadora da falha no dever de bem prestar um serviço com características de serviço público, dada a concessão prévia de exploração das linhas rodoviárias pelo Poder Público.

A requerida não nega a ocorrência de pane no primeiro veículo coletivo, havendo inclusive declaração de funcionário (id. 20608308) corroborando os fatos, mas advoga a tese de que não houve danos morais, pois a falha mecânica é previsível e configura hipótese de “força maior” ou “caso fortuito”, mormente quando o coletivo passara por sua regular vistoria e revisão antes da viagem.

Aduz, ainda, que o fato representa mero aborrecimento e que a substituição de ônibus na rodoviária de Ji-Paraná representa ato de gestão da empresa e que inoqueria a demora alegada, sendo certo que a substituição serviu para liberar aquele coletivo que tinha ido tão somente socorrer o ônibus quebrado, de modo ausentes maiores demoras e transtornos.

Por fim, afirma que os horários de partida e chegada, constantes dos bilhetes/passagens negociadas e expedidas, representa mera previsão, dada a possibilidade da ocorrência de imprevistos e obstáculos rodoviários, totalmente possíveis.

Contudo, em que pese o esforço e dedicação dispendidos na defesa da ré, a prova emerge em desfavor desta, uma vez que a quebra não é negada, assim como o local e a hora da “pane” (entre Candeias do Jamari e Ariquemes). Da mesma forma, inquestionável é a aquisição de passagens pela autora e a presença desta no ônibus e na viagem narrada.

Sendo assim, não há como se afastar a responsabilização civil indenizatória, posto que o fato é comprovado e a “falha mecânica”, ao contrário de um acidente obstacularizador do tráfego ou de uma calamidade pública ou natural que impeça o bom desenvolvimento da viagem, representa fortuito interno e totalmente previsível pela empresa, de modo que esta deve sempre primar pela fiel, pontual e constante vistoria e revisão de seus “carros”, pois representa atividade fim, não vingando, data maxima venia, a alegação pífia de que os horários apostos nas passagens rodoviárias representam meras previsões sem qualquer responsabilidade ou vinculação contratual.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT - <http://www.antt.gov.br>) fiscaliza a questão dos horários e pontualidade das viagens, assim como a qualidade dos serviços concedidos, sob pena da empresa fiscalizada e autuada perder a permissão ou concessão das “linhas administradas”, o que evidencia a responsabilidade objetiva e o risco administrativo e operacional a cargo da empresa concessionária.

Na página oficial de referida agência reguladora, há cartilhas e informações acerca dos direitos e deveres do passageiro (http://www.antt.gov.br/passageiros/Direitos_e_Deves_dos_Passageiros.html), bem como uma série de informações úteis (<http://www.antt.gov.br/passageiros/index.html>) e nas quais se destaca o direito de “receber serviço adequado” e “ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem”, evidenciando que o horário e a qualidade do serviço não são “algo sem importância” e que tudo representa “mera previsão”.

Ademais disto, a alegação da requerida de que o veículo quebrado havia sido rigorosamente revisado não encontra respaldo nos autos, sendo certo que a declaração firmada pelo “encarregado de manutenção” está datada de 30/11/2017 (bem posterior à data da viagem narrada pela autora) e não vem acompanhada de qualquer Ordem de Serviço ou Relatório e Check list, indicando pontualmente o que fora checado e verificado (e eventualmente trocado), sequer havendo menção da data da vistoria e da quilometragem (registro de hodômetro) que o ônibus registrava.

Da mesma forma, sem qualquer poder argumentativo e probatório maior, não vinga a alegação de que a inegável troca de ônibus em Ji-Paraná representara mera opção (sem motivo de pane mecânica ou elétrica no ônibus socorro) de gestão e administração da empresa, posto que o vídeo acostado aos autos demonstra que a “troca” não estava programada e que o fato ocorreria em Ji-Paraná, após passar por outras cidades (Itapuã Do Oeste, Ariquemes, Jaru e Ouro Preto do Oeste) onde a “simples troca” poderia ter ocorrido.

A ré deveria ter apresentado relatórios ou comprovantes de revisão programada do ônibus e de forma recente, bem como a remessa rápida e eficiente de novo coletivo para amparar a parte autora e demais passageiros para que não ficassem à mercê, às margens da rodovia e ao desconforto desgastante do local, da insegurança, do cansaço e da ansiedade.

Por conseguinte, tem-se como comprovada a falta de maior zelo da empresa com os respectivos veículos e a falta de maior cuidado e preocupação com o bem-estar dos passageiros e com a pontualidade e qualidade do serviço prestado e contratado, fazendo aflorar o dano moral reclamado.

O dano moral revela-se pela falta de preocupação da empresa transportadora terrestre de disponibilizar veículos em boas condições de uso e conservação, ocasionando o desconforto de se aguardar socorro e substituição de ônibus por longas horas, às margens de rodovia movimentada (principal no estado – BR 364), em período noturno e sem qualquer auxílio material aos passageiros (ar-condicionado, água, comida e informações claras e precisas do motorista, etc...), causando um longo atraso e tornando a viagem cansativa e estressante.

Não há dúvidas de que a situação a qual fora submetida a requerente ultrapassara a seara do mero aborrecimento, configurando efetivação violação a direito de personalidade (estabilidade psicológica).

O fato, ademais, evidencia o total descaso e desrespeito ao consumidor, que compra a passagem de ônibus e não tem garantido sua segurança e conforto durante o percurso.

Não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara a empresa requerida, valendo ressaltar que as permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça)."

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

[...]

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”.

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, como exemplo, cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de outros não listados acima.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça)."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003091-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2018 18:40:48

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR -
RO6484-A

Polo Passivo: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS
- RO6069-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação, veja-se a sentença proferida em primeiro grau:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de telefonia celular BRT - OI CELULAR BRT-401592261264) e consequente inexigibilidade de débitos (descontos mensais de telefone em conta corrente – valores variáveis entre R\$ 286,19 e R\$ 269,99 – debitado todos dia 16), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 3.198,43 x 2 = R\$ 6.396,86) e indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos (sem contrato e prestação de serviços, bem como sem autorização expressa) em conta corrente, conforme pedido inicial (id 8179320) e documentos apresentados (id 8179321, 8179323, 8179324, 8179328, 8179332, 8179333 e 8179335), não sendo concedida tutela antecipada reclamada (Id. 8896175).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Vale consignar que o Banco Bradesco é revel, posto que não compareceu à audiência de conciliação (ID 15079021 - em 01/12/2017), apesar de regularmente citado e advertido das consequências processuais e legais (ID 14507556 e 14638371 - em 17/11/2017), de sorte que não conheço da contestação apresentada a posteriori (ID 15178244) e que veio sem qualquer documentação que possa afastar a presunção de veracidade das alegações autorais.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa telefônica OI S/A.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida OI S/A não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Os descontos bancários promovidos na conta Bradesco do autor bem identificam como beneficiária a telefônica demandada.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a telefônica representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), assim como a instituição bancária, de modo que assumem o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e na ausência de qualquer autorização ao Banco Bradesco para promover descontos em conta corrente, acarretando os prejuízos materiais e os danos morais causados pela utilização indevida de dados pessoais, da geração de débitos em conta corrente, da sensação de impotência (e invasão em conta bancária) e do consequente prejuízo financeiro reclamado.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete aos réus (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato (ou autorização de débito em conta) que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, puderam as instituições requeridas observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços ou autorização de desconto automático de serviços de telefonia em conta bancária, de modo que deveriam ter melhor diligenciado e apresentado documentos convincentes e idôneos, comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual gravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios. Nesse sentido, colaciono os seguintes e pertinentes julgados

“TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTURAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que

admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. Sentença que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC-APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiadas do valor do trabalho expandido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva, j. 08.10.2013).

Ademais disto, não vinga a alegação de que os valores debitados em conta-corrente BRADESCO foram destinados à operadora de telefonia diversa (Claro S/A), posto que restou evidente que o

beneficiário dos valores fora a "OI CELULAR BRT", sendo que o número constante no débito automático pertence ao contrato do referido serviço, o que não veio para os autos.

Ora, se a telefônica OI nega a ordem de débito e afirma que não tem nenhum dado econômico do autor e não sabe informar o que ocorrera, imagine-se o autor, com toda sua hipossuficiência técnica e ampla falta de acessibilidade aos sistemas das telefônicas e dos bancos. Não pode o consumidor sofrer o revés do "empurra empurra" de responsabilidade feito pelos réus!

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos imputados e cobrados do requerente.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, em dobro, igual sorte acompanha o demandante, devendo as empresas demandadas restituírem, solidariamente, todos os valores debitados em conta-corrente, o que perfazem a quantia de R\$ 3.195,63 (três mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos). Assim e nos termos do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, o valor total a ser devolvido e a título de indébito/reparação de danos materiais é de R\$ 6.396,86 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado pelo autor até o dia da protocolização da ação.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os demandados utilizaram-se de dados e informações pessoais do autor para gerar contrato fraudulento e desconto não autorizado, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela telefônica demandada.

A questão da utilização indevida do nome do requerente e os constantes débitos automáticos não autorizados apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da

relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a "fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): empresário / réus: Oi - gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional, estando atualmente em regime de recuperação judicial; BRADESCO: potência nacional no setor bancário e financeiro, presente em todos os municípios brasileiros), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento em nome do autor, débito em conta-corrente), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial (R\$ 30.000,00), posto que totalmente destoante dos valores praticados pelo juízo e em casos similares ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras e de telefonia.

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não irão "quebrar" os réus e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, reconheço os efeitos da revelia JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA já qualificada nos autos, para o único fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES DEBITADOS EM CONTA CORRENTE;

B) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

C) CONDENAR AS MESMAS REQUERIDAS OI S/A e BRADESCO S/A À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 3.195,63 (três mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 6.396,86 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização (posto que já houve o acréscimo de consectários até o referido momento) e formalização da demanda. Transitada esta em julgado e havendo pronto pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intemem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da sentença, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário. (...).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7007801-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2019 17:37:52

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A

Polo Passivo: RENAN DE SOUZA CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação que objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) face incessantes ligações da requerida.

Dos autos contam provas de inúmeras ligações recebidas no celular da parte requerente, mesmo antes do vencimento do acordo realizado entre as partes.

Na contestação, a empresa se limitou a alegar que as ligações eram para confirmar se houve o recebimento dos boletos do acordo, o que vai de encontro com as gravações acostadas com a inicial.

Apelação. Ligações excessivas de cobrança de débito inexistente realizadas durante o dia, tarde e noite, chegando a 19 ligações em um único dia. Ausência de contestação, apesar da requerida ter sido devidamente citada. Revelia. Aplicação do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados. Conduta abusiva configuradora de dano moral. Manutenção do valor arbitrado de R\$7.000,00 com majoração de honorários advocatícios. Determinação de expedição de ofícios ao MP e Procon. Recurso não provido, com determinação. (Apelação: 1001230-75.2017.8.26.0257 - Roberto Mac Cracken, Relator - Data 04/10/2018)

Verifica-se que a conduta de cobrança ao devedor pela empresa credora é conduta legítima, desde que não extrapole o razoável. Entende-se que um número de 03 (três) ligações diárias se mostram razoável.

E no caso em tela, a parte requerente não estava em atraso com suas obrigações, sendo fato agravante a cobrança de fatura que ainda não venceu.

Assim, o dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de constrangimento diante da atitude da requerida, que efetuou diversas cobranças em um prazo mínimo.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001402-51.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2019 16:24:21

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: ISRAEL CABRAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000074-70.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2019 12:35:54

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: SONIA FIALHO DUTRA

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração,

que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7025290-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 09:17:25

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Polo Passivo: ROSSI CAVALCANTE NUNES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752-A, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVA DE SAQUE. PASEP. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DIVERSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDOS DE DANOS MORAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que o recorrente não recolheu o preparo recursal, tampouco comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo sendo concedido prazo para tanto, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, decorrentes de abaloamento de trânsito em via pública. Segundo a inicial, na ocasião o veículo FIAT UNO, placa NBS3071, dirigido pela

1ª requerida, avançou na via contrária e, em seguida, virou a esquerda, colidindo com o veículo da autora CHEVROLET ONIX Placa NEG 6185. Afirma a autora que, no momento do acidente, estava fazendo uma conversão para entrar na Rua Álvaro Maia. Tanto na audiência de conciliação quanto na audiência de instrução e julgamento, não houve acordo entabulado pelas partes.

Analisando as informações prestadas pelas partes, bem como toda a documentação juntada ao processo, tenho que não há prova suficiente para determinar o culpado pelo acidente. É certo que a requerente conduzia seu veículo pela via pública denominada Rafael Vaz e Silva e, quando convergia a esquerda, atingiu a lateral direita do veículo conduzido pela 1ª requerida. A autora afirma que deu seta para convergir a esquerda, sendo ignorada pela 1ª requerida que, inobservando a faixa contínua, tentava ultrapassagem. A primeira requerida nega, ao afirmar que a requerente conduzia seu veículo do lado direito da via e, sem observar que estava sendo ultrapassada e sem dar seta, convergiu à esquerda, colidindo a lateral direita do veículo que conduzia, de propriedade da 2ª requerida. Não há prova da matéria de fato, isto é, as informações restringem-se às versões dadas por cada uma das partes.

A autora afirma que a 1ª requerida invadiu a via contrária, o que não restou evidenciado. afirmou, também, que a via não comporta ultrapassagem, seja pela legislação local, seja por ser estreita. A via Rafael Vaz e Silva é bastante conhecida e no local não há nenhuma sinalização de trânsito proibindo ultrapassagem, inclusive as fotografias juntadas demonstram que o espaço da via comporta ultrapassagem. Ao que parece, embora não se possa afirmar com certeza, o acidente decorreu de desatenção mútua. A autora se posicionou ao lado direito da via e convergiu à esquerda para acessar a via Álvaro Maia, quando atingiu a lateral direita do veículo conduzido pela 1ª requerida, a qual fazia ultrapassagem sem atentar para a condição do trânsito.

Enfim, da análise dos fatos e evidências colhidas no feito se verifica que a autora não apresenta qualquer prova, mínima que seja, que permita a clara afirmação de que se encontrava regularmente posicionada para convergir à esquerda para acessar a Rua Álvaro Maia quando fora atingida.

Igualmente, não há qualquer evidência no feito que comprove que a ré teria dado causa aos danos alegados pela autora, até porque esta não apresentou qualquer indício de conduta culposa exclusiva capaz de relacioná-la aos fatos narrados.

No caso em comento, de acordo com a versão narrada por ambas as partes, não restaram comprovados os termos da peça inicial, de que a ré teria qualquer responsabilidade no acidente de trânsito que danificou o veículo da autora, de modo que a pretensão inicial não encontra embasamento probatório.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ILIVERSINA BUENO RODRIGUES ALVES em face de IVEL VEÍCULOS LTDA e QUESSIA LEITE OLIVEIRA LABORDA, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA DE MÃO DUPLA. CULPA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO POR PESSOA DIVERSA A TITULAR DA CONTA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001264-74.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2019 12:30:57

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: THIAGO PARTELLI SCOTTA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS MELLO RODRIGUES, REGINA MARTINS FERREIRA

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOINHADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001753-96.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2019 17:38:18

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: HELIO SCHICORSKI

Advogado(s) do reclamado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só

se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000214-16.2015.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2017 16:10:32

Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Polo Passivo: MARCELO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001402-54.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2018 16:29:18

Polo Ativo: IVONETE MARIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da Embargante.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.

0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Pquestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005035-88.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/07/2019 10:36:53

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ADAO BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, ORLANDO GOMES CORDEIRO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000345-85.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 16:12:34

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Polo Passivo: FATIMA DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a

jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002086-63.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 16:08:21

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: LUZIA SANTANA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALVES FONSECA NETO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005274-98.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018 09:14:11

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: LUIZ JOSE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7052009-32.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/08/2018 17:45:42

Polo Ativo: B. C. DE SOUZA FOTOGRAFIAS - ME

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de recurso.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7011088-91.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2019 12:07:10

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: AFONSO DA SILVA BRUSTOLON

Advogado(s) do reclamado: ALESTER DE LIMA COCA, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença desfavorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001963-02.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 11:42:49

Polo Ativo: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALAN ARAIS LOPES, WILKER
BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: SIDINEY RAFAEL LAUER

Advogado(s) do reclamado: JOAO DOS SANTOS MENDONCA,
GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da Embargante.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7009920-39.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/06/2019 17:29:38

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO GOMES LOPES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7033866-58.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/11/2018 17:00:15

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291-A, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Polo Passivo: RAIMUNDO DE ANDRADE LUSTOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, vez que ao contrário do que é alegado pelo réu, resta desnecessária a produção de prova pericial tendo em vista que o autor já foi submetido a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal – IML, que culminou com a elaboração do Laudo de Exame Complementar de Lesão Corporal n.º 6374/2018, anexo ao id 20885554), o qual afasta qualquer dúvida acerca das lesões sofridas, bem como das condições físicas apresentadas pelo autor em decorrência do acidente, de certo que a apresentação de tal laudo dispensa a realização de qualquer procedimento pericial, conforme colacionado na própria Lei específica.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Superada, passo ao exame do mérito da causa.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, CDC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o valor que deve ser ressarcido encontra-se em contrato firmado com a concessionária. Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

[...]

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

[...]

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, como exemplo, cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de outros não listados acima.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sintetizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça)."

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003399-78.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2019 08:36:35

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ARISTIDES ANDRADE NETO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006625-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/09/2018 15:28:15

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511-A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006789-56.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2019 12:07:44

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GENADIR DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- RO5185-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

[...] O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou a liquidação da dívida vencida, conforme comprovante de pagamento (id. 24700749) do dia 29/12/2018, correspondente ao débito vencido em 01/09/2018, devidamente corrigido e acrescido de encargos contratuais na fatura de cartão de crédito que iria vencer em 01/01/2019. Demonstra-se, por conseguinte, a fiel quitação do débito (irrisório por sinal) e a falta de melhor organização administrativa da instituição financeira demandada, posto que a esta competia diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu. Sequer impugnado fora o comprovante de pagamento e a efetiva quitação.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos, bem como o pedido indenizatório por danos morais, posto que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, dada a transparência

da honorabilidade comercial e pessoal que visam afirmar. As informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007442-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2018 17:54:19

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: IURI LOPES LACERDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7011918-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019 12:54:07

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA AGUETONI LIMA
RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o

prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004636-39.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2017 09:00:34

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: LOJAS RIACHUELO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO ARAUJO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que a preliminar de inépcia da petição inicial apontada pelo requerido, se confunde com o mérito da demanda, portanto, será com ele analisada.

O âmagio da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, os bancos não apresentaram ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.

É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, o demandante pugnou pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.

No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-los assinado e recebido os valores.

Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que os Bancos sejam compelidos a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.

Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da

execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.

Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, o autor juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.

No que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que os réus tenham praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando os requeridos a procederem os descontos, nos termos em que foram contratados.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE CONTRATADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000419-22.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/11/2018 10:11:35

Data julgamento: 11/09/2019

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ITAMAR BOZI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afastado a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa da recorrida

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegaram que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001). Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afastado a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratracitado, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento. Com relação ao quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 10.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia no precedente supramencionado. Da leitura da ementa do referido julgado, ficou decidido que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Com essas considerações, VOTO para REJEITAR as preliminares aventadas pelas partes recorridas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001514-10.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/06/2019 09:03:36

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES

Advogado(s) do reclamado: SANDRO VALERIO SANTOS, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (R\$ 1.300,00) e indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de segurança interna no pátio de estacionamento interno e vigiado pela requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Aduz o requerente que, no dia 28.04.2017, deixou seu veículo FIAT UNO VIVACE, placa FRS 2016, cor branca, no pátio do estacionamento do supermercado requerido, confiando nos serviços. Porém ao retornar ao estacionamento, após usufruir dos serviços ofertados pelo referido, constatou que o carro havia sido arrombado e que diversos pertences pessoais haviam sido furtados.

Em ato contínuo, buscou solução junto aos prepostos da demandada e registrou boletim de ocorrência. Contudo, mesmo solicitando as filmagens daquele momento, não obteve êxito, nem tão pouco qualquer ressarcimento pela demandada, muito menos propondo-se qualquer solução para o caso, de sorte que não restara outra alternativa senão a via judicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do mérito, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta e advertência de que resta público e notório que a empresa demandada está em atual fase de recuperação judicial, o que não impede, no entanto a entrega da prestação jurisdicional, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos causados ao autor (material e moral) em razão de falha no serviço de segurança no interior do estacionamento do supermercado, uma vez que o autor teve seu veículo arrombado, além de ter vários objetos furtados no interior do veículos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

É da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do alegado (art. 373, I, NCPC), mas existem exceções legais previstas, principalmente nas relações de consumo, como no caso dos autos.

Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com o demandante somente no que concerne aos danos materiais, posto que firmou contrato de prestação de serviço de segurança do automóvel, embora gratuito, mas referido serviço não fora prestado de forma satisfatória, uma vez houve furto no interior do veículo.

O autor não ficou inerte e sempre buscou solução perante a ré, não sendo atendido de forma alguma e em diligência simples e eficaz que estava ao alcance exclusivo da requerida. O consumidor pleiteou resposta junto aos prepostos, solicitando soluções e a filmagem do local próximo ao seu veículo para verificar a efetiva ação dentro do estacionamento, o que não fora atendido, deixando a empresa demandada que a prova se perdesse com o tempo. Ademais disto, registrou boletim de ocorrência minutos após o ocorrido.

No caso em apreço, a apresentação da filmagem do local e do dia dos fatos era imprescindível para se verificar realmente se alguém arrombou o veículo e furtou objetos em seu interior dentro do estacionamento da empresa demandada.

O ônus probandi era da empresa requerida, sendo a responsabilidade objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano (dano, furto ao veículo e relação contratual), o que foi fielmente cumprido com os documentos exibidos (Id. 11108983, 11109013, 11109279).

A prova por intermédio das câmeras era imprescindível para o deslinde da situação, sendo certo que a inversão do ônus da prova fora expressamente determinado desde o início pelo juízo, de sorte que a ré deveria ter melhor diligenciado, não apostando na possibilidade de afastamento da responsabilidade.

Ao deixar de ofertar a filmagem e a constatação de movimentação no dia dos fatos (28.04.2017), deixou a ré de cumprir com o ônus da prova, fazendo com que a súmula STJ nº 130 triunfe no caso concreto:

“A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO”.

[...]

Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, posto que não demonstrado qualquer outro reflexo, diverso do financeiro, nas relações cotidianas do autor.

O fato de haver furto a objetos do automóvel, não tem o condão de ocasionar danos ofensivos à honra, sendo suficiente o ressarcimento reparatório, mormente quando não se evidenciou a exposição do requerente em outras relações habituais e comerciais. Não se evidenciou, por exemplo, que a falta de ressarcimento de valores, causou qualquer perda de conceito ou “criou problemas e constrangimentos” ao requerente.

O simples descumprimento contratual (in casu, a falta de segurança na fiscalização e vigilância do veículo estacionado) não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro¹:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

O pedido do autor procede somente quanto à pretensão reparatória dos danos materiais, sendo esta a decisão mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º, da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO A DEMANDADA a pagar à parte autora O VALOR TOTAL DE R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de sentença e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.”

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Recorrente isento de custas e honorários, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SUMULA 130 DO STJ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação em que a autora requer seja reconhecido o dever de indenizar por parte do requerido em decorrência de conduta negligente em inobservância das obrigações legais quando da divulgação de resultado de exame de HIV.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela parte autora que realmente foi por ela realizado teste de HIV, com validade até 01/06/2018, oportunidade em que o esposo da mesma também realizou o teste, tendo ambos obtido o resultado NEGATIVO para HIV.

Em um segundo momento, na data de 07/06/2018, a parte autora voltou a realizar o mesmo teste junto ao laboratório demandado, recebendo resultado POSITIVO para HIV (ID 21934101), sendo que seu cônjuge, tendo realizado o exame em outro laboratório obteve novamente resultado NEGATIVO.

Alega a existência de danos morais em decorrência dos transtornos originados pela conduta do demandado, em decorrência da anotação em sua caderneta de gestante como sendo soropositiva (ID 21933999 – p. 05) e da suspeita de infidelidade levantada em relação a si uma vez o resultado mais uma vez negativo do cônjuge para HIV, além de outros infortúnios causados pela conduta do requerido.

Ocorre que, como depreende-se dos autos, a parte ré não logrou êxito em demonstrar que tenha realizado todos os procedimentos em conformidade com as diretrizes legais que versam sobre o tema, tendo sido, indubitavelmente, negligente na maneira como tratou a questão.

No caso em tela são aplicáveis as disposições da Portaria nº 488/1998 da ANVISA, que em seu artigo 4º, dispõe, in verbis:

Art. 4º Deverão constar dos laudos laboratoriais de diagnóstico sorológico da infecção pelo HIV:

4.2 A informação: O Diagnóstico Sorológico da infecção pelo HIV somente poderá ser confirmado após a análise de no mínimo 02 (duas) amostras de sangue coletadas em momentos diferentes.

Assim, fica claro que o laboratório demandado deveria ter realizado a análise de pelo menos duas amostras de sangue da autora, o que não obteve êxito em comprovar.

Ainda, é importante ressaltar para a configuração do dano moral que o dever de contraprova incumbe ao réu, não à autora, conforme o artigo 5º da supracitada portaria:

Art. 5º Incumbe ao laboratório que emitiu o primeiro laudo, realizar a análise da segunda amostra para o teste confirmatório.

Ademais, levando em consideração as provas carreadas pela parte autora provando que realmente não é portadora de HIV, tendo juntado testes realizados em outros laboratórios com resultado

NEGATIVO, entende-se que o erro do réu ocorreu em duplicidade, seja no erro quanto ao resultado do exame em questão e também na forma como o divulgou.

Deste modo, tendo demonstrado a autora a negligência do réu quando da divulgação do resultado do exame que se tratava de um “falso-positivo” sem a realização do segundo teste e atentando-se às peculiaridades do caso em questão, entendo que estão presentes os elementos ensejadores do dano moral.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALSO-POSITIVO EM EXAME DE HIV. MULHER GRÁVIDA. ABORTO ESPONTÂNEO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme a determinação do

Ministério da Saúde, a obtenção do diagnóstico de AIDS depende da realização de dois exames, um preliminar e outro confirmatório, ante a elevada probabilidade de resultados falso-positivo. 2. Uma vez que, consoante a orientação do Ministério da Saúde, é estritamente necessária a realização de um segundo exame para a obtenção do diagnóstico, que não pode ser dado antes deste procedimento, é evidente que, in casu, não se poderia ter informado à Autora, ora Recorrente, que esta se encontrava infectada, antes que fosse efetivada a nova análise laboratorial, mormente porque o segundo exame teria afastado o resultado positivo. 3. Levando em consideração, especialmente, o estado gravídico da Recorrente à época, que requeria a maior cautela possível por parte dos profissionais de saúde na condução das informações que lhe seriam repassadas, e que, logo após a notícia, a Apelante sofreu aborto espontâneo, resta configurado, pois, o ato danoso por parte da administração. 4. No caso, diante da violação ao princípio da dignidade humana, não há necessidade de provar o dano, posto que “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. (...) A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano” (STJ, REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012). 5. A Corte Superior também já firmou o entendimento de que a falha na prestação do serviço em decorrência do resultado falso-positivo para o vírus HIV ocasiona abalo emocional e enseja a indenização por dano moral, mormente na hipótese de realização de novo exame com a confirmação do resultado falso-positivo (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1251721/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013). 5. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser valor razoável e compatível com precedentes dos tribunais superiores. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 00005984920108180026 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 01/11/2018, 3ª Câmara de Direito Público) (destaquei).

Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que essa fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta do requerido.

Isso posto, acolho o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de:

a) CONDENAR o requerido LABORATÓRIO CAFEUP DE URUPA LTDA - ME a realizar o pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais à autora ROSANE BERNARDES DA SILVA com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado.

SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não

versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005719-59.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/03/2019 12:19:23

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: MARCOS ROBERTO PINHO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.

0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Por fim, vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a sentença:

“(…) Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Sustenta, em síntese, que é médica no programa do Governo Federal Mais Médicos, sempre recebeu seus proventos junto ao banco réu, contudo, na data de 04/09/2017, o requerido cortou o limite da conta-corrente, cartão de crédito e cheque especial.

Narra que na data supramencionada, dirigiu-se ao banco requerido, munida de um Termo de Autorização para a Transferência de

Recursos, para que o valor recebido a título de salário fosse transferido, automaticamente para outro banco, a saber o Banco SICOOB, contudo não requereu, em qualquer momento o encerramento de conta, tão somente a transferência automática desses valores.

Alega que, ao protocolar tal termo, passou por enorme constrangimento, jamais imaginou que uma simples solicitação de transferência lhe causaria tanto transtorno junto ao Banco requerido, pois teve, de imediato, seu limite da Conta-Corrente cortado, seu cartão de crédito bloqueado, cheque especial suspenso, inclusive sendo solicitada a devolução imediata das folhas de cheque que estavam de posse da autora, sendo que em momento algum foi-lhe explicado os motivos para tal, e a autora não requereu encerramento de sua conta, nem sequer manifestou-se por não mais ter interesse em manter-se vinculada ao banco requerido.

Razão pela qual, requer a condenação do requerido para lhe pagar um quantum a título de danos morais, a quantia de 15 (quinze) salários-mínimos.

Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais sobre seu direito. Juntou documentos.

O requerido regularmente citado (ID nº 16257433), alegou em sede de contestação, as seguintes preliminares: inépcia da inicial, falta de interesse de agir – carência da ação e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, pugnou pela improcedência da inicial.

Houve réplica (ID nº 16496086).

II – Fundamentação

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015). A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor. Fazendo uso da teoria do diálogo das fontes, incidirão também as regras do ônus da prova estabelecidas no art. 373 do CPC/2015.

Inicialmente, anoto que as preliminares aventadas pelo requerido, nos termos em que sustentadas, confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

A ação deve ser julgada procedente.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

In casu, a requerente juntou aos autos o Termo de Autorização para a Transferência de Recursos, comprovando que solicitou ao banco requerido, que seu salário fosse transferido para outro banco, a saber o Banco Sicoob. Alegou que, embora não tenha pedido o cancelamento de sua conta, o requerido retirou os benefícios da conta da requerente (cartão de crédito, cheque especial e limite da conta), inclusive tendo solicitados os cheques que ainda estavam em seu poder.

O banco requerido, por sua vez, apresentou peça contestatória completamente alheia ao que é discutido nestes autos, falando sobre empréstimos, parcelas em atraso e que “os descontos se deram totalmente de acordo com o contratado”. Em nenhum momento falou sobre a portabilidade, nem sobre o cancelamento do cartão de crédito, cheque especial e limite da conta, descumprindo, assim, o ônus da impugnação especificada, cuja inobservância implica presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

A ausência de impugnação específica dos fatos narrados na inicial tem como consectário imediato a incidência da presunção de veracidade, também conhecida na processualística cível como confissão ficta.

Não exercido o contraditório pelo requerido, torna-se como verdade formal os argumentos fáticos trazidos pelo requerente da demanda.

Some-se a isso que, nos termos da Resolução 2.025/1.993 do Banco Central do Brasil, é necessário pedido escrito e prévio do correntista para realizar o ato de encerramento de conta bancária, tornando necessária a demonstração pela parte interessada do seu atendimento, o que não ocorreu nestes autos.

Outrossim, a parte autora alegou que em nenhum momento solicitou o cancelamento de sua conta, o que presumo verdadeiro ante ao descumprimento do ônus da impugnação especificada, bem como porque não há nos autos nada que indique a realização do pedido formal de encerramento da conta corrente, tampouco que permita concluir – ainda que de forma indiciária –, que o pedido não fora realizado na forma declinada na inicial.

Em respeito ao princípio da informação, o réu não poderia cancelar o limite do cheque especial, cartão de crédito e limite da parte autora, sem prévia notificação, sob pena de surpreender o autor, como foi o caso. Assim, deveria a parte ré ter comprovado que comunicou o cliente do cancelamento dos benefícios, com a devida antecedência, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC.

Por fim, vislumbra-se no caso que o banco requerido pretendeu impor sanções por causa do exercício do direito à portabilidade, retirando os benefícios que a autora possuía, em evidente venda casada às avessas, pois condicionou um produto ou serviço em função de outro, violando, assim, o art. 51, IV do CDC.

Assim, firmada a responsabilidade do banco réu, deve-se presumir o abalo moral sofrido pelo autor, porquanto a retirada do cartão de crédito, do limite do cheque especial e da conta sem a prévia notificação do consumidor caracteriza o dano moral na modalidade in re ipsa, gerando insegurança financeira incompatível com o serviço contratado, afrontando direito fundamental do usuário.

Nesse sentido é o entendimento manifestado por esta Corte:

SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.

[...] São indenizáveis os danos morais decorrentes da indevida devolução de cheques decorrentes do cancelamento unilateral do contrato de limite de cheque especial sem prévia comunicação do consumidor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes (Apelação n. 00002152450320088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 2/12/2009)

É cediço que o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. Desta forma, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que não houve negatificação do nome da autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados nesta data”.

Portais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Ação indenizatória. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização devida. Quantum adequado. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Inominados interposto por ambas as partes em face da sentença que condenou o Banco do Brasil no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em decorrência de saques de nota falsa efetuado dentro da agência do requerido.

A parte autora/recorrente, em suas razões recursais, pleiteou pela majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral. Já a empresa requerida/recorrente pugnou pela reforma da sentença, alegando que a cobrança se deu de forma legítima, não havendo de se falar em dano moral.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A.

Nota-se que os argumentos apresentados no presente recurso já tinham sido apresentados em sede de contestação, tendo sido pontualmente rebatidos pelo juízo a quo na sentença.

E, compulsando os autos, verifico que a sentença bem analisou a questão posta, prolatando decisão que se coaduna com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios termos e fundamentos.

Para melhor elucidação, transcrevo o julgado:

“(…) A autora ajuizou a presente ação em desfavor do réu visando a reparação por danos morais e materiais em razão de saques de nota falsa efetuado dentro da agência do requerido. Narra que ao sacar a quantia de R\$4.578,00, necessitou efetuar dois depósitos por envelope, um no estabelecimento requerido e outro na CAIXA. Diz que foi surpreendida ao receber uma ligação de uma preposta do requerido, informando que uma das notas era falsa e que a nota seria retida e não seria trocada por uma verdadeira. Posteriormente, também foi informada por funcionária da CAIXA de que também havia uma nota de R\$100,00 (cem reais) falsa, que foi devolvida para a autora.

Com intuito de esclarecer a situação, dirigiu-se até a Polícia Federal e solicitou perícia na nota devolvida pela CAIXA, cujo resultado atestou nota falsa. Diz que o requerido lhe passou nota falsa sem o menor cuidado e zelo e deixou de fazer a troca por uma verdadeira. Pugnou pela condenação do requerido a pagar o dano moral suportado.

Na audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes.

Oportunizado, o requerido apresentou defesa, onde sustentou que o numerário lançado nos terminais de auto atendimento são recebidos diretamente do Banco Central, e o recurso internalizado via depósito é conferido mecanicamente, não sendo possível o repasse de notas falsas. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Houve réplica.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito, veio o processo concluso para sentença.

É o breve relatório

Decido.

Analisando detidamente os fatos e documentos carreados ao processo, verifica-se que assiste razão à autora.

É relevante esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que se trata de responsabilidade objetiva, decorrente do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do dispositivo no art. 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do processo recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora. Restou incontroverso no processo que a autora possui uma conta junto ao réu e nesta, efetuou um saque no valor de R\$4.578,00 (quatro mil quinhentos e setenta e oito reais) e diferente do que alegou o requerido, o saque ocorreu dentro da própria agência (boca do caixa) e não caixa de auto atendimento, notadamente, em razão do valor sacado. Ademais, fosse o saque realizado por meio de auto atendimento, certamente o banco teria apresentado em sua defesa todo o numerário sacado naquela data pela autora (quantidade de notas e valor de cada uma, bem como, número de ordem), como mesmo informou em sua defesa. Restou também comprovado através do laudo pericial anexado pela autora, que a cédula de R\$100,00 (cem reais) era falsa.

Ora, o dinheiro sacado na boca do caixa, não foi contabilizado por sistema e o que pode ter ocorrido, no caso dos autos, foi repasse de dinheiro que já estava disponível com o operador de caixa do requerido, que no volume, repassou nota falsa à autora.

Não há que se falar em tentativa de enriquecimento ilícito da autora. Explico. Não é crível que alguém que queira obter vantagem em desfavor de outro, submeta documento a Perícia Oficial da Polícia Federal para atestar a falsidade do documento. Ao contrário, no caso dos autos, a autora demonstrou que foi, de fato, vítima de saque de nota falsa e tentou de todas as formas reverter a situação. No entanto, o banco não efetuou a troca e manteve prejuízo da autora. Importante destacar que cabe ao banco provar que a nota falsificada não teve origem no saque efetuado pela cliente, o que não foi demonstrado na defesa. Competia ao Banco, portanto, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Em suma, as provas produzidas e acostadas aos autos demonstram a veracidade do exposto na petição inicial e, por outro lado, não comprovam as assertivas feitas pela requerida em sua contestação.

Destarte, não tendo o réu comprovado o saque em auto atendimento, até porque não apresentou prova alguma quanto ao número de ordem das notas, deve arcar com sua inércia e indenizar a autora. Do Dano Moral

Entendo que as circunstâncias apresentadas demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da autora e que merece reparação.

Ressalto que até hoje não há legislação fixando taxativamente os critérios a serem considerados no arbitramento do dano moral, entretanto, os ensinamentos da doutrina e a jurisprudência, facilitam sua aplicação

“À falta de parâmetros objetivos definidos para fixação do dano moral, tem-se solidificado a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que não deve a mesma ser de tal ordem que se convolve em fator de enriquecimento nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo sua finalidade. Para tanto, tem-se entendido deva ser considerado, no arbitramento de seu valor, aspectos como a maior ou menor gravidade da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que a fixação do quantum devido não se perca em puro subjetivismo...”. (trechos - do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 5ª Câmara Civil - Ap. 190.931-9 MG -Revista de direito do Consumidor. Vol 16 pag. 183).” É bem verdade que o dinheiro pago não deve ter com objetivo ressarcir algum prejuízo auferível monetariamente. A doutrina posiciona-se no sentido de que serve a condenação em dinheiro como medida capaz de coibir o causador do dano à prática de novas infrações, bem como ainda ter caráter compensatório pela dor sofrida e por último, servir de pena para o responsável.

Neste sentido, posicionam-se os Tribunais:

“A vítima de lesão a direito não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrados segundo circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva” (TJSP – RJTJESP 131/187).

Para discussão do valor a ser arbitrado no caso em comento, devo observar os parâmetros norteadores para fixação do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Considerando os parâmetros acima referidos, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CÉLIA APARECIDA JESUS DE ARAÚJO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data e em consequência JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.

Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1º do 523, NCPC, conforme Enunciado 97, do Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no Diário de Justiça Estadual n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do NCPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de

jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. (...).”

Logo, vê-se que, em relação aos pontos impugnados, não merece reparos a sentença proferida pelo em primeiro grau.

RECURSO DO CONSUMIDOR

Em suas razões recursais, afirma o requerente que o valor arbitrado a título de danos morais se mostra irrisório diante dos prejuízos que suportou. Postula pela reforma parcial da r. Sentença, majorando-se o valor arbitrado a título de danos morais.

Para quantificar o dano moral sofrido é necessário analisar diversos fatores que englobam a causa de pedir, tais como: a gravidade do constrangimento ocorrido, a colaboração das partes para a configuração do dano, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas.

Por se tratar de uma empresa nacional e de grande poder econômico, entendo que a majoração do dano moral neste caso em questão não afetaria o patrimônio da empresa ré, visto que o entendimento desta Turma já se encontra pacificado que em casos de saques de nota falsa, o dano moral arbitrado foi no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor que mostra-se justo e razoável, cumprindo ainda, o caráter pedagógico/punitivo em razão do ofensor, e não configurando enriquecimento sem causa em razão do ofendido.

Para tanto, cito jurisprudência:

Apelação cível. Saque de cédula com indícios de falsidade em agência bancária. Retenção por outra instituição financeira. Danos material e moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. O saque de cédula falsa em agência bancária e sua retenção por outra instituição financeira causa dano material e moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este for fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

(TJ-RO-APL: 70003926720168220001 RO 7000392-67.2016.822.0001, Data de Julgamento: 12/04/2019).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela consumidora CELIA APARECIDA JESUS DE ARAÚJO e, consequentemente, MAJORO o valor a título de indenização por danos morais para o equivalente a R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), já atualizados a partir desta data. Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Condeno a parte recorrente BANCO DO BRASIL S/A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor/recorrido, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95. Deixo de condenar o consumidor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SAQUE DE NOTA FALSA NA AGENCIA REQUERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE OFÍCIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Analisando os autos, verifico que o recurso nominado não impugna especificadamente a fundamentação constante na sentença.

O objeto dos autos versa sobre a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do consumidor, sem qualquer notificação, bem como sem débitos pendentes de pagamento.

Em contrapartida, a concessionária recorrente traz argumentos relacionados a caso de incorporação, restituição de gastos com a construção da subestação, questões que não guardam nenhuma relação com o objeto em discussão.

Dessa forma, é de rigor a aplicação do entendimento pacificado nesta Turma Recursal, no sentido de que, não demonstrado o desacerto do pronunciamento judicial, a mera insurgência não merece exame.

Como é sabido, há necessidade de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, dizendo onde ela estaria errada, o que não existe no caso concreto. No ponto, os seguintes precedentes:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS ALHEIAS AO OBJETO EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULAS 284/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto. (RI 1000302-08.2014.8.22.0010, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 04/03/2015).

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso nominado apresentando pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que o recorrente não recolheu o preparo recursal, tampouco comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo sendo concedido prazo para tanto, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no Resp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio lex specialis derogat generali, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso nominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7025073-38.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2017 10:00:42

Polo Ativo: MARIA FRANCISCA DA SILVA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: EZIO PIRES DOS SANTOS, BRUNA
DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, DIEGO DINIZ
CENCI

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos
legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos
mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer
dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso
em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório,
sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente
na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos
levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos
levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que,
a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem,
na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão
adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática.
Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas
para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer
foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem
mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria
agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal
por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração,
que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não
ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO.
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA
ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o
prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de
declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no
acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados
anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto
de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam
a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no
acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001491-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 10:50:23

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
BRT

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO
NOGUEIRA

Polo Passivo: JOACY MENDES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE
RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos
legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos
mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer
dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso
em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório,
sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente
na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos
levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos
levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que,
a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem,
na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão
adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática.
Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas
para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer
foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem
mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria
agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal
por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração,
que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não
ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO.
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA
ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o
prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de
declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no
acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados
anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto
de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam
a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no
acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003434-35.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/07/2019 12:32:20

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: DAVID ALBORGUETI

Advogado(s) do reclamado: POLIANA POTIN

RELATÓRIO

David Alborgueti, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão, reformou a sentença favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão. Os dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EXTINTO O FEITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7034688-47.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2019 20:26:11

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: PAULO BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS

Advogado(s) do reclamado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, EZIO PIRES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7039362-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2019 17:11:12

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: MARCO ANTONIO CASTRO BOTELHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000428-75.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2019 09:08:44

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes, pois visam rediscutir o valor da indenização fixada no Juízo sentenciante e mantida por este Colegiado com base em precedente pacificado sobre a matéria.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal. Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar a decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7027484-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/03/2019 17:51:31

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Polo Passivo: JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES e outros

Advogado(s) do reclamado: JACIRA SILVINO

ELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso nominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso nominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.". Com efeito:

"(...) Afasto a prefacial de decadência, pois incumbia à parte ré comprovar que o produto foi recebido em data diversa da indicada na inicial. Tal informação está ao seu alcance, mas, mesmo assim, não trouxe nenhuma prova desta alegação (CDC 6º e CPC II 373).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 (trinta). Verifico a existência da nota fiscal a informar a data da aquisição da televisão em 23/04/2015, pelo valor de R\$1.049,30 e a intenção da requerente em obter a restituição do valor do bem devido a apresentação de defeito.

Após um mês de uso, o produto apresentou defeito e foi deixado com o gerente da loja para que fosse realizado o conserto, sendo entregue na oportunidade a nota fiscal. Alega que, 05 (cinco) dias após deixar o produto na loja, a requerente verificou que todas as lojas da Liberati haviam fechado; o produto não foi devolvido na sua residência como prometido, ultrapassando o prazo previsto no CDC.

Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (CPC I 373), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexa causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação.

Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação da requerida restituir o valor pago pelo bem (CDC 18, §1º, II).

Por fim, o dano moral.

Reputo presente o ato ilícito quando a ré ultrapassa o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa a obrigação de restituir ao requerente o valor pago.

A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIZABETE FERREIRA AMARAL em face de CIMOPAR MOVEIS LTDA para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$1.049,30 (mil e quarenta e nove reais e trinta centavos) à requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal em 23/04/2015; b) pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

O produto deve permanecer com a ré. Caso tenha sido devolvido ao autor, cabe à ré recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (CC 400).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). (...)",

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO LOGO APÓS A COMPRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Com efeito:

"A parte requerente objetiva indenização por danos morais e a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de sua conta corrente.

A requerida, por seu turno, alega que os descontos se deram em virtude da conduta regular de renovação automática e que houve a entrega dos produtos contratados.

Em contrapartida as alegações trazidas pela parte requerida, verifica-se que houve a discussão do assunto em autos diverso, sendo dada procedência para a parte requerente.

Assim, têm-se que já houvera decisão judicial a qual declarou inexistente o vínculo pretérito (ano de 2009/2010).

Outrossim, deixou a parte requerente de comprovar que houve nova contratação para que fossem efetivadas novas cobranças em 2013, não preenchendo o disposto no art. 373, II do CPC.

De tudo que consta nos autos, verifico que o pedido da parte requerente procede, restando que as cobranças debitadas em sua conta corrente foram indevidas, invocando o parágrafo único do art. 42 do CDC, devendo o valor ser restituído em dobro.

Quanto ao dano moral, têm-se que a conduta da parte requerida é superior ao mero aborrecimento, vez que usa dados de contratos já extintos para realizar novas cobranças, totalmente indevidas.

Caso a parte requerente não perceba o "erro sistêmico" da parte requerida, ou seja, caso não venha a conferir os débitos realizados em sua conta, os pagamentos não seriam contestados.

A conduta da requerida é lesiva ao consumidor e, aplicando-se o Código de Defesa ao Consumidor, tem-se que esta conduta deve ser reparada, com fulcro no art. 14 da mesma carta.

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 171,28 (cento e setenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de repetição de indébito, com juros e correções legais;

b) CONDENO ainda, a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe;

c) DETERMINO que a parte requerida de baixa em seus sistemas de todo cadastro em relação a parte requerente.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA. REVISTA RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. CANCELAMENTO DE ASSINATURA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que o recorrente não recolheu o preparo recursal, tampouco comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo sendo concedido prazo para tanto, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7043983-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2019 16:43:50

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: PAULO BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, GUSTAVO CLEMENTE VILELA
Polo Passivo: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: EZIO PIRES DOS SANTOS, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestrutura deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso nominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso nominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOELHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso nominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...)”.

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE

DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários-mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afasto a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegou que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área

comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Assim afasto a preliminar de prescrição.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado

pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratranscrito, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Presidente AMAURI LEMES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“[...] Alega o autor que em junho de 2010, adquiriu da requerida um veículo novo, com 5 anos de garantia. Relata que após um ano de uso referido veículo começou a apresentar problemas concernentes a “tranco” no câmbio quando o veículo se deslocava para frente.

Aduz que apesar das substituições de peças realizadas, foi necessária substituição de todo sistema do câmbio, tendo deixado o veículo na concessionária em 07.10.2013 e sendo concluído o serviço somente em 08.01.2014.

Assevera que já possuía viagem marcada para o período de 03.01.2014 a 10.01.2014, sendo que referida viagem seria realizada com o automóvel mencionado, e, em consequência dos reparos não terem sido concluídos a contento e dentro de prazo razoável, necessitou adquirir passagens aéreas para deslocamento.

Afirma ainda ter realizado a locação de veículo para se locomover no período em que seu veículo esteve nesta concessionária para reparos, pleiteando o valor total de R\$ 11.170,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Aduzem as requeridas que o tempo em que o veículo ficou parado para reparo foi necessário ante a complexidade da substituição da peça, alegando que não houve a ocorrência dos danos alegados pelo autor.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está parcialmente com o autor, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora do conserto do veículo é fato incontroverso nos autos, impedindo que o autor fizesse uso do seu veículo por longo período, que extrapolou, e muito, o tempo razoável na espera de peças de reposição (mais de 90 dias).

As rés limitam-se a afirmar em suas contestações que não houve falha na prestação dos serviços, posto que o autor estaria ciente da situação, bem como que a demora se deu em razão da complexidade dos serviços, aduzindo, inclusive, que não houve danos morais em razão do pleno reparo do automóvel do autor em prazo razoável, contudo, deixaram as requeridas de comprovar a data da efetiva entrega do veículo, emprestando verossimilhança às alegações autorais, de que ocorreria demora excessiva no reparo/conserto do veículo do autor, de modo que houve ilícito e, por consequência, responsabilidade civil indenizatória.

Em verdade, verifica-se que as demandadas não se desincumbiram do encargo probatório de comprovar tivessem agido de forma a dar solução adequada ao problema experimentado pelo requerente, comprovando que diligenciaram de forma a diminuir o expressivo lapso de tempo para devolução do automóvel consertado, contrariando, inclusive, o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único – Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”.

Ademais, por oportuno, alguns dos defeitos sequer poderiam ser verificados com simples vistoria pelo cliente, sendo necessário “certo tempo de uso” do automóvel para notá-los (tranco na caixa do câmbio automático), de modo que competia as empresas requeridas entregar o veículo do autor em plenas condições de uso e trafegabilidade e, em prazo razoável, o que não ocorreria.

Assim, a demora excessiva para o conserto do veículo, bem como a constatação da persistência de defeitos no veículo após o primeiro reparo, enseja violação da boa-fé objetiva e descumprimento do dever anexo legalmente previsto no artigo 32 do CDC, impondo indenização por dano moral.

Com base em tais considerações, verificada a existência de vício no veículo automotor, sem que o conserto tenha sido realizado em tempo hábil, cabível o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais, posto que resta inegável o sentimento de impotência causado no âmago do demandante.

Deste modo, há que se reconhecer o abalo moral, ex vi dos seguintes julgados:

“JECCRO – CONSUMIDOR. CONserto DE VEÍCULO. DEMORA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PEÇA PARA REPOSIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO POR AUSÊNCIA DA PEÇA. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 1003711-24.2012.8.22.0604, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Franklin Vieira dos Santos, unânime, DJe 06.08.2014); e

“JECCRO – INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONserto DE VEÍCULO PELA DISTRIBUIDORA. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. DEMORA POR TEMPO SUPERIOR AO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Gera o dever de indenizar a título de danos morais a demora excessiva para execução de serviços de conserto de veículo automotor, ainda mais quando o atraso decorre da ausência de entrega de peças de reposição e falhas da empresa durante a execução do serviço. É devido o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, fixado na SENTENÇA, o qual não se mostra exagerado, visto que fora fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria. (Recurso Inominado nº 1001514-33.2011.8.22.0604, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcelo Tramontini, j. 14.09.2012, unânime, DJe 19.09.2012).

Tenho, portanto, que a demora excessiva no conserto do veículo caracteriza dano in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Sendo assim e levando-se em consideração a casuística em tela, o tempo em que restou sem o veículo adquirido (90 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar as demandadas e a dar satisfação pecuniária ao consumidor, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psico-pedagógica da indenização arbitrada, bem como o vigor da teoria do desestímulo. Igualmente deve prosperar a indenização por danos materiais decorrentes do aluguel de veículo automotor pelo demandante, durante o período em que seu veículo esteve na concessionária para reparo.

Conforme restou incontroverso, o câmbio defeituoso do veículo deveria ser retirado para que a garantia e reposição do câmbio novo pudesse ser fornecida, de modo que o automóvel permaneceu na concessionária pelo período demasiado de 90 dias, obrigando o autor a efetuar locação de veículo para se locomover diariamente. Sendo assim, devem as requeridas indenizar o autor no valor total de R\$ 4.694,00, referente aos valores gastos com aluguel de veículo pelo período de 07/10/2013 a 10/10/2013 e 14/10/2013 a 13/12/2013.

Contudo, mesma sorte não ocorre com os alegados danos materiais, referentes às despesas com passagens aéreas e deslocamentos para aeroporto, visto que o risco da viagem foi assumido pelo próprio demandante.

O autor, sabendo que não poderia viajar com seu automóvel em razão de estar sob a posse das requeridas para reparo, insistiu na viagem por outros meios de transporte, por mera liberalidade, assumindo os riscos de ter despesas maiores que aquelas geradas caso se deslocasse de veículo.

Contudo, ainda que viajasse com seu próprio veículo, ainda assim teria gastos e despesas, não havendo responsabilidade das requeridas quantos aos valores pagos por passagens aéreas ou táxi em outra cidade.

Quando muito, poderia o valor à título de danos morais ser majorado caso o autor e sua família tivessem deixado de viajar em função da demora excessiva das requeridas em reparar o veículo, o que não ocorreu, de modo que o autor usufruiu da viagem, não havendo que se falar em responsabilidade das requeridas pelo alegado dano material.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial total como reclamado.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de:

A) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DO IMPORTE TOTAL DE R\$ 4.694,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Tabela Oficial TJ/RO); e

B) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).;

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURADORA DE VEÍCULOS. DEMORA PARA CONserto DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A demora desrazoada no conserto do veículo sinistrado, causa dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7017965-50.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/03/2019 14:27:14

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
Polo Passivo: THAINA DANTAS DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: ELISANDRA NUNES DA SILVA,
ANDERSON MARCELINO DOS REIS
RELATÓRIO

O embargante interpõe o embargo de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais.

Alega que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Pretendem rediscutir o mérito do recurso, calcado no argumento de que não assumiram responsabilidade que competia ao Estado.

Alega ainda que a parte autora/embargada discute contrato e o valor deste ultrapassa a alçada, de modo que a incompetência do juizado especial cível é absoluta por essa razão ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inc. LIII, da CF).

Pede, por fim, o esclarecimento dessas questões e a modificação do acórdão. Subsidiariamente, pede o questionamento explícito dos dispositivos constitucionais mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No acórdão foi expressamente repelida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, posto que não se está a discutir a rescisão do contrato ou a devolução do dinheiro pago, mas a propaganda enganosa.

Quanto à propaganda enganosa propriamente dita, o acórdão trouxe julgado análogo da Turma Recursal, utilizando-o como precedente, no sentido de que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30, do CDC. E além disso, se as construtoras se comprometeram a entregar o bairro infraestruturado deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores.

Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática. Não há omissão no acórdão.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, os quais sequer foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, que visam apenas prequestionar dispositivos constitucionais não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no acórdão.

Dispositivos constitucionais que não foram abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem ser objeto de exame.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor apresentou de forma insatisfatória Projeto Elétrico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Ademais, o consumidor colacionou apenas orçamento, Projeto Elétrico e a ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL e MORAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 130 DO STJ. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Setembro de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002922-07.2019.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Antônio Rerison Pimenta Aguiar

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Querelado: Monica Ferreira Alves
DESPACHO: Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 08.11.2019, às 08h. Intimem-se. Serve esta de MANDADO. Ao Senhor Oficial de Justiça, intimar: ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR, com endereço na Av. Jorge Teixeira, nº 1645, bairro São Cristóvão, ou Rua Laurentino de Souza nº 1992, bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO., MÔNICA FERREIRA ALVES (presidente da associação que existe na linha 18, todos a conhecem no local) residente na BR 319, km 17, (lado direito, linha C1), Santo Expedito I, a 6,5 km da BR 319, lado esquerdo, no sítio denominado Chácara da Mônica, ao lado da plantação de açaí, em Porto Velho/RO. Tel. (69) 99947.9805. Esclareço que a audiência designada acima ocorrerá na sede do Juizado Especial Criminal de Porto Velho, com endereço à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Jorge Teixeira, bairro Embratel, nesta cidade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Marisa de Almeida Juíza de Direito.

Proc.: 0002100-57.2015.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Denunciado: Madeireira Betanin Eireli - Epp, Cleomar Betanin Junior

Advogado: Almir Rodrigues Gomes OAB/RO 7711; Severino José Peterle Filho OAB/RO 437; Agnaldo Araújo Nepomuceno OAB/RO 1605
DESPACHO: "Vistos, etc. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 172, abro vista a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019."

(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1005994-62.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivandir Gonçalves Pinto

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 01.10.2019, às 10h55, para a realização do ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, Carta Precatória nº 0001400-54.2019.822.0015

Proc.: 0013459-71.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leonardo Nunes de Souza

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado

nos autos principais n.00137924620078220015. Designo audiência para o dia 29/10/2019, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008018-12.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcus Aníbal Olive de Moraes

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

DESPACHO: Ante o teor da certidão de f. 45, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 06/12/2019 às 10h00. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005058-80.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Luis Carlos Gonçalves da Costa Garibaldi

Advogado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DE UM TITULAR DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA

Autos nº 0005058-80.2014.822.0009

1 – No dia 20 do mês de setembro do ano de 2019, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontrava a Drª Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta, foram abertos os trabalhos, nos autos nº 0005058-80.2014.822.0009, para instalação e posse de um juiz titular do Conselho Especial de Justiça que atuará nestes autos, sendo que compareceram o Dr. Dandy Jesus Leite Borges, Promotor de Justiça, e o Dr. João Paulo Messias Maciel – OAB/RO 5130, Advogado. 2 - Conforme sorteio realizado no dia 28 de agosto de 2019, o oficial titular: Ten Cel Rone Herton Dantas de Freitas, prestou o compromisso do Art. 400 do Código de Processo Penal Militar. 3 - O Conselho Especial de Justiça passa a ser composto por: Ten Cel PM Eliane Gomes da Silva, Ten Cel PM José Carlos da Silva Júnior, Ten Cel Rone Herton Dantas de Freitas, Ten Cel PM James Alves Padilha. 4 – Após a posse foi repassado ao oficial a relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convenionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 5 – Pelo MM. Juiz: "A Defesa pediu a dispensa do acusado desta solenidade (f. 436-9). Defiro o pedido de dispensa do acusado. Aguarde-se a Sessão de Julgamento designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 08h30min. Réu já requisitado (f. 426). Os membros do Conselho Especial de Justiça (Ten Cel Rone Herton Dantas de Freitas, Ten Cel PM James Alves Padilha, Cel PM José Carlos da Silva Júnior e Ten Cel PM Eliane Gomes da Silva) também já foram requisitados (fl. 432). Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados. PUBLIQUE-SE." Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, Secretária, digitei e subscrevi. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta Juiz Militar Titular Ten Cel Rone Herton: _____

Promotor de Justiça: _____

Defesa: _____

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

**VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS****VEPEMA**

Proc.: 0000737-98.2002.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ivânio Tomás Silveira de Aquino

ADVOGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - OAB/RO 2659

ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - OAB/RO 3033

SENTENÇA:

IVÂNIO TOMÁS SILVEIRA DE AQUINO, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme se depreende dos cálculos inseridos no sistema e folha de frequência fl 769. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, com fulcro no art. 109 da Lei nº 7.210/84. RELATADO. DECIDO. Compulsando o processo, verifica-se de fato o integral cumprimento da reprimenda, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a IVÂNIO TOMÁS SILVEIRA DE AQUINO, julgando-a extinta, com supedâneo no art. 109 da Lei nº 7.210/84. Procedidas as anotações, comunicações de praxe e a baixa nos MANDADO s de prisão expedido nestes autos, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se alvará de soltura. Serve cópia como alvará, se por aí não estiver preso. Comunique-se o Patronato, para as devidas anotações, servindo cópia como ofício. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de agosto de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital Notificação

Prazo 15 (quinze) dias

Proc.: 0007063-78.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz que determinou a notificação por edital: Glodner Luiz Pauletto

Indiciado:Rodrigo Ferreira Neves

RODRIGO FERREIRA NEVES, nascido em 01/05/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Oteles Ferreira de Paulo e Joana Miranda das Neves, portador do CPF 874.143.172-34, residente na Rua Mondal, n. 3883, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR os denunciados acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: "...

Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pela senhora escrivã, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário..."

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA DO MP: "(...)Ante o exposto, o Ministério Público denuncia RODRIGO FERREIRA NEVES pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da lei 11.343/2006, requerendo, que recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final seja o denunciado condenado nas penas dos artigos violados. Porto Velho/RO, 04 de junho de 2019.

Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Fórum Criminal

VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO – CEP.: 76801-030

Proc.: 0000806-37.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Emerson do Nascimento de Brito, Gabriela Lairana Pereira, Maria Eliza do Nascimento Castilho, Lucas do Nascimento da Silva

Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para apresentar as Alegações Finais dos réus por si patrocinados, imediatamente, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CCP, (Redação dada pela Lei nº. 11.719, de 2008).

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Proc.: 0003805-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jesus Batista Cavalcante Filho Ou Gerson Batista Cavalcante, Vagner Santos da Silva, Carlos Moreira

SENTENÇA:

Vistos, O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO, já qualificado nos autos, imputando a ele as condutas que, em tese, teriam violado o art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº. 11.343/06, c/c art. 29 do Código Penal (1º fato) e art. 307 do Código Penal (2º fato), em concurso material de delitos; e em desfavor de VAGNER SANTOS DA SILVA e CARLOS MOREIRA, já qualificados nos autos, imputando a eles a conduta que, em tese, teria violado o artigo art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da L. 11.343/06, c/c art. 29 do Código Penal (1º fato). I Relatório: 1º Fato: No dia 28 de março de 2019, durante a manhã, nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo Urso Panda, nesta capital, JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO, VAGNER SANTOS DA SILVA e CARLOS MOREIRA, agindo em concurso, tinham em depósito,

sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de MACONHA, pesando aproximadamente 500 g (quinhentos gramas). 2º fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, descritas no primeiro fato, JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO, atribuiu para si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados encontram-se encarcerados preventivamente desde 01.04.2019. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.04.2019, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO requereu a absolvição do acusado e subsidiariamente a desclassificação do crime de tráfico para a condição de usuário, nos termos do art. 28 da Lei 11/343/06. A Defensoria Pública requereu absolvição do acusado VAGNER SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e a aplicação da pena no mínimo legal para o acusado CARLOS MOREIRA, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, ainda, a aplicação da fração redutora prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a primariedade. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 26) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 102), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu VAGNER SANTOS DA SILVA nega as condutas a ele imputadas na denúncia e afirma não conhecer o apenado Jesus, mas que já o viu cerca de 2 ou 3 vezes. Relata que no momento em que os agentes adentraram a cela, encontrava-se dormindo no colchão de Carlos e não tinha conhecimento que, em baixo do colchão, havia droga escondida. Não sabendo dizer de quem é a droga, embora tenha visto Carlos confessar a propriedade. Explica que a cela é coletiva e que lá ficam 12 pessoas. Justifica que Carlos estava dentro da cela, por isso não faz sentido guardar a droga para ele. Ao ser interrogado, o réu CARLOS MOREIRA confessa a propriedade da droga encontrada em baixo do colchão e nega que Vagner tinha conhecimento deste fato. Declara não conhecer o apenado Jesus e que nos dias dos fatos pediu um copo de água a ele, o que foi interpretado pelos agentes como sendo a entrega de substância entorpecente. Alega que é usuário, bem como a droga apreendida era para seu consumo. Por sua vez, o réu JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO nega as práticas imputadas na denúncia e afirma que a droga é de Carlos e que não conhece Vagner. Confessa que entregou 03 celulares na cela ao lado a mando de um agente penitenciário em troca de favores, mas não tem participação nos fatos narrados na denúncia, no que se refere a transferência de droga para dentro da cela H10. De outro canto, o agente penitenciário/testemunha IVAN DE SOUZA SIMÃO, ao ser ouvido em juízo, disse que o servidor o qual realiza o monitoramento, informou-lhe que o apenado Jesus transferiu algo suspeito que estava perto do alambrado para dentro da cela H-10. Declara que verificou as câmeras e que a informação foi confirmada. Ao realizar o procedimento de revista na cela, foi localizado o pacote em baixo do colchão do apenado Carlos e que tratava-se do mesmo pacote visto pelo sistema de monitoramento. Ainda, o agente penitenciário LÚCIO RANGEL GUEDES DE OLIVEIRA, afirmou em juízo que foi acionado pela equipe do sistema de monitoramento da unidade prisional para verificar as câmeras e que estas flagraram o apenado Jesus transferindo para dentro da cela H-10 um pacote branco, no momento em que encontrava-se roçando a área próxima a cela. Ao realizar o procedimento de revista, foi encontrado o volume contendo entorpecentes. Declara que, na ocasião, Carlos e Vagner confessaram a propriedade da

droga, bem como Jesus afirmou que tinha transferido a droga para dentro da cela. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os acusados. Com efeito, o depoimento do agente é categórico desde a fase policial, sendo corroborado em juízo e, ainda, não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Ademais, os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelos agentes de segurança, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (RT 614/2576). É fato incontroverso que a droga pertencia aos réus Carlos e Vagner, pois além de Carlos ter confessado a propriedade da substância entorpecente perante este juízo, ele assumiu a propriedade quando questionado pelos agentes penitenciários, mas negou efetuar a traficância, por sua vez, os fatos e circunstâncias também conduzem ao julgamento de que Vagner tinha envolvimento com a traficância. Ainda, com relação ao réu Carlos, o mesmo confessou a propriedade da droga, no entanto alegou que destinava-se ao seu consumo próprio. Tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida (498,59 gramas de maconha), não há que se falar que destinava-se simplesmente ao uso, assim resta comprovado que destinava-se a difusão dentro do estabelecimento prisional. Do outro lado, o réu Vagner Santos da Silva afirmou que desconhecia que havia material ilícito escondido em baixo do colchão. Entretanto, diante dos fatos apresentados, é impossível acolher tal alegação. Explico: Como dito pelos próprios acusados, a cela é coletiva, assim, não é difícil perceber um pacote de grande volume sendo recebido pelas grades. Ou seja, a movimentação dentro da cela não passa despercebida pelos próprios apenados que ali convivem. Deste modo, a alegação do réu Vagner de que não tinha conhecimento da droga escondida em baixo do colchão de Carlos não merece prosperar, uma vez que não possui fundamento lógico. Ademais, Vagner estava dormindo no colchão, ou seja, no mínimo ele estava guardando a substância a fim de outros apenados não pegar. A maconha é droga de alto valor comercial no interior da unidade prisional e cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga apreendida seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais no recinto onde mais da metade dos ocupantes são condenados por tráfico de drogas ou possuem histórico criminal por uso de substâncias entorpecentes. No que se refere as condutas praticadas pelo réu Jesus Batista Cavalcante Filho, é incontroversa a prática delitiva, uma vez que a atuação do réu foi registrada pelo sistema de monitoramento e confessada, em partes, no momento em que houve a apreensão da droga. Ademais, os depoimentos dos dois agentes penitenciários são consistentes no sentido de esclarecer que o pacote com substância entorpecente, do tipo maconha, encontrado na cela possuía as mesmas características do registrado pelas câmeras, ligando o denunciado Jesus a droga encontrada no interior da cela. Ainda, a conduta dos réus Carlos, Jesus Batista e Vagner Santos merecem maior reprovabilidade, visto que o delito de tráfico foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Outrossim, no tocante à falsa identidade, 2º fato, foi atestado que o réu Jesus Batista Cavalcante Filho, forneceu o nome de Gerson Batista Cavalcante na tentativa de ocultar-se do

flagrante, todavia, descobriram posteriormente a sua real identidade. Portanto, com a FINALIDADE de evitar a imputação de crimes praticados, o acusado Jesus se apresentou aos agentes com outra qualificação, incidindo, por consequência, nas penas do crime de falsa identidade. Ademais, sobre o tema, o STJ editou a Súmula n.º 522, publicada em abril de 2015, dizendo: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus Jesus Batista Cavalcante Filho, Wagner Santos da Silva e Carlos Moreira. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da L. 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal (1º fato) e art. 307 do Código Penal (2º fato), em concurso material de delitos; CONDENO VAGNER SANTOS DA SILVA e CARLOS MOREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, c/c art. 29 do Código Penal (1º fato). Passo a dosar a pena. O réu JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO tem 39 anos e registra antecedentes no corpo dos autos 0013396-90.2012.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, aliás nos dias dos fatos estava recolhido no sistema prisional); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a revelante quantidade de entorpecente apreendido na posse do réu (cerca de 498,59 gramas de maconha), além da dinâmica de como repassou os aparelhos celulares e a substância entorpecente para dentro do ambiente carcerário revela que o acusado estava se dedicando às atividades criminosas, impedindo a aplicação da referida redutora. Ora, existe um terceiro desconhecido que

depositou a droga naquela localidade para que posteriormente fosse, da forma como ocorreu os fatos, ingressada e difundida dentro do estabelecimento carcerário. A respeito, já decidiu o STF: [...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO.” (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). Também não se justifica a aplicação do § 4 do art. 33 da L. 11.343/06, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Do artigo 307, do CP: Para o delito de falsa identidade, em vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Considerando a reincidência genérica agravo a pena em base em 1/6, passando a dosá-la em 03 (três) meses e 15 dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 758 dias-multa, no valor já fixado. O réu CARLOS MOREIRA tem 29 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, aliás nos dias dos fatos estava recolhido no sistema prisional); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor mau antecedente deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenação, com a pena extinta há mais de cinco anos. Sobre o tema, este é o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos

do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, "d", do Código Penal a negativa de atenuação da pena. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não podemos falar em existência da confissão espontânea, visto que o réu negou realizar o tráfico de drogas, mas admitiu ser usuário. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a revelante quantidade de entorpecente apreendido na posse do réu (cerca de 498,59 gramas de maconha), além da dinâmica de como recebeu os aparelhos celulares e a substância entorpecente dentro do estabelecimento carcerário revela que o acusado estava se dedicando às atividades criminosas, impedindo a aplicação da referida redutora. Ora, existe um terceiro desconhecido que depositou a droga naquela localidade para que posteriormente fosse, da forma como ocorreu os fatos, ingressada e difundida dentro do estabelecimento carcerário. A respeito, já decidiu o STF: [...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. O réu VAGNER SANTOS DA SILVA tem 29 anos e registra antecedentes nos autos de execução nº 0003031-40.2013.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública); consequências do crime (Remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente,

exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pagamento de 550 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, c/c art. 33, § 3º, ambos do CP, os condenados Jesus Batista, Vagner Santos e Carlos Moreira deverão iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Quanto à pena de detenção de JESUS BATISTA CAVALCANTE FILHO, em razão dos critérios descritos no art. 59, deverá iniciar seu cumprimento no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b e § 4, ambos do CP. Recomendo os condenados Jesus Batista, Vagner Santos da Silva e Carlos Moreira na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007060-26.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jailson da Silva Rodrigues, Daniel de Castro Souza

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

SENTENÇA:

Advogado: Leci Sabino da Silva OAB/RO 5445 O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia, no dia 05.06.2019, em desfavor de JAILSON DA SILVA RODRIGUES e DANIEL DE CASTRO SOUZA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No dia 19.09.2019, a denúncia foi aditada razão pela qual foram os réus denunciados na prática delitiva descrita no Art. 33, caput e Art. 35, ambos da L. 11.343/05. I Relatório 1º Fato: Associação ao Tráfico Entre os meses de março e abril de 2019, na Rua Guarani s/n, próximo ao Bar da Dona Eulalia, no Distrito de Nova Califórnia/RO, Jailson da Silva e Daniel de Castro Siuza, associaram para o fim de praticar a traficância. 2º Fato: Tráfico de Drogas No dia 04 de maio de 2019, pela tarde, na rua Guarani, s/n, Centro, próximo ao Bar da Dona Eulalia, no Distrito Nova Califórnia/RO, fora constatado que Jailson da Silva Rodrigues e Daniel de Castro Siuza tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 08 porções de maconha, 20 porções de cocaína, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl.18) e laudos toxicológicos preliminar (fls. 30/31)

Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados permanecem recolhidos no sistema prisional local. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia e o seu aditamento, por preencherem os requisitos legais, foram recebidos em 19.09.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia. A defesa pleiteou a absolvição do delito do art. 35, da L. 11.343/06 descrito na exordial acusatória. Requer também a condenação pelo art. 33, caput da L. 11.343/06 em seu patamar mínimo, redução em seu grau máximo e concessão do regime mais favorável aos réus. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 35) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 88/89), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado em juízo, o réu JAILSON DA SILVA RODRIGUES assumiu a prática delitiva, alegando que a droga era sua. Comprou a droga em Rio Branco/AC. Foi com Daniel comprar a droga em Rio Branco/AC. Pagaram R\$ 200,00. Eram maconha, pó e pedra. Usavam a maconha e a cocaína. A pedra era para vender. Cada porção era vendida por R\$10,00 a R\$20,00. Estava vendendo há um mês. Já foi preso pelo delito do art. 157 do CP em Rio Branco no ano de 2018. É de Rio Branco/AC. Estava naquela localidade atrás de trabalho. Daniel o ajudava a realizar a venda. Ao ser interrogado em juízo, o réu DANIEL DE CASTRO SOUZA assumiu a prática delitiva, alegando que a droga era sua. Pagou R\$ 380,00. Foi sozinho para Rio Branco. Jailson ajudava vender a droga. Estava há um mês vendendo. Vendia e consumia droga. A porção era vendida por R\$ 20,00. Não foi preso ou processado. Nega a acusação de ser participante de facção criminosa. A droga foi apreendida dentro de um frasco. A casa era alugada. Alugaram a casa para poder efetuar a venda de drogas. Trabalhava em uma serraria em Nova Califórnia. Trabalhou de carteira assinada por um ano. De outro canto, o policial militar JOSÉ EDSON MORAIS DE LIMA, relatou em juízo que, no dia dos fatos, abordaram Daniel de Castro Souza na rua. Daniel mentiu o seu nome. Já conhecia ele. Efetuaram a prisão dele por falsidade. Tinha informações de que Daniel estava vendendo drogas. Ele disse que estava morando com outra pessoa. Foram no local e fizeram uma revista. Eles disseram que estavam vendendo droga. Eles disseram que eram de Rio Branco/AC e já fazia um tempo que estavam comercializando drogas ali. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados. A confissão dos réus JAILSON DA SILVA e DANIEL DE CASTRO não estão isoladas nos autos, pois é corroborada pelo depoimento do policial ouvido em juízo, razão pela qual há elementos probatórios suficientes para ensejar uma condenação. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. A polícia já tinha informações sobre o comércio de drogas praticado pelo réu Daniel. Somado a isso, está o fato de ele ter mentido seu nome no momento da abordagem, fato esse que reforçou as suspeitas já existentes. De início, imperioso destacar que os depoimentos policiais são categóricos e explicam, de forma detalhada, a dinâmica dos fatos, de modo que as informações produzidas na fase policial restaram corroboradas na instrução processual. É pacífico que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, a diversidade de droga (maconha e cocaína), dividida em porções e a existência de material para acondicionamento e endolamento da substância, permitem concluir que se trata de tráfico de drogas. A cocaína e a maconha são drogas cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga

guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada. Além do delito de tráfico, é certo que a associação também está evidenciada nos autos. Como visto, ambos os réus foram comprar e buscar a substância em Rio Branco/AC. Ambos os réus somaram esforços financeiros para aquisição da substância entorpecente. Os réus vendiam juntos a substância entorpecente, bem como já atuavam no comércio há um mês. Como se vê, a prática delitiva não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, é certo que ambos os acusados estavam atuando de forma coordenada e permanente na venda ilegal de substância entorpecente. Assim sendo, comprovada a autoria delitiva não apenas no tráfico de drogas, mas, sobretudo, no crime de associação para o tráfico, uma vez que os denunciados estavam associadas de forma estável e duradoura, devem ser condenados nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus JAILSON DA SILVA RODRIGUES e DANIEL DE CASTRO SOUZA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar as penas. O réu JAILSON DA SILVA RODRIGUES tem 29 anos e registra antecedentes criminais, pois foi condenado nos autos 0014462-96.2016.8.01.0001 TJ/AC, como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/03. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro e será valorada na segunda fase da dosimetria da pena); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a ser considerada. Embora o réu tenha confessado espontaneamente o crime, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de valorar, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. De outro lado, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ademais, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5,

j. 12.04.2016). Além disso, há informações concretas de que o acusado estava traficando há um mês, o que evidencia sua dedicação às atividades criminosas e impede a concessão da redutora, o que se extrai tanto da confissão do réu quanto do depoimento judicial da testemunha policial. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a ser considerada. Embora o réu tenha confessado espontaneamente o crime, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de valorar, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. De outro lado, considerando a reincidência genérica, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Jailson condenado, definitivamente, a pena de 09 (nove) anos de reclusão, além do pagamento de 1.300 dias-multa, no valor fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, considerando, ainda, a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu DANIEL DE CASTRO SOUZA tem 25 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Embora o réu tenha confessado espontaneamente o crime, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de valorar, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às

atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Além disso, há informações concretas de que o acusado estava traficando há um mês, o que evidencia sua dedicação às atividades criminosas e impede a concessão da redutora, o que se extrai tanto da confissão do réu quanto do depoimento judicial da testemunha policial. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. Artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Embora o réu tenha confessado espontaneamente o crime, a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual deixo de valorar, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Daniel de Castro condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 dias-multa, no valor fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Recomendo os réus na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação será feita em momento oportuno. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008473-74.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alan Monteiro dos Santos

SENTENÇA:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ALAN MONTEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 28 de maio de 2019, durante a tarde, na rua Camboriú, ao lado do n. 6210, bairro Aponiã, em Porto Velho, ALAN MONTEIRO DOS SANTOS tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, cerca de 137 gramas de droga do tipo maconha e 2,26 gramas de

cocaína. Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.08.2019. O réu foi devidamente citado e intimado para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 43/44), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito; e na mídia de f. 78, a qual sequer foi infirmada pela defesa, podendo ser valorada como prova. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu ALAN MONTEIRO DOS SANTOS negou o crime imputado. Afirmando ele que apenas havia ido comprar um baseado e no momento da chegada dos policiais empreendeu fuga, porque avistou outros indivíduos correndo. Assume que realmente tentou fugir, embora sem êxito. Segundo ele, o menor Carlos era o vendedor naquela “boca de fumo”. De outro canto, o policial civil Vilmar Francisco dos Santos relatou em juízo que o DENARC havia recebido denúncias de que estava tendo o comércio de drogas no local onde ocorreram os fatos. Os policiais foram fazer a verificação das denúncias. Ao chegar no local, Carlos e Alan correram. Carlos era menor de idade. Caio permaneceu no local. Houve troca de tiros, porém o policial não soube precisar quem efetuou os disparos e também esclareceu que não encontraram a arma. O menor Carlos e Caio afirmaram que Alan era o dono da boca de fumo e que haviam ido comprar drogas. Ao entrar na casa, os policiais encontraram as drogas e apetrechos para o comércio. O policial afirmou, ainda, que Alan confessou no momento dos fatos que valia a pena vender entorpecentes, porém não se fosse preso. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, as provas e as circunstâncias do caso concreto revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar sua condenação. De início, convém destacar que a abordagem não foi ocasional. Não se trata de mera coincidência a prisão do acusado. Já haviam informações preliminares de que no local funcionava uma boca de fumo, confirmando-se com a abordagem realizada pelos policiais e a apreensão da droga, além da indicação, por parte dos dois usuários, de que compravam droga do acusado naquele local, deixando evidente que Alan é o proprietário da “boca de fumo”. Registro, a respeito, que o depoimento do policial é unânime desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Além disso, foram encontradas 137 gramas de maconha, 2,26 gramas de cocaína, uma balança de precisão, além de materiais geralmente utilizados para o preparado da droga e certa quantia em dinheiro dentro da residência, evidenciando que a FINALIDADE da droga era a difusão na sociedade, bem como que a prática criminosa envolvia o acusado. A cocaína e a maconha são drogas cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pela forma como estava fracionada. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Por conta disso, não há

nenhuma dúvida de que o acusado cometeu o crime imputado na denúncia, estando devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALAN MONTEIRO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 31 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas, embora extinta há mais de cinco anos. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). O vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenação por tráfico de drogas (nº 501.2008.000674-0 1ª VDT), com a pena extinta em outubro de 2011, isto é, há mais de cinco anos. Sobre o tema, este é o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, “d”, do Código Penal a negativa de atenuação da pena. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Não desconheço julgados do STF em sentido contrário, todavia, são precedentes não vinculantes, estando a pacificação do tema submetida à análise do STF (RE 593.818) com repercussão geral. Não obstante, sigo o entendimento que o período de cinco anos, previsto no inc. I, do art. 64, do CP, aplica-se somente para excluir a reincidência, mas não para efeito de valoração de antecedentes criminais. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois, conforme explicitado acima, o réu é possuidor de maus antecedentes e, por consequência, não cumpre os requisitos necessários à sua concessão, pois o bojo da lei de drogas em seu §4º exige explicitamente como requisito para a sua aplicação que o

acusado tenha bons antecedentes, sendo assim fica impossibilitado a aplicação desse DISPOSITIVO. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()
Processo nº 7038896-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: G. F. C.

REQUERIDO: RAIMUNDO - VULGO "BATORÉ"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR a requerente, da decisão, nos autos em epígrafe, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO N.º.

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e conviveram por três meses. Relata que ele a mantinha financeiramente e mantém vigilância constante, perseguindo-a nos lugares que frequenta e perturbando seu sossego. Informa ainda que, ele a humilha e a xinga com palavras de baixo calão, proferindo ameaças dizendo "se eu te pegar com alguém eu vou te matar, isso não vai ficar assim não". Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, o lar, local de convivência e o local de trabalho da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Edilberto Alves de Oliveira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7036877-61.2019.8.22.0001

REQUERIDO: MARCOS FERNANDO OLIVEIRA BARBOSA
TEMAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERENTE: M. V. M. P.

Decisão:

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e conviveram por aproximadamente um ano, estando separados há oito meses e não possuindo filhos dessa relação. Relatou que no dia dos fatos, o encontrou numa boate e iniciaram uma conversa, quando tentou beijá-la a força e agarrá-la, tendo conseguido se desvencilhar após arranhá-lo. Em seguida, ameaçou jogar uma garrafa de vidro e iniciou-se uma confusão onde foi expulsa da boate. Ato seguido, ele a seguiu e discutiram novamente, tendo a empurrado no chão e a enforcado e desferido um soco no olho, bem como disse que estava com uma arma dentro do carro, mas não fez menção em pegá-la. Narrou que após uma mulher gritar, ele a soltou e voltou para dentro da boate. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação, afastamento do requerido do lar, proibição de frequentar determinados lugares e restrição/suspensão do porte de arma.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) deixo, de conceder o afastamento do requerido do lar, pois conforme boletim de ocorrência, ambos residem em endereços diferentes, contudo, determino de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência, o local de convivência da requerente.

d) suspensão/restrição do porte de armas do agressor, oficiando-se a Polícia Federal para ciência e providências pertinentes, nos termos da Lei nº. 10.826/2003.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO terça-feira, 27 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Huanderson Dias Marinho

Técnico Judiciário

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7034578-14.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. A. dos S. da S.

Requerido: G. B. da S.

Finalidade: INTIMAR o requerido GEVALDO BRASIL DA SILVA, CPF nº 578.646.672-87, nascido aos 26/08/1971, filho de Carlos Ferreira da Silva e Francisca Brasil da Silva, atualmente em local não sabido.

Decisão COMO MANDADO Nº. _____. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: GEVALDO BRASIL DA SILVA, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 143469/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;
- d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

Deixo por ora de conceder o pedido de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos

telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040273-46.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. M. B.

REQUERIDO: SIDNEI PASCOAL DOS SANTOS

Finalidade: INTIMAR o requerido SIDNEI PASCOAL DOS SANTOS, RG 745474, CPF 648.353.383-49, nascido aos 12/05/1981, filho de Nilda Maria dos Santos e Deneir Pascoal dos Santos, da decisão proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrita:

DECISÃO COMO MANDADO Nº.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: SIDNEI PASCOAL DOS SANTOS, contra sua ex-companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 164668/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. **ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho- RO, 24 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7034767-89.2019.8.22.0001

REQUERIDO: JHONATAN DA SILVA COSTA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR as partes abaixo qualificadas, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

REQUERENTE: C. M. DE O.

A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e no dia dos fatos foi levar o filho do casal para passar o final de semana

com ele. Relatou que ao chegar no local combinado, pediu para que ele pegasse a criança, tendo se negado e ao retornar para o carro juntamente com sua atual esposa a agrediu com tapas, bem como sua esposa a agrediu com tapas, puxões de cabelo e arranhões. Disse que seu atual namorado estava no carro e o requerido ameaçou agredi-lo. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e restrição/suspensão de visitas aos filhos menores.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido suspensão ao direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referida matéria, assim como a guarda e a prestação de alimentos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO quarta-feira, 14 de agosto de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Huanderson Dias Marinho

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 7034556-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE AUGUSTA VAQUER ARAUJO

REQUERIDO: ADAIR SCHERER

Processo nº 7034556-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: S. A. V. A.

REQUERIDO: ADAIR SCHERER, brasileiro, nascido aos 20/07/1971, filho de Roque Scherer e Irene Leonida Hartmam Scherer.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste juizado Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR o requerido, da decisão prolatada, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:

A requerente menciona que convive com o requerido há oito anos e com ele possui uma filha e o relacionamento não está mais dando certo, pois o mesmo é alcoólatra e muito agressivo, não trabalha, lhe xinga de “lixo, vagabunda, cadela”, lhe acusa de ter amantes, força manter relação sexual e ameaça atear fogo na casa e denegrir sua imagem para seus alunos. Não satisfeito, afirma que para ela ter paz, terá que conviver com ele. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar Anexou boletim de ocorrência policial e outros É o relatório. Decido Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”) Trata-se de caso que permite

tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de frequentar seu local de convivência e seu local de trabalho;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino de ofício, a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Edilberto Alves de Oliveira

Técnico Judiciário

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7037125-27.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: H. J. M. N.

Requerido: F. A. de O. N.

Finalidade: INTIMAR o requerido FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, brasileiro, nascido aos 04/10/1980, filho de Raimunda Oliveira Nogueira e Alfredo Moraes Nogueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: F. A. de O. N., contra sua ex-companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 153411/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente;

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo, ainda, de conceder a suspensão/restrição do porte de armas do agressor, pois conforme denota-se do termo de declarações da vítima, não há identificação da arma que o requerido eventualmente possua ou qualquer outra informação que permita identificá-la.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@

gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2019

(assinatura digital)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7037145-18.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente:M. de N. S. T.

Requerido:F. R. de J. S.

Finalidade: INTIMAR o requerido FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA, brasileiro, nascido aos 02/09/1984, filho de Vanderleia Maia de Jesus e José Miguel Romão da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: F. R. DE J. S. , contra sua ex-companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 143755/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão : a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar

o local de trabalho da requerente; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Áureo Virgílio Queiroz
Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2019
(assinatura digital)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038895-55.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: J. B. da S.

Requerido: E. dos S.

Finalidade: INTIMAR o requerido EVANDRO DOS SANTOS BARROSO, brasileiro, nascido aos 15/05/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco de Assis Oliveira Barroso e Maria de Fátima Lima Lima dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro e no dia dos fatos ele, sob o efeito de bebidas alcoólicas a agrediu por motivos fúteis com socos e empurrões. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, suspensão / restrição do

porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de frequentar determinados lugares, bem como a suspensão / restrição de visitas e a prestação de alimentos provisionais em favor dos filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de frequentar a residência, o local de trabalho e o local de estudo da requerente; c) determino ainda, de ofício, a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referida matéria, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão / restrição do porte de armas, pois, conforme a Tabela de Fator de Risco preenchida pela própria requerente, não há nenhum um indicativo que autorize sua concessão, sequer possui arma o requerido. Do mesmo modo, indefiro o pedido de afastamento do lar do requerido, posto que o casal encontra-se separado há um ano e residem em endereços completamente diferentes. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362

do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro
Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2019
(assinatura digital)

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:: José da Rocha Júnior, brasileiro, nascido aos 02/08/1979, em Porto Velho/RO, filho de Francisca da Silva Rocha e José da Rocha

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 1014864-96.2017.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art.21 da LCP, c/c art. 61, II, “f” do CP, com as consequências da lei 11.340/06 DESPACHO: “ Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:: Raimundo calixto ferreira Neto, brasileiro, nascido aos 09/09/1976, em Porto Velho/RO, filho de Cristiano Ferreira e Maria Emilia Santana da Silva

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0009412-88.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do

CP, com as consequências da lei 11.340/06 DESPACHO: “ Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:: Orisovaldo Pereira de Araújo, brasileiro, nascido aos 15/12/1971, em Deodopolis/MS, filho de Edith Augustinha da Silva e Francisco Pereira de Araújo

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0010969-81.2016.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CP, com as consequências da lei 11.340/06 DESPACHO: “ Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, fl. 40, bem como a cota ministerial, fl. 42, cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de novembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:: Raimundo Lima de Freitas, brasileiro, nascido aos 28/02/1979, em Rio Branco/AC, filho de Francisca Dias de Lima e Napoleão Alves de Freitas.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0013411-54.2015.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 2º, IV e § 9º, c/c § 10, do CP, com as consequências da lei 11.340/06 DESPACHO: “ Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:: Valmir Gil de Azevedo, brasileiro, nascido aos 15/10/1988, em Cacoal/RO, filho de Luiza Pinheiro de Azevedo e Luiz Eduardo Gil de Azevedo.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 8555-42.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9 do CP, com as consequências da lei 11.340/06 DESPACHO: " Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de julho de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:: Talisson Delgado Ferreira, brasileiro, nascido aos 12/09/1993, em Porto Velho/RO, filho de Margarete Delago Miranda e Osmarina Ferreira Neves

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 4472-80.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CP, com as consequências da lei 11.340/06 DESPACHO: " Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de março de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003113-95.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. P. A. dos S.

Advogado: ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO:Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas

provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 10h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 182/2019 de 26/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/09/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 30/09/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 25/09/2019

Proc.: 0011646-82.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:M. S. S.

Advogado: Dr. Breno Azevedo Lima, OAB/RO 2039

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 17/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MARCOS SOUZA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Intime-se o advogado pelo DJ. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo".

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0015954-93.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:J. R. D. da S.

Advogado: Dr. Diogo Fernandes Camargo, AOB/RO 8191

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, da SENTENÇA prolatada em 25/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ

RIBAMAR DIAS DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se o advogado do réu desta SENTENÇA. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo”.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Edital de Intimação

Prazo: 5 (cinco) dias

Proc.: 0007194-53.2019.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:M. J. S. A.

Requerido:A. da S.

FINALIDADE: Intimar a requerente M. J. S. A. da DECISÃO de MPU

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____.A requerente menciona que convive com o requerido há 13 anos e com ele teve filhos. Informa que durante o relacionamento, sempre sofreu agressões físicas, mas nunca o denunciou, pois vivia sob ameaça constante. Relata que no dia dos fatos, ele chegou bêbado em casa e sem motivos desferiu-lhe um soco no rosto, puxou seu cabelo e em seguida a ameaçou de morte em posse de um canivete. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência policial.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visita dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja

contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU.O cartório deverá autuar e numerar os autos, conforme determina as Diretrizes Judiciais do TJRO.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008944-27.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado:Igor Silva Oziel

Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM.Juiz.DESPACHO:Defiro o pedido da Defesa de fls.184, diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001470-05.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado):Luan Gabriel de Quadros Correa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),
Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Vítima: Everson Almeida Gonzaga
FINALIDADE: INITMAR o advogado supramencionado para se
manifestar nos autos, nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo
de 05 (cinco) dias.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013377-40.2019.8.22.0501
Ação: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva
Requerente: Josue Ribeiro de Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO nº 1909
FINALIDADE: Intimar o advogado José Maria de Souza Rodrigues
(OAB/RO nº 1909) da DECISÃO de fls. 102 a 108, com parte
dispositiva a seguir transcrita:
"[...] Ante o exposto, ficando aqui adotada a solução alvitada pela
douta Promotoria de Justiça, - evidenciado o cabimento do decreto
prisional e presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313
do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação
de prisão preventiva formulado em favor de JOSUÉ RIBEIRO DE
OLIVEIRA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de
2019. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito"
Porto Velho, 25 de setembro de 2019
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

Proc.: 0012365-88.2019.8.22.0501
Ação: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva
Requerente: Werlisson Michael Lima dos Santos
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO nº 3.916)
FINALIDADE: Intimar o advogado Diogo Spricigo da Silva (OAB/
RO nº 3.916) da DECISÃO de fls. 152 a 156, com parte dispositiva
a seguir transcrita:
"[...] Ante o exposto, ficando aqui adotada a solução alvitada pela
douta Promotoria de Justiça, - evidenciando o cabimento do decreto
prisional e presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do
Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de
prisão preventiva formulado em favor de WERLISSON MICHAEL
LIMA DOS SANTOS. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de
setembro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito"
Porto Velho, 25 de setembro de 2019
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1010654-02.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Estefane Marques Saraiva
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que
apresente as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo
legal.

Proc.: 0007581-73.2016.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Décima Delegacia de Polícia Nova Mutum Ro
Indiciado: A Apurar
Advogados: Victor Dias Gomes (OAB/MG 183.456), Mateus
P. Ferraz da Costa (OAB/MG 126.438), Luís Tiago Fernandes
Kliemann (OAB/RO 4698)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do
DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos. Defiro o novo
pedido de extensão de prazo formulado pelas requerentes Gabriela
e Sofia Ribeiro Nacif, determinando que estes autos, em caráter
excepcional, permaneçam em Cartório, na condição de suspensos,
pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando a CONCLUSÃO do
inventário de Herculano Martins Nacif e, consequentemente, a
destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas. Intime-se.
Transcorrido o prazo sem a manifestação das requerentes, voltem-
me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019.
Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012095-98.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Elton Dion Laranjeiras Dias
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339); Desiré
Velasque Queiroz (OAB/RO 9798).
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s) do
DESPACHO. DESPACHO: Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo,
transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fl. 86,
para o dia 15 de outubro de 2019, às 11h40min. Serve a presente
DECISÃO como ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado
de Rondônia solicitando a apresentação do(s) policial(is) Johnney
Sidgley Goes de Souto e Alan Vitor Braga Dias, na audiência supra.
Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-
se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de julho de
2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009350-14.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jose Luis Bonfim Vilaça
Advogado: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO
prolatada nos Autos.
DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido visando obter a devolução
total da fiança recolhida e, alternativamente, a redução do valor,
para que seja restituída a quantia de R\$ 4.540,00, a fim de que possa
arcar com despesas hospitalares relativas a nascimento de sua filha.
Juntou ao pedido os documentos de fls. 59/68. O parecer ministerial
foi pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Chama a
atenção, inicialmente, o fato de que, no requerimento, o requerente
é descrito com pessoa pobre na forma de lei, desempregado e
vivendo de bicos, para manter sua família, composta pela sua
jovem esposa, no oitavo mês de gravidez, enquanto, na polícia,
declarou ser autônomo, soteiro, vivendo sozinho em residência
situada em condomínio fechado, não sendo arrimo de família,
conforme constou no Boletim Individual firmado à fl. 21. A despeito
das justificativas apresentadas em favor do requerente/infrator
buscando comprovar que houve excesso quando da fixação do
valor da fiança, cumpre dizer que tais argumentos não coadunam
com as informações econômicas prestadas por ele próprio. Como

destacado, o requerente declarou espontaneamente que reside em condomínio fechado e, a isso se soma o fato de ter cometido a infração na condução de veículo de valor considerável. Assim, como foi salientado pelo órgão ministerial, a condição econômica do requerente deve ser considerada como razoável. De outro lado, as circunstâncias e a gravidade do delito imputado devem ser consideradas, haja vista que, sob influência de álcool, conduzia veículo automotor e, quando recebeu a ordem de parada, se pôs em fuga, praticando direção perigosa, em alta velocidade, pondo em risco a vida dos policiais que o abordaram e o perseguiram, risco este que se estendeu à coletividade que pelo local transitava. Além disso, se deve ter em mente que, se, por um lado, o quantum fixado como fiança não deve ser excessivo, de forma a impossibilitar o pagamento pelo infrator, convertendo-se, assim, em decretação de prisão, por outro, também deve ser estabelecido em patamar relevante, como no caso, sob pena de, caso contrário, tornar sem eficácia tanto seu caráter de caução, quanto seu aspecto de garantia que inclui, dentre outros, a reparação do dano causado pela infração cometida. Pelas razões expostas, indefiro o pedido. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de outubro de 2019, às 8h30min. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000924-47.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jessica Guimaraes da Silva

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, proferida nos autos supra.

SENTENÇA: Vistos. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Jéssica Guimarães da Silva, devidamente qualificada nos autos, por infração ao artigo 306, § 1º, II, do CTB. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ela abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. A ré possui maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. A acusada possui condenação por fato semelhante a estes autos (autos 1014089-81.2017.8.22.0501), mas não serve como reincidência, diante do trânsito em julgado ocorrido em 08.04.2019. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 07 (sete) meses de detenção + 11 (onze) dias-multa + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, a qual torno definitiva, por inexistir outras causas modificadoras. Informo que a pena ficou acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, eis que não reincidente. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Intimem-se sentenciada que deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência

admonitória. Custas pela condenada no importe de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que a acusada estiver obrigada. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Expeça-se o necessário e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019 LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito

Proc.: 0013725-58.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: A. R. dos S. N.

Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos etc. Arsenio Ribeiro dos Santos Neto foi preso em flagrante delito no último dia 6, acusado da prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal. Por Defensor constituído o conduzido pede a revogação da prisão preventiva, em suma, alegando ausência de materialidade, haja vista que entre ele e a suposta vítima havia um relacionamento amoroso e, assim, a relação sexual mantida com ela teria sido consentida. Diante disso, entende ausentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Instruiu a inicial com peças do auto de prisão em flagrante. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. No que tange a prisão cautelar, verifico hígidos os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) e os fundamentos que deram ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, em que pese o requerente não ter trazido qualquer comprovação do alegado, da análise dos autos verifico que há prova razoável da ocorrência (materialidade) do fato delituoso imputado e indícios suficientes de que o ele é o provável autor do delito em apuração. Confira-se, a respeito, o depoimento do José Silva dos Santos, confirmando que o conduzido, mediante violência e grave ameaça, constrangeu a vítima e com ele manter conjunção carnal. Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema, qual seja, o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos). Quanto a existência de algum dos fundamentos, descritos no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, entende este Juízo que a manutenção da custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Explico. O delito de estupro, por sua hediondez e repugnância, provoca grande repercussão no meio social. A população fica revoltada, querendo fazer justiça pelas próprias mãos. É difícil explicar à sociedade que determinada pessoa, a qual, em tese, cometeu crime gravíssimo, como estupro, deva permanecer em liberdade durante o desenvolvimento da persecução penal. A resposta imediata do Estado, com a prisão cautelar, restabelece a ordem pública, violada com a prática da infração penal, tranquilizando o meio social, e impede que o suposto infrator interfira diretamente na produção da prova, ameaçando testemunhas ou a própria vítima. Também evita que o suposto infrator sinta-se à vontade para continuar com os ataques ao direito alheio, servindo como desestímulo e também como forma de defesa da sociedade. Ademais, condições pessoais favoráveis não constituem óbice à prisão processual, quando estiverem presentes seus pressupostos, algum requisito de admissibilidade e existir fundamento legal. Demais disso, tratando-se de crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, VI), insuscetível, portanto, de anistia, graça, indulto ou fiança, ex vi do artigo 2º, incisos I e II, da Lei 8.072/90, é inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, haja vista a manifesta inadequação e insuficiência. POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido. Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0013024-97.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Heber Simionato Paz

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

DESPACHO:

Vistos. O requerente não cumpriu a determinação deste Juízo, ou seja, não juntou aos autos a documentação necessária ao exame do seu pleito (v. fls. 73 e 73-v). À vista disso, por ora, indefiro o pedido formulado na inicial. Obtida a documentação necessária o pleito poderá ser renovado. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008822-77.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kaique Rodrigues Seixas, Rodrigo de Oliveira Costa

DECISÃO:

Vistos. Deferindo o requerimento do Ministério Público, designo audiência em continuação para o dia 16/01/2020, às 10 horas. Intime-se a testemunha Diego, no endereço informado à fl. 129, bem como os acusados e os seus Defensores. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009705-24.2019.8.22.0501

Ação: Exceção da Verdade (Criminal)

Excipiente: Leandro Fernandes de Souza

Excepto: Lucas Levi Gonçalves Sobral

Vistos etc. Irresignado com a DECISÃO deste Juízo que julgou improcedente a sua exceção da verdade, o excipiente/querelado interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito infringente, alegando, em síntese, que não houve manifestação judicial sobre o seu pedido de gratuidade da justiça e tampouco a indicação dos fundamentos de fato e de direito que lastrearam a rejeição da aludida exceção. Noutros termos, que a DECISÃO embargada é omissa, obscura e contraditória. É o relatório. Decido. O recurso de embargos declaratórios, previsto no artigo 382, do Código de Processo Penal, e denominado pela doutrina de "embarginhos", como sabemos, constitui-se no meio processual adequado para corrigir obscuridades, ambiguidades, contradições e/ou omissões de SENTENÇA proferida no Juízo Criminal. No caso em exame, TODAVIA, não se verifica a existência de obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão. Primeiro porque na inicial de fls. 02/10 não há pedido de "justiça gratuita". Ora, ao Juízo não cabe analisar "pedido" que não tenha sido expressamente formulado pela parte. Segundo porque na DECISÃO embargada está muito claro que a exceção foi julgada improcedente porque o excipiente/querelado não comprovou, estreme de dúvidas, as alegações de que o excepto/querelante inseriu declarações falsas em documento público, ou seja, no Parecer Médico de fls. 31/37, praticando, em tese, o delito do artigo 299, do Código Penal, e, inclusive, fraude processual (CP, art. 347), eis que teria objetivado induzir em erro a magistrada que oficiava na 1ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca, especificamente nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001. Os questionamentos do excipiente/querelado, na verdade, não merecem maiores considerações na via eleita, haja vista que objetivam a rediscussão do seu pleito, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, ex vi do artigo 619, do Código de Processo Penal. Maiores considerações não são pertinentes neste momento da persecução criminal, tendo em vista a possibilidade de prejulgamento da questão deduzida

na ação penal/principal. POR ESSAS RAZÕES, entendendo que inexistente obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão na SENTENÇA de fls. 167/168, conheço dos presentes embargos para julgá-los IMPROCEDENTES. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015403-45.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Carlos da Silveira

Vistos. Examinando atentamente os presentes autos, para prolação da SENTENÇA, verifiquei que o acusado tem Defensor constituído (v. fl. 203). Por isso, ordeno o cumprimento integral da DECISÃO proferida à fl. 210. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003236-64.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: L. S. M. Madeiras Industria Comércio Importação e Exportação Ltda Epp, Maykon Gyscard Caetano dos Santos

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar meoriais.

Proc.: 0009479-53.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio José Alves da Fonseca

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872).

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 10h15min.

Proc.: 0009452-36.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ugleidson Braga Machado

Advogado: João Baptista Gomes Martins, OAB/RO 2961

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0009452-36.2019.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. Art. 26 do CPP, e Art. 99, parágrafo único das DGJ. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0010077-70.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Ivo Nogueira Meireles, Rafael Lima dos Santos, Wellington Candido de Jesus, Jeam Costa da Silva

Advogados: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

FINALIDADE:

Ficam os advogados acima mencionados, intimados para apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0011579-78.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Alberto Donzelli Pinheiro

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

SENTENÇA:

Vistos e t.c.l. – R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, através de um dos seus membros, denunciou Luiz Alberto Donzelli Pinheiro, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 1º, inciso I (duas vezes), da Lei nº 8.137/90, pelos fatos transcritos a seguir: (...) 1º Fato: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, na 1ª DRE, na Comarca de Porto

Velho/RO, o denunciado LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa B. N. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, com sede na Estrada do Bom Futuro, s/n, Distrito de Jacy-Paraná, Município de Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob o nº 84.639.160/0002-56, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais — ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20162700100563 (fls. 03). Conforme transcrito no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que a empresa administrada pelo denunciado, no período de 01/01/2013, a 31/12/2013, acobertou com documento fiscal, operação tributada isenta. As NF-e nesta condição estão discriminadas no 'Relatório das NF-e que acobertam operações tributadas como isentas', anexo e foram emitidas com o CST 40 — isenta, sem destaque do imposto e da respectiva base de cálculo. Logo, a conduta praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em promover a circulação de mercadorias sujeitas à incidência de ICMS, escriturando referidas operações como não tributadas em seus livros fiscais, implicando, por conseguinte, no não pagamento do imposto sobre referidas operações comerciais feitas em nome da pessoa jurídica. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente a fiscalização realizada no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, o crime tributário perpetrou-se apenas com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA fls. 33). 2º Fato: Narram também os documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, na 1ª DRE, na Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa B. N. Indústria e comércio de Madeiras Ltda, com sede na Estrada do Bom Futuro, s/n, Distrito de Jacy-Paraná, Município de Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob o nº 84.639.160/0002-56, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais — ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20162700100559 (fls. 40). De acordo com a transcrição constante no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que a empresa administrada pelo denunciado, no período de 01/01/2013, a 31/12/2013, omitiu nas GIAM's as operações relativas às NF-e discriminadas no relatório intitulado 'Demonstrativo dos valores de BC e ICMS omitidos nas GIAM's, relativos às NFes com ICMS destacado'. Neste caso, a conduta praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica, e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em declarar em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS (GIAM), valores inferiores aos destacados em notas fiscais de venda de mercadorias efetuada pela empresa, durante o período fiscalizado, implicando, por conseguinte, na redução da carga tributária incidente sobre saídas (vendas) de referidas mercadorias da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente a fiscalização realizada no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, o crime tributário perpetrou-se apenas com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA fls. 33-A). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, foram empreendidas diversas diligências objetivando notificar o denunciado, para que tomasse conhecimento dos fatos referentes aos autos de infração em comento, porém estas restaram infrutíferas. Diante disso, foi colhido o depoimento dos contadores

da empresa, João Neri Bueno de Quadros e Cláudio Luiz da Silva Santos, sendo este o responsável pelo escritório à época dos fatos. Na ocasião, Cláudio afirmou que sempre tratou dos assuntos contábeis diretamente com o denunciado, o qual era o proprietário e administrador da empresa B. N. Indústria e Comércio e Madeiras Ltda. Neste contexto, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, por seu proprietário e administrador, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia (...). A denúncia, informada com procedimento investigatório criminal, foi recebida no dia 13/08/2018 (v. fl. 100). O acusado foi pessoalmente citado (v. certidão, de fl. 110). Resposta à acusação consta às fls. 106/107. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 112). Foi inquirida 01 (uma) testemunha e interrogado o acusado, conforme gravação audiovisual (v. mídias digitais, de fls. 137 e 145). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (v. fls. 146/149). A Defesa requereu a absolvição, alegando insuficiência de provas, e subsidiariamente, a substituição da privação de liberdade, por penas restritivas de direito, com a fixação das penas nos patamares mínimos (v. fls. 151/156). É o relatório. Decido. II — F U N D A M E N T A Ç Ã O — 1. Questões fáticas. Última a instrução, verifica-se que o acusado, na condição de sócio-proprietário e administrador da empresa B. N. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, suprimiu e reduziu a arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao prestar declarações falsas ao Fisco, seja omitindo informações às autoridades fazendárias (1º fato), seja inserindo/informando elementos inexatos (2º fato). Noutras palavras, o acusado emitiu notas fiscais informando como isentas operações tributáveis e, no mesmo período, também reduziu a arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao declarar em GIAM's (Guias de Informação e Apuração de ICMS), valores inferiores aos destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias (madeira). A materialidade encontra-se bem encartada aos autos, notadamente através dos Autos de Infração, de fls. 03 e 40; das planilhas de cálculo do crédito tributário, de fls. 04/06 e 40-v/ 50; e dos espelhos das CDA's (Certidões de Dívida Ativa), de fls. 33 e 33-A. A testemunha Cícero Antônio (auditor-fiscal) declarou, em Juízo, que foi realizada fiscalização junto a empresa B. N. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e constatou-se que referida empresa emitiu notas fiscais informando como isentas operações tributáveis e também prestou declarações/informações falsas em GIAM's, ou seja, declarou imposto a menor em guias de recolhimento de saídas/vendas de mercadorias (v. mídia digital, de fl. 137). Finalizou dizendo que a fiscalização foi realizada com base na documentação inserida no Sistema da SEFIN/RO, onde, ao ser realizado o cruzamento dos dados, foi constatado o não recolhimento do tributo devido. O acusado, por sua vez, argumentou que na época administrava a empresa e que todas as operações (emissão de notas fiscais, registros em livros, entrada e saída de mercadorias etc.) eram realizadas por uma funcionária, a qual tinha acesso ao Sistema da SEFIN/RO, sob a sua supervisão, e que todas as informações eram repassadas por ele/acusado para que a aludida funcionária alimentasse o Sistema da SEFIN/RO (v. mídia digital, de fl. 145). Alegou, ainda, que as notas fiscais emitidas eram isentas e, inclusive, que quando referidas notas são preenchidas já se tem o valor do tributo estabelecido pela SEFIN/RO e que não teria como suprimir os valores para arrecadação. Arrematou dizendo que o contador responsável pela emissão das GIAM's deixou de prestar serviços para a sua empresa, por ter sido pago com cheque sem "fundos", e que não o cientificou sobre isso. O contador da empresa B. N. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Cláudio Luiz, na audiência em que esteve no Ministério Público, disse que o acusado era quem lhe passava todas as informações para que alimentasse

o Sistema da SEFIN/RO. Disse também, que depois de algum tempo o acusado não pagou seus honorários contábeis, razão pela qual seu escritório de contabilidade resolveu parar com a prestação de serviços, no final do ano de 2012 (v. termo de depoimento, de fls. 85/86).TODAVIA, em que pese a argumentação do acusado e do seu Defensor, diga-se de passagem, sem respaldo probatório, a prova apresentada pelo Ministério Público demonstra satisfatoriamente as condutas delituosas imputadas. A empresa B. N. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. deveria ter feito a arrecadação do ICMS devido nas notas fiscais, bem como ter declarado o valor correto nas GIAM's.A autoria também restou demonstrada, pois, apesar das investidas tentando afastar a responsabilidade pelos fatos, o acusado admitiu que, à época, era proprietário e administrador da empresa supracitada e responsável pelas informações que eram repassadas para sua funcionária alimentar o Sistema da SEFIN/RO. Desta forma, não restam dúvidas de que o acusado, enquanto proprietário e administrador da empresa B. N. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., supriu e reduziu ICMS, condutas estas que se amoldam perfeitamente ao crime de sonegação fiscal.A alegação de que o contador deixou de prestar serviços contábeis (emissão das GIAM's), por falta de pagamento dos seus honorários, não merece prosperar. O acusado tinha o dever de zelar pelo recolhimento dos tributos da sua empresa, bem como providenciar o correto repasse ao Fisco, ainda que tenha contratado serviço de contador.Em suma, a documentação trazida aos autos comprova, satisfatoriamente, a materialidade dos crimes de supressão e redução de ICMS, ou seja, de declarar notas fiscais como não tributáveis e recolher imposto menor do que era devido, por estabelecimento comercial, tratam-se de comportamentos próprios daqueles que possuem o propósito de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento do referido tributo, sujeitando-se, por consequência, ao tipo penal contido no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90.II – 2. Questões jurídicas.É imperioso lembrar que, de acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, “não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo” (Súmula Vinculante Nº 24). In casu, embora os débitos tenham sido definitivamente lançados, consoante restou confirmado pelo órgão fazendário, é preciso observar que isso só ocorreu após insurgência administrativa do contribuinte. Portanto, é de se concluir que as condutas do acusado amoldam-se, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. In verbis: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)”. (Negrítei).A propósito, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 não violam o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, em razão de terem caráter eminentemente penal e não se relacionarem com a prisão civil por dívida. Observe-se: “PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.137/1990. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição. II - Julgamento de MÉRITO conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido” (ARE 999425/RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02/03/2017).Na mesma linha, é a lição do professor Fernando Capez: “(...) Se se trata de mero descumprimento de obrigação formal ('obrigação acessória', na linguagem do CTN), a consequência é, em geral, a aplicação de uma sanção ao infrator (também em regra configurada por uma prestação em pecúnia). Trata-se das multas ou penalidades pecuniárias, contraditórias

não apenas no direito tributário, mas no direito administrativo em geral, e também no direito privado. Em certas hipóteses, a infração pode ensejar punição de ordem mais severa, quais sejam, as chamadas penas criminais”. Pois bem. Tendo em vista o caráter fragmentário do direito penal, temos que ele somente deve selecionar os comportamentos mais reprováveis para erigi-los à condição de crime; e, quanto ao seu caráter subsidiário, somente deverá atuar quando os demais ramos do direito não se mostrarem suficientemente aptos à defesa do bem jurídico. Vimos que há situações caracterizadoras do inadimplemento tributário que constituem mera infração administrativa, para as quais há remédios jurídicos próprios e eficazes para recompor a situação jurídica, como é o caso da execução forçada para o adimplemento da obrigação tributária, bem como a aplicação de pena pecuniária. Sucede que determinadas práticas defraudatórias do fisco se revelam tão danosas e constituem hábito tão arraigado em nosso sistema que o legislador foi obrigado a erigi-las à condição de crime, a fim de reforçar os mecanismos jurídicos de repressão a tais práticas atentatórias ao regular funcionamento do Estado e, por conseguinte, ofensivas à subsistência do próprio corpo social. Sem dúvida que o legislador não poderia ficar impassível, fazer vista grossa a essa prática costumeira e danosa. Por duas razões. A uma, porque, via de regra, envolve o emprego de manobras que por si só constituem crime, tais como a falsidade material, ideológica ou o uso de documento falso, o que denota a maior gravidade das condutas. A duas, porque, como dissemos, tal prática constitui grave atentado à manutenção do Estado e, por conseguinte, da própria sociedade (...). A sanção criminal, no caso, tem FINALIDADE preventiva, no sentido de desestimular, pela gravidade da pena, todos os contribuintes que eventualmente cogitem em defraudar o fisco, bem como repressiva, no sentido de impor um gravame maior àquele que burle as leis fiscais”. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial - Volume 04. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011).A sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal e/ou regulamento fiscal. Desta forma, conscientemente, o contribuinte age no intuito de se beneficiar com a sonegação. Vale asseverar que o bem protegido pela legislação não é meramente o patrimônio público, mas a própria ordem tributária, visando coibir a utilização de meios escusos para a redução/sonegação de tributos.No caso em exame, ao deixar de recolher o ICMS, suprimindo e reduzindo o valor total de R\$ 50.509,35 (cinquenta mil quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos) dos cofres do Estado de Rondônia, e utilizando, para tanto, manobras ilícitas, consubstanciadas na omissão de informações às autoridades fazendárias (1º fato) e na inserção de elementos inexatos (2º fato), impossibilitando ou dificultando a fiscalização do ente estatal, o acusado praticou infrações administrativa (fiscal) e penais.II – 3. Da continuidade delitiva (CP, art. 71).Verifica-se a continuidade delitiva quando o sujeito, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie e que guardam entre si um elo de continuidade, em especial as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Dadas às circunstâncias dos crimes, narrados individualmente (1º e 2º fatos), mormente o tempo (mesmo exercício financeiro) e a maneira de execução, enfim, o modus operandi, outra alternativa não resta senão o reconhecimento de continuidade delitiva.Em casos semelhantes os tribunais superiores têm adotado a seguinte orientação. Vejamos: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é

necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. 2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie. 3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto. 4. Tendo em conta que o lapso temporal entre os fatos é de ao menos 2 anos e 5 meses, imperioso afastar a continuidade delitiva, dado o largo lapso temporal decorrido entre os fatos. 5. O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima. 6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da SENTENÇA (REsp 1767902/RJ, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2018). (negritei)II – 4. CONCLUSÃO. Desta forma, comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (duas vezes), pelo que referidas condutas são penalmente típicas. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna as condutas praticadas antijurídicas. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III – D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Luiz Alberto Donzelli Pinheiro, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I (duas vezes – 1º e 2º fatos), da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Luiz registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP TJ/RO), posto que já fora condenado, irrecorivelmente, por crimes contra o Meio Ambiente, duas vezes, em ações penais distintas, e formação de quadrilha ou bando. A condenação proferida nos autos nº 0080955-94.2008.8.22.0601, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 11/11/2009 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade foi extinta em 22/08/2014, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas Maus Antecedentes e servirão para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstanciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os Maus Antecedentes (só está sendo considerada para exasperação da pena-base a circunstância judicial denominada “Maus Antecedentes”), fixo a pena base, de cada crime, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Agravo em 05 (cinco) meses + 05 (cinco) dias multa, a pena de cada crime, por causa da reincidência em crime doloso. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos crimes (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 03 (três) anos, 02 (dois)

meses e 15 (quinze) dias de reclusão + 23 (vinte e três) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e repressão dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, §2º, “b”, c/c §3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os Maus Antecedentes. Diante da condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 1.500,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime e o condenado é uma pessoa idosa (maior de 60 anos), excepcionalmente, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 02 (dois) salários- mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/ pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Os valores da pena de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002789-08.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cristiano Ferreira de Lira DESPACHO:

Vistos. Verifique o senhor Diretor do Cartório deste Juízo e, existindo saldo da fiança, expeça-se alvará judicial, em favor do Defensor do acusado, conforme, aliás, já fora determinado na SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0013738-57.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Julio Cesar Magalhaes

Advogado: Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007)

DECISÃO:

Vistos. JULIO CÉSAR MAGALHÃES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, a restituição da arma de fogo tipo pistola PT 838, marca Taurus, calibre .380, registrada sob o número

902609144, número de série KMC92225, apreendida nos autos n. 0013245-80.2019.8.22.0501, processo em que foi vítima de uma tentativa de furto, ao argumento de que é legítimo proprietário. Instruiu o pleito com documentos. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO. Extrai-se dos autos que a arma de fogo foi apreendida em razão de ter sido utilizada por Júlio César Magalhães, supostamente para se defender do réu REGINALDO MARINHO. Consta nos autos que REGINALDO tentou pular o muro de sua residência e ao perceber essa situação a vítima efetuou disparos contra o agente. Conforme consta a arma já foi devidamente periciada. Portanto, não há interesse para a ação penal. Os documentos juntados aos autos são provas idôneas de que a arma de fogo é de propriedade da requerente. Neste contexto, entendo que o bem deve ser restituído. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, defiro o pedido inicial, determinando a restituição a requerente da arma de fogo, carregador, munições, e registro apreendidos, mediante termo próprio. Saliento que a requerente deverá providenciar, junto à Polícia Federal, autorização para porte de trânsito da arma de fogo. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004793-81.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Alex de Matos Silva

Advogado: Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

SENTENÇA:

Vistos. ALEX DE MATOS SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 306 do CTB c.c art. 15, da Lei nº 10.826/03 e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do CP, em concurso material. Sustenta a inicial acusatória que na madrugada do dia 11 de abril de 2019, ALEX conduzia o veículo Saveiro, placa NCA 6598, pelas vias públicas com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que, em razão da alteração, ALEX estacionou o veículo na Rua Tenreiro Aranha, esquina com Rua Jacy Paraná, em frente a uma placa de não estacione, e utilizando a arma de fogo, que apesar de registrada sob o nº 002894029, na ocasião portava em desacordo com a legislação, disparou e atingiu a placa, deteriorando o patrimônio público. A denúncia foi recebida em 30.04.2019. Apesar de não citado, constituiu advogado nos autos, que apresentou resposta à acusação através, sendo esta analisada e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e ALEX foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, que absorve o crime de porte de arma de fogo, assim como o crime de dano, pois o disparo acabou por resultar no dano ao patrimônio público. Sustentou, ainda, a condenação pelo crime de embriaguez ao volante. A Defesa sustentou a absolvição pelo crime de embriaguez, bem como a aplicação da pena no mínimo legal para o crime de disparo de arma de fogo, com o afastamento do porte de arma. Assim como a restituição da arma. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, que absorve o porte de arma de fogo e o crime de dano, bem como sustentou a condenação pelo crime de embriaguez. A Defesa sustentou a desclassificação do crime de embriaguez para infração administrativa, em razão da necessidade de demonstração que o acusado conduzia o veículo de forma anormal acarretando em perigo. Alegou que os sinais de alteração do acusado são justificadas pela situação em que o mesmo se encontrava. Em relação ao crime de dano, sustentou a absolvição pela ausência de intenção em atingir a placa. Por último, sustentou a aplicação da pena mínima para o crime de disparo de arma de fogo. Em relação a arma de fogo, a defesa requereu a restituição da mesma, em razão do acusado possuir um comércio

e necessitar da arma para sua defesa. A seguir, vieram-me os autos conclusos. Decido. Trata-se de ação penal pública para apuração de um delito de disparo de arma de fogo, de um crime de dano e um crime de embriaguez a) do crime de embriaguez ao volante O artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.760/2012 diz configurado o crime quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Em seus parágrafos consta que: §1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. §2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (grifo nosso). O termo de constatação de fl. 16 concluiu que o acusado estava com a capacidade psicomotora alterada. Portanto, típica a conduta apurada. A materialidade do delito está comprovada pela Ocorrência Policial nº 64616/2019 pelo termo de constatação nº ACP00ai00001. No tocante a autoria, a questão ficou suficientemente esclarecida. Na delegacia de polícia o acusado permaneceu em silêncio. Em juízo, o PM Janderson disse estava em patrulhamento de rotina quando avistou o veículo do acusado na avenida 7 de setembro em frente a uma loja e ao se aproximarem o veículo saiu pela rua Tenreiro Aranha, momento em que foram atrás do veículo. Afirmou que constatou que foi atrás do veículo em razão do acusado estar em alta velocidade quando ouviu um disparo de arma de fogo. Disse que durante a revista foi vista uma arma e munição, logo após foi realizado o procedimento padrão. Afirmou que acusado disse que havia bebido. Recorda que o acusado recusou de realizar o teste do bafômetro. Questionado, disse que o acusado não negou ter dado o disparo. Disse que na placa ficou com a perfuração da bala após o disparo feito pelo acusado. Disse que o acusado estava um pouco alterado, pois não tinha o controle da fala, e com os olhos vermelhos, que no momento da abordagem o acusado respondeu as perguntas. A testemunha Marlon disse que estava dormindo no carro quando ouviu um tiro e foi acordado com a informação da abordagem da polícia. Afirmou que acusado é seu patrão. Disse que o acusado deu um disparo numa placa para espantar pessoas que estavam próxima a loja do acusado. Afirmou que dentro do carro tinha uma latinha de cerveja. Afirmou que durante o jogo o acusado bebeu bebida alcoólica. Interrogado, ALEX disse que saiu com o Marlon para assistir ao jogo do Palmeiras e no dia dos fatos estava na loja da sua mãe, pois ela estava fazendo a mudança da loja para outro lugar. Disse que resolveu voltar pra loja em razão da mudança e comunicou Marlon. Alegou que a loja da sua mãe foi roubada no início do ano e avistou pessoas passando perto da loja. Disse que deu um balão próximo a loja e ligou a Marlon e disse que alguém estava querendo roubar a loja. Afirmou que seguiu essas pessoas suspeitas e mais adiante efetuou um disparo para assustá-los. Disse que não viu a viatura, pois se tivera visto não teria atirado. Afirmou que bebeu durante o jogo. Assim, do conjunto da prova produzida emerge a certeza de que o acusado conduzia seu veículo havendo ingerido bebida alcoólica acima do permitido. Os policiais confirmam os elementos que constaram no termo de constatação. Além disso, o réu confessou que havia ingerido bebida alcoólica durante um jogo. A Defesa alegou que o acusado não exercia direção anormal do veículo que pudesse causar dano, o que tornaria inviável a condenação pela embriaguez ao volante. Todavia, a tese da Defesa não encontra amparo, primeiro porque trata-se de crime de perigo abstrato e para a sua consumação basta a comprovação da ingestão de bebida alcoólica, fato este admitido pelo próprio acusado. Em crimes de perigo abstrato não se faz necessário que a sociedade seja exposta ao risco. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Trânsito. Embriaguez ao volante. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal. (Apelação Criminal, N. 00011226220108220017, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 24/11/2011)

Assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE ARALVEOLAR PULMONAR. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A nova redação do art. 306 do CTB (dada pela Lei nº 11.705/08) aponta duas condutas incriminadoras: (a) conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas e (b) conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. 306 CTB 11.705 III. Para caracterização do crime de embriaguez ao volante configurar crime não é necessário a individualização de vítimas, isto é, não se exige, efetivamente, que algum objeto jurídico individual sofra risco de dano em virtude do comportamento do agente. Basta a possibilidade de risco à coletividade, à segurança pública. IV. O delito de embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato. V. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o simples fato de o agente dirigir veículo em estado de embriaguez tipifica a conduta descrita no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dispensado, pois, a comprovação do efetivo risco à segurança pública, bem jurídico protegido no DISPOSITIVO legal supracitado. VI. Ordem denegada. (204127 RJ 2011/0086212-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 24/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2011, undefined)

Por essas razões os elementos probatórios permitem concluir que o acusado incorreu no crime descrito no artigo 306 do CTB. b) do crime de disparo de arma de fogo Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como FINALIDADE a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade restou configurada pela ocorrência policial nº Ocorrência Policial nº 64616/2019, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de eficiência em arma de fogo nº 05319/2019. Quanto a autoria do disparo, ficou bem configurado. O acusado confessou o disparo de arma de fogo e alegou que alguém estava querendo roubar a loja. Todavia, tal informação não foi confirmada. A confissão do acusado está em consonância com as demais provas dos autos, assim como pelos depoimentos dos policiais militares e do seu colega que estava no carro. O laudo de fls. 66/69 concluiu que a arma de fogo está apta para os fins a que se destina e que os cartuchos são eficientes. Dessa forma, do conjunto de provas produzidas na fase indiciária e judicial, ficou comprovada a existência do disparo de arma de fogo, nada vindo que pudesse comprovar estar ALEX agindo acobertado por excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Assim, deve ser responsabilizado. c) do crime de dano. Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. A materialidade do crime não restou comprovada, pois apesar de constar nos autos fotografias da perfuração, não há laudo acerca da ocorrência do dano. Os crimes materiais dependem de exame pericial, que não pode ser suprido apenas com os depoimentos testemunhais. Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A DECISÃO merece ser mantida por seus próprios fundamentos. II - "O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva" (HC 274.431/SE, Quinta Turma, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/7/2014). Agravo regimental não provido. Sendo assim, o acusado deve ser absolvido pelo crime de dano por não ter prova da ocorrência do crime. d) concurso de crimes. Considerando que os crimes de disparo de arma de fogo e embriaguez ao volante foram resultados de condutas diversas e sem ligação entre si, entendo pela aplicação do concurso material entre os crimes. Quando o acusado praticou o disparo de arma de fogo, já havia incorrido no crime de embriaguez ao volante. Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quanto a conduta social e personalidade do agente, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública. Assim, como as circunstâncias do art. 59 do CP não são desfavoráveis, fixo-lhe as penas bases em: - 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de disparo de arma de fogo. - 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa pelo crime de embriaguez ao volante. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém as penas já foram aplicadas no mínimo legal. À míngua de circunstâncias agravantes, bem como causa de diminuição e/ou aumento de pena, mantenho as penas no patamar já fixado. Nos termos do art. 293 do CTB, suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Considerando o concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, promovo a soma das penas tornando-as definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 33,27 totalizando R\$ 665,40. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição de uma por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural para: a) condenar ALEX DE MATOS SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 15, caput, da Lei 10.826/03 e artigo 306 do CTB, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 20 (vinte) dias multa, com substituição do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. b) absolver ALEX DE MATOS SILVA, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Oficie-se à Delegacia de Polícia para que restitua a arma de fogo, munições e o registro apreendidos, tendo em vista a existência do registro da arma. Ficando o acusado compromissado a providenciar a guia de trânsito do armamento. Decreto o perdimento e a destruição da lata de cerveja apreendida, em razão de ser produto de crime. Expeça-se alvará de levantamento da fiança em favor do réu, após descontadas as custas e a multa processual. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007396-35.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marinez Soares Pires

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Denunciado Absolvido:Thiago Ferreira Melo

Advogado:Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588), Christielen Rodrigues da Costa (RO 9360)

SENTENÇA:

Vistos. MARINEZ SOARES PIRES e THIAGO FERREIRA MELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas dos artigos 168, caput, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que entre 03 de março a 29 de maio de 2015, os denunciados MARINEZ e THIAGO, em concurso de vontades previamente ajustados entre eles, apropriaram-se de coisa alheia móvel, consistente em um veículo, marca VW/GOL, cor vermelha, placa NDV 1553, pertencente a vítima Diones C. M.A denúncia foi recebida em 05.10.2018. Pessoalmente citados apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído, que foram analisadas pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes, uma testemunha do juízo e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais o Ministério Público se manifestou pela condenação de MARINEZ e absolvição de THIAGO. Ainda, reconheceu o direito do benefício da suspensão condicional do processo à acusada MARINEZ. De seu turno a Defesa de THIAGO postulou pela absolvição. A Defesa de MARINEZ se manifestou pelo aceite da proposta de suspensão condicional do processo. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168, caput, do Código Penal: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 15E1005006260/UNISP, bem como pelos demais documentos que instruem o inquérito policial. Quanto a autoria, passo a análise da prova produzida nos autos. Na delegacia de polícia MARINEZ atribuiu o crime a THIAGO e este negou a prática do delito. Perante o Juiz, ouvida sem compromisso por ser ex-esposa do réu Thiago, a testemunha Christiellen disse que tomou conhecimento dos fatos quando foi contratada para realizar a defesa de Thiago. Não teve conhecimento na época de nada referente aos fatos. O acusado conhecia Marinez, mas não sabe há quanto tempo. Marinez era cabeleireira e realizou procedimento estético na testemunha por uma vez. Não teve conhecimento do empréstimo na época dos fatos. Não sabia que o ex-marido trabalhava com empréstimos, pois a profissão dele era mecânico. Nunca viu Thiago emprestar dinheiro. Não conhece a vítima e não sabe nada da vida do ex-marido. A testemunha Diones disse que trabalhou um tempo com Marinez, e precisou de dinheiro emprestado. Marinez disse para a vítima deixar o carro como garantia. Quando pagou todo o valor a Marinez, ela disse que esperaria um rapaz chegar com o carro, que devolveria. Ela ficou lhe enrolando. A vítima passou uma promissória depois, quando já estava devolvendo o dinheiro. O carro ficaria na guarda de Marinez por dois meses. Não conseguiu reaver o veículo e não sabe o fim que foi dado ao veículo. O carro estava no nome de um terceiro, pois a garagem em que comprou não tinha feito a transferência. Marinez disse que Thiago que entregaria o carro. Thiago disse que Marinez estava devendo um dinheiro e que não sabia onde estava o carro. Thiago falava para que cobrasse Marinez e Marinez falava que o veículo estava com Thiago. Thiago disse que Marinez devia outro homem e talvez o carro estivesse com esse outro homem. Nunca viu e nem sabe quem é que está com o veículo. O carro tinha sido comprado na garagem Tales Veículos e o documento não foi passado. O empréstimo seria por 60 dias. Pagou todos os valores para Marinez. O carro foi transferido para o nome da mãe

da vítima há pouco tempo. O policial civil Neudson disse que não procurou saber com quem estava o veículo ou onde estava. O Thiago era colaborador da delegacia e Marinez era vizinha da delegacia, razão pela qual os dois eram conhecidos do SEVIC. Quanto aos fatos disse que apenas intimou Thiago para comparecer na delegacia, mas ele não cumpriu a referida intimação. A testemunha Suellem, ouvida sem compromisso por ser filha de Marinez, disse que em 2015 conheceram Diones Após um tempo, em março ou abril, Diones teve contato com a acusada, afirmando que estava devendo umas parcelas de um carro, sendo que o banco ligava informando que seu nome seria negativado. Marinez disse à vítima então que não emprestava dinheiro, mas que conhecia alguém que emprestava. Marinez conversou com Thiago e este afirmou que emprestaria o dinheiro. Marinez ficou encarregada de passar o carro para Thiago e o dinheiro para Diones. No início, a vítima não tinha contato com Thiago. Não tem envolvimento com Thiago. Já teve amizade com Diones, pois ele era segurança do irmão de Suellem. Acredita que Diones esteja fazendo isso para se vingar da testemunha, tendo em vista que resistiu às investidas amorosas dele. Thiago devia Marinez de uma compra de calças no valor de R\$ 23.500,00. Na época não prestaram queixa contra Thiago, pois este tinha um amigo dentro da delegacia. O APC Luciano chegou a ameaçar Marinez caso prestasse queixa contra Thiago. O APC Luciano ameaçou Marinez novamente antes de Diones ingressar com o processo. Thiago ameaçou Marinez que, se ela não aparecesse com o veículo, iriam tomar medidas cabíveis. O veículo estava com Thiago, apesar de Marinez ter intermediado o empréstimo. Quando Thiago estava perguntando a Marinez sobre o veículo, Diones e o pai deste estavam junto e Thiago não entraria em contradição. Marinez não iria ganhar nada na transação entre Diones e Thiago. Marinez nunca levou ninguém para realizar transações com Thiago além de Diones. Marinez não sabe para quem foi entregue o carro. Tem medo de Luciano. O policial civil Luciano, ouvido sem compromisso, disse que Marinez utilizou o nome dele na situação, pois se beneficiou de ter amizade com ele. Não teve conhecimento dos fatos. Eles fizeram acordo entre eles. Diones foi cobrar de Marinez, e nisso ela falou que Luciano era amigo dela e que era policial. Luciano moveu ação cível contra Marinez, pois vendeu carro financiado para ele e três meses depois viu que o veículo tinha restrição de furto ou roubo o prejuízo foi de R\$ 15.000,00. Desconhece se Thiago ameaçou Marinez. Após Marinez utilizar o nome de Luciano, este cortou relações. Não sabe dizer com qual dos dois acusados está o veículo. Conhece Thiago de quando trabalhava no 1º DP, pois o pai de Thiago era policial militar e Thiago morava na área. Conhece Thiago há uns três ou quatro anos. Thiago mexe com motocicletas, sendo que a oficina é do pai de Thiago. Conhece Marinez, pois quando trabalhava no 5º DP Marinez ia lá registrar ocorrências. Marinez vive de rolo compra, vende e negocia. Não sabe dizer se Marinez e Thiago emprestam dinheiro a juros. Interrogada, MARINEZ disse que conheceu o Thiago em 2013, quando entraram na sua casa levando seus pertences. Conheceu ele como sendo policial do 5DP, criaram um amizade e vivia na sua casa. Conheceu o Diones quando trabalhava numa empresa de vigilância e um dia ele chegou e disse que precisava de dinheiro, justificando que o carro estava com prestação atrasada. O carro estava no nome da mãe dele. Falou para Diones que não tinha dinheiro, mas lembrou do Thiago dizendo que ele conhecia pessoas que emprestavam dinheiro. Contactou o Thiago e este disse que conhecia alguém para comprar o carro. Thiago falou que o cara só emprestava o dinheiro se tivesse um bem para assegurar e como Diones precisava do dinheiro ofereceu o carro. Diones lhe entregou o carro, que repassou para Thiago, o qual trouxe o dinheiro. Dione lhe pagava o dinheiro do empréstimo e repassava para Thiago. Diones não quis conhecer o Thiago, por isso pegava o dinheiro e repassava para Thiago. Diones sabia que quem ficou com o carro era Thiago e em noventa dias conseguiria o dinheiro para quitar o empréstimo e pegaria o carro de volta. Diones não entregou o documento do carro. Quando acabou o prazo dos noventa dias Diones lhe procurou e entregou o dinheiro

restante. Disse que Diones por mês pagava os juros e depois de noventa dias pagou o valor integral junto com os juros do mês, então ligou para Thiago, entregou a ele o dinheiro e ele disse que pegaria o carro com o agiota, depois disso Thiago não mais retornou. Ligou para Thiago e este disse que não pegou o carro justificando que não tinha localizado o cara. Esclareceu que no início do negócio não foi assinado nenhum documento e nem quando foi entregue o carro. Ninguém presenciou o negócio tratado com o Thiago. Conheceu Luciano através do Thiago. Foi até Luciano reclamar de Thiago, que estava se escondendo e não devolveu o carro. Luciano entrou em contato com Thiago e este foi a sua casa e disse que estava esperando o cara voltar pra entregar o carro. Passados três meses do pagamento, Diones foi com o seu pai, Thiago e Luciano a sua casa e disse precisava pagar o dinheiro do carro. Afirmou que Thiago entregou o dinheiro a Luciano e falou que pra entregar o carro precisava de mais dinheiro. Não ganhou nada pela transação e ajudou Diones na boa fé. Nunca fez empréstimo pra outra pessoa. É funcionária pública e nunca ganhou mil e cem reais. Fez a ocorrência policial depois que falou com Luciano. A ocorrência se tratava do dia em que eles foram à sua residência, pois se sentiu coagida. Por entender que Thiago não ia devolver o carro foi até a delegacia para registrar a ocorrência. Após passar o carro para Thiago passou o telefone dele para Diones e eles passaram a ter contato. Thiago pediu ao Diones para arrumar um jeito de lhe calar. Não passou mais do que um dia com o carro. Diones pagou o empréstimo no prazo certo de noventa dias. Não teve notícia do carro após tê-lo entregue para Thiago, mas Diones sabia que o carro seria entregue para outro rapaz. THIAGO disse que trabalhava na delegacia passando informações sobre carros e os policiais eram seus colegas. Falou pra vítima que nunca pagou pelo carro e não teve nenhuma relação com o empréstimo. Não emprestou dinheiro e não pegou o carro. Não tem nada a ver com o processo. Trabalhava na delegacia, pois quando tinha um veículo roubado passava a informação trabalhando como parceria, não ganhava nada por isso. Sua loja é conserto de moto. Conhece Marinez, pois comprou carros com ela. Thiago ficou lhe pressionado e foi procurar Marinez. Não rastreou o veículo porque quando tomou ciência desse carro contou para Diones que Marinez já tinha lhe enganado. Comprou dois veículos dela, um estava certinho e o outro quando foi transferir viu que tinha as parcelas do carro atrasadas. Não tem critério sobre venda de carro e faz negócios de amizade. Não tinha mais negócios com Marinez, quando ela pegou o dinheiro e sumiu. Já fez dois negócios com a acusada, sendo referentes a um Punto e um Peugeot. Nunca emprestou dinheiro. Conheceu Diones através da acusada. Diones lhe procurou dizendo que estava com o carro dele, então falou para a vítima que Marinez tinha enganado-a. Nunca pegou dinheiro do Diones. Ao ser procurado por Diones disse a ele que não estava com o dinheiro e que o carro não tinha sido penhorado. Do teor dos depoimentos acima descritos, verifico que razão assiste as partes, eis que não há provas suficientes para a condenação de THIAGO, devendo ele ser absolvido do crime em questão. Já em relação a MARINEZ, antes da apuração da sua conduta, deve o feito ser convertido em diligências para oportunizá-la a proposta de suspensão condicional do processo. DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento nos artigos 386, VII, do CPP, julgo improcedente o pedido da denúncia inaugural e absolvo THIAGO FERREIRA MELO, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal. Quanto a acusada Marinez Soares Pires, converto e julgamento em diligência e designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 1º de novembro de 2019, às 10h00min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as deliberações supra, aguarde-se a audiência designada para o acusado MARINEZ. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012224-69.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jemerson Ribeiro Soares, Robson Vidal de Almeida, Charles Dione Oliveira Alves

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)

DESPACHO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 09 de outubro de 2019, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009075-19.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Richardson Michel Gonçalves Maia

Advogado: Denio Mozart Desmaret de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu acima nominado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME - CNPJ: 18.335.264/0001-61 (EXECUTADO)

, CPF/CNPJ n.18.335.264/0001-61, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7046633-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200010604; 20180200010605

Data da Inscrição: 17/04/2018.

Valor da Dívida: R\$ R\$ 2.914.036,87 - atualizado até 02/04/2019.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162701700004 LAVRADO EM 20/07/2016. INFRINGÊNCIA: ART. 30 DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. Nº 8321/98 C/C O§6º DO ART. 3º DO DEC. 16406/2012 E §4º DO ART. 76 DA RESOLUÇÃO CGSN 94/2011. PENALIDADE: COD. 1360 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

FERNANDO ALVES DE LIMA

(assinatura digital)

Processo: 7018468-37.2019.8.22.0001

Requerente: EULER DA SILVA CAMARA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: POLLIANA RODRIGUES DA SILVA - AM9476, SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - AM9124

Requerido: ALTAMIRO MITOSO CÂMARA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 31005257 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível: 7029602-61.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA SOARES CONDE - ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659 RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por MARIA HELENA SOARES CONDE em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO, visando desconstituir o débito objeto da CDA nº 20150205829265.

Intimado para recolher as custas iniciais, a Autora sustentou que a ação foi ajuizada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública considerando o valor da causa de R\$1.213,00, desta forma não há que se falar em custas iniciais pela Requerente.

Pois bem.

Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança jurídica e economia processual. A competência em razão da matéria, determinada pela lei de organização judiciária, possui caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas.

De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, “a” da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.

No caso em análise, em que pese o endereçamento da peça aos juizados, o próprio sistema PJe reconheceu a conexão com os autos da execução fiscal e promoveu a distribuição da demanda neste juízo.

Desse forma, não há que se falar em manutenção do rito do Juizado Especial da Fazenda Pública tendo em vista que, por óbvio, a demanda não tramita nos juizados mas em vara de rito comum. Cumpre esclarecer ainda que inexistente fundamento jurídico que autorize o deferimento deste tipo de pleito.

Lado outro, constata-se que os argumentos da Autora versam exclusivamente sobre a prescrição do débito, matéria de ordem pública passível de análise pela via da exceção de pré-executividade, sobretudo porque não demanda dilação probatória.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto no art.12, §1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção ou se manifestar quanto à possibilidade de recebimento desta ação como exceção de pré-executividade.

Por cautela, os valores constrictos via Bacenjud deverão permanecer depositados me conta judicial até a solução da controvérsia. Translade-se cópia desta DECISÃO para a Execução Fiscal nº 7047246-85.2017.8.22.0001

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7039640-35.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CANARIAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATALIA ALVES BELO LINS DE ANDRADE OAB/PE nº 17.292 KALYNE TEIXEIRA DO MONTE OAB/PE Nº 18.463 AMARO LINS DE ANDRADE NETO OAB/PE 37.081

DEPRECADOS: EDUARDA AGUIAR RODRIGUES DE ARRUDA, JULIANA AGUIAR RODRIGUES DE ARRUDA, ESPÓLIO DE GONÇALO DA SILVA AGUIAR - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7029455-35.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/PE 1.885-A

Requerido: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 31111836, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7012077-66.2019.8.22.0001

AUTOR: TRANSKOWALSKI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME - ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA OAB nº PR39390

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,
Intime-se a autora para se manifestar quanto à contestação Id 29348437, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0067709-81.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA, AV GOV JORJE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PUGA OAB/GO 21.324

DESPACHO
O feito já foi extinto pelo pagamento (fl. 169-170), e o valor que era de direito do exequente já foi levantado, bem como adimplidas as custas e honorários advocatícios, restando apenas a devolução do remanescente ao executado.

Assim sendo, determino o levantamento do valor depositado remanescente pelo devedor.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01525626-5 operação 040, em favor do(a) executado ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ 04.381.505/0001-02, advogado DANIEL PUGA OAB/GO 21.324, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se via Diário da Justiça, e caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0119571-91.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA FONSECA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE SETEMBRO, 175 OU 205, MOCAMBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR: R\$ 506,41 em 01/12/2005 (data da distribuição)

DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente,

ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001

7031240-66.2018.8.22.0001,
7014826-90.2018.8.22.0001,
7015670-40.2018.8.22.0001,
7019234-61.2017.8.22.0001,
7038114-04.2017.8.22.0001,

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: MARIA FONSECA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE SETEMBRO, 175 OU 205, MOCAMBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0119571-91.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA FONSECA DA SILVA, RUA 13 DE SETEMBRO, 175 OU 205, MOCAMBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0000733-19.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C & Y. SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação do executado, contudo, não foram localizados bens penhoráveis suficientes, sendo que em 18/09/2014 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 05 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s líquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão

do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da executada, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, sendo que em 14/04/2014 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174,

caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da executada, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, sendo que em 14/04/2014 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre

do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Livre-se o valor depositado conforme anexo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0091101-45.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINEIA OLIVEIRA COSTA CPF nº 422.389.512-53, AV. CALAMA, 6455, UNIAO DA VITORIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.007,71 em 06/07/2008 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: IGN CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINEIA OLIVEIRA COSTA CPF nº 422.389.512-53, AV. CALAMA, 6455, UNIAO DA VITORIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$ 1.007,71 em 06/07/2008 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) ou de algum for desconhecido, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD). Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se

apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRE-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000351-38.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADO AMADOR DOS SANTOS, RUA JOSE DE ALENCAR 3782 OU EST. BATE ESTACA 01 - 1, ESTRADA DA AREIA BRANCA 1 AREIA BRANCA - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB/RO 8012DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7044961-85.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CLEDNA MARIA DE LIMA MERCES, RUA WANDA ESTEVES 2714, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265DESPACHO

Uma vez que não há nos autos comprovação do comparecimento da autora no IICC, serve o presente de Ofício para encaminhar CLEDNA MARIA DE LIMA MERCES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do comparecimento, e 20 (vinte) dias para remessa dos documentos pelo IICC.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sábado, 21 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0069851-19.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OMICRON OMICRON CPF nº 350.322.002-04, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8350, INEXISTENTE JK II - 78916-620 - NÃO INFORMADO - ACRE

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.250,31 em 09/10/2009 (data da distribuição) DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: OMICRON OMICRON CPF nº 350.322.002-04, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8350, INEXISTENTE JK II - 78916-620 - NÃO INFORMADO - ACRE e VALOR DA CAUSA, R\$ 1.250,31 em 09/10/2009 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) ou de algum for desconhecido, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD). Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRE-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000281-21.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
 OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Uma vez que os comprovantes apresentados pelo executado dão conta do adimplemento do crédito tributário antes mesmo da citação nos autos, a extinção do feito é a medida que se impõe, posto que nesse caso não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01699395-6 operação 040, em favor do(a) executado JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ 05.209.499/0001-65, advogado JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO OAB/RO 1529 OAB/AM A1262, e VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB/RO 1528, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7025381-69.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: FATIMA MARIA MAIA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

À vista da DECISÃO prolatada em 29/09/2016 pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas (em anexo), bem com da informação constante do acompanhamento virtual do referido processo de que incluído no calendário de julgamento pelo Presidente para a data de 10/10/2019, suspendo o presente feito até julgamento do Recurso pelo STF.

Após, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito para o deslinde do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7016981-66.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos autos, tendo em vista, o parcelamento dos valores devidos relativos à Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar – TRSD.

O Município requereu o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Comprovou-se, então, um depósito na conta corrente da Associação dos Procuradores; contudo as custas processuais permanecem inadimplidas.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imóvel;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o executado efetuou o parcelamento e pagamento da TRSD, o que implica confissão da dívida.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas.

Oportunizo novamente à parte executada o pagamento das custas processuais, devendo ser intimada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.

PRI.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7041766-58.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EURO TOURINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3164, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

EMBARGADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Em atenção ao artigo 9º da Lei 6.830/80, oportunizo ao Embargante/ Executado, proceder o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7039203-91.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal interposto, s.m.j é tempestivo. O juízo está seguro, conforme ID: 29745666 (penhora on line positiva), nos autos principais (7047571-60.2017.8.22.0001), portanto, recebo os embargos à execução.

Suspendo os autos principais. Certifique-se isso nos autos principais.

Intime-se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7028591-65.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FORTEEN CONSTRUÇÕES LTDA, RUA JOSÉ GALVÃO 1709 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES ARAUJO REIS, RUA JOSÉ GALVÃO 1709 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR LOBO BRAGA OAB nº RO9368, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimto nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000611-18.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JORDELINO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Sabrina Puga OAB/RO 4879

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, JORDELINO ALVES DA COSTA opôs exceção pré executividade, alegando a ilegitimidade passiva, posto que doou o imóvel antes mesmo da constituição dos créditos tributários ora exigidos.

O excepto impugnou, sustentando a responsabilidade do excipiente posto que não comprovou o registro da escritura pública de doação, à vista do descumprimento da obrigação do alienante em atualizar os cadastros municipais, razão pela qual é parte legítima a responder pelos tributos.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao executado quanto à impossibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos objetos deste. No presente caso, não há como se acolher a alegação segundo a qual não se desincumbiu o excipiente de proceder à regularização da transferência de propriedade, na medida em que a Escritura Pública de Doação trazida aos autos contém carimbo e assinatura que comprovam que o documento foi devidamente levado a registro às margens da matrícula do imóvel, prova idônea de que desde então o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998, 1999, 2000. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Embora, no caso dos autos, não se esteja diante de tentativa pura e simples de substituição da certidão de dívida ativa, mas de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário, ainda assim, tem-se inviável o acolhimento do requerimento do Recorrente, isto porque, a alienação do imóvel gera a própria alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 02. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a DECISÃO agravada. (TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00137264620118050000 BA 0013726-46.2011.8.05.0000 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a

certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Ante o exposto, acolho a exceção pré-executividade, nos termos do art. 485, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva de JORDELINO ALVES DA COSTA, e na medida em que os títulos foram emitidos apenas em desfavor dele, declaro a nulidade das CDAs 3043/2012, 3044/2012, 3045/2012, 3046/2012 e extingo, consequentemente, a presente execução fiscal.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0071194-84.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERT CONSTRUCAO LTDA, RUA 01, 237 OU RUA WANDA ESTEVES, 2874, OU RUA ELVIRA JOHNSON, 4818 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7034137-33.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: WILSON GARCIA MARQUES, RUA ESTEVÃO CORREA 4166 PRÓXIMO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Costa Marques/RO (Av Hassib Cury, 1652, Centro, CEP 76.937-000), para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Jane Helena Ramos de Oliveira, nascida em 23/01/1967, filha de Raimundo Ramos da Conceição e Joana Gomes de Oliveira (nº 1823, livro A-11, fl. 60-v/61)

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7038247-75.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DORILENE DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

DORILENE DE OLIVEIRA SOARES ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, Assento n.º 3917, na folha n.º 64, do Livro n.º 20, cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (Assento n.º 3917, na folha n.º 64, do Livro n.º 20 – Assunção-RO) nos seguintes termos:

Nome: DORILENE DE OLIVEIRA SOARES

Data de nascimento: 29/01/1972

Hora de nascimento: 20h

Sexo: feminino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: Antonio Soares

Nome da genitora: Maria Aparecida de Oliveira Soares

Avô paterno: Tiberio Conrado de Sousa

Avô paterna: Joana Soares das Neves

Avô materno: Francisco Vieira da Silva

Avó materna: Rosalina Gomes da Silva

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0034444-88.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R N RODRIGUES ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 717, NÃO INFORMADO ROQUE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.520,79 em 25/07/2018 DESPACHO Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: R N RODRIGUES ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 717, NÃO INFORMADO ROQUE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 2.520,79. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data

de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) ou de algum for desconhecido, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD). Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRA-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0088844-47.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ORFILA SOUZA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 3445, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI CPF nº 204.379.512-00, RUA ABUNA, 3445 / 3143, RUA GLEN MILLER, 10 ALPHAVILLE EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.011,13 em 25/09/2018DESPACHO Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: ORFILA SOUZA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 3445, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI CPF nº 204.379.512-00, RUA ABUNA, 3445 / 3143, RUA GLEN MILLER, 10 ALPHAVILLE EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 2.011,13. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) ou de algum for desconhecido, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD). Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo

tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRA-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0047174-97.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEONIDA DE SEUZA SILVA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3111, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.424,03 em 25/07/2018DESPACHO Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: LEONIDA DE SEUZA SILVA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3111, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 2.424,03.

Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) ou de algum for desconhecido, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD). Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRA-SE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 1000081-43.2014.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: R.S.MAIA - EPP

Certidão

Certifico que, translaidei cópia do r. DESPACHO ID 31127286 dos embargos à Execução Fiscal n. 7042247-21.2019.8.22.0001, para estes autos, conforme documento em anexo.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0098513-27.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: GLAUCIA DE SOUSA AGUIAR - PERFUMARIA, GLAUCIA DE SOUSA AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da executada, via editalícia, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, sendo que em 05/04/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido

for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível

examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0001661-67.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BENICIO, RUA TREZE DE SETEMBRO Nº 307, NÃO INFORMADO MOCAMBO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Junte-se cópia da SENTENÇA e do acórdão nos autos da execução fiscal n. 0021094-42.2005.8.22.0001, e arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7028591-65.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FORTEEN CONSTRUCOES LTDA, RUA JOSÉ GALVÃO 1709 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES ARAUJO REIS, RUA JOSÉ GALVÃO 1709 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR LOBO BRAGA OAB nº RO9368, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0049447-15.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL, 2955-LAGO 1560, RAIMUNDO CANTUARIA, 5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0100641-25.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE BRASIL MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 1000611-18.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JORDELINO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Sabrina Puga OAB/RO 4879

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, JORDELINO ALVES DA COSTA opôs exceção pré executividade, alegando a ilegitimidade passiva, posto que doou o imóvel antes mesmo da constituição dos créditos tributários ora exigidos.

O excepto impugnou, sustentando a responsabilidade do excipiente posto que não comprovou o registro da escritura pública de doação, à vista do descumprimento da obrigação do alienante em atualizar os cadastros municipais, razão pela qual é parte legítima a responder pelos tributos.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao executado quanto à impossibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos objetos deste. No presente caso, não há como se acolher a alegação segundo a qual não se desincumbiu o excipiente de proceder à regularização da transferência de propriedade, na medida em que a Escritura Pública de Doação trazida aos autos contém carimbo e assinatura que comprovam que o documento foi devidamente levado a registro às margens da matrícula do imóvel, prova idônea de que desde então o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998, 1999, 2000. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Embora, no caso dos autos, não se esteja diante de tentativa pura e simples de substituição da certidão de dívida ativa, mas de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário, ainda assim, tem-se inviável o acolhimento do requerimento do Recorrente, isto porque, a alienação do imóvel gera a própria alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 02. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a DECISÃO agravada. (TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00137264620118050000 BA 0013726-46.2011.8.05.0000 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados inseridos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Ante o exposto, acolho a exceção pré-executividade, nos termos do art. 485, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva de JORDELINO ALVES DA COSTA, e na medida em que os títulos foram emitidos apenas em desfavor dele, declaro a nulidade das CDAs 3043/2012, 3044/2012, 3045/2012, 3046/2012 e extingo, consequentemente, a presente execução fiscal.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004883-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037307-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a procuração que constitui ao advogado poderes de dar quitação e receber em juízo, sob pena de expedição do alvará somente com as informações do requerido.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037307-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA BRITO

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a procuração que constitui ao advogado poderes de dar quitação e receber em juízo, sob pena de expedição do alvará somente com as informações do requerido.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037307-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial

Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 20/02/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029393-63.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039473-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050793-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005083-22.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: RODRIGO MONTENEGRO ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045777-67.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO GURGEL DO AMARAL GOMES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050903-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010723-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: C & A MODAS LTDA, ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048747-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEISIANE ALMEIDA DA FONSECA GONCALVES
REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015357-84.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIARA MARTINS PATRIOTA

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028077-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES MELLO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7022788-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANCA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDER PULQUEIRO TEIXEIRA 88670864215 CNPJ nº 28.040.286/0001-58, AVENIDA PARANÁ 814 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/fornecimento de mercadorias/produtos alimentícios, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

Contudo, e em que pese o pleito de aplicação da revelia e seus efeitos, verifico que a parte requerida arguiu preliminar de incompetência territorial, sob alegação de que o foro competente para a cobrança pretendida é o da Comarca de Vilhena/RO, onde o réu possui domicílio e exerce suas atividades comerciais.

Não obstante a ausência ao ato processual solene, a análise se faz necessária, posto que representa matéria de ordem público e fora arguida logo na primeira oportunidade em que a empresa demandada manifestara-se nos autos. Ademais disto e em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode e deve ser analisada de ofício, dada a informalidade dos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE nº 89, in verbis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Sendo assim e analisando os argumentos esposados e os documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste ao excipiente e requerido, posto que na casuística dos autos não há incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dada a relação eminentemente comercial e de Direito Civil estabelecida entre as partes, não se podendo falar em relação de consumo.

A empresa ré atua na condição de microempreendedor individual, no ramo de comércio de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo a destinatária final dos produtos adquiridos da empresa autora, que atua na condição de fornecedora, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 2º da Lei 8.078/90.

Deste modo, deve ser observada a regra estampada no art. 4º, I da Lei Federal nº 9.099/95, que dispõe que o foro competente é o do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Sendo assim, considerando que não consta nos autos nenhum documento que comprove que o réu pratique suas atividades comerciais nesta capital e comarca, deve ser obedecida, portanto, a regra de competência do domicílio do réu em se tratando de mera ação de cobrança.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7002875-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO CPF nº 446.621.732-72, RUA GETÚLIO VARGAS 4083, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHRISTIANNE CABRAL DE MEDEIROS ANEZ MENACHO CPF nº 503.376.884-00, GETULIO VARGAS 4083, - DE 4021/4022 AO FIM SAO JOAO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

EXECUTADO: ROSILENE BORGES CPF nº 421.567.772-68, RUA URUGUAI 1138, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) o veículo FORD KA SE 1.0 SD, PLACAS NDQ4626, ANO MODELO 2015, constatando, contudo, que referido veículo encontra-se com a situação cadastral “baixado”, o que significa que o veículo foi retirado de circulação em decorrência das hipóteses definidas (o veículo foi retirado de circulação nas seguintes hipóteses: veículo irrecuperável, veículo definitivamente desmontado, sinistrado com laudo de perda total e veículo vendido ou leilado como sucata).

Não obstante, e em atenção ao pedido formulado, consulte o sistema INFOJUD e verifiquei que a executada ROSILENE BORGES percebe verba remuneratória, tendo como fonte pagadora o ESTADO DE RONDÔNIA.

Nesse cenário, importante frisar que, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, a denominada “penhora de salário” revela-se possível e representa medida sintonizada com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como com a disposição dos Enunciados nº 431, 1002 e 1473 do FONAJE, que estabelecem a possibilidade que a constrição seja determinada de ofício pelo magistrado.

Desta feita, em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito e dados de conta bancária da parte credora, devendo a CPE, após a apresentação do cálculo,

expedir MANDADO de penhora de salário a ser cumprido na SEAD (ou a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH), para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) ROSILENE BORGES - CPF: 421.567.772-68, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum na conta bancária indicada pela parte credora ou, em caso de inconsistência dos dados apresentados, em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

2ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.

3ENUNCIADO 147 – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039367-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELVIRA MONTENEGRO DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043587-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HOZANO LEITE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7035545-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT CPF nº 511.980.537-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, APTO 24 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB nº RO7068

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/6927-27, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053947-62.2017.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DA ROCHA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2744, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-392

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029507-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO DANIEL WIRSCHKE MONGES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE
MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE
SOUSA - RO6666

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002687-09.2018.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS D AVILA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de
SENTENÇA

7047137-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE RUFINO DE CARVALHO CPF nº
115.033.602-10, RUA JARDINS 1641, TORRE 12 APTO 402
BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS
SOUZA OAB nº RO8691

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS
S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO
120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO
EMPRESARIAL SALA 802, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI -
76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE
VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº
RO4923

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para promover liquidação
do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem
(art. 523, CPC), em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento,
para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora
on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via
sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça
ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048557-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGLEIDSON DOS REIS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS
REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título
Extrajudicial

7004535-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS
IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 21.380.319/0001-60, AVENIDA
RIO MADEIRA 2453, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL
- 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº
RO489

EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE DE ANDRADE CPF nº
049.333.248-08, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426
- LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53
da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos
financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de
outras diligências possíveis.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas
no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) o
veículo VW UP MOVE MCV, PLACAS OHO9524, ANO MODELO
2019, constatando, contudo, a incidência de cláusula de alienação
fiduciária, o que impede, no entendimento mantido por este juízo, a
penhora e a satisfação do direito creditício do(a) exequente, posto
que o(a) executado(a) é mero possuidor direto, não possuindo a
propriedade plena.

Deste modo, não pertencendo o bem ao(a) devedor(a), não pode o juízo impor ao banco fiduciário constrição judicial quando ainda há parcelas a serem honradas e que, seguramente, não serão assumidas ou sub-rogadas pelo(a) credor(a).

Efetivei buscas ainda no sistema INFOJUD e não localizei nas declarações informações de bens ou direitos com alguma utilizada para a presente execução.

Não obstante, e considerando o pedido da parte e que não foi realizada tentativa de penhora de bens até o presente momento, DETERMINO a intimação do exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito exequendo, devendo a CPE, após a apresentação dos cálculos, expedir todo o necessário para tentativa de penhora de bens no endereço do devedor (Av. Rio Madeira, 5064, bloco 11, apto 307, Residencial Garden Club, Nova Esperança, Porto Velho/RO), consignando-se no MANDADO as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe (arts. 846 e seguintes, do CPC).

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047167-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7009581-64.2019.8.22.0001

AUTOR: DINALVA PRATES CPF nº 567.671.702-59, AVENIDA CALAMA 7773, Q a, n 9, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na renegociação de dívida no importe de R\$ 30.455,05, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar arguida - impossibilidade jurídica do pedido - deixou de ser condição da ação com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015), de modo que não emerge mais como preliminar.

Dito isto, passo à análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que indeferiu pedido renegociação de dívida da autora, que perfaz a quantia de R\$ 30.455,05 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, ante a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o credor não é obrigado a receber da maneira como pretende o devedor.

Ora, a dívida restara confessada pela parte autora, sendo que esta busca obrigar a requerida a receber a quantia nos moldes de sua possibilidade financeira, o que não é possível fora da esfera de eventual composição amigável (o que não ocorrerá).

Concludentemente, não houve falha na prestação dos serviços.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, não reconhecendo qualquer obrigação legal de fazer e a ser imposta à RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ATUALMENTE ENERGISA S/A).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001095-75.2015.8.22.0601.

REQUERENTE: EUZELIA JOSE DA SILVA

REQUERIDO: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA
- SP247968

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o saldo remanescente da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7041129-10.2019.8.22.0001

AUTOR: ARLANDIA DA SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870,
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 811,20 – vencimento 23.08.2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de falha na prestação de serviço, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;

II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R\$ 10.811,20, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é declarar inexistente débito de R\$ 811,20 e perceber-se importe indenizatório de R\$ 10.000,00;

III - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, deve-se resguardar o consumidor, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas e sem qualquer relação com o consumo real, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo. O relatório extraído da agência virtual da concessionária (id. 30941619 e 30941623) revela que a requerente não é pontual nos pagamentos, mas não está com outras faturas atuais pendentes, de sorte que está a cumprir sua obrigação, emergindo cristalino o comprovante de corte (“Situação da UC - CORTADA”). Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais.. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumes boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 273, CPC, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - ATUALMENTE ENERGISA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JARDINS, 1227, CASA 03, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO – BAIRRO FLOALDO PONTES PINTO – CEP: 76.817-001 – PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 1365708-9) DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, BEM COMO ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo R\$ 811,20 – vencimento 23.08.2019), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO

REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de "cortada" da Unidade Consumidora - UC.

IV – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 12/02/2020 às 11h20min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; perícia com amplitude de defesa e contraditório, etc... – art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 10.811,20 (dez mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), diligenciando no que necessário for;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7001932-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIO VALENTE CPF nº 350.813.332-04, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, ORG. DO MADEIRA, RUA 13, AP 403, BL 05 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

REQUERIDO: PEDRO BENTES DAS NEVES CPF nº 063.088.212-68, RUA LAJEADO 4266, CELULAR N 69 99242 9254 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros e de veículos do executado, reclamando o exequente a realização de diligência via sistema INFOJUD.

Em atenção ao pedido formulado, consultei o sistema mencionado e verifiquei que o executado PEDRO BENTES DAS NEVES percebe verba de natureza previdenciária, tendo como fonte pagadora o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM.

Nesse cenário, importante frisar que, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, a denominada "penhora de salário" revela-se possível e representa medida sintonizada com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como com a disposição dos Enunciados nº 431, 1002 e 1473 do FONAJE, que estabelecem a possibilidade que a constrição seja determinada de ofício pelo magistrado.

Desta feita, em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito, devendo a CPE, após a apresentação do cálculo, expedir MANDADO de penhora de salário a ser cumprido no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do(a) executado(a) PEDRO BENTES DAS NEVES - CPF: 063.088.212-68, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

2ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução.

3ENUNCIADO 147 – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de SENTENÇA

7026109-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEIR PIRES DA SILVA CPF nº 665.509.472-00, RUA VENEZUELA 31 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA OAB nº MT20683, JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB nº MT10064

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido do credor de penhora on line do saldo remanescente, posto que o cálculo do crédito apresentado (ID. 29870824 p. 2) diverge das determinações da r. SENTENÇA prolatada (R\$ 6.000,00– danos morais acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% ao mês a partir da condenação em 22/10/2018).

Desse modo, intime-se o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova e correta conta do valor remanescente, observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente deve incidir sobre o restante da “dívida não satisfeita”, nos moldes do art. 523, §2º do CPC.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7036012-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. D. A. CPF nº 707.696.721-91, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: A. L. A. B. S. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de “ação indenizatória por danos morais” proposta em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA, tendo havido a CONCLUSÃO do feito, antes mesmo do encaminhamento da carta de citação, ante a atribuição de sigilo ao processo por parte da autora quando da distribuição.

Contudo, na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações) os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicenda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual RETIRO o sigilo atribuído pela parte.

Diante disso, providencie a CPE a expedição de todo o necessário para o prosseguimento regular do feito, expedindo a competente carta/MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema, consignando-se as recomendações e advertências de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013465-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LFP GOMES CURSOS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

EXECUTADO: OZIANE DA SILVA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011135-19.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: TECNOCOMEX COMERCIAL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033935-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048216-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036859-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAYNA MACIEL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030325-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDO ABATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

EXECUTADO: VALDECIR JOSE RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042985-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MARQUES TABOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7040871-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA SOUSA CARVALHO SILVA CPF nº 730.050.102-87, BECO RIO DE JANEIRO 1110 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de débito (R\$ 256,34 – EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO A OUTRA SUPERIOR - R\$ 1.782,55 - REFERENTE A AGOSTO/2018 E COM VENCIMENTO PARA 01/07/2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia; II - Deste modo, e tratando-se de impugnação de débito, deve a tutela ser efetivamente concedida, mormente quando não se relata a existência de outros débitos (relatório - id. 30896988) e comprova-se, a priori, a ausência de fornecimento de energia elétrica (tanto que inexistente pleito antecipado para proibir o "corte"), conforme fotografias anexadas (id. 30896994) e pedido de desligamento (id. 30897709). Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de

contrato e de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias e outras medidas extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 10/02/2020 ÀS 16H – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041479-95.2019.8.22.0001

AUTOR: LAIS JAINE SENA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265A

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 566,94 – vencimento 23.08.2019 - processo nº 2018/47889), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de “corte” de energia elétrica e cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II - Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, deve-se resguardar o consumidor, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas e sem qualquer relação com o consumo real, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo. O relatório fornecido pela própria empresa da concessionária (id. 30985117) revela que a requerente não é pontual nos pagamentos, mas não está com outras faturas atuais pendentes, de sorte que está a cumprir sua obrigação, emergindo cristalino o comprovante de corte (“Situação da UC - CORTADA”). Ademais disto, inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a empresa demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte requerente a efetuar o pagamento das faturas discutidas,

efetivando ações extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 273, CPC, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA MIGUEL DE CERVANTE, S/N, BL 03, AP. 204, LT 09, BAIRRO AERoclube, RESIDENCIAL MORAR MELHOR II, CEP: 76.811-003, PORTO VELHO – RO, CÓDIGO ÚNICO 1432634-5), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da notificação do corte ou qualquer outro documento que demonstre o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 05/02/2020 às 12h – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; perícia independente e com ampla defesa e contraditório, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 15.566,94 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), diligenciando no que necessário for;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7049042-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: FABIANO FARIAS DE JESUS CPF nº 017.143.242-81, RUA DA BEIRA 01 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da parte exequente, efetivei buscas no sistema INFOJUD e verifiquei a não constar a entrega de declaração nos últimos exercícios.

Quanto ao pedido de registro de negativação em desfavor do executado, cumpre destacar que a inscrição da parte devedora no cadastro das empresas é providência que cabe à parte, competindo ao juízo, tão somente e a requerimento, determinar a expedição de certidão de crédito para que o(a) exequente adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.

Vale ainda salientar que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente ou em casos de tutela específica e ao final (SENTENÇA de MÉRITO), não se servindo para inclusão, seja por questão de dificuldades operacionais de controle, seja por eventual responsabilização em caso de pagamento da dívida e falta de comunicação ao juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de inscrição.

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da

LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003705-16.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: LAIDE DE AGUIAR RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036369-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CELIO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011669-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000675-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004566-17.2019.8.22.0001

AUTOR: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, ARGENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA - RO3929

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002792-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, FRANCES VIANA MEDEIROS, MARIA DE JESUS SOARES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO SILVA DE MEDEIROS, RUTH FERREIRA VIANA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010752-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WEBERSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à exceção de pré-executividade.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046641-08.2018.8.22.0001

Requerente: VALCIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Requerido(a): SERGIO JOAO TESTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7041093-65.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRE MESCOUTO SILVA CPF nº 847.901.132-72, RUA GASÔMETRO 257, - ATÉ 1681/1682 SÃO FRANCISCO - 76813-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

REQUERIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A CNPJ nº 18.725.804/0027-52, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 3290 COSTA E SILVA - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação anulatória de acordo extrajudicial (vício de vontade), cumulada com de obrigação de fazer (conserto de motocicleta avariada em acidente de trânsito) e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) e estéticos (R\$ 5.000,00), decorrentes e acidente de trânsito causado por imprudência de prepostos da empresa requerida, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato conserto da motocicleta da parte autora ou depósito do respectivo valor pela empresa demandada;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constata-se que a pretensão externada engloba a reparação de danos causados na motocicleta do requerente (há orçamentos anexados e com valores diferentes), de modo que deve ser expressamente pleiteado na inicial o valor pretendido, causando os devidos reflexos na valor dado à causa. Não bastasse isso, o demandante não anexa documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de rendimentos e protocolo/comprovação de entrega dos orçamentos à requerida para que esta, em atenção ao acordo firmado extrajudicialmente, providenciasse o conserto. A julgar pela data do ocorrido e a necessidade do veículo para trabalho diário, conforme narrado na vestibular, é possível que o reparo já tenha sido efetivado, seja pelo autor, seja pela requerida. Caso não tenha ocorrido qualquer reparo, deverá o requerente esclarecer como está realizando suas atividades diárias sem a motocicleta;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (12/02/2020, às 08h), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7041799-48.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIA VIEIRA RAMOS CPF nº 161.981.822-15, AVENIDA AMAZONAS 7187, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos decorrentes de possível contratação de seguro (descontos em conta-corrente, sob a rubrica “PAGTO COBRANCA SUL AMERICA”), cumulada com a repetição do indébito, em dobro (a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, liquidados provisoriamente em R\$ 229,31), dos valores descontados diretamente em conta-corrente, bem como indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes de efetivação de contrato sem qualquer prévia solicitação/contratação, causando prejuízos com os impugnados descontos mensais, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata determinação de suspensão dos descontos;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta demonstrativos que evidenciam que os descontos vêm ocorrendo desde fevereiro/2019 e em montas que não são consideráveis e capazes de afetar o orçamento doméstico, posto que há informe de outros valores creditados em conta corrente e que evidenciam a capacidade financeira da autora. Ademais disto, a ação somente fora protocolizada neste mês de setembro/2019, sendo certo que inexistente qualquer comprovante de contestação administrativa perante a instituição bancária, sendo possível à correntista, via internet (internet banking ou celular banking) cancelar os débitos automáticos ou agendados, sem qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, impõe-se o regular trâmite da demanda como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora perceberá os valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, sem solo firme para a concessão da medida reclamada, recomenda-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), bem como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se as empresas requeridas para os termos do processo e para que compareçam à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DIA: 14/02/2020 às 17h20min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e

advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contratos; autorização de descontos em conta corrente; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7005344-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA PAES CPF nº 077.729.982-87, CAMPOS SALES 3737 SAO JOAO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, 7 DE SETEMBRO 562 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Vistos e etc...,

Em atenção aos termos do art.536, CPC, e para que sejam alcançados os efeitos práticos da r. SENTENÇA e da própria prestação jurisdicional, sem prejuízo das astreintes e considerando que, intimada, a instituição financeira não logrou êxito em comprovar o pleno cumprimento da obrigação de fazer imposta em SENTENÇA, DETERMINO que se oficie ao DETRAN/RO para que referido Órgão Oficial de Trânsito promova a transferência de titularidade/propriedade do veículo KIA, MODELO BESTA GS, Grand, PLACAS NCM0640, RENAVAL 747322333, assim como todas as multas, encargos e taxas acessórias, pendentes de pagamento (desde 2006) para o nome do executado BANCO SANTANDER (BRASIL) – CNPJ 90.400.888/0001-42, que figurará como único responsável.

DETERMINO ainda que a CPE oficie a SEFIN/RO para transferência para o nome do executado a responsabilidade pelo respectivo pagamento de tributos e encargos relacionados ao veículo (desde 2006), encaminhando cópia desta e dos documentos que se fizerem necessários (“espelhos” DETRAN/RO).

As diligências necessárias e respostas deverão vir dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Encaminhe-se cópia da presente ordem para instruir os expedientes a serem formalizados, bem como consigne-se que as respostas deverão vir instruídas com a prova das transferências ora determinadas.

Cumpridas as diligências, determino que a CPE intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em relação as astreintes.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO das partes via sistema PJe (LF 11.419/2006, via diligência de Oficial de Justiça ou DJe).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002774-28.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026198-41.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINES COSTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685

REQUERIDO: CLARO S.A.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025228-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ERMANO GIGLI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO

BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do cálculo desatualizado.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046008-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES CRISTIANO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053798-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

EXECUTADO: CHARLENE PNEUS LTDA, HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028488-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: ISIS VIVIANE SOUZA DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030358-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JONIS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032170-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNER MATEUS FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: FRANCIMAR FRELK DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 302876728 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016688-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRAILTON CUJUI FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006894-36.2014.8.22.0601

REQUERENTE: MARIA RUTH MARINHO FARIAS

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004388-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO DE OLIVEIRA MESQUITA - ME

REQUERIDO: JBS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054448-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO LEONARDO DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001378-16.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ANIELLE LIMA RODRIGUES

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009267-06.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SABOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS AGEU - PB23394

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ODONTOPREV S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a procuração que constitui ao advogado do requerente poderes de dar quitação e receber em juízo, sob pena de expedição do alvará somente com as informações do requerente.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030388-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANE FERREIRA DE LIMA CRISTAL

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo: 70113198720198220001

AUTOR: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 339.976.672-68, RUA DOS ESCOTEIROS 3918 COSTA E SILVA - 76803-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 30900743/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009420-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BELIZA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003700-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7021417-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO GOMES CAMPOS FIGUEIREDO CPF nº 011.728.072-05, OLAVO BILAC 1377, (SÃO SEBASTIÃO I) SAO SEBASTIAO I - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. M. C. CLIMATIZACAO EIRELI - ME CNPJ nº 05.532.258/0001-52, NICARAGUA 1056, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), referente à prestação de serviços de engenharia.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR anexo ao ID 27898017), bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7012487-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: G. DIANA ABATTI - ME CNPJ nº 19.069.935/0001-52, PRINCIPAL 1249 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a microempresa autora pede a condenação da microempresa ré no valor R\$ 9.230,88 (nove mil duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) referente à venda de razão.

Petição inicial instruída com os respectivos documentos inseridos no Sistema PJE.

A microempresa ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão do oficial de justiça anexa ao ID 29331384), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, a microempresa ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a microempresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, na audiência, conforme esperado.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os boletos e notas fiscais anexas ao ID 26023571 amparam a versão da microempresa autora de que a microempresa ré lhe deve a quantia referida, bem como é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque a parte ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar a autora, o valor de R\$ 9.230,88 (nove mil duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a microempresa RÉ a PAGAR a microempresa AUTORA, a quantia de R\$ 9.230,88 (nove mil duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação (25/09/2018) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023147-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO CPF nº 125.514.814-49, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, - DE 1 A 549 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme Enunciado n. 31 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR, O autor apresentou incidente de desconsideração de personalidade jurídica em auto apartado, porém, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada nos mesmos autos, sem suspensão do processo ou formação de incidente.

Portanto, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013830-29.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ALDENORA DE OLIVEIRA FELIX
REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004013-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GEORGE FERREIRA SARMENTO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041763-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT, ELANA ERICA OLIVEIRA FREIRE

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013273-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES ALVES

REQUERIDO: BRADESCO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045363-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HOSANA MARIA ALVES PINTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007373-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELLE MESQUITA DA COSTA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. Ficam também intimadas ao pagamento espontâneo, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, até 26/09/2019.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033113-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS BARBOSA MOCO

REQUERIDO: ANGELO CASTRO MENEZES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO -
RO6908

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. Fica também intimada ao pagamento espontâneo, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, até 02/10/2019.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046990-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDISTEFANY RENATA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS -
RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR
ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021910-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO RUIZ PANDURO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA
FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047220-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO ASSUNCAO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000730-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLEYDSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050737-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA LUCIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049522-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7033288-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JONATAS SIRIOLI BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

REQUERIDO: TIM CELULAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7033848-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

REQUERIDO: KIANNE LEAL OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012249-08.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível AUTORES: MAGALI DA LUZ, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5684, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR- APTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIZIA COSTA LUZ, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5684, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR - APTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, as autoras requereram a condenação das Rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em decorrência no atraso de voo

De início afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, levantada por ambas as empresas, pois respondem por eventuais falhas na prestação de serviços, pois integram a cadeia de fornecedores (Art. 7º, P. Único, CDC).

Quanto a isso, o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE AGÊNCIA DE VIAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. A agência de viagens é parte legítima para responder ação judicial decorrentes de falhas na prestação dos serviços de transporte aérea, pois integrante da cadeia de fornecedores (art. 3º, CDC). 7013131-52.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em: 30.8.2017.

Assim, as requeridas devem permanecer no polo passivo da demanda, pois foram elas que pactuaram a venda das passagens para as autoras, de modo que possuem responsabilidade pelo evento, na forma do art. 14 do CDC.

Assim, rejeito as preliminares.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

A ré, em resumo, alegou que, em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser cancelado, sendo as autoras acomodado em voo subsequente, no dia seguinte, bem como foi oferecida toda a assistência, cumprindo integralmente com as normas estabelecidas pela ANAC.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o cancelamento do voo de partida adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável cancelamento do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pela autora, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos as autoras não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo de conexão e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR as RÉS a PAGAREM, SOLIDARIAMENTE, A CADA UMA DAS AUTORAS, VANIZIA DA COSTA LUZ E MAGALI DA LUZ, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7031676-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CELSO AUGUSTO LOPES DA COSTA CPF nº 203.654.702-87, AVENIDA CARLOS GOMES 1617, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial (IDs 30907916 e 30939773/ PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 29275247/PJE (SERASA) e ID 30907924/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025840-37.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 28181118, que esteve na agência bancária do réu e esperou aproximadamente duas horas pelo atendimento.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a afirmar que tal fato não lhe causaria abalo moral porque teria esperado sentada. Defesa a inaplicabilidade da Lei Municipal e que tudo não teria passado de mero aborrecimento.

O banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado, em especial pela sua condição de pessoa idosa. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total

desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de quase duas horas enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela consumidora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7008255-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA CPF nº 974.336.088-34, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842

EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o fato público e notório de que a devedora se encontra em recuperação judicial e o teor do Ofício 614/2018/OF, emitido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001, o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.

Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor”.

Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).

A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e consequente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.

Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)

Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente. Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, devendo o débito ser atualizado até a data de 20/06/2016, por se tratar de crédito concursal.

Após o retorno, expeça-se certidão de crédito à parte exequente, para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial. Sem custas e sem honorários na forma da lei

Após a expedição da certidão de crédito, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7011990-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HILDA DA SILVA SIMOES ARAUJO CPF nº 293.704.262-72, RUA UNIÃO 2051 SÃO FRANCISCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA VALDECY ALVES GRANGEIRO CPF nº 285.979.742-49, RUA CHICO MENDES 1835, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R\$ 452,58 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à venda de roupas.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido, que no caso consiste na nota promissória anexa ao ID 25902018.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 452,58 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data do vencimento da nota e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038400-11.2019.8.22.0001

REQUERENTES: JOAO VICTOR GADELHA DOS SANTOS DORES CPF nº 002.807.292-86, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5048, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO LUIZ DAS DORES CPF nº 444.082.007-78, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5048, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Em que pese a tramitação processual, o feito deve ser extinto em razão de incompetência jurisdicional, tendo em vista que compõem o polo passivo um menor representado por seu genitor.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

É o presente caso, hipótese de extinção do feito, nos termos do art. 3º, I, c/c art. 8º, c/c art. 51, II e IV, ambos da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.

Via de regra, indefiro o requerimento dos autores no que diz respeito à remessa deste feito a uma das Varas Cíveis, isto porque o procedimento do Juizado Especial Cível é próprio e detém de requisitos peculiares nos moldes da Lei 9.099/1995, como por exemplo, a dispensa das custas iniciais, além do mais, o art. 51, II, da Lei regente dos Juizados determina a extinção sem julgamento de MÉRITO. Portanto, não há que se falar em remessa para redistribuição a Vara Cível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 3º, I, c/c art. 8º, c/c art. 51, II e IV, ambos da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7020695-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JACIEL VIANA CLAUDINO CPF nº 417.744.937-72, ESTRADA DA PENAL 6230, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE MARIA LIZARDO CPF nº 312.245.982-53, RUA ALBA 6003, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÁ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7031280-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.272/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570

EXECUTADO: RAQUEL DA COSTA DEODATO CPF nº 579.186.352-72, RUA IMBITUBA 3074 CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Concedo finais 15 (quinze) dias para a parte autora, indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026398-09.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISEU ROCHA JONER, LINHA P40, GLEBA S-02, LOTE 49 S/N, DISTRITO DE VILA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 17.034,65 (dezesete mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ajuizada pelo autor em face da CERON S/A, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual teria sido incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto às preliminares de ausência de documento essencial e de interesse de agir, verifica-se que se confundem com o MÉRITO que será analisado doravante.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

O autor/consumidor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Os documentos apresentados não são aptos a demonstrar que efetivamente promoveu a construção de subestação de energia elétrica.

Apesar de ter apresentado o projeto com a ciência da requerida, não apresentou comprovante de pagamento. Veja-se que se trata de projeto recente, cuja aprovação ocorreu em 29 janeiro de 2019 (ID 28286846), todavia, o autor apresentou apenas um orçamento e não o comprovante de pagamento demonstrando que efetivamente houve redução de seu patrimônio para construção em debate.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis ou que admitam conjecturas. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida ou mesmo a respeito da existência da dita rede elétrica.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter construído a subestação de energia elétrica na zona rural.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7033229-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE CPF nº 875.436.722-00, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 401 - BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Em análise à petição anexa ao ID 31022881/PJE, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade.

Desse modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza incidental, determinando à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 29759770/PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se e Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7001141-79.2019.8.22.0001

AUTORES: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA CPF nº 739.335.382-20, RUA ALEXANDRITA 11578, RES. CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDECI SILVA FERREIRA CPF nº 023.592.712-02, AZURITA 11360, RES. CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29847591/PJE) promovido por provocação de CECILIA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRA.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29847593/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor das partes embargadas – autoras – e seu advogado (procuração anexa ao ID 24023260 e 24022466/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 29847593/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7015844-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEILTON ALADIM FRANCISCO CPF nº 744.135.032-87, RUA JARDINS 905, CASA 28- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 30241554/PJE) promovido por provocação de LEILTON ALADIM FRANCISCO.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da

União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 30241024/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 26523527/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 30241024/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7005740-61.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO HAMILTON CASARA CAVALCANTE DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, COND. CUJUBIM TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO VERMELHO - 4 ANDAR VILA YARA - 06028-080 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que desde janeiro de 2019 o Réu vem realizando cobrança indevida, decorrente de débito inexistente, eis que não possui nenhuma relação negocial com a instituição financeira Ré. O Autor requereu a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Inicialmente cumpre esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila do autor. A inversão do ônus da prova milita a favor do autor.

Pois bem. Analisando o feito, a responsabilidade civil do réu emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente foi a causadora do dano experimentado pelo autor.

O Autor demonstrou que há em seu nome conta bancária mantida na instituição financeira Ré, vinculada a uma agência da cidade de Esperança-PB, contudo o autor comprovou que é funcionário de instituição bancária, Banco do Brasil (ID 24737767) e que reside na cidade de Porto Velho-RO.

Nesse sentido, não poderia exigir que o autor comprovasse não ter contratado com o réu e não ter utilizado serviços bancários fornecidos pelo Réu, porquanto se trata de prova negativa de difícil ou impossível produção.

Cabia ao réu produzir prova da relação contratual, a qual atestaria a efetividade do negócio firmado entre as partes, contudo, o réu não apresentou documento algum assinado pelo autor a fim de legitimar as cobranças questionadas.

Competia unicamente ao réu a prova em contrário do que fora alegado pelo autor. Contudo, não trouxe ao processo qualquer prova documental no sentido de que tenha formalizado qualquer contrato, não se identificando qualquer abertura de conta, contratação de cartão de crédito ou financiamento.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva o fornecimento ou execução de qualquer serviço sem a prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor (art. 39, III e VI).

Nas relações de consumo a fraude praticada por terceiro, não exclui a responsabilidade do prestador de serviço que é objetiva.

O débito, nesse caso, não poderá ficar a cargo do consumidor que não pediu e desconhece a solicitação do serviço ou crédito.

Esse risco, sem dúvida, deve ficar a cargo do fornecedor do serviço, no presente caso, o réu, que sem o devido cuidado forneceu o serviço ou crédito de forma inadequada, reiterando aqui que sequer o réu apresentou cópia dos documentos que respaldaram o preenchimento do cadastro.

Logo, com essa conduta negligente, diga-se de passagem, o réu assumiu inteira responsabilidade quanto a comprovação da referida relação contratual.

Considerando que não há no feito qualquer indício de que tenha firmado contrato com o autor, ou mesmo que este tenha solicitado este serviço, declinada na inicial, devendo o réu responder pelo dano moral por ele reclamado.

Registre-se, ainda, que se o réu resolveu realizar contrato sem adotar as cautelas necessárias para evitar situações como a presenciada, deve responder por sua conduta negligente, já que possibilitou a ação de estelionatário.

Nem se diga que o autor concorreu para o desfecho danoso, pois, ao contrário do réu, não dispunha de meios para impedir a ação do estelionatário.

No que diz respeito aos alegados danos morais, merece procedência em parte o pedido do autor.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, indiscutível, pois não fosse a conduta negligente do réu, o autor não teria sofrido a lesão moral.

Na espécie, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam, a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira ré, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento, aborrecimento e importunação experimentado pelo Autor em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo Autor sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem com DECLARAR inexistente as relações jurídicas entre as partes litigantes vinculadas à Conta Corrente 0006659/1, Agência 1912- Esperança-PB e cartão de crédito n. 6504910069151106, bandeira ELO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Outrossim, torno DEFINITIVO os efeitos da tutela concedida no presente feito.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7007196-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO CPF nº 107.417.457-71, AVENIDA GUAPORÉ 6100, APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1551-59, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 30606608/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7034820-70.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON ARAUJO DE SOUZA CPF nº 797.709.672-20, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 260 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Em análise à petição anexa ao ID 31028760/PJE, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade.

Desse modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza incidental, determinando à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 31028761/PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se e Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7022693-03.2019.8.22.0001

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 CNPJ nº 25.958.443/0001-10, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901

RÉU: JOSEANE CARINE AZEVEDO MELO CPF nº 816.337.692-91, RUA JOAÇABA 6194 AEROCUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A citação foi recebida por terceiro estranho à lide. A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia. Determino, portanto, a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, cite-se por MANDADO e intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011857-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONETE BENEDITA DA SILVA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, ORGULHO DO MADEIRA, QD. 598, APTO 201. CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 842,16 (oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) e de R\$ 2.098,05 (dois mil e noventa e oito reais e cinco centavos) relativos à recuperação de consumo e revisão da fatura do mês de março de 2019 no valor de R\$ 532,23 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos). Alega que as faturas são abusivas e decorrem de cobrança ilícita da ré porque superam e muito a média do imóvel.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside a requerente e que a fatura do mês de março reflete o real consumo da unidade após a regularização do equipamento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor. Quanto às fotos apresentadas, não é possível verificar a “olho nu” nenhuma irregularidade e a requerida também não cuidou de esmiuçar a respeito das supostas falhas do equipamento.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em comprovar o benefício econômico da autora. Nesse sentido é o entendimento da

Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A autora provou, em relação a este pedido, o fato constitutivo de seu direito nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC, portanto, o pedido inicial de declaratória de inexistência do débito merece procedência.

Quanto ao pedido de revisão da fatura de março/2019, não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição. A cobrança do referido mês até está maior do que de alguns meses anteriores, todavia, este fato, por si só, não é suficiente para concluir que houve erro na medição. Tal valor não destoaria por exemplo do que foi cobrado de agosto a novembro de 2017, consoante análise de débito anexa ao ID 25860372, de forma que não pode ser considerado fora dos padrões da consumidora.

A autora alegar que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.

No caso em tela, verifica-se que houve consumo na unidade consumidora, o qual foi apurado e faturado corretamente (NORMAL), conforme histórico de débito acima mencionado, ou seja, a fatura discutida não foi calculada por média.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão do mês de março de 2019 não merece prosperar.

Via de consequência, diante do reconhecimento da ilicitude da conduta da ré, o pedido contraposto é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente as faturas, no importe de R\$

842,16 (oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), com vencimento em 11 de março de 2019 e a fatura no importe de R\$ 2.098,05 (dois mil e noventa e oito reais e cinco centavos), com vencimento em 25 de fevereiro de 2019, anexas ao ID 25860373. Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7037089-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ANTONIA MARIA DE LIMA CPF nº 112.624.862-20, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2714, BLOCO B, SOBRADO 3 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS CPF nº 138.148.002-06, RUA DAS FLORES 194, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

EXECUTADOS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 08.218.076/0001-08, RUA MARQUES HENRIQUE 378 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0001-60, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 12525671/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (guia anexa ao ID 30630731/PJE) conta 2848/040/01708452-6, haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026956-78.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA, LINHA C95, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO DE RIO PARDO S/N, SÍTIO ALEGRIA-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 39.812,61 (trinta e nove mil oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos), ajuizada pelo autor em face da CERON S/A, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ENERGISA S/A

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ENERGISA S/A. É de conhecimento público que a ré adquiriu as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, tratando-se, portanto, de empresas do mesmo grupo econômico, podendo o consumidor exigir o cumprimento de seus direitos de quaisquer daqueles que integrem a cadeia de consumo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o nome do autor consta do projeto aprovado pela ré (ID 28376829).

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto às preliminares de ausência de documento essencial e de interesse de agir, verifica-se que se confundem com o MÉRITO que será analisado doravante.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

O autor/consumidor não comprovou minimamente o fato constitutivo de seu direito. Os documentos apresentados não são aptos a demonstrar que a ré incorporou ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica descrita no projeto anexado com a inicial.

Veja-se que o projeto foi aprovado em março de 2019 (ID 28376829) e em junho do mesmo ano o consumidor já interpôs a presente ação, não havendo sequer tempo hábil para a alegada incorporação.

Imperioso ressaltar que a Resolução nº 229/06 da ANEEL, a qual dispõe acerca das condições gerais de incorporação das redes particulares, preleciona que a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Nesse sentido, o autor não restou exitoso em aclarar se a subestação foi de fato concluído e se ela integra ou não, única e exclusivamente o seu terreno.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis ou que admitam conjecturas. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida ou mesmo a respeito da existência da dita rede elétrica.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter construído a subestação de energia elétrica na zona rural.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7042155-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SUELY SANTOS DE ANDRADE CPF nº 326.977.402-87, RUA PORTELA 3394 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7006256-81.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO BARROS DA SILVA, RUA JÚLIA 6614, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4663, CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pleiteia o autor no presente feito que o réu transfira para si, a propriedade do veículo FIAT/PALIO WEEKEND STILE (NACIONAL), placa NBN8020, FAB/MOD 1997/1997, cor branca, RENAVAL 137686668, bem como providencie a transferência das taxas e multas perante o DETRAN/RO, bem como pague o valor de R\$ 1.106,86 (um mil cento e seis reais e oitenta e seis centavos). Narra vendeu o veículo para o réu em 23/11/2012, comunicou a venda ao órgão de trânsito e preencheu o DUT, todavia, o requerido nunca procedeu à transferência.

O réu não nega o negócio jurídico, limitando-se a afirmar que não possui condições de cumprir com a transferência do veículo porque não detém mais a posse do bem.

Tal circunstância, indica que o réu, efetivamente, comprou o automóvel acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão do autor de que a obrigação sobre ele recai.

Não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, até mesmo porque o réu reconheceu o direito perseguido na exordial, conforme dito.

Deve o requerido diligenciar no sentido de localizar o veículo e promover a satisfação da obrigação de fazer, pois não pode o autor ficar à mercê do seu desleixo eternamente, respondendo por débitos e multas junto ao órgão de trânsito.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN/RO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino que o réu a transfira para o seu nome o veículo FIAT/PALIO WEEKEND STILE (NACIONAL), placa NBN8020, FAB/MOD 1997/1997, cor branca, RENAVAL 137686668, bem como efetue o pagamento ou transfira para sua titularidade, as multas e demais encargos relativos ao veículo, desde 23 de novembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização ao autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7018461-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA MONTEIRO DA SILVA CPF nº 620.995.661-00, RUA JACARANDÁ 440, - ATÉ 5085/5086 PARQUE AMAZÔNIA, QUADRA 168 - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0220-43, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3123, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997DESPACHO

Conforme manifestação das partes, que pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora, que comparecerão independentemente de intimação.

Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7021009-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME CNPJ nº 03.442.656/0001-52, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: BETY ALVES BATISTA CPF nº 718.276.339-72, RUA LUIZ GAMA 8031 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro pedido de reconsideração, posto que a parte autora foi intimada acerca da ausência de bens da requerida, bem como promover o regular andamento do feito nos termos da certidão do oficial de justiça anexa ao ID:28531731 e MANDADO assinado anexo ao ID: 28531734.

Intime-se, após archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva,

Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037324-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA CPF nº 946.850.102-72, RUA BIDU SAIÃO 6308, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIA - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 30529849/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança do parcelamento de débito, embutida nas faturas mensais (faturas de julho, agosto e setembro/2019); e D) REEMITA as faturas de julho, agosto e setembro/2019 sem as parcelas do parcelamento de débito, com prazo de vencimento de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre as faturas. Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lida, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo, devendo a requerida ser citada e intimada via MANDADO, com urgência.

Audiência: Conciliação - Data: 11/11/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7022621-55.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ DONATO DE ROCHI - ME CNPJ nº 84.600.170/0001-05, RUA ANDRÉIA, - DE 1/2 A 3609/3610 CUNIÃ - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A CNPJ nº 81.428.187/0001-20, BR 369 KM 142 PARQUE INDUSTRIAL 4 - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Em razão da inexistência de bens, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, bem como promover novo cumprimento de SENTENÇA o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Intime-se e Arquive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034300-13.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME CNPJ nº 07.361.171/0001-95, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3239, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA SEIXAS CPF nº 898.381.142-00, RUA TABAJARA 2813, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro em parte pedido do autor, cite-se e intime-se o requerido inclusive da audiência designada para o dia 22/10/2019.

Quanto a diligência junto ao INSS, indefiro, posto que é dever da parte autora diligenciar neste sentido, ainda mais com inclusão digital o que possibilita diversas ferramentas de pesquisa para tal fim.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038792-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EWERTON SIMIONATO PAZ CPF nº 698.500.112-20, RUA TAMBAQUI 5036, - ATÉ 5128/5129 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Diante da informação de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 31013090/PJE), REORDENO a intimação da Requerida para que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/ unidade consumidora da parte autora, devendo comprovar documentalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se a requerida via MANDADO, com urgência.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7046050-46.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARNISIA DE SOUZA BANDEIRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8637, CASA SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que celebrou contrato de empréstimo com o Réu, cujo pagamento seria realizado em parcelas 11 parcelas mensais de R\$ 362,88, a partir de 09/6/2018. A Autora esclareceu que atrasou o pagamento de uma parcela, mas restabeleceu o pagamento, estando adimplente com sua obrigação. Entretanto, o Réu inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes em virtude do débito no valor de R\$ 3.265,92.

A autora requereu a declaração de inexigibilidade do débito objeto da inscrição, ora discutida, bem como a condenação do Réu a pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de dano moral.

Inicialmente, vale consignar que o presente feito será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no mencionado diploma legal.

Não merece acolhido o argumento de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, porquanto os documentos que instruem a inicial são suficientes para análise e julgamento do MÉRITO.

Quanto a litigância de má-fé alegada pela parte Ré, não se verifica sua configuração, tendo em vista que não se caracterizou nenhuma das hipóteses dos artigos 80 e 81, do CPC, uma vez que a Autora exerce seu legítimo direito de demandar em juízo.

A Autora apresentou imagem de tela de aplicativo do sistema de atendimento Bank Fácil da Ré, cuja a veracidade e a legitimidade não foram especificamente impugnadas pelo Réu, ônus que lhe cabia, porquanto impeditivo de reconhecimento do direito da Autora.

O mencionado atendimento online, realizado em 10/07/2018, no período da manhã, conforme se verifica no ID 22904741, comprova que a Autora solicitou emissão de boleto para pagamento de parcela do empréstimo, após informar que o boleto anterior estava vencido. O atendente do banco réu afirmou que poderia emitir o boleto para pagamento na data da conversa.

A Guia de Depósito foi emitida em nome do Sr. Manoel Paixão Pereira da, identificado como Responsável Técnico da Tesouraria, no valor de R\$ 362,88, com vencimento em 17/07/2018, igualmente não foi impugnado pelo Banco Réu e seu conteúdo corresponde ao comprovante de depósito juntado pela Autora (ID 22904759), conferindo verossimilhança ao alegado.

Neste contexto, incumbia à instituição financeira requerida demonstrar a regularidade de sua conduta, entretanto, não juntou nenhum documento capaz de demonstrar de forma substancial e incontestada a origem do débito objeto da inscrição do nome da requerente em cadastro de inadimplentes.

Vale registrar que nosso sistema de direito estabeleceu a Teoria do Risco, de tal forma que aquele que persegue o lucro, suporta o risco. Assim, a parte Requerida, com a atividade empresarial organizada, responde de forma objetiva pelos prejuízos que

causar a seus clientes ou a terceiros no exercício de sua atividade lucrativa. Logo, diante do que consta no processo, a negativação do nome da requerente efetivamente foi indevida, devendo o débito ser declarado inexistente

Dessa forma, considerando que a Requerida não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar o descumprimento obrigacional que motivou a restrição ao crédito, por consequência, tem-se como inexistente o débito e indevida a inscrição, o que configura dano moral "res in ipsa", portanto desnecessária a prova do prejuízo sofrido.

Deve-se salientar que a parte Requerida é Instituição Financeira, prestadora de serviços, incidindo sobre ela a responsabilidade civil objetiva, nos termos do Art. 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor.

E ainda, tem-se consolidado o entendimento de que a inclusão ou manutenção equivocada do nome dos supostos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral, pela força dos próprios fatos, cuja lesão ao direito de personalidade e seus resultados são presumidos.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento decorrente do apontamento negativo, o prejuízo aos créditos e transações comerciais da requerente em decorrência da inscrição indevida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, e DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 3.265,92 (Três mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), DETERMINO o cancelamento definitivo da inscrição do nome da requerente nos cadastros de órgão de restrição ao crédito, em relação ao débito apontado no presente feito, no valor acima mencionado, decorrente do contrato 870025008, inscrito pela Ré no dia 10/08/2018, conforme comprovante de inscrição juntado no processo (ID 4255268); DETERMINO a expedição de ofício ao SCPC a fim de que seja realizada a exclusão definitiva do nome da parte autora dos bancos de dados do órgão de restrição ao crédito, bem como CONDENO a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) em favor da Autora, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012105-34.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: PAULO RIBEIRO RODRIGUES, RUA NEUZA 7196, CASA 1 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MAIKE JUNIOR MARTIN DE AZEVEDO, RODOVIA BR 364 Casa a, RUA RÚCULA CONDARON - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pleiteia o autor no presente feito que o réu transfira para si, a propriedade do veículo GM Corsa, placa NBI6917, FAB/MOD 1995/1995, cor Vermelha, RENAVAM 136822720, bem como providencie a transferência das taxas e multas perante o DETRAN/RO, bem como pague o valor de R\$ 7.660,77 (Sete mil seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos). Narra vendeu o veículo para o réu em 25/10/2017 e preencheu o DUT em nome do Réu, todavia, o requerido nunca procedeu à transferência.

O Réu afirmou que vendeu o veículo para terceiro e que não comprou o veículo do Autor.

Com efeito, o fato do Réu não ter a posse do veículo atualmente não afasta sua responsabilidade quanto a regularidade do bem durante o período que adquiriu até a data de sua eventual revenda. Observa-se que o documento hábil para transferência do veículo está preenchido em nome do Réu, contando com sua firma reconhecida. Além disso, o Réu não apresentou nenhum documento que pudesse indicar a venda do veículo a terceiro, a fim de que se pudesse conferir o período que permaneceu sob sua posse.

Tais circunstâncias, indicam que o réu, efetivamente, comprou o automóvel acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão do autor de que a obrigação sobre ele recai.

Não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, até mesmo porque o réu reconheceu o direito perseguido na exordial, conforme dito.

Deve o requerido diligenciar no sentido de localizar o veículo e promover a satisfação da obrigação de fazer, pois não pode o autor ficar à mercê do seu desleixo eternamente, respondendo por débitos e multas junto ao órgão de trânsito.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN/RO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino que o réu a transfira para o seu nome o veículo GM Corsa, placa NBI6917, FAB/MOD 1995/1995, cor Vermelha, RENAVAM 136822720, bem como efetue o pagamento ou transfira para sua titularidade, as multas e demais encargos relativos ao veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização ao autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011883-66.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANIA FERREIRA WEBER, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON, RUA SALGADO FILHO 2998, ASSERTRON SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em resumo, a parte autora sustentou que a Ré deve a eles a quantia de R\$ 12.127,53 (doze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente, já acrescido multa contratual, decorrente de prestação de serviços advocatícios.

Inicialmente, consigna-se que o artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95, dispõe que o comparecimento espontâneo suprirá a falta ou a nulidade de citação.

Dessa feita, o comparecimento da Ré supriu eventual falta ou nulidade de citação decorrente da inexistência de vínculo da pessoa que recebeu a carta de citação com a associação Ré.

Em relação ao pedido de prazo para apresentação de contestação não merece acolhida, tendo em vista que a solenidade foi realizada em 22/05/2019, já decorreu prazo suficiente para a Ré apresentar resposta.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes para análise e julgamento do MÉRITO da demanda, portanto, prescinde a realização de audiência de instrução e julgamento.

Não tendo a ré apresentado contestação, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, operando-se a revelia, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Na hipótese vertente, as fotos que instruem a petição inicial corroboram a versão apresentada pela parte autora, sobretudo o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios (ID 25866910), em que prevê o pagamento mensal no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em favor dos autores, pelo prazo de um ano, contado a partir de 10/05/2018. Igualmente, a Ata de audiência de conciliação realizada em 21/05/2018 demonstra que a autora, Silvana Ferreira Weber, compareceu à solenidade para acompanhar a associação ré, no exercício da atividade de advocacia.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, até mesmo em razão da revelia, principalmente no que diz respeito ao pagamento dos serviços advocatícios prestados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Associação RÉ a PAGAR aos Autores, Orlando Cavalcante Pereira da Silva e Silvana Ferreira Weber, a quantia de R\$ 12.127,53 (doze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7039179-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIDIANE AFONSO GOMES CPF nº 001.125.622-21, HORTIFRUTIGRANJEIRO s/n, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ VILA CODARON RUA REPOLHO - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 30908707/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 30908708/PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/11/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7041076-29.2019.8.22.0001

AUTOR: CATIA LOPES DA COSTA CPF nº 899.725.542-87, GLEBA JACUNDÁ 03, PF ALTO MADEIRA LOTE 03 SETOR MURURÉ 02 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

RÉU: PATRICIA CAYRES GUTTIEREZ CPF nº 738.281.142-53, AC ALTO PARAÍSO 3014, RUA FRANCISCO GOMES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando receber da parte requerida a quantia de R\$ 6.596,46 (seis mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

Contudo, constata-se que a ação ajuizada trata-se de monitoria, que tem rito especial, incompatível com o rito do Juizado Especial. Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7001115-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A F PONTES EIRELI - EPP CNPJ nº 22.053.851/0001-35, AVENIDA CALAMA 1987, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: JANISON MIGUEL DA SILVA E SILVA CPF nº 885.853.102-78, JOSÉ SALES 3002, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R\$ 2.277,83 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) referente à venda de confecções.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada e não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, representada por preposto.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido, que na hipótese consiste no contrato anexo ao ID 24019827.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 2.277,83 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (13/02/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7050764-49.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213A, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

REQUERIDO: ANASTACIO DOS SANTOS MENEZES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2829, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pleiteia o autor no presente feito que o réu transfira para seu nome, a propriedade do veículo HONDA/BIZ, ANO 2010, MODELO 2010, COR AZUL, PLACA NCY8499, RENAVAL 269038396, bem como os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão. Igualmente, requer indenização por danos morais, no valor de 30 salários mínimos, em razão dos transtornos vivenciados com a situação.

O réu, embora citado (certidão – ID 27374929), não compareceu à audiência de conciliação designada, conforme consta da ata anexa ao ID 28446423.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da revelia, consoante prevê o artigo 20, da Lei nº 9.099/95, a saber:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”

Assim, não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu à audiência, conforme esperado.

Na hipótese vertente, há prova que indica ter o réu adquirido o veículo em questão, conforme consta do contrato de compra e venda anexo ao ID 24648167.

Tal circunstância, aliada aos efeitos da revelia, indica que o réu, efetivamente, adquiriu o veículo acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão do autor de que a obrigação sobre ele deve recair.

Verifica-se que, quanto a este pedido, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, até mesmo em razão da revelia.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

Não foi demonstrado de forma clara que o autor sofreu danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do réu, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade. Não há sequer indício no feito de que o autor estava prestes a assumir cargo de confiança no Governo do Estado de Rondônia. Também não juntou ao feito certidão de protesto da dívida ou certidão positiva de débitos, consoante mencionado na exordial.

O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, conseqüentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Além disso, vê-se que contribuiu sobremaneira para a concretização da situação experimentada porquanto não cumpriu com o ônus de comunicar a venda ao DETRAN.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o réu a proceder a TRANSFERÊNCIA do veículo HONDA/BIZ, ANO 2010, MODELO 2010, COR AZUL, PLACA NCY8499, RENAVAL 269038396, para o seu nome, bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão desde 10 de dezembro de 2013.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização ao autor.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7037559-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL DA SILVA FEITOZA CPF nº 220.592.102-91, RUA BEIRA SUL 7.776, FRENTE TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Indefiro o pedido de constatação via Oficial de Justiça, pois, a autora pode facilmente comprovar o descumprimento através de fotos, vídeos, etc.

Desse modo, a autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente que a suspensão do fornecimento de energia persiste. Deverá também, no mesmo prazo, apresentar a análise de débito da unidade consumidora.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7041045-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEA DOS SANTOS COELHO CPF nº 717.960.532-87, RUA ENRICO CARUSO 6416, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 29005984/PJE) promovido por provocação de LUCINEA DOS SANTOS COELHO.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 29006573/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – para levantamento do valor penhorado (ID 29006573/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020339-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 946.463.842-72, AC SÃO SEBASTIÃO 2137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS SANTOS BRAGA OAB nº RO8897

REQUERIDO: E A SAGRADO TRANSPORTE - ME CNPJ nº 07.325.102/0001-26, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 720, SALA 1 SAO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro citação pro meio do aplicativo WhatsApp, pois não regulamentada por este Tribunal.

No mais, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço da requerida, sob pena de extinção por ausência de endereço.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7023142-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 17.730.095/0001-00, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARGARETE FLORES BARBOSA CPF nº 047.167.552-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7782, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a

condenação da parte ré no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente à venda de semi-joias.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR anexo ao ID 28643650), bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, representada por preposto.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido que consiste na nota promissória anexa ao ID 27740844.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (13/02/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019491-52.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GEISSIANE MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7042396-17.2019.8.22.0001

AUTOR: GEOVANE ANDRADE SANTOS CPF nº 721.398.542-68, RUA MADRIZELA 1423 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar a fatura de janeiro/2019 e seu respectivo comprovante de pagamento, pois, conforme informado na inicial, somente tentou cancelar o serviço na data de 13/02/2019;

b) esclarecer acerca da taxa de cancelamento (ID 31124154/PJE), pois, trata-se na verdade de taxa de emissão de segunda via de fatura, devendo esclarecer, de forma definitiva, como ocorreu o cancelamento do serviço; e

c) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, a única certidão apresentada é datada de 17/05/2019, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000749-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA CPF nº 889.885.461-72, AVENIDA JATUARANA 5467, BMG NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

DESPACHO O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000967-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: IQUISSON ROCHA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/12/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019628-97.2019.8.22.0001

AUTOR: JACKSON LUCAS BRINGHUENTI MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) REQUERIDO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 12/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023692-53.2019.8.22.0001

Requerente: GIDALTO GOMES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN WYGRIFF RODRIGUES DE SOUSA - RN16236

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047802-53.2018.8.22.0001

Requerente: IAYMA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026484-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: SAMIA REGINA MIRANDA SILVA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019969-26.2019.8.22.0001

Requerente: PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO
VILLELA - RO7489

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10(DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002798-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: FREDSON FERNANDO SILVA DE SENA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032798-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

REQUERIDO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, TEREZINHA VELOZO SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012988-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7029388-70.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317,

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: AIREUOPA, TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026352-20.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS DORES MORAES DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022938-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ALIENE JOSE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024569-90.2019.8.22.0001

Requerente: MATHEUS DUQUE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001992-89.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

Processo nº: 7021377-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados dos EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008019-20.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZA BETANIA DUARTE MAIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021377-57.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049457-94.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020999-96.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE GUEDES NETO FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007368-85.2019.8.22.0001

Requerente: SABRINA CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035696-25.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: AGNALDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (id.30722676) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002799-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO NEVES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme SENTENÇA ID: 30855943.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033213-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA, ULIAN HONORATO TRESSMANN

REQUERIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018124-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004204-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: O COMPADRE HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

REQUERIDO: CHECK-IN INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048913-72.2018.8.22.0001

EXECUTADO: WASHINGTON VILACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXEQUENTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005394-81.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: BORRI & LIMA LTDA - ME

REQUERIDO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir espontaneamente o ACÓRDÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034573-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

EXECUTADO: KARINA HELENA FRAZÃO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022684-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042591-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE CHAGAS DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO
CAMPOS - RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA
- RO5283

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003191-78.2019.8.22.0001

Requerente: BENEDITO FRANCISCO DE FREITAS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS -
RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002984-21.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA
DO NASCIMENTO - RO5667

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7042399-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
CPF nº 771.421.792-87, RUA BEIRA RIO 181, DISTRITO DE
NAZARÉ - PVH NAZARÉ - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO)
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA
OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB
nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275,
PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA
LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E
SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar a certidão de protesto, pois, o documento anexo ao ID 31124403/PJE trata-se de notificação; e

b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011991-95.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO MARCELO PEREIRA, LINHA 04 Poste 76, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.339,00 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais), ajuizada pelo autor em face da CERON S/A, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização. A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A preliminar não merece acolhida. A ré afirma que a pretensão autoral está fulminada pelo decurso do interstício de três anos para pleitear a restituição de valores, nos moldes do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Entretanto, foi a própria concessionária quem nunca formalizou o Termo de Contribuição, tampouco o Convênio de Devolução, os quais seriam os marcos iniciais da contagem.

Ausente o ato formal de incorporação da rede à concessionária, cuja responsabilidade era da ré, a qual não se pautou nos termos do que determina o artigo 71 do Decreto 5.163/2004, não pode valer-se da própria omissão.

Se não adotou as medidas que lhe são impostas por norma jurídica (Decreto 5.163/04), não pode invocar a própria inércia. Por isso, tem-se que o prazo prescricional não pode ser contado em seu favor.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o nome do autor é que consta no recibo de pagamento referente à subestação (ID 25901583), diferente do que alega a ré não existem orçamentos anexos ao feito.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto às preliminares de ausência de documento essencial e de interesse de agir, verifica-se que se confundem com o MÉRITO que será analisado doravante.

DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 3 KVA, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever inconteste da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação, mesmo sem a formalização específica da ré, ocorreu de fato, pois do contrário, caso houvesse qualquer impedimento técnico, o autor não estaria servido de energia elétrica em sua propriedade. Assim, a emissão de fatura cobrando o consumo de energia, é suficiente para comprovar a referida incorporação da subestação à rede da ré e, conseqüentemente, ao seu patrimônio.

Portanto, como a ré assumiu o controle da subestação construída pelo autor, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra, não restam dúvidas de que ela se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside o requerente.

Desta forma a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON S/A, a qual explora atividade lucrativa. Nesse sentido, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado no feito que ele arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-lo ou formalizar a incorporação.

Sobre a matéria já decidiu a Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000532-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que o autor comprovou o desembolso de valores para construção da rede de eletrificação rural, bem como restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para:

a) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.339,00 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Determinar que a ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020563-40.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO PAIVA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n
ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ajuizada pelo autor em face da CERON S/A, cumulada com obrigação de fazer, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual teria sido incorporada ao patrimônio da ré sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o nome do autor é que consta nos orçamentos apresentados.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto às preliminares de ausência de documento essencial e de interesse de agir, verifica-se que se confundem com o MÉRITO que será analisado doravante.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

O autor/consumidor não comprovou minimamente o fato constitutivo de seu direito. Os documentos apresentados não são aptos a demonstrar que foi ele quem gastou recursos financeiros ou mesmo contratou a construção de subestação de energia elétrica. Não houve a juntada de projeto e/ou ART – Anotação de responsabilidade técnica e menos ainda apresentou ciência da concessionária de energia elétrica em tal projeto ou ART.

Apesar de afirmar que construiu a rede de eletrificação rural no ano de 2016, apresentou orçamentos datados de maio do corrente ano. Sequer comprovou que é o real proprietário do terreno e nem a titularidade do pagamento das faturas de consumo atuais, porque as juntadas ao feito não apresentam seu nome.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis ou que admitam conjecturas. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida ou mesmo a respeito da existência da dita rede elétrica.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter construído a subestação de energia elétrica na zona rural.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7006451-66.2019.8.22.0001

AUTOR: DIANA RODRIGUES OLIVEIRA CPF nº 920.900.102-82, FRANCISCO FURTADO FILHO 404 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉUS: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO:

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após archive-se. Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7023861-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: CAROLINE DE CASTRO BATISTA CPF nº 023.178.122-99, AVENIDA CALAMA 5541 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7025336-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº 06.185.537/0001-50, EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANCA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: J.H.COSTA ALVES - ME CNPJ nº 17.072.247/0001-16, RUA PRUDENTE DE MORAES 1624, - DE 1230/1231 A 1625/1626 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a microempresa autora pede a condenação da microempresa ré no valor R\$ 16.050,57 (dezesesseis mil e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) referente a termo de confissão de dívida carreado ao feito.

Petição inicial instruída com os respectivos documentos inseridos no Sistema PJE.

A microempresa ré não compareceu à audiência inaugural (ata anexa ao ID 29804113), embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento - ID 28578308), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, a microempresa ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a microempresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, na audiência, conforme esperado.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, o termo de confissão de dívida (ID 28095594) ampara a versão da microempresa autora de que a microempresa ré lhe deve a quantia referida, bem como é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada. Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque a parte ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar a autora, o valor de R\$ 16.050,57 (dezesesseis mil e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a microempresa RÉ a PAGAR a microempresa AUTORA, a quantia de R\$ 16.050,57 (dezesesseis mil e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se as partes.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037489-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON BATISTA DE SOUZA ALCANTES CPF nº 058.848.059-26, RUA JARDINS 112, CASA 89 CONDOMÍNIO AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A CNPJ nº 03.112.879/0001-51, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, SALA 101,103 E 111 TORRE 01, ANDAR 10 E 11 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 30845803/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 30340775/PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/11/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7032806-16.2019.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYLE SANTANA BARBOSA OAB nº RO10220

RÉU: ALMIR RODRIGUES GOMES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido.

Providencie o endereço válido para citação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009100-04.2019.8.22.0001

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037860-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: TIM SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011003-74.2019.8.22.0001

AUTOR: MERCIA MARIA CONFESSOR PRATA CPF nº 250.691.014-04, RUA ELIAS GORAYEB 2101, APTO B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825, SEM ENDEREÇO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, 12, 14 E 15 ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº DF129134, DESEMBARGADOR MAMEDE 221 JD PAULISTANO - 01444-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Mécia Maria Confessor Prata em face de Uber do Brasil Tecnologia LTDA.

Consta dos autos que a parte autora, utilizando-se da plataforma da requerida para realizar uma viagem urbana, sofreu acidente, vindo a ser identificado alguns dias após o acidente uma fratura parcial no 5º Arco Costal. Entrou em contato com a ré para se beneficiar de Seguro de Acidente Pessoal para Passageiros, que a requerida anuncia ter aos seus usuários, mas não conseguiu receber nada. Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que há o envolvimento da requerida no evento lesivo ocorrido à requerente, devendo ser sua responsabilidade apurada na análise de MÉRITO da demanda.

Também rejeito a alegação de necessidade de perícia para apontar a responsabilidade pelo acidente automobilístico, considerando que, aparentemente, não importa o causador, mas sim o acidente em si, pois poderia estar a requerente assegurada contra acidentes automobilísticos.

A requerente demonstra o acidente ocorrido, bem ainda a informação administrativa à requerida sobre o acidente (Id 25661282). Pelas conversas tidas entre a requerente e prepostos da ré, vê-se claramente o descaso na solução do problema enfrentado pela autora. A requerida bloqueia seu aplicativo e impõe uma série de dificuldades, e tudo isso logo após ter sido informada do acidente. A requerente demonstra com laudo de médico radiologista a lesão sofrida. O exame foi feito alguns dias depois do dia do acidente, justamente como narra a autora na inicial.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Deveria a requerida providenciar a assistência prometida à requerente prontamente. A atitude da ré é definitivamente lamentável, pois anuncia a existência de um seguro contra acidentes, na tentativa de seduzir as pessoas a utilizar seus serviços em detrimento de empresas concorrentes, todavia, na prática, torna praticamente impossível o benefício do prometido seguro.

Entretanto, em relação aos danos materiais alegados, verifica-se que não ficaram provados. Este tipo de dano é em forma de restituição, carecendo, portanto, de demonstração dos gastos, o que não vê neste caso.

Ademais, camuflado nos pedidos estão os honorários advocatícios, o que é vedado pela Lei 9.099/95.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7011170-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RONALDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Defiro o pedido.

Encaminhe-se à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, venham concluso para penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028474-06.2019.8.22.0001

AUTOR: ALDENIR COURINOS LIMA CPF nº 006.380.642-87, RUA THALES BENEVIDES 5305, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais proposta por Aldenir Courinhos Lima em face de Banco BMG S/A e Banco Itaú Consignado S/A.

Alega o requerente que realizou três contratos de financiamento com as requeridas. Todavia, alega que pagou todas as parcelas, inclusive três que não haviam sido pagas por conta de problemas com seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, e, mesmo assim, sofreu negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

As requeridas dizem que as negativações ocorreram por conta de débito em parcelas que venceram em julho, agosto e setembro de 2018, e não nas parcelas que comprova o requerente ter pago, que são referentes a 2014.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Analisando os documentos juntados aos autos verifico que o autor demonstrou quitação de todas as parcelas de 2014. Entretanto, as restrições lançadas nos órgãos de proteção ao crédito não têm relação com estas parcelas, e sim com outras que venceram em 2018, como mencionado em contestação.

Caberia ao requerente provar o devido pagamento tempestivo das parcelas que motivaram a restrição creditícia, todavia, em impugnação à contestação se manifestou de forma remissiva à inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011319-92.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DJALMA SILVA SUBRINHO, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 987 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca dos cálculos anexados no id 29188636, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso ocorra impugnação aos cálculos apresentados, remetam-se à contadoria.

Após, cumpra-se a determinação do DESPACHO no id 19253236, com expedição de ofício a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

As publicações deveram ocorrer em nome dos Advogados cadastrado no sistema e indicados na petição de id 21039304.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011000-22.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA CUNHA EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE RODRIGUES - PR33361

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035244-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: DINA FRANCISCA ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7027779-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009500-18.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006024-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

EXECUTADO: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044130-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO APARECIDO TERASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007980-23.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO BESSA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040470-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE SALES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007690-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049491-69.2017.8.22.0001

AUTOR: G.M.SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

RÉU: PAMELA DA SILVA MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040411-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ORMINDA DE ARAUJO CAVALCANTE, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8975, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de id 31007746, verifico que já houve a juntada do extrato no id 30981851.

Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029609-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REQUERIDO: GILMAR MAIA FEITOZA JUNIOR, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021241-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO CHIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO - RO0004332A, AGLIN DAIARA PASSARELI DA
SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE
SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA CARDOSO - RO1493

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS
NASCIMENTO - RO1646

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033870-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE DELAYNE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES
FONSECA - RO358

EXECUTADO: JUSSILENE PEREIRA DOS SANTOS DE JOAO
SA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030559-62.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR ANTONIO ANTUNES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -
RO816

REQUERIDO: MARISANDRA DA SILVA ALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
10/12/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037348-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA, RUA JARDINS KM 702 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido no id 29227685, uma vez que o processo é uma execução, onde já existe um título anexado no id 21498816.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003206-47.2019.8.22.0001

AUTOR: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7017935-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JURACY SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

REQUERIDO: HAMANDA CRISTINA DOS RESES SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908DESPACHO

Considerando que o processo já foi sentenciado, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao acordo firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento regular do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043375-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NATA JOSE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - OAB/RO6284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP211648-A

Intimação À PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica vossa Senhoria INTIMADA a fazer a DEVOLUÇÃO, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, mediante depósito judicial, do valor excedente levantado por meio do alvará de ID n.30819692, uma vez que o crédito da parte Exequente importa apenas em R\$ 3.689,89 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e o valor levantado foi de R\$ 5.792,11 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), tudo conforme petição de ID n. 30641297, DESPACHO de ID n. 30729744 e extrato de ID n. 31117510.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044889-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELEN FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002019-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MARLY APARECIDA FERREIRA SANCHO
45225281168

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011808-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ -
RO7822

EXECUTADO: ALUIZIO CRISTOVAO DA SILVA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor. Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7044369-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA, RUA PADRE CHIQUINHO 2444, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA OAB nº RO9277

REQUERIDOS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, RUA ANARI 5658, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 250 PLANALTO RENASCER - 63901-150 - QUIXADÁ - CEARÁ, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 1533, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Indefiro o pedido no id 30411154. O rito há exigência de pagamentos de custas.

Manifeste-se o autor em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034690-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 22 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal

regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, mas no **MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES**, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online. Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia desta **DECISÃO** como **MANDADO** /intimação/ comunicação. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7049002-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191

EXECUTADOS: JOSAFÁ CLEITON DA COSTA, MEURI LIDIA FREITAS MENDONÇA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o processo está eivado de vícios e erros materiais os quais devem ser sanados imediatamente. A parte exequente intentou ação de execução de título extrajudicial (contrato de aluguel), sendo que, quando citado, a parte executada apresentou embargos à execução.

Antes da parte exequente se manifestar quanto aos embargos, houve designação de audiência de instrução e julgamento e, ante a ausência da parte exequente, o processo fora extinto fundamentado no art. 51, I da 9099/95.

Sentenciada a extinção, a parte exequente recorreu da **DECISÃO** e os autos vieram concluso para deliberações.

Em que pese não haver necessidade de relatório em sede de juizados especiais, verifico que no caso em tela foi necessário.

Primeiramente, verifico que uma das partes constante no polo passivo da demanda não fora citada.

Assim, deverá a parte exequente se manifestar quanto a não localização da executada Meuri, bem como apresentar impugnação aos embargos apresentados, uma vez que podem levar ao indeferimento da inicial de execução.

Diante do exposto, determino a intimação da parte exequente para que:

1- Se manifeste quanto a não citação da executada Meuri;

2- apresente réplica aos embargos apresentados;

3- manifeste interesse em prosseguir com o recurso nominado.

Será concedido o prazo de 10 dias para que a parte se manifeste nos pontos acima, sob pena de apreciação do processo no estágio atual.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem concluso para deliberações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043600-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

EXECUTADO: INGRIDE ANE DA SILVA BERSSANE, RUA JARDINS 1227, CASA 122 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Renove-se o **MANDADO** de penhora. Para dar efetividade à diligência, concedo ao Sr. Oficial de Justiça a ordem de arrombamento e utilização de força policial, se necessário, conforme disposto do artigo 845, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006585-93.2019.8.22.0001

AUTOR: GESSINEIA LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030780-45.2019.8.22.0001

AUTORES: VICTOR ANTONIO MARTINEZ FIGUEIREDO, RUA MIGUEL CHAKIAN 2590, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREZA OLIVENSE CAVALCANTE, RUA MIGUEL CHAKIAN 2590, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 969, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde os requerentes pugnam pela reparação por danos materiais e morais advindos de tentativa frustrada de adquirir passagens na forma “ponto + dinheiro”.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese o argumento dos cancelamentos unilaterais realizados pela empresa requerida, verifica-se que foram tomadas medidas de segurança a qual tenho como necessária ao caso em tela.

Não é usual utilizar o cadastro de uma pessoa, comprando para outra, utilizando-se de cartão de crédito de terceiros. É no mínimo suspeito, agindo a requerida de forma a evitar que houvesse fraude na compra.

Os requerentes não comprovam que tentaram fazer a compra por telefone, ou que após o cancelamento, efetuaram ligações para a empresa requerida, para fins de resolver o litígio.

Outrossim, a empresa requerida, emitiu email avisando sobre o cancelamento, não configurando o prejuízo narrado que foram pegos de surpresa pelo ato.

Não vislumbro a incidência de falha sistêmica da empresa aérea requerida, sendo simples análise de fraude que culminou no cancelamento das reservas.

Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus dos requerentes, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os autores não comprovam que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva dos autores.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Em relação aos danos materiais, estes não merecem prosperar pelos mesmos argumentos utilizados acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo

com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009496-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016489-74.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: RAI DA SILVA SOUTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017746-03.2019.8.22.0001

Requerente: SHIRLEYTON GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008959-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041958-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OSWALDO MORALES, RUA JACY PARANÁ 3725, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1000, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913DESPACHO

Deverá a parte exequente promover ação própria nos autos do processo de falência da executada.

A certidão de crédito expedida no id 29364340, possibilita a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho/RO, data inserida nas movimentações.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7001397-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA, RUA BUENOS AIRES 1432 NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOANA DA SILVA SOARES, RUA MARIA ANGELA 7796, PERTO DA DYDYO TANCREDINO NEVES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GEANE PORTELA E SILVA OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquive-se. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027655-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS REIS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 747.057.842-00, RUA LUIZ GAMA 7652 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT.105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Elias Reis de Oliveira Filho e Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu um veículo usado da concessionária ré, e que poucos dias depois apresentou diversos problemas. Algumas peças e serviços já foram trocadas/pagos no total de R\$ 8.594,65 (oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Outros serviços que precisam ser feitos estão no valor de R\$ 15.103,40 (quinze mil, cento e três reais e quarenta centavos), conforme documento de Id 28506275.

Além disso, consta que o requerente teria pago R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN, mas nada foi feito (Id 28506278, p.3).

A requerida alega que vendeu o veículo por preço abaixo do mercado justamente porque não havia garantia sobre peças e serviços, e que tal informação consta do contrato feito pelas partes.

O Código de Defesa do Consumidor é claro em seu art. 26, II, quando diz que “o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.”

Veja que não há distinção de bens novos ou usados. Se um fornecedor de produtos (art.3º do CDC) vende um, decorre de lei a garantia legal de 30 (trinta) dias. A única possibilidade de isenção da garantia é nos casos de vício aparente e que há prova documental de que o consumidor foi informado tacitamente de todos os vícios/defeitos aparentes, e, mesmo assim, resolveu adquirir o veículo.

No caso dos autos o contrato firmado entre as partes é genérico, só mencionado que o veículo era usado.

Assim, vê-se claramente que é cláusula abusiva a exclusão da garantia legal no contrato objeto de discussão nos autos, devendo, portanto, a requerida arcar com a garantia de peças e serviços no veículo, oriundas de defeitos/vícios aparentes e ocultos reclamados pelo consumidor no período de 30 (trinta) dias.

O requerente, no caso em comento, alistou os problemas apresentados, e a requerida não produziu prova do contrário.

Em relação ao dano moral, não restou demonstrado, valendo afirmar que o mero descumprimento contratual não gera dano moral vale dizer, a mera rejeição de cobertura dos problemas apresentados no veículo não atrai o dano moral.

Em relação ao alegado dano material em relação às viagens em veículos de aplicativos não merece prosperar, uma vez que não foi demonstrada nos autos.

Todavia, sobre a transferência de propriedade do veículo junto à autoridade de trânsito, em pesquisa junto ao site do DETRAN é possível ver que a propriedade se encontra em nome de uma terceira pessoa, o que evidencia que realmente não foi feito o serviço pago.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente R\$ 24.488,05 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir do ingresso da ação, e com juros legais a partir da data de citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo:7040532-41.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA CNPJ nº 17.142.030/0001-35, RUA JARDINS 805, CONDOMÍNIO DALIA - BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: TATIANE CRISTINA LIMA DA SILVA CPF nº 822.494.742-49, RUA JARDINS 805, CONDOMÍNIO DALIA - CASA 149 - BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 754,48setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: TATIANE CRISTINA LIMA DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia

_____/_____/_____, às ____h:____min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039571-03.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME, 13 QUADRA 18 S/N, LOTE 15-16 LOTEAMENTO JARDIM MORADA DOS NOBRES - 78068-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB nº MT17809, BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB nº MT14559

DEPRECADOS: ROSILENE ANTONIA DE PAULA, RUA PAULO FORTES 6766, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÁ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE PAULA LEITE, PAULO FORTES 6766, - ATÉ 550 - LADO PAR APONIÁ - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO Recebo a inicial. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se as partes.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033942-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILMAR CIVIDINI, RUA JARDINS 1227, Casa 28, 1227, CASA 28, CONDOMÍNIO HORTÊNICA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido

e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037361-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVID MARIANO DA SILVA, RUA JARDINS 122 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7013087-48.2019.8.22.0001

AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ

ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006039-77.2015.8.22.0001.

EXEQUENTE: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017723-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER DE AZEVEDO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: EXPRESSO ALENCAR TRANSPORTES LTDA - ME, MONICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040503-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: GILDASIO FRANCO PESSOA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para atualizar o crédito do exequente para fins de emissão de certidão de crédito, sob pena de emissão com valores desatualizados.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006039-77.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020914-47.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: CRISTIANO JANSEN DE BRITTO

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA efetuando o pagamento do saldo remanescente conforme planilha de cálculo apresentada pelo requerente (documento de ID 30874801).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020914-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO JANSEN DE BRITTO

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038453-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032969-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024134-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA SILVA

REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC1940

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009334-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO DE MEDEIROS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024134-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA SILVA

REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC1940

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015893-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODILON DE GOIS CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7011670-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após as baixas archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029124-53.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE HAMILTON SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551

RÉU: RENAN BATISTA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7007650-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: CLAUDINETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve inúmeras tentativas de localizar o devedor, conforme consta nos autos.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012619-84.2019.8.22.0001

Requerente: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7045600-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDINO RODRIGUES ALVES, RUA DOS BURITIS 3734, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: RICHARDES ELIZEU DE MELO, JOAQUIM NABUCO 2170, ENTRE A RUA AFONSO PENA E AV. 7 DE SETEMBRO AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

“A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor.”

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7033770-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: T. DE J. MARICATO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020, MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO OAB nº RO9662

REQUERIDOS: ALTAMIR GONCALVES DA ROSA, ANDERSON DE FRANCA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, uma vez que os requeridos não foram intimados da SENTENÇA.

Cumpra-se

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036855-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7000392-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILIA PROLIK, RUA JARDINS 805, CASA 16, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031190-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: RAIMUNDO SOUZA DO CARMO, RUA DA ARVORE 49, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar minuta de acordo entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7044860-82.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DEYSE ANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo Ltda

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerida no id 30354207 (pedido de transferência de valores entre contas). Assim, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/049/00171908226 (ID 30341777) para titularidade de MICHELE ASSUMPCÃO BARROSO, CPF nº. 004.227.482-69, Banco SICOOB, Agência n. 3325, Conta Corrente n. 132586 Encaminhe-se o presente DESPACHO à Caixa Econômica Federal, para cumprimento, acompanhado da conta para transferência. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009912-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIMARA RICA SANTOS, RUA FRANCISCO MONTEIRO NETO 1968 NOVA HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer a reconsideração da SENTENÇA, desvirtuando a verdadeira FINALIDADE dos embargos de declaração.

A parte só comprovou seu abalo creditício após a prolação da SENTENÇA, em sede de embargos, não sendo mais possível tal comprovação.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Manifeste-se a parte quanto a continuidade do recurso interposto no id 29292925.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMpra-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039871-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELIO QUEIROZ SILVA, RUA B1 5727 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES OAB nº RO9198

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A execução poderá ser realizada no processo originário (7007636-42.2019.8.22.0001).

A razão desta medida é para evitar que dois processos estejam tramitando referente ao mesmo caso, obedecendo assim o princípio da economia processual. Na escolha de qual processo ficará tramitando, decido pelo originário, pois tem mais elementos de prova no seu bojo.

Arquive-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7048550-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS, RUA BIDU SAIÃO 6527, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO Saldanha OAB nº RO3644

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida

sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022686-11.2019.8.22.0001

Requerente: MARCOS ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628

Requerido(a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034969-66.2019.8.22.0001

AUTOR: EDNA LUCIA BARROS DA SILVA, RUA EPITÁCIO PESSOA SOCIALISTA - 76829-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a religação no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1335891-0, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, às ____/____, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo:7038872-12.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FERREIRA E PIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 26.410.344/0001-62, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1298, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO SERGIO BARROS CPF nº 312.776.402-20, RUA ARAGUAIA 454, DIPEÇAS NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.325,58dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: PAULO SERGIO BARROS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia ____/____/____ às ____h:____min, que

será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022988-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO7904

EXECUTADO: OCARICIO FELIX DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010010-31.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSERE BARBOSA DA COSTA, RUA ENGENHEIRO PAULO PINHEIRO 8373, CASA DOIS TANCREDO NEVES - 76829-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO OAB nº RO9404

RÉU: DROGARIA ULTRAPOPULAR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3594, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais sofridos em virtude de conduta da requerida, que efetuou a abordagem como se imputasse crime. O fato de todo o

litígio criado não é pela empresa agir dentro do seu regular direito de conferência, o que causa estranheza foi o tratamento desigual dado a requerente. Primeiramente, urge destacar que a parte requerente preencheu o disposto no art. 373, I do CPC e a requerida não se desincumbiu de trazer todas as comprovações necessárias para deslinde dos fatos, quedando-se inerte ao preenchimento do art. 373, II do CPC. Em que pese o argumento da existência de mídia contendo as imagens do dia, esta não fora juntada nos presentes autos, utilizando-se, a parte requerida, de que a mídia estaria entranhada em autos que tramitam no juizado especial criminal. Tal tese não merece prosperar, visto que o sistema de monitoramento fica registrado em um computador, onde seria fácil realizar uma cópia da mídia. Não bastasse isso, têm-se que as alegações autorais corroboram com a alegação da única testemunha não envolvida nos fatos, o policial militar que solicitou a presença da viatura. Conforme se verifica no documento inserido no id 28008702, p. 1, o Policial Militar Cairo, relata exatamente o que a parte requerente alegou em sua inicial, não havendo qualquer comprovação imparcial nos autos que digam o contrário. Os relatos das funcionárias não são imparciais, bem como não houve a elucidação do processo que tramita na esfera criminal, o que não impede da prestação jurisdicional na esfera cível. Ademais, em que pese o argumento de que a parte requerente cometeu agressão contra as funcionárias, percebe-se que houve agressão mútua, como bem destaca os laudos de exame de lesão corporal acostados nas páginas 4 e 5 do id 28008701. Os constrangimentos causados pela atitude da requerida causaram repercussão no dia a dia da requerente, havendo a sensação de que as pessoas achariam que estava cometendo furto na loja requerida. O dano moral ressoa evidente, pois é certo que a parte requerente sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande tortura pela hipossuficiência argumentativa com a requerida. Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos os requerentes não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando o tratamento desigual da empresa requerida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte requerente, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e como consequência CONDENO a parte requerida a pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012529-76.2019.8.22.0001

AUTOR: WELITON SILVA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE
- RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação

"30128071 - SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2019".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014139-79.2019.8.22.0001

Requerente: MATEUS BENICIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES
MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Requerido(a): AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO
NETO - SP157407

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

7027804-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO VAZ LOPES CPF nº 832.802.352-00,
RUA QUINTINO BOCAIUVA 3313, CASA EMBRATEL - 76820-840
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB
nº RO7795, AV. TIRADENTES 21330, CASA SETOR 01 - 76890-
000 - JARU - RONDÔNIA, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA
OAB nº RO6141, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908,
RUA TENENTE NEGRÃO, 166, 5º 6º E 7º ANDAR ITAIM BIBI -
04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, sem a prestação de assistência (considerando que não foi fornecido lanche no aeroporto e no hotel já não servia jantar), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7017621-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL GOMES DE SOUZA, RUA ITUMBIARA 10075, - DE 9622/9623 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMpra-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021719-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DE ALMEIDA GOMES CPF nº 089.894.204-74, ABUNA 675, BL 2 AP101 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 10 a 18 horas) horas, e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7028793-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA CPF nº 780.179.392-72, RUA MONTSERRAT 5351, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo

734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (acima de 24 horas) horas, SEM a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os

acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

7028725-24.2019.8.22.0001

AUTOR: MICHELLE LOPES DA SILVA CPF nº 914.876.922-34, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2501, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE, QUADRA 01, CASA 16 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às

consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (acima de 24 horas) horas, com a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7014381-38.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIEL PEREIRA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2879, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: EAA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS ARAUCARIA LTDA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 672 THOMAZ COELHO - 83707-130 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a SENTENÇA constante no id 28176147, alegando que houve contradição na r. DECISÃO, uma vez que já havia pedido de desistência nos autos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na SENTENÇA ora embargada, necessário se faz a reanálise da DECISÃO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE para fins de manter a extinção, porém com fundamento no art. 485, VIII do CPC, ante o pedido expresso de desistência constante nos autos. Isento-o de custas na forma da Lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010024-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ACI MOREIRA PINTO CPF nº 000.670.097-78, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de MÉRITO, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Aci Moreira Pinto em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que no mês de março de 2018 técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Depois veio uma fatura de cobrança do valor de R\$ 699,87 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

O laudo elaborado pelo órgão oficial chega a anotar que o lacre estava violado, no entanto não especifica que lacre se refere, além dessa informação estar em contradição com o que os próprios técnicos da requerida apontaram quando da inspeção em campo. Dessa forma, não há nenhuma evidência que demonstre que a adulteração no medidor tenha sido feita pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores e energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. A simples cobrança pela recuperação de consumo não configura dano moral.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 699,87 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 25503413.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo:7038942-29.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA CNPJ nº 97.550.178/0001-48, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: CAMILA SILVA DOS SANTOS CAVALCANTE CPF nº 756.800.762-68, PRAÇA KENNEDY 243 KENNEDY - 48020-500 - ALAGOINHAS - BAHIA, GEORGE

ULISSES SOUZA CAVALCANTE CPF nº 779.523.162-49, PRAÇA KENNEDY 243 KENNEDY - 48020-500 - ALAGOINHAS - BAHIA
Valor da causa: R\$ 1.727,71mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos

DESPACHO Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de CITAR os executados: CAMILA SILVA DOS SANTOS CAVALCANTE e GEORGE ULISSES SOUZA CAVALCANTE, no seguinte endereço: Praça Kennedy, nº 243, Alagoinhas/BA, CEP.: 48020-500), certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia ____/____/____ às ____h:____min, que

será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7045002-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELLE ALBA MORAES, AVENIDA DOS IMIGRANTES s/n SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 588 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de embargos de declaração onde a parte requerente alega não ter sido prolatada SENTENÇA de MÉRITO nos autos.

Sem maiores delongas, conheço dos embargos e os julgo procedentes e, como consequência, prolato a seguinte SENTENÇA:

A parte requerente intentou ação indenizatória em desfavor do banco requerido alegando que seus proventos foram bloqueados por tempo demasiadamente longo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte requerente veio a Juízo alegando que o banco bloqueou sua conta por suspeitas de fraude e mesmo após a parte requerente comparecer em sua agência, foi-lhe informado que a conta permaneceria bloqueada para averiguação.

O requerido, ao contestar o feito, alega que agiu conforme procedimentos bancários, e sustenta que os fatos ocorridos não dão ensejo a indenização pretendida.

É incontroverso nos autos a ocorrência do bloqueio da conta corrente da parte requerente.

Mesmo após a tutela antecipada nos autos, os valores permaneceram bloqueados, como faz prova a própria parte requerida nos extratos trazidos acompanhando a contestação.

Analisando o documento inserido na página 7 do id 23768399, verifica-se a informação de que, no dia 07/12/2018, houve o desbloqueio por determinação judicial, porém, o saldo de sua conta continuou R\$ 1,38, sem que tenha a parte requerida comprovado a retirada dos valores.

Corroborando com tal entendimento, verifica-se que em réplica a parte requerente alega que os valores ainda permanecem bloqueados.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

O dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois, não há prova nos autos que foi ela quem deu causa ao bloqueio, mesmo comparecendo na agência e confirmando as transações em sua conta, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal. O e. TJRO já se manifestou em casos análogos ao da requerente, conforme julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. O bloqueio indevido do cartão de crédito do consumidor, expondo-o a situação vexatória perante os demais clientes e funcionários constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação, porque evidente o sentimento amargo de angústia e indignação por ele suportado, resta configurando o dano de ordem imaterial. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. 100.001.2004.020928-7 – Apelação – TJRO – Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior.

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO. Constitui negligência da empresa administradora o bloqueio indevido de cartão de crédito, que impede o titular de realizar transações, causando-lhe situações constrangedoras perante terceiros. A reparação indenizatória tem por objetivo a compensação da vítima, a sanção ao infrator, bem como a prevenção quanto à repetição da conduta lesiva, sendo cabível a majoração, na espécie. 100.001.2007.001321-6 – Apelação – TJRO – Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. é tempestiva a apelação interposta dentro do prazo legal. não há que se falar em julgamento extra petita se o juiz da causa defere pedido expresso feito pela parte na petição inicial. o bloqueio indevido de cartão e conta corrente do consumidor por ausência de atualização cadastral implica dano moral a ser indenizado ao cliente bancário, notadamente se este foi exposto a situação vexatória perante terceiros. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.” (TJRO: apelação cível nº 0116603-92.2008.8.22.0001 (apelante banco do brasil), Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 17/03/2010.

Assim, razão assiste à parte requerente.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 – grifei).

A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, sua conduta foi negligente ao não efetuar o desbloqueio quando do comparecimento da parte requerente na agência bancária para confirmar as transações.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, o autor não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pela parte requerente.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, como não houve o cumprimento da tutela de urgência antecipada nos autos, bem como confirmada a atitude arbitrária da instituição financeira requerida, deve-se ser dada procedência ao pe pedido constante na alínea “h” da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

a) CONDENO a parte requerida a efetuar o desbloqueio de todos os valores bloqueados pela instituição financeira requerida no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízos das astreintes já arbitradas anteriormente;

b) DETERMINO que seja estornada todas as tarifas, cobranças e juros referente a movimentação bancária do período em que a conta estava bloqueada;

c) CONDENO ainda a parte requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030881-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIANE MARQUES OLIVEIRA, RUA JARDINS 1227, CASA 254, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condene a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7046001-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR SILVA DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 2032, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281

REQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
OAB nº SP203012

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decurso, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Toda a argumentação para se chegar no valor constante no DISPOSITIVO se encontra na fundamentação da SENTENÇA.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE somente para fins de determinar que a empresa requerida proceda com a baixa das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016889-54.2019.8.22.0001

Requerente: HEULER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017629-12.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7034181-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - OAB/RO9715

REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/12/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043931-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE PAIVA DA SILVA, RUA JARDINS 1227, CASA 179, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033802-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 64 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial o qual recebo como Embargos à Execução, vez que a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041556-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DDE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
 REQUERIDO: ANA CRISTINA DIAS PONTES
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (a fim de ajustar o endereço da parte requerida) no prazo de 5 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042095-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ALVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI, CASA 34 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418, 7,8,9 ANDARES VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A parte autora pugna pela condenação da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul em danos morais. No entanto, o disposto no art. 8º da Lei 9.099/95 veda, expressamente, a possibilidade de massa falida ser parte em processos no âmbito dos Juizados Especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 330, II, do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002482-82.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME, RUA GIOCONDA 4173 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Cite-se o sócio (LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF 312.688.112-20 - id 30526183), sobre o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 135, do CPC, no seguinte endereço: Rua Gioconda nº 4.173, Bairro Igarapé, Porto Velho - CEP 76824-378.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para DECISÃO. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010288-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LICIAS FERREIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ FONTES 4943, APTO 202, ED SALVADOR AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprovou sua renda e nem foi claro em relação a renda e suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042056-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDINO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento
 Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002535-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA CANTERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010414-82.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES CPF nº 346.872.258-37, RUA JARDINS 1641, COND. AMARÍLIS, CASA 078 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO OAB nº RO10068, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÁ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., RUA JARDINS 02, BAIRRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RUA JARDINS 01, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Fabiana da Silva Alves, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros.

Quando da entrega dos imóveis, a parte autora constatou que tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos.

Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, a de se rejeitar essa preliminar, não se discute a rescisão contratual, a autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02/2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Outra preliminar levantada é a de prescrição, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, rejeito totalmente tal preliminar, considerando que no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art. 12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição sempre é a data de recebimento das chaves, ou seja, em 27/01/2015. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 27/01/2020.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Iniciando as discussões acerca da matéria de MÉRITO, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as requeridas, sendo entregue as chaves em 27/01/2015. Restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumprе ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o “comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete”.

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.

As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.

O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas partes autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO

S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Fabiana da Silva Alves, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros.

Quando da entrega dos imóveis, a parte autora constatou que tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos.

Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, a de se rejeitar essa preliminar, não se discute a rescisão contratual, a autora pretende a indenização por danos

morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada. Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02/2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Outra preliminar levantada é a de prescrição, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, rejeito totalmente tal preliminar, considerando que no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art. 12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição sempre é a data de recebimento das chaves, ou seja, em 27/01/2015. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 27/01/2020.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Iniciando as discussões acerca da matéria de MÉRITO, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as requeridas, sendo entregue as chaves em 27/01/2015. Restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpram ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o “comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete”.

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.

As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.

O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas partes autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003692-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GLAURA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA
MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: CARLOS GADELHA CASTRO JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027212-26.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA
- RO6609

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003073-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEAN KARLO LEITE SILVEIRA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041312-
78.2019.8.22.0001

AUTORES: JOAO FREITAS DINIZ, RUA EÇA DE QUEIROZ
10446, - DE 9889/9890 AO FIM MARIANA - 76813-594 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, SARA RODRIGUES DE MIRANDA, RUA
EÇA DE QUEIROZ 10446, - DE 9889/9890 AO FIM MARIANA -
76813-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: JOAO FREITAS DINIZ CPF nº 104.176.563-00, SARA RODRIGUES DE MIRANDA CPF nº 778.347.712-72

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/12/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juízo especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028167-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLENE RODRIGUES DE SOUZA, RUA DA FORTUNA 405, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 11h00 a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022677-49.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIZETE MORAES ALVES DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000194-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: LUIZ AMORIM DE VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7020535-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: REBECA PEREIRA VILAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

EXECUTADO: ELCIONE FURTADO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 957,92 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7042136-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO GOMES BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7030734-56.2019.8.22.0001), distribuída à 9ª Vara Cível desta Comarca e extinta sem julgamento do MÉRITO em razão da desistência (art. 485, VIII, do CPC).

Assim, tratando-se de reiteração dos pedidos formulados naquela demanda, deve ser observada a regra fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Demanda anterior extinta sem resolução do MÉRITO. Renovação do pedido. Prevenção configurada.

Processo anterior extinto sem julgamento do MÉRITO. Renovação da demanda. Ocorrência de prevenção.

A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800696-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/08/2018

A causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 9ª Vara Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042296-62.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO FELIPE FILHO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7431, - DE 7127 A 7457 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 12.784,68) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2020 10:40h, que se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7013380-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OZINEIDE MACEDO ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.525,82 (cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022934-
74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JATES FERREIRA LUIZ, RUA ABÍLIO
NASCIMENTO 4938, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA -
76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERALINE RODRIGUES
DIOCLECiano OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE
SOUSA OAB nº RO7679
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA JATUARANA
4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-
441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu uma máquina de
lavar de 12kg, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove
reais), com entrada de R\$ 200,00 (duzentos reais), e o restante
parcelado em 3 vezes, totalizando ao final a quantia de R\$ 519,00
(quinhentos e dezenove reais). Narra que somente percebeu que
havia sido embutido um "curso online Cresça Brasil", no valor de R\$
60,00 (sessenta reais, sem sua solicitação quando analisou a nota
fiscal do produto. Aduz que procurou a ré para resolver a situação,
porém, não obteve êxito. Pleiteia pela restituição do valor em dobro
e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que o autor tinha ciência
da compra do curso, vez que assinou o comprovante de aquisição
dos produtos na nota. Assim, não há nenhum ato ilícito praticado
pela ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a compra dos
produtos, conforme nota fiscal.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de
relação de consumo.

A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode
observar que o autor impugnava o fato de ter embutido em sua
compra valor referente ao "curso online Cresça Brasil", de modo
que não nega os fatos ocorridos nos termos alegados pelo autor,
contudo justifica que o curso foi legitimamente contratado, não
caracterizando a venda casada, vez que a nota fiscal foi assinado
pelo autor.

Contudo, se deve considerar, ou, pelo menos, esperar, que o autor
teria plena ciência dos contratos que celebrava com a entidade
ré, até mesmo porque este assinou documentação que constava
a descrição do curso, de modo que não cabe a alegação de
ignorância do fato.

É sabido, entretanto, da conduta de algumas entidades que atuam
no mesmo ramo da ré as quais aproveitam as oportunidades em
que clientes a procuram, momento em que lhe são embutidas
obrigações contratuais secundárias, sem o devido e efetivo
esclarecimento de tratar-se de contratação opcional, de modo a
"forçar" uma contratação que em muitas das vezes, sequer possui
interesse.

Ocorre que tais ocorrências são suficientes para caracterizar
a ilegitimidade na conduta da parte ré para com o autor, vez
que, apesar de efetivamente ter assinado a nota fiscal, não fora
devidamente comprovado que recebeu ou teve acesso ao curso. É
o que se conclui da análise dos fatos.

Ao alegar seu desconhecimento acerca do referido curso, diante
das evidências de que buscava tão somente a aquisição do produto
que necessitava, se vislumbra no caso a ocorrência da situação

retromencionada, onde a parte ré impôs ao autor contratações
secundárias, sem que esta tivesse claro conhecimento, e
consentimento, de que se tratava uma contratação alternativa,
revelando a legitimidade de suas pretensões.

Diante de tais fatos já discutidos no processo, verifico que merece
guardar os argumentos do autor, no sentido de tornar viável o
prosseguimento da ação em relação a restituição do valor referente
ao "curso online Cresça Brasil", mormente por não haver decorrido
da legítima vontade da parte contratante, ora autor.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o
consumidor tem direito à restituição do valor de R\$ 120,00 (cento
e vinte reais), já na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei
Consumerista.

No que tange ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste
ao autor, de modo que, não restou configurado que o mesmo
tenha sido afetado em sua honra subjetiva, capaz de ensejar uma
reparação civil.

É nítida a conduta negligente da ré quando, arbitrariamente, induziu
contratação secundária indevida, contudo, não houve prova no
processo da existência de qualquer situação fática que tenha
gerado dano moral ao autor.

O aborrecimento e o desgaste emocional não têm a profundidade
necessária para configurar o dano moral. Há situações em que este
está latente, e, decorre da própria natureza do fato apresentado,
dispensando-se a instrução probatória. Mas, no caso em análise, o
próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo
moral indenizável.

Não restou provado nenhum episódio que afetasse o bom nome do
autor ou que lhe causasse sofrimento íntimo, a ponto de justificar
seu pedido.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso
concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM
PARTE o pedido inicial formulado por JATES FERREIRA LUIZ em
face de MÓVEIS ROMERA LTDA, partes qualificadas, e, por via de
consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento do valor
de R\$120,00 (cento e vinte reais), já em dobro, a título de danos
materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir
da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento
da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e
487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar
o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente
após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,
nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado
Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para
o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido
determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo
para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado),
sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%
(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523,
§1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido
artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios,
conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da
Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO),
sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado
através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do
Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º
115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do
CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de
cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha
de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre
o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se
pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e
privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação
(BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor,
quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012417-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAX BRASIL CAMARGO

REQUERIDO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, BANCO BRADESCARD S.A

Advogado dos(as) REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029944-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVIDE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029944-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVIDE BRITO DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020774-76.2019.8.22.0001

Requerente: ALEX SANDRO RABELO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024463-65.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MAGNO RIGONI BOSSATO

EXECUTADO: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA realizando o pagamento do SALDO REMANESCENTE conforme planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050522-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009192-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041448-12.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041448-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006602-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028167-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLENE RODRIGUES DE SOUZA, RUA DA FORTUNA 405, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Considerando a existência de outros processos com a mesma causa de pedir, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023273-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAQUEL DA MOTA FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895

EXECUTADO: MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 3.327,00 (três mil e trezentos e vinte e sete reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$324,03 (trezentos e vinte e quatro reais e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020702-89.2019.8.22.0001

AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7424, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que o requerido tem descontado valores indevidos de seu benefício previdenciário e decorrentes de cartão de crédito que jamais solicitou ou utilizou, destacando que sequer recebeu faturas.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo e falta de interesse de agir, além de impugnar o pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, afirma que os descontos decorrem de cartão de crédito com reserva de margem consignável regularmente contratado e que a autora realizou dois saques, os quais foram creditados em na conta bancária indicada. Ressalta que não houve pagamento do valor complementar, de forma que a dívida é legítima. Nega a existência de danos morais e materiais e pede a improcedência da demanda. PRELIMINARES: Em que pesem os argumentos do requerido, constata-se que a causa não apresenta complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido. De outro lado, a autora provocou o

PODER JUDICIÁRIO em busca de cessar a alegada prática ilícita do banco, sendo visível o seu interesse para postular em juízo.

Por fim, no atual estágio processual é inócua a discussão quanto à gratuidade judiciária, uma vez que o acesso ao primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, Lei n. 9.099/95). Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide apresenta natureza consumerista, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando eventual pleito de dilação probatória pela desnecessidade de produção de novas provas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Nos presentes autos o requerido fez prova da contratação de cartão de crédito consignado, apresentando contrato assinado por rubrica similar à constante dos documentos anexados à inicial e cópia de diversos documentos titularizados pela autora, além de comprovantes de transação bancária que indicam o crédito de R\$ 1.078,00 na conta indicada no momento da contratação (ids 28676839, 28676839 – pg 5 e 7 e 28676848) e R\$ 144,00 na conta bancária onde o benefício previdenciário da requerente é depositado mensalmente (ids 27351841 e 28676849). Considerando-se tais fatos, conclui-se que não há nenhum indicativo da ação de falsários. Bem assim, na réplica a requerente não nega ter firmado o contrato apresentado e argumenta que “ao fazer o empréstimo consignado, também lhe foi oferecido o suposto cartão de crédito, e a partir daí passou a ter descontos mensais, por um serviço que jamais utilizou”.

Pois bem. A requerente não nega ter recebido os valores indicados na defesa e, ainda que fosse esse o caso, diante dos comprovantes de TED apresentados pelo réu seria exigível à autora a demonstração de que o montante não foi creditado em sua conta bancária, bastando para isso apresentar os extratos correlatos, porém de tal ônus não se desincumbiu, o que indica que o dinheiro foi creditado.

Nesta senda, ainda que no meio jurídico haja questionamento quanto à legalidade do cartão de crédito consignado, considerando o recebimento do montante, fica evidente que subsistiria a obrigação da autora pagar valores ao réu.

Assim, em atenção aos exatos termos da lide proposta, constatada a existência de débito e a obrigação de pagar, é absolutamente inviável reconhecer a inexistência do débito ou a obrigação de restituir o indébito, porque isso implicaria no enriquecimento sem causa da autora.

Ademais, sendo-lhe exigível que efetuasse o pagamento e tendo sido autorizada a consignação (id 28676839), não se há de falar em desconto indevido ou danos morais, notadamente porque o réu não efetiva outros descontos além dos questionados nestes autos. Desta forma, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELENA FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, REVOGO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023191-02.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, RUA TENREIRO ARANHA 3077, FUNDOS/CASA OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, CENTRAL NACIONAL UNIMED CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que seu filho com apenas 52 dias de vida, foi internado com urgência, e devido não apresentar um quadro de melhora, necessitou de um exame ECOCARDIOGRAMA, sendo requisitado no dia 01/02/2019. Narra que até o dia 04/02/2019 a ré ainda não havia autorizado o procedimento. Informa que a atendente do plano, chamada Denise, sugeriu que o autor pagasse o exame e solicitasse o reembolso. Assim, diante da urgência, realizou o pagamento, e seguiu as orientações do formulário de reembolso, recebendo um e-mail no dia 06/03/2019, onde a ré se comprometeu a restituir o valor no prazo de 30 dias corrido. Ocorre que, em 01/04/2019 recebeu correspondência informando que o pedido de reembolso havia sido negado. Requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a solicitação de reembolso foi indeferida, vez que o plano do autor não possui previsão de reembolso. Afirma que não há previsão que obrigue a cobrir todo e qualquer tratamento necessário ao consumidor, mas tão somente os procedimentos previstos no contrato ou elencado no rol da ANS, motivo pelo qual foi negado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o pagamento pelo procedimento, e a negativa pela empresa ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O contrato de plano de saúde é de adesão, aceitando ou não o contratante dos serviços as cláusulas pré- elaboradas pela contratada. Como toda a empresa, as cooperativas médicas e seguradoras visam o lucro e é cediço que na elaboração dos contratos que encetam, procuram mitigar a responsabilidade sobre tratamento de determinadas doenças e a utilização de recursos médicos. Essa é a forma invariavelmente encontrada pelas empresas para auferirem maior lucro.

Entretanto, tais instrumentos, enquanto contrato de adesão, devem ser redigidos de forma clara para que o consumidor possa compreender mais facilmente seu conteúdo (art. 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90).

É importante também que todas as cláusulas que visarem a limitação dos direitos do consumidor e, conseqüentemente, a mitigação da responsabilidade do vendedor/fornecedor, venham escritas em destaque para permitir-se que o consumidor possa atentar para os limites da contratação.

Na hipótese dos autos alega a ré que não houve reembolso do valor pago pelo procedimento por não haver previsão no rol da ANS.

O autor pretende justamente ser reembolsado das despesas médicas que teve de contrair ante a demora para autorizar o exame que seu filho necessitava com urgência.

Neste contexto, importante destacar que o rol de procedimentos elencados na Resolução n. 281/2011, da ANS não é taxativo, podendo ocorrer interpretação contratual conforme o caso apresentado pelo consumidor.

Em sua inicial o autor colacionou prontuário médico, bem como, a solicitação do médico, da necessidade em realizar o procedimento (Exame Ecocardiograma). Assim, a interpretação deve ser de forma mais favorável ao consumidor, que, no caso dos autos, percorreu todos os caminhos para realização do procedimento de urgência e pedido de ressarcimento.

Não pode a Resolução da ANS proibir o reembolso do procedimento efetuado pelo dependente do autor, ao contrário, a norma elencada na Resolução, evita coibir a prática de cláusulas abusivas e que coloquem o consumidor em total desvantagem diante da Operadora de Plano de Saúde.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CIRURGIA REFRACTIVA DO TIPO LASIK PARA CORREÇÃO DE MIOPIA E ASTIGMATISMO. COBERTURA OBRIGATORIA. O ROL DE PROCEDIMENTOS ELENCADOS PELA ANS NÃO É TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Rol de Procedimentos elencados pela ANS não é taxativo, admitindo-se a intervenção da agência somente quando efetivada em prol do consumidor, no sentido de afastar cláusulas abusivas e ampliar a proteção contratual. - A interpretação cabível em normas desta espécie é no sentido de se estabelecer cobertura obrigatória de cirurgia refrativa para determinados graus de miopia ou astigmatismo, ainda que omissa ou limitada no contrato a cobertura. Por outro lado, não se admite que tais parâmetros se tornem requisito mínimo para autorização da cirurgia nos casos em que não existe a expressa restrição contratual. Inadmissível, portanto, que qualquer resolução da ANS venha a restringir coberturas não excluídas contratualmente. - No caso dos autos, a apólice expressamente prevê a cobertura para "cirurgias oftalmológicas ambulatoriais", inexistindo qualquer especificação em relação ao grau mínimo exigido para a cobertura do procedimento, sendo, desta forma, totalmente descabida sua negativa. (176569 PE 213200800065332, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 12/02/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 53).

É incontroverso no processo, que realmente existe uma relação contratual entre as partes, no entanto, o procedimento que o dependente do autor necessitou fazer deve ser analisado a partir do melhor indicativo médico para o melhor resultado ao paciente. No caso dos autos, o dependente corria riscos, casos não realizasse o exame com urgência. Houve a melhor opção de tratamento para o menor e é assim que os planos de saúde, no caso a requerida, deveria interpretar.

Deste modo, todas as despesas contraídas pelo autor somam a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser considerada a título de reembolso.

Como já dito, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é parte inferior da relação, competia à empresa ré (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações e, em especial, a matéria normativa e não legislativa (o Juiz conhece a lei não normas administrativas internas), bem como as normas vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Da análise dos fatos e fundamentos apresentados ao feito, a ré se esquivou de trazer ao feito tese de defesa hábil a desconstituir o direito do autor, como preleciona o artigo 333, II, Código de Processo Civil, ficando sujeita, assim, ao ônus da condenação.

Destarte, o direito vindicado pelo autor de ser reembolsado pelas despesas médicas arcadas para realização do exame em questão revela-se legítimo nos comprovados valores, cabendo à ré tal ônus.

Quando ao dano moral pleiteado, entendo que assiste razão ao autor, vez que ocorreu demora na autorização do exame e após, negativa do reembolso do valor pago pelo exame, já que

incontroversa a obrigação de cobertura e atendimento ao autor, e tendo causado transtorno de ordem psíquica a este, em especial no que tange ao desespero plenamente presumível daí decorrente, é imperiosa a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor.

Acerca do montante indenizatório a ser arbitrado, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração o caráter repressivo e profilático, a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, já que não é possível o desagravo de um dano já causado.

Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR em desfavor da CENTRAL NACIOANL UNIMED-COOPERATIVA CENTRAL e condeno a empresa ré a restituir ao autor, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após,

arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010742-94.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: EDJANGO NONATO DI DOMENICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN SALES DA CRUZ

OAB nº RO4289, MARCIO RECCO OAB nº SP138689

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, MARCIO RECCO OAB nº SP138689

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$2.767,10 (dois mil e setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012327-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VILSON ROQUE ROYER, BR 364 S/N, KM 1040 (EM FRENTE A POLÍCIA MILITAR) ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673

REQUERIDO: A. J. DILL - EPP, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA 2684, PURIM COMERCIO E REPRESENTACOES SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESUS FERRAZ RIBEIRO OAB nº AM554

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter suportado prejuízos materiais e morais decorrentes do acidente provocado pelo empregado da empresa da requerida, que agiu com culpa ao tentar acessar a BR 364 sem os devidos cuidados. Requer a condenação da empresa ré.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ: Contesta ao argumento de culpa recíproca ao argumento que o veículo do autor não conseguiu frear por motivo de alta velocidade no perímetro urbano. Rechaça o pleito de dano material, asseverando que a moto está avaliada em R\$ 6.727,00 e o autor pretende quase o dobro. Nega a ocorrência de dano moral. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante o incontroverso acidente envolvendo as partes, aplicam-se ao caso os ditames do Código Civil Brasileiro e do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC, notadamente ante a inexistência de outras.

As partes acostaram aos autos todos os documentos que entenderam necessários para o deslinde da causa, tais como: Boletim de acidente de trânsito lavrado pela PRF com croqui, Relatório médico, Orçamentos e fotos.

Extraí-se da inicial que no dia 18.02.2019 por volta das 20h50, o requerente estava conduzindo sua motocicleta HONDA/NXR125 BROS ES placa NDT4386 pela BR 364, no perímetro urbano do Distrito de Extrema, quando nas proximidades do Restaurante Vilhena, foi surpreendido por uma carreta cruzando a BR 364 para entrar na pista. Aduz o requerente que devido a imprudência do motorista e o fato do mesmo não ter sinalizado para entrar a BR, ocasionou a colisão com a lateral do veículo da Requerida, modelo REB/RANDON SR GR TR Caminhão, placa MPC3275, pertencente a empresa A J DILL - EPP, conduzida pelo motorista CRISTIANO SANTIAGO.

De outra banda, a empresa ré, rechaça a versão do autor sustentando que houve culpa recíproca, visto que conforme relato o veículo moto não conseguiu frear o suficiente para evitar o acidente, isto por motivo de alta velocidade dentro do perímetro urbano.

A controvérsia dos presentes autos consiste na responsabilidade pelo acidente envolvendo as partes.

Pois bem. Da análise das provas colacionadas aos autos, constata-se que razão assiste ao requerente.

De fato, à matéria posta em juízo aplicam-se primordialmente as disposições previstas no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Portanto, em sendo comprovada a existência do nexo causal entre a alegada conduta culposa do motorista da empresa requerida e o resultado danoso, caracterizado estará o dever desta de indenizar eventuais danos sofridos pela parte autora.

Quanto à responsabilização da requerida, o proprietário do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem entregar o veículo, seja seu preposto ou não, quando se tratar de acidente automobilístico.

Em outras palavras, em ação indenizatória objetivando a reparação de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito o proprietário do veículo tem responsabilidade presumida, conforme interpretação do artigo 942, parágrafo único do Código Civil.

Destarte, quanto a culpa, para análise da responsabilidade, há que se atentar ao Boletim de Acidente de Trânsito, que é documento que goza de presunção de veracidade juris tantum quanto ao seu conteúdo e, no caso, foi procedido por agentes públicos, possuidores de fé pública, portanto, imparciais.

Ademais, o boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local após o acidente, serve como elemento de convicção para julgamento da causa.

Assim, considerando a ausência de testemunhas do ocorrido e não havendo prova cabal em sentido contrário ao boletim apresentado, entendo que a culpa pelo acidente foi, de fato, do motorista do caminhão que adentrou a pista de rolamento sem se atentar ao fluxo.

De todo o modo, o croqui e as fotos do acidente bem evidenciam a culpa do motorista do caminhão, notadamente porque trata-se de veículo de grande porte, onde o condutor deve ter maior atenção e cautela, considerando-se o peso e comprimento, o que não ocorreu nos presentes autos.

O art. 34 do Código de Trânsito Brasileira assim estabelece: “O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

Relativamente à alegação de culpa exclusiva da requerente, face a velocidade excessiva do autor, a empresa ré também não produziu qualquer prova para corroborar suas alegações, deixando de cumprir com o ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem informado pelo autor, caso estivesse em alta velocidade, certamente teria ido a óbito, considerando o porte do veículo requerido.

Enfim, superada a culpa pelo acidente, passo a analisar o pedido de dano material pleiteado.

Não obstante à culpa do motorista da empresa requerida pelo acidente, verifica-se que o autor não realizou os reparos na motocicleta e apresentou tão somente um orçamento no valor de R\$ 10.902,91.

Ora, sabe-se que pedido de dano material desse tipo deve ser confrontado com a juntada de três orçamentos para que seja possível analisar o menor preço.

Outrossim, o valor pleiteado não condiz com o real estado da motocicleta, uma vez que não houve perda total do bem e, ainda, em consulta à tabela Fipe nesta data (<https://tabelafipecarros.com.br/veiculo/2808/80/honda/nxr/nxr+125+bros+es/2014/Gasolina> utm_source=Moto&utm_medium=Pesquisar&utm_campaign=ORGANIC) consta a avaliação em R\$ 6.870,00.

Assim, ainda que a referida tabela seja tão somente parâmetro para compra e venda de veículos, não há como desconsiderá-la no caso em apreço.

Desta feita, considerando a disparidade entre o valor do bem e o dano material pleiteado, hei por bem, com base na referida tabela, nas fotos da motocicleta e no relatório de avarias apresentado pela PRF (id. 25981266 – pág.4), atribuir com fulcro no princípio da equidade o equivalente a 40% da avaliação da tabela Fipe (R\$ 6.870,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.748,00 (dois mil e setecentos e quarenta e oito reais).

No tocante às demais despesas pleiteadas na quantia de R\$ 1.184,93, entendo que são devidas posto que foram devidamente comprovadas ao id. 25981285.

Quanto ao pedido de dano moral, também assiste razão o autor, uma vez que o acidente provocado pelo motorista da empresa requerida resultou em ofensa a sua integridade física, conforme fotos e documentos acostados ao id.25981271, motivo pelo qual o dano moral neste caso é puro.

In casu, é inegável que houvera ataque a atributo da personalidade e dignidade humana, mormente a estabilidade ou equilíbrio psicológico e à incolumidade física, o que deve ser efetivamente indenizado como forma de compensação.

Sabe-se que o dano extrapatrimonial repercute e atinge bens da personalidade e dignidade humana, como honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional e infraconstitucional da respectiva reparação.

Assim, tendo em vista a extensão dos danos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, ressaltando que reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VILSON ROQUE ROYER, já qualificado na inicial, em desfavor de A. J. DILL - EPP, igualmente qualificada na inicial e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.932,93 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária, com índices do TJRO, desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

b) CONDENO a empresa requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028910-62.2019.8.22.0001

AUTOR: FREDERICO NAKAHARA SILVA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4923 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER DORNELAS OAB nº MG130265

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019222-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO, RUA SOROCABA 5237, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDOS: FRANCIELI TRINDADE, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 306 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, E ANDAR SALA 306 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, MULTIMARCAS CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI OAB nº TO3054 ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - OAB RO8610, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - OAB RO6011 DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042300-02.2019.8.22.0001

AUTOR: YASMIN CRISTINA CIPRIANO DA SILVA, RUA PEIXES 11930 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 00125, - DE 125 A 161 - LADO ÍMPAR - SALA 1001 CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora, ressaltando-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FQJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Analisando os autos, verifica-se que a certidão emitida pelo SCPC data de 19/07/2019 (restrição antiga) e que as demais tratam de mera consulta confidencial. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões de balcão atualizadas (SPC, SERASA e SCPC), deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2020 11:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7043681-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAAC RODRIGUES MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
OAB nº RO6722

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE
DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.344,37 (seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029145-29.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLI DOS SANTOS FRANCISCO, RUA SENADOR OLAVO PIRES 272 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.875-A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que a simples espera em fila não enseja danos morais e que a espera por atendimento é fato comum e previsível em estabelecimento de qualquer natureza, seja comercial, industrial e até hospitalares nobre julgador(a), de modo que, o óbice enfrentado pela Autora afigure-se num percalço corriqueiro, incapaz de gerar sentimentos além da simples insatisfação ou mero aborrecimento próprio do cotidiano de qualquer sociedade. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, trata-se de questão puramente de direito, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.

A parte autora juntou senha de atendimento em que demonstrou que aguardou por aproximadamente 53 minutos para ser atendida (documento de id.287882015 – pág.1), tempo superior ao previsto na legislação municipal.

Ainda assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Embora haja lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana, sendo que o ônus da prova do dano recaía sobre a parte autora, que dele não se desincumbiu.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho, senão vejamos:

CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO INFERIOR A UMA HORA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005640-09.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019

Desta feita, considerando que a autora aguardou em fila por tempo inferior a 01 (uma) hora e não comprou outros desdobramentos negativos no período de espera em que esteve na agência, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLI DOS SANTOS FRANCISCO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028737-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1555, APT. N 5 AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO sob o número 10.059, e do Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-lo de Recife/PE à Porto Velho/RO com conexão em Manaus/AM, porém o voo foi alterado e adiantado, o que acarretou na perda do último dia das suas férias. Aduz que precisou mudar seu plano de embarcar, o que foi antes do esperado, alterando seu voo e antecipando sua chegada em mais de 4 horas. Pelos transtornos suportados pretende a condenação da companhia aérea ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que em função da alteração da malha aérea, o voo da parte autora precisou ser alterado, sendo a parte autora devidamente informada com antecedência necessária para que pudesse se programar. Aduz ter oferecido a acomodação no novo voo disponível, com ínfima diferença de horário, bem como, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível. Requer a improcedência do pedido autoral.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.

Em sua inicial, afirma o autor, que devido a alteração do voo de retorno, a sua chegada foi adiantada em 4h00 e que perdeu o último dia de férias, razão pela qual alega ter sofrido dano moral. Entretanto, não comprova qualquer desdobramento negativo em razão do alegado adiantamento.

Assim, embora haja muitas ações neste Juizado em que versam acerca de falha na prestação de serviço das empresas de aviação que cancelam voos sem a anuência do consumidor, verifico que este não é o caso dos autos.

In casu, o próprio autor afirma que foi comunicado da alteração do voo, o que leva a crer que aceitou uma das opções ofertadas pela companhia aérea ré.

De todo o modo, apesar da mudança de cidade de conexão, de Manaus para Guarulhos, pela alteração de horários de partida de 17h50 para 14h55, não há como reconhecer que o autor tenha deixado de usufruir algo nesse curto espaço de tempo e nem tampouco após a chegada em Porto Velho/RO às 03h20, caso o contrato inicial tivesse sido cumprido. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo suportado pelo autor ante a antecipação do horário do voo.

Assim, como o autor aceitou a alteração do voo e não comprovou qualquer prejuízo decorrente da referida alteração, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO, já qualificada na inicial, em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027228-72.2019.8.22.0001

REQUERENTES: JOELINDO RIBEIRO PANTOJA, RUA DA FORTUNA 402, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ED CARLO DIAS CAMARGO, RUA DA FORTUNA 286, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026574-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAISSON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.575,40 (cinco mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042385-85.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZELIR COSTA CARVALHO, RUA RECIFE 239 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7034444-84.2019.8.22.0001), distribuída à 8ª Vara Cível desta Comarca e extinta sem julgamento do MÉRITO em razão de indeferimento da inicial por inércia da parte que deixou de atender ao comando judicial (arts. 330 c/c 485, I, ambos do CPC).

Assim, tratando-se de reiteração dos pedidos formulados naquela demanda, deve ser observada a regra fixada pela legislação

processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Demanda anterior extinta sem resolução do MÉRITO. Renovação do pedido. Prevenção configurada.

Processo anterior extinto sem julgamento do MÉRITO. Renovação da demanda. Ocorrência de prevenção.

A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800696-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/08/2018

A causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 8ª Vara Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042412-68.2019.8.22.0001

AUTOR: RAPHAELA MARIA SANTOS ARAUJO, ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOFUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição

sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões do SPC e SERASA, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2020 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017152-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004854-62.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA, EVILANDIO AZEVEDO ARAUJO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011816-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, RUA DO FERRO 4332 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDOS: COOPERSIVISION DO BRASIL LTDA., AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE 2800, - DE 2200/2201 AO FIM ÁGUA BRANCA - 05036-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A., AVENIDA JAGUARÉ 818 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO GOMES VIGIDO OAB nº SP246800, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO OAB nº SP180623

SENTENÇA

Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da SENTENÇA guerreada traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade. Ademais, em consonância com o artigo 54 da Lei n. 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais a gratuidade de justiça é objeto de análise tão somente quando do juízo de admissibilidade de Recurso Inominado.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011376-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALCEIR FERREIRA MARQUES, BR 364 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Considerando as informações e documento trazido pela parte exequente, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação/comprovação do cumprimento da obrigação de fazer fixada em SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (Um mil reais), sem prejuízo de sua majoração.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7049836-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007531-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

RÉU: PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 5116, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado

por VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME em face de PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019856-72.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, RUA GEORGE RESKY 4662 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYANNE MACHADO PEREIRA PINHEIRO OAB nº DF47061

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões ou contradições da SENTENÇA embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001839-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENICE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que possuía um débito no valor de R\$1.656,29, junto a requerida. Alega que realizou o pagamento total da dívida, contudo, a requerida continua realizando cobranças, bem como vem impedindo a autora de continuar vendendo os produtos da ré. Nesse sentido, requer: que seja declarada a inexistência de débito; que seja realizado o desbloqueio do cadastro de revendedora; indenização por danos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a autora realizou pedidos, contudo, deixou de adimpli-los. Sustenta que a autora não comprovou os danos alegados na inicial, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a autora mantém relação comercial com a ré, não havendo relação típica de consumo.

No caso em exame, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como disposto no art. 373 do CPC.

A autora alega que possuía um débito junto a requerida no valor de R\$1.656,29 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Porém, a requerida apresentou proposta de acordo para o pagamento do débito em 7 (sete) parcelas no valor de R\$236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), a qual fora aceita e quitada pela autora.

Ocorre que, não restou comprovado nos autos, o pagamento das 7 (sete) parcelas, tendo em vista que a autora juntou apenas os comprovantes referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018. Ou seja, a autora comprovou o pagamento de 05 (cinco) parcelas do acordo, restando inadimplente com as demais.

Assim, inexistem cobranças ilegais e tampouco ato ilícito capaz de demandar a responsabilidade civil pleiteada, em razão da comprovada existência, validade e eficácia do contrato firmado entre as partes.

O art. 476 do Código Civil prevê que, nos contratos bilaterais, nenhuma dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Por isso, os contratos geram obrigações recíprocas, atreladas umas às outras. Se uma delas não é cumprida, deixa de existir causa de cumprimento da outra. Assim, nenhuma das partes, sem ter cumprido o que lhe cabe, pode exigir que a outra o faça.

À vista disso, resta prejudicado o pleito de desbloqueio do cadastro, enquanto subsistir a inadimplência contratual.

Quanto aos danos materiais, a autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da prova do nexo de causalidade entre o ato impugnado e os danos materiais sofridos, formulados de forma genérica.

Acerca do dano moral, a conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

No presente caso, o fato narrado pela autora na inicial não é capaz de ensejar dano moral. Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança.

Resta incontroverso que a requerente realmente firmou contrato com a requerida, de modo que competia eminentemente a autora a fiel demonstração de cobranças indevidas, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC

Firme nesse entendimento, concluiu pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DENICE RAMOS DOS SANTOS em face de NATURA COSMÉTICOS S.A, em conformidade com a fundamentação supra

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030178-54.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

RÉU: JONES DE SOUZA VIEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 04/02/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023205-83.2019.8.22.0001

AUTOR: VANESSA PEREDO PINHEIRO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, N 3903, APTO 304, BLOCO G, TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, UNINORTE, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO RÉU: Geane Portela, OAB/AC 3632 e CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB/RO 9576

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que se matriculou no curso de medicina oferecido pela ré e pagou a matrícula no dia 15/10/2018. Aduz que, após aprovação em outra faculdade, resolveu pedir o cancelamento e reembolso do valor da matrícula, porém a ré cancelou, mas não realizou o reembolso alegando a cláusula 9ª do contrato. Pretende a declaração de abusividade da referida cláusula, repetição do indébito do valor pago e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega ausência do dever de restituir ao argumento de contrato firmado entre as partes. Afirma que haveria restituição de 20% da matrícula se fosse solicitada até o início do ano letivo, que no caso, se deu em 11/02/2019. Sustenta que o período de matrícula já havia sido encerrado, de modo que a vaga ocupada pela aluna não poderia mais ser direcionada a outro estudante. Ainda, que a função da matrícula é justamente a de resguardar a vaga. Pugna a improcedência da demanda. Afasta o pedido de repetição do indébito, tendo em vista que não houve cobrança indevida. Nega a ocorrência de dano moral. Pugna improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo entre as partes, aplicam-se ao caso os ditames do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Restam incontroversos o indeferimento da devolução do valor atinente à matrícula, bem como o pedido de cancelamento no dia 20/02/2019. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da retenção integral em razão da intempestividade do pedido e nos daí decorrentes.

A parte autora alega e comprova o pagamento da matrícula em 15/10/2018 (documento de id.27748593 – pág.1), bem como que realizou o pedido de cancelamento e restituição no dia 20/02/2019 (tela de id. 27748600 – pág.2)

De outro giro, a ré nega a restituição argumentando que a solicitação foi posterior ao início do ano letivo e que, portanto, pela previsão contratual não há que se falar em devolução do valor pago.

Em que pesem as alegações da ré, o pedido da autora merece parcial procedência.

No caso vertente, o contrato apresentado pela autora, de fato, prevê na cláusula nona que: “O pedido de desistência da matrícula deverá ser formalizado antes do início do período letivo e importará na retenção de 20% (vinte por cento) do valor pago, a título de cobertura administrativa da contratada.” (grifo nosso)

Com efeito, a autora solicitou o cancelamento e restituição da matrícula no dia 20/02/2019 (tela de id. 27748600 – pág.2) e o início do ano letivo se deu oficialmente em 11/02/2019 (documento de id. 30572111 – pág.1).

Pois bem. Da análise detida das provas, verifica-se que não se mostra razoável a retenção integral da matrícula, uma vez que a autora solicitou o cancelamento no dia 20/02/2019, ou seja, nove dias após o início oficial do ano letivo (11/02/2019), sendo, portanto, justificável a irrisignação da autora, pois comprovada a abusividade perpetrada nos termos do art. 39, V e 51 do CDC, senão vejamos:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”;

Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§1º Presumem-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Dessa forma, dúvida não há de que a retenção integral da matrícula, sem que a aluna tenha usufruído minimamente dos serviços educacionais prestados pela faculdade ré, se revela abusiva, colocando a consumidora em desvantagem excessiva.

Deverá, portanto, ser reconhecido o direito à devolução do valor correspondente a 80% da quantia paga pela autora e que perfaz o valor de R\$ 7.739,47 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). Entretanto, a referida quantia se dará na forma simples, notadamente porque a devolução decorre de regular contratação.

No que atine aos danos morais, entendo que não restaram caracterizados os danos morais, já que a autora não comprovou que tivesse tido abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função da situação vivenciada, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais. Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da L.F. 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VANESSA PEREDO PINHEIRO em desfavor de UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO a faculdade requerida à restituição de R\$ 7.739,47 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 80% do valor pago pela matrícula, corrigidos monetariamente e com índices do TJRO a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO),

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021738-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416

REQUERIDO: TANIA MARIA CRUZ BARROSO, RUA ERVA CIDREIRA 2693 COHAB - 76808-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.474,70 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA

REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909 em face de TANIA MARIA CRUZ BARROSO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.474,70 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048810-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 168 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que adquiriu parte da carteira dos contratos de Cartão consignado do Banco Cruzeiro do Sul S.A. Sustenta que a autora contratou cartão de crédito consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, inclusive com pagamento complementar aos descontos em folha de pagamento. Esclarece que na ocorrência de migração, o saldo devedor foi migrado para o Banco réu. Afirma que a parte autora não quitava integralmente as faturas, efetuando apenas o pagamento mínimo realizado em folha de pagamento. Alega que, em 10/05/2018, não houve desconto do valor mínimo em folha, em virtude da perda de margem, ensejando o débito oriundo da negativação da parte autora. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

PROVASE FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome da autora, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica, documento anexo ao ID 23745451.

Oportunizado, o requerido não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que os prints de telas sistêmicas colacionada não são suficientes para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão, por se tratar de prova unilateral.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$7.812,62 (sete mil e oitocentos e doze reais e sessenta e dois centavos), apontado na certidão anexa ao ID 23745451.

Resta incontroverso nos autos que a dívida, objeto da negativação, é inexistente sendo, portanto, irregular a anotação do nome da parte autora no SERASA.

Ocorre que, quanto ao dano moral, a parte autora não se desincumbiu do ônus, uma vez que os documentos anexos ao ID 24412994, dão conta da existência de outros apontamentos que restringem o crédito e, em que pesem as alegações autorais, a SENTENÇA proferida pela 9ª Vara Cível desta Comarca tem por objeto protesto distinto (4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos – R\$ 1.932,76).

Nesse sentido, verifica-se que a autora possui outras negativações, aplicando-se a súmula 385 do STJ.

A propósito, veja-se o que diz a referida súmula:

“Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.”

Por conta disso, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 24412993) e inexigível o débito de R\$7.812,62 (sete mil e oitocentos e doze reais e sessenta e dois centavos);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-92.2019.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA FIGUEIRA DA CRUZ, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2569, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

REQUERIDO: MARIA RAPHAELA FERREIRA DE CARVALHO, RUA BOLÍVIA 649, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.147,55 (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

REVELIA: No caso dos autos, a citação ocorreu na pessoa do genitor da ré, devidamente identificado, conforme certidão do Oficial de Justiça, e nos termos do Enunciado nº 05 do FONAJE:

“ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSSARA FIGUEIRA DA CRUZ em face de MARIA RAPHAELA FERREIRA DE CARVALHO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.147,55 (mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019952-87.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEOPATRA ALVES DA SILVA CALDEIRA, RUA OLEIROS 5065, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA gurgueada e à análise do conjunto

probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradições da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7000376-11.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS QUEIROZ LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7031156-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HIAN FELIX DE MELO PEQUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARAUGUSTOWANDERLEY OLIVEIRA - RO4745, TALITA MONICA DE OLIVEIRA - RO5338

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7053626-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7004791-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTINA MONTEIRO CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019439-22.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No MÉRITO, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa NATURA. Afirma que o requerente não realizou o pagamento de uma dívida, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega ainda que o autor possui outras inscrições. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citado, o requerido não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que o print de tela sistêmica colacionada e nota fiscal sem assinatura, não são suficientes para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão, por se tratar de prova unilateral.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), apontado na certidão anexa ao ID 27110600 (SCPC).

Resta incontroverso nos autos que a dívida, objeto da negativação, é inexistente sendo, portanto, irregular a anotação do nome da parte autora no SCPC.

Ocorre que, quanto ao dano moral, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, no sentido de trazer aos autos todas as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de aferir a existência de outras eventuais negativações. Porém, a parte autora somente juntou cópia da certidão do SCPC.

Nesse sentido, ante a impossibilidade de verificar se o autor possui ou não outras negativas, aplica-se a súmula 385 do STJ.

A propósito, veja-se o que diz a referida súmula:

“Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.”

Por conta disso, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, pois já está pacificado pela E.Turma Recursal o entendimento de que eximindo de comprovar sua tese, deve o consumidor suportar as consequências de sua omissão, in verbis: RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. ÔNUS DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO.

- O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito (pagamento de fatura), não sendo possível transferir este ônus ao Credor por se tratar de prova negativa. Eximindo-se de comprovar sua tese, deve o consumidor suportar as consequências de sua omissão.

- O dever de indenizar é afastado quando demonstrada que a dívida é legítima, tornando devida a negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. (Recurso Inominado 7025304-65.2015.8.22.0001. Data de Julgamento: 14/12/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal.)

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 27110600) e inexigível o débito de R\$573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019452-21.2019.8.22.0001

AUTOR: ROMULO CASIMIRO NEIRA DOMINGUES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2050, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027645-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DONISETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1961, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA CYPRESTE FERRARI OAB nº ES25230

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO sob o número 10.059, e do Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-la de Porto Velho/RO à Goiânia/GO com conexão em Brasília/DF, porém o voo inicial foi cancelado. Aduz que a ré disponibilizou relosação somente no dia seguinte, o que culminou na perda de compromisso previamente agendado. Pretende a condenação da companhia aérea ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo contratado teve que ser cancelado

por motivos que fogem à alçada da empresa contestante (tráfego aéreo). Sustenta que não mediou esforços e providenciou a reacomodação da parte autora em voo no dia seguinte, bem como deu todo suporte necessário, não havendo comprovação de qualquer prejuízo. Nega a ocorrência de danos morais e requer a improcedência do pedido do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte do autor, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações do autor acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada do requerente a Goiânia/GO cerca de 24 (vinte) horas após o previsto, o que lhe gerou intenso desgaste físico e psicológico.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida pelo cancelamento do voo previamente agendado.

No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo inicialmente contratado, somado à assistência deficitária e à falta de informação segura, indubitavelmente representam fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Ressalte-se que o autor perdeu compromisso por conta do cancelamento, tendo que apresentar justificativa para sua ausência, conforme documento de id. 28505662.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO DONISETE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017904-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 6023 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

REQUERIDO: MARCOS BOGO, RUA RUI BARBOSA 999H SALA 04, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.675,02 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME em face de MARCOS BOGO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.675,02 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005974-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2029, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 745,28 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

REVELIA: No caso dos autos, a citação foi enviada para o endereço da ré informado pela autora, conforme certidão do Oficial de Justiça e recebida por terceiro devidamente identificado (mãe da requerida), nos termos do Enunciado nº 05 do FONAJE:

“ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVA FERREIRA LTDA - EPP em face de REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 745,28 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês

a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020516-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NATANAEL HELI DOMINGOS VIANA, ESTRADA DA PENAL 4405, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

O recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de omissão quanto ao pedido de indenização por danos materiais.

No entanto, da análise da SENTENÇA guerreada verifica-se que houve pronunciamento judicial quanto a matéria, nos termos seguintes: "O pedido de indenização por dano material, no entanto, merece improcedência, uma vez que a requerida só estaria obrigada ao oferecimento de serviço de hospedagem em caso de pernoite, o que não se verifica nos autos (art. 27, III, da Resolução n. 400/2016/ANAC)."

Verifica-se, assim, a inexistência da omissão apontada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7009446-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA COSTA SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, PST ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7000226-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAEL DANTTE OLIVEIRA PEREIRA, CLEO BARROS CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7026491-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALMA REJANE COSTA RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019439-22.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017539-04.2019.8.22.0001

Requerente: TAIS BOTELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIELA RAMOS - RO9206, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018291-73.2019.8.22.0001

AUTOR: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

RÉU: BRUNA ACOSTA MENDES

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023696-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: WELITON DOS SANTOS BIANCHINI

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000968-55.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIMIR STACK VEDDOY, LINHA 04 KM 07, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DECISÃO

Em atenção à DECISÃO da Turma Recursal que deferiu a liminar para suspender o processo, tenho a informar que na DECISÃO guerreada o juízo entendeu que a parte recorrente deveria ter comprovado a sua hipossuficiência, mas não o fez, razão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça e concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento do preparo. O entendimento possui lastro em precedente dessa Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (Turma Recursal/RO, MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 30/10/2014, Publicação: DJE n. 205, de 03/11/2014)

Como nestes autos a parte recorrente afirma ser agricultor, o valor do preparo não é demasiadamente alto (cerca de R\$ 607,70) e houve apenas alegação de hipossuficiência sem a produção de outras provas, ratifico integralmente os termos da DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder.

É o que tenho a informar.

Cumpra-se o DESPACHO. A presente resposta ao pedido de informações será anexada diretamente ao MANDADO de segurança, em conformidade com o Ofício Circular - CGJ Nº 066/2017.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025948-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA, RUA URUGUAI 1259, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA, RUA TUPIRANTINS 3212, CASA NACIONAL - 76802-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais).

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por MARIA IVANILDE CARDOSO GARÇA em face de BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017516-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ENOQUE DA COSTA CARDOZO, RUA MIGUEL ÂNGELO 7819, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos. Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos do recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado da alegada contradição.

Na SENTENÇA guerreada o juízo consignou que o autor não se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do CPC, posto que o conjunto probatório produzido foi insuficiente para comprovar minimamente tanto a falha no abastecimento quanto a sua condição de usuário dos serviços, consignando que “as provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiros, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade”. A possibilidade de inverter-se o ônus da prova prevista no CDC não desobriga o consumidor de comprovar minimamente as suas alegações.

Ademais, consigna-se que é inviável acolher a pretensão de juntada de documentos no atual momento processual para o fim de modificar o entendimento do julgador, posto que se operou a preclusão consumativa. Não se tratando de documento novo, caberia à parte interessada apresentar, no momento oportuno, a prova que estava em seu poder e lhe era benéfica.

Os apontamentos do embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mas **NÃO OS ACOLHO**, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os **DISPOSITIVO**s e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027229-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LETHICIA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 04/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023852-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLI LUSTOSA NOGUEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 1940, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

REQUERIDO: EDITORA TRES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1000, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que firmou contrato com a ré, porém não recebeu as revistas e, ainda, foi cobrada em valor superior ao ajustado. Busca a devolução do montante pago e indenização por danos morais.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Diante da clara existência de relação de consumo, a lide deve ser apreciada sob a luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. A requerente narra que o contrato firmado com a ré possuía o valor global de R\$ 79,90 e comprova os lançamentos em sua fatura de cartão de crédito, que totalizaram R\$ 1.026,28. Ademais, afirma que não recebeu as revistas e que não anuiu com a renovação da assinatura.

Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se que os documentos carreados aos autos atribuem verossimilhança às alegações autorais, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte demandante.

Desta feita, em razão da revelia é de se concluir que a requerida cobrou valor superior ao contratado, descumpriu integralmente a obrigação de entregar as revistas, bem como que não houve autorização para a renovação, sendo de rigor a restituição do valor pago.

Por fim, o descumprimento contratual não implica em dano moral in re ipsa, cabendo à parte autora a demonstração das consequências gravosas decorrentes da conduta da requerida, ônus do qual não se desincumbiu. Não restou demonstrado que o débito atingiu de forma significativa a renda mensal da consumidora e, ainda, não há comprovação de nenhum contato entabulado pela autora para a solução extrajudicial da questão, mesmo considerado o longo lapso temporal transcorrido.

Desta forma, não se vislumbra a existência de qualquer excepcionalidade capaz de representar os alegados danos morais indenizáveis.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARLI LUSTOSA NOGUEIRA em face de EDITORA TRES LTDA., partes qualificadas, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$ 1.026,28 (um mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos), relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026066-42.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5745, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Nestes autos o requerente narra que o contrato foi indevidamente rescindido pelas requeridas e requer o restabelecimento do plano de saúde.

Pois bem. Em que pese o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, bem como a preliminar suscitada pela ré PLURAL, verifica-se que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

É que, embora o autor tenha subscrito o contrato, o fez como representante de seu filho Andrey, menor que figura como titular do plano de saúde. Nota-se que o autor sequer figura como beneficiário dos serviços prestados pelas requeridas no contrato discutido nos presentes autos.

Como o direito vindicado decorre diretamente da relação jurídica firmada – cujo titular é terceiro não integrante da lide – resta patente a ilegitimidade da parte autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Com efeito, o autor pretende pleitear em nome próprio o direito de terceiro, o que não é admissível, conforme inteligência extraída do art. 18 do CPC (“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”).

Desta forma, a reconhecida ilegitimidade ativa impõe a extinção do feito sem o julgamento do MÉRITO.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA e RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, VI, do CPC e REVOGO a liminar concedida, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012481-20.2019.8.22.0001

AUTOR: M. J. F. G., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
OAB nº RO272

REQUERIDO: J. B. N., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1133
SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.218,10 (dois mil e duzentos e dezoito reais e dez centavos).

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. J. F. G. em face de J. B. N., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.218,10 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 31020257 às advogadas da parte exequente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO de ID 31020081.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036473-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 04/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008550-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272
EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022614-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARIDA GOMES SOBRINHO, RODOVIA BR-364 156, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que contratou um plano de prestação de serviço de internet móvel, no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Ocorre que, em 07/03/2019 teve seu modem móvel furtado. Após o acontecimento, buscou informações com a ré para adquirir um novo modem, contudo, não obteve êxito. Narra que, em abril/2019 recebeu nova fatura no valor de R\$ 115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos), porém, não reconhece tal débito, vez que não estava usufruindo do serviço.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não foi encontrada irregularidades que justificasse o pleito reclamado. Aduz que no presente caso, não houve produção de prova mínima. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que de fato a parte autora possuía contrato de prestação de serviços de internet, porém, não resta comprovado por meio de protocolo o pedido de cancelamento dos serviços ou a promessa de entrega de novo modem, desta forma, não há o que se falar em cobrança indevida.

Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela ré.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARGARIDA GOMES SOBRINHO em desfavor de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente DECISÃO serve como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058636-86.2016.8.22.0001

REQUERENTE: RUBENS COSTA CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencherá os requisitos para recebimento do abono de permanência em 20/06/2020 (vide Certidão ID: 30422722 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e no pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052188-97.2016.8.22.0001

REQUERENTE: GERONIMO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29593506 p. 3 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042278-41.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente :

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS:

Requerido/Executado :

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7042368-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO (ID n.º 31122730) abaixo transcrito: DESPACHO
Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n.º 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. n.º 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n.º 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato. A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/09/2019
Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027640-03.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: EMERTON DE SOUZA BARROZO

Advogado do Requerente: ADOVADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB n.º RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB n.º RO5100
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O advogado fez requerimento para redesignação da solenidade, entretanto, não juntou comprovação alguma que justificasse ausência da parte requerente.

Logo, deverá comprovar ou justificar a ausência até na data designada, ou seja, 27 de setembro de 2019, às 11h.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova CONCLUSÃO, voltem-me os autos para audiência.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7048439-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SELMA MEDEIROS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30783852. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7042328-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO (ID n.º 31128355) abaixo transcrito: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7039402-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7049202-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANO ROGERIO DIAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30821960. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042018-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOANA PAULA MARONARI BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO (ID nº 31069049) abaixo transcrito: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7041998-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON CARLOS FERRARI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO (ID nº 31070035) abaixo transcrito: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7060398-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAILSON BRITO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010765-60.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA RAVANELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente propôs a presente demanda para que seja determinado ao requerido que realize a transferência do veículo MOTOCICLETA HONDA SAHARA, ANO 1999, cor roxa, Placa NBS2595, Chassi 9C2ND0500XR2295 e RENAVAL 723728631 para sua titularidade junto ao DETRAN/RO, tendo em vista que o referido veículo foi entregue ao requerido Alberto Ferreira Siqueira no dia 09/09/1999, entretanto, o veículo permanece até hoje registrado em nome do requerente, gerando débitos tributários e multas.

Requer a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O requerido, apesar de devidamente citado, deixou de apresentar defesa.

O DETRAN/RO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao IPVA e razão lhe assiste, logo, a demanda em relação a ele não alcançará o IPVA.

No MÉRITO aduz ausência de nexo de causalidade entre eventual dano sofrido e o ato do DETRAN/RO, uma vez que se houve prejuízo o responsável seria o Sr. Alberto Ferreira, que deixou de transferir o veículo.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é o DETRAN/RO que deteria o controle documental das origens de informações do registro dos veículos, todavia, afasto a preliminar, uma vez que é de seu interesse a cobrança dos IPVA's.

No MÉRITO faz alegações a respeito da baixa do registro de veículo, objeto estranho aos autos.

A parte requerente comprova a venda do veículo (ID 2751750 – pág. 1 e 2) e a comunicação ao DETRAN/RO, ainda que não o tenha feito da maneira adequada, vez que não apresentou o DUT devidamente reconhecido.

Todavia, a transmissão da propriedade de bens móveis segue a regra da tradição, sendo o registro do veículo mera burocracia administrativa.

Logo, a venda e tradição do veículo restou devidamente comprovada.

Em relação ao dano moral, entretanto, não restou devidamente configurado, na medida em que o autor concorreu para a cobrança dos débitos em seu nome, pois descumpriu o disposto no art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por fim, em relação aos danos materiais, tendo em vista que não era o devedor, o requerido Alberto Ferreira Siqueira deve restituir o autor dos valores despendidos, entretanto, não na quantia pleiteada, na medida em que só encontram-se nos autos a comprovação de pagamento de R\$966,95.

Logo, a demanda procede parcialmente para que sejam transferidos os débitos e a propriedade do veículo a partir de 09/09/1999, bem como para que o autor seja restituído dos valores pagos pelo requerido Alberto Ferreira Siqueira.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face dos requeridos para condená-lo a transferir o veículo MOTOCICLETA HONDA SAHARA, ANO 1999, cor roxa, Placa NBS2595, Chassi 9C2ND0500XR2295 e RENAVAL 723728631 para titularidade de ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA (CPF 631.437.472-34), bem como todos os débitos inerentes a sua propriedade desde 09/09/1999.

Consigno que os custos de transferência deverão ser lançados para pagamento pelo DETRAN/RO, bem como poderá, no momento de um eventual novo licenciamento do veículo, ser exigido os demais requisitos para transferência do veículo, incluindo a vistoria.

CONDENO o requerido ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte requerente no valor de R\$966,95 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% da citação e correção monetária do desembolso.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem recurso, arquivem-se imediatamente.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014390-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELENCRISTINA MIRANDA FEIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Desde já adianto que no sistema dos Juizados Especiais é realizada uma análise técnica sem a mesma profundidade da prova pericial prevista no NCPC, conforme previsão do art. 10, da lei nº 12.153/2009.

Por conta disso, o trabalho do médico consistirá em analisar a parte requerente, bem como os documentos constantes do processo, sem acompanhamento de advogados e assistentes, porém, respondendo aos quesitos já apresentados no processo.

Nomeio para o trabalho o médico WESLEY CAMILO FRANCO BORGES, devendo ser feito contato com o mesmo para que informe interesse em realizar o trabalho (69 99292-3487 e e-mail: wesleycfb@gmail.com), enviando cópia do processo em formato pdf e solicitando que no prazo de 10 dias informe se aceita o encargo.

Designo audiência de instrução e julgamento para 26 de novembro de 2019, às 09hs, devendo as três primeiras testemunhas abaixo indicadas serem intimadas por oficial de justiça que além de cientificá-las do compromisso deverá informar o diretor do hospital sobre o compromisso para o qual foram chamadas.

As testemunhas Camile e Lucivanda também deverão ser intimadas por oficial de justiça.

1. DR. DIEGO NICACIO DE BRITO, CRM/RO 4360; Cirurgia Geral lotação: Hospital de Base Ary Pinheiro.

2. DR. ALEXANDRE B. FALQUETI. CRM/RO 4240; Médico lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

3. DR. VITOR VILLAR, Médico Cirurgião Geral, Médico lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

4. CAMILE ZIMMERMANN, brasileira, residente e domiciliada na Rua Liberdade, nº40, Bairro Três Marias, CEP 76.812-396, cidade de Porto Velho/RO e

5. LUCIVANDA NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliada na Rua Liberdade, nº 56, Bairro Três Marias, CEP 76.812-396.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 25/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041834-08.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVANA CAPICHE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de insalubridade.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional.

É o necessário.

DECIDO.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova por ser a prova do direito pleiteado possível de obtenção por parte da requerente, de modo que não se justifica a inversão.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

Porém, a DECISÃO liminar pleiteada gerará efeitos financeiros imediatos e, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039948-71.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCIDES ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, BALDINO FLORES CUNHA, BEME- BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND.COM.E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 d Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

A parte requerente alega que teve sua assinatura falsificada na Quarta Alteração Contratual (ID 20962572 – pág. 1 a 6), da empresa BEME – BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, incluindo-o na referida sociedade empresarial.

Ocorre que a Juntar Comercial incumbe tão somente o registro da sociedade empresária, com análise quanto a regularidade formal do ato constitutivo.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL CONSTITUÍDA COM DOCUMENTOS OBTIDOS POR MEIO DE FRAUDE PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I E VI, C.C., ARTIGO 295, II, AMBOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADMISSIBILIDADE. 1. A JUCESP (Junta Comercial), somente, responde pela regularidade formal do pedido de arquivamento, nos termos do Decreto Federal nº 1.800/96. 2. Ilegitimidade passiva, reconhecida. 3. Processo julgado extinto, sem resolução de MÉRITO. 4. SENTENÇA ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação, desprovido. (TJ-SP - APL: 10060013420148260053 SP 1006001-34.2014.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 29/09/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)

O art. 47 do Decreto 1.800/96, dispõe:

Art. 47. Nos casos de DECISÃO judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será, para conhecimento de terceiros, arquivada pela Junta Comercial, mas os interessados, quando a DECISÃO alterar dados da empresa mercantil, deverão providenciar também o arquivamento de instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da SENTENÇA que o motivou, transitada em julgado.

A referida norma prevê a possibilidade de que em havendo SENTENÇA judicial transitada em julgado anulando ato constitutivo de sociedade empresarial, a referida SENTENÇA seja arquivada pelo interessado na JUCER.

É reforçada, portanto, a tese de que a JUCER não incumbe a responsabilidade pela suposta fraude apontada no ato constitutivo a sociedade empresarial que o requerente foi incluído, de modo que este deverá buscar a via adequada para ver anulada a alteração contratual que foi incluído como sócio.

Dito isso, considerando que a documentação apresentada da empresa requerida, no momento de seu arquivamento estava com sua regularidade formal verificada, a demanda deve ser extinta, sem resolução de MÉRITO em relação a JUCER.

Com efeito, conclui-se que a JUCER carece de legitimidade passiva para compor esta demanda.

Em relação aos demais requeridos, os Juizados Especiais da Fazenda Pública não detém competência para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 2º e 5º da Lei 12.153/09, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Assim, a demanda deve ser extinta, sem resolução de MÉRITO (Enunciado FOJUR 02), devendo a parte requerente propor ação no juízo cível para ver anulado o contrato.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038852-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO
OAB nº RO6908

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009
c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Relatei. DECIDO.

DO MÉRITO.

Desnecessária maiores delongas a respeito do caso em tela, tendo em vista que a causa de pedir da parte requerente gira em torno da inexistência de provas de que o seu filho Félix seria um dos autores do possível roubo em andamento, e/ou que realmente ocorreu tal tentativa, ou seja a parte requerente até mesmo nega a existência de roubo.

Ocorre que o relatório da Sindicância Regular n. 25/CORREGEPOM/2017, concluiu que o “Sr. Yves Seubert, ao agir com o intuito de evitar o roubo em que era vítima a Sra. Mônica, agiu dentro do estrito cumprimento do dever legal, bem como em legítima defesa de si e de terceiro, quando revidou injusta agressão, quando o agente do roubo Félix para garantir sua fuga ileso efetuou disparos contra o sindicato, que revidou com um único disparo, contra seus algozes que estavam em vantagem numérica, e montaram na motocicleta tomando rumo ignorado”, conforme documento de id. 23151886, pg. 04.

No próprio depoimento da parte requerente juntado aos autos id. 23151931, pg. 04, afirma que o seu Sobrinho de nome Leandro Carvalho, informou que seu filho Félix havia saído na companhia de alguém no período da tarde do dia 10/02/2016.

O depoimento da testemunha Leandro Carvalho juntado aos autos id. 23152035, que era primo do falecido Felix, e que o mesmo teria recebido ligação em seu celular e que havia saído na companhia de um amigo de trabalho de apelido “gordão”, isso tudo por volta das 14 horas no mesmo sentido fora o depoimento da testemunha Herbert Carvalho, juntado aos autos id. 23152041.

O depoimento da vítima do roubo Sra, Mônica a mesma afirma “que no dia 10/02/2016, estava indo nas imobiliárias de Porto Velho para verificar algum imóvel para alugar, (...) que por volta das 14h enquanto se deslocava a pé em direção a uma imobiliária, seguindo percurso pelo Google maps, quando já na esquina da Rua Hebert de Azevedo com João Goulart, foi abordada por dois bandidos que estavam numa motocicleta, sendo que abordaram a declarante estando os dois de capacetes, momento em que o carona da motocicleta desceu, dirigindo-se a declarante e tomou o aparelho celular das mãos da declarante e em seguida agarrando a bolsa da declarante, momento em que a declarante ao segurar a bolsa para que não fosse subtraída, ouviu barulhos de disparos de arma de fogo. (...) Que se aproximou da declarante um sujeito que se identificou como Policial Militar, estando este à paisana, que havia presenciado o roubo e efetuado disparo de arma de fogo. (...) que ouviu mais de um disparo, possivelmente dou ou três disparos”. Após estes relatos, vejamos o que diz o Código Penal, sobre o tema em debate:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O relatório da Sindicância Regular n. 25/CORREGEPOM/2017, apontado anteriormente de id. 23151886, pg. 04, concluiu que a o Sr. Yves, agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Considerando o que versa o art. 373 do CPC, a parte requerente não cumpriu o que lhe cabia, não trouxe provas de sua alegação, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O simples fato de o disparo ter atingido o Sr. Felix pelas costas não é suficiente para caracterizar a ofensa ou o excesso na ação policial.

Desta forma quanto a alegação de danos morais alegado pela parte requerente, temos que “Quod non est in actis non est in mundo”, o que não está nos autos não está no mundo. Este é um velho brocardo que vem do Direito Romano e que é adotado nos Judiciários de Estados democráticos. “Mundo”, nesse axioma jurídico, tem o sentido de verdade real. Não é verdade se não está nos autos, a parte requerente não comprovou sua alegação.

Assim as alegações da parte requerente caem por terra, indevido, portanto o pedido de condenação em moral, pelos argumentos anteriormente expostos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052428-86.2016.8.22.0001

REQUERENTES: VALDIR GILBERTO MARINI, KRISOFFERSON DOS SANTOS MARINI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o Requerente alega que sofreu uma queda, em razão de omissão estatal em obra na calçada da Avenida Caúla nas proximidades do Mercado LJ, que causou fratura no braço do requerente e intenso sofrimento físico e moral.

Citado o Município apresentou contestação, alegando que não há responsabilidade tendo em vista o princípio da eventualidade e não configurou pressupostos para indenização de dano moral.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica o julgado abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Logo, incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, na hipótese, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato (comissivo ou omissivo) da administração pública.

A parte requerente deveria ter comprovado que a construção da calçada se deu fora dos padrões estabelecidos em lei e pelos regulamentos pertinentes.

Portanto, não vislumbro presentes o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação do Município, de modo a ensejar a responsabilidade civil do requerido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Sirva cópia da presente como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051911-81.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES VEIGA FAGUNDES OAB nº RO6580, LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.795,74.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2019 25/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Controle Social e Conselhos de Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Fornecimento de Medicamentos

Processo 7041842-82.2019.8.22.0001

AUTOR: NILSON OLIVEIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o Estado promova a restituição de valores gastos com medicamento não fornecido pelo SUS.

Ocorre que o pedido formulado não carece dos elementos essenciais para o seu deferimento, na medida em que não se vislumbra urgência alegada, bem como, do mesmo modo, carece de elementos suficientes para o convencimento da probabilidade do direito.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2019/25/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7034239-89.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: :

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS:

Requerido/Executado: :

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 2.954,79.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2019/25/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041630-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com esta demanda alegando que fora autuada por recusar-se a realizar o teste do etilômetro.

Alega a nulidade do auto de infração em relação a possibilidade de constatação da infração por outros meios, nos termos da Resolução 423/2013 CONTRAN.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão dos efeitos do AIT nº 10C0187767 até o final da presente demanda.

É o necessário.

DECIDO.

Embora alegue o requerente que haveria outras formas de comprovar a infração que lhe fora impugnada, deve ser observado que a resolução 423/2013 regula a infração prevista no artigo 165 do CTB, enquanto que o requerente foi autuado pela infração ao artigo 165-A.

Note-se que são infrações diferentes com condutas diferentes, logo, não há que se falar em nulidade de auto de infração que apenas seguiu as disposições do CTB.

Logo, considerando a previsão legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042250-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARLI NUNES PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de fornecimento de EXAME COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Não há nos autos nenhum documento que indique que a não realização imediata do exame supracitado importaria em risco de morte, tampouco em agravamento da doença. Inexiste também no caderno processual eletrônico qualquer documentação que justifique o não respeito à fila de espera, razão pela qual, embora indiscutível o acesso à saúde (vide CF/88, art. 196), é de rigor o indeferimento da tutela pleiteada.

Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de fornecimento de EXAME COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041893-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os autos de ação ordinária para concessão e pagamento retroativo de adicional de insalubridade na qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo, devendo ser declarada de ofício, muito embora tenha proferido SENTENÇA é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em embargos a execução. DECIDO.

Ocorre que, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento das ações, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, pois as verbas são referentes a pagamento de servidor dos quadros da União.

Nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, retratando o caso em questão.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Corroborando com o DISPOSITIVO anterior o Código de Processo Civil no art. 917, V, trata que nos embargos a execução poderá alegar a incompetência absoluta do juízo da execução.

Logo, tendo em vista a transposição da parte requerente, tendo os seus proventos pagos pela União, de modo que impera o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento dos presentes autos.

Deverá o advogado da parte requerente ao distribuir a ação junto a Seção Judiciária Federal, colocar no polo passivo da demanda, tanto a União Federal, quanto o Estado de Rondônia, para que seja analisada o convênio de transposição a responsabilidade do pagamento das verbas transitórias.

Pela razão exposta, declaro a incompetência absoluta e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV. CPC.

Intime-se e arquite-se.

Porto Velho, 25/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7018364-45.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA TERESINHA IGLEZIAS DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA,

RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025463-37.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALINE REGINA MATOS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a apuração dos valores pela contadoria judicial.

Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 25/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cessão de créditos não-tributários

Processo 7025600-48.2019.8.22.0001

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456, RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de extinção do feito. (Enunciado FONAJE 135).

Agende-se decurso de prazo.

25/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039747-84.2016.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: AGROPECUARIA LAGO DO BRASIL EIRELI, ELMISSON SOUZA FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974, ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201

REQUERIDOS: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requeute em face das decisões de ID n. 26993457 e 29905636.

DECIDO.

A DECISÃO não está acometida pela contradição apontada nos embargos de declaração, pois na fundamentação consta que o juízo determinou expressamente sobre a fixação de competência e anteriormente referente a tutela de urgência, sendo assim, não se admitindo, portanto, a rediscussão do MÉRITO em razão do inconformismo com a DECISÃO.

Desse modo, não assiste razão a Embargante, pois não há esclarecimentos a serem feitos quando a DECISÃO se apresenta de forma expressa e clara.

Com isso, resumindo-se a irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDclno REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se tratar de hipótese de cabimento.

25/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039059-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELCY DE LIMA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente pretende impor o cumprimento de provimento jurisdicional transitado em julgado para continuar a receber o

tratamento remuneratório da legislação anterior em relação a base de cálculo do adicional de periculosidade. Sustenta que se for criada nova fórmula por lei o Estado não poderá implantá-la sem autorização judicial.

Requer tutela específica para que a parte requerida retorne a pagar o adicional com a base de cálculo igual ao vencimento básico, bem como de que a diferença de valores seja paga.

DECIDO.

Inicialmente registro que não é possível gerar processo para cumprimento de obrigações de fazer e de pagar quantia certa ao mesmo tempo, pois os procedimentos para ambas são distintos e incompatíveis entre si (tutela específica para o primeiro e penhora para o segundo).

Desta feita, o procedimento seguirá apenas em relação a obrigação de fazer.

Passo a análise da tutela provisória requerida.

Ausente a plausibilidade jurídica.

Inocorre irredutibilidade de vencimentos porque a nova legislação prevê rubrica para evitar esse fenômeno e a parte requerente não demonstrou que o valor global de seus vencimentos tenha diminuído.

Também deve ser ponderado que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), logo, se houver alteração legal da política remuneratória e coisa julgada de SENTENÇA baseada em regime jurídico anterior não poderá impedir a implantação do novo formato.

Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.

Em virtude de que a postulação pode ser enquadrada como pretensão contra texto expresso de lei (NCPC 80 I), desde já advirto o advogado da parte requerente sobre os riscos de continuar com essa demanda.

No mais, intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

Cópia do presente serve de MANDADO.

Porto Velho, 25/09/2019 25/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039359-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 25/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042214-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

“DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 24/09/2019. Johnny Gustavo Clemes.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7042118-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIANE LIMA CASSIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA

OAB nº RO6700

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa

(assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7042244-66.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NEVES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

“DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por

solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 24/09/2019.

Johnny Gustavo Cledes.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Periculosidade

Processo 7041599-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Processo 7010624-41.2016.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
OAB nº RO1497

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, VINICIUS ALEXANDRE GODOY

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042270-64.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042287-03.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048264-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCONDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7001869-42.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERIKA NUNES DE
OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO
SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Ante a efetivação de depósitos para conta judicial, efetuadas pela
parte executada.

O cartório deverá expedir e encaminhar ofício para transferência
do valor depositado em conta judicial, junto a Caixa Econômica
Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa
Senhora das Graças, Município de Porto Velho/RO.

Determino a transferência para CC nº 8.741-6, AG. 2757-X, Banco
do Brasil CNPJ: 15.883.796/0001-45 DETRAN/RO.

Sirva-se da presente como OFÍCIO.

Em seguida, proceder-se à ao arquivamento do processo.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033494-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIATIRA CELESTINO DE
ALMEIDA SUSSUARANA OAB nº RO7349, ROD DANIEL GOMES
SUSSUARANA DO NASCIMENTO OAB nº RO8498

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser
ocupado apenas pelo comprador do veículo, Sr. Carlos Augusto
da Silva.

Explico.

Verifico que a presente ação fora proposta em face do Estado
de Rondônia por débitos advindos do veículo em discussão no
presente processo.

Posteriormente a parte requerente aditou a petição inicial para
incluir o DETRAN-RO no polo passivo da presente demanda.

Ocorre que nem o Estado de Rondônia nem o DETRAN-RO são
partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, explico
o órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade
unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do
comprador, de modo que não é coerente responder demanda
judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar
(regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que
autorizam a transferência de veículo).

Do mesmo modo não pode realizar a baixa do veículo se a parte
requerente não cumpriu os ditames legais previstos na resolução
do CONTRAN. Para fazer a baixa de um veículo, o proprietário
deve fazer uma requisição no Detran local, munido de documento
pessoal, CPF, comprovante de endereço, certificado de registro
(CRV), licenciamento original e em dia, recorte com numeração do
chassi e placas.

Para fazer a baixa, é preciso quitar débitos pendentes como IPVA
e multas. No entanto, caso o proprietário não esteja mais com o
veículo, nem com os documentos, a nova resolução permite que
a baixa seja feita sem estes documentos mediante a um termo de
responsabilidade civil e criminal com firma reconhecida - os débitos
ainda precisam ser pagos.

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas
comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve
ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado
a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena
de aplicação de tutela específica), caso assim a parte requerente
entenda ser necessário e tenha constado no contrato firmado entre
as partes a obrigação da parte adquirente em promover a baixa do
veículo, ou caso prefira, necessita dar entrada no pedido de baixa
junto ao DETRAN local, o que não restou comprovado que tenha
feito nos presentes autos.

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar
no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra
sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de
vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN
promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo
para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas
recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência
jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de
adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser
incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá
figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir
em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente
caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas
estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada
a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se
negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN bem como do
ESTADO DE RONDÔNIA, visto que são partes ilegítimas para
figura no polo passivo da presente demanda, visto que o Estado
somente está atuando no exercício regular de seu direito que é
realizar as cobranças referente ao débito lançado no veículo de
propriedade da parte requerente.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a
competência deste juízo, o processo será encerrado porque
no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de
incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê
a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua
extinção, ainda mais que no presente caso não consta nenhum
particular no polo passivo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de
MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser
ocupado apenas pelo comprador do veículo, Sr. Carlos Augusto
da Silva.

Explico.

Verifico que a presente ação fora proposta em face do Estado
de Rondônia por débitos advindos do veículo em discussão no
presente processo.

Posteriormente a parte requerente aditou a petição inicial para
incluir o DETRAN-RO no polo passivo da presente demanda.

Ocorre que nem o Estado de Rondônia nem o DETRAN-RO são
partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, explico
o órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade
unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do
comprador, de modo que não é coerente responder demanda

judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Do mesmo modo não pode realizar a baixa do veículo se a parte requerente não cumpriu os ditames legais previstos na resolução do CONTRAN. Para fazer a baixa de um veículo, o proprietário deve fazer uma requisição no Detran local, munido de documento pessoal, CPF, comprovante de endereço, certificado de registro (CRV), licenciamento original e em dia, recorte com numeração do chassi e placas.

Para fazer a baixa, é preciso quitar débitos pendentes como IPVA e multas. No entanto, caso o proprietário não esteja mais com o veículo, nem com os documentos, a nova resolução permite que a baixa seja feita sem estes documentos mediante a um termo de responsabilidade civil e criminal com firma reconhecida - os débitos ainda precisam ser pagos.

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica), caso assim a parte requerente entenda ser necessário e tenha constado no contrato firmado entre as partes a obrigação da parte adquirente em promover a baixa do veículo, ou caso prefira, necessita dar entrada no pedido de baixa junto ao DETRAN local, o que não restou comprovado que tenha feito nos presentes autos.

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN bem como do ESTADO DE RONDÔNIA, visto que são partes ilegítimas para figura no polo passivo da presente demanda, visto que o Estado somente está atuando no exercício regular de seu direito que é realizar as cobranças referente ao débito lançado no veículo de propriedade da parte requerente.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção, ainda mais que no presente caso não consta nenhum particular no polo passivo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042342-51.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7006113-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS
OAB nº RO7483

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 28/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040214-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES
AMBIENTAIS LTDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA
MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO
SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Vieram os da 2ª Vara da Fazenda Pública sob alegação de competência absoluta deste juízo em relação ao valor da causa. Ocorre que, segundo a requerente a mesma possui faturamento superior ao previsto em lei.

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Porém, não há nos autos a comprovação do faturamento superior ao previsto na Lei 123/2006, de modo que, somente com a referida comprovação os autos retornarão à vara de origem.

Dito isto, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, comprovar a receita bruta anual para fins de enquadramento ou não no disposto do art. 3º incisos I e II da Lei 123/2006, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se via sistema DJE/PJE.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000014-77.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS, HELIO JOSE LOPES DE SOUSA, SILVIO ROBERTO DA SILVA DIAS, SIMONE OLIVEIRA MOURA, RENAN FELIX PATRICIO, MARCIO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, AUZENIR CUSTODIO FERREIRA, FERNANDA ODINEIA LISBOA VERGOTTI, RIVALDO DE SOUZA RAMOS, DIOGO GOMES DA SILVA LOURENCO, FABIO CESAR CRISTIANO, CARLOS ROBERTO EDUARDO DA SILVA, ALDENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, JAILISON CORREIA DAMACENO, JOAO CESAR CABRAL RIBEIRO, MARCOS FERREIRA, SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA, EZEQUIAS PARENTE MENDES, ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

É dever do advogado orientar o cliente dos riscos que a demanda gera.

No caso concreto incide a regra de que a execução provisória corre por conta e risco do exequente, de modo que na hipótese de reversão poderá inclusive a ser chamado para repor perdas e danos (nesse caso juros e correção dos valores recebidos).

Não há como alegar recebimento de boa fé se houve opção pela execução provisória mesmo havendo a disposição legal já referida. O que há nesses casos é um recebimento com o compromisso de restituir caso haja reversão do julgamento.

A questão é simples e não demanda maior esforço hermenêutico.

Se a parte requerida não apresentar requerimento nos próximos 5 dias, archive-se.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7051495-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NERES JANE DA SILVA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE INTIMAÇÃO: "Manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042291-40.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para:

1) indicar as datas em que cada progressão ocorreu, bem como o contraste dos valores pagos a fim de que se demonstre que não incidiram em relação ao adicional de isonomia;

2) esclarecer até que data deve ser considerado esse cálculo porque com a nova legislação sobre política remuneratória, desde fevereiro de 2018 não existe mais esse adicional;

3) apresentar memorial dos cálculos esclarecendo o método matemático, de onde foram extraídas as fórmulas e de que local foram retirados os dados numéricos.

Intimação pelo DJe.

24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052222-72.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IODETE BELARMINO CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 16/05/2014 (vide Certidão ID: 29344085 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014 (15 dias).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7038834-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MILTON FERREIRA BERBET

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos etc,

A parte requerente pretende impor o cumprimento de provimento jurisdicional transitado em julgado para continuar a receber o tratamento remuneratório da legislação anterior em relação a base de cálculo do adicional de periculosidade. Sustenta que se for criada nova fórmula por lei o Estado não poderá implantá-la sem autorização judicial.

Requer tutela específica para que a parte requerida retorne a pagar o adicional com a base de cálculo igual ao vencimento básico, bem como de que a diferença de valores seja paga.

DECIDO.

Inicialmente registro que não é possível gerar processo para cumprimento de obrigações de fazer e de pagar quantia certa ao mesmo tempo, pois os procedimentos para ambas são distintos e incompatíveis entre si (tutela específica para o primeiro e penhora para o segundo).

Desta feita, o procedimento seguirá apenas em relação a obrigação de fazer.

Passo a análise da tutela provisória requerida.

Ausente a plausibilidade jurídica.

Incorre irredutibilidade de vencimentos porque a nova legislação prevê rubrica para evitar esse fenômeno e a parte requerente não demonstrou que o valor global de seus vencimentos tenha diminuído.

Também deve ser ponderado que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), logo, se houver alteração legal da política remuneratória e coisa julgada de SENTENÇA baseada em regime jurídico anterior não poderá impedir a implantação do novo formato.

Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.

Em virtude de que a postulação pode ser enquadrada como pretensão contra texto expresso de lei (NCPC 80 I), desde já advirto o advogado da parte requerente sobre os riscos de continuar com essa demanda.

No mais, intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

Cópia do presente serve de MANDADO.

Porto Velho, 24/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021792-40.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ELIANE ALVES RIBEIRO, ALZERINA NAZARE ALENCAR, LUCIELMA INACIO DOS SANTOS, GENALDA NUNES DA SILVA, ELAINE MARIA ALENCAR, JOSEFA AMARAL DE MOURA, ADELAIDE AMUNTARIA VICTOR, LILIAM DA SILVA SANTOS, DANIEL DE CARVALHO FERREIRA, ALADIR MENDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042226-45.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020537-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREAZZA PLACAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO
OAB nº RO872

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos.

Decido.

Da Preliminar de Incompetência Absoluta

A parte requerida alega que o atualmente o credenciamento ocorre pelo DENATRAN, vejamos o disposto no art. 3º da Resolução 733/2018:

Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

Desta forma, considerando que o DENATRAN é vinculado ao Ministério das Cidades este juizado é incompetente para processar e julgar a presente causa.

DISPOSITIVO.

Posto isto, acolho a preliminar apontada pela parte requerida e declaro a incompetência deste juízo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035559-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA BORGES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Considerando o pedido de reconsideração (ID: 31016869) e o valor de cada frasco do medicamento IMUNOGLOBULINA HUMANA 0,5 G que segundo a parte autora tem um valor de R\$ 1.270,00 (um mil e duzentos e setenta reais), levando em consideração o menor preço, bem como considerando a necessidade de SEIS FRASCOS POR DIA, DURANTE 5 DIAS, sendo que o tratamento será repetido por prazo indeterminado (ID: 30018192 p. 11 de 12; ID: 30018192 p. 12 de 12) ou por no mínimo 90 dias (ID: 30018195 p. 4 de 17), entendo que o tratamento não custará menos que R\$114.300,00 (cento e quatorze mil reais) ao final de três meses ou R\$457.200,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais) ao final de doze meses, a ensejar a incompetência deste juizado, pois ambos os valores ultrapassariam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/10/2009.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO com base no art. 2º e 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado n. 02 do FOJUR/TJRO.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052203-66.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE CALADO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29187658 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040997-55.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA MARIA MEDEIROS VIANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

Requerido/Executado: EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

DECISÃO

Promover contato telefônico (67-3026-6567) e por e-mail (contato@realbrasilconsultoria.com.br) com a empresa nomeada administradora judicial das empresas em recuperação judicial (ID 9879102) para que faça contato com o magistrado responsável pelo caso (0801893-91.2016.8.12.0011 – 2ª Vara da comarca de Coxim-MS), e nos informe em 10 dias, conta bancária para a qual possamos promover transferência de valores bloqueados de uma das contas da empresa Master Moto Comercio de Veículos e Motos Ltda, CNPJ 08.980.495/0001-74, sob pena do valor ser liberado em favor da parte exequente no processo de execução ao qual o bloqueio está vinculado.

O mesmo contato também deverá ser feito com o juízo da 2ª Vara da comarca de Coxim-MS para que no prazo de 10 dias indique nome de instituição bancária e número da agência para disponibilização do valor, sob pena de ser liberado para o exequente.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação com o juízo da 2ª Vara e também com a administradora da recuperação judicial.

Agende-se decurso de prazo e retornem em 30 dias.

Desde já deixou registrado que o número do protocolo no Bacenjud para futura operação de transferência é 2017000168060

Porto Velho, 24 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007017-54.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDOLFO FELINTO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030883-52.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VANDERLEI RAK

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

Requerido/Executado: RÉU: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DESPACHO

Verifico que a parte requerente ingressou com um processo anteriormente, onde foi condenada a pagar as custas processuais para propor uma nova ação.

Em análise aos autos, não foi constatada o referido pagamento, devendo a mesma adotar tal providência no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

INDEFIRO a produção de provas testemunhais, por tratar-se de matéria de direito.

Por ora deixo de fazer análise a contestação.

Intime-se a parte requerente pelo D.J.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012452-67.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAQUEL DE SOUSA NOBREGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, torno sem efeitos a DECISÃO anterior.

Com razão o embargante.

Verifica-se que, apesar de haver pedido de condenação ao pagamento de férias e seu terço e 13º proporcionais não houve análise deste ponto na SENTENÇA de MÉRITO.

Dito isto, acolho os embargos de declaração apresentados pela requerente e dou-lhes provimento para incluir no DISPOSITIVO da referida SENTENÇA o seguinte item:

1.2) das férias acompanhadas de seu terço constitucional bem como do 13º salário proporcionais a 5/12 referentes ao período de 15/10/2012 a 22/02/2013 cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Intimem-se as partes via sistema PJE/DJE.

Agende-se novo prazo recursal e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Porto Velho, 24/09/2019 24/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7056058-53.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VANDEVALDO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencherá os requisitos para recebimento do abono de permanência em 17/06/2020 (vide Certidão ID: 30585968 p. 1 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia na implantação e no pagamento retroativo do abono de permanência.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7053232-54.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29187677 p. 2 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042244-66.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo

e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7038964-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos etc,

A parte requerente deseja impor cumprimento de SENTENÇA para execução de obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa a fim de impor o teor de SENTENÇA que reconheceu o vencimento básico como base de cálculo para o adicional de periculosidade.

DECIDO.

Inicialmente registro que não é possível processar conjuntamente obrigações de fazer e de quantia certa porque os procedimentos são distintos, o que gera incompatibilidade de serem cobrados na mesma execução.

Quanto a tutela provisória registro que está ausente o requisito plausibilidade jurídica.

É que o STF já deliberou sobre os servidores públicos não terem direito adquirido a regime jurídico, bem como pelo fato da lei que trouxe a nova política salarial conter previsão de que em casos de redução será aplicada rubrica em valor suficiente para evitar que o valor global seja reduzido. Nesse sentido, a parte requerente deixe de demonstrar que está recebendo vencimentos em quantidade menor.

Posto isto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

No mais, intime-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho, 24/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo nº: 7039911-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JESUS JOSUE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para excluir do pedido os valores relativos aos meses a partir de fevereiro de 2018, naquela data passou a vigor novo regime salarial que absorveu o adicional de isonomia, extinguindo tal rubrica ou construir tese jurídica que permita uma reflexão plausível sobre continuar sendo devido o adicional de isonomia.

Ao adequar o valor do pedido lembrar de corrigir também o valor da causa.

Intimem-se as partes pelo DJe.

24/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7019428-90.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ROSEMARY DA SILVA MOQUEDACE OLIVEIRA, RAIMUNDA ALVES DA SILVA, MARIA LEITE DO NASCIMENTO, ELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

7019428-90.2019.8.22.0001

Vistos.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação que a SENTENÇA é contraditória, quanto ao julgamento do pedido, sendo o principal a declaração de nulidade de ato administrativo em

razão de descontos indevidos em suas remunerações por meio de processo administrativo que teria violado o devido processo legal.

Esse é o breve relatório.

DECIDO.

Na fundamentação da SENTENÇA consta exposição que ao dar suporte para a manutenção dos descontos reconhece regularidade do ato administrativo impugnado, logo, houve apreciação do direito que envolve o pedido anulatório.

Como consectário lógico, se não houve anulação do ato e se os descontos foram mantidos, então, não existe ato abusivo que justifique a ocorrência de dano moral.

Não podem os fundamentos de uma SENTENÇA serem contraditórios em relação ao seu DISPOSITIVO. Se os fundamentos apontam para a procedência do pedido inicial, não pode o DISPOSITIVO julgar o MÉRITO no sentido da improcedência. Ora, conforme exposto, não se verificou a tal contradição na SENTENÇA.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no MÉRITO julgo PROCEDENTE para sanar omissão e acrescentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA que são IMPROCEDENTES os pedidos de anulação de ato administrativo e de indenização por danos morais, bem como os esclarecimentos acima apresentados. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

7019428-90.2019.8.22.0001

Vistos.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação que a SENTENÇA é contraditória, quanto ao julgamento do pedido, sendo o principal a declaração de nulidade de ato administrativo em razão de descontos indevidos em suas remunerações por meio de processo administrativo que teria violado o devido processo legal. Esse é o breve relatório.

DECIDO.

Na fundamentação da SENTENÇA consta exposição que ao dar suporte para a manutenção dos descontos reconhece regularidade do ato administrativo impugnado, logo, houve apreciação do direito que envolve o pedido anulatório.

Como consectário lógico, se não houve anulação do ato e se os descontos foram mantidos, então, não existe ato abusivo que justifique a ocorrência de dano moral.

Não podem os fundamentos de uma SENTENÇA serem contraditórios em relação ao seu DISPOSITIVO. Se os fundamentos apontam para a procedência do pedido inicial, não pode o DISPOSITIVO julgar o MÉRITO no sentido da improcedência. Ora, conforme exposto, não se verificou a tal contradição na SENTENÇA.

Assim sendo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no MÉRITO julgo PROCEDENTE para sanar omissão e acrescentar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA que são IMPROCEDENTES os pedidos de anulação de ato administrativo e de indenização por danos morais, bem como os esclarecimentos acima apresentados. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7052810-45.2017.8.22.0001

AUTOR: BRIAN JEAN ROCHA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RODESPACHO

Acolho a emenda ID 19083310.

A CPE deverá adequar o polo passivo e ativo da demanda, nos termos da emenda.

Citem-se o ente público, com prazo de defesa de 30 dias, e o particular, com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa, após, voltem-me conclusos para julgamento, caso não haja requerimento de produção de provas.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051856-62.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BRUNO DA SILVA PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em tese os documentos que se pretende a exibição são públicos, portanto, ao alcance da parte requerente, de modo que não incumbe ao Judiciário ter que avocá-los.

A única hipótese em que se tem determinado exibição de documentos é quando a parte interessada demonstra que requereu e não foi atendida.

Como esse fenômeno não foi demonstrado no processo, INDEFIRO o requerimento para requisição dos documentos.

Aguarde-se audiência.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042368-49.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPD 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPD 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPD 476), sob as penas do art. 468, do NCPD. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7014388-30.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JANISON CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

O impugnante reclama que não há crédito a ser executado porque o título executivo não confere direito ao recebimento de prestações pretéritas.

O impugnado alega que tem direito ao recebimento de prestações periódicas invocando o art. 290 e 323, do NCPD, portanto, tem o direito aos valores desde a propositura da ação.

DECIDO.

Na inicial do processo de conhecimento (ID 26291441) o pedido da parte requerente, no item “e” nos termos de que “Ao final, a procedência do pedido de implantação do Adicional de Periculosidade de 30% sobre os dois vencimentos fixos do requerente. No item “f” também requer que a administração seja intimada “para imediato cumprimento da DECISÃO prolatada”.

Já o acórdão (ID) tem o texto para “condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento dos Recorrentes o adicional de periculosidade de deve ter uma alíquota de 30% sobre o vencimento mais vencimento DJ, o que deve ser feito no prazo de 30 dias”.

A interpretação de como o Direito abstrato deve funcionar após sua aplicação concreta (demanda da parte mais DECISÃO do Judiciário) precisa resgatar o que se pediu e o que foi deliberado. Na medida em que o advogado da parte requerente faz pedido com a redação “ao final” está criando termo inicial do pedido de obrigação de fazer.

E o que deve ser compreendido por “ao final”

Não há como interpretar que seja o início do processo, mas sim o fim da demanda com o julgamento de procedência, logo, esse termo será a ordem judicial, nos termos em que for proferida.

Ao analisarmos o texto do acórdão verifica-se que a parte requerida foi condenada a implantar o adicional no prazo de 30 dias, ou seja, o crédito periódico ao qual o advogado da parte requerente faz referência somente tem início após esse temos.

E como contar esse termo

É preciso verificar a data de intimação do Estado para implantação no cumprimento de SENTENÇA, pois as obrigações de fazer contra o Estado são exigíveis somente depois do trânsito em julgado.

Diante do que foi exposto, com razão a parte impugnante, de modo que reconheço não existir crédito a exigir entre a propositura da ação e o fim dos 30 dias do prazo do acórdão.

A parte requerente deverá informar se tem interesse em prosseguir, hipótese em que precisará demonstrar a data da intimação para cumprimento da implantação e os meses que se passaram sem pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo 7042276-71.2019.8.22.0001

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse

interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053260-22.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29187651 p. 2 de 2).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052208-88.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JUSCELINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 14/12/2014 (vide Certidão ID: 29969355 p. 2 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003586-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SIRLEY COSTALONGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014114-71.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: CARLA ALMEIDA DE MOURA FROTA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301 DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Carla Almeida de Moura Frota, 879.538.382-49, ID, depositado junto a Caixa Econômica Federal, Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Sirva-se da presente como alvará.

Intime-se.

Porto Velho, 24/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adidos, Agregados e Adjuntos

Processo 7011079-83.2015.8.22.0601

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERONDESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação do IPERON ao pagamento dos proventos de aposentadoria da reserva remunerada com base no soldo do posto hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.

O autor faleceu e seus herdeiros foram admitidos em sucessão.

Ocorre que o IPERON, ao apresentar defesa, alegou incorreção no valor dado à causa, o que tornaria este juízo absolutamente incompetente, bem como arguiu a prescrição como prejudicial de MÉRITO.

Assim, necessária a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de adequação do valor da causa, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da contestação, bem como para que adéque o valor da causa.

Prazo de 10 dias para adequação do valor da causa, sob pena de remessa a uma das Varas de Fazenda Pública.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

24/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7041738-90.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIDESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada pelo sistema, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo

e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7057305-69.2016.8.22.0001

REQUERENTE: GETULIO CHAGAS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Denota-se dos autos que a parte requerente é agente penitenciário que segundo o STF goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019).

Neste sentido, após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora só preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 20/09/2014 (vide Certidão ID: 29336185 p. 2 de 3).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência entre setembro/2012 a maio/2014.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/09/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008681-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELICE SILVA DE SOUZA, RUA JOVENTINA BARROS 8228 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do

art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044986-98.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1764, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

I – Dos Embargos Interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia

O Sindicato em apreço opôs embargos de declaração visando modificação a SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum, aduzindo omissão e contradição.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Alegação omissão em face da inexistência de manifestação do Juízo sobre a coisa julgada, vez que a matéria de ilegitimidade deveria ter sido objeto de defesa na fase de conhecimento.

A contradição se apresenta na medida em que o Juízo reconhece que, em razão do princípio da unicidade sindical, o sindicato Embargante representa todos os servidores do Estado, à exceção dos que tem categoria específica, elencando diversos sindicatos nessa condição, só que não há nos autos nenhuma comprovação de que esses sindicatos de fato tenham registro regular no Ministério do Trabalho e Emprego.

Sem razão a embargante, pois não houve omissão ou contradição, mas apenas esclarecendo que realmente o sindicato exequente representa.

Ficou consignado em DECISÃO impugnada, in verbis:

“No entanto não se pode perder de vista que o SINTRAER é responsável pelos servidores públicos não vinculados às demais categorias de representação específica, sendo representante dos profissionais que atuam nas atividades administrativas dos Órgãos Públicos do Poder Executivo, como os administradores, auxiliares administrativos, e demais categoria não vinculada à área da saúde e motoristas oficiais.

Isso porque tais categorias possuem representação específica, senão vejamos, in verbis: Médicos (SIMERO) e Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliar de serviço de saúde (SINDERON), os farmacêuticos, bioquímicos, biomédicos e técnicos em laboratório/farmácia (SINFAR), médicos veterinários (SIMVET), motoristas oficiais (SIMPORO) e demais profissionais da área da saúde (SINDSAÚDE), o que não encontram-se incluído os servidores que atuam na área administrativa da administração pública, mesmo em se tratando de prestação de serviços em Hospitais Públicos.

Ante o exposto, acolho em partes da impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, devendo serem excluídos da presente execução os servidores que possuem representação específica por outros sindicatos (Médicos – SIMERO; Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliar de serviço de saúde – SINDERON; os farmacêuticos, bioquímicos, biomédicos e técnicos em laboratório/farmácia – SINFAR; médicos veterinários – SIMVET; motoristas oficiais – SIMPORO; e demais profissionais da área da saúde - SINDSAÚDE)."

Em nenhum momento o Juízo reconheceu a ilegitimidade do exequente para execução da demanda, mas delimitou a classe a qual representa, não havendo omissão ou contradição neste ponto, tendo o Juízo se manifestado de forma objetiva sobre as premissas impugnadas pelas partes.

Verdade é que a embargante não concorda com a DECISÃO do Juízo em determinar a exclusão de servidores que possuem categoria com representação sindical específica, visto que diariamente tramitam por este Juízo demandas dos sindicatos representativo das categorias mencionadas em DECISÃO, sendo de conhecimento a existência e regularidade daqueles junto ao Ministério do trabalho e Emprego, atual Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos.

II – Dos Embargos Interpostos pelo Estado de Rondônia

O Estado de Rondônia opôs embargos de declaração visando modificação a SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum, aduzindo omissão e contradição.

A suposta omissão decorre do fato de que em DECISÃO o Juízo não teria arbitrado honorários sucumbenciais sobre a diferença entre o pretendido e o reconhecido pelo Juízo.

Ocorre que os Embargos à Execução se deram em face de obrigação de fazer, em fase de execução, não se tratando de pedido de pagar coisa certa, sendo que na obrigação de fazer não foram cobrados valores, o que impossibilitou ao Juízo o arbitramento de honorário sucumbenciais.

A presente execução se divide em duas fases: 1ª) Obrigação de fazer consistindo na inclusão de valores em folha de pagamento das diferenças pretendidas; e 2ª) após inclusão dos valores, a cobrança do retroativo a contar da inclusão.

Importante mencionar que depois da implantação do referido direito, decorrente do cumprimento da obrigação de fazer, é que o exequente apresentará cálculos constando os valores retroativos que pretenderá cobrar, o que possibilitará intimação do executado para embargar a execução, sendo que, neste ponto, poderá haver diferença a ser reconhecida pelo Juízo, quando será imputado honorários sucumbenciais à parte, sendo indevido o pleito neste momento.

Assim, indefere-se o pedido de honorários sucumbenciais no pedido de obrigação de fazer.

Ante o exposto, acolho os embargos à execução, suprimindo omissão na DECISÃO, devendo os fundamentos acima servirem para composição da DECISÃO proferida em id. 29831690, mantendo a parte dispositiva sem alteração.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7050997-46.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLAUDIO ALBERTO IGLESIAS ROSA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança movida por Cláudio Alberto Iglesias Rosa em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Notícia que muito embora tenha a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que têm direito à progressão funcional conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04.

Aduz, ainda, que fazem jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, inclusive, com os reflexos das diferenças incidentes sobre o 13º salário, férias, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo deMANDADO em id. 26684773, na qual aduz, preliminarmente, litispendência, prescrição e, no MÉRITO, inexistência do preenchimento dos requisitos para possibilitar a aplicação da progressão funcional, a qual não seria imediata. Por fim defende inexistência de direito adquirido a regime jurídico, buscando, com isso, a improcedência de toda ação, tendo em vista modificação do plano de cargos e salários aplicados a categoria a que pertence o autor.

Réplica apresentada (id. 28276620).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Este juízo já analisou controvérsia semelhante em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, conforme razões que tentará expor a seguir.

A SENTENÇA proferida em ação coletiva partiu da premissa de que a Lei 1.067/2002 previa o vencimento básico separadamente da progressão (ou seja, do percentual de 2%).

Na verdade, da análise da Lei 1.067/2002, percebe-se que o vencimento básico já era composto, conjuntamente, pelo vencimento e pela progressão. Por outras palavras: no vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%.

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º. A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação

Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação

específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)” (grifo nosso)

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, bem como no § 3º do art. 4º, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A referida tabela (Anexo II) já considera a progressão. No vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%. A composição do vencimento, portanto, incluía o básico e a progressão.

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%.

Conforme o anexo II da Lei 1.067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: vencimento = básico + progressão. De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação.

Pela Lei 1.067/2002, o médico ocupava o Nível 1 do Plano de Carreira, ou seja, cargo com formação em curso de Nível Superior. Inteligência do inciso I do § 1º do art. 4º.

A Lei 1.067/2002 previa o adicional de incentivo técnico (art. 21). Assim, o médico com pós-graduação ou aperfeiçoamento acrescia 15% ao vencimento; mestrado, 20%; doutorado, 25%.

Malgrado, a Lei 1.386/2004 basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002.

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico); por outro, a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), e dentro de cada classe estabeleceu 18 referências.

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Como se vê, a Lei 1.386/2004 (anexo I) manteve opção remuneratória da lei anterior, qual seja: vencimento = básico + progressão (progressão vertical), incluindo a modificação em subclasse conforme a qualificação profissional dos representados, considerando a habilitação destes – especialização, mestrado ou doutorado (progressão horizontal).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: vencimento = básico.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h). Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências. É uma clara sinalização, portanto, de que deixaram de subsistir a progressão e a diferenciação de acordo com especialização ou não do médico.

Pretendesse o legislador continuar com o sistema remuneratório anterior, teria incluído no bojo da lei 1.993/2008 os respectivos anexos com referências e classes, a exemplo do que fez na Lei 1.386/2004.

Portanto, a partir da Lei 1.993/2008 não há falar em classes e referências. Logo, não há falar em progressão horizontal ou vertical.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00). O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): vencimento (= básico + progressão conforme a referência). Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: vencimento (= básico + progressão conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe).

Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: vencimento básico sem progressão e classe = R\$ 3.300,00 (20h) ou R\$ 6.600,00 (40h)

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, vencimento = básico + progressão); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe que o vencimento é apenas o básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

Portanto, após nova análise da controvérsia, este juízo conclui: a Lei 1.993/2008 fez uma opção pelo pagamento apenas do vencimento básico indistintamente, sem progressão e sem levar em conta a habilitação do profissional.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

A alteração ocorrida no Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado se deu por meio da Lei nº 1.993/2008, que implementou vencimento básico da categoria, revogando-se de forma tácita as regras e anexos constantes das leis nº 1.067/2002 e nº 1.386/2004.

Nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou

nestes termos acerca da revogação tácita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL. Haverá a revogação tácita quando, em razão de alteração legislativa, o texto da nova lei se torne incompatível com a matéria anteriormente regulada. Por caracterizar decréscimo salarial, deve o adicional de produtividade fiscal ser calculado de acordo com a base de cálculo estabelecida pela legislação vigente. (Não Cadastrado, N. 20050109020098220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/07/2012) (grifo nosso)

Trata-se de uma reestruturação de regime remuneratório. Claramente não há prejuízo financeiro (decrécimo remuneratório); ao contrário, houve valorização da categoria profissional mediante substancial aumento do vencimento, que por opção válida do legislador (como é cediço, servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório), deixou de contemplar as progressões horizontais e verticais.

Assim, após a superveniência da Lei 1.993/2008, e posteriormente da Lei Complementar 698/2012, as Leis 1.067/2002 e 1.386/2004 tornaram-se incompatíveis, podendo-se dizer que, ao menos quanto à composição do vencimento, houve revogação tácita. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Se antes, na composição do vencimento, estava incluído o direito à progressão (conforme tabelas salariais previstas nos anexos das leis anteriores), após a Lei 1.993/2008 o sistema remuneratório deixou de contemplar o direito às progressões.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009339-08.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE CLAUDIÓCIR CESCA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 9, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

José Claudiócir Cesca - ME opôs embargos de declaração visando modificação da SENTENÇA, alegando omissão, pleiteando inclusive a composição do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

As supostas omissões encontram-se fundamentada pela embargante na falta de análise quando ao documento denominado “croqui”, relatório contábil firmado por responsável técnico, momento em que teria pretendido prova pericial, e a respeito de processo administrativo realizado de forma incoerente.

Primeiramente importante mencionar que em SENTENÇA o Juízo deixa claro que a matéria é meramente de direito, sendo desnecessária produção de prova pericial, por isso a indeferiu. Neste ponto, caso não concorde com a DECISÃO do Juízo a parte deveria interpor recurso próprio para impugnação.

Quanto ao relatório contábil, este Juízo, em SENTENÇA, de forma expressa o desclassificou por não ser assinado por profissional competente, senão vejamos, in verbis:

“Isso porque o relatório de faturamento em anexo aos autos (id. 25347035) é apócrifo, ou seja, possui dados financeiros sem que haja validação por profissional qualificado na área, sendo inservíveis para a tentativa de comprovar o faturamento das empresas.”

Desta forma, não houve omissão na DECISÃO quanto ao relatório apresentado.

Quanto ao processo administrativo, nos fundamentos da SENTENÇA ficou evidenciado que a fiscalização realizada pelos agentes públicos, a qual constou em processo administrativo, possibilitou a DECISÃO de exclusão do benefício ao regime de tributação especial, senão vejamos, in verbis:

“Não obstante, em fiscalização realizada por agentes fiscais, foi constatado que ambas as empresas funcionam no mesmo endereço e produzem os mesmos produtos. As vendas e o atendimento de ambas são prestados no mesmo escritório, por meio do mesmo número telefônico e pelos mesmos funcionários. Que ambas compartilham funcionários e maquinários e são efetivamente geridas por José Claudiócir Cesca, com o auxílio de seu sobrinho Cléber Soratto Cesca.

A constituição das mencionadas empresas, no mesmo endereço, desenvolvendo o mesmo objeto social, utilizando-se dos mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando usufruir do regime beneficiado e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples

...

Assim, identificada irregularidade pelo fisco, não se mostra abusiva ou ilegal a DECISÃO de exclusão de ofício da autora do regime de tributação especial, SIMPLES NACIONAL.”

Assim, não houve a omissão quanto ao reconhecimento da legalidade no processo administrativo que se pautou em diligências e provas a possibilitar a atuação e DECISÃO dos gestores públicos, inexistindo qualquer omissão a este ponto.

Em relação ao “croqui”, se trata de prova documental que deve ser analisado com as demais provas colacionadas aos autos, sendo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)" III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a DECISÃO apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua CONCLUSÃO. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042730-22.2017.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DAS MERCES DE SOUSA FERNANDES, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR FERREIRA GOMES, RUA CENTRO-OESTE 5856

CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 22 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289 DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7016860-38.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Autor:EXEQUENTE: EDILMA SANTOS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Requerido:EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Autora, intimado(a) para apresentar alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008706-94.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: JESSICA NATALIA LIANDRO, PRESIDENTE COSTAESILVA4713CIDADEALTA-76935-000-SÃOFRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, PRESIDENTE COSTA E SILVA 4713 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

IMPETRADOS: D. G. D. P. C. D. R., AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. A. D. P. C., AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. C., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 560 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. D. P., AVENIDA BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais finais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051278-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ, RUA PANAMÁ 2405 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguarde-se o período de 48h, e, realizada a consulta da resposta do Bacen, constatou-se resultado parcial, conforme protocolo anexo.

2.1. Considerando o resultado parcial, intime-se o Exequente, para que tome ciência em manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

2.2. Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores já penhorados para conta indicada pelo exequente (id n. 29543947), devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019887-61.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DE ALENCAR 2096, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA DA UNIAO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a Secretaria de Fazenda do Município de Porto Velho requisitando informações acerca dos descontos efetivados em folha de pagamento do Executado José Rocélio Rodrigues da Silva, CPF 484.511.852-15, no período de outubro de 2017 a setembro de 2019, devendo enviar a este Juízo os comprovantes. Prazo: 15 dias.

Vindo a resposta, dê-se vista ao Estado de Rondônia, por 5 dias.

Após, conclusos para análise do pedido de penhora no bacenjud.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047850-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO DA COSTA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5749 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, a fim de que seja homologado o pedido de desistência da execução coletiva requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-o no prazo de 05 dias para prosseguimento, momento em que deverá juntar a DECISÃO homologatória de desistência da execução coletiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040412-95.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: NS2.COM INTERNET S.A., RUA RIACHÃO 200 MURIBECA - 54355-057 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, NS2.COM INTERNET S.A., ESTRADA MUNICIPAL MARIA MARGARIDA PINTO DONA BELIN 742 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, NS2.COM INTERNET S.A., AVENIDA ARUANÃ 854 TAMBORÉ - 06460-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por NS2.COM Internet S.A. e Outras em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), até o trânsito em julgado da ação, ficando assim afastada

a prática de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, tais como a retenção de mercadorias em barreiras fiscais, a inscrição dos débitos no CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o cancelamento de inscrição estadual, o cancelamento e/ou indeferimento de regimes especiais, a recusa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, e a cobrança dos débitos em juízo (Execução Fiscal), em razão do não recolhimento desses valores.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Contrariamente do que assevera a impetrante, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Assim, em uma análise primária, não identifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito das impetrantes para possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, indefere-se a liminar.

Outrossim, deixou os impetrantes de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se os impetrantes para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017402-22.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
- ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: QUETE CRISTINA DA SILVA, RUA CORRUPÇÃO 7157
TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a atual moradora do imóvel, Sra. Dalila Dias Gomes, já foi intimada do teor da DECISÃO liminar, inclua-se no polo passivo da lide, e, expeça-se MANDADO de citação.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042767-15.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA DA PAZ
S/N, SALA 2 LINO ALVES TEIXEIRA SETOR CHÁCARA BETEL -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

POLO PASSIVO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

CONCRETO ENGENHARIA LTDA opõe recurso de Embargos de Declaração contra SENTENÇA id. 29011040 alegando vício de omissão.

Diz que a SENTENÇA deixou de considerar a réplica à contestação oferecida pela embargante, ignorando questões de fato e de direito existentes na manifestação.

Ressalta que a principal fundamentação utilizada pela SENTENÇA foi rechaçada por ocasião da réplica, a qual diz respeito à análise dos documentos comprobatórios, em especial do destrato firmado entre a empresa, ora embargante, e a autarquia estadual.

Destaca que a SENTENÇA não fez menção ao fato de que haveria evidente vício de consentimento no distrato.

Busca, com o recurso, suprir a omissão apontada.

É o relato. Decido.

O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que os embargos de declaração serão cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

O mesmo DISPOSITIVO esclarece, em seu parágrafo único, o que se entende por omissão:

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

É o teor do art. 489, §1º:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial, seja ela interlocutória, SENTENÇA ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra DECISÃO;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Embora o embargante fundamente seu recurso no inciso IV acima transcrito, não se verifica uma adequação à hipótese legal, porque o juízo apenas realizou uma análise das provas que instruem o feito, concluindo pelo julgamento improcedente.

A embargante busca questionar a higidez do documento que serviu como principal fundamento para o julgamento improcedente da demanda, sem que tenha apresentado tal documento quando de sua propositura. Ou seja, a discussão sobre vício de consentimento sequer era matéria em discussão, uma vez que não há pedido de declaração de nulidade do documento/ato. Em réplica, o autor buscou ampliar os limites objetivos da matéria posta.

Deve-se ter em consideração o fato de que o autor não juntou o termo de rescisão do contrato com inicial. Este documento foi

apresentado por ocasião da contestação, de modo que o juízo entendeu preenchido o que dispõe o artigo 373, II do CPC: "O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, considerando que o objeto da demanda era o recebimento de empenho cancelado e o DER/RO apresentou termo de rescisão na qual o contratado, ora embargante, concorda com o cancelamento do empenho, tem-se que houve a comprovação de fato extintivo do direito do autor.

Diante da inexistência da omissão alegada, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO OAB nº RO8349, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB nº RO9153, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

À CPE para certificar sobre o cumprimento integral das decisões de id's 22846043 e 24828098.

A CPE deve observar que há nestes autos determinação para que novos pedidos de habilitação sejam feitos através de ação autônoma a ser distribuída por dependência a estes autos (id 24828098). Portanto, por ato ordinatório deverá ser feita a intimação dos advogados que entranharam petição com novos pedido de habilitação a partir de 20 de fevereiro de 2019 (data da DECISÃO), para que façam a distribuição na forma mencionada, a fim de evitar mais tumulto processual, pois nestes autos já se encontram vários pedidos, o que dificulta a análise do feito pelo volume excessivo de pedidos e documentos juntados. A distribuição de petição inicial por dependência, facilitará e agilizará a análise dos pedidos. A cada novo pedido de habilitação entranhado nos autos, a CPE deve proceder na forma retromencionada (intimação por ato ordinatório), lavrando-se certidão do ocorrido, e, após o prazo de 5 dias, deve excluir a petição que originou o ato ordinatório, bem como os documentos que acompanham.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006619-08.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: CONCEICAO DO NASCIMENTO COLLINS, RUA MARECHAL DEODORO 1828, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

EXECUTADOS: IPAM, SEM ENDEREÇO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA SERVIDORES DE PORTO VELHO, IPAM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DESPACHO Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029572-26.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: WELLITON CARLOS CORTES DOS SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, PRÓXIMO LINHA 632 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: H. D. L. C. -, P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Welliton Carlos Cortes dos Santos em face do Prefeito do Município de Porto Velho, no qual pretende nomeação e posse em cargo público. Notícia ter participado do certame regido pelo edital nº 001/ SEMAD/2015, tendo logrado êxito em 86º lugar para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho, o qual oferecia 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência.

Ocorre que a validade do certame findou em 22.05.2019, sendo que não houve sua convocação para nomeação e posse, o que defende lesionar seu direito líquido e certo passivo de ser corrigido por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 28882307).

O Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 29629558.

A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 29629562.

Ministério Público do Estado apresenta parecer pela concessão da segurança (id. 30344730).

É o relato. Passa-se a DECISÃO.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos fatos, entretanto, é de se concluir que não somente a liminar, mas também a inicial deverá ser indeferida, pois o direito líquido e certo alegado inexistente, pois de acordo com a documentação o impetrante não está classificado dentro do número de vagas previstas.

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Pode-se dizer que o direito líquido e certo é aquele identificado imediatamente, sem que sejam necessários maiores questionamentos acerca da prova pré-constituída.

A jurisprudência a respeito de concursos públicos tem se posicionado no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas mera expectativa de direito à nomeação.

Conforme relatado, o concurso previu o preenchimento inicial de 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência e 84 para ampla concorrência. O impetrante foi aprovado na 86ª colocação, de modo que por mais que surjam novas vagas, isso não significa que a Administração tenha obrigação de convocar/nomear os classificados. Assim, embora tenha havido convocações além do número de vagas inicialmente previsto e, ainda, que há menção de vagas ociosas, isso não é suficiente para revelar o direito líquido e certo alegado.

Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.

Assim se pronunciou o STF, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital,

ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Assim, não há direito líquido e certo ao impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas, mesmo com a desistência de candidato convocado ou ampliação do número de vagas ao cargo almejado.

Ante o exposto denega-se a segurança, resolvendo-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.

Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007304-39.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME, RUA SÃO JOSÉ 1790 SALESIANOS - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, AV SETE DE SETEMBRO 2.140, COND PORTO VELHO RES. SER SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, RUA ALBA, 4147, RUA VIVIANE, 6285, 6205, IGARAPE IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILFREDO SANTIAGO FLOR, QUINTINO BOCAIUVA 1525, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROOSEVELT FIGUEIRA, ALAMEDA MOURÃO 1651 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, NEUZA 6588, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPE - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225 DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o id 30614498, no qual o Oficial de Justiça informa que citou os requeridos João Carlos Mourão (no dia 14/8 às 13:20h), Manuel Jerson Souza Pontes (no dia 31/8 às 11:52h) e Janeth Gomes Pascoal (no dia 16/8), no prazo de 05 dias.

Ante as informações prestadas pelos Oficiais de Justiça, a CPE quando da expedição de MANDADO s de intimações ou citações deverá observar a quantidade máxima de 07 (sete) pessoas por MANDADO, nos termos do art. 68 da Diretrizes Gerais Judiciais. Ademais, expeça-se MANDADO s de citação para os requeridos que ainda não foram citados para, caso queiram, contestarem a ação no prazo de 15 dias, ficando cientes de que não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 335 do NCPC).

Consigne-se ainda que no casos destes autos, o termo inicial do prazo processual para apresentar contestação se iniciará da data de juntada do MANDADO cumprido em que citou o último réu do litisconsorte, nos termos do § 1º do art. 231 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018888-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSENILDO COELHO DE MELO, RUA PERNAMBUCO 2135, RUA 75 N 3093 JK I TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294 DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto prosseguimento do feito, em 05 dias.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de dívida judicial entregando-a aos Exequentes, e, oficie-se para inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes da SERASA, SPC e SCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042350-28.2019.8.22.0001

AUTORES: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RODOVIA BR 101 KM 101 101 CENTRO - 58322-900 - CONDE - PARAÍBA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO 147 PORTAL DE JACARAÍPE - 29173-795 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, AVENIDA MABEL 3700 DISTRITO INDUSTRIAL II - 79613-010 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL - ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Informa que se encontra em trâmite MANDADO de Segurança impetrado perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 7019797-84.2019.8.22.0001, no qual vem sendo depositado o DIFAL mensalmente referente a mercadoria comercializada a consumidores finais residentes no Estado de Rondônia, estando suspensa a exigibilidade do tributo em apreço.

Busca com a presente ação a obrigação de fazer consistente no direito de não sofrerem impedimento do trânsito de mercadorias ou a sua apreensão pela fiscalização ("barreira fiscal") em virtude do não recolhimento do DIFAL; não sofrer o cancelamento de inscrição estadual específica para o recolhimento do DIFAL, assim como o cancelamento de regimes especiais; não sofrer o cancelamento da inscrição dos débitos em CADIN, assim como protesto dos débitos em cartórios; não sofrer o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), assim como o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN); não sofrerem eventual lavratura de auto de infração, inscrição de débitos em Dívida Ativa, e o ajuizamento de Execução Fiscal, no que diz respeito aos valores do DIFAL.

No entanto, para evitar litispendência, sabendo-se que o mandamus que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública também tem como objeto do DIFAL pertencente à autora, necessário que se faça distinção do objeto daquela demanda com o da presente.

Da mesma forma, percebe-se que o autor deixou de recolher as custas processuais, o que deve ser feito nos termos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12. Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias apresentar emenda a inicial para diferenciar os objetos das demandas, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, como apontado nos tópicos anteriores, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para e extinção do processo.

Com a emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012768-83.2011.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: POLIANA DE SOUZA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido por POLIANA DE SOUZA DA SILVA em face do Município de Porto Velho, pleitando o pagamento de R\$ 8.779,07.

Intimado o Município para os termos do art. 535 do CPC, anuiu com os cálculos apresentados pelo exequente.

Ante o exposto, homologam-se os cálculos do exequente presentes no id 28594796, como sendo devidos o valor de R\$ 8.776,07.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, expeça-se ROPV em favor do beneficiário indicado no corpo da petição de id 28594796, intimando-se o devedor para pagamento no prazo de 02 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048681-60.2018.8.22.0001

AUTOR: S. H. D. S. W., RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO, T28, APTO 101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o laudo (id 31109251) confeccionado pelo NATJUS sobre o medicamento NIVOLUMABE (OPDIVO) pleiteado pela autora, no prazo comum de 05 dias.

Após conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287051880-27.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DENISE LUANA MOURA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

IMPETRADO: CORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDONIA e outros

Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Autora, por meio de Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029309-62.2017.8.22.0001

AUTORES: FABIANA RODRIGUES RIVA, RUA BRASÍLIA 3102, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORIANO RODRIGUES RIVA NETO, RUA BRASÍLIA 3102, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1769-B, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

À CPE para cumprir a DECISÃO de id 26305409, expedindo-se ROPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 9.691,91 em nome dos patronos conforme dados declinados na inicial de cumprimento de SENTENÇA e, precatório, com reserva de honorários advocatícios no percentual de 10 %, para pagamento do crédito da exequente no importe de R\$ 96.919,14.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021393-06.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELTON DA SILVA BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

IMPETRADO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o Impetrante, por meio de seu Advogado, intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047850-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO DA COSTA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5749 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, a fim de que seja homologado o pedido de desistência da execução coletiva requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-o no prazo de 05 dias para prosseguimento, momento em que deverá juntar a DECISÃO homologatória de desistência da execução coletiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0025090-04.2012.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIRGILIO GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Autora intimada para ciência e manifestação acerca do(a) expedição de RPV [31041331].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7005940-68.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LORENA SARRAF BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente, por meio de seu Advogado, intimado para ciência e manifestação acerca do envio dos documentos para processamento do Precatório.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041648-82.2019.8.22.0001

AUTOR: BERNARDO DE MELO SOARES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND RESERVA DO BOSQUE, TORRE BOTÂNICA, APTO 901 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de valores retroativos proposta por Bernardo de Melo Soares em face do Estado de Rondônia.

Observa-se que a parte autora requereu o parcelamento das custas iniciais, alegando que custear o valor total (2%) de uma única vez sobrecarregará o seu orçamento financeiro. Requereu o parcelamento das custas em 04 parcelas iguais de R\$ 1.184,87.

Analisando as fichas financeiras anuais do autor (Id 31010940 / Id 31010944), o autor possui dois contratos firmados com o Estado de Rondônia para a prestação de serviços médicos, recebendo, em média, o valor de R\$ 10.072,45 mensais (no contrato de 40 horas,

sob a matrícula 300054092), e R\$ 6.093,95 mensais (no contrato de 20 horas sob a matrícula 300002586). Valores estes referentes ao mês de março do ano de 2019.

Por outro lado, as custas possuem natureza jurídica de tributo, de modo que o seu parcelamento somente se admite em caso de previsão legal. Ocorre que essa previsão ainda não existe na Lei de Custas (Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016). Desta forma, INDEFIRO o parcelamento de custas. No entanto, concedo o prazo de 30 dias para o seu recolhimento.

Intime-se a parte autora para recolher o valor das custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC).

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder no prazo legal (art. 335/183 do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para especificação de provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0001060-02.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte Autora intimada para ciência e manifestação acerca do(a) [31127912].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007339-35.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2747, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. G. D. A. D. T. D. C. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA opõe recurso de Embargos de Declaração contra SENTENÇA id. 29771100, apontando vícios de contradição, obscuridade e omissão.

O MANDADO de segurança foi extinto após o reconhecimento de litispendência com a ação anulatória n. 7024050-52.2018.8.22.0001 em trâmite no Juizado Especial de Fazenda Pública.

O embargante argumenta que não há que se falar em litispendência entre ação mandamental e ação ordinária, pois o rito especial não o permite. Aduz que o Estado de Rondônia interpôs Recurso Inominado no processo nº7024050-52.2018.8.22.0001, e que somente em caso de procedência é que haverá a perda do direito líquido e certo do Embargante.

Manifestação do embargado no id. 30963504.

É o relato. Decido.

O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que os embargos de declaração serão cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Da leitura do recurso se conclui que inexistiu vício na DECISÃO embargada. Isso porque é perfeitamente possível o reconhecimento de ação mandamental com ação ordinária:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n.

0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica. II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018)

Como bem pontuou o embargado, o resultado prático da ação mandamental é idêntico ao da ação em trâmite no Juizado Especial de Fazenda, inclusive já julgado, que é a anulação de processo administrativo e de sanção imposta em razão da ocorrência de prescrição.

O simples fato de existir recurso inominado contra a SENTENÇA não torna questionável a litispendência verificada.

A irresignação com a DECISÃO deverá se dar por meio de recurso de apelação, uma vez que a CONCLUSÃO alcançada por este juízo não padece de vícios.

Indefiro o pedido de aplicação de multa.

Diante da não subsunção às hipóteses do art. 1.022 do CPC, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7008706-94.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, JESSICA NATALIA LIANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

IMPETRADO: Delegado de Polícia e outros (4)

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais (conf. certidão de id.31134376), que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0017307-87.2014.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DARLI DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. R. H. D. S. D. A.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança proposto por Darli da Silva em face da Secretaria de Estado da Administração, objetivando liminarmente a determinação de nomeação em concurso público (edital nº 176/GDRH/SEAD, de 3 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 05/05/2010).

Alega a impetrante que restou aprovada no concurso, estando na posição 516 de 558 vagas disponíveis para o cargo de Técnico em Enfermagem.

Ressalta que expirado o prazo de validade do concurso, não foi nomeada para o cargo que foi aprovada.

A DECISÃO de Id 27074672 (p. 70 de 100), indeferiu o pedido liminar.

Notificada (Id 27074672 (p. 75 de 100)), a autoridade coatora manifestou-se pela denegação da segurança (Id 27074672 (p. 78 de 100)).

O Ministério Público apresentou parecer (Id 27074673, p. 71 de 100) pela concessão da segurança.

Proferiu-se SENTENÇA nestes autos (Id 27074673 (p. 75 de 100)), denegando-se a segurança postulada.

A parte impetrante interpôs recurso de Apelação, o qual foi provido à unanimidade nos termos do voto do relator (Id 27076799, p. 11 de 26), determinando-se que a apelada procedesse com a posse da apelante no cargo de Técnico em Enfermagem, com lotação no Hospital de Cacoal, observando-se os demais requisitos previstos no edital.

Intimada, a parte impetrante requereu a intimação da autoridade coatora para fiel cumprimento da ordem concedida (Id 28388551).

A parte impetrada juntou informações de nomeação da impetrante no cargo (Id 29990253).

Intimada para ciência do ofício nº 6474 juntado pela parte impetrada (Id 30167066), e para dizer quanto ao prosseguimento do feito (Id 30663654), a parte impetrante ficou inerte.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação determinada no Acórdão (comprovada no Id 29990253), bem como a inércia da parte impetrante (Id 30663654), reconheço o cumprimento da obrigação, dando por cumprida e, por consequência, extinguo a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036407-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando o resultado negativo do bacenjud, procedi pesquisa junto ao sistema Renajud na busca de bens penhoráveis da Executada Romar Prestadora de Serviços Ltda - ME (CNPJ 84.743.780/0001-50), para proceder a restrição administrativa de circulação de veículos, tendo em vista a dívida de R\$ 16.251,33.

Dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041294-91.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão de Débito Judicial-ID-31136373 nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7046214-11.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABADIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão de Débito Judicial-ID-31118423, referente as custas judiciais.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045724-86.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão de Débito Judicial -ID-31115192.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7015251-83.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, RUA ABUNÁ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança movida por Jadil Francisco Fusturath Junior em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Notícia que muito embora tenha a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que têm direito à progressão funcional conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04.

Aduz, ainda, que fazem jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, inclusive, com os reflexos das diferenças incidentes sobre o 13º salário, férias, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo deMANDADO em id. 27934126, na qual aduz, preliminarmente, litispendência, prescrição e, no MÉRITO, inexistência do preenchimento dos requisitos para possibilitar a aplicação da progressão funcional, a qual não seria imediata. Por fim defende inexistência de direito adquirido a regime jurídico, buscando, com isso, a improcedência de toda ação, tendo em vista modificação do plano de cargos e salários aplicados a categoria a que pertence o autor.

Réplica apresentada (id. 28911234).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Preliminar

A) Litispendência

A parte demandada afirma haver ação coletiva que trata sobre a mesma matéria, a qual, inclusive, teria este Juízo julgado improcedente, encontrando-se o processo em grau de recurso.

Requer seja reconhecida a litispendência.

Primeiramente cumpre mencionar que a existência de ação coletiva movida pelo sindicato representante da categoria profissional a que pertence o autor não é motivo para suspensão ou reconhecimento da litispendência da presente lide, cabendo a parte a defesa de seus interesses de forma individual.

No momento em que busca individualmente seu direito, o autor abre mão de ser beneficiado com o resultado da ação coletiva, seja qual for, sendo desnecessária a suspensão da presente lide, não podendo, da mesma forma, caracterizar litispendência, o que apenas seria possível em face de ação movida pela própria parte de forma individual, o que não é o caso.

Assim, afasta-se a litispendência alegada pela defesa.

B) Prescrição

Ainda, preliminarmente, afirma que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição prevista no Decreto n. 20.910/32, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a vigência das Leis Estaduais n. 1067/2002, n.1386/2004 e n. 1993/2008, e a propositura da presente ação.

É certo que a perda da pretensão pelo transcurso de prazo (prescrição) de exigir tutela contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. (grifo nosso)

A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. Tal conceito se deduz, inclusive, do teor do atual artigo 189 do Código Civil Brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para exercer a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32. Vejamos algumas ementas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. 1. Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático

do recurso especial, com esteio na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC/2015 e do RISTJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.” (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1735299/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso)

No entanto, no caso em apreço há certa dificuldade da parte em identificar a diferença entre prescrição de trato sucessivo e de fundo de direito, torna-se necessário trazer à colação, pela absoluta pertinência, a didática doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. pp. 78/79), in verbis:

“4.2.2. Prestações de trato sucessivo: Súmula 85 do STJ

Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, ‘a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto’. Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos.

A propósito, e em repetição à referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 que assim averba:

‘Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’

A aludida Súmula 85 do STJ aplica-se tão somente às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês.

Caso haja, todavia, expresse pronunciamento da Administração Pública, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato denegatório, surge a lesão e, de resto, a própria pretensão, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma indubitosa e específica lesão a um suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ.

4.2.3. Prescrição do fundo do direito: casos em que não se aplica a Súmula 85 do STJ

Consoante restou acentuado, quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional.

Demais disso, é comum haver lei de efeitos concreto, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. [...] Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, contados a partir do início de vigência de lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição. [...]”

Ao que se extrai iniludivelmente, a relação jurídica de trato sucessivo caracteriza-se quando a Administração Pública deixa de aplicar os preceitos da lei em razão de benefícios concedidos, razão pela qual, considerando que a omissão se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o teor da Súmula 85 do STJ.

Percebe-se que o autor entende que a lei aplicada ao caso reconhece direito de progressão que se dá com o decorrer do tempo e de acordo com a especialização profissional, não se tratando de extinção de direito ocorrido por lei.

Trata-se de lei que teria reconhecido direito vigente que se renova com o tempo, até mesmo porque a elevação de categoria se dá com o transcurso do tempo de serviço e realização de cursos de especialização, demonstrando ser o direito de trato sucessivo.

Assim, não existe a prescrição de fundo de direito como aduzida pela parte demandada.

Ante o exposto, afasta-se a prescrição aduzida.

II – Do MÉRITO

Este juízo já analisou controvérsia semelhante em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, conforme razões que tentará expor a seguir.

A SENTENÇA proferida em ação coletiva partiu da premissa de que a Lei 1.067/2002 previa o vencimento básico separadamente da progressão (ou seja, do percentual de 2%).

Na verdade, da análise da Lei 1.067/2002, percebe-se que o vencimento básico já era composto, conjuntamente, pelo vencimento e pela progressão. Por outras palavras: no vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%.

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º. A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação

Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação

específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)" (grifo nosso)

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, bem como no § 3º do art. 4º, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A referida tabela (Anexo II) já considera a progressão. No vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%. A composição do vencimento, portanto, incluía o básico e a progressão.

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%.

Conforme o anexo II da Lei 1.067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: vencimento = básico + progressão. De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação.

Pela Lei 1.067/2002, o médico ocupava o Nível 1 do Plano de Carreira, ou seja, cargo com formação em curso de Nível Superior. Inteligência do inciso I do § 1º do art. 4º.

A Lei 1.067/2002 previa o adicional de incentivo técnico (art. 21). Assim, o médico com pós-graduação ou aperfeiçoamento acrescia 15% ao vencimento; mestrado, 20%; doutorado, 25%.

Malgrado, a Lei 1.386/2004 basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002.

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico); por outro, a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), e dentro de cada classe estabeleceu 18 referências.

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Como se vê, a Lei 1.386/2004 (anexo I) manteve opção remuneratória da lei anterior, qual seja: vencimento = básico + progressão (progressão vertical), incluindo a modificação em subclasse conforme a qualificação profissional dos representados, considerando a habilitação destes – especialização, mestrado ou doutorado (progressão horizontal).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: vencimento = básico.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h). Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências. É uma clara sinalização,

portanto, de que deixaram de subsistir a progressão e a diferenciação de acordo com especialização ou não do médico.

Pretendesse o legislador continuar com o sistema remuneratório anterior, teria incluído no bojo da lei 1.993/2008 os respectivos anexos com referências e classes, a exemplo do que fez na Lei 1.386/2004.

Portanto, a partir da Lei 1.993/2008 não há falar em classes e referências. Logo, não há falar em progressão horizontal ou vertical.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00). O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): vencimento (= básico + progressão conforme a referência). Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: vencimento (= básico + progressão conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe).

Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: vencimento básico sem progressão e classe = R\$ 3.300,00 (20h) ou R\$ 6.600,00 (40h)

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, vencimento = básico + progressão); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe que o vencimento é apenas o básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

Portanto, após nova análise da controvérsia, este juízo conclui: a Lei 1.993/2008 fez uma opção pelo pagamento apenas do vencimento básico indistintamente, sem progressão e sem levar em conta a habilitação do profissional.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

A alteração ocorrida no Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado se deu por meio da Lei nº 1.993/2008, que implementou vencimento básico da categoria, revogando-se de forma tácita as regras e anexos constantes das leis nº 1.067/2002 e nº 1.386/2004.

Nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nestes termos acerca da revogação tácita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL. Haverá a revogação tácita quando, em razão de alteração legislativa, o texto da nova lei se torne incompatível com a matéria anteriormente regulada. Por caracterizar decréscimo salarial, deve o adicional de produtividade fiscal ser calculado de acordo com a base de cálculo estabelecida pela legislação vigente. (Não Cadastrado, N. 20050109020098220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/07/2012) (grifo nosso)

Trata-se de uma reestruturação de regime remuneratório. Claramente não há prejuízo financeiro (decrécimo remuneratório); ao contrário, houve valorização da categoria profissional mediante substancial aumento do vencimento, que por opção válida do legislador (como é cediço, servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório), deixou de contemplar as progressões horizontais e verticais.

Assim, após a superveniência da Lei 1.993/2008, e posteriormente da Lei Complementar 698/2012, as Leis 1.067/2002 e 1.386/2004 tornaram-se incompatíveis, podendo-se dizer que, ao menos quanto à composição do vencimento, houve revogação tácita. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Se antes, na composição do vencimento, estava incluído o direito à progressão (conforme tabelas salariais previstas nos anexos das leis anteriores), após a Lei 1.993/2008 o sistema remuneratório deixou de contemplar o direito às progressões.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0192632-62.2003.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO 6.113 JARDIM ELDORADO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AV. RIO DE JANEIRO 6162 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OMC TRANSPORTES LTDA, RUA CARAPARI 112, SALA 203 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 8888 CENTRO - 38700-128 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ALAMEDA ANA MAIA EUGÊNIO 44 PARQUE RESIDENCIAL DAMHA - 19053-687 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, OSCAR ILTON DE ANDRADE, 27 SN, NUCLEO RURAL ALAGADO GAMA - 72581-310 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada a consulta da resposta, verificou-se resultado infimo, tendo sido desbloqueado o valor de R\$ 50,00, conforme documento anexo.

3. Procedi pesquisa no sistema Renajud em busca de bens passíveis de penhora, conforme documentos em anexo.

117.258.208-46 - RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA - nenhum veículo encontrado

279.017.506-34 - OSCAR ILTON DE ANDRADE - em anexo

518.165.806-78 - EVANDRO ARAUJO CAIXETA - em anexo

4. Prejudicada a pesquisa no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), tendo em vista referido sistema estar indisponível.

5. Dê-se vista ao MP para ciência e manifestação, em 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042639-63.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, RUA RIO DE JANEIRO 766 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857 DESPACHO Intime-se o Município de Candeias de Jamari, para no prazo, razoável, de 60 dias cumprir a SENTENÇA prolatada no id 10806028, vejamos o DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao Município de Candeias do Jamari providenciar a edição de Decreto Municipal para a Implementação de Progressão Funcional por antiguidade e merecimento dos substituídos – Servidores Públicos Municipais, relacionados às respectivas classes, implantando nos registros, assentamentos funcionais e com as respectivas percepções remuneratórias devidas nos vencimentos, conforme suas referidas classes.

Após a implementação, deve o exequente providenciar a relação de servidores e os cálculos individuais para recebimento dos valores retroativos, momento em que será determinada a intimação do Município para os termos do art. 535 do CPC, e ao final a consequente ordem de pagamento por meio de Precatório.

Ainda sobre as verbas retroativas, com exceção das prestações prescritas anteriores a 18.8.2011, incidirão juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia, nos termos do acórdão (id 29542848) que proveu parcialmente o apelo da Municipalidade.

A fim de sanar questões procedimentais, a CPE deve intimar do Município por meio do sistema. Não havendo cumprimento ou informações sobre o cumprimento, expeça-se MANDADO de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026249-13.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE LUIZ LENZI, RUA VENEZUELA 2607 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por JOSE LUIZ LENZI em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando o pagamento dos valores retroativos de aposentadoria.

Aduz que em 02 de janeiro de 2003, foi aposentado no cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, porém em 01 de março de 2012, em virtude de DECISÃO judicial nos autos de ação civil n. 0174296-83.1998.8.22.0001, foi excluído da folha de pagamento dos inativos.

Notícia que, após processamento do recurso perante o STJ RESP n. 1.564.682/RO, foi reconhecido o direito de regresso do exequente à aposentadoria, decidindo aquela corte que a perda da função pública não pode atingir a aposentadoria.

Ato contínuo, sobreveio o trânsito em julgado do retrocitado acórdão, tendo este juízo oficiado ao IPERON em 02 de maio de 2016 para promover a reinclusão do exequente na folha de pagamento de inativos. Todavia, segundo o requerente, faz jus ao recebimento dos proventos entre março de 2012 a maio de 2016, período de exclusão.

Narra que requereu administrativamente o pagamento desse período, entretanto teve o pleito indeferido, dessa forma visa obter provimento jurisdicional para recebimento dos valores.

Intimado o Estado de Rondônia para oferecer impugnação, aduziu que é parte ilegítima, pois conforme destacado na inicial o pedido é face do IPERON.

É o relatório. Decido.

O exequente propõe o presente cumprimento de SENTENÇA com vistas a receber valores retroativos referentes ao período de abril de 2012 a maio de 2016, no entanto observa-se que o acórdão do STJ RESP n. 1.564.682/RO, manifestou-se somente sobre a cessação da cassação aposentadoria, nada mencionou sobre os proventos devidos a título retroativo.

Importante destacar que o acórdão foi cumprido em maio de 2016 quando determinou-se ao IPERON a reintegração do exequente a folha de inativos. Sendo assim para recebimentos dos proventos devidos entre abril de 2012 a maio de 2016 é necessário a propositura de ação ordinária.

Sobre a ilegitimidade do Estado de Rondônia, razão lide assiste, pelos seguintes motivos: o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia é autarquia de personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa com quadro próprio de representação, bem como será o responsável por eventual pagamento de valores.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado de Rondônia, determinando:

- Exclua-se o Estado de Rondônia da lide;
- Inclua-se o IPERON no polo passivo;
- Intime-se o autor para emendar a petição inicial adequando-a ao procedimento adequado, considerando que não há título executivo que o habilite ao cumprimento de SENTENÇA, recolhendo as custas iniciais, inclusive, no prazo de 15 dias;
- após, cite-se o IPERON para apresentar contestação no prazo legal. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020782-51.2014.8.22.0001

AUTORES: IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO, RUA AFONSO PENA 2368, IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MOACIR LUIZ TECCHIO, AV. EQUADOR 2251 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON SILVA CASTRO, RUA VATICANO 4246 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT, 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II. 826, PREFEITURA PVH CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Acolho a manifestação ao Ministério Público. Expeça-se MANDADO para intimação pessoal do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício para participar da audiência marcada para o dia 03/10/2019, às 09h00min. Tendo em vista a proximidade da audiência o MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042460-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ODAISA FERNANDES FERREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENIR AVALO OAB nº RO224

EXECUTADO: IPAM, RUA VENEZUELA 2760, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DESPACHO

A parte autora distribuiu a presente lide por prevenção à 2ª Vara da Fazenda Pública, face aos autos nº 0023474-28.2011.8.22.0001, que tramitou perante aquele Juízo. No entanto, equivocadamente os autos vieram a este Juízo.

Assim, remetam-se os autos para tramite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, para tramite regular do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042446-43.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DIAS PAIAO, ARACAJU 656 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLECY KELLY NUNES DE MELO OAB nº MT13624

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAAS NOVOS 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita do Estado de Rondônia, na qual pretenda a antecipação de tutela consistente na abstenção do Ente Público de cobrar ICMS sobre os demais valores que não o de energia efetivamente consumida.

Diz que sobre o valor pago mensalmente na fatura à Concessionária, estar-se-ia incidindo de forma equivocada o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, o que conforme entendimento jurídico seria indevido, pois o mesmo deveria incidir apenas sobre a energia efetivamente consumida, assim buscando o fim da incidência do ICMS sob as demais rubricas, bem como a compensação de tais valores já pagos.

Documentos acompanhando a inicial.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A concessão de medida liminar, é medida acauteladora de direito, que para o seu deferimento é necessário a presença incontestável dos seus requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Já foi decidida a questão neste Juízo em processo similar em se tratando de incidência do ICMS sob a TUSD/TUST/Encargos Setoriais, Autos dos processos nº 0000472-87.2015.8.22.0001 e 0005782-74.2015.8.22.0001, 0002775-74.2015.8.22.0001, 0002777-44.2015.8.22.0001, 0002772-22.2015.8.22.0001, 0002773-22.2015.8.22.0001 e 0002774-89.2015.8.22.0001, o qual teve os pedidos de declaração de inexigibilidade e Repetição de Indébito indeferidos pelos fundamentos em síntese a ser apresentados.

No momento em que há o uso do Sistema de Distribuição de Energia há o transporte da mercadoria, havendo nitidamente a transferência de propriedade da mercadoria, ensejando a incidência do ICMS sob a operação.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 2005, em seu DISPOSITIVO número 15, § 6º assim preceitua, in verbis:

“É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.”

Diante da inequívoca dicção legal, parece certo afirmar então que, quando se refere ao transporte da energia elétrica, o legislador reconhece a ocorrência de um fenômeno físico de transmissão, de condução da energia elétrica, e, ao afirmar a existência de uma igualdade por semelhança com o transporte de coisas móveis, contemplado como um dos pressupostos da incidência do ICMS (CF, art. 155, II), dispensou-lhe, por arrastamento, igual tratamento jurídico, oferecendo com isso solução prática para eventuais e prováveis dificuldades que pudessem inibir a incidência do imposto sobre a prestação de um serviço que ganhou autonomia como o novo modelo desenhado para o setor elétrico.

Nesse novo ambiente, quando a distribuidora atua como mera transportadora da energia elétrica que o consumidor adquire de terceiros, a incidência do imposto se impõe, pois a Lei Complementar nº 87/96 é suficientemente esclarecedora ao dispor que o ICMS incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (LC nº 87/96, art. 2º, II). E parece natural que assim seja, uma vez que na definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso do sistema de distribuição serão consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte da energia elétrica (Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002).

Nesse ponto, não custa lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado o entendimento de que não é possível a exclusão do valor do frete da base de cálculo do ICMS, excepcionando, apenas, a hipótese em que o próprio adquirente, com meios próprios, efetua o transporte da “mercadoria” (Resp nº 115.472).

Destarte fica claro que não há o envio do transporte de energia por parte do próprio adquirente (consumidores), mas sim por parte do agente gerador que fornece/transporta o bem, energia

elétrica, por meio do sistema de distribuição ao agente distribuidor ou, diretamente, ao consumidor, caracterizando um verdadeiro transporte mercantil.

Apesar de decisões conflitantes junto aos Tribunais Superiores, remetemos os envolvidos ao conhecimento das seguintes decisões a respeito da questão:

A concessionária de energia elétrica, ao incluir na base de cálculo do ICMS a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, respeitou o disposto nos arts. 12, XII, e 13, VIII da Lei Complementar nº 87, de 13.09.96, por ser componente do valor total da operação da qual decorra a entrega da mercadoria ao consumidor final [promovi o destaque] (TJMG, AC nº 1.0251.04.011542-9/002, Des. Almeida Melo).

AÇÃO ORDINÁRIA. Inexigibilidade de cobrança de ICMS. incidente sobre Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição de Energia Elétrica. Tarifa destina-se ao custeio da transmissão de energia elétrica. Elemento integrante da mercadoria. É legítima a incidência de ICMS. Recurso não provido (TJSP, AC nº 714.376.5/4-00, Des. Magalhães Coelho).

Ademais, o montante do ICMS compõe a base de cálculo do próprio imposto, tendo em vista o chamado cálculo “por dentro”, cuja constitucionalidade é admitida pelo STF: “A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.” (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015), o que possibilita a incidência do ICMS nos demais tributos e encargos setoriais.

Ante o exposto, indefere o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Após parecer do Ministério Público do Estado, faz-se necessária a suspensão do feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ quanto à Controvérsia 24, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.

Ante o exposto, após parecer do MPE suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, “a”, c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009325-63.2015.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOCELI DOS SANTOS CARVALHO, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 54, RUA VITÓRIA TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

O relatório de vistoria técnica juntado pelo Município de Porto Velho encontra-se incompleto.

Intime-se o Município para juntar novamente o documento, bem como traga aos autos informações quanto a regularização ou não do imóvel da parte requerida, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297002049-39.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a REQUERENTE intimada, por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297049119-86.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o IMPETRANTE intimado, por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297037610-95.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ RICARDO RODRIGUES AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287020052-47.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Ato contínuo, encaminho os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de alvará, em favor do perito.

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

SAULO MACIEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7023645-79.2019.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011397-50.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/ DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290011397-50.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290011529-73.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEBERSON MOREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO JOSE LEITE SILVA, WILSON BUZATI DA SILVA, RODRIGO ALEXANDRE LIMA PESO, JONAS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004513-97.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021275-30.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDO CESAR SALES NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

RÉU: Fazenda Rondonia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004055-17.2014.8.22.0001

Polo Ativo: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0013878-49.2013.8.22.0001

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, JOSE TORRES FERREIRA, OLANDIR VIEIRA, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO PESSOA, MARTIUS BRANDAO COMPASSO, LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, ITAMAR ELOI SCHLENDER, JOSE LUIS SAMPAIO RAMOS, MARIA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, CONSTRUTORA MARQUISE S A, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Carlos Prado

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogados do(a) RÉU: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO742

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7016977-92.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIA MONTEIRO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7065338-48.2016.8.22.0001

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME Advogados do(a) RÉU: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados, intimada para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0012664-91.2011.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, ISIS CHAGAS BARRETO, GETULIO DE SOUZA MORET, IVANILDE CASARA, MAURICIO MARTINHO, MARCELLA CARDOSO DA FONSECA CASTANHEIRA SILVA, MARINEIDE PEREIRA TAVARES, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, LUCE LEUDES DE MATOS FONSECA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, LAURA MIYAKO SHINKODA, OSMAR LIMA DE AMORIM, EDSON OLIVEIRA PIRES, REJANE COSTA REBOUCAS, SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA, JUDELICIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, MARIA IRACY DE LIMA, ANGELA MARIA PEREIRA CAPILE, NEUSA MARIA FERREIRA GONÇALVES, MARIA LUCIE MACIEL, CONSTANCIA VERONICA MAZZONETTO, CLAUDIA REGINA MACHADO TOURINHO, MAGDA GONCALVES DE MELO, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, IVONETE RIBEIRO MOLINO, MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO, SANTANA LEAL ALVES, LUCIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE, JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910 DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7023586-91.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DELCIMA SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, A. D. C. O.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas para ampla concorrência e 6 vagas destinadas para pessoas com deficiência, tendo se classificado na 34ª posição.

Alega o agente coator não efetuiu a sua convocação, tendo expirado o prazo do concurso em 22 de maio de 2019.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e pede, em sede liminar, a nomeação do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

DECISÃO (ID nº 29394303) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado.

SEMADE apresenta informações (ID nº 30186865).

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 30229979). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no REExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30893212).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015, Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 37º, dentro das 45 vagas ofertadas para ampla concorrência.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Pois bem.

Incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 34º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas para ampla concorrência e 6 vagas destinadas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 27803559, p. 19, p. 93 do inteiro teor.

Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

O presente caso não trata de mera expectativa de direito, mas de condição estabelecida em Edital que após sua publicação tem força de lei. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica quanto ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas quando decorrido o prazo de validade do certame. Vejamos:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado sustenta que a não convocação deu-se em virtude de dificuldades orçamentárias. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verifica exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Como notório, para a realização de qualquer concurso público, antes da abertura do certame, é necessário a existência de cargos criados por lei com a respectiva previsão orçamentária.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso dos limites de gastos com pessoal não pode ser obstáculo à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de DECISÃO judicial. 3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido. (AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Por outro lado, conforme apontado pelo Ministério Público, não foram juntados aos autos os relatórios referentes ao 4º quadrimestre de 2018 e 1º e 2º quadrimestres de 2019, para demonstrar a situação atual de eventual não observância do limite máximo de despesa com pessoal, não podendo ser admitido tese genérica para justificar a omissão estatal.

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior à divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7038224-03.2017.8.22.0001

AUTORES: LEILIANE FRANCA PEREIRA, DAMIAO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANYA HELENA FERREIRA
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, BRUNO
ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO,
FUNERÁRIA PAX REALADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559 DESPACHO
Considerando o documento ID 30483338 e a petição ID 30918500,
determino a realização da perícia no 30/09/2019, entre 08:00h e
12:00h, devendo a parte interessada comparecer ao Instituto de
DNA Criminal na data e horário mencionados.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Ao senhor Diretor do IDNAC/POLITEC/SESDEC SECRETARIA DE
SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC (INSTITUTO DE
DNA CRIMINAL)Avenida Pinheiro Machado nº 1858, bairro São Cristóvão - Porto
Velho-RO

CEP 76.804-080

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041996-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES
ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo
Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA DESPACHOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por
SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO em desfavor do ESTADO DE
RONDÔNIA.Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do
Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que
as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de
Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam
direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei
que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses,
especialmente no que se refere às causas que possuem valor
superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos,
dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização
de audiência de conciliação.Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC,
dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em
que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a
matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no
prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo
Civil.Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15
(quinze) dias.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem
as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que
dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo
de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7041956-21.2019.8.22.0001

AUTOR: GIULIANO SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES
ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo
Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA DESPACHOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por
GIULIANO SOUSA QUEIROZ em desfavor do ESTADO DE
RONDÔNIA.Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do
Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que
as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de
Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam
direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei
que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses,
especialmente no que se refere às causas que possuem valor
superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos,
dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização
de audiência de conciliação.Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC,
dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em
que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a
matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no
prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo
Civil.Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15
(quinze) dias.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem
as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que
dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo
de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7016440-67.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EMESON JOSE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO
OAB nº RO3557REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LINDOCLEI GOMES
DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183 DESPACHO

Em resposta ao Ofício 179/2019 (ID 31001505), oficie-se ao Cartório do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos para realize o cancelamento do protesto referente ao Sr. EMESON JOSÉ SOUZA SILVA.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Ao senhor Tabelião DO 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Rua Dom Pedro II, 637, - 9º andar - Sala 905/907- Centro Empresarial - CEP 76.801-151

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7002571-66.2019.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA EREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, se manifestarem quanto ao Ofício ID 30482351, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7044431-52.2016.8.22.0001

AUTOR: EULINA RODRIGUES DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Intimadas a dizerem em termos de prosseguimento do feito, as partes nada requereram.

Assim, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas judiciais, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0221942-16.2003.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WLAMIL MARTINS RIBEIRO, JOAO DA COSTA RAMOS, Arrildo Locatelli, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL OAB nº Não informado no PJE, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745 DESPACHO

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 2.700,00 da conta judicial 2848.040.01630226-0 para a conta judicial 2848.040.01548707-0.

Intime-se o executado ARRILDO LOCATELLI a realizar o pagamento das parcelas restantes na conta judicial n. 2848.040.01548707-0. Segue anexo o extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências:

Caixa Econômica Federal: Av. Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76804-110

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7025464-85.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: PAULO DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº GO42009 DESPACHO

Intime-se o Requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, realizando a entrega total dos medicamentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7007381-21.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ALISSON DEYVER SALOMAO BARROS, AQUILA DELIANE SALOMAO BARROS MENDANHA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Intimem-se os requeridos para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na

dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0018441-23.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979 DESPACHO

Verifica-se que o executado encontra-se patrocinado por advogados nos autos, assim fica o executado intimado, por via de seus advogados, a promover a demolição da obra irregularmente construída em área pública (APP), localizada na Rua José de Alencar com Jacy Paraná, n. 2031, Bairro Baixa União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Autor e imputado ao Réu os encargos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7017714-03.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: JANE FRANCA DE ARAUJO NOVAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, D. G. D. D.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

O impetrado informa que houve o cumprimento da obrigação, com a consequente nomeação da impetrante no cargo público almejado. Intimada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Procedimento Comum Cível

7034200-58.2019.8.22.0001

AUTOR: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 374.081.274-53, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, SEM ENDEREÇO

RÉUS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2946, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. L. D. E., AVENIDA FARQUAR 2562, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, foram acostados aos autos documentos de despesas que se quer se relacionam ao impetrante.

Ademais, o valor da causa é de pouco mais de R\$ 30.000,00, razão pela qual o valor das custas não será superior a R\$ 700,00.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida e determino a intimação da parte autora para, em quinze dias, comprove o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0019374-93.2012.8.22.0001

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Intimadas a dizerem em termos de prosseguimento do feito, as partes nada requereram.

Assim, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas judiciais, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7033001-35.2018.8.22.0001

AUTOR: VITORIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, NADIA SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO7129, ALDEANE DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO9763

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FABRICIO URIEL FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a Requerente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7042000-40.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

IMPETRADOS: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, S. E. D. C. E. L. - S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de suspender a DECISÃO n.78/2019/ SUPEL-ASSEJUR a qual inabilitou a Impetrante, bem como sejam anulados os atos posteriores a referida DECISÃO, aceitando a comprovação de Capacidade Técnica descrita nos autos do processo 0036.059086/2018-15, habilitando a impetrante e seja restabelecida a licitação, validando a certidão da AGEVISA n 1320 declarada vencida pela pregoeira e seja aceita como prova de declaração de que possui responsável técnico, e assim dado prosseguimento a adjudicação e homologação do certame, declarando como vencedora a impetrante.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da adjudicação contratual é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor do objeto do contrato, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7029113-24.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se a parte Requerida para comprovar o pagamento do primeiro boleto encaminhado pelo Estado de Rondônia, referente ao parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7036706-07.2019.8.22.0001

AUTOR: VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Com relação ao pedido de Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Determino assim que o impetrante promova a emenda e apresente a respectiva documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7063239-08.2016.8.22.0001

AUTOR: CAMILA SCHIAVINATO CANOVA LAGARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES OAB nº MS7527, RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA OAB nº MS18247

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 30392095, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307028976-76.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas da ata de audiência [31090904].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300014456-46.2012.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**EXEQUENTE:** BARBARA EVELIN SOUZA ALMEIDA**Advogado do(a) EXEQUENTE:** MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A**EXECUTADO:** ESTADO DE RONDÔNIA e outros**Advogado do(a) EXECUTADO:** GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os Requeridos intimados, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do(a) [31094050].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0107966-70.1999.8.22.0001**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA**EXECUTADO:** FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES, ARLEI CARLOS BERKEMBROCK, NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA, CARLOS CEZAR NOVAIS ABREU, ATACADISTA MILAO LTDA**Advogado do(a) EXECUTADO:** JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256**Advogados do(a) EXECUTADO:** TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40**Advogado do(a) EXECUTADO:** JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256**Advogado do(a) EXECUTADO:** JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307046824-76.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AUTOR:** FLORENCIO SCHWANS**Advogado do(a) AUTOR:** JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863**RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA****Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da Nota Técnica apresentada pelos membros do NATJUS-ID-31148611.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307006875-79.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** KATO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA**Advogados do(a) EXEQUENTE:** KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458**Advogado do(a) EXEQUENTE:** SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458**EXECUTADO:** MUNICIPIO DE PORTO VELHO**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o exequente intimado, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 30966167 e certidão ID 31149464.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7037800-87.2019.8.22.0001**EXEQUENTE:** P. R. DE O.**Advogados do(a) EXEQUENTE:** ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069**Intimação****FINALIDADE:** Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 31084886:

Analisando os fatos narrados na inicial, verifiquei que a matéria tratada não está afeta a esta Vara da Proteção à Infância e Juventude, uma vez que NÃO evidenciada situação de risco ou vulnerabilidade da criança/adolescente sujeita deste feito. O presente feito trata-se ação de execução de alimentos.

Evidenciada, portanto, a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Proteção à Infância e Juventude para o processamento do feito em razão da matéria aqui discutida.

Deste modo, reconhecida a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Proteção à Infância e Juventude, declino os autos para processamento junto a uma das Varas de Família da comarca.

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7038828-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: E. L. B. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 31084842:

Analisando os fatos narrados na inicial, verifiquei que a matéria tratada não está afeta a esta Vara da Proteção à Infância e Juventude, uma vez que NÃO evidenciada situação de risco ou vulnerabilidade da criança/adolescente sujeita deste feito. O presente feito trata-se ação de execução de alimentos.

Evidenciada, portanto, a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Proteção à Infância e Juventude para o processamento do feito em razão da matéria aqui discutida.

Deste modo, reconhecida a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Proteção à Infância e Juventude, declino os autos para processamento junto a uma das Varas de Família e Sucessões da comarca.

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7025070-44.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: IRACI BRASILETO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

INTERESSADO: Alvará Judicial - jurisdição voluntária

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 31104272:

"(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO IRACI BRASILETO DA SILVA, ALENILSON BRASILETO DA SILVA, SIMONE BRASILETO DA SILVA, GISELI BRASILETO DA SILVA e GABRIEL BRASILETO DA SILVA a receberem os valores de a) R\$ XXXXXX (XXXXXXXX), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta salário XXXXXXXXX, agência 2290-x, Banco do Brasil e b) R\$ XXXXXX (XXXXXX), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta poupança XXXXXX, agência 2290-x, Banco do Brasil, ambas em nome do falecido DENILSON DELGADO DA SILVA, CPF: 152.015.462-34, devendo o crédito ser dividido da seguinte maneira: - IRACI BRASILETO DA SILVA: 50% do total; - ALENILSON BRASILETO DA SILVA: 12,5% do total; - SIMONE BRASILETO DA SILVA: 12,5% do total; - GISELI BRASILETO DA SILVA: 12,5% do total; - GABRIEL BRASILETO DA SILVA: 12,5%

do total. Sem outras custas. Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias, independente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019, (a) Katyane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7008264-31.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: R. F. S., T. S. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

REQUERIDOS: F. D. C. F. F., J. F. D. S., M. D. G. X., V. D. X. F., T. S. D. F., A. C. X. P.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em que pese a consensualidade do pleito, deve haver produção de prova, pericial (DNA) ou testemunhal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7029776-70.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

REQUERENTES: E. S. D. S., L. D. P. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao contido na informação de Num. 31004205 (desistência dos autos).

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009760-95.2019.8.22.0001

AUTOR: I. M.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: I. L. DA S. M.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 31103795:

" [...] POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por I. M., já qualificado na inicial, em face de I. L. DA S. M., igualmente qualificado, e, por via de consequência, promovo a REDUÇÃO da pensão alimentícia para 40% (quarenta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO. Oficie-se ao órgão empregador do autor I. M., matrícula XXXXXXX para que seja reduzido para 40% do salário mínimo a pensão alimentícia descontada em folha e depositada em favor de I. L. DA S. M., que possui como genitora V. DA S.. Serve como ofício (Exmo Senhor Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH (SEGEF) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE expedir o necessário e após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019, (a) Katiane Viana Lima Meira - Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 0004144-62.2013.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: J. L. S. V. P., J. D. S. V. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, GISELE ZAMBOTTO OAB nº RO5041, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361

EXECUTADO: J. A. V. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da contra proposta de parcelamento formulada pela parte exequente de Num. 30633017.

2. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Katiane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7023943-71.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. M.

RÉU: J. S. M.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 31113796.

[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por R. G. M. em face de J. S. M., representado por sua genitora G. F. S.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7031109-57.2019.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: GREICE ANE CHAVES

REQUERIDO: NAIR NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 31101975.

[...] Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7031918-47.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JURACY BORGES RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: FICAM as partes, através de seu advogado, INTIMADAS acerca da SENTENÇA de ID 31101188.

[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7034853-60.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: M. G. R. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Katiane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7018474-44.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: M. L. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767

RÉU: R. N. D. T.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Dispõe o §6º do artigo 357, CPC/2015, acerca da limitação do rol de testemunhas.

A autora arrolou 6 testemunhas, sem justificar tratar-se de destinação a prova de fato diverso das demais, aliás, sem qualquer justificativa.

Posto isso, defiro a produção de prova testemunhal no total de 3 testemunhas.

Diga a parte autora quais testemunhas quer manter para oitiva.

Prazo: 5 dias.

2. Ademais, quanto ao pedido de intimação de testemunhas pelo Juízo, não houve qualquer justificativa para tanto.

Deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

2.2. Portanto, não demonstrada excepcionalidade que faria necessária intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação de testemunha, cabendo ao causídico fazê-lo.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7031109-57.2019.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: GREICE ANE CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

REQUERIDO: NAIR NUNES DE CARVALHO

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 31101975.

[.] Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7014947-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEIA SILVA, FABIANA DA SILVA TEOTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041542-23.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: H. A. T.

Advogado do(a) RECLAMANTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

REPRESENTADO: L. C. da S. A.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/11/2019 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7033492-42.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. J. F.

RÉU: Renata Camila Miranda Fabricio, Karolaine Miranda Fabricio, Vilma Miranda de Queiroz e outros.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 31009735: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por F. J. F., já qualificado, para o fim de: a) EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação aos requeridos P. M. F., M. M. F., R. C. M. F., D. M. F. e K. M. F., igualmente qualificados; e b) MANTER a obrigação alimentar em relação a D. M. F., menor, representada por sua genitora V. M. de Q., igualmente qualificada, no valor de 30% (trinta por centos) dos rendimentos líquidos do alimentante, descontado diretamente em folha de pagamento. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7036366-63.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTORA: I. d. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885

REQUERIDO: F. R. d. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Pertinente trazer à baila DECISÃO deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema:

Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC.

DECISÃO Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravado Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2019, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDO: FRANCISCO RIVERLEI DOS SANTOS LIMA, residente e domiciliado na Rua Mineiro, 1073, CEP: 76.828-756, bairro Jardim Santana, telefone: (69) 9-9237-1626, Porto Velho-Rondônia.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7042352-95.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANTONIO CLARET DONATTI JUNIOR, RAFAELA SPAGNOLLO DONATTI, RENAN SPAGNOLLO DONATTI, ALBERTO FERREIRA DONATTI, ANALUIZA FERREIRA DONATTI, Nanci de Fatima de Araujo Caramello

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

b) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

c) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

d) apresente a certidão de casamento da autora Nanci e do falecido.

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7042363-27.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. A. D. A. N. S., N. M. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ELIAS MORAES BRANDAO OAB nº RO6123 DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) tragam aos autos certidão de inteiro teor de todos os imóveis ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade;

b) tragam aos autos os documentos dos veículos;

c) promovam a retificação do valor atribuído à causa, porquanto deve corresponder a todo o patrimônio partilhado, além do valor anual dos alimentos;

d) promovam o recolhimento das custas complementares, observando a retificação do valor da causa, conforme determinado no item anterior;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7026976-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: AMALIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932

INVENTARIADOS: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, JOSIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

A inventariante indicou como único bem a partilhar o imóvel da Av. Nações Unidas, nº. 1041, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO.

Os herdeiros não representados manifestaram-se informando que foi ajuizada ação de usucapião n. 7031059-31.2019.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, requerendo, então, a suspensão deste inventário.

Intime-se a inventariante para manifestação e tornem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7040881-44.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. H. J. B., B. O. J. B., L. E. J. B. e L. H. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES OAB nº RJ203613, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9780DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes promovam o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7025201-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. R. D. C. G.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

RÉU: F. H. T. O.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando que ainda não houve a citação da parte adversa.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7013612-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. da S. M

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO MINEIRO TORRES

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 31135696: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Revogo os alimentos provisórios fixados no DESPACHO inicial. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046562-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M. M. de S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7040836-40.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. D. B., R. N. D. N. D. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de divórcio consensual.

O divórcio consensual, mesmo após a emenda constitucional n. 66/2010, que baniu do sistema jurídico vigente a separação por mútuo consentimento, segue o procedimento dessa antiga forma de por termo ao casamento. Assim, cumpre aos divorciandos assinar a petição inicial, as quais devem ser reconhecidas por tabelião.

Desse modo, necessário que os requerentes assinem a peça vestibular, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.

Contudo, desnecessário o reconhecimento de firma da petição inicial pelos requerentes, eis que o art. 731 do CPC/2015 não traz essa exigência que outrora trazia o art. 1.120 do CPC/1973. Ademais disso, a mesma exigência que consta no Decreto 6.515/77 é mera reprodução do art. 1.120 do Código revogado. Os artigos do Decreto, inclusive, reportam-se a esse artigo do CPC/1973

para observância. Assim, houve a revogação tácita dos artigos do Decreto, já que o CPC/2015 regulamentou a matéria de forma diferenciada.

Intime-se a parte autora para a devida providência, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7021532-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: J. R. da S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528

INTERESSADO: J. de A. M.

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de Guarda expedido.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0008213-11.2011.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. da S. L.

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:C. L. da S.

Advogado:Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)DESPACHO:

Considerando que a parte interessada recolheu as custas devidas (fl.43), defiro o requerimento de fl. 39 e determino a expedição de novo formal de partilha.Expedido o formal, intime-se a parte interessada para que o retire neste juízo, após tornem ao arquivo. Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7037918-63.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: R. H. C. F.

A. L. S.

Advogado: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

Requerido:

Advogado: DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, informando qual será o lar de referência da menor, considerando que pretendem a concessão de guarda compartilhada.

Int.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7003848-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL

Advogado: LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, PAULO

YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, THIAGO VALIM OAB nº

RO6320

Requerido: JUSCELINO DE CASTRO

Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº

RO5929DESPACHO

Antes de analisar o requerimento de suspensão, apresente a exequente planilha do débito, declinando os valores já recebidos, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7043788-26.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: REQUERENTES: ALACILDA GUSMAO DA SILVA COSTA, MARIA LUCIA DA SILVA, ANA ROSA DA SILVA, E. C. G., ROSICLEIDE CORTEZ GUSMÃO, SONIA MARIA CORTEZ GUSMÃO, L. C. G.

Advogado: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

Requerido: HELENA GUSMAN DA SILVA

Advogado: DESPACHO

Defiro o requerimento de ID31070076.

Cumpra a CPE os termos da SENTENÇA que julgou o plano de partilha apresentado pelas partes, devendo expedir a respectiva Carta de Adjudicação em favor de ANA ROSA DA SILVA, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7029869-67.2018.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: N. S. E. F.

D. N. E. R. F.

J. A. E. R. F.

Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

Requerido: D. R. F.

Advogado: DESPACHO

Indefiro o requerimento de id. 30757981, pois a carta precatória já foi devolvida ao juízo deprecante, conforme certidões de id. 21827936 e id. 30729289, de modo que cabe ao juízo de origem deliberar, nos autos próprios, eventual requerimento para repetição de diligência, devendo também o interessado lá diligenciar.

Tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7029869-67.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: N. S. E. F e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 30757981:

Indefiro o requerimento de id. 30757981, pois a carta precatória já foi devolvida ao juízo deprecante, conforme certidões de id. 21827936 e id. 30729289, de modo que cabe ao juízo de origem deliberar, nos autos próprios, eventual requerimento para repetição de diligência, devendo também o interessado lá diligenciar.

Tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042137-56.2018.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: CRISTIANE PESSOA LIMA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO AO AUTOR

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001977-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

REQUERIDO: A. M. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON COLARES DA SILVA - AM3244

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas acerca da SENTENÇA de id nº 31028439: "[...]Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e decreto o divórcio do casal. Deixo de determinar que a mulher volte a usar o nome de solteira por se tratar de direito personalíssimo, o que necessita de manifestação expressa nesse sentido. Julgo improcedente o pedido de partilha dos bens e benfeitorias.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser custeadas por ambas as partes, na forma do caput art. 86 do CPC, na proporção de 50% para cada. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a autor e requerida a pagarem, respectivamente, honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da causa, para cada um dos patronos. A exibibilidade das custas e honorários ficam suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que concedo também à requerida.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Encaminhado o MANDADO de averbação, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028245-46.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. D. S. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

RÉU: D. S. D. S.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053183-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: A. C. D. A. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA em face de ANTONIO DE ARAUJO CAVALCANTE.

Intimado para dar prosseguimento ao feito (ID:29301389), a requerente quedou-se inerte.

Decorrido o prazo, expediu-se intimação à requerente (ID:29758205), a qual foi recebida pessoalmente por ela (ID:30765119).

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento

do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III do CPC, julgo extinto o processo.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040002-37.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. S. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

RÉU: INEXISTENTE

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 30763129 - Pág. 1/5. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta."

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035316-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. G. D. A. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Intimação AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032527-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: VICTOR ALVES DE ABREU

Advogado: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589, JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520

Requerido: JOSÉ DE ARIMATEIA LELLES JÚNIOR

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

1. Em atenção aos demais requerimentos de id. 30677928:

1.1 Indefero a suspensão de passaporte e CNH, pois não se revela útil à satisfação da execução, haja vista que não guarda qualquer relação com a pretensão do autor. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso improvido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe à liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas foram impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento, a medida que se impõe. Precedente desta Corte - Processo: 0802749-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 0004315-96.2011.8.22.0002 Atriques/3ª Vara Cível Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Distribuído em 01/10/2018 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

"Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. STJ. 4ª Turma. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018 (Info 631)."

1.1. Defiro a pesquisa de bens junto ao Renajud, em nome de JOSÉ DE ARIMATEIA LELLES JÚNIOR, RG: 0614174 SSP/RO, CPF 779.647.052-53. O feito aguardará resposta em gabinete.

Com resultado positivo, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.

2. Providencie a CPE, a evolução da classe para Cumprimento de SENTENÇA.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053609-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. A. C.

Advogado: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714, ABIDA DIAS OAB nº RO9197

Requerido: A. G. L.

A. G.

E. A. S.

A. S. D. N.

Advogado: DESPACHO

1. Este juízo requisitou documentos junto ao Arquivo Oficial de Rondônia (id.28226462), juntados no id.28567412 e seguintes.

2. Vista ao IPERON para que apresente alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012932-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: J. C. G. D. A.

F. C. G. D. A.

S. B. L.

M. R. C. A.

Advogado: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705

Requerido: J. P. G. D. A.

Advogado: DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens do falecido JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL.

Inicialmente proposto no Juízo da 1ª Vara de Família, os autos foram declinados a este Juízo, diante da informação que aqui tramitou ação de registro e cumprimento de testamento com as mesmas partes.

Firmo a competência para processar o feito.

1. Verifica-se que a inventariante não atendeu a todas as determinações contidas no DESPACHO lançado no id. 28304614, assim deve a requerente, no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, cumprir todas as providências pendentes, enumeradas no supracitado DESPACHO.

2. Considerando que ainda não há valores disponíveis para levantamento nestes autos, indefiro, por ora, o requerimento de id 28731331.

2.1. Quanto a eventuais numerários depositados em bancos, em nome do decujo, deve a inventariante promover o recolhimento das custas para a pesquisa e transferência via Bacenjud, na forma prevista na lei específica, no prazo de 05 dias.

3. Ante a apresentação do endereço atualizado das demais herdeiras e interessadas, arroladas no testamento de ID 26112788, p.1/2, determino nova diligência para a citação das herdeiras nos endereços apresentados, quais sejam:

3.1. MARIA REJANE CUNHA ARAUJO, podendo ser encontrada no setor médico do TJRO;

3.2. SANDRA BATISTA LOUSEIRO, CPF:115.092.102-10, domiciliada e residente em na Rua Eduardo Lima e Silva (antiga rua 01) nº 1824, entre Av. 7 de Setembro e Rua Vieira Caúla (após às 16 hs). O Sr. Oficial de Justiça pode também ligar para o número do celular 069-99233-6733.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041353-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. T. V. D. L., J. V. D. L. F., J. V. D. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

INVENTARIADO: J. M. S. D. L.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Trata-se do inventário de bens deixados pelo falecido JULIO MANOEL SOARES DE LIMA.

1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

a) Regularizar a representação processual dos interessados;

b) Esclarecer se os valores indicados na certidão de ID: 30969273 encontram-se disponíveis para levantamento, trazendo documento comprobatório;

c) Providenciar a juntada da Certidão de Nascimento e os demais documentos pessoais do decujo.

2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes.

2.1. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais, bem como do imposto causa mortis, após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020912-43.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. de L. C. da C.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

RÉU: S. da S. S. C.

Advogados do(a) RÉU: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pro-rata, conforme SENTENÇA de ID 29488997. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7045649-47.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. R. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Houve penhora parcial de FGTS do requerido e o mesmo não foi localizado pelo oficial de justiça.

1.1 Assim, intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

1.2. Havendo impugnação, manifeste-se a parte autora.

1.2.1. Quedando-se inerte o requerido, deve a CPE expedir alvará judicial em favor da autora para levantamento dos valores depositados nos autos.

2. Caso os valores ainda não tenham sido transferidos para conta judicial, requirite-se à CEF a imediata transferência para expedição do alvará.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7041850-59.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: V. A. R.

Advogado do(a) RECLAMANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 31056564:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019 às 12:00 horas.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Estando o requerido preso, na forma do art. 72, II, do CPC, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos, que deverá ser intimado a comparecer à audiência, para orientação e defesa do requerido. Requirite-se o comparecimento do requerido para a audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022811-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. Z. C. D. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: F. R. D. S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado id nº 30862311, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7041162-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANITA DE CACIA

NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS

HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

ADVOGADOS DOS:

AUTORES: TULIO MATHEUS CONCEICAO RIBEIRO, MICHELE MORAES DOS SANTOS SILVA DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito, porquanto nos autos nº 7011800-21.2017.8.22.0001 já foram estabelecidos os alimentos, juntando a cópia da petição inicial e da SENTENÇA dos autos supramencionados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045794-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.L.V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

EXECUTADO: W.D.E.A.P.J

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051134-28.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C.E.L.D.E.O.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: U.S.R.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

Intimação AO(S) REQUERENTE(S) E REQUERIDO(A)S - CUSTAS

Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, conforme SENTENÇA de ID 31061575. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031738-31.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N DA S S
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS -
RO838
EXECUTADO: E F DA S J
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo
Executado.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007999-29.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. F. L. D. N. e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA
HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA
HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
RÉU: F H V D N
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca
da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032284-57.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G.D.O.S.S.S.
Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA
SANTIAGO - RO4965, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI
MORAIS - RO7878, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
RÉU: A.N.T.
Advogado do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBIA - RO6054
Intimação AO RÉU
Fica a parte requerida intimada, através do seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais,
conforme SENTENÇA de ID 28325948. O não pagamento integral
ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033661-92.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. B.M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

RÉU: D. B. F. L.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca
da certidão do oficial de justiça id nº 30969869, no prazo de 05
(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7035817-
53.2019.8.22.0001
CLASSE: Separação Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TANIA BORGES DA COSTA
OAB nº RO9380
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: EVILASIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE,
FRANCISCA FLAVIA SANTOS DE ALBUQUERQUE
DESPACHO:
Ante a cota do Ministério Público (ID: 30712848 p. 1 de 1),
intimem os requerentes para que, em 5 dias, estabeleçam o valor
da pensão alimentícia, com base no salário mínimo ou ganhos do
alimentante.
Após, dê-se nova ao MP.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023684-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L.D.A.S.B.
RÉU: A.H.B.A.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ARTHUR HAYLEN BARROS ALVES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por
este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA,
em que L.D. S. B., requer a decretação de Curatela de ARTHUR H.
B. A., conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Vistos e etc.
L.D. S. B., já qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública
do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de Curatela com
pedido de tutela de urgência, em face de ARTHUR H. B. A., também
qualificado.
Alegou, em síntese, que: a) é mãe do requerido; b) o pai do
requerido ajuizou a ação de exoneração de alimentos nº 7043548-
71.2017.8.22.0001; c) o requerido possui epilepsia CID 10 - G40
e Atraso Cognitivo Leve CID 10 F70; d) representa o requerido de
fato, porém, em algumas circunstâncias, não possui poderes para
representá-lo.
Juntou documentos.
Requeru a decretação da interdição e a sua nomeação como
curadora.
Deferido o requerimento de tutela de urgência (id. nº 19588895 -
pp. 1-3).

Termo de Curadora Provisório (id. nº 20989111).

Citado e intimado (id. nº 20468917), o requerido foi apresentado à entrevista (id. nº 20964317 - pp. 1-5).

O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral (id. nº 22301835 - pp. 1-3).

Laudo pericial psiquiátrico (id. nº 27329443 - pp. - 2-4).

A requerente pugnou pela procedência do pedido (id. nº 23323565).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 30036553 - pp. 1-4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de curatela.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – (Revogado);

V- os pródigos.

Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade.

Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenvald:

[...]

A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015.

[...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da DECISÃO apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDEFAM, 2015, v. 10).

O Novo Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747.

Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da pessoa que necessita a assistência, como no presente caso em que a requerente é mãe do curatelado.

No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que o requerido necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil.

Além de ter identificado, de plano, déficit cognitivo durante a entrevista realizada, vieram outros elementos de prova que dão base à CONCLUSÃO da necessidade da curatela. A propósito, a perícia psiquiátrica:

[...]

LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO

1. O(A) interditando(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental
RESPOSTA: Sim, neurológica e mental.

2. Qual

RESPOSTA: Epilepsia e Retardo Mental.

3. O(A) interditando(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua vontade

RESPOSTA: Sim.

4. Qual

RESPOSTA: Vide resposta ao quesito 02.

5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens

RESPOSTA: Não.

6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa a administrar seus bens

RESPOSTA: Não.

7. A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente

RESPOSTA: Permanente.

8. Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado

RESPOSTA: Prejudicado.

[...] (id. nº 27329443 - pp. 2-4 - laudo pericial psiquiátrico).

Nesse passo, não se tem dúvida que o requerido, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-lo na prática de atos da vida civil.

O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, destacando:

[...]

Desta forma, verifica-se que estão reunidos todos os requisitos autorizadores para nomeação de curadora ao Requerido, sendo a Requerente pessoa legítima ao exercício do encargo (CPC, art. 747, II), consoante as provas encartadas nos autos, devendo lhe ser advertidas as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15.

[...]

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, manifesta-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, a fim de que o Sra. L.D.A.S.B. seja nomeada curadora da incapaz ARTHUR HAYLEN BARROS ALVES, devendo bem desempenhar o encargo, nos termos da legislação civil, advertindo-lhe as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15.

[...] (id. nº 30036553 - pp. 1-4).

Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio.

Sobre o alcance da curatela, com as inovações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaco trechos da SENTENÇA proferida pela Juíza Coraci Pereira da Silva, em 21/03/2016, nos autos 1831/2015-201502991920, Comarca de Rio Verde-GO:

[...]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados.

Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Quanto as provas produzidas aos autos, deverão ser analisadas com prudência para se chegar a uma DECISÃO justa, de forma a preservar de maneira primordial os direitos inerentes à personalidade e a liberdade do interditando e também patrimonial. Para isso, o legislador deixou ao julgador a liberdade de formar seu juízo de valor com base no livre convencimento motivado, dispondo no artigo 371 do CPC.

A interdição de uma pessoa para os atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. A propósito, o entendimento jurisprudencial:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA-PERÍCIA-INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. A FINALIDADE da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a CONCLUSÃO da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016). Portanto, podemos observar que com o advento da Lei 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Com esta nova mentalidade, a Lei veio efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando o olhar para o ser com limitação para seus negócios, de forma a visualizá-lo como sujeito de direitos e não como objeto caracterizado como incapaz, termo este de cunho pejorativo que pode ser definido como: "impossibilitado, inapto, inepto, inábil". Atributos estes que dirigidos a uma pessoa, com o mínimo de discernimento, poderá ferir seu caráter, honra e afetar negativamente, sua personalidade e auto estima.

A curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. [...]

Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que o requerido, no momento, não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando L. D. S. B. para exercer o encargo de curadora de seu filho ARTHUR H. B. A., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADA à curadora a:

a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Para a celeridade processual, segue em anexo o termo de Curatela. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 1º Ofício e Registro Civil esta Capital para inscrição da interdição (Certidão de Nascimento nº 36517, Livro A-123, Folhas 217, Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Observadas as determinações legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2019."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028294-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: P.M.R., A.M.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REQUERIDO: M.L.M.R.

Intimação AUTOR - DESPACHO /TERMO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do termo de curatela provisório expedido, bem como, para ciência do DESPACHO de ID 31099334: "1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 30608025 - pp. 1-2). Inclua-se A. M. R. no polo ativo. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Considerando os fatos alegados na petição inicial e a necessidade de imediato amparo material e social, defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio o requerente P.M.R. para exercer o cargo de Curador Provisório da curatelada M.L.M.R., em substituição à curadora interdita A.M.R. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias. Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Após a expedição do termo de compromisso, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência da requerida e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a requerente Aldenora M. R. deverá regularizar a sua representação processual. Com o relatório, vista ao Ministério Público para sua manifestação. Int. Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018397-35.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: P. V. L. e outros

REQUERIDO: TARLEI SANTOS CAETANO

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para: a) DECLARAR e RECONHECER o réu T. S. C. como pai biológico e natural da requerente P. V. L.; b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de P. V. L., acrescendo-se aos seu nome o sobrenome "C.", passando a chamar-se P.V. L. C. e averbando-se o nome do requerido como pai, T. S. C., e dos avós paternos, J. P. C. e G.

P. D. S. C.. c) HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a respeito da pensão alimentícia a ser paga pelo requerido à sua filha (id. nº 28455752 - pp. 1-2). O pagamento deverá ocorrer mediante depósito na conta nº 00....3-0, agência 06...., operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de S. J. C. L., todo dia 15 de cada mês.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, em que não houve oposição por parte do requerido, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 09.....3 01 55 20...8 1 00...85 063 002.....55 01 – 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7024435-97.2018.8.22.0001

AUTOR: A. B. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

RÉU: A. T. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de ID 31006211, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 22/10/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028265-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: N. D. C. G. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

REQUERIDO: J. J. G. D. S. e outros

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de ID 31030360, bem como a

comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 08/11/2019 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027707-65.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: R. M. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783

REQUERIDO: C. M. D. M.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Nº 30596625: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) incluir o pai no polo passivo da ação;

b) esclarecer se a mãe concorda com os pedidos. Se for o caso, excluí-la do polo passivo e incluí-la no polo ativo da ação, bem como regularizar a representação processual com relação a ela, juntando procuração.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 6 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031182-29.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: F. C. A. DA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

REQUERENTE: C. F. R.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 31119608.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal C. F. R. e F. C. A. DA S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (ID: 29180701 p. 1 de 3).

Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.

Custas iniciais já recolhidas (ID: 29180727 p. 1 de 1 - ID: 29180737 p. 1 de 1). Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se pretensão consensual que foi atendida, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº0....87.01.55.2...6.2.0...141.045.0...74-55 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de PORTO VELHO – Cartório GODOY)

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remeta-se o MANDADO de averbação ao cartório e arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043787-41.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. N. C. T. e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INVENTARIADO: A. C. D. M.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: "[...] Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de A. C. d. M. (id. nº24930306 – pp. 1-6), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição dos alvarás judiciais para levantamento do crédito, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública."

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7024768-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUDE PEREIRA GUILHERME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTERESSADO: ARNALDO DA SILVA LIMA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040048-26.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO QUEIROZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221
RÉU: EVANDREIA NARDONE ALVES
Intimação
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória(DESPACHO de ID30967931), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juízo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7032042-64.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB nº RO7068, LAIS REIS TEIXEIRA OAB nº RO7080
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
REQUERENTE: L. R. T. M.
REQUERIDO: O. D. M. F. J. DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 233390: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040998-35.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

REQUERIDO: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31082944:

"[...] 1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de JEFERSON SIQUEIRA. 2. Indefero o gratuito, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. 3. Considerando que a herdeira requerente informou que o falecido deixou a ex-companheira, a qual tem preferência na nomeação, deverá ela ser nomeada inventariante (art. 617, I, CPC). Assim, NOMEIO a ex-companheira DEUSETTE VIANA DA SILVA para exercer o encargo de inventariante, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. 4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens. 5. Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para a inventariante nomeada. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. 6. Int. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7040064-77.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº RO2858
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: MARIA NAZARE FERREIRA SANTOS DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) trazer cópias dos documentos pessoais da requerida (certidão de nascimento, CPF, título de eleitoral);
b) trazer as certidões de óbitos dos filhos e do esposo da requerida;
c) trazer o laudo médico que confirme a incapacidade civil da requerida;
d) esclarecer se a requerida é proprietária de bens, trazendo os documentos pertinentes;
e) comprovar as denúncias junto ao Ministério Público;
f) trazer o seu comprovante de renda/contracheque para a análise do pedido de gratuidade ou requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7037666-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE MUNIR NOACK
OAB nº RO8320

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL/RO

REQUERENTES: ANDREZA LETICIA RIBEIRO DIAS, AMANDA
LARISSA RIBEIRO DIAS, ANDERSON JOSE RIBEIRO DIAS

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 30727060: Considerando que o requerente diligenciou junto à Caixa Econômica Federal e não obteve êxito, bem como já foi reiterado o ofício de id. nº: 28897132 - p. 3, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal para que informe este Juízo, no prazo de 48 horas, os motivos do descumprimento da determinação, bem como informe os saldos de PIS e FGTS porventura existentes em nome do beneficiário/falecido Adailton José Lima Dias, CPF nº 485.988.442-68, e, ainda, que todos os valores sejam depositados em conta vinculada a este juízo, com comprovação nos autos referidos, sob pena de, em tese, praticar o crime de desobediência.

2. Serve a cópia como MANDADO de intimação o gerente da Caixa Econômica Federal. Anexe a cópia dos documentos de id. nº 26232687 - pp. 3-6 e id. nº 28742742.

3. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271,
CEP 78.915-040

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara
de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO -
Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7031733-
09.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ CARLOS FERREIRA
MOREIRA OAB nº RO1433

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: J. A. D. S., G. T. D. S.

RÉU: N. E. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 30407606 - PP. 1-2: Os interessados comprovaram o pagamento das custas iniciais e requereram prazo para anexar o acordo realizado a respeito dos alimentos (petição inicial e emenda). Assim, defiro o requerimento, concedendo aos requerentes o prazo de 15 dias para promoverem os atos necessários para o processamento da presente ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7038175-
88.2019.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: ELISSANDRA BARBOSA NASCIMENTO,
MARIA RITA DA COSTA SOARES

REQUERIDO: FULANO DE TAL DESPACHO:

1. O 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO declinou a competência em favor de uma das Varas de Família, em razão da ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 148, parágrafo único, do ECA (id. nº 30542868). O feito foi distribuído por sorteio a este juízo. Assim, recebo o feito e acato a competência para

2. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade da justiça.

3. Encaminhe-se os autos ao Serviço Psicossocial, para que proceda ao estudo técnico. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias.

4. Após ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7040598-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS
- RO4244

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID 31091567:

"[...] a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 24 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7008018-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. T. S. O. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO
- RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA -
RO5759

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de ID 31098148:

"[...] Vistos, Trata-se de execução de alimentos. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud. O bloqueio no Bacenjud retornou parcial.

Intimado o executado não se manifestou. Procedi a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para uma conta judicial, conforme anexo, expeça-se alvará em favor da exequente. Foram encontrados veículos através do Renajud. A parte se manifestou pela liberação da restrição do veículo R/Federal JET, que foi liberado, conforme anexo. Manifestou-se ainda pela restrição do veículo I/RAM 2500 LARAIME, que foi feita, conforme anexo. Traga a exequente a avaliação de mercado do bem, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localiza. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta alienação fiduciária no registro do veículo. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 24 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050207-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. R. D. S. e outros

EXECUTADO: VAGNER TAVARES DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos,

A. B. R. D. S. , representado por sua genitora, propôs cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de VAGNER TAVARES DA SILVA, todos qualificados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito de prisão.

Todas as tentativas de localização do executado foram infrutíferas.

A parte exequente requer a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VIII do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Sem custas.

Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Sem prejuízo, providencie-se, com urgência, o recolhimento do MANDADO de prisão que encontra-se na POLINTER (ID 26584536).

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Data: 25 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ, brasileiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02/12/1995, filho de Manoel Abnor da Cruz e Erica Noeme Velasquez Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de dezembro de 2017 a março de 2018 no valor de R\$ 664,90 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID nº 30499039: "Proceda a CPE a intimação do executado por edital, conforme determinado no DESPACHO de ID 22159409."

Processo: 7033227-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: A. C. V. D. S.

Executado: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012805-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

RÉU: V. D. O. e outros (8)

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032537-74.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L. F. D. L.

REQUERIDO: FABIANO ARAUJO DOS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos,

L. F. D. L. A. propôs ação de divórcio litigioso em face de FABIANO ARAUJO DOS SANTOS, ambos qualificados.

Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos, não adquiriram bens a serem partilhados e deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

O requerido não contestou os fatos da inicial.

O casal durante não amealhou bens e nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 29406957 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: L. F. D. L..

Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2015
2 00034 044 0006644 94 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO
CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042344-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORIA RIBEIRO CIDADE

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
OAB nº RO334

RÉUS: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA, ESPÓLIO DE ONÉZIO
CARLOS RIBEIRO CIDADE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Vistos,

Certifique a CPE se há saldo em conta judicial vinculada ao processo.

Junte a parte exequente planilha de débitos atualizada da dívida e cópia do documento do veículo, em 5 dias.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7008958-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

INVENTARIADO: FRANCISCO ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Conforme preconiza o art. 1016, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente, não cabendo a admissibilidade do recurso ao Juízo a quo.

Se a intensão foi apenas comunicar o Juízo sobre a sua interposição, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos Considerando a ausência de informação sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra a inventariante o determinado no DESPACHO de ID 30088219.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7027225-20.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TAMI CRISTIANE DIOGENES DOS SANTOS, FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS FREITAS, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA OAB nº RO10164

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

TAMI CRISTIANE DIOGENES DOS SANTOS, FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS FREITAS, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS pedem alvará judicial em razão do falecimento de NILCE NUNES DOS SANTOS.

Intimados a comprovar a existência de valores na justiça do trabalho, as partes permaneceram inertes.

Verifica-se pela petição de ID 30110656 que não há valores a serem levantados. O que as partes pretendem é que este juízo diga que elas podem propor reclamação trabalhista, o que é inviável.

Somente há interesse de agir para ação de alvará se existirem valores a serem levantados. Se não há valor a ser levantado, não há razão para este feito prosseguir de modo que falta condição da ação aos autores.

Assim, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na for do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031711-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. B. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: G B P

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013433-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E M DE A

RÉU: T I M M

Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

INTIMAÇÃO AO RÉU

Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7041364-74.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA

OAB nº RO3916

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ - EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7042169-27.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: CAROLINE DOS SANTOS ALMEIDA, VANDEMBERG MENDONÇA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

Vistos,

Tratam os autos de pedido para alteração do regime de casamento, de comunhão parcial de bens para o de separação total de bens.

O valor da causa é o valor do bem que se pretende partilhar. Desse modo, retifico o valor da causa para R\$ 48.761,00. Retifique a CPE o valor da causa no sistema.

Sendo assim, é necessária a juntada de alguns documentos a fim de comprovar a inexistência de prejuízo a terceiros, conforme §2º do artigo 1.639 do Código Civil, em nome dos dois cônjuges.

Assim, emende a inicial para juntar cópia:

a) certidão/declaração de anotações negativas, ou sua inexistência, junto ao SPC/SERASA;

b) certidão de distribuição de ações perante a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista;

c) certidão dos cartórios de registro de imóveis, da Prefeitura e do Incra, a fim de demonstrarem a existência, ou não, de bens imóveis em seus nomes;

d) certidão de cadastro ou não junto ao Registro Público de Empresas Mercantis;

e) certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal;

f) certidão do DETRAN quanto a veículos existentes em seus nomes

g) certidão de casamento atualizada;

h) recolher as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002497-32.2013.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7014775-16.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA, LUCAS DA SILVA VELOSO DE ARAUJO, MILENA SILVA VELOSO DE ARAUJO, RAILANE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

INVENTARIADO: CLEUSA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA,

Rua 15, nº 103, Bloco 13, Residencial Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, CEP 76.829-385, Porto Velho – RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7002944-39.2015.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAQUELINE BRENDA DE ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

INVENTARIADO: ADIEL BATISTA FILHO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 29499786: "[...]Sem prejuízo, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento."

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050595-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: R V M

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: A Q D N

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para manifestação acerca do relatório psicossocial.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69)

Processo nº: 7022142-23.2019.8.22.0001

AUTOR: A S P, M C X P

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

RÉU: A DE S X

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial ID 30930517.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033056-49.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GLAUCIA ROBERTA BITTENCOURT e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DE SOUZA ALVES
RIBEIRO - RO10271
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para se manifestar do ofício juntado ID 30934684.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7039063-28.2017.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: RODRIGO SIMÕES PAIVA, ELZI APARECIDA
SIMOES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMULO BRANDAO
PACIFICO OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB
nº RO7339
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SERGIO DE PAIVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Manifeste-se a parte sobre o requerido pelo Ministério Público,
devendo indicar se já houve DECISÃO no processo que tramita em
outro juízo.
Em 5 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7044823-21.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VIVIAN CAROLINE MENDONCA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO
NETO - RO6471
REQUERIDO: ESIO SILVA CAVALCANTE e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
de ID 31084223 ".... A parte autora não foi localizada quando
da intimação para promover o andamento válido ao feito. É o
relatório. Decido. Trata-se de ação de investigação de paternidade.
Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera,
vez que a autora não foi localizada no seu endereço atual. Ocorre
que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu
endereço atualizado, conforme dispõe art. 77, V, do CPC. Desse
modo, as comunicações dirigidas ao último endereço constante
nos autos, presumem-se válidas nos termos do parágrafo único do
art. 274 do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução
de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de
Processo Civil.
Sem outras custas.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7041840-15.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: VALDIR BONACHE
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO OAB
nº RO5539
RÉU: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de nascimento do
menor.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado
na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente
para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois
o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que
o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que
comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples
declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o
que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,
por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de
hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado
exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a
parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-
29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de
Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO
DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-
PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO
MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à
pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade
de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo
necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais
enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser
considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o
condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos
comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal
comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira
da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela
demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as
custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/
ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao
recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7020087-02.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: THAMIRES DOS SANTOS NEVES, KIRLAINE
SOUZA LEO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA
ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Fica a parte autora intimada para juntar cópia atualizada da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador falecido, conforme solicitação de ID 30964411. Em 05 dias.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7040625-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: ITALO DE VASCONCELOS LUCIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Vistos,

A presente execução corresponde ao período de julho de 2018 a agosto de 2018, além dos meses que se vencerem no curso do processo.

A parte informa que o executado não cumpriu o acordo homologado no ID 26593997 e pede o prosseguimento do feito, informando que o executado pagou apenas a quantia de R\$ 600,00.

A parte deve informar quais os meses foram quitados. Desta forma, cumpra-se corretamente o DESPACHO de ID 30774938 devendo a parte esclarecer se houve quitação dos meses anteriores ao informando na planilha de ID 30940451. Ou seja, se houve quitação dos meses de julho de 2018 a março de 2019.

Em 05 dias, sob pena de quitação dos meses de julho de 2018 a março de 2019 e prosseguimento do feito apenas em relação aos meses informado na planilha de ID 30940451 (abril de 2019 a setembro de 2019).

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7020935-23.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO, NAIRAN SEGALA MENEZES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908, ANDREZA CAROLINE THOMSEN OAB nº PR71990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Considerando a necessidade aguardar a DECISÃO em outro processo judicial, suspendo este feito até o julgamento do processo para reconhecimento de união estável com o falecido.

Aguarde-se por 90 dias.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0009213-41.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: DIVINA DE JESUS SANTOS, GILVAN SILVA SOARES, GENIVON SILVA SOARES, GENIVALDO SILVA SOARES, VALBER SOARES DE JESUS, VAGNER SOARES DE JESUS, Valéria Jesus Soares

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

INVENTARIADO: Espólio de Luis Soares da Costa

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

O ofício de ID 30494163 foi expedido ao juízo errado. Comuniquese ao 2º Juizado Especial Cível da transferência determinada no ID 30491838.

Indefiro o pedido de transferência para conta indicada no ID 30956618, pois o feito já foi sentenciado com partilha julgada.

Já foram expedidos alvarás em nome das partes, competindo a elas o levantamento da quantia.

Verifica-se que ainda não foi expedido alvará em favor de Divida.

Desse modo, Expeça-se alvará no valor de R\$ 9.267,79, conforme partilha de ID 24202118, da conta 2848.040.01702200-8 em favor de DIVINA DE JESUS SANTOS.

Após a expedição de alvará, intime-se as partes a levantar a quantia sob pena de transferência da quantia para conta centralizadora.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7037739-03.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: CLAUDIA MAURA DE OLIVEIRA LAGO OAB nº MG127809

Vistos,

FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO DO NASCIMENTO propôs ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO.

A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de inventário.

Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que a parte mudou-se sem indicar o seu endereço atual.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe art. 77, V, do CPC. Desse modo, as comunicações dirigidas ao último endereço constante nos autos, presumem-se válidas nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida a extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7041755-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉUS: KAUANE ESTHER DE CARVALHO MENEZES, KAUE DE CARVALHO MENEZES, NAIRAN SEGALA MENEZES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7044149-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. B. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. J. D. N.

ADVOGADO DO RÉU: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

Vistos,

Considerando a existência de reconvenção, deve o feito prosseguir, arcando a parte autora com o ônus de sua omissão.

Digam as partes se têm prova a produzir em audiência de instrução em julgamento, em caso positivo, devem ser especificadas em 5 dias.

Após, intime-se o MP.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341) Processo: 7038139-46.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO
OAB nº RO3557

INTERESSADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

LUIZ CARLOS BATISTA pede alvará para transferência de imóvel.

Intima a se manifestar sobre a inadequação da via eleita, a parte autora informa que desistiu da ação.

Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da desistência.

Arquive-se independente do trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7041125-70.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: B. L. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO
CAMPOS OAB nº RO5587, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº
RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº
RO5283

REQUERIDOS: F. C. T., R. E. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

No processo de inventário que tramita neste juízo é possível concluir que há outras pessoas que, em tese, tem parentesco com o autor da herança.

Com o objetivo de evitar arguir nulidades, inclua a possível companheira do falecido assim como a possível herdeira Renata no polo passivo do feito.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7018075-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: NATHALY KETLIN RIBEIRO PAES, ANA
GABRIELLY RIBEIRO PAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE DE OLIVEIRA
ALVES OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE
FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: ALDENIR CAMPOS PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº
RO6518

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado apresentou petição afirmando ser casado, ter outros filhos e que ocorre tratamento diverso entre eles. Pede que o juízo declare que 25% do salário seja dividido entre todos os filhos e caso não seja esse o entendimento o parcelamento da dívida em parcelas de R\$ 100,00.

A exequente pede o prosseguimento do feito.

A necessidade e possibilidade do réu foi apreciada na SENTENÇA que fixou os alimentos. Se o executado acredita que não tem condições de pagar a quantia pleiteada deve buscar a revisão de alimentos em ação própria, pois não é possível obter a mudança do valor dos alimentos em cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, o pedido de ID 30522807, inclusive o de parcelamento da dívida, pois incompatível com a periodicidade dos alimentos e natureza da dívida, pois a alimentada necessita de tal verba para própria subsistência.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio de valores foi parcial. Todavia, verifica-se que o executado juntou comprovação de que a quantia se refere a diárias recebidas para deslocamento a trabalho. Desse modo, a liberação da quantia é de rigor.

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, assim como sobre a petição do executado e comprovante juntado, em 5 dias.

Porto Velho , 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7023071-61.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURCA GRABNER, RHUAN
MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA,
RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO
DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA,
ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERISSIMO CAMURÇA,
CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE
AZEVEDO, ANA HELENA VERÍSSIMO CAMURÇA, GLORIA
MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD
DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA,
ROSSIMARY CAMURÇA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA FELICIANO
DA SILVA OAB nº RO597, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA OAB nº RO3551, RONEL CAMURÇA DA SILVA OAB nº
RO1459, WALDIRO TEOBALDO GRABNER OAB nº RO135
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO,
ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Defiro dilação de prazo por 15 dias para que a parte promova a juntada de documentos que conseguir em atenção ao DESPACHO de ID 30262976.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0003753-78.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: WILLIAN HERNANDES, JOSINETE MENDES
DE LIMA, Bruna Kaumi Mendes Hernandez, SARA JULIA
HERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698, RONALDO LUIZ PEREIRA OAB nº PR45900, NATANIEL GONCALVES OAB nº PR42385, DIRCEU ALBERTO DA SILVA OAB nº PR5866, CELSO RESENDE DA SILVA OAB nº PR37679

INVENTARIADO: PAULO SERGIO HERNANDES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Visando a celeridade processual, expeça-se alvará para transferência dos veículos na forma da partilha, após o trânsito em julgado.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7041818-54.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L. D. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31061497:

"[...] Vistos, Intime-se os requerentes para que comprovem o recolhimentos das custas. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 23 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049149-24.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: G. F. DE B. N.

EXECUTADO: ARISTIDES D. DE M.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

(...) extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VIII do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Sem custas.

Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Sem prejuízo, providencie-se, com urgência, o recolhimento do MANDADO de prisão que encontra-se na POLINTER (ID 25777931).

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051199-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: J. G. R. D. R.

EXECUTADO: RALLISON T. DA R.

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

(...) extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VIII do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Sem custas.

Providencie-se, com urgência, o recolhimento do MANDADO de prisão que encontra-se na POLINTER (ID 26607447) .

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7034883-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. A. R. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

EXECUTADO: N. Q. A. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

EXEQUENTE:

EMANUEL ARAUJO RODRIGUES SANTIAGO representado por CIENE MORAIS SANTIAGO

RUA PINTADO 5752 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7044149-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. B. DE O. S.

RÉU: R. DE J. DO N.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID.31122518.

(...) Digam as partes se têm prova a produzir em audiência de instrução em julgamento, em caso positivo, devem ser especificadas em 5 dias.

Após, intime-se o MP.

Porto Velho /RO, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7040559-24.2019.8.22.0001

AUTOR: A. D.D. DA S., D.A. D. DA S., N. B. D. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: A. C. DE L.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 07/11/2019 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7039998-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31032037:

"[...] Vistos, Manifeste-se sobre a coisa julgada. Prazo: 05 (Cinco) dias. Porto Velho /, 20 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo: 7027947-25.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM, POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, Bruno Maia Alecrim

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WILSON SILVA ALECRIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos,

POLIANA HECKMANN ALECRIM propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de WILSON SILVA ALECRIM.

Certidões negativas nos ID's 17343522, 17343523 e 24542440.

DIEF juntada no ID 24542446.

Pagamento de ITCMD no ID 124542450.

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 27393256 informando que o ITCMD foi recolhido.

Retificação das últimas declarações no ID 30142159.

Os demais herdeiros foram intimados e concordaram com o novo plano de partilha.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Observa-se que se trata de apenas posse. Portanto, não há expedição de formal de partilha.

Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de WILSON SILVA ALECRIM. contida no ID Num. 30142159 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas pelas autoras com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária já deferida.

Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7026293-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. E. I. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958

EXECUTADO: E. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Para prosseguimento do feito, intime-se a exequente para juntar planilha de débito atualizada, abatendo os valores já pagos.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7049598-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Q. D. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

RÉU: FRANK PEREIRA FEITOSA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 31047634:

"[...] Vistos, Intime-se a exequente para se manifestar quanto a petição de ID 30694265. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 23 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7030599-44.2019.8.22.0001

AUTOR: M. B. S. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA, LUCCA MANOEL TEIXEIRA SANTANA

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 06/11/2019 Hora: 09:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0004844-67.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBERVANI RODRIGUES PINHEIRO, CRISTIANE ALVES PINHEIRO, MARIA FERNANDES DA SILVA, CARINA ALVES PINHEIRO DO NASCIMENTO, THATIANE ALVES PINHEIRO, RODRIGO FERNANDES PINHEIRO, Nicolas Felipe Protazio Pinheiro, CAROLINE FERNANDES DA SILVA PINHEIRO, ROBERLANE ALVES PINHEIRO, LEIRIANE SOARES DE LIMA, LEIRISSON SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155

INVENTARIADO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Concedo o prazo requerido de 40 (quarenta) dias, após, cumpra-se a DECISÃO de ID 30012850.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7042121-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: A. P. D. S. V.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS OAB nº RO7645

RECLAMADO: C. A. F. D.

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Vistos,

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Regularize o exequente sua representação processual, juntando procuração de forma adequada.

Exclua o exequente o valor referente a honorários de sua planilha. Inicialmente tal verba não foi fixada, de modo que não pode ser executada.

Além disso, o rito processual que admite prisão não comporta fixação de honorários no início do processo. Isso se deve ao fato de que somente é possível prender o executado por dívida estritamente alimentar, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011975-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M. B. DE M. DA S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

EXECUTADO: M. L. D. DE A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA id 31096938:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos em que foram fixados.

A modificação do valor dos alimentos já foi indeferida. Indefiro novamente, pois ausente qualquer argumento novo que ainda não tenha sido apreciado pelo juízo. Se as partes pretendem a revisão dos alimentos devem buscar a via própria.

Considerando que a exequente não dá andamento ao feito, archive-se o feito.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e dê-se baixa no BNMP.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020126-65.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIMA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002

RÉU: Banco BMG S/A

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das

custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043621-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001391-15.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: FABIANA MENDES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002371-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045511-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAIS SORAIA SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancários com nome do titular e CPF/CNPJ para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010561-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE DUARTE E SILVA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9, considerando que se trata de diligência rural Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034029-04.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
OAB nº RO5194
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.

Verifico que houve equívoco no DESPACHO anterior.

Assim, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, observando a incidência de multa pactuada, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa de execução e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 600, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002729-29.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATO DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA em face de RENATO DUARTE RIEIRO alegando duplicidade no pagamento. Verifica-se que o Executado foi devidamente intimado para pagamento voluntário do débito no prazo legal, todavia, transcorreu in albis. Posteriormente, foi informado que houve o depósito judicial no valor de R\$ 15.830,31 (quinze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos).

Na sequência, houve o bloqueio via Bacenjud no valor de R\$ 19.336,22 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

É o relatório. Decido.

Verifico que houve o pagamento do débito e das custas finais pela Executada, todavia, intempestivamente. Assim, nos termos da SENTENÇA, são devidos os 10% dos honorários advocatícios e 10% da multa.

Dessa forma, reconheço a duplicidade do pagamento realizado, contudo, o valor pago voluntariamente não observou os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de reconhecer a duplicidade de pagamento, bem como reconhecer como devido o valor de R\$ 19.336,22 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Assim, expeça-se o alvará no valor de R\$ 19.336,22 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) em favor da Exequente e o alvará no valor de R\$ R\$ 15.830,31 (quinze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos) em favor do Executado.

Diante da informação de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCP.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato, face à preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7014238-88.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, IVANA LIMA DA SILVA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, LUCHAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, REGINALDO SALES FERNANDES, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412

Valor: R\$ 1.662.250,00

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc...

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou embargos de declarações contra a DECISÃO anterior que determinou a vinda do laudo do perito e, posteriormente, a vinda dos autos conclusos para SENTENÇA. A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A corroborou os termos dos embargos.

Alegaram em suma que há DECISÃO anterior que determinou a produção de prova oral.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Recebo os embargos por serem próprios e tempestivos.

No MÉRITO, vejo que a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A tem razão.

De fato na DECISÃO que determinou a produção da prova oral há manifestação expressa sobre produção de prova pericial e testemunhal, a ser colhida depois da perícia.

“ Fica deferida, para tanto, a produção de prova pericial e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três para cada parte, salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. “ ID 9002478, de 14.5.17.

Desse modo, vejo que a DECISÃO que determinou a vinda dos autos para SENTENÇA está em evidente contradição com a DECISÃO anterior dos autos e não há motivo para essa modificação.

Desse modo, revejo a DECISÃO anterior e determino a vinda da perícia aos autos.

Após a manifestação das partes autora e rés sobre o laudo designarei audiência de oitiva de testemunhas, devendo as partes, já nas suas manifestações, informar os nomes das testemunhas que pretendem ouvir, ficando claro que elas deverão ser intimadas pelas próprias partes e trazidas à audiência, sob pena de considerar desistência o não comparecimento.

Caso haja testemunha a ser ouvida por carta precatório, deverão requerer a expedição da carta no mesmo documento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7025469-73.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUXILIADORA DUTRA DE MELO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 40.912,68

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

AUXILIADORA DUTRA DE MELO ALVES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA sob argumento de erro material. Alegou que o indeferimento administrativo da Instituição Previdenciária – INSS não aconteceu em 16.5.19. Alega que houve um erro material no uso dessa data, que foi apenas a data em que expedido o documento informando o indeferimento(extrato).

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que devem ser acolhidos, pois evidenciado o erro material apontado, conforme comprovado pela Embargante. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar no DISPOSITIVO o seguinte:

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AUXILIADORA DUTRA DE MELO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para:

a) confirmar a tutela antecipada deferida inauguralmente, convertendo o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente no Laudo Pericial emitido em agosto de 2019;

b) condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio doença a partir do indeferimento administrativo do benefício, até data seu efetivo restabelecimento.

No mais, mantenho a SENTENÇA como lançada.

Ainda, diante da informação de que até o momento ainda não foi cumprida a antecipação de tutela deferida, estando a parte autora passado por enormes dificuldades econômicas, intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias a implantação do benefício, já a aposentadoria por invalidez.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030201-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: A C P GONCALVES DISTRIBUIDORA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 9.590,18

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 30440213, pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044190-10.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

GERMANA DAIANE SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais em desfavor de AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA.

Sustenta, em síntese, que possui relação jurídica com a ré desde 2017 quando firmou contrato particular de adesão a plano de assistência médica. Alega que sempre efetuou o pagamento das prestações para a manutenção do contrato, no entanto, no dia 29 de outubro de 2018 ao sentir fortes dores em seus olhos, dirigiu-se à Clínica Oftalmo Center com o fim de ser atendida pelo médico Marcelo Christian, médico de sua confiança, contudo, teve o atendimento negado, pela ré, ao argumento de que deveria procurar outro profissional, vez que a citada clínica não estaria mais credenciada ao plano de saúde que a acobertava.

Ressalta que a requerida ajuizou ação na intenção de anular o contrato com a clínica em que o médico de confiança da autora a atendia (autos 7026379-37.2018.8.22.0001).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou autorização para atendimento e procedimentos médicos na Clínica Oftalmo Center e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do descumprimento contratual.

Com a inicial vieram os documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO pela ausência de pagamento das custas iniciais. Aduz que está diante de um "assédio processual" arquitetado pelo médico Marcelo Christian Barreto e o advogado da autora, pois há outras 17 demandas com a mesma causa de pedir e pedido.

Aduz que havia vínculo contratual entre a ré e a Clínica Oftalmo Center. No entanto, por razões de infrações contratuais e vontade unilateral da ré, esta última rescindiu o contrato e por consequência lógica, o médico Marcelo restou descredenciado do quadro de médicos assistentes do plano AMERON. Informa que a clínica foi regularmente notificada extrajudicialmente, por oficial registrador e que informou aos consumidores o descredenciamento. Apesar devidamente notificados acerca da rescisão contratual, a clínica e seu médico vêm agindo perante os pacientes de modo como se o contrato ainda estivesse em plena vigência. Pleiteia pela improcedência dos pedidos.

Documentos juntados pela parte ré.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Verifico que a parte autora não recolheu a complementação das custas após a audiência de conciliação.

No entanto, na fase em o processo se encontra, não se mostra viável retroagir à fase inicial para determinar emenda como pretende a parte requerida, tendo em vista que houve preclusão para o juízo tomar tal medida. O que se mostra salutar é determinar que a parte recolha a complementação das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o valor da causa é matéria de ordem pública, em razão da natureza tributária da verba, não sendo alcançada pela preclusão.

Dessa forma, acolho em parte a preliminar, e determino que a parte autora recolha as custas iniciais complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.

Do MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço, legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora pleiteia pelo atendimento médico de um profissional específico, bem como a reparação pelos danos morais sofridos em virtude da recusa de atendimento.

É incontroversa a relação contratual mantida entre as partes.

Primeiramente esclareço que os autos de nº 7026379-37.2018.8.22.0001 processado nesta vara, onde as partes discutiam a rescisão contratual que teve sua SENTENÇA proferida em 09/08/2018, declarando a rescisão do contrato celebrado entre as partes, reconhecendo a validade parcial da cláusula penal. Ressalte-se não transitou em julgado.

Pois bem, em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, conforme já mencionado os autos n 7026379-37.2018.8.22.0001 o contrato entre a Clínica Oftalmo Center e a requerida foi denunciado, ou seja, embora a autora alegue a vigência contratual o fato é que o mesmo passou a ser discutido bem antes do ajuizamento da presente.

Logo, não recai ao usuário direito de interferir na relação entre o plano de saúde e seus credenciados, caso não esteja satisfeito com o descredenciamento do médico de sua confiança, resta ao mesmo realizar consulta particular, às suas expensas, ou trocar de plano de saúde.

De fato, a vinculação do profissional à necessidade de atendimento não é absoluta, devendo a parte requerente, consumidora dos serviços da requerida, se ater ao quadro de conveniados existentes e, caso não opte por nenhum dos conveniados, pode contratar o profissional de confiança as suas expensas.

A responsabilidade da requerida em manter o atendimento com o profissional se daria em caso de inexistência de outro com a mesma especialidade, o que não é o caso. No mais, a autora não demonstrou que o seu médico de confiança fosse o único profissional apto a realizar o procedimento oftalmológico.

Assim, a empresa requerida não é obrigada a manter o atendimento com a clínica em fase de descredenciamento.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer conduta da empresa requerida que tenha atingido valores de ordem moral.

A parte autora, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7026308-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SANDY KAREN MATOS, ALONSO JUSTINIANO SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente os devedores para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044214-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157,

THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais em desfavor de AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA.

Sustenta, em síntese, que possui relação jurídica com a ré desde 2017 quando firmou contrato particular de adesão a plano de assistência médica. Alega que sempre efetuou o pagamento das prestações para a manutenção do contrato, no entanto, no dia 29 de outubro de 2018 ao sentir fortes dores em seus olhos, dirigiu-se à Clínica Oftalmo Center com o fim de ser atendida pelo médico Marcelo Christian, médico de sua confiança, contudo, teve o atendimento negado, pela ré, ao argumento de que deveria procurar outro profissional, vez que a citada clínica não estaria mais credenciada ao plano de saúde que a acobertava.

Ressalta que a requerida ajuizou ação na intenção de anular o contrato com a clínica em que o médico de confiança da autora a atendia (autos 7026379-37.2018.8.22.0001).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou autorização para atendimento e procedimentos médicos na Clínica Oftalmo Center e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do descumprimento contratual.

Com a inicial vieram os documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO pela ausência de pagamento das custas iniciais. Aduz que está diante de um “assédio processual” arquitetado pelo médico Marcelo Christian Barreto e o advogado da autora, pois há outras 17 demandas com a mesma causa de pedir e pedido.

Aduz que havia vínculo contratual entre a ré e a Clínica Oftalmo Center. No entanto, por razões de infrações contratuais e vontade unilateral da ré, esta última rescindiu o contrato e por consequência lógica, o médico Marcelo restou descredenciado do quadro de médicos assistentes do plano AMERON. Informa que a clínica foi regularmente notificada extrajudicialmente, por oficial registrador e que informou aos consumidores o descredenciamento. Apesar devidamente notificados acerca da rescisão contratual, a clínica e seu médico vêm agindo perante os pacientes de modo como se o contrato ainda estivesse em plena vigência. Pleiteia pela improcedência dos pedidos

DECISÃO saneadora (ID: 26868210)

Audiência (ID: 28106735)

Documentos juntados pela parte ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço, legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora pleiteia pelo atendimento médico de um profissional específico, bem como a reparação pelos danos morais sofridos em virtude da recusa de atendimento.

É incontroversa a relação contratual mantida entre as partes.

Primeiramente esclareço que os autos de nº 7026379-37.2018.8.22.0001 processado nesta vara, onde as partes discutiam a rescisão contratual que teve sua SENTENÇA proferida em 09/08/2018, declarando a rescisão do contrato celebrado entre as partes, reconhecendo a validade parcial da cláusula penal. Ressalte-se não transitou em julgado.

Pois bem, em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, conforme já mencionado os autos n 7026379-37.2018.8.22.0001 o contrato entre a Clínica Oftalmo Center e a requerida foi denunciado, ou seja, embora a autora alegue a vigência contratual o fato é que o mesmo passou a ser discutido bem antes do ajuizamento da presente.

Logo, não recai ao usuário direito de interferir na relação entre o plano de saúde e seus credenciados, caso não esteja satisfeito com o descredenciamento do médico de sua confiança, resta ao mesmo realizar consulta particular, às suas expensas, ou trocar de plano de saúde.

De fato, a vinculação do profissional à necessidade de atendimento não é absoluta, devendo a parte requerente, consumidora dos serviços da requerida, se ater ao quadro de conveniados existentes e, caso não opte por nenhum dos conveniados, pode contratar o profissional de confiança as suas expensas.

A responsabilidade da requerida em manter o atendimento com o profissional se daria em caso de inexistência de outro com a mesma especialidade, o que não é o caso. No mais, a autora não demonstrou que o seu médico de confiança fosse o único profissional apto a realizar o procedimento oftalmológico.

Assim, a empresa requerida não é obrigada a manter o atendimento com a clínica em fase de descredenciamento.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer conduta da empresa requerida que tenha atingido valores de ordem moral.

A parte autora, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028892-41.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

J S FOOD PARK LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033690-45.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7041571-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7027316-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7002328-30.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se de imediato.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

0002061-51.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15, GEISILENE DA SILVA FERREIRA, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018416-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUA SOUZA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUNA SOUZA CUNHA OAB nº BA51751, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos.

LUÃ SOUZA CUNHA ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em face de RÉU: Tim Celular, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de telefonia móvel, denominado "Tim Beta", de número 69-98146-7909, o qual lhe dava direito a internet ilimitada e ligações de tim para tim também ilimitada, no valor de R\$ 0,25 por dia de uso, bem como mensagens de texto diárias também ilimitadas. Passados mais de 3 anos de contrato, alega que ocorreram alterações unilaterais e sem aviso prévio em relação aos valores estipulados no contrato, aumento em 50% da tarifa paga inicialmente, que somente adquiriu o plano pelas grandes vantagens oferecidas, que antes possuía acesso ilimitado a internet e agora tem que se adequar ao limite de 100MB por dia de uso. Que tentou resolver na via administrativa, mas não logrou êxito. Requer o pagamento de danos morais pela prática de ato ilícito, e por fim requer a condenação da requerida para restabelecer o contrato nos termos pactuados em sua origem, qual seja, o pagamento de R\$ 0,25 / dia SE USAR, para falar a vontade com qualquer TIM usando o 041, bem como o pagamento de R\$ 0,25 / dia SE USAR para utilização da internet ilimitada e R\$ 0,50 / dia SE USAR, para o envio de SMS

Citada, a Empresa ré apresentou contestação com preliminar de ausência do interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou nos autos que procurou resolver na via administrativa a questão, diante disso requer a suspensão do processo para que a autora comprove a utilização da homepage "www.consumidor.gov.br". Assim a ausência de requerimento administrativo caracteriza a ausência de conflito carecendo assim do interesse de agir. No MÉRITO, informa que o autor detém uma linha na modalidade pré-paga com o plano Tim Beta, em que realizada a recarga mensal no valor do mesmo e solicitada a sua ativação teria direito a utilização dos serviços por 30 dias. Quanto a alegação de alteração unilateral, relata que as novas tarifações são informadas aos cliente através do envio de SMS, divulgados em jornais de grande publicação, e ainda por meio de propagandas televisivas, e assim que são emitidos novos regulamentos e modificações são publicados no site, bastando que seja realizada pesquisa simples pelo regulamento no site www.timbeta.com.br. E que os valores são reajustados conforme o mercado, estando dentro dos limites dos parâmetros emitidos pela ANATEL, não cometendo nenhum ilícito não ensejando danos morais. Por fim requer o acolhimento da preliminar, caso contrário que seja julgado improcedente os pedidos da inicial.

Réplica ID 27058533.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

Sustenta sobre a necessidade de utilização dos procedimentos administrativos e extrajudiciais de solução de litígios. Afasto a preliminar suscitada, a questão pode ser analisada diretamente em juízo, não tendo a conciliação caráter obrigatório, sendo as partes livres para firmar ou não acordos judiciais e/ou extrajudiciais.

Rejeito a preliminar suscitada.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alteração unilateral das tarifas contratadas.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, vem a autora ao judiciário, alegando que após mais de 3 anos de contrato de telefonia móvel, teve os valores de suas tarifas elevadas em mais de 50%, que não foi notificada acerca do aumento das tarifas contratadas.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

A parte requerida informou que as modificações nas tarifas, são previamente informadas aos seus clientes por meio de mensagens sms, e que as tarifas cobradas no plano pré pago "Tim Beta", podem ser consultadas no site www.timbeta.com.br. E também que seus reajuste estão de acordo com o mercado.

Em réplica, a autora faz remissivas à inicial e alega ainda que jamais concordou com a mudança de plano.

Nenhuma das partes juntou aos autos o contrato inicial, onde estariam previstas as regras das condições da contratação do serviço.

Considerando que trata-se de serviço de telefonia pré-paga, em que a parte todo mês paga sua fatura para que continue usufruindo do serviço, e que a qualquer tempo pode pedir o cancelamento do serviço, esta deixou transcorrer mais de 3 anos para buscar o judiciário para alegar a abusividade da tarifa, E ainda que trata-se de prestação de serviço por empresa privada, que oferece serviço mediante contraprestação pecuniária, e que no mercado as normas preveem reajuste anual, desde que estes não sejam abusivos, vejo que o aumento da tarifa por parte da requerida é legítima, pois o contrato está em vigor há mais de 3 anos, sendo devido as correções monetárias, sendo assim esta agiu no exercício regular do seu direito.

A parte autora, não trouxe planilha com os valores que acha devidos, apenas que houve um aumento de mais de 50% desde que contratou o plano há mais de 3 anos, requerendo que os valores cobrados retornem aos contratados no plano inicial, como se nesse lapso de tempo não tivesse ocorrido nenhuma inflação e reajustes nos índices aplicáveis neste tipo de contrato. É evidente que o valor base sofreu variações, decorrentes da inflação e custo do serviço.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente que as regras do contrato podem ser consultadas no site do plano (www.timbeta.com.br), não visualizo ilícito no aumento das tarifas.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita concedida.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048245-04.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: ISABEL FRANCISCO RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo do cumprimento da liminar e citação do réu.

Dessa forma, julgo extinto este processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028032-40.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉUS: ADENHAUER SILVA URBANSKI, ADENHAUER SILVA URBANSKI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007572-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027234-21.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7015843-64.2018.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NELSON OLMEDO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
EXECUTADO: Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Junior
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS OAB nº Não informado no PJE
Valor: R\$ 120.556,35
DECISÃO
DECISÃO
Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, na qualidade de inventariante do Espólio de José Ubirajara de Barros Junior, Executado, em face da DECISÃO de Id. 29436392, alegando contradição e omissão no julgado. Falou sobre impossibilidade de DECISÃO surpresa, omissão em relação ao imóvel ser residência da família do falecido e que a Embargante já estaria divorciada na época do falecimento de José Ubirajara, sendo que somente 50% do imóvel entraria nos bens deixados ao espólio. Impugnou a imagem de satélite juntada, alegando ser de 2012 e que a avaliação está incorreta. Concluiu alegando princípio da menor onerosidade do Devedor e ofereceu novamente à penhora um imóvel rural.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que não tem razão a Embargante.

As alegações trazidas nos embargos não se referem à omissão, contradição ou obscuridade do julgado. O que se vê são alegações próprias de impugnação à penhora, que somente pode ser levantadas após a efetivação da constrição.

Não há que se falar em DECISÃO surpresa na fase executiva.

A DECISÃO foi clara quando definiu que o imóvel onde reside a família do Devedor (falecido) pode ser desmembrado para penhora de parte da área não edificada. Além disso, há fundamentação expressa a respeito da preferência deste imóvel sobre o rural e a possibilidade de cômoda divisão.

O que se vê dos autos é que a parte Embargante tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da DECISÃO. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7042214-65.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA LACERDA CUNHA LIMA OAB nº PB15769

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor: R\$ 59.028,92

DECISÃO

Vistos.

É público e notório que a CERON foi comprada pela ENERGISA.

Portanto, intime-se a parte credora para informar os dados necessários para realização das pesquisas solicitadas (B.R.I).

Com as informações, defiro as consultas postuladas.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010369-78.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTES: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

REQUERIDOS: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, PRISCILA BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Requerente peticionou requerendo o prosseguimento do feito apenas em nome da senhora Priscila Barros Pereira, excluindo o Sr. Alisson Paschoal dos Santos (ID 27941159).

Nesse ponto, destaco que o pedido já foi apreciado no DESPACHO de ID 27433009, assim, mantenho o indeferimento do pedido de exclusão do polo passivo.

2. Posteriormente, houve nova petição do Autor informando o descumprimento de ordem judicial, pois o veículo foi transferido e financiado no dia 25.07.2019, assim, reitera o pedido para bloqueio de circulação e desfazimento da venda.

Verifico que, apesar de concedida a liminar para a restrição de transferência, o bloqueio não foi efetivado e por isso, não há falar em descumprimento de ordem judicial. Ressalto que há no presente caso suspeitas de estelionato, dessa forma, procedo neste momento a restrição de transferência do veículo e indefiro o pedido de restrição de circulação tendo em vista a necessidade de maiores informações.

3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem

a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

REQUERIDOS: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA BARROS PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039736-84.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO DO RÉU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de reparação por danos materiais, proposta por MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS em face de LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO alegando, em síntese, que no dia 11/11/2016 o requerido, que é seu filho, concordou em administrar os apartamentos e o imóvel em geral, por R\$ 500,00 [quinhentos reais], a título de comissão. Alega que o requerido redigiu o contrato de compra e venda que instrui a inicial e passou a perseguir a Requerente para que ela o assinasse. Pressionada e sem saber o que fazer, não tendo qualquer conhecimento a respeito do assunto, após uma semana e várias discussões com o Requerido, a Requerente assinou o documento, ainda assim pensando que seu filho apenas administraria os aluguéis. Em que pese constar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) supostamente pago pela avença, a Requerente nunca recebeu quaisquer valores decorrentes do pactuado. Requereu, por fim, a anulação do negócio jurídico ao argumento de que houve verdadeira simulação e não houve consentimento por parte dos demais herdeiros, bem como a condenação do Requerido ao pagamento de perdas e danos no importe de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais). Com a inicial, juntou documentos para comprovar suas alegações.

Citado, o Requerido suscitou preliminar de carência de ação por falta de legitimidade, ao argumento de que a própria alienante não tem legitimidade para postular a anulação do negócio jurídico, com fundamento na falta de consentimento dos demais irmãos. No MÉRITO, disse que a intenção da Requerente em efetuar as doações dos seus bens aos filhos surgiu de maneira unilateral, visto que a mesma possui diversos imóveis, tendo uma renda significativa, e o Requerido acreditou que sua mãe estava desejando ajudá-lo, visto que no passado a relação entre ambos fora conturbada, achou por bem não recusar a doação.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. Em DECISÃO saneadora, as preliminares foram enfrentadas e foi designada audiência de instrução em que as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas.

Alegações finais, por memoriais, apresentadas tempestivamente. É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que foram oportunizados às partes o contraditório e ampla defesa, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO.

Em que pesem as questões familiares subjacentes à causa posta a juízo, o caso é de simples solução, sobretudo quanto aos aspectos jurídicos do contrato questionado.

Restou claro que inicialmente a autora permitiu que o réu administrasse a vila de apartamento, para tanto aquele receberia o valor de R\$ 500,00. Ocorre que quando a autora requereu o imóvel de volta, o réu alegou que havia investido no local, tendo, então, redigido contrato de compra e venda questionado nos autos.

Em relação à alegação da requerente quanto à anulabilidade do negócio jurídico em decorrência de um dos vícios descritos no inciso II, do artigo 171 do Código Civil (coação), ressalto que o arcabouço probatório produzido demonstrou que a presente hipótese não retrata vício de consentimento, o que ensejaria a anulabilidade do negócio jurídico, eis que a autora é pessoa instruída, tendo informação nos autos de que autora é professora e tem nível superior, não podendo prosperar a alegação de foi coagida por vários dias a assinar contrato contra sua vontade.

A nulidade verificada no contrato decorre de fraude praticada na lavratura de contrato de compra e venda, em virtude da evidente simulação.

Com efeito, o artigo 167, § 1º, inciso II do Código Civil preconiza: “Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: [...] II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”.

No caso, consta nos autos contrato de compra e venda realizado entre as partes, em que a autora teria vendido o imóvel objeto do litígio ao réu por de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). No entanto, é incontroverso que a parte autora não recebeu qualquer quantia decorrente da suposta venda do imóvel.

Na verdade, a vontade do réu é adquirir o imóvel por meio de doação de sua genitora, mas preferiu simular alienação do imóvel por meio de contrato de compra e venda, que não condiz com a realidade fática, evitando, assim, a anuência dos demais descendentes da autora, bem como a lavratura de escritura pública para se aperfeiçoar a doação.

Tanto é assim que consta nos autos declaração dos demais filhos da autora, afirmando que não tiveram conhecimento do “contrato de compra e venda” realizado pela autora.

Consta também nos autos que a autora já realizou doação, por meio de escritura pública, de outros imóveis para todos os filhos, inclusive, para o réu (Ids 24380798 e 24380799), o que faz concluir que as partes têm conhecimento das formalidades a serem observadas para realização da doação, de modo que se a autora pretendesse doar o bem, o teria feito observando as formalidades legais.

Inclusive o réu alega que a autora teria proposto uma permuta entre o imóvel anteriormente doado e o imóvel objeto dos autos. Ou seja, o imóvel realmente doado voltaria ser propriedade da autora e o imóvel objeto dos autos passaria para o réu.

O que de fato ocorreu entre as partes não se sabe ao certo, há obscuridade em ambas as alegações. Não restam dúvidas, porém, de que o contrato de compra e venda juntado aos autos se trata de uma escancarada simulação, eis que nunca houve compra e venda entre as partes, razão deve ser anulado.

A autora alega ainda que o réu recebeu os aluguéis durante o período que permaneceu administrando o imóvel e não repassou para autora tais valores, gerando um débito no valor de R\$ 36.800,00. Por outro lado, o réu afirma e comprova nos autos que realizou reformas no imóvel, tendo custeado a reforma com recursos provenientes da venda de um imóvel que tinha na cidade de Nova Mamoré.

Está devidamente comprovado nos autos que o réu realmente realizou reforma substancial no imóvel objeto da lide, conforme se verifica nos documentos e fotografias juntados com a contestação. A própria autora afirma que quando requereu o imóvel, o réu alegou que teria gasto cerca de R\$ 35.000,00 nas reformas. Apesar disso, a autora não impugnou especificamente os documentos e fotografias juntados pelo réu, de modo é de se concluir que o réu arcou com o custo da obra.

Se houve má-fé do réu em realizar as reformas como alega a autora, também houve má-fé desta em se manter inerte e permitir a realização da obra, eis que a reforma não ocorreu da noite para o dia. Ao contrário, pelas fotografias juntadas aos autos é possível perceber que houve alteração substancial no imóvel, de modo que autora deveria ter se utilizado dos meios legais para impedir o prosseguimento da obra, para evitar o agravamento de futuro prejuízo ao réu.

O que se constata é que a autora aguardou as reformas serem realizadas para só então requerer o imóvel de volta.

Assim, a melhor solução para o caso é considerar que o valor dos aluguéis que o réu recebeu durante o prazo que estava na posse do imóvel deve ser considerado como utilizado na reforma e melhorias devidamente comprovada nos autos, compensando-se.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) anular o contrato de compra venda realizado entre as partes, entendendo a ocorrência do vício de simulação; b) Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida; c) condeno a parte requerida a efetuar o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida. d) Declaro compensados e quitados reciprocamente os valores devidos pelo réu à autora e pela autora ao réu referentes aos aluguéis que o réu recebeu e as despesas que ele teve na melhoria do imóvel.

Concedo a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar que o réu entregue o imóvel à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Nada mais sendo requerido, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006630-34.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EMILY REBECA MARTINS MELO, YAGO MARTINS MELO, CLEDINILSON WILLIAN MARTINS MELO, FABIULA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

RÉUS: EDEVALDO DA CRUZ, CASA FAMÍLIA ROSETTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

SENTENÇA

FABÍULA MARTINS DA SILVA, CLEDINILSON WILLIAN MARTINS MELO, YAGO MARTINS MELO e EMILY REBECA MARTINS MELO ingressaram com a presente ação em face de EDEVALDO DA CRUZ e ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA ROSETTA todos já qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais e materiais.

Asseveram que no dia 20/06/2016, por volta de 21h40m, o primeiro requerido, condutor do veículo Van, de propriedade da segunda requerida, seguia na Av. Amazonas sentido Mané Garrincha/Humaitá quando no meio das duas vias o veículo motoneta Honda Biz que vinha em sentido contrário colidiu com a Van ao ultrapassar o veículo GM Classic que com a colisão bateu na lateral do veículo Classic que seguia no sentido da motoneta Honda.

Sustentam que devido ao sinistro o condutor da motocicleta, Cledinilson Souza Melo veio a falecer, sendo a primeira autora a viúva e os demais autores filhos da vítima.

Informam que o primeiro réu não possuindo habilitação para conduzir o veículo de passageiros de propriedade da segunda requerida. Por fim, pugna pela reparação de danos materiais por lucros cessantes e danos morais na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA ROSETTA contestou. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou em síntese, que o inquérito policial foi arquivado. Sustenta que o condutor da motocicleta foi o responsável pelo evento danoso. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Citado, o requerido EDEVALDO DA CRUZ, sustenta que houve culpa exclusiva da vítima. Que o condutor da motocicleta iniciou a ultrapassagem sem verificar as condições da pista. Requer a improcedência da demanda.

Réplica id.19253483.

No DESPACHO saneador fora afastada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos, oportunidade em que facultou-se aos litigantes querendo especificarem outras provas que pretendiam produzir.

Audiência de instrução e julgamento.

Alegações finais apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a julgar.

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual uma vez que quando do acidente descrito já não era mais proprietária do veículo em questão, embora não tivesse sido providenciada a transferência junto do Departamento de Trânsito – Detran.

Conforme documento de ID: 18603725, verifica-se que em maio de 2016 o veículo mencionado, à época, de propriedade da ré, Associação “Casa Família Rosetta”, foi vendido ao Sr. Marileudo Lopes de Macedo que, antes de efetivar a transferência perante o DETRAN, o alienou ao Sr. Antônio Damião Barbosa da Silva que, por sua vez, o vendeu ao corréu, Edvaldo da Cruz. Este último realizou a transferência do veículo para seu nome em meados do ano passado.

Embora o veículo ainda estivesse em nome da ora contestante, em verdade a tradição já havia ocorrido. Fato este que tem o condão de afastá-la do polo passivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça houve por bem sumular a matéria, nº 132:

“A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.”

Estando a hipótese fática dos autos em perfeita consonância com a situação padrão definida na súmula acima indicada, deve-se aplicá-la no caso concreto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito em relação Associação Casa Família Rosetta sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Do MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO em relação à parte autora e a ré ainda no processo.

Tratam-se os presentes autos de ação de reparação por danos morais e materiais advindos de acidente automobilístico.

O Código Civil/2002 determina que tem responsabilidade subjetiva civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo, conforme dispõem os art. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que respeita ao direito, sabe-se que o Brasil, em matéria de responsabilidade civil, adotou como regra geral a teoria subjetiva ou da culpa, e por exceção a teoria objetiva. No caso, aplica-se a primeira, e, portanto, deve a vítima provar a conduta antijurídica do agente (eventus damni), a efetividade da lesão (dano) e o liame entre uma e outra (nexo causal).

Nesse sentido, ressalto que, de acordo com o artigo 28 da Lei nº 9.503 de 1997, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Já o artigo 34 da mencionada lei determina que a execução de uma manobra deve ser precedida da constatação de que pode ser executada sem perigo para os demais usuários da via, considerando a posição, a direção e a velocidade.

Dessa forma, faz oportuno aferir se o Requerido concorreu para a configuração dos danos descritos na peça vestibular.

Conforme termo de depoimento do condutor do GM Corsa, Daniel Almeida Silva no Inquérito Policial 027/2016, esse respondeu:

um motocicleta que levava uma pessoa como passageiro lhe fez uma ultrapassagem em alta velocidade e colidiu frontalmente com uma Van que vinha em sentido contrário. (...) Que no momento do atendimento uma mulher foi ao local e se identificou como esposa de um deles disse que os mesmos estavam ingerindo bebida alcoólica.

Somando-se a isso, o Laudo de Acidente de Trânsito com Vítima (ID: 18603762), assinado pelo Perito Criminal Edmundo Machado Neto, traz:

Ante os vestígios materiais assinalados este perito afirma que o condutor da motoneta Honda C125 Biz, cor vermelha, placa NEE 3682, deu causa determinante ao acidente em cascata, o primeiro contra a parte frontal da Van Kia Besta, cor prata, placa NCK 6725 e o segundo contra o veículo Chevrolet Classic, cor prata placa NCX 4256, em colisão lateral e sequencial e em decorrência da primeira colisão

Em audiência de instrução, a testemunha Daniel corroborou com as informações prestadas no inquérito policial, afirmando que realmente foi ultrapassado de forma negligente pela vítima que deu causa ao acidente.

No mais, as testemunhas do autor em nada contribuíram para esclarecer a dinâmica do acidente, resumindo-se apenas a dizer o quanto ele “recebia” pelos trabalhos como pedreiro.

Destaco ainda, que o inquérito policial foi arquivado.

Em assim sendo, a dinâmica do acidente ficou incontroversa.

O artigo 33 do CTB dispõe, que: “Nas intersecções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem”.

Nesse contexto, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor, que no cruzamento fazia a ultrapassagem com sua motocicleta, ao veículo da ré.

Assim, em que pese a fatalidade ocorrida com o condutor da motocicleta, e a dor que a família da vítima sofreu, esta agiu com imprudência ao tentar efetuar ultrapassagem em local proibido, acabando por interceptar a trajetória do veículo conduzido pelo réu, não fazendo jus a indenização por danos morais e materiais.

Anote-se, ainda, que mesmo que a ré não tenha habilitação "D" o condutor da motocicleta não poderia efetuar ultrapassagem naquele local, por se tratar de manobra proibida pelo Código de Trânsito. Em todo caso, a falta de documentação não é fator determinante para atribuição de culpa, revelando-se como infração administrativa.

Enfim, foi o autor quem deu causa à colisão.

Destarte, tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano, mas inexistindo culpa da ré em qualquer de suas modalidades, improcedem os pedidos dos autores.

Desta forma, considerando que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, e que ao contrário, pelas provas juntadas, tudo confirma a ocorrência do acidente em razão da culpa exclusiva da vítima, os pedidos deverão ser julgados improcedentes.

Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autos ao pagamento das custas processuais. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido EDEVALDO, estes arbitrados 10% sobre o valor da causa atualizado. condeno ainda a parte autora a pagar verba honorária em favor do patrono da Associação Casa Rosetta no importe de R\$ 1.000,00, ressaltando a justiça gratuita concedida.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023991-98.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

RÉU: UBYRATAN DE SOUZA WANDERLEY

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194

Valor: R\$ 3.758,41

DESPACHO

Vistos,

Vistos.

Trata-se de embargos monitórios opostos por UBYRATAN DE SOUZA WANDERLEY. Suscitou preliminar de ausência de explicação sobre a dívida cobrada, pleiteando indeferimento da inicial nos termos do art. 700, § 2º do CPC. No MÉRITO, alegou nunca ter feito qualquer negócio com a empresa autora. Contestou o valor da dívida e concluiu pela improcedência dos pedidos da monitória. Além disso, pleiteou em sede de reconvenção a condenação da Embargada ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Intimada, a empresa Credora apresentou impugnação. Alegou que a dívida existe e os produtos foram entregues. Disse que o Embargante passou 5 anos negativado e somente alegou desconhecimento da dívida quando cobrado judicialmente. Concluiu pela improcedência dos embargos e da reconvenção.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, todavia a prova não foi realizada por falta de documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar suscitada. A inicial veio acompanhada de planilha de evolução da dívida (Id. 10815154) e do título cobrado (Id. 10815092), não havendo motivos para indeferimento da inicial. A insurgência em relação ao valor é questão de MÉRITO e com ele será analisado.

Analisando o presente feito, vejo que não está maduro para SENTENÇA.

Há controvérsia que deve ser sanada pois há indícios de que a compra foi realizada e entregue no ano de 2012 (Id. 10815092).

Para dirimir a controvérsia, Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 14/11/2019 às 09 horas.

Fixo como ponto controvertido a existência de relação jurídica entre as partes e a entrega de mercadorias ao Embargante.

As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial.

Salienta-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO IMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: UBYRATAN DE SOUZA WANDERLEY, RUA MOINHOS DE VENTO 10147 MARIANA - 76813-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015127-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VINICIUS AUGUSTO DA SILVA SOUZA, LETICIA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

VINICIUS AUGUSTO DA SILVA SOUZA e LETÍCIA DE SOUZA MEDEIROS ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que suas genitoras adquiriram passagens aéreas para viagem de lazer na data de 01/04/2019, saindo de Manaus/AM às 07h:35min com chegada em Porto Velho/RO às 09h:00min. Ocorre que a empresa ré cancelou o voo, em contato com a empresa tentaram solucionar o problemas, mas a alternativa que restou foi embarcarem no voo que sairia às 11h:40min com previsão de chegada às 13h:10min, ou seja, o voo foi atrasado em 04h:05min. Alega ainda que por serem de pouca idade os autores estavam cansados e ansiosos para chegar em casa, que com o atraso sofreram constrangimento, frustrações e aborrecimento. Com base em tais alegações, requereram a condenação da Companhia ré a pagar indenização pelos danos morais que alegam terem suportado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.

Citada, a Companhia ré apresentou contestação, no MÉRITO, rebateu a alegação da autora, aduzindo que todas as informações referentes a aquisições de transporte aéreo podem ser adquiridos em seu site, no call center, agências de turismo e no seu balcão de atendimento, que devido a necessidade de manutenção emergencial da aeronave, motivos alheios a vontade da ré, o voo teve que retornar ao aeroporto de origem, sendo os autores reacomodados em voo diverso no mesmo dia com poucas horas de diferença, cumprindo assim as determinações da Resolução nº 400 da ANAC. Requer a exclusão da responsabilidade por motivo de força maior, pois o motivo de cancelamento do voo se deu por uma manutenção não programada da aeronave. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Réplica apresentada tempestivamente ID 30647806.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

A autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida. Da análise, restou incontroverso o atraso no voo que os requerentes contrataram para chegar ao destino pretendido, mas aquele se deu em razão da segurança de todos os passageiros.

Apesar dos autores terem sofrido dissabor por chegarem ao destino 4 horas depois do horário contratado, observo que o atraso

se deu em virtude de problemas de manutenção emergencial na aeronave, e que a empresa requerida deu a devida assistência aos passageiros realocando-os em um voo com poucas horas de diferença. O que demonstrou sua boa fé em resolver a situação.

Quanto aos danos morais, embora não se negue que os fatos narrados tenham gerado aborrecimento, tal situação provoca desconforto a que qualquer pessoa pode estar sujeita, eis que decorre da própria vida em sociedade. O dano puramente moral ressarcível é o que se tem na dor anímica, que assumida caráter razoável e a potencialidade lesiva do ato do agressor deve ser capaz ultrapassar o mero dissabor, que não se confundem com meros percalços da vida negocial e obrigacional. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso, mesmo porque, não se pode atribuir qualquer ato ilícito a empresa ré, pelo qual pudesse responder civilmente por danos morais.

Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna. Os autores, na realidade, superestimam seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu na gravidade narrada na inicial. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer.

Ademais os autores não demonstraram que o atraso acarretou a estes a perda de compromissos inadiáveis.

Assim, por essas razões e pelo fato do atraso ser de apenas 04h:05min, não visualizo ilícito que ensejem o pagamento de danos morais.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042724-78.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004382-95.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: HERCULES LUIZ DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

A ação foi proposta em fevereiro de 2018 e até a presente data não houve citação da parte Ré.

A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito. Ao pleitear consulta de endereço pelo sistema BACENJUD, foi intimada para pagamento das custas da diligência, todavia quedou-se inerte, estando o feito há 19 meses sem que tenha ocorrido sequer a citação da parte Ré.

É inadmissível que a parte autora deixe de adotar medidas para promover a a citação da Requerida por todo esse tempo.

O art. 219, §3º do Anterior Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

Já tendo se passado quase dois anos sem localização do Requerido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravado interno em apelação cível. Inércia do autor em promover a citação da parte requerida. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. A inércia do autor em promover a citação da parte requerida enseja extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0011624-06.2013.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, publicado no DJ n. 181 de 29/09/2015).

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019/24/09/2019/24/09/2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029918-74.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086

RÉU: CARLOS LEANDRO NEVES FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A moveu ação de busca e apreensão em face de CARLOS LEANDRO NEVES FERREIRA com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida (ID: 29119544).

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte ré foi citada (ID: 30357610), quedando-se inerte na apresentação de defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil.

Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 02/04/2019. O réu assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo “Um AUTOMÓVEL de Marca HYUNDAI, Modelo HB20S 1.6L AT PREM Fab/Mod. 2019; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BHBG51CAKP027005 de Placa: OHT9634

No ID: 28943978 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030891-29.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827

REQUERIDO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais 0007082-71.2015.8.22.0001, a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o(s) sócio(s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído os sócios indicados na petição de ID 30242883 no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

4. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC. Certifique-se nos autos da ação principal e providencie a anotação de suspensão no sistema.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

1) ARI PAES BARRETO PINTO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no CPF n. 143.112.242-49, residente e domiciliado à Rua Mário Quintana, n. 4.390, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO;

2) ANA ROSALINA PAES BARRETO PINTO, brasileira, divorciada, comerciante, inscrita no CPF n. 553.023.787-87, residente e domiciliado à Rua da Garoupa, n. 4.414, Condomínio Rio de Janeiro I, Casa 15, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041244-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ORTIZ MATOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO BRADESCO SA, ACE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016388-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032-O

EXECUTADO: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002524-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBIANE CRISTINA DA SILVEIRA GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7038435-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA OAB nº RO8808

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 60.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Intimada para comprovar a hipossuficiência a parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção. Retire-se dos autos a anotação de Justiça Gratuita.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007275-59.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EDILENE BELFORT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498,

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012348-75.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº

RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº

RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

OAB nº RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB

nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOMBRA ajuizou a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que um preposto da requerida dirigiu-se ao seu local de trabalho e ofereceu um empréstimo consignado para ser descontado em sua folha de pagamento. O preposto verificaria a margem consignável da autora e o valor seria creditado em sua conta. Posteriormente foi creditado em sua conta o valor de R\$ 1.760,00, para a autora o que ela contratou foi um empréstimo consignado, sendo que a ré nunca entregou cópia do contrato. No início de 2019, percebeu que já havia sido descontado mais de 40 parcelas com a denominação de BMG Cartão, em valores que variam entre R\$ 10,70 a 132,33, os valores descontados perfazem o montante de R\$ 4.568,80, sem previsão para terminar. A parte autora deslocou-se até a sede da requerida, foi informado que o seu débito está em valor superior a R\$ 1.760,00, e que seu contrato não era de empréstimo consignado e sim de cartão de crédito consignado. Alega que jamais recebeu o cartão de crédito e que nunca recebeu as faturas do cartão de crédito. Que mesmo já

tendo pago os valores acima seu débito junto a requerida em nada diminuiu, e que para quitar o débito inicial teria que desembolsar R\$ 1.760,00. Que em nenhum momento foi informada como se daria o pagamento, as taxas e o número de parcelas. requereu a tutela de caráter antecedente.

Requereu a concessão de tutela de caráter antecedente para a suspensão e no MÉRITO, requereu decretação da nulidade do referido contrato e devolução em dobro da quantia de e R\$ 2808,80 X 2 = R\$ 5.617,60. Requereu ainda a condenação da instituição requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais experimentados.

A tutela foi indeferida.

Citado, o Banco requerido apresentou contestação. No MÉRITO, afirma que a parte autora celebrou o contrato, BMG Card nº 5135 0529 6827 8019, em 05/05/2015. Que no momento da celebração o autor assinou o contrato e forneceu cópias de seus documentos pessoais. Que o contrato foi efetivado dentro das normas legais, não havendo que se falar em fraude ou estelionato e ainda que este foi ajustado por pessoas capazes, não ocorrendo nenhuma nulidade, acarretando assim direitos e obrigações. Que a parte autora utilizou o cartão, realizando saques nos valores de R\$ 1.866,00 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais); R\$ 117,00 (cento e dezessete reais); R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais); e R\$ 1.000,00 (mil reais), que as quantias foram disponibilizadas na forma de transferência eletrônica TED, na conta corrente da autora. E que com a utilização a requerente tinha ciência dos termos do contrato. Que por tratar-se de cartão consignado o banco realiza desconto mínimo na folha de pagamento, ficando a cargo do cliente o pagamento do restante da fatura, e que não pagando integralmente ocorre a incidência de encargos. Que no contrato existe a previsão expressa que o réu efetuará apenas o desconto do valor mínimo do cartão junto a folha de pagamento. Reitera que não realizou nenhum desconto indevido, apenas o estabelecido pelas normas, e ante o pagamento apenas do valor mínimo incidiu encargos sobre o valor restante. Que por tratar-se de cartão não tem previsão para término das parcelas, dessa forma a requerida não cometeu nenhum ilícito, não ensejando a reparação de danos morais. Que a autora mesmo recebendo as faturas em sua residência manteve-se inerte. Que não houve má-fé nas cobranças afastando o instituto da repetição do indébito. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência da ação. Juntou o contrato, comprovante de pagamento, faturas do cartão de crédito de 2015/2016/2017 e planilha dos débitos.

Réplica apresentada tempestivamente. A autora rebateu o contrato afirmando que não há informação suficiente sobre a integralidade dos termos ajustados e impugna os documentos juntados pela requerida, e que a requerida não juntou aos autos o comprovante de transferência para a conta do autor..

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

O autor alega que foi enganado pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após 40 meses de pagamento de parcelas descobriu que contratou um cartão de crédito que nunca recebeu, e que está efetuando o pagamento mínimo por todos esses meses, sem que tenha finalizado seu débito.

Ocorre que o autor, ao assinar a presente Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. O autor é funcionário público municipal (encarregado de serviços gerais), não podendo alegar desconhecimento da Lei. Ao analisar o contracheque verifico que consta expressamente o desconto BMG CARD relacionando o débito à dívida de cartão de crédito (id. 25990154):

Ainda no ID 28290993, a fatura demonstra que a autora utilizou o cartão para o pagamento de compras diversas, inclusive com pagamento da fatura anterior, caindo por terra a alegação de que nunca recebeu, desbloqueou e utilizou o cartão de crédito:

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

‘TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.’ (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

‘Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.’ APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do Requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019408-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº 7041796-93.2019.8.22.0001

Assunto: Acesso

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: NORMA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

REQUERIDO: REGINALDO GUIMARTAES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Imissão na Posse com pedido de antecipação de tutela, proposta por REQUERENTE: NORMA RODRIGUES GONCALVES em face de REQUERIDO: REGINALDO GUIMARTAES DA SILVA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois a parte autora celebrou contrato de compra e venda de imóvel em 24 de julho de 2019, pagando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à vista e o restante dividido em 10 parcelas de 3.000,00 (três mil reais), podendo dessa forma arcar com as custas judiciais.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda do imóvel localizado na BR 364, linha 27, Km 13, Gleba Paraíso, Chácara do Garça, zona rural de Porto Velho/RO, com Sueli Soares de Almeida, na data de 24/07/2019.

Que ao adquirir o imóvel o requerido Reginaldo Guimarães da Silva, estava morando a 2 meses no local, mas que iria desocupar, pois a antiga proprietária tinha concedido que este ficasse até a venda do imóvel. Depois de oficializado o contrato a autora dirigiu-se a sede da Energisa para proceder a transferência da unidade para seu nome, verificou que o requerido já havia transferido para seu nome a unidade, Que compareceu ao imóvel e comunicou ao requerido que desocupasse o imóvel, este lhe informou que procurasse outros meios pois não sairia do local.

Requer a concessão da tutela para ser imitado na posse do imóvel. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora juntou aos autos no ID 31030129 o contrato de compra e venda do imóvel celebrado pelos vendedores Sueli Soares de Almeida e Pedro Pinheiro de Almeida e comprador Norma Rodrigues Gonçalves, ocorre que na assinatura do contrato a Sra Sueli Soares de Almeida, assina no local do seu nome e no local da assinatura de seu esposo, não consta nos autos procuração do Sr Pedro Pinheiro para a Sra Sueli Soares.

Nos autos também não consta certidão de inteiro teor do imóvel. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto a CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: REGINALDO GUIMARTAES DA SILVA, ÁREA RURAL KM 13, BR 364, LINHA 27 KM 13 GLEBA GARÇA CHACARA PARAIS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003488-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MUGART

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037831-44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON ESTEVAO SEVERINO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO OAB nº RO9558,

LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416, GISELI

AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196

RÉU: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

EDILSON ESTEVAO SEVERINO propôs ação indenizatória por danos materiais e morais em face de JOAO MATHEUS LIMA MATURIM alegando em síntese que no dia 23/12/2017 estava tramitando com sua motocicleta e foi atingido pelo veículo dirigido pelo requerido. Alegou que o Réu estava sem CNH. Disse que ficou durante 5 meses impossibilitado de executar suas funções laborais de mototaxista e práticas da vida civil, o que lhe trouxe prejuízos emocionais, físicos e financeiros. Pleiteou a reparação

de dano estético no valor de R\$ 25.000,00, dano pela perda do tempo útil, lucros cessantes no importe de R\$ 19.800,00 calculados sobre 180 dias de trabalho como mototaxista que o autor deixou de exercer e virtude das sequelas do acidente. Por fim, requereu condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00.

O Requerido foi citado, compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou contestação.

O autor pleiteou aditamento da inicial para inclusão da empresa ROVEMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, no polo passivo da lide, por ser proprietária do veículo dirigido pelo Requerido.

Considerando que o pedido de aditamento foi formulado após a citação, inviável seu acolhimento sem a anuência do Requerido, que intimado, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e o autor está bem representado. Conforme já informado acima, não se admite a inclusão de outra pessoa no polo passivo da lide.

Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser analisado.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.

No entanto, as questões de direito devem ser livremente analisadas pelo juízo.

O pedido de dano estético deve ser julgado improcedente, pois o autor não fundamenta, tampouco traz prova do alegado dano. Não há nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que sofreu deformidade definitiva que caracterizasse seu pedido. Este é o entendimento já pacificado do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'Apelação cível. Acidente de trânsito. Danos estéticos. Não comprovação. Danos morais. Não configurado.

Os danos estéticos indenizáveis devem apresentar deformidades ou deformações, marcas e ou defeitos, ainda que mínimos, que possam implicar no repúdio da vítima a sua própria imagem.

É improcedente o pedido de indenização por dano moral quando a prova dos autos indicar que a situação não passou de mero dissabor cotidiano.'

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005719-04.2018.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/09/2019

Mesma sorte assiste ao pedido de 'perda do tempo útil' pois, além da fundamentação se confundir com o pedido de lucros cessantes, o autor ainda deixou de descrever a causa de pedir ou qualquer fato caracterizador do suposto dano.

Sobre o pedido de lucros cessantes, vejo que o autor narra que ficou inabilitado para exercer suas atividades laborativas de mototaxista durante o período de 180 dias a partir da data do acidente até recuperação parcial, com isto teria deixado de lucrar diárias referentes ao seu trabalho no valor do dia trabalhado R\$110,00 e concluiu pleiteando a condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 19.800,00 a este título.

O autor trouxe prova de que realmente exercia antes do acidente a função de mototaxista, juntando aos autos carteira funcional (Id. 21598616) e fotografia da data do acidente, uniformizado (Id. 27842374).

Além disso, afirma em sua exordial que passou 5 meses sem poder exercer sua atividade laboral, o que considero verdadeiro, em face dos efeitos da revelia.

O art. 949 do Código Civil é claro quando estabelece:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

No entanto, a controvérsia surge apenas em relação ao quantum indenizatório. Isso porque o autor pleiteia o recebimento de R\$ 110,00 por dia de trabalho perdido, sem trazer qualquer prova de que recebia esta quantia na atividade desempenhada.

Poderia ao autor ter trazido tabela da média de ganho emitida pelo sindicato dos mototaxistas ou qualquer outro documento capaz de comprovar que sua atividade rendia uma média de 4 mil reais ao mês (valor pleiteado na exordial).

Não há possibilidade de condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes por mera estimativa, sem qualquer base, em valor superior a 1 salário mínimo.

Havendo prova de que realmente laborava, mas não havendo prova do valor recebido ao mês, tenho como justo condenar o requerido ao pagamento de 5 salários mínimos a título de lucros cessantes, relativos ao 5 meses em que o autor foi obrigado a permanecer sem trabalhar em virtude das sequelas do acidente, sendo um salário por mês. Isso porque deve ser considerado que não há prova de que o autor recebia R\$ 110,00 por mês, nem das despesas que tinha com a manutenção da motocicleta.

Por fim, resta analisado o pedido de danos morais, que tenho como procedente.

Conforme já mencionado, o autor permaneceu 5 meses sem possibilidade de trabalhar ou se locomover em virtude do acidente de trânsito ocasionado pelo Requerido. Este fato ultrapassa, em muito, o mero dissabor e é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

O nexo de causalidade entre o dano e a conduta do requerido também está provado, pois o Réu invadiu a preferencial e ocasionou o sinistro, devendo arcar com o ônus de sua má conduta.

O valor da indenização deve levar em conta a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, razão pela qual fixo o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o Requerido 1) ao pagamento de 5 salários mínimos vigentes à época do acidente, a título de lucros cessantes. Estes valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir do acidente; e 2) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de indenização por danos morais. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Em face da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041950-14.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ELZA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

OAB nº RO3300

RÉU: BRUNO ANGENOT 91252385900

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido: APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050684-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência da certidão expedida..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041922-46.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: VERIDIANA ALBUQUERQUE FREIRE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 26.511,58

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VERIDIANA ALBUQUERQUE FREIRE alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: VERIDIANA ALBUQUERQUE FREIRE CPF nº 841.306.362-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7773, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: HYUNDAI TIPO: AUTOMÓVEL MODELO: HB20S COMFORT PLUS CHASSI: 9BHBG41CAJP806432 COR: BRANCA ANO: 2017 PLACA: NDP9423 RENAVAM: 1128358880

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036906-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014890-03.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA MOREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020310-21.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018301-52.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: MARIA MADALENA ROSENA 30529042215

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041190-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039080-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLADISTON CORDEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSTON DA SILVA ROCHA - RJ110842

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035616-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042570-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MIRANDA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, pela derradeira vez, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas judiciais considerando que o benefício da justiça gratuita foi revogado na SENTENÇA ID 7870286, no prazo de 05 (cinco) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016976-08.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
EXECUTADO: PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046240-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a apresentar endereço válido para citação da herdeira Távata Antoniella Canhin, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027170-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DUARTE DE AZEVEDO CAPELETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012450-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041796-93.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: NORMA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363
REQUERIDO: REGINALDO GUIMARTAES DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 29/11/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038435-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HIONE PAULA SILVA - RO8808
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015631-09.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

RÉU: TAIANA JULIA MARTINS FRANCO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020771-24.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0008506-51.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: RAQUEL JORGE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, bem como informou que já efetuou o levantamento do alvará, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034179-53.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049141-81.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA ID 27433031. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7065236-26.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA
OAB nº RO3792
EXECUTADOS: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA,
EDITE PRADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE SAMPAIO DE SOUZA
OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, MARIA
JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045 DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora
através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para,
no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob
pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do
CPC.
Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013218-23.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208
RÉU: SONIA MARIA MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização
de composição amigável extrajudicial e o submeteram para
homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre
as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação
da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,
alínea "b" do NCPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara
e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim
como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita
nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento,
providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da
SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em
julgado nesta data.
25 de setembro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028251-24.2017.8.22.0001
Monitória

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB nº AC4943
RÉUS: VERONICA ROCHA DIAS, JOBSON RODRIGO DOS
SANTOS GUIMARAES, SOLAR COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS
OAB nº RO3837
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada
por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da
pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD
(anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022965-94.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB
nº AL11819
EXECUTADO: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
OAB nº RO4485 DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora
através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para,
no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob
pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do
CPC.
Porto Velho-, 25 de setembro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016881-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870,
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO -
RO0004093A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041232-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RENATA SILVA RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022802-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001632-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para complementar as custas iniciais nos termos da DECISÃO de id. 28144470.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051380-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RENILTON BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do depósito ID 30485565.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019652-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DARLLIN PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001610-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. B. S. D. O. I.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031693-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: WALDEMIR RIBEIRO MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019763-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE

- RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: THIAGO SILVA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038163-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: DIQUINHO MARINHO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004173-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JUVENAL VITORINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004873-03.2013.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: ADNELSON SILVESTRE LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033752-22.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004136-10.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015989-13.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: SOLIDA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002709-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816

EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR SANTOS MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010185-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021949-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: PATRICIA SANTANA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012860-58.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PEDRO ANTONIO GOMES PRISSINOTI COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062354-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764

EXECUTADO: ELIONAI PASSOS SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028205-64.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: ODACIR MARTINS DE SOUZA PRADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051010-45.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: AMADEU HELIOMAR DE PAULA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017472-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TAIS CRISTINA GOMES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025005-83.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032472-79.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: JOELMA RIBEIRO FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041941-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: OI S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/12/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019668-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUEDES ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004431-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031151-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: TOMAZ & VIEIRA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031011-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENAI ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: CLAUDIR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7053053-86.2017.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA s/n, KM 3,5 NOVO HORIZONTE - 76810-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: SUPERMERCADO ALPHAVILLE LTDA - ME CNPJ nº 15.878.234/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 5013, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Deve o exequente esclarecer se pretende ou não a inclusão do sócio no polo passivo da ação, fornecendo os dados necessários para o seu cadastro junto ao sistema. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7049510-41.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA CPF nº 124.657.471-34, RUA DOM PEDRO II 2960, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB nº RO909

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042008-17.2019.8.22.0001

Liminar, Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANANY ARALY BARBETO CPF nº 251.224.522-53, RUA MAJOR AMARANTE 1199, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0014690-0. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 1.328,36, período de cobrança 11/2018 a 09/2018.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(s) UNIDADE(s) CONSUMIDORA(s) n. nº 0014690-0, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 1.328,36, período de cobrança 11/2018 a 09/2018. Prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o MANDADO somente após a referida constatação.

Considerando que ao emendar a inicial a parte autora já fez os pedidos de tutela final, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: TANANY ARALY BARBETO CPF nº 251.224.522-53, RUA MAJOR AMARANTE 1199, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0003439-08.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR CPF nº 925.141.385-15, RUA DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL, 9 ANDAR, SALA 911 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Não obstante as Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal e o esforço deste Juízo na uniformização dos procedimentos, diante dos fundamentos invocados pela parte e que os atos a cargo da parte limitam-se ao acompanhamento da diligência perante o Juízo destinatário após a intimação quanto a expedição da carta e o pagamento das custas, quando for o caso (CPC, art. 261, § 1º),

incumbindo ao serviço judicial, no caso, a CPE, o encaminhamento/transmissão/distribuição da carta no Juízo deprecado, determino à CPE que, observadas as disposições do art. 260 e seguintes do CPC, encaminhe a precatória ao Juízo da Comarca de Guarapari/ES, após, certifique o ato nos autos e, na sequência, intime-se o requerente para acompanhar a distribuição e cumprimento do ato no Juízo deprecado (pagamento de custas por ventura cobradas pelo Juízo deprecado compete ao interessado), cabendo ao requerente, no prazo de trinta dias, informar o Juízo a respeito do andamento da carta no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso exista alguma impossibilidade operacional para cumprimento da ordem pela CPE, certifique-se de forma circunstanciada os motivos e intime-se a parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0010300-44.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA CABRAL CPF nº 149.518.782-91, RUA OSVALDO COSTA, 241, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA CNPJ nº 22.991.939/0017-65, RUA CURIMATÁ 1000, ESQUINA COM RUA RIO DE JANEIRO LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0001183-97.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM

ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.471.344/0001-77, RUA V P 11 DAIA - 75133-590 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198

EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 409.818.432-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5378, ***** AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, CELSO MARCON OAB nº AC3266, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO OAB nº SP150586DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019976-86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ELIANE SOUSA MELO CPF nº 838.485.332-00, RUA ESPÍRITO SANTO 4426, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA CPF nº 707.681.882-53, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025810-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

EXECUTADO: AMARO MANOEL DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336, MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Ficam os REQUERIDOS intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Obs.: eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030740-63.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA, RUA PALHETEIRO 2382 MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Recolhidas as custas, indique a parte exequente indicar qual diligência pretende. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0017758-83.2012.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

EXECUTADOS: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO CPF nº 687.425.682-34, EDUARDO LIMA E SILVA 2115 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 06.224.303/0001-74, AV. PINHEIRO MACHADO 1221 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA CPF nº 960.391.088-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3849, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Vistos.

Pertinente o pedido, mas deve a parte exequente:

1. apresentar planilha atualizada do débito;
2. indicar os endereços das fontes pagadoras;
3. recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000873-93.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: FRANCISCO RUI PIO MACHADO CPF nº 106.915.882-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4384, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J A P LOPES - ME CNPJ nº 22.861.223/0001-86, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 00, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0023801-02.2013.8.22.0001

Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: RAIMUNDADA SILVA SANTOS CPF nº 457.112.592-53, RUA ENÉAS CAVALCANTE 3639, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA OAB nº MG126476, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 30859521, com a apresentação de saldo remanescente, fica a parte executada intimada para depositar o valor, sob pena de penhora on line.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7022501-70.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse

REQUERENTE: SILVIORICARDOLIMASILVACPF nº 629.315.042-20, RUA JUAZEIRO 6502, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

REQUERIDO: JURANDIR NEPOMUCENO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, LP 45 450, PAF JEQUITIBA LOTE 450 GLEBA JACUNDA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Observe-se o novo endereço do Sr. Jurandir Nepomuceno dos Santos, qual seja na BR - 364, Travessão B-40, Área Chacareira no município de Ariquemes.

Inclua-se o Sr. Rangel Aquino no polo passivo da ação. Anote-se. O endereço do Sr. Rangel Aquino está contido na petição de ID n. 30909846.

Expeça-se o necessário para a citação.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039729-58.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO LOPES CPF nº 469.316.782-72, AV. PRINCESA ISABEL 13 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650

EXECUTADO: DIANA DA SILVA CPF nº 727.517.972-53, RUA CONSTELAÇÃO 622, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda.

Promova a CPE a alteração do polo passivo, para fazer constar Espólio de Francisco Mendes Camelo, representado pela sua inventariante Diana da Silva.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cento e cinquenta mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,

poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7039729-58.2019.8.22.0001 EXECUTADO: DIANA DA SILVA CPF nº 727.517.972-53, RUA CONSTELAÇÃO 622, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041252-76.2017.8.22.0001

Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF nº 286.461.342-53, RUA SÃO JOSÉ 9546, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido depositou os valores, autorizo a expedição dos alvarás, um do valor principal e o outro do valor dos honorários advocatícios, em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 31113272.

Com a expedição dos alvarás, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7024468-58.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALDECI BATISTA PEREIRA CPF nº 442.305.751-49, LINHA B 20 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7035530-90.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIO DE PAULA CPF nº 273.646.151-72, RUA CAETANO DONIZETE 6736, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIA - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos materiais e morais em que a autora alega que devido à má prestação de serviço prestado pela requerida, ocorreu uma interrupção de fornecimento de água em sua residência. Acrescenta que desde 2016 vem passando por essa situação. Requer a indenização por danos materiais e morais.

Compulsando o sistema judicial, constatou-se a existência de outra ação junto ao 3º Juizado Especial Cível, em que figuram as mesmas partes (7003820-52.2019.8.22.0001). Proposta em 05/02/2019, alega que desde 2015 vem sofrendo com o descaso da requerida, em decorrência de constantes faltas de água. Requer a reparação por danos morais. O feito foi julgado improcedente com a seguinte fundamentação: " (...) Ao correr os olhos pelas ponderações e provas anexadas aos autos por ambas as partes verifico que a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto não anexou aos autos nenhuma prova de que ficou sem os serviços de fornecimento de água em sua residência. A inversão do ônus da prova não exime a requerente da obrigação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. (...)".

Instada a se manifestar, a parte autora alega que por se tratar de relação jurídica contínua, não há de se falar em coisa julgada. É o breve relatório.

Decido.

Verificando as razões autorais, constata-se que os fatos e os fundamentos em que alega serem geradores dos danos morais naqueles autos, são os mesmos destes. Esclareço: no processo do Juizado, protocolado no ano de 2019, reclama-se da falta de água do período de 2015 a 2019. Nestes autos, reclama-se da falta de água no período de 2016 a 2019, períodos que já foram objeto de análise no primeiro processo.

A ressalva do art. 505, I do CPC diz respeito a modificação do estado de fato ou de direito, o que não houve nestes autos.

Assim, reconheço a coisa julgada material, no que se refere ao pedido de danos morais e, por consequência JULGO EXTINTO o referido pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC.

P.R.I.

Após a publicação, tornem conclusos para os demais pedidos da inicial, inclusive da tutela de urgência.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028331-51.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

AUTOR: ANGELO MARCIO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 627.788.382-87, RUA URUGUAI 2975 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA CNPJ nº 08.075.074/0001-07, CALÇADA ALDEBARÃ 202 - Sala 01, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO OAB nº SP60274, DENISE MACEDO CONTELL PACINI OAB nº SP146700, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO OAB nº SP196337 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7035810-32.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

RÉUS: S DE SOUZA E SILVA DISTRIBUIDORA - ME CNPJ nº 03.177.064/0001-50, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 131, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCEU FERNANDES MACHADO CPF nº 350.005.972-49, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 131, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004785-64.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RAEISON GOMES MORAIS CPF nº 033.547.322-96, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, RES. ORGULHO DO MADEIRA, APT. 404, BLOCO 05 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 31107422, fica a parte autora intimada a proceder o depósito judicial da quantia de R\$ 350,00, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora online.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito judicial e intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006409-51.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA CPF nº 025.628.662-07, RUA APARECIDA 213, CASA DOS FUNDOS TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILDA TORRES PASSOS CPF nº 547.639.322-68, RUA GUILHERME HENRIQUE Socialista 480 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES CPF nº 029.739.962-44, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 961, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 050.999.752-08, RUA 10 DE OUTUBRO 5471 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Realizada a diligência junto ao sistema BACENJUD, não foram encontrados endereços da executada, por ausência de relacionamento com as instituições financeiras do país.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021631-25.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCO AURELIO GAGLIANO ALVES CPF nº 218.304.228-12, RUA HENRIQUE SORO 5887, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉUS: OCEANAIRLINHASAEREASS/ACNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUIS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, B2W VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 06.179.342/0001-05, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LETICIA GERARD TAVARES MALAGA OAB nº SP204192 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032029-31.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO CPF nº 074.656.262-42, RUA DA PRATA 3567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/2315-43, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão).

Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sendo esta providência cabível à parte autora. Assim, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos as certidões necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021083-68.2017.8.22.0001

Servidão

EXEQUENTES: EDVAN SOUZA SANTOS CPF nº 640.196.082-53, AC JACI PARANÁ S/N, LOTEAMENTO URBANO PARQUE DOS BURITIS, BR 364 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOUZA LISBOA CPF nº 162.797.002-91, RUA SHEILA REGINA 5180 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN SOUZA DOS SANTOS CPF nº 700.039.392-00, RUA TEÓFILO OTONI 2846 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL SOUZA DOS SANTOS CPF nº 420.321.302-97, AC JACI PARANÁ s/n, LOTEAMENTO URBANO PARQUE DOS BURITIS, BR 364 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 457.150.762-34, AC JACI PARANÁ S/N, LOTEAMENTO URBANO PARQUE DOS BURITIS, BR 364 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADOS: RITA SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 102.843.622-04, AC JACI PARANÁ S/N, RUA DA BEIRA, S/N, ATRÁS DA EMPRESA RAÇÃO VITÓRIA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ângelo Márcio da Rocha Vieira CPF nº DESCONHECIDO, AC JACI PARANÁ 268, RUA DA BEIRA, EM FRENTE AO BANCO SICCOB CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado ID n. 31105444 e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTES: EDVAN SOUZA SANTOS, MARIA SOUZA LISBOA, IVAN SOUZA DOS SANTOS, RAQUEL SOUZA DOS SANTOS, EDILEUZA SOUZA DOS SANTOS e EXECUTADOS: RITA SOUZA DE OLIVEIRA, Ângelo Márcio da Rocha Vieira, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Indefiro o desentranhamento de documentos juntado nos autos principais, pois o pedido deve ser realizado naqueles autos.

Custas pela parte executada/requerida. Com o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7029453-02.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: ELIANE ARRAIS EVARISTO CPF nº 594.215.092-34, RUA JOSÉ CAMACHO 2746, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009359-33.2018.8.22.0001

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: IGOR KALEBE NASCIMENTO MOREIRA CPF nº 882.822.952-72, RUA DA FEDERAÇÃO 3986, BL 08 APTO 302-VILA 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

RÉU: MACEDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 11.354.253/0001-80, RODOVIA BR-101 KM 207, - DO KM 207,001 AO KM 208,999 - LADO ÍMPAR PRAIA COMPRIDA - 88103-800 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: IGOR KALEBE NASCIMENTO MOREIRA ofereceu no ID nº 30969007 embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida no ID nº 30900456, alegando ter havido omissão na SENTENÇA, tendo em vista que não está de acordo com as provas colacionadas nos autos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, a embargante diz que há omissão no julgado, argumentando que guarneceu a inicial com laudo técnico produzido pela concessionária Volkswagen, além de notas fiscais e outras, comprovando o direito alegado. Que no item 4 da petição inicial o embargante discorreu acerca da inversão do ônus da prova, requerendo tal benefício, mesmo tendo requerido a inversão do ônus da prova, não enfrentou a questão da inversão do ônus da prova. Afirmando que ausência da embargada no processo, somado as provas produzidas pelo embargante (laudo técnico, documentação fiscal, vídeo, áudio) são suficientes para salvaguardar o direito do embargante.

No entanto, verifica-se inexistir qualquer omissão na SENTENÇA embargada, manifestando-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais colocadas em debate, inclusive os documentos trazidos na inicial.

Ademais, ressalte-se que a contradição a ser sanada em embargos de declaração é a eventualmente existente entre as proposições do próprio julgado, incorrente na espécie, pois a alegada incoerência entre o julgado e a prova dos autos não é omissão, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009709-84.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 10.818.486/0001-23, RUA HILÁRIO MAIA 530 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7020780-83.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

EXECUTADO: NATURALLE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ nº 30.480.431/0001-63, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5132 CENTRO SALA 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041560-44.2019.8.22.0001

Pagamento

EMBARGANTE: MARABÁ - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.053.284/0001-96, QUADRA QUATORZE, (FL.27) NOVA MARABÁ - 68509-230 - MARABÁ - PARÁ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HAROLDI WILSON GAIA PARA OAB nº PA8971

EMBARGADO: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA CPF nº 544.226.801-10, RUA LONDRES 3024, - ATÉ 3062/3063 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Anotar-se a propositura da presente ação nos autos nº 0012191-66.2015.8.22.0001 e, caso necessário, promover a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044029-34.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 020.327.722-80, RUA ORION 3059 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALINE GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 020.328.152-73, RUA ORION 3059 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERLANI GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 011.957.852-24, RUA ORION 3059 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLISSON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 054.503.362-41, OREON 3059, RUA ORION 2465 ULISSES GUIMARÃES - 76813-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

RÉUS: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA CPF nº 852.864.602-59, AV. PRINCIPAL 2629 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ADRIANO GIBIM CPF nº 027.431.359-64, RUA MALVINO GARDIN 00221, APTO 002 CONJUNTO RESIDENCIAL RODOLPHO BERNARDI - 87035-355 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0010130-38.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 03.989.217/0001-64,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIARA FERNANDA CARNEIRO OAB nº MT20371, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº MT4032

EXECUTADOS: J. Q. FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 15.301.543/0001-16,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO CPF nº 153.584.702-63, RUA PIO XII - DE 1222/1223 AO FIM 2585, RESIDENCIAL COLISEU - APT 702 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD foi negativa, manifeste-se a parte exequente/

requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0002131-34.2015.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: LEONILDO PAIVA GOES CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUZIANA 3986 JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não mais se manifestou nos autos, arquivem-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006248-12.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

EXEQUENTE: ALCENOR FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 751.433.212-04, LINHA 04 KM 08, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA para levantamento do valor depositado no ID nº 30909745.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte EXECUTADA para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038602-22.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SELMA FERNANDES DE FREITAS CPF nº 313.809.562-34, RUA RENATO PEREZ 995, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIRA FREITAS COSTA CPF nº 008.080.572-86, RUA RENATO PEREZ 995, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o TRE, por meio do sistema Siel, restou infrutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028525-56.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS CPF nº 187.389.402-30, JOSÉ SILVESTRE 2237 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 31092637, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para, do valor depositado no ID nº 30910642, levantamento da importância de R\$ 3.984,65, devendo o remanescente ser levantado pela parte executada, ambos com seus respectivos rendimentos.

Com a expedição do alvará, intime-se as partes para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7023113-13.2016.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADOS: ZEED E GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 84.743.376/0001-86, RUA AFONSO PENA 289 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO CPF nº 651.971.272-87, AFONSO PENA 1313 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FABIANA LIMA GOMES CPF nº 647.043.272-72, RUA AFONSO PENA 1313 BAIRRO DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Foi dito no DESPACHO anterior que os executados ainda não haviam sido citados no presente feito.

A exequente se manifesta recolhendo taxas para a realização de diligências em nome dos dois novos integrantes do polo passivo da presente execução.

Assim, deve a parte exequente indicar o que pretende com as diligências, se devem ser realizadas para encontrar ou não os endereços dos executados.

Caso seja para a procura de bens, necessária se faz a citação dos executados.

Desta forma, deve a parte exequente indicar os endereços onde os executados devem ser citados para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042168-42.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: LEONARDO LABORDA DA FONSECA CPF nº 969.990.802-59, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 789 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 10ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7004441-20.2017.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025946-96.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE FLORENCIO SEABRA CPF nº 091.733.581-34, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EMBARGADO: JUCELITO REDA CPF nº 183.099.502-25, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no § 1º, do art. 919 do CPC.

Com relação ao bloqueio dos veículos, modifico a restrição apenas para transferência. Seguem a minuta em anexo.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7056413-63.2016.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito / Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO CPF nº 036.450.492-74, AC GUAJARA MIRIM 5186, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando que restou infrutífera a intimação por carta, expeça-se MANDADO de intimação para o órgão empregador da executada, nos termos da DECISÃO de ID n. 25517802.

Prazo de 15 dias, devendo demonstrar o depósito dos valores penhorados junto mediante depósito vinculado aos autos, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0019793-79.2013.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: Roniston Dourado Magalhães CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR, 1987 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS PAULO VERZELETTI CPF nº 640.248.302-87, BR 364, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS CPF nº 536.307.501-68, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2631 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

REQUERIDO: ORLANDO SOARES CPF nº 220.041.812-49, RUA UNIÃO 1051 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito indicado na manifestação da Procuradoria do Estado de ID n. 28566792, sequer respondeu aos e-mails encaminhados pela escrivania, deve o Estado de Rondônia indicar novo perito, designando desde já a data específica para a realização da perícia.

Deve o novo perito indicado pelo Estado de Rondônia entrar em contato com a CPE, com antecedência de pelo menos 15 dias antes da data de realização da perícia, por meio do seguinte e-mail: <2civelcpe@tjro.jus.br>, o mesmo em que a CPE tentou contato com o perito anteriormente nomeado, conforme expediente de ID n. 29838140.

Prazo de 10 dias.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003914-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003771-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO AMARO DE MASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO BATISTA TAMBARA - BA16875, FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, HELEN

CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021811-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALQUIRIA OUTEIRO GUIMARAES SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE17166, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Advertência: A guia de custas foi juntada nos autos, id. 31122618, caso não pague até o vencimento deverá entrar no link abaixo e gerar uma segunda via.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 0005380-95.2012.8.22.0001
Usucapião

AUTOR: MARIA MARLY MARQUES SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 16.623,40DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30403837, onde se lê: Lote 148 e Inscrição Municipal 01.14.170.01.48.001, leia-se: Lote 0148 e Inscrição Municipal 01.14.170.0148.001. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015122-13.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ZORTTON COMERCIO E SERVICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP

Intimação AUTOR - ANDAMENTO DA PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a trazer aos presentes autos a atualização do andamento da Carta Precatória expedida - Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018568-94.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024888-58.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: KATIA CHRISTINA CRUZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001487-28.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, MARLUCI PEREIRA - MG139253

RÉU: Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011583-07.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: DARLON ALVES ZEGARRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019747-92.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: MARIA JOSE CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025168-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARCELO MEIRELLES FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047664-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA CHAVES MARKS

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CHAVES MARKS - SP400325

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042533-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA LOCIO

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VANSAN MUNIZ - MT20939, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogados do(a) RÉU: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009706-66.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de id. 31112733.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043478-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: CLENIO DE CASTRO SIDRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012913-03.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024564-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON GUASTI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca do DESPACHO de id. 30054767.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005538-53.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624, NARA PATRICIA DA SILVA - MG109936, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar quanto à impugnação à penhora apresentada nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025449-17.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE NAZARIO BENJAMIN

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, LEONARDO DA COSTA - AC3584

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054649-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: NORTE CEREALISTA E EMPACOTADORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036999-74.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: SEA BEE SERVICOS MARITIMOS E SUBAQUATICOS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/12/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043799-26.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

EXECUTADO: MECANICA NACIONAL LTDA - EPP

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1318, - de 1150 ao fim - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019099-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR AFONSO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023032-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 30996403.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0136577-81.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIMARA CELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado no ID. 30464482.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040448-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: D. BARROS SABIAO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035667-77.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS, tendo em vista que no processo inicialmente foi deferido a JUSTIÇA GRATUITA ao requerente e ao final cabe ao sucumbente o referido pagamento. Assim, deve recolher as referidas custas com o código 1101. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027226-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008982-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

RÉU: TIO TAXI AEREO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogados do(a) RÉU: AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES - SP58698, ELISABETE AVELINO DOS SANTOS - SP138440

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035658-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA JULIA REIS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILLO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265A

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043588-87.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DENISE REYES ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021394-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO CORTEZ DE OLIVEIRA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de id. 31043934.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7010099-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDELCI NASCIMENTO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES

XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA

CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA

CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, LEILA APPIO - RO7269, DAVI

SOUZA BASTOS - RO6973

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008729-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013702-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA COMERCIO E TRANSPORTE - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012370-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO0008810A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da nova proposta feita pelo autor na petição ID 31081381.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7048639-11.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: SILVANA AUGUSTA MUNIZ CPF nº 666.102.142-04, ALAMEDA ANDRÉ RIBEIRO 1816 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012243-98.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: CRIZIELY KELMAN TOLEDO DE OLIVEIRA CPF nº 011.891.642-48, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 74, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo do endereço encontrado.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7034221-05.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE CPF nº 030.306.733-08, RUA PETRÓPOLIS 2661, - ATÉ 2891 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID n. 29742059 HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada:

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040230-

12.2019.8.22.0001

Prescrição e Decadência, Legitimidade para a Causa, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO CPF nº 286.695.252-91, RUA ATABAQUE 1620 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

EMBARGADO: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 409.604.552-72, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende sua inicial para dar valor à causa, bem como recolher custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0100860-76.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACYR MENDES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

EXECUTADO: ANTONIA TAGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 24412325, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7042402-24.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ GONCALVES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 19/11/2019, às 09:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042193-55.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MILTON DE MELLO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte-se notificação extrajudicial válida.

Int.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042011-69.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: LIZANDRO COELHO ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca: PEUGEOT Modelo: 207 HATCH QUIKSILVER Ano: 2010/2010 Placa: NCF4452 CHASSI: 8AD2LKFWXAG038068 Endereço do Requerido: RÉU: LIZANDRO COELHO ARAUJO, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036536-69.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES, LUCILIA LINHARES BREVES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Indefiro a citação por hora certa, nos termos requerido. Considerando, ainda que a citação por hora certa, é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao oficial de justiça, e não ao magistrado, verificar se existe ou não tal suspeita, o que viabiliza a citação por hora certa. Ao magistrado cumpre apenas um controle posterior de legalidade.

Assim, expeça-se novo MANDADO de citação. Intime-se a parte autora para, se for o caso, recolher as custas pertinentes diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO de citação: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES, no endereço: Rua José Fona, n. 6200, Bairro Igarapé, CEP 76824-258, em Porto Velho/RO.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud da executada Lucélia Linhares Breves de Souza, conforme tela anexa.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042028-08.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: VALLACE GUTEMBERG COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: VOLKSWAGEN - GOL (URBAN COMP - 2018/2019 - BRANCO - QTD5470 - 9BWAG45U3KT052815 - 1171955259

Endereço do Requerido: RÉU: VALLACE GUTEMBERG COSTA DOS SANTOS, RUA DAVI CANABARRO 3384 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024733-89.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998

REQUERIDO: LEONARDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro por ora, os pedido de Id 25635461, vez que até a presente data não houve a citação do requerido. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042285-33.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: CENTRAL BOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: CAMINHONETE MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/SAVEIRO CD ROBUST 1.6 8V FLEX ANO: 2017/2018 CHASSI: 9BWJB45U5JP077804 PLACA: QRA2620 COR: BRANCO

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAL BOMBAS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4437, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011025-40.2016.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMPORIO MODAS & ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: TIKAYBEM CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169 DESPACHO

Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014652-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOURA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID31138287 (SENTENÇA /ALVARÁ) expedida, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024905-94.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCIO NASCIMENTO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008991-58.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042318-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/12/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo n.: 7034270-75.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 40.007,95 ()

Parte autora: LUIZ KENHITI KUROMOTO, RUA PAULO FRONTIN 142 ITAMARATI - 86061-260 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO TURESSO OAB nº RO154, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3650, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Luiz Kenhiti Kuromoto ajuizou a presente ação monitória em face de Valnei Gomes da Cruz Rocha, ambos qualificados, visando o recebimento da quantia de R\$ 40.007,95 decorrente de instrumento particular de confissão e reconhecimento de dívida.

Apresentou documentos.

Citado (ID 30248586), a parte requerida deixou transcorrer o prazo para o pagamento voluntário ou oposição de embargos.

É o relatório. Decido.

Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, portanto, DECRETO sua revelia.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos apresentados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 40.007,95, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, contada da propositura da ação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intime-se o exequente para atualizar o crédito e requerer o que entender de direito.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e prossiga-se na forma do art. 513 e ss do CPC.

P.R.I.C.

Porto Velho quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 10:52 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041997-85.2019.8.22.0001

Assunto:

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: TEODOZIA GALAN ROEDER, CARLOS ALBERTO ROEDER, GALAN & ROEDER LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 651.160,39, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADOS: TEODOZIA GALAN ROEDER, RUA AMAZONAS 1239, AP 903 AGENOR DE CARVALHO - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ROEDER, RUA AMAZONAS 1239, AP 903 AGENOR DE CARVALHO - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GALAN & ROEDER LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 2380, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004045-36.2015.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Tim Celular

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº RJ100237, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO OAB nº SP195889, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Tim Celular S/A, em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move Maria Aparecida Silvestre de Oliveira. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040936-92.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

EMBARGADOS: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA,

CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental a execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas. Assim, Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir o valor da causa observando o valor da execução, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Sem prejuízo certifique a tempestividade dos embargos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041928-53.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0015970-34.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708,
MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E
PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE
ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I, RAIMUNDO LOURENCO DE
OLIVEIRA, MIGUEL PEREIRA SOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI
OAB nº RO1699

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução e, em relação ao pedido ID 30983140, e nos termos do art 775 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051226-06.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOAO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro como requerido ID30982265. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063246-97.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES

OAB nº MT8843

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº
PA16538

SENTENÇA

Vistos.

TARCISIO GOMES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória em face de CLARO S.A, também devidamente qualificada, alegando, em suma, ao tentar efetuar a compra de uma moto, tomou conhecimento de que seu nome tinha sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito, pela ré, no valor de R\$368,58. Informa que não firmou com a parte ré qualquer avença nos termos supracitados. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela antecipada a fim de que seu nome fosse retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência da dívida e a nulidade do apontamento, bem como que a ré seja condenada no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Sobreveio DECISÃO indeferindo o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo autor.

A ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que cumpre rigorosamente todas as normas legais, respeitando os direitos dos consumidores e, por isso, exige de todos os clientes, no ato da transação comercial, a apresentação de documentos pessoais originais, visando evitar eventuais fraudes, e que não constava nenhum alerta referente a extravio/furto ou roubo dos documentos pessoais, de modo que não havia motivo para obstar a compra pretendida. Aduz, também, que nenhuma indenização é devida a autora, visto que o cadastro em órgão de proteção ao crédito é exercício regular de um direito em face do inadimplemento do requerente. Pleiteia pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve apresentação de réplica.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que só o requerido se manifestou.

O feito foi saneado, com a determinação da realização da prova pericial grafotécnica.

O perito judicial agendou data, hora e local para a coleta do material. Intimadas, as partes não compareceram. A autora não esclareceu o motivo da ausência.

É o relatório

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, incidindo a regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ante a falta de comparecimento da autora à perícia, sendo certo que não comprovou qualquer motivo impeditivo para sua realização, embora regularmente intimada para comparecimento, de se declarar a preclusão da prova. Daí porque o autor deve assumir as consequências advindas de sua inércia.

Trata-se de relação de consumo, "ex vi" dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/90 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da mesma lei, inverte-se o ônus da prova.

Com efeito, a autora alega que o débito que lhe é imputado é inexistente.

Contudo, a empresa ré apresentou o contrato de proposta de adesão – Plano Pós- Pago, assinado pelo autor, cujo inadimplemento resultou na inscrição no cadastro de devedores.

Por sua vez, o autor não compareceu na data designada para a realização da coleta do material grafotécnico, nem justificou sua ausência.

Assim, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova neste caso, a pretensão inaugural é improcedente, haja vista que a ré logrou êxito em comprovar a existência do contrato de prestação de serviço regularmente assinado pelo autor, de forma a legitimar a exigibilidade das cobranças.

Além disso, não havendo comprovação de que o autor tenha sido atingido em sua honra ou de que tenha sido humilhada em razão dos fatos, impossível o acolhimento da pretensão inicial.

Por fim, há que se reconhecer à parte autora a condição de litigante de má-fé, pois ficou evidente que se utilizou do processo de maneira indevida, objetivando fim diverso daquele que se espera de uma tutela jurisdicional justa. Para tanto, inclusive, alterou a verdade dos fatos, questionando a existência da dívida, quando, na realidade, havia utilizado o crédito que fora cedido.

Assim, verificada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, 80 e 81 do CPC, CONDENO, de forma solidária, a parte autora e seu advogado, diante do dever de comportamento ético das partes e seus procuradores, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa e de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a ser paga à parte ré, tudo devidamente corrigido até o desembolso, consoante o artigo 81 do mesmo Código.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito c. indenização por danos morais. Nome da Autora levado ao cadastro de inadimplentes. Negativação devida. Demonstração pelo Réu de que existia débito pendente relativo à utilização de cartão de crédito. Alegações genéricas da Autora que foram afastadas pela demonstração da origem do débito. Inviabilidade da alteração da causa de pedir. Inexistência de ilicitude pelo Réu. Não caracterização do dano moral. Comunicação prévia relativa à negativação do nome que compete ao mantenedor do cadastro de devedores (Súmula 359 do STJ). Ação julgada improcedente. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP APL 1024505-65.2015.8.26.0405 - 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/11/2016 Rel. João Pazine Neto)

Apelação. Ação indenizatória e declaratória julgada improcedente. Apelo da parte autora. Alegação de desconhecimento da dívida. Não comprovação. SENTENÇA de improcedência. Manutenção do julgado. Relação entre as partes inserida no âmbito das relações de consumo. Apresentação de documentos convincentes pela fornecedora do serviço. Prova a sugerir conduta no exercício regular de direito. Exigibilidade dos créditos. Litigância de má-fé do apelante de fato verificada. Recurso desprovido. (TJ-SP APL 1027349-54.2015.8.26.0577 - 20ª Câmara de Direito Privado- Data do julgamento: 01/08/2016 Rel. Roberto Maia).

“Responsabilidade civil. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Anotação de débito em órgão de proteção ao crédito, cuja dívida é negada. Ação julgada improcedente. Documentos que comprovam a existência de vínculo contratual entre as partes, com assinatura e correspondência do valor inscrito (duas parcelas). Exercício regular de direito na inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito em caso de inadimplência. Litigância de má-fé da parte e do procurador. Penalidade aplicada nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC. Multa de 8% do valor da causa. Recurso desprovido, com observação. Diante da demonstração da existência de vínculo contratual e correspondência da inscrição com o valor anotado (duas parcelas), bem como sem impugnação acerca da assinatura e sem prova de quitação, tem-se que a inclusão do nome da autora nos

serviços de proteção ao crédito se mostra legítima, tratando-se de exercício regular de direito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Não há qualquer ofensa a direito de personalidade, inclusive ostentando a parte outras inscrições. A conduta processual não pode ser tolerada, eis que foram apresentadas razões infundadas, contrárias à prova dos autos, tentando alterar a verdade dos fatos, bem como contrária a atos próprios, cabendo impor a multa por litigância de má-fé à parte e ao advogado, solidariamente, diante do dever de comportamento ético, nos termos dos arts. 77, 80 e 81 do CPC, fixada em 8% do valor da causa.” (TJ-SP - Apelação nº 1009252-08.2016.8.26.0565 – 32ª Câmara de Direito Privado Desemb. Relator Kioitsi Chicuta julgado em 29/06/2017).

Desta feita, a improcedência dos pedidos é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por TARCISIO GOMES DO NASCIMENTO em face de CLARO S.A. CONDENO o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da ré, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual concedida ao requerente, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. CONDENO, ainda, solidariamente, o autor e seu procurador, pela prática de litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa e de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a ser paga à parte ré, tudo devidamente corrigido até o desembolso, consignando que a pena de litigância não é abrangida pela gratuidade. Em desembolso, consignando que a pena de litigância não é abrangida pela gratuidade. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Regularizados, comunique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012132-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Republicação da SENTENÇA, em razão de erro material, abaixo:

“VISTOS ETC Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de pedido de indenização por danos morais em que SUPERATACADO CENTRONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODOS INSTITUCIONAL. Afirma a requerente que solicitou mercadorias junto a empresa Plástificio Araguaia Ltda – GYN emitindo nota fiscal, contudo, nunca recebeu qualquer mercadoria e mesmo assim se deparou com a certidão de protesto constando a nota fiscal referente ao negócio jurídico. Alega que as tentativas de ver resolvido o problema na seara administrativa se esgotaram sem sucesso e aponta para os prejuízos sentidos e danos de difícil e incerta reparação causado pela ré, eis que

encontra-se sem crédito na praça. Requestou ao final pela declaração de inexistência do débito apontado, danos morais e danos materiais. Deferido o pedido liminar determinando a suspensão do protesto do título objeto de discussão nos autos. Devidamente citada a ré ofertou contestação suscitando ilegitimidade passiva. Impugnação à contestação. Instadas a especificarem provas, ambas partes quedaram-se inertes. Após, vieram-me para apreciação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Versam os presentes autos sobre matéria eminentemente de direito, dispensando-se produção de provas, de forma a ensejar com segurança o julgamento na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, conheço antecipadamente o pedido. A parte ré suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, ponderando tratar-se de cessão de crédito. No entanto, entendo que essa matéria se confunde com o MÉRITO e com ele será apreciada, linhas a seguir. Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora recebeu notificação do Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Guajará Mirim-RO acerca do protesto de título em que consta seu nome como devedora. No entanto, aduz ter contraído a dívida, contudo, não recebeu qualquer produto da empresa Plástifício Araguaia Ltda – GYN e mesmo assim teve seu nome protestado. A ré em seus argumentos tece comentário sobre a ilegitimidade passiva, salientando que seria terceira de boa-fé, haja vista que trata-se de fundo de investimento que aplica títulos de crédito emitidos por determinada empresa e que no caso em tela a empresa emitente do título garantiu que os títulos negociados estariam aptos para cobrança. O extrato probatório contido no feito, revela (id. 17264745) que realmente a autora teve seu nome apontado no Serviço Notarial de Protestos da Comarca de Guajará Mirim/RO. Neste diapasão, a empresa ré não logrou êxito em comprovar que o autor foi notificado quanto à cessão do crédito da empresa Plástifício Araguaia Ltda – GYN, tendo em vista que a dívida originária contraída pela autora surgiu desta e não da empresa financeira demandada, configurando, portanto, responsabilidade civil, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, se não há prova da regularidade da constituição do débito, é forçoso reconhecer que a cessão do crédito era indevida. Neste sentido, a cessão não pode ser considerada eficaz em relação ao requerente, e consequentemente, não poderia ter sido encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se claramente que houve uma falha no serviço da requerida e isto não pode ser imputado ao autor. Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. A existência do dano é indiscutível, pois, o nome da autora foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral. Cai por terra, portanto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados. Entendo, portanto, razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia

proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor. Em relação aos danos materiais, especificamente acerca dos honorários, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a parte autora exigir da requerida o valor correspondente aos honorários contratuais/extrajudiciais/convencionais. Em que pese o argumento esposado, filio-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples contratação de advogado pela parte que postula um direito em juízo não é suficiente para ensejar indenização por danos materiais. Assim o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ – 4ª Turma – REsp 1515433/MS – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01/12/16) Ou seja, a obrigação assumida pela parte através das cláusulas contratuais, diretamente com seu advogado de confiança, não vincula terceiro que não participou da avença. Além do mais, a parte ao constituir advogado para ajuizar ação o faz por livre e espontânea vontade, assumindo, portanto, o ônus de arcar com seus honorários. Assim também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA de parcial procedência Insurgência da autora. DANOS MATERIAIS Honorários contratuais - A mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização - Atividade inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. SUCUMBÊNCIA - Considerado que a autora sucumbiu parcialmente ao pedido inicial, as partes arcarão, cada qual, com a metade do pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários dos advogados adversos arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, vedada a compensação (CPC, art. 85, §§ 8º e 14) Recurso parcialmente provido.” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1106201-34.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, Rel. Helio Faria, j. 13 de junho de 2017) Por derradeiro, é cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la. O fundamento vem expresso no artigo 19 inciso I do Código de Processo Civil. De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde se demonstrou o apontamento do nome da autora e também a irregularidade do protesto, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do débito e sua inexigibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, mantenho a DECISÃO que concedeu a liminar e, 1 - DECLARO a inexistência do débito expresso na duplicata nº. DMI00468892-1 no valor de R\$16.966,40, sendo, portanto, inexigível; 2 – CONDENO a ré em indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 com juros legais e correção monetária pelo sítio do E.TJRO a contar da prolação desta SENTENÇA (28/03/19); 3 – REJEITO a indenização por danos materiais. CONDENO a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor desta condenação (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), levando em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex. DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex. DETERMINO o cancelamento definitivo do protesto junto ao Cartório do Ofício da Comarca de Guajará Mirim/RO. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária

para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO. De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos. Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Publicação e Registro pelo sistema Pje. Intimem-se via Pje. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de março de 2019. LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR JUIZ DE DIREITO".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042088-78.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VLADMIR OLIANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE
OAB nº RO2967

EXECUTADO: LF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 41.001,36, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: LF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2551, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042240-29.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB
nº RO5793

EXECUTADO: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.972,49, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida a ser paga: R\$ 2.169,73 (valor principal + 10% de honorários).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 203, BLOCO 22 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042307-91.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON DIAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040480-45.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: GENESIO TELES DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca:TOYOTA Modelo:HILUX 30 Ano:2010/2010 Placa:NEF3780 CHASSI:8AJYZ59G9B3048716

Endereço do Requerido: RÉU: GENESIO TELES DE CARVALHO, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037741-02.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do

inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: AUTOMÓVEL MARCA HYUNDAI HB20S 1.6L AT PREM.,COR BRANCO, PLACA OHS 1831, RENAVAL 001184820977, CHASSI 9BHBG51CAKP023357.

Endereço do Requerido: RÉU: ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3486, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025452-37.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: J.L DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR
OAB nº GO44098

RÉU: LUZYBEL COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

SENTENÇA

Considerando que a pretensão do autor foi satisfeita pela requerida, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada no ID 30935024 em favor do credor.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7041983-04.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PUPPIS DENEB

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL

OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 19/11/2019, às 08:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCP.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCP.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCP).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 0003227-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: SERGIO RICARDO XAVIER GASPAR, RUA HERBERT DE AZEVEDO, N. 1635 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUY AUGUSTUS ROCHA OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº GO36080, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Valor da causa: R\$ 9.063,41

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Altere-se a Classe inicial dos autos para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,

intimando-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 08.748.749/0001-23, sito na Rua da Beira nº 7.230, Jd. Eldorado, PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7018068-57.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO

OAB nº RO1619

RÉU: FERNANDA CASSIANO MUQUEM, RUA SEBASTIÃO TOMÁS DE AQUINO 47 MILITAR - 76804-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.534,91

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD. Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040556-06.2018.8.22.0001

Assunto: Transporte Rodoviário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

YASMIN LUIZA FONSECA BARROS, devidamente qualificada e representada por seu genitor Sandro Marcelo Fonseca de Souza, ajuizaram a presente ação de reparação por danos e morais em face de EUCATUR – EMPRESA UNIAO

CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que adquiriram passagem da empresa requerida para viajar no dia 15.01.2017 de Goiânia/GO a Porto Velho/RO, em um ônibus de excelente qualidade, com ar-condicionado e banheiro.

No entanto, asseverou que ônibus era inferior ao contratado, bem como que houve inúmeras paradas durante o percurso por falhas mecânicas, chegando ao seu destino com mais de 8 (oito) horas e meia de atraso. Diante disso, requereu indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Audiência inaugural infrutífera. (id nº 26811888)

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 26834892), aduzindo, em resumo, que os horários de chegada em viagens longas, com várias paradas, são de previsão, devido os inúmeros fatores que podem acarretar o seu atraso. Quanto as falhas mecânicas, disse que recaem sobre todos aqueles que integram o trânsito rodoviário, ou seja, são acontecimentos que fogem do controle, mesmo passando por manutenção preventiva e corretiva. No mais, argumentou que não há que se falar em indenização por danos morais por ausência de ilícito e, caso sejam reconhecidos, pugna que sejam arbitrados em valores condizentes com os fatos. Requereu a improcedência.

Houve réplica. (id nº 27413601)

Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id nº 27755463), enquanto a requerida se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Não há preliminares e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação em que se pretende a indenização por danos morais em razão de atraso de viagem de empresa de transporte rodoviário.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a relação de consumo, devendo incidir ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, deve ser aplicado ao caso em a facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor, conforme o art. 6º, inciso VIII do CDC.

Com efeito, a autora incumbia demonstrar apenas o atraso, o que fez, sem contar que tal fato se tornou incontroverso pela admissão expressa da requerida. Ademais, a requerida alegou que o atraso deriva de vários fatores, situação que já conhece, porque comercializa o trajeto rodoviário. E ainda, confessou os problemas mecânicos, cuja manutenção também é de sua responsabilidade. Ocorre que, a responsabilidade do transportador é objetiva e somente pode ser afastada se demonstrado motivo de força maior, em cujo conceito não pode ser considerado o alegado defeito mecânico, porque é previsível na atividade exercida pela requerida e pode ser razoavelmente resolvido por meio de logística própria do setor, como, por exemplo, manutenção de ônibus reservas em pontos estratégicos dos itinerários e substituição do veículo. Ou ainda, manutenção regular do próprio ônibus.

A conferir: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. (Art. 737 do código Civil) “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (Art. 14. Código de Defesa do Consumidor)

Neste cenário, ao contrário do sustentado pela requerida, os fatos narrados na inicial justificam o arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista os constrangimentos experimentados pela autora, que teve de aguardar mais 8 horas, além da demora da substituição do ônibus defeituoso que colocou a autora em situação suscetível a perigo, até a chegada de outro ônibus para iniciar sua viagem.

Os fatos são objetivos: houve falha na prestação do serviço, já que o contrato não foi cumprido na forma contratada. Os fatos frustraram as legítimas expectativas da autora e causaram abalo à moral, gerando angústia e sofrimento.

Por outro lado, a autora não comprovou a ocorrência de prejuízos mais graves, além dos que naturalmente decorrem no caso de atraso de viagem. Assim, diante dos fatos narrados na inicial, considerando o que usualmente este Juízo adota para casos como da autora, os valores envolvidos, fixa-se a indenização pelos danos morais experimentados em R\$ 4.000,00. (quatro mil reais)

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).

Em razão da sucumbência, deverá a requerida arcar com as despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios que fixo em 20%, do valor da condenação, com esteio no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030868-83.2019.8.22.0001

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSUE PRIMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias.

Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Por fim, vale deixar consignado a disciplina prevista no Código de Processo Civil acerca do cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, aplicável ao INSS por se tratar de autarquia pública federal, a saber:

No cumprimento de SENTENÇA que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o

nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente (CPC, art. 534, I); o índice de correção monetária adotado (CPC, art. 534, II); os juros aplicados e as respectivas taxas (CPC, art. 534, III); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (CPC, art. 534, IV); a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (CPC, art. 534, V); a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (CPC, art. 534, VI). Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 (CPC, art. 534, § 1º). A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública (CPC, art. 534, § 2º).

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (CPC, art. 535, I); ilegitimidade de parte (CPC, art. 535, II); inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação (CPC, art. 535, III); excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (CPC, art. 535, IV); incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (CPC, art. 535, V); qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da SENTENÇA (CPC, art. 535, VI).

A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 (CPC, art. 535, § 1º).

Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (CPC, art. 535, § 2º).

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (CPC, art. 535, § 3º): expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (CPC, art. 535, § 3º, I); por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (CPC, art. 535, § 3º, II).

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, § 4º). Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 535, § 5º).

No caso do § 5º, os efeitos da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica (CPC, art. 535, § 6º).

A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda (CPC, art. 535, § 7º). Se a DECISÃO referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da DECISÃO exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 535, § 8º).

Int.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018815-05.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS

OAB nº RO1081

RÉU: FLEURY & IRINEU LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimadas as partes para impulsionarem o feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Considerando a inércia das partes, resta evidente a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7004982-24.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL

43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA

MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES CANEDO, RUA ABIURANA

355 NOVA MUTUM PARANA - 76900-999 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

Valor da causa: R\$ 1.114,42

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator

Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009212-12.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GELSON BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB

nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº

RO635

DECISÃO

Archive-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047305-39.2018.8.22.0001

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE

CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB

nº RO5525

RÉU: ROGER CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora, não amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça, não recolheu as custas iniciais no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do NCP.

Baixas e anotações necessárias.

Após, archive-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042318-23.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE

SOUZA OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ELETRONORTE

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de

Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040252-70.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Recebo a emenda.

Proceda o gestor de cartório com alteração da classe processual para monitória

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 2.376,77.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou

apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI, RUA LEÃO 11.622, OFERTÃO MERCADO ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7041793-41.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACKSON GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 19/11/2019, às 08:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041689-49.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

OAB nº BA46617

RÉU: M. S. T. L.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Consta no item 16 do contrato de alienação fiduciária (ID 31017781) que o foro para dirimir questões oriundas do contrato é o do domicílio do consorciado, ou seja, Manaus - AM.

Sendo assim, manifeste-se o autor quanto à desistência da ação, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para extinção.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7023459-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LATICINIOS JAMARI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN

OAB nº RO6431

EXECUTADO: EDMILSON DA CRUZ CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042354-65.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.766,10, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida a ser paga: R\$ 1942,71 (valor principal + 10% de honorários)

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA MONTEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 207, BLOCO 23, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041735-38.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: MARCIO RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MOTOCICLETA YAMAHA MODELO YS 150 FAZER SED, VERSÃO YS 150 FAZER SED, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, ANO DE MODELO 2018, CHASSI 9C6RG3810J0016064, RENAVAL 01147193913, PLACA NDS5731

Endereço do Requerido: RÉU: MARCIO RABELO DE OLIVEIRA, RUA FÁBIA 6632, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062690-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042356-35.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: ARAUJO E ANJOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A duplicata virtual é considerada título executivo extrajudicial, desde que observados os requisitos do art. 15 da Lei 5474/68.

Sobre a temática, confira-se o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA

VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata das matérias sobre as quais o acórdão se fez omissão. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, "As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97." (REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2011). 3. A apresentação do boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, supre a ausência física do título cambiário, autorizando o ajuizamento da ação executiva. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1322266 PR 2018/0166816-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)."

"Duplicata - Execução - Falta de apresentação - A Lei permite a execução sem apresentação da duplicata ou da triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante de protesto e de documento hábil a comprovar a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, § 2o, da Lei 5.474/68)." (Resp. 309829/CE-Quarta Turma - rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar.)"

"(...) 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. (...) STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2015." No caso dos autos, verifica-se apenas a apresentação das faturas com a comprovação de recebimento das mercadorias, o que não imprime às 4 faturas juntadas a força executiva que pretende o exequente, já que ausente o instrumento de protesto.

Sendo assim, complete a inicial juntando os aludidos protestos ou promova a mudança de procedimento para ação monitória (ajustando o fundamento jurídico e os pedidos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0150320-47.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: DAVID PINTO CASTIEL, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA OAB nº RO5722, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY OAB nº SP22582

EXECUTADOS: OLINDO DONIZETE MELO, OZEAS PORTELA DA PONTE, ERLEY DA SILVA DOS SANTOS, CELINA NASCIMENTO DOS SANTOS, ANTONIO ALMIR VIANA, JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS, ALCIMAR DE SOUZA MARTINS, ANTONIO

FUENTES GONZALEZ, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES, NELIO CARLOS JUPITER VENDAS, ECILDA GOMES RIBEIRO, EDSON FURTADO ALVES, AGDA MARIA DA SILVA, ANA MARIA GOUVEIA DIAS, ANTONIA ALDENORA ELIAS VIDAL, FRANCISCO LEITE NETO, GERALDO DOS SANTOS LOPES, HERSON SOEIRO DIAS, JOSIMAR CRUZ AMARO, MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO, MARIA DE LOURDES VENERE, MARIA JOSE PACHECO BEZERRA, SEBASTIAO MAIA FERREIRA, ANA CRISTINA VIEIRA SALES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678, MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984, REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO OAB nº MT5919B, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE OAB nº PR5292, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES OAB nº PA4767, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390 DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores devido pela executada CELINA NASCIMENTO DOS SANTOS, por cautela, e antes de apreciar a exceção de pré-executividade de id nº 29907425, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Com juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000736-82.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Dúvida

REQUERENTE: ELIOMAR FERNANDES MESSIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

INTERESSADO: OI S.A

ADVOGADO DO INTERESSADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente

a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: INTERESSADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042336-44.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.738,31, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição,

inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA N 1933, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008578-74.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentados no ID 31112420, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044120-27.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025581-81.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 31105808 e anexos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001438-28.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA OAB

nº RO399, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, RODRIGO

BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentados no ID 31100594, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7057635-66.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNILDA VIVIAN ALPIRES VACA, RUA DAS CRIANÇAS 4695 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO - 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará da quantia depositada ao autor.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027629-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000694-96.2016.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JESSE DE SOUSA SILVA, LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193 DESPACHO

Defiro a devolução do prazo, conforme petição ID 22373664.

Em relação a petição ID 25318883, indefiro o pedido porque segundo entendimento da 2ª seção do STJ a lei do distrato imobiliário (Lei 13.786/18) não se aplica a contratos firmados antes de sua vigência.

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a FINALIDADE de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019)”. Intimem-se.

Porto Velho 15 de agosto de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059474-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: OLGA DA SILVA LUNGUINHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040829-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMES FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042769-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002949-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020039-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FAUSTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015719-16.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SAIONARA MARI - MT5225-O, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037218-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUTO MAIOR TORRES NUNES CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015074-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ICARO ALBARA FRANCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005269-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/11/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012821-25.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando que não houve impugnação ao valor bloqueado, defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente, conforme requerido, ID 30950512.

Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017996-34.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES
OAB nº RO1099

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR OAB nº PI1235

SENTENÇA

O autor intimado a manifestar-se, quedou-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Determinada a sua intimação pessoal, para cumprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, houve intimação via sistema, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação via AR retornou (recusado), ficando demonstrado o abandono da causa.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e arquive-se de imediato.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.: 7011409-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300 TRÊS MARIAS - 76812-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA
OAB nº RO1247

CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

EXECUTADO: M. DO P. S. BRANDAO DAMASCENO - ME, RUA ANGICO 3330 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO
MORAES OAB nº RO6739

Valor da causa: R\$ 8.981,81

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/u restrições já existentes".

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando inclusive, ser a parte requerida firma INDIVIDUAL, para eventual e futura, penhora/bloqueio de bens da pessoa física.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7004038-80.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Valor da Causa: R\$ 1.771,02

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ARIEL AGUIAR LEITE CPF nº 007.415.962-37, RUA FRANCISCO BRAGA 6114, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e etc.

Verifico que o requerido não foi intimado nesta fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista, a devolução do AR de ID nº 28170628 com a informação de ausente portanto, não configurado a mudança de endereço conforme noticiado pela autora na petição de ID nº 28772650.

Posto isto, DETERMINO À CPE, que expeça MANDADO de intimação ao requerido nos termos da DECISÃO de ID nº 27649061, fl. 44, ficando postergado por ora, o pedido do ID 28772650 supra mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/, 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000581-72.2013.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MAKEY COMERCIAL LTDA - ME, CASTROL - LOCAÇÃO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO
OAB nº RO509, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ
TAKEDA OAB nº RO1308

EXECUTADOS: NORDESTHE COMERCIO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Expeça-se alvará da quantia remanescente (ID 26876881) em favor do exequente e intime-o para, no prazo de 5 dias, proceder o levantamento.

Após, em razão da extinção pela satisfação com a concordância do credor (ID 26051782), arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023827-36.2017.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

EXECUTADO: SAIMO SALES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SOUSA

SOMBRA OAB nº RO7094 DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se noticiado o falecimento do exequente Antonio Sivaldo Canhin, bem como pendente de homologação os termos de acordo, ID 26277070. Assim, em que pese os termos da petição de Id 30831201, referente aos honorários de sucumbência, indefiro por ora, vez que falecida a parte, a legitimação processual para representar em Juízo, ativa e passivamente, é do espólio, conforme dispõe o art. 110, do CPC, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.

Por todo o exposto, suspendo o feito por 90 dias para habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se os advogados, constituídos nos autos, desta DECISÃO e para que procedam à localização dos possíveis sucessores do falecido autor e também sua regularização processual.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023512-40.2011.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320,

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: PEDRO MENDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Mantenho a DECISÃO 27381761. Não se verifica dificuldade no controle de depósitos já que eles são identificados, permitindo assim ao credor saber quem depositou a quantia. E sendo necessário, a prestação de contas pode ser dar via intimação do empregador, o qual estará obrigado a contribuir com o juízo.

Portanto, forneça os dados bancários, o credor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, cumpra a CPE a DECISÃO 27381761 prosseguindo com os comandos subsequentes, caso não haja valores a serem levantados pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031389-28.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: SEBASTIANA DIAS GIL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013089-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA

PRESTES - RO7667, FLORA MARIA CASTELO BRANCO

CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

EXECUTADO: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS

EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032329-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045399-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037194-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE - PERÍCIA

Ficam A PARTE autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao comparecimento na Perícia agendada para dia 10.08.2019, através do ofício Ofício nº 12829/2019/SESAU-NMJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032654-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer, petição num. 30956158, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025054-90.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RAILSON FRANCISCO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que de direito nos termos da DECISÃO num. 30846678.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050408-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DE SOUZA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Vistos, etc.

Francisco Daniel de Souza Fabrício move ação com pedido de obrigação de fazer em face de Banco do Brasil S/A.

Aduz ter efetuado negociação junto ao réu relativo ao parcelamento de seu cartão de crédito, restando estabelecido que pagaria 24 parcelas de R\$398,05, dívida esta no total de R\$9.553,20.

Afirma, no entanto, que resolveu adimplir as parcelas de uma só vez e para isto buscou junto a outra instituição financeira um empréstimo consignado e efetuou o pagamento da totalidade que sem os consectários legais seria de R\$7.483,38.

Alega que recebeu um boleto de R\$1.973,55 e outro de R\$5.478,08 que representaria o débito total de R\$7.483,38 e assim sendo realizou o pagamento de R\$7.000,00 na caixa da agência e o restante lhe seria cobrado na fatura do cartão de crédito do mês seguinte.

Aponta, contudo, que não recebeu a fatura do mês seguinte relativo ao restante do débito que deveria ser adimplido.

Argumenta que essa situação lhe causou prejuízo de difícil e incerta reparação, eis que foi surpreendido com a fatura de R\$708,02 além de outra de R\$398,05 que seria relativa a 12ª prestação daquelas 24 negociadas no início.

Assevera que além desse débito que aduz não ser legítimo, recebeu outro no importe de R\$9.123,83 que desconhece.

Requer a por liminar para obrigar a ré a se abster de realizar qualquer bloqueio em sua conta bancária e reconheça a quitação da quantia de R\$7.000,00 e no MÉRITO requer o abatimento da quantia de R\$7.000,00 e isenção de juros sobre o remanescente. Com a inicial além dos instrumentos de representação vieram também documentos.

A liminar foi concedida parcialmente às fls. 15253224 apenas quanto a impossibilidade de cobrança da quantia em sua conta corrente.

Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento por parte da instituição ré que foi não foi provido (id. 18103137).

Devidamente citada a instituição ré compareceu a audiência preliminar e ofertou contestação.

Após a angularização da ação, o autor ofertou impugnação (id. 16442316).

Instados a especificar provas, as partes restaram silentes.

Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.

É o relatório, fundamento e decido.

Trata-se de ação proposta por Francisco Daniel de Souza Fabrício em face de Banco do Brasil S/A cujo objetivo é obrigação de fazer.

Antes, porém, de enfrentar o MÉRITO digo que a presente lide será apreciada à luz da legislação consumerista.

Passo ainda a apreciar as matérias processuais.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Aduziu que o autor teria possibilidade de arcar com o custo do processo.

O deslinde do presente incidente não carece de maiores delongas.

O Código de Processo Civil determina que bastará para a concessão do benefício à afirmação do requerente de que não se encontra em condições de arcar com as despesas, sendo essa declaração com presunção relativa de veracidade, como se extrai do artigo 99 § 3º.

Tal declaração lhe impõe a responsabilidade pela não veracidade.

Disto se conclui que o legislador quis estabelecer à parte ex adversa o óbvio ônus de produzir provas suficientes para elidir a tese afirmada por aquele que buscou a gratuidade.

Caberia, pois, ao impugnante a efetiva comprovação das alegações, que por seu turno verifico não ter ocorrido, pois não trouxe qualquer comprovação da riqueza da parte autora a ensejar o indeferimento da gratuidade.

Deste modo, assim vem decidindo os Tribunais, senão vejamos:

“IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA – Indemonstrado pelo impugnante que a parte adversa não se enquadra no conceito de pessoa necessitada, é de ser mantido o benefício da justiça gratuita. Inteligência do parágrafo único do art. 2º e parágrafo 1º do art. 4º, ambos da Lei 1.060/50. Apelo desprovido.” (TJRS – APC 70004666525 – 7ª C.Cív. – Relª p/o Ac. Desª Maria Berenice Dias – J. 19.11.2003) JLAJ.2 JLAJ.2.PUN JLAJ.4 JLAJ.4.1

De tal assertiva, entendo que o impugnante deveria trazer ao presente incidente provas robustas, suficientes para demonstrar que o impugnado não é merecedor do benefício da suscitada lei, como e.g. registro de imóveis, registro de automóveis, holerites, quantias existentes em aplicações, etc.

Assim não agindo, vislumbro a hipótese de se manter o benefício na forma em que foi posto no DESPACHO inicial, haja vista, a declaração da parte interessada ser dotada de presunção de veracidade, estando em conformidade com a lei processual de regência e com o espírito da Carta Magna.

Logo, razão não assiste à impugnante.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

No que tange ao interesse processual, entendo que não merece prosperar, pois em análise detida ao feito, verifico que o interesse processual encontra-se manifesto, eis que para a caracterização desta espécie de condição da ação, basta a presença do binômio necessidade-adequação, pois o interesse processual é inerente a uma relação de necessidade, ou seja, a resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra torna indispensável a intervenção do Judiciário como forma de solucionar o conflito.

Entretantes, não basta a necessidade de intervenção jurisdicional para a caracterização do interesse de agir, exige-se, ainda, que o provimento solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao

PODER JUDICIÁRIO, que é o caso dos autos em que o autor busca impedir a ré de efetuar bloqueios em sua conta bancária em razão de dívida que aduz ter adimplido em sua integralidade.

Rejeito-a, pois.

MÉRITO.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que o autor renegociou dívida de cartão de crédito junto a financeira ré e ao longo das parcelas resolveu efetuar o pagamento total, recebendo informação que a antecipação do pagamento das parcelas seria de R\$ R\$7.483,38.

Segundo relato do autor, efetuou o pagamento de uma só vez da quantia de R\$7.000,00, restando R\$483,38 a ser cobrada na fatura do mês seguinte, contudo, a fatura não chegou em sua residência e muito tempo após recebeu a cobrança da quantia além de outras que não seriam legítimas como é o caso da 12ª parcela da renegociação e importe de R\$ 9.123,83.

A ré, por seu turno, diz que o autor realizou o parcelamento do cartão de crédito e mesmo assim efetuou o pagamento de uma só vez da quantia de R\$7.000,00 e não solicitou o cancelamento do parcelamento e por este motivo permaneceram as cobranças nas faturas seguintes.

Ou seja, a ré não nega o fato narrado na exordial, apenas e tão somente enaltece que as cobranças somente permaneceram sendo feitas em desfavor do autor por culpa exclusiva deste que teria que cancelar o parcelamento.

Resta, portanto, incontroverso que o autor efetuou a quitação do parcelamento e que nada deve em relação a essa negociação.

Assim sendo, não poderia continuar a receber a cobranças das prestações que efetivamente pagou em uma única parcela de R\$7.000,00.

A ausência de pedido do consumidor acerca do cancelamento do parcelamento, trata-se de obrigação da própria instituição financeira que objetiva a atuar no mercado de forma escorreita e necessita ter controle acerca dos débitos e créditos efetuados e com isto evitar cobranças indevidas que resultam em outras situações ofensa a honra e moral de consumidores, com e.g. apontamentos indevidos.

Obriga-se, portanto, a guardar e processar informações de consumidores e assim sendo se responsabilizam por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Tal posicionamento decorre da aplicação da moderna teoria do risco profissional à hipótese apresentada nos autos, eis que estamos diante de uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano.

Inócuo, pois, atribuir ao autor ou ao acaso, a culpa por eventual dano ou mesmo cancelamento de débito que quitou antes mesmo da data apazada.

Deste modo, se a ré tem a obrigação de fazer de cancelar o parcelamento assim que recebe a quitação do débito, na forma do artigo 247 do Código Civil, obrigação somente a ela imposta, a medida que se impõe é a procedência do pedido inicial com confirmação da tutela de urgência já concedida no presente feito.

Por fim, considerando que a ré não negou os fatos postos na exordial (art. 374 II do CPC), restando incontroverso o adimplemento do débito pelo autor, entendo que procede também o pedido de isenção de juros sobre a quantia remanescente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONFIRMO a tutela de urgência concedida e determino que a ré se abstenha de efetuar lançamentos a débito na conta corrente do autor junto a agência 2270-5 conta corrente nº. 18200-1 do autor, restando impossibilitada também de cobrar juros e consectários sobre o parcelamento indicado no id. 14791259 pg 1/1.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022085-44.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOMAZ PEREIRA LIMA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA (NOVA DATA)

Ficam as partes INTIMADAS novamente, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30909240, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia na Estação de Tratamento de Esgotos do Condomínio Garden Club, às 14h00min do dia 15/10/2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025179-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da expedição da carta de anuência, de ID 31129236.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040926-48.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

EMBARGADOS: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DESPACHO

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental a execução, fazendo incidir a regra do art. 1º, § 1º, do Regimento de Custas. Assim, Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,

atribuir o valor da causa observando o valor da execução, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Sem prejuízo certifique a tempestividade dos embargos.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7012501-16.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 59.013,80

EXEQUENTE: JOSE TORRES FERREIRA CPF nº 365.798.749-53, AVENIDA FARQUAR 3991, RESID. JARDIM DAS PALMEIRAS, RUA H, CASA 02 PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO CPF nº 264.099.922-20, AVENIDA FARQUAR 3991, RESID. JARDIM DAS PALMEIRAS, RUA D. NEGA, N. 05 PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297DESPACHO

Vistos etc.

Diante do ofício nº 3133/2019-CCível-CPE2ºGrau, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário. Aguarde-se em cartório/CPE, suspendendo os autos até o julgamento do MÉRITO do agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010910-48.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA VILANIR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050786-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041134-32.2019.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: A. D. P. A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente

aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: Andrey de Paula Afonso, Brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 964.966.732-68, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Cerejeiras 2634, Bairro Nova Floresta, CEP 78914-430 na cidade de Porto Velho - RO.

Bem alienado: MARCA: FORD MODELO: FOCUS SEDAN 2.0 16V/ ANO/MODELO: 2011 COR: BRANCA PLACA: NCQ1716 RENAVAL: 000336063652 CHASSI: 8AFTZZFFCBJ413474

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7014652-86.2015.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA MOURA DE LIMA

ADVOGADO DA EXEQUENTE: NEIDY JANE ROS REIS - OAB - 1268-RO//VALESKA BADER DE SOUZA - OAB - 2905

EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO - OAB-2764-RO

SENTENÇA /SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos e examinados.

Tendo em vista SENTENÇA procedente conforme ID nº 24697853, fls. 153/156, onde o autor foi condenado em honorários de sucumbência, determino à CPE que efetue a inversão de polaridade das partes.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA DE FÁTIMA MOURA DE LIMA em face de FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO, sendo certo que consta dos autos, depósito judicial efetuado pelo requerido conforme ID nº 31010533, no valor de R\$ 1.005,40(Hum mil cinco reais e quarenta centavos). Devidamente intimado para manifestação sobre o depósito, ID nº 30812560, a parte autora manifesta pela concordância com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Pois bem. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, determino,

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.005,40(Hum mil cinco reais e quarenta centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01708744-4; ID do documento: 049284801311909120), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

FAVORECIDO: MARIA DE FÁTIMA MOURA DE LIMA, bras., solteira, estudante, CPF nº 962.108.002-97, residente à Rua Calama nº 7350, Bairro Igarapé, nesta Capital ou através de sua advogada, Dra. Neidy Jane dos Reis, bras., OAB nº 1268-RO e/ou Valeska Bader de Souza, - OAB - 2905-RO, residente e domiciliado nesta Capital.

b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCP), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

d) Proceda a CPE com o cálculo das custas finais(Art. 12, III da Lei 3.896/2016), intimando a parte requerida para recolhimento, prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa Estadual.

e) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7042002-10.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Seguro, Acidente de Trânsito

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA ALVES SOTTORIVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 19/11/2019, às 08:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCP.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCP.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCP).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vistas ao Ministério Público.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014911-76.2018.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHRISTIANE PERES CALDAS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA
DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA
COSTA OAB nº RO5775

RÉUS: ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E
ULTRASSONOGRAMA DE RONDONIA LTDA - ME, JANDILAINE
CORREA GRACIOLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB
nº RO5028, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER
DOS SANTOS OAB nº RO3210 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de
SENTENÇA.

2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze)
dias, satisfaça a obrigação de fazer consistente no disposto da
SENTENÇA, bem como pague o valor indicado pelo exequente
no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id nº
30888617). Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513,
bem como do art. 536 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso do cumprimento da obrigação, INTIME-SE a parte
Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a
satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de
05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto
aos valores depositados como sendo o pagamento integral da
obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)
PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima
e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado
por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,
intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉUS: ITRO - INSTITUTO DE
TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAMA DE RONDONIA LTDA
- ME, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDILAINE CORREA GRACIOLI,
RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041792-56.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado
com indenização por danos morais, em que a parte autora questiona
a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em
cadastro de inadimplentes, impedindo-a de realizar compras no
comércio local, sem requer a concessão da tutela para exclusão do
seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, deve
a autora comprovar a negativação através de documento oficial
emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de
balcão), atualizada.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, inserir aos autos as certidões necessárias (SPC/SERASA),
para melhor análise do abalo creditício, sob pena de extinção e
arquivamento.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n.º:
7046091-13.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da ação: R\$ 150.000,00 Exequente: AUTOR: VALDECIR
GOMES DE MIRANDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:
DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961
Executado: RÉUS: ROGERIO SHOCKNESS DA SILVA, VALERIA
SHOCKNESS DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais
interesse em seu prosseguimento (ID28457308).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o
processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso
VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º,
inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o
trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores
constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018573-82.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Vizinhança

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281

RÉUS: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, SURAIÁ RESEK ROUMIE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054

Vistos,

O benefício da gratuidade judiciária em favor do autor foi revogado por meio do acolhimento da impugnação a gratuidade judiciária no Id nº 30286742 páginas 01/03.

O requerente no Id nº 23494381, afirmou estar desempregado e não possuir condições financeiras para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, afirmando estar inadimplente com a Fazenda Municipal pelo período de 02 anos e por pensão alimentícia por 6 meses, no entanto não apresentou quaisquer provas aos autos, limitando-se em trazer aos autos cópia do carnê de IPTU e ainda comprovante de depósito bancário.

Dessa forma, mantenho a DECISÃO de Id nº 30286742 páginas 01/03 inalterada, porquanto não ocorrer a comprovação da hipossuficiência do autor.

Aguarde-se a solenidade designada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001993-72.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA CLEUCILENE SOUZA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o

executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: José Afonso Florêncio e Rita de Cassia Carvalho de Souza Florêncio

Endereço: Rua Piraiba, nº 1110, Cond. Mediterane, casa 14, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013341-58.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a DECISÃO exarada pelo egrégio TJ/RO, suspendendo o pagamento de valores referente ao Precatório n. 0000295-58.2017.8.22.0000, até que seja resolvida a questão levantada pelo INSS acerca de valores em excesso ID. 21836236 – fl. 295, determino a remessa dos autos à contabilidade, com urgência, para realização de cálculos.

Com a juntada dos cálculos do contador judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de cinco dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040272-95.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,

A advogada da parte embargante/executada renunciou ao mandato (Id. 28293914 - fls. 197/199), porém não comunicou o seu cliente, descumprindo o que determina o art. 5º, §3º do Estatuto da OAB e art. 112 do CPC.

Portanto, intime-se a advogada para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada em 10 dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.

Intime-se a parte embargante/executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada/exequente.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016523-83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 30933680, consistente na dilação do prazo em 20 dias, a fim de que a parte exequente indique bens em nome da parte executada ou requeira o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012032-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031711-82.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: JUSCILENE DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, IV do CPC), defiro o pedido da parte exequente Id. 31003067 - fl 58 e determino que a CPE designe data para realização de audiência de tentativa de conciliação de acordo com a pauta da CEJUSC, a realizar-se na Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Esclareço que não havendo conciliação, o feito será saneado em audiência.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0007367-64.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADO: C. E. MENDES MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O exequente requereu pesquisa junto ao Renajud e cartório de registro de imóveis, mas recolheu taxa de apenas uma diligência no ID 31120248.

Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 28732003.

Pois bem, defiro apenas a pesquisa junto ao Renajud.

Quanto à pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis, indefiro-a, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente. Ademais, este Juízo não possui convênio com o sistema que pode realizar tal pesquisa.

Realizada a consulta via sistema Renajud, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.

Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010935-61.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

Vistos,

Defiro a suspensão do processo até o julgamento dos embargos n. 703080-24.2019.8.22.0001.

Com o julgamento, intime-se o exequente para dar impulso no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032265-85.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CENTRAIS ELÉTRICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012695-45.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CAMPOS BRAZIL

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como para as operadoras de telefonia Oi, Vivo, Tim, Claro, Nextel para que informem se a parte requerida possui cadastro junto a essas instituições e, em caso positivo, apontem o endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, deverá constar no ofício que a resposta pode ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referentes à cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolher-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-se da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7027450-40.2019.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: RAIANE COSTA LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS
OAB nº RO5550

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB
nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

1 - Apresentado o pedido principal ID. 31082907 - fls. 94/101, a parte autora pugnou pelo diferimento do pagamento das custas.

Indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, pois o caso dos autos não enquadra-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na lei 3896/2016, destacando que, no ajuizamento da ação de natureza cautelar, a parte recolheu as custas, nada alegando sobre a necessidade de postergação.

Vejamos o que dispõe o artigo 34 da referida lei:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

O fato da autora ser obrigada a buscar a tutela jurisdicional decorrente de alegados fatos ilícitos praticados pela requerida não caracteriza o "fato justificável" previsto no inciso III.

Ao contrário, se entende injusto ter que suportar o adiantamento das custas forenses no curso da demanda, a autora deveria ter movido a ação perante o Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, considerando que, em tese, o feito não apresenta complexidade nem demandará a produção de prova técnica, dada a natureza do pedido de indenização por danos morais.

Se optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa, deve suportar os ônus decorrentes desta escolha.

Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode optar pela via ordinária pedindo o diferimento das custas, sem apresentar fato justificável para recolher as custas iniciais da medida cautelar e não fazê-lo em relação à ação principal.

Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus, adiantando os custos das despesas forenses, para somente ao final ser restituído, sem que haja qualquer justificativa plausível.

Destaque-se que o valor das custas processuais iniciais neste caso, considerando o valor atribuído à causa, não é exorbitante, situação que ensejaria a notoriedade da dificuldade do recolhimento.

Assim, indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se não houver manifestação da autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho, CEP 76.821-063.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037521-04.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que se envolveu em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP/15, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 11h, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP/15.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, N.º 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031666-78.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Recuperação extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARIA GOMES FRANCO

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 30845984.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052550-65.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: IGOR FELIPE BATISTA DO NASCIMENTO, DIEGO HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Promova a parte exequente a citação do executado Diego Henrique Batista do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto à referida parte.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036450-69.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ODILON ALVES DOS SANTOS, MADALENA MORET DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela parte requerida Id. 31033474 a 31033475 - fls. 1325/1342.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001060-67.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: SANDRA DIAS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Vistos,

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada Id. 31089275 - fls. 73/75.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042297-47.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: DANIEL NAZARENO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28

ENDEREÇO: Rua CAPARARI, 112, SALA 01, CEP 76.820-016. PORTO VELHO-RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042195-25.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

EXECUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCP).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME CNPJ nº 11.538.481/0001-00

Endereço: Rua Pinheiro Machado, nº 6645, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP 76.824-319

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.005,87 (vinte e seis mil, cinco reais e oitenta e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 23.641,70 vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003622-13.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONSYS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

EXECUTADO: Associação dos Empregados da Ceron - Aec Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042049-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050870-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059591-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SICSU

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

O acesso aos documentos foi liberado para as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012346-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: EVERTON ALVES MARTINEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031003-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição juntada pela parte requerida ID30991860.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027119-58.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CAMILA ALVES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037673-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO TAVARES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Vistos,

Intime-se a parte executada para se manifestar, em cinco dias, sobre a petição de ID 31062143.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009187-57.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: ERICSON MONTEIRO BRAGA DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0011410-44.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 02 (renajud e infojud) diligências e recolhimento de 01 .

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7052683-10.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: EROZINE GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte exequente para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Endereço: Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial, CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006950-50.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 26250247 e 29575132.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003390-79.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Proceda-se a transferência do saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos em favor da parte exequente, devendo ser observados os dados bancários informados na petição de ID 30788790, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000910-86.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BENILDO TEIXEIRA DE MIRANDA, JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 30267294.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - PE931-A

RÉU: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019283-68.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Novação

EMBARGANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

EMBARGADO: POLIANA NATALIA XIMENES RIOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Endereço: Alexandre Guimarães, nº 1927, Areal, CEP 76.804-373, Porto Velho.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050938-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: MARLEI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020356-80.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, REJANE SARUHASHI - RO1824

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013041-59.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

RÉUS: DAMIAO SILVA DE MEDEIROS, GILNAI MARTA VIEIRA DE SOUZA, PANTANAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio do Sistema ARISP, com o qual este Juízo não possui convênio.

Considerando a diligência pretendida Id. 30961206 - fl. 62 deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de diligências de busca de endereço dos três requeridos junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e expedição de ofício para ENERGISA, recolhimento da taxa de 04 diligências.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF/CNPJ) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004239-43.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA RITA CRISTINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID 10790794.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 31081403.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0022237-85.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: JAMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que já houve SENTENÇA de extinção pelo pagamento (ID 22482468).

Assim, em razão de nada mais requererem as partes, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as baixas e anotações pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000663-71.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: MILTON MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 30964246.

Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos da liminar de Id nº 24036240 páginas 01/03.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7035334-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO

ROBERTO OAB nº RO1730

RÉU: ISAC RODRIGUES BELLO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 10:10

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020145-39.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

EXECUTADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZETE ALBINO MARTA OAB nº RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME CNPJ nº 03.770.600/0001-27,

Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1610, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0094696-27.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
EXECUTADO: GIRLENE JUREMA DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0144585-81.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA - RO2008
EXECUTADO: T. M. DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044092-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007253-77.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAHMYSON GUIMARAES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333
EXECUTADO: LUIZ OZORIO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025504-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431
RÉU: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31098819, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030793-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017228-13.2019.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Vistos,

Intime-se o embargante para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para informarem se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e a pertinência.

Retornem os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023199-13.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001887-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALICE NUNES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte REquerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009571-88.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: FRANCO NEIVES DE CARLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de MANDADO para citação da parte executada no endereço indicado Id. 31041440 - fl. 104, concedendo o prazo de 15 dias para a parte credora efetuar o pagamento das custas de diligência.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

Requerido: FRANCO NEIVES DE CARLI

Endereço: RUA ANTONIO CASAL, Nº 4619, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-864, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0163009-21.2001.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ADERVAL WILSON TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004016-22.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado renajud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 25364286.

Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas infojud no ID 29276375 e bacenjud no ID 30851550.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição

de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001247-75.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: ROSIENOELI ITO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado siel, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$11.468,79 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao valor principal R\$ 10.922,66 dez mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: RÉU: ROSIENOELI ITO CPF nº 203.084.318-04

ENDEREÇO: endereço anexo.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$11.468,79 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026735-95.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: TAMIRIS GOMES DE LIMA, SIMONARD SANTOS DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 7 diligências e recolhimento de apenas 3.

Esclareço que não é possível consultar endereço junto ao sistema serasajud. E o sistema siel somente possui banco de dados de endereços de pessoas físicas.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000679-59.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ISADORA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 23026336.

Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas infojud no ID 17741890.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018263-06.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: MARLA CONCEICAO DE SOUZA PINHEIRO, CARLA CRISTINA DE SOUZA PINHEIRO, WALDERLITA DE SOUZA PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS OAB nº RO10159

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Endereço: Av. Carlos Gomes, 1223, Centro, Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002212-85.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: MESSIAS COSTA DA SILVA, MARIA DAS DORES LOBATO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE OBRAS S A

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE BENSIMAN CIAMPI OAB nº RO6551, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexistências materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30412020, onde se lê “Lote de terras n. 0070, quadra 167, área 249,35m², matrícula 90656”, leia-se “Lote de terras n. 10, quadra 168, área 253,67m², matrícula 90657”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020533-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: RODRIGO PANTOJA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026483-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JESSICA CHRISTINI BENIGNO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029462-95.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: MONICA FERREIRA CUELLAR

ADVOGADO DO RÉU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
Vistos,

MONICA FERREIRA CUELLAR, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da SENTENÇA de ID. 27918336 - fls. 212/216, afirmando que na DECISÃO embargada este juízo fora omissa no tocante ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

O disposto no artigo 1.023, §2º do CPC foi atendido.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante, eis que a SENTENÇA embargada realmente fora omissa no ponto que diz respeito à gratuidade judiciária.

Os documentos ID. 24957860 - fls. 197/199 comprovam a hipossuficiência da parte requerida/embargante.

Ante o exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de omissão na SENTENÇA de ID. 27918336 - fls. 212/216 quanto à hipossuficiência da parte requerida, para reconsiderá-la em tal ponto, concedendo os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Desta forma, em razão da omissão, a parte dispositiva da SENTENÇA passa a ter a seguinte declaração:

“ b) CONDENAR a parte requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, observada a disposição do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.”

Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050300-59.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ANA RITA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº
RO7957

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revedendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, onde se lê “matrícula 40.805 e área 308,87 m²” leia-se “matrícula 91184 e área 314,35 m²”. Serve esta DECISÃO como ofício/ MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho terça-feira, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038922-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC Data: 21/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002312-71.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

REQUERIDO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024763-88.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LINCOLN GUIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO3884, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

EXECUTADO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747, JULLIANO PALAZZO - SP255767, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049513-93.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: MIREIA SOARES BIOLCHINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047634-51.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
SENTENÇA

Vistos,
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY propôs ação de cobrança de quotas condominiais em face de EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, afirmando ser credor da requerida, da importância de R\$6.253,22, referente a taxas condominiais inadimplidas e relativas ao período de julho/2016 a novembro/2018, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de receber o que entende devido. Tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 24283304).

Após ser citada, a requerida apresentou sua contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não apresentou os boletos de cobrança para demonstrar a existência do débito e também não constituiu a requerida em mora. No MÉRITO, requereu seja acolhida a arguição de não cabimento da cobrança da taxa extraorçamentária ante a nulidade da assembleia, pela não intimação dos condôminos e pela impropriedade dos pedidos da exordial.

Em réplica, a parte autora alega que todas as cotas foram estabelecidas em assembleia, cujos editais seguiram à risca do que exige a legislação, não se fazendo presente a ré pelo seu inadimplemento, o que não lhe dava direito a voto. Ao final, requereu a procedência de seus pedidos iniciais.

As partes foram intimadas para especificarem provas, instante em que apenas a parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado do feito (Id nº 28370023).

É o relatório. Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto pois os pedidos da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem à requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o que não os maculam pela ausência de cobrança realizada na via administrativa.

Ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais em que a requerida alega o não cabimento da referida cobrança ante a nulidade da assembleia, pela não intimação dos condôminos.

O art. 1.354 do CC, descreve que: A assembleia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Ocorre que não há prova de que a parte requerida não tenha sido intimada e, de forma contrária aos argumentos da parte ré, a parte autora expediu edital de convocação para Assembleia Geral Ordinária, consoante Id nº 23160455.

Deve ser afastada também a alegação da impossibilidade de cobrança de taxa extraorçamentária, pois os valores foram aprovados em Assembleia Geral Extraordinária, conforme documento de Id nº 23160455 páginas 02/04.

Neste sentido, a total procedência dos pleitos da exordial é imperiosa.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial formulados por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR a requerida, EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ao pagamento de R\$ 6.253,22 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir do vencimento, bem como às parcelas vencidas e inadimplidas no decorrer do processo.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013218-28.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Multa de 10%

EXEQUENTES: TIAGO MEIRELES DE ASSIS LIMA, DANIELI MARIA CHERUBINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido do exequente (ID 29294008), a fim de que seja aplicado o disposto no art. 846, §2º, do CPC.

Distribua-se o MANDADO ID 28983197 para o mesmo oficial de justiça, o qual poderia ter se valido do DISPOSITIVO acima, solicitando a ordem judicial, a fim de que cumpra integralmente o determinado no ID 28745553.

Se necessário, requirite-se reforço policial, servindo a presente de ofício à Polícia Militar.

A CPE deverá cadastrar as custas da diligência do portal de custas.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045052-49.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FRANCISCO ELVES REIS DA SILVA, F. E. REIS DA SILVA REPRESENTAÇÃO - ME, LUANA MARIA FERREIRA SANTOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de pedido de apreensão de passaporte, suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH e dos passaportes, cancelamento dos cartões de crédito dos executados, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC). Intimados para efetuarem o pagamento do débito (ID. 6677141 - fl. 57 e 18347834 a 28016136 - fls. 81/143), os executados deixaram decorrer o prazo sem manifestação.

Todas as tentativas de penhora de bens (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) foram infrutíferas (ID. 20491040 - fls. 102; id. 28016137 - fls. 119).

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do

PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interesse da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito. Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumprido ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado, sua liberdade de viajar ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras e realizar viagens internacionais. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que os devedores mantenham padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência à execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão do passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por DECISÃO devidamente fundamentada.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as

de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a DECISÃO, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. No tocante à suspensão dos cartões de crédito do devedor, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pelo deferimento após o esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores:

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz

determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furar-se ao cumprimento de sua obrigação - No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...).

(TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018) EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furar-se ao cumprimento de sua obrigação - No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...)

(TJ-SP - AI: 20575026720178260000 SP 2057502-67.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 12/07/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017).

Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas (suspensão da CNH/passaporte e cancelamento dos cartões de crédito) não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

À luz do entendimento do STJ, indefiro a apreensão de passaporte, por se tratar de medida que potencialmente limita o direito de ir e vir.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão das CNH e dos passaportes dos executados FRANCISCO ELVES REIS DA SILVA - CPF: nº 629.336.632-87 e LUANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS REIS - CPF nº 706.424.602-30 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A CPE deverá juntar nos autos a resposta recebida no email.

Intime-se ainda, os executados para, em 10 (dez) dias, apresentarem junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito: Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, sobre a ordem de bloqueio por no mínimo 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.

Quanto ao pedido de negativação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), defiro-o com fundamento no art. 782, §3º do CPC. Expeçam-se ofícios.

O ofício para o Detran e a intimação dos executados serão cumpridas pela CPE mediante recolhimento de taxas de diligência.

Após expedidos os ofícios para as operadoras de cartão de crédito e órgãos de proteção ao crédito, intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para imprimir-los pela internet e encaminha-los (com aviso de recebimento) no prazo de 10 (dez) dias da sua emissão, devendo ser comprovado nos autos o seu recebimento em até 30 (trinta) dias.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa DECISÃO será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Deixo de determinar a medida coercitiva quanto ao passaporte e CNH em relação à parte executada F E REIS DA SILVA REPRESENTACOES ME, em razão de trata-se de pessoa jurídica.

Em caso de adimplemento, serão revogadas imediatamente todas as medidas, devendo ser informados aos mesmos órgãos, incontinenti ao reconhecimento da satisfação da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043662-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANESSA LOPES CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID 31111204) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002282-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC Data: 29/11/2019 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 02/09/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024763-88.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747, JULLIANO PALAZZO - SP255767, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXEQUENTE: MARCELO LINCOLN GUIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO3884, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica ainda INTIMADA para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014432-54.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCINETE ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026504-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AKAUA PEREIRA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

EXECUTADO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021099-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041179-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005338-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018490-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUANNE DE ARAUJO GONCALVES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050869-26.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ADEMIR FERREIRA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022281-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

RÉU: GABRIEL CASTELO BRANCO BARRETO COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029817-71.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉUS: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, ALTEMIR TOMAZINI

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, em caso de solicitação, serão prestadas informações ao e. relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto à eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento do feito.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011306-57.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: ADAIR MORAIS DE SOUZA, REJANE LOURENCO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30412302, onde se lê “inscrição 01.14.292.0108.001”, leia-se “inscrição 01.14.292.0180.001”. Serve esta DECISÃO como ofício/ MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019673-70.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC Data: 28/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034759-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO29228

RÉU: OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033503-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000243-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DAIANE DUARTE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015199-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030283-31.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAKAKO IZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004678-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: FRANCEISE MOTA DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0104734-69.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: LUCINEIDE MAIA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035753-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011399-56.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RÉU: BANCO ITAÚ e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO Diante da informação de que ainda há saldo remanescente, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado na data de 28-09-2017 (ID 13502562, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003906-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ESCRITA CONTÁBIL - ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007322-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA FELOMENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028600-27.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: SIDNEI COLARES CAMPOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009702-29.2018.8.22.0001

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: WILSON DOS SANTOS LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

RÉU: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 24/10/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036893-49.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061116-37.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, RICARDO ALEXANDRE PERESI OAB nº SP235156

Parte requerida: RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931 DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para dar cumprimento ao feito, realizando a transferência do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a expedição de ofício ao DETRAN/RO para que seja promovida a transferência do veículo objeto da lide Chevrolet Cruze Lt 2015/2015, cor preta, placa NEH7477 para o nome da parte exequente BANCO GMAC S.A. (CNPJ: 59.274.605/0001-13), com efeitos a contar de 06.09.2017, transferindo, ainda, todos os débitos que pairam sobre o veículo, relativos a licenciamento, IPVA, multas, taxa de bombeiros, desde que com fato gerador posterior à referida data.

2.1 Sem prejuízo, oficie-se, também, a SEFIN, para que transfira os débitos tributários relativos ao referido veículo em nome do executado para o nome do exequente, considerando os fatos geradores concretizados após 06.09.2017, realizando as devidas baixas das dívidas ativas registradas.

2.2 Quanto ao protesto, o mesmo decorre da dívida ativa, sendo baixado após a respectiva baixa da certidão de dívida ativa.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS OAB nº RJ144573, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB nº RJ66708

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Atento à certidão de id. 30802622, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014177-89.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANE OURO DA SILVA

Vistos,

Considerando a citação por edital e a inércia da curadoria especial, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo que entender de direito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019192-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ALBERTO GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Parte requerida: RÉU: MARILIA DESIREE DOS SANTOS BRASIL 79456340287

Vistos,

Defiro o pedido realizado em audiência (id. 30347502), mediante prévio recolhimento das custas, considerando ser incumbência do patrono cadastrar corretamente as partes no sistema Pje.

Retifique-se o polo passivo da lide fazendo constar AL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, excluindo-se MARILIA DESIREE DOS SANTOS BRASIL.

Sobrevindo o pagamento da diligência, instrua-se com o necessário e expeça-se novo MANDADO.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021256-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: FERNANDA GOMES RIBEIRO, ARTHUR GOMES LAIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 31071365) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o

processo movido por AUTORES: FERNANDA GOMES RIBEIRO, ARTHUR GOMES LAIA em face de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025724-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 31038204) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049257-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: CLINICA DERADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO OAB nº DF5297, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES OAB nº DF13455

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Depositados os honorários (id. 30624113), intime-se o perito a agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito deverá verificar se a instalação elétrica cumpre os parâmetros de qualidade e segurança definidos na resolução 305 da Aneel de 2009. Deverá verificar, ainda, a adequação da fiação/ instalação e qualidade de energia elétrica do PRODIST.

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025523-78.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035866-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES MORAIS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30990882, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES MORAIS EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES MORAIS em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas finais já recolhidas (id. 30787221). No entanto, consoante certidão de id. 31055255 resta à parte executada/sucumbente promover o recolhimento das custas iniciais, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 30787220/30787222).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: NADIR LIMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022432-36.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: Banco BMG S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041642-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

EXECUTADO: SO FILTROS RONDONIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Considerando a retificação do valor da causa nesta data, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para para comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), observando-se a obrigação de recolher o percentual de 2% (dois por cento), visto não se tratar de procedimento com audiência inicial estabelecida..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007868-25.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO CUNHA DE OLIVEIRA

Vistos,

Nada a reconsiderar.

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: J.R. CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028890-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILMON FRAZAO DE ALMEIDA PAES

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062,

PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no feito, no prazo de 05 dias, sobre petição ID 30892801.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039280-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040410-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

EXECUTADO: F. E. REIS DA SILVA REPRESENTACAO - ME Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023110-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

RÉU: ALESSANDRA PINTO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023415-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030580-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: JOAO BOSCO ALMEIDA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040806-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028431-69.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006134-78.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007361-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tendo em vista o pedido ID 30569368 contemplar três endereços, deve ser recolhido uma custa para cada AR expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047591-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL NASCIMENTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008901-77.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, RENATO ALVES DA SILVA - MT14850, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: AFRANIO ESTIGARRIBIA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002641-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA REGIA ANGELO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051177-62.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

RÉU: ELSON CARLOS FERREIRA BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017597-39.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO PASSOS e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 3104583, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003241-39.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: Nelson de Oliveira e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010541-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO TREVISAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

Vistos,

Atento às recentes manifestações do credor (ID27998319 e ID29691548), observa-se que este expõe as razões de sua irresignação face às diligências negativas certificadas nos autos. De acordo com o exequente, os Oficiais de Justiça não têm envidado esforços para dar efetividade aos MANDADO s expedidos desde o mês de setembro do ano passado.

Extraí-se dos autos as diligências negativas de ID22385571, ID24041515, ID26187991 e ID27450370.

Registre-se a sequência de manifestações do exequente: ID22563689, ID24872113, ID25517585, ID26460679, ID27998319 e ID29691548.

Em um dos trechos da petição de ID22563689, o exequente destaca a obviedade da diligência restar negativa se o(a) Oficial(a) de Justiça tentar a intimação apenas em horário comercial:

"(...) Ora. É óbvio que o Executado não estará em sua casa no horário comercial (16h e 17h 30min), afinal, como é sabido, ele é proprietário de fato das lojas Transa Jovem, embora elas estejam em nome de terceiros. Ademais, não faz sentido retornar outro dia no mesmo horário da tentativa anterior. (...) "

As diligências negativas certificadas pelos senhores Oficiais de Justiça ocorreram de 12.09.2018 - data em que foi proferida a interlocutória de ID21398888 -, até o corrente ano, após a DECISÃO de ID25628183, exarada em 25.03.2019, as quais transcrevo a seguir, respectivamente:

"Vistos,

Defiro em parte o aditamento do pedido constante no id. 20995273. Explico.

O ponto nevrálgico consiste na possibilidade ou não de penhora de veículo automotor que mesmo em posse do executado, tem seu registro no Detran em propriedade de terceiro.

Posiciono-me no sentido de ser possível a penhora do veículo em questão (Honda Civic branco, placa NCS 4861) desde que, no momento da constrição, o meirinho verificar que o bem se encontra em nome de terceiro porém com uso do executado.

Com efeito, ao terceiro em cujo nome se encontre o veículo ordinariamente utilizado e na posse do executado, mormente quando for pessoa com laços de parentesco ou afinidade, caberá demonstrar a sua propriedade sobre o bem, de modo irrefutável, sob pena de prevalecer a presunção de que este bem pertence àquele que está em sua posse, pois que, em se tratando de bem móvel, a transmissão da propriedade se dá por mera tradição. Eis a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO QUE TRANSFERE VEÍCULO A SEU GENITOR. INTUITO DE EVITAR A GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A PROPRIEDADE OU POSSE DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de bem móvel, onde a propriedade transfere-se com a simples tradição, o fato de constar no documento de registro e licenciamento junto ao Detran que o veículo penhorado pertence a terceiro [genitor do executado], por si só, não é suficiente para o levantamento da constrição judicial, eis que diante dos fatos alegados pela exequente a este incumbiria a prova de que realmente detém a propriedade ou a posse do veículo, fatos estes não demonstrados nos autos". (TJPR – AC 377.866-3 – XV CCV – Rel. Jucimar Novochadlo. Pub: 16/02/2007).

Pelo exposto, expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada (Rua Paulo Leal, nº 1399, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital), podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo. Da mesma forma, preenchidos os requisitos acima apontados, o que deve ser certificado pelo meirinho, penhore-se o veículo Honda Civic branco, placa NCS 4861. Custas recolhidas.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se."

"Vistos,

Atento à certidão de ID24041515 e analisando detidamente os autos, acolho as manifestações de ID22563689 e ID24872113 e, conseqüentemente, determino:

- 1- Que se expeça o necessário para fiel cumprimento do MANDADO, sem ônus para o exequente, devendo o senhor Oficial de Justiça realizar a diligência na residência do executado fora do horário comercial;
- 2- A utilização de força policial, caso necessário, inclusive arrombamento;
- 3- Que se expeça ofício ao Comando da Polícia Militar para que providencie o efetivo para reforço policial no dia da diligência;
- 4- Que se instrua o MANDADO e o ofício com as peças necessárias dos autos;
- 5- Que a parte autora acompanhe a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça;

Relativamente ao pedido específico de penhora de imóvel, formulado na peça de ID25517585:

- 1- DEFIRO a penhora do bem indicado pelo exequente, devendo o credor proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art. 844, CPC;

- 2- Expeça-se o necessário, notadamente o MANDADO de avaliação desse bem;

- 3- Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar os bens penhorados nestes autos, como o veículo Honda Civic branco, placas NCS 4861 e o imóvel localizado na Avenida 7 de Setembro, nº1438, Centro, registrado sob matrícula 4.990 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO.

Conclusos, oportunamente.

Oficie-se;

Intimem-se;

Cumpra-se."

Por todo o exposto, tendo em vista a reclamação aberta pelo exequente junto à Ouvidoria, para apuração dos fatos narrados nos autos, distribuída sob o nº 35.735, determino que se oficie a Comissão Processante Permanente - Corregedoria - com cópia para a Ouvidoria.

Em tempo, acolho os pedidos do exequente (ID27998319 e ID29691548) e determino que a CPE/Central de MANDADO s renove a diligência, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder à intimação e penhora de bens do devedor, nos termos da DECISÃO retro, em horários alternativos, a fim de dar cumprimento e EFETIVIDADE à ordem judicial.

O(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça agirá em conjunto com a Polícia Militar, caso seja necessário o uso de força policial para arrombamento. Ciente o(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça que é dispensável o comunicado a este juízo solicitando reforço policial, eis que a medida está deferida desde já.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que disponibilize efetivo no caso de acompanhamento ao Oficial de Justiça.

Oficiem-se;

Intimem-se;

Cumpra-se.

terça-feira, 24 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041059-61.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA DOS PASSOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041569-06.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência.

Pretende a autora em tutela de urgência que o requerido se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem ainda se abstenha de negativar o seu nome em virtude da fatura discutida na lide.

Requerem, também, a consignação da quantia de R\$ 452,25 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à fatura do mês de outubro. Diz que a mesma fora emitida exorbitantemente (R\$ 770,18), incluindo R\$ 32,60 e R\$ 285,33 a título de religação à revelia, totalizando R\$ 317,93 – o que não procede.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A requerente alega que as cobranças são indevidas, vez que não correspondem ao consumo de sua unidade consumidora.

Vindo a requerente buscar a tutela jurisdicional para questionar cobranças, entendo que é medida de justiça não permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por conta de referida cobrança.

O perigo da demora é nítido, visto que o fornecimento de energia elétrica é bem essencial, cujo fornecimento é necessário para o desempenho das mais diversas tarefas diárias, além do direito ao crédito ao nome da autora também ser medida para garantir seu poder de compra no comércio.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.

Da mesma forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão do débito aqui discutido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.

Ressalte-se que com os elementos da contestação a tutela de urgência poderá ser revista.

Nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil deve a Direção do Cartório agendar audiência preliminar na CEJUSC.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – Endereço: Avenida Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76.821-063.
terça-feira, 24 de setembro de 2019
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042053-21.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDOS: RAFAEL PALHA LOPES, UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: 0,00DESPACHO

Nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é incidente processual, devendo ser processado e julgado pelo mesmo juízo em que tramita a ação principal a ele vinculada.

No caso em tela, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica refere-se a processo de execução sob o n. 7026831-47.2018.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, sendo este, portanto, o juízo competente para processar e julgar a pretensão.

Assim, a distribuição deste processo foi equivocada devendo ser remetido, via redistribuição, a 5ª Vara Cível de Porto Velho, por ser o juízo competente para seu processamento e julgamento.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028569-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028802-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da manifestação do Perito Judicial ID 31126535, bem como tomar ciência da data (25/10/2019, às 09:30) e local (Prontocordis - AV. Marechal Deodoro, 1947, Centro - SALA 102) da realização da perícia. OBS.: A parte deve levar os exames de imagem pertinentes ao caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: J C R NOGUEIRA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033613-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006873-73.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KADIJAH SULEIMAN JAGHUB e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: Banco Itaú S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUISTADEURONDINA MANDALITI - SP257220, LEANDRO GONZALES - SP224244, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244, EMILY ARIANE SILVA DOS SANTOS - DF35658, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015803-87.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010853-91.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINEIDE MENDES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, CLAUDIO DE ANDRADE PACI - SP270857, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, WILSON BELCHIOR - RO6484-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010853-91.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINEIDE MENDES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, CLAUDIO DE ANDRADE PACI - SP270857, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, WILSON BELCHIOR - RO6484-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006873-73.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KADIJAH SULEIMAN JAGHUB e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: Banco Itaú S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUISTADEURONDINA MANDALITI - SP257220, LEANDRO GONZALES - SP224244, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244, EMILY ARIANE SILVA DOS SANTOS - DF35658, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013763-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022243-58.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028773-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FABRICIO SAMPAIO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: JHONATAN FARIAS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉUS: RENAN ALCANTARA BRAGA, BRUNA BEZERRA SILVA, JOELINTON VALÉRIO ALMEIDA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024

Vistos,

Tendo em vista que o requerido JOELINTON VALÉRIO BRAGA ainda não foi citado, defiro a exclusão deste do polo passivo da lide. Anote-se.

Outrossim, considerando que a requerida BRUNA BEZERRA SILVA apesar de citada não se manifestou e o requerido RENAN ALCÂNTARA BRAGA já apresentou contestação, inclusive, impugnada, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039684-54.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação

Parte autora: EMBARGANTES: ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES:

KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO

LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é agropecuarista, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Sequer declaração de hipossuficiência foi apresentada.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

No mesmo prazo deve apresentar, ainda, cópia dos documentos pessoais dos embargantes.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020250-50.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARIA MARILENI DILMAR DA SILVA FABRICIO, RENIRA FLORENCIO FREIRE LIMA, RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA, SILEUDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA BEZERRA DA CONCEICAO, VIRGINIA CLEMENTINA DA SILVA LIMA, ISABEL CRISTINA BEZERRA RODRIGUES VASCONCELOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação à proposta de honorários periciais (id. 30120310), apresentada pela parte requerida, conforme dispõe o art. 465, § 3º do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049466-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Taxa SELIC, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

Parte requerida: EXECUTADO: LUIS FILIPE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 31027641) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por IULSF ANDERSON MICHELON em face de LUIS FILIPE OLIVEIRA NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.

Sem prejuízo, considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 10.12.2019, nos termos do art. 922 do NCPC.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023094-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Parte autora: AUTOR: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

Parte requerida: RÉUS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão juntada pelo meirinho (id. 30536287).

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037398-74.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: RGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

Parte requerida: RÉUS: IDEM - IDENTIDADE DE MARCAS E PROPAGANDA LTDA. - EPP, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Manifeste-se a requerida IDEM - IDENTIDADE DE MARCAS E PROPAGANDA LTDA. - EPP, acerca da carta precatória juntada no id. 3062319.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040272-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

Parte requerida: RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que a requerida promova o conserto do seu veículo pela garantia ou, alternativamente lhe forneça um veículo reserva até o conserto do veículo, além de diários de hospedagem e alimentação. Para tanto, sustenta que seu veículo apresentou defeito no motor em janeiro de 2019, sendo que a requerida se recusa a promover a cobertura da garantia para o conserto, fundamentando que o dano foi de forma externa ao motor, estando excluído da garantia concedida. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

O dano suportado pelo autor é patente, visto que privado do meio de locomoção que também lhe serve de meio de sustento por longo período.

No entanto, a probabilidade do direito não se mostra presente, pois não consta dos autos qualquer elemento seguro para, em cognição sumária, se entender pela responsabilidade da requerida com o conserto do veículo. Não apresentou o autor sequer um laudo de profissional para indicar que o defeito está sim inserto dentro dos serviços abrangidos pela garantia contratual.

Além disso, não há como se obrigar a requerida a arcar com hospedagem e alimentação do autor, notadamente porque se sequer demonstrada sua responsabilidade para consertar o veículo, quanto mais para custear as despesas do requerente.

Dessa forma, em que pese os fatos narrados e situação danosa vivenciada pelo requerente, não constam dos autos elementos suficientes para se conceder a tutela de urgência pretendida. Até porque, os fatos ocorreram há mais de 8 (oito) meses, de forma que ainda que não desejável, a situação narrada pelo autor já se encontra concretizada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002878-88.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30462481, vislumbro que a SENTENÇA constante no id. 29839956 foi proferida equivocadamente, razão pela qual anulo-a.

Outrossim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 29572809) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012205-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: OTAVIO ALVES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

Vistos,

Levando em consideração a petição constante no id. 30534365, a manifestação do perito (id. 30182215), bem ainda, o entendimento deste juízo, mantenho o valor sugerido pelo expert – qual seja: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Demais disso, não pode o juízo impor de forma arbitrária o valor pelo qual o perito deve atuar.

Com efeito, deverá a parte requerida promover o depósito de 50% do valor em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova. O valor remanescente deve ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos, conforme o art. 465, § 4º do CPC.

Efetuada o depósito inicial, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Sobrevindo a prova, intemem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004124-90.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Consórcio

Parte autora: EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

Parte requerida: EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE DA ROCHA LIMA OAB nº SP374143, RODRIGO SANCHES DE PAIVA OAB nº SP220343, EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747, FRANCISCO BRUNO MARIANO DE MORAES RABELLO OAB nº SP327684 DESPACHO

Não obstante o disposto na certidão de id. 30036841, não houve duplicidade do pagamento de custas finais, referindo-se o segundo depósito ao complemento da condenação, em razão da majoração dos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente se manifestar sobre o depósito realizado, desde já se atentando que sobre o valor de ressarcimento das custas não incide honorários, multa ou juros. Os juros de mora só passam a ter incidência a contar da intimação do devedor para cumprimento de SENTENÇA e tendo decorrido o seu prazo de pagamento voluntário.

Em caso de inércia será entendido como concordância com o valor depositado.

Intemem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031805-64.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id 30538799 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde de julho de 2017.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intemem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando as divergências apontadas pelo credor, remetam-se os autos para a contadoria judicial com fito de sanar possíveis contradições, evitando-se prejuízos às partes.

Instrua-se com o necessário, notadamente os documentos de id. 30322830, 29679923 e 30762930.

Retornando com o parecer, às partes para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021471-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES e outros
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051375-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050675-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERENICE LOPES BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021471-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021751-10.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte executada no id 30855861.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040341-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO MEDICO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO, PESQUISA E CONSULTORIA DA AMAZONIA LEGAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: CEV CENTRO ESPECIALIZADO DA VISAO EIRELI - EPP CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021751-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADSON ALBUQUERQUE LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000291-23.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, LEME BENTO LEMOS - RO308-A, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXEQUENTE: WILMA FERNANDES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000291-23.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, LEME BENTO LEMOS - RO308-A, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXEQUENTE: WILMA FERNANDES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021451-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: TARANTELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA CPF: 006.434.910-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002684-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros

Advogados: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

RÉU: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA

DECISÃO ID 3030695: "Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Data e Hora

02/09/2019 17:53:07

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3106

Caracteres

2626

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

50,94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012234-73.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201

RÉUS: RAFAELA SAMER CARVALHO, RENATA SAMMER CARVALHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DE SPACHO

Atentado-se ao contexto dos autos, tem-se que a publicação do Edital via DJE foi procedida, bem como a Defensoria Pública atuou no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, dê-se vista pessoal dos autos a DPE para manifestar-se em favor do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025634-91.2017.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: CARMELITA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

RÉUS: EMERSON LIMA SANTOS, LUIZ GONZAGA DA COSTA, LUIZ ALVES DE ALMEIDA PRADO, PLINIO BALLARDIN, JOAO AIRTON SANTANA, FERNANDO ATHAIDE NOBREGA, MARILUCIA ARRUDA UTSUMI

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida, Marilucia Arruda Utsumi, para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte requerida está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037634-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ADAILSON SILVA DA COSTA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 31022449 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005974-41.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO5100
RÉU: ALAN CESAR SILVA
Advogados do(a) RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO1209,
FLAVIO KLOOS - RO4537
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060044-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e
outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0011113-08.2013.8.22.0001

CLASSE: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SADI SOARES SONAI

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIZA RAQUEL BRITO VIANA
OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº
RS3956REQUERIDO(A): ANDREIA BARNABE DE SOUZA, CAMMARO
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROSELI BUZAGLO
CORDEIRO SALES, JAIME DE ANDRADEADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MIRIAM BARNABE DE
SOUZA OAB nº RO5950, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO
OAB nº RO6108, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB
nº RO3182**DECISÃO**

SADI SOARES SONAI interpôs embargos de declaração
contra a SENTENÇA, sob a alegação de cerceamento de erro
procedimental.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor
do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da
DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias,
em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade,
contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço
e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in
procedendo.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão
a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade,
o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já
apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar,
fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no
caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão
relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam
eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro
material a respeito de questão jurídica que de especial relevância
para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de
integração, não se prestando como instrumento adequado quando
a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas
aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja
atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não
desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo
do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do
Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de
embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida
por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração –
não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ,
rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência
de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento.
Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão,
obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a
oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção
do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do
recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência
efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO
DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.8.22.0000,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível,
Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de
julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão.
Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis
quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão,
obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não
se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material,
retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de
Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.8.22.0005, Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do
Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se
encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada;
deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar
evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
No mais, esclareço que no presente caso, por se tratar de
cumprimento de SENTENÇA, poderá a parte Embargante promover
novo pedido de cumprimento de SENTENÇA sem qualquer
prejuízo.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042100-
92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES
BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: C. G. DA SILVA DISTRIBUIDORA - MEDESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.527,40 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: C. G. DA SILVA DISTRIBUIDORA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.379.717/0001-35, com sede na rua 15 de Setembro nº 1.771, bairro Castanheira, CEP 76.811-550 em Porto Velho RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021441-60.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA CPF nº 386.930.972-53, RUA EURICO ALFREDO NELSON s/n AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

O pedido de penhora de salário será analisado após a realização da audiência da semana da conciliação, caso esta seja infrutífera.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7027625-39.2016.8.22.0001

CLASSE: Perdas e Danos

REQUERENTE: VIRGIANE DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE
OAB nº RO5196

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB
nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO

Por necessário, considerando os novos esclarecimentos prestados pelo Expert, visando garantir o contraditório, CONCEDO vista aos litigantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034362-53.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: MATEUS ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de MATEUS ARAUJO DE SOUSA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 30825516).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0014933-55.2001.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº
AC3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB
nº RO5322

EXECUTADO: MATOS CONSTRUÇÕES E METALÚRGICA LTDA
- ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA
COSTA CAMARGO OAB nº RO1244DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXECUTADO: MATOS CONSTRUÇÕES E METALÚRGICA LTDA - ME CNPJ nº 01.627.665/0001-92, AV JORGE TEIXEIRA, 2.053 C/ PADRE ANGELO CERRI OU ou 2753, RUA PIO XII, 2624 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022383-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 30623937 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021454-30.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAPHAEL CERQUEIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR OAB nº RO3749, VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

RÉUS: JOSE RAFAEL DE SOUZA, DANIEL MORAIS DE SOUZA, ADVOGADOS DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DENNER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do CPC, e, ainda, frente a chegada da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se-á no período de 04 a 08/11/2019, DESIGNO audiência de conciliação, com dia e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que deverão comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC) e que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

RÉUS: JOSE RAFAEL DE SOUZA CPF nº 011.605.752-15, RUA CABO VERDE 1880, TRÊS MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MORAIS DE SOUZA CPF nº 139.420.182-68, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, DANIEL VEÍCULOS NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

AUTOR: RAPHAEL CERQUEIRA MORAES CPF nº 646.717.632-49, RUA DOM PEDRO II, CAP. NATANAEL AGUIAR, 1948/J. MANGU 1842 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022411-96.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WINDER FERNANDES DE RESENDE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176

RÉUS: VALDECI PEREIRA, JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO
DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Procedimento Comum Cível por WINDER FERNANDES DE RESENDE em face de VALDECI PEREIRA, JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a ausência de formação da angularização processual.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018920-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012640-94.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, o recurso de apelação é, em regra, dotado de efeito suspensivo. E nos termos do art. 520, caput, do mesmo diploma, o cumprimento provisório de SENTENÇA somente é possível na pendência de julgamento de recurso desprovido de efeito suspensivo, o que não é o caso da apelação.

Assim, tem-se que não é possível o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, ainda que provisório, enquanto aguarda-se o julgamento de recurso de apelação recebido com efeito suspensivo.

Desta forma, não há razão para suspensão dos autos, motivo pelo qual, INFERIDO o pedido de sobrestamento do feito.

No mais, oportunizo a parte exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar nos autos o andamento do recurso interposto, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Vencido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034467-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA CAMPOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA
OAB nº RO8631

EXECUTADO: IZABEL PEREIRA JUSTINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO promovida por TEREZINHA CAMPOS LIMA em face de IZABEL PEREIRA JUSTINO.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 29806920 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar caução equivalente a dezoito mil reais - valor atinente a doze meses de aluguel.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de formação da angularização processual.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022932-39.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI
OAB nº RO6096, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

EXECUTADOS: RAFERSON ALEIXO DA SILVA, TELMA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP CNPJ nº 06.196.608/0001-10, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021955-13.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Flávio Nunes Coelho

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, SERGIO SOARES SILVA - SP251896, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 31070387.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042115-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SADESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 06 de dezembro de 2019, às 09h15min, que

ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035850-43.2019.8.22.0001

CLASSE:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM LINO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

JOAQUIM LINO NETO ajuizou ação de manutenção de posse cumulada com usucapião e pedido liminar em face de NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA.

Alega que adquiriu o imóvel no ano de 1999, localizado no do Loteamento Jardim Ipanema, vendido pela NOVACAP IMÓVEIS. Afirma que o imóvel está situado na Rua Neuza com a Rua Alba (Quadra "nº16", Lotes nº 020 e 021), Município de Porto Velho/RO. Assevera que no dia 18/07/2019 apareceu a requerida, "de nome Vera juntamente com alguns homens e fizeram ameaças falando que o senhor JOAQUIM NÃO DURARIA MUITO TEMPO, pois bem quebraram a fechadura da porta da casa e colocaram um cadeado para que o Autor não tivesse mais acesso ao seu imóvel, somando a isso começaram a construir um no terremos inteiro para o Autor não ter mais acesso a sua casa de Alvenaria que foi construída conforme fotos em anexo" (SIC - 30063535 p. 4).

Postulou, liminarmente, pela reintegração na posse.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO determinando a realização de audiência de conciliação (ID 30103205), pautada para 14/10/2019 as 09:00 (ID 30410919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial.

Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.

Dessa maneira, DEFIRO a liminar de reintegração de posse, vez que a parte autora comprovou a posse e o esbulho ocorrido a menos de ano e dia. E assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário.

No mais, mantenho os termos do DESPACHO de ID 30103205) que determina a realização de audiência de conciliação para 14/10/2019 as 09:00.

Promova a CPE com a retificação do endereço da requerida NOVACAP no sistema PJe.

Intime-se as partes do inteiro teor desta.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, RUA AFONSO PENA 134, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2826, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBS. ENDEREÇO DA NOVACAP: R. Abunã, 875 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76804-218

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002799-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: MESSIAS SOUSA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025887-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PARMIGIANI - MT19762

EXECUTADO: GABRIEL E COSTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR -

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Bem ainda considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no mesmo prazo, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca

e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 7031205-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMARYS LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, fica a CPE autorizada a expedir RPV em favor do expert e/ou seus advogados constituídos nos autos, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, caso o mesmo apresente peticionamento com as informações necessárias.

Sobrevindo a notícia de quitação da RPV, archive-se os autos, com baixa na distribuição, observada as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 25 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029580-42.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEREIRA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

RÉU: MIGUEL SENA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7006284-49.2019.8.22.0001

CLASSE: Classificação de créditos

REQUERENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201

REQUERIDO(A): WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Altere-se o polo ativo para incluir ALBANISA PEREIRA PEDRAÇA.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por MARILISA LISBOA BENINCASA em desfavor da Recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar a Administradora Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO Nº 7005905-79.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO DA PAZ COIMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE o INSS para que efetue o pagamento dos honorários periciais.

Vencido o prazo, fica a CPE autorizada a expedir RPV em favor do expert e/ou seus advogados constituídos nos autos, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, caso o mesmo apresente peticionamento com as informações necessárias.

Sobrevindo a notícia de quitação das RPV's, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042341-66.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: I. P. D. M. P.

DECISÃO

Determino a parte autora, que no prazo de 15 dias, promova emenda a sua inicial, retificando o valor da causa, o qual deve ser o valor total das parcelas em aberto do contrato, constando as vencidas e as vincendas, bem como, no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011890-58.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CLEONILDE DO NASCIMENTO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0245439-49.2009.8.22.0001

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO

Advogados do(a) OPOENTE: AGLICO JOSE DOS REIS - RO650, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

OPOSTO: Corintio Medeiros Silva e outros

Advogados do(a) OPOSTO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021159-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: BERENICE DE OLIVEIRA CORDEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007253-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036715-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULINARI & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - GO44090

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021441-60.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PROCESSO Nº 0023121-17.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: VIVALDO MAIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB

nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 5509200649 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Foi deferida a realização de perícia judicial pela Policlínica Osvaldo Cruz, entretanto, por três vezes a perícia não foi finalizada em razão de a parte não encontrar-se na posse de todos os exames necessários, os quais constam do processo.

4. Desde o ajuizamento da ação, a parte autora vem recebendo benefício previdenciário por ordem liminar.

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 13/11/2019 (quarta-feira); Horário: 09h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-

perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 13/11/2019 (quarta-feira); Horário: 10h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substituí-lo.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024639-15.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA OAB nº PR31182, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

Valor da causa: R\$ 57.183,15DESPACHO

Promova-se a alteração das partes no sistema, para que PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME passe a figurar no polo ativo (exequente) e CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA, no polo passivo, como executada.

Intime-se a parte exequente (PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME) para, em 15 (quinze) dias, esclarecer os pedidos constantes no ID n. 28417864 (petição de cumprimento de SENTENÇA), pois a SENTENÇA nada dispõe sobre entrega de DUT, de veículo ou de conversão em obrigação de fazer, constando condenação da CASAALTA apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência em razão da improcedência do pedido inicial, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do processo. Em razão da SENTENÇA proferida no ID n. 26946757, fica REVOGADA a tutela de urgência concedida nos ID n. 3914121 e 4363308.

Oficie-se ao 2º (ID n. 4742965) e 3º (ID n. 5220635) Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, comunicando o resultado do processo e a revogação da tutela de urgência.

Expeça-se alvará, em favor da parte executada (CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA) para liberação do valor depositado no processo, mediante o prévio recolhimento das custas finais.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004292-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026312-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HILDO DO NASCIMENTO GIL e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042339-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JORCINEZ DE MELO VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela parte Executada (ID 31128285).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7046733-54.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 39.572,05

Distribuição: 09/09/2016DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0278350-85.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZABETE D MAGALHAES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
EXECUTADO: Michele dos Santos Mota
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529
Valor: R\$ 2.059,00
Distribuição: 30/11/2007DESPACHO
Cadastre-se o CPF da executada no processo (n. 421.989.682-15).
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho 25 de setembro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7018742-98.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ANTONIO BARBOSA TOSCANO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7006824-05.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor: R\$ 5.700,00
Distribuição: 12/02/2016
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de setembro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037782-66.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 2.424,44
Distribuição: 30/08/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 31022029) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO contra NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, ambas qualificadas no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022332-20.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028043-11.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: CTN - CENTRO TECNICO NAUTICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017237-41.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER JUNIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Banco do Brasil

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007664-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037076-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da SENTENÇA de ID 30264581. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000661-04.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041824-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENE RIBEIRO MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$ 4.725,00

Distribuição: 20/09/2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041809-92.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFONSO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉUS: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Valor da causa: R\$ 18.989,20

Distribuição: 20/09/2019 DESPACHO

O autor pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado documentos que comprovem a hipossuficiência do autor, venha o processo concluso para DESPACHO.

Não apresentado comprovante de hipossuficiência do autor e nem comprovante de pagamento das custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA.

Apresentado comprovante de pagamento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragon).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Rondobras Ltda

Endereço: Avenida Nações Unidas, n. 951, Bairro Mato Grosso, nesta cidade. CEP. 76.804-421.

Parte requerida: Continental do Brasil Produtos Automotivos

Endereço: Rua Eteno, n. 1.033, Avenida Atlântica Polo Petroquímico, Camaçari/BA. CEP. 42.810-000.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041715-47.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MARENILSE MARTINS DE ARAUJO

Valor da causa: R\$ 17.753,84

Distribuição: 20/09/2019

DECISÃO

Apresente o autor comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não apresentado o comprovante, venha o processo concluso para SENTENÇA.

Apresentado o comprovante, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARENILSE MARTINS DE ARAUJO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA FIAT, MODELO UNO EVO (FL) WAY DARKG, ANO 2014/2014, PLACA PUV2782. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir da parcela 30. Informou que o débito atual monta em R\$17.753,84. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA FIAT, MODELO UNO EVO (FL) WAY DARKG, ANO 2014/2014, PLACA PUV2782. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragon)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e identifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: MARENILSE MARTINS DE ARAUJO CPF nº 021.335.112-96, RUA PIRITUBA 10483, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019544-96.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON CARLOS PIMENTA MENDES

EMBARGADO: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à proposta de ID 30991830.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049524-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025674-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO VALIM - RO6320

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049534-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036784-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JOAO VITOR JEREMIAS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7038754-36.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTEU LUIZ DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$ 29.200,94

Distribuição: 05/09/2019 DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contrato e recibos de prestação de serviço, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declaração de extrato de conta bancária e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para extinção. Apresentado documentos, venha concluso para DECISÃO. Comprovado recolhimento, cumpra-se DESPACHO abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016750-37.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 10.000,00DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexistências materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30439334, onde se lê “matrícula 40.805”, leia-se “matrícula 90646”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041864-43.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J SAFRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: ALEXANDRE SOARES LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 29.701,40

Distribuição: 23/09/2019

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se DECISÃO abaixo:

BANCO J SAFRA S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ALEXANDRE SOARES LOPES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero Expression, cor preta, ano 2017, Chassi 93Y5SRF84JJ701791, Renavam 1109766898 e Placa PZA2117. Alega a parte autora que, em 30/8/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.147,29. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 30/1/2019. Informou que o débito atual monta em R\$ 29.701,40. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Renault, modelo Sandero Expression, cor preta, ano 2017, Chassi 93Y5SRF84JJ701791, Renavam 1109766898 e Placa PZA2117. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRA SOARES LOPES, RUA BAHIA, 2263, BAIRRO TUCUMANZAL - 76804494 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0026214-22.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041245-16.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: OLINDA FERREIRA, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO, MARIA OLINDA LOPES DE OLIVEIRA, VIVIANA FERREIRA DE BRITO, SABRINA FERREIRA DE BRITO, RONALDO FERREIRA DE BRITO, JUCIANO FERREIRA BRITO, ADRIEL FERREIRA DE BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 69.354,20DESPACHO

Defiro às autoras Maria do Socorro Monteiro e Olinda Ferreira os benefícios da gratuidade da justiça.

Os demais autores pleiteiam a gratuidade da justiça, todavia, os dados das qualificações apresentadas não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Além do mais, uma autora é pensionista e os demais se qualificaram como autônomos.

Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore, extratos de contas bancárias, contratos e recibos de prestação de serviços etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, emendem a petição inicial para indicarem nos pedidos quais valores pretendem receber a título de cobrança do seguro e, ainda, de quais contratos decorrem. Apresentem os documentos que comprovem o pedido de reembolso com as despesas do funeral, o protocolo/pedido administrativo/comunicação de sinistro da proposta n. 32498932, bem como a resposta da seguradora referente as comunicações de sinistro das propostas n. 22434828 e 37712543. Caso a seguradora tenha indeferido os pedidos, esclareça sobre a interposição de recurso administrativo e sua resposta.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014464-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0020424-91.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA ILANA MORAES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, CLOVIS AVANCO - RO1559

EXECUTADO: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Na mesma oportunidade, deve a Exequente informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041577-80.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI VALENTIN MORO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

RÉUS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 8.170,00DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, considerando que a parte requerida, notoriamente, não possui política de solução consensual das demandas, portanto a realização do ato só contribuirá para alongar o tempo de tramitação do processo.

Diante disso, sem prejuízo da expedição do ato citatório, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme disposto inciso I do art.12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do MANDADO cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida:

1) GOL Linhas Aéreas S/A

Endereço: Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO – Av. Jorge Teixeira, n. 6490, CEP n. 76803-970, Porto Velho/RO

2) DECOLAR.COM LTDA

Endereço: Alameda Grajaú, n. 219, 2º andar, Alphaville Industrial, CEP n. 06454-050, Barueri/SP

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041220-03.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 50.000,00DESPACHO

Cadastre-se a executada como advogada - ID n. 30953952 - p. 3, uma vez que atuou em causa própria.

Em atenção a princípio da vedação da DECISÃO surpresa fixado no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse de agir para o cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o processo originário n. 0022629-25.2013.8.22.0001 tinha por objeto a declaração de anulação de

negócio jurídico firmado entre a executada e terceiro, pretensão que foi satisfeita com a SENTENÇA proferida - meramente declaratória.

Considerando que este processo tem por FINALIDADE a transferência do veículo de placa NCG7432 para o exequente junto ao DETRAN/RO e, ainda, que foi objeto do processo de busca e apreensão n. 0011368-63.2013.8.22.0001 (com trânsito em julgado e arquivado) com trâmite nesta Vara, segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada naquele processo via sistema RENAJUD.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016778-05.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA VALDISIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 15.689,25DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30965646, onde se lê “matrícula 91.403, área 335,890m²”, leia-se “matrícula 91318, área: 295,12m²”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003882-61.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: ARLESSON SIQUEIRA DOS SANTOS, AUREA ISAURA BORGES SIQUEIRA, Taissa Victória Siqueira dos Santos, Thainá Cristina Siqueira dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 13.726,98DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30489752, onde se lê “matrícula 91.857, área: 279,74m², quadra 291 e lote 50”, leia-se “matrícula 91904, área: 253,42m², quadra 292 e lote 50”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045582-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 0,00DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30436463, onde se lê “Lote 70, quadra 268, área 247,99m²”, leia-se “Lote 179, quadra 515, área 216,83m², cuja matrícula é 91947”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente. Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041547-45.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: EDVANIA APARECIDA MARIN, IVAN ALVES DE SOUZA FILHO, MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

EMBARGADO: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$ 60.000,00

Distribuição: 19/09/2019

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16).

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041159-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRO CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉUS: BANCO PAN S.A., MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 18/09/2019 DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

ALEXANDRO CÂNDIDO RIBEIRO ajuizou ação cominatória cumulada com indenizatória contra MAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e BANCO PAN, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a transferir a propriedade de veículo, pagar os débitos vinculados ao veículo e a indenizar danos morais. Segundo o autor, em 12/1/15 adquiriu da primeira requerida o veículo GM/S-10 Executive. Na ocasião, deu como entrada o veículo Saveiro Trend CE, placa NBM7143, no valor de R\$ 27.000,00, ficando a responsável pela transferência do veículo. Porém, este ano, ao se dirigir ao SICOOB buscando empréstimo para abrir uma microempresa, foi informado que consta débitos em seu nome, vinculados ao citado veículo. Disse que procurou a requerida para resolver a situação, mas sem êxito. Afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, em tutela de urgência, que a requerida proceda a transferência do veículo e pague os débitos vinculados ao veículo. No MÉRITO, postulou que a parte requerida seja condenada a pagar o débito do veículo e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não verifico presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que o requerente não demonstrou iminente perigo de suportar prejuízos em razão de permanecer como proprietário do veículo. Também não demonstrou que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes ou protestado em razão de débito vinculado ao veículo (ou, ainda, que teve negado empréstimo em razão de eventual débito vinculado ao veículo). Ademais, a ausência de urgência também decorre do fato de que desde a tradição do veículo, em janeiro de 2015, até o ajuizamento da ação, já transcorreram 4 anos, sendo que somente agora o requerente veio procurar tutela jurisdicional. Por fim, eventuais custos arcados pelo requerente (inclusive o pagamento de imposto, taxas e outros), em tese, poderão ser ressarcidos pelo requerido ao final. Ausente, portanto, a urgência da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida:

1) MAR COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI,

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 1681, Bairro Roque, Porto Velho/RO, CEP 76804-439

2) BANCO PAN

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7021985-50.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, SEBASTIAO SILVERIO, MARCELO MOTA DO NASCIMENTO, SERGIO GONCALVES DIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 65.258,02

Distribuição: 26/05/2019DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAIQUEL SULIVAN OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA, CPF: 304.600.108-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0018434-65.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Exequente: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Executado: MAIQUEL SULIVAN OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA SENTENÇA ID 29091009: "(...) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA contra MAIQUEL SULIVAN OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o MANDADO monitorio em MANDADO executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do DESPACHO inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Renan Guedes da Silva Fanara

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000563-72.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, em 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016339-59.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JHULLIANE SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041734-53.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: RAIMUNDO MENDONCA CORDEIRO

Valor da causa: R\$ 39.507,63

Distribuição: 20/09/2019

DECISÃO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se DECISÃO abaixo:

BV FINANCEIRA S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RAIMUNDO MENDONCA CORDEIRO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Track (Urban), cor branca, 2018/2018, Chassi 9BWAG45U4JT151173, Renavam 1153438019 e Placa OHL7164. Alega a parte autora que, em 30/4/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$ 1.642,00. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 2/4/2019. Informou que o débito atual monta em R\$ 39.476,13. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Track (Urban), cor branca, 2018/2018, Chassi 9BWAG45U4JT151173, Renavam 1153438019 e Placa OHL7164. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO MENDONCA CORDEIRO CPF nº 964.729.101-97, RUA ALBERTO PACA 6720 NOVA ESPERANÇA - 76822-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041417-55.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ELVIS JHONES DA ROCHA REIS

Valor da causa: R\$ 2.393,36

Distribuição: 19/09/2019

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

BANCO ITAUCARD SA ajuizou ação de busca e apreensão contra ELVIS JHONES DA ROCHA REIS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Uno, 14/14, placa NCM7133. Alega a parte autora que, em 06/03/15, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar

o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 09/01/19. Informou que o débito atual monta em R\$ 2.393,36. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Uno, 14/14, placa NCM7133. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: ELVIS JHONES DA ROCHA REIS CPF nº 529.572.762-91, RUA RIO CLARO 2823 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028109-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EXECUTADO: ELISSANDRA NERY PINTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008625-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020706-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: FELIPE FIGUEIREDO PINHEIRO DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063726-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KENEDY RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial conforme certidão de ID 29887946.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036785-83.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IOLANDA ALMEIDA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE TAL

R\$ 5.000,00

Distribuição: 27/08/2019

DESPACHO

Recebo a emenda constante no ID n. 30681021.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 12.254,00.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado. Consigno que o oficial de justiça deverá qualificar a parte requerida (inciso I do art. 319 do CPC) no ato citatório. Qualificada a requerida, cadastre-se os dados neste processo.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: MARIA DE TAL, RUA ÁGUAS CAIARI 9722 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 24 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0017024-98.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZA DE AMORIM LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

Valor da causa: R\$ 10.000,00DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, as áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30488389, onde se lê “área 185,0400m²”, leia-se “área 185,04m²”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0007193-60.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DAS DORES DA FONSECA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 20.182,14DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, as áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30404608, onde se lê “área 235,1600m²”, leia-se “área 235,16m²”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045582-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 0,00DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30436463, onde se lê “Lote 70, quadra 268, área 247,99m²”, leia-se “Lote 179, quadra 515, área 216,83m², cuja matrícula é 91947”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006502-75.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - PE931-A, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

RÉU: JULIO CESAR LUCIO DA COSTA

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036827-35.2019.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136

RÉUS: JOSE VIEIRA RAMOS, PEDRO VIEIRA RAMOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 2.000,00DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião com o mesmo objeto da ação autuada sob o n. 0016358-73.2008.8.22.0001, distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca e extinto sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

Tratando-se de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do MÉRITO, é competente para processar e julgar a respectiva ação o juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, determino a redistribuição deste processo ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043432-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

EXECUTADO: FRANCISCO ATILA NERI SALES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7017323-43.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
OAB nº RR5086
RÉU: MARCIO HERNANDO ALVES LONDONO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000369-80.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
EXECUTADO: Banco BMG S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034309-72.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032106-40.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Para análise do seu último pedido, deve a parte exequente recolher a tarifa de diligência solicitada de R\$ 15,83.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022616-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039249-51.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Extinção da Execução
EXEQUENTE: DANIEL COUTINHO PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 391.879,58.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7003797-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIKA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

EXECUTADO: DONIZETE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Vistos.

1. Fora requerido pela exequente a penhora de gado, mas a parte autora requereu a substituição da penhora.

Defiro o postulado, vez que há nova informação de inexistência dos semoventes, bem como ainda não fora expedido o competente MANDADO.

2. Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizado do imóvel, com prazo não superior a 30 dias.

Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação de recolhimento das despesas para intimação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7018521-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: LUCINEIA LUZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Desnecessário a intimação do autor para regularização processual, quando devidamente cientificado pelo patrono.

O renunciante comprovou a notificação do autor quanto a sua renúncia, tomando conhecimento formalmente em 12/09/2019.

Desta forma, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) dias para regularização processual do autor, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, CPC.

Esgotado o prazo acima sem a regularização processual pelo autor, volvam conclusos para extinção.

Exclua-se o patrono do autor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7040835-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: EVA VERIANO DE ALCANTARA, JOAO CARLOS MOURAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a petição de ID. 30794145.

Com ou sem manifestação volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Cláusula Penal

7035017-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.

Defiro o pedido postulado pela parte exequente uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, com a comprovação do recolhimento da diligência no prazo de 05 dias, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036755-82.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOAO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão do Oficial de Justiça, ID. 22906929, o requerido fora devidamente citado.

Nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado. Desta forma, proceda-se com a inscrição e protesto.

Considerando que não há pedido de cumprimento de SENTENÇA quanto aos honorários sucumbenciais, archive-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031978-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051248-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CAPI PEREIRA - RN3772

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025947-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO CPF nº 349.533.107-72

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 20% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO CPF nº 349.533.107-72 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 54.455,99, o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta DECISÃO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021955-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: TATIANE COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 702 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2351, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657 DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA,

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 942,92.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

6. Certifique-se quanto ao pagamento das custas pela autora/executado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032775-30.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

O bem já fora apreendido, pendente a citação do requerido, vez que o veículo não encontrava-se na posse deste.

Assim, expeça-se carta de citação no endereço RUA VISCONDE DE PORTO SEGURO, 163, LJ C, SAN MARTIN RECIFE/PE, CEP 50761-360.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7045633-64.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as diversas diligências realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.

Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.

Sirva-se esta DECISÃO de ofício.

Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047597-24.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035150-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Vícios de Construção, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTES: ATHILA SOUZA CARVALHO, MARILENE LIMA DE SOUZA LARA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRIZIA MOTA VEIGA OAB nº RO9304, WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Como houve a decretação de "Recuperação Judicial" da requerida o crédito aqui exequendo é atraído para processamento no juízo da recuperação, assim como, em decorrência da DECISÃO daquele juízo, resta suspensa a presente execução.

Dessa sorte, reconhece-se a suspensão desta execução, como a perseguição do crédito já está sendo processada no outro juízo, e

como a hipótese de eventual encerramento da recuperação, com soerguimento da empresa executada, e sem pagamento dos autores, caso em que poderiam reativar essa execução individualizada ser questão de longo prazo, determina-se o arquivamento provisório deste feito.

2) A penhora sobre o veículo ofertado pela executada não se concretizou, veja-se que no dia seguinte à petição da oferta da penhora já houve a DECISÃO que decretou a "Recuperação Judicial", assim, não houve tempo para que o exequente manifestasse seu aceite nem houve pronunciamento deste juízo penhorando o veículo, o qual resta sem embaraço desta execução individualizada.

3) Há notícias de que o crédito já está na fila de credores nos autos de recuperação, todavia, caso o exequente necessite de certidão de crédito judicial para qualquer fim deverá apresentar planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, nessa hipótese ficando desde já deferida a expedição da certidão pela CPE - Central de Processamento Eletrônico.

4) Suspende-se a presente execução enquanto tramitar a ação de recuperação judicial. Arquive-se de imediato em arquivo provisório.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035963-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos requeridos pelo réu.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005833-58.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME CNPJ nº 22.823.041/0001-10

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 622.636.412-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Serviço Social da Indústria - SESI, Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, CEP 76801-186, nesta, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 20% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 622.636.412-20 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 3.912,97 (três mil, novecentos e doze reais e noventa e sete centavos), o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta DECISÃO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7042442-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua

necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1909250934425700000029303573 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012527-41.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 31144273 devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007209-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0007833-58.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: BRUNO MATHEUS PRETO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉUS: Nobre Seguradora do Brasil S.A., Rubens Bucar

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521 DESPACHO Vistos.

Encaminhe-se ofício por Oficial de Justiça, devendo constar que a falta de informação no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos elencados no DESPACHO de Id. 27601858, será considerado crime de desobediência.

Anexe além do DESPACHO acima citado, cópia do laudo pericial. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7038318-77.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Proceda-se emenda para apresentar documento que demonstre o quadro societário da empresa que se pretende desconsiderar a personalidade.

Deve indicar ainda em relação a quais sócios pretende alcançar o patrimônio com responsabilização por dívida da empresa, qualificando-os por completo na inicial, devendo compor o polo passivo, pois serão os principais a serem citados, já que, são os que efetivamente terão esfera jurídica alterada com o desfecho deste procedimento.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008289-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas

AUTOR: VAGNER ANDRADE MEDINA

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

RÉUS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

VAGNER ANDRADE MEDINA ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com reparação por danos morais e materiais em desfavor de TVLX Viagens e Turismo S.A (VIAJANET) e GOL Linhas Aéreas S.A., todos com qualificações nos autos, afirmando ter realizado a compra de 4 (quatro) passagens aéreas através

do site da primeira requerida, para viagem com destino a Madri, utilizando dois cartões de crédito como forma de pagamento, um de bandeira Mastercard, final 2256, para pagamento do valor de R\$ 1.897,73 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), parcelado em 6 (seis) vezes, e um outro de bandeira Visa, final 4367, para pagamento do valor de R\$ 2.648,70 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), parcelado em 5 vezes, totalizando R\$ 4.546,44 (quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Contou que os trechos nacionais seriam operados pela companhia aérea GOL, ora segunda requerida, e os trechos internacionais pela companhia TAP Portugal. Verberou que por não estar passando bem de saúde, e com receio de vir a passar mal em outro país, decidiu solicitar o cancelamento da compra em 06/03/2018, porém a primeira requerida lhe teria informado que por se tratar de bilhete promocional, no caso de cancelamento não haveria reembolso, e também o fato de não serem permitidas alterações de data ou horário. Aduziu ter entrado em contato diretamente com a segunda requerida para postular ao menos a alteração da data de ida, mas também obteve a negativa por esta. Verberou que mesmo com a solicitação de cancelamento no lapso de 48h (quarenta e oito horas) após a compra, e 15 (quinze) dias antes do embarque, foram lançadas as cobranças das parcelas referentes à compra das passagens em seus cartões de crédito. Assevera ter sido obrigado a pagar por serviço não prestado, e aponta a certeza de que os bilhetes foram novamente comercializados a outrem, pelo que as requeridas teriam lucrado duas vezes, e sustenta haver abusividade na conduta das rés. Contou ter apresentado a demanda ao PROCON, porém não logrou êxito na resolução da lide pela via administrativa. Asseverou ter recebido apenas o valor de R\$ 818,67 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) a título de reembolso, e que o valor restante de R\$ R\$ 3.727,77 (três mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), equivalente a 82% do total da compra, fora retido pelas requeridas a título de multa, o que reputou ser abusivo. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenizações por danos materiais no valor de R\$ 3.727,77 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como à restituição em dobro da quantia paga, no importe de R\$ 4.455,54. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A apresentou contestação (ID. 27875040) inicialmente impugnando a gratuidade judiciária deferida em favor do autor, e no MÉRITO verberou o exercício regular de direito, pois no caso de cancelamento é devida a retenção de valores em razão das taxas de cancelamento. Contou que a tarifa adquirida pelo autor seria denominada "LIGHT" e não seria reembolsável, aduzindo que a ciência de todas as regras tarifárias se dá no ato da compra, e mesmo com essa previsão narrou ter realizado o reembolso integral do valor da compra para manutenção de relacionamento com o cliente. Asseverou não haver responsabilidade civil que lhe possa ser atribuível, vez que a VIAJANET fora quem intermediou a compra e ao que parece não informou o autor acerca das regras tarifárias aplicáveis, e que esta jamais lhe informou da possibilidade de cancelamento sem taxas em razão da enfermidade do requerente. Sustenta não haver dano material indenizável, menos ainda em dobro, pois teria reembolsado o requerente no valor de R\$ 480,25, e que teria sido retido o valor de R\$ 1.417,48 em decorrência das taxas incidentes para a tarifa adquirida. Contou que a desistência sem ônus somente seria possível se manifestada em até 24h após o recebimento do comprovante de compra, conforme Resolução 400 da ANAC. Afirma não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Citada (ID. 27976229) a requerida TVLX Viagens e Turismo S.A (VIAJANET) deixou transcorrer in albis o prazo para defesa e não apresentou contestação nos autos.

Réplica à contestação sob o ID. 30398323.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do julgamento conforme o estado do processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Embora a primeira requerida, VIAJANET, tenha sido citada e deixado transcorrer o prazo para defesa sem qualquer manifestação, o que erige sua revelia, fora apresentada contestação pela corré e, portanto, não são produzidos os efeitos dessa em absoluto, mas apenas a presunção em desfavor da revel.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A segunda requerida impugnou o deferimento da gratuidade judiciária em favor do autor, entretanto não colacionou aos autos qualquer documento que evidencie a modificação da situação financeira do requerente.

Portanto, rejeito a impugnação.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de natureza condenatória através da qual o requerente pretende a condenação das requeridas ao pagamento de indenizações materiais e morais, bem como a repetição de indébito em dobro, pela recusa de reembolso do valor pago por passagens aéreas, para as quais teria solicitado o cancelamento dois dias após a compra.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade nas retenções do valor pago pelo autor.

Da compra dos bilhetes de passagem e do valor pago

Consta nos autos documentos que demonstram ter o autor adquirido bilhetes de passagem junto ao site da primeira requerida, TVLX Viagens e Turismo S.A (VIAJANET), em 04/03/2018, para um trecho nacional e outro internacional (ID's. 25135485 e 25135486).

O trecho nacional operado pela companhia aérea GOL, ora segunda requerida, sob o código de reserva 19023336 e código de localizador KF7PHV, para saída de Porto Velho/RO, em 20/03/2018, com destino a Fortaleza/CE, com chegada prevista para a mesma data, e retorno desta a Porto Velho/RO previsto para 31/03/2018 com chegada no mesmo dia, pelo qual pagou o valor de R\$ 1.897,73, por via de cartão de crédito parcelado em 6 (seis) vezes.

E o trecho internacional operado pela companhia aérea TAP, sob o código de reserva 19020857 e código de localizador J3TXPA, para saída de Fortaleza/CE, em 20/03/2018, com destino a Madri/Espanha, com chegada prevista para 21/03/2018, e retorno desta a Fortaleza/CE previsto para 30/03/2018 com chegada no mesmo dia, pelo qual pagou o valor de R\$ 2.648,70, por via de cartão de crédito parcelado em 5 (cinco) vezes.

Do direito de arrependimento e do reembolso

O requerente juntou aos autos conversas de e-mail mantidas com a equipe da primeira requerida (ID's. 25135487, 25135488 e 25135490), onde consta a solicitação de cancelamento de ambas as reservas em 06/03/2018, bem como a resposta apresentada por esta ao autor, informando que “de acordo com a regra do bilhete, no caso de cancelamento o mesmo não é reembolsável, e não permite alterações de data ou horário pois é um bilhete restrito, por se tratar de um bilhete promocional”.

Consta nos autos também o fato de ter o autor sido reembolsado do valor de R\$338,42, referente à reserva de passagens operadas pela TAP, e R\$480,25, referente à reserva de passagens operadas pela GOL.

O requerente demonstrou ter solicitado o cancelamento da compra realizada através do site da primeira requerida no transcurso de 2 (dois) dias da efetivação da transação.

A segunda requerida sustenta em sua defesa que ao caso se aplica a Resolução nº 400 da ANAC, acerca do prazo para manifestação de desistência da passagem aérea sem ônus e, por conseguinte, a retenção dos valores pagos pelo autor seria decorrente do exercício regular de seu direito. Vejamos a disposição normativa:

“Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.”

Vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca do direito de arrependimento:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”

Embora suscitado o conflito entre as normas supracitadas, não o vislumbro, porquanto a norma disciplinada na resolução não obsta a manifestação do direito de arrependimento.

Na verdade, o disposto no art. 11 da Resolução nº 400 da ANAC erige uma condição benéfica ao consumidor conferindo-o o direito de obter o reembolso integral do valor pago nos casos de arrependimento manifestado em até 24h da confirmação da compra dos bilhetes de passagem.

Note-se que o art. 740 do Código Civil pátrio prevê o direito de rescisão e reembolso do passageiro, mas também outorga ao transportador o direito de reter o equivalente a 5% do valor a ser reembolsado a título de multa compensatória, vejamos:

“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.” (destaquei)

Por conseguinte, considerando que o autor solicitou o cancelamento após o prazo de 24 horas, não é cabível o reembolso integral.

Todavia, é inequívoco o fato de ter manifestado seu arrependimento dentro do interregno previsto do Código Consumerista, vez que efetuou a compra em 04/03/2018 e postulou o cancelamento em 06/03/2018, pelo que a retenção decorrente do delineamento da política tarifária das requeridas se revela abusiva e o reembolso é devido, observado o direito de retenção equivalente a 5% do valor da compra das passagens, nos termos do art. 49 do CDC, cumulado com o art. 740 do CC.

Deverá ser observado ainda, que o valor já reembolsado deve ser abatido da importância devida.

Da responsabilidade solidária

A retenção indevida de valores após a manifestação do direito de arrependimento do consumidor, é fato caracterizador de conduta abusiva.

Impende ressaltar o fato de que a primeira requerida falhou com seu dever de informação por não apresentar ao autor as regras tarifárias, ressalvas e todas as advertências referentes às condições e restrições promocionais durante o procedimento de compra, e que a segunda requerida não foi diligente na fiscalização de sua parceira na comercialização do serviço de transportes que presta, quanto ao escorreito cumprimento dos deveres objetivos delineados no Código de Defesa do Consumidor.

Nessa senda, exsurge a solidariedade entre as corrés, nos termos do art. 14 cumulado com o art. 25, § 1º do CDC, com a ressalva de que a responsabilidade da segunda requerida está adstrita ao valor a ser restituído pela passagem dos trechos em que operaria o serviço de transporte.

Do valor devido a título de reembolso

Pelo trecho nacional operado pela companhia aérea GOL, ora segunda requerida, o requerente pagou o valor de R\$ 1.897,73, enquanto que pelo trecho internacional operado pela companhia aérea TAP, o valor de R\$ 2.648,70.

Essas compras totalizam o valor de R\$ 4.546,43.

O percentual de retenção cabível, de 5% a título de multa compensatória, importa no valor de R\$ 94,88, quanto à reserva das passagens operadas pela segunda requerida, e de R\$ 132,43, quanto à reserva das passagens operadas pela TAP.

Nesse interim a primeira requerida seria responsável pelo reembolso do valor total das aquisições, abatidas as retenções, que importaria em R\$ 4.319,10 (quatro mil trezentos e dezenove reais e dez centavos), e segunda requerida responsável solidária apenas no quantum de R\$ 1.802,84.

Não obstante, como houveram reembolsos parciais no valor de R\$338,42, referente à reserva de passagens operadas pela TAP, e R\$480,25, referente à reserva de passagens operadas pela GOL, que devem ser abatidos, condeno a primeira requerida ao pagamento de R\$ 3.500,43 (três mil e quinhentos reais), e a segunda requerida ao pagamento em solidariedade com a primeira, no valor de R\$ 1.322,59 (mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), com correção monetária desde 06/03/2018, data de solicitação do cancelamento, e juros a partir da citação.

Da repetição de indébito

Não há falar em repetição de indébito na forma simples ou sequer em dobro, porquanto não fora o autor cobrado por quantia indevida ou deMANDADO por quantia já paga, mas a questão se trata tão somente acerca do reembolso e retenção indevida de valores após o pedido de cancelamento da transação.

Entendimento diverso seria albergar o enriquecimento ilícito do autor, e inclusive maneja a presente ação arguindo o enriquecimento ilícito das requeridas.

Assim, improcedente a repetição de indébito.

Dos danos morais

Em que pese a situação narrada, não é caso de o Judiciário aplicar condenação de indenização por danos morais.

Isso porque, não obstante tenha ficado demonstrada a ocorrência de falha no dever de informação e a retenção abusiva de valores que deveriam ter sido reembolsados, os fatos descritos não são suficientes para a configuração do abalo moral descrito na peça inaugural, porque a recusa na devolução do valor pago não enseja a configuração do dano moral puro, até porque havia respaldo na política tarifária, que somente fora afastada nestes autos.

Como é sabido, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar.

Acerca do tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 6ª ed, p. 105, nos seguintes termos:

“(…) só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

No presente caso, a requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, pois não comprovou o efetivo dano moral sofrido, não servindo para a sua configuração os meros dissabores experimentados em razão do não reembolso da taxa de embarque. Logo, forçoso reconhecer que não houve demonstração de abalo psíquico ao autor, ocorrendo, no máximo, mero dissabor, que não configura dano capaz de gerar pretensão indenizatória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e:

CONDENO a primeira requerida ao pagamento de R\$ 3.500,43 (três mil e quinhentos reais), a título de danos materiais pela diferença não reembolsada de ambas as compras de passagens canceladas; CONDENO a segunda requerida ao pagamento em solidariedade com a primeira, no valor de R\$ 1.322,59 (mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais pela diferença não reembolsada, referente aos trechos em que operaria o serviço de transporte. Sobre esses valores deverá incidir correção monetária desde 06/03/2018, data de solicitação do cancelamento, e juros a partir da citação.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora (art. 98, §3º, CPC). Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032066-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: ERIVANIA SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

RÉU: CAIO CESAR SOUZA ROSA BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0012527-41.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506 DESPACHO

Vistos.

Como houve o pagamento do remanescente, estabelecendo a extinção do processo pela quitação, expede-se o alvará para levantamento, como segue abaixo.

Realizado o levantamento, como as custas já se encontram pagas, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 31092084), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do DESPACHO.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PESSOA CPF nº 013.632.982-91, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$363,44 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 2848 040 01706872-5.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7014993-10.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de 15 dias para apresentação dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032019-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inscrição Indevida no CADIN

AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. A empresa que distribui energia elétrica no Estado de Rondônia ainda é a CERON, e fora esta quem negativara a requerente.

Assim, este procedimento deve constar no polo passivo a CERON, qualificando-a e indicando seu endereço para citação, no prazo de 5 dias.

2. Regularizado o polo passivo para CERON, proceda a CPE a retificação do polo passivo e expeça-se o MANDADO de citação/intimação, com urgência, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7003527-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDSON PEREIRA ARAUJO FRAZAO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
D E C I S Ã O
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter sido atestada lesão no joelho e ter sido fixada indenização por perda de mobilidade do membro inferior. Intimada a se manifestar, a parte autora alegou o não cabimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico ter ocorrido erro material no apontamento da lesão, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigir, devendo constar que:

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "Perda de mobilidade de um joelho" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização para lesões assim enquadradas o quantum de R\$ 2.531,25.

Assim, a indenização à qual faz jus o autor totaliza R\$ 843,75, já abatidos os R\$ 1.687,50, pagos administrativamente.

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 843,75, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, em favor do patrono da parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016652-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

AUTOR: JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Jemimia Valéria Santos Barbosa ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Indenização por Danos Morais, em desfavor de Telefônica Brasil S.A. (Vivo), ambos com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar cadastro de crédito em estabelecimento comercial, foi informada de que a transação não poderia ser concretizada, pois seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que em consulta de balcão nos sistemas de proteção ao crédito verificou três lançamentos indevidos que constam como credora a requerida. Aduz que se dirigiu até uma loja da requerida para pedir esclarecimentos acerca do contrato que motivou a inscrição, foram apresentadas as faturas inadimplidas com endereço no estado do Acre, local de nunca esteve, momento em que abriu um protocolo de atendimento no qual fez constar declaração de próprio punho negando a titularidade das linhas telefônicas em comento. Sustenta que desconhece os débitos, pois nunca teve qualquer vínculo jurídico com a requerida, bem como não fora notificada acerca da dívida. Reputou a negativação como indevida e ilegal. Postulou a nulidade do contrato bem como a declaração de inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação (ID 28093165).

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera.

Em contestação, a requerida alega que após uma minuciosa pesquisa em seu sistema, constatou que a requerente em primeiro momento contratou seus serviços de telefonia, na modalidade pré-paga e posteriormente efetuou a migração para a modalidade pós-paga, portanto não existe contrato escrito a ser apresentado. Afirma que o simples pagamento de algumas das faturas afastam a possibilidade de fraude, consequentemente, o fato de a autora não pagar as suas faturas autoriza a tomar medidas coercitivas previstas pela Anatel, como a inclusão do nome do cliente no cadastro de inadimplentes. Alega ausência de conduta antijurídica e de dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos.

A parte autora replicou a contestação, reafirmando os termos da inicial.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas,

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Alega a autora que a empresa de telefonia requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que não contratara qualquer serviço de telefonia. Já a ré, por sua vez, alega que houve uma contratação de telefonia e que diante da inadimplência da parte autora, seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores.

1. Das normas aplicáveis ao caso

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação.

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observe que a autora, em sua exordial, trouxe cabal prova de que a empresa ré inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Noutro lado, a parte requerida, em sua peça defensiva, deixou de juntar qualquer documento que corrobore com sua narrativa, sendo certo que os únicos documentos colacionados aos autos foram os atos constitutivos de procuração, substabelecimento e carta de preposição.

3. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo.

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar a autora a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

4. Da ausência de comprovação da relação jurídica

Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas à autora. Como a autora negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada se limitou a narrar sua versão dos fatos, dessa forma sendo mantida a presunção de veracidade dos fatos indicados pelo autor e embasados na provas que tinha condições de produzir.

Compulsando os autos constata-se a existência de faturas nos endereços:

Conjunto Jardim América, 932, Vila Ivonete, 69914-391, Rio Branco; Rua Rio de Janeiro, 1883, 69945-000, Acrelândia; Rua Amizade, 76, São Francisco, 69909-041, Rio Branco; e Rua Álvaro Inácio, 540, Conjunto Esperança, 69915-118, Rio Branco, todos no Estado do Acre, Ocorre que, alega a autora que nunca esteve em tal localidade, juntando comprovante de endereço à Av. Prefeito Chiquilito Erse, 3167, ap 204, Embratel, 76820-741, Porto Velho/RO.

Portanto, inexistente nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

Em sendo assim, o risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela parte autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa de telefonia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome da autora. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor.

5. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem da autora, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

6. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a declaração de inexistência de débito;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036971-09.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO
OAB nº RO2664

REQUERIDOS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, RUA 215 215
SETOR LESTE VILA NOVA - 74645-140 - GOIÂNIA - GOIÁS

JULIETE MARTINS DE LIMA, RUA 215 215 SETOR LESTE VILA NOVA
- 74645-140 - GOIÂNIA - GOIÁS

WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, RUA MÉXICO 204
JARDIM NOVO MUNDO - 74710-200 - GOIÂNIA - GOIÁS

NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO, AVENIDA TOCANTINS 319, -
ATÉ 599 - LADO ÍMPAR SETOR CENTRAL - 74015-010 - GOIÂNIA
- GOIÁS

REQUERIDOS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA CPF nº
731.115.202-00, RUA 215 215 SETOR LESTE VILA NOVA - 74645-140
- GOIÂNIA - GOIÁS, JULIETE MARTINS DE LIMA CPF nº 003.275.212-
10, RUA 215 215 SETOR LESTE VILA NOVA - 74645-140 - GOIÂNIA
- GOIÁS, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO CPF nº
485.504.421-00, RUA MÉXICO 204 JARDIM NOVO MUNDO - 74710-
200 - GOIÂNIA - GOIÁS, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO CPF nº
007.698.657-80, AVENIDA TOCANTINS 319, - ATÉ 599 - LADO ÍMPAR
SETOR CENTRAL - 74015-010 - GOIÂNIA - GOIÁS DESPACHO
Vistos.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do
incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no
prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no
polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato,
vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas,
no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO
ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de
desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude
à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo
137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o
código: 19082716335557200000028464601 (nos termos do artigo 19 e
20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional
de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá
procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho,
n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7011336-
26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº
RO212

RÉUS: REDECARD S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº
BA16330 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a manifestação quanto aos documentos juntados pelos
requeridos, no prazo de 05 dias.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048478-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EBENEZER MOREIRA BORGES
- RO6300, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado,
no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar a Carta de
Anuência expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:
7055805-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO
CONSUMIDOR

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IARA CAROLINA MORSCH
PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086

EXECUTADO: SONIA MARIA DONDONI MARINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831 DESPACHO

Vistos.

Muito embora os arquivos anexados mencionarem o acordo, não
consta seu detalhamento e o que fora consensuado, impedindo
sua homologação.

Regularize em 5 dias, sob pena de se presumir que houve quitação
integral do débito, extinguindo-se pela adimplência integral.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022849-93.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANA CALIXTO ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA
- RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado,
no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição
da Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo

nº: 7037638-92.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042298-32.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto:

AUTOR: OCP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA OAB nº SP186682

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME CNPJ nº 25.051.831/0001-13, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 45.455,20

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092414523789300000029283099 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7017952-85.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042372-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADOS: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 301, BLOCO 21, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IRVANE HENRIQUE DE ALMEIDA TIMOTEO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 301, BLOCO 21, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.284,50 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1909241813379700000029294596 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042201-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA, RUA JOSÉ ARIGÓ N 4852 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 25.259,60 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092410481997900000029271944 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7037935-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ELINEIDE FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO
OAB nº SP348669

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o autor emendar a inicial.

Esgotado o prazo acima sem manifestação do autor, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042357-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
OAB nº RO4494

RÉUS: IBBCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, RUA DO OUVIDOR 161, SOBRELLOJA (PAÇO DO OUVIDOR SHOPPING CENTER) CENTRO - 20010-150 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

1. Indefiro a gratuidade judiciária postulada, vez que a requerente é profissional da advocacia e o comprovante de renda acostado aos demonstra capacidade financeira superior à média da população brasileira.

Assim, emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092417234258600000029291264 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7003709-68.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ELIZEU GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NILSON FORTUNATO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO a ser cumprido no mesmo local: Linha P-17, Setor 10, Lote 32, Gleba Matriz Rio Preto, no Município de Porto Velho.

Para tanto, o autor trouxe aos autos informação de como chegar ao local por via terrestre, já que é de difícil acesso: no Município de Cujubim, pegar a estrada do Chaolis, com destino a Calama. Quando chegar na linha 29, descer pela Independência até a Linha P-17, aproximadamente 12 a 13 Km. O primeiro morar será o autor, que estará aguardando para acompanhar a diligência.

Considerando a informação de que o requerido é violento e o local isolado, expeça-se ofício requerendo apoio da Polícia Militar.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040077-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: RUTH DOS REIS NETA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 9091212062267800000028967640 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7041525-84.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Invalidez Permanente

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O benefício pleiteado pelo autor, já fora concedido por meio a SENTENÇA nos autos processados na 6ª Vara Cível, 7025003-84.2016, prolatada em 15/12/2018. Entretanto determinou data de cessação do benefício para 11/01/2019, o que de fato ocorreu.

Os documentos médicos apresentados não são contemporâneos à cessação do benefício e aptos a demonstrarem que o autor permanece carecedor do benefício, assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909191718266000000028379616 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJE. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0002540-78.2013.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: PEDRO VIEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

RÉU: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB nº DF12151

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) O exequente, Pedro Vieira Filho, manifestou-se verberando ter realizado depósitos que importaria no adimplemento total do débito junto à executada, que se fazia por consignação em pagamento perante estes autos, e juntou documentos (guias de depósitos e comprovantes de transação).

A requerida manifestou a concordância com os valores, condicionando a emissão de carta de quitação ao levantamento dos valores.

3) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) a expedição de alvará em favor do credor, BANCO GMAC S.A., referente a todos os valores que estão depositados nas contas judiciais, 01559479-9, 01558935-3, 01621305-5 e 01631191-0, vinculadas a estes autos, para transferência à conta indicada na petição sob o ID.30788296, Conta-Corrente nº 130013730, Agência nº2013, CNPJ: 14.887.692/0001-46, de titularidade de MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS; (expedido o alvará, intime-se a parte para ciência e cumprimento da ordem sob alínea "d")

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1;>

d) que o executado proceda com a expedição da carta de quitação em favor do exequente no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da expedição do alvará.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7024076-16.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: TAIANE CAMILA MOTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: TAIANE CAMILA MOTA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil.

Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PFm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042172-79.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: VALDEIR MONAIDE CPF nº 907.903.082-15, RUA J. P. ALENCAR 4959 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092410005907600000029267271 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026269-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LAUDECI GOMES BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035649-51.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: EDIVALDO DOS REIS RABELO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o autor não juntou aos autos a notificação válida para constituir o requerido em mora.

Nos termos da Súmula 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para a busca e apreensão do bem alienado.

Assim, determino que o autor, emende a inicial para comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0023739-59.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO4071

EXECUTADO: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente referente ao depósito de ID. 30161780.

Manifeste-se o executado no prazo de 05 dias, quanto a petição de ID. 30939445.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042180-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 18.687,97 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092410125648000000029268348 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Cheque

7020591-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator:Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).

Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.

Assim, indefiro a suspensão do passaporte.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014287-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO GOMES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7024504-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

AUTOR: MARIA VITORIA PINHEIRO CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de repetição de ação pela 3ª vez.

A primeira, 7036252-61.2018.8.22.0001 - 1ª Vara Cível, foi extinta sem resolução de MÉRITO por indeferimento da petição inicial.

A segunda, 7047565-19.2018.8.22.0001 - 8ª Vara Cível, igualmente foi extinta pela mesma motivação.

Dessa forma, a terceira, presente ação, deve ser direcionada por prevenção ao juízo que primeiro recebeu a causa.

Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível com nossos cumprimentos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EMBARGANTE: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

EMBARGADOS: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CLEDERSON VIANA ALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, RENATA LEITE BRUNORO OAB nº RO10029, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, BEATRIZ WADIIH FERREIRA OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555

D E C I S Ã O

Vistos.

1- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantém a deliberação atacada por seus próprios fundamentos.

2- Verifique-se o prazo constante no item 4 da DECISÃO de Num. 30331283 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7034254-24.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ADAILSON SILVA DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado, firmado antes mesmo de operar-se a citação. Não vislumbro vício aparentes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005059-91.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7039607-45.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública Cível Assunto: Oferta e Publicidade

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. O autor da presente ação civil pública fundamenta a inicial com base no procedimento investigativo, Inquérito Civil nº 2019001010000427, em razão da representação formalizada pela consumidora Maria Luziethe Assunção Struthos Arouca, a qual informou que procurou a requerida em 07/12/2018 para adquirir um consórcio de veículo, sendo na ocasião lhe assegurado por um funcionário da ré que caso efetuasse o pagamento do valor de R\$ 4.226,91 à vista, teria sua carta de crédito no valor de R\$ 92.900,00 contemplada no sorteio previsto para o dia 13/12/2018, mas passado este prazo percebeu que fora lesada, recebendo a informação de que o valor adiantado só receberia no final do contrato.

Pontua o autor que os anúncios publicados pelo requerido fazem parecer que se trata de carta de crédito, ou até mesmo financiamento, sendo tais informações reforçadas pelos vendedores, mas na realidade trata-se de consórcio.

Argumenta que foram mais de 22 (vinte e duas) declarações colhidas no Ministério Público de forma idêntica, e que no Procon de Rondônia somente no período de 01/10/2018 a 30/01/2019 foram registrados 25 (vinte e cinco) reclamações idênticas. Desta forma, pretende o Ministério Público nesta ação, demonstrar a vastidão de consumidores atingidos pelas práticas predatórias e abusivas dos requeridos, que por meio de oferta enganosa e cláusulas abusivas obtém enriquecimento ilícito, sob o pretexto de ser uma parcela de entrada, mas que nunca devolvem.

2. No caso em apreço, tratando-se de contrato de consórcio disciplinado na Lei 11.795/08, e por tratar-se de relação de consumo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O autor informa que os procedimentos abusivos adotados pela requerida não se tratam de fato isolado, vez que é grandioso o número de denúncias recebidas pela Promotoria de Justiça, no Procon ou em processos individuais em face da ré Multimarcas, bem como inúmeros relatos nos sites eletrônicos "www.reclameaque.com.br" e "www.facebook.com", cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que há indícios de violação ao direito de informação e à boa-fé objetiva.

Observa-se que nos depoimentos, os consumidores foram orientados para responderem quando procurados pela central de consórcios de que não lhe foi prometido data para contemplação do crédito, bem como não seria utilizado modalidade de lance embutido, sob o argumento de que tal afirmação facilitaria a liberação do valo (ID. 30698038 Pág. 1, 3, 4, 5, ID. 30398039 – pág. 2, 3, 4).

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, de que mais pessoas sejam atingidas pela indução do consumidor ao entendimento de se tratar de cartas de créditos quando na verdade estão contratando um consórcio.

Considerando que algumas das medidas requeridas em tutela de urgência já são dever do requerido, tais como prestar informações de forma clara do produto oferecido e agir com boa-fé, e ainda que as exclusões das cláusulas contratuais poderão ser reinseridas a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no art. 300 e § 1º do Código de Processo Civil, defere-se a parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a requerida:

Preste informações, por qualquer meio publicitário, de divulgação ou de comunicação, de forma clara e precisa em relação ao funcionamento do sistema de consórcio; Realize ofertas e apresente o produto ou serviço atinentes ao sistema de consórcio de bens mediante a prestação de informações corretas e claras, incluindo suas características e preço, nos termos da lei que

regula o sistema de consórcio, Lei 11.795/2008; Não assegure ou prometa ao consumidor que "carta de crédito" será disponibilizada, sem explicar de modo claro o sistema de consórcio, sob pena de caracterização de oferta enganosa. Da mesma forma, cuidar para que os prepostos, funcionários ou corretores prestem informações de que não existe garantia de data de contemplação, devendo ser explicitado que isto ocorrerá por meio de sorteio. O não cumprimento por parte da requerida das medidas acima no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da ciência desta ordem, será passível de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), art. 297, CPC.

No que se refere à exigência do cumprimento forçado pela requerida do que fora proposto pela requerida ou a rescisão do contrato, entendendo que tais medidas deverão ser analisadas com a instrução do processo a fim de se obter uma análise conclusiva do caso.

Da mesma forma, a exclusão de cláusulas do contrato de Grupo de Consórcio de bens, móveis, imóveis, crédito para reforma de imóveis, aquisição de móveis usados e serviço ou conjunto destes (ID. 30697067 – Pág. 5), considerando que qualquer cláusula que despreze os princípios norteadores do contrato e que onerem excessivamente uma das partes, estará caracterizado a abusividade, entendendo que estas cláusulas se confundem com o próprio MÉRITO.

4. Considerando o distanciamento em que se encontram os fornecedores dos consumidores, encontrando-se os consumidores em desvantagem técnica em relação à empresa fornecedora, decreta-se a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores rondonienses.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334, CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho, telefone 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

AO CARTÓRIO, agende-se data para a audiência. Após, certifique-se, intime-se as partes.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de audiência.

6. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

7. Expeça-se edital, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.078/90, para conhecimento dos interessados intervenham no processo como litisconsortes.

8. Como o Ministério Público pede a desconsideração da personalidade jurídica, inclua-se no polo passivo os representantes da empresa declinados na inicial, devendo o Ministério Público declinar a qualificação dos sócios, bem como CPF e respectivos endereços, no prazo de 15 dias.

9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909101546220000000028891439 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757

EXECUTADOS: MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA, PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO

Vistos.

Considerando a redução do percentual da penhora na folha de pagamento do segundo executado de 30% para 15%, deverá a executada apresentar dados bancários para a transferência do valor penhorado acima do percentual.

Da mesma forma, deverá a parte exequente apresentar dados bancários para que os depósitos sejam realizados diretamente em conta por este apresentada.

Prazo 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022265-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER ROZENDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

RÉU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA e outros Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

INTIMAÇÃO AUTOR e RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes REQUERENTE e Requeirida intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023790-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARMELO VARGAS CUELLAR JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Anexe o relatório de análise de débito da unidade consumidora em discussão nestes autos;
 2. Apresente as certidões atualizadas do SPC e SERASA em nome do requerente, referente aos últimos 5 anos;
 3. Junte a notificação de corte que menciona em sua inicial;
 4. Prazo de 15 dias para regularização da inicial.
 5. Muito embora o requerente não tenha apresentado a renda familiar, defiro a gratuidade da justiça, por ora, uma vez que os contracheques juntados demonstrarem que o requerente percebe menos de 3 salários mínimos.
 4. Retifico, de ofício, o valor da causa, para constar o somatório do valor pedido a título de danos morais e da fatura cujo débito discute, no total de R\$ 15.099,44. Altere-se o valor da causa no cadastro, a CPE.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035534-30.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
 RÉU: LUCAS JOSE DE LIRA
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos.

Tratando-se o feito de cumulação de pedidos, danos morais estimados em R\$ 5.000,00, e obrigação de fazer para afastar IPVA de R\$ 806,63, ambos devem compor o valor da causa (art. 292, VI do CPC), assim retifica-se de ofício o valor da causa para R\$ 5.806,63 (art. 292, §3º do CPC).
 Ajuste-se a CPE o valor da causa no sistema PJE e sistema de controle de custas.
 Recolha a parte autora as custas iniciais complementares.
 Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044048-40.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
 EXECUTADO: ESCRITÓRIO INDIVIDUAL LUZINETE XAVIER DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico que os documentos Infojud encontram-se marcados como sigilosos, procedi à liberação de visualização à parte Exequente e seus patronos, caso de ainda não conseguir visualizar deverá a Exequente comparecer à Secretaria do Juízo e solicitar acesso à consulta.
 Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035736-07.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Acidente de Trânsito
 AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA
 ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos.
 1. Retifique a CPE o assunto deste processo.
 2. Retifico, de ofício, o valor da causa, para R\$ 23.913,62, referente ao débito discutido, dano moral e repetição de indébito pedidos. Retifique a CPE o valor da causa no cadastro do processo.
 3. Anexe a requerente o relatório de análise de débito, bem como junte o TOI mencionado na petição inicial.
 Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025157-97.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAINA FURTADO LOPES - RO10285, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
 EXECUTADO: LUCIVANIA FERREIRA DE ALMEIDA TEIXEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037550-54.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 AUTOR: REBECA ANDRADE GUZMAN
 ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.
 2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 19082917271683400000028558310 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010608-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021746-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR JORGE DE CASTRO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039026-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 26 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038984-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 26 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7039118-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE AZEVEDO HITZSCHKY

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Como o veículo se encontra alienado fiduciariamente para a BV Financeira, esta deve constar no polo passivo, adequando seus pedidos, o requerente, para a integração desta parte no polo/

2. O requerente Jeferson não é o proprietário registrado no DETRAN, quanto ao veículo, assim, deve regularizar o polo ativo da demanda;

Prazo de 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7040345-33.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: ODECIO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do valor integral da aposentadoria por invalidez e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos juntados indicam que o requerente vem percebendo aposentadoria por invalidez, mas não em valor integral, que é o objeto de discussão, e o que deverá ser devidamente comprovado na instrução processual. Assim, por ora, não se vislumbra a probabilidade do direito.

Desta forma, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, indefere-se a tutela de urgência.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19091310431568400000028997363 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJE. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041189-80.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES OAB nº RO8300, IGHOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉUS: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, MAURO DE CARVALHO, ELEICAO 2018 MAURO DE CARVALHO GOVERNADOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do requerente, cumpra-se o item 2 do DESPACHO ID 31018603.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039043-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIAO PALMEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Em que pese o autor ser beneficiário da justiça gratuita naqueles autos, necessário comprovar a situação financeira atual do autor. Assim, Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e de eventual cônjuge, declaração de imposto de renda e despesas devidamente comprovadas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036165-71.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: MARCIA MARCAL DE ARAUJO, WAGNER MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832

RÉU: SIDNEY YAEKO NISHIDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Cabe ao requerente ainda comprovar a cadeia de vendas possessórias que menciona em sua petição inicial;

2. Também não apresentara, quanto ao item "b" da DECISÃO anterior o croqui da área, identificando o imóvel, e indicando os lindeiros/confinantes e seus proprietários, apresentando o respectivo registro imobiliário;

3. Como nada mencionara quanto ao georreferenciamento e a concretização do CAR - Cadastro Ambiental Rural do imóvel, presume-se que o imóvel se encontra em situação irregular;

4. Como a área integra projeto do INCRA, este também deverá ser citado para se manifestar no processo quanto à regularidade da área;

5. Defiro prazo de mais 15 dias para regularização das questões acima, bem como para efetuar o pagamento das custas remanescentes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020904-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024138-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

EXECUTADO: REINALDO BARROS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025220-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597

EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7028383-52.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA HILDACY DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHAR ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

D E C I S Ã O

Vistos.

Não há divergência de cálculos, veja-se que na petição de ID Num. 28742290 formulada pela autora, se considerar-se finalizados os cálculos antes da incidência da multa e honorários do art. 523 do CPC o valor é idêntico ao do depósito feito pela requerida em ID Num. 28636047 - Pág. 1.

A impugnação apresentada pela requerida, última petição apresenta valores um pouco maiores do débito principal pelo fato de ter feito atualizações até data posterior ao depósito voluntário, mas havendo este as atualizações decorrem dos rendimentos da conta depósito judicial não havendo necessidade de cálculos.

Todavia, como o depósito voluntário foi realizado fora do prazo, incidentes tanto a multa quanto os horários de fase de cumprimento de SENTENÇA, ambos em 10% previstos no art. 523. Sendo assim, deve a requerida efetuar o depósito de 20% do valor do débito principal vale dizer, do que já depositou voluntariamente.

Assim, deposite a requerida R\$ 730,20, mais juros simples de 1% ao mês e correção monetária ambos incidentes desde 22/05/2019, data em que passaram a ser incidente os encargos do art. 523.

2) Expeça-se alvará em favor da parte exequente quanto aos valores já depositados nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7040127-39.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIA DAS GRACAS SERRAO CASTRO, DO BELMONT 2582, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005571-74.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502

RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020185-82.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE DO VALE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025264-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CLECIO JOSE VERSINO MONTREZOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUZELIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA MIRELLI DA SILVA OAB nº RO8592

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo exequente, sob a alegação de que houve nulidade na SENTENÇA extintiva proferida, uma vez que, por falha no PJE, não ocorrera sua intimação para dar prosseguimento ao feito.

Intimada a se manifestar, a executada, esta quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando os atos anteriores à SENTENÇA e à certidão trazida com os embargos de declaração, a defensoria pública não teria sido intimada da DECISÃO para dar prosseguimento ao feito, assim, como tal erro no sistema só chegara ao conhecimento deste juízo com a certidão anexada aos embargos, declaro nula a SENTENÇA extintiva, determinando o prosseguimento do feito.

Desta feita acolho os embargos de declaração para reconhecer a inexistência de intimação da defensoria pública, anulando a SENTENÇA prolatada.

Prossiga-se no cumprimento de SENTENÇA, procedendo-se à consulta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014464-54.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023319-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: ALEXSANDRA STRELOW DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039682-84.2019.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

RÉU: RENAN CAMPOS DELGADO 01866367250

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 12/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0012103-96.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EDILAINE BARROS FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

EXECUTADO: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA OAB nº TO5750, NAYARA GALLIETA BORGES OAB nº TO5249, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA OAB nº TO5290 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro e contradição, uma vez que a requerida é instituição pública, cujos débitos judiciais são pagos mediante precatório.

Mesmo intimada, a exequente não se manifestara.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a argumentação trazida pelo executado, ora embargante, como a universidade de Tocantins, é uma universidade estadual pública, constituída como autarquia estadual (ID 30077660), cujo patrimônio é impenhorável, devendo ser regida pelo cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública.

Desta forma, acolho os embargos e determino que o exequente adeque sua pretensão de cumprimento de SENTENÇA em face da fazenda pública, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024492-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Comercial Dalto S Ltda e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699,

ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA

LUCIANA PRADO VAZ - SP230906

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038601-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON ALMEIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221

RÉU: FABRICIO LOPES LINO, ELVIS MACIEL DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 11/11/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.061.046/0001-95, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação de Desconsideração de Personalidade Jurídica, para querendo contestar no prazo legal. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ADVERTÊNCIA: se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7005481-37.2017.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS e outros

DECISÃO ID 30334125: "Vistos. Expeça-se edital de citação da empresa requerida MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Data e Hora

03/09/2019 16:58:54

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2201

Caracteres

1721

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

33,39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041903-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: RANIELE CESAR PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD OAB nº RO9806, ARIANE MACEDO BARBOSA OAB nº RO10089

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Associe-se a guia de custas constante no ID 31023747.

O valor da causa deve ser equivalente à soma de todos os pedidos, inclusive do débito que discute, devendo recolher o equivalente a 1% do valor da causa, abatendo-se a guia já anexada.

Apresente a requerente o relatório de análise de débito dos últimos 5 anos, bem como as 3 últimas faturas de consumo de energia elétrica e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, emende o requerente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048450-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDSON DE ASSIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006319-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIANE FAVARO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014532-04.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE AVELLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REQUERIDO: Cygni Camelopardalis

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041315-04.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

REQUERIDO: MARCO ANTONIO SOUZA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034704-64.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: C A VALIM & CIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005619-94.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIENE LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO4255

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042097-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: E RODRIGUES SUPERMERCADO - ME, R BRASLIAESQC/RUAAMARILDOCORDEIRO1.382, COMERCIAL RODRIGUES DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se as custas ID 31078430 a este processo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.656,76 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19092317521300800000029253257 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020129-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada.

Intimado, o requerente impugnou os embargos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de o embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037273-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: OZIAS FELIX DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034943-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte adversa (ID 30945620).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019884-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034677-81.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

RÉU: RODRIGO SILVA DO AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009854-43.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: OSIFRANCA CORREIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033580-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0022050-43.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889 DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035762-05.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GISELE ALBUQUERQUE FELINTO CAMPELLO OAB nº PE22190

EMBARGADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038262-44.2019.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

RÉU: AMYNA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026533-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032935-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571, PEDRO ORIGA - RO1953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000106-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL DE LIMA DO NASCIMENTO, VINICIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JÚLIO CÉSAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL DE LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO, VINÍCIUS MATEUS DE LIMA DO NASCIMENTO ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputa à ré.

Aduzem que residiam no bairro Nacional, nesta cidade de Porto Velho e que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu a comunidade em que vivem, pois, a casa onde residiam teria sido submergida, e veio a ser destruída. Afirmam a perda de diversos bens materiais, e, que o sustento da família era obtido da atividade pesqueira.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida ao pagamento de: a) indenização por danos materiais em favor do autor JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, pelos danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação pericial e pelos danos causados aos pertences que guarneciam o imóvel, no valor de R\$ 19.599,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

Manifestação do parquet informando a desnecessidade de sua intervenção ante o caráter puramente patrimonial da lide, todavia apresentou estudo acerca dos efeitos da UHE de Santo Antônio sobre o Rio Madeira.

Citada a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Oportunizada a especificação de provas, os autores postularam pela produção de prova testemunhal pericial e realização de batimetria do rio, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 18037204, na qual fora saneado o feito, invertido o ônus probatório e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 21730383.

Impugnação ao laudo pericial sob o ID. 22537017.

Laudo complementar apresentado pelo perito (ID. 24740606).

Impugnação ao laudo pericial complementar, sob o ID. 25411991.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor Júlio Cesar Beleza do Nascimento, sob o ID. 28655068. (Ocorrida em 04/07/2019)

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal da autora Juliana Raquel de Lima do Nascimento, sob o ID. 30110380. (Ocorrida em 22/08/2019)

Alegações finais da parte autora juntada sob o ID. 28381232, e da requerida sob o ID. 30792790.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório – ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoar pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoar ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvez se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e maximização da enchente de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..).”

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao

meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência

dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP

nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar

impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(...) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também

ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)"

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012,

enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das “terras caídas”.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA

ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO DA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidência da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatemétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio)

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Do bairro Nacional/Balsa

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatemétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

*Imagens no arquivo em anexo.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discutido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo (localidade vizinha à dos presentes autos), onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3). O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[14], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso

corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[16].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento

das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos: 2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz. Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarneceem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”.[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao

desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia, ocasionando os danos suportados pelos autores, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejaamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)”

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência onde os requerentes habitavam está localizada no bairro Nacional, próximo ao bairro Balsa, e conforme imagens de GPS juntada aos autos, fica nas proximidades do Igarapé dos Milagres, bem como da Lagoa dos Milagres.

O Igarapé dos Milagres sofre influência nos períodos de cheia e vem a transbordar contribuindo para a Lagoa dos Milagres.

Esse juízo entende que o imóvel dos autores fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente ocorrida em 2014, que incidiu no transbordamento do Igarapé dos Milagres de maneira a atingir a casa dos requerentes, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Essa influência é atestada também pela narrativa dos requerentes em depoimento pessoal, quanto ao fato de que a região do imóvel era suscetível a alagações anuais, porém nunca teria ocorrido nas proporções da enchente de 2014, vez que o assoalho ficava a aproximadamente 2m de altura do solo e nunca tinha a água chegado a este, enquanto que em 2014 toda a casa teria sido submergida.

Quando da realização da diligência de avaliação pericial fora informado ao perito, pelo requerente, que veio a receber um apartamento no Condomínio Porto Madeira III, através de sorteio realizado pela Prefeitura de Porto Velho, o que fora confirmado em depoimento pessoal.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneçam o imóvel, não houve a esmerada demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Por conseguinte, não há falar em indenização material pelas benfeitorias edificadas ou pelos bens móveis que guarneçam o imóvel.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO

DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.
O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrada” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.
Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a esmerada responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Dessa forma, as dores, angústias, perda de referência, historicidade e quebra do vínculo com o local de construção de sua vida e família merecem indenização.

Houve também o aspecto do risco de vida pela enchente, vale dizer, os autores se viram em episódio de fuga de sua morada para preservação de sua integridade física, bem como de sua família, tendo que se refugiarem em abrigo improvisado em escola pública de forma precária por alguns meses até a cheia ceder, descrevendo angústias, sofrimentos e diversos transtornos desse período em que se submetera à condição análoga à de refugiado ambiental (pessoa forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, natural e/ou desencadeada por pessoas, que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida).

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, que levaram ao assoreamento, redimensionamento de fluxo e volume do rio fazendo alcançar com maior intensidade a área do imóvel do autor, além da influência no fluxo de vazão na época da enchente de 2014, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras à integridade e segurança dos moradores.

Veja-se que o autor foi colocado em condição análoga a refugiado ambiental (pessoa forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, natural e/ou desencadeada por pessoas, que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida), o que no presente caso garante relação com os danos potencializados pelo exercício da atividade do empreendimento requerido.

Inclusive a requerente, Juliana Raquel, narrou que seus dois irmãos, OSVALDO e VINÍCIUS, também autores da presente lide, diante das duras penas que a família passou a enfrentar após os danos sofridos durante a enchente de 2014, buscaram refúgio à margem da sociedade, no dito “mundo do crime” para obter vantagens pecuniárias com o fim de auxiliarem o pai na provisão do sustento da casa, o que revela um gravíssimo impacto moral e social.

A residência dos requerentes está geograficamente localizada na margem direita do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora intensamente afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Veja-se que neste caso concreto o dano moral provocado pela requerida se avalia quanto ao risco de morte causado aos autores, dor e angústia pelo período da enchente, assim como condições precárias de moradia a que tiveram de se submeter durante a cheia e outros transtornos, não se levando em consideração a perda do vínculo com o local de desenvolvimento de sua vida, criação de seus filhos etc.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 20.000,00, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago em favor de cada autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>
 [13]Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatismetria/Levantamento%20Topobatism%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatismetria/Levantamento%20Topobatism%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>
 [14]Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>
 [15] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.
 [16] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669/show=full>>
 [17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>
 [18]Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>
 [19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0a4c41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>
 [20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>
 *Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7049223-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia se manifeste quanto ao pagamento retroativo e possível redução do valor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034487-21.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: MIRIAM ALVES CAVALCANTE TEIXEIRA

ENDEREÇO: EST. SANTO ANTÔNIO, 4763, SOBRADO 13, MILITAR, Residencial Volpi, nesta.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19090614554178200000028799108

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7005670-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se MANDADO de intimação pessoal, do gestor da Gerência Executiva da requerida, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92) ao autor FRANCISCO PAULO DA COSTA, CPF 045.871.542-53, sob pena de caracterização de crime de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 contra a autarquia requerida da qual é representante.

Prazo: 15 dias, já incluídos nestes o benefício de prazo dobrado da requerida.

2) Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada a apresentar cálculos em termos de execução invertida, quanto aos valores retroativos em favor da parte exequente.

Prazo: 15 dias.

Caso a requerida não apresente cálculos, não atuando assim de acordo com o princípio da colaboração processual, já que detém maiores conhecimentos técnicos da matéria e sistema de informações sobre os lapsos de pagamento, caberá a parte exequente, em termos de ônus processual tradicional, apresentar os cálculos para início da fase de cumprimento de SENTENÇA quanto a obrigação de pagar.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042310-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA NEIDE PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova

da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041912-02.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

Outrossim, há pedido de gratuidade de justiça, entretanto, não há comprovação de que a parte autora não pode arcar com as custas processuais.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC; bem como juntar comprovantes de sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010628-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ROSA, DAMIAO DE JESUS ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de MARIA APARECIDA ROSA, DAMIAO DE JESUS ROCHA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7042104-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 102, BLOCO 10 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006287-70.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) **EXEQUENTE:** ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020352-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) **EXEQUENTE:** OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA E OLIANI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020056-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) **EXEQUENTE:** EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o **EXEQUENTE** intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028874-54.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) **AUTOR:** HIRAN LEO DUARTE - CE10422

RÉU: JANETHE MOURA RORIZ DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017431-14.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SIRLENE PEREIRA BELMIRO 79263631204

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

EXECUTADO: L. S. GONCALVES COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043766-65.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: FELIPE FERREIRA COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014081-13.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: FABRICIO LOPES DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0003235-32.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: CLEITON CASSIO BACH

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Executado: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712 DESPACHO

Considerando que a DECISÃO da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e que a parte executada requereu o cumprimento em relação a esta quantia, fica intimado CLEITON CASSIO BACH para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

No mesmo prazo, considerando que não houve pagamento do débito principal, o exequente deve manifestar-se quanto aos meios pelos quais pretende satisfazer seu crédito.

1 - Decorrido o prazo para o pagamento voluntário pelo exequente dos honorários fixados em favor do advogado da parte executada, intime-se a parte executada, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para que indique, no prazo de 15 dias, os meios pelos quais pretende buscar a satisfação deste crédito.

2 - Se, por outro lado, houver pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor dos advogados da parte executada.

Após, venha os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020053-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: LIDIANE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044689-91.2018.8.22.0001

AUTOR: CLEITON DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 10.197,03 DESPACHO

À CPE para que intime o perito para fins de designação de nova data para realização da perícia.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012667-43.2019.8.22.0001

Interdito Proibitório

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

RÉUS: STEPHANO RODRIGO MAGALHAES, TIAGO UZEDA RODRIGUES ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por TADEU APARECIDO QUEIROZ em face de TIAGO UZEDA RODRIGUES e OUTRO, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência visando coibir que os requeridos praticassem qualquer ato de turbação ou esbulho de sua posse, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega ser legítimo possuidor de parte do imóvel rural nº 078, que fica localizado na Gleba Garça, Projeto Fundiário Alto Madeira BR-319, km 4,5, com área de 196,7796 ha, matrícula n. 2.238, situado no município de Porto Velho, onde desenvolve suas atividades agrícolas.

Informa que tal imóvel que foi dado em garantia no contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com o Banco Bradesco, credor fiduciário, cuja dívida se discute nos autos de n. 7061274-92.2016;

Relata que em fins de março/2019 os requeridos, de forma precária e violenta, adentraram o imóvel e lá promoveram turbação em sua posse derrubando árvores e extraindo toras da área de reserva legal, promovendo desmatamento ilegal e causando sérios danos ambientais à propriedade.

Requer a concessão da tutela de urgência e sua confirmação no MÉRITO, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Apresentou documentos.

Pelo DESPACHO de Id n. 26370594, págs. 01/02/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente adequasse o valor da causa e recolhesse as custas processuais remanescentes.

Antes que fosse cumprida a emenda, os requeridos apresentaram defesa (Id n. 26490393, págs. 01/PDF) alegando, preliminarmente, a inexistência dos requisitos para distribuição por dependência aos autos de n. 7061274-92.2016

No MÉRITO, alegou ser incabível o instrumento processual de interdito proibitório, pois o autor não seria legítimo possuidor do imóvel desde a revogação da liminar no feito n. 7061274-92.2016. Além de não possuir mais a posse, também não detinha mais a propriedade.

Requerem o acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentaram documentos.

Em seguida (Id n. 28299067, pág. 01/PDF) o autor pugnou pela extinção do deito ao argumento que a Santo Antônio Energia S/A teria ajuizado demanda de desapropriação (autos n. 7023820-10.2018) na qual teria sido deferida a medida liminar de desapropriação e distribuído MANDADO para imissão na posse, de modo que não deteria mais a posse do imóvel descrito na inicial.

Requeru fosse o feito extinto por ilegitimidade ativa.

Intimados acerca do pedido do requerente (Id n. 30107253, pág. 01/PDF), os requeridos permaneceram silentes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora haja nos autos pedido de extinção por ilegitimidade ativa e, sobretudo, informações de que o requerente não detém mais a posse do imóvel descrito na inicial, o que justificaria a propositura de ação possessória, em análise aos autos, constatei que a determinação de emenda à inicial não foi cumprida (Id n. 26370594, págs. 01/02/PDF). Pois bem.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa e comprovando o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento.

Contudo, deixou de fazê-lo, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC considerando a ausência de requisito para o regular processamento do feito.

Nesse sentido, cito julgados do TJRO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO, Processo nº 7000504-57.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/09/2017).

Extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Custas iniciais. Ausentes. Intimação. Recolhimento parcial. Emenda para complementação. Necessidade. Deixando a parte autora de recolher as custas iniciais e após intimação para tal recolhe valor a menor, há que proceder a nova intimação para complementá-las, e não extinguir o feito prematuramente, sob pena de violação dos princípios da cooperação e do interesse jurisdicional de conhecimento do MÉRITO. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014143-53.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida. (Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

P.R.I e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017361-24.2012.8.22.0001

AUTORES: CARLOS VAGNER CASTRO DO CARMO, LUZIA BATISTA DE ARAUJO, ORLANDINO FELIX DE BRITO, MANOEL RICARDO DE LIMA FILHO, NOEMIA VIEIRA RIBEIRO, FRANCISCA DOS SANTOS, SELMO DA SILVA SOUZA, SAMIO DA SILVA SOUZA, MARILENE DE LIMA SOBREIRA, ZILMA PEREIRA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, NATALIE FANG HAMAQUI OAB nº SP306095, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

DECISÃO

Embora tenham sido expedidos ofícios à Secretaria de Agricultura e Pesca e ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como tenha sido deferida a produção de prova emprestada – prova testemunhal produzida nos autos n. 0016360-67.2013; 0014033-52.2013; 0012300-17.2014 – em análise aos autos constatarei que a instrução processual foi encerrada sem que se concedesse a ambas as partes o devido contraditório.

De início, esclareço que apesar de as provas emprestadas dos autos 0014033-52.2013 e 0012300-17.2014 (depoimentos de testemunhas Aloísio e Vasco) não terem sido juntadas aos presentes autos, é possível que as partes tenham acesso a elas por meio do “Pje mídias” pesquisando o feito no qual a prova foi produzida e seguindo o caminho audiências > audiências gravadas no processo.

Pontuo, ainda, que em relação à mídia de Id n 18391004, pág. 4.444/PDF, as partes devem comparecer ao Juízo, trazendo CD para fazer cópia ou pedir carga da mídia juntada nos autos físicos, conforme explanado no DESPACHO de Id n. 23381085, págs. 01/02/PDF.

No que pertine à prova pericial, conforme determinado em sede de audiência (Id n. 18391014, págs. 48/49/PDF), o laudo pericial produzido em feito de natureza similar será juntado aos autos como mero documento

Assim, por reconhecer ter este Juízo laborado em equívoco, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que ambas as partes se manifestem acerca da resposta apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Id n. 18391074, págs. 01/96/PDF) e Secretaria de Agricultura e Pesca (Id n. 29659880, págs. 01/29659889, pág. 06/PDF).

Tal prazo para manifestação deverá ser comum, considerando tratar-se de processo eletrônico e, portanto, acessível a ambas as partes concomitantemente.

Em seguida, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015925-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Pagamento em Consignação

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR em face de ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON para depositar em juízo valores incontroversos das faturas de energia dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2019.

O autor narra, em suma, que discorda do parcelamento de uma dívida de recuperação de consumo que foi inserido em sua fatura e que a ré se recusa a receber apenas o quinhão correspondente ao consumo mensal.

Ocorre que concomitante a esta ação, tramitou neste mesmo juízo uma ação revisional de débitos cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor pretendia que o valor do referido parcelamento fosse declarado indevido e que estes fossem excluídos das faturas dos meses acima mencionados. Esta ação, no entanto, foi julgada improcedente e, por consequência, reconhecida a licitude da cobrança.

Além disso, a parte ré informou que o autor depositou os valores controversos diretamente na conta da empresa e não em uma conta judicial vinculada a este processo.

Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, verifica-se que, de fato, não houve depósito judicial nestes autos.

Diante da narrativa, há dois pontos que devem ser considerados. O primeiro deles é que o autor depositou valores na conta da ré de maneira equivocada e sem prévio deferimento para a consignação mesmo em conta judicial, de modo que não compete a este Juízo deliberar acerca deste ato.

O segundo é que ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a ação de consignação em pagamento tem por objetivo purgar a mora e declarar extinta uma obrigação, no entanto, o valor que autor pretendia consignar já foi objeto de análise nos autos n. 7006268-95.2019.8.22.0001 e nesta oportunidade considerou-se que o valor cobrado pela ré é devido, o que obsta deferir a consignação nestes autos.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004813-03.2016.8.22.0001

Cheque, Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: RAYSSA GONCALVES DE CASTRO, WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA endereça a EXECUTADOS: RAYSSA GONCALVES DE CASTRO, WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará (Id n. 30230767, pág. 01/PDF).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029780-10.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: ESPÓLIO DE MARIA TENÓRIO DA SILVA, ESPÓLIO DE PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Consignação em Pagamento proposta pela SANTO ANTONIO ENERGIA S/A (SAE) em face de ESPÓLIO DE MARIA TENÓRIO DA SILVA, ESPÓLIO DE PAULO ALVES DA SILVA, cujo intuito é depositar a escritura pública de doação para que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 658/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual civil diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041971-87.2019.8.22.0001

AUTOR: CLICIO SOARES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos “constantes no boletim de ocorrência”, contudo, não os descreveu.

Outrossim, há pedido de gratuidade de justiça, entretanto, não há comprovação de que a parte autora não pode arcar com as custas processuais.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC; bem como juntar comprovantes de sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002267-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015807-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DA ROCHA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044185-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019807-31.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: KEDSON LIMA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034485-51.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7009201-75.2018.8.22.0001

7009201-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As pesquisas junto aos sistemas conveniados restaram infrutíferas (Bacenjud, Renajud - vide Id's 22211835 e 21439486).

Na pesquisa realizada junto ao Infojud, restou constatado que a executada possui vínculo empregatício junto ao Governo do Estado de Rondônia, o que deu ensejo ao pedido de penhora de parte de seus rendimentos (vide petição de Id 2933664).

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 15% do salário líquido auferido pela parte devedora.

1- Oficie-se à ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEGEF, localizada na Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, determinando a determinando a penhora de 15% do salário líquido de Jéssica Lima Silvério (CPF nº 006.992.562-32), diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R\$ 2.157,94).

A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

2- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

3- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova CONCLUSÃO.

SERVE COMO OFÍCIO:

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEGEF, localizada na Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006947-37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GILSON GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$ 3.000,00 DESPACHO

Expeça-se alvará, em favor do exequente, para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 30085577, pág. 01/PDF.

Em seguida, considerando que os valores depositados perfazem exatamente o valor descrito na petição do exequente (Id n. 29567028, págs. 01/02/PDF) e que as custas finais foram pagas (Id n. 30085576, pág. 01/PDF), arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0009355-91.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032962-09.2016.8.22.0001

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

EXECUTADO: MARIA CONSUELO PASCOAL ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A endereça a EXECUTADO: MARIA CONSUELO PASCOAL.

Intimada a exequente concordou com os valores depositados e declarou não haver saldo remanescente a ser pago (Id n. 30410325).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, RO 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040589-30.2017.8.22.0001

AUTORES: IZALTINO PACHECO DE FARIA, DISNEY RAMOS FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILVA SALVI OAB nº RO4340

RÉU: VALMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 120.000,00 DESPACHO

Vistos.

As partes realizaram acordo para adjudicação compulsória. O Cartório de Registro de Imóveis se negou a realizar a adjudicação compulsória ao argumento de que necessitaria ser apresentado para registro o inventário extrajudicial ou judicial dos bens deixados pela falecida Raimunda Pinheiro da Silva, bem como a certidão de óbito original ou cópia autenticada para averbação.

A DECISÃO de ID 27945445 determinou que os autores juntassem cópia da certidão de casamento dos requeridos, bem como a certidão de óbito de Raimunda Pinheiro da Silva (esposa do requerido) para verificar se o ato jurídico realizado entre os autores com os procuradores substabelecidos dos requeridos era perfeito e acabado, isto é, se a venda do imóvel tivesse se dado antes do falecimento da esposa do requerido os atos são válidos.

Pois bem, a esposa do requerido faleceu após a compra e venda do imóvel (veja certidão de óbito ID 28673201 pág. 2), logo, o ato jurídico é perfeito e acabado, portanto, desnecessário para o registro compulsório do imóvel (objeto da demanda) apresentar o inventário extrajudicial ou judicial dos bens deixados pela falecida Raimunda Pinheiro da Silva, eis que à época do seu falecimento o imóvel já havia sido vendido.

Assim sendo, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis a fim de que proceda com o registro compulsório do imóvel registrado sob o n. 03254, lote de terras rural n. 023, Gleba Euclides da Cunha, Cadastro 001.081.493 (imóvel objeto da demanda), para o nome dos autores, independente de inventário extrajudicial ou judicial de bens da falecida Raimunda Pinheiro da Silva, dado que a venda ocorreu antes do seu falecimento, portanto, o imóvel já não lhe pertencia à época do óbito.

Anexe ao ofício a presente, a DECISÃO de ID 27945445, bem como a certidão de casamento e óbito (ID 28673201 pág. 1 e 2).

Após, nada pendente, archive-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021255-71.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ANTONIO LARROQUE FELIX, LUDMA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 44.296,59 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo a Ata de audiência anexa ao ID 30480999, foram constatadas inconsistências materiais e omissões portanto, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente DECISÃO devendo constar a inclusão do número da matrícula do imóvel objeto da ação, qual seja: 91394, conforme consta no Ofício apresentado pela SEMUR, em anexo. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0010005-70.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA OAB nº DF23467

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Vistos em saneador.

Versam os presentes sobre ação indenizatória que MARLIZ HENRIQUE DO LAGO e outros endereçam à empresa WELCON Incorporadora Imobiliária Ltda e outra.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Citadas pessoalmente (ID: 17496820 p. 58 e ID: 17496833 p. 12), as requeridas WELCON e GNIC apresentaram contestação no ID: 17496833 p. 23.

DECISÃO: DECISÃO afastando as preliminares levantadas em sede de contestação no ID: 17496833 p. 91.

RÉPLICA: Os autores juntaram réplica no ID: 17496845 p. 39.

Posteriormente, as partes comunicaram a realização de acordo; juntaram o termo e requereram a homologação (ID: 17496854 p. 48/57).

Ocorre que, em razão da empresa WELCON estar sob recuperação judicial, o pedido para homologação foi temporariamente suspenso para verificar eventuais impedimentos existentes perante o Juízo da recuperação Judicial.

Pois bem. Em resposta, o Juízo da recuperação judicial informou não autorizar a homologação do acordo, nos termos que transcrevo abaixo:

“Noutro ponto, frente ao ofício n. 144-sf/2018/9ªV de 05 de dezembro de 2018, e considerando que a DECISÃO de id. n. 18383326, oportunizou a Recuperada prazo para esclarecer o reflexo patrimonial do acordo e está não o fez, ACLARO que a transação não poderá ser homologado em razão de não se alinhar aos termos do PRJ. Expeça-se ofício para comunicar o Juízo da 9ª Vara Cível.”

(Autos nº: 7001149-95.2015.8.22.0001 - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

(destaquei - ID: 24423384).

A requerida WELCON fez pedido ao Juízo da Recuperação Judicial para ser reconsiderada esta DECISÃO (ID: 25675151), contudo, em consulta aos autos nº 7001149-95.2015.8.22.0001, constatei que o aludido pedido não foi acolhido, mantendo a impossibilidade de homologação do acordo (DESPACHO de ID: 28271868).

Diante do exposto, a parte autora foi intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, contudo, ficou inerte.

Não obstante a intimação tenha sido no sentido de que a inércia implicaria em extinção, vejo que não é o caso. Isso porque encerrou-se a fase postulatória e, não havendo acordo, faz-se necessário sanear e instruir o feito.

Pois bem.

PRELIMINARES

A ré suscita preliminares de nulidade da citação, de ilegitimidade ativa e de interesse de agir.

A nulidade da citação foi afastada na DECISÃO de ID n. 17496833 (páginas 91/97).

No tocante à ilegitimidade ativa, a parte ré alega que o contrato não teria sido firmado pelos autores mas entre as empresas LENAJE, LAGO e as rés. No entanto, conforme documentos de ID n. 17496760 (páginas 42/72), o compromisso de permuta foi firmado entre os autores, na qualidade de proprietários e a Welcon. Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Em relação à ausência de interesse processual, fundada na ausência de negativa quanto ao repasse de valores, igualmente não merece prosperar porque a própria ré menciona que tal repasse seria feito apenas quando “dentro do contexto social, pudessem ser divididos”, ou seja, existe pretensão resistida a justificar a propositura da ação e, portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas.

PONTOS CONTROVERTIDOS

Quanto aos pontos controvertidos são: o descumprimento contratual pela venda dos lotes sem o respectivo repasse do quinhão cabível à parte autora e; a existência de termo/condição que justifique tal ausência.

Considerando que ambas as partes pugnam pela produção de provas orais, defiro o pedido no sentido de colher os depoimentos pessoais das partes e seus representantes, bem como a oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 6/11/2019, às 10:30hs, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).

1 - Expeça MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

Considera-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos (art. 274, parágrafo único, CPC).

2 - Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

3 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

4 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória, independentemente de nova CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO CPF nº 284.519.539-72, AV. XV DE NOVEMBRO, 185 - 2º ANDAR, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 162.917.002-04, AV. MAL. RONDON, 1360 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY CPF nº 360.014.731-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 1360 CENTRO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO CPF nº 284.519.539-72, AV. XV DE NOVEMBRO, 185 - 2º ANDAR, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 162.917.002-04, AV. MAL. RONDON, 1360 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY CPF nº 360.014.731-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 1360 CENTRO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO CPF nº 284.519.539-72, AV. XV DE NOVEMBRO, 185 - 2º ANDAR, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 162.917.002-04, AV. MAL. RONDON, 1360 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY CPF nº 360.014.731-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 1360 CENTRO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 05.782.974/0001-98, AV. LAURO SODRÉ 2331, SALA 105 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 12.498.269/0001-29, MARECHAL RODON 755, SALA 205 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 05.782.974/0001-98, AV. LAURO SODRÉ 2331, SALA 105 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 12.498.269/0001-29, MARECHAL RODON 755, SALA 205 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017914-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

Valor da causa: R\$ 5.253,59 DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito conforme pleiteado pela exequente (ID 28626755).

Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Na sequência, nada requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0005717-16.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Perdas e Danos

EXEQUENTE: ADAIR PIRES DA SILVA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA:

O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA que ADAIR PIRES DA SILVA endereça à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Após ter sido intimada pessoalmente a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação (Id 24900333) a executada comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 2.195,59 (vide comprovante de Id 26092204), bem como o pagamento das custas finais.

Instado a se manifestar quanto ao depósito (Id 26480171) o autor pugnou pelo levantamento e prosseguimento do feito em relação ao remanescente (Id 26799771).

O valor foi levantado pelo autor (Id 27259570).

A executada apresentou impugnação em relação ao remanescente, sustentando que a determinação de intimação do executado para fins de pagamento foi feita por carta/AR, sendo certo que o prazo para pagamento voluntário teria início com a juntada do AR nos autos, que ocorreu em 17/04/2019.

Sustenta, que a comprovação de pagamento foi feita em 05/04/2019 (vide petição de Id. 26090887) não havendo que se falar em remanescente. Requer a extinção do feito em decorrência da satisfação da obrigação.

Em manifestação a impugnação (Id 29384881), o autor aduziu que a executada age com má-fé pelo fato de ter sido intimada via Diário da Justiça para pagamento do valor correspondente a condenação, não devendo prosperar a alegação de que sua intimação se deu por carta, sendo certo que o depósito nos autos se mostra extemporâneo.

É o necessário relato.

Em que pesem as alegações do exequente ao refutar os termos da impugnação oposta, em consulta aos expedientes do feito constatai que não houve a publicação do DESPACHO que determinou a intimação da executada para pagamento do valor referente a condenação.

Ainda que o DESPACHO tivesse sido publicado, não surtiria o efeito desejado pelo fato de não constar do DESPACHO de Id 24900333 o nome dos patronos da executada, senão vejamos:

Autos: 0005717-16.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: ADAIR PIRES DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

Assim, inexistindo a intimação via DJ, deverá prevalecer a intimação que fora feita por carta (vide expediente de Id 25646431), cuja juntada se deu em 17/04/2019 (Id 26480171).

Portanto, o depósito de Id 26090887 foi feito dentro do prazo previsto para pagamento, eis que a comprovação veio aos autos no dia 05/04/2019.

Considerando o exposto, ACOLHO a presente impugnação

Entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. e na sequência, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019098-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO WESLEI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que o boleto juntado no ID nº 30981123 refere-se a outro processo.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0009472-48.2014.8.22.0001

Pagamento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: JUSCELINO REZENDE CORTEZ RIOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRACY DE MENEZES CHAVES OAB nº RO6160

DECISÃO

Considerando o pagamento da taxa devida, realizei pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Minutas em anexo.

BACENJUD NEGATIVO. Minuta abaixo.

RENAJUD POSITIVO. Minuta anexa.

Contudo, observei que um dos veículos (JTA/Suzuki EN 125 YES, placa NEC 2902, ano fabricação/modelo 2008/2008) está alienado fiduciariamente, sendo a parte devedora/alienante mera possuidora direta e depositária do bem. Além disso, observei que ambos os veículos são antigos (2008 e 1998) e provavelmente têm baixo valor de mercado, de modo que sua penhora e alienação podem não ter resultados úteis ao processo.

A pesquisa realizada via sistema INFOJUD foi POSITIVA.

As informações fiscais obtidas foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. Habilitem-se os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (declarações de bens e rendas) via Pje.

Diante das informações colhidas, fica intimada a parte exequente para que se manifeste em termos de satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo interesse nos bens/rendas apontados nas pesquisas, fica deferida, desde já a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, arquivando-se o feito em seguida.

Na hipótese de inércia do exequente, expeça-se certidão de crédito e arquivem-se em seguida.

I.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190010427436 Número do Processo: 0009472-48.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 04.906.558/0001-91 Nome do Autor/Exequente da Ação: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

084.459.312-53 - JUSCELINO REZENDE CORTEZ RIOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BMG/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 12:12

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 30.771,98 (00) Resposta negativa:

o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. -

24/09/2019 04:19 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 30.771,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 23/09/2019 20:07 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 30.771,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/09/2019 18:57 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 30.771,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/09/2019 08:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/09/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 30.771,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/09/2019 04:34 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027609-80.2019.8.22.0001
AUTORES: IRNE RODRIGUES SILVA, EDMARY RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANA ELEN SANTOS MELLO
OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

RÉUS: GOMES TRANSPORTES - EIRELI - ME, TIAGO MOURA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Recebo a emenda de Id 30695336.

Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (vide guia de Id 30695337).

IRNE RODRIGUES SILVA e EDMARY RODRIGUES SILVA ajuizaram a presente ação em desfavor de GOMES TRANSPORTES - EIRELI - ME e TIAGO MOURA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, em que afirmam que no dia 14/03/2019 quando a primeira requerente trafegava com o veículo de propriedade da segunda requerente pela Rua Rafael Vaz e Silva (sentido Amazonas) veio a ser atingido pelo veículo conduzido pelo segundo requerido, de propriedade do primeiro, que avançou o semáforo vermelho, causando danos de ordem material e moral as autoras e ferimentos na primeira requerente, conforme narrado no boletim de ocorrência e laudo de exame de lesão corporal que acompanham a inicial.

Buscam em sede de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental que seja procedido o bloqueio do caminhão placa OHW 0336 - de propriedade do primeiro requerido até que haja a DECISÃO final da final da presente demanda. No MÉRITO, requerem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados no importe de R\$ 81.104,77 e danos morais correspondente a R\$ 20.000,00 para cada autora.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o laudo pericial, instruído com farta documentação fotográfica, discussão da dinâmica do evento, croqui, conclui ter sido o condutor do caminhão o responsável pelo acidente. Embora o laudo possa ser questionado na instrução probatória, goza de presunção de legitimidade, posto que é documento público. Ademais,

De outro norte, há evidente risco de que o veículo seja transferido à terceiro, eventualmente de boa fé, frustrando futuro cumprimento de SENTENÇA, vulnerando a efetividade jurisdicional.

Por fim, a tutela vindicada - mero bloqueio de transferência - não tem qualquer potencialidade de trazer risco de dano reverso, posto que até mesmo a disponibilidade segue garantida, bastando que o requerido ofereça outro bem em substituição de valor igual ou superior.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando o bloqueio de transferência do caminhão melhor descrito na inicial.

1 - Comandei o bloqueio via sistema RENAJUD (caminhão placa OHW 0336). Segue comprovante. Fica intimada a parte autora para realizar o pagamento da taxa correspondente (art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO), em 5 dias.

2 - Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

3 - Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: GOMES TRANSPORTES - EIRELI - ME, RUA DANIELA 3404, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO MOURA DO NASCIMENTO, RUA JAMAICA 3894 CIDADE NOVA - 76810-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70276098020198220001

Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OHW0336 RO VW/15.190 WORKER GOMES TRANSPORTES LTDA ME Transferência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005876-58.2019.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: PRYSCILLA KAROLINY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema SIEL em busca de novos endereços da parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

SIEL negativo. O endereço cadastrado é o mesmo indicado na inicial. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s), querendo, poderá requerer pesquisa aos sistemas conveniados Renajud e Bacenjud. Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019382-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EXECUTADO: WOLMAR DE MELOS PESCADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO Considerando ter sido finalizada a transferência bancária referente ao Ofício nº 135/TLPL/9ª/2019/CPE, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC)..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034414-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

REQUERIDOS: LEONARDO AVILA FERNANDES MOL PEREIRA, MANOEL JOSE MOL PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MURYLLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

Valor da causa: R\$ 14.400,00 DESPACHO

Defiro o pleito ID 28586963, cite-se o requerido Manoel Jose Mol Pereira no endereço declinado.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022437-02.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 500,00 DESPACHO

Ante a manifestação do requerido (ID 28522058). Diga o autor se houve a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. Saliento que o silêncio presumirá pela satisfação.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046626-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 42.839,78 DESPACHO

Considerando tratar-se de valor incontroverso, defiro a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados sob Id n. 29731024, pág. 02/PDF e Id n. 30649428, pág. 01/PDF, em favor do exequente.

Na oportunidade, fica intimado o executado acerca da petição de Id n. 30935121, pág. 01/PDF para que se atente que o valor do parcelamento deve corresponder ao valor do débito acrescido das custas iniciais e dos honorários fixados em DESPACHO inicial (10%).

Assim, deve subtrair o valor pago (R\$ 14.285,54 e R\$ 5.612,10) do montante total (R\$ 51.686,69), realizando o pagamento em 6 (seis) parcelas.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048842-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ,
KARINA CRISTINA LASERDA ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 3.895,53 DESPACHO

Em relação a executada KARINA CRISTINA LASERDA: A tentativa de pesquisa para localização de novo endereço perante os sistemas conveniados (Renajud e Infojud) foi negativa. Minuta a seguir e em anexo.

Em relação ao executado VINÍCIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ: A tentativa de pesquisa para localização de novo endereço perante os sistemas conveniados (Infojud) foi negativa. Minuta em anexo.

No sistema Renajud foi localizado um endereço em nome de Vinícius Felipe. Minuta a Seguir.

Assim, diga o exequente se possui interesse na expedição do necessário para fins de citação de Vinícius Felipe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do Proprietário Nome VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ CPF/CNPJ 005.663.191-01 Endereço AV GETULIO VARGAS, Nº 0, CASA, AEROPORTO - NOBRES - MT, CEP: 78460-000

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7026611-15.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE SIMAO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

OAB nº RO1497

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA
DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por JOSE SIMAO DE OLIVEIRA FILHO em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA.

Na inicial, o autor informa que possuía uma dívida com a ré e que esta, inclusive, foi objeto de execução de título extrajudicial que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca sob o número 0012032-65.2011.8.22.0001. Diz que, no entanto, realizou um acordo extrajudicial em 19/05/2015, conforme carta de quitação em anexo (ID n. 28321092).

Nada obstante a este fato, a ré deu prosseguimento na execução, dando azo a diversas tentativas de constrição de bens e que até a propositura da ação continua tramitando. Diz que sofreu um bloqueio perante a Junta Comercial e em virtude deste está impossibilitado de formalizar qualquer contrato de serviço.

Em virtude destes fatos, propôs a ação e formulou pedido de tutela antecipada de urgência para impedir que a ré inscreva seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, pede que seja declarada a inexistência do débito e a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, muito embora comprovado o pagamento da dívida, a ré reconhece a quitação da dívida objeto da presente ação, tanto é que requereu a extinção do processo de execução por este motivo (n. 0012032- 65.2011.8.22.0001).

Se a própria ré reconhece que houve o pagamento não há indícios de que promoveria qualquer ato de restrição no nome do autor e, por consequência, não há periculum in mora a justificar a concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo, intime a parte autora para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024332-25.2012.8.22.0001

AUTORES: OSMARILDO MOREIRA FERREIRA, RAIMUNDA GRACIETE ALVES AZIEL FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 17.334,13 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexistências materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de

Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30437851, onde se lê “matrícula 40.805”, leia-se “matrícula 90664”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017050-96.2013.8.22.0001

AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30411597, onde se lê “área 228,21m²” leia-se “área 288,21m²”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028844-82.2019.8.22.0001

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

RÉU: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.964,52 DESPACHO

Recebo os documentos digitalizados com melhor qualidade.

Entretanto, mantenho a DECISÃO de ID 28911983 pelos mesmos fundamentos expostos. A apuração da responsabilidade e extensão do dano exige cognição exauriente, que deve ser feita na jurisdição ordinária.

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, sob pena de extinção, para adequar a peça vestibular ao rito comum.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7031612-78.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO

Versam os autos sobre ação civil pública MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a RÉUS: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o autor que as rés obtiveram vantagem pecuniária ilícita causando prejuízo alheio entre os anos de 2016 a 2019, através da venda de produtos mediante pagamento antecipado, sem contudo, realizarem a entrega dos produtos/serviços contratados. Narra que alguns consumidores foram ouvidos em reunião na Promotoria e esclareceram que realizaram contrato verbal com o proprietário da empresa Metalúrgica Amazonas (sr Andre Orejana) efetuaram pagamento antecipado e não receberam os produtos ou estes foram entregues com defeito ou qualidade inferior a contratada.

Alega que para furtar-se da responsabilidade perante os consumidores o sr. André Orejana abriu outra empresa com a mesma atividade comercial, no entanto, com razão social diversa - localizada na esquina da primeira empresa ré, levando a crer na tentativa de se esquivar das ações judiciais perpetradas.

Afirma que ouvido pela Promotoria o sr. André Orejana informou interesse em realizar o pagamento das dívidas, todavia, não podia fazê-lo de uma só vez, na ocasião comunicou interesse em realizar recuperação judicial, que ainda não teria feito por falta de proventos para custear a ação.

Requer o Parquet a conversão das obrigações não cumpridas (entregas de produtos/serviços) em perdas e danos, bem como indenização pelos danos morais individuais e coletivos. Pleiteia, ainda, pela desconsideração da personalidade jurídica das rés, com o fim de atingir o patrimônio dos sócios.

E, em tutela de urgência pugna pela penhora de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, como também, pela penhora e indisponibilidade de bens móveis e imóveis com a devida averbação perante os Cartórios de Imóveis, em nome das rés e seus sócios. Por fim, requer que seja oficiado à Defensoria Pública Estadual, determinando que contacte o Sr. André Orejana (sócio das rés), a fim de viabilizar a propositura de eventual ação de recuperação judicial das requeridas.

Intimado para emendar à inicial devendo quantificar o valor da causa a título de danos morais individuais e coletivos, o autor apresentou emenda.

É o relatório.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pleiteia o autor pela penhora de ativos financeiros e bens imóveis, com a respectiva indisponibilidade dos bens imóveis perante o cartório de registro. Ocorre que a constrição de bens antes mesmo

da citação tem o potencial de inviabilizar a operação da empresa, pondo em risco sua subsistência, com todas as consequências inerentes, ainda mais quando o próprio autor sustenta que a ré manifestou interesse em ajuizar ação de recuperação judicial. Assim, ante a prejudicialidade na reversão do provimento, dado que uma vez comprometida a sua subsistência, a reversibilidade da medida não poderá não ser suficiente para soerguer a ré. Portanto, indefiro o pedido de arresto on-line nos ativos financeiros das rés. No entanto, sem prejuízo a penhora e indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos requeridos, posto que mesmo constritos ainda estarão sob a guarda do réu. Sendo assim, defiro a penhora e indisponibilidade dos bens imóveis e móveis em favor dos requeridos, através dos sistemas, Renajud e Arisp, o que faço nesta data.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica defiro-o, explico, em juízo de cognição sumária, não exauriente vislumbro ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE, posto que sócio das rés abriu nova empresa com a mesma atividade comercial, mas com razão social diversa com o fim de dificultar as ações ajuizadas, contudo, para viabilizar a citação dos requeridos deverá o autor qualificá-los, bem como indicar o endereço dos mesmos, no prazo de 15 dias.

INTIME-SE O MP PESSOALMENTE, ATRAVÉS DO SISTEMA.

Vindo o endereço dos sócios das empresas CITE-SE nos termos a seguir:

1- Agende audiência preliminar de conciliação utilizando a pauta do PJE, manual ou automática, certificando nos autos.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, estabelecida à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Caso não haja acordo e não seja a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a para recolher 1% custas iniciais complementares, no prazo de 5 dias após a realização da audiência. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, via advogado, para réplica pelo prazo de 15 dias.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, RUA PADRE ANGELO CERRI 2735, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046798-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023227-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADO: ADRIANA EMILIA BAPTISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela SANTO ANTONIO ENERGIA S/A (SAE) em face de ADRIANA EMILIA BAPTISTA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 1013/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045753-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO DE MELO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

REQUERIDOS: MARIACONCEIÇÃO LOPES COSTA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENCO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, JORGE JONAS BATISTA, ANA CARLA REIS DE MORAES, HEMERE LIMA FREITAS, BRENDA SOARES MACHADO, ROSEMERI CERQUEIRA ARAUJO, DANIEL LEITE SOUZA, JOSÉ RISOMAR SANTOS MAIA, ANDREIA GONCALVES BASTOS, BRUCE HENRIQUE ARAÚJO SANTOS BARBOSA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, BRENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, DENIVALDO AFONSO MONELLI ROZA, EDUARDO MIQUEIAS REIS BRANDÃO, ELISANGELA PASCOAL HOUSTON, ELISANGELA SANTOS ROCHA, LAERCIO DA SILVA LIMA, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ROSA GOMES PINTO TEMA, JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA, GERSON CASTRO PEREIRA, MARIA DE FATIMA P. APURINA, CLEISON SILVA DE LIMA, DOUGLAS DA SILVA, LUCIANO SOUZA LIMA, ARNALDO SOARES LEMOS, DHION REULE LOBATO DOS SANTOS, FRANCISCO SOUZA ROCHA, GERSON CASTRO PEREIRA, HOSANA CHAGAS BATISTA, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, JOSÉVALDO CARMO DE SOUZA, LARISSA KATIELE SOUZA DA SILVA, LAZARO TEIXEIRA LIMA, LUCIO RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DECISÃO

A parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID: 30135931 (adequar valor da causa e pagar custas complementares).

Da análise detida da DECISÃO questionada e das razões encartadas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pela parte.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030975-30.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: FRANCISCO PEDRO, CLEONICE PARENTE BATISTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de FRANCISCO PEDRO, CLEONICE PARENTE BATISTA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 917/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des)cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039393-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.107,51 DESPACHO

Intime-se para o cumprimento do DESPACHO de ID 30717617.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041772-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: C A VALIM & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.111,78 DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora diz possuir uma duplicata, porém, compulsando os autos, tal título não se encontra colacionado.

Assim, intime-se a parte requerente para que junte o citado título extrajudicial.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036420-29.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS FRUTUOSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: GABRIEL DOS SANTOS FRUTUOSO.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor comprovasse o recolhimento das custas no importe de 2% (dois por cento) - Id 30198585.

Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora ficou inerte.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024937-02.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação cobrança ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE.

Custas iniciais pagas (ID: 28440297).

Citação pessoal positiva (ID: 29118005).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, a parte autora, seu advogado e a advogada da parte requerida compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 31052211).

Dou por justificada a ausência da requerida na solenidade, considerando a apresentação de atestado médico (ID: 31052211 p. 2).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 31052211) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7041768-28.2019.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: CLARINDA LUJAN DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: CLARINDA LUJAN DE ARAUJO, RUA FLORESTAN FERNANDES 3683, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041334-39.2019.8.22.0001

AUTOR: GRACE SHERLEY DENNY

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 26.203,14

DECISÃO

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Pelos documentos juntados aos autos não constato hipossuficiência financeira a justificar a concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual indefiro o pedido.

Diante disso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais na proporção de 1% do valor da causa (o percentual remanescente somente deve ser pago na hipótese de não haver acordo na audiência de conciliação).

Considerando haver pedido de tutela de urgência, passo a analisar o pedido que, caso deferido, ficará condicionado ao cumprimento da emenda determinada.

2 - DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por GRACE SHERLEY DENNY em face do BANCO BMG S/A, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que realizou dois empréstimos consignados em folha e mesmo após a quitação os descontos persistem. Requer em sede de tutela a imediata suspensão dos descontos referente ao empréstimo consignado (BMG CARD), sendo um no valor de R\$ 342,50, junto ao contracheque de matrícula 187014, e o outro no valor de R\$ 235,69, junto ao contracheque de matrícula 12930.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos.

Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, ainda que não seja possível deferir o pedido liminarmente, considerando que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

3 - PROVIDÊNCIAS PARA A HIPÓTESE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

3.1- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

3.2- Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intímese para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3.3- Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3.4- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

3.5- Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3.6- Caso não haja acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

3.7- ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018543-47.2017.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO SABOIA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE MORAES AGRES CARVALHO OAB nº BA38647, RAFAEL BROCHETTO FERREIRA OAB nº SP371138

RÉUS: SIDNEY DA SILVA SANTOS, CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

Valor da causa: R\$ 1.210.223,24 DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 30258077, exclua-se da representação do autor os advogados Tiago José Moraes Agres Carvalho e Rafael Brochetto Ferreira e cadastre-se os advogados Guilherme Kahn Augusto (OAB/SP nº 379.552) e Renan Del Acqua Cont (OAB/SP nº 389.748).

Após, tendo em vista que ainda não houve julgamento do agravo de instrumento, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 28768060.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033651-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES,
COSME CAETANO DA SILVA, JOAO LIMA DE FARIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 1.409,66 DESPACHO

Custas assemelhadas a Carta Precatória recolhidas.

Expeça-se o necessário para citação dos executados (João Lima e Cosme Caetano) no endereço declinado na petição de ID 28699447.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016688-62.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 14.151,06 DESPACHO

Expeça-se MANDADO nos moldes já determinados (Id 26753482) no endereço indicado no Id 29221239 (AVENIDA JATUARANA, Nº 6529 - NOVA FLORESTA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76807-141).

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002920-38.2012.8.22.0001

AUTOR: JORACI DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 9.870,77 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo a Ata de audiência anexa ao ID 30437014, foram constatadas inconsistências materiais e omissões portanto, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente DECISÃO devendo constar a inclusão do número da matrícula do imóvel objeto da ação, qual seja: 91906, conforme consta no Ofício apresentado pela SEMUR, em anexo. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021468-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB
nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADO: ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.758,84 DESPACHO

Defiro o pleito de ID 28517274, vez que a exequente sustenta que o executado trabalha no local indicado. Sendo assim, cite-se no endereço do trabalho.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0003054-65.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL151056

Executado: EXECUTADOS: JOSUE FELIX, ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962 DESPACHO

Passo a análise da petição de ID 31067202.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica intimada a parte executada, por seu advogado, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

3- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação.

4- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADOS: JOSUE FELIX,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000263-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: G F DO PATROCINIO - ME, GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 62.815,76 DESPACHO

Renajud negativo em relação a executada G F do Patrocínio-ME (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.

Em nome da executada Graviele Ferreira do Patrocínio não foram localizados registros.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do Veículo Placa NDR9399 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 93XFRKB9TBCA28115 Marca/Modelo MMC/L200 TRITON FLEX Ano Modelo 2011

Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário Nome G F DO PATROCINIO ME CPF/CNPJ 11.001.2060/0001-52 Endereço AV. TANCREDO NEVES, Nº 1730,, B. UNIAO - CANDEIAS DO JAMARI - RO, CEP: 76860-000

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048844-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, WANBERNILDO GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 4.587,55 DESPACHO

No RENAJUD o endereço localizado em nome do executado Paulo Roberto Pereira dos Santos é o mesmo que já consta na petição inicial. Minuta a seguir.

Em relação ao executado Wanbernildo Gomes Ferreira o resultado junto ao RENAJUD restou negativo. Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito, indicando endereço para fins de citação dos executados.

Em caso de inércia, a execução será extinta, pois o feito está ativo desde 2017 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados já foram realizadas pelo Juízo, contudo, sem resultado útil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Dados do Proprietário Nome PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ 351.818.002-97 Endereço MARINEIDE, Nº 7040,, ESPERAN A DA COMUNID - PORTO VELHO - RO, CEP: 76825-038

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7038233-91.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE PAULO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024990-49.2012.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DE MACEDO GAIIFI

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

Valor da causa: R\$ 1.000,00 DESPACHO

Considerando a notícia de substituição dos patronos do exequente, excluam-se os advogados Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678) e Dra. Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), procedendo-se ao cadastro dos novos patronos Dr. José Carlos Skrzyszowski Junior, OAB/RO 5.402.

Fica intimada a parte executada acerca da exceção apresentada sob Id n. 29489572, págs. 01/08/PDF) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis ou com a resposta, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041622-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELCIONE SANCHES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDOS: ALDECY GOMES FROTA, JANILENE DIAS DA SILVA FROTA, HERIVANE VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA ZENITH SIQUEIRA RELVAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 13.363,51 DESPACHO

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica maior, adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.

A mera insolvência ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constitui infração legal a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, pois caso contrário toda empresa que quebrassem levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de um sem número de obrigações.

Portanto, para que a pretensão disregard seja acolhida deve o credor demonstrar objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais, exigindo-se dolo das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica (CPC, art. 135, §4º).

No dizer da Min. Isabel Gallotti, relatora do EREsp 1.306.553/SC, utilizado para dirimir a divergência de entendimentos no próprio STJ “a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine”. “Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da FINALIDADE institucional ou confusão patrimonial.”

Neste sentido, também o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do CPC/73, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Código Civil, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se

revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

Pelas razões postas, faculto ao requerente que emende a inicial, descrevendo objetivamente a conduta abusiva do direito mediante o desvio de FINALIDADE social ou confusão patrimonial, trazendo elementos de prova em amparo ao afirmado, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7017627-81.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA move em face de EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME.

As tentativas de penhora de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas.

A executada CLINICA ODONTOLÓGICA MODERNA realizou proposta para pagamento parcelado do crédito e juntou comprovantes de depósitos judiciais (ID: 28163218 e 28504369).

Intimada, a parte credora requereu expedição de alvará do valor pago e afirmou que após o depósito da 3ª parcela, o feito poderia ser arquivado (ID: 30343042).

Foram expedidos alvarás em favor da parte exequente.

Após, a executada apresentou comprovante de transferência da última/3ª parcela do crédito; informou a quitação e requereu o arquivamento do feito (ID: 30390392).

Sobre o último pagamento, a parte autora foi intimada e não se manifestou (ID: 30440962).

Diante do exposto, considerando ter havido a quitação do crédito (vide petição de ID: 30343042), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Contas judiciais zeradas. Junto extrato.

2848/040/01699641-6 GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME 70176278120158220001 09A VARA CIVEL 0,00

2848/040/01699643-2 GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME 70176278120158220001 09A VARA CIVEL 0,00

Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027585-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, pois não se aplica a fase de cumprimento de SENTENÇA, dado que o feito pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo.

Além disso as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem especificamente ao rito das execuções.

Isso posto, archive-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7041467-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Executado: EXECUTADO: UILIAN RAMON RODRIGUES MAIA

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

2- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação.

3- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: UILIAN RAMON RODRIGUES MAIA, RUA NOVA ESPERANÇA 3481, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

0000271-66.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA, ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DA SILVA CARDOSO OAB nº PA15250, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA OAB nº RJ300884, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da autora e ressalto que, embora haja indicação de mais de um CNPJ da ré nos autos, a pesquisa será realizada a partir do CNPJ cadastrado no sistema, isto é 10.320.354/0001-77.

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002403-98.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES OAB nº PR46313
RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 192.602,66 DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 30384952.

1- Custas pagas, referente a Carta Precatória para Manaus/AM (ID: 30384955). Expeça-se a deprecada.

2- Independente do pagamento, expeça a carta precatória para Rio Grande/RS.

3- Após, aguarde-se o prazo de 10 dias, para que o autor comprove a distribuição das cartas, caso não seja caso de precatória eletrônica.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033329-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SIMOES DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SIMOES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 04, APARTAMENTO 12 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031049-84.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: JOAO GOMES FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de JOAO GOMES FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento da cláusula 12 do Termo de Acordo, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031016-94.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: MARIA APARECIDA DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarada cumprida a cláusula 12 do Termo de Acordo 959/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal. Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033826-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925

EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.426,84 DESPACHO

Nos termos do art. 133 e ss. do CPC c/c art. 50 do CC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica decorre de seu abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial. No presente caso, constatei que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica se funda em suposta dissolução irregular da empresa requerida, fato que à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e observando os requisitos legais supracitados, não é suficiente para ensejar o deferimento da desconsideração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que “a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1016765 / SP. Min. Rel.: Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, Data de Julgamento: 04/05/2017).

Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica a partir da teoria maior (art. 50, CC) compreende a FINALIDADE de fraude à lei, do que não há indício no presente caso, dado que a autora sequer demonstrou objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais.

Assim, ausente diligências nesse sentido, indefiro de plano o pedido.

Decorrido o prazo para eventual recurso sem manifestação, archive-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025739-97.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: JOSE CARLOS FILHO DE ALMEIDA, MARIA BELIOLINDA SALES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Consignação em Pagamento proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de JOSE CARLOS FILHO DE ALMEIDA, MARIA BELIOLINDA SALES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, cujo intuito é depositar escritura pública de doação para que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 1510/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029495-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

Valor da causa: R\$ 3.326.962,53 DESPACHO

A parte executada manifestou-se nos autos insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ao argumento de excesso de execução. Defende, ainda, a necessidade de perícia atuarial para apuração do valor efetivamente devido.

O exequente, por outro lado, manifesta-se no sentido de que, uma vez fixados os parâmetros na SENTENÇA, é desnecessária a realização de perícia atuarial, sendo suficiente a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculo aritmético simples. Na oportunidade, colacionou julgados do TJRO que entende lhe favorecer.

Pois bem.

Com razão o exequente, na medida em que mostra-se desnecessária a produção de perícia atuarial, pois a discussão cinge-se, apenas, a aplicação dos índices de correção dos planos econômicos (expurgos inflacionários) sobre as contribuições vertidas para o plano de benefícios da PREVI, o que pode ser realizada por simples cálculos. A verificação dos valores é plenamente aferível por meio de elaboração de cálculo contábil, sendo desnecessária e procrastinatória a elaboração de perícia atuarial.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

Apelação cível. Ação de cobrança. Agravo retido. Perícia atuarial. Desnecessidade. Agravo desprovido. Preliminar de violação do devido processo legal. Acolhimento. Sobrestamento. Não aplicação. Previdência privada. Desligamento do plano de benefício. Resgate da reserva de poupança. Expurgos inflacionários. Correção monetária plena. Diferenças devidas. Súmula 289/STJ. Aplicação. Recurso parcialmente provido. A apuração de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre as contribuições realizadas em plano de previdência privada independe de realização de perícia atuarial. [...] (Apelação n. 0019169-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 10/09/2019).

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. FUNCIONÁRIO DE BANCO. PROVA PERICIAL ATUARIAL. DESNECESSIDADE. Mostra-se prescindível a produção de prova pericial atuarial, quando o deslinde da ação originária versa sobre matéria exclusivamente de direito atinente ao índice expurgado a ser aplicado na lide originária (Agravo de Instrumento n. 0800364-86.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento: 12/6/2019).

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, com base nos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor do exequente quanto ao valor incontroverso depositado pela parte executada.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008121-06.2015.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Monitória

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

Valor da causa: 0,00 DESPACHO

A exemplo da taxa que foi recolhida para pesquisa junto ao Bacenjud (Id 26552545), deverá o autor proceder ao recolhimento das taxas para pesquisas junto ao INFOJUD e RENAJD, conforme pedido de Id 29872076.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Prazo: 10 dias.

2- Feito o pagamento, concluso

Porto Velho, 24 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011215-30.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: D. A. MOTA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165

EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

OI / S.A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA promovido por D.A MOTA-CASA DE CARNE PARANÁ, ambos qualificados nos autos.

A executada sustenta que se encontra em recuperação judicial, pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperandas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Por fim, assevera que mesmo aprovado o plano de recuperação judicial este juízo não detém competência para determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens em desfavor da executada, já que os créditos serão pagos na forma do PRJ aprovado e homologado e, ainda que assim não fosse, compete com exclusividade ao juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperada.

Pugnou pela imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito. Discorreu sobre o excesso de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente refutou os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por SENTENÇA, em razão de negativações indevidas ocorridas nos anos de 2012 e 2013 (ID: 17520246, pág.46).

Portanto, trata-se de crédito extraconcursal, pois decorre de fato gerador (data da negativação) posterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Se o crédito tiver sido constituído antes da DECISÃO que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Contudo, uma vez constituídos e liquidados, ambos deverão ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois extraconcursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação ofertada.

1- Expeça certidão de crédito em favor da parte exequente.

2- Após, intime-se o credor para retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 11.101/2005. O pagamento será feito na forma dos créditos extraconcursais (fora do plano de recuperação).

3- Expedida a certidão e não havendo pendências, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043156-97.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

RÉU: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 29.823,55 DESPACHO

Recolha as custas sob pena de indeferimento da inicial. No ensejo, diga sobre a prescrição.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0024669-43.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: CLARO S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA que MARIA GONÇALVES DA SILVA E SILVA endereça a CLARO S.A.

Após ter sido instada a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação, a executada efetuou o depósito da importância R\$ 5.896,98 (vide guia de Id 24809886) que foi levantada pela autora (alvará de Id 28266173).

O feito prosseguiu em relação ao remanescente, registrando-se o depósito do valor de R\$ 381,06 (vide guia de depósito de Id 28751708).

Instada a se manifestar quanto ao depósito a autora requereu o levantamento e extinção do feito (Id 30217835).

A executada foi intimada a proceder ao pagamento das custas finais (Id 30397211).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

1 – Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (vide guia de Id 28751708).

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho- RO, 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7042182-26.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: VALDMILSON MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa,

uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: VALDMILSON MELO DE OLIVEIRA, RUA PEROBA ROSA 1433, - DE 1242/1243 AO FIM AREIA BRANCA - 76808-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028766-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: JOCIELE RIBEIRO ALVES, EDENILSON DE LIMA FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de JOCIELE RIBEIRO ALVES, EDENILSON DE LIMA FARIAS, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 910/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 842630.2015.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019013-10.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: ROSIVAL NOGUEIRA SILVA, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA SILVA, RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA, RAIMUNDA NOGUEIRA SILVA, PEDRO NOGUEIRA SILVA, MARIA NOGUEIRA SILVA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ALDEMIR NOGUEIRA SILVA, SEBASTIAO NOGUEIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

Parte requerida: RÉU: RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de Usucapião, ajuizada por ROSIVAL NOGUEIRA SILVA, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA SILVA, RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA, RAIMUNDA NOGUEIRA SILVA, PEDRO NOGUEIRA SILVA, MARIA NOGUEIRA SILVA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ALDEMIR NOGUEIRA SILVA, SEBASTIAO NOGUEIRA SILVA em face de RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Todavia, verificou-se que na certidão de inteiro teor do imóvel que se pretende usucapir (ID n. 27027813), consta que a ré doou o bem para o Estado de Rondônia em 2014.

Intimada a parte autora para manifestar-se, esta não nega a doação, mas contesta sua validade e a defende a inaplicabilidade do princípio imprescritibilidade dos bens públicos no caso dos autos.

Ocorre que, ainda que se discuta a validade da doação, nos termos do art. 1.227 do CC é legítimo para figurar no polo passivo da ação de usucapião o proprietário do bem, isto, é, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO REGISTRADO EM NOME DOS RÉUS. BEM PÚBLICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o ordenamento jurídico permita a aquisição da propriedade, por meio do instituto da usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil/2002, tal pretensão somente pode ser exercida contra quem a detém formalmente, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, nos termos dos artigos 1.227 e 1245, ambos do citado ordenamento Civil. 2. Desse modo, considerando que o imóvel objeto da pretensão inicial tem como proprietária a Prefeitura Municipal de Rio Verde, não resta outra solução, se não, reconhecer a ilegitimidade dos Réus/ Apelados, para figurarem no polo passivo da respectiva demanda, já que o patrimônio ainda é público, conforme se observa na certidão imobiliária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 04666018320148090137, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 16/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVADA AÇÃO. ART. 942, CPC/73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. 1. É consabido que a legitimidade decorre da pertinência subjetiva da ação, caracterizada pelo enquadramento entre as partes integrantes do processo e os participantes da relação jurídica material afirmada em juízo. Consoante estabelece o art. 942, do Código de Processo Civil, a demanda de usucapião deve ser intentada contra a pessoa em nome de quem o imóvel esteja registrado, bem como de seus eventuais interessados, situação não verificada na hipótese. 2. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. (TJ-AM 07028663220128040001 AM 0702866-32.2012.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 18/12/2016, Primeira Câmara Cível).

Considerando que, no caso dos autos, o imóvel está registrado em nome do Estado de Rondônia, verifica-se a ausência de pertinência subjetiva para que a parte requerida figure na ação, de forma que esta demanda carece de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade das partes, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ante todo o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva e, por consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023399-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 0,00 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30404400, onde se lê “matrícula 40805”, leia-se “matrícula 91503”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027564-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de ESPÓLIO DE ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 912/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016012-49.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: OLAVO BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461

Valor da causa: R\$ 6.000,00 DESPACHO

Considerando a informação de que existe erro material na Certidão de Dívida Judicial expedida (Id 28723418), o CPF do exequente está incorreto, expeça-se nova certidão com a devida correção.

Pontuo que da certidão deverá obedecer a disposição constante no artigo 517, CPC:

Art. 517. A DECISÃO judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da DECISÃO.

§ 2º A certidão de teor da DECISÃO deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de inércia ou não indicação de bens, a execução será extinta com expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2013 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados já foram realizadas pelo Juízo, contudo, sem resultado útil.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015556-02.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES NERI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.126,54 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O juízo deferiu o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos da executada até o pagamento integral do débito. Conforme DESPACHO de ID 28029467 o crédito atualizado corresponde a quantia de R\$ 7.576,79.

Os descontos estão sendo regularmente efetuados.

O exequente pleiteia que os descontos permaneçam sendo depositados em juízo e requer que seja oficiada a fonte pagadora da executada para que comprove quantas parcelas foram depositadas.

Realizei consulta ao site da Caixa Econômica Federal (CEF) para apurar a quantidade de parcelas depositadas em juízo. Minuta que segue.

Pois bem, em análise aos extratos averigui que foram pagas 11 parcelas (uma no valor de R\$ 441,96; três no valor de R\$ 368,30; sete no valor de R\$ 460,39), totalizando os descontos feitos o valor de R\$ 4.769,59 (1 x 441,96 = 441,96; 3 x 368,30 = 1.104,90; 7 x 460,39 = 3.222,73). Assim sendo, ainda resta a quantia de R\$ 2.807,20 a ser descontado em folha (7.576,79 - 4.769,59 = 2.807,20).

Da quantia já depositada em juízo (R\$ 4.769,59), falta o credor levantar o valor de R\$ 1.853,24, as demais já foram levantadas por alvará.

1- Expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados em juízo na conta judicial abaixo (extrato da CEF).

2- Aguarde-se os novos depósitos até a quitação do débito e independente de nova CONCLUSÃO expeça-se alvará em favor do credor, findo os depósitos, intime-se o exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, cujo silêncio presumirá pela satisfação.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018659-51.2012.8.22.0001

AUTOR: ROSALENE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 1.000,00 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexatidões materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30438618, onde se lê “metragem 242,80m²” leia-se “metragem 424,84m²”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031005-65.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉUS: SELMA ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS

SALES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A (SAE) em face de SELMA ANDRADE DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SALES DA SILVA, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento da cláusula 12 do acordo firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual civil diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014198-36.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

RÉU: PAULO CASTILHO DOS SANTOS TRANSPORTADORA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC3354, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989

Intimação AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049133-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 71.103,04 DESPACHO

A diligência buscada por meio do Renajud já foi objeto de apreciação quando do DESPACHO de Id 24215750, cuja diligência restou infrutífera.

Em sendo assim, promova o autor o regular andamento ao feito, indicando meios hábeis a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024635-05.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: SIRLENO MENDES PEIXOTO, WILLIAM DE SOUSA PEIXOTO, SIRLEI MENDES PEIXOTO, JAIME PEREIRA, DECIMAR ALGUSTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ALGACIR DE VITTO, ARTHUR LAGASSE, SALETE LONGO BOARIA, JOSE BORGES DA SILVEIRA, JOAO BOSCO NALI, SILVANDA MENDES PEIXOTO, MALMEDES MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

Valor da causa: R\$ 122.225,65 DESPACHO

Considerando a suspensão do agravo de instrumento cuja DECISÃO é imprescindível para a continuidade da presente demanda, bem como que ambas as partes manifestaram-se pela suspensão do feito, defiro o pedido.

Suspenda-se até 5/2/2020 e, após, intime-se as partes para manifestação em 5 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009539-76.2015.8.22.0001

AUTOR: NAIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CREFISA S.A, BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB nº SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA OAB nº SP320768, LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB nº SP128457, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011, MARCO ANTONIO MARI OAB nº AC3964, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Valor da causa: R\$ 27.500,20 DESPACHO

Embora o cumprimento de SENTENÇA tenha sido iniciado em autos autônomos, considerando a existência de valores depositados nestes autos e a possibilidade de que, desde logo, sejam estes transferidos pela CEF ao FUNDEP, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia remanescente na conta vinculada a este processo ao Fundo Especial da Defensoria Pública (Conta-corrente 7747-X, Agência 2757-X, Banco do Brasil) e, após, junte-se a resposta aos autos do cumprimento de SENTENÇA (n. 7029698-76.2019.8.22.0001), arquivando-se o presente feito em seguida.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021158-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EMELYN THACYARA RAMOS AUGUSTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023253-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON BERNARDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

RÉU: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001628-20.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

REQUERIDO: NELSON OLIMPIO DE MOURA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7042166-72.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIEL CARVALLO GONGORA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON DESPACHO

Ante ao documento de ID 31057202, defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028171-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME MIGUEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 10.880,00 DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram-se no sentido de que DECISÃO judicial objeto do presente cumprimento de SENTENÇA está sendo cumprida, arquivem-se os autos, tornando-os conclusos em caso de nova manifestação das partes.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029698-76.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIR GOMES DA SILVA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: BANCO BRADESCO SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB nº SP128457, MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB nº SP333834

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: NAIR GOMES DA SILVA endereça a EXECUTADOS: BANCO BRADESCO SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A CREFISA S/A insurgiu-se quanto aos cálculos aduzindo excesso de execução.

No entanto, a parte exequente concordou com a impugnação e com valores depositados, requerendo expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC e determino:

1- Seja liberado, em favor do BANCO BRADESCO S/A (depositante), o valor de R\$ 2.464,87, referente ao depósito n. 049284800221907260, realizado em 01/08/2019;

2- Que do valor do depósito de n. 049284801921907318, realizado em 31/07/2019 seja: a) R\$ 2.129,30 transferido ao Fundo Especial da Defensoria Pública (conta-corrente 7747-X, Agência 2757-X, Banco do Brasil); b) expedido alvará em favor da parte exequente quanto ao restante (R\$ 20.687,29 em 23/09/2019).

3- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Porto Velho, RO 24 de setembro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035952-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANA AMELIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

Valor da causa: R\$ 2.783,99 DESPACHO

Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação (em data a ser designada pela CEJUSC), que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania.

Designada a audiência, as partes deverão ser intimadas por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-las para que compareçam à solenidade.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047105-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: PEDRO ELOI CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.079,64 DESPACHO

A parte autora foi intimada para adequar o polo passivo, fazendo constar o Espólio, representado pelo inventariante, caso houvesse inventário aberto. Havendo partilha deveria indicar os herdeiros no prazo de 15 dias, contudo, quedou-se inerte.

Intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041823-76.2019.8.22.0001

AUTOR: WALDEANDRO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

Outrossim, há pedido de gratuidade de justiça, entretanto, não há comprovação de que a parte autora não pode arcar com as custas processuais.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC; bem como juntar comprovantes de sua hipossuficiência.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7041737-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: FABIO BORGES FIGUEIREDO

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Executado: EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1- Fica intimada a parte executada para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

2- Fica a parte executada ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação.

3- A intimação deve ser realizada nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Caso se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA JOÃO PESSOA 83, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0012873-89.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: Janeisa Alves de Lima

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: Janeisa Alves de Lima .

A parte executada foi pessoalmente citada (carta precatória - ID: 16963717 p. 83/87) e não apresentou embargos.

Foram realizadas diversas tentativas para penhora de bens da executada, contudo, sem êxito (Bacen-pág.96/download, Renajud-pág.103/download, INSS pag.115/download e Infojud-pág.127/download).

No ID: 21431599, houve bloqueio parcial de dinheiro, via sistema BACENJUD.

Intimada, a parte executada manejou impugnação à penhora (ID: 21774788).

A parte exequente foi intimada acerca da impugnação, mas não se manifestou (ID: 21896332 e 22374219).

A impugnação foi rejeitada pela DECISÃO de ID: 24876111.

O valor penhorado foi transferido para conta judicial e liberado em favor do credor por alvará (ID: 28404064).

A nova tentativa de BACENJUD foi negativa (ID: 30714349).

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 30986024).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 30986024) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025728-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: JESUS CRUZ DE ARAUJO, FRANCISCA GUSTAVO NUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela SANTO ANTONIO ENERGIA S/A (SAE) em face de JESUS CRUZ DE ARAUJO, FRANCISCA GUSTAVO NUNES, cujo intuito é obrigar a parte demandada a assinar escritura pública de doação ou que seja declarado o cumprimento de todas as obrigações da empresa exequente oriundas do Termo de Acordo 1412/2010, firmado perante a Justiça Federal nos autos n. 17613-96.2014.4.01.4100.

Inicialmente, intimou-se a SAE para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação e quanto a competência para analisar o presente feito, que, em suma, defende ter cumprido o acordo em todos os termos. Defende, ainda, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e menciona outros casos em que houve análise de MÉRITO em caso análogo.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a SAE não cumpriu com a obrigação que tornaria possível exigir a obrigação de fazer objeto da demanda e opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A SAE propôs na Justiça Estadual cível diversas ações cujo intuito é obrigar os moradores dos reassentamentos Joana D'arc, Morrinhos e Santa Rita a assinar escritura pública de doação em razão da entrega de um quinhão do imóvel objeto do reassentamento.

Para tanto, a SAE alega que cumpriu com parte da obrigação, entregando o quinhão acima mencionado, mas para que cumpra com o restante, isto é, com a entrega da área de reserva legal e promova a regularização do imóvel, faz-se necessário que os moradores reassentados assinem a escritura pública, dando por concluída sua obrigação firmada no bojo da ACP e Termo de quitação individual oriundo desta.

Ocorre que o referido acordo foi homologado na Justiça Federal e, embora em se tratando de competência absoluta não seja possível falar em eleição de foro, a questão aqui discutida vai além de uma cláusula de eleição de foro, na medida em que a materialização do acordo firmado na ACP no mundo dos fatos dependia da adesão pelos moradores, pois ainda que firmado entre a SAE, MPE e MPF, com a participação das respectivas associações de moradores, de nenhum modo a anuência dos moradores individualmente poderia ser suprida.

Esses termos de acordo individuais são, a meu ver, uma condição do próprio acordo firmado na ACP, porque sem essa ratificação individualizada de cada morador ele seria inócuo, pelo menos em relação aos pontos que versam sobre desapropriação/reassentamento.

Não estamos diante, então, de um acordo firmado entre particulares, mas – como a própria SAE fala em diversos momentos – na adesão de particulares ao acordo que foi firmado na Justiça Federal.

Desse modo, entendo que o cerne desta análise esbarra na minha competência, enquanto Juízo Estadual Cível, para analisar o (des) cumprimento de um acordo homologado no âmbito da Justiça Federal e, então, determinar medidas a ele correlacionadas.

Ressalto, inclusive, que conforme informado no parecer, o Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, ajuizou o cumprimento de SENTENÇA em relação ao termo de compromisso aventado, o que deixa ainda mais claro que a referida discussão está sob o crivo do Juízo Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determino que sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com as homenagens de costume.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025961-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIELLA AMORIM DA SILVA, VICTOR AUGUSTO AMORIM DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: GABRIELLA AMORIM DA SILVA, VICTOR AUGUSTO AMORIM DA SILVA em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Gratuidade concedida em sede de DESPACHO inicial (ID: 28960313).

Manifestação da requerida TAM, com a juntada de documentos de representação (ID: 29603911).

Juntada de AR de citação positivo (ID: 29939599).

Após, a parte requerida informou ter realizado acordo com a parte autora; apresentou o termo; requereu a homologação e a extinção do feito. O termo de acordo está assinado pelos advogados das partes (ID: 30737840).

Após, a parte autora manifestou-se requerendo a homologação do acordo e a retirada da audiência de pauta (ID: 31024785).

Em audiência preliminar na CEJUSC, as partes compareceram e ratificaram o pedido para homologação do acordo apresentado (ID: 31029159).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 30737840) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

1- Altere o endereço da parte requerida no PJE, conforme indicado no ID: 30737840 p. 3.

Sem custas ou honorários de sucumbência (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

2- Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015890-02.2014.8.22.0001

AUTORES: EDILON DE PAULA DIAS, MESSIAS MATIAS DA SILVA, JOAO COSTA MERA, FRANCISCO GUEDES LIMA, JOAO SANTIAGO DA COSTA, REGINALDO PAIVA NOGUEIRA, NAZEU ROCHA SODRE, EDISON VALDENIR RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, TAISE AGRA COSTA OAB nº RO5149, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989

Valor da causa: R\$ 3.945.282,00 DESPACHO

Considerando a informação de Id n. 30403318, reitere-se o ofício de Id n. 30204577, remetendo-o à Procuradoria da União no Estado de Rondônia (PU/RO, Avenida Nações Unidas, nº 271 – Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP:76804-111).

No que pertine ao pedido de esclarecimento formulado pelo Departamento de Biologia da Unir (Id n. 30438333, pág. 01/PDF), pontuo que o relatório da produção anual de Pesca artesanal no Rio Madeira, solicitado por ofício, deve contemplar a qualidade e quantidade de peixes pescados; a forma/instrumentos utilizados; as espécies de peixes e, sobretudo o valor de mercado de cada um, no período compreendido entre 2006 até 2015. Informe-se à Diretora de Departamento por e-mail ou via mais célere.

Na oportunidade, ficam intimadas ambas as partes acerca da proposta de honorários elaborada pelo perito (Id n. 29963959, págs. 01/06/PDF). Caso concordem, as requeridas poderão já efetuar o depósito.

Em tempo, considerando a complexidade da perícia a ser realizada, acolho as razões apresentadas pela requerida Santo Antônio Energia (Id n. 18982091, págs. 01/02/PDF) e amplio o prazo de manifestação das partes acerca do laudo para 30 (trinta) dias.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017611-23.2013.8.22.0001

AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

RÉUS: JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JANAINA DE SOUZA MOTTA DOS SANTOS, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN DE SOUZA MOTTA, Espólio de Petrônio Pacheco da Motta

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 80.000,00 DESPACHO

Com a abertura do inventário e nomeação de inventariante, basta a citação deste para a regularização do polo passivo.

Cite-se o inventariante na forma requerida (ID30604701).

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016361-52.2013.8.22.0001

AUTORES: LOURDES SOUZA SANTOS, AUFREDO GOMES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DOURADO GOMES, OSMAR GERONIMO DA SILVA, FABIO GOMES RODRIGUES, RONIVALDO ALVES DE SOUZA, PRISCILA VIDAL LEITE BARROSO, MARIA AILTA BRITO CAETANO, GELCIVANDO SILVESTRE PEREIRA, CRISTIANE VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 3.586.620,00

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id n. 25182908, págs. 01/02/PDF, alegando a existência de contradição, pelos motivos expostos sob Id n. 28086153, págs. 01/04/PDF.

Alega que os ofícios expedidos para a Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e Delegacia Regional do Trabalho ainda não foram respondidos, bem como ainda não teria sido juntada aos autos mídia relativa à audiência realizada nos autos n. 00140133-52.2013 cujos depoimentos serão aproveitados na instrução do presente feito.

Requer seja reconhecido que a instrução da presente demanda ainda não estaria encerrada, de modo que a apresentação de alegações finais neste momento seria incabível.

Intimada, a parte autora nada requereu.

É o necessário.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão.

In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, nas hipóteses de DECISÃO interlocutória, os embargos serão cabíveis sob o fundamento de omissão, consoante o faz a requerida.

De fato, a apresentação de alegações finais é medida que finaliza a instrução processual, de modo que deverá ser posterior à produção de provas e exercício do contraditório.

No presente caso, em análise aos autos, constatei que os ofícios expedidos ao INSS e ao Ministério de Desenvolvimento Social foram respondidos (Id n. 218665269, pág. 01/22733841, pág. 02/PDF). Todavia, não houve intimação das partes acerca de seu teor.

Por outro lado, não vislumbrei resposta a ofício expedido à Delegacia Regional do Trabalho (Id n. 21862735), razão pela qual há de se reconhecer que a fase instrutória de fato não findou.

Em relação à prova testemunhal emprestada – depoimento de Aloísio prestado nos autos n. 00140133-52.2013 – esclareço que embora não tenha sido juntado aos presentes autos, é possível que ambas as partes tenham acesso à mídia por meio do “Pje mídias” pesquisando o feito no qual a prova foi produzida e seguindo o caminho audiências > audiências gravadas no processo, conforme certificado sob Id n. 27708223, pág. 01/PDF.

Diante disso, há de reconhecer a incidência de contradição, considerando que a fase instrutória ainda não tinha sido findada ao tempo da determinação de apresentação de alegações finais.

Isso posto, nos termos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos por Santo Antônio Energia S/A pelos argumentos desfiados, e mantenho incólume os demais termos da DECISÃO impugnada.

Ficam intimadas ambas as partes acerca das respostas de ofício juntadas sob Id n. 218665269, pág. 01/22733841, pág. 02/PDF e depoimento prestado pela testemunha Aloísio nos autos n. 00140133-52.2013 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Reitere-se o ofício à Delegacia Regional do Trabalho para que seja respondido no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Vindo a resposta da Delegacia Regional do Trabalho, vistas a ambas as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015916-97.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDIRENE ULICE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

Valor da causa: R\$ 6.000,00 DESPACHO

Ante a DECISÃO proferida em grau de recurso (ID 28261426 pág. 42 a 51) anulando todos os atos praticados no processo a partir da DECISÃO dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos à origem para reabertura de prazo para manejo de recurso. Ficam as partes intimadas, para, querendo, apresentar recurso.

Nesta data, republico a DECISÃO de embargos de declaração, nos termos que segue:

“Vistos.

VALDIRENE ULICE GOMES, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (fls. 161/164) pretendendo a modificação da SENTENÇA de fls.123/125, alegando a existência de contradição, pois a DECISÃO seria contrária à prova de notificação juntada à fl. 93, bem como obscuridade, pois teria deixado a critério da Requerente os juros e correção monetária sobre a condenação.

Instada, a Requerente manifestou-se às fls.215/217 sustentando que não há qualquer contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 536 do CPC.

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC que diz:

Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio (Recurso de Apelação).

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum (efeito infringente).

Pois bem.

As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que todos os pontos combativos indicam inconformismo quanto ao julgamento.

A Embargante sustenta que haveria contradição na SENTENÇA, pois esta teria julgado procedentes os pedidos iniciais em razão da inexistência de notificação da Requerente quanto a cessão de crédito, a qual estaria acostada à fl. 93 dos autos.

Ocorre que a notificação juntada à fl. 93 é completamente diversa da notificação exigida pelo artigo 290 do Código Civil, pois trata-se de documento enviado pela Serasa, notificando quanto a inclusão do débito em seu cadastro de proteção ao crédito, portanto, não há qualquer contradição entre a SENTENÇA e as provas dos autos.

Com relação à incidência dos juros e correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ, restou claro na SENTENÇA (linha 28, fl. 124) que os juros de mora e a correção monetária incidiriam a partir daquela data (arbitramento), sendo certo que a ressalva “a critério do consumidor” relaciona-se com a possibilidade da Requerente, em fase de cumprimento de SENTENÇA, dispensar a cobrança daqueles consectários legais.

Como demonstrado, não há qualquer contradição na SENTENÇA atacada, eis que refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto (artigo 131 do CPC), sendo o magistrado o destinatário da prova e cabendo a ele valorá-la conforme seu entendimento.

Portanto, se a Embargante entende que houve análise equivocada (error in judicando), os embargos não são a sede adequada para revisão da DECISÃO.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 535 do CPC, rejeito os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2015.

Rinaldo Forti da Silva “

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035946-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, ATILA BEZERRA NEVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 30.275,52 DESPACHO

Renajud negativo em relação a executada Maria Socorro Pinto Neves Bezerra (veículo encontrado possui restrição). Minuta a seguir.

Em relação ao executado Atila Bezerra Neves foram encontrados três veículos e apenas um não possui restrição. Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dizer se tem interesse na penhora do bem.

Caso não tenha interesse, fica intimado a apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

RENAJUD - Veículo RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: DANIELA CORREA DO NASCIMENTO

24/09/2019 - 08:31:40

Dados do Veículo Placa JGI5127 Placa Anterior Ano Fabricação 2003 Chassi 9BFZF10B538118344 Marca/Modelo FORD/FIESTA Ano Modelo 2003

Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário Nome ATILA BEZERRA NEVES CPF/CNPJ 836.691.242-68 Endereço RUA BARLAVENTO, N° 2364,, AERoclube - PORTO VELHO - RO, CEP: 76811-134

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDW6375 RO FIAT/IDEA ELX FLEX 2009 2010 MARIA SOCORRO P N BEZERRA Sim ui-button

ui-button

p p 1 p p Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047142-93.2017.8.22.0001

AUTOR: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471 DESPACHO

1- Nos termos do art. 474 do CPC, intimo as partes para acompanharem a perícia, agendada para 14 de outubro de 2019 às 8:00 horas, no local da lide, para que o perito inicie a vistoria, que poderá se prolongar pelo período necessário, podendo se estender até o dia 18/10/2019, desde que o perito comunique previamente as partes e seus assistentes técnicos para que acompanhem todas as vistorias ao local da perícia.

2- Defiro (ID: 30060947). Expeça alvará em favor do Perito LUIZ GUILHERME, autorizando-o a sacar 50% do valor depositado em juízo, referente aos honorários periciais. Os honorários remanescentes serão pagos ao final da ação, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, CPC).

Conta

Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado

Processo

Vara

Saldo (R\$)

2848/040/01693782-7

CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA

DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBIL

70471429320178220001

09A VARA CÍVEL

20.231,20

3- No mais, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC), atentando-se o perito ao DESPACHO de ID: 29520664.

4- Juntado o Laudo, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019574-66.2013.8.22.0001

AUTORES: MARIA DA SILVA SOUZA PEREIRA, RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Certifique-se quanto a resposta da intimação do Secretário de Regularização Fundiária e Habitação (vide MANDADO de Id 29371250).

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042908-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006896-82.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: J L SOUZA EIRELI - ME, JANIO LOPES SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES OAB nº RO6371

Valor da causa: R\$ 64.557,15 DESPACHO

Ante o alegado pelo exequente (ID 28620643), expeça-se novo MANDADO de penhora, nos moldes determinados no DESPACHO de ID 28083235, após, intime-se o exequente para diligenciar o pagamento dos emolumentos.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civellgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Dúlia Sgrott Reis

(069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0012292-11.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micheli Pereira Kappaun

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), José Renato Pereira de Deus (OAB/SP 163450), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881) DESPACHO: DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que da SENTENÇA de fls. 212/219 foram interpostos três recursos de apelação, quais sejam: a) Requerida BV Financeira S/A às fls. 220/224; b) Requerida Volkswagen às fls. 230/240; c) Requerida Saga às fls. 244/252. A parte autora apresentou contrarrazões aos recursos às fls. 257/264. Os autos foram conclusos para o desembargador relator em 17/11/2014 (fls. 267), mas antes do julgamento houvera entabulação de acordo entre a parte autora e as requeridas Volkswagen e Saga (fls. 268/272), com homologação da desistência recursal pelo juízo ad quem (fls. 273). Com o retorno dos autos, este juízo homologou o acordo em 10/02/2016 (fls. 279) e determinou o arquivamento do feito. Contudo, a requerida BV Financeira S/A pleiteou o desarquivamento do processo e remessa ao Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 296/298) para julgamento

do seu recurso de apelação, pois o acordo fora firmado somente em relação às demais requeridas. Assim, considerando que já houve apresentação de contrarrazões ao referido recurso, digitalizem-se e remetam-se estes autos ao TJRO para apreciação, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7001353-42.2015.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JUDITH MACHADO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉUS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633 DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051909-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FELIPE DE CASTRO DIB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DECISÃO

A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 10/08/2016(id nº 6425224 - fls. 57) neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.

Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro autos de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, via ofício.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024548-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: GEICYANE MACIEL ROSA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Expeça-se AR/MP para intimar o autor a informar seu novo patrono, no prazo de 5(cinco) dias, bem como dar andamento no feito, sob pena de extinção da ação.
Expeça-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036405-60.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050
EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793 DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%), adequar sua inicial aos termos do artigo 917 § 3º do CPC.
Ressalto ainda que para concessão do efeito suspensivo o pedido deverá a parte atender os requisitos do artigo 919 § 1º e 2º do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7038282-35.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7035754-28.2019.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME CNPJ nº 14.270.960/0001-86, RUA SERINGUEIRA 15 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

01. Recebo emenda à inicial.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036115-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: YAN LEONARDO REBOUCAS BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATORIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036374-40.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO ITAUCARD S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30159750), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 30161452), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 30161453).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5436, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7041913-84.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVEIROAMAZONIALTD-ME CNPJ nº 07.953.378/0001-59, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5.375 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

RÉU: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

01. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça. 03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida e autora nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato. Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

DÚILIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039276-63.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30638169), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 30635793), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 30639103).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1160, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025411-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049008-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: DENIS PINTO DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036193-39.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação, visto que não recolheu as custas iniciais.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Com custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036888-61.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARAUJO, RUTE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por João Batista Ferreira de Araújo e Rute Araújo da Silva em face da Santo Antônio Energia S.A.

A requerida apresentou petição indicando a existência de conexão do presente feito com os autos nº 7036439-06.2017.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível, distribuídos em 16.08.2017, portanto, antes da distribuição do presente feito, que só ocorreu em 16.08.2017, alegando que ambos processos possuem identidade na causa de pedir e pedidos, e que têm como objeto o Sítio São Sebastião – Gleba Garças – Lote 84, Zona Rural de Porto Velho (ID: 17110964 p. 1 de 28).

Intimada para se manifestar (ID: 18854123 p. 1 de 2), a parte autora apresentou petição concordando com o pedido da parte requerida, tendo em vista que se tratam de autores residentes sobre o mesmo lote, objeto das duas ações, requerendo a remessa dos autos à 4ª Vara Cível (ID: 19324925 p. 1 de 13).

Em face do exposto, e observando, ainda, a presença dos requisitos do art. 55, do Código de Processo Civil, foi proferida DECISÃO reconhecendo a conexão com o feito nº 7036439-06.2017.8.22.0001, e determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Cível, ante a prevenção, nos termos do art. 59, do mesmo Código (ID: 22012496 p. 1 de 2).

Ao ser recebido o processo no juízo da 4ª Vara Cível, foi proferida DECISÃO determinando o retorno dos autos a esta Vara, por entender não restar caracterizada a conexão, deixando o juízo de suscitar conflito baseado no julgado nº 0802830-87.2018.8.22.0000 – TJRO, que foi confirmado no Recurso Especial nº 1.618.619 – RO, no STJ (ID: 29959399 p. 1 de 2).

Data maxima venia ao entendimento do juízo da 4ª Vara Cível, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, especialmente considerando que ambas ações têm como objeto o Sítio São Sebastião – Gleba Garças – Lote 84, Zona Rural de Porto Velho, e apresentam entre os pedidos (ID: 12500578 p. 24/ID: 12500578 p. 25 e ID: 17110974 p. 24/ID: 17110974 p. 26), requerimento de indenização por danos materiais decorrentes da (a) perda da terra nua, da cobertura vegetal e das benfeitorias; (b) lucros cessantes decorrentes da não produção agrícola desde a data do reassentamento; (c) danos acarretados pela não escrituração da área; (e) lucros cessantes decorrentes da impossibilidade do extrativismo e do turismo; (f) lucros cessantes decorrentes da não implantação do Manejo Florestal; entre outros, que demonstram a evidente conexão entre as ações, por se tratar do mesmo lote, e, ainda, o risco de proliferação de decisões conflitantes.

Posto isto, determino o retorno dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível, com as nossas homenagens de estilo, face à conexão com os autos nº 7036439-06.2017.8.22.0001, e prevenção daquele juízo, nos termos do art. 59, do CPC. No caso de discordância com a presente DECISÃO, entendo que o juízo da 4ª Vara Cível deverá suscitar conflito de competência.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041989-11.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Indefiro a Gratuidade da Justiça, visto que a Recuperação Judicial, por si só, não induz a hipossuficiência da Pessoa Jurídica, porém defiro o pagamento das custas ao fim do processo.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de setecentos e dez mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR CPF nº 242.042.182-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 745, APTO 01 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7041820-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SONIA NEVES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

13. Concedo a Justiça Gratuita ao autor;
SERVE COMO CARTA/PRECATORIO/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100
CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029657-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: CLAUDEILSON FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536 DESPACHO

Em consulta ao Sistema PJE, verifico que constam 02 processos em que figura no polo ativo da ação o Sr. Claudelison Ferreira Mendonça, ambos movidos em face da Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A. e Ibama. São eles: 7026580-29.2018.8.22.0001 (autuado em 11.07.2018) e 7029657-12.2019.8.22.0001 (autuado em 12.07.2019).

Os processos acima mencionados foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Federal, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA e, como consequência, declinou a competência em favor da Justiça Estadual, estando os dois em trâmite nesta Vara.

Em análise preliminar, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido a digitalização dos autos nº 14271-77.2014.4.01.4100 (Justiça Federal) em duplicidade, motivo pelo qual, intimo as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem acerca da tramitação dos dois processos, especialmente quanto ao objeto dos mesmos, devendo informar se houve, de fato, duplicidade na digitalização dos autos, ou se o autor ajuizou duas ações em face das requeridas.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039217-75.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA, L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial, visto recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e dois centavos os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATORIO/OFÍCIO.

RÉUS: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA CPF nº 827.720.292-04, AVENIDA CARLOS GOMES 2319, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME CNPJ nº 19.353.112/0001-54, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1744, SALA B EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7021868-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: OZENITO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Altere-se o valor da causa para R\$ 40.000,00, nos termos da petição de ID: 31079860 p. 1.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Ambiental, Material e Moral com Pedido de Tutela Antecipada movida por Ozenito Moreira de Souza em face da Santo Antônio Energia S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é residente na Comunidade São Miguel, Zona Rural de Porto Velho, e que no ano de 2014 houve grande

inundação, erosões, desbarrancamentos e assoreamento do Rio, que provocaram a perda da residência do autor, tudo originado pela atividade desordenada da requerida, uma vez que a situação de imprevisibilidade e não estudo adequado sobre as condições do ambiente das comunidades ribeirinhas não foram levadas com rigor pela empresa.

Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida promova o realojamento do autor para local seguro.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, entendo que não encontra-se presente o perigo de dano, tendo em vista que os fatos narrados na inicial ocorreram no ano de 2014, e o autor somente ingressou com a presente ação em 2019. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037293-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.896,83 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos

de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 18 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041565-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARISTELA PIRES BOLLATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.096,53 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARISTELA PIRES BOLLATI, RUA DANIELA 2126, APARTAMENTO 26 - BLOCO 04 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038281-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE RIBEIRO GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo especificar, tanto no pedido de tutela, quanto no pedido principal, as faturas que fundamentam o pedido de declaração de inexistência de débito.

No mesmo prazo, deverá informar se a fatura no valor de R\$ 2.123,01 é objeto de recuperação de consumo e se foi confeccionado o TOI/ processo de recuperação de consumo, devendo, nesse caso, juntar aos autos os referidos documentos, caso os possua.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036249-72.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: SAMUEL SILVA BRAGA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco do Brasil S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Samuel Silva Braga.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30138703), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 30138707), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id: 30138704).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SAMUEL SILVA BRAGA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, QD 09 CS 13 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036572-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.176,17 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA, RUA DOURADO 5412, APARTAMENTO 03 LAGOA - 76812-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036440-20.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MANOEL ANTÔNIO CORREA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 30166931), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 30166932), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 30166934).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MANOEL ANTÔNIO CORREA, Rua Guiana, nº 2827, Bairro Embratel, CEP 76.820-762, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038785-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de Ação de indenização por danos morais e Inexigibilidade de dívida com pedido de tutela de urgência proposto por FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ em face de ENERGISA S/A DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, objetivando a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança de multa na fatura com vencimento em 05/09/2019, no MÉRITO, a condenação da requerida em danos morais no importe de \$ 15.000,00(quinze mil reais) e inexigibilidade dos valores cobrados em faturas.

Aduz que é consumidor da requerida através UC nº 1027073-6 e que foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, face o inadimplemento da fatura com vencimento em 06/2019, no valor de R\$ 62,26. Esclarece que recebeu uma notificação, onde constava que a unidade consumidora estava sujeito a corte de energia a partir de 14/08/2019, entretanto, na data do dia 06/08/2019 teve seu fornecimento de energia suspenso, sem maiores explicações.

Afirma que na mesma data realizou o pagamento da fatura de energia elétrica e entrou contanto com a requerida no mesmo dia através do número 0800 por volta das 17h00min, porém a requerida não compareceu ate sua residência para efetuar o religamento, o que o levou por conta própria a ligar o disjuntor.

Narra que somente após dois dias, em 08/08/2019, a requerida compareceu em sua casa para realizar o procedimento de religamento e ao constatar que o autor já havia feito o religamento, esta impôs uma multa de “ religação a revelia” na quantia de R\$ 171,17(cento e setenta e um reais e dezessete centavos) na fatura com vencimento em 05/09/2019.

Assim requer a a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da multa.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, entendo que a probabilidade do direito encontra-se demonstrado, visto que há comprovação nos autos de que o autor realizou pagamento da fatura em atraso antes da data limite imposta pela requerida, pois na notificação constou que a unidade consumidora estava sujeito a suspensão a partir de 14/08/2019 e a fatura foi paga em 06/08/2019.

Assim entendo que quaisquer ato(multa) imposta ao requerente em decorrência desta fatura, poderá ser considera ilegal.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, visto que imposição de multa poderá acarretar uma nova inadimplência e posterior suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Não há perigo da irreversibilidade da DECISÃO, pois caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança da multa em faturas posteriores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO que a requerida suspenda a cobrança de multa nominada “religação a revelia”, na quantia de R\$ 171,17(cento e setenta e um reais e dezessete centavos), referente a fatura com vencimento em 05/09/2019, Unidade Consumidora de nº 1027073-6, sob pena de multa diária com valor mínimo de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 500,00.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO:

a) DE INTIMAÇÃO para a parte Requerida quanto a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação/intimação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039562-41.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: A. T. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Honda S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Ana Theves Costa dos Santos.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 30693567 p. 1 de 8), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 30693567 p. 8), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 30693566 p. 1 de 3). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 30693561 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: A. T. C. D. S., RUA TURMALINA 9422, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036136-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de

mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025411-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037258-69.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JEDSON RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 10.226,78 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: JEDSON RODRIGUES LOBO, RUA DOM PEDRO II 2117, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7035474-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VIVIAN NANTES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 815,29 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VIVIAN NANTES PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, BLOCO 11, APART. 204 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007207-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613 DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007276-10.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042126-90.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto:

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Indefiro a concessão da Justiça Gratuita, porém defiro o recolhimento das custas para o fim da demanda.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CAIO RÔMULO DINIZ SALDANHA, CPF nº 52121372687, Rua ESTELA, 5697 - CUNIÃ - PORTO VELHO/RO - 76824416 Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7041724-09.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS, SERVICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA DE GESTAO DE VENDAS LTDA. CNPJ nº 17.287.326/0001-44, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1246, - DE 1884 A 3250 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO OAB nº SP289632

RÉUS: ANDRE DE GODOI BUENO, RUA MÉXICO 3238, APT. 104 EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE DE GODOI BUENO - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, QUIOSQUE Q04 1 PISO EDIFÍCIO PORTO VELHO SHOPPI FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ANDRE DE GODOI BUENO, RUA MÉXICO 3238, APT. 104 EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE DE GODOI BUENO - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, QUIOSQUE Q04 1 PISO EDIFÍCIO PORTO VELHO SHOPPI FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019 .

DULIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013807-20.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: NEANES DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato (petição requerendo BACENJUD - ID 29030588). Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037701-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020091-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037660-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MAICON DOS ANJOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011875-53.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020091-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018705-71.2019.8.22.0001

Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA8770

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/10/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042141-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EZEQUIEL MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

2. Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

3. Por fim, deverá esclarecer se o desconto referente à última parcela, com vencimento em 30.08.2015, no valor de R\$ 300,00, foi efetuado e apenas não foi repassado ao banco requerido, ou se, de fato, não houve o desconto na folha de pagamento, devendo, nesse último caso, esclarecer se efetuou o pagamento da parcela de outro modo, juntando o respectivo comprovante nos autos.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041732-83.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: WILCLE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Yamaha Administradora de Consórcio Ltda., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Wilcle Nunes da Silva.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 31005962 p. 1 de 4), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 31005965 p. 4), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 31005966 p. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 31005956 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: WILCLE NUNES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8506, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017076-62.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: DAVID PASSOS PEREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042212-61.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: AUREO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042026-38.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: RAFAEL GIROTTI DO ROSARIO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e juntar tabela atualizada de débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7041572-58.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: LUIZ BERTO DA SILVA, DROGAGENERICO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7042230-82.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7035754-28.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038785-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: ENERGISA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021868-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZENITO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 26/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022109-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7010089-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

RÉU: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de R.M.T.COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., sob o fundamento de ter o seu nome negativado em razão de um do suposto inadimplemento de uma dívida referente ao contrato nº 169536. Sustenta que desconhece o débito, pois nunca teve qualquer vínculo jurídico com a parte requerida, bem como nunca fora notificada acerca da dívida.

Requer: a) concessão dos efeitos de antecipação da tutela para que seja excluída a negativação indevida; b) a declaração inexigibilidade de débito; c) a indenização por danos morais em razão da negativação indevida no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); d) os benefícios da justiça gratuita; e) inversão do ônus da prova; f) condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, que desde já requer sejam arbitrados na ordem de 20%.

Instruiu inicial com procuração e documentos (fls. 16/23).

DECISÃO - Deferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da gratuidade da justiça (ID nº 9047784).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 10600761).

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, conforme certidão positiva (ID nº 26099327, p.20), a parte requerida deixou em albis o prazo para contestar.

DESPACHO - As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID nº 28658630).

PETIÇÃO - A parte autora apresentou petição informando que não possui interesse em produzir outras provas, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 28893528).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil.

Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, destaca-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Nesse sentido, cabível a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações e a vulnerabilidade probatória.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretendo credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão certa como a pretensão almejada pela autora.

A autora pode demonstrar, através do documento de ID nº 9045923, a existência de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, promovida pela parte requerida referente ao contrato nº 169536.

Observa-se, ainda, tratar-se do único registro negativo em seu nome no referido cadastro.

A parte requerida, por sua vez, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, deveria provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada sequer apresentou defesa nos autos, assim como deixou de apresentar qualquer prova que pudesse comprovar a relação jurídica.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome da parte autora, posto que inexistente nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

Do dano moral

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art.5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

De outro passo a Min. Nancy Andrighi, relatora do Resp nº 531.335/MT, destaca que: "O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização". (Grifei)

A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

Referente ao valor da condenação pela inscrição indevida, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento nº 1.299.599/MS - Relatora Min. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Nessa seara, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem ainda, visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referente ao contrato de nº 169536;

b) CONDENAR a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0001614-97.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA JOSE UCHOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, HIRAM SOUZA MARQUES - RO205, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041913-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/11/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7043375-47.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473

SENTENÇA

MERCANTIL NOVA ERA LTDA. propõe ação monitória em face de SUPERMERCADO SUPREMO LTDA e SHIRLENE MOREIRA DE ARAÚJO, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$ 31.587,83 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

Instrei a inicial com procuração, documentos e recolheu custas.

DESPACHO - Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 13823385).

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via MANDADO de Citação (ID nº 30033565), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do MÉRITO

A requerida citada deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo no valor de R\$ 31.587,83 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos cheques prescritos (id nº 13546371) emitido pela requerida, com valor de R\$ 27.4000,00, vencimento em 23/04/2015 – 000445, Banco Caixa Econômica Federal.

Em sendo assim, tem-se que o contrato é documento hábil para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto comprova a existência de negócio jurídico.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação e não houve pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$ 31.587,83 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012246-51.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957

Polo Passivo: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA14123, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009150-62.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN SOARES SANTOS - RO5168, JANINI BOF PANCIERI - RO6367

EXECUTADO: R CAR PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020809-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA SUIANE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 30931644.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036538-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício de ID 31108102.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035841-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020350-39.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FINELON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027570-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30787210, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007215-86.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: GRAND FACTORING LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

RÉUS: WLADIMIR JOSE CARRANZA, POLARES LUMINOSOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7040955-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: ELKY MIRIAN MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7041250-38.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA SILVA MENDONÇA CPF nº 704.625.002-25, RUA PRINCIPAL 850, COND. MORADA SUL, QD 04, CS 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

LIDIA SILVA MENDONÇA ingressou em juízo com AÇÃO REVISIONAL DE FATURA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, ao argumento de inobservância do devido processo legal, eis que ao solicitar a revisão das faturas dos meses de agosto e setembro/2019, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sob a justificativa de débitos dos quais não reconhece a legalidade.

Esclarece que em 06/09/2019 solicitou junto a requerida e solicitou a revisão das faturas dos meses de agosto e setembro/2019, visto que os valores estavam acima do consumo rotineiro, pois reside só e trabalha durante todo o dia, retornando para casa somente a noite. Afirma que requereu ainda aferição do medidor de energia.

Aduz que no dia 12/09/2019 a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica sob a alegação de inadimplimentos das faturas dos meses de agosto e setembro/2019, sem que houvesse qualquer resposta quanto ao requerimento da autora.

Assim requer a tutela de urgência para que haja o restabelecimento da o de energia elétrica no imóvel da requerente em questão; (2) a abstenção da ré no sentido de suspender novamente o fornecimento de energia elétrica no imóvel em tela, até resolução do MÉRITO. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(id nº 30958220)

PREFACIALMENTE

Trata-se de ação movida em face da CERON, porém, é público e notório a aquisição da antiga empresa fornecedora de energia pelo Grupo Energisa, pessoa jurídica diversa.

Esse fato, inclusive pode ser ratificado pelas faturas acostadas pela autora ao id nº 30958225, onde consta a logomarca da energisa, bem ainda o protocolo de atendimento como nome da respectiva empresa.

Por essas razões, entendo que a parte requerida deverá ser adequada, devendo constar no polo passivo a atual fornecedora de energia elétrica Energisa, sob pena de ser declarado de ofício a ilegitimidade passiva.Prazo: 5(cinco) dias.

Considerando que o pedido tem como objeto serviços público essencial, passo a analisar a tutela de urgência, sem qualquer prejuízo ao atendimento da determinação acima descrita.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. Defiro a gratuidade da justiça, em virtude dos documentos acostados com emenda a inicial.

Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

02. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. No caso sub judice, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que a parte autora teve um atendimento junto a requerida, o que ratifica a probabilidade do direito alegado - revisão de faturas, conforme protocolo acostado aos autos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste no fato de ter havido o corte de fornecimento de energia elétrica, sem qualquer notificação prévia. Bem ainda considerando que a energia elétrica é um serviço público essencial prestado de forma continuada, a sua interrupção somente é possível em casos excepcionais.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhece a legalidade da dívida referente as faturas dos meses de agosto e setembro/2019, poderá a requerida propor ação de cobrança e proceder a notificação de interrupção de energia.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 24 horas:

a) proceder com a imediata religação do fornecimento de energia elétrica junto a Unidade consumidora de nº 1233060-4

b) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito de débitos decorrentes das faturas dos meses de agosto e setembro/2019;

c) Concedo prazo de 5(cinco) dias para requerente adequar o polo passivo da ação, devendo constar o Grupo econômico Energisa, sob pena de extinção da ação.

03. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

04. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

05. As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC). Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse

expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC). Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

06. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

07. Decorrido o prazo para contestação, a CPE, deverá providenciar, via publicação no Diário da Justiça, a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção)..

08. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028960-88.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos Embargos à Monitória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042930-29.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012463-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

EXEQUENTE: RICHARLES SOARES PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041250-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA SILVA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 25/11/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029437-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: RAFAEL PEREIRA XAVIER

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Aguarde-se prazo de defesa da parte requerida, após retornem os autos conclusos para defesa.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029687-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO CARNEIRO LIMA OAB nº PE10422, SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS OAB nº PE13316, ANA LIVIA DO REGO BARROS ARMSTRONG GALVAO OAB nº PE1226, ANA RACHEL OLIVEIRA GRANJA OAB nº PE33694

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Embora sem previsão legal, o pedido de reconsideração somente se adequa quando há informações nova e relevantes para fundamentar a reanálise da demanda. Entretanto, não é caso dos autos.

O pedido de arresto em empresa diversa, sob alegações de sucessão empresarial fraudulenta foi indeferida e o autor não trouxe novos documentos que pudessem justificar o pedido de retratação do juízo.

Dessa forma, prossiga o autor, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0004976-39.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: OZILENE DOS SANTOS FERNANDES, SILAS PAULINO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor, visto que o sistema SIEL destina-se exclusivamente à consulta de endereço de eleitores, não sendo possível a verificação de bens e de pessoas jurídicas.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas ações que tramitam neste Juízo contra a referida, bem as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7018705-71.2019.8.22.0001

Classe: Revisional de Aluguel

Assunto: Benfeitorias, Locação de Móvel

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB nº MA10525, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB nº PA11307A DESPACHO

Em atenção ao Ofício nº 279/2019-CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/ CMPVH (SEI 0004462-06.2019.8.22.8001), remeto estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intimem-se as partes do dia e horário designados pelo CEJUSC.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7009126-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

EXECUTADO: ADNEI CANDIDO DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

PAULO LUCAS JUNIOR - ME propõe ação monitória em face de ADNEI CANDIDO DA SILVA - ME, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$ 7.174,13 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos).

Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 8/25).

DESPACHO - Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 16838088).

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via MANDADO de Citação (ID nº 29935893), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do MÉRITO

A requerida citada deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo no valor de R\$ 7.174,13 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos).

Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos cheques prescritos (id nº 16827421 _ fls. 8/9) emitidos pelo requerido, o primeiro com valor de R\$ 1.530,00, vencimento em 21/05/2014 UA-000307 Banco Itaú e o segundo valor de R\$ 3.250,00, vencimento em 28/07/2014 UA-000417, Banco Itaú.

Em sendo assim, tem-se que o contrato é documento hábil para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto comprova a existência de negócio jurídico.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação e não houve pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$ 7.174,13 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017095-05.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: IVAN BALDASSO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Embora o DESPACHO retro tenha citado a realização de Bacenjud para pesquisa de endereço, o detalhamento anexo ao id nº 30827837 mostra que na realidade houve a tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias do executado.

Dessa forma, considerando que pesquisa de valores via Bacenjud se mostrou infrutífera, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023176-38.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTORES: PIMENTA MOTOS LTDA - ME, CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969

RÉUS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, Banco do Brasil SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da DECISÃO que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto (ID: 30713435 p. 2), devendo requerer o que entenderem de direito.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7007152-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: ELISSANDRA SEVERO MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE JACINTO MENDONCA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de citação a ser cumprido no endereço declinado na inicial, devendo o Oficial de Justiça aplicar, no que couber, o art. 212 e parágrafos, e art. 252, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID: 24973990 p. 1 de 3.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0009676-63.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

EXECUTADOS: GLENDA SANTOS DE LIMA, RAIMUNDO CARLOS REIS SENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que houve pagamento do valor da condenação, via penhora.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0003603-75.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: IVANIR LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES OAB nº RO4933 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que, ao apresentar o pedido de penhora nos rendimentos líquidos da parte executada, a parte exequente indicou como valor do débito a quantia de R\$ 105.451,35 (ID: 18149768 p. 55/ID: 18149768 p. 57), motivo pelo qual, ao ser deferido o seu pedido, através da DECISÃO de ID: 18149768 p. 62/ID: 18149768 p. 66, determinou-se a expedição de ofício ao órgão empregador do executado para que procedesse os descontos no limite de 30% dos vencimentos líquidos, até a satisfação total do crédito de R\$ 105.451,35.

Verifico, ainda, que foi acostado aos autos o Ofício TRT 14ª Região/SGEP/NuCAAP/StPP nº 070/2018, informando que o procedimento de desconto determinado no montante de R\$ 105.451,35, restou quitado em setembro de 2018 (ID: 23792461 p. 2).

Apesar disso, a parte exequente apresentou petição indicando a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 120.164,28 (ID: 27278478 p. 1).

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos tabela detalhada de débito, demonstrando como chegou ao valor de R\$ 120.164,28, sob pena de considerar quitado o débito, ante a informação apresentada pelo TRT 14ª Região de que o valor informado inicialmente foi devidamente quitado.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008115-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 DESPACHO

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente, referente ao valor incontroverso.

Considerando a existência de controvérsia com relação ao saldo remanescente, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Atente-se a Contadoria quanto ao depósito e aos termos da SENTENÇA.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703

RÉU: DAVID PASSOS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, sendo localizado o endereço em anexo.

Dessa forma, determino a designação de nova audiência de conciliação e a expedição de MANDADO de citação a ser cumprido no endereço: Rua Dos Andradas, nº 9505, Bairro Mariana, Porto Velho/RO - 76.801-000.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

DAVID PASSOS PEREIRA - Rua Dos Andradas, nº 9505, Bairro Mariana, Porto Velho/RO - 76.801-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7033655-22.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA CPF nº 529.611.332-20, RUA BRASÍLIA 2208 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Retiro o processo da pauta de audiência, tendo em vista a petição de ID: 30909275 p. 1 comunicando a realização de acordo entre as partes.

As partes firmaram acordo nos autos nº 7025195-46.2018.8.22.0001, incluindo o presente feito, e requerendo a sua homologação (ID: 30909276 p. 1).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Honorários, conforme acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de SENTENÇA (ID: 22726809 p. 1 de 2), afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Ficam as partes intimadas para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0020310-84.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: AMAZON NORTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO, 2360 2360 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032041-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GAZAL ROCHA - RJ96079

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR - RJ22270, TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ91805, LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0017893-61.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

EXECUTADO: R F C NUNES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224 DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 30234319 p. 1, tendo em vista que a pessoa física não faz parte do polo passivo da presente assim.

Ainda, tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, e considerando o Ofício nº 279/2019-CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/CMPVH (SEI 0004462-06.2019.8.22.8001), remeto estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intimem-se as partes do dia e horário designados pelo CEJUSC.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0016873-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSELEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta 2848/040/01699867-2.

Aguarde-se o depósito das demais parcelas, conforme ofício de ID: 28057952 p. 3, ficando autorizado a expedição de alvará em favor do exequente.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7045270-77.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504

RÉU: ARLA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Indefiro, por ora, o pedido de intimação via edital, tendo em vista a ausência de resultado útil, uma vez que o MANDADO devolvido negativo (ID: 29868018 p. 1) tem como objetivo penhorar e avaliar a motocicleta descrita no ID: 23872183 p. 1.

2. A parte poderá requerer, no prazo de 10 dias, a renovação da diligência no endereço anteriormente informado, considerando que a requerida ali foi citada (ID: 11854679 p. 1), ou informar novo endereço a fim de possibilitar o cumprimento do MANDADO.

3. Por fim, verifico que a parte autora requereu a suspensão da CNH da parte requerida.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz dirigirá o processo, podendo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Ocorre que, compulsando os autos, vislumbro que não foram realizadas todas diligências que pudessem assegurar o pagamento do débito. Observe que, realizada pesquisa junto ao Renajud, foi localizado uma motocicleta, sendo deferido o pedido de penhora. Além disso, a parte autora poderá requerer pesquisa junto ao Infojud e indicar bens à penhora.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da CNH por se mostrar uma medida excepcional que somente poderá ser deferido, após esgotada todos os meios tradicionais de satisfação do débito.

4. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026950-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELTON EMANUEL BRITO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrituração quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, esta restou infrutífera em razão da pesquisa ter indicado endereço já diligenciado, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, CONJUNTO SHA CONJUNTO 4 10, LOT 10, ARNIQUEIRAS SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS (TAGUATINGA) - 71994-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, WAGNER ANTONIO DA SILVA, RUA 8001 8224, RESIDENCIAL ALVORAD COHAB SETOR 8 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0002550-54.2015.8.22.0001

Classe: Oposição

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

OPOENTE: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO OPOENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

OPOSTO: NICANOR BISPO DE SOUZA

ADVOGADO DO OPOSTO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado de R\$ 3.095,90 (três mil e noventa e cinco reais e noventa centavos), conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

OPOENTE: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, LINHA 85, GLEBA 43 LOTE 98 SETOR INDUSTRIAL, AV. JORGE TEIXEIRA S/Nº ALTO PARAÍSO/RO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0004145-88.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 6206 APOINIÁ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023309-46.2017.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, LUIZ GONZAGA DE SA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES

OAB nº RO5195

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias a fim de que a parte autora comprove a regularização junto à Instituição Bancária, conforme ofício de ID: 30000620 p. 1.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0001224-30.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO, JUDITH ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADOS: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO, RUA JACY PARANÁ s/n, ESQ. COM A RUA BRASÍLIA, TEL. 69-9.9339-9046 AREAL DO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH ALMEIDA DE SOUZA, RUA JACY PARANÁ s/n, ESQ. COM A RUA BRASÍLIA, TEL. 69-9.9339-9046 AREAL DO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0024079-66.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

EXECUTADOS: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS, ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515 DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de ID: 30936888 p. 1, e concedo prazo de 10 dias para que o exequente promova o andamento do feito.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição da parte executada Jéssica Lima Silvério dos Santos, de ID: 21843778 p. 1 de 4, e em relação à manutenção da restrição do veículo descrito no ID: 23857555 p. 1 de 2, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID: 25423867 p. 1.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034529-70.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: MIRIAM DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, deve o autor apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, visto que as despesas processuais não se aplica o diferimento das custas processuais.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0024968-20.2014.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS CPF nº 782.233.852-87, RUA GETULIO VARGAS 2210 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉUS: WANDERLEY ALVES DE MELO CPF nº 695.841.092-00, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA 3777 CENTRO - 78590-000 - PARANAITÁ - MATO GROSSO, FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO CAMILO CPF nº 408.510.792-53, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3023, CPF 408.792-53S. SEBASTIAO IRUA VINICIUS DE MORAIS, 6126 SOCIALISTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771 DESPACHO

Deverá o cartório proceder ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052015-73.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS CPF nº 068.112.479-24, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4945, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: J. C. ALVES - ME CNPJ nº 21.416.661/0001-72, RUA RIO DE JANEIRO sn, (ACAMP RABELO) VILA PLANALTO - 70803-270 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7053410-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: OQUIMAR AMORIM DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido de expedição de Alvará Judicial em favor do perito.

Analisando os autos, é possível constatar que a parte executada efetuou depósito referente aos honorários periciais (i nº 16970468) e posteriormente realizou o depósito referente a condenação, no importe de R\$ 211,20(id nº 20236968).

Ocorre que em SENTENÇA de cumprimento de SENTENÇA houve material na determinação de expedição de alvará judicial, visto que todos os valores forma direcionados e levantados pelo exequente, conforme alvará acostado ao id nº 20599741.

Dessa forma, determino que intime-se a parte exequente para que restitua os valores levantados de forma equivocada referente aos honorários periciais no importe de R\$ 350,00, devendo este ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Com o depósito, especia-se alvará Judicial em favor do perito.

Após, cumpridas as determinações arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005727-26.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320 DESPACHO

Determino remessa dos autos à contadoria para realização de novo cálculo, devendo ser analisado as considerações da petição da parte executada acostada ao id nº 30067704 e ainda, ser considerado os valores depositados e levantados, conforme extrato de conta judicial anexo

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041882-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RONEI DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7037279-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Cooperativa, Liminar

AUTORES: PAULO CESAR BONADIO FILHO, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES OAB nº DF13455, CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE OAB nº DF60360

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTORES: PAULO CESAR BONADIO FILHO, INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição, no que se refere a DECISÃO de que determinou a emenda à inicial, do qual passo a transcrever: “adequar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão/ao proveito econômico perseguido, devendo efetuar o complemento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos n. 0021783-71.2014.8.22.0001”.

Aduz que no que diz respeito a cópia da SENTENÇA dos autos de n. 0021783-71.2014.8.22.0001 alega que esta encontra-se acostados aos autos e quanto a adequação do valor da causa ao conteúdo do proveito econômico perseguido, afirma ser impossível fazê-lo, isso porque o reajuste do contrato está relacionado a faturas vincendas, tornando impossível a mensuração dos valores.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Em que pese os argumentos da Embargante, o pedido inicial requer: a) A tutela de urgência para determinar a obrigação de fazer consistente na manutenção do Contrato de Credenciamento para Prestação de Serviços Médico-Hospitalares; b) A tutela de urgência a fim de determinar à Ré que proceda o reajuste do contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares firmado pela Autora com a Ré, aplicando-se o percentual de 64,14%; c) Subsidiariamente, conceder a tutela de urgência, para obrigação de fazer consistente no reajuste do contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares firmado pela Autora com a Ré, aplicando-se o percentual estabelecido pela ANS (IPCA), no MÉRITO a ratificação das tutelas;

Resta evidente que trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de revisão(reajuste) de valores estabelecidos em contrato de prestação de serviços.

E quanto a esse pedido, o valor da causa deve ser fixado de acordo com vantagem econômica obtida pela parte, ou seja, o valor da causa será a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a parte ré.

Assim tem decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas

da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.347 - ES (2009/0132906-9), Ministro João Otávio de Noronha, STJ)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu em determinar a emenda da inicial quanto a adequação ao valor da causa e recolhimento das custas complementares.

Quanto o argumento de que a cópia dos autos de nº 0021783-71.2014.8.22.0001 encontra-se acostada aos autos, acolho o referido embargos visto que acostado ao id nº 30312768.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, devendo a DECISÃO passar a constar:

“Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo adequar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão/ao proveito econômico perseguido, devendo efetuar o complemento das custas iniciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038547-08.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 DESPACHO

No que concerne ao pedido formulado ID: 30569255 p. 1, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:

DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 1.250,41).

02. OFICIE-SE ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, localizado na Av. Calama, nº 3775, Bairro Embratel – CEP 76.820-781, órgão ao qual está vinculado a

executada Maria das Graças Melo de Souza, portadora do CPF nº 035.402.862-68, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 1.250,41, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045386-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXEQUENTE: WILSON RABELO SILVA 10683569287

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SANTOS MAIA - RO6585

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7046695-42.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXEQUENTE: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000965-42.2015.8.22.0001

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: GRINELDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 Intimação - CUSTAS

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais nos termos da SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Pagador Boletos GRINELDA SILVA DOS SANTOS 1ª Parcela - R\$ 52,78 - 29/09/2019 BANCO BMG CONSIGNADO S/A 1ª Parcela - R\$ 52,79 - 29/09/2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de DECISÃO ID 2835694.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7013708-79.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MYRIAN SAPUCAHY LINS OAB nº SP83255

EXECUTADO: MR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCACOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Shock Metais Não Ferrosos Ltda. em face de MR Indústria e Comércio de Embarcações Eireli – ME, todos qualificados na inicial.

A executada apresentou Exceção de pré-executividade, conforme ID: 2855555, alegando inépcia da inicial, em razão de ausência da assinatura e que o título não corresponde à uma obrigação certa, líquida e exigível.

Intimada, a exequente alega que trata-se de tentativa protelatória e que resta comprovada regularidade do título.

Pois bem. Inicialmente cumpre esclarecer que os arts. 525 e 803 não elencam inépcia da inicial como uma das matérias de defesa, de modo que esta, portanto, não será analisada.

No entanto, com relação aos requisitos do título executivo, é pacífico o entendimento do TJ de que a duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

No caso dos autos, a duplicata apresentada não possui assinatura id 17505578; foi realizado protesto 17505608, contudo, faz-se necessário, ainda, a comprovação de entrega/recebimento da mercadoria, o que não ocorreu, pois conforme documentos de id 17505591, a mercadoria foi entregue à transportadora em Guarulhos-SP, com destino à Porto Velho-RO, inexistindo termo de entrega ao destinatário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS SEM ACEITE E SUBMETIDAS A PRÉVIO PROTESTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 01- A alegação de validade das duplicatas sem o respectivo aceite atenta contra o requisito da exigibilidade do título exequendo, sendo a exceção de pré-executividade meio hábil à suscitação de nulidades referentes às condições da ação executiva e aos pressupostos processuais, a exemplo dos atributos objetivos do título, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 02- Sabendo que o Superior Tribunal de Justiça entende que “A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução” (AgInt no AREsp 921.529/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016), não há de se falar na exigibilidade do título objeto da presente execução quando as duplicatas desprovidas de aceite, ainda que protestadas, não se encontram acompanhadas de provas dos serviços supostamente prestados pelas exequentes, detendo apenas força monitoria, tornando imprestável o procedimento executório. 03- Acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, em razão da inexigibilidade do título. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pela parte exequente.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017575-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: V.L. CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029514-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005316-85.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: RAIMUNDA MONTEIRO DA COSTA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexistências materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão - Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, às áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30404987, onde se lê “requerente: Raimunda Monteiro da Costa Leite e matrícula 40.805”, leia-se “requerente: Raimunda Monteiro da Costa Leite e matrícula 91.555”. Serve esta DECISÃO como

ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0002204-11.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: RAIMUNDA DE OLIVEIRA BARRETO, BENUAL ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

Considerando a manifestação da exequente ID: 29502471, bem como as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado em outros processos, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019. Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7033655-22.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em atenção ao Ofício nº 279/2019-CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/ CMPVH (SEI 0004462-06.2019.8.22.8001), remeto estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intimem-se as partes do dia e horário designados pelo CEJUSC.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7034953-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLEIDE BARROS DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br,

o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100
CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0017344-17.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contrato Suspenso, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIAEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº
RO1285, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº
RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA
CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA
TORRES OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE
MELLO OAB nº RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB
nº RO3822 DESPACHOCONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se na íntegra o DESPACHO
ID: 28012974, intimando-se a executada para efetuar o pagamento
voluntário do débito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010066-62.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal constatei que consta saldo em conta, conforme demonstrado abaixo.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 10A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00100666220148220001 Número Único do Processo 00100666220148220001PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor INSTITUTO JOAO NEORICO Réu JOAO FRANCISCO DOS SANTOS ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01704987-9 Abertura em 07/08/2019 Ativa 437,20 Gerar ID

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035655-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: MIRCEIA MAIA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar interesse na proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7016196-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANE ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030495-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DE JESUS JOAO PAULO FREITAS GARVIN

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

RÉU: VALDEMIR CORREA DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](#)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7009195-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0010066-62.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 30941485.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0007485-45.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA FIRMINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027534-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005115-27.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0013939-41.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: MARIA VALDISIA DE LIMA, MARCUS VALERIUM CLEMENTE DE ARAÚJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 463, I do Código de Processo Civil, revendo as matrículas abaixo, foram constatadas inexistências materiais nas certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Urbanismo e Habitação de Porto Velho – SEMUR, ora em anexo, oriundas do Projeto Escritura na Mão – Operação Justiça Rápida, relativas aos lotes descritos nas SENTENÇA s homologatórias listadas. Por esta razão, RETIFICO DE OFÍCIO, pela presente, as áreas identificadas, bem como lotes, quadras, loteamentos e demais informações que apresentaram erro material, passando a reconhecer tão somente as informações apresentadas, neste ato, pela SEMUR. Assim, na Ata anexa ao ID 30437902, onde se lê “matrícula 40.805”, leia-se “matrícula 91.318”. Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA homologatória com a correção presente.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7030060-15.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

REQUERIDO: RONALD DE ARAUJO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro o pedido de baixa do bloqueio Renajud (ID: 29748199 - Pág. 1/29748199 - Pág. 2), uma vez que até a presente data não foi efetuada a citação da parte requerida.

Por fim, em atenção à certidão de ID: 30180521 - Pág. 1, determino que a CPE certifique se houve a correta distribuição do MANDADO de ID: 29086444 - Pág. 1, devendo promover a regularização do feito, caso necessário. Ainda, atente-se que o MANDADO é apenas de citação, uma vez que a busca e apreensão do veículo já foi realizada, conforme ID: 22553230 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020394-51.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SARAH LEITIS BARBOSA TOMAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: Cleusa Casmiescki Andrade

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7026580-29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CLAUDEILSON FERREIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649 DESPACHO

01. O presente feito foi remetido pela Justiça Federal (19684503 - Pág. 2), contudo, em virtude da informação de que houve interposição de Agravo de Instrumento, não julgado, este juízo determinou a devolução do feito (29829416 - Pág. 1).

Os autos foram novamente remetidos à Justiça Estadual, em cumprimento à DECISÃO proferida de 29829416 - Pág. 11.

02. Suspendo o processo por 120 (cento e vinte dias) dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0018492-16.2016.4.01.0000 pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

03. Considerando o tempo que o feito aguarda o julgamento do agravo supracitado, determino seja oficiado ao relator do agravo para que tome conhecimento e adote as providências, que entender necessárias, devendo idêntico ofício ser remetido à Corregedoria do TRF da 1ª Região.

04. Ciência as partes, para que querendo acompanhem o ofício a ser remetido, conforme item 03.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0020011-73.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: LECY GOMES COSTA CABRAL, RIVANILSON CABRAL ROSAS GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, LUCIANA SEMEAO DA SILVA OAB nº RO7173, MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB nº RO4793, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

RÉUS: TAM LINHAS AEREAS S/A., APA REC VICTUR TURISMO PVH

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES OAB nº SP257092, SOLANO DE CAMARGO OAB nº SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0004901-05.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: SAMARA DA SILVA BALAO, JONILSON SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como o pedido do autor ID: 29904271, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019 Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7039461-04.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: V. E. E. C. L., R. C. C. E. S. L. -, M., R. D. B. C., E. P. B. N., T. M. D. O., A. T. G., A. G. F., Z. D. R., I. A. B., R. R. R., R. N. G., P. F. R., F. F. D. L., L. W. L. D. O. C., F. D. U. P. G., P. P. C., R. C. M., W. F. A. J., I. T. R. D. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Considerando que a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa foi endereçada à Vara da Fazenda Pública, redistribua-se, com urgência, para uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036816-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WANDERLEY DOS SANTOS, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via INFOJUD endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025436-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J.L. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: CENTRO DE ESTETICA VOCE BELA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005756-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032835-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSMARINA ORTIZ SOBREIRA REGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007906-03.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO7105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7020705-49.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Locação de Móvel

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES
BREISSAN SILVA OAB nº RO1583
EXECUTADO: ESTILLO CONSTRUTORA E INCORPORACAO
LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como o pedido ID: 29698542, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055646-25.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente ID: 30536373, pois não há que se falar em penhora de ativos financeiros, visto que o executado sequer foi citado.

Fica o autor intimado para dar regular prosseguimento ao feito. Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá efetuar o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA, AVENIDA GUAPORÉ 1, COND. GRANVILLE ROMA RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4037 TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013674-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIVINO TESOURA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041536-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINE BARUTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026172-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO HENRIQUE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030810-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044750-49.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010855-85.2018.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VALDELEI MORAIS CARNEIRO CPF nº 617.236.652-15, ÁREA RURAL, 2 LINHA GLEBA G KM 09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de problema no sistema elétrico que ocasionou queima de aparelhos elétricos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, inequivocamente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que: a) o autor apresentou vários pedidos administrativos à requerida, informando sobre os problemas elétricos, a queima dos aparelhos e, por último, pedindo ressarcimento; b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou os aparelhos, tendo na fase administrativa somente alegado que não houve perturbação na rede naquela época que pudesse justificar o ressarcimento; c) em que pese não tenha se constatado "perturbação à rede elétrica", resultou incontroversa a troca do transformador, pois, em audiência (id: 27682084), este juízo concedeu à requerida prazo para inspecionar o referido aparelho, e, não o fazendo para produzir prova contrária ao alegado pelo autor, presume-se a veracidade do que foi narrado pelo requerente. Igualmente, os protocolos com pedido de religação do serviço corroboram com a tese de que houve problemas na rede elétrica - parte externa, não tendo a requerida apresentado nenhuma prova de que tais questões estivessem relacionadas à fiação interna da residência, logo, não há dúvida quanto à problemas relacionados à rede, mormente porque o transformador é também responsável pela conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 14, sendo da concessionária a responsabilidade sobre os danos dele advindos, independentemente de ter agido ou não com culpa; d) a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Destarte, deve prevalecer o que foi proposto pelo autor, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte requerente. Corroborando o exposto, as seguintes decisões de nossa e. Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. QUEIMA DE TRANSFORMADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004022-26.2019.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019. Grifou-se.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

RECURSO INOMINADO. CURTO CIRCUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000729-30.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/06/2017. Grifou-se.

Continuando, e) em relação ao valor indenizatório, verifica-se que os aparelhos tiveram perda total, não tendo a requerida produzido prova contrária a isso. O autor apresentou notas fiscais e orçamentos para comprovar os valores dos bens, sendo eles: 1) uma TV 32P Semp Toshiba Slim Led HD USB (R\$ 1.099,00); 2) uma geladeira Dako 2 portas 380L (R\$ 1.499,00); 3) uma lavadora Electrolux 10 kg (R\$ 1.199,00); 4) um DVD Mini System; 5) um ventilador; 6) um receptor de parabólica; 7) seis lâmpadas; 8) uma bomba d'água Anauger (estes total R\$ 1.957,75), totalizando, conforme notas fiscais e menores orçamentos, ante o princípio da menor onerosidade do devedor, a quantia de R\$ 5.754,75, sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da parte autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de indenização por dano material à parte autora, referente a queima de aparelhos elétricos após problemas na rede elétrica externa, no montante de R\$ 5.754,75, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000953-11.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES CPF nº 805.022.025-72, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA, CONDOMINIO GRAN VILLE, APTO 31 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: AUTOSERVICO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.306.406/0003-08, RUA INTENDENTE FLORIANO 1790, - ATÉ 1843/1844 SUDAM I - 68371-294 - ALTAMIRA - PARÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº AM4830

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que inicie o cumprimento do acordo na conta da parte autora c/c nº 35820-7 ag. 2425 Banco Bradesco. SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Após archive.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007766-20.2019.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO CPF nº 139.769.072-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo n.º: 7007159-07.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR:ANTONIADOSSANTOSFERREIRA,RUAGOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1993, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO, RUA MARACATIARA 2361, POSTO 2000 NOVA BRASÍLIA - 76908-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 2.107,08

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA em face de CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO, objetivando a transferência da propriedade do veículo HONDA BIZ C/100, placa NCD-0344, fabricação/modelo 2005, Renavam nº 851730973 para o nome da requerida, junto ao DETRAN/RO, além da transferência de débitos de impostos, taxas e multas, alegando que vendeu o bem à requerida em 31/09/2009, com a autorização para transferência.

Compulsando os autos, constato que as alegações do requerente merecem guarida, pois os documentos apresentados confirmam a narrativa da inicial.

Ademais: a) nos termos do art. 123, I, § 1º, do CTB, é do comprador o ônus de promover as providências necessárias para a alteração do registro, no prazo de 30 dias, o que não foi feito, já que o veículo foi vendido em 31/09/2009 e permanece em nome da antiga proprietária, no caso a autora; b) consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro, ao vendedor cabe comunicar ao Detran a venda do bem, sob pena de responder solidariamente pelos encargos vinculados ao veículo (artigo 134 do CTB), enquanto ao comprador compete a adoção das medidas necessárias para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo; c) conforme Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. Assim cabe apenas ao requerido o pagamento dos impostos em atraso, contados da tradição, valendo consignar que essas dívidas foram geradas em momento posterior à tradição, conforme documento dos autos (id. 28665465); d) quanto aos registros de infração de trânsito e multas administrativas, em que pese a não comunicação ao Detran (art. 134 do CTB), a data da compra e venda, assim como a tradição, são fatos incontroversos nos autos, logo, mitiga-se a aplicação do artigo 134 do CTB, para que o possuidor arque solitariamente com as infrações, desde que posteriores à efetiva tradição, como neste caso. Nesse sentido, confira-se atual entendimento do colendo STJ, abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A solução da quaestio iuris demanda apenas a interpretação da legislação de trânsito, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça, notadamente porque os fatos estão bem delineados no acórdão recorrido. 3. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal DISPOSITIVO quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito. 5. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a DECISÃO agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 6. “A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade” (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe

17/3/2016). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1728465/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 20/09/2018). Grifo não consta no original.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar o requerido Claudécir Rodrigues Primo na obrigação de fazer consistente em promover a transferência da propriedade, além de débitos de impostos, taxas e multas, lançados a partir de 31/09/2009, referentes ao veículo HONDA BIZ C/100, placa NCD-0344, fabricação/modelo 2005, Renavam nº 851730973, para o seu nome junto ao DETRAN/RO, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sobreindo pedido de cumprimento de SENTENÇA, desde já, autorizo o desarquivamento dos autos e, como meio de dar efetividade à DECISÃO judicial quanto à obrigação de fazer, determino emissão de ofício Detran/RO, para que transfira a propriedade do veículo objeto destes autos, assim como impostos, taxas e multas, além de toda despesa referente à transferência do bem para o nome da requerida, nos exatos termos desta SENTENÇA (juntar ao ofício cópia de documentos pessoais do requerido, quando houver, e do veículo).

SENTENÇA registrada automaticamente. Partes intimadas em audiência.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008478-10.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SERGIO SANTANA FILHO CPF nº 024.810.492-68, RUA SÃO VICENTE 866, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/PE 01676

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado “cartão de crédito consignado.”

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 1.031,89, em 29-01-2016 (conforme contrato id. 31020112); b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio entre R\$ 39,40 e R\$ 49,90 desde 05/01/2016 (id. 29624269), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 43 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 1.954,35, menos que o dobro do valor tomado; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual; e) assim, verifica-se que o autor pagou mais do que o valor tomado de empréstimo, porém, menos que o dobro dessa quantia, deve ser reconhecido a quitação do débito.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016."

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 29515363, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos atinjam, em média, duas vezes o valor do "empréstimo". Logo, neste caso em que o autor já quitou valor inferior ao dobro do empréstimo, mas superior ao valor nominal, deve ser rescindido o contrato e, por conseguinte, cessados os descontos e declarada quitada a dívida (art. 6º "O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.").

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o dobro do valor nominal do empréstimo, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos

de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.).

Enfim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional da dívida e impossibilitando sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados; b) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e restituição dos valores.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007028-32.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA CPF nº 386.457.262-20, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 310, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME CNPJ nº 13.059.553/0001-61, AVENIDA MARECHAL RONDON 706, SALA 01 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

DECISÃO

Chamo o feito a ordem. Ante a alegação de que o responsável pelos descontos indevidos (omissão) é o ente público, necessário a sua manifestação.

Intime-se. Prazo 15 dias.

Após, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo.

Intimem-se as partes.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005022-52.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DEIVETY ALAM COIMBRA DE CAMPOS CPF nº 029.440.172-50, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2604, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0001-12, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO D, CONJ. 11 - A-41 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de bens e serviços, cujo destinatário final é o consumidor final. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

A inversão do ônus da prova é cabível quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). In caso, denoto que as alegações da requerente são verossímeis, na medida que há indícios nas declarações constantes nos autos que o aparelho celular apresenta o vício alegado. Assim, cabível nesta ação a inversão do ônus da prova.

Afasto a incompetência por necessidade de perícia, pois há documentos nos autos suficientes para análise do feito, sendo desnecessário, portanto, a sua realização.

Ficou comprovado que o autor adquiriu um celular Motorola em março/2018, sendo que já foi encaminhado uma vez para o conserto. Informou o consumidor que inicialmente constatou “grave defeito no sistema de som e áudio (qualidade do microfone), sendo que ao ligar ou receber ligação o som não chegava ao interlocutor do Reclamante, tornando o produto completamente inutilizável, também a película que cobre a tela começou a descascar nos primeiros meses de uso. Em 25/10/2018, o Requerente enviou o aparelho para assistência técnica, sendo que o mesmo foi devolvido com o primeiro problema resolvido, no entanto voltou com outros defeitos, mudança automática de toque, alteração automática no volume do microfone, desligando automaticamente, abrindo várias páginas ao mesmo tempo (como se tivesse vida própria) a bateria não segura carga pelo tempo informado pelo fabricante, assim como a película continua descascando.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor possui prazo de 30 dias para sanar o vício, podendo esse prazo ser reduzido mediante acordo de vontade entre as partes. Ainda, o consumidor pode fazer uso imediato das hipóteses do § 1º quando se tratar de produto essencial ou a extensão do vício ou a substituição das partes viciadas puderem comprometer a qualidade do produto. Este é o caso dos autos. Confira-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Assim, ante a dicção da carta de proteção do consumidor, caberia ao fornecedor ter substituído o produto no primeiro conserto, no entanto, preferiu trocar a placa principal e o software (fls. 43, ID: 28500641 p. 5 de 11). Ora, ao que tudo indica, o defeito apresentado – e confirmado pelas trocas efetuadas, era grave e a simples troca poderia comprometer a qualidade do produto, confirmado posteriormente. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 3º, DO CDC. BEM ESSENCIAL. DEVER DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO DE TELEFONE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de bens e serviços, cujo destinatário final é o autor/recorrente. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). 2. Consta dos autos que a parte autora é proprietária de um aparelho celular marca LG, modelo LGD157F, que começou a apresentar defeitos em maio/15, razão pela qual encaminhou o produto à Assistência Técnica, sendo realizada a troca da placa. Em junho/15, o telefone celular apresentou os mesmos defeitos. 3. Aplica-se ao caso concreto o art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a

substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, uma vez que o aparelho de telefone celular é considerado bem essencial. 4. O vício não foi sanado, portanto correta a SENTENÇA que determinou a troca do aparelho. 5. Quanto ao dano moral, tenho que a SENTENÇA também não merece qualquer reparo. 6. O mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais. Em que pese os problemas enfrentados pela consumidora, a situação não ultrapassou as dificuldades do cotidiano. Destaca-se que, no caso, não houve abalo emocional ou ofensa a direito da personalidade. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse o condão de causar abalo à reputação, a boa-fama e o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 7...(TJ-DF - RI: 07175944420158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 24/11/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O defeito (vício) existente originou-se no prazo da garantia legal e nunca foi consertado plenamente, sendo o vício substancial. Hipótese dos autos em que o produto adquirido apresentou defeitos que lhe impossibilitaram o uso ao fim destinado, sem que o problema fosse satisfatoriamente, cabendo ao consumidor exigir a restituição do valor integral.

Tratando-se de relação de consumo, a demandada não comprovou que o defeito originário pudesse ter decorrido da má utilização do produto, não solucionou a questão de acordo com as hipóteses do art. 18, § 1º, do CDC e ainda encontra-se procrastinando a resolução do problema, gerando transtornos e aborrecimentos que extrapolaram a normalidade, configurando ato ilícito passível de reparação por danos morais. A reclamação efetuada perante o Procon, em que pese a ausência de documentação da primeira ordem de serviço, não teve uma solução adequada ao seu caso pela ausência do requerido na audiência de conciliação, que poderia dar os encaminhamentos necessários e verificar in loco os problemas.

Ainda, o descaso é patente ante a falta de informações e respeito ao consumidor.

Danos morais: Tendo em vista que, por falha na prestação dos serviços da requerida, a requerente vem enfrentando verdadeira via crucis para obter a íma solução para o seu problema, precisando vir ao Judiciário para, então, resolver a celeuma, entendo que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser vivenciados no cotidiano, pois, afetam o estado de espírito da pessoa e a retina de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. APARELHO CELULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. 1 -...3 -

Responsabilidade civil. Danos morais. Desvio produtivo. A teoria do desvio produtivo autoriza a condenação do fornecedor que, de modo abusivo, impõe ao consumidor perda de tempo e energia no reconhecimento do seu direito. Conforme já decidiu esta Turma,... O que se indeniza, nesses casos, não é o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor para o reconhecimento dos seus direitos, em razão da abusiva desídia do fornecedor, período esse que poderia ter sido empregado nos afazeres da vida, como no trabalho, no lazer, nos estudos, no descanso ou em qualquer outra atividade... (07017675120198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). No caso em exame, os documentos juntados pelo autor provam as várias tentativas de solução do problema de forma consensual. O autor foi ao PROCON (O ID 29032052 - Pág. 3), após várias tentativas infrutíferas de contato com a ré. O ID 29032015 - Pág. 1 prova o envio do aparelho à ré em 04/01/2019. Neste quadro, resta demonstrada a ocorrência de danos morais que devem ser indenizados. O valor da indenização mostra-se adequado à FINALIDADE s compensatória e preventiva do instituto. SENTENÇA que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. W (TJ-DF 07074385520198070016 DF 0707438-55.2019.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/07/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 02/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CÍVEL RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA AÉREA- ALTERAÇÃO DO VÔO - FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO COM O CONSUMIDOR- DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002070-32.2014.8.16.0081/0 - Faxinal - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 09.03.2015)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 1.500,00. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor constante na nota fiscal, juros a contar da citação (1%) e correção do desembolso; b) condeno a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 1.500,00, já atualizados nesta data, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta SENTENÇA. Determino a devolução do telefone para o fornecedor no prazo de 30 dias.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005456-41.2019.8.22.0005

AUTOR: JERSONITA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE ALVES DE JESUS - PR94784
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários para restituição de valores, conforme ID 31106938.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002918-87.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: NELSON ALVES MACHADO CPF nº 478.722.842-00, DAS ROSAS 3137, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDOS: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CNPJ nº 03.727.410/0001-27, RUA TIRADENTES 359, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO MAICON OLIVEIRA FIOROTTI 98461818253 CNPJ nº 27.783.724/0001-05, MARACATIARA 620, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

SENTENÇA

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC). Narra o autor que contratou a Vidraçaria Cristal (THIAGO MAICON OLIVEIRA FIOROTTI) para a prestação de serviços de instalação de vidros/portais-box em sua residência, que pagou os vidros diretamente para a Mirandex, mas o serviço não foi prestado. Em audiência de conciliação desistiu do processo em relação a vidraçaria.

O feito deve ser julgado improcedente, pois, a uma, o contrato foi entabulado com a vidraçaria que prestaria do serviço, a duas, apenas a compra dos vidros/portais foi realizada diretamente na Mirandex que não tinha qualquer relação jurídica com a prestação de serviços - apenas com o prestador (fls. 93/96), e que foram devidamente entregues sem qualquer defeito, a três, ao que tudo indica, a Mirandex não efetua vendas direta ao consumidor (varejo); a quatro, ausente prova de que a vidraçaria atuava em nome da

Mirandex; a cinco, comprovado que era do conhecimento do autor de que a permissão para parcelamento diretamente na fabricante do vidros/portais referia-se apenas ao produto e não ao serviço (fls. 92, ID: 27152823 p. 1); a seis, é de responsabilidade da vidraçaria a elaboração do projeto e respectiva entrega ao fabricante do produto.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

SENTENÇA registrada e publicada via DJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011036-86.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICE FERRER CALDAS

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 0004171-11.2014.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: VLADEMIR PARTEZANI CPF nº 523.707.209-72, RUA VISTA ALEGRE 1471, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007109-78.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: IVAN ENRIQUE BRITO
HERNANDEZREQUERENTE: IVAN ENRIQUE BRITO
HERNANDEZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo e atraso de cerca de 24 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora/consumidora, assim como diante de sua evidente vulnerabilidade e hipossuficiência diante da requerida.

Do que se colhe dos autos, é evidente a falha na prestação de serviço da parte requerida pelo cancelamento do voo, fazendo com que a requerente não conseguisse completar sua viagem no tempo anteriormente planejado e contratado. Após grande transtorno, o requerente foi realocado para um voo de outra companhia aérea que ocasionou em um atraso de aproximadamente 24 horas.

Foi determinado que a parte requerida fornecesse provas de que o requerente embarcou no voo contratado, em razão de seu argumento de que a aeronave decolou normalmente, com apenas 5 minutos de atraso. No entanto, nada apresentou, desta forma, presume-se que o autor embarcou no voo da outra companhia aérea, conforme apresentado em petição inicial.

Diante disto, segue os seguintes julgados nosso egrégio Tribunal: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003463-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018. Grifamos.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -O intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea. -Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003172-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Com relação ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005251-12.2019.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.921.840/0001-85, RUA PRIMEIRO DE MAIO 428, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o requerido se a houve o saque pelo beneficiário (Roberto Dos Santos Silva) dos valores depositados na Conta Salário 2033-8, Agência 457 (id. 27306231, fls. 15). Prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7008526-03.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANA XAVIER DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7010005-31.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7012268-36.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EDMAR FRANCISCO BALDO
CPF nº 362.954.189-53, ÁREA RURAL S/N, LINHA 205, LOTE 25, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constata-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados, pois a parte autora não comprovou a existência de nenhuma particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 7000908682018220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRAS DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado pelo menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 para subestações de 5kVA até 10kVA), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 6.000,00 para subestação de 3kVA construída pela parte autora, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 4458788 localizada na linha 205, lote 25, gleba 31, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 6.000,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 24/09/2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007596-48.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR CPF nº 144.984.507-01, AVENIDA MARECHAL RONDON 1713, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/0866-43, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face das Lojas Americanas (loja física) e B2W Companhia Digital (americanas.com) em razão da compra de um TV que foi entregue com avarias. Registre-se que a hipótese é de relação de consumo, pois as partes envolvidas enquadram-se nas definições de consumidor e fornecedor previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Preliminar de ilegitimidade passiva: Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, consigno que, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores/vendedores dos produtos respondem, solidariamente, pelos vícios que os tornem impróprios/inadequados à FINALIDADE a que se destinam. Ao ofertar que a compra pelo site fosse realizada em sua loja, comprovada a sua participação na cadeia de consumo. Não estamos tratando de responsabilidade pelo fato do produto (responsabilidade subsidiária - art. 13 do CDC), mas de vício. Responsabilidade Objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Solidariedade. Art. 18, do CDC. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Consumidor. Vício de produto. Computador pessoal que apresentou defeito no prazo de garantia. O Juízo condenou as Requeridas (comerciante e assistência técnica) na restituição do valor pago R\$1.398,00 e indenização por danos morais R\$700,00. Alegação da empresa comerciante que defeito de fabricação é responsabilidade do fabricante; incompetência do Juizado por necessidade de perícia técnica; ausência de comprovação do defeito no produto e inexistência do dano moral. Nos termos do art. 18 do CDC, a responsabilidade por defeito no produto é solidária entre fabricante e fornecedor. Em relação aos danos morais, a Turma Recursal vem reconhecendo a incidência quando o consumidor não recebe o bem em prazo razoável, circunstância que extrapola o mero aborrecimento. Na espécie, o juízo fixou o montante em valores até inferiores ao utilizado pela Turma. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado 1000063-39.2012.8.22.0021, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 21/06/2013. Publicado no Diário Oficial em 25/06/2013.)

COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. Compra realizada pela Internet, diretamente pelo "site" da Ré. Alegação de ilegitimidade e responsabilidade de terceiro em

razão de a venda ter sido efetuada pelo terceiro no sistema de "marketplace". Responsabilidade da Ré, que expõe à venda mercadorias de terceiros, colocando o produto no mercado de consumo e oferecendo seu prestígio no mercado como forma de impulsionar vendas e trazer lucros a ela e ao vendedor. Participação na cadeia de consumo que faz incidir a responsabilidade solidária da Ré, à luz do CDC. Danos materiais. Inocorrência. Prova documental da ocorrência do estorno admitida como válida pela SENTENÇA. Danos morais. Ocorrência. Demora de cinco meses para devolução da quantia imediatamente paga pelo consumidor extrapola o mero aborrecimento, dando causa ao pagamento de indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10006505520178260480 SP 1000650-55.2017.8.26.0480, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 19/06/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2019)

Assim, afasto a preliminar suscitada, vez que, tendo a mesma disponibilizado seu espaço físico para vendas, é responsável por eventuais erros na entrega dos produtos.

Afasto a incompetência por necessidade de perícia, pois há documentos nos autos suficientes para análise do feito, sendo desnecessário, portanto, a realização de perícia. Ademais, a troca somente não foi efetuada pela ausência do produto no estoque.

Inversão do ônus da prova: A inversão do ônus da prova é cabível quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). In caso, denoto que as alegações da requerente são verossímeis, na medida que há indícios nas declarações constantes nos autos que o aparelho celular apresenta o vício alegado. Assim, cabível nesta ação a inversão do ônus da prova. MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência o pedido inicial, pois: a) caberia aos requeridos provarem que o produto foi recebido em perfeita condições pela empresa entregadora. A reclamação feita imediatamente após a entrega do produto demonstra que o transportador apenas entregou o produto sem qualquer averiguação, ônus que lhe competiam (art. 373, II do CPC, 6º e 14, §3º do CDC). Ademais, a proposta de cancelamento proposto pela empresa por falta de produto demonstra a aceitação da má prestação de serviços; b) comprovado que o bem foi entregue com avarias, necessária a troca imediata por outro; c) é inverídica a informação de que o produto não consta no estoque, pois continua ser anunciado no site. Ao adentrar no site na data de hoje, verifiquei o anúncio do mesmo produto (<https://www.americanas.com.br/produto/134555765/smart-tv-led-43-ig-43um7300-ultra-hd-4k-thinq-ai-conversor-digital-integrado-3-hdmi-2-usb-wi-fi-com-inteligencia-artificial> WT.srch=1&acc=e789ea56094489dfd798f86ff51c7a9&epar=bp_pl_00_go_et_tvs-led_todas_geral_gmv&gclid=EALaIqobChMI5rD9sqbn5AIVDQ2RCh0d6QWZEAQYAYABEglSTPD_BwE&i=5612cbe46ed24cafb5cae011&o=5d43c6b76c28a3cb504a301d&opn=YSMESP&sellerId=00776574000660). Ou a empresa realiza propaganda enganosa ou prefere que o consumidor inicie uma via crucis para obter os seus direitos já previamente estabelecidos no CDC;

Continuando, d) comprovado o descaso com o consumidor, que ainda encontra-se privado de um produto essencial, tendo direito a dano moral. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SIMULADOR DE CAMINHADAS. APARELHO ENTREGUE COM AVARIAS CAUSADAS POR NÃO ESTAR ACONDICIONADO CORRETAMENTE. DEMORA NA TROCA DO PRODUTO E QUANDO FEITA, ENTREGUE DA MESMA FORMA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Danos morais excepcionalmente configurados

diante do total descaso para com o consumidor. Aplicação da função dissuasória do instituto. Quantum indenizatório que fixo R\$ 1.500,00, pois valor adequado às peculiaridades do caso concreto e de acordo com o patamar habitualmente utilizado pela Turma em situações... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003758133 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/06/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2012)

Danos morais: Com relação ao dano moral, a não entrega de um produto avariado, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando o estado de espírito da pessoa, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa TR:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002687-09.2018.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/07/2019.)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, condenando as requeridas a enviarem ao autor no prazo de 15 dias a mesma TV adquirida ou um crédito para que adquira novo produto com 25% superior ao valor contratado inicialmente, atualizando-se o valor já pago. Defiro a tutela antecipada inicialmente pleiteada e determino liminarmente a entrega no prazo já estipulado (comprovação de envio da transportadora), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00; b) danos morais no importe de R\$ 2.000,00, incidindo juros e correção monetária a contar da presente DECISÃO (1%). Como corolário, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001949-72.2019.8.22.0005

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914, CRISTHIANE MACHADO OAB nº RO6832

Parte requerida: REQUERIDOS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA REQUERIDOS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB nº PR20738, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de regresso c.c indenização por dano moral, fundada em falha de prestação de serviços quanto à alteração de voo sem aviso prévio devido reestruturação da malha aérea.

Preliminarmente, não se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora não é o destinatário final do serviço adquirido, assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por inconsonância com o art. 2º do CDC.

Do que se colhe dos autos, a parte autora afirma que houve falha na prestação de serviços por ambas as rés, dado que não informaram com antecedência a alteração do voo que seus clientes (consumidores finais dos serviços) contrataram. Deste modo, a requerente, sem alternativa, teve que arcar com custos de novas passagens aéreas para seus clientes, visto que, devido a alteração do voo pela ré Gol Linhas Aéreas, os referidos perderiam as conexões previamente contratadas se não fossem adquiridas novas passagens. Os custos somam um total de R\$ 2.686,82.

A segunda ré, Brementur, é ilegítima para compor o polo passivo dessa lide, uma vez que a primeira ré, Gol Linhas Aéreas, não apresentou provas concretas de que avisou a segunda ré que haveria alteração no voo originalmente contratado, apenas mostrou print de sua tela sistêmica, configurando prova frágil, sem confirmação de comunicação. Esta confirma apenas que a mesma sabia da alteração com aproximadamente 2 meses de antecedência e não informou a segunda ré para que houvesse menos transtornos.

Desta forma, a segunda ré, Brementur, não é responsável pela falha de serviço da primeira ré, visto que não foi informada com a antecedência necessária, de acordo com o art. 12 da resolução 400 da ANAC, não configurando solidariedade.

Ademais, considerando que o motivo do cancelamento foi a reestruturação da malha aérea, esse não é excludente de responsabilidade, porque a alteração da malha aérea trata-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida diante dos passageiros – consumidores.

Os danos materiais ocorridos devem ser indenizados integralmente de forma simples, não aplicando o CDC, por terem acontecido exclusivamente por culpa da primeira ré. Assim, merece procedência o pedido de reparação por danos materiais, segundo art. 934 do Código Civil.

Por identidade de razão, confira-se julgado do TJ-SP:

AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMERCIALIZAÇÃO DE PACOTES TURÍSTICOS. Ação regressiva ajuizada pela agência de viagens em face da companhia aérea, em razão de danos causados à primeira por ter ressarcido consumidores prejudicados por cancelamento de voo operado pela segunda. Aquisição de passagens de retorno para o mesmo dia da partida. Erro na marcação de voo de retorno pela autora, ora apelada, em pacote turístico com prazo determinado. Agência de viagens que reacomodação dos passageiros em outro voo, na mesma data. Alteração posterior de voo, para o dia seguinte, com alteração de destino, pela empresa aérea. Alegação de

necessidade de manutenção não programada da aeronave. Direito de regresso. Possibilidade. Hipótese de caso fortuito interno, que não configura excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II do CDC. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (TJ-SP - Apelação APL 10128134820148260003 SP 1012813-48.2014.8.26.0003 (TJ-SP). Data de publicação: 17/03/2015).

Entretanto, quanto ao dano moral, não vejo razão à autora. Com efeito, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais se ficar devidamente comprovado nos autos que a reputação ou a imagem foram atingidas no meio comercial por algum ilícito, gerando restrições de crédito, perda de negócios ou outras consequências aferíveis objetivamente.

Dessa forma, quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc, causadores de dor, humilhação e vexame; e a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa.

Assim, pessoa jurídica, criação da ordem legal não tem capacidade de sentir emoções e dor, estando, por isso, desprovida da honra subjetiva. É passível, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de reputação perante terceiros, a qual pode ficar abalada por atos que afetem seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Aliás, a questão encontra-se firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 227, segundo a qual, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”.

Por fim, é de se ver que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, não exclui a pessoa jurídica como sujeito passivo do dano moral, visto que, quando diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, está, naturalmente, ao mencionar as “pessoas”, se referindo às pessoas físicas e jurídicas. Diante dessas considerações, entende-se como possível à pessoa jurídica sofrer danos morais, desde que, em decorrência de ato ilícito, ela seja atingida em sua honra objetiva e comprove isso.

Na hipótese dos autos, a autora sustenta que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral. Todavia, nenhum documento nesse sentido foi juntado aos autos, não consta que os passageiros tenham feito reclamação contra a empresa requerida à respeito do fato descrito na inicial, não merecendo, portanto, procedência esse pedido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida, Gol Linhas Aéreas, a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$2.686,82, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000595-12.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JHONÉ DA SILVA BRUNETTI CPF nº 801.686.552-68, RUA PORTO ALEGRE 3243, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0031-70, AVENIDA BRASIL 233 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Ficou comprovado que o autor adquiriu em 05/2017 uma esteira elétrica pelo valor de R\$ 1.796,46 com garantia estendida por 02 anos. Os documentos de fls. 11/12 demonstram que o bem já tinha sido enviado por 02 vezes para o conserto devido a sérias problemas no motor e na placa e que a garantia finda em 12/2019. Informa a requerida que ao levar o bem pela 3ª vez foi constatado que não haveria mais conserto, sendo proposto ao consumidor a troca do produto ou a devolução no limite da garantia estendida contratada.

Reza o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor possui prazo de 30 dias para sanar o vício, podendo esse prazo ser reduzido mediante acordo de vontade entre as partes. Ainda, dispõe o CDC que o consumidor pode fazer uso imediato das hipóteses do § 1º quando se tratar de produto essencial. Confirma-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Assim, ante a dicção da carta de proteção do consumidor, necessário que o fornecedor devolva ao cliente o valor da quantia paga na nota fiscal. Ausente qualquer prova de que no valor constante na nota fiscal há uma parcela referente a garantia estendida ou de que existe um teto para pagamento de indenizações da garantia estendida.

Ao que tudo indica, tivesse o defeito ocorrido durante o prazo de garantia legal, a devolução integral seria de rigor. Contudo, expirada aquela, passa a vigorar a garantia contratual complementar contratada entre as partes, que deve ser observada nos exatos limites em que pactuada se devidamente informada ao consumidor. No entanto, entendo que o defeito (vício) existente originou-se no prazo da garantia legal e nunca foi consertado plenamente, sendo o vício substancial. Já na entrega do bem ele apresentou defeito no motor e na placa. Nos termos do §3º do art. 18 retro citado, o bem já deveria ter sido substituído por outro desde o primeiro defeito. Aplica-se ao presente caso a restituição integral.

O autor encontra-se desde maio do ano passado sem uma solução adequada ao seu caso, sendo que pela ata de audiência informou que aguardou 90 dias para a solução do caso e que não tinha conhecimento da extensão da garantia estendida e que lhe foi oferecido um bem de menor valor em caso de troca. Há informações na inicial – não impugnadas, que a empresa recusou-se a fornecer-lhe uma cópia da ordem de serviço.

O descaso e a falta de informações e respeito ao consumidor são cristalinos.

Danos morais: Tendo em vista que, por falha na prestação dos serviços da requerida, a requerente vem enfrentando verdadeira via crucis mensal para obter inicialmente um bem que pudesse usufruir plenamente e, posteriormente, o dinheiro aplicado, e, mesmo após várias reclamações precisou vir ao Judiciário para, então, resolver a celeuma, entendo que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser vivenciados no cotidiano, pois, afetam o estado de espírito da pessoa e a retira de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. APARELHO CELULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. 1 -...3 - Responsabilidade civil. Danos morais. Desvio produtivo. A teoria do desvio produtivo autoriza a condenação do fornecedor que, de modo abusivo, impõe ao consumidor perda de tempo e energia no reconhecimento do seu direito. Conforme já decidiu esta Turma,.... O que se indeniza, nesses casos, não é o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor para o reconhecimento dos seus direitos, em razão da abusiva desídia do fornecedor, período esse que poderia ter sido empregado nos afazeres da vida, como no trabalho, no lazer, nos estudos, no descanso ou em qualquer outra atividade... (07017675120198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). No caso em exame, os documentos juntados pelo autor provam as várias tentativas de solução do problema de forma consensual. O autor foi ao PROCON (O ID 29032052 - Pág. 3), após várias tentativas infrutíferas de contato com a ré. O ID 29032015 - Pág. 1 prova o envio do aparelho à ré em 04/01/2019. Neste quadro, resta demonstrada a ocorrência de danos morais que devem ser indenizados. O valor da indenização mostra-

se adequado às FINALIDADE s compensatória e preventiva do instituto. SENTENÇA que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. W (TJ-DF 07074385520198070016 DF 0707438-55.2019.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/07/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 02/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CÍVEL RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA AÉREA- ALTERAÇÃO DO VÔO - FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO COM O CONSUMIDOR- DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002070-32.2014.8.16.0081/0 - Faxinal - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 09.03.2015)

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor constante na nota fiscal, juros a contar da citação (1%) e correção do desembolso; b) condeno a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta SENTENÇA.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Autos n. 7004361-73.2019.8.22.0005

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 26/04/2019

REQUERENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, BENJAMIN PEGO DE CASTRO, FRANCIELLY PEGO DE CASTRO, ENEVY VIEIRA, ENEDIMIR VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos, verifico que merecem acolhimento.

Com efeito, na fundamentação da SENTENÇA este juízo reconheceu o direito a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 para cada um dos autores, porém, no DISPOSITIVO, condenou a empresa embargante ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Assim, evidente a contradição, que merece ser sanada, devendo o DISPOSITIVO estar de acordo com a fundamentação. Sendo assim, acolho os embargos para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar aos requerentes:

a) indenização por dano material, em favor do requerente Ruan Vieira de Castro, no valor de R\$ 350,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) indenização por dano moral, a cada um dos requerentes, no montante de R\$ 7.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

No mais, permanece inalterada a SENTENÇA.

Restituo o prazo para RI.

Intimem-se, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006718-26.2019.8.22.0005

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento, Citação

Parte autora: REQUERENTE: IVONE MARIA CAPPATTO CPF nº 315.878.362-20, RUA JOÃO BATISTA NETO 3150, - DE 2823/2824 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos OAB/BA 37489-A SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo c/c dano moral, ajuizada em face de Banco Bonsucesso, em razão de desconto em benefício previdenciário em valor que supera 35 % dos seus rendimentos.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que desnecessária perícia para revisão do contrato, eis que se questiona os juros, mas apenas a limitação de descontos.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece parcial procedência, pois a) não se questiona a validade ou não do negócio jurídico, eis que a própria requerente reconhece a contratação de 3 empréstimos, o de contrato nº 121562666 com parcela de R\$ 477,95, contrato nº 120155544 com mensalidade de R\$ 35,00 e, por fim, o de número 107318362, no valor de R\$

53,90; b) ao tempo da contratação o benefício previdenciário da requerida R\$ 1889,62, e os empréstimos não superavam 35 % de sua remuneração; c) entretanto a partir de maio de 2019 houve a redução de seu benefício beneficiário (id. 28359275, fls. 18) em razão da cessação da invalidez, conforme Art. 47 da Lei 8213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Continuando, d) houve a diminuição do benefício previdenciário, mas não houve minoração das parcelas dos empréstimos, fato que ocasionou a retirada de quase metade da remuneração da requerente; e) há, em verdade, oneração excessiva no contrato, pois houve alteração dos fatos que ocasionou a redução da remuneração da requerente.

Há vedação legal para desconto no salário ou benefício previdenciário que supere 35%:

Lei 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS:

5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

No mesmo sentido a Lei 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para.

Assim, os descontos deverão ser limitados a 35 % do benefício previdenciário da requerente, referente aos empréstimos consignados e por meio da Reserva de Margem Consignável.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência condeno a requerida a limitar os descontos referentes aos contratos nº 121562666,

120155544 e 107318362 ao patamar de 35 % do benefício previdenciário do requerente, mantendo-se íntegro os demais termos dos empréstimos,

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009620-49.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CLAUDEMIR CORREIA JOSE CPF nº 616.949.832-34, LINHA UNIVERSO, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., AV. MAL RONDON 327, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-.34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 23 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006897-57.2019.8.22.0005

REQUERENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: VIVIAN TATIANA GALVAO IGNACIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo com motivo “mudou-se”, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006131-04.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: KAILA CAROLINE COELHO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de repetição de indébito em dobro c.c indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, dispensado instrução, pois a prova documental juntada é suficiente à solução do litígio.

Trata-se de relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se as regras de direito do consumidor, entre as quais a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações constantes na inicial, somada à hipossuficiência da autora diante da requerida (art. 6º, VIII, do CDC).

Inicialmente, quanto à alegação de decadência, verifica-se que a autora fez pedido administrativo para reclamar do vício do serviço (id. 27934187), não havendo prova nos autos de que tenha ocorrido resposta inequívoca ao pedido. Assim, desde então o prazo decadencial restou obstado, consoante dispõe o artigo 26, § 2º, I, do CDC. Logo, não há falar em decadência do direito da autora, razão pela qual rejeito a prejudicial arguida.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, razão não assiste à requerida, pois a autora comprovou ter feito pedido administrativo a respeito (id. 27934187). Outrossim, não é condição da ação o esgotamento da via administrativa neste caso.

No MÉRITO, é incontroverso que o contrato foi cancelado pela autora em junho de 2017, assim como é incontrovertido que a cobrança referente ao mês de julho foi indevida, tanto que a requerida procedeu a devolução do valor na conta bancária da autora. Entretanto, o mesmo não fez em relação à cobrança do mês de setembro/2017. Portanto, deve a autora ser ressarcida dessa quantia – R\$ 88,65 –, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (06-09-2017), conforme Súmula 43 do STJ. Ademais, o valor deverá ser pago em dobro, totalizando o valor de R\$ 177,30, pois os protocolos administrativos não respondidos demonstram descaso e ausência de boa-fé com o consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Por fim, quanto ao dano moral, não se verifica via crucis percorrida pela consumidora, assim como não se nota inscrição indevida ou cobrança vexatória. A indenização por dano moral não se confirma por meio de mera amargura causada por uma perda pecuniária, mas, sim, quando ocorre atentados à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio ou estético, à integridade de inteligência ou às afeições.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou

dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039959-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor descontado em conta após o cancelamento do contrato, em dobro, sendo o valor líquido de R\$ 177,30, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (06-09-2017), conforme Súmula 43 do STJ; c) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente no PJE e publicada via DJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008117-90.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DO BOMFIM CPF nº 294.693.681-34, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2315, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Revogo o DESPACHO anterior, eis que lançado de forma equivocada.

Aguarde-se na serventia o deslinde do MANDADO de Segurança impetrado.

Sobrevindo pedido de informações, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008882-61.2019.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: DELCILENE MIRANDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo com o motivo "mudou-se" NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008440-95.2019.8.22.0005

REQUERENTE: PETSCH & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: CIRLEI RUFINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo com o motivo "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007205-93.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JEANY DA SILVA PEREIRA CPF nº 717.814.632-04, RUA RITA MARTINS LEITE 836 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a requerente a "Análise de Débito" de um ano anterior a Mês de junho de 2019, a fim de constatar se houve atrasos nos pagamentos das faturas.

Ainda, informa a requerida " No dia 12/03/2019 às 09h31min, em atendimento à OS 059.544.558, uma equipe de colaboradores realizou o Corte por Débito na UC supracitada." Informou ainda " Já no dia 29/06/2019 às 10h07min, em atendimento à OS 060.043.927, foi realizada Vistoria de Auto-Religação na UC. Na ocasião a leitura informou um valor de consumo de 6830, sendo assim, foi constatado que o cliente havia auto religado os serviços de energia à revelia."

Ocorre que há nos autos a demonstração de que houve o efetivo consumo de energia elétrica no mês de março e posteriores:

Ainda, houve o pagamento das faturas dos meses de março, abril e maio. Necessário esclarecimento do motivo das cobranças das faturas quando, em tese, estaria suspensa a energia por inadimplemento desde 12/03/2019.

Assim, esclareçam as partes quando ocorreu a religação da energia elétrica na UC 1289771-0 após o corte em 12/03/2019. Prazo de 15 dias.

Após, conclusos pra julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002369-77.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO CPF nº 013.903.012-30, RUA RIO MADEIRA 1181, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0570-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada em razão de supostas cobranças indevidas em fatura de cartão de crédito.

O processo comporta julgamento antecipado, dispensando instrução.

Afasto a carência da ação, eis que desnecessária a procura dos meios extrajudiciais para resolução do problema discutido nestes autos.

No MÉRITO, verifico que os pedidos merecem parcial procedência, pois: a) tendo o autor negado que realizou a compra questionada (R\$ 20.390,00, Claudio Henrique de So, id. 26862445, fls. 181) no dia 11/12/2018, não poderia produzir prova de fato negativo, portanto, à requerida competia comprovar que a compra foi efetivamente feitas pelo requerente; b) houve expressa inversão do ônus da prova, determinando à requerida a apresentação dos dados da compra, inclusive se realizada com a senha pessoal ou com a numeração do cartão, mas manteve-se inerte a requerida; c) sabe-se que a compra física por meio de cartão de crédito exige senha numérica do consumidor/titular, porém, as transações

realizadas via internet não dependem da digitação de caracteres numéricos, favorecendo muitas vezes a fraude por terceiros. Assim, se a empresa fornecedora do serviço aceita a inserção da compra na fatura do consumidor, está assumindo o risco que é próprio de sua atividade lucrativa; d) ademais, mesmo na fraude por terceiro a responsabilidade cabe à empresa fornecedora quando não produz nenhuma prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do dano ao consumidor. Veja-se que neste caso as transações possuem perfil de fraude, mas, mesmo assim, a requerida não agiu com a diligência esperada. Oportuno lembrar que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor/prestador (art. 6º, inciso VIII, CDC), diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, como neste caso. Logo, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, dada a teoria do risco administrativo adotada pelo CDC (art. 14 do CDC); d) assim, entendo que houve falha na prestação do serviço por parte das requeridas, na medida em que não agiram com diligência e segurança no negócio, devendo responder pelos danos decorrentes.

Quanto ao dano moral, tenho que merece procedência, eis que, embora suspensa a cobrança por determinação deste juízo (id. 27747568, fls. 186) as cobranças continuaram, inclusive com inscrição nos órgãos de proteção (id. 29201882, fls. 205) Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Com relação ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos (compra realizada no dia 11/12/2018, R\$ 20.390,00) e os ônus decorrentes (juros e encargos), restituindo ao status quo ante, emitindo-se novas faturas se necessárias em 30 dias; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por dano moral, com juros de 1% e correção monetária pelo índice IGP-M, ambos a partir desta DECISÃO.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 24 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003092-96.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA CPF nº 007.511.296-58, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, - SALA4 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

Parte requerida: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001390-57.2015.8.22.0005

Assunto:Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: EDIVINO DORNELLO SANTIAGO CPF nº 655.212.182-20, RUA RIO MADEIRA 1425, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEIR KLIPLL CPF nº 687.437.937-20, RUA DOS CAJUEIROS 78 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Razão assiste ao exequente, uma vez que o adjudicante não deve ser responsabilizado por débitos anteriores à adjudicação. Outrossim, é possível que a fazenda promova a execução dos débitos em aberto em face do devedor, antigo proprietário do bem. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

"MANDADO de segurança Via adequada - Adjudicação de veículo em ação trabalhista - Indeferimento de pedido de transferência e licenciamento, ante a existência de débitos de IPVA e multas Inadmissibilidade - Impetrante não pode ser responsabilizado por dívidas anteriores à data da adjudicação - Inteligência do art. 130, § único, do CTN Preliminar rejeitada - Segurança concedida - Recurso não provido." (TJSP, APL 0019041-94.2011.8.26.0477, 6ª Câmara de Direito Pública, Rel. Reinaldo Miluzzi, J. em 19/08/2013) - grifou-se

Assim, defiro o pedido do exequente.

Expeça-se nova Carta/Auto de Adjudicação com a observação de que deverá haver a transferência do veículo independentemente do pagamento dos débitos em aberto. Os custos pela transferência fica a cargo do exequente/adjudicante.

Após, nada sendo requerimento, arquivem-se os autos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008291-02.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ADELIA BARBOSA DE JESUS DE CASTRO CPF nº 549.757.435-15, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3182, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0027-03, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, tendo a requerida disponibilizado ao autor a quantia de R\$ 1.103,00, em 30-02-2017 (id. 29515363); b) a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, idealizando maior rentabilidade, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC); c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 46,85 e R\$ 49,90 desde 30/02/2017 (id. 29515365), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que o requerente pagou uma média de 30 prestações, cuja soma simples totaliza R\$ 1.423,80; d) impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio

contratual e; e) assim, verifica-se que o autor pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Porém, menos que o dobro dessa quantia. Entretanto, evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua nos vencimentos do requerente, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com juros de 2,14% ao mês, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015 - DOU DE 17/08/2015, uma vez que a contratação se deu quando o referido ato normativo já estava em vigor.

Ademais, nosso tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Pela importância, trago o voto do Relator Enio Salvador Vaz nos autos 7001992-72.2016.8.22.0018:

[...] Na oportunidade, a parte recorrente, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que, ao invés do recorrido fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte recorrente era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, é variável de acordo com o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido em efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva e desleal, vez que a consumidora nunca terminaria de pagar a dívida. [...]

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no art. 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco recorrido concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito inicial de R\$ 1.077,99 (um mil setenta e sete reais e noventa e nove centavos) contraído em 25/05/2016.”

Esclareço, pois que os juros máximos nos empréstimos consignados é de 2,08 %, nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Vale constar ainda que os extratos do cartão juntados pela requerida, id. 29515363, corroboram ao que foi exposto na inicial, de que o autor contratou com a requerida acreditando tratar-se de empréstimo consignado, pois, como se nota, jamais utilizou o cartão para realizar compras, mas apenas para levantar valores referentes ao empréstimo.

Por isso, e com fundamento ainda no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entendo razoável que os pagamentos atinjam, em média, duas vezes o valor do “empréstimo”. Logo, neste caso em que o autor já quitou valor inferior ao dobro do empréstimo, mas superior ao valor nominal, deve ser rescindido o contrato e, por conseguinte, cessados os descontos e declarada quitada a dívida (art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”).

Com relação ao pedido de restituição de valores e repetição em dobro, não verifico razão à parte autora, pois, como ponderado acima, o valor quitado sequer atingiu o dobro do valor nominal do empréstimo, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, não há que se falar em engano injustificável ou má-fé por parte da instituição requerida. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR EQUIDADE. MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007614-74.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/09/2018.

Quanto ao dano moral, embora a modalidade do contrato seja prejudicial ao consumidor, tendo em vista os altos juros e limite de crédito rotativo lesivo, o contrato não é, por si só, ilegítimo, já que há previsão legal e regulamentação que legitima tal cobrança (Lei n. 13.172/15 e Instrução Normativa n. 39/2009 do INSS). Logo, o que há de ser ponderado não é eventual engodo, mas, sim, abalo econômico ou prejuízo financeiro, o que não ocorreu neste caso, pois, frise-se, não houve pagamento muito superior ao dobro do contratado, conforme critério adotado por este magistrado. Ainda, mesmo que houvesse, inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título não são os danos incorpóreos presumidos na espécie, não demonstrando a parte autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia no espírito do autor. (Precedente: TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1704984-2 -Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.09.2017.).

Enfim, a parte autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos consideráveis e extraordinários a autorizar o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Por identidade de razão, colaciono entendimento de nossa e. Turma Recursal:

DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDEVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS Configura prática abusiva o empréstimo vinculado ao cartão de crédito consignado, cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução

desproporcional da dívida e impossibilitado sua quitação. A mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbrada outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011625-41.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS ATINGIRAM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DA RECORRENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7053187-50.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/12/2018.)

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados. b) Julgo improcedentes os pedidos de ressarcimento do valor pago, bem como o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7006277-50.2016.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO CPF nº 734.976.813-34, RUA MONTE HOREBE 27 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

Parte requerida: EXECUTADOS: THIAGO MORAES ANTONIATI CPF nº 313.004.628-33, RUA GONÇALVES DIAS 759, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA CPF nº 794.889.862-04, RUA GONÇALVES DIAS 759, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

DECISÃO

Razão assiste ao exequente, uma vez que o adjudicante não deve deve ser responsabilizado por débitos anteriores à adjudicação. Outrossim, é possível que a fazenda promova a execução dos débitos em aberto em face do devedor, antigo proprietário do bem. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“MANDADO de segurança Via adequada - Adjudicação de veículo em ação trabalhista - Indeferimento de pedido de transferência e licenciamento, ante a existência de débitos de IPVA e multas Inadmissibilidade - Impetrante não pode ser responsabilizado por dívidas anteriores à data da adjudicação - Inteligência do art. 130, § único, do CTN Preliminar rejeitada - Segurança concedida - Recurso não provido.” (TJSP, APL 0019041-94.2011.8.26.0477, 6ª Câmara de Direito Pública, Rel. Reinaldo Miluzzi, J. em 19/08/2013) - grifou-se

Assim, defiro o pedido do exequente.

Expeça-se nova Carta/Auto de Adjudicação com a observação de que deverá haver a transferência do veículo independentemente do pagamento dos débitos em aberto ou apresentação de documento de transferência DUT/CRV. Os custos pela transferência fica a cargo do exequente/adjudicante.

Após, nada sendo requerimento, arquivem-se os autos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006894-05.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: MAURA DE SOUZA GUIMARAES CPF nº 625.183.212-68, RUA TIMÓTEO 358 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007778-34.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: OSMAR BRAGA DA COSTA CPF nº 349.181.672-68, RUA PRESIDENTE MÉDICI 742, - DE 600/601 AO FIM SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

SENTENÇA

Cuida-se de obrigação de fazer c/c danos morais em razão da retirada de crédito pessoal anteriormente oferecido ao autor.

Compulsando os autos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, uma vez que a) não há nenhuma determinação legal obrigando as instituições financeiras a concederem empréstimos às milhões de pessoas que atendem; b) a limitação de crédito do autor é discricionária da requerida, eis que avalia critérios pessoais, tais como remuneração, ausência de inscrição nos cadastros de inadimplentes/protestos, movimentação em conta bancária, adimplência com taxas e encargos, etc; c) ainda, na oferta do banco consta as condições para o empréstimo (id. 29104124, fls. 28);

d) caberia a parte autora demonstrar que cumpriu a situação creditícia para a concessão dos empréstimos; e) o banco requerido justificou a retirada do crédito pessoal quando respondeu ao autor no Procon (id. 29104125, fls. 24);

f) a diminuição e retirada do crédito foi estabelecida no contrato de cartão de crédito, e o autor foi informado que não cumpria os requisitos para ter crédito pessoal e fazer o empréstimo, conforme resposta no Procon. Ademais, assumindo o risco da inadimplência, o requerido dispõe da possibilidade de retirada da oferta, desde que o requerente não cumpra os requisitos para crédito, eis que o empréstimo é “pré-aprovado”

Assim, demonstrada a justificativa da negativa do crédito bancário, não há falar em obrigatoriedade do banco concedê-lo e danos morais, eis que agiu a requerida no exercício regular do direito.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010263-07.2019.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO DIOMENA CPF nº 349.219.239-49, RUA DOS CARITIANAS, N. 195 195, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde deve sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, conforme recomendação do CNJ, proceda-se com as diligências abaixo:

1 - Constar/anexar o Relatório Médico devidamente preenchido, que poderá ser adquirido pelo sítio do CNJ -Programa e ações -Fórum e Saúde- II Jornada de Direito à Saúde – Relatório de Apóio, nos termos do Enunciado 19, (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/2e021f5c9b19b97092e0c5fd976b4592.docx>). No presente relatório, o médico deve constar todos os medicamento pleiteados, bem como todos aqueles em que o paciente já utilizou sem eficácia.

2 - Ausente o nome do ANTIANGIOGÊNICO a ser aplicado nos olhos - site CNJ: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/ea252003958ced2c19417077b0213e80.pdf> - Há pelo menos dois antiangiogênicos disponíveis no mercado para tratamento da retinopatia diabética: o bevacizumabe, nome comercial Avastin® (menor custo) e o ranibizumabe, nome comercial Lucentis®. Esclareça.

3 - Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar alegada, fazendo constar nos autos, prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores, em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha. Nos termos da DECISÃO do STJ, Recurso Repetitivo - RESp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados, cito trecho da DECISÃO:

“A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

4 - Demonstre a negativa administrativa do Estado de Rondônia e/ou do Município de Ji-Paraná. Para configurar o interesse de agir a autora deve demonstrar que não obteve êxito ao buscar o medicamento administrativamente - Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde: “Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).”

5 - Salvo em eventuais casos excepcionais, necessário que a receita seja avalizada ou ratificada por médicos do sistema único de saúde, nos termos do art. 28, II do Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011: (art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.).

Intime-se o(a) autor(a) para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Após, com a resposta ou transcurso do prazo retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006895-87.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: JOSE DONISETTE FERREIRA
AUTOR: JOSE DONISETTE FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDOS: MARCELO PERES BALESTRA, LUIS FERNANDO TAVANTIREQUERIDOS: MARCELO PERES BALESTRA, LUIS FERNANDO TAVANTI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29-10-2019, às 9h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná, 24/09/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006516-49.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: ERNANDES DOS SANTOS
REQUERENTE: ERNANDES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: ALMERITA DOS SANTOS
AMARALREQUERIDO: ALMERITA DOS SANTOS AMARAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTHIANE MACHADO OAB nº RO6832

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08-10-2019, às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010300-34.2019.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: AUTOR: MEIRE DINIZ DE LIMA CPF nº 641.629.582-20, RUA TEREZINA 1452, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRÁSILIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: RÉU: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, deverá esclarecer se procurou os meios extrajudicial para resolução do problema e baixa da dívida (procon, e-mail, callcenter, consumidor.gov)

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ademais, deverá esclarecer se enviou à requerida o comprovante de pagamento datado de 02/09/2018, eis que no boleto consta como data final para o pagamento o dia 16/08/2019.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão do SCPC e esclarecer se procurou resolver extrajudicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000060-88.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JONAS ANDRIATO RIBEIRO CPF nº 622.701.092-87, AC JI-PARANÁ Lote 22 B1, LINHA 4 KM 09 SAIDA P/ PORTO VELHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

A parte requer o pagamento do FGTS por meio de Precatório.

Entretanto o FGTS não pode ser pago diretamente ao empregado, conforme a lei 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Ainda, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310)

Ainda, verifico que o autor intentou a demanda em 07/01/2016 e pleiteia o FGTS retroativo ao ano de 2008. Entretanto o prazo prescricional do FGTS é de 5 anos:

Tema 608 do STF: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar o NIS do trabalhador onde deverá ser depositado os valores devidos, bem como adequar os cálculos com o prazo prescricional.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007796-55.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELIELSON NUNES DOS SANTOS
CPF nº 471.073.082-20, PORTO ALEGRE 1544, - DE 1278 A
1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº
60.746.948/5145-74, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE
223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº
RO5546

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em
razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que
à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o
risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro
lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e
seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o
direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento
bancário 1h15min após a emissão da senha para atendimento,
conforme se verifica nos comprovantes de pagamentos juntados
pelo autor (Id. 29118694).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma
Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado
excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1
hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA
DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO
DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER
PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO,
Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)
do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento:
15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA
DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL
DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO
DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos
de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz;
Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera
em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima
mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale
aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se
como configurada a espera excessiva passível de indenização por
dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada
caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise
do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento
anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em
atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente foi até
o banco no dia 18/07/2019, às 09h16min (hora local), tendo sido
atendido às 10:31min (hora local), na qual se verifica um tempo de
espera em cerca de 1h15min.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada
a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que
caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia
passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo
que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação
da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu
bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado
nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo
ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às
condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim
como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da
conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento
da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os
prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa
da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas
e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando,
principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o
caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da
proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também,
que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento
injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para
o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se revela
suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno
o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por
danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data,
incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m.
a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do
Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em
julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará
a parte demandada automaticamente intimada para pagamento
integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido
dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos
moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de
10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007170-36.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME CNPJ nº
10.356.410/0001-23, AVENIDA BRASIL 51, - ATÉ 439/440 NOVA
BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA
DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº
RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: ANA PAULA DIAS DA CUNHA CPF
nº 027.908.571-05, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2632, - DE
2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Considerando a data da petição (20/09/2019), defiro o prazo de 5
dias para apresentação do endereço do requerido

Apresentando o endereço, cumpra o DESPACHO anterior.

Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008286-77.2019.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO CPF nº 325.658.952-91, AVENIDA BRASIL 1831, - DE 2740 A 3040 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Não há mais inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme certidão juntada (id. 310701060)

Eventual litigância de má-fé pela utilização de certidões antigas a fim induzir o juízo a erro será analisada em SENTENÇA.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007833-82.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: GERFFERSON MARTINS MROJINSKI CPF nº 948.940.432-20, RUA GARAPEIRA 1223 AÇAI - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1972, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Ante a justificativa apresentada antes da audiência de conciliação (id. 30581475), defiro o pedido.

Redesigne-se audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010263-07.2019.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO DIOMENA CPF nº 349.219.239-49, RUA DOS CARITIANAS, N. 195 195, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde deve sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, conforme recomendação do CNJ, proceda-se com as diligências abaixo:

1 - Constar/anexar o Relatório Médico devidamente preenchido, que poderá ser adquirido pelo sítio do CNJ -Programa e ações -Fórum e Saúde- II Jornada de Direito à Saúde – Relatório de Apóio, nos termos do Enunciado 19, (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/2e021f5c9b19b97092e0c5fd976b4592.docx>). No presente relatório, o médico deve constar todos os medicamentos pleiteados, bem como todos aqueles em que o paciente já utilizou sem eficácia.

2 - Ausente o nome do ANTIANGIOGÊNICO a ser aplicado nos olhos - site CNJ: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/ea252003958ced2c19417077b0213e80.pdf> - Há pelo menos dois antiangiogênicos disponíveis no mercado para tratamento da retinopatia diabética: o bevacizumabe, nome comercial Avastin® (menor custo) e o ranibizumabe, nome comercial Lucentis®. Esclareça.

3 - Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar alegada, fazendo constar nos autos, prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores, em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha. Nos termos da DECISÃO do STJ, Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados, cito trecho da DECISÃO:

“A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

4 - Demonstre a negativa administrativa do Estado de Rondônia e/ou do Município de Ji-Paraná. Para configurar o interesse de agir a autora deve demonstrar que não obteve êxito ao buscar o medicamento administrativamente - Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde: "Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)".

5 - Salvo em eventuais casos excepcionais, necessário que a receita seja avalizada ou ratificada por médicos do sistema único de saúde, nos termos do art. 28, II do Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011: (art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.).

Intime-se o(a) autor(a) para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Após, com a resposta ou transcurso do prazo retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005983-90.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES ABREU CPF nº 408.211.532-34, RUA DAS FLORES 809, - DE 809/810 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em televisor.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, inegavelmente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que: a) a autora juntou laudo técnico comprovando que a queima do televisor se deu em razão de queda de energia elétrica

(id. 27823480); b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho; c) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 "No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.", o qual dispõe que "6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.", ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia. Além disso, possuía meios de proceder vistoria no aparelho televisor, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrico; d) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; e) ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Continuando, f) em relação ao valor indenizatório, verifica-se que o aparelho teve perda total, pois o principal componente – placa principal – foi danificado, tendo a autora apresentado nota fiscal do valor do bem, na quantia de R\$ 1.500,00, sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora indenização por dano material em razão de queima de equipamento elétrico por perturbação na rede elétrica, no montante de R\$ 1.500,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003171-75.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CLEBSON SANTOS BARGES CPF nº 616.794.702-30, RUA JOÃO BATISTA NETO 2640, - DE 2464/2465 A 2800/2801 VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 656, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/MG 79.757 e 6.676-A OAB/RO, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/MG 44.698 e OAB/RO 6.673-A

SENTENÇA

Consiste a controvérsia em se verificar eventual responsabilidade civil do requerido em suposta situação vexatória decorrente do travamento da porta giratória de segurança.

A Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança em estabelecimentos financeiros, tornou obrigatória a utilização de equipamentos de vigilância, dentre os quais portas com detectores de metais, a fim de proporcionar maior segurança aos funcionários e usuários, prevenindo a ocorrência de furtos e roubos no interior das agências.

Em época que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que impõe a lei para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito.

O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. Assim, para comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre o procedimento de segurança adotado pelas instituições financeiras a submissão à situação ultrajante ou vexatória.

Não logrou êxito o requerente na prova de que tenha as prepostas do requerido excedido o trato ou abordado-a de forma grosseira.

Ademais, em nenhum momento esclareceu o autor quais eram os objetos que levava consigo na bolsa. Ainda, é muito suspeito querer entrar no interior de agência bancária com mochila e não querer ser revistado ou mostrar os pertences na mochila. Fato que demonstra o exercício regular do direito do requerido.

O dano moral poderá advir, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária por seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, majorar-lhes, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis estes sim, de indenização.

Assim, a mera alegação que sofreu tratamento vexatório ao ser impedido de adentrar à agência bancária com o mochilaserve para apontar apenas aborrecimentos do cotidiano que não extrapolam a barreira do dissabor da vida moderna e não alcançam o constrangimento alterador do psíquico humano, capaz de gerar dano moral indenizável.

A inexistência da alegada conduta excessiva por parte do requerido aliada à comprovação de que este apenas observou os critérios legais quanto à exigência de vigilância para melhor atender à segurança da coletividade, inviabiliza a indenização por danos morais.

Tendo em vista o escopo maior da Lei 7.102/83, que é preservar a segurança da coletividade, algum dissabor ou pequeno prejuízo ao exercício dos direitos individuais relativos à privacidade e ao livre acesso e trânsito deixa de prevalecer em face de um interesse maior da sociedade.

Não existem nos autos quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária do requerido, não tendo a autora provado o fato constitutivo do direito pleiteado (art. 333, I do CPC).

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação. Porta giratória. Travamento. Indenização. Dano moral. Não configurado. Mero dissabor. É obrigação da instituição bancária prezar pela segurança de seus clientes, assim, a existência de porta giratória com detector de metais configura exercício regular de direito. Incabível reparação por dano moral decorrente de travamento de porta giratória em estabelecimento bancário, visto que é normal que ocorram aborrecimentos dessa natureza. O STJ já se manifestou no sentido de que casos que decorram de mero aborrecimento não autorizam a indenização moral pretendida, constituindo mero dissabor. (Apelação 0008123-41.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 11/07/2016.)

Ausente a prova do dano, o pedido de indenização não merece prosperar.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado Ímpar Processo n.: 7010198-46.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: CLEUCILENE DA PENHA FERREIRA PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Valor da causa: R\$ 3.780,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Cleucilene da Pena Ferreira Pagoto, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 14 de fevereiro de 2018; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que o pagamento do seguro foi negado, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) em razão das lesões sofridas. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 22393453).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, pugnou, preliminarmente: a) pela retificação da autuação; b) comprovante de residência em nome de terceiro – ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – requisito para fixação do foro. No MÉRITO: a) nexo causal não comprovado – da insuficiência probatória do registro de ocorrência juntado – declaração particular não possui fé pública; b) inexistência de invalidez comprovada em sede administrativa; c) dos valores da indenização – limite da indenização – pagamento proporcional – Lei 11.482/2007 – Lei vigente à época do Sinistro – proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ; d) da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); e) do pagamento dos honorários periciais médicos possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; f) da necessidade de produção de prova pericial; g) da correção monetária – aplicação da Súmula 580 do STJ – correção monetária – termo inicial – ajuizamento da ação – dos juros moratórios – Súmula 426 do STJ – honorários advocatícios. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Juntada de comprovante de depósito do valor dos honorários periciais pela parte requerida (ID Num. 23568452). Impugnação à contestação pela parte requerente (ID Num. 25123047).

Laudo pericial (ID Num. 27494836) e manifestação das partes em alegações finais (ID Num. 27674900 e ID. Num. 29203328).

É o Relato. DECIDO.

As preliminares arguidas referem-se a retificação da autuação e ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência. Considerando que o polo passivo está correto, e que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade, rejeito as preliminares suscitadas.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, a parte requerida alegou ausência de comprovação de nexo causal entre o evento narrado na inicial e o resultado apontado, a insuficiência probatória do registro de ocorrência juntado e inexistência de invalidez comprovada em sede administrativa.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados verifiquei que as informações constantes na ocorrência policial de ID Num. 22383461 foram prestadas pela parte autora mais de dois meses após a data apontada como sendo do acidente. Além disso, a ficha de atendimento hospitalar ID Num. 22383468, realizado dez dias após o alegado acidente, descreve no campo denominado “queixa principal/ resumo da doença atual” que a parte autora “refere acidente de trânsito a + - 10 dias e desde angia em MSD”. Em outro campo no mesmo prontuário relata-se que a autora apresenta dor e dificuldades para levantar o Membro Superior Direito, mas em nenhum momento menciona-se fratura ou foi juntado pela requerente exame de Raio-X que comprove que a sequela constatada no exame pericial decorre do acidente sofrido.

Embora tenha sido advertida quanto a necessidade de comparecer a perícia munida de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, a requerente não o fez. Conforme consta no ID Num. 27494836 p. 2 de 5, “refere a requerente, acidente automobilístico em 14.02.2018 e consequente contusão no ombro direito, procurando atendimento médico somente após 10 dias, em 24.02.2018. Não há registro de fratura em prontuário, bem como não fora apresentado exame radiológico (RX) com evidência de fratura. Queixa-se de limitação à mobilidade do ombro direito.”

A ausência de comprovação de nexo causal entre o acidente relatado e a “leve limitação de mobilidade do ombro direito” constatado através de exame pericial, afasta da requerente a força de seus argumentos, até mesmo porque cabia a parte autora provar que as sequelas apresentadas são decorrentes do acidente que alega ter sofrido.

Dessa forma, não demonstrado o nexo causal entre o evento e o dano, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, sobrestada a execução ante a gratuidade concedida, nos moldes do art. 12 da L. 1.060/50 e 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7010192-05.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

RÉU: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros

Intimação

Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial..

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7011679-15.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: ELLEN BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, se manifestar quanto a proposta de pagamento apresentada no ID 309883119.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7011679-15.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: ELLEN BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a penhora.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7004519-36.2016.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

REQUERIDO: MARCOS PAULO SOUSA RENDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7010962-32.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7002119-44.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE e outros

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da consulta ao sistema Bacenjud realizada para localização do endereço da parte executada, indicando quais endereços deseja que sejam realizadas as diligências, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Bem como para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006139-78.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: A. B., RUA ESTÔNIA 1474 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉUS: C. A. D. S., RUA CEDRO 1691, - DE 1540/1541 A 1820/1821

NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. G.

D. S. B., RUA CEDRO 1691, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA

BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. G. D. S. B.,

RUA CEDRO 1691, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA

- 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

Valor da causa: R\$ 5.988,00

“SENTENÇA Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada proposta por A. B. em face de L.G.S.B e S.G.S.B., representados por sua genitora, C. A. d. S.. As partes entabularam acordo em audiência (ID: 30019480). O Ministério Público não se opôs a homologação do acordo (ID: 30521881). É o relatório. Decido. Para pôr fim ao presente litígio, entabulam as partes a seguinte transação: “1. O genitor depositará mensalmente a quantia 25%(vinte e cinco) do salário mínimo, a título de alimentos, que atualmente corresponde a R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) para a requerida S. G. D. S. B., os pagamentos serão realizados através de depósito bancário, em conta de titularidade de C. A. D. S., CPF 719.273.602-34, agência 0457-0, conta 522307-5, Banco Bradesco, no dia 15(quinze) de cada mês. 2. Quanto ao requerido L. G. D. S. B. o genitor depositará 50%(cinquenta por cento) do valor da mensalidade da Faculdade e 50%(cinquenta por cento) da despesas com transporte escolar, que atualmente totaliza um valor de R\$ 205,00(faculdade) + R\$ 110,00(transporte escolar), com vencimento todo dia 05(cinco) de cada mês, que serão depositados L. G. d. S. B., CPF 029.315.562-38, agência 3607, conta 8872-2, operação 013, Banco Caixa econômica Federal. 3. As partes convencionaram que será aplicada uma multa no valor 30%(trinta por cento) em caso de atraso nos valores a serem pagos ao filho L. G. d. S. B.. 4. As partes também acordaram que as despesas com material escolar e medicamentos referentes aos dois filhos, serão divididas entre os genitores, mediante apresentação da nota fiscal. 5. Quanto os valores em atraso da mensalidade da faculdade do filho L. G. d. S. B., o requerente pagará em 08(oito) parcelas de R\$ 105,00(cento e cinco reais), que serão depositadas na conta corrente de L. G. d. S. B., CPF 029.315.562-38, agência 3607, conta 8872-2, operação 013, Banco Caixa econômica Federal, todo dia 05(cinco). 6. Requerem a homologação, desistindo do prazo para recurso”. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado na na ata de audiência de conciliação (ID: 30019480) e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC. Sem custas. Em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Após, nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas. SENTENÇA publicada e registrada no sistema PJE. Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019. Haruo Mizusaki, Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2019

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7011032-20.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMAR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO CPF: 736.468.652-53, OAB: RO6345, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 15.624,51 e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01514808-6, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a

conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia,, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010882-68.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Tutela e Curatela

REQUERENTE: CLEIBS CANDIDO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 02, GLEBA PIRYNEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OSMAR CANDIDO DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 02, GLEBA PIRYNEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$954,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela c/c antecipação de tutela, proposta por CLEIBS CÂNDIDO DA SILVA, buscando a curatela de OSMAR CÂNDIDO DA SILVA, ao fundamento de que o mesmo apresenta deficiência mental moderada a grave, apresentando uma encefalopatia crônica não evolutiva que se manifesta com deficiência mental e transtorno de fala.

Aduziu ser irmão do curatelando, o qual conta com 37 (trinta e sete) anos de idade e apresenta impossibilidade de exercer sozinho suas atividades habituais, requerendo assim, a nomeação do autor como curador.

Apresentou procuração e documento pessoal (ID: 22905000), documento pessoal, laudos médicos do requerido, dentre outros documentos (ID: 22905001).

A tutela antecipada foi deferida (ID: 22946637), com ciência do Ministério Público (ID: 23063486).

O requerido foi citado (ID: 23438587) e nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID: 24332491).

Apresentada a impugnação à contestação, postulando pela procedência do pedido inicial (ID: 24432208).

Concedida vista ao Ministério Público (ID: 24503386).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de curatela, em que o autor, irmão do requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de deficiência mental profunda, incapaz de exercê-los de maneira independente.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo irmão do curatelando, conforme faz prova os documentos de ID: 22905000 p. 2 e ID: 22905001 p. 2.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informa que o curatelando, apresenta deficiência mental moderada a grave, apresentando uma encefalopatia crônica não evolutiva que se manifesta com deficiência mental e transtorno de fala, acarretando a incapacidade definitiva para as atividades da vida civil.

Os laudos médicos atestam que o requerido não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se nos laudos e audiência de entrevista, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o curatelando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Todavia, cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, OSMAR CÂNDIDO DA SILVA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, o Sr. CLEIBS CÂNDIDO DA SILVA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Vista ao Ministério Público.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

Ji-Paraná/RO, 18 de julho de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7002993-29.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: VALDEIR KLIPL

Endereço: Rua dos Seringueiros, 229, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793

Advogado: ESTELA MARIS ANSELMO OAB: RO1755 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: ROSA KLIPE

REQUERIDO: VALNAIR DA PENHA KLIPL DE JESUS

Valor da Causa: R\$ 140.000,00

CITAÇÃO DE: VALNAIR DA PENHA KLIPL DE JESUS, residente na Av. Atílio de Oliveira, nº 14, Bairro Cristo Rei na Cidade de Vilhena/RO.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: O requerente se acha na posse e na administração da herança, é o administrador provisório natural do espólio, cabendo-lhe representá-lo ativa e passivamente, até que o inventariante preste compromisso. O requerente deseja adquirir a parte do imóvel que cabe a outra herdeira, em virtude de seu filho Rodrigo Pereira Klipl, autista estar completamente adaptado a residência e para não ter de efetuar mudança de endereço, pois seria muito penoso ao mesmo uma nova mudança de ambiente. O filho do requerente é amparado pela Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Ji-Paraná, 27 de agosto de 2019.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2019

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7000571-18.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

EXECUTADO: MELQUIZEDEC BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA CPF: 236.010.600-78, OAB: RO200-B, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 761,82 e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01513363-1, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2019.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0141462-73.2002.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BOABAID BERTAZZO

- RO1894, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO

PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: WILSON BORTOLOTTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA

- RO2324

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0011554-74.2013.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ARGENIO DOMENE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI -

RO83, JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 31034804 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002388-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIR HAMAD ALAUNS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393

RÉU: LEONARDO PREST e outros

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO -

RO0001007A

Intimação

Fica REQUERENTE. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009054-03.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: VALMIRA DA SILVA BERNARDELI

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/ MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/ comum:

simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 Processo: 7004234-43.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES

- RO5914

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES

- RO5914

EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO MATIORO BARBON - PR30348, CLODOALDO JOSE VIGGIANI - PR42354

Certidão

Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 05 dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009918-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOCIONE OLIVEIRA CASTRO NEVES, RUA BOA VISTA 2437, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.362,50 DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feito pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7009131-46.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: MARCIA DA SILVA MACEDO

Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1862, - de 1760 a 1940 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-494

Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092 Endereço:

desconhecido Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB:

RO7905 Endereço: Avenida Brasil, 1250-b, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-448

Requerido(s):

RÉU: R B CREVELARO, ROSA BUZINHANI CREVELARO, MILTON CREVELARO

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....

FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO (49) tendo como Requerente MARCIA DA SILVA MACEDO e Requeridas RÉU: R B CREVELARO, ROSA BUZINHANI CREVELARO, MILTON CREVELARO

, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: A autora, considerada a accessio possessionis, soma quase 40 anos de posse mansa e pacífica no imóvel denominado pelo Lote de Terras Urbano nº 14, da Quadra 06, situado na Avenida Miguel Luiz dos Santos, no loteamento Urbano denominado Residencial Seringueiras, nesta cidade de Ji-Paraná, RO, com área de 360,00 m², com limites e confrontações seguintes: Frente: para a Avenida Miguel Luis dos Santos, medindo 12,00 metros; Fundos: com o Lote nº 13, medindo 12 metros; Lado Direito: com o Lote nº 16, medindo 30 metros; Lado Esquerdo: com o Lote nº 12, medindo 30,00 metros. Insta dizer que o possuidor do imóvel usucapiendo não é proprietário de nenhum outro, seja ele rural ou urbano. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, faz jus à presente ação.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 7001963-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

RÉU: ELIZABETE HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2).

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 24.418.425/0001-83, na pessoa de seu representante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA CAUSA: R\$4.940,65

Processo: 7007758-77.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO de ID: 30357858

Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2019.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7003522-48.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: DIVINO ALVES DA SILVA

Endereço: LINHA 206 LOTES 160 E 08 GLEBA 32-a, 08, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO3332 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: JOSE DAS DORES DA SILVA

REQUERIDO: IDOINA MARIA DA SILVA, LAERTE EVANGELISTA DA SILVA, DELZIRA MARIA DA SILVA FERREIRA, IDELBANDRO CARDOSO DA SILVA, DENISE MARIA DA SILVA, VALDETE DA SILVA, JEFFERSON NUNES DA SILVA, GISELE NUNES DA SILVA, FRANCIELLI NUNES DA SILVA, JOAO VITOR RAFAEL DA SILVA

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO3332 Endereço: Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

CITAÇÃO DE: VALDETE DA SILVA - CPF: 652.018.092-00, JEFFERSON NUNES DA SILVA - CPF: 049.264.001-70, ambos residirem em COJUBIM/RO e GISELE NUNES DA SILVA - CPF: 124.447.619-60

residente em São Paulo/SP.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Inventário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: O falecido não deixou testamento, tendo porém deixado meeira, com quem era casado pelo regime de comunhão universal de bens, mantendo convivência até a data do falecimento, bem como herdeiros e bem a inventariar. Os filhos do falecido são todos maiores, havendo filhos menores de herdeiro pré-morto. Tendo a obrigação de dar os bens a inventário e partilha, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Junta-se à presente, os seguintes documentos:.

Ji-Paraná, 02 de setembro de 2019.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7005198-02.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Monte Castelo, 620, - de 566 a 964 - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MAURICIO PLASTER

Valor da Causa: R\$ 37.264,88

CITAÇÃO DE: RÉU: MAURICIO PLASTER, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R\$ 37.264,88, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: A autora é pessoa jurídica que atua no ramo de comercialização de materiais para construção e recebeu cheques como pagamento pela venda de suas mercadorias. A autora também emitiu nota promissória ao réu. Ocorre que, para a surpresa da autora, quando da apresentação dos cheques na data combinada, ocorreu a devolução do título pela instituição financeira, sem provisão de fundos. E com relação as notas promissórias, estas nunca foram pagas na data do vencimento. Tendo em vista esta situação não resta alternativa senão buscar a tutela jurisdicional a fim de ver o seu direito preservado e o crédito adimplido pela presente ação monitoria.

Ji-Paraná, 6 de setembro de 2019.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007929-34.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RENATA DELFINO NUNES JUVENCIO, RUA RIO MADEIRA 1643 BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935

PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

RÉU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, AVENIDA DARIO LOPES DOS SANTOS 2079 REBOUÇAS - 80210-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FABIO KORENBLUM OAB nº PR130697

Valor da causa: R\$ 16.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RENATA DELFINO NUNES JUVENCIO em face de INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ambas qualificadas nos autos, alegando ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ao tentar comprar um aparelho celular na empresa Gazin.

Pleiteou, liminarmente, a baixa da inscrição e, ao final, a declaração de inexistência do débito, e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos (ID: 20735552).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a suspensão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (ID: 22443957).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando inexistência de comprovação dos fatos constitutivos da parte autora e ausência do dever de indenizar por danos morais (ID: 23065582).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera por ausência da parte requerida (ID: 23020726).

As partes foram intimadas para dizerem se pretendem a produção de outras provas (ID: 26142480). A parte autora quedou-se inerte e a parte requerida informou que não tem interesse em produzir outras provas (ID: 26873052).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.

A questão dos autos versa sobre a alegação de inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Nos termos do art. 373, inciso I do CPC, incumbia a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova do fato extintivo alegado na defesa.

No presente caso, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, pois colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção do crédito, efetuados pela ré (ID: 20735564).

Com relação ao ônus da ré, a demandada limitou-se em alegar ausência de prova cabal da efetiva lesão aos direitos de personalidade, pugnando para tanto, pela exclusão de responsabilidade, julgando improcedente os pedidos.

Ocorre que não fez prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato, ou seja, exigência de documentos autenticados por exemplo.

Nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, conforme jurisprudência:

“DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE DE TERCEIROS. EMPRESA TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. DANO COMPROVADO. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO. - A responsabilidade de indenizar decorre do simples fato do nome da parte ter sido negativado indevidamente. - É cediço que mesmo tendo o fato ocorrido por alguma fraude de terceiro, não há como negar a responsabilidade da empresa, face à sua objetividade. - Os danos morais devem ser fixados dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor, tendo em seu vista o seu caráter pedagógico. (TJ-MG - AC: 10395130004702001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)”

Por todas estas razões, merece credibilidade as alegações da parte autora, o que restou demonstrado, ante o documento de ID: 20735564 p. 1 declarando a inexistência dos débitos apontados em órgão de proteção ao crédito, quais sejam, n. contrato de n.º: 7656955 no valor de R\$1.457,51.

Assim, resta comprovado a prática do ato ilícito pela parte ré pelo fato de não ter comprovado nos autos que registrou o nome da parte no cadastro de inadimplentes de for a legal, devendo ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face da parte autora, mas também os seus consectários da indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando o dano moral indenizável.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.

Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)”

Restaram presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte

autora em órgão de proteção ao crédito, face à inexistência de relação contratual e de dívida entre as partes. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito e o dano moral alegado.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes - a ré é empresa de grande porte econômico e a autora autônoma -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013)”

Isso posto, julgo procedentes os pedidos formulados por RENATA DELFINO NUNES JUVENCIO em face de INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, para:

a) declarar a inexistência do débito apontado no contrato de n.º:7656955 no valor de R\$1.457,51. e a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a.m a contar da inclusão indevida – 06/09/2015 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sucumbente em maior parte, com base no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Havendo depósito de verba relativa à condenação, expeça-se alvará ao credor.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007989-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA, RUA SENA MADUREIRA 2633, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:0,00

DESPACHO

A parte autora foi intimada para comprovar a situação de hipossuficiência, todavia não trouxe comprovação do alegado. Deste modo defiro o pagamento das custas processuais ao final.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008188-29.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA, RUA DO CRAVO 2291, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA OAB nº DF24124

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais propostos por DEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA, em face de TELEFONICA BRASIL S.A, alegando em síntese, que a empresa requerida inscreveu seu nome indevidamente em cadastro de inadimplente em decorrência de um contrato de telefonia que encontra-se cancelado. Pediu a tutela de urgência para a retirada do nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (ID: 20936147).

A ação foi recebida, determinando a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação (ID: 21625458).

A audiência para a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 23022315).

Citada, a empresa requerida apresentou contestação afirmando a legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes em razão de débito residual vencido e não pago. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (ID: 22988465).

A parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as alegações apresentadas (ID: 24738091).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização sob o argumento de que a parte autora cancelou o seu contrato com a empresa requerida no mês de setembro de 2017, tendo sido negativado após o cancelamento.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, conclui-se que não há provas do direito constitutivo da parte autora.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações da parte autora, coisa que não há no caso em tela.

Primeiramente é importante consignar que não há nos autos NENHUMA prova da data do cancelamento do contrato de telefonia junto a empresa requerida.

Ademais, ressalta-se que a parte requerente alegou que seu contrato foi cancelado mas não juntou provas nesse sentido. Apesar disso, em sua contestação, a empresa requerida afirma que a negativação se deu pela fatura com vencimento em 10/2017 (serviço de 09/2017). Ou seja, após o cancelamento não foi feito o pagamento de valor residual do serviço prestado no mês de setembro. Tanto é que alega ter feito pagamento de fatura em 02/10/2017 mas em nenhum momento junta comprovante nos autos.

Assim, a parte autora se tornou responsável pelo pagamento do valor residual relativo ao serviço utilizado até a data do cancelamento do plano. Portanto, a fatura em aberto deveria ter sido paga pela parte requerente. Logo, a parte autora não faz jus à indenização, pois não efetuou o pagamento da fatura gerada até o cancelamento do contrato.

Deste modo, não há provas da conduta lesiva, pois o registro do nome da parte no cadastro dos inadimplentes constitui-se no exercício regular de um direito da parte ré.

Portanto, nos autos não há prova de que a parte autora foi negativada indevidamente por determinação da parte requerida.

Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado por DEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA em face de TELEFONICA BRASIL S.A.

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita (art.84,§1º do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010056-08.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: RENAN AMORIM DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1598, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2588, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Para que seja possível a pesquisa no sistema bacenjud e renajud, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 98.422,83.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem

para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005087-47.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SAMUEL FERNANDES, RUA HERMÍNIO VIEIRA 95 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA - A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.380,00

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 30267023), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispensei o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006643-84.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: MARCO GOMES, AV TANCREDO NEVES 3227 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

EXECUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA, RUA MATO GROSSO 1482, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 45.534,74

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011414-76.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Acumulação de Cargos, Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição

AUTOR: CARLA REGINA DE CASTRO VENTURELI FAVORETTI, RUA DAS MANGUEIRAS 2889, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

LUCAS SILVA BARRETTO OAB nº RO6529

JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 54.501,81

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por Carla Regina de Castro Ventureli Favoretti em face do Município de Ji-Paraná afirmando ser servidora pública estatutária do Estado de Rondônia, e ocupa o cargo de técnica em enfermagem, desempenhando sua função no Hospital Regional de Cacoal. No ano de 2014, realizou o Concurso Público nº001/2013/PMJP/RO, para provimento de vagas no cargo de técnico em enfermagem, organizado pela Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná.

Relata que foi publicado edital, convocando a autora para realização de perícia médica e apresentar os documentos para posse. Após cumprida a perícia e apresentação dos documentos, houve o indeferimento da posse da autora, sob o fundamento de que o cargo para o qual se candidatou, exige o cumprimento de 40h semanais, com escala de 24h de trabalho ininterrupto e descanso de 72h, e o cargo que pretende ocupar também possui carga horária de 40h semanais com o mesmo regime de jornada.

Afirma que o requerido não indeferiu a posse de outros aprovados para o mesmo cargo e que encontravam-se nas mesmas condições de vínculo laboral e carga horária da autora. Ao final, postula pela procedência da ação, para condenar o requerido a nomear e empossar a autora no cargo público pretendido.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (id. 15371148 – 15371530).

Intimado, o requerido apresentou contestação c/c alegações finais (id. 17904835).

Os autos tramitavam junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública e atualizado o valor da causa, superou o teto limite para processamento junto àquele, motivo pelo qual, foram distribuídos a essa Vara Cível (id. 19465676).

Intimadas as partes para indicarem provas que pretendem produzir (id. 23079293), a autora requereu a expedição de Ofício ao Hospital Regional de Cacoal, para fornecimento da escala mensal de técnicos em enfermagem e apresentou rol de testemunhas (id. 23453169).

DESPACHO de id. 25071755, indeferiu a expedição de ofício e designou audiência de instrução.

O requerido juntou documentos aos autos (id. 27265930, 27265944 e 27265943).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e intimadas as partes para apresentarem alegações finais por memoriais (id. 27299161).

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Argui a requerida, em preliminar do MÉRITO, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, defendendo que o atraso na manifestação decorreu da necessidade de prévia solicitação à Secretaria de Administração e da Gerência Geral de Recursos Humanos para esclarecimento dos fatos de MANDADO s nos autos.

Em que pese a motivação apresentada pelo requerido, não é o suficiente para servir de justificativa para o não atendimento dos prazos legais. A Fazenda Pública já goza de prazo em dobro, justamente para que tenha prazo razoável para colheitas de informações de defesa. Além disso, eventualmente necessitando de prazo maior por peculiaridades do caso, deveria ter se manifestado tempestivamente, solicitando a dilação do prazo, mas não o fez.

Portanto, configurada está a revelia do requerido nos autos.

De toda forma, a revelia, por si só, não impõe a procedência automática do pedido, estabelecendo presunção relativa (e não absoluta) da veracidade dos fatos alegados pela Autora.

Ademais, os efeitos da revelia apenas atingem fatos, ou seja, admite-se a veracidade das alegações formuladas, mas não se estabelece a certeza do direito, este que o juiz aplicará segundo seu livre convencimento. Ou seja, a não apresentação de contestação não obriga o juiz a decidir conforme pretendido pelo autor, se de maneira diversa resultar sua convicção.

Afastada a preliminar suscitada, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.

Postula a autora, com a presente demanda, o direito de posse em concurso público, no qual foi aprovada e convocada, contudo, teve negada sua posse, diante da justificativa de incompatibilidade de horários entre o cargo que já exerce e aquele ao qual requer a posse.

Compulsa-se dos autos que a autora é servidora pública e exerce o cargo de Técnica em Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e participou de novo concurso público, sendo classificada para exercer também o cargo de Técnica em Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais, contudo, teve seu pedido de posse negado com justificativa de que não poderia exercer os dois cargos cumulativamente pois há incompatibilidade de horários.

A Constituição Federal traz como regra a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c, da CF).

Em que pese a norma constitucional não proibir a cumulação de dois cargos públicos, o requisito da compatibilidade de que trata o texto constitucional para acumulação de dois cargos públicos não deve ser interpretado meramente com base na colisão de horários. Deve considerar, também, a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador.

No caso da autora inexistente a compatibilidade expressa na Constituição Federal.

Veja-se que o cargo ao qual já ocupa possui carga horária de 40 horas semanais, é exercido na Rede Municipal de Saúde, com carga horária de 24h de trabalho por 72h de descanso e o cargo que pretende ocupar possui a mesma jornada de trabalho.

A cumulação dos cargos pretendidos pela autora, resultariam no labor de 80 horas semanais, trabalhando aproximadamente quatro vezes por semana em regime de plantão de 24h, não cumprindo o intervalo de descanso entre um plantão e outro, o que torna inviável a cumulação dos cargos.

O tempo de trabalho ininterrupto exercido pela autora no plantão (24h) exige tempo de descanso para que o servidor possa repousar por tempo suficiente para locomoção, alimentação e restauração da sua condição física, mental e biológica para exercer outro plantão e caso o período de repouso seja interrompido por outra atividade, principalmente, no presente caso, no qual, a parte exercendo outro plantão de 24h em outra cidade, prejudicará o seu descanso, sua saúde e consequentemente, a própria qualidade do serviço prestado.

Nesse sentido, especificadamente quanto aos profissionais da área da saúde, já tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho (AgRg no AREsp 415.766).

Em outra DECISÃO, os ministros do STJ ressaltaram a legalidade da limitação da jornada:

Na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho (AgRg no AREsp 728.249).

Além disso, não foi comprovado nos autos a compatibilidade de horários entre o cargo já ocupado pela autora e o que pretende ocupar, pois, os dias em que fará os plantões são definidos por escalas periódicas, podendo haver episódios em que coincidam as datas para realização do plantão, ou resultarem em datas sucessivas de plantão no outro cargo, resultando no trabalho ininterrupto de 48h, o que é completamente impossível de exercer.

Veja-se que a pretensão autoral é acumular os dois empregos, pretendendo que o requerido seja condenado a empregar a autora no segundo cargo, acumulando ambos os empregos, contudo, não foi demonstrada a compatibilidade de horários, tampouco a possibilidade de laborar por 80h semanais, com plantões de 24h, sem comprometer a qualidade do serviço público a ser prestado.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7010055-23.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: B.B.S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: F. & C. L. - E. CNPJ nº 84.615.772/0001-28, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RÉU: F. & C. L. - E. CNPJ nº 84.615.772/0001-28, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 268.579,28

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária com pedido liminar.

O requerente anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrou o descumprimento contratual ou a mora pela parte devedora e requereu a concessão da liminar (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o requerente ou pessoa a quem venha indicar (que deverá ser identificado), mediante termo de compromisso de fazer boa guarda.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora (devedor-fiduciante) para, no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010230-17.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉUS: DANTER NAVAR DA SILVA, ENDEREÇO: RUA LUIS TITO MARTINS, Nº 280, JARDIM, P 280, ENDEREÇO RUA LUIS TITO MARTINS, N 280, JARDIM, P JD PABOLE - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, RUA ANTÔNIO CALDATO, RUA DO AMOR, N 169, CONJUNTO HABITACIONAL PADRE JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, RUA CAPITÃO ARTEMIN KARAN 1384, 95032-570 SANTA CATARINA - 95032-570 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV 422, SDS BLOCO Q ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, COM SEDE NA RUA TEIXEIRA, N 352, 4 ANDAR TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS,, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, COM SEDE NA RUA 25 DE JULHO, N 1.0 RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 44.959,96

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravado não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010158-30.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: FABRICIO DA SILVA LIMA, RUA RAIMUNDO FERREIRA 272 URUPÁ - 76900-246 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.738,75

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.

Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009959-08.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDA BATISTA, RUA BEIRA-RIO 100, - DE 50/51 A 259/260 UNIÃO - 76900-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.484,84

DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008615-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

RÉU: MPARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA, ROD BR 364 KM 691.6, AUTO POSTO MIRIAM IV CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.491,53 DESPACHO

Custas para expedição do MANDADO recolhidas no ID 31042695. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009549-47.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: ISAIAS LEITE DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3009, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.524,30

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 30529498), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispensei o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009348-55.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RÉU: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA em face de BANCO RODOBENS S/A.

Cite-se a parte requerida para que as preste contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar (art. 550, §2º do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010569-10.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782

RÉU: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 600, - LADO PAR NOVA RIBEIRÂNIA - 14096-560 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO OAB nº SP175039

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

A parte autora ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA peticiona no ID: 30820097 requerendo a desistência da ação.

De outro lado, a parte requerida ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 600, - LADO PAR NOVA RIBEIRÂNIA - 14096-560 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO não se opõe (ID: 30863644).

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009958-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: EUNICE ANUNCIADA FERREIRA, RUA DA BEIRA RIO 02, CEP 78961625 DUQUE DE CAXIAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355

QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631

ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, DOM PEDRO II s/n, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 207.176,00DESPACHO

Processe-se com benefício de gratuidade.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e danos materiais proposta por EUNICE FERREIRA CAMPOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o(s) requerido(s) não transaciona(m) em seus processos.

Não sendo designada a audiência de conciliação, cite-se o requerido, observando-se as disposições legais, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231 do CPC.

Advirta(m)-se o (s) réu (s) que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o(s) requerido (s) formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto ao (s) requerido (s), a regra do artigo 183 do CPC, quanto aos prazos processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007308-03.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB nº MT905A

RÉU: VANDERLEI DIAS DA SILVEIRA, RUA GARÇAS 67 MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 6.278,50

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, proposta por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em face de VANDERLEI DIAS DA SILVEIRA, alegando que o requerido se tornou inadimplente no contrato nº 319464, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do DecretoLei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

Informou e comprovou que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo, não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protestou pela busca e apreensão do bem, liminarmente, e, ao final, confirmação da liminar. Juntos documentos.

A medida liminar foi deferida, depositando em mãos da autora o automóvel (auto de busca e apreensão e depósito - ID: 29017436).

A parte requerida depositou em juízo a quantia equivalente às parcelas vencidas e vincendas (ID: 29852045).

A liminar foi revogada, determinando a devolução do veículo ao requerido (ID: 30021509).

Sumariamente relatados. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada obstante posicionamento contrário, entendo que não merece acolhida o pedido inicial da autora, isso porque a requerida efetuou integralmente o valor do contrato, extinguindo, desta forma, a razão da propositura da busca e apreensão.

Ademais, necessário observar tratar-se de vínculo contratual sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se excessiva a interrupção do contrato, o que seria sobremaneira danoso ao consumidor.

No mesmo sentido já se posicionou nosso egrégio TJRO:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Purgação.

Parcelas vencidas. O montante da

dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas,

porquanto o vencimento antecipado da dívida como única forma de impedir a perda do bem fere o

direito do consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas

taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Rowilson Teixeira e Isaías Fonseca Moraes acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 17 de maio de 2016. Desembargador Raduan Miguel Filho (

PODER JUDICIÁRIO do Estado

de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Data de distribuição: 05/11/2014,

Data do julgamento: 17/05/2016,

0011451-48.2014.8.22.0000 – Apelação, Origem:

00109526120108220014 Vilhena/RO (4ª Vara

Cível), Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho).

Assim, diante do pagamento das parcelas em atraso e as vincendas, a mora se extinguiu, inexistindo razão à procedência do pedido da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido desta ação de busca e apreensão proposta por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em face de VANDERLEI DIAS DA SILVEIRA e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida. Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente deverá informar nos autos conta para transferência do valor depositado. Caso em que o Cartório providenciará o necessário para transferência, servindo a presente de ordem.

Por ter dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora – 10% do valor do depósito judicial, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008560-75.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS, RUA CEDRO 370, - ATÉ 350/351 JORGE TEIXEIRA - 76912-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 5.028,75

SENTENÇA

A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01510174-8, ID 049182400261908268, Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007791-04.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: ROBERTO MAIA FERNANDES, RUA CURITIBA 688, END AUTOR RUA GEDIR DE MOURA, 50 - ALTO ALEGRE NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Valor da causa: R\$ 3.780,00

SENTENÇA

A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508111-9, ID 049182400061810302, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009958-57.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

AUTOR: ISMAIL FERREIRA, RUA VENEZUELA 1864 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

ISMAIL FERREIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que teve suspenso o abastecimento de água por diversas vezes, o que lhe

trouxe transtornos para manutenção da higiene pessoal, da casa, preparo de alimentação e outros, segundo alegou. Postulou, assim, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (ID: 22211990).

A ré apresentou contestação e documentos (ID: 23476079), no MÉRITO, afirmou que empresa que atua no âmbito do Estado de Rondônia, atualmente estar presente em mais de quarenta e cinco municípios, atendemos aproximadamente 70% da população urbana, nesse linear, alguns imprevistos são comuns, principalmente num universo de cliente hoje cadastrado em nosso sistema comercial. Alegou inexistência de prova do dano moral. Sugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as teses da defesa (ID: 24280560).

É o que cumpre relatar. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em razão de falha na prestação de serviços de abastecimento de água.

A parte autora relatou que sofreu com a falta de abastecimento de água por diversas, e de forma ininterrupta, razão pela qual teve sérias dificuldades para manter sua higiene pessoal, saciar a sua sede, preparar alimentação para si e sua família, além de ser compelida a suspender a limpeza dos vasos sanitários, a lavagem de roupas e de louças, enfim, teve que suspender a limpeza e conservação do ambiente onde vive, fato este de conhecimento de toda a população da cidade.

Com efeito, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.

Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

No caso dos autos, em que pese a parte ré tente se esquivar de sua responsabilização o fato é público e notório, inclusive por diversas vezes foi veiculado através dos meios de comunicação que a falta de abastecimento de água potável é constante e dura diversos dias consecutivos no município de Ji-Paraná. Corroborando aos fatos, na 5ª vara cível desta Comarca tramitou a Ação Civil Pública nº 0012956-93.2013.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público em virtude dos problemas de abastecimento de água neste município, já tendo sido julgada procedente.

A ré confessou que houve a interrupção no abastecimento de água. Salientou, contudo, que não houve desabastecimento de água na residência da parte autora, apresentando planilhas produzidas unilateralmente, sem robustez probatória.

Ressalte-se que se trata de fato público e notório neste município. A requerida ainda não logrou êxito em comprovar que o fornecimento de água naqueles dias foi substituído por caminhões-pipa. Se isto ocorreu, certamente foi em número insuficiente para atender à população consumidora, já que, inclusive a parte demandante não foi atendida.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré. Demais disso, se houve queima de duas bombas d'água, trata-se de fortuito interno e, portanto, intrínseco à própria atividade, devendo a requerida agir de forma previdente, resguardando que não haja interrupções por causas desta espécie, pois facilmente contornadas mediante a substituição ou conserto de equipamentos. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano. 2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n. 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245- 40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDITO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL) (TJPR.. - 1ª Turma Recursal - 0000881-45.2014.8.16.0040/0 - ALTÂNIA - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 05.02.2015) (TJ-PR - RI: 000088145201481600400 PR 0000881-45.2014.8.16.0040/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 05/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Comprovado que os transtornos sofridos pelo autor geraram incontestável dano moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da empresa ré. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 1170367020088260006 SP 0117036-70.2008.8.26.0006, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012).

Portanto é patente que a solução de continuidade ou a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial

e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (danum in re ipsa). Para fixar o valor da indenização, a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, considero adequado o valor postulado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de 1% ao mês a contar do primeiro evento danoso - 15.11.2015 -, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária do arbitramento - Súmula 362 do STJ.

Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação em dano moral.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se ao TJ-RO.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010640-80.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1539, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990

RÉU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, RUA MANOEL FRANCO 1619, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 4.473,93

DECISÃO

O executado interpôs embargos de declaração informando que a dívida assumida foi firmada através do repasse de um cheque, originalmente no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ID 7061336, todavia na SENTENÇA determinou que o executado pagasse a quantia de R\$ 4.473,93 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) de forma atualizada monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação (ID: 19328776).

Instado, o embargado apresentou manifestação (ID: 27359835).

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, o juízo determinou a atualização da débito desde o vencimento, todavia o valor já se encontrava atualizado monetariamente no momento da propositura da ação.

Desta forma, conheço dos embargos, e os acolho, para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, passando a constar que o valor deve ser atualizado monetariamente desde 08/11/2016 conforme cálculo de ID: 7061330 e juros legais a partir da citação.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000930-02.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança

AUTOR: A. D. S. F., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 685 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

RÉUS: E. C. B. F., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1471, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. B., RUA SEIS DE MAIO 645 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. B., RUA IDELFONSO DA SILVA 1353 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00 DESPACHO

Fica a parte autora intimada para anexar a SENTENÇA dos autos de nº 0012659-23.2012.8.22.0005, conforme informado na petição de ID: 25308972. Ressalta-se que a petição de herança cumulada com nulidade de partilha deve ser proposta por dependência ao juízo da ação de inventário. Neste sentido é o precedente:

Conflito de competência. Ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha extrajudicial. Distribuição por dependência à ação de inventário que tramita perante o juízo suscitado, e que havia determinado o bloqueio do imóvel que se pretende inventariar e que foi compreendido na partilha extrajudicial, objeto do pleito anulatório. Relação de acessoriedade constatada. Prevenção. Aplicação do artigo 108 do CPC/73 (artigo 61 do Novo CPC). Competência do MM. Juízo suscitado, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santos. Conflito procedente.

(TJ-SP - CC: 00131214220168260000 SP 0013121-42.2016.8.26.0000, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 25/07/2016, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/07/2016)

Deste modo, justifique a parte autora o ingresso desta ação neste juízo, no prazo de 15 dias, haja vista tratar-se de ação de inventário oriunda da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002584-24.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EUNICE CAMARGO, AVENIDA SÃO PAULO 1895, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794

Valor da causa: R\$ 7.560,00

SENTENÇA

A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507336-1, ID 049182400091908262, Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001464-72.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

EXECUTADOS: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANI ALVES TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2172, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

Valor da causa: R\$ 101.650,51

DECISÃO

Ao cartório: nos termos do substabelecimento de ID: 28257500 e procurações de IDs: 30889529 e 30889530, habilite no sistema PJE o novo patrono nomeado pelas requeridas, excluindo-se os substabelecimentos.

Intimado o requerido e decorrido o prazo para pagamento, a parte autora postulou pela penhora via Bacenjud e Renajud (ID: 28097429).

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo. A consulta Renajud localizou veículos, mas com gravame de outra restrição judicial.

Fica a para autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011699-35.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA, RUA SEIS DE MAIO 1945, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Cibele Moreira do Nascimento cutulo OAB nº RO6533

EXECUTADO: IRANI CABRAL DOS SANTOS, RUA DAS MANGUEIRAS 2619, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.109,33

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 29049840), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispensei o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009272-65.2018.8.22.0005

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: GERALDA DA SILVA E SOUZA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2060 - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALDIR NATAL DE SOUZA, RUA MANOEL VIEIRA

DOS SANTOS 2060 - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 934,00 DESPACHO

Trata-se de ação de curatela proposta em face de Geralda da Silva e Souza, a fim de que seja a ela nomeado uma curadora, sua neta Jaqueline Santos de Souza, contudo, no curso da ação, a curadora manifestou desistência da nomeação.

Sobreveio aos autos relatório de visita domiciliar (ID: 30422565) onde se constatou que a curatela havia sofrido um AVC e estava acamada, e sem os devidos cuidados de higiene pessoal, que se alimenta mediante a contribuição de vizinhos que voluntariamente lhe fornecem refeição. Narra-se ainda, que a Sra. Geralda possui dois filhos, e eles não têm oferecido os cuidados de que a mãe necessita.

Consta no relatório, que os filhos desejam que a Sra. Geralda seja encaminhada ao lar do idoso por não conseguirem e não quererem prestar os cuidados dos quais a mesma necessita, sugerindo no parecer social, o encaminhamento da curatela ao Lar do Idoso Aurélio Bernardi.

Foi proferido DESPACHO nos autos.

O Ministério Público manifestou-se no ID: 31054401, informando haver vaga no Lar do Idoso reservada à curatela e requerendo a nomeação da administradora daquele local, como curadora da idosa.

É o relato. Decido.

Considerando os fatos alegados na petição inicial, relatórios sociais e os documentos colacionados aos autos, comprovando-se ser de maior interesse à idosa ser encaminhada ao Lar do Idoso, onde receberá os cuidados mínimos de que necessita, DEFIRO o pedido e em consequência, nomeio a administradora do Lar do Idoso Aurélio Bernardi, Sra. Tereza Aparecida Leal Gomes, como curadora provisória da interditanda Geralda da Silva e Souza, portadora do RG 102600 SSP/RO, CPF 084.931.382-15.

Eventual benefício previdenciário percebido pela curatela será administrado pela curadora.

Encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial, para que proceda ao estudo técnico. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Sirva-se a presente DECISÃO de MANDADO de intimação, ofício e demais atos que se fizerem necessários.

Expeça-se o termo provisório de curatela.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000169-34.2018.8.22.0005- Honorários Profissionais, Bloqueio de Valores de Contas Públicas, Multas e demais Sanções, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 273.083.911-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315, MARCIA ALESSANDRA DA SILVA OAB nº RO4011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

À Contadoria, após, digam as partes em 10 (dez) dias.

Ji Parana/RO, 31 de agosto de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008695-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): SAULO CELESTINO BARBOSA AMARO

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO2084

Endereço: desconhecido

Requerido(s): MAGNO BARBOSA DA SILVA

Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO2324

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: POLYANA

LUSTOSA BEZERRA OAB: RO8210

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as), intimada da juntada de ofício 11107 DETRAN, bem como manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010940-42.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1660B, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ELLITON DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 1.091,62

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001875-18.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: DONIZETH FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Goianésia, centro, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433

Endereço: desconhecido Advogado: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB: RO9208 Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

Requerido(s):

EMBARGADO: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, ALTAIR TALAU

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004015-25.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: SONIA CARLA GRAVENA CANDIDO DA SILVA

Endereço: Rua Velho Rocha, 241, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282

Advogado: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB: RO7804

Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, Aguiar & Van Dal Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, Aguiar & Van Dal Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

7010895-04.2017.8.22.0005 Dissolução

REQUERENTE: T. T. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. F. N. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

SENTENÇA

qualificada nos autos, ingressou com a: T. T. M., presente ação de divórcio judicial litigioso em desfavor de J. F. N., alegando, em apertada síntese, que contraíram matrimônio no dia 05 de junho de 2009, sob o regime de separação de bens. Desta união não advieram filhos. Desta união não foram adquiridos bens passíveis de partilha.

Citado o requerido sobre o teor da presente ação, apresentou contestação (Id nº 15314467). Alegou que propôs Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens como prevenção, tendo tramitado na 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná sob o nº 7010193-58.2017.822.0005. Narrou que após o casamento passou a morar na residência da autora e realizou edificação e melhorias no local, qual sejam, calçada, 1 (um) quarto e área externa. Diz que as benfeitorias realizadas na residência acarretou uma valorização do imóvel em valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E ainda que adquiriu bens móveis, todos elencados na contestação. Impugnação à contestação (Id nº 15824122).

Manifestou-se o requerido sob Id nº 16450186, dizendo que desistiu dos autos nº 7010193-58.2017.822.0005.

DECISÃO de organização e saneamento do feito (Id nº 25877402).

Audiência de Instrução e Julgamento, renovada a conciliação entre as partes restou infrutífera e após foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida. As testemunhas do requerido não compareceram. (Id nº 28142469).

Apresentação de Alegações Finais pela requerente (Id nº 28322362).

Alegações Finais apresentada pelo requerido (Id nº 29661269).

Suficientemente relatados, decido.

O feito encontra-se em ordem, e em condições de ser proferida a SENTENÇA. Não há preliminares ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, já contendo os autos elementos suficientes para análise do MÉRITO por este juízo.

Denota-se dos autos que as partes concordam com a decretação do divórcio.

Pois bem.

A requerida nas alegações finais (Id nº 28322362) manifestou o interesse em ficar apenas com o guarda-roupa de casal, um ventilador e uma das camas (sem qualquer preferência quanto a cama determinada).

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, após serem perguntados por este douto juízo declararam o seguinte: Disse que já conhecia a requerente e suas filhas antes desta contrair Po Santos matrimônio com o requerido, diz que a casa sempre foi dela (T.). Sendo perguntado se percebeu ou viu se foi feita alguma obra na casa após o casamento, disse que viu ser feita uma calçada externa. Perguntado se na casa já havia móveis antes do casamento ele respondeu que sim, já tinha móveis na casa. Conta que alugou um ponto comercial pertencente ao casal, e que à G. J. F. época eles já eram casados. A locadora do imóvel era a requerente. O casal residia no fundo do comércio alugado por ele. Perguntado quanto as benfeitorias feitas no imóvel, informou que viu o requerido fazer uma calçada na frente do imóvel e colocou cerâmica na cozinha. Disse que seu João comprou o material e pediu para que ele buscasse, que o requerido contratou os pedreiros para fazerem as benfeitorias.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, e diante da concordância das partes impõe-se o decreto de divórcio.

Quanto ao bens móveis que guarneciam a residência do casal, inexistente controvérsia, assim, determino sua partilha estabelecendo que caberá a autora o Guarda-roupas do Casal, um ventilador e uma das camas, sendo que os demais móveis ficarão com o requerido.

Outra é a CONCLUSÃO em relação as alegadas benfeitorias. Veja-se que não houve nenhuma comprovação das despesas que o requerido narra que efetivou, seja por: recibos ou notas fiscais. Em que pese as testemunhas terem citado que viram a construção de calçada, bem como que era o requerido que havia comprado o material, nenhum deles informou que viu de fato o requerido pagando pelos materiais ou pela mão-de-obra utilizada para construção das benfeitorias. Ademais, as testemunhas trouxeram aos autos alegações por demais genéricas e amplas, não se podendo concluir que de fato o requerido contribuiu financeiramente para as melhorias do imóvel.

Restando improvable a contribuição financeira efetivamente dada, impõe-se a improcedência do pedido nesse aspecto, diante da inexistência no caso de presunção de esforço comum, por serem as partes casadas no regime de separação de bens.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO o divórcio de T. T. M. FRANCISCO e JOÃO, a qual passará a se chamar F. N. T. T. M. Determino a partilha dos bens móveis que guarnecem a residência na forma acima citada.

Expeça-se MANDADO de averbação do divórcio.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade concedida as partes.

Transitada em julgado e cumprido o necessário archive-se os autos.

P.R.I.C.

/RO, Ji Parana 31 de agosto de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7007081-18.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente(s): VIPAULO VIDROS LTDA - ME

Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084,

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

OAB: RO2245

Requerido(s): CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

FINALIDADE: Intimação dos advogados da exequente, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento da taxa de publicação do edital, no valor de R\$ 28,46.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7002142-87.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): DEIK SANDER DE EVANGELISTA DE LIMA

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007A

Requerido(s): AMERICA TURISMO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-970

FINALIDADE: "Intimação das partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7006197-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: SILVANO FERREIRA VIEIRA

Endereço: Rua Parintins, 535, - até 645/646, Jardim dos Migrantes,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-628

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011592-25.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084

Requerido(s): CHRISTINA BARTELS

FINALIDADE: Comprovar o recolhimento da taxa para a diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004672-04.2010.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): ETEL VINA DA COSTA ROCHA

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245

Requerido(s): OZEAS ANTUNES DE SOUZA, JAKELINA DE SOUZA LOPES, ANDERSON VALENTIN MARTINS

Advogado: MARCOS LIBA DE ALMEIDA OAB: RO1047 Advogado: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB: RO1453

FINALIDADE: Intimação do advogado da requerida Jakelina de Souza Lopes, do teor do ofício anexo aos autos id 30585338

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013596-62.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5117, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ERVIM TOMASONI, ERVIN TOMASONI FILHO, INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI, RENETE SBARDELLOTTI TOMASONI, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, REGIANE ALVES PEREIRA

Advogado: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR OAB: SC15037

Endereço: 132, 82, sala 01, CENTRO, Itapema - SC - CEP: 88220-000

Valor da Causa: R\$ 238.063,74

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0125764-56.2004.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: COMREL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Nome: APARECIDA CREUSA DE OLIVEIRA

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DE FIGUEREDO

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB: RO1012 Endereço: desconhecido Advogado: SEBASTIAO CHAVES GODINHO OAB: RO1107 Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de ID-30035409 juntado nos autos.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009531-26.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: ECF FUNDO PROMOCIONAL LTDA - EPP CNPJ nº 20.248.345/0001-76, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500, 1802 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NERI & ACO COMERCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP CNPJ nº 12.489.000/0001-86, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500, CJ 1806 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO CPF nº 250.204.518-51, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDI CARLOS FERREIRA NERI CPF nº 147.795.408-28, AVENIDA MÁRIO LOPES LEÃO 1500 SANTO AMARO - 04754-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA OAB nº SP392283

EMBARGADOS: ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 390.322.212-72, SEM ENDEREÇO, ANTONIO GILBERTO DOMINGUES CPF nº 160.482.881-15, SEM ENDEREÇO, ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME CNPJ nº 19.158.895/0001-15, SEM ENDEREÇO, A G DOMINGUES - ME CNPJ nº 19.017.709/0001-28, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Vistos,

Trata de Embargos à Execução proposta por Eliane Ferreira Neri Hashimoto e outros contra o Cumprimento da SENTENÇA manejado por Antonio Gilberto Domingues e outros em Desconsideração da Personalidade Jurídica que tramita nos autos nº 7000652-30.2019.8.22.0005.

Decido.

O processo principal trata de Cumprimento de SENTENÇA proferida em autos de Rescisão de Contrato c/c por Perdas e Danos, que tramita sob o nº 7007779-24.2016.8.22.0005 onde tem como Exequente Antonio Gilberto Domingues e outros e executado a empresa Neri Franchise Eireli.

Após esgotados os meios visando entrar bens da empresa devedora, foi deflagrado perante os autos de Cumprimento de SENTENÇA a Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposta por Antonio Gilberto Domingues em face de Eliane Ferreira Neri Hashimoto e outros, que tramita sob o nº 7000652-30.2019.8.22.0005.

Analisando detidamente os autos, tenho que faltam aos autores interesse processual, notadamente porque os Embargos do Devedor é meio processualmente adequado para atacar o Cumprimento de SENTENÇA, mas sim a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

Os Embargos do Devedor é defesa a ser manejada contra a execução de título extrajudicial (art. 914 e seguintes do CPC). No Cumprimento de SENTENÇA a defesa deve ser apresentada nos próprios autos, com matéria restrita às hipóteses legalmente previstas (§1º do art. 525 do CPC).

Demais disso, analisando os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 7000652-30.2019.8.22.0005, constato que os Embargantes já apresentaram defesa nos autos (id 30492831), cuja petição de defesa tem exatamente o mesmo teor destes autos de Embargos e que ainda esta pendente de análise judicial, situação que aponta para a litispendência deste processo e ainda inutilidade, por já ter a parte se insurgido contra a execução. Não há em processo judicial duas formas de defesa. A parte já apresentou defesa, devendo aguardar a apreciação do PODER JUDICIÁRIO nos autos principais, até porque, trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com procedimento próprio de defesa, que deve ser seguido (art. 135 CPC c/c §1º do art. 525 do CPC).

Assim, a inicial deve ser indeferida, seja por falta de interesse/ utilidade, por inadequação da via processual eleita, seja por litispendência, por já existir defesa apresentada nos autos principais, que esta pendem de apreciação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo pela Carência de Ação, frente a inadequação da via processual eleita, seja pela litispendência.

Sem custas finais.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011852-68.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA CPF nº 009.814.692-05, RUA CARLOS LUZ 275, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

INVENTARIADO: PAULO SERGIO LIMA CPF nº 470.322.432-15, RUA CARLOS LUZ 275, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 140.826,00 DESPACHO

Indefiro por hora o pedido de suspensão, tendo em vista que nem a relação jurídica se aperfeiçoou.

Doravante, cumpra o quando determinado no DESPACHO inicial, assinando termo de inventariança, bem como apresentando as primeiras declarações, com qualificação dos demais sucessores, com endereço para que sejam citados.

Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, retornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009874-22.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: S. V. D. S. CPF nº 966.443.622-49, RUA ITAPIREMA 3260 PLANALTO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

RÉU: V. A. D. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DRUMMOND 65 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.347,21 DESPACHO

Trata de Cumprimento de SENTENÇA - Execução de Alimentos de SENTENÇA proferida perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

O feito foi distribuído por direcionamento para a Infância e Juventude, o que levou a Magistrada a declinar da competência.

Acontece que ao invés da distribuição ter ocorrido por sorteio, foi direcionada a esta Vara por Dependência.

Posto isso, devolvo os autos para que seja redistribuído por sorteio a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010228-47.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTORES: RAFAEL VARGAS 11509457291 CNPJ nº 19.608.100/0001-23, AVENIDA DOM BOSCO, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL VARGAS CPF nº 115.094.572-91, AVENIDA DOM BOSCO 471, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DÃO BOSCO, 471, CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉUS: DANTER NAVAR DA SILVA CPF nº 035.343.210-57, ENDEREÇO: RUA LUIS TITO MARTINS, N° 280, JARDIM, P 280, ENDEREÇO RUA LUIS TITO MARTINS, N 280, JARDIM, P JD PABOLE - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI CPF nº 342.005.018-64, RUA LUIS TITO MARTINS, N° 280, JARDIM, PAROBÉ/RS 280, RUA LUIS TITO MARTINS, N 280, JARDIM, PAROBÉ/RS. JD PABOLE - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO

SUL, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL CPF nº 026.835.069-88, RUA CAPITÃO ARTEMIN KARAN 1384, 95032-570 SANTA CATARINA - 95032-570 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES CPF nº 593.843.010-00, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES CPF nº 007.937.340-29, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 02.838.035/0001-20, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV 422, SDS BLOCO Q ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A CNPJ nº 18.033.834/0001-69, RUA TEIXEIRA 352, COM SEDE NA RUA TEIXEIRA, N 352, 4 ANDAR TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VINTE E CINCO DE JULHO,, COM SEDE NA RUA 25 DE JULHO, N RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 141.354,00DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora, ao contrário, os valores investidos revelam não ser hipossuficiente.

Ainda, o Requerente não faz jus ao benefício do recolhimento das custas ao final, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 34 da Lei 3.896/2016.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ainda, junte aos autos os comprovantes dos investimentos que alega ter efetuado, indique inclusive, as datas em que foram efetivados.

Junte-se aos autos os termos do contrato, indicando quais as cláusulas entende devem ser anuladas, indicando o fundamento jurídico.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009360-06.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: THEREZINHA GAVINO DA SILVA CPF nº 309.204.001-59, RUA TEREZINA 2947, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

INVENTARIADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA CPF nº 107.361.151-53, RUA TEREZINA 2947, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada pela inventariante Therezinha Gavino da Silva tendo como inventariado o Espólio de Antônio Pedro da Silva, na qual alega em síntese ser viúva, que deixou ainda cinco sucessores e bens a inventariar. Que todos são estãos concordes com o plano de partilha. Ao final requereu a homologação do pedido..

O plano de partilha veio perante o (ID23219337).

Custas recolhidas (id 23219357).

É o relatório. Decido.

Analizando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.

O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei.

Os comprovantes de quitação dos tributos devem ser exigidos administrativamente pelo órgão de fazenda, bem como de controle de propriedade e transmissão de bens.

Os herdeiros embora nem todos sejam maiores, estão todos concordes com o plano de partilha amigável, de sorte que não vislumbro óbice legal à sua homologação, o que contou com o parecer favorável do Ministério Público.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha acostado no id 23219337 dos bens apresentados nestes autos, em favor dos herdeiros contemplados destes autos de INVENTÁRIO, deixados por Antonio Pedro da Silva, CPF 107.361.151-53, atribuindo a meeira ½ (50%) do imóvel do casal e aos sucessores descritos no plano de partilha os outros 50% (cinquenta por cento), com quinhão individual de 1/5 (um quinto) sobre o patrimônio do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Bem único - Um Imóvel, localizado Rua Terezina, CEP: 76.908-550. Ji-Paraná/RO. Com Registro de Imóveis, Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, matriculado sobre o n.º 270/PRF/2008, LIVRO nº 001, Folhas nº 270, com Área total de 300,00m

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Valores ou rendas constantes de depósitos ou rendas que não estejam indicados no plano de partilha devem ser objeto de procedimento próprio.

Tributos de Transmissão Causa Mortis, bem como os Tributos incidentes sobre os bens do espólio devem ser exigidos pela Fazenda Pública ao qual estejam vinculados, via lançamento administrativo, não estando ainda, o Fisco, vinculado aos valores dos bens indicados no plano.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA SERVE COMO CARTA/ FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PARA TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS SUCESSORES.

SIRVA AINDA COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES INDICADOS PERANTE O PLANO DE PARTILHA.

CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO QUANDO EXIGIDOS.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000833-02.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: W. L. N. J. CPF nº 683.165.932-20, RUA JÚLIO GUERRA 2011, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

NICOLE MEREGE CARVALHO RENO OAB nº RO8343
INVENTARIADO: W. L. N. J. CPF nº 068.685.849-20, RUA JÚLIO GUERRA 2011, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Bens não arrolados ou suprimidos, que dependem da prova de propriedade/posse podem ser objeto de sobre partilha, quando descobertos. Rendas, aluguéis recebidos ou suportados por qualquer dos sucessores e/ou companheira, pode ser objeto de prestação específica de contas, se assim entenderem.

Nestes autos, limito o inventário aos bens arrolados na inicial e valor trazido a colação.

Doravante, venham as últimas declarações com o plano de partilha dos bens arrolados na inicial e valor trazido a colação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000012-95.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FABIANA SOUZA DE PAULA CPF nº 723.267.782-00, RUA JÚLIO PRESTES 745, - ATÉ 331 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-725 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$ 26.400,00

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

O Requerido deverá recolher as custas pendentes no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link abaixo indicado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escritania o protesto e inscrição em dívida ativa.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Fabiana Souza de Paula, CPF nº 723.267.782-00, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Luciana Nogarol Pagotto, OAB/RO nº 4.198, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01514504-4 operação 040,

agência nº 1824, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008451-27.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: THIAGO RODOLFO VILLAVEVERDE CPF nº 338.973.788-09, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 572 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 61.597,33

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que a emendasse complementando a causa de pedir com os elementos essenciais ao desenvolvimento da ação. Intimada, deixou, a parte autora, transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não sanou o defeito como determinado, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

A parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvEIYEtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escritania a referida diligência.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008479-92.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 015.910.082-80, RUA IMBURANA 1551, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NAIARA ALVES DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 2422 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00 DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado no ID 31124301, retire-se de pauta a audiência designada para esta data.

Redesigno a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 3ª VARA CÍVEL, junto ao Fórum Desembargador Hugo Auller, na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná-RO no dia 05 de novembro de 2019, às 9 horas e 30 minutos.

Cumpra-se, com urgência, as demais deliberações contidas no DESPACHO inicial (ID 29642366), com as alterações desta DECISÃO.

Int.

SIRVA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005024-56.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARIANO CPF nº 991.994.241-34, RUA 4 DA QUADRA 4 Lote 17 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-722 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

RÉU: ILDA ALVES DE ALMEIDA CPF nº 527.735.237-68, RUA ANGELIM 2019 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 100.000,00 DESPACHO

Recebo os autos para processamento, ratificando os autos processuais já ordenados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Doravante, cumpra a DECISÃO inicial constante do id 30403711, citando a parte ré.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010003-61.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JOSE WELITON HOLANDA CPF nº 027.221.994-08, RUA DOUTOR CARLOS BOTELHO 46 BRÁS - 03017-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO LUIZ PRETO ALVES OAB nº SP222781

RÉU: HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 288.733.988-55, RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 53 COLINA PARK I - 76906-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Valor da causa: R\$ 85.126,23

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007529-20.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 24.775.161/0001-15, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EXECUTADO: FARMA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME CNPJ nº 21.611.932/0001-40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3551, FARMÁCIA SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.537,89

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Indefiro a suspensão do feito ficando, desde já, autorizado ao Exequente o desarquivamento do feito em caso de inadimplemento independentemente de recolhimento de taxa.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007917-83.2019.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME CNPJ nº 05.211.727/0001-31, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 5 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA OAB nº RO2292

RÉU: RICARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR CPF nº 006.963.462-90, RUA SOLDADO DA BORRACHA 267 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

Valor da causa: R\$ 15.375,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008773-47.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: J. L. R. CPF nº 782.041.002-72, RUA MACHADO DE ASSIS 281 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.685,40

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006473-15.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROMILDO CONRADO GOMES CPF nº 071.144.789-68, RUA MARECHAL RONDON 677 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550

RÉU: JACKSON FERNANDES ARAUJO CPF nº 422.007.682-49, RUA SÃO MANOEL 1528, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.001,69

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006525-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: BIANCA ALFERES BINDA CPF nº 027.494.392-13, RUA IDELFONSO DA SILVA, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEDA MARIA TOTTI ALFERES CPF nº 314.472.078-07, RUA IDELFONSO DA SILVA, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009567-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIEGO HALIM DE MATOS CPF nº 980.057.400-00, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1642 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.568,92

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, uma vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF nº 980.057.400-00, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título 002534528410000, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa, para atender a determinação supra.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 9 HORAS E 20 MINUTOS.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor(es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007499-48.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTORES: SALOMAO BASILIO VIEIRA CPF nº 409.144.372-91, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2178, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LARISSA FERREIRA VIEIRA CPF nº 033.608.932-55, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2178, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERIC SALOMAO FERREIRA VIEIRA CPF nº 033.609.352-76, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2178, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006519-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: SABRINA FREITAS MARCOS CPF nº 754.054.829-00, RUA DORIVAL BERNADES 780 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008638-06.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acumulação de Proventos

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN CNPJ nº 63.611.008/0001-04, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 40.000,00 DESPACHO

Atento ao pedido do Sindicato, bem como frente a natureza social da pretensão, por envolver diversos servidores do município e, tendo em vista que eventual acolhimento do pedido levaria a uma crescente carga financeira ao réu, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2019 ÀS 9 HORAS, na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL - junto ao Fórum Des. Hugo Auler, Av. Ji-Paraná, 615, Ji-Paraná-RO.

O Município deve se fazer representar por Procurador com poderes para transigir.

Intime o Ente Público.

Parte autora intimada via D.J.E.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004406-77.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA CPF nº 616.906.512-53, RUA CAPITÃO SÍLVIO 2085, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

SENTENÇA

Vistos,

ROSELI DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação denominada DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, alegando em síntese que em fevereiro de 2017, tomou valores emprestados perante a Requerida, acreditando ter sido na modalidade de consignado, cujos juros são mais baratos.

Sustenta que posteriormente, tomou conhecimento através dos descontos em seu benefício previdenciário, que o contrato envolvia na verdade, serviços de cartão de crédito, cujos juros e encargos são exorbitantes, além de tratar-se de modalidade de empréstimo denominado RMC (reserva de margem consignável), em que 5% do benefício previdenciário, é reservado para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Assim, o valor que tomou emprestado foi-lhe concedido como empréstimo da operadora de cartão e não como consignado, situação esta que tornou a dívida impagável, tendo em conta os juros e encargos elevadíssimos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito.

Diz que o total descontado mensalmente é de R\$49,90, até abril/2019, que atualizado perfaz a importância de R\$1.505,35 (um mil, quinhentos e cinco reais, trinta e cinco centavos), portanto, já satisfeito o valor do empréstimo.

Sustenta que os valores descontos a título de RMC são indevidos, razão porque, devem ser-lhes restituído em dobro.

Sustenta ainda que a atitude da Requerida constitui prática abusiva contra o consumidor, e consequente ato ilícito contra a Requerente, que é pessoa humilde, portanto, fácil de ser ludibriada pelas financeiras, que sentiu-se enganada e humilhada pela conduta da Requerida.

Invoca o art. 39, III, 6º, do CDC, Súmula 532 do STJ, arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, X, CF/88.

Postula a antecipação da tutela, para que fosse determinada a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

No MÉRITO, seja declarado nulo o contrato de empréstimo consignado da RMC, em nome da Requerente, condenando a Requerida a lhe restituir a importância de R\$3.010,70 (três mil, dez reais, setenta centavos) relativo ao dobro as parcelas descontadas indevidamente. A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alternativamente, postula que seja considerado o contrato como simples empréstimo consignado, observando a taxa de juros conforme normativa n. 28 do INSS, e que os valores já descontados a título de RMC, sejam utilizados para satisfação do empréstimo, dando por resolvido o contrato. Postulou o benefício da gratuidade judiciária.

Juntou com a inicial, o instrumento de mandato e documentos. A antecipação da tutela foi deferida, bem como, determinada a citação da Requerida para contestar (ID 26947453).

Citada a Requerida apresentou contestação (ID 28339115 – pag. 1-10), na qual postulou em preliminar a substituição do polo passivo a fim de fazer constar Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A.

Alegou que a pretensão da Requerente está prescrita, vez que o prazo aplicável é de três anos, além do contrato ter sido entabulado em dezembro/2015.

No MÉRITO, alega que a Requerente contratou serviços de cartão de crédito em outubro de 2015, sob n. 850662391, tendo sido devidamente cientificada tratar-se de serviços de cartão de crédito, com consignado RMC.

Aduz que a Requerida assinou o contrato, dando-se por ciente de todas as cláusulas e condições, em especial que 5% de seu benefício previdenciário seria reservado para pagamento do valor mínimo do cartão de crédito, obrigando-se portanto ao cumprimento.

Alega que a Requerente realizou saque do cartão no valor de R\$1.031,89, não tendo efetuado o pagamento da fatura, o que ensejou os descontos do valor mínimo da fatura junto ao seu benefício previdenciário, cujos descontos eram efetuados mensalmente face o inadimplemento da fatura do cartão.

Sustenta que a Requerente, além de ter realizado saque de valores através do cartão de crédito, o utilizou para realizar compras perante o comércio local, portanto, não pode afirmar que desconhecia tratar-se de contrato de cartão de crédito.

Diz que o valor mínimo legalmente permitido é de 5%, da margem consignável, por força da Lei nº 10.820/2003, que autoriza o desconto em benefícios e folhas de pagamento, atendido o limite de 35% do valor de seu benefício, devendo 5% ser reservado, exclusivamente, para de cartão de crédito, portanto, não praticou nenhuma abusividade ao determinar a ordem de desconto no benefício previdenciário da Requerente.

Assevera ser indevido o pedido de indenização por danos morais, alegando não estarem demonstrados, além da Requerente não ter tentado resolver a questão administrativamente.

Impugnou o pedido de repetição de indébito, eis que os valores descontados o foram por força de contrato entre as partes.

Ao final, postulou sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Alternativamente, seja determinado à Requerente, a devolução dos valores tomados emprestados. Postulou seja oficiado à Caixa Econômica para confirmar o recebimento dos valores pela Requerente.

Réplica (ID 29281770), na qual a Requerente ratifica os termos iniciais e impugna das telas do sistema da Requerida, por se tratar de prova unilateral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, que dispensam a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente registro que o pedido da Requerida para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal não deve ser deferido, tendo em conta que é incontroverso que a Requerente tomou valores emprestados junto a Requerida.

O pedido formulado pela Requerida como preliminar, deve ser acolhido, eis que a ação fora manejada contra BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, de maneira que equivocado está o cadastramento perante o PJE em nome de Banco Bonsucesso S/A, devendo pois ser retificado o polo passivo.

A questão prejudicial de MÉRITO suscitada em preliminar, de prescrição da pretensão não merece acolhimento eis que embora o contrato tenha sido entabulado em outubro de 2015, os descontos das parcelas persistiram até a data da propositura da ação, de maneira que, se os descontos são indevidos, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Quanto ao MÉRITO, restou incontroverso que a Requerente em fevereiro de 2015, tomou emprestado junto a Requerida a importância de R\$1.031,89. A controvérsia consiste se a Requerente tinha conhecimento ou não que referido valor foi disponibilizado à mesma mediante contratação de serviços de cartão de crédito, com desconto do valor mínimo da fatura, em seu benefício previdenciário na modalidade RMC.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste a Requerente.

Muito embora o contrato assinado pela Requerente conste informação bem clara sobre a contratação do cartão de crédito, certo é que referido contrato não deixa claro que o valor que a Requerente tomou emprestado, lhe foi concedido através de seu cartão de crédito, de modo que convincente a alegação da Requerente de que acreditou que o valor tomado emprestado seria na modalidade de empréstimo consignado, cujos juros e encargos são bem mais vantajosos para o consumidor do que os juros e encargos aplicáveis as operações de cartão de crédito.

Ademais, é de conhecimento público e notório, a prática comumente utilizada pelas financeiras, em deixar de prestar esclarecimento sobre os termos do contrato, em especial, quando os contratantes são pessoas de pouca instrução e não possuem conhecimento suficiente para compreensão das cláusulas contratuais.

De outro norte, o fato da Requerente ter utilizado o cartão de crédito, por si só, não afasta a ilicitude da Requerida, mesmo porque, como já enfrentado, o ponto nevrálgico é o valor tomado emprestado. Ademais, a Requerente sequer reconhece a utilização do cartão, e as telas trazidas aos autos foram produzidas de forma unilateral, portanto, não se prestam a provar o alegado.

A alegação da Requerida de que os descontos a título de RMC, efetuados junto ao benefício previdenciário da Requerente, possuem amparo legal, de igual forma não prospera, eis que o fato de haver expressa disposição legal que autoriza descontos de até 5% do benefício previdenciário, não autoriza a Requerida a disponibilizar empréstimo em modalidade diversa da pretendida pelo contratante.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a abusividade dessa prática no julgado (Aresp 1.368.538 – Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 10 de outubro de 2018), onde o Ministro Raul Araújo, assentou que o cliente procura por empréstimo, e é levado a contratar cartão de crédito, porque o valor do suposto mútuo só pode ser sacado por meio desse cartão. Essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna quase impossível quitar o débito contraído. A dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao do saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do cliente. O cliente é obrigado a utilizar-se do cartão de crédito para sacar o dinheiro depositado pelo banco em sua conta, dando brecha para que o credor lance o valor sacado na fatura seguinte do cartão de crédito, tornando impagável a dívida (já que a RMC quita apenas os encargos e “rola” o principal para a próxima fatura, para servir de base para a cobrança de novos encargos, numa ciranda sem fim).

Com efeito, tal cobrança é nitidamente abusiva, seja por escravizar o consumidor a uma dívida impagável, seja por descumprir a previsão de emissão de cédula de crédito para formalização de saques com o cartão de crédito; seja por veicular um “empréstimo” sem termo final e sem desconto de parcelas (prevista apenas a amortização dos encargos, mediante RMC).

Tem-se portanto, que a atitude da Requerida em disponibilizar empréstimo de forma diversa da pretendida, em prejuízo à contratante, afronta as normas básicas de proteção ao consumidor, o que constitui ato ilícito contra a Requerente.

Outrossim, relativamente ao valor tomado emprestado pela Requerente, devem ser pagos mediante pagamento de juros praticados aos contratos de empréstimos pessoais consignados do INSS, por ser a modalidade que a Requerente acreditou ter contratado.

A Requerente tomou emprestado R\$1.031,89 e segundo informação do Banco Central, a taxa média de juros para empréstimo pessoal consignado INSS praticada no período foi de 24,02% ao ano, o que corresponde a 2,00% ao mês. Como foram descontadas 27 parcelas do benefício previdenciário da Requerente, deve ser considerado esse o número de parcelas para pagamento.

Assim, considerando o valor que a Requerente tomou emprestado acrescido dos juros e capitalização simples, abatidas as parcelas descontadas do benefício previdenciário, resta um saldo devedor de R\$662,96 (seiscentos e sessenta e dois reais, noventa e seis centavos) a ser pago pela Requerente.

Da Repetição de Indébito

O pedido de repetição de indébito formulado pela Requerente não merece acolhimento, tendo em conta que a Requerente em 2015, usufruiu da importância de R\$1.031,89 disponibilizado pela Requerida, portanto, os valores descontados de seu benefício previdenciário devem ser utilizados para quitação do empréstimo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Da Indenização por Danos Morais

Patente que a atitude da Requerida causou à Requerente sentimento de tristeza e indignação por ter sido ludibriada, sentimentos estes que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, portanto, passível de reparação.

Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, art. 5º, V e X, prescindindo de maiores divagações.

Tratando-se de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada observando-se condições pessoais dos envolvidos, bem como o caráter pedagógico inerente à medida.

Nesse contexto, tem-se que o valor deferido não corresponde ao pagamento pela dor e angústia experimentados pelo ofendido, pois estes não têm preço. O que se busca é uma forma de amenizar o sofrimento vivido pelo autor, mediante uma compensação com a satisfação e alegria inerentes ao recebimento do valor deferido.

No presente caso, o Requerente está qualificado na inicial como pensionista, não havendo outras informações sobre sua condição socioeconômica. A requerida, possui capacidade econômica expressiva, pois tratam-se de uma financeira renomada, estando portanto, em condições de suportar a indenização no valor correspondente a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ROSELI DE OLIVEIRA, nesta ação denominada DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida contra BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, via de consequência:

1. Declaro nulas as cláusulas do contrato n. 850662391, entabulado entre as partes, na modalidade de cartão de crédito e consignação RMC. Fixo os juros no importe de 2% ao mês, nos termos da fundamentação supra, restando um saldo de R\$662,96 (seiscentos e sessenta e dois reais, noventa e seis centavos) a ser pago pela Requerente;
2. Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO, (súmulas 54 e 362 do STJ), acrescido de juros de 1% a contar do evento danoso;
3. Rejeito o pedido de repetição de indébito dos valores descontados no benefício previdenciário da Requerente;
4. Torno definitiva a liminar que antecipou os efeitos da tutela;
5. A Requerida poderá deduzir os valores devidos pela Requerente, do valor devido à mesma a título de indenização por danos morais;

Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Patronos das partes adversas, no importe de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Concedo a Requerente o benefício da gratuidade judiciária; Suspendo a exigibilidade dos honorários que incumbem ao Requerente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC;

As custas deverão ser rateadas igualmente entre as partes. Isenta a parcela da Requerente por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Retifique-se o cadastro perante o PJE, no tocante ao polo passivo, a fim de fazer constar BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, proteste-se ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010416-74.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS sob o código 1001.3. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007557-51.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: GISELDA ELEODORA CEZARIO SILVA CPF nº 341.011.442-49, RUA CASTRO ALVES 1746, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 9.558,79

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de OI S/A.

Intimada, a parte executada, apresentou impugnação alegando que estaria em Recuperação Judicial. Que a correção monetária e juros teriam sido aplicados de forma indevida, e que o crédito estaria sujeito a habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial. Pois bem.

É de conhecimento geral que a executada encontra-se em Recuperação Judicial, deferida em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que substituiu a SENTENÇA, foi proferido em 04/06/2019 (id 28903598 - Pág1).

Tal entendimento, se espelha na comunicação enviada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que disciplina o que vem a ser os créditos concursais e extraconcursais, a saber:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Portanto, improcedem os argumentos do executado quanto ao excesso de execução, tendo em vista que os valores postulas tratam de crédito extraconcursais, não sujeitos a limitação de correção monetária e juros, razão porque tenho como válidos os valores apresentados pela parte exequente, inclusive com aplicação de multa e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, frente a ausência de pagamento no prazo legal.

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito em favor do exequente, pelo valor atualizado do débito, conforme cálculos apresentados com a inicial (id 28903584 - Pág 3), somado a honorários de cumprimento de SENTENÇA (10%) e multa de 10%.

Após, remetam ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada, para pagamento.

O exequente dever informar dados bancários para pagamento em 5 (cinco) dias, com indicação de agência, conta, cpf do titular.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I. Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005296-16.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ nº 05.662.861/0008-25, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
OAB nº RO2027

RÉU: SILVAN SILVA MOREIRA CPF nº 242.176.702-49, AVENIDA SÃO PAULO 2688, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor do Débito R\$ 1.544,51 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). DESPACHO

Deferi a ordem de bloqueio bacenjud, pelo valor informado pela parte exequente, que retornou resposta negativa. Na petição acostada perante o id 30899120 a exequente corrigiu o valor em execução e, frente a inexistência de constrições de valores, não vislumbro prejuízo ao executado.

Ato contínuo realizei busca de veículos pelo sistema Renajud, com êxito em bloquear uma motocicleta em nome do devedor.

Doravante:

Penhore, avalie e remova a motocicleta CB450 S placa JXC3840, depositando o bem em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ela indicada.

Não encontrado o bem, o Oficial de Justiça deve penhorar bens livremente do devedor, até o valor atualizado do débito.

A parte autora deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência do Oficial de Justiça em 5 (cinco) dias. Sem recolhimento da taxa, arquivem.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009195-56.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: YGOR MELO SILVA CPF nº 027.079.122-12, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1930, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 4.556,25

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Ygor Melo Silva, CPF nº 027.079.122-12, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1338, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01531214-0 operação 040, agência nº 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003304-20.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

AUTOR: JACKESON GOMES DE AGUIAR CPF nº 512.117.342-34, RUA B BNH 338, RUA B BNH MARIO ANDREAZZA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 10.000,00DESPACHO

Trata de Embargos de Declaração manejado por Telefônica Brasil, na qual alega que da SENTENÇA teria constado omissão na indicação do índice de correção monetária a ser aplicado.

Decido.

Razão assiste ao Embargante, da SENTENÇA constou omissão na aplicação do índice de correção.

O índice de correção monetária deve observar a tabela uniforme da justiça estadual, acolhida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que tem como parâmetro os índices do INPC/IBGE.

Posto isso, acolho os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão apontada.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012005-72.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dação em Pagamento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA CNPJ nº 05.007.327/0001-09, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 938, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

EXECUTADOS: IVANI ALVES TRINDADE CPF nº 161.719.852-87, RUA SOLDADO DA BORRACHA 63 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 02.092.051/0001-16, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$ 33.039,83DESPACHO

Vistos,

Trata de Embargos de Declaração opostos por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondonia Ltda em face da SENTENÇA homologatória. Afirma que da SENTENÇA teria constado contradição ao condenar a exequente ao pagamento de comissão de leiloeira no percentual de 2% sobre o valor do imóvel, o que estaria em contradição com a DECISÃO que terminou o recolhimento, que impõe o pagamento do valor de 2% sobre o valor do débito.

Decido.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.

Da SENTENÇA homologatória, foi fixada a obrigação da Embargante em recolher a comissão da leiloeira no percentual de 2% sobre o valor dos bens indicados a leilão, por ter o exequente entrado em tratativas com o executado, recebendo o valor do débito após início do leilão.

Analisando a DECISÃO acostada no id 28367174 onde a leiloeira foi nomeada, constato a partir da análise do item 7, que verdadeiramente a obrigação de recolhimento da comissão da leiloeira deve incidir sobre o valor do débito atualizado e não sobre o valor do imóvel.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO acolhê-lo, fixando a obrigação da Embargante ao pagamento de comissão da leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, nos termos do item 7 da DECISÃO acostada no id 28367174.

Assim, onde constou da SENTENÇA:

Comissão de leiloeira, no percentual de 2% (dois por cento), sobre os bens indicados a leilão, a teor do item 7 da DECISÃO que deferiu a venda, cujo ônus de pagamento é da parte exequente, rebedora de tal quantia, constituindo esta DECISÃO título executivo em favor da Leiloeira nomeada. Caso o valor não seja pago no prazo de 15 (quinze) dias, a leiloeira poderá pleitear o cumprimento da DECISÃO em autos apartados.

Passa doravante a constar:

Comissão de leiloeira, no percentual de 2% (dois por cento), sobre o valor do débito em execução, a teor do item 7 da DECISÃO que deferiu a venda, cujo ônus de pagamento é da parte exequente, rebedora de tal quantia, constituindo esta DECISÃO título executivo em favor da Leiloeira nomeada. Caso o valor não seja pago no prazo de 15 (quinze) dias, a leiloeira poderá pleitear o cumprimento da DECISÃO em autos apartados.

No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003616-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: L. L. CPF nº 618.846.932-53, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1778, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. R. L. F. CPF nº 057.774.232-99, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1778, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EXECUTADO: I. F. CPF nº 135.791.269-20, T23610, INEXISTENTE JK - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214

Valor da causa: R\$ 715,50DESPACHO

Pela DECISÃO acostada no id 24759320 a presente execução foi convertida em execução por quantia.

Desta feita, se a parte doravante pretende postular o cumprimento das três últimas parcelas pelo rito da prisão, deve fazer em procedimento próprio, em autos apartados, dada a confusão procedimental.

Frente ao exposto, indefiro o pedido.

Nestes autos, após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do devedor.

Sem indicação de bens, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011290-30.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MARCIO LIBARINO DE OLIVEIRA CPF nº 815.191.412-20, RUA JÚLIO GUERRA 1, LINHA 209 LOTE 21 GLEBA 35,1, ZONA RURAL UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Valor da causa: R\$ 16.804,30DESPACHO

Vistos,

Trata de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA manejado por Banco Bradesco Financiamentos S/A, na qual alega em síntese que haveria excesso de execução.

Afirma que o exequente teria pleiteado multa no valor de 50% sobre o valor originalmente financiado, com correção monetária a contar da data do contrato em 11/06/2013. Entende que o correto seria aplicar a data do acórdão (15/07/2019), havendo excesso de execução de R\$ 4.868,40 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Aberto vistas a parte exequente, se manifestou impugnando o excesso de execução, alegando que o Decreto-lei 911/69 em seu art. 3º, §6º determina, em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, a aplicação de multa de 50% sobre o montante originalmente contratado, devidamente atualizado. Ao final, pleiteou a improcedência da impugnação.

Decido.

Analisando o acórdão, observo ter constado em seu DISPOSITIVO o seguinte comando (id 29913462 pág 3):

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a SENTENÇA e condenar a apelada em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n.º 911/69, por ter alienado o bem após a sua apreensão, sem autorização judicial e antes da SENTENÇA, majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Já o art. 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

§ 6º Na SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Não se tem dúvida, então, a partir da análise do acórdão e lei de regência, que a multa incide sobre o valor originalmente financiado, que deve ser atualizado desde a origem da constituição do débito. Por óbvio que atualização tem como FINALIDADE a recomposição do poder da moeda, e como tal, deve incidir desde a data da contratação, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE da norma que é punir o Banco pelo direcionamento de ação sem fundamento.

Posto isso, não há que se falar em excesso de execução, notadamente porque os cálculos apresentados pela parte exequente estão em consonância com o §6º do art. 3º do Decreto 911/69 e acórdão.

Doravante, a parte executada deve proceder ao depósito da diferença não paga, com incidência de multa 10% e honorários de cumprimento de SENTENÇA 10%, sob pena de penhora sobre bens do seu patrimônio. Prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro ainda a liberação do valor incontroverso.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento da quantia de R\$ 11.225,00 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais) depositado perante a Agência 1824 040 01514895-7, tendo como beneficiário: Fernando Diegues Neto, OAB/RO8146.

Decorrido o prazo de pagamento, a parte exequente deve apresentar cálculos atualizados do valor não depositado nos autos, com aplicação de multa e honorários devidos.

A multa e honorários não incide sobre o valor controvertido já depositado nos autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004824-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALEXANDRE VALERIO DE GODOI CPF nº 054.998.932-33, RUA MANOEL FRANCO 3105, - DE 2943/2944 A 3289/3290 NOVA BRASÍLIA - 76908-584 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 4.725,00DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO inicial no que pertine à nomeação da Sra. Perita Judicial para a designação de datas para a realização dos exames periciais.

Com a juntada do laudo, digam as partes em Alegações Finais.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001663-94.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 07.601.804/0001-95, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: ALDA CRISTINA SANTOS NEPOMUCENO DE SOUZA CPF nº 011.653.512-18, RUA BOA VISTA 1622, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.271,51 DESPACHO

Defiro o pedido.

A parte Executada deverá efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta bancária patrona da Requerente ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS

OAB/RO 6058, agência 3259, operação 013, conta poupança 00000987-2, Caixa Econômica Federal.

Após, ao arquivo.

Int.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ em favor da Exequerente, por intermédio de sua advogada ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS OAB/RO 6058, para que possa sacar o saldo existente na conta judicial n. 1824 040 0153709-2, da Caixa Econômica Federal.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004291-56.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: KLEBER PEREIRA SOUZA CPF nº 014.845.342-20, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRA PEREIRA SOUZA DIONIZIO CPF nº 003.303.362-58, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE PEREIRA SOUZA CPF nº 959.132.972-53, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILZA INACIO PEREIRA CPF nº 386.630.152-91, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: INVIOVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 05.759.418/0001-09, RUA AMAZONAS 337, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

Valor da causa: R\$ 664.862,04 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA manejado por Inviolável Ji-Paraná Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos – ME em face do Cumprimento de SENTENÇA proposto por Marilza Inácio Pereira e outros.

Por se tratar de impugnação com vários pedidos, passo a decidir em tópicos separados, balizando as questões pelo título em execução nestes autos, bem como pelos fundamentos legais e processuais aplicáveis.

1 - Quanto a aplicação da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Dê início, quanto a impugnação de multa de 10% e honorários de 10%, para sua incidência, salutar que haja a prévia intimação do devedor. A SENTENÇA quando foi proferida estava regida pelo Código de Processo Civil de 73, perdendo a parte final do DISPOSITIVO, seus efeitos, face a entrada em vigor do CPC/2015, antes do trânsito em julgado da DECISÃO.

Todavia, observo que a parte executada deixou de comprovar o depósito da quantia incontroversa que entende devida, de sorte que a multa de 10% e honorários são doravante devidos sobre os valores finais a serem apurados (art. 523 CPC) neste incidente.

2 – Do valor final apurado, deve ser abatido o valor da Indenização do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00), cujo montante deve ser corrigido monetariamente e com juros legais a contar do recebimento pela parte beneficiária.

O desconto é único (R\$ 13.500,00 atualizado), e deve incidir sobre o montante final, após soma das indenizações dos autores, tendo em vista que a indenização é paga sobre o evento único (morte) e não individualmente para cada sucessor.

3 - Os valores indicados na Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA (R\$10.088,09) a título de adiantamento de Pensão devem ser abatidos do saldo credor da Exequerente Marilza, tendo em vista a ausência de contrariedade por falta de impugnação, estando ainda em consonância com os comprovantes de depósito acostados aos autos.

4 – Correção monetária do Dano moral - No tocante a aplicação de correção monetária esta deve se balizar pela data de sua majoração (acórdão), data em que houve o arbitramento da indenização pelo Tribunal, cujo título executivo substituiu a SENTENÇA. (S. 362 do STJ).

Juros de mora contam do evento danoso, a teor da S. 54 do STJ.

5 – Da Pensão Mensal

No tocante a pensão mensal, alegou a Impugnante que o percentual de 1/3 (um terço) dos rendimentos do falecido, deveria ser rateado entre Marilza e o Filho.

Analisando o acórdão, verdadeiramente não vislumbro qualquer menção de que o valor deveria ser rateado entre os beneficiários.

Por outro lado, a SENTENÇA (id 267002557 - Pág3) fixou a pensão em 1/3 sobre os vencimentos do morto para cada um dos beneficiários Marilza e Kleber, assim, para que o comando da SENTENÇA perca força, o acórdão deveria reformar expressamente este ponto, com afastamento da pensão individualizada no percentual de 1/3, o que não fez.

Assim, tenho que as alegações da parte executada não se sustentam, o acórdão não modificou a SENTENÇA neste ponto.

Apenas definiu que o rendimento do falecido era de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que a pensão seria de 1/3 sobre tal valor, o que leva a CONCLUSÃO de que a SENTENÇA neste ponto foi mantida.

Assim, cabe a ré pagar a cada um dos requerentes o percentual, de 1/3 sobre os rendimentos (R\$ 1.000,00), somado ao 13º Salário.

E ainda, que a pensão de Kleber cessa quando atingir 25 anos, com reversão de tal quantia para a exequerente Marilza, somada a sua pensão, até quanto atingir 73 anos.

Posto isso, acolho em parte a Impugnação ofertada.

Sobre o excesso de execução apurado (diferença entre o valor postulado e o valor liquidado) incidirá honorários ao patrono da parte executada, na proporção de 10 % (dez por cento) atento a natureza, complexidade e dedicação do causídico.

Sobre o valor final apurado a título de débito, incidirá multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, pela ausência de depósito do valor incontroverso nos autos.

Doravante, determino a remessa dos autos ao contador para proceder a realização dos cálculos, devendo observar o quanto dispõe o acórdão constante dos autos e esta DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004721-08.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: OSVALDO SILVA SANTOS CPF nº 113.594.632-91, RUA CHICO MENDES 955, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072

INVENTARIADO: NAIR MARIA DA SILVA SANTOS CPF nº 485.693.562-34, RUA CHICO MENDES 955, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 14.497,57 DESPACHO

Trata de Embargos de Declaração, na qual o Embargante alega que da SENTENÇA não teria constado o nome de Mileydiane de Lima de Santos no rol de herdeiros.

Decido.

Razão assiste ao Embargante, no rol de herdeiros foi omitida a herdeira Mileydiane de Lima de Santos.

Assim, passo a lançar novamente a SENTENÇA, com inclusão da herdeira omitida. No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Vistos,

Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada pela inventariante Osvaldo Silva dos Santos em face do Espólio de Nair Maria da Silva Santos, CPF 485.693.562-34, na qual alega em síntese ser filho da falecida, que deixou quatro sucessores, três vivos e um pré morto:

1 - Osvaldo Silva dos Santos, CPF 113.594.632-91

2 - Pedro Silva dos Santos, CPF 103.123.742-91

3 - Ailton Silva dos Santos, CPF 457.667.542-72

e ainda, um sucessor pré morto:

4 - Rosalino da Silva Santos, que se faz representar pelos seguintes sucessores:

Paulo Ricardo Lima Santos, CPF 031.948.232-48

Mileydiane Amanda Lima da Silva, CPF 016.200.862-71

Mileydiane de Lima Santos, CPF 703.298.241-71

Rodrigo Lima dos Santos, CPF 043.671.552-00

Ana Paula de Lima Santos, CPF 059.184.742-69

Diego de Lima Santos, CPF 077.686.972-86

Sustentou ainda que o inventariado deixou bens a inventariar. Que todos estão concordes com o plano de partilha. Ao final requereu a homologação.

O plano de partilha veio com as primeiras declarações (ID29291242).

Custas processuais recolhidas perante o id 27364615.

É o relatório. Decido.

Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.

O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei.

Os comprovantes de quitação dos tributos devem ser exigidos administrativamente pelo órgão de fazenda, bem como de controle de propriedade e transmissão de bens.

Não cabe ainda a este Juízo verificar se os requerentes fazem jus a isenção fiscal, posto que atribuição da Fazenda Pública realizar a verificação.

Os herdeiros são em sua maioria maiores e, mormente existam três representantes do herdeiro Rosalino da Silva Santos, que ainda são menores, aberto vistas ao Ministério Público, não se opôs a homologação do plano de partilha amigável, de sorte que não vislumbro óbice legal à sua homologação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha acostado no id 29291242 dos bens apresentados nestes autos, em favor dos herdeiros contemplados destes autos de INVENTÁRIO, deixados por Nair Maria da Silva Santos, CPF 485.693.562-34 atribuindo aos sucessores os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Valores ou rendas constantes de depósitos ou rendas que não estejam indicados no plano de partilha devem ser objeto de procedimento próprio.

Tributos de Transmissão Causa Mortis, bem como os Tributos incidentes sobre os bens do espólio devem ser exigidos pela Fazenda Pública ao qual os bens estejam vinculados, via lançamento administrativo, não estando ainda, o Fisco, vinculado aos valores dos bens indicados no plano.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA SERVE COMO CARTA FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PARA TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS SUCESSORES.

SIRVA AINDA COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES INDICADOS PERANTE O PLANO DE PARTILHA.

CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO QUANDO EXIGIDOS.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010701-67.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: FERNANDO GENOVIL PEREIRA TAVARES CPF nº 000.235.242-78, AVENIDA JUSCIMEIRA 441, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 589,25 DESPACHO

Vistos.

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjp@tjro.jus.br

Processo nº: 7002701-78.2018.8.22.0005

Data: 24 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: HERON SARAIVA DE SOUZA SAMPAIO, brasileiro, natural de São Paulo - SP, nascido em 01/01/1981, filho de Osvaldo Moreira Sampaio e Robenita Saraiva de Souza Sampaio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 24952276: "...Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, intime-se para pagar os alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s), sob pena de ter sua prisão decretada por até 90 (noventa) dias. Cientifique o réu que poderá apresentar contestação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte demandante. [...] Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como operador de caixa, e ainda a flagrante necessidade de recebimento de alimentos do menor, como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR de provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), via de consequência arbitro os alimentos em 30%(trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a)s Autor(a)(es). Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO - Juiz de Direito [...]"

Processo: 7002701-78.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: K. B. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: HERON SARAIVA DE SOUZA SAMPAIO

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, 3ª Vara Cível, Rua Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO - Fone: 3541 7187.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara Cível.

Ji-Paraná (RO), 24 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001233-45.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ADILE MERELES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

REQUERIDO: JUAREZ MEIRELES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JUAREZ MEIRELES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ADILE MERELES e outros (7), requer a decretação de Curatela de JUAREZ MEIRELES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade do interditado, acolho o pedido do Ministério Público, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JUAREZ MERELES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-lhe como curadores VALDIVINO MERELES, IRANILDE DIAS MERELES. Confirmando a antecipação da tutela deferida em audiência. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face os requerentes serem filhos do interditado, presumindo-se que irão bem administrar os benefícios previdenciários, bem como,

deixo de determinar a prestação de contas quanto aos benefícios previdenciários, presumindo-se que serão integralmente utilizados na manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Vistas à Defensoria Pública local nos termos do que dispõe o art. 1.770 do Código Civil. Sirva a presente DECISÃO de comunicação à Justiça Eleitoral. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná, 17 de julho de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum DES. HUGO AULLER - 3ª Vara Cível, Rua Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara Cível.

Ji-Paraná (RO), 24 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002510-96.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662-O

EXECUTADO: O L SILVA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009228-46.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

EXECUTADO: E. M. L.

Intimação AO AUTOR

Por Determinação do Juízo, e considerando que decorreu o prazo de prisão civil do executado (30 dias), fica a parte exequente, por meio de seu advogado, INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o eventual pagamento do débito alimentar ou sendo negativo, atualizar o débito para fins de PROTESTO.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000181-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$ 254.456,47

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por José Roberto Nass em face da Execução Fiscal que a Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná (RO) move em face de Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, alegando, em síntese, que teve bloqueio judicial efetuado em suas contas bancárias referente a créditos tributários objeto da referida exceção cuja exigibilidade afirma que se encontra suspensa por ter depositado integralmente seu valor nos autos de Ação Anulatória nº 0003798-43.2015.8.22.0005, que move perante o juízo da 2ª Vara cível desta comarca.

Sustenta que o bloqueio judicial como determinado afrontou a legislação de regência atualmente vigente não havendo autorização legal para constrição nos moldes efetivados.

Aduz ser a respectiva cobrança nula uma vez que teria sido ajuizada enquanto suspensa a executoriedade dos créditos diante da sua consignação na ação anulatória.

Sustenta que o Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal uma vez que não é constituído de personalidade jurídica.

Segue narrando que os valores bloqueados divergem do crédito tributário exequendo tendo sido atingido valor excedente ao realmente executado.

Ao final, postula 01. o reconhecimento da ocorrência de prevenção junto ao juízo da anulação; 02. a imediata liberação dos valores bloqueados via Bacen Jud; 03. a declaração de nulidade da presente Execução Fiscal; 03. o reconhecimento e declaração da ilegitimidade passiva do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas para figurar no polo passivo desta ação; e, sucessivamente, que seja reconhecido que houve excesso dentre os valores bloqueados.

Instado, o Exequente/Excepo manifestou-se no ID 30718782.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, acerca da aventada conexão, destaco que verifiquei nesta data junto ao SAP (Sistema de Automação Processual), bem como, no site deste Tribunal de Justiça seu andamento processual, constatando que a Ação Anulatória referida pelo Excipte foi julgada improcedente em primeiro grau encontrando, no recurso de apelação, unanime improvemento ora sem trânsito em julgado. Ocorre que se o processo tido por preventivo encontra-se já com SENTENÇA proferida, para efeito de eventual conexão, afastado está o risco de julgamentos contraditórios não se adequando assim às hipóteses do §3º art. 55 do CPC. Nesse sentido: “Súmula 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000)”

Assim, mantém-se incólume a competência deste juízo para processamento do feito.

Acerca da sustentada inexistência de qualidade de parte da serventia extrajudicial também não lhe socorrem os arrestos calhados aos autos, isto porque é exatamente da sua inexistência enquanto ser autônomo (mesmo que em ficção jurídica) que se conclui pela certeza de que as obrigações por ela assumidas são efetivamente de seu gestor/delegatário do serviço público e, neste contexto, patente a confusão entre o próprio ente administrativo e a pessoa do respectivo titular não sendo possível sua dissociação para fins

de imposição forçada do cumprimento da obrigação tributária razão pela qual não condiz a postulada extinção do feito como pleiteada eis que para tais efeitos o tabelião é a personificação da serventia, noutras palavras, as obrigações assumidas pela serventia devem ser respondidas pessoalmente pelo seu titular.

Nesta senda, não há, ilegitimidade de parte já que os ônus afetos à serventia são de responsabilidade pessoal do tabelião.

Também não há nulidade da Execução Fiscal se inexistente ordem judicial conferido suspensão dos efeitos do referido título, note-se que, sequer o Excipte faz constar dos autos eventual concessão de efeito suspensivo por órgão jurisdicional no noticiado processo que busca a nulidade do crédito e que, diante da improcedência já confirmada em sede recursal induzem ao entendimento da incolumidade do referido crédito e da presente ação.

Neste passo, tendo, o ora Executado, sido citado aos 11/04/2019 (ID 26271181) e somente se insurgido contra a Execução aos 23/07/2019, i. é. passados 03 (três) meses após sua efetivação por meio desta Exceção, a obrigação de pagar (o principal e consecutórios) restou sedimentada devendo os valores inicialmente bloqueados serem revertidos à satisfação do crédito tributário.

A propósito, nem se diga que houve excesso de Execução, pois, os valores inicialmente deMANDADO s foram acrescidos dos honorários advocatícios e despesas/custas processuais, valores estes incontroversos diante da inércia do Executado, ora Excipte, que não atentou aos prazos a ele deferidos para eventuais embargos (ou agravo de instrumento) devendo suportar os consequentes legais dela decorrentes.

Com isso, considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação e por tudo mais que dos autos consta, o feito deve ser extinto, pelo que julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Custas satisfeitas vez que inclusas no valor bloqueado via Bacen Jud, as quais deverão ser deduzidas do referido valor.

Transitada em julgado, archive-se o feito.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, da agência 3259, a proceder a destinação dos valores e rendimentos depositados no ID:072019000012320317, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, na seguinte ordem: I - Deverá pagar as custas judiciais conforme boleto em anexo; II - Após, deverá transferir o correspondente a 10% do saldo para a conta nº 40895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, de titularidade de Associação dos Procuradores Municipais – APROM CNPJ nº 09.115.995/0001-00; e, III – Na sequência, deverá transferir o saldo remanescente para a conta-corrente nº 1061-0, agência 1824-4 operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25.

Efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (vinte) dias

PROCESSO: 7000165-60.2019.8.22.0005

Evaniide Aquino Pimentel, leiloeira oficial nomeada nos presentes autos, vem à presença de V. Exª. sugerir datas das vendas judiciais do(s) bem(ns) penhorado(s) neste processo, a pedido da vara, na modalidade eletrônica, quais sejam:

PRIMEIRO LEILÃO: 04/10/2019 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 14/10/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

O leilão será aberto para captação de lances após a publicação do edital.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Evanilde Aquino Pimentel Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia
Jucer 015/2009

Rondônia Leilões – www.rondonialeiloes.com.br

E-mail – contato@rondonialeiloes.com.br Fones: (69) 3421-1869 / (69) 8133-1688

Rua Rio Negro, 451 – B. Jardim dos Migrantes CEP 76900-720 Ji-Paraná - Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
7007349-67.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DIVINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, fica o(a) o autor intimado para querendo, apresentar réplica à contestação.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 (vinte)dias

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que ora se menciona.

Processo nº: 7008339-92.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor:PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Réu: D. FELIZARDO - ME e outros

Evanilde Aquino Pimentel, leiloeira oficial nomeada nos presentes autos, vem à presença de V. Exª. sugerir datas das vendas judiciais do(s) bem(ns) penhorado(s) neste processo, a pedido da vara, na modalidade eletrônica, quais sejam:

PRIMEIRO LEILÃO: 04/10/2019 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 14/10/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

O leilão será aberto para captação de lances após a publicação do edital.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Evanilde Aquino Pimentel Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia
Jucer 015/2009

Rondônia Leilões – www.rondonialeiloes.com.br

E-mail – contato@rondonialeiloes.com.br Fones: (69) 3421-1869 / (69) 8133-1688

Rua Rio Negro, 451 – B. Jardim dos Migrantes CEP 76900-720 Ji-Paraná - Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002179-51.2018.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. R. P.

REQUERIDO: PAULO CESAR PEREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"[...] Versam os presentes autos sobre a Ação de divórcio litigioso com divisão de bens, guarda e alimentos, em que o requerido foi devidamente citado, porém, não apresentou contestação, assim, ante a revelia, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A revelia por si só não se presta a presunção de veracidade de todos os fato alegados pela parte, não induzindo necessariamente, ao acolhimento integral dos pedidos, desde que convicção diversa possa ser extraída dos elementos existentes nos autos e, neste ponto, tenho que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedente.

No que concerne a decretação do divórcio, noto que houve consenso entre as partes, visto que já estão separados de fato a mais de três anos, conforme informado à fl. 02 da inicial. No presente feito, a parte autora fez prova de que as partes são casadas, uma vez que juntou aos autos a certidão de casamento, conforme se vê sob o ID 16875308, pag. 4. Desse modo, deve o pedido de divórcio julgado procedente.

Quanto a divisão do bem imóvel, é incontroversa a garantia da propriedade a cônjuge virago, nos termos do artigo 35-A, da Lei 11.977/2009.

Entretanto, entendo ser direito do cônjuge varão a meação, ao menos, do valor pago pelo imóvel durante a vida em comum do casal, já que não teria direito à propriedade do imóvel, porquanto, deve ser garantido o direito do Requerido em haver 50% (cinquenta por cento) do valor por ele contribuído, haja vista o regime jurídico de bens constante da certidão de casamento, em harmonia ao artigo 1658 e 1660, I, ambos do Código Civil.

No tocante a guarda do filho T. A. R. P., entendo por prejudicado o pedido, tendo em vista que no curso do processo, o filho do casal atingiu a maioridade e, conseqüentemente, a dissolução do poder familiar que havia sobre este.

Quanto ao pedido de alimentos. A certidão de nascimento confirma que o requerido é genitor do alimentado, que o coloca em relação de dependência com o pai. Todavia, já tendo atingido a maioridade, mormente ainda se presuma a necessidade de alimentos, tenho que houve perda superveniente da legitimidade da genitora em pleitear alimentos em favor do filho, que doravante, deve buscar seu direito pessoalmente e em ação própria.

Os alimentos pretéritos, devidos em virtude da DECISÃO liminar, são devidos mês a mês até a data em que o menor atingiu a maioridade. Eventuais valores pagos após a maioridade não se repetem, tão pouco devem ser compensados.

Isso posto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por M. R. P., em face de Paulo César Pereira, via de consequência:

a) Decretar o divórcio dos cônjuges M. R. P. e Paulo César Pereira;

b) Estabelecer a propriedade do imóvel em favor da parte Autora, nos termos do artigo 35-A, da Lei 11.977/2009.

c) Assegurar ao Requerido a meação do valor das parcelas do imóvel, quitadas até a data da separação de fato, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA.

d) Julgo sem resolução de MÉRITO o pedido de fixação de alimentos em favor do filho, face a superveniente carência de ação, pela obtenção de maioridade do filho e ilegitimidade da genitora em pleitear alimentos em seu nome. Confirmando a antecipação de tutela que fixou alimentos em favor do filho, quando ainda menor, cuja obrigação alimentar, impõe ao réu a obrigação de pagamento das prestações vencidas, mês a mês, até a data em que o menor atingiu a maioridade. Eventuais valores pagos após a maioridade não se repetem, tão pouco devem ser compensados.

e) De igual modo, prejudicado o pedido de guarda do filho, T. A. R. P., face a extinção do poder familiar sobre ele, em decorrência da maioridade.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face a presunção de hipossuficiência, frente a apuração de seu rendimento nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, remetendo-lhe cópia desta DECISÃO, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

Edson Yukishigue Sassamoto "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003074-12.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: FRANCISCO EDMUNDO SAMPAIO

CDA's : 20150205827932

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO EDMUNDO SAMPAIO - CPF: 315.742.202-25 (EXECUTADO)

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte Executada, Sr. FRANCISCO EDMUNDO SAMPAIO - CPF: 315.742.202-25 (EXECUTADO), para que, querendo, Embargue no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do arresto em penhora e liberação em favor do Exequente., conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 645,25 - Atualizado até 04/04/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". DESPACHO: "Vistos. Defiro ID Num. 24832728 - Pág. 1. Cite-se e intime-se do arresto, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, o Executado, para que, querendo, Embargue no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do arresto em penhora e liberação em favor do Exequente. Restando inerte, remetam os autos à Defensoria Pública para promoção da defesa do Executado no exercício da curadoria de ausentes no prazo legal. Após, torne os autos conclusos para DECISÃO."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

7007973-24.2016.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODIVAL LIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data enviei por meio do sistema SAPRE, as informações e os documentos necessários para a formalização do precatório. Os autos serão arquivados, enquanto aguardam processamento e pagamento em setor específico. Anexo o comprovante de envio.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009291-71.2018.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: CARLOS CESAR FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO VIA DJE AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008159-42.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: R. A. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

DEPRECADO: R. D. O. S.

Intimação AO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parta Embargante/Deprecante para manifestar-se nos termos da DECISÃO:

"[...] "Diante da não localização da testemunha pelo Sr. Oficial de Justiça (ID2990888329), abro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o Embargante/Deprecante indique nos autos o endereço atualizado da testemunha sob pena de devolução da Deprecata. [...] Ji-Paraná, 11 de setembro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito."

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002585-72.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

RÉU: RONALDO TEIXEIRA BOMFIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008891-23.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: EDINALVA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAR-SE E PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, manifestando-se da petição da parte requerida retro, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006130-87.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. E. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

EXECUTADO: L. R. D. S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para ciência acerca da devolução da precatória no ID 30319791, bem como se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002729-80.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANO RETAMERO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER

- RO3861, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546,

THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - MANIFESTAR-SE DA IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001642-26.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZELI SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação EXEQUENTE/ PETIÇÃO APRESENTADA

FINALIDADE: fica Vossa Senhoria intimada para manifestar/tomar ciência quanto a petição apresentada pelo Executado.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

7009390-41.2018.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARILDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data enviei por meio do sistema SAPRE, as informações e os documentos necessários para a formalização do precatório. Os autos serão arquivados, enquanto aguardam processamento e pagamento em setor específico. Anexo o comprovante de envio.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº: 7003811-78.2019.8.22.0005

Data: 24 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: NAYARA COELHO ARAUJO DA CRUZ, brasileira, natural de Ji-Paraná, nascida em 03 de novembro de 1944, filha de João Batista da Cruz Abreu e Francisca Coelho de Araújo Felix, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 26682720: "[...] Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC). Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as. Após, venham conclusos para DECISÃO. 2 – Caso a ré não seja encontrada no endereço da pesquisa, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de defesa, à Defensoria Pública para proceder a defesa do revel citado por edital. Ji-Paraná, 25 abril de 2019. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO - Juiz de Direito."

Processo: 7003811-78.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: W. F. B. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: NAYARA COELHO ARAUJO DA CRUZ

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, 3ª Vara Cível, Rua Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO - Fone: 3541 7187.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara Cível.

Ji-Paraná (RO), 24 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007731-60.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: EDELSON APARECIDO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002161-93.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

RÉU: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarratões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004541-26.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CARLOS EDUARDO DE FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005419-14.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: DANIEL GROCHESKI DOS SANTOS FAGUNDES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009931-45.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIDE FAVORETTI GRAMELICHY

Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

RÉU: VALDIR FAVORETTI e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Advogados do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Advogados do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Advogados do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Intimação AUTOR - certidão do Oficial de Justiça

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005830-57.2019.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958
 RÉU: DANIEL FERREIRA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7009193-86.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDSON SILVIO PRIORE
 Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004270-85.2016.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Alimentos
 EXEQUENTES: K. V. T. B. CPF nº 051.798.592-63, RUA TARAUACÁ 3471, - ATÉ 514/515 PRIMAVERA - 76914-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. T. CPF nº 781.799.982-15, RUA TARAUACÁ 3471, - ATÉ 514/515 PRIMAVERA - 76914-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: C. B. D. S., AC CACOAL 2434, AVENIDA PORTO VELHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
 Valor da causa: R\$792,00
 SENTENÇA
 Vistos,
 Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
 Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
 Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
 P.R.I. arquivem.
 Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006051-40.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO ALMIR BERGAMO
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
 RÉU: Oi S/A
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007502-03.2019.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
 RÉU: ELIZABETE HENRIQUE DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011247-93.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: E. C.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214, CARINA DALLA MARTHA - RO2612
 EXECUTADO: O. R.
 Intimação AO AUTOR
 FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 29866866), no prazo de 05 (cinco) dias.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002727-42.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
 EXECUTADO: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, referentes a proposta de acordo id 30420722.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003339-77.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. F. D. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

RÉU: C. D. R.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se acerca da justificativa apresentada no ID 29095228, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná (RO), 24 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000298-05.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: DIOGENES BATISTA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003408-46.2018.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA

LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

REQUERIDO: E. d. P.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para ciência e manifestação acerca do orçamento de DNA juntado aos autos no ID 29899600, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011579-89.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011752-16.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: RENATA VILAS BOAS CPF nº 479.292.432-49, RUA

TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB nº RO7047

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 -

BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HALISSON ADRIANO COSTA OAB nº

DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa:R\$ 10.148,59

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

O Requerido deverá recolher as custas pendentes no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link abaixo indicado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhVtEYtEKtZAs.wildfly02:custas2.1)

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escritania o protesto e inscrição em dívida ativa.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Renata Vilas Boas, CPF nº 479.292.432-49, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Diego Van Dal, OAB/RO nº 9757, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01514806-0 operação 040, agência nº 1824, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003742-17.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTES: CIRLENE RIBAS MENSCH CPF nº 476.210.019-68, RUA DOS BABAÇUS 32 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUBI ROBERTO MENSCH CPF nº 285.130.619-72, RUA DOS BABAÇUS 32 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

EXECUTADO: WLADEMIR PINHEIRO FERREIRA CPF nº 191.794.642-20, RUA MENEZES FILHO 2045, - DE 1922 A 2142 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 24.712,55

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009875-12.2016.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CNPJ nº 03.727.410/0001-27, RUA DOM PEDRO I 359, RUA TIRADENTES JOTÃO - 76908-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856

EMBARGADO: BOTTERO SPA CNPJ nº 05.722.035/0001-58, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

Valor da causa: R\$ 296.227,94 DESPACHO

Vistos,

Já há trânsito em julgado do acórdão, de sorte que não há que se falar em suspensão do processo, que doravante ingressa na fase de cumprimento de SENTENÇA.

As baixas das restrições devem ser postuladas nos autos principais.

Doravante:

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPD).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002722-20.2019.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: NEIDES GONCALVES MARTINS DE ARAUJO CPF nº 765.009.427-87, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 802, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 52.118,86 DESPACHO

Vistos.

Com a juntada dos comprovantes, arquive-se o feito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0008161-85.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabrizio Luiz Debastiani, Camilla Nair Gouveia Pinho
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Requerido:M S Montanari Araujo
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)DESPACHO Arquivem-seJi-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0059153-48.2009.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Espólio de Manoel dos Santos, Amarilson Barbosa dos Santos
Advogado:Jacinto Dias (RO 1232), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Executado:Pedro Cardoso OliveiraDESPACHO:
Intime-se o Exequirente a se manifestar quanto a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013677-31.2002.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Valentim Gambarti
Advogado:Euripedes Vaz de Almeida ()
Inventariado:Jose Antonio GambattiDESPACHO:
Instado a justificar o motivo pelo qual pleiteou a expedição de segunda via da carta de adjudicação, visto que tal documento já foi expedido, o requerente limitou-se a declarar que a primeira carta não foi levada ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação. Por óbvio que tal motivo, por si só, não é suficiente para que se faça necessária a expedição de nova carta, bastando tão somente que o requerente apresente a Carta já expedida na Serventia.No entanto, caso o requerente não mais possua tal documento ou por qualquer outro motivo não possa apresentá-lo na serventia para os fins pretendidos, o requerente deverá justificar tal situação e assim pretender a expedição de nova carta, comprovando ainda o recolhimento das custas devidas em razão da repetição do ato, que desde logo fica deferido e, após tal expedição, os autos deverão voltar ao arquivo.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2.019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012646-53.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Guiomar Ferreira Bueno de Assis
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA (Fl. 131) Ante a anuência do exequirente, devidamente intimado quanto aos valores depositados espontaneamente pela executado, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará em favor do exequirente para levantamento dos valores que encontram-se depositados, determinando-se ainda o encerramento da conta judicial.Após, comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002908-56.2005.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente:Nereu Barbieri Troni
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Executado:Sax Transportes e Planejamento Ltda, Natália Nodomi Cabrini Cerântola, Mitsuko Nodomi Cabrini, Viktor Nodomi Cabrini, A. B. F. Administração e Participações Ltda
Advogado:Maurício Fleury Pereira Leitão (OAB/SP 169060), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)DESPACHO:
Nos termos do DESPACHO de fl. 389, aguarde-se o julgamento dos autos 7007181-02.2018.8.22.0005, o que deverá ser informado pelo exequirente, manifestando-se, na mesma oportunidade, em termos de prosseguimento da execução.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Silvio Viana Juiz de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010762-25.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ATAIDE FRANCISCO DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 1589, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
As partes são legítimas e a representação é regular, não havendo nulidades à serem declaradas ou irregularidades à serem supridas.
Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo requerido ao fundamento de que a DECISÃO proferida por este Juízo nos autos nº 0021296-65.2009.8.22.0005 já declarou que o requerente não é reconhecido como legítimo possuidor da propriedade, de modo que não faria jus aos valores depositados na conta centralizadora, visto que, como fundamentado por este Juízo naquela DECISÃO, naqueles autos a posse do autor não estava comprovada e nem poderia sê-lo naquela via, visto que tratando-se aquela ação de execução fiscal movida em seu desfavor, a eventual comprovação da posse exercida pelo requerido não poderia se realizar naquela ação.
Assim não há que se falar em coisa julgada visto que a DECISÃO proferida nos autos 0021296-65.2009.8.22.0005 não adentrou ao MÉRITO da pretensão pretendida nesta ação, qual seja, a declaração do exercício da posse sobre o imóvel que foi objeto daquela execução.
Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva visto que a execução fiscal movida em desfavor do autor foi ajuizada pelo requerido que indicou o autor como proprietário do imóvel, sendo certo ainda que é daquela execução que se origina o crédito cujo levantamento o autor pretende e que para tanto fez necessária a comprovação da posse exercida, justamente o que pretende o autor nesses autos, decorrendo daquela execução a legitimidade do requerido.
Passo a análise do MÉRITO.
No caso dos autos, a controvérsia reside na comprovação de que o requerente era legítimo proprietário e possuidor do imóvel denominado lote 130.

Insta salientar que caberá ao requerente o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.

Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008831-21.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 606, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Parte requerida: RÉUS: ALEXANDRO ARAUJO LOPES, RUA LUIZ MUZAMBINHO 65, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1626, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PEDRO SOARES, RUA ÁGATA 631 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, RUA ÁGATA 631 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084DESPACHO

Este Juízo requisitou informações da Receita Federal do Brasil, em anexo, onde se verifica que os executados declararam como seu endereço residencial, o imóvel objeto da penhora, o que corrobora com a manifestação do executado constante no Id. 27545128, de modo que declaro a impenhorabilidade do imóvel constituído pelos lotes de terras urbano nº 3 e 4, da quadra 1014, registrados nas matrículas imobiliárias n. 4.842 e 4.843.

Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens penhoráveis dos executados para fins de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0010227-60.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON BRITO, LOURIVAL CAMILO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FRANCISCO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, JULIO CAMILO DOS SANTOS, ONOFRE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LÍRIO POSSAMAI, GENEZIO MOREIRA DA SILVA, FERNANDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes exequente e executada, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 31120757, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 28491281.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002242-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EVANDRO RIOS SOTE, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1852, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAVESSA FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 40, EDIFÍCIO FORMARQ - 1 ANDAR (2118-3116) CENTRO HISTÓRICO - 90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY OAB nº MG77167DESPACHO

Fica o requerente intimado para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da 2ª parcela das custas processuais iniciais adiadas, tendo em vista que a conciliação foi infrutífera.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006039-60.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

Parte requerida: RÉU: JOEL MIGUEL DA SILVA, AVENIDA BRASIL 786 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7004787-56.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLENE RODRIGUES DE ASSIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando que Instituto Médico Legal de Ji-Paraná/RO, não respondeu ao ofício encaminhado, nomeio para a realização de perícia o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Intime-o nos termos do DESPACHO de id Num. 22302585.

Arbitro seus honorários periciais, que deverá ser suportado pelo Estado de Rondônia, eis que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, à ser pago mediante RPV.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009039-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROSIMAR RAFAEL DA SILVA, RUA BAURU 3067 ALTO ALEGRE - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Parte requerida: RÉU: ARILDO VALENCIO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3067, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Promova-se a exclusão do requerido do polo passivo da ação.

Após, inclua-se ALLAN FERREIRA VALENCIO, menor, estudante, portador da cédula de identidade sob n. 1545550 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 935.789.382-20, o qual será representado por sua genitora, SIRLENE DA SILVA FERREIRA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade sob n. 711.702 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 422.025.152-91.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nesta cidade, na SALA 02, no dia 07 de novembro de 2019, às 10:30 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado, exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se nova vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011478-52.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FABIO JUNIOR GABLER, RUA IPÊ 1232, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963 Parte requerida: RÉUS: LISALBA ZENTARSKI, RUA CURITIBA 941, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARCIO REGES ZENTARSKI, RUA CURITIBA 941, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: JORGE LUIZ REMBOSKI OAB nº RO4263

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais, promovida por Fábio Junior Gabler em desfavor de Marcio Reges Zentarski e Lisalba Zentarski, aduzindo em síntese que em novembro de 2010, vendeu o imóvel urbano denominado lote 18, quadra 12, setor 03.01, localizado na Rua José Geraldo, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, cujo registro da escritura de compra e venda foi efetivado no dia 12 de novembro de 2010, no 1º Ofício desta Comarca.

Alega que pelo fato da não transferência cadastral do imóvel junto à Prefeitura se deu em razão dos atrasos no pagamento do IPTU, onde sofreu diversos transtornos, inclusive, teve seu nome negativado perante o CADIM-M e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

Por entender se tratar de obrigação dos réus em providenciar a transferência cadastral do imóvel perante a Prefeitura, pleiteia a transferência do imóvel junto ao cadastro municipal e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em DECISÃO (id. 24984675), fora indeferida a liminar pleiteada, bem como determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação.

Citados (Id. 25633269), os réus compareceram a audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Sob o id.26915802, os réus apresentaram a peça defensiva, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, consubstanciada na alegação de que não deu causa ao dano suportado pelo Autor, bem como preliminar de ausência de interesse processual.

No MÉRITO, aduziram, em síntese que não sabiam que setor de informação para recadastramento de IPTU não havia atualizado os dados no cadastro de imóveis. Que de posse da certidão de registro no cartório de imóveis, poderia o Autor, proceder com o requerimento para atualização dos dados junto a administração pública.

Ao final, pleitearam pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de impugnação a contestação, a parte Autora aduziu que a obrigação de proceder com a atualização junto ao cadastro a municipalidade é dos réus, que não consta nenhum pedido de transferência e que mesmo tomando conhecimento de todo o transtorno sofrido pelo autor com a execução da dívida de IPTU, os réus permaneceram inertes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CP.

Preliminares

Não subsiste a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva, quando demonstrada a relação jurídica estabelecida com os réus e a pretensão da parte autora, consubstanciada na responsabilização daquele que, mesmo indiretamente, deu causa ao dano suportado pela parte autora, assim, rejeito a preliminar.

A preliminar de ausência de interesse processual, consubstanciada na alegação de que o pedido de obrigação de fazer já fora atendido administrativamente, não será acolhida, visto que, quando da distribuição da inicial, ainda pendia de regularização cadastral.

Ademais, tal fato não teria o condão de afastar o direito pleiteado judicialmente pelo autor, em ver ressarcido os danos supostamente suportados, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Passada as preliminares, tenho como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, por efeito, passo ao exame da questão posta.

Prejudicado o pedido de obrigação de fazer, tendo em vista que no curso do processo sobreveio aos autos informação prestada pelos réus, dando conta da ocorrência da transferência da titularidade do imóvel, junto ao cadastro imobiliário municipal.

Estabelece o art. 17 da Lei Municipal 1139/01, que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título".

O art. 18 da lei supramencionada, preconiza que a obrigação de atualizar junto à administração pública municipal os dados referente ao imóvel é do sujeito passivo estabelecido no art. 17. O documento acostado aos autos, sob o id. 23346170, torna incontroverso a responsabilidade dos réus na ocorrência dos danos sofridos pelo autor, visto que demonstra serem eles sujeitos passivos da obrigação tributária, bem como os responsáveis em atualizar o cadastro municipal imobiliário.

Assim, ainda que não tenha sido os réus quem inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, mostra-se devido o pleito indenizatório, pois tal fato somente ocorreu pela inconsequente inação dos réus, em adimplir com as obrigações tributárias decorrentes, bem como pela conduta omissiva, nos termos do art. 18 da Lei 1.139/01 em transferir o imóvel junto ao cadastro municipal de imóveis.

Patente, portanto, a responsabilidade dos réus e o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Não obstante, a responsabilidade deve ser mitigada, em razão da existência de conduta omissiva do autor, que in casu, se fez presente em razão dos argumentos despendidos na inicial, quais sejam, de que "A venda foi efetivada em 05.11.2010, com o devido registro no cartório de notas municipal, fl. 068, livro 00146-E, onde foi apresentados diversos documentos tais como certidões negativas, DOI e ainda o apresentado o recolhimento do ITBI"

Tal fato pressupõe que o autor era portador dos documentos e registro de alienação do imóvel, podendo, caso houvesse interesse, diligenciar a qualquer momento a municipalidade e efetuar a comunicação de venda ou o pedido de transferência no cadastro imobiliário municipal.

O argumento de que a responsabilidade pela transferência do imóvel foi convencionalizada entre as partes deve ser afastada, visto que não há nos autos o mínimo de prova possível a estabelecer tais alegações, sendo do autor ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ao teor do art. 373, II, CPC.

Assim, em que pese a alegação do autor em sentido contrário, vislumbro que contribuiu para a ocorrência do evento danoso, consequentemente, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar será analisada sob o pálio da culpa concorrente nos termos do art. 945 do Código Civil, da qual, não importa em excludente de responsabilidade civil, mas sim, implicará como redutor proporcional no valor da indenização pleiteada.

Quanto ao pedido de indenização alicerçado na certidão negativa emitida pelo serviço de proteção ao crédito, enseja em danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação irregular, prescindindo da comprovação do prejuízo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo o Autor empresário e os Réus empresário e gerente administrativa, tenho em atenção ao disposto no artigo 945 do CC, como justo e devido ao Autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO, formulados na ação de obrigação de fazer c/c danos morais, proposta por Fábio Junior Gabler em desfavor de Marcio Reges Zentarski e Lisalba Zentarski, via de consequência:

a) Condeno os réus de forma solidária ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra, que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir da data em que o autor tomou conhecimento da inscrição indevida.

b) julgo prejudicado o pedido consubstanciado na obrigação de fazer, tendo em vista sua consumação no curso processual.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. sobre a parcela a que cada qual veio sucumbir.

P.R.I

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002557-70.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO
4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROParte requerida: EXECUTADO: PAULO RAFAEL BERNARDINO,
RUA COPACABANA 72 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇAJulgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação,
nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Promova-se a transferência da quantia indicada no id Num.
30117332, em favor do exequente.

Concedo ao executado os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007879-71.2019.8.22.0005

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Parte requerente: EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL
LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJEParte requerida: EXECUTADO: DEVAIR DUARTE SANCHES, RUA
ANGELIM 1648, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA -
76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA(id Num. 30698052) Homologo a desistência e julgo extinto o
processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485,
VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009862-08.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOEL MOYSES DE LIMA, RUA
DOM AUGUSTO 1099, - ATÉ 140/141 CENTRO - 76900-007 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO OAB nº RJ153824

MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA OAB nº RJ169674

Parte requerida: EXECUTADO: NAZARE FURTADO DE OLIVEIRA,
RUA SÃO CRISTÓVÃO 1363, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM
PRESIDENCIAL III - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo
da 3ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a
competência para processar e julgar os presentes autos nos termos
do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, devendo
estes autos para lá serem remetidos.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010182-58.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06
ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERALAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551Parte requerida: EXECUTADO: JOAO CARLOS NUNES FARIAS,
RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 408 COLINA PARK II -
76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃOFica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar
o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de
indeferimento da inicial.Comprovado o recolhimento, cite-se o executado para pagar o débito
no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens
quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito
e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar,
o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de
imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de
bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando,
na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o
prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias,
a contar da juntada do MANDADO de citação.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito,
que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no
prazo de três dias.Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo
212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese
legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do
disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007001-49.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FABIANO ALVES DE OLIVEIRA, RUA
CHICO MENDES 252, - ATÉ 713/714 PARQUE SÃO PEDRO -
76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA
EUNICE DE OLIVEIRA OAB nº RO2956Parte requerida: RÉUS: C. N. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME,
RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2052, - DE 1860/1861 A 2156/2157
NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON
1455, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

MARCOS SILVA DA CRUZ, AVENIDA GRÉCIA 1079 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito não se encontra devidamente demonstrado uma vez que o autor, apesar de alegar a necessidade de assistência médica, psicológica, fisioterapia e cirurgias, não apresentou nenhum laudo médico atualizado que indique a necessidade de tais tratamentos e intervenções, de modo que não restou satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Assim, ausente o requisito ensejador da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 02, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2019, às 09 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000928-46.2019.8.22.0010

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: JULIO GABRIEL PEDRO ORTIZ LOPES, AVENIDA ROLIM DE MOURA 3294 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JULIA KESIA PEDRO ORTIZ LOPES, AVENIDA ROLIM DE MOURA 3294 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JULIO CEZAR ORTIZ LOPES, RUA PASSOS 310, - DE 300/301 AO FIM PRIMAVERA - 76914-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Fica a requerente intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, informando ainda se houve algum pagamento no decorrer da presente execução.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009017-10.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1770, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: RÉU: TIAGO DE SOUZA PEREIRA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 84, - ATÉ 283/284 CENTRO - 76900-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 29712727, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010257-97.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: JANETE FAGUNDES GROCHESKI DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

Parte requerida: EMBARGADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, SALA 03 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca, eis que a execução tramita perante aquele Juízo.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010148-83.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: HL LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA, RUA DESEMBARGADOR CAMPOS 144 VILA ROSA - 74345-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO DEPRECANTE: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº GO34082

Parte requerida: DEPRECADOS: LUCIMEIRE ALVES MARQUES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019
Sílvia Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010166-07.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE, RUA DOS PROFESSORES 542, - DE 484/485 AO FIM PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504

cibele moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Nos termos da Súmula 101-STJ "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano."

No caso dos autos, nota-se que o evento danoso ocorreu em 12/10/2015, sendo que o requerente apenas formulou o pedido administrativo em 07 de agosto de 2018, ou seja, mais de dois anos após a ocorrência do sinistro (id: 30985672), de modo que a DECISÃO administrativa de id: 30985670, que indeferiu o pedido de pagamento do seguro, encontra respaldo legal, ante a prescrição operada a teor da súmula mencionada.

Conforme estabelece o inciso I, do artigo 332, do Código de Processo Civil "nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça".

Sendo assim, o teor do mencionado artigo aplica-se ao caso dos autos, de modo que o pedido deve liminarmente rejeitado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com base no artigo 332, inciso I, cumulado com artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006794-50.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TALITA TAVARES FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009828-33.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: SIRENE GUSMAO ALVES DA SILVA, RUA E 542, (BNH) - DE 364/365 A 526/527 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
Parte requerida: RÉU: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: DESPACHO O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o contrato de seguro firmado com o requerido.

Deverá ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais iniciais ou justificar a impossibilidade de promover tal recolhimento, comprovando as eventuais justificativas apresentadas através da juntada de seu comprovante de rendimento atualizado e das eventuais despesas que impeçam a realização do recolhimento devido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005128-48.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: SILVA & AMARO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA FLORESTA 3420, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Promovi neste ato a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores.

Fica neste ato a executada intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Se decorrido o prazo, promova-se o necessário e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004348-74.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: RIBEIRO & RAMOS LTDA - ME, AVENIDA PARAÍSO 2340, SALA 2 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

Parte requerida: RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO

Ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme DECISÃO Id. 30664353.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008900-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856N-1, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parerequerida: EXECUTADO: MJPRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2090, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009495-81.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO /

INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2019, na sala 03, às 9:00 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009189-15.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARICELE DA SILVA, RUA HONDURAS 848, - DE 530/531 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE OAB nº RO6370

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Recebo a emenda.

Inicialmente, verifica-se a existência de prévio requerimento administrativo pela autora, surgindo, desde então, o interesse de agir, conforme entendimento do colendo STF (RE 631240).

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, necessária a demonstração do juízo de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro requisito está presente, porquanto a encontrava-se afastada de suas atividades laborativas desde 08 de maio de 2014 por conta de acidente de trabalho e muito embora a perícia médica tenha concluído que a mesma se encontra apta ao trabalho, certo é que o laudo médico constante no ID nº 30178525, subscrito em 23/05/2019 declara que a requerente é portadora de discopatia degenerativa lombar, corroborando os laudos anteriores, que demonstram que o quadro clínico da requerente não se alterou, de modo que a CONCLUSÃO apresentada pela perícia médica administrativa é totalmente contrária ao resultado dos laudos médicos apresentados pela requerente.

O perigo de irreparabilidade do dano resulta do comprometimento das condições de subsistência do requerente, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas e garantir o próprio sustento e o da família (verba de natureza alimentar).

Outrossim, a medida é plenamente reversível, bastando, para tanto, prova em contrário (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao requerido que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da requerente, até o julgamento final deste processo, ou ulterior DECISÃO.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO de notificação ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais (APSADJ) de Porto Velho/RO, para promover a implantação do benefício e comprovar nos autos o cumprimento da DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência.

Por ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial promover a qualificação do servidor, bem como seu cadastro no CPF.

Cumprida a medida liminar com a juntada da comprovação respectiva, cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0007132-22.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA AFONSO PENA 5349 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA, RUA JOSÉ PARANAGUÁ, Nº1.599,, - DE 1653/1654 A 1830/1831 JARDIM PRESIDENCIAL III, - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

SENTENÇA

Ante a SENTENÇA proferida nos autos dos embargos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Promovi neste ato o desbloqueio dos valores que encontravam-se bloqueados via Bacenjud, conforme espelho anexo.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000434-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: JAIR RODRIGUES BENEDITO, RUA ADROALDO MACIEL 1440, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: RÉUS: NATASHA DOS SANTOS MAGALHAES, RUA MOGNO 1434, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NATASHA DOS SANTOS MAGALHAES 01206896264, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do mesmo, intimando-se o requerente em seguida.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010889-31.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: GLEIS DE FREITAS SILVA, ZONA RURAL S/N ESTRADA VELHA DO CALCARIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009103-78.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 84, - ATÉ 283/284 CENTRO - 76900-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 29712719, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007401-63.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONFECÇÕES E FIOS LABEGALINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON APARECIDO PINTO - PR74023

RÉU: E. F. GARCIA - ME

Advogado do(a) RÉU: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 31112833.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007834-67.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VIRGOLINO,

RUA ARAGUAIA 52 FLÓRIDA - 76914-654 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR

SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉUS: JESONIAS PEREIRA DE SOUZA,

AVENIDA MARECHAL RONDON 388, GALERIA DOS PADRES -

SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA,

AVENIDA MARECHAL RONDON 630, - DE 606 A 828 - LADO PAR

CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes IVANIA APARECIDA NARDI VIEIRA, residente e domiciliado na Rua dos Babaçus, n. 187, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO; VERA LÚCIA LONGO SARTOR, residente e domiciliado na Rua dos Babaçus, n. 209, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO; e RIVALDO DE SOUZA, Rua dos Cajueiros, n. 194, Bairro Urupá, nesta cidade, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009087-27.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP, RUA

JOSÉ SARNEY 513, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES -

76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN

DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: FABIO JOSE DA SILVA, C 12 1473 JAPIIM

II - 69065-030 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

MARELI IMP. E EXP. EIRELI – EPP propõe ação monitória em face de FÁBIO JOSÉ DA SILVA, alegando ser credor da requerida no valor de R\$ 2.709,15 (dois mil setecentos e nove reais e quinze centavos), sendo que tal valor é oriundo de aquisição de produtos. Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera. Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado por edital (id Num. 25847681), ocasião em que lhe foi nomeado curador, tendo este alegado preliminar de cerceamento de defesa. Após, apresentou contestação por negativa geral, pugnando ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (id Num. 28821401).

Impugnação (id Num. 29761387).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de ação monitória, onde a requerente pretende o recebimento de seus créditos no valor de R\$ 2.709,15 (dois mil setecentos e nove reais e quinze centavos), ao argumento de que a requerida se nega a efetuar o pagamento.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do executado através do Sistema INFOJUD Num. 23159384.

Ao que se verifica dos autos, o curador do embargante apresentou embargos por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial do embargante.

Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Sendo assim, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito que está devidamente assinado pela requerida/embargante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de Num. 23159384, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Condeno-o ainda, a restituir as custas processuais adiantadas pelo requerente, assim como no pagamento das custas processuais finais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003598-77.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO5809

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO5809

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 30951055, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008008-13.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais: proposta do Perito Judicial juntada aos autos sob Id 31095572.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009547-77.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: ELIAS DIAS BARBOSA, AVENIDA NOVO ESTADO 537 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG OAB nº RO2478

Parte requerida: DEPRECADO: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, MARINGA 719, - DE 451 A 803 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-401 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009707-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ANA CLARA DUARTE FELIX, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIZABETH DUARTE FELIX, RUA JÚLIO GUERRA 914, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de novembro de 2019, na sala 03, às 10:30 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008198-39.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KATIA MARIA FONTINELE LUSTOSA, RUA TOLEDO 720, - DE 700/701 A 984/985 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Instada a promover o recolhimento das custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (Id. 29802660), a requerente limitou a declarar que labora como diarista que o único comprovante de rendimento que possui seria o comprovante de pagamento do MEI, conforme petição Id. 30530045.

No entanto, vê-se que a requerente sequer declara qual a renda por ela auferida e quais os motivos a impediriam de promover o recolhimento das custas processuais iniciais, tendo a autora se limitado a vagamente declarar a profissão exercida.

Por outro lado, este Juízo neste ato promoveu a consulta ao sistema Renajud obtendo as informações constantes no espelho anexo, que dão conta da existência de diversos veículos registrados como de propriedade da requerente, sendo que inclusive um dos veículos foi adquirido no corrente ano, fatos que contradizem a alegação da requerente de que trata-se de pessoa hipossuficiente.

Assim sendo, indefiro a gratuidade judiciária e determino que a requerente promova, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

A requerente deverá ainda, no mesmo prazo, dar integral cumprimento ao DESPACHO Id. 29802660 apresentando a declaração atualizada dos serviços de proteção ao crédito.

Int.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009541-75.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: ROSALINA MAIA DE MOURA, LINDOMAR SILVA DE SOUSA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 30860391.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004987-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO CEZAR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

RÉU: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354, RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE - MT18985/O, GERALDO UMBELINO NETO - MT10209, ALEXANDRE PACHER - MT14421, FABIO ALVES DE OLIVEIRA - MT8083

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002411-29.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCIO GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RÉU: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 30852588, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009587-64.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ODILIA TARINI, ODILIA TARINI, J. VITOR COSMÉTICOS LTDA, IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 31131042.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007537-31.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR CAETANO FERREIRA, DANIELLA GYLMARA ROZO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 30896630, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: AR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.825.276/0001-86; CLAUDIA DE AQUINO RIBEIRO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 496810 SSP/RO, inscrita no CPF n. 498.911.972-04; AYRA FABIA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF n.030.924.332-70, representada por sua genitora Claudia de Aquino Ribeiro, todas atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 3.682,56 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até abril de 2019. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R\$ 2.655,77 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), representada pelas notas fiscais n. 121715, 122468, 122751 e 125108 nos autos, que somadas e atualizadas até abril de 2019 importam no valor de R\$ 3.682,56 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7004067-21.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Autor: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos e Perfumaria LTDA

Advogados: Mirelly Vieira Macedo de Almeida OAB/RO 5174; Alna de Almeida Pinheiro da Silva OAB/RO 7495; Marla Gabrielle dos Santos Souza OAB/RO 10169

Réu: AR Comércio de Medicamentos LTDA - ME; Claudia de Aquino Ribeiro; Ayra Fabia Ribeiro de Souza

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Data e Hora

24/09/2019 10:29:31

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3244

Caracteres

2764

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

53,62

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008171-27.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA TRINDADE CORREA, LUIZ VALTER CORREA, JAIR VALTER CORREA, CLEIDIR CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIR CORREA - RO3461

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIR CORREA - RO3461

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIR CORREA - RO3461

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIR CORREA - RO3461

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento dos Alvarás Judiciais, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011123-42.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA - ME, RUA JOSÉ GERALDO 354, - ATÉ 654/655 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉUS: ELIANE SIGRID LACERDA DOS REIS BEZERRA, AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 450, 450 CS 248 RUA 11 4 CHAPADA - 69050-055 - MANAUS - AMAZONAS

ESAC ENGENHARIA LTDA, RUA EPAMINONDAS BARAÚNA 325 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-691 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Ante a inércia da autora, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004137-38.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: EMBARGADO: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., KM 08 LOTE 37 sn, SECCAO ZONA RURAL - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

O Conselho Nacional de Justiça lançou a Semana Nacional da Conciliação – Ofício-Circular/GAB/CNJ n. 06/2019, a ser realizada em todo território nacional, nos dias 04 a 08 de novembro de 2019, cujo objetivo é mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, instituiu, por meio da Portaria Conjunta CGJ-Nupemec nº 001/2019, publicada no DJE n. 117 de 27/06/2019, a “Semana Nacional da Conciliação”.

Desta forma, e nos termos das diretrizes definidas pela Corregedoria, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 03, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados, salientando que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010561-67.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DEVAIR AMARO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169 Réu: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora acerca da Certidão de Crédito expedida nestes autos.

Processo nº: 7011671-67.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Réu: ROSALIA DE OLIVEIRA CHOMA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005763-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 28/05/2019 16:35:53

Requerente: ANGELA NACREA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Vistos.

ANGELA NACREA DE SANTANA, qualificada nos autos, ingressou inicialmente perante a Justiça Federal, com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, aduzindo em síntese que: 1. é trabalhadora rural e segurada especial do autor; 2. está diagnosticada com lombalgia crônica, consistente em protusão discal difusa L4-L5 deformando o saco dural e com evidência de hernia discal; estando incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia; 3. que em razão de seu quadro clínico vinha recebendo auxílio-doença, tendo pugnado pela prorrogação, contudo, o auxílio foi cessado na data agendada para perícia (05/12/2017); 4. relata que recebia auxílio-doença há mais de dez anos por não possuir condições de retornar ao trabalho. Pede a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da data da cessação do benefício, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (id.27629544 - Pág. 3). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id 27629544 - Pág. 39).

Juntado laudo pericial produzido na Justiça Federal (Id 27629544 - Pág. 45).

Na contestação o INSS aduziu que não houve comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tampouco pedido de prorrogação; o benefício foi cessado pela chamada “alta programada”, carecendo o autor de interesse processual. Requereu extinção do feito.

DECISÃO de id. 27629546 - Pág. 10, declinando a competência para a Justiça Estadual.

Recebidos por este Juízo, intimadas as partes para se manifestarem (id. 27786163).

A autora apresentou comunicação de DECISÃO do INSS, não reconhecendo o direito ao benefício (id. 29072159 - Pág. 1).

Intimadas sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora requereu julgamento do feito no estado em que se encontra, a parte ré não se manifestou.

Relatado, decido.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pelo requerido de ausência de interesse processual não merece acolhimento. Vejamos:

A “alta programada” é um procedimento introduzido pela Lei 13.457/17 em que, a autarquia previdenciária ao conceder benefício de auxílio-doença, fixa previamente o prazo para o retorno do segurado à atividade laborativa, sem que se realize nova perícia.

De acordo com o Art. 62 da Lei n. 8.213 /91, é imprescindível que, no caso concreto, o INSS promova nova perícia médica, devendo o benefício ser cessado apenas quando o segurado retorne às atividades habituais ou seja reabilitado para outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, quando efetivamente for constatada a restauração de sua capacidade laborativa, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença, para postular em juízo o restabelecimento do mesmo (STJ. AgInt no Recurso Especial 1.601.741/MT (2016/0122173-0)).

Desse modo, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. Ademais, é bem de ver, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o documento de id. 29072159 demonstra a negativa da ré em restabelecer o auxílio-doença, ao argumento de que não foi constatada em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, pelo que, rejeito a preliminar.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo a análise do MÉRITO.

Cuida-se ação de concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de lesão ocorrida no ambiente de trabalho (lombalgia crônica CID 54.5), demandando tratamento, que não restabeleceu por completo a integridade física da autora, estando ela incapacitada para atividades que demandam carregamento de peso, agachamento, deambulação frequente, operação de máquina pesadas etc. (id. 27629544 - Pág. 46).

A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ainda quanto ao tema, dispõe:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)”

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.

Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurada da parte autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício.

Quanto a incapacidade, conforme laudo pericial a parte autora atualmente está incapacitada para o exercício de seu trabalho. Ao responder os quesitos, assim constou no laudo pericial juntado no id.27629544 - Pág. 45:

Quesito n.º 6: “ caso o periciado esteja incapacitado, a incapacidade é (x) temporária e (x) parcial.”

Quesito n.º 10: “Há possibilidade de reabilitação profissional (x) sim. (x) para outra atividade.

Assim, de acordo com a CONCLUSÃO do laudo pericial produzido, a autora pode ser reabilitada, ou seja, não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa da requerente, mas tão somente para a atividade que exija esforço físico. Portanto, não há dúvida de que a incapacidade da requerente limita-se às atividades habituais que eram desempenhadas pela mesma, não sendo absoluta em hipótese alguma.

Nesses casos o artigo 62 da Lei nº 8213/91 é expresso ao determinar a obrigatoriedade de submissão do segurado ao programa de reabilitação profissional, confira o teor do DISPOSITIVO legal:

Nessa senda, imperioso observar, também, a regra do artigo 90, da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que a reabilitação profissional é devida em caráter obrigatório aos segurados. Destarte, o programa de reabilitação profissional é importante instrumento que possui dois objetivos bem explicitados: primeiramente, busca-se evitar a concessão de aposentadoria por invalidez de maneira genérica, o que oneraria em demasia a previdência social; e, ainda, serve ao beneficiário do auxílio-doença, para que este possa se requalificar para o desempenho da nova atividade.

In casu, verbere-se que a requerente, atualmente conta com 51 anos, possui condições de buscar outros meios de trabalho.

Assim, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até que lhe seja oportunizada pelo requerido Programa de Reabilitação Profissional, de modo que a segurada possa desempenhar atividade profissional substitutiva daquela para a qual tornou-se incapacitada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANGELA NACREA DE SANTANA, para os fins de CONDENAR o INSS à obrigação de restaurar o benefício auxílio-doença acidentário em favor da autora a contar de 05/12/2017, data em que foi cessado indevidamente o benefício, até que submetida a autora a procedimento de reabilitação profissional com sucesso ou até que eventualmente constatado o fato gerador da aposentadoria.

A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF. E os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I, do Regimento de Custas.

Considerando que o valor da condenação e do proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dispensando-se a remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011475-66.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/11/2011 00:00:00

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.

4. Desta forma, cumpra-se a DECISÃO agravada.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007993-10.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NIRA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Réu: Bradesco Seguros S/A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, impugne a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010292-57.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/09/2019 12:25:59

Requerente: PAULO CLAUDIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o prévio requerimento administrativo é condição da ação na qual deve ser perseguida pelos eventuais beneficiários da previdência social, deverá o autor emendar a inicial, no prazo do art. 321, juntando aos autos comprovante de protocolo de requerimento administrativo formulado junto ao INSS, sob pena de indeferimento.

Ainda, constou na inicial que o autor está incapacitado de exercer sua atividade laborativa em razão de doença ocupacional, assim, no mesmo prazo acima, deverá esclarecer se a suposta incapacidade laborativa é decorrente de acidente de trabalho, bem como juntando aos autos o CAT (Comunicado de acidente do trabalho), sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008364-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: J. A. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, impugne a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009691-85.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/10/2018 11:07:47

Requerente: RENILDE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

SENTENÇA

Vistos.

RENILDE ALVES DE SOUSA, aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 168,58 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Petição comprovando pagamento do débito (id. 28826097).

A parte autora concordou com o valor depositado, requereu expedição de alvará para levantamento. (id. 29002606).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sirva-se de alvará judicial n.º 453/2019 para levantamento do valor depositado no id. 28826097, no importe de R\$ 168,68 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049325900131906190), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora RENILDE ALVES DE SOUSA - CPF nº. 327.004.822-04 e/ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Executado: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Valor da Ação: R\$ 60.918,70

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO NEIRIVAN GOMES TEMPONI, PARA, no prazo de 3 (três) dias contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 60.918,70, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005722-28.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/05/2019 19:01:02

Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: GILBERTO LUIS VICENSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Vistos.

Neste ato procedi a retirada da restrição veicular.

Arquivem-se, observadas as formalidade legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003228-64.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/04/2017 16:48:09

Requerente: OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Vistos.

Diante do pagamento voluntário pela parte ré e concordância pela parte autora, sirva-se de alvará judicial n.º 454/2019 para levantamento do valor depositado no id. 30633091, no importe de R\$ 1.566,39 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049325900031908205), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA - CPF n.º. 021.175.482-02 e/ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas e observadas as formalidade legais, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005777-13.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 15/06/2018 16:24:34

Requerente: PEDRO RIBEIRO ROSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Requerido: CONJAP

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO RIBEIRO ROSA e MARIA JOSEFA ROSA, devidamente qualificados, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CONJAP CONSTRUTORA JAPURANAN S/A, aduzindo em síntese que: 1. no ano de 1981 o autor Pedro foi contratado pela ré para trabalhar como vigilante, ingressando no imóvel; 2. o proprietário da empresa ré se mudou de Ji-Paraná e desde então os autores estão no imóvel lote 06, quadra 01, setor 04, matriculado sob nº 8.768, do 1º CRI desta Comarca; 2. desde o ano de 1981, os autores possuem a posse mansa e pacífica, efetuando o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o bem. Pugnaram pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio dos usucapiantes sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (id.19123731). Juntaram documentos.

DESPACHO inicial (Id 19194093).

Por não ser localizada, a parte ré foi citada por edital (Id.19910125), sendo-lhe nomeado curador, o qual informou que a empresa ré é extinta e seu sócio administrador é falecido (Id 27820140).

Determinada expedição de ofício a JUCER, sobreveio informação de que não há registro em nome de CONJAP CONSTRUTORA JAPURANAN S/A.

A União, Estado e Município manifestaram não ter interesse no feito.

Expedido edital de citação de terceiros interessados (Id 19910125).

Citados, os confinantes não impugnaram o pedido inicial.

Os autores trouxeram declaração de três testemunhas confirmando a posse sobre o imóvel há mais de 20 (vinte) anos (Id 28864993).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Trata-se o presente caso de pedido de Usucapião Extraordinária, fundado em alegação de posse mansa e pacífica, há mais de tinta e cinco anos, sobre o imóvel descrito na inicial. Com efeito, os requisitos para a usucapião extraordinária são: a) posse sem interrupção ou oposição pelo prazo de 20 (vinte) anos; b) animus domini. Nesse sentido, as provas confirmam que a parte autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais 35 anos (usucapião extraordinário – art. 550, do Código Civil de 1916). O prazo da prescrição aquisitiva continua sendo aquele do Código Civil de 1916, por força do artigo 2.028 do Código Civil.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta do autor no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprovam os documentos na inicial que data de 1982 (Id 19124079).

Ademais, no caso em tela, o réu não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta do usucapiante, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.

Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes PEDRO RIBEIRO ROSA e MARIA JOSEFA ROSA sobre o imóvel denominado lote 06, quadra 01, setor 04, matriculado sob nº 8.768, do 1º CRI desta Comarca com área de 1.500,00 m², situado na Av. Transcontinental, n.º 470, valor venal de R\$ 715.116,53 (setecentos e quinze mil cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e documentos que a instruem.

Sem custas. Sem honorários.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009554-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Réu: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que impugne a contestação, em 15 dias.

Processo nº: 7004795-33.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - OAB/GO 44090

Executado: TAMAR VIEIRA TELES e outros

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de editais de citação, interdição ou leilão, conforme Art. 2º, §1º, I da Lei de Custas (Disponível em <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>, valor de R\$ 20,47.

Processo nº: 7009356-66.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: ANGELA MARIA ROSA VIEIRA

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Réu: AVERALDO CYRO VIEIRA

Herdeiros: CLEBER SANTOS VIEIRA, VERONICA AVILA VIEIRA e EVELLYN ROSA VIEIRA

Advogados dos herdeiros: Irvandro Alves da Silva, OAB-RO n. 5.662; Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB-RO n. 2.634

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, comprovarem o levantamento do valor constante no alvará de ID 30842388.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7010280-14.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/11/2017 13:27:21

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros

Vistos.

Tendo em vista que o veículo PLACA OHS2816, RENAVAL 01068601423, MARCA/MODELO VW/ 8.160 DRC 4X2, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, CHASSI: 9531M52P5FR517584, foi objeto de alienação fiduciária, bem como de busca e apreensão, estando na propriedade do Banco Volkswagen S/A, conforme petição retro, neste ato procedi a liberação da restrição veicular no sistema RENAJUD, como adiante se vê.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003155-24.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/04/2019 10:45:05

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: DAIANE APARECIDA SANTOS BORCHI

Vistos.

1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema INFOJUD, localizando o endereço da ré como sendo: KM 58 São Domingos, Costa Marques, CEP 76937-000.

2. Renove-se o ato citatório no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.

3. Em sendo infrutífera a diligência, defiro desde logo, a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.

5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012185-88.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 28/12/2016 17:02:11

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros

Vistos.

Tendo em vista que o veículo PLACA OHS2816, RENAVAL 01068601423, MARCA/MODELO VW/ 8.160 DRC 4X2, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, CHASSI: 9531M52P5FR517584, foi objeto de alienação fiduciária, bem como de busca e apreensão, estando

na propriedade do Banco Volkswagen S/A, conforme petição retro, neste ato procedi a liberação da restrição veicular no sistema RENAJUD, como adiante se vê.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7012201-71.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/12/2018 16:39:07

Requerente: DAL BOSCO & DAL BOSCO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Requerido: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Vistos.

1. A parte exequente opôs embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 27859540, ao argumento de que houve contradição/omissão, devendo a SENTENÇA considerar e reconhecer que a ré fez uso de equipamentos, devendo portanto ser cobrado o aluguel. É o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010561-67.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/11/2017 19:50:49

Requerente: DEVAIR AMARO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA

CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA

CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS

HAUFES - RO3221

Vistos.

Trata-se de requerimento para descon sideração da personalidade jurídica.

O incidente de descon sideração da personalidade jurídica permite que a execução seja direcionada aos sócios da pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos legais elecandos no art. 50 e seguintes do CC, devendo a parte autora comprovar, se for o caso, o abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, e ainda, observar o procedimento do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar pedido de id.30573873, visto que não foi requerido de maneira correta, desatentando-se o exequente a nova sistemática processual estabelecida nos artigos 133 a 137 do CPC e o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, o qual determina que o incidente seja processado em autos apartados.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivida de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7000473-33.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/01/2018 16:23:03

Requerente: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: RENATO COSTA SANTOS

Vistos.

1. Indefiro o pedido constante na petição (id. 31047610).

2. Arquivem-se nos termos do DESPACHO (id. 30508446).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7007306-38.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 04/08/2016 15:32:44

REQUERENTE: SIMONE ARAUJO DA SILVA, FABRIANO

ARAUJO DA SILVA, FABIO ARAUJO DA SILVA

INVENTARIADO: JACINTO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a inventariante quanto ao parecer do MP (id. 31046198).

Após, em sendo juntada nova documentação, nova vista ao MP. Na sequência, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0007305-46.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - OAB/RO 1041

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4937-S

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das Partes, por via de seus advogados, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 432,77 (atualizado em 25/09/2019).

Processo nº: 7011766-97.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

Executado: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE e outros

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS - OAB/RO 6192

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do Alvará de ID 31006821.

Processo nº: 7009455-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ILSO NONATO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 4549

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no Alvará de ID 31009901.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001983-69.2019.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: ADNAN ROSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Rosa de Souza e Maria do Carmo de Souza, nascido em 13/10/1980, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Topázio, n.º 3680, bairro Boa Esperança,, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: "...Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 26 de junho de 2019, na rua Canaã, n.º 65, bairro

Residencial Carneiro, nesta cidade e comarca, ADNAN ROSA DE SOUZA, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si 10 (dez) painéis, marca Tramontina; 01 (uma) garrafa térmica, marca Invicta; 01 (uma) garrafa térmica, marca Soprano; 01 (uma) faca, tipo peixeira, marca Mor; 01 (uma) sanduicheira, marca Britânia; 01 (um) controle de receptor, marca América e 01 (um) controle de televisão, marca Samsung', pertencentes a Jhenifer de Lima Alcantara. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou da ausência da vítima para arrombar a janela da sala e furtar os bens acima descritos, empreendendo fuga em seguida. Todavia, moradores das adjacências perceberam a conduta do denunciado e acionaram a Polícia Militar, que encontrou ADNAN pulando o muro de proteção da residência, ocasião em que foi detido ainda na posse dos objetos subtraídos.

Assim agindo, ADNAN ROSA DE SOUZA praticou o crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso 1, do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001983-69.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte ré: Adnan Rosa de Souza

Ji-Paraná, 16 de Setembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000380-92.2018.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Intimação DE: QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, brasileira, nascida aos 09.11.1989, em Porto Velho/RO, filha de Arnaldo Farias de Andrade e Quele Angela Menezes Silva, portadora do RG 1188771 e CPF n. 010.952.012-20, residente na rua da Saudade, n.º 4774, bairro Floresta, Porto Velho, telefone 99372-8323/99246-3849, atualmente monitorada, em regime aberto, (VEPEMA), CASA ALBERGUE: USAAFAM, Rua Rui Barbosa, n.º 517, Bairro Arigolândia. Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a denunciada acima qualificada, a comparecer na sala de Audiências da Vara supramencionada, no dia e hora a seguir indicados, conforme ordem judicial.

Data e hora da audiência: 08.11.2019 às 09h00min, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Processo/MANDADO: 0000380-92.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Quetlen Menezes de Andrade

Ji-Paraná, 24 de Setembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0004306-81.2018.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: WALTER ALEIXO GIL DA SILVA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 07.08.1995 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Paulo Aleixo da Silva e de Silvana Magalhães Gil, portador do RG n. 1257009 SSP/RO e do CPF n.015.474.592-80, residente na rua Vista Alegre, n. 1296, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

2 - Intimar para a audiência designada nos autos, conforme abaixo:

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 01.11.2019 às 08horas50 min.,

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004306-81.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Matheus Casula Bernardo Jardim e outros

Ji-Paraná, 24 de Setembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0002103-15.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Carlos Eduardo Ferreira da Cruz, Michael Douglas Corrêa

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MICHAEL DOUGLAS CORRÊA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal (1º fato) e CARLOS EDUARDO FERREIRA DA CRUZ pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 180, caput do Código Penal (2º fato), e artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 06.07.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva na mesma data, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Notificados, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia.Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2019, às 10h30min.Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002762-29.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosivelque Nunes da Silva, Renato Francisco da Silva

Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393-B)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, ratificar ou retificar as alegações finais nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Diretora: janainemoraes@tjro.gov.br

Proc.: 0001535-33.2018.8.22.0005

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001535-33.2018.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Mauricio Cintra Talarico

Adv.: Dr. PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR (OAB/RO 5477)

Adv.: Dr. DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5963)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar Razões do Recurso de Apelação, nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0001492-62.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos dos Santos da Penha

Advogado:José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)DESPACHO: Entendo que o processo não está eivado de qualquer vício que, por ventura, possa ser arguido no futuro. Tanto é verdade que a defesa apresentou Resposta à Acusação e não requereu qualquer diligência no sentido de sanar a suposta irregularidade. Por último, apenas por ad cautelam, dê-se vista à defesa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito. Janaíne Moraes Vieira, Diretora de Cartório.

Proc.: 0002357-85.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Gustavo Santana Cândido

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra GUSTAVO SANTANA CÂNDIDO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 30.07.2019, tendo sido posto em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 02.08.19.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001916-63.2013.8.22.0022

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Oséias Sovete Francisco

FINALIDADE: Intimar o advogado Décio Barbosa Machado - OAB/RO 5415 - para tomar ciência do cálculo de pena de fl. 511/512.

Ji-Paraná/RO, 25/09/2019

Proc.: 0000675-32.2018.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wesley Henrique Gomes Pereira

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Vistos.Para audiência de justificação do apenado, designo o dia 15 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11:00 horas.Com cópia desta, servindo para tanto, oficie-se requisitando-o, Ciência ao Ministério Público e ao Advogado constituído (fls. 147).Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2019

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004865-47.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luciana Lima de Maria

Advogado: Lucas Antunes Gomes - OAB/RO 9318

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 64/75, alegando, em síntese, ausência de representação quanto ao crime de ameaça e a excludente de legítima defesa concernente ao crime de lesão corporal. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito. DECIDO. Note-se que não há falar em ausência de representação, visto que a vítima manifestou o desejo em representar criminalmente a infratora (fl. 12). Quanto à alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, não consta nos autos, em análise perfunctória, a existência manifesta da excludente, sendo, portanto, necessária a instrução probatória para melhor elucidação dos fatos. As demais matérias suscitadas pela Defesa cingem-se com o próprio MÉRITO da causa. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pela acusada, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária da acusada, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 19/11/2019 às 10hs00min. Intimem-se a acusada e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Acusada: Luciana Lima de Maria, residente na Rua Alegria, n. 4888, Jardim Feliz Cidade, Ariquemes. Telefone 99240-3663. Vítima: Zumira Evangelista de Lima, residente na Rua Graciliano Ramos, n. 3814, Setor 06, Ariquemes. Telefone 99204-1222. Testemunhas arroladas pela Defesa: Fernando Cosmo dos Santos, residente na Rua Liberdade, n. 5529, Jardim Feliz Cidade, Ariquemes. Bruna Santos, residente na Rua Cerejeiras (3ª), n. 1649, Setor 01, Ariquemes. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprindo até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002801-30.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Roberto de Araújo

Advogado: Marcos Roberto Faccin (1453/RO)

DECISÃO: Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 37/42, aduzindo, em preliminar, falta de justa causa, inépcia da denúncia e ausência de dolo. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 44/47). DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe

permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Ademais, percebe-se claramente que a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição. Neste sentido, "eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de dolo, cinge-se com o MÉRITO da causa, a qual será analisada após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019 às 08hs50min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Acusado: Carlos Roberto de Araújo, residente na Rua Andorinha, n. 51, Setor 03, casas populares. Cujubim/RO. Telefone 98419-0283. Vítima: Simone Rodrigues dos Santos, residente na Rua Andorinha, n. 51, Setor 03, Cujubim/RO. Telefone 99397-0217. Testemunhas: Romires Carneiro Rodrigues, residente na Rua Andorinha, n. 51, Setor 03, Cujubim/RO. Telefone 98463-4302. CB PM Vladiclei Rodrigues Farias CB PM Maicon Dutra de Brito da Silva SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprindo até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002298-14.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pablo Henrique Martins

Advogado: Dr. Márcio André de Amorim Gomes - OAB/RO/4458

DESPACHO: "Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 104, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 às 09hs15min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Réu: Pablo Herinque Martins, residente na Linha CA 01, Lote 11, em Cujubim/RO. Testemunha comum: Wayne Crislen de Lima Pereira (vítima), residente na rua Portinari, n. 4737, setor El Dourado, em Ariquemes/RO. Telefone: 69 98436-6610 ou 98501-2980. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprindo até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1000821-02.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Renan da Veiga

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO: "Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 120/123, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 às 08hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).Acusado: Renan da Veiga, residente na rua Canário, n. 1038, setor 03, podendo ser encontrado na Linha B 86, Poste 295, zona rural, ambos em Cujubim/RO. Telefone: 69 98417-6101.Testemunha de Acusação:Ana Paula dos Santos (vítima), residente na rua Peito Roxo, n. 1671, setor 04, em Cujubim/RO. Telefone: 69 98411-3963.Edson Lima da Silva, residente na rua Jacamim, n. 1144, setor 03, em Cujubim/RO. Telefone: 69 98474-7888.Testemunha de Defesa:Márcio Augusto Volpi, residente na rua Canário, n. 1022, setor 03, em Cujubim/RO.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada)." Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000140-78.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Fábio Martins Soares

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO: "Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 44/55, arguindo em preliminar, a falta de justa causa, alegando fragilidade do material probatório, a inexistência de materialidade, a inépcia da denúncia e ausência de dolo. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado. - Da Inépcia da Inicial por falta de Justa CausaReexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.- Da Inexistência de MaterialidadeQuanto à materialidade, consta nos autos o Laudo do Exame de Corpo de Delito em modalidade indereta com base no prontuário médico (fl. 14), o qual constatou-se escoriações em pele, lesão causada por instrumento ou meio contundente, bem como a própria Defesa afirma que havia escoriações nos braços da vítima, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade. -Da Ausência de DoloQuanto ao dolo e as demais matérias suscitada pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal.Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2019 às 09hs40min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o

necessário (requisite-se e/ou depreque-se).Acusado: Fábio Martins Soares, residente na rua Taboca, n. 3956 ou 5274, Centro, em Alto Paraíso/RO. Telefone: 69 9 9915-4069.Testemunhas:Maiara Marques do Espírito Santos (vítima), residente na rua Taboca, n. 3956, em Alto Paraíso/RO. Telefone: 69 9 8101-0681.Laisa Santos de Campos, residente na Linha C-85, Travessão B-20, Gleba 43, Lote 96, Alto Paraíso/RO.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de setembro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003407-58.2019.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réu:José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia o dia 21/10/2019, às 09hs30min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservadaCumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.TestemunhasSimone de Matos Lopes, residente na Rua Umuarama, n. 4707, Jardim das Palmeiras, Ariquemes. Sidney Gonçalves da Silva, residente na BR 364, n. 1517, Apoio BR 421, Ariquemes. CEP David de Oliveira Lucino, residente na Rua Projetada, n. 1994, Jardim Vale do Bom Jesus, Ariquemes. CEP 76.874-160.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001543-82.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Cristiano Vieira Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 60/68, aduzindo, em preliminar, falta de justa causa e ausência de dolo. DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto à ausência de dolo cinge-se com o MÉRITO da causa, o qual será analisado após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença

de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 10hs30min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Acusado: Cristiano Vieira Ferreira, residente na Rua Tupi, n. 1824 ou 2481, Setor 02, Cacaulândia/RO. Telefone 98136-6471. Vítima: Marlei Maria de Souza, residente na Av. João Falcão, n. 2545, Setor 01, Cacaulândia/RO. Telefone 99238-9524. Euza Gonçalves dos Santos, residente na Rua Jaru, n. 2205, Setor 05, Cacaulândia, próximo a Escola Nelson Alqueri. Telefone 99377-6279. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada) Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de citação

Prazo: 15 dias

Proc.: 0002509-45.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Hermeson Teixeira dos Santos, brasileiro, amasiado, nascido aos 15/11/1986, filho de Ailda Teixeira dos Santos e Eliseu Máximo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO:

Vistos. Nos termos da redação dada ao art. 396 do CPP, cite-se o acusado, por edital, prazo 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo apresentar documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. Transcorrido o prazo do item anterior, sem resposta, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003277-68.2019.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: José dos Santos Rodrigues

Advogado: Denovan Isidoro de Lima (OAB/MT 3099)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 21/10/2019 às 08hs00min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Proc.: 0003281-08.2019.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado

Réu: Maria do Carmo da Silva Gonçalves

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177); Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

DESPACHO: Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/10/2019 às 08hs20min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Testemunhas 1 - Aldo José de Almeida, residente na Rua Marajé, n. 530, Jorge Teixeira. Ariquemes. 2- Alenilton dos Anjos Gonçalves, residente na Rua Beija Flor, n. 961, Setor 02, Ariquemes. 3- Francisco Antônio de Lima, residente na Rua Cecílio Meireles, n. 2645, Setor 06, Ariquemes. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Proc.: 0000804-12.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado: A. A. da R.

Advogado: Márcio Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

DESPACHO: Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 33/34, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. A Defesa pugnou, ainda, pela realização de estudo psicológico da vítima. DECIDO: Defiro o pedido da realização de estudo. Assim, a Defesa deverá apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar seus quesitos em igual prazo. Desde já apresento os quesitos do Juízo. - A examinada apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos. Após, encaminhe-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência. Cientifique-se o NUPS a respeito do depoimento sem dano da vítima. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 19/11/2019 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Acusado: Adroildo Alves da Rosa, residente na rua Eça de Queiroz, n. 4648 ou 4306, bairro Bom Jesus, em Ariquemes/RO. Telefone: 69 99943-5267. Vítima: J.P.R, através de sua genitora Priscila A. R. Portugal de Souza residentes na rua Limeira, n. 2010, Jardim Paulista, em Ariquemes/RO. Telefone 69 99353-9551. Testemunhas comuns: Fernando Portugal de Souza, residentes na

rua Limeira, n. 2010, Jardim Paulista, em Ariquemes/RO. Telefone 69 99985-9814. Carlos Roberto Ferreira, residente na rua José Mauro de Vasconcelos, n. 3980, setor 06, em Ariquemes/RO. Telefone: 69 99962-8770. Evelyn Ariane Amaral Rosa, residente na 1ª rua, n. 3947, Condomínio Parque Tropical II, setor Jorge Teixeira, podendo ser encontrada na Ótica Foco, ambos em Ariquemes/RO. Telefone: 69 98471-9295. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003462-09.2019.8.22.0002

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Regis Rodrigues Maciel

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos. O reduplicando, por meio de advogado constituído, peticionou às fl. 03/04, pleiteando vaga em regime semiaberto nesta Comarca, aduzindo, em síntese, que seus familiares aqui residem, que está com problemas de saúde, bem como sua esposa está grávida. Juntou documentos. DECIDO Considerando que nesta Comarca o regime semiaberto é cumprido no sistema intramuros, sendo assim, em caso de transferência deverá ser executado na forma em que nesta Comarca se executa tal regime; ocorre que não há disponibilidade de vaga na Casa do Albergado, por tal motivo INDEFIRO o pedido. Outrossim, é possível a análise em caso de permuta. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO EDITAL. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

Proc.: 0003344-33.2019.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: Nilton Zanlorenzi Junior

Advogado: Alexander Correia (OAB/RO 9941)

DESPACHO: Vistos. Cumpra-se. Considerando que a carta precatória foi distribuída neste juízo após a data designada para audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecante, deixo de determinar a intimação. DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia o dia 21/10/2019, às 10hs20min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Atente-se a escrivania para o envio do processo em concluso em tempo hábil para **DESPACHO** e cumprimento do ato, eis que a missiva foi encaminhada a este juízo em lapso temporal razoável, porém somente veio concluso após a data da audiência em que aconteceria na Comarca de origem, inviabilizando o cumprimento integral da carta precatória. SERVE ESTE **DESPACHO** DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO** (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: 0003407-58.2019.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) **DESPACHO:** Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia o dia 21/10/2019, às 09hs30min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Testemunhas Simone de Matos Lopes, residente na Rua Umuarama, n. 4707, Jardim das Palmeiras, Ariquemes. Sidney Gonçalves da Silva, residente na BR 364, n. 1517, Apoio BR 421, Ariquemes. CEP David de Oliveira Lucino, residente na Rua Projetada, n. 1994, Jardim Vale do Bom Jesus, Ariquemes. CEP 76.874-160. SERVE ESTE **DESPACHO** DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO** (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0006249-89.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciados: Z.a. Industrial Madeira e Móveis Ltda Epp, José Cordeiro Filho e José Aparecido Ferreira

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

FINALIDADE: Intimar o denunciado José Aparecido Ferreira para, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias no caso de pagamento de multa processual e de 15 (quinze) dias no caso de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual: a) pagamento da multa processual, no valor de R\$ 275,75 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. b) pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 369,49 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), através de pagamento de boleto que deverá ser emitido no cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO. Fica cientificado ainda que, sendo efetuados os pagamentos, deverá apresentar os respectivos comprovantes em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002809-07.2019.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Marcos Monteiro dos Reis

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)

DESPACHO: Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, sem arguir preliminares.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2019, às 09 horas, neste Juízo.Cumpra-se a cota ministerial.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002810-89.2019.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Adauto Barbosa de Carvalho, Emília Monteiro

Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

DECISÃO:

Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias e não arguíram preliminares.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se

o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2019, às 09h30min, neste Juízo.Cumpra-se a cota ministerial.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004399-53.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Kbf Indústria e Comércio de Madeira Ltda, Sílvia Celso Casarin

Advogado:José Aristides de Jesus Mota (RO 6097)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da audiência designada para o dia 04/10/2019 nesta 3ª Vara Criminal de Ariquemes, bem como da expedição de carta precatória à comarca de Porto Velho para interrogatório do réu e à Ji-Paraná para oitiva de testemunha de acusação.

Proc.: 0002634-13.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Juliano Eugênio Maia

Advogado:Nilson Takeo Hamada (DF 38018), Leandro Mendes de Souza (DF 39582), Gilmar Oliveira Tavares (OAB/DF 28909)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Juliano Eugênio Maia, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 27/08/2019 (fls. 39/40).O réu apresentou resposta à acusação às fls. 43/51, ocasião em que pugnou pela rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que não restou demonstrado a alteração da capacidade psicomotora. Alternativamente, requer a absolvição sumária.Instado, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa, pugnando pelo prosseguimento do feito.Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações do réu de ausência de justa causa não merece prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta. Ressalto que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal, estando acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia.Os demais argumentos do réu dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 03/10/2019, às 08h25min, neste Juízo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7014175-55.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO CPF nº 324.707.977-72,, LOTE 99, GLEBA 11, LINHA C-105, KM 33. - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, RO; terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012278-26.2017.8.22.0002

AUTOR: DOUGLAS OLIMPIO DOS SANTOS CPF nº 809.522.592-49, ARIQUEMES 4475, RUA REPUBLICA JARDIM NOVA REPUBLICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CANINDÉ 2166, AVENIDA CAPITAO SILVIO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora não indicou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida em seu favor, de forma específica, constando apenas uma foto do cartão de uma conta.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários, pena de extinção.

Após a apresentação de dados bancários, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirise o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013495-36.2019.8.22.0002

AUTOR: LUZIA LOPES CPF nº 389.564.462-53, RUA SERGIPE 4108, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por LUZIA LOPES em desfavor de ENERGISA S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela A LIGAÇÃO/ FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/ fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, em 17/09/2019 a parte autora firmou contrato com a requerida, passando a ser titular da unidade consumidora de Código Único n.º 0182350-7, convencionando o fornecimento de energia elétrica no imóvel em que reside. Sustenta a parte autora, que a requerida estipulou o prazo de 3 dias úteis para efetivar a ligação, no entanto, até o momento a requerida não procedeu o fornecimento do serviço contratado.

Assim, considerando ter passado mais de 7 dias do pedido administrativo e, considerando ainda a urgência no fornecimento do serviço essencial, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 0182350-7, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013677-56.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES LEAL CPF nº 145.638.272-15, LOTE 17, GLEBA 37, LINHA C-10. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009340-58.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JUNIO CESAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006031-58.2019.8.22.0002

AUTOR: CAMILA VIEIRA DONATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591,

ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7016206-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008015-14.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANO SAVIO BISSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI -

RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar manifestação sobre Petição do Requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7011915-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON VIEIRA TILP, FRANCISCO ROSENDO

DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na SENTENÇA e no Acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7000826-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOACY JEFFERSON COSTA SERRAO

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par AUTOR:

ANTONIO PLACIDIO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Constanos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido. Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7013154-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MILTON BEZERRA CPF nº 726.762.564-91, Z. RURAL S/N, LC 22, POSTE 59 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a solicitação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD. A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo. Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde

quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010062-24.2019.8.22.0002

AUTOR: OZIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par REQUERENTE: DIRCEIA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 599.010.392-15, ZONA RURAL SN, BR 421, KM 28, LOTE 40, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Constano autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor remanescente devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015424-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CELIA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO:

GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

7008193-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TIGRAO MADEIRAS LTDA CNPJ nº 84.597.467/0001-50, AV. PRINCIPAL, LT 04, QD 01 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA/acórdão a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que MILHARES de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD, especialmente porque inúmeras tentativas de bloqueio no CNPJ antigo da CERON tem retornado negativas.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas". Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entende cabível e, caso pretenda penhora online deverá apresentar o CNPJ válido da requerida, bem

como o demonstrativo do débito atualizado. Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606,

Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110,

Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

REQUERENTE: AMOS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,

VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

OAB nº RO5462

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008830-74.2019.8.22.0002

AUTOR:

GILMAR RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR:

KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140,

DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE:

Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7013475-45.2019.8.22.0002

AUTOR:

PABLO WDSO DÍAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO:

ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 08/11/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001033-33.2011.8.22.0002

Ação:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo de Brito Silva(Requerente)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido),

Martins Com. E Serv.de Distribuidora -S.A.(Requerido)

Advogado(s):

OAB:110501 RJ,

Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514 RO)

Marcelo de Brito Silva(Requerente)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido), Martins Com. E Serv.de Distribuidora -S.A.(Requerido)

Advogado(s):

MARCELO NEUMANN OAB:110501 RJ

FINALIDADE:

Fica o requerido LG intimado na pessoa de seu advogado a informar se o valor do alvará foi devidamente levantado para o retorno dos autos ao arquivo. Prazo: 05 dias.

Proc: 1002545-85.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cenira Eugênio da Paz(Requerente)

Eletr J.M Ltda-Novalar(Requerido), Electrolux Mundial(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida Electrolux na pessoa de sua advogada do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos vieram conclusos face a juntada de ofício da Caixa Econômica Federal informando a impossibilidade de transferência do valor remanescente para a conta bancária indicada pela parte requerida, face a divergência de informações na titularidade da conta.

Desse modo, como o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta, determino que a parte requerida seja intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência do valor em seu favor.

Indicada conta bancária, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.

Após, AGUARDE-SE A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR e archive-se, independentemente de intimação.

Caso a instituição bancária informe novamente a impossibilidade de transferência do valor à requerida, expeça-se o necessário para transferência do valor depositado para a conta centralizadora do TJ/RO, porquanto restou caracterizado o desinteresse da parte já que o feito tramita há muito almejando exclusivamente a devolução de valores remanescente à parte ré e isso não ocorreu porque ela não informou seus dados bancários, tampouco providenciou advogado constituído para retirar alvará em cartório.

Após a comprovação de transferência, arquivem-se os autos.

Ariquemes RO; 02 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008996-43.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPPADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: RENATA BLANSKI

Inicialmente, consta nos autos que a advogada da parte autora renunciou aos poderes outorgados, desta feita, determino ao cartório que proceda a exclusão da procuradora JUCYARA ZIMMER do polo ativo da demanda.

Por oportuno, caso a parte autora pretenda dar prosseguimento no feito, deverá constituir novo advogado.

Pois bem, no curso do processo, não foram localizados bens penhoráveis do executado, razão pela qual o exequente requereu a penhora on line em contas e/ou aplicações financeiras do executado, mas não foi feito nenhum bloqueio por falta de saldo em conta ou pela existência de saldo irrisório. A par disso, a parte requereu a efetivação de restrição RENAJUD, no entanto, em que pese ter sido realizado restrição no sistema, o oficial de justiça não localizou a parte autora e o veículo para efetivar a penhora.

Referidas circunstâncias impõem o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013476-30.2019.8.22.0002

REQUERENTES: ANDREIA DE PAULA AMARAL CPF nº 011.167.142-64, AVENIDA GUAPORÉ 4561, - DE 4535 A 4721 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO FUZETTE DE OLIVEIRA CPF nº 069.446.592-55, AVENIDA GUAPORÉ 4561, - DE 4535 A 4721 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.281.150/0001-71, RUA IMIGRANTES 268, DR. ANTONIO HENRIQUE DURAN - PRESIDENTE DA APA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta MARCELO FUZETTE DE OLIVEIRA. A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012809-78.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAIAS BARBARA DA SILVA CPF nº 149.526.102-68, RURAL LINHA C 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, RO; terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013475-45.2019.8.22.0002

AUTOR: PABLO WDSOON DIAS DE MOURA CPF nº 034.443.522-98, RUA VILHENA 2202, CASA BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.281.150/0001-71, RUA IMIGRANTES 268, DR. ANTONIO HENRIQUE DURAN - PRESIDENTE DA APA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2019 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Processo: 7013511-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERIC LUCAS DALPIAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a CERON forneça imediatamente o serviço de energia elétrica à parte requerente (unidade consumidora nº 1238502-6), pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se à CERON para que forneça o serviço de energia elétrica da parte requerente ERIC LUCAS DALPIAZ no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. Ariquemes, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013477-15.2019.8.22.0002

REQUERENTES: DALILA DIAS DE MOURA CPF nº 724.669.792-68, RUA LIMEIRA 2841, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DANIEL MOURA COSTA CPF nº 050.694.342-92, RUA LIMEIRA 2841, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.281.150/0001-71, RUA IMIGRANTES 268, DR. ANTONIO HENRIQUE DURAN - PRESIDENTE DA APA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta MARCOS DANIEL MOURA COSTA. A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemmes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010249-32.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA CPF nº 216.244.373-20, BR 364, LINHA C-40, GLEBA 34, LOTE 90 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC

7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO GOMES DA COSTA construiu uma subestação de 10 Kva, situada na BR 364, Linha C-40, Gleba 34, Lote 90, S/N, Zona Rural, em Ariquemmes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular

e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTONIO GOMES DA COSTA no importe de R\$23.965,39 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010660-75.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RAPOSO FERREIRA CPF nº 271.666.512-53, BR 421, LH C 25, LT 08, GB 81 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essa alegação se confunde com o mérito pois trata-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC. Assim, afasto aludida preliminar. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA RAPOSO FERREIRA, construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 421, LH C 25, LT 08, GB 81, Zona Rural, em Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON/ENERGISA S.A, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a

parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON/ENERGISA S.A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON/ENERGISA S.A não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA S/A a indenizar a parte autora MARIA RAPOSO FERREIRA no importe de R\$ 11.672,35 (onze mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ENERGISA S.A proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009945-33.2019.8.22.0002

AUTOR: MARGARETE DE QUADROS CPF nº 409.393.162-34, RUA PALMAS 4428, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por MARGARETE DE QUADROS em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 11/2014 a 05/2015.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora teve seu nome negativado em razão de uma Recuperação de Consumo por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$1.393,64 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

No que se refere ao dano moral, o débito negativado é legítimo e configura o exercício regular de um direito por parte da requerida, isentando-a de responsabilização quanto aos prejuízos pleiteados na Inicial.

De acordo com o artigo 188 do Código Civil, “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 § 1º, “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em exame, além de não haver falha na prestação do serviço que configure ilícito imputável à requerida, operou-se a negativação legitimamente, por culpa exclusiva do consumidor, que descuroou-se do dever contratual de honrar com o pagamento das parcelas do contrato firmado. Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita, admitindo-se a negativação face ao inadimplemento por parte do consumidor. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra. Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$1.393,64 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$1.393,64 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Atriquemes – RO; data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013483-22.2019.8.22.0002

AUTOR: UILLIAN PENA DE SOUZA CPF nº 804.302.522-34, RUA LISBOA 5464, TEL. 99360-3160 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por UILLIAN PENA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela A LIGAÇÃO/FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de sua titularidade, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria requerida sinalize que o serviço seria executado até o dia 23 de Setembro de 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial. Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ENERGISA S/A proceda imediatamente a ligação/fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 1390366-7, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à requerida para que proceda a ligação/fornecimento da energia elétrica ao requerente no prazo máximo de 2 (duas) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que

tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Conta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da ENERGISA e intimação.

Atriquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Atriquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013087-45.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES CPF nº 584.810.522-72, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO4458, SEM ENDEREÇO

RÉU: F. P., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Atriquemes.

Como é cediço, a sentença que fixa honorários diante da nomeação de advogado dativo constitui título passível de execução em juízo. No caso em tela, apesar de o autor trazer matéria fática e fundamentação relativa à execução, ingressou com pedido de cumprimento de sentença, o que tecnicamente está equivocado.

Em verdade, o autor deve obediência ao rito da execução de título extrajudicial e não ao rito do cumprimento de sentença.

Logo, como para fins de recebimento do valor arbitrado a título de honorários impõe-se o ajuizamento da lide executiva, determino que o autor, advogado em causa própria, emende à Inicial no prazo de 15 dias, para que figure sob o rito da execução de título extrajudicial em face da fazenda pública estadual.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, faça-se conclusão para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013487-59.2019.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA CPF nº 712.693.632-04, RUA ITÁLIA 3163, TEL98434-4104 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

A requerente ADEMIR ALVES DE SOUZA pleiteou, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, o RESTABELECIMENTO do serviço de água no imóvel indicado na Inicial, independente do pagamento das faturas relativas aos faturamentos de JUNHO e JULHO/2019. Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água com valor superior a média de consumo apresentada em sua unidade consumidora nos últimos meses.

Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço bem como se abstenha de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de água, dentre outros.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este não representa o consumo real da unidade consumidora de titularidade da parte autora. Como a parte pretende discutir justamente a retificação dessas faturas, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de água no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência. Ademais, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

A demora poderá ensejar também a suspensão do serviço essencial. Desse modo, urge seja procedida o restabelecimento do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de água bem como se abstenha de proceder à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a requerida devidamente INTIMADA para que restabeleça o serviço essencial ao requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por

falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação das partes. Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7013626-45.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SALUSTIANO MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 204.358.869-91, ., LOTE 25, GLEBA 37, LINHA C-10 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS. Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, RO; terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001523-69.2019.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF nº 406.702.445-20, RUA LIBERDADE 5505 FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166,

CENTRO ADMINISTRATIVO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Intimado para se manifestar quanto ao sequestro realizado em suas contas, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação, argumentando que em cumprimento a tutela concedida, bem como a sentença proferida nos autos, o requerente, ora paciente, encontra-se internado desde o dia 13/09/2019 para realização de cirurgia de Hidrocele com Médico Dr. Daniel Cardoso.

Dessa forma, antes de deliberar quanto a destinação dos valores sequestrados, se faz necessário intimar novamente a parte requerente, por seu representante legal, para informar se houve ou não o cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Desta feita, determino que a parte requerente seja intimada, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se foi realizado o procedimento cirúrgico objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011511-17.2019.8.22.0002

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF nº 308.591.232-00, AV. PARAISO 4367 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de obrigação de fazer interposta em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta nos autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por inexistir comprovação de risco de vida, de maneira que não possa aguardar o julgamento do mérito.

Citado e intimado, o ESTADO DE RONDÔNIA manifestou-se nos autos demonstrando agendamento administrativo para consulta em cirurgia ortopédica (coluna) em favor da parte autora, a ser fornecida no dia 25/09/2019, às 9h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz (POC), em Porto Velho/RO.

Em razão do agendamento, a parte autora apresentou pedido objetivando a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, concernente na inclusão do Município de Alto Paraíso no polo passivo da presente demanda, para que este forneça transporte ao requerente na manhã do dia 25/09.

Todavia, em que pese os argumentos da parte autora e, mesmo considerando que reconhecidamente vigora a responsabilização solidária entre os entes estatais, não vislumbro efeito prático com a inclusão do município de Alto Paraíso em benefício do autor, ora paciente, pois quando da análise meritória do pedido inicial, eventual condenação do Estado de Rondônia, abarcará todas as despesas inerentes ao tratamento de saúde pleiteado e, assim restará admitido eventual cumprimento de sentença para obter o respectivo ressarcimento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória incidental, observando ainda os motivos já expostos quando da análise da tutela de urgência (ID 29766545). Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para conhecimento da presente decisão. Por fim, determino ao cartório que certifique o decurso do prazo para a apresentação de contestação e impugnação e faça a conclusão dos autos para sentença, se for o caso. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007809-68.2016.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 13.225.691/0001-73, AVENIDA CANAÃ 2527, SALA 04 SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA CPF nº 756.762.492-34, AC ARIQUEMES 3034, 4 RUA, SETOR 08 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7014566-10.2018.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTES: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA CPF nº 016.339.032-06, RUA BAHIA 3760, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA CPF nº 019.874.422-61, RUA BAHIA 3760, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDOS: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 2301, FONE 3536 - 5568 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4363-05, RUA RIO MADEIRA 272, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - RO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOYCE DE MIRA LEAL CPF nº 013.647.892-13, AVENIDA JAMARI 3140, LABORATÓRIO MONTE SINAI SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON LEAL PEREIRA CPF nº 249.327.578-08, RUA FORTALEZA 2285, FONE 98402-6778 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição

de nova citação e intimação nesse endereço.

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do despacho inicial. Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013469-38.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO CPF nº 573.487.748-49, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010298-73.2019.8.22.0002

AUTOR: EFRAIN OLIVEIRA DE OLINDA CPF nº 004.466.062-60, LINHA C-60 GLEBA 20 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora Efrain Oliveira de Olinda construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-60, Gleba 20, poste 21, Ariquemés/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/

ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora Efrain Oliveira de Olinda no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

7013672-34.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO SERAPIAO E SILVA CPF nº 367.767.779-34, ., LOTE 23, GLEBA 37, LINHA C-10 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,RO;terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7010326-41.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME CNPJ nº 02.898.761/0001-38, ROD BR 431, DESVIO LC 60, KM 01, LOTE 36 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA- ME construiu uma subestação de 150 KvA, situada na LC-60 desvio da BR-421, Km 1 ao 2, no município de Ariquemes – RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter

sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material com base no valor do orçamento juntado na inicial, limitado ao valor que não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA-ME no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquem, - de 2084 a 2700 - lado par

7013498-88.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível : ADVOGADOS DOS : ADVOGADOS DOS :

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002307-46.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTO CPF nº 272.147.962-87, LINHA C 20, ZONA RURAL RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de

penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, RO; terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO - CEP: 76870-000 - Fone: (69)3535-2093

PROCESSO: 7010919-70.2019.8.22.0002

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAMESON SOUSA LOPES

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação da parte requerente, JAMESON SOUSA LOPES, acerca da sentença proferida nos autos, o referido é verdade e dou fé.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7002003-86.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: JUDITE MUNIZ DE SOUZA CPF nº 344.776.241-15, RUA J.K 2089 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Após, face a renúncia expressa da parte autora ao valor remanescente, requirase o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requirase o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo

o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios. Cumpra-se. Ariquemes, terça-feira, 24 de setembro de 2019 16 horas e 24 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013417-76.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILMAR ALBERTO BERNO CPF nº 438.273.902-06, ., LOTE 03, GLEBA 06, LINHA C-05, TB-80 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, RO; terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 34 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010973-36.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no

despacho inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011407-25.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NILZA PATRICIO DA SILVA CPF nº 843.456.912-49, RUA TRINTA E SEIS 2330 JARDIM ZONA SUL - 76876-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por NILZA PATRICIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como indenização pelos prejuízos sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora teve seu nome negativado em razão de uma Recuperação de Consumo por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 897,88 (oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) referente à diferença não faturada neste período. Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal. Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária. Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO. A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento. Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo

dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia. Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora. Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos

(TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado). No que se refere ao dano moral, o débito negativado é legítimo e configura o exercício regular de um direito por parte da requerida, isentando-a de responsabilização quanto aos prejuízos pleiteados na Inicial. De acordo com o artigo 188 do Código Civil, “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 § 1º, “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em exame, além de não haver falha na prestação do serviço que configure ilícito imputável à requerida, operou-se a negativação legitimamente, por culpa exclusiva do consumidor, que descumriu-se do dever contratual de honrar com o pagamento das parcelas do contrato firmado.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita, admitindo-se a negativação face ao inadimplemento por parte do consumidor. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário. Todavia, a suspensão ocorreu mediante prévia notificação do consumidor, conforme se analisa no documento juntado nos autos de ID número 29695175. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a CERON praticou um ato ilícito ao suspender o fornecimento da energia da parte autora. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 897,88 (oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 897,88 (oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos objetivando a abstenção de corte do serviço, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7011252-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CABRAL DE SOUZA CPF nº 106.712.422-53, AV JORGE TEIXEIRA 4139, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de Outubro de 2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/>

listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7001321-92.2019.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO CPF nº 687.573.602-00, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3861, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da Defensoria Pública informando/comprovando o falecimento da parte autora.

Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015230-41.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VICENTE CPF nº 057.584.108-70, LINHA C-70, GLEBA 71, LOTE 42, TB 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão

para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

16 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7011783-11.2019.8.22.0002

AUTOR: MOACIR LUIZ GOTARDO CPF nº 298.048.849-68, TRAVESSA SOL 2262 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO

RÉU: INFANCIA DE ARAUJO CPF nº 106.702.702-53, TRAVESSA ESTRELA 185, AO LADO DA TORRE TV RECORD GRANDES ÁREAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por MOACIR LUIZ GOTARDO onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 11.711,52 (onze mil setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Analisando os autos verifica-se que o objeto da ação consiste, entre outros pedidos, na obrigação de transferência de um imóvel adquirido pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme contrato juntado aos autos. O Art. 292 do CPC diz: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Inobstante tenha sido atribuído a causa o valor de R\$ 11.711,52 (onze mil setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), não é o caso de determinação de emenda à inicial, face a manifesta incompetência do Juizado, posto que o objeto de discussão dos autos tem valor de R\$ R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..." Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 292, inc. II do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/ofício para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues

Masioli Morais Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
7013518-79.2019.8.22.0002

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP
76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7012972-
58.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE MENDES PRIMO CPF nº 817.486.208-00,
AC ALTO PARAÍSO rural, LINHA C-80, TB 30, LOTE 70, GLEBA

44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO4422

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da CERON, o que demonstra a sua intenção em quitar seu débito e não apresentar impugnação à penhora on line. Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pela CERON, porém feito o depósito fora do prazo legal, haja vista que a intimação da sentença e para efetuar o pagamento sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC ocorreu há VÁRIOS MESES e o pagamento extemporâneo foi realizado recentemente. Como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como a CERON está disposta a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito. Ante o exposto, com base no art. 904, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos feito por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a CERON. Expeça-se Alvará em favor do(a) credor(a) relativamente ao valor da penhora on line, conforme os dados já descritos nos autos em decisão anterior ao depósito realizado. Expeça-se Alvará e/ou ofício de transferência do valor depositado judicialmente para a CERON. Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010919-70.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JAMESON SOUSA LOPES

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES
FIGUEIREDO - MT7348

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista interposta por JAMESON SOUSA LOPES em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte requerente, na data de 29/07/2019, foi surpreendida com o corte do fornecimento de água na sua unidade consumidora, em que pese não haver justo motivo para suspensão do serviço, tendo em vista a inexistência de débitos em aberto.

A parte requerente relata ainda que se deslocou até o escritório da concessionária afim de obter informações sobre a suspensão do serviço, ocasião em que foi informado que o corte estava embasado na falta de pagamento da fatura do mês 02/2019. Ocorre que a fatura do mês 02/2019 estava quitada, situação que foi relatada para a atendente da concessionária, todavia, sem obter êxito, foi lhe dito que o fornecimento de água estaria condicionado ao novo pagamento desta fatura. Não restando alternativa, a parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da Concessionária a

ressarcir os danos morais que alega ter sofrido com a suspensão indevida no fornecimento de água. Para amparar seus pedidos, juntou documento pessoal, faturas de água, comprovantes de pagamento, dentre outros. Citada a parte requerida apresentou contestação, onde em suma alegou que o corte no fornecimento de água se deu por erro de sistema (troca de sistema), sendo que a parte autora ficou menos de 24 horas sem o serviço, não havendo que se falar em dano moral. Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido no fornecimento de água e se nesse sentido a parte requerente faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.

Consoante disposição do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo este mesmo código, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Senão vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de água foi devido, contudo, esta se manteve inerte.

Ressalta-se que, a parte requerida agiu com total negligência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de água da unidade consumidora sem que houvesse débitos em aberto.

Verifica-se que competiria a concessionária mais prudência de sua parte, deveria ter colhido assinatura da parte requerente informando da interrupção no fornecimento de água e não simplesmente ter suspenso o serviço. Portanto, o corte de água foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida. Como é cediço, o serviço de água enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida agiu com regularidade, haja vista que, a parte autora encontra-se adimplente e não foi comunicada previamente acerca da possibilidade de interrupção do serviço, uma vez que não consta documentos que comprove que a parte requerente foi notificada. O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido do serviço de água. Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da água gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da parte requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de água sem aviso prévio e assinado pela titular da unidade consumidora e estando com todas as faturas pagas. Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar a parte autora quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008250-78.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica. REQUERENTE: GASPARINO ALVES DE SOUZA CPF nº 467.613.909-82, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO6350 processo foi extinto por pagamento, com fulcro em pagamento realizado pela requerida.

No entanto, em momento subsequente, a parte autora apontou que havia remanescente pendente de pagamento. Intimada para se manifestar quanto a essa arguição, a requerida procedeu ao depósito da quantia reclamado. Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de presunção de que a quantia foi efetivamente levantada.

Como no caso em tela já há sentença de extinção por pagamento, com a expedição do alvará e, respectiva disponibilização, archive-se o processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000704-69.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO PINHO DE CASTRO CPF nº 949.840.422-49, RUA PANAMÁ 2178 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO66730s autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos. Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida

para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7013379-30.2019.8.22.0002

AUTOR: ALTAIR VIANA CPF nº 350.500.712-91, RUA JURITI, 1974 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A teor da tutela de urgência concedida aos autos a requerida CERON/ENERGISA foi compelida à RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, bem como a se abster de incluir o nome da parte junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos sob pena de multa diária. Em análise ao processo, verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pelo preposto da concessionária de serviço público, em data de 23/09/19 às 08h13min, conforme certidão da Oficiala de Justiça de ID 31081786. Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação imposta e não procedeu o restabelecimento do serviço essencial. Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e, por tratar-se de serviço essencial, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas na Inicial ocasião em que deverá manifestar-se nos autos. Como a multa outrora fixada foi de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia e, na data de hoje (24/09/2019) sobreveio manifestação da parte autora no sentido de que a CERON/ENERGISA não cumpriu a obrigação de abster de suspender a energia, desde já MAJORO a multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Intime-se a CERON/ENERGISA para imediato cumprimento da presente. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7016119-92.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SALETE PEREIRA CPF nº 315.404.222-91, LINHA C90 TRAVESSÃO B20, CASA DE ALVENARIA COM PLANTIO DE ABACAXI BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Decisão Os autos vieram conclusos face a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Antes de remeter os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso, é indispensável que sejam esclarecidos alguns pontos controversos nos autos, a fim de que haja deliberação quanto a destinação

dos valores sequestrados nas contas dos entes requeridos – ID 26673316. Pois bem. Intimado para se manifestar quanto ao sequestro realizado em suas contas, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação, argumentando que em cumprimento a tutela concedida, bem como a sentença proferida nos autos, agendou consulta oftalmológica em favor da parte autora para o dia 29/04/2019, todavia, após a realização da consulta, “a paciente informou que não tem interesse em continuar o tratamento com o médico especialista que acompanharia seu caso” e, por essa razão a requerente deverá voltar para a fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de conseguir uma nova consulta com um médico diferente. Conforme certidão de ID 29834379, a parte autora ratificou as informações prestadas pelo requerido no sentido de que “necessita urgentemente da cirurgia, mas de fato não tem interesse em realizá-la com o médico Cristiano Matos de Araújo, visto que foi mal tratada nas duas consultas que realizou com ele. Informou que abriu um procedimento no Ministério Público acerca desses fatos.” Trata-se de demanda que pretende implementar o direito à saúde, merecendo assim toda cautela possível, tanto no que diz respeito à saúde da parte autora, quanto a destinação de verbas públicas. Por conseguinte, ante as declarações das partes, determino que a parte requerente seja intimada, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de liberação dos valores sequestrados nas contas dos requeridos. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação do sequestro e remessa dos autos à Turma Recursal. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7013678-41.2018.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UBALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF nº 393.178.709-53, ., LOTE 11, GLEBA 37, LINHA C-10 .

- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB

nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº

RO6464 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO Embora a condenação

ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é

o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o

pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque

existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON,

na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos

processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em

momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que

tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este

juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de

valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito

de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da

requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento

da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de

efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior

liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a

providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário

de Justiça e servirá como intimação para a CERON. Decorrido o

prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO

JUDS. Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o

decorso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição

de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a

parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o

documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão,

devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos

quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com

indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção

de satisfação e extinção por pagamento. CUMPRASE SERVINDO

O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/

CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, RO; terça-feira, 24 de setembro

de 2019 16 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013482-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.641,68 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ROSALINA OLIVIA DE JESUS, RUA VILLA LOBOS 3694, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB nº AC834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA

BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO

ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação de instrumento público procuratório, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando que a parte autora é analfabeta.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo os novos documentos.

3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré, havendo entre as partes, conforme confesso pela autora uma negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irresignação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido e os valores descontados são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2017, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual. 6- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias

(art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. 8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03). 9- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03). SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

0051239-78.2005.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE ASSIS DOS SANTOS, AV. JK SETOR 04 -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS

OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO

ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública".

2- Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos de cumprimento de SENTENÇA apresentados pelo credor, homologo os cálculos de ID 28854118 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados. 4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011597-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.214,62 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 -

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº

MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDERI MACHADO OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002627-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 3.831,60 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CANAÃ 1409 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GUTEMBERGUE DE SOUZA, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito por mais 30 dias. Considerando que o prazo já transcorreu, intime-se a exequente para impulsioná-lo em 5 dias.

2- Caso silente, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCP, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCP).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCP).5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 10:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006574-95.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 15.030,00 (quinze mil, trinta reais)

PARTE AUTORA: ELVES MORAIS VIEIRA, RUA DARIO MACHADO 824 MARECHAL RONDON 02 - 76876-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - Rejeito a impugnação ao laudo pericial, pois se mostra objetivo e claro quanto à conclusão do estado de saúde do autor.

2 - Intimem-se e volvam os autos conclusos para sentença.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7014073-33.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 521,15 (quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos)Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS

ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - ME, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS 1501 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 10:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7005161-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 705,83 (setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: T. C. DE SA CLAUDINO - ME, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 10:12 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009654-33.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 173.615,51 (cento e setenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos)

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A., RUA PELOTAS 335 CENTRO - 85940-000 - QUATRO PONTES - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: DELMAR JOSE JONER, FAZENDA JONER, 70 KM DA CIDADE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI, por se tratar de ônus da parte.

2 - Registro que este juízo tem acesso aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para pesquisa de endereço, mediante pagamento das taxas correspondente.

3 - Intime-se a parte interessada para cumprir integralmente o despacho retro, em 5 dias, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0019876-58.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CATANEO & CIA LTDA - EPP, AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, MINERADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ODAIR MARTINI - RO30-B

Requerido: RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003749-52.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736 Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 30/10/2019 às 15:00hs, no Hospital São Francisco, em Ariquemes com Dr. Sócrates Aguiar de Faria Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 7013438-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 41.745,06 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ

PARTE REQUERIDA: NEUZA BARBOSA DE LIMA, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISRAEL CAETANO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos. Para fins de análise do pedido de penhora sobre bem imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 5 dias. Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7011994-18.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 5.619,69 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: MARIA JOSE OLIVEIRA DINIZ, RUA JUCELINO KUBITSCHKE 2623 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito da parte exequente no valor de R\$ 13.443,91 atualizado até 15/07/2019.

2 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:08 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA, (qualificação completa) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$3.527,54 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPD. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPD.

Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7007167-27.2018.8.22.0002

Assunto : [Inadimplemento, Correção Monetária]

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA -

RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA

ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EXECUTADO: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA

Valor do Débito: R\$ 3.527,54

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1614

Preço por caractere: 0,01940

Total: R\$ 31,31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7011990-78.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 9.243,40 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CANAÃ 1409 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEM ENDEREÇO, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: REVISAR CAR AUTO CENTER EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 2923 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1- Renovado o pedido de adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação, e a parte executada já intimada nos autos acerca do pleito defiro o pedido de adjudicação formulado pelo exequente, segundo o valor da avaliação, nos termos do arts. 876 e 877 do NCPC.3- Expeça-se o respectivo auto de adjudicação em favor da exequente, bem como o mandado de remoção dos bens, às suas expensas. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:08. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0008809-33.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 15.132,00 (quinze mil, cento e trinta e dois reais) Parte autora: FERNANDA DA SILVA LOPES, AV. MACHADINHO 4905 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUREDES DA CRUZ SILVA, AV. MACHADINHO 4905 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ELISONIA DA CRUZ SILVA, AV. MACHADINHO 4905 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, RUA BEIJAR FLOR Nº 932 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VIACAO RONDONIA LTDA, RUA AMAZONAS 1422, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N. SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, AV. CAMPOS SALES 3200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Na forma do art. 866 do CPC, penhore-se 10% do faturamento mensal da empresa executada, até a garantia total do saldo devedor, nomeando-se como depositário fiel seu gerente administrador, que deverá ser intimado do encargo, bem como de que deverá depositar em juízo, a cada 30 dias, o valor penhorado até satisfação total da dívida, acompanhado de prova documental do faturamento mensal da empresa, sob pena de crime de desobediência.

2- Efetivada a penhora, intime-se a executada de que caso queira poderá impugná-la em 15 dias. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:08. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006258-19.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Nulidade, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

PARTE AUTORA: JULIELLEN PASTORELLO, RUA RIO NEGRO 2970 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Ante a decisão do TJRO concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, intime-se o Estado de Rondônia para indicar os médicos cardiologistas integrantes de seu quadro de servidores que atuam em Ariquemes para viabilizar a realização da perícia na autora, em 10 dias.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010012-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 51.176,30 (cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: LUIZ GUILHERME LEAL FERREIRA, R GUANAMBI 986 ST 2 R - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Vistos.

1- Acolho o valor indicado a título de honorários contratuais na petição retro.
2 - Expeçam-se os expedientes para requisição de pagamento dos valores exequendos.
3 - após, aguarde-se a informação de quitação em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7006636-72.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 1.180.370,40 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos)

Parte autora: RENATA DA SILVA PAULINO, ÁREA RURAL LOTE 54-E, BR. RO 257, LOTE 554-E, SETOR DE CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SENGHER DA SILVA, RO 257 CH 91 CHACARA HORTIFRUTIG, KM 14 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, ALAMEDA BRASÍLIA 2346 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Prejudicada a prova pericial ante a inércia do requerido.
2- Designo audiência de instrução para o dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 10:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493.
3- Intimem-se as partes para acostarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias, incumbindo à parte autora a intimação de suas testemunhas, mediante juntada da comprovação nos autos em até 5 dias antes da audiência, sob pena de desistência da prova.
4 - Intime-se o requerido e suas testemunhas caso tenham sido arroladas.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010267-53.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAMIAO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015826-25.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7011983-86.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 41.550,50 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)

Parte autora: DEINISON PATRICIO BATISTA, ÁREA RURAL 8120 - BR 364, BAIRRO SOL NASCENTE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO, SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito da parte exequente no valor de R\$ 72.310,05 atualizado até 15/07/2019.

2 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:08 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005171-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 13.183,27 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

PARTE AUTORA: CARLOS DA SILVA LIMA, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, RUA SÃO PAULO 3350 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro a inclusão da esposa do executado no pólo passivo da execução, bem como diligências de expropriação patrimonial, porque não é responsável pela dívida, conforma art. 779, I do CPC.

2 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009960-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CONCEICAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar a regularização do CPF para fins de expedição da RPV, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7003121-58.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$ 740,42 (setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, TRAVESSA GUARANTÃ 3428, ARIQUEMES MODAS SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, HERINGER ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CEU E MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RUA JOSÉ NAVARRO GOMES 5820 VILA REAL - 14403-867 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através do sistema BACENJUD, apurou-se as informações constantes no espelho anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre as pesquisas realizadas requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a citação do requerido nos endereços das pesquisas, deverá efetuar o pagamento da taxa de repetição de ato conforme artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002269-34.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DAJUDA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007816-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.031,22 (mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: THIAGO PINTO PEDRO, RUA FAUSTO ANTÔNIO MARQUES 87 VILA NOVA ESPERANÇA - 88806-056 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012480-66.2018.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: WENDELLY GABRIELLE DOS SANTOS, LOTE 65 6565, ZONA RURAL LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LOTE 65 6565, ZONA RURAL LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIAN MARTINS AZEVEDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5008 AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.1 - Considerando a inércia do Estado de Rondônia, apesar de intimado, promovi o sequestro do valor de R\$ 320,00 da conta do ente público responsável pelo pagamento da perícia ao beneficiário da gratuidade processual, conforme espelho anexo.2 - Agende-se a coleta de material junto ao Laboratório Paraná (anexo ao Hospital bom Jesus) em Ariquemes e intemem-se as partes para

comparecerem munidos de seus documentos.3 - Com a juntada do laudo pericial, pague-se o laboratório e intimem-se as partes acerca da conclusão da perícia, para manifestação em 5 dias.4 - Após, colha-se o parecer ministerial e conclusos para sentença. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:48 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 0009908-04.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 412.514,60 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSMWAGEN 291 - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, GAVINO VIRDES 032, CASA PENHA - 03504-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, AVENIDA CELSO GARCIA 5996 TATUAPÉ - 03064-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME, RUA AL. DO IPÊ 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, ORQUIDEAS 2392, SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrado sem nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7007159-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: E. L. D. A., RUA SALVADOR 2219, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: T. A. I., RUA MAJOR AMARANTE 390, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA APARECIDA ITAJUBA OAB nº RO7596, AFONSO JOSE 3371, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

EVELIN LORRAYNE DE AMORIM, neste ato representada por sua genitora Lucilene Alves de Amorim, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos e guarda em face de TADEU AUGUSTO ITAJUBÁ, aduzindo ser fruto de um breve relacionamento entre sua genitora e o requerido, requerendo o reconhecimento da paternidade e condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia. Postulou pela procedência do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o requerido compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que postulou pela produção de prova pericial consistente em realização de exame de DNA, entabulando acordo relativo aos alimentos e guarda (ID 29320538). O laudo pericial produzido nos autos apresentou resultado positivo para a paternidade atribuída ao requerido (ID 30326531). Parecer Ministerial opinando pelo reconhecimento da paternidade imputada ao requerido, face o resultado do exame de DNA e homologação do acordo entabulado em audiência referente aos alimentos e guarda. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas além das já carreadas aos autos. A paternidade não pode ser presumida, devendo restar robustamente demonstrada nos autos. Neste passo, foi realizado exame pericial genético (DNA), que conforme laudo de ID 30326531, apresentou resultado conclusivo e positivo para a paternidade atribuída ao requerido, apontando-o como genitor da autora, não havendo impugnação das partes quanto ao seu resultado.

É cediço que a confiabilidade do meio de prova é também inquestionável, uma vez que o exame de DNA hoje como meio de prova do vínculo de filiação apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo. Assim, torna-se despendiosa a produção de outras provas, sendo eficiente para a formação do convencimento do juízo a prova pericial produzida nos autos, que ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de investigação de paternidade.

No concernente aos alimentos, uma vez confirmado o vínculo parental entre as partes e atendendo para o disposto no art. 1.696 do Código Civil, tem-se que os mesmos são devidos entre pais e filhos, e sua fixação deve obedecer ao binômio necessidade versus possibilidade (art. 1.694, §1º, CC). No caso em testilha, as partes em sede de audiência conciliatória entabularam acordo condicionado ao resultado da prova pericial, que com a declaração da paternidade confirmada pelo resultado positivo do exame de DNA deve ser homologado.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e III, alínea "b", do CPC, para:

a) declarar TADEU AUGUSTO ITAJUBÁ pai biológico de ÉVELIN LORRAYNE DE AMORIM, que passará a se chamar ÉVELIN LORRAYNE DE AMORIM ITAJUBÁ;

b) Homologar o acordo entabulado entre as partes acerca dos alimentos e guarda, conforme ata de ID 29320538.

Sem custas finais face a resolução do feito por acordo, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais, ante a resolução do feito por acordo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA CIDADE E COMARCA DE ARIQUEMES/RO, para que proceda a averbação da paternidade no assento de nascimento de n. 61229, fls. 079, livro A-152, da infante ÉVELIN LORRAYNE DE AMORIM, que passará a se chamar "ÉVELIN LORRAYNE DE AMORIM ITAJUBÁ", devendo constar o nome do pai, TADEU AUGUSTO ITAJUBÁ, natural de Ivaiporã/PR, portador do RG n. 305177, SSP-RO, e dos avós paternos: João Augusto Itajubá e Creuza Botelho Itajubá.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7011049-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LEANDRO DIAS DE ANDRADE, AVENIDA SÃO PAULO 2589, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 31105085, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 31105085, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7003951-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 14.451,29 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME, ALAMEDA FORTALEZA 2275, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NICOLI CORREA DE ALMEIDA, RUA TRIUNFO 4280 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 30583560, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 30583560, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

A baixa da restrição de veículo junto ao DETRAN já foi implementada via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008926-26.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Requerido: RÉU: ZENO BOGORNI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital no valor de R\$37,00.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7007191-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.246,91 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FELIPE NOVAIS DE OLIVEIRA, BR 421, KM 46, LINHA C 25, LOTE 12, GLEBA 42 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 30583560, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 30005002, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7015311-58.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 6.073,79 (seis mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA, RUA PARAGUAI 1868 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OSMAR MARQUES, ALAMEDA BOU GAIN 3010, RUA BOUGAINVILLE, N. 3010, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7007112-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 160.927,69 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA, RUA RECIFE 2124, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, TRAVESSA MARACATIARA 2122 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7003327-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.787,35 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLEUZA LOPES DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 4051, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 30968102, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 30968102, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 0009181-79.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.476,42 (sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: BARTOLOMEU MODUGNO, PRAIA DE CAMURUPIM 2106, APARTAMENTO PONTA NEGRA - 59094-420 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EDUARDO SALES SILVA, PORTO ALEGRE 2426, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 03 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariqueemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7013234-08.2018.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: NOELI SCHUSTER DA SILVA, LINHA C 80, TRAVESSÃO B30, LOTE 45, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VILMA CORRÊA DE OLIVEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Vistos e examinados.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOELI SCHUSTER DA SILVA em face de ato praticado por VILMA CORRÊA DE OLIVEIRA, Secretária de Educação do Município de Alto Paraíso/RO.

A impetrante alegou que requereu administrativamente a incorporação da gratificação por função ao seu salário base, fulcrada nos termos do art. 53 da Lei Orgânica n. 1.043/2011, todavia, a impetrada negou seu pleito de forma indevida, argumentando sobre a impossibilidade momentânea. Com isso, restou caracterizando ofensa a direito líquido e certo, o que acarreta a obrigação de o Município incorporar o referido sobressalário à remuneração. Assim, requereu a segurança para determinar que a impetrada cumpra os termos do art. 53 da Lei Orgânica n. 1.043/2011. Juntou

documentos. Recebida a inicial no ID 24997058, autorizando o pagamento das custas ao final. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 26422735). No ID 27161970, o Ministério Público informou não ter interesse na demanda. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança individual, art. 5º, LXIX, CF, é um tipo de ação constitucional concebida para tutela de direitos individuais líquidos e certos, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública. Consoante a definição da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme síntese do Ministro Alexandre de Moraes, quatro são os requisitos identificadores do mandado de segurança:

- Ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; e, ainda, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições;

- Ilegalidade ou abuso de poder;

- Lesão ou ameaça de lesão;

- Caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. (Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 128)

Para a utilização do instrumento, há a especial exigência de que o direito seja "líquido e certo". Tal expressão possui natureza processual e significa que a parte tem ônus de demonstrar a existência do direito em que se funda sua pretensão, já com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, não podendo valer-se de ulterior dilação probatória.

Nessa senda, oportuna se faz a lição do professor Uadi Lammego Bulos, sobre a liquidez e certeza do direito amparado por mandado de segurança: Não importa se a questão jurídica é difícil, complexa ou intrincada. Isso não configura empecilho para a concessão da segurança (Súmula 625 do STF: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede o uso do mandado de segurança"). O que se exige é o fato apresentar-se claro e indubitado, pois o direito é certo se o fato que lhe corresponder também o for. Mas, se os fatos forem controversos, será descabido o writ, pois inexistirá a convicção de sua plausibilidade. (Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 757)

Há de se registrar também a posição do STJ sobre este assunto: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um "processo de documentos" (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (RMS 4.358-8, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJU de 19.12.1994, p. 35332)

Dessa forma, como se vê, a expressão direito líquido e certo não se refere a simples subsunção normativa, mas sim ao conjunto probatório que instrui a inicial e comprova todos os fatos alegados. Em resumo, todo direito, se existente, já é líquido e certo, e os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ.

Neste desenrolar hermenêutico, trago à baila o caso da impetrante, que requereu a segurança para determinar que a impetrada incorpore gratificação por função ao seu salário base, fulcrada no atendimento dos requisitos da Lei Orgânica n. 1.043/2011:

Art. 53. Aos servidores públicos municipais efetivos ocupantes da mesma função gratificada e/ou comissionada por um período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, terão seus vencimentos atuais incorporados ao salário-base.

In casu, a impetrante não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do mandamus.

Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que a impetrante, na data do requerimento (ID 22263548), não preenchia os requisitos previstos na Lei Orgânica n. 1.043/2011, isto é, não tinha cinco anos ininterruptos e nem somava os dez anos intercalados de labor em função gratificada e em cargo comissionado:

ID Período Tempo 22263541, p. 1 e 2

30/07/2006 a 02/01/2009

2 anos 5 meses e 3 dias

22263541, p. 3 e 4

02/02/2009 a 03/12/2012

3 anos 10 meses e 2 dias

22263541, p. 6 a 8

01/02/2013 a 28/07/2016

3 anos 5 meses e 28 dias

Total ->9 anos, 9 meses e 3 dias Em adição a isso, constata-se que não há nos autos decisão administrativa indeferindo o pleito, mas sim um Parecer da Procuradoria do Município opinando pelo sobrestamento do processo administrativo (ID 22263572, p. 2). Nesse cenário, à luz da legislação pertinente e dos documentos carreados, a lógica de exclusão do direito autoral é óbvia, porque a impetrante não conseguiu demonstrar a ilegalidade do ato, nem o abuso da autoridade, razão pela qual incabível é a concessão do mandamus. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA postulada por NOELI SCHUSTER DA SILVA em face de VILMA CORRÊA DE OLIVEIRA, e o faço para declarar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7010700-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.775,03 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DIRCE MARIA ALVES, RUA DAS TURMALINAS 1703, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado, bem como para que adeque em sua minuta de acordo a responsabilidade pela baixa da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal ônus incumbe ao exequente, uma vez que não há negativação decorrente de ordem judicial oriunda deste feito.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 12:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7000249-75.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 13.966,99 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA, RODOVIA BR 364, KM 2,5 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO AMANCIO MARIANO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, DOM PEDRO II 599 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 6.593,06, que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira,

25 de setembro de 2019 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002798-24.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: EXECUTADO: BR TELECOM COMERCIO E TELEFONIA LTDA - ME, GUIOMAR DORNELES, NAIR MARIA DORNELES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Ariquemes,

25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009822-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7008093-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.795,65 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3307, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7009085-66.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.346,20 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO HONDA S/A., AV. DR. JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLEBERSON BONFIM DA ROSA, RUA MARAJÉ 557, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados a parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual. Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas pelo autor. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:09 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7011962-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Valor da causa: R\$ 413.299,55 (quatrocentos e treze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: ELOI ALVES DA SILVA, AV. CARLOS DRUMOND 2531 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

ELOI ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor da ENERGISA S/A.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7015279-19.2017.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.406,12 (dois mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos)

Parte autora: UALLISON LEMES DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 4612, ESQUINA COM A TANGARÁ JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO BRANCO 4612, ESQUINA COM A TANGARÁ JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIANE RODRIGUES REICHERT, RUA FORTALEZA 3926 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

RUA FORTALEZA 3926 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

A parte interessada abandonou a causa consoante manifestou a Defensoria Pública. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7013411-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.393,42 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ORGANIZACAO ASSISTENCIAL BOAS NOVAS, RUA ALTO PARAISO SN, IGREJA BATISTA OU CASA DO PASTOR MILLER SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a escrivania a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7006343-39.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDMAR SOUZA VIANA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3951 SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito. nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7001587-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.650,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE, RUA GUATEMALA 1205, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125, DA CAPITAL 294 VILA CACIQUE - 79022-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659, FRANCISCO JOSE ABRAO 931 CORONEL ANTONINO - 79013-020 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos e examinados. A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Custas processuais devidamente recolhidas conforme sistema de custas

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7006725-61.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 5.226,46 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: GUENOFEA MUZEKA, RUA GAVINA 2051 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, RUA 17 5694, QUADRA 49 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7004781-58.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.100,44 (mil, cem reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LEONIR TERRES DE OLIVEIRA, RUA VILHENA SN SETOR 3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7008222-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da causa: R\$ 11.164,08 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ARLETE RUFINO, LINHA C 25 3714 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GERALDO MELCHIADES RUFINO, LINHA C 25 3714 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JEFFERSON DE OLIVEIRA FURTUNATO, LINHA C 15 sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDINEA RUFINO MACHADO, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1975 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADONIAS PEREIRA MACHADO, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1975 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7003624-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 580,55 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: DULCILAINA PEREIRA DA SILVA, LINHA C-40 (QUARENTINHA) KM 50 ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA C-40 (QUARENTINHA) KM 50 ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ISMAEL PEREIRA DA SILVA, LINHA 01 KM 44, ASSOCIAÇÃO ASPRORIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que se trata de ação de execução.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários devida à gratuidade.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001150-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 43.889,60 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: PAULO FRANCISCO LOPES, RUA ACRE 2894, - DE 2673/2674 A 3196/3197 SETOR 05 - 76870-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que a autarquia executada pagou o RPV, mediante crédito em conta, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7015308-35.2018.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS, ALAMEDA JURITI, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, AVENIDA CANAÃ 4590, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação, em razão do falecimento da parte autora, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7000924-33.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.965,62 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FAGNER DE MELO, RUA SERGIPE 3882, - DE 3779/3780 A 3911/3912 SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação. Revogo a liminar.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Proceda-se a baixa da restrição Renajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7008497-25.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: NOEME FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

NOEME FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de NOEL PEREIRA DA SILVA alegando que contraíram matrimônio aos 25/08/2017 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declara que do relacionamento não tiveram filhos e também não amealharam bens.

A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e reconheceu a procedência do pedido.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso em que a parte requerida reconheceu a procedência do pedido.

O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, e o faço para decretar o divórcio de NOEME FERREIRA DA SILVA e NOEL PEREIRA DA SILVA, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes, eis que não houve alteração, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Alto Paraíso/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 0958366155 2017 2 00009 160 0001720 91, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Sem ônus à parte, posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, eis que as partes são assistidas pela Defensoria Pública.

Ante a ausência de prejuízo às partes, posto que não se discute interesse de incapaz ou partilha de bens, opera-se a preclusão lógica (art. 1000 CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes,

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL Processo n.: 0011553-06.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.992,51 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: E. F. FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES, CANAA 1487, BLOCO F-06 LOTE 07 AREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE TEIXEIRA SILVA, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO NETO SILVA, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero. 2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC). 4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

5- Intime-se e archive-se. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 08:34. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL Processo n.: 7001929-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.537,19 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)

Parte autora: ANNY SOFIA TABORDA ALBANES, RUA FRANÇA 3186 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HITALO GUSTAVO TABORDA SUTIL ALBANES, RUA FRANÇA 3186 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FRANÇA 3186 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FRANÇA 3186 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ISAIAS ALBANES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3169, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que recebeu integralmente os valores executados neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos. Havendo mandado de prisão cadastrado junto ao BNMP, proceda-se a baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:10.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002245-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: GILIARD SANTOS FURTADO, AV. PAULO RODRIGUES DE MELO 2965 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas ante a gratuidade da justiça.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7005950-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: IRIS PICOTTI CAYRES, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 1.460, CONJUNTO DA CEPLAC - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados. A parte exequente informou que o INSS cumpriu a sentença, postulando pela extinção e arquivamento do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002699-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 3.964,40 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: CLAUDIOMAR GOMES CARDOSO, AVENIDA BRASÍLIA 4642 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCELO LUIZ VILAS BOAS, RUA GUIANAS, TAMPICO/FRISKY/PURAGUA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006442-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 23.432,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais)

Parte autora: DANIEL HONORIO DA SILVA, RUA SÃO MATEUS 5778, CASA RAIOS DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerente saiu intimada da audiência de conciliação para efetuar o pagamento das custas adiadas (1001.2), e não cumpriu a ordem, deixando o prazo transcorrer in albis.

Neste cenário, denota-se a ausência de pressuposto processual de regularidade do processo, impondo sua extinção sem resolução do mérito. Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos processual (pagamento das custas iniciais adiadas).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7004107-17.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 78.302,24 (setenta e oito mil, trezentos e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CENTRO EMPRESARIAL 0, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: GILMAR RODRIGUES MARTINS, RUA MUTUM 26, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK OAB nº SP325478, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD e, apesar de intimada acerca da penhora, a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7013034-35.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 438,68 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de execução fiscal proposta pelo exequente em desfavor do banco executado, que pessoalmente citado interpôs embargos à execução fiscal, obtendo êxito no pedido, vindo o crédito tributário a ser recalculado pela Contadoria do Juízo, importando em valor a menor daquele indicado na CDA.

Há valores bloqueados pelo BACENJUD nestes autos suficientes para quitação do débito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor expresso na conta judicial, bem como expeça-se alvará de transferência para devolução do saldo remanescente a favor do banco executado.

Honorários e custas pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7007982-58.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

Valor da causa: R\$ 24.183,62 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME, AC ITAPUÁ DO OESTE km 106, Br 364, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SILOERTES QUEIROZ, AC OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.

Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, porque não houve entrega da prestação jurisdicional.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ILSO PINAFFI - CPF: 168.359.218-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 47.242,15 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 316,08 (trezentos e dezesseis reais e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

Processo n. : 7003689-45.2017.8.22.0002

Assunto : [Correção Monetária, Cheque, Correção Monetária]

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: ILSO PINAFFI

Valor do Débito: R\$ 29.513,63

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 17 de julho de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1529

Preço por caractere: 0,01940

Total: R\$ 29,66

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7014201-53.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) Parte autora: DALVA MAZIERO DE OLIVEIRA, RAU GUARANI 986 JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, SEM ENDEREÇO Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por DALVA MAZIERO DE OLIVEIRA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 30366644, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 30810654, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 30366644 e 30810654, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 30366644, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas. Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009960-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: CONCEICAO MARIA DA SILVA, RUA FALCÃO 4005, ÁREA DE CHÁCARAS SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA em desfavor do INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 30424063, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 30785467, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 30424063 e 30785467, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 30424063, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7004595-98.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 22.257,57 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: DIVANI NEVES DE MATOS LIMA, AC ALTO PARAÍSO Linha C75, TB20 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529, RUA C 155 qd 308, LOTE 13/02 JARDIM AMÉRICA - 74275-150 - GOIÂNIA - GOIÁS, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, SEM ENDEREÇO, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, RUA QUINTINO BOCAIUVA 719, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos de cumprimento de sentença apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de ID 29422214 e determino a expedição de ofício requisatório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, com destacamento de honorários contratuais, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7015075-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.540,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos)

Parte autora: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, AC MONTE NEGRO sn, RUA FRANCISCO PRESTES CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.

Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7004688-61.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil, duzentos reais)

Parte autora: SILVANO VIEIRA DE SOUZA, RUA MATÃO 2837 JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos de cumprimento de sentença apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de ID 29465075 e determino a expedição de ofício requisatório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7010647-76.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, RUA VALDIR EUGÊNIO 3046 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VALDIR EUGÊNIO 3046 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas dada a gratuidade.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7001984-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.183,91 (mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JACI LUIZ, LH C 25 TRAVESSO B 40 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme comprovantes acostados aos autos, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas processuais pagas.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7003254-37.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RUA JOÃO PESSOA 2216, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência da parte credora com os cálculos de execução inversa apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de ID 30668864 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7006573-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.289,00 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: NEDI DE LOURDES MUNIZ, RUA MINAS GERAIS 3826, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "Cumprimento de sentença Contra a Fazenda Pública".

2- Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos de cumprimento de sentença apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de ID 29509263 e 29509265 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7000843-21.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 3.500,65 (três mil, quinhentos reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA, RUA TICO-TICO 2701 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226, SEM ENDEREÇO, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785, SALA 03 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME, RUA TIRADENTES s/n, QUADRA 01 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas processuais pela executada.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7006105-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 45.606,72 (quarenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: REGIANE FELIS MACHADO, VIA CANÁRIO, 0527, LT 27, GB 05 SETOR 09 - 76876-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILENA FELIS MACHADO, VIA CANÁRIO, 0527, LT 27, GB 05 SETOR 09 - 76876-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a inércia do executado em se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, homologo os cálculos de ID 28977573 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008736-63.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

Requerido: RÉU: ERLAN RIBEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitorios.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL
Processo n.: 7001492-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: GILDETE FERREIRA LACERDA, KM20, LOTE 103, CHÁCARA NOVA S/N, ZONA RURAL LINHA B-90, GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por GILDETE FERREIRA LACERDA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 30506762, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 30879248, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 30506762 e 30879248, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 30506762, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas. Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Honorários incluídos na proposta de acordo. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:37. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7010666-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: M. M. D. S., RUA PANAMÁ 2008 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: K. C. S. F. C., TRAVESSA CENTRAL 50 GRANDES ÁREAS - 76876-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Trata-se de acordo firmado pelas partes para regularização da guarda unilateral da menor a favor da tia-avó que residirá na Espanha.

2 - Ante o parecer ministerial e a cautela necessária para analisar a situação apresentada pelas partes, em especial o distanciamento entre mãe e filha por 3 anos, hei por bem deferir a realização de estudo social, conforme cota do parquet.

3 - Considerando que atualmente o TJRO não dispõe de assistente social no NUPS, e que a questão requer urgência para ser dirimida, intime-se uma das assistentes sociais do Município de Ariquemes para realizar o estudo social neste feito, atendendo os critérios e fatores levantados pelo MP, mediante juntada do relatório social em 15 dias. 4 - Com a juntada, intemem-se as partes e colha-se o parecer ministerial. Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7008109-25.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.245,47 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, SEM ENDEREÇO, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, R NATAL, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO CARDOSO RODRIGUES, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 3868 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC. Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:41.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7012156-76.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NARCIZO CUZZUOL, LH C18 N 190, KM 19 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - O INSS informou que por questões técnicas não foi intimado de vários atos processuais, culminando na regularização em 10/05/2019. Compulsando os autos constatei que apesar do relato de falta de intimação, prejuízo algum houve em seu desfavor, onde o INSS apresentou resposta, foi intimado da audiência, porém ordinariamente não comparece, e ainda intimado da sentença em 30/05/2019, após o período dos supostos "problemas técnicos", motivo pelo qual indefiro a renovação de qualquer prazo a favor da autarquia. 2 - Intime-se o INSS para implantar o benefício a favor da autora, em 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 10 dias.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 17:38.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0001460-76.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.539,63 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OZIAS ANTONIO ROBERTO, RUA CASTRO ALVES 3397 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de OZIAS ANTONIO ROBERTO, tendo por objeto a CDA n. 3275/2012.

A parte executada interpôs embargos à execução (autos n. 7004997-53.2016.8.22.0002), alegando a inexigibilidade da CDA, cujo pleito foi acolhido por este juízo em sentença de mérito, confirmada pelo TJRO em grau de recurso, transitada em julgado em 11/06/2019.

O executado requereu a liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista a perda do objeto, haja vista que a CDA que embasa a execução fiscal foi declarada inexigível nos embargos à execução fiscal n. 7004997-53.2016.8.22.0002.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, ante a perda do objeto (pressuposto processual), com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas ante a isenção da parte autora.

Sem honorários.

A liberação dos valores foi implementado online nesta data.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.C. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004932-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)

PARTE AUTORA: RICARDO BATISTA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, DISTRITO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - Considerando que o perito nomeado informou este juízo que não tem mais interesse na realização das perícias, nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato.

2 - Intime-se o perito na forma do despacho inicial.

3 - Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia.

4 - Intime-se o INSS.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0014143-48.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 33.369,62 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, BR 364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, ALAMEDA DO IPÊ 1141 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL, AVENIDA RIO BRANCO 3202 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-579 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL, AVENIDA RIO BRANCO 3202 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA MADECER LTDA, ARIGOLANDIA S/N, LINHA 631, KM 30,5 RUA MAJOR AMARANTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 o executado ATHAIDE não apresentou declaração de rendimentos junto ao fisco federal, e o executado SIDNEY, apesar de tê-la apresentado, inexistem bens listados na ficha correspondente.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7005919-94.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 54.265,11 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: SAMUEL OLINTO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LT 43A2, GL 70, LH C80, TB10, PADMD, ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LT 43A2, GL 70, LH C80, TB10, PADMD, ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, RUA DOS PARDAIS 1315 SETOR 09 - 76876-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Para análise do pedido de penhora sobre bem imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7014719-14.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da causa: R\$ 50.000,00 ()

Parte autora: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, AVENIDA VIMBERE 2667, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOC DOS PRODUTORES E DIST DE LEITE DE ARIQUEMES, TANCREDO NEVES 4760, ESC C LINHA C 65 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R S GODOIS & CIA LTDA - EPP, DE CHACARAS S/N, QD GL 05, LT 26 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONOR SCHRAMMEL OAB nº RO1292, ALAMEDA GIRASSOL 2173, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICLEIER DA SILVA ALVES OAB nº MS13940, SILVA JARDIM 206, CASA 07 JD AMERICA - 79080-210 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação popular ajuizada por MÔNICA ZACARIAS DE MATTOS em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE LEITE DE ARIQUEMES, FRIGORÍFICO DALLAS LTDA, FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA, DIRCEU BASSO ME e R S GODOIS & CIA LTDA.

A autora narrou que o Município encontra-se descoberto em relação às necessárias inspeções sanitárias, pois o número de funcionários (02) está aquém da quantidade de indústrias a serem fiscalizadas. Disse que o Município expediu Licença de Funcionamento em favor de R S Godois quando esta não possuía Licença Ambiental, fato este que confirma o descumprimento das exigências legais pelos requeridos. Assim, pleiteou liminarmente determinação que a expedição de alvarás e licença de funcionamento seja condicionada à estrita observância da Lei. Por fim, requereu o cancelamento das licenças de funcionamento de 2017 das empresas requeridas e a determinação ao Município de que se abstenha de autorizar o funcionamento das referidas até que seja regularizada a fiscalização nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

A inicial foi recebida com isenção de custas no ID 10343685, ato em que foi deferido tutela provisória de urgência parcialmente.

Mandado de citação cumprido no ID 11019610.

R. S. GODOIS & CIA LTDA apresentou contestação no ID 10921717, alegando que possui a pertinente licença ambiental e que cumpre as exigências legais. Assim, requereu a improcedência da inicial, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais sofridos e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

No ID 11479862, Sidney Pereira informou a baixa das pessoas jurídicas SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA e DIRCEU BASSO ME, ressaltando que foi citado erroneamente como representante das mesmas. Juntou documentos.

FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA apresentou contestação no ID 11542349. Narrou que está sem atividade desde 2014 e que já realizou Pedido Eletrônico de Baixa. Arguiu assim sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos.

GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA apresentou contestação no ID 11678341. Em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial, considerando a exordial genérica pela inexistência dos pontos supostamente descumpridos, e alegou sua ilegitimidade passiva, porque não possui unidade fabril no município, apenas escritório. Quanto ao mérito, disse que não foi comprovado a deficiência do quadro de servidores e muito menos o desrespeito à legislação. Finalmente, requereu a incidência de multa por litigância de má-fé e a improcedência da inicial. Juntou documentos.

Réplica no ID 11680445 impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

FRIGORÍFICO DALLAS LTDA apresentou contestação no ID 11715946. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, porque não está vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal, mas sim ao Serviço de Inspeção Estadual, de modo que não faz parte das competências do município as autorizações que regulamentam o seu funcionamento. No concernente ao mérito, alegou preencher os requisitos legais para funcionamento. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e THIAGO LEITE FLORES PEREIRA apresentaram contestação no ID 11941664, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora não indicou pontualmente a alegada lesão ou prejuízo a ente público, coletividade ou a si próprio, tampouco demonstrou o descumprimento de preceito legal, arguiu também sua ilegitimidade passiva, porque R S GODOIS & CIA LTDA não é abrangida por sua competência. Em razão da competência do Estado de Rondônia, postulou a denunciação da lide. Quanto ao mérito, disse que o pedido é genérico, o que não é cabível via ação popular, sem indicação clara da ilegalidade e/ou ato lesivo que busca anular. Destacou que a inicial não consegue caracterizar qualquer lesão ao erário. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 12783686.

Oportunizada a especificação de provas (ID 14303473), GOIASMINAS postulou o julgamento antecipado da lide (ID 14549509), a parte autora pleiteou a juntada de documentos e realização de perícia, o Município requereu a inquirição de testemunhas

No ID 17948054 a parte autora informou o descumprimento da tutela provisória de urgência, juntando documentos, e no ID 18530362 postulou a exclusão do polo passivo de SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA e DIRCEU BASSO ME.

Pelo Ministério Público foi dito que não possui provas a produzir (ID 18637174).

O Município rebateu os argumentos sobre o descumprimento da liminar no ID 19328217, juntando documentos. Disse que o alvará foi concedido a quem cumpriu as normas legais, ressaltando que sua obrigação é de fiscalizar açougues e não frigoríficos, cuja competência é do Estado de Rondônia.

Na decisão saneadora de ID 21855324, o juízo: - acolheu o pedido de desistência da ação em relação aos requeridos SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA e DIRCEU BASSO ME; - acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos demandados FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, FRIGORÍFICO DALLAS LTDA e GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA; - afastou as preliminares dos demandados MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e THIAGO LEITE FLORES PEREIRA e indeferiu o pleito de denunciação da lide; - decretou a revelia da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE LEITE DE ARIQUEMES; - indeferiu o pedido de penalidade por descumprimento de tutela provisória de urgência; - deferiu apenas a juntada de documentos, a título de produção de provas.

Ante a juntada de documentos (ID 22687523), a demandante reiterou o pedido de procedência e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID 23341464). No ID 26090434 o Município combateu os argumentos autores e no ID 26358403 a autora reiterou o pleito inicial.

Em manifestação (ID 27161522), o Parquet opinou pela improcedência da inicial, ante a inexistência de provas.

É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação popular em que se alega atuação ilícita da parte ré e consequente lesividade de sua atuação. De proêmio, constata-se que o pedido contraposto do requerido R. S. GODOIS & CIA LTDA, no sentido de condenar a parte autora ao pagamento de indenização por danos morais, não merece acolhida. Eis que carente de previsão legal o cabimento desse instrumento processual, devendo a discussão acerca de eventual direito da parte ré, relacionado aos fatos que embasam a pretensão inicial,

ser veiculada e apreciada por meio de reconvenção, ou mesmo em ação autônoma. Assim, deve ser extinto o pedido, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. No concernente ao mérito, após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial. Explica-se. Ação popular é o instrumento do cidadão para provocar pronunciamento do PODER JUDICIÁRIO com o fim de invalidar atos ou contratos administrativos (ou a estes equiparados), ilegais ou lesivos ao patrimônio público, ou autarquias, paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público.

Tem natureza de remédio constitucional, com vias à tutela de direitos difusos, e sob a ótica processual possui natureza de ação civil, dada a natureza do pleito nela deduzido.

Na Constituição Federal de 1988, a previsão expressa da ação encontra-se no art. 5º, o qual que estabelece que:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A regulamentação infraconstitucional da ação foi feita pela Lei n. 4.717/65, elaborada antes da promulgação da CF/88, mas recepcionada pela mesma, já que com ela guarda compatibilidade material.

A referida ação decorre do princípio republicano e está apoiada na noção de lesividade, seja efetiva ou presumida, prevista no art. 4.º da Lei n. 4.717/65. Assim, desde que haja lesão a qualquer desses valores, pode-se pleitear a invalidação de atos ou contratos administrativos. Portanto, do exposto se extrai dois requisitos para proposição da ação popular: - ser cidadão; - lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, por ilegalidade ou imoralidade. Pois bem. No caso em análise, a partir dos fatos trazidos na inicial, tem-se que não há elementos que evidenciem a lesão ao patrimônio público. Conforme bem expôs o Ministério Público (ID 27161522), as provas carreadas, especialmente o parecer técnico de ID 11941685, testificam que o Serviço de Inspeção Municipal possui registrado e em atividade apenas dois abatedouros sob inspeção permanente e um laticínio sob inspeção periódica.

Nesse cenário, o quadro de servidores evidenciado no ID 11941685, embora pequeno, não se mostra aquém das necessidades da Administração. Consequentemente, de per si, o quantitativo de agentes públicos vinculados à atividade sub judice não sinaliza lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Tal constatação já levaria à improcedência do pleito autoral, considerando os parâmetros fixados na exordial. Todavia, por pertinência temática, é importante ressaltar que a parte autora não apresentou indícios de ilegalidade na atuação das partes, de forma a acarretar prejuízo.

Note-se, eventual contrariedade à disciplina legal na esfera municipal sobre os documentos essenciais do processo administrativo de fiscalização não acarreta a presunção de prejuízo.

Cita-se também o fato de que não se deve aplicar ato administrativo federal ao âmbito de fiscalização municipal, visto que cabe o município legislar sobre situações de interesse local (art. 30, I, CF), como o caso.

Em adição a isso, deve-se levar em consideração o parecer de ID 10921742 confirmando o exercício da fiscalização e cumprimento das normas vigentes sobre o tema em questão.

Destarte, ante a inexistência de robusta noção de lesividade na conjuntura fático-jurídica apresentada pela requerente, a presente ação deve ser julgada improcedente, afinal, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifica-se que as partes não têm razão em suas alegações (ID 10921717 e 23341464).

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Note-se, as provas existentes nos autos não colocam em xeque a narrativa da parte ré e estão distantes de demonstrar sua má-fé.

Em adição a isso, cita-se que o simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões da autora não caracteriza sua litigância de má-fé, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão não seja acolhida.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido contraposto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÔNICA ZACARIAS DE MATTOS em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE LEITE DE ARIQUEMES e R S GODOIS & CIA LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

INDEFIRO a incidência de multa por litigância de má-fé em desfavor das partes.

Sem o reconhecimento expresso de que tenha a parte autora sucumbente agido de má-fé, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios.

Independentemente de recursos voluntários, determino a remessa dos autos ao Egrégio TJRO, para reexame necessário da sentença, conforme art. 19 da Lei da Ação Popular.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueemes terça-feira,

24 de setembro de 2019 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JONATAS RODRIGO DE SOUZA - ME, CNPJ n. 07.372.412/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$396,77(trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) podendo opor embargos no prazo de 30 dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n. : 7015953-60.2018.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE SOUZA - ME

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariqueemes-RO, 24 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caractere: 1015

Valor do Caractere: R\$ 0,02001

Total: R\$ 20,31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7009510-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.664,32 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 1005 NOVA LONDRINA - 76877-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em especial a localização da motocicleta contemplada, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7008034-83.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido: REQUERIDO: VLADIMIR DIAS FIGUEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0018448-41.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 60.314,33 (sessenta mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos)

Parte autora: João Magalhães Ramalho, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 2423 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO OAB nº RO5215, ROD BR-364 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, ADVOCACIA HERINGER SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Nilo Gomes da Silva, RUA SÃO FRANCISCO 218 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SÃO FRANCISCO 218 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 120 dias, até final julgamento dos embargos de terceiros atualmente em grau de recurso, conforme requerido.

Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014830-61.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 227.618,14 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos)

PARTE AUTORA: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES, RUA DO TOPÁZIO 2505 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, SEM ENDEREÇO, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: RUBENS ALVES BASTOS, LINH C 25 000000, SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, Lote 48, C 50 LOTE 48 GLEBA 18, SÍTIO LAGOA DOS PATOS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que não vislumbrei má-fé pela autora, declaro válida a citação por edital.

2 - O requerido compareceu aos autos espontaneamente, após o prazo de resposta, acostando contestação instruída com documentos. Citada peça defensiva e documentos são intempestivos, todavia mantenho-os nos autos por se mostrarem úteis para o deslinde da causa.

3 - Para evitar prejuízo processual à parte requerido, renovo-lhe o prazo de 5 dias para especificar as provas que pretende produzir.

4 - Após, conclusos para saneamento.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006907-13.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Requerido: EMBARGADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME, PROCURADORIA FED. EST. RONDÔNIA - AGU

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$2.688,93 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 0013317-22.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 2.370,84 (dois mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos)

PARTE AUTORA: NEUZA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA, 2ª RUA 1343 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERCIO DE OLIVEIRA, 6ª RUA 1343 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: LEMIKA SHIROTA GOMES, RUA PIMENTA BUENO 1936 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Para análise do pedido de leilão público, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor do imóvel objeto da penhora, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0066004-64.1999.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 130.081,25 (cento e trinta mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SILVIO ENCRENAZI DAS NEVES, AV. TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO BRAZ SANCHES, AV. TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACIM - JAMARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados. A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, posto que deu causa ao ajuizamento da ação. Providencie a escrituração a apuração de custas, e intime-se o executado, na pessoa do seu patrono, para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:41.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7008128-36.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

PARTE AUTORA: ANA MARIA PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO 0, LINHA C-80, TB20, GLEBA 44, PARTE DE DESMEMBRAMENT CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da reforma da sentença, designo audiência de instrução para o dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes.

2 - Intime-se a parte autora para acostar rol de testemunhas no prazo de 5 dias a contar da intimação deste, bem como providenciar a intimação delas para comparecerem na solenidade, sob pena de desistência da prova.

3 - Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono.

4 - Intime-se o INSS.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0000109-68.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: EXECUTADO: JOSE VICENTE DE LIMA, APEMIG COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, NATALINO MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 74.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Processo n.: 7001141-81.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 36.551,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais)

PARTE AUTORA:

ADVOGADOS DOS :

PARTE REQUERIDA:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1 - Considerando que o depósito efetuado pelo banco executado se mostra incontroverso, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da parte credora.

2 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos dos valores devidos, tendo como termo final a data do depósito.

3 - Com a juntada da conta judicial, intemem-se as partes e conclusos para nova deliberação.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004198-39.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

Requerido: EXEQUENTE: EZEQUIEL BARBOSA DA SILVEIRA, THEREZINHA IGNACIO DA SILVEIRA, ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de id 31005399, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7014510-74.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVAIR JOSE FERNANDES, AV. SETE DE SETEMBRO 2581 ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENAIR FERNANDES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1- Cite-se Maria Helena Ferreira Lopes, por oficial de Justiça, segundo o endereço constante na petição de ID 27894080 – pág. 5, para os termos do inventário e, caso queira, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações e sua eventual posição como meeira Cenair Fernandes (art. 627, do CPC).

2- Sem prejuízo, fica o inventariante intimado a acostar aos autos as certidões negativas de débito em nome do de cujus perante as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional e Receita Federal. Prazo: 15 dias

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007428-60.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Requerido: EXEQUENTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0000109-68.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078Requerido: EXECUTADO: JOSE VICENTE DE LIMA, APEMIG COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, NATALINO MACHADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO, JOAO ARANTES NETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, que citados para os termos desta ação, não cumpriram a obrigação, tampouco houve êxito nas diligências ordinárias de localização de bens penhoráveis, tornando necessária esta medida extrema.

2 - Desta feito, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, já implementado pelo sistema INFOJUD, conforme espelhos anexos.

3 - Imprima-se SEGREGO DE JUSTIÇA e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7010044-08.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.915,71 (mil, novecentos e quinze reais e setenta e um centavos)

PARTE AUTORA: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: CHARLES SANTOS MORAES, RUA JOINVILLE 4590, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOINVILLE 4590, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar se há interesse na adjudicação do veículo apreendido no pátio da PRF do Mato Grosso do Sul/MS, conforme informação constante no ofício retro, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, ou ante a negativa de interesse, promova-se a liberação do veículo do RENAJOUD, informe a PRF e retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001283-80.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FATIMA APARECIDA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006554-70.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EMILLY VITORIA DA SILVA SYMCHACKI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 0010153-83.2012.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.790,18 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, PORTO VELHO, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PORTO VELHO, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA OAB nº RO3937, PORTO VELHO, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AMARILDO DE LIMA ALVARES, R. FERNANDO PESSOA 4161 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388, AV. TABAPUAN, 3297, SALA 01 E 02, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada - DER, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 17:38.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7012135-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 6.645,15 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)

PARTE AUTORA: ELISANGELA LOPES DE ALMEIDA, RUA MÉXICO 823, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS OAB nº AC4924, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos. Ante a justificativa do patrono da parte autora, defiro a redesignação da audiência para o dia 31 de OUTUBRO de 2019, às 10:30 horas. Retire-se o processo de pauta e intemem-se as partes, na pessoa de seus patronos, da nova data.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: RENILDO ALVES FERREIRA - CPF: 656.107.922-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n. : 7010428-97.2018.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RENILDO ALVES FERREIRA

CDA: 800/2015 - 801/2015 - 1472/2018 - 1473/2018

Valor do Débito: R\$ 6.761,74 (atualizado em 26/07/2019)

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 846

Preço por Caracteres: 0,02001

TOTAL: R\$ 16,93

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqscivel@tjro.jus.br; aqscivel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: T. S. BATISTA SUPERMERCADO - ME, CNPJ n. 14.898.671/0001-26, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.

OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC). 2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPD).

3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPD), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7007706-56.2019.8.22.0002

Assunto : [Inadimplemento]

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: T. S. BATISTA SUPERMERCADO - ME

Valor do Débito: R\$ 369,05

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 2169

Preço por caractere: 0,01940

Total: R\$ 42,08

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 0015190-23.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.636,24 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Z. RODRIGUES FERREIRACOMÉRCIO E MANUTENÇÃO ME, AVENIDA CANAÃ 1115 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados. A exequente informou que a dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi beneficiada com a remissão, postulando pela extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a remissão da dívida. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas, posto que a exequente é isenta. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual. Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 17:40. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7010944-20.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 4.253,53 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEZIO VALERIANO DOS SANTOS, RUA DOS RUBIS 1820, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Conforme sentença proferida nos autos de ação declaratória de n. 7014941-11.2018.8.22.0002, as CDA's de n. 1184/2018 e 1185/2018, que embasam a presente execução fiscal, foram declaradas inexistentes, impondo-se a extinção do presente feito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a declaração de inexistência do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta.

Sem honorários sucumbenciais, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7008930-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

PARTE AUTORA: NOEMIA PEREIRA VASCONCELOS, RUA GUATEMALA 737, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - Indefiro o pleito de tutela de urgência antecipada formulado pela autora, em razão da evidente perda da qualidade de segurada da previdência social, notadamente porque sua última contribuição se deu em janeiro/2017 e o pedido administrativo formulado em maio de 2019, quando já decorrido o período de graça. 2 - Cumpra-se as demais determinações do despacho inicial. Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7003619-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 684,88 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)

PARTE AUTORA: RODRIGO INACIO DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 85 - TRAVESSÃO B 0 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 85 - TRAVESSÃO B 0 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: GERALDO INACIO, LINHA 612 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Diante do novo demonstrativo do débito, pendente pagamento de verba alimentar vencido no curso do processo, expeça-se nova carta precatória para cumprir a ordem de prisão do executado, com diligência no endereço indicado na petição retro.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7006491-45.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.261,81 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MADEIREIRA REISIL LTDA - EPP, RUA BENJAMIN PEREIRA 590, - DE 331/332 AO FIM JAÇANÃ - 02274-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC. Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006906-28.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Requerido: EMBARGADO: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME, GOVERNO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EMBARGANTE, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$1.011,30 (um mil e onze reais e trinta e centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par VARA CÍVEL

Processo n.: 7002160-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Parte autora: CLAUDETE RAZINI DE LIMA, RUA FREI GALVÃO 3640 ROTA DO SOL 2 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, RUA NATAL 2369, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, Lote 22 A 01, LINHA C-75, GLEBA 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se JUAREZ ELOI DOS SANTOS no pólo passivo da ação, pois responsável pela dívida na condição de avalista.

2 - Fica a executada - CLAUDETE RAZINI DE LIMA, na pessoa de seu patrono, e o executado JUAREZ ELOI DOS SANTOS, pessoalmente, para que comprovem nos autos o pagamento da importância total de R\$24.941,26, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a

contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002968-30.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 6.249,04 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, SEM ENDEREÇO, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRANDAO, RUA TEÓFILO OTONI 4.042 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, requerendo o que entender pertinente.

Ariquemes/RO,

24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0001277-76.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 490.297,34 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)

PARTE AUTORA: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: SAVIO LIMA VASCONCELOS, RUA FRANCISCO GOMES 3358 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO, RUA JURITI 10 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

DANIEL NUERNBERG MASIEIRO, RUA UIRAPURU S/N SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AV. MARACANÃ s/n - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE NUERNBERG MASIEIRO, RUA JURITI 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Considerando que os autos n. 002.2007.010611-6 que tramitava neste juízo foram incinerados, consoante certidão da escrivania, expeça-se mandado de cancelamento da averbação constante na matrícula n. 6132.

Ariquemes/RO,

24 de setembro de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007861-30.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE LARA

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003291-35.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: JOSE AFONSO DE SOUZA

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se

requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.

wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007434-62.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

EXECUTADO: NILTON NIVARDE

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013454-40.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: EDSON DE JESUS, JOAO BATISTA JESUS DA SILVA, EDIMILSON DE JESUS, ADRIANA ALVES DE JESUS, ROGÉRIO DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUCIANA ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO Vistos e examinados.

Observa-se que mesmo intimado pessoalmente (ID 29390198) o inventariante não se manifestou sobre eventual existência de herdeiros ou sucessores (companheira, esposa e/ou filhos) em relação ao pré-morto VAGNER ALVES DE JESUS (ID 14426414). Não é razoável presumir a inexistência de herdeiros e sucessores, muito menos desistência ao direito sucessório, pois "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial" (art. 1.806, CC).

Eventuais filhos do herdeiro pré-morto da de cujus, LUCIANA ALVES DE JESUS, terão direito de receber o quinhão hereditário do pai, por estirpe e representação (art. 1.835, CC).

Assim, considera-se pertinente a viabilização de nova oportunidade para o inventariante se pronunciar e esclarecer se VAGNER ALVES DE JESUS (ID 14426414) deixou, ou não, herdeiros e sucessores. Em caso positivo, deverá indicar a qualificação e o endereço, bem como se há renúncia em relação a eles.

Caso tais informações não aportem ao processo, o quinhão que compete ao pré-morto não será revertida em favor do monte mor por este juízo.

Outrossim, determino a renovação da intimação pessoal do inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se VAGNER ALVES DE JESUS (ID 14426414) deixou herdeiros e sucessores, nos termos do DESPACHO de ID 23931349.

Cumpra-se.

Intime-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013500-58.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: RENATO MARCOS RIGONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

**REQUERIDO: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA
DESPACHO**

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA. Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0020001-26.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Com razão o executado (ID 30114316).

Revogo o DESPACHO de ID 29514922 e determino que seja realizada nova intimação do executado para cumprir o julgado, nos termos dos itens abaixo

1. Intime-se a requerida para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
2. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório.
3. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
4. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
5. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.
6. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7013523-04.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339RÉU: W. M. R.

DECISÃO 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Retire-se a observação de segredo de justiça atribuída ao presente feito no PJE, tendo em vista que, como sabido, as ações desta natureza não mais tramitam em sigilo.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

3.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

3.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

3.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

3.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

3.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

3.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

3.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

3.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004). 5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013479-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELUDES MARQUES DE OLIVEIRA ORLETTI, CLEUBER ORLETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

1. Versam os presentes sobre ação de demarcação em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, para que sejam restabelecidas as linhas divisórias entre as duas propriedades descritas na inicial, fixando-se os respectivos limites.

2. Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.1 Analisando os documentos que instruem o presente feito e as alegações dos requerentes, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

2.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Novembro de 2019, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de legal, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5.1 Na hipótese do item 5, após a realização da audiência, os requerentes deverão já sair intimados a recolherem as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0020145-97.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBERTO ALVES ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Com razão o executado (ID 30114311).

Revogo o DESPACHO de ID 29515215 e determino que seja realizada nova intimação do executado para cumprir o julgado, nos termos dos itens abaixo

1. Intime-se a requerida para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

2. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório.

3. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

4. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC). 5. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

6. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE GONCALVES TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

INVENTARIADO: IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER

DESPACHO 1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER.

2. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha. 3. Nomeio como inventariante o requerente, JOSE GONÇALVES TORRES, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

3.1 O inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015548-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 15.687,74, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquite-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012532-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE PEREIRA OSCAR

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL

TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

RÉU: MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAR

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso,

o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016. No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011320-69.2019.8.22.0002

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Termo de Guarda.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011932-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUYSI GABRIELI SANTOS BORGES, JULIO CEZAR SANTOS BORGES, NAIARA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SANTANA BORGES

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se o feito até DECISÃO do referido recurso.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.

Remeta-se ao arquivo. Intime-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015449-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO DEILSON SOUZA COLOMBO, ROSILENE MARIA DE SOUZA COLOMBO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

RÉUS: CLAUDIO CUCCHI, MAICON CESAR BATISTA CUCCHI

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro o pedido do ID 30317698. Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013526-56.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: EDVALDO HENRIQUE SEGOBIA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

RÉU: J. P. V. D. A. B.

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de Novembro de 2019 às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

3.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, o requerente deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EXECUTADO: SÍLVIO CELSO CASARIN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de Outubro de 2019, a partir das 09 horas e 00 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de Outubro de 2019, a partir das 09 horas e 00 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, n. 2.606, Ariquemes/RO.

PROCESSO: Autos n. 0009095-40.2015.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116), em que é EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA. BEM(NS): Parte real desmembrada do Lote 98/A, Gleba 43 do Projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra, denominado LOTE 98/A-4 localizado no perímetro urbano do município de Alto Paraíso-RO. Com suas limitações e confrontações NORTE, com o lote 98/A da gleba 43, matrícula 19.680, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.

BENFEITORIAS: A) 01 (um) Barracão medindo aproximadamente 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados); B) 01 (um) Barracão medindo aproximadamente 600,00 m² (seiscentos metros quadrados); 02 (dois) barracões medindo aproximadamente 240,00 m², cobertos com telha de amianto, piso de chão batido, energia elétrica; 02 (duas) estufas com capacidade para 160,00 m³ (cento e sessenta metros cúbicos) de madeira com 01 (um) barracão de 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados); E) 01(uma) construção de madeira medindo 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), servindo de escritório, F) 01(uma) construção de madeira medindo 18,00 m² (dezoito metros quadrados); G) 02 (duas) casas de madeira, medindo aproximadamente 60,00 m² (sessenta metros quadrados); H) 02 (duas) casas de madeira, medindo aproximadamente 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), as casas são forradas, piso queimado, telhas de amianto, com instalação elétrica e hidráulica; I) 01 (uma) casa de alvenaria, medindo 84m² (oitenta e quatro metros quadrados), forrada, coberta com telhas de barro, piso em cerâmica, com instalação elétrica e hidráulica.

AValiação: R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 98.516,88 (Noventa e oito mil,, em 17 de Agosto de 2017).

LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: SÍLVIO CELSO CASARIN, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 497.488.402-63e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2019..

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010463-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ELIANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito cópia de seus documentos pessoais, a fim de viabilizar a intimação da Autarquia previdenciária para implementação do benefício.

Com a juntada dos documentos acima, intime-se o executado, nos termos do DESPACHO de ID 29270604.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0006319-67.2015.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: Maria da Silva de Miranda e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: Joaquim Ruivo de Miranda

Intimação

Intimação do autor, da expedição do Termo de Curatela.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004434-88.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) ANA REGINA PERIOTTO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de Outubro de 2019, a partir das 09 horas e 30 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de Outubro de 2019, a partir das 09 horas e 30 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átiro deste Fórum – Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2375, Setor Institucional, Ariquemes/RO.

PROCESSO: Autos n. 7004434-88.2018.8.22.0002 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), em que é Exequente(s) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI.

BEM(NS): 01 (um) imóvel rural, medindo aproximadamente 40,22 alqueires, Lote 21, gleba 61, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Cacaulândia/RO.

AVALIAÇÃO: R\$ 804.400,00 (Oitocentos e quatro mil e quatrocentos reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 122.305,79 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos), em 13 de setembro de 2019.

LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 323924-SSP/AC e do CPF nº 512.065.289-15, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2019..

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015622-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Novembro de 2019, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0009633-55.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar sobre o saldo remanescente (ID 30233568), no prazo de 05 dias.

Caso concorde com os valores, deverá comprovar o pagamento.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006691-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOLIR LORENSETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

EXECUTADO: HELIO EUBANQUE MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009733-46.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE

, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de Outubro de 2018, a partir das 11 horas e 00 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de Outubro de 2018, a partir das 11 horas e 00 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio deste Fórum - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2375, Setor Institucional, Ariquemes/RO.

PROCESSO: Autos n. 7009733-46.2018.8.22.0002 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), em que é Exequente(s) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.

BEM(NS): 01 (um) imóvel urbano denominado Lote 45, Quadra 05, localizado no Condomínio São Paulo, na sede do município de Ariquemes/RO, com área de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontação a seguir: Frente: Rua Taubaté (obs.: rua sem asfalto), com 10,00 metros: Fundos: Lote 42, com 10,00 metros; Lateral Direita: Lote 44, com 26,00 metros, e Lateral Esquerda: Lote 46, com 26,00 metros. Obs.: O referido imóvel situa-se a 10,00 metros da esquina com a Rua Fernandópolis (Obs.: rua asfaltada) com a Rua Taubaté, lado leste; o qual possui escritura pública em nome do Condomínio São Paulo, e está Registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Ariquemes/RO. IMÓVEL É VAGO.

AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.494,13 (Cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos), em 20/07/2018.

LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE, brasileiro (a), solteiro (a), comerciante, portador (a) do RG n. 574.483 SSP/RO, inscrito (a) no CPF sob o n. 635.366.412-53, na pessoa de seu representante legal,, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2019..

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7003589-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISLANDI OLIVEIRA SILVA PANINI

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 30959794, intime-se a requerente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Com relação ao descumprimento da tutela de urgência, reitere-se o ofício enviado no ID 29208710, com as advertências legais cabíveis.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) NILSON CÂMARA GARCIA, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de Outubro de 2019, a partir das 10 horas e 00 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de Outubro de 2019, a partir das 10 horas e 00 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átiro deste Fórum – Fórum Dr., Ariquemes/RO. PROCESSO: Autos n. 7005108-66.2018.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116), em que é Exequente(s) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO. BEM(NS): 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, ano/modelo 2010/2011, placa NEG-2171, Chassi 9C2JC4120BR519969, Renavam 284596434, cor preta, em bom estado de conservação. AVALIAÇÃO: R\$ 4.600,00 (Quatro mil e seiscentos reais) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.334,65 (Hum mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: NILSON CAMARA GARCIA, CPF 009.499.722-58, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2019..

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000655-62.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de Outubro de 2019, a partir das 10 horas e 30 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de Outubro de 2019, a partir das 10 horas e 30 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átiro deste Fórum – Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2375, Setor Institucional, Ariquemes/RO.

PROCESSO: Autos n. 7000655-62.2017.8.22.0002 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), em que é Exequente(s) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.

BEM(NS): 01 (um) imóvel: Parte Real desmembrada do lote de terras Sítio Padre João Batista Réus, desmembrado do Seringal Monte Cristo e Canaã, denominado Lote 07, Gleba 04, com área de 1,4965 há, situado no KM 519 da Br 364, n. 3870, perímetro urbano do município de Ariquemes/RO, edificado com prédio com um prédio comercial em alvenaria de 3.156,62 m²,

BENFEITORIAS: 01 (um) galpão comercial em alvenaria, em estrutura pré moldada, coberto com telhas de amianto, de aproximadamente 3.120,00 m² (três mil, cento e vinte metros quadrados) em bom estado de conservação. O galpão é composto de um mezanino localizado na parte da frente, sendo a parte térrea utilizada para exposição de produtos e vendas (possui piso em cerâmica, esquadrias em madeira, portas e vitrines de vidro temperado, quatro salas, as quais são forradas em PVC. Na parte de trás do mezanino há um refeitório com seis banheiros, em piso cerâmico, forrado com forro de PVC, de alvenaria e estrutura pré-moldada. Há um setor para recapagem de pneus, uma casa para máquinas, uma área para box e um depósito, todos em piso de cimento grosso, sem forro.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.900.047,91 (um milhão, novecentos mil, quarenta e sete reais e noventa e um centavos), em 16 de outubro de 2017.

LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação

de caução idônea no caso de veículos. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 73.769.226/0002-06, ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 805778023 SSP/RS, devidamente inscrito no CPF sob n. 380.382.009-00, na pessoa de seu representante legal, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2019..

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010166-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o ofício que determinou a implementação do benefício em favor do requerente foi enviado no mês de julho/2019 e até o presente momento não houve resposta, intime-se pessoalmente o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) do Município de Porto Velho para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova a implementação do benefício previdenciário de auxílio doença ao requerente, THIAGO DA SILVA MOTA (CPF: 905.568.792-87), sob pena de fixação de multa pessoal ao agente responsável, sem prejuízo de aplicação das sanções penais cabíveis.

Determino que o Oficial de Justiça, no ato da intimação, colha os dados pessoais do responsável (RG e CPF), visando instruir o presente feito em caso de descumprimento da medida.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006819-70.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santa Antonio de Souza

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801

RÉU: Banco Itaú Sa São Paulo

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação

Intimação do requerido, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004947-61.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVONETE LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GREICIELLY ALBUES FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO 1. Considerando que a requerente não concordou com os cálculos apresentados pelo requerido em execução invertida, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a parte final da SENTENÇA (ID 27091889), apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes dos arts. 535 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento. 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, archive-se. 1.2 Com a juntada do pedido de cumprimento de SENTENÇA, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO. 2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC). 3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. 4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC. 5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC). 7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório. 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000138-91.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELAIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630

EXECUTADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON TOSIN - MG86925

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006009-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALETE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO. Ariquemes, 25 de setembro de 2019 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010505-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVESTRE e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES - RO5638

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES - RO5638

RÉU: WOLMAR BETZEL

Intimação

Intimação da parte autora, da Audiência de Conciliação designada nos autos, nos termos da certidão ID 31092906.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001219-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011724-28.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015058-70.2016.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

RÉU: LILIAN SEVILHA CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 30425443. Expeça-se o necessário.

Após, nada requerido, archive-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006783-35.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que CARLOS JOSE GONÇALVES move em face de CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, partes qualificadas no feito.

Intimado a comprovar o pagamento do débito, o executado manteve-se inerte, o que acarretou o bloqueio dos valores em sua conta bancária via sistema Bacenjud (ID 30990366).

Instado a se manifestar, o executado concordou com o bloqueio dos valores (ID 30993623) e o exequente requereu a expedição de alvará e posterior extinção do feito (ID 30786551).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da quantia penhorada no ID 30990367.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002861-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO CORREA RAGGI

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

RÉU: VALDECIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a data do requerimento (26/08/2019), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de suspensão.

Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas/diligências, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par por Processo: 7001758-07.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARGARETE VALERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009159-86.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
IntimaçãoIntimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.Ariquemes, 24 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011540-67.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

RÉU: RITA PEREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 0009255-65.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA T C DO NASCIMENTO ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT OAB nº RO5350

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROSANA T C DO NASCIMENTO ME, partes qualificadas no feito. Analisando o presente feito, observa-se que na petição de ID 12199793 - pag. 32, o exequente informou que a executada quitou o débito principal, estando pendentes apenas os honorários e as custas processuais.

Devidamente intimada a comprovar o pagamento do saldo remanescente, a executada manteve-se inerte, motivo pelo qual os valores foram penhorados integralmente em sua conta bancária através do sistema Bacenjud, conforme se verifica pelos documentos de IDs 12199793 - pag. 62 e 15945815.

Os valores já foram destinados ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, conforme se verifica pelo documento de ID 29012898.

Instado a dar andamento no feito, sob pena de extinção (ID 29161847), o exequente manteve-se inerte.

Assim, considerando que houve a quitação integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 7008726-87.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADOS: FERNANDA COSTA LEITE DIANA, JULIANA HELENA RIBEIRO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de FERNANDA COSTA LEITE DIANA e outros, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 30456043).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome dos executados junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014727-20.2018.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

REQUERIDOS: GERALDO JOSE ZANOTELLI, REQUERIDOS SEM IDENTIFICAÇÃO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO em face de GERALDO JOSÉ ZANOTELLI e outros, ao argumento de que é legítimo proprietário dos imóveis localizados nos lotes 01 a 40, Quadra 06, Bairro Jardim Sol Nascente, em Monte Negro/RO, destinados à edificação de natureza residencial, inerentes ao programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que referidos imóveis foram invadidos por pessoas não contempladas pelo referido programa, e que a posse não foi reavida mesmo após várias tentativas de solução do conflito de interesses. Requereu a concessão de liminar para a reintegração de posse dos imóveis citados na inicial (ID 23018830). A parte autora trouxe documentos. A liminar foi deferida (ID 23029315). Chegaram aos autos ofícios subscritos pelo Comandante da Polícia Militar, informando a ausência de disponibilidade financeira para atuação da força policial (ID 24060533) e, posteriormente, a concretização de reunião onde foram traçadas as diretrizes da ação operacional (ID 27216532). O pleito inicial foi reiterado (ID 24969215) e, na sequência, o réu GERALDO JOSÉ ZANOTELLI apresentou contestação, postulando a revogação da concessão liminar (ID 26646901). O MUNICÍPIO juntou ao processo a Ata de Procedimentos Preparatórios (Reintegração de Posse), formulado pelo Comando da PM, sugerindo que no respectivo mandado indique-se a "Quadra de Esportes" do Município para acomodação das famílias (ID 26898588 e 26898589). O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido de expedição de novo mandado de reintegração de posse (ID 27632498). A parte autora reafirmou a sua pretensão (ID 28083851 e 30861341).

Surgindo dúvida sobre a competência deste juízo, o Parquet manifestou-se pela manutenção da jurisdição estadual para processamento e julgamento do feito (ID 30019512).

É, em essência, a síntese. Fundamento e DECIDO. Cuida-se do pedido liminar objetivando cessar o esbulho à propriedade da parte autora, pelo réu, GERALDO JOSÉ ZANOTELLI, e pessoas não identificadas, sobre imóveis localizados nos lotes 01 a 40, Quadra 06, Bairro Jardim Sol Nascente, em Monte Negro/RO, destinados ao programa "Minha Casa Minha Vida". De início, convém destacar que a regularidade do feito. A competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, considerando que o recurso federal destinado ao programa habitacional foi incorporado ao patrimônio de MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. Assim, passo à análise do pedido de expedição de novo mandado reintegratório.

Os motivos que deram ensejo ao deferimento do pedido de liminar ainda persistem nestes autos (ID 23029315), restando presentes os fundamentos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A probabilidade do direito se verifica mediante a comprovação da propriedade do conjunto de imóveis, por parte do Município de Monte Negro, bem como do esbulho praticado por cerca de 100 a 120 moradores, consoante a informação prestada pelo Comandante da Polícia Militar (ID 26898589).

O perigo de dano permanece, considerando que a manutenção dos invasores na posse dos imóveis causará prejuízos ao ente público e desvirtuará a lista de beneficiados do programa "Minha Casa Minha Vida".

Outrossim, considerando a cláusula *rebus sic stantibus*, na medida em que não houve alteração fático-probatória desde o deferimento *in limine*, impugnado na contestação, não se vislumbra razão pela revogação da medida que, aliás, mantenho.

Com base nesses fundamentos, DEFIRO a expedição de novo mandado de reintegração de posse dos imóveis, localizados nos lotes correspondentes aos números 01 a 40, Quadra 06, Bairro Jardim Sol Nascente, em Monte Negro/RO, destinados à edificação residencial, inerentes ao programa "Minha Casa Minha Vida".

Em consequência, determino a manutenção do afastamento da área, com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem, incluindo transporte de pessoas e de mudanças, trabalhadores braçais para remoção e transporte, água potável e alimentação para o efetivo, e tudo o mais que se fizer essencial ao cumprimento do mandado.

Consigne-se que as famílias que não tiverem para onde ir e assim desejarem, serão acolhidas na "Quadra de Esportes" de Monte Negro, conforme requerido pela parte autora, devendo a Municipalidade providenciar a identificação e destinação dessas pessoas, para não se desvirtuar a finalidade pública do local que servirá de acolhimento apenas provisório (ID 26898588 e 26898589).

Requisite-se, desde já, apoio de força policial para cumprimento da diligência, consoante as diretrizes apontadas na Ata de Procedimentos Preparatórios (Reintegração de Posse), com disponibilização de guarnição e efetivo, observando-se as cautelas para evitar eventual confronto armado.

Também, defiro a participação e colaboração de integrantes do Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar, Assistência Social e Hospital Municipal, considerando o grande número de famílias e possibilidade de moradores menores e idosos.

Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) os réus não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e

b) promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato.

Intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Dê-se ciência ao MP. Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial e do Conselho Tutelar. Ariquemes, 24 de setembro de 2019
Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010702-27.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE

JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS, partes qualificadas no feito.

A requerente argumentou que o requerido integra o Grupo/ Cota de consórcio n. 6451/636, administrado pela autora e, por força de contemplação da cota adquiriu um veículo (YAMAHA MODELO FACTOR 125 I ED, VERSÃO FACTOR 125 I ED, ANO DE FABRICAÇÃO 2017, ANO DE MODELO 2018, CHASSI 9C6RE2120J0011215, RENAVAL 01141514807, PLACA NCU9877), garantido por alienação fiduciária.

Contudo, em virtude da inadimplência das parcelas do consórcio, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora do requerido.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 29230375), tendo o veículo sido apreendido (ID 29960724).

O requerido foi devidamente citado (ID 29960722), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer em albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Retire-se eventual restrição inserida no sistema RENAVAL.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006742-63.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: CLEONICE FERREIRA BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI

ZUCCOLOTTI BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA

OAB nº RO4271

REQUERIDO: JOSE ALAERCIO FERREIRA BORGES

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB

nº RO2074

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar AÇÃO DE INVENTÁRIO, bem como o polo passivo para constar ESPÓLIO DE DORALÍCIA FERREIRA BORGES.

2. Nomeio inventariante a parte requerente, CLEONICE FERREIRA BORGES DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

2.1 A inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

3. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros e sucessores em geral, cujos nomes constam na petição do ID 27054076 - Pág. 3, e dos herdeiros ausentes e interessados, os quais deverão ser citados de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627). 4. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

5. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

6. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

7. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7012875-58.2018.8.22.0002

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDILSON ALBANI PROCOPIO, RUA EDUARDO GOMES 327 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: IGAPO MOTOS LTDA - ME, RUA HELENO DE ANDRADE 1144 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada e justificada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes-, 24 de setembro de 2019.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0012849-58.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. MATRIZ RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás correspondentes para levantamento dos valores depositados em favor dos peritos nomeados, Gutemberg de Araújo Gouveia e Fernando Vilas Boas (ID's 15696030, p. 82 e 95; 19514190 e 19541115).

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

006186-66.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: D. G. F. DE FARIAS - ME, FABIO PACHECO, EVERTON SARAIVA DE FARIAS, DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado, devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, nesta cidade de Ariquemes-RO.3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando

expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista.5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (art. 889, I, do CPC).6. Antes, porém, como trata-se de bem imóvel, providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, em obediência ao disposto no art. 844 do Novo Código de Processo Civil, juntando aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

6.1. Tratando-se de casos de isenção ou assistência judiciária a certidão deverá ser requerida pelo Juízo.

7. Após o cumprimento das providências determinadas, adote-se as providências pertinentes para a realização dos leilões.

8. Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7002563-57.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490

Despacho

Defiro o pedido da parte autora (ID 29067223).

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor do depósito.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho de ID 15658415, a ser cumprido no endereço indicado pelo requerente (R. Andreia Kunzler, nº 3369, Centro, Alto Paraíso/RO CEP 76862000) (ID 22902830). Caso necessário, desde já, defiro ordem de arrombamento e reforço policial.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0015560-36.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: JOSÉ ALFREDO VOLPI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Verifica-se que a exequente, apesar de devidamente intimada para dar prosseguimento do feito, deixou decorrer in albis os prazos.

Caso se tratasse de cumprimento da sentença o feito seria arquivado, inexistindo em razão para tratamento diferenciado no caso em exame.

Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Intime-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010878-11.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB nº SP86475

REQUERIDO: ZEDEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em face de ZEDEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 6194116 concedendo a medida liminar.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido. Postulada a consultas nos sistemas a disposição deste Juízo a fim de localizar o paradeiro do réu, o autor foi intimado a se manifestar, porém, permaneceu inerte conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta em oposição a sentença proferida a apelação interposta em oposição a sentença proferida em ação de busca e apreensão. 2. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§2º e 3º do CPC 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2.1. Jurisprudência da Turma: "[...] 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo. 2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, conforme o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação.[...]" (20130111619739APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 131). 3. Importante mencionar que, de acordo com o art. 282, inciso II, do CPC de 1973, a citação é um requisito indissociável da petição inicial. 4. Apesar da alegação do agravante de que a extinção do feito lhe pareceu prematura, urge assinalar que a ação foi proposta em 4/8/2014 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte ré, tendo o autor deixado de atender a várias determinações judiciais. 5. Quanto ao pleito de prequestionamento formulado pelo agravante, vislumbra-se que a matéria relacionada ao deslinde da questão foi pontualmente apreciada, tendo o julgador decidido a

lide de acordo com os fundamentos jurídicos pertinentes a resolvê-la. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110184155 0028035-10.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219). Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a medida liminar concedida no ID 6194116.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012773-36.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7014176-74.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDMAR ABRANTES SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para trazer certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende a penhora, pois a juntada aos autos data de 21/10/2018, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011123-51.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: WALTER DE MATOS COCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº

RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

RÉU: JOSE MONTEIRO LEITE - ME

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por WALTER DE MATOS COCA em face de JOSE MONTEIRO LEITE - ME, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No despacho de ID 29312052, o requerente foi intimado a se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264) Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 0000755-78.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDVALDO DE BARROS SACRAMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 5 (dez) dias, quanto ao pedido de ID 27865808.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013481-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC. 2.1 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que estes não são suficientes para demonstrar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, eis que não restou comprovado que o requerente não tinha conhecimento dos serviços efetivamente contratados junto ao requerido no momento da aquisição do empréstimo consignado mencionado na inicial.

2.2 Ademais, o perigo de dano também não se encontra presente, uma vez que o empréstimo consignado firmado entre as partes ocorreu no ano de 2017, motivo pelo qual pode-se concluir que os valores estão sendo descontados há um tempo considerável, não havendo situação nova que justifique a concessão da medida de urgência pleiteada.

2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº: 1909240855521300000029261716.

Ariquemes 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7012941-38.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZETE COSTA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉU: ESCOLA VISAO EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

DESPACHO

Considerando que a petição de ID 28468971 foi juntada em documento corrompido e do qual não se consegue exprimir quase nada, intime-se a parte ré para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013496-21.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. D. S. C. O., A. L. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

RÉU: A. A. M. F.

Decisão

1. Exclua-se do polo ativo da ação Michele dos Santos Carvalho, por ser apenas representante legal da requerente.

2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

3. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor Ágata L. C. M. o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

3.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos da filha, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

3.2 Intime-se o requerido da decisão.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Novembro de 2019, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado no Fórum de Ariquemes.

4.1 Intime-se o requerido para comparecer na audiência designada.

5. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

6. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

7. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

8. O Ministério Público atuará no feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011533-12.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR:

ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉUS:

RAONY GIL PEREIRA, ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS:

JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB nº MG176298, ANA PAULA SILVA SANTOS OAB nº RO7464, SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito, movida por CLEUZA ALVES DO NASCIMENTO contra RAONY GIL PEREIRA e ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas.

Os réus foram citados e apresentaram contestação (ID 25256822 e 25256831).

RAONY GIL arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ARTEC ARTEFATOS, ao argumento de que, embora não tenha sido transferido para o seu nome, o veículo envolvido no acidente pertence a ele e é de seu uso particular. No mais, impugnou o mérito da lide (ID 25256822).

A ARTEC ARTEFATOS também alegou a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido, com base em idênticos fundamentos (ID 25256831).

A autora impugnou as defesas apresentadas (ID 26732762).

Os réus pleitearam a produção de prova oral, mediante colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (ID 25256822 e 25256831).

O polo autor igualmente arrolou testemunhas (ID 28162454).

Decido.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus, indefiro, pois tal medida não se mostra conveniente nem recomendada nesta fase processual perfunctória.

Inexistem elementos que demonstrem cabalmente a ausência de responsabilidade civil da ARTEC ARTEFATOS, o que, aliás, será devidamente apurado durante a instrução deste feito, mediante a produção de prova em audiência.

Defiro os pedidos de depoimento pessoal e testemunhal, formulado por ambas as partes.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil em relação à pessoa jurídica, ARTEC ARTEFATOS; b) prática de ato ilícito e responsabilidade civil por acidente de trânsito; c) suposta contribuição da autora para o evento danoso; d) configuração de danos materiais e morais; e) extensão dos prejuízos alegados, para arbitramento de possível reparação.

2. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 10h:30min, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, situada no Fórum Edelçon Inocêncio (Av. Juscelino Kubtschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO), devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação deste juízo, vez que a comunicação do ato deverá ser realizada pelo advogado da parte, consoante as disposições do art. 455, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes

25 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7006742-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLEONICE FERREIRA BORGES DA SILVA

RÉU: JOSE ALAERCIO FERREIRA BORGES

Intimação

Fica a parte autora intimada para proceder a assinatura no termo de inventariante, o qual o despacho serve como termo e juntar nos autos para fins de prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - F:(69) 35352493
Processo nº 7006186-66.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: D. G. F. DE FARIAS - ME, DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS, EVERTON SARAIVA DE FARIAS, FABIO PACHECO

Intimação

Fica o exequente intimado para que providencie a averbação da penhora no registro competente, em obediência ao disposto no art. 844 do Novo Código de Processo Civil, juntando aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel, para fins de prosseguimento do feito

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010496-13.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE FERREIRA BORGES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: Doralicia Ferreira Borges

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010576-74.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA DA SILVA BAIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par
Processo: 7015246-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIANO MARCOS DE ALBUQUERQUE, JOSIANE RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBENS MARTINS OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCIANO MARCOS ALBUQUERQUE e JOSIANE RAMOS NOGUEIRA ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rescisão de contrato c/c pedido de devolução de quantias pagas em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, igualmente qualificada.

Alegam que celebraram com a empresa requerida três contratos de compra e venda de imóvel, sendo um situado no Loteamento Jardim Bella Vista (Lote 07, Quadra 29), e os outros dois no Loteamento Jardim Rio de Janeiro (Quadra 07, Lotes 07 e 09). Aduzem que o imóvel do Loteamento Jardim Bella Vista foi adquirido pelo valor de R\$ 70.978,00, tendo pago a título de sinal (arras) a quantia de R\$7.990,00, parcelando o saldo devedor remanescente de R\$62.988,00 em 120 parcelas mensais, com vencimento estipulado para o dia 30 de cada mês. Narram, ainda, que os imóveis do Loteamento Jardim Rio de Janeiro foram adquiridos pelo valor de R\$71.978,00 cada, tendo pago a título de sinal (arras) a quantia de R\$8.990,00, parcelando o saldo devedor remanescente de R\$62.988,00 em 120 parcelas mensais, com vencimento estipulado para o dia 30 de cada mês.

Sustentam que lograram pagar 49 parcelas de cada contrato, todavia, em razão de dificuldades financeiras devido a redução de seus proventos, não conseguem mais honrar com o compromisso, razão pela qual procuraram a requerida, porém esta se recusou a devolver o valor do sinal, informando que devolveria apenas 30% do valor pago de cada contrato. Em tutela de urgência pleiteou que a requerida não efetue a cobrança, tampouco promova a negativação de seu nome. No mérito, requer a rescisão dos contratos com a devolução do valor pago a título de arras e das parcelas pagas, com retenção tão somente de 10% pela requerida. Juntaram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão do ID 23346706.

Devidamente citada (ID 23550086), a requerida apresentou contestação (ID 25148984) alegando inexistência de abusividade das cláusulas no reajuste; legalidade dos juros compensatórios; possibilidade de capitalização de juros; cláusula penal devida; devolução de 30% das parcelas pagas não é vedada e retenção integral das arras; termo inicial dos juros a partir da decisão. Houve réplica (ID 26196612).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências”. (REsp 1338010/SP).

Os autores pretendem a rescisão dos contratos de compra e venda firmados com a requerida, para que as partes voltem ao estado anterior, com devolução das arras e das parcelas pagas, descontando 10%, pelo vendedor. O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos (IDs 23303659, 23303662 e 23303664).

Consta na inicial que os demandantes estão passando por dificuldades financeiras e não possuem mais condições de pagar as parcelas contratadas, razão pela qual pretendem rescindir os contratos. Para tentar solucionar a problemática procuraram a empresa requerida, porém foram informados de que receberiam apenas 30% das parcelas pagas.

Em sua defesa, a requerida alegou que os contratantes se encontram inadimplentes, rebatendo a suposta abusividade das avenças, afirmando que não há cláusulas abusivas; que os juros de mora e capitalização são devidos, entre outros argumentos.

No caso, em que pese tenham os autores arguido uma suposta abusividade das cláusulas com relação a juros e outros, não pretendem rever valores e não há pedido de revisão dos contratos, mas, tão somente de rescisão, insurgindo-se exclusivamente quanto ao argumento de que as arras não seriam devolvidas e que apenas 30% do valor pago seriam restituídos.

Embora tenham os demandantes dado causa à rescisão dos contratos, por não possuírem mais condições de pagar o pactuado, não pode a requerida reter o percentual previsto em contrato, relativamente às parcelas pagas. Vejamos.

A cláusula 14ª prevê que, em caso de rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor das parcelas, sem multa e juros. No entanto, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que os contratos foram firmados em julho/2014, sob a égide da lei consumerista. Como cediço, o Direito do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social, baseada no art. 5º, XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, tal qual prevê o art. 1º da lei em comento. A previsão contida na citada cláusula fere a boa-fé que deve envolver os contratantes na elaboração da avença, pois põe em vantagem demasiada um dos lados, em verdadeiro enriquecimento sem causa. É tida, portanto, como abusiva e leonina, mesmo evidenciado que a causa da rescisão origina-se da falta de condições financeiras dos demandantes. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.056.704, manteve, por unanimidade, a decisão que considerou abusiva cláusula de contrato de compra de imóvel que previa a retenção de 30% dos valores pagos em caso de desistência do negócio. Ao decidir, o ministro relator Massami Uyeda afirmou que a jurisprudência do STJ garante ao comprador o direito de entrar com ação para ser restituído parcialmente das importâncias pagas no caso de deixar de cumprir o contrato, por impossibilidade de cumpri-lo. Observou o ministro que o que foi pago pela cliente era o sinal e várias parcelas. No caso, o desfazimento contratual ocorreu pela impossibilidade da autora de arcar com as prestações pactuadas, hipótese em que o sinal deve ser devolvido sob pena de enriquecimento ilícito, comentou. Tem-se que o reconhecimento da abusividade da cláusula mencionada, faz-se em observância ao princípio da função social dos contratos, norma de ordem cogente como explicado alhures. Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado, justo, de modo a não onerar, de forma excessiva, o consumidor.

Cito decisão do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos: “Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato.” Evidenciado que a cláusula penal mostrasse excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto dos contratos são três terrenos, sem nenhuma benfeitoria, tem-se como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos.

Deverá, ainda, a requerida devolver os valores dado a título de sinal que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.

Acerca do tema, trago a lume trecho da decisão do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856 / DF: “[...] De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das perdas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor”.

Dessa forma, reconheço a nulidade da cláusula décima quarta determinando a restituição das quantias pagas.

Quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária, os demandantes pretendem que a restituição dos valores pagos incidam juros e correção monetária desde o desembolso. Já a requerida afirma que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença.

Com razão a requerida.

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da decisão.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

REsp 1008610 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE-COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.”

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para DECLARAR rescindidos os contratos identificados na inicial, voltando as partes ao estado anterior; DECLARAR a abusividade da cláusula 14ª de ambos os contratos, nos termos dos artigos 6º, V e 51, II e IV do CDC, para reduzir o valor do percentual das arras, cabendo a requerida a retenção de tão somente 10% das parcelas pagas a título de cláusula penal, bem assim a obrigação da requerida na restituição dos valores dados a título de sinal, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Ariqueemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003413-43.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
7003311-21.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064
RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7001543-60.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JBS SA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JBS S/A. opôs embargos à execução fiscal em face de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que o processo executório foi redirecionado pretendendo crédito tributário no valor histórico de R\$30.937,14 (trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), a título de ICMS, multa e juros, oriundo da CDA nº 20150205873337. Preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo. Aduz nulidade da decisão de redirecionamento, ausência de prévia intimação antes da sua inclusão no polo passivo e necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. No mérito, alega ausência de sucessão tributária, ilegitimidade passiva, ausência de comprovação de requisitos legais (art. 133 do CTN), responsabilidade direta e exclusiva de terceiros, bem como responsabilidade subsidiária. Por fim, com base na eventualidade requer a exclusão de juros e multa (ID 24482603). Junta documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do embargado e a suspensão do processo de execução fiscal (ID 24531076). O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos embargos, afirmando a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, com base em auto de infração (nº 201229000600020), lavrado em 09/01/2012, por infringência ao art. 840, IV, do RICMS. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos (ID 25317021).

A JBS S.A. especificou as provas que pretende produzir, requerendo seja determinada a juntada de cópia do processo administrativo correspondente, assim como a expedição de ofícios às Juntas Comerciais de Rondônia e São Paulo, Secretaria da Receita Federal do Brasil, para constatação da relação solidária e patrimonial de Márcio Brito Estevam, sócio-gerente da Agropastoril à época (ID 26617822).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da manifestação da embargante (ID 26617822), o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é unicamente de direito dispensando a produção de provas (art. 355, I e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

Os autos estão instruídos com documentos suficientes à convicção deste juízo. Esse entendimento está em sintonia com o STJ, na medida em que "... O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto" (STJ; REsp 1.798.895; Proc. 2019/0015396-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 16/05/2019; DJE 12/09/2019).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre consignar os motivos pelos quais é dispensável a dilação probatória visada pela embargante. Vejamos:

1. O pedido de juntada de cópia do processo administrativo (ID 26617822) que deu origem à CDA não se faz necessário, na medida em que o título de crédito está devidamente inscrito e capitaneado nos autos principais, possuindo presunção de executividade iuris tantum.

Eventual vício deveria ser demonstrado pela própria embargante que, aliás, tinha condições de providenciar as referidas cópias e de encartá-las ao feito. Afinal, os sujeitos do processo devem manter uma conduta proativa, contribuindo para a que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em sintonia com o princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A certidão de dívida ativa (CDA) é suficiente para, por si, constituir a petição inicial da execução fiscal (§ 2º do art. 6º da L. 6.830/1980, a LEF). O débito nela registrado é qualificado por presunção de liquidez e certeza, carregando-se ao executado ou a terceiro o ônus de impugná-las (art. 3º da LEF). Compete à embargante colacionar aos autos prova de que a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução não tenha atendido aos requisitos insertos no §5º do artigo 2º, da L. 6830/1980. 2. Sempre é possível à parte executada fiscal ou a terceiro interessado ter acesso ao contido no processo administrativo de inscrição em dívida ativa, dele extrair cópias dos documentos, e providenciar a defesa constitucionalmente assegurada. Já decidiu esta Corte não se poder impor ao credor a obrigação de juntar com a certidão de dívida ativa a cópia do processo administrativo (TRF4, Primeira Turma, AG 50276626920184040000, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 30nov. 2018). 3. Hipótese na qual o embargante não apresentou, com a inicial, qualquer documentação que amparasse a alegada nulidade do título executivo. (TRF 4ª R.; AC 5030887-16.2013.4.04.7100; RS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 18/09/2019; DEJF 23/09/2019)
Por esse motivo, indefiro o pedido.

2. Também indefiro o pedido de expedição de ofícios às Juntas Comerciais de Rondônia e São Paulo, e Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto a constatação da relação solidária e patrimonial já foi esclarecida em outros processos, ficando provado que a empresa JBS S/A. está instalada no mesmo endereço comercial e atua em idêntico ramo de comércio da AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.

Aliás, o TJRO expressamente "já reconheceu a JBS S/A como sucessora da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., consoante se verifica no acórdão proferido no Processo n. 0800998-19.2018.8.22.0000", como destacou o Des. Renato Martins Mimessi, em sessão da 2ª Câmara Especial, julgando

os autos nº 0802202-64.2019.822.0000, há pouquíssimos dias, em 16/09/2019. Outrossim, a expedição de ofício pretendida não irá outra coisa, senão, causar entrave e retardo processual desnecessário, uma vez que o objeto de discussão, e que se quer provar, já se encontra verificado e em voz corrente. 3. Passo ao exame das teses preliminares, mas, desde já adianto, que nenhuma delas merece razão. 3.1. A embargante alega nulidade da decisão de redirecionamento por suposta deficiência de fundamentação. Contudo, inexistente vício a ser sanado.

O STJ exprime o entendimento de que "... assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).

Assim, rejeito a preliminar.

3.2. Quanto à ausência de prévia intimação da embargante, antes da sua inclusão no polo passivo, insta salientar que a citação da embargante foi determinada, para que exercesse o contraditório e ampla defesa (ID 10340705 e 13807196 dos autos principais).

A executada foi citada, consoante AR juntado ao feito executório no ID 13807196, inclusive apresentou exceção de pré-executividade. Portanto, foram claramente observados os princípios constitucionais sobreditos, não havendo que falar em nulidade da ação fiscal.

Dessarte, rejeito a tese suscitada preliminarmente.

3.3. Não assiste razão a alegada necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Embora seja possível no âmbito tributário, somente se impõe quando os argumentos da parte exequente tiverem por base um dos requisitos previstos no art. 50 do CC, ou seja, de abuso de personalidade, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Tais hipóteses não foram vistas no caso. Além disso, o art. 132 do CTN prevê que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável por tributos devidos até a data do ato das fusionadas, transformadas ou incorporadas.

O disposto neste artigo se aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (art. 132, parágrafo único, CTN).

Neste sentido, a instauração do incidente de desconconsideração não é obrigatória, motivo por que também rejeito esta tese.

4. Na sequência, passo à análise do mérito da lide.

4.1. A embargante alega a ausência de sucessão tributária, mas os autos revelam realidade em contexto muito diferente.

A consulta ao sistema público de informações de pessoas jurídicas - "SINTEGRA" prova que a empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. foi extinta em 24/04/2012, enquanto a JBS passou a exercer a idêntica atividade no mesmo endereço, conforme evidenciam os documentos de ID 5856168 e 5856187 inseridos no processo principal.

O contexto probatório revela que a JBS sucedeu a empresa executada no mesmo endereço, conforme devidamente certificado por oficial de justiça nos autos da execução fiscal (ID 5270195).

O fato ressoa em inúmeros processos que tramitam ou já tramitaram na jurisdição rondoniense. A título de exemplo vale mencionar recentíssimo julgado cujo aresto segue abaixo colacionado:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. JBS S/A. Agropastoril Estevam Ltda. Sucessão empresarial. Redirecionamento da dívida. Art. 133 do CTN. Recurso provido. Considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora. (TJRO, Agravo de instrumento, Processo nº 0802202-64.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento:

16/09/2019) Nos termos do art. 1.142 do CC, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. A sucessão, portanto, consiste na transferência do estabelecimento societário. A sucessão de direitos societários prescinde de forma prescrita em lei. No caso, a embargante se encontra instalada no mesmo local, sito na BR-364, KM 518, Setor Industrial, Ariquemes-RO, atuando no mesmo ramo de atividade da AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., utilizando-se não só da arquitetura, mas também dos móveis e utensílios lá instalados.

Com essas razões, é forçoso reconhecer que ocorreu cessão de direitos e obrigações. De acordo com a jurisprudência reiterada o adquirente do fundo de comércio é responsável pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão.

Sobre o assunto, o TJRO já se manifestou com relação ao reconhecimento da sucessão empresarial em relação à embargante, em outro processo, no que ficou assentado que "... com a instalação da empresa sucessora no mesmo local da empresa sucedida e com prática de mesma atividade, autorizado fica o redirecionamento da dívida fiscal de uma para outra, já que se trata de empreendimento jurídico único" (Agravo de instrumento, Processo nº 0800998-19.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/04/2019).

Dessa forma, resta sobejamente demonstrada a sucessão empresarial, porquanto devidamente comprovada a transferência do estabelecimento comercial, o encerramento das atividades pela empresa sucedida e a continuação da atividade empresarial pela embargante.

Caracterizada, portanto, a sucessão, impõe-se a responsabilização da sucessora. Ainda que com razão social diversa, aquela adquiriu direitos e obrigações da antecessora (AGROSPASTORIL), também em relação ao fundo de comércio.

4.2. A embargante afirma que há responsabilidade exclusiva dos administradores à época, considerando-se responsável apenas subsidiariamente.

A assunção da responsabilidade tributária pelo sucessor empresarial, quando o sucedido cessar as suas atividades, é regida, pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com base nesse dispositivo, é patente a responsabilidade tributária da sucessora e não há que se falar em responsabilidade subsidiária, porquanto, de acordo com o art. 133, I, do CTN, o alienante cessou a exploração de suas atividades,

consoante se infere do documento de ID 5856168.4.3. Com relação à exclusão de multa e juros, tem-se que estes são consectários legais. De se notar que, embora a embargante reclame teses com base em decisões de juízos de primeiro grau diversos, a concepção exposta por esta 2ª Vara possui total sintonia com a jurisprudência do TJRO. III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e revogo o efeito suspensivo concedido anteriormente, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.

Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor à causa nos presentes embargos.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde desta na execução, arquivando-se os presentes com baixas.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003259-25.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIARIA SANTOS METZKER

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7005635-52.2017.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: J. P. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

REQUERIDO: R. F. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JONATHAS PACHECO PINHEIRO ingressou com a presente ação de modificação de guarda com pedido liminar c/c alimentos em desfavor de ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, visando a fixação de guarda compartilhada com relação aos menores Jhonatta d. S. P. e Anna M. S. P., todos já qualificados no feito. Narra a inicial, em síntese, que requerente e requerida são genitores dos menores em tela e, por ocasião do divórcio do casal, restou acordado que a guarda das citadas crianças seria exercida de forma unilateral pela genitora, garantindo ao genitor o direito de visitas. Sustenta o requerente que, apesar do acordo firmado entre as partes, atualmente o cenário familiar sofreu alterações, eis que os filhos não estão sendo bem cuidados na companhia materna,

tendo inclusive a menor Anna sido vítima de maus tratos perpetrados pela requerida. Ante o exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse concedida em seu favor a guarda provisória dos menores; a suspensão dos descontos da pensão alimentícia realizada em sua folha de pagamento e a concessão de alimentos provisórios em favor dos menores, a serem pagos pela requerida. No mérito, requer a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos. Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, tendo sido concedida a guarda provisória do menor Jhonatta ao requerente e determinada a suspensão parcial dos descontos da pensão alimentícia na folha de pagamento do requerente, no importe de 50%. Na ocasião, foi designada ainda audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID 10539045). Realizada a audiência, esta restou infrutífera (ID 11360662). Citada, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento (ID 11649263) e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que as alegações constantes na inicial são inverídicas e que o requerente nunca ofereceu a assistência devida aos menores (ID 11780765). Houve impugnação à contestação (ID 22729572).

Decisão do agravo de instrumento juntada no ID 15723802.

Realizado estudo do caso pelo NUPS com os envolvidos, o relatório psicossocial foi juntado no ID 17257491.

A requerida impugnou o relatório psicossocial (ID 17770904) e o requerente pugnou pela procedência da ação (ID 17771287).

Parecer do Ministério Público opinando pela regulamentação da guarda dos menores na modalidade compartilhada, fixando-se como residência base o lar do genitor, garantindo à genitora o direito de visitas (ID 20585005).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 23700595). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas (ID 26764940).

Alegações finais apresentadas pelas partes nos IDs 27325331 e 27492763.

Cota ministerial reiterando o parecer de ID 20585005.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre pedido de modificação de guarda c/c alimentos que Jonathas Pacheco Pinheiro move em face Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro, visando modificar a guarda exercida de forma unilateral pela requerida em relação aos menores Jhonatta d. S. P. e Anna M. S. P., a fim de que esta seja fixada de forma unilateral em seu favor.

I. Da guarda

Como sabido, a partir de 2014 com a edição da Lei n. 13.058, passou-se a aplicar como regra, sempre que possível e atendendo-se ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente, a guarda compartilhada. Contudo, no caso em apreço, considerando que os genitores residem em cidades diferentes, a fixação da guarda na modalidade compartilhada certamente dificultaria o exercício dela em sua totalidade, eis que tal espécie de encargo pressupõe a divisão de tarefas e compartilhamento de decisões entre os pais, o que se mostra inviável no caso em apreço.

A guarda é modalidade de colocação do menor em família substituta, permitindo a Lei n. 8.069/90 a sua concessão fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art. 33, §2º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança e adolescente seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento. No caso em apreço, as provas coligidas dos autos demonstram que as alegações de supostos maus tratos perpetrados pela genitora contra os menores em questão não restaram comprovadas, haja vista que, em que pese o relatório psicossocial aponte que a requerida corrigia os filhos esporadicamente de forma física, as testemunhas inquiridas em Juízo e o citado relatório apontaram que, na verdade, o menor Jhonatta omitiu a verdade dos fatos no que tange aos hematomas que surgiram na menor Anna, tendo inclusive posteriormente se retratado de sua versão, perante o

Conselho Tutelar, afirmando que eles não foram ocasionados por violência física praticada pela genitora. Ademais, verifica-se que, atualmente, Jhonatta está sob a guarda fática do requerente e a menor Anna sob os cuidados da requerida, não havendo nos autos notícia que desabone a conduta deles como genitores. Contudo, imperioso consignar que, como bem apontou o relatório psicossocial, mostra-se necessário que a requerente submeta-se a acompanhamento psicológico, visando trabalhar suas pendências pessoais e romper o ciclo de violência e ainda desenvolver suas habilidades parentais, a fim de proporcionar um ambiente familiar saudável para seus filhos, quando eles estiverem sob seus cuidados.

Assim, observa-se que o menor Jhonatta já está sob os cuidados do requerente e a menor Anna com a requerida, somando-se ao fato de que não restou comprovado nenhum fato que revele a inaptidão destes para o exercício do poder familiar, ao contrário, entendo que não há razão para se alterar a situação já existente, não sendo demais lembrar que, em casos de direito de guarda, deve-se buscar sempre a continuidade das relações familiares, salvo se os interesses dos menores indicarem o contrário, o que não é a hipótese do caso ora em apreço.

Além disso, cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável, logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).

II. Dos alimentos

O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação."

De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

O dispositivo supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: "§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

No caso em tela, considerando que cada um dos genitores está exercendo os cuidados de um dos filhos e, por óbvio, provendo o necessário para a manutenção deles, mostra-se viável exonerar o requerente do dever de prestar alimentos à filha Anna e, consequentemente não condenar a requerida ao pagamento de pensão alimentícia ao filho Jhonatta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) CONCEDER a GUARDA DEFINITIVA de Jhonatta d. S. P. em favor do requerente, JONATHAS PACHECO PINHEIRO, por tempo indeterminado, garantindo à genitora o direito de visitas de forma livre e CONCEDER a GUARDA DEFINITIVA de Anna M. S. P. em favor da requerida, ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, por tempo indeterminado, garantindo ao genitor o direito de visitas de forma livre; 2) EXONERAR o requerente do dever de prestar alimentos aos menores Jhonatta d. S. P. e Anna M. S. P. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também à requerida.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente para que proceda a cessação dos descontos da pensão alimentícia realizada na folha de pagamento deste, referente aos menores Jhonatta d. S. P. e Anna M. S. P.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0004486-48.2014.8.22.0002

Polo Ativo:

FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR:

MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Polo Passivo:

CATÂNEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) RÉU:

SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO

PREVIATTI - RO213-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes,

23 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0011481-48.2012.8.22.0002

Polo Ativo:

LOURIVAL CARDOSO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR:

NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes,

23 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007791-13.2017.8.22.0002

Classe :

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

SINALDO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008286-23.2018.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EMBARGADO: S. C. DE MORAES - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, MARCIO SCHULTZ - RO8761

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0004873-63.2014.8.22.0002

Polo Ativo:

VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Polo Passivo:

BANCO PAN S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009286-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.356,00

Última distribuição:27/07/2018

Autor: IZABEL DE JESUS SANTOS CPF nº 522.105.372-15, RUA JAMAICA 4206 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante na parte dispositiva da SENTENÇA de ID 30916861.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“ POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez,, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (21/06/2018 - ID 20094006). ”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001006-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 129.174,62

Última distribuição:04/02/2016

Autor: CLEUSA CASMIESCKI CPF nº 861.373.011-68, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: MARCOS DA COSTA ANDRADE CPF nº 544.912.581-04, AC MONTE NEGRO 2868, AV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, ULIAN MATIAS PINHEIRO OAB nº RO7611

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009225-37.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.643,08

Última distribuição: 01/08/2017

Autor: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO CPF nº 299.093.762-53, AVENIDA TABAPOÃ 2545-a, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

Réu: MAURI MARQUES DA SILVA CPF nº 852.641.562-04, RUA MARACANÃ 1937, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009493-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 50.780,47

Última distribuição: 26/06/2019

Autor: MARIA LUIZA TABORDA CPF nº 138.954.192-49, RUA ESTRELA D'ALVA, 4900 ROTADO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUIZA TABORDA, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nos autos do processo de nº 0015894-36.2014.8.22.0002.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum relativo aos honorários advocatícios apresentado, afirmando que a quantia devida é de R\$ 2.276,42 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feita de novos cálculos.

A Contadoria informou que a autarquia executada apresentou os cálculos de maneira correta.

A parte exequente não se opôs à manifestação da Contadoria.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7014184-17.2018.8.22.0002

Classe: Compromisso Arbitral

Valor da Causa: R\$ 3.766,45

Última distribuição: 06/11/2018

Autor: NEUZA DOS SANTOS LIMA CPF nº 352.348.142-20, RUA ICAMIABA 285, - ATÉ 302/303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193

Réu: ROSICLEIA AUGUSTINHO COSTA CPF nº 000.672.762-02, RUA BRUSQUE 4317, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 31056113.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados ID 31056113.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.3. Nomeio como depositário a parte executada.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008569-80.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa:R\$ 24.570,50

Última distribuição:18/07/2017

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Réu: ERICO OLIVEIRA SILVA CPF nº 409.692.152-15, RODOVIA BR 364, KM 1009. ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro, expeça-se novo MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.

Antes, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009674-29.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 8.188,00

Última distribuição:24/08/2016

Autor: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 01.578.239/0001-06, RODOVIA BR-364 3834 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

Réu: J N M DIAS - ME CNPJ nº 18.596.862/0001-94, RUA ALVORADA SALA 01, 1726 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 119.398,78

Última distribuição:03/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Réu: RODRIGO DA SILVA CARDOSO CPF nº 008.684.982-46, RUA MARABÁ, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de alienação para depois da comprovação da situação do imóvel junto a Construtora Vanvera. Dessa forma, intime-se a parte executada, para que comprove a rescisão contratual, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005504-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.065,58

Última distribuição:18/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SOUZA & SOUZA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 04.894.533/0001-15, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1307, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior. Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

7005813-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 578,71

Última distribuição:24/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: L. CAPPATTO - EPP CNPJ nº 03.904.178/0001-55, AV. JAMARI 2648 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos.

Conforme se depreende dos autos, as diligências para a citação restaram infrutíferas, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010189-93.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.310,00

Última distribuição:13/08/2018

Autor: ESCALINA DOS SANTOS PADILHA CPF nº 386.280.582-49, RUA ANDORINHAS 1448, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária, na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA, e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7016138-98.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.816,00

Última distribuição:19/12/2018

Autor: SIMONE CARDOSO CPF nº 898.977.812-34, TV B 65, KM 08, GLEBA 01 Lote 01/L ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da parte requerida, intime-se a autora para informar se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007657-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

- RO4075RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007243-51.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa:R\$ 210.000,00

Última distribuição:12/06/2018

Autor: CONCEICAO MARIA DA SILVA CPF nº 485.573.822-00,

RUA FALCÃO 4005, ÁREA DE CHÁCARAS SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu: JOAO LUIZ VIEIRA CPF nº 705.232.827-53, RUA FALCÃO 4005 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão negativa de débitos municipais em nome do de cujus, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010449-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 50.000,00

Última distribuição:29/07/2019

Autor: JOSE BONAMIGO CPF nº 201.422.001-82, RO 257, KM 02, LINHA C-60, LOTE 02, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: IVETE ZANELA FACHIN CPF nº 103.228.842-68, ALAMEDA VITÓRIA 2687, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO BONAMIGO CPF nº 422.404.172-34, RO-257, LOTE 02-AD, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DECISÃO Vistos.

Como é cediço, nos termos do art. 54 do CPC, a modificação da competência somente se justifica nas hipóteses de conexão ou continência. A conexão se configura quando for comum o pedido ou a causa de pedir de duas ou mais ações (art. 55, caput, do CPC). Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

No caso vertente, portanto, não há qualquer conexão ou continência entre a ação de, processo n.º 7012485-88.2018.8.22.0002 que tramita neste juízo, e a presente ação tem como objeto imóvel diverso, que foi recentemente ajuizada e distribuída, por sorteio, à 1ª Vara Cível desta Comarca; a causa de pedir e o pedido são distintos. Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que a ação está em fase de SENTENÇA.

Assim, data maxima vênia, não vejo razão para que se determine a remessa desta ação a este Juízo, devendo, pois, prevalecer a distribuição por sorteio realizada. É nessa mesma linha a pacífica orientação jurisprudencial em casos análogos, como se infere dos seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. Considerando que houve prolação de SENTENÇA na ação de interdição anterior, e trânsito em julgado em 01.09.2009; não se verifica regra de conexão ou prevenção que atribua acessoriedade da ação de substituição de curador à interdição, diante do seu caráter autônomo, sujeitando-se às regras normais de distribuição dentre as varas especializadas. Caso em que a ação de substituição de curador deve ser distribuída pelo sorteio normal entre os juízos competentes, não se verificando prevenção do juízo que antes julgou a ação de interdição. JULGARAM PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70070331491, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/09/2016) [grifei]CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CURATELA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES EM RELAÇÃO À AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A modificação da competência somente se justifica nas hipóteses de conexão ou continência, conforme art. 54 do CPC. Assim, não há razão para remeter a ação de substituição de curador ao Juízo perante o qual tramitou a ação de interdição, considerando não haver conexão ou continência entre as ações e tampouco risco de prolação de decisões conflitantes, tendo em vista que o processo relativo à interdição já foi sentenciado há mais de 10 anos e arquivado. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70079947065, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2019). [grifei]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 101.401/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 10/11/2010, DJe 23/11/2010) [grifei] Desta feita, redistribua-se/devolva-se à 1ª Vara Cível desta Comarca, contemplado pelo sorteio, juízo igualmente competente para o processamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º: 7004079-44.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 31.981,66

Última distribuição: 01/04/2019

Autor: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI CPF nº 887.628.402-82, RUA FOZ DO IGUAÇU 5602 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459

Réu: MARCIO CABRAL CPF nº 912.595.252-87, RUA SABIÁ 1805 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011130-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO IRAN VALLE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010988-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SIDNEI PRAZER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citação de: SIDNEI PRAZER - CPF nº 922.199.262-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO acima relacionado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010411-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de, A. DE MATOS SOEIRO - ME, CNPJ nº 02.978.032/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7006176-17.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: A. DE MATOS SOEIRO - ME

Valor da causa: R\$ 466,55 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

CDA: 1834/2019

Data de Inscrição: 11/04/2019

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009831-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011125-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011233-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA RIBEIRO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011801-66.2018.8.22.0002

Requerente: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA e outros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida (DESPACHO servindo) bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007422-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENCIO ATANAZILDO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003681-97.2019.8.22.0002

Requerente: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: PAULO ROBERTO SANCHES

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida (DESPACHO servindo) bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007914-40.2019.8.22.0002

Requerente: AGARPO BALDUINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

Requerido: REAL & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIANE RITA POTRICH - MS7777

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003506-11.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição:01/04/2016

Autor: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME CNPJ nº 09.449.911/0001-75, RUA JACAMIM 2008 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735

Réu: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A CNPJ nº 81.428.187/0002-01, ROD BR 369, KM 142 S/N, LOTE 10 PARQUE INDUSTRIAL IV - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: DELFIM SUEMI NAKAMURA OAB nº PR23664

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio DECISÃO do C. STJ, proferida no Conflito Positivo de Competência n. 166.541 – PR (2019/0175138-0), sobrestando todas e quaisquer medidas constritivas/expropriatórias que afetassem o patrimônio da suscitante; e nomeando o Juízo da Recuperação Judicial da Vara Cível de Ibiporã/PR para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Pois bem.

A situação dos autos se agasalha ao disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, porquanto o crédito foi constituído após o deferimento da recuperação judicial em favor da executada.

Há, ainda, que se destacar que da DECISÃO que indefere o pedido formulado na petição de Id. 21336901 não foi objeto de recurso no Tribunal local, assim como a que defere o bloqueio de ativos.

Enfim, embora não tenha caráter vinculativo, a jurisprudência do C. STJ vem se consolidando no sentido de flexibilizar a literalidade do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e, com isso, atento a teoria dos precedentes judiciais à luz dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, curvo o entendimento a ao de nossa Corte Superior e, em consequência, determino:

a expedição de certidão de crédito em favor do exequente para que habilite seu crédito perante os autos de Recuperação Judicial de Ibiporã/PR; a liberação dos valores bloqueados no quantum de R\$ 93,27, cuja ordem implemento nesta data, conforme espelho que em anexo; e a suspensão do feito, nos termos do art. 6º e ss da Lei n. 1.101/2005, com arquivamento provisório, haja vista a competência firmada do Juízo da Recuperação Judicial no tocante a atos de constrição ou alienação patrimonial, que resultarão na satisfação do crédito perseguido, enquanto perdurar os efeitos da benesse prevista pela referida lei ou justa causa para tal fim, cujo impulso incumbirá ao exequente, sem ônus quanto o desarquivamento. Comunique-se o E. Relator Ministro Marco Buzzi desta DECISÃO. Cumpra-se, imediatamente.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009321-81.2019.8.22.0002

Requerente: L. A. L. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7008699-02.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 255.308,47

Última distribuição:07/06/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: NORTE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 06.113.172/0001-58, RUA CODORNA S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da exceção de pré executividade de Id.29693566, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013504-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.000,00

Última distribuição:24/09/2019

Autor: MARCIA LOURES DA CUNHA PESSOA CPF nº 916.513.442-72, AC ARIQUEMES 1812, RUA PINHEIROS, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON LAURENTINO PESSOA CPF nº 621.385.102-04, AC ARIQUEMES 1812, RUA PINHEIROS, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA CPF nº 791.641.292-68, RUA PARDAL 1217 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO PINTO IMOVEIS E LOCACOES - ME CNPJ nº 19.095.872/0001-09, ALAMEDA BRASÍLIA 2554, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012,

DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Pelo que se vê dos autos, a parte autora possui atividade remunerada (agricultor) e isso, dada a natureza do pedido originário, não indica que o(a) requerente se enquadre no perfil de hipossuficientes, pressuposto da norma instituidora do benefício. Noto, ademais, que o pagamento de custas não lhe causará abalos financeiros, sobretudo porque poderá ser rateado entre todos. No mais, verifico que a parte autora não cumpriu com o estabelecido no art. 292, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar o montante de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), nos termos do art. 292, II, V e VI, do Código de Processo Civil. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-

se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Pratique-se e expeça-se o necessário. **SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA** Ariquemes, 25 de setembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007573-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 65.323,86

Última distribuição: 29/06/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYTORN SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Réu: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME CNPJ nº 10.527.391/0001-50, RODOVIA BR-364 1342, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINETE DE SOUZA TEIXEIRA CPF nº 389.557.252-72, RUA ALBINO HENRIQUE 1342, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Atento ao pedido de avaliação retro, INTIME-SE a parte exequente para coligir aos autos:

a) a Certidão de estado civil atualizada da parte executada;

b) a Certidão de inteiro teor do imóvel indicado;

Com a juntada das aludidas informações:

1. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel indicado (ID 30241631), especificamente aquele denominado:

“Lote urbano, nº 19/A, da quadra 05, loteamento denominado “MARECHAL RONDON”, localizado na Rodovia Federal 364, registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, sob a matrícula nº 28.194.”

2. Sobrevindo laudo, intime-se a parte executada e, em sendo casada, seu respectivo cônjuge, para manifestar sobre o valor estipulado pelo meirinho.

2.1 Na oportunidade, cientifique-se a parte proprietária do imóvel, de que a perda do bem, em eventual penhora, poderá ser evitada caso haja o pagamento do débito, ou negociação junto ao fisco municipal.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009180-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004090-73.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 331.442,73

Última distribuição: 01/04/2019

Autor: SANDRA FRANCO SANTANA CPF nº 315.873.482-68, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.234.494/0001-95, RODOVIA BR-364 LT 7, SL 3, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003516-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.592,80

Última distribuição: 21/03/2019

Autor: LUIZ FELIPE ALVES MONTEIRO SANTANA CPF nº 055.118.072-22, LINHA C80, TRAV B20 S/N, AO LADO DO PESQUE E PAGUE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERLIANE ALVES MONTEIRO CPF nº 021.396.922-09, LINHA C80, TRAV B20 S/N, AO LADO DO PESQUE E PAGUE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CASSIO DA SILVA SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4246 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DECISÃO

Vistos. Defiro o pedido retro formulado a fim de conceder à autora gratuidade de justiça aos atos processuais. No mais, compulsando os autos, verifico que a parte autora/exequente pugnou pela citação com hora certa da parte ré. Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido. Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa. Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação. Assim, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não o tendo encontrado. Mister se faz que, além de tê-lo procurado as diversas oportunidades, haja suspeita de que ele esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o meirinho tão somente certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo DESPACHO (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.

Assim, considerando que a tentativa de citação ocorreu há quase 04 meses, determino a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Caso a resposta do MANDADO seja negativa, intime-se a parte autora para que informe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação da parte ré.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013503-13.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: LUCIENE FRANCISCA MAIA CPF nº 520.388.902-34, RUA SANTO ANDRÉ 248 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: LEDSON CRISPIM AMARIO CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSÃO B 40, ZONA RURAL LINHA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853. Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório

(pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001288-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 31/01/2019

Autor: ADNA FABIANA STURMER BARBOSA BISPO CPF nº 031.662.162-51, RUA ARACAJÚ 2861, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGUELIN OAB nº RO6463

Réu: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.148.132/0001-28, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB nº RO6079, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

SENTENÇA

Vistos.

ADNA FABIANA STURMER BARBOSA BISPO, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, ser usuário do plano de saúde prestado pela requerida. Sustentou que é portador de doença psiquiátrica e, na tentativa de preservar sua qualidade de vida, o médico que a assiste prescreveu com urgência a submissão à Estimulação Magnética Transcraniana para completar o tratamento sintomático, cobertura recusada pela requerida, justificando que o tratamento está fora do rol da ANS. Sendo assim requer a procedência da demanda para que seja compelida ao custeio do procedimento prescrito. Pediu tutela de urgência e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência (Id. 24637966).

Devidamente citada, apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a Estimulação Magnética Transcraniana EMT não possuiu cobertura contratual e legal, posto que não consta do rol de procedimentos da ANS.

Houve réplica.

Manifestação da ré acerca dos documentos acostados à réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação condenatória para o fornecimento de tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz,

que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Os fatos, quais documentalmente postos, denotam a falta de proveito de produção de outras provas, sob pena de protelação. Aqui incide o art. 370 do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. Por outro lado, a questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor a SENTENÇA sem mais demora, impedindo-se que exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Restou demonstrado pela documentação acostada aos autos, que a parte autora

é beneficiária de plano de saúde mantido pela requerida, fato que restou reconhecido pela ré em sua contestação, e, portanto, incontroverso.

Segundo conta do relatório do especialista que acompanha o requerente (Id. 24350968), esta apresenta quadro de Depressão recorrente, necessitando de procedimento denominado Estimulação Magnética Transcraniana EMT (30 sessões).

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pela empresa ré, referida negativa encontra-se em desacordo com o teor na Súmula nº 102 do STJ, assim disposto: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”. Ademais, cabe ao médico que assiste o autor a indicação do procedimento a ser adotado, não cabendo à requerida negar cobertura ao argumento de que referido procedimento não consta do rol da ANS e que há contraindicação por outros profissionais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que:

“o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituisse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senão o tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente”. (3ª T., REsp 668.216/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, v.u., DJU 02.04.2007). Confira, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: “PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. TRATAMENTO DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Apelações contra a SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para determinar que as rés arquem, solidariamente, com os custos do tratamento de estimulação magnética transcraniana, incluindo medicação prescrita. 2. O caso concreto recomenda a utilização da técnica EMTC e aplicação dos medicamentos. Existindo expressa previsão legal e/ou contratual para cobertura de tratamento contra depressão, não se justifica a recusa do plano, ainda que sob argumento de não constar no rol da ANS ou tratar-se de técnica experimental, fato, aliás, não comprovado nos autos. 3. Conduta abusiva que inviabiliza a própria função social do contrato e a proteção da saúde da consumidora. 4. Incidência das Súmulas n. 95 e n. 102, ambas do TJSP. Precedentes. 5. É certo que não compete à operadora do plano de saúde substituir-se ao Estado na prestação de saúde pública, mas o fato é que ela vale-se das falhas do Estado, explorando atividade comercial (empresarial) com a legítima FINALIDADE de lucro. Mas ao atuar de modo prejudicial ao consumidor, destinatário final de seus serviços, desconsiderou as regras que regem as relações contratuais assimétricas, como no caso (relação de consumo), descumprindo o próprio objeto contratado (proteção à saúde do consumidor). 6. SENTENÇA mantida. 7. Recursos não providos.” (TJ-SP - APL:10005034420138260100 SP 1000503-44.2013.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 03/03/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015). Por essas razões, deve prevalecer o tratamento determinado pelo médico de confiança da autora, que constitui técnica minimamente invasiva, capaz de assegurar à paciente uma melhora de sua qualidade de vida, na forma e pelo tempo determinado pelo seu médico, revalidando a indicação/prescrição a cada noventa dias. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de ADNA FABIANA STURMER BARBOSA BISPO em face de UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para o fim de condenar a requerida a realizar o procedimento descrito na

inicial, arcando com os gastos médicos e hospitalares respectivos, ficando confirmada a tutela anteriormente concedida, cabendo a autora comprovar a necessidade de persistência do tratamento diretamente à requerida a cada noventa dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010388-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 32.669,84

Última distribuição: 15/08/2018

Autor: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280

Réu: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 26.418.286/0001-13, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2438 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO a penhora de móveis, estoque, utensílios, máquinas, existentes na sede da executada, desde que não reste configurada a inviabilidade para funcionamento da empresa, com a possível retirada de tais bens, ficando, desde já, deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserida no art. 212, §1º e §2º do CPC. Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens para o arresto.

2. Efetivada a penhora e avaliação, intimar a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC. 2.1 Valor atualizado do débito R\$42.102,65 (quarenta e dois mil cento e dois reais e sessenta e cinco centavos). 3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do §2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça intimará a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDICAR onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exibir prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único

do CPC.4. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem. Pratique-se e expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011298-11.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 17.333,40

Última distribuição: 07/08/2019

Nome AUTOR: KELLY CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 809.560.172-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

Nome RÉU: DAVID ANTUNES LOPES CPF nº 407.656.601-72, AVENIDA MACHADINHO 5351, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo, instruindo o pedido com documentos. Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.º: 7012487-92.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 96.052,04

Última distribuição:19/10/2017

Autor: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 12.285.364/0001-44, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812

Réu: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME CNPJ nº 09.642.301/0001-93, RODOVIA BR 421, KM 50, LOTE 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 29140571.

Expeça-se MANDADO de penhora, nos termos da DECISÃO de Id. 27230177.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010978-29.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:12/09/2017

Autor: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 991.341.362-15, ALAMEDA LÍRIO 2197, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO OAB nº RO5715, EZEQUIEL FAGGION OAB nº RS94738

Réu: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 2 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006248-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:29/04/2019

Autor: CARLOS JUNIOR BRIERE DE ALMEIDA CPF nº 011.555.282-04, NA RUA SAMUEL LOPES 3460 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010989-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Última distribuição: 27/08/2018

Autor: DONIZETE DORE GONCALVES CPF nº 013.220.882-25, GLEBA 01 Lote 142, ZONA RURAL LC28 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB nº MG4520, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7010213-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.041,60

Última distribuição: 11/07/2019

Autor: MARCIA MARTIN LOZANO CPF nº 283.579.222-87, RUA MARACANÃ 1873, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para a concessão da gratuidade de justiça, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO de ID 29100188.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7001977-83.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 20.928,64

Última distribuição: 22/02/2018

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

Réu: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 717.523.902-53, AVENIDA TANCREDO NEVES 4455, JARDIM EUROPA - 76871-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso. Conforme dispõe o Decreto-Lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa. 1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 29546721), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa. Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2. À escrivania para que promova a alteração da classe processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SirvaapresenteDECISÃOcomoMANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013473-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.976,00

Última distribuição: 23/09/2019

Autor: OZIAS FERREIRA LIMA CPF nº 349.034.702-10, BR 421 LINHA C-0 KM 84 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por OZIAS FERREIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. 4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova

pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA - CRM/RO 3812, podendo ser localizada na BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional, Endereço: Avenida Capitão Silvio nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO. A perícia será realizada no dia 01 de outubro de 2019, a partir das 14 horas, no endereço informado acima.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função?

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014110-60.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NOEME ARAUJO DE SOUSA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

INTERESSADO: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7015163-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 28/11/2018

Autor: ANTONIO MENDES SANTANA CPF nº 204.848.792-00, LINHA B94 Zona Rural LOTE 59, GLEBA 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MENDES SANTANA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID30789321).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 31093003).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006183-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.030,45

Última distribuição: 29/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDGAR KLOCH CPF nº 289.618.622-00, AV TANCREDO NEVES 0 INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme se depreende dos autos, a diligência junto ao INFOJUD restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo n.: 7010819-86.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.055,41

Última distribuição: 07/09/2017

Autor:

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.:

7000177-54.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 17.016,19

Última distribuição: 12/01/2017

Autor: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

CNPJ nº 34.770.156/0001-73, AVENIDA CANAÃ 3.000 SETOR 01

- 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

Réu: TOTAL S.A CNPJ nº 12.184.079/0003-07, RODOVIA BR

364 KM 523,5 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo

n.: 7012765-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da Causa: R\$ 2.994,00R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reaisdois mil, novecentos e noventa e quatro reais)

AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 750.298.042-

34, AVENIDA BRASÍLIA 4493 RESIDENCIAL JARDIM ALVORADA

- 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES

BRASIL OAB nº RO9182

RÉU: SEMIRIS KACIA DE ANDRADE CPF nº 768.574.922-04,

RUA FLOR DO IPÊ 3010, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-

474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos, etc.

1. Isento de custas, nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896, de 2016.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência para redução da verba alimentar devida pelo autor à parte ré, ao argumento de alteração das condições determinantes para a obrigação vigente.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

2.2. A probabilidade do direito não restou atendida, nesta fase processual. Isso porque a redução pleiteada depende da prova de posterior alteração do binômio necessidade x possibilidade entre as partes, sem que elas tenham dado motivo, não se prestando para tal fim, per si, a constituição de nova família e encargos assumidos voluntariamente após a fixação da verba alimentar. Os valores devidos estão dentro do padrão de normalidade, cuja redução poderá, efetivamente, impor-lhe severas necessidades.

2.3. Ademais, tratando-se de verba alimentar, há perigo inverso na redução pleiteada, razão pela qual, deve-se buscar proteger o alimentando, sem que isso consubstancie risco de coerção física, pois esta só é admitida em caso de inadimplemento injustificado.

2.4. Enfim, tais circunstâncias poderão ser melhor avaliadas na instrução processual, com o crivo do contraditório.

2.5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2019 às 08h00min, a qual se iniciará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum da comarca. Terá, entretanto, prosseguimento na sala de audiências do Juízo, com endereço no cabeçalho, caso frustrada a composição.

3.1. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a presidência da audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sede do Juízo, onde aguardarão a sua continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, e sendo elas ouvidas em termos de depoimento pessoal ou interrogatório, será franqueada a oportunidade para apresentação das alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

4. Cite-se a parte ré e intime-se ambas as partes para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito; e do réu, em confissão e revelia, caso não ofereça resposta.

5. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. Não tendo a parte condições de constituir, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Av. Canaã, 2647, Setor 03, Ariquemes/RO – CEP 76.870-417 – Fone 69-3536-8665, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 13h30).

6. Por fim, cientifique-se que a parte ré deverá trazer à audiência provas da existência de renda do autor e tudo mais do que lhe for conveniente. A parte autora, documentos novos que comprovarem suas alegações.

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013367-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.250,64

Última distribuição: 20/09/2019

Autor: FRANCISCO COSTA DA SILVA CPF nº 204.332.479-91, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1734 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.050/60.
2- INDEFIRO, entretanto, o pedido de tutela de urgência requerida, objetivando cessar os descontos de empréstimo consignado, por o AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA CPF nº 204.332.479-91 não ter comprovado a inexistência de qualquer benefício econômico com o contrato ora questionado (não há extratos bancários do período) ou ter colocado à disposição do RÉU: BANCO BRADESCO S.A. os valores, em tese, creditados, o que daria verossimilhança à alegação de falta de interesse e vício de consentimento no contrato. Assim, mesmo não desconhecendo que os descontos estão sendo realizados em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, a falta das referidas provas retira a plausibilidade do direito afirmado, requisito previsto no art. 300 do CPC. Aliás, a falta de devolução do valor financiado constitui risco inverso ao réu, o que também afasta a medida referida. Registro que a decisão poderá ser revista na hipótese de apresentação da prova ora apontada como faltante ao acervo probatório que instrui a inicial ou o banco, por mera liberalidade, pode proceder temporária suspensão dos descontos, enquanto aguarda o julgamento em 1º grau de jurisdição.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019 terça-feira, 24 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009088-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 17/06/2019

Autor: MONICA BAETA DE JESUS PEREIRA CPF nº 815.694.162-49, LC 80, TRAVESSÃO B-30 Lote 58 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: MARCIO JOSE SILVA PEREIRA CPF nº 615.538.592-00, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30 Lote 51 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013198-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

Última distribuição: 16/10/2018

Autor: DJALMA EPIFANIO FILHO CPF nº 673.893.922-15, LINHA C-80, TB-10, SÍTIO VISTA ALEGRE SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

DJALMA EPIFANIO FILHO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com

base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“ Há incapacidade Permanente e Parcial ao labor em serviços rurais, em que pese sua enfermidade. Deverá evitar sobrecarga em sua coluna lombar, flexão e extensão de tronco e mesma posição por tempo prolongado, para não agravar sua doença degenerativa. Dentre às atividades rurais, poderá exercer o seu labor como retirador, cuidar de hortaliças, criação de animais de pequeno porte.” [grifo nosso]

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 01/08/2018. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo, mantendo o benefício até 01/08/2018, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (01/08/2018), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7004502-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.046,03

Última distribuição: 08/04/2019

Autor: R. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878

Réu: N. A. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30742966), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Expeça-se, a escrivania, COM URGÊNCIA, o contramandado de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013397-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 20/09/2019

Autor: JOSE MAURO DE ABREU CPF nº 287.940.872-53, LC 20 GLEBA 21 Lote 06, SÍTIO ABREU ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or - RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfiletti@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e

típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 08 de Outubro, de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 16h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: BR.TR Saúde e Segurança Ocupacional Endereço: Avenida Capitão Silvio , nº 3399, Áreas Especiais 1 - Ariquemes/RO.3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0004194-05.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 10.264,05

Última distribuição:03/03/2018

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, , - DE 4216 A 4452 - LADO PAR - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: SANDRA MARA RIGO CPF nº 523.584.022-49, , - DE 4216 A 4452 - LADO PAR - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de SANDRA MARA RIGO.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de extinção da ação (ID 28456472).Pois bem.Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais). Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Determino o desentranhamento do título indicado nos autos físicos, conforme requerido pela exequente.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011493-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 5.946,65

Última distribuição:25/09/2017

Autor: KESIA ALVES DE LUCENA CPF nº 023.760.872-36, RUA DOS BURITIS 3313 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 365, SALA 23 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

DespachoVistos.Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão/arquivamento. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013276-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.592,80

Última distribuição:19/09/2019

Nome AUTORES: BENJAMIN CARDOSO PACHECO CPF nº 046.025.072-80, RUA PARANAÍ 4337, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NORMA CARDOSO PACHECO CPF nº 025.776.127-61, RUA PARANAÍ 4337, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: SAMUEL DA SILVA PACHECO CPF nº 604.138.757-68, ZONA RURAL S/N LINHA C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Nada nos autos indica a alteração de endereço do alimentando, sequer a declaração escolar mencionada na inicial foi apresentada. Assim, prematura a alteração do lar de referência e exoneração dos alimentos como pretendidos, ante a falta de probabilidade do direito afirmado. A questão poderá ser revista se sobrevier novos elementos de prova do alegado. Indefiro, pois, a tutela de urgência requerida.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 01/11/2019 às 08h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012498-53.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 217.746,95

Última distribuição: 02/09/2019

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Réu: CLEONILDA LOPES CPF nº 936.459.532-72, RUA PATRICIA MARINHO 3223 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de CLEONILDA LOPES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.31027329), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA E ARIQUEMES

Processo n.: 7012512-37.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

Última distribuição: 02/09/2019

Nome AUTOR: CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 223.770.968-83, RUA ERONY HONÓRIO FERNANDES 107 UBERABA - 81590-616 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO OAB nº MS7358

Nome RÉU: ANGELA ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 898.626.512-53, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3663, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA CPF nº 063.154.182-95, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3663, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão Vistos, etc. Defiro a Justiça gratuita, processando-se a ação em segredo de justiça. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. 1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo. A probabilidade do direito não restou atendida, nesta fase processual. Isso porque a redução pleiteada depende da prova de posterior alteração do binômio necessidade x possibilidade entre as partes, sem que elas tenham dado motivo, não se prestando para tal fim, per si, a existência de cobrança judicial de débitos alimentares, cuja causa pode encontrar amparo em outros fatores, que melhor poderão ser avaliados na instrução processual, com o crivo do contraditório.

O alegado desemprego formal não induz a conclusão de que não tenha outra fonte de renda, mesmo na hipótese de execução de alimentos no ano de 2018. Tratando-se de verba alimentar, há perigo inverso na redução pleiteada, razão pela qual, deve-se buscar proteger o alimentando, sem que isso consubstancie risco de coerção física, pois esta só é admitida em caso de inadimplemento injustificado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de novembro de 2019, às 08h30, a qual se iniciará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum desta comarca, com prosseguimento na sala de audiências do Juízo caso frustrada a composição, possibilitando a sua realização via teleconferência, pelo aplicativo/programa Google Hangouts, devendo o autor e seu advogado contatar o Chefe do Cejusc, Antônio Andrade de Castro, através do e-mail cejuscaricivel@gmail.com, através no dia anterior, no período das 16 às 18 horas, horário local, para teste do sistema. 3. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. 4. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia. 5. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. 6. Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 5. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ARIQUEMES/RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.005,93

Última distribuição: 27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: JOSE GRACI FERREIRA CPF nº 204.736.642-91, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID 29114092 em sua integralidade.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013307-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 73.720,51

Última distribuição: 19/09/2019

Autor: ELLIA ALVES SILVA CAMARGO CPF nº 528.407.192-15, LOTE 58, GLEBA 01, SÍTIO CAMARGO LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NELSON SANTOS CAMARGO CPF nº 628.306.432-91, LOTE 58, GLEBA 01, SÍTIO CAMARGO LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO,

24 de setembro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007195-58.2019.8.22.0002

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: NIVALDO FIGUERED MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

RÉU: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA que “ (...) a audiência de conciliação foi designada para o dia 14 de novembro de 2019, às 08h30, no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania”, nos termos da r. certidão (Id 31117263).

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2019

Processo n.: 7013188-82.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 502,77

Última distribuição: 17/09/2019

Nome AUTOR: PAMELA LEMKE DE LIRA CPF nº 077.342.952-23, RUA SANTOS JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: ELIAS DE LIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SARGENTO BARROSO 3002, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SOCAMÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (Agência: 5891-2, Conta Poupança 5.708-8, Banco do Brasil), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68). Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 01/11/2019 às 08h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7011974-27.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.643,06

Última distribuição: 06/10/2017

Autor: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS CPF nº 736.367.202-44, RUA JURITI 1800, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7003881-75.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.620,62

Última distribuição: 12/04/2017

Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME CNPJ nº 04.707.839/0001-15, AV. BRASIL 3077 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Réu: A. DE OLIVEIRA VIEIRA - ME CNPJ nº 16.514.484/0001-27, LINHA C - 18, KM 04 s/n, NOME FANTASIA ADEILDO DE OLIVEIRA - FONE 69- 9.920 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC. 3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012969-69.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 16/09/2019

Autor: GEOVANNA MAGRIN ALBUQUERQUE CPF nº 074.018.822-48, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

Réu: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN CPF nº 000.961.372-23, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2290, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei

a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010734-03.2017.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 05/09/2017

Autor: LAUDICEIA LAURA DE LIMA CPF nº 609.758.732-53, AVENIDA CANAÃ 4225, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7012459-61.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 587,25

Última distribuição: 18/10/2016

Autor: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: VALME DIAS DE AZEVEDO CPF nº 421.746.002-34, RUA MACEIÓ 2384, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013358-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.586,16

Última distribuição: 20/09/2019

Autor: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME CNPJ nº 20.433.047/0001-56, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0002-76, RUA CURIMATÁ 2389, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário. Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado. Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006483-68.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: ROSILVA SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 010.562.292-33, RUA JOSEFA MATILDES DE ANDRADE 152 SHOPPING PARK - 38425-619 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA OAB nº MG100793

Réu: SERGIO MASIERO CPF nº 550.660.119-00, AC CUJUBIM 952, RUA UIRAPURU, 952 L1 Q23 SETOR 4 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 599.879.442-72

Nome Completo: MARISA REGINA NUERNBERG MASIERO

Nome da Mãe: TERESA COAN NUERNBERG

Data de Nascimento: 26/06/1963

Título de Eleitor: 0005333262313

Endereço: JURITI SETOR4 SETOR

CEP: 76864-000

Município: CUJUBIM

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7004286-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.318,94

Última distribuição: 11/04/2018

Autor: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME CNPJ nº 84.635.101/0001-29, AVENIDA JARÚ, LOTES 09 E 11 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: M R LOPES DE SOUSA CNPJ nº 01.606.976/0001-75, AC ALTO PARAÍSO 3706, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CACILDO FERREIRA FRANCO CPF nº 182.148.196-87, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão Vistos. 1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução. 2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007319-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.802,04

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME CNPJ nº 04.380.480/0001-14, AV: DO CACAU 1676, LOJA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749

Réu: JANETE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 045.209.996-00, LC 05 KM 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Intimação dos executados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 0003759-60.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.179,79

Última distribuição: 28/03/2012

Autor: SCHONS & SCHONS LTDA CNPJ nº 03.147.414/0001-36, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088

Réu: SAUL BIONDO CPF nº 766.907.689-53, SEM ENDEREÇO, JUSSARA ADRIANA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

Despacho Vistos. Providência, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7005980-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.254,00

Última distribuição: 16/05/2018

Autor: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNIO CPF nº 965.191.009-78, GAZIN S/N, GAZIN CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, ARMANDO SILVA BRETAS CPF nº 018.314.579-89, RODOVIA PR 082 GRUPO GAZIN - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, CELSO NOBUYUKI YOKOTA CPF nº 026.244.329-57, GAZIN SN, GAZIN CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

Réu: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF nº 420.903.772-91, RUA SÃO PAULO, 3472 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7007973-28.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 16.310,24

Última distribuição: 27/05/2019

Autor: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Réu: SIMONE GOMES PRUDENCIO CPF nº 694.293.242-68, RUA IARA 2151, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de SIMONE GOMES PRUDENCIO.

Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, ficando o representante legal da parte autora como depositário (ID 27594550).

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 30912392).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 27594550).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7006905-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 22/07/2019

Autor: ROSA DE MATOS BEZERRA CPF nº 748.082.222-72, PAULO VI 3715, EM FRENTE A CÂMARA MUNICIPAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. ROSA DE MATOS BEZERRA/AUTOR: ROSA DE MATOS BEZERRA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de Alto Paraíso/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão. 2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e

o(s) número(s) do(s) benefício(s). 3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos. 4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

7. Sobreindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7013266-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.106,25

Última distribuição: 18/10/2018

Autor: IVANIR TURCATO BENINCA CPF nº 893.584.229-04, AC ALTO PARAÍSO 3555, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVANIR TURCATO BENINCA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão

do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos. O pedido liminar restou indeferido (ID 22967933). Citada, a autarquia federal ré apenas manifestou ciência do laudo realizado. Houve Réplica. Sobreveio Laudo Pericial (ID 25636810), acerca do qual as partes se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 25636810):

“Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluiu-se que não há incapacidade ao labor atual”.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002189-75.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 192.060,49

Última distribuição: 26/02/2016

Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Réu: T. M. S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 07.830.395/0001-07, SEM ENDEREÇO, SANDRA REGINA DA SILVA CPF nº 329.643.742-87, SEM ENDEREÇO, GENILSON NUNES DA SILVA CPF nº 591.645.062-15, SEM ENDEREÇO, SIRLENE PEREIRA NUNES CPF nº 658.699.582-53, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (20 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013103-96.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 3.592,80

Última distribuição:16/09/2019

Nome AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FELIX SOUZA CPF nº 055.297.392-02, AV. CANDEIAS DO JAMARI 5108, APT 03 NOVA UNIÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: LINDOMAR SANTOS SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO RICO 1285, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (1831, Operação 023, Conta Fácil: 00024479-1, Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 01/11/2019 às 08h00min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão

e revelia.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000393-15.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.371,79

Última distribuição:18/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: EMERSON SANTOS DA SILVA CPF nº 723.897.102-04, RUA CASTRO ALVES 3367, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011591-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 5.974,73

Última distribuição:27/09/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A W COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº 84.579.929/0001-07, RUA JARU 3057 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 84.579.929/0001-07

Nome Empresarial Completo: A W COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Nome Fantasia Completo: A W COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS

CPF do responsável: 306.528.209-72

Logradouro: RODOVIA BR 421, SN

Complemento: KM 02 LOTE 01

Bairro: ZONA RURAL

Município: ARIQUEMES

UF: RO

CEP: 78932-000

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7016490-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 31/12/2018

Autor: LUCIMEIRE DOS SANTOS SILVA REIS CPF nº 715.861.482-49, RUA JACAME 1733 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Decisão Vistos. O réu, em preliminar de mérito, alegou conexão com as demais demandas ajuizadas por outros servidores do município. Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual. Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais. Referidas ações, embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas. Nesta ação a requerente ocupa o cargo de zeladora, na Escola Raio de Luz.

Já o feito n. 7016449-89.2018, tem como requerente Sebastiana Oliveira de Souza, merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, função diferente.

Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.

O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).

Ademais, não existem razões de ordem prática capazes de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de nove meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.

Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim, distribuídas entre as quatro varas cíveis.

Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

"O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolatação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes" (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).

No julgado supra, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.

Transcrevo ainda decisões do TJ/RJ, no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (...) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (...)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000" afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correção das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um

exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)

O STJ também já decidiu:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA”.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

Será objeto da instrução se a atividade de zeladora, junto a Escola Raio de Luz, é realizada com exposição a agentes insalubres e perigosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI's; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.

Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos, bem como prova pericial.

A autora do feito de n. 7016494-93.2018.8.22.0002 exerce a mesma função, na mesma escola, portanto a perícia que será realizada naquele processo é suficiente para instrução destes autos.

Com relação aos honorários periciais, cumpre mencionar que estes serão pagos nos autos de n. 7016494-93.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível, considerando que no referido processo o perito nomeado já apresentou a proposta para realização de todas as perícias envolvendo o tema discutido na presente ação.

Aguarde-se a conclusão da prova. A audiência de instrução será designada posteriormente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007987-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 69.031,39

Última distribuição: 06/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: G. GUIMARAES DE MOURA COM. DE MADEIRAS CNPJ nº 17.793.465/0001-40, AVENIDA MARACANÃ 1305 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AV. MARACANÃ 1305 SETOR: 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (Id.15850416).

Após, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7000329-34.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 23.758,58

Última distribuição: 10/01/2019

Autor: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP CNPJ nº 84.575.422/0001-85, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

Réu: LUIZ ANTONIO PEREZ CPF nº 281.440.589-68, RUA ROMA 5333, 99244-6246, 98415-9037, 99535-5297, 99220-4523 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7002089-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: ROBSON BRONSTRUP VANJURA CPF nº 955.219.172-68, RUA TUCANOS 279, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROBSON BRONSTRUP VANJURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido.

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

Sobreveio Laudo Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado

comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID29984005): “Portador de polineuropatia sensitiva de padrão predominantemente axonal afetado difusa e distalmente os membros inferiores e espondiloartrose de coluna lombar. Há incapacidade Permanente (Lesões consolidadas que não mudaram o seu estado, com os recursos terapêuticos e de reabilitação) e Parcial (permite o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento do quadro, compatível com a percepção de salário aproximado daquele que conferia antes da doença ou acidente).

Possui nível médio completo e poderá ser inserido no mercado de trabalho em funções que não esbarrem nas recomendações citadas

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: De forma parcial, sim ”

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo n.: 7009528-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.918,58

Última distribuição: 26/06/2019

Autor: DULSE CORREIA DE LIMA INACIO CPF nº 868.105.532-15, LINHA C 25, TV 01 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB nº MG101488

Sentença

Vistos.

DULSE CORREIA INACIO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitrária do nome da parte autora na "lista negra" das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que originou as cobranças e, conseqüentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância em dobro R\$ 10.918,58 (dez mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos.

Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e negado os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ausência e condições da ação, inépcia da inicial, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o autor contratou o uso de cartão de crédito consignado, autorizou expressamente o desconto em folha e que o valor foi sacado. Defendeu a legalidade do contrato, a ausência de cobrança de valores indevidos e, por consequência, a impossibilidade de devolução em dobro e a inexistência de dano moral. Requereu a condenação em litigância de má-fé da parte autora. É o relatório. Fundamento. Decido. Do julgamento antecipado: O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa. Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC”. Do mérito: Aduz a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especialmente o cartão de crédito. Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutuante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (id 21078040), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não

há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.

Não sendo beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais que, se devidas, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que fica determinado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010145-40.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MAICON DUCK AGUIAR DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003532-04.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: FABIANE PEREIRA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29678319, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7048418-28.2018.8.22.0001.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: DIMAURA DA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29677264, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007638-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: APARECIDO VIEIRA LOPES CPF nº 350.791.852-87, LC 82 LOTE 92, ZONA RURAL GLEBA 44 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 31046510. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003710-50.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: CLEONICE GARCIA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29678454, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005433-07.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:30371803, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7013458-09.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: LUCIANA FANK CPF nº 589.618.282-15, RUA OLAVO BILAC 3352, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO ANDRE DA COSTA CPF nº 006.118.812-33, LINHA C - 10, LOTE 66, GLEBA 03, POSTE 02 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

LUCIANA FANK, MARCIO ANDRE DA COSTA qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 26/04/2019, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre LUCIANA FANK, MARCIO ANDRE DA COSTA dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Não houve alteração nos nomes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7015574-22.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Valor da Causa: R\$ 20.065,11

AUTOR: MARIA HELENA MAROS OLIVEIRA CPF nº 958.667.522-04, AC ALTO PARAÍSO 2828, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA HELENA MAROS OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi deferido e mantido até 24/4/2018 (ID: 23480832 p. 2). Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos. Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 26791398) do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar pelo CNIS apresentado pela autora, que demonstra os recolhimentos e que ela recebeu o benefício auxílio-doença de 31/7/2015 a 24/4/2018 (ID: 23480832 p. 2). Ajuizou a ação em 12/2018, dentro do período de carência previsto pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Restou patente a sua qualidade de segurada.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora a perita concluiu que é portadora de "Infecção Micobacteriana. A31.9 - Micobacteriose não Tuberculose por *Micobacterium Avium*".

Apresenta a autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (questão 2); Limitação funcional e motora, não tolerando pequenos esforços, devido a quadro de dispneia. Grau intenso/grave de limitação (questão 4).

A patologia encontra-se em fase evolutiva e descompensada.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é TOTAL e PERMANENTE (questões 11 e 12).

No quesito de n. 15 relatou: Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante. Até o momento prognóstico reservado, segue em tratamento.

Apesar de seguir em tratamento a patologia é grave, com desenlace incerto e negativo, fazendo jus ao benefício aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA HELENA MAROS OLIVEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento do benefício denominado aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do salário de benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, devidos desde a data da cessação pela via administrativa. Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação pela via administrativa. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013514-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: SEBASTIAO NICOLAU SALES, LOTE 29 gleba 53 BR 421; LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª Buna Filetti Daltiba.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013380-49.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurada da previdência social; sofre de problemas mentais e faz tratamento psiquiátrico; não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial ID: 27382652, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O INSS, citado, não contestou o pedido.

Manifestação da autora (ID: 30176637).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infer-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.

Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.

Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico.

Da incapacidade.

O laudo médico pericial concluiu que a autora sofre de “CDI-10 F31 (transtorno afetivo bipolar), e faz tratamento psiquiátrico, há 7 anos. Apresenta sintomas de irritabilidade, agressividade, choro fácil, idéias suicidas e delírios audiovisuais e insônia. Nunca trabalhou de carteira assinada, laborava como doméstica. Portadora de transtorno afetivo bipolar, de acordo com os documentos apresentados. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Ausência de sintomas psicóticos ou depressivos. Apta ao labor”.

Apesar da patologia apresentada, transtorno depressivo, a autora está em tratamento. O perito afirmou que a doença não a torna incapaz para o exercício do último labor (quesito f).

Conclui que: “Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que Não há incapacidade ao último labor”.

Desta forma, a autora não está incapacitada, de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUZINEIDE DA LUZ OLIVEIRA tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7010170-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.997,44

Requerente: JOSEFA NUNES BESERRA CPF nº 682.929.452-53, RUA MARACANÃ 1150, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

JOSEFA NUNES BEZERRA, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado) Contrato nº 11963922, em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; impugnou a gratuidade alegou ausência de interesse de agir. Requer a total improcedência (ID: 28823912). Réplica ID: 30288652. É o relatório, decido. Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral. 1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no MÉRITO.

2. Da preliminar.

A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos.

Inconformado com a forma do empréstimo que lhe impuseram, sem os devidos esclarecimentos, ajuizou a presente ação, possuindo interesse de agir.

Afasto as preliminares.

3. No MÉRITO.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90). Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED o valor de R\$ 1.065,00 (ID: 29356057 p. 5).

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contrato anexo), isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R\$1.065,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado. Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC). As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 46,85 e que já pagou uma média de R\$ 1.450,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora

já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS). Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbido de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 1.450,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora. 4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSEFA NUNES BEZERRA em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 11963922, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011818-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.906,23

AUTOR: AUREA LUIZA DA SILVA CPF nº 406.877.832-91, BR 421, GL 40, LT 10, KM 53 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Retifico o item 4, DESPACHO ID. 30137850, nomeando a médica BRUNA FILETTI DALTIBA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013505-80.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 107.000,00

INGRID COSTA PEREIRA

INGRID COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EDILON PEREIRA

INVENTARIADO: EDILON PEREIRA CPF nº 351.783.612-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante INGRID COSTA PEREIRA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente. 5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias. 6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7013513-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: JOSE NALDO DOS SANTOS, RUA ERMELINDO MILANI 1332 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7007299-84.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 20.034,00

AUTOR: DAVI LUIS DA SILVA MACIEL CPF nº 064.216.422-33, AVENIDA BRASIL 4064 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DAVI LUIS DA SILVA MACIEL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de Benefício Assistencial.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a capacidade do autor e seus familiares em promover o seu sustento, e a renda per capita em seu núcleo familiar.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e a sua oitiva. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 31 de outubro de 2019, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil. 10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono. Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7010681-22.2017.8.22.0002

Valor da Causa: R\$ 425.497,19

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADOS: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

Vistos.

1. Penhore-se os bens indicados pelo executado.

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013522-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: ANA CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270

REQUERIDOS: 1) FÁBIO DE ALMEIDA BROENSTRUP, 2) EDUARDO ALMEIDA BROENSTRUP, 3) PEDRO HENRIQUE SANTOS BROENSTRUP, menor e 4) ANA CLARA SANTOS BROENSTRUP, menor, todos residentes e domiciliados na Linha C 85, Travessão B-20, Zona Rural, na cidade de Alto Paraíso/RO, CEP: 76.862-000

Vistos

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da justiça. Retifique a distribuição incluindo o menor PEDRO HENRIQUE no polo passivo

2. CITE-SE os requeridos para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3. Considerando que há colidência de interesses da representante legal e dos menores Pedro Henrique e Ana Clara, desde já, fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 72, inc. I do CPC, o qual deverá receber vista dos autos, oportunamente.

4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2019

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Processo n.: 7014616-36.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: ROSA MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES - REPRESENTADO POR MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA.

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408
INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013353-32.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ELIOMAR DOS SANTOS NOBRE.

DESPACHO 1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento. 2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado. 3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora

do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas. O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000015-25.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

EXEQUENTE: CATANEO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B

INTIMAÇÃO

Intimação da parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7015837-54.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ROSIMAR SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo N.: 7014592-08.2018.8.22.0002

PESSOAL E CONFIDENCIAL.

INTIMAÇÃO DE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

CARTA DE INTIMAÇÃO

ÁREA CÍVEL

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito supra, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.

Esta Carta de Intimação foi expedida e assinada nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito. ARIQUEMES/RO,

16 de agosto de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013344-70.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP.

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 48.796,93, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015215-72.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: JOAQUINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

- RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a apresentar contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010331-63.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros.

INTIMAÇÃO

Ciência à requerente de que as custas juntadas nos lds 30024436 e 30024437, referem-se às custas iniciais 1001.1. A pendência de comprovação do recolhimento trata-se das custas iniciais adiadas (1001.2). No sistema de custas, não há registro de que a referida custas tenha sido recolhida.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003434-19.2019.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: EVANDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA e outros.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o inventariante INTIMADO a informar o nome e o CPF do beneficiário do Precatório, para expedição de Ofício ao banco.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP

76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par

Processo: 7013472-90.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 4.082.644,04

AUTORES: M. F. A. C. CPF nº 075.812.132-69, RUA JACUNDÁ

4354, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-465 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. F. A. CPF nº 012.573.962-18,

RUA JACUNDÁ 4354, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-

465 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DINAIR APARECIDA DA SILVA

OAB nº RO6736

RÉU: M. V. C. CPF nº 271.705.602-59, AVENIDA JAMARI 2128,

CATANEO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ÁREAS ESPECIAIS

01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de união estável com pedido de dissolução, partilha de bens e alimentos.

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o requerido ajuizou ação declaratória de inexistência de união estável em face da requerente, em trâmite junto à 3ª Vara Cível desta comarca, feito n. 7013352-47.2019.

Embora os pedidos sejam distintos, há identidade da causa de pedir remota, daí concluo pela necessidade de reuni-las, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, pois enquanto nesta ação o objeto é declarar a união estável, com a partilha dos bens, naquela o réu pretende exatamente o inverso.

Inegável a conexão entre as demandas, além da prejudicialidade, impondo-se a reunião para evitar julgamentos contraditórios.

Assim, considerando que a ação em trâmite junto à 3ª Vara Cível foi distribuída anteriormente, o que torna aquele juízo prevento, remeta-se o presente feito, nos termos do artigo 55 do CPC.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Processo n.: 7014391-16.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA -

RO9459, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: J. H. OLIVEIRA PEIXARIA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7013819-60.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REQUERIDO: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7005651-35.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: CELIA CHAVES DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 24 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009952-25.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatórios].
EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.
Ariquemes, 24 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011980-63.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: ALDECY INACIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO.
Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 24 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007012-87.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar].
AUTOR: SANTINA DE FATIMA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado.
Ariquemes, 24 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor 7012066-34.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001960-13.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios].
AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: ENERGISA S/A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para replicar a contestação à reconvenção.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006714-95.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para réplica à contestação.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007277-89.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: SERLI CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para réplica à contestação.
Ariquemes, 25 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA -

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7006873-72.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RITA DE CASSIA DE ANDRADE

Executado: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Montante da dívida: R\$ 9.068,46

INTIMAÇÃO DE: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, CNPJ: 06.098.031/0001-03, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."Ariquemes/RO, 30 de julho de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 30,32 (TRINTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7009438-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: IVONETE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:28444310, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7009710-66.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: EDILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:28560250, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010102-06.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ESVANDO SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:28859229, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010362-83.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: LEONICE SANT ANA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:28975058, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010132-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:28873701, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010174-90.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão].

AUTOR: CLARICE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29005072, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7004956-23.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 30.216,30

EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA PARANA LTDA CNPJ nº 05.782.693/0001-35, AVENIDA TANCREDO NEVES 1427, PREDIO COMERCIAL SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

EXECUTADO: OI MOVEI CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a executada alega excesso de execução; por estar em recuperação judicial, impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar voluntariamente; deverão ser observadas as regras de utilização do fator de atualização para correção monetária e juros de mora, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, conforme disposição do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. A parte exequente intimada, apresentou impugnação (ID: 30362734). DECIDO. A causa posta em julgamento não requer maiores digressões. In casu, o pedido de processamento da recuperação judicial foi realizado no dia 20.06.2016 e o PRJ aprovado em 08.01.2018, mas o crédito da parte exequente, em face da executada, foi definido na decisão datada de 12/5/20167, com trânsito em julgado no dia 25/6/2019 (ID: 29190945).

Face ao exposto, em que pese as alegações da executada, o crédito não está sujeito à recuperação em conformidade com o previsto nos art. 49 e 59 da LRF. Eis que antes da prolação da sentença condenatória inexistia o crédito da parte exequente, apenas expectativa de criação.

Assim, independentemente de o fato gerador do dano ter sido anterior ao processamento da recuperação, o crédito deste processo só foi gerado com a consecução do título judicial.

Consequentemente, sendo caracterizado como extraconcursal, as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Corroborando o raciocínio, cita-se o que determinou o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (juízo universal):

02/05/2018 – Nos termos da r. decisão de fls. 297.336/297.341 sobre o pagamento de créditos extraconcursais, disponibilizamos o seguinte Aviso Consolidado: AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR. 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda

diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 4.1 A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

No tocante ao valor o exequente aplicou juros e correção monetária, de acordo com sentença/acórdão, honorários e multa da fase executiva.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos, no valor de R\$ 14.828,52 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, observando que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, e REMETA-SE ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Arquive-se. Ariquemes, 25 de setembro de 2019
Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7006898-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ANTONIO ARANTES DE SOUZA CPF nº 361.855.409-59, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
VALNETE DE ARAUJO CPF nº 220.937.532-00, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DINARIO LEONARDO FILHO CPF nº 313.028.582-20, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

VALDETE ARAUJO DA SILVA CPF nº 635.372.492-68, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

VILMA DE ARAUJO GOMES CPF nº 954.066.112-91, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

Requerido (s): DINARIO LEONARDO DE ARAUJO CPF nº 189.801.209-15, PST 0007 6703, LOTE 8 GLEBA 6 LINHA LINHA C95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (s): CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Vistos, Em atenção ao requerimento de 31026507 p. 1, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia do executado, manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012282-92.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GABRIELLEN GERALDI MAINARDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO
OAB nº RO7153

EXECUTADO: FÁBIO ANDRÉ KOSAN MAINARDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO OAB nº RO5890

DESPACHO

Vistos

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7009626-70.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 55.551,49

EXEQUENTE: HERMES GIMENES CPF nº 556.857.499-53, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON
OAB nº RO4078

EXECUTADOS: VIRTUAL CELULARES CNPJ nº 10.826.118/0002-08, ALAMEDA PIQUIA 1960, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ ALVES BATISTA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA TN 13 0000, LOTE 160 GLEBA 04 - PRÓXIMO A TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELCI CIRINO DA ROSA CPF nº 290.967.312-04, ALAMEDA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Vistos.

1. Ante a informação de que o veículo VW Gol foi adjudicado nos autos da ação trabalhista n. 0000538-14-2016.5.14.0031 e que o crédito é preferencial, determino a liberação da restrição que recaiu sobre o bem.

2. Ao exequente.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7004068-49.2018.8.22.0002

Petição Cível

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PIEMONTE PEREIRA, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. O autor pede tutela provisória de urgência, para que o Estado de Rondônia, imediatamente, faça o REINGRESSO no CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO CLASSE VIII REF "B" – 40 HORAS, originalmente empossado, com lotação definitiva na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM, no Cidade de Ariquemes.

Alega que extinguiram o cargo de Engenheiro Agrônomo do âmbito da SEDUC em 2008, de provimento de nível superior, ocasião em que o servidor, estável, foi inserido no cargo público de Técnico Administrativo Nível III, de nível médio. Com a remoção, quando da extinção do cargo público, deveria o autor ser aproveitado em cargo e atribuições com vencimentos compatíveis, o que não ocorreu.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor foi aprovado em concurso público, para o cargo de engenheiro (nível superior), tomou posse em 02/5/1997 (ID: 17424981 p. 1); posteriormente seu cargo foi extinto, quando formulou pedido administrativo, para que fosse readequado e obteve parecer favorável ID: 17425012 p. 3, tendo a SEAD determinado a sua remoção ao SEDAM, no cargo de engenheiro. No entanto, não foi reenquadrado e teve diminuição de seus vencimentos.

A LC 68/92 estabelece que:

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.(...)

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que tem exercido atividades que não correspondem ao concurso para o qual foi aprovado, além de estar deixando de receber vantagens pecuniárias inerentes ao cargo.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que o Estado de Rondônia, imediatamente, faça o REINGRESSO do Autor no CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO CLASSE VIII REF "B" – 40 HORAS, originalmente empossado, com lotação definitiva na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM,

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010390-51.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MONICA DOMBROSKI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29005624, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009770-39.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: ADENISIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29319548, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011448-89.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: SADRAQUE LANGNER SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: JOZIEL DE SOUZA E SILVA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à justificativa do executado.

Ariquemes, 24 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009643-04.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: ZILDA FURTUOSA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29236584, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7013353-32.2019.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: ELIOMAR DOS SANTOS NOBRE CPF nº 023.278.842-17, LINHA C40 KM 10 1, 000 - BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial. Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013455-54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: doze mil, novecentos e setenta e quatro reais

AUTOR: RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO CPF nº 014.049.732-30, LC 05 3722, PST15 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. 2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. A requerente pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrada, pois anexou laudos médicos recentes e exames confirmando que ainda está em tratamento, sem condições de retornar ao trabalho. A qualidade de segurada é incontroversa, vez que recebeu o benefício até 11/9/2019.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, a autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013474-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: LUIZ DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Para melhor apreciação do pedido de antecipação da tutela, especificamente no que diz respeito ao periculum in mora, proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas do(a) autor(a).

3- Para a realização de estudo social nomeie uma das assistentes sociais do Serviço Social do Município de Monte Negro/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitre honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc. Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010648-61.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)].

AUTOR: MARILENE TEREZINHA DE FRANCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 29200332, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013449-47.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: dezesseis mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos

AUTOR: NEUZANI DE MATOS DA SILVA FERREIRA CPF nº 637.023.202-53, RUA AGUA MARINHA s/n, DISTRITO GARIMPO BOM FUTURO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A requerente pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrada, pois os laudos médicos e exames juntados nos autos comprovam que a autora não pode retornar às suas atividades laborativas; quanto a qualidade de segurada, tal fato é incontroverso vez que recebeu o benefício até 05/2019.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, a autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes,

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7011938-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 15.640,74

AUTOR: ELISA PONTIN JOSE CPF nº 106.851.542-20

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ELISA PONTIN JOSE, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, vem contribuindo para a Previdência Social. Requereu a aposentadoria por idade urbana, tendo o seu pedido indeferido pela autarquia. Requer à implantação da aposentadoria por idade como trabalhadora urbana. Juntou documentos (ID: 30037583 / 30038910).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID: 30404711 p. 1/3), alegando que a autora não possui o período de carência necessário para a implementação do benefício pleiteado. Juntou documentos (ID: 30404712 p. 1/6).

Houve réplica a contestação (ID: 31001080 p. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Trata-se de ação de aposentadoria por idade proposta por trabalhadora urbana.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que além de ter completado a idade mínima para a concessão do benefício, possui mais de 180 contribuições, apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos necessários para que comprovem a qualidade de segurada do INSS.

A aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador pela Constituição Federal, através dos artigos 7º, incisos XXIV, 201 e 202, e as Leis 8.213 e 8.212, ambas de 1991.

A aposentadoria é, portanto, um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social.

Nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, e 60 se mulher e consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Todos aqueles que trabalham por conta própria, ou que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício, são considerados contribuintes individuais.

Essa a qualidade de segurado é adquirida através do ingresso voluntário na Previdência Social, realizado mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se nessa qualidade, enquanto continuar a contribuir. A manutenção da qualidade de segurado é essencial porque sem ela inexistiria a prestação previdenciária.

Desta sorte, como podemos facilmente perceber, mantém a qualidade de segurado, com o recolhimento das contribuições, seja, no caso obrigatório ou facultativo.

No caso em tela, verifica-se que a autora iniciou seu vínculo com a previdência social em abril de 2003, realizando suas contribuições de forma contínua, sem interrupção (ID: 30038902 / 30038904).

As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91.

Contudo, a autora, a autora iniciou suas contribuições em abril de 2003, mantendo regularmente os pagamentos ao INSS até junho de 2018 (ID: 30404712 p. 1/6).

Nos termos da legislação, para a concessão da aposentadoria por idade exige-se que o indivíduo tenha a condição de segurado, cumpra o tempo de carência correspondente a 180 meses de contribuição e tenha atingido a idade mínima de 60 anos se mulher, ou 65 anos se homem (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91).

É incontroverso que a parte autora, quando do pedido administrativo, já havia completado 82 anos de idade (ID: 30038910 p. 1/2).

Todavia, a discussão gira em torno do preenchimento da carência, que consoante o artigo 142, da Lei 8.213/91, aplicável ao presente caso, corresponde a 180 contribuições.

Finalmente, computado o período de contribuição da autora, desconsiderando o tempo em que perdeu a qualidade de segurada, verifica-se que possui apenas 180, contribuições, atingindo o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

No presente caso a requerente implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício, qual seja idade mínima e tempo de carência, fazendo jus ao recebimento no benefício.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de ELISA PONTIN JOSE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (16/10/2018 – ID: 30038910 p. 1). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido archive-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - de 2084 a 2700 - lado par Processo: 7013446-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, pleiteando que a ré mantenha o contrato de telefonia firmado entre as partes.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma ter contratado um plano de telefonia móvel, e que a ré não está cumprido sua parte na relação negocial.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que o autor está pagando, mensalmente, um plano que foi alterado unilateralmente pela ré/fornecedora, cujo benefícios são menores e o valor maior.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a ré mantenha o contrato de telefonia inicialmente contratado pelo autor no valor de R\$ 59,99 (Promoção do Plano 10GB, na Black Friday -anexo 5), com todos os benefícios prometidos pela fornecedora e que se abstenha de efetuar qualquer restrição do seu nome do autor junto aos cadastro restritivos de crédito.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor 7011007-11.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29443442, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002802-90.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: VERA LUCIA SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:29443344, BEM COMO QUANTO DATA DE PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 01 de Outubro de 2019, à partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DRA. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.

LOCAL: FÓRUM – PRÉDIO NOVO- Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes/RO.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 25 de setembro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PROCESSO: 7002207-96.2016.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO BIZERRA LOIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

NOTIFICAÇÃO

Notificação do requerido a recolher as custas pendentes (custas iniciais - 1,5%), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002066-79.2019.8.22.0007

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Aldair da Silva Gomes

Advogado:Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

DESPACHO:

Vistos. Junte a serventia cópia da SENTENÇA prolatada nos autos da ação penal em que foi formalizada apreensão do celular e, após, dê- vista ao MP. Em seguida, venham conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002277-18.2019.8.22.0007

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Edson da Paz

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 30/09/2019, às 09 horas.Vale cópia da presente como MANDADO de intimação do réu EDSON DA PAZ, atualmente recolhido no presídio local, para comparecer no dia e hora designados acima para ser interrogado.Vale, ainda, cópia da presente como MANDADO, devendo as testemunhas ADRIANA FREITAS SILVA (endereço na certidão anexa), ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data de 30/09/2019, às 09h, para ser ouvida na condição de testemunhas do processo que tramita na Segunda Vara Criminal da Comarca de Comodoro / MT.Vale igualmente como Ofício de requisição dos agentes de polícia civil lotados na DEPOL de Cacoal: 1)RONALDO MENDES PEREIRA;2) CLAUDIOMILSON PEREIRA e;3) PAULO ENÉAS ANICCETO.Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ. Informe-se o juízo deprecante.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001887-82.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOSÉ ANTUNES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09.09.1955 em Machadinho do Oeste/RO, filho de Olegário Antunes da Silva e Emanueli Salles de Melo;

Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470),

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para comparecerem no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca dia 20 de NOVEMBRO de 2019, às 07h30min, oportunidade em que o réu será submetido a julgamento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006025-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO FLORIO, ÁREA RURAL, LINHA 07 LOTE 27 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos.

A executada manejou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, declinando pela suspensão do feito, por ocasião no defeito da representação.

Embora, a matéria ventilada não conste no rol do art. 525 CPC, está, intimamente, relacionada ao regular processamento do feito, isto é, tem como pano de fundo as condições da ação, podendo ser analisadas a qualquer momento procedimental.

De outro lado, conforme ofício n. 076/2019 remetido pela Subseção da OAB desta Comarca, o advogado do exequente foi penalizado com a suspensão preventiva do exercício profissional, pelo prazo de 180 dias, a contar da data de 28/06/2019.

Compulsando os autos, extrai-se que o substabelecimento (id 28408557) fora juntado antes da aludida suspensão, isto é, na data de 27/06/2019.

Entretanto, analisando o mandato de id n. (18723626) o mesmo não outorga poderes ao causídico para a prática de atos processuais. Logo, não poderia ter substabelecido.

Quanto ao efeito suspensivo, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA causar grave dano ao executado, já que trata-se de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, chancelada por ato judicial, inclusive em segundo grau de jurisdição.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por via de consequência, determino, tendo em vista os princípios norteadores do Juizado Especial Cível, a intimação da nova patrona para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração outorgada pelo exequente, a fim de regularizar a representação processual.

Isento de custas.

Não havendo recurso, com a juntada da procuração, excluem-se os documentos de ids n. 18723626, 28408556 e 28408557 do sistema, bem como o antigo advogado.

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005257-47.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANIVALDI PERDONCINI, ÁREA RURAL s/n, LINHA E, LOTE 73, KM 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

a) Retifiquem-se os polos da demanda;

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

c) Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009165-78.2019.8.22.0007

AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 752, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9894

RÉU: MARCELO CAMPANA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3419, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente (DJ) para emendar a petição inicial a fim de reformular os cálculos retirando os honorários advocatícios que não são previstos em sede de Juizado.

Ressalto que a parte poderá interpor a presente execução na Vara Cível onde a previsão de tal verba honorária.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7008028-61.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIANA DE FATIMA SOUZA, AVENIDA RECIFE 604, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

REQUERIDO: LINDOMAR MEDEIROS FLORES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Corrija-se o valor da causa para R\$23.874,10.

2- Endereço do requerido.

A requerente acostou aos autos o seguinte endereço do requerido para fins de citação: Rua Hilário Bernardes da Costa, nº 3403, Bairro Village do Sol I, na Cidade de Cacoal/RO.

Ocorre que esse é o endereço do imóvel que fora locado ao requerido, sendo que há informação nos autos de que ele já desocupou o referido imóvel (restando apenas a entrega das chaves), ou seja, não reside mais no referido endereço, o que frustrará a sua citação.

Ressalta-se que não é possível a citação via edital no Juizado (LJE 18 §2º).

Assim, intime-se a parte requerente (DJ), novamente, para emendar a petição inicial a fim de informar o atual endereço do requerido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005812-64.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SOLANGE GONCALVES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3482, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON FERREIRA DA SILVEIRA, MARECHAL RONDON 721, SETOR CHACARREIRO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO Vistos

Consta nos autos petição da parte autora de citação por edital do requerido Anderson Ferreira da Silveira que não foi apreciada (id 28705999).Indefiro o pedido pois não é possível a citação via edital em processos perante o Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95, art. 18, §2º).

O requerente tem as opções de: a) informar o atual endereço do requerido; b) interpor a presente demanda na Vara Cível ou c) dar prosseguimento ao feito apenas em face dos requeridos citados.

Assim, intime-se o requerente (DJ) para tomar ciência da presente DECISÃO e se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (em virtude de ter agente passivo não citado).

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009142-35.2019.8.22.0007

REQUERENTE: WAGNER QUEIROZ AMORIM, RUA GUIMARÃES ROSA 1707, - DE 1340/1341 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: IZAIAS BOONE, RUA LUIZ DE MELO 1474 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7009560-70.2019.8.22.0007

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos

O presente pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolado nos Autos Principais 7006843-22.2018.8.22.0007).

Intime-se a exequente (DJ) para ciência.

Arquive-se o presente feito.

Cacoal, 24/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002686-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDVALDA VALOIS DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LH 6 LT 82, POSTE 29, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO Vistos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela exequente EDVALDA VALOIS DOS SANTOS sustentado indevida a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, pois efetuou o adimplemento da obrigação tempestivamente, alternativamente, pleiteou o excesso de execução quanto ao valor de honorários executivos.

DECIDO.

A exequente, após o trânsito em julgado do acórdão, protocolou requerimento de cumprimento de SENTENÇA o qual contempla o pedido de pagar quantia certa no valor de R\$ 13.374,97.

A requerida fora intimada para efetuar o pagamento da condenação via sistema Pje, registrando ciência no dia 03/12/2018.

Considerando a contagem de prazo em dias úteis, excluindo-se o recesso forense e a suspensão dos prazos (21, 22 e 23/01/2019) por meio do ato n. 77/2019, publicado no DJE n. 013, de 21/01/2019, conclui-se que o último dia para pagamento do débito seria 24/01/2019.

Nesse sentido, com vistas ao comprovante de pagamento, a obrigação fora adimplida em 25/01/2019 em discordância com o artigo 523, § 1º, do CPC.

Dessa forma, a multa de 10% é devida.

Por outro lado, não há honorários executivos no rito do Juizado Especial Cível, a teor do enunciado 97 do FONAJE, razão por que tal valor deve ser afastado do cálculo.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para fixar o valor remanescente do crédito em R\$ 1.714,25.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes e, não havendo recurso, intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal/RO, 24/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003232-27.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AGROPECUARIA 2 R LTDA

Endereço: Avenida Guaporé, 2470, EMPORIO SANTO QUEIJO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Nome: JOSE RUA CARDILLO 47121890615

Endereço: Rua João Benedito de Freitas, 109, Laranjeiras, Caldas - MG - CEP: 37780-000

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

A exequente informou o atual endereço do executado (Avenida Rio Madeira, nº 2453, Bairro Embratel, CEP 76820-767, no município de Porto Velho/RO, 9-9294-4858 / 3224-1000).

Assim:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA INTIMAÇÃO DO PROMOVIDO para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo. Prazo de 15 dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

b) Restando frutífera a diligência e decorrido o prazo concedido ao executado, a exequente deverá ser instada a se manifestar quanto ao pagamento ou prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

c) Restando infrutífera a diligência, a exequente deverá ser instada a informar o atual endereço do executado. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

d) Informado novo endereço, nos termos do item c), deverá ser procedida a nova tentativa de intimação nos termos do item a), independente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, 25/09/2019

Juíza – ANE BRUINJÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007059-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TYAGO MATHEUS REINICKE, RUA ANTONIO HUMBERTO DE NEGREIROS 3859 ELDORADO - 76966-222 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME, AVENIDA DERBY CLUBE 100, SALA 04 DERBY CLUBE - 14787-120 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência do Juizado Especial, pois é desnecessária a realização de perícia a fim de comprovar a demora na CONCLUSÃO do serviço.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que contratou com a requerida a instalação de uma usina fotovoltaica, cuja CONCLUSÃO não ocorreu dentro do prazo estipulado. Pretende ser indenizado pelos valores que sua usina deveria ter produzido neste ínterim.

No que pese a ausência de impugnação específica quanto a demora (CPC 341), não há nos autos nenhuma prova concreta de que a usina deveria produzir diariamente 14,66 kW. O contrato apenas menciona que a usina teria uma potência de 3,26 kWp (cláusula primeira), o que, por si só, não comprova o valor da produção diária.

Ademais, consoantes informações da contestação, deve-se aguardar ao menos o período de um ano completo da instalação do sistema para se auferir a média produzida com exatidão.

Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro (histórico), de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos, não existindo essa comprovação, resta improcedente o pedido do requerente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por TYAGO MATHEUS REINICKE em face de ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA – ME.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007054-24.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IDEIR COTO, RUA PIONEIRA LENIRA MARIA

DA SILVA 943 VILA VERDE - 76960-430 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME, AVENIDA DERBY CLUBE 100, SALA 04 DERBY CLUBE - 14787-120 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência do Juizado Especial, pois é desnecessária a realização de perícia a fim de comprovar a demora na CONCLUSÃO do serviço.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que contratou com a requerida a instalação de uma usina fotovoltaica, cuja CONCLUSÃO não ocorreu dentro do prazo estipulado. Pretende ser indenizado pelos valores que sua usina deveria ter produzido neste ínterim.

No que pese a ausência de impugnação específica quanto a demora (CPC 341), não há nos autos nenhuma prova concreta de que a usina deveria produzir diariamente 14,66 kW. O contrato apenas menciona que a usina teria uma potência de 3,26 kWp (cláusula primeira), o que, por si só, não comprova o valor da produção diária.

Ademais, consoantes informações da contestação, deve-se aguardar ao menos o período de um ano completo da instalação do sistema para se auferir a média produzida com exatidão.

Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro (histórico), de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos, não existindo essa comprovação, resta improcedente o pedido do requerente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por IDEIR COTO em face de ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA – ME.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007212-79.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS REIS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RICARDO MARTINEZ TORRES, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS SOARES OAB nº RO10286

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência territorial, pois a competência desta comarca foi estipulada em razão de cláusula de eleição de foro, na qual não vislumbro nenhuma abusividade.

Quanto à necessidade de realização de perícia, esta se confunde com o MÉRITO, ao qual passo à análise.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.112/2009, diante da relação locatícia formada entre as partes.

O autor esclareceu que locou um imóvel para o requerido, mas este o desocupou 4 meses antes de findar o contrato. Por isso, requereu a multa pela rescisão antecipada, bem como a indenização por danos materiais com a reforma do imóvel, feita anteriormente à chegada do requerido.

Com relação aos danos materiais, em análise ao que dispõe a cláusula décima do contrato, verifica-se que o requerido não contraiu nenhuma obrigação em ressarcir o locatário pelas despesas prévias ao seu ingresso no imóvel, responsabilizando-se somente em "restituir o imóvel no estado em que o recebeu".

Logo, não há nada que justifique o pedido de ressarcimento do valor da pintura e da mão de obra, realizados antes da perfectibilização do contrato.

Quanto a multa pela rescisão antecipada do contrato, no que pese a expressa incidência no contrato (cláusula décima terceira), é sabido que a rescisão contratual não se deu por vontade do locatário, mas, sim, em razão de caso fortuito, pois foi obrigado a retornar ao seu país de origem (Cuba) após o fim do programa "Mais Médicos".

Nos termos do art. 393 do Código Civil, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

Observa-se, pois, que o presente caso se amolda ao fato fortuito, onde o locatário não tinha como evitar ou impedir a rescisão antecipada do contrato de locação, já que foi obrigado a regressar ao território cubano, conforme atestado pelo contrato de id 30618806 (Contrato Individual para la Prestación de Servicios Médicos en el Exterior).

Registre-se, ainda, que não há informação de que o requerido tenha conduzido o período da locação agindo de má-fé ou que tenha deixado o imóvel em más condições de habitabilidade, impondo-se a improcedência da aplicação da multa contratual, bem como do pedido de danos materiais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTO CARLOS REIS em face de RICARDO MARTINEZ TORRES.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005212-09.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELIENE MOREIRA LIMA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1071, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, I E III S/N, 1 ANDAR A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA VistosRelatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Caso em que a autora visa a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da cobrança de tarifas de pacotes de serviços, descontados indevidamente da sua conta.

Ocorre que a contratação do aludido pacote de serviços está devidamente comprovado com a juntada do contrato juntado ao id 29522960, o qual ainda prevê que o banco requerido fica autorizado a efetuar o débito das tarifas diretamente da conta da autora (cláusula 4ª).

Por consequência da legítima cobrança das tarifas, o banco não causou danos indenizáveis à autora.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ELIENE MOREIRA LIMA em face de BANCO DO BRASIL S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006980-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4035, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Analiso as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial com o MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor esclareceu que lhe foi oferecido um cartão de crédito da requerida, sendo que, por possuir uma conta junto ao site da mesma, aceitou. Na ocasião, para testar o funcionamento do cartão, foi orientado a simular uma compra na quantia de R\$554,00 em favor da requerida, mas, apesar de o pagamento ter ocorrido, o valor não foi estornado e tampouco disponibilizado para uso na sua conta.

No que pese a alegação de que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes e impossibilitam o contraditório, o extrato juntado ao id 28805432 comprova que houve o repasse do valor acima mencionado (CPC I 373), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário.

Nota-se que a requerida, enquanto fornecedora, encontra-se em posição de superioridade em relação ao consumidor e poderia facilmente demonstrar que o valor discutido pelo requerente diz respeito a outro serviço que não o indicado na inicial, mas não o fez (CDC 6º e CPC II 373).

Sendo assim, não há outra opção a não ser concluir pela veracidade das alegações da inicial, passando o autor a ter direito à disponibilização da importância paga.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA para condenar a requerida a disponibilizar a quantia de R\$554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) na conta do autor junto ao site Mercado Pago, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de conversão em perdas e danos. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumpri-la em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005583-07.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CLECI DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1229, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza declaratória visando a nulidade de ato administrativo convalidando pedido de exoneração da requerente (Portaria 238/PMC/2018, com a consequente reintegração da mesma ao cargo público

A requerente foi nomeada para exercer o cargo de zeladora em 16/10/2014, tendo prestado suas funções até a data de 02/04/2018 quando foi homologado, administrativamente, o seu pedido de exoneração. De acordo com a mesma, o seu pedido de exoneração está eivado de vício de vontade pois, na época, estava com depressão profunda. O pedido de exoneração é direito subjetivo do servidor público e prescinde de qualquer motivação. Manifestada a vontade do servidor de se desligar do serviço público, a administração tem que exonerá-lo. Porém, esse ato jurídico pode ser declarado nulo, quando comprovada a incapacidade absoluta do agente, ou anulado em caso de comprovada incapacidade relativa do agente: CC, art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

CC, art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; Então, a requerente deveria comprovar que ao tempo do pedido de exoneração estava relativamente ou absolutamente incapaz, o que não fez. Com a inicial, foi juntado um laudo psiquiátrico datado de 08/05/2018, dando conta que a mesma estava apresentando, quando da consulta, sintomas compatíveis com CID F.32, com o início de tratamento medicamentoso (id 18662093). Porém, referido laudo não certifica que ao tempo do pedido de exoneração a mesma já estava acometida da doença e que a mesma a tornou relativamente ou absolutamente incapaz. Após a audiência de instrução, foi realizada perícia médica que também não concluiu que a requerente estava absolutamente ou relativamente incapaz quando fez pedido de exoneração (id 28987001): "(...) Diante dos fatos, não se constata estado de depressão anterior à data do

pedido de exoneração". Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CLECI DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I). Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27). Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005551-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5098, CASA ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando a composição de danos morais e materiais.

A requerente reclama que seu nome foi protestado por débito tributário (IPTU) de imóvel que não lhe pertence.

Trata-se da CDA 955/2016 no valor original de R\$103,67 vencido em 23/05/2016 e protestada em 17/06/2016 pela Prefeitura Municipal de Cacoal, vinculada ao Imóvel urbano localizado na Rua Projetada I, Setor 16, Quadra 09, Lote 327, número residencial 534, Bairro São Marcos.

Restou comprovado que a requerente foi beneficiária com o referido imóvel no Loteamento de Interesse Social São Marcos, ainda no ano de 2011, porém, não chegou a ocupá-lo pois o mesmo teria sido invadido por terceiras pessoas.

É de conhecimento notório que os lotes do referido loteamento, antes de serem entregues aos beneficiários, foram invadidos, sendo que a situação de irregularidade segue até os dias atuais.

Na época, a requerente, impossibilitada de tomar posse do imóvel, foi orientada pela Secretaria de Assistência Social a desistir da referida doação e se cadastrar em outro Programa Social, Minha Casa e Minha Vida, no qual foi beneficiada posteriormente.

Para tanto, a requerente assinou uma "Declaração de Desistência (id 27655145) ainda em 23/07/2013 que foi entregue à Semast, Secretaria de Assistência Social do Município requerido que deveria ter procedido com as providências necessárias para a exclusão do referido imóvel do nome da requerente.

Tanto é verídico que a Secretaria de Assistência Social tinha conhecimento da desistência do imóvel do loteamento São Marcos, logo, o próprio Município tinha conhecimento, que permitiu a participação e beneficiamento da requerente em outro Programa de Assistência Social Minha Casa Minha Vida.

Com isso, restou comprovado que a requerente não é a responsável pelo pagamento do IPTU que originou a CDA 955/2016, devendo a DECISÃO de antecipação de tutela ser confirmada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, trata-se de responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade sem culpa que a pessoa jurídica tem relativamente aos atos de seus prepostos. Logo, considerando que os autos sobejam de provas acerca da inexistência de vínculo entre a propriedade e a requerente, por notório que o erro é culpa do requerido que deverá responder pelo danos morais sofridos por esta.

Além de que, os fatos apurados constituem atos ilícitos decorrentes da equivocada imputação de devedor inadimplente à requerente, ofendendo seus direitos personalíssimos básicos, a sua honra e imagem, que por ter seu nome protestado por débito de terceira pessoa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, bem como de culpa ou dolo por parte do ente público, devendo este responder pelos danos produzidos.

Deste modo, a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento da importância deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Em vista disso, considero no arbitramento a capacidade econômica das partes e a necessidade do parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, razão que entendo razoável e proporcional fixar o valor atual a ser pago como indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL para:

a) declarar inexistente o débito em razão da CDA n. 955/2016 (débito de R\$103,67 vencido em 23/05/2016 e protestado em 17/06/2016) oriunda de IPTU de um imóvel localizado na Rua Projetada I, Setor 16, Quadra 09, Lote 327, número residencial 534, Bairro São Marcos, Cacoal-RO;

b) determinar a exclusão do nome da requerente no cadastro do imóvel localizado na Rua Projetada I, Setor 16, Quadra 09, Lote 327, número residencial 534, Bairro São Marcos, Cacoal-RO;

c) condenar o Município requerido a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir desta data.

Confirmo a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJe).

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003694-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2703, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva da requerida Unimed, pois, nos contratos de adesão que versam sobre planos de saúde, a responsabilidade da seguradora e da estipulante é solidária, conforme disposto nos artigos 14 e 34 do CDC.

Passo à análise do MÉRITO.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre as cooperativas de crédito e os cooperados, uma vez que cooperativa quando oferta crédito aos associados integra o Sistema Financeiro Nacional e, por isso, equipara-se às instituições financeiras, nos termos do art. 18, §1º da Lei 4.595/1964.

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º, §2º), sendo este também o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerente narra que usufruía plano de saúde aderido junto a Unicred, e durante a vigência do contrato sempre efetuou o pagamento devido, contudo, na data de 20/03/2018, o plano foi cancelado unilateralmente pelas requeridas, sem prévia notificação. Esclareceu que os débitos do plano ocorriam entre os dias 14 e 17 de cada mês, e, quando não havia saldo na conta, era alertada pelas funcionárias da cooperativa sobre a necessidade de depósito do valor remanescente.

Em defesa, a requerida Unimed alega não possuir responsabilidade pela negociação de débitos com associados, esclarecendo que recebera solicitação de cancelamento do plano de saúde por inadimplência da autora. Já a requerida Unicred, sustenta que a requerente, por vários meses, não efetuou os pagamentos com pontualidade.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que há previsão contratual de que o pagamento das mensalidades do plano de saúde ocorreriam através de débito automático (cláusula terceira), efetuado pela cooperativa, nas respectivas datas de vencimento (id 26230945), bem como que a contratante/cooperada, independente de qualquer aviso ou notificação, deveria manter saldo suficiente em sua conta-corrente na data do débito das mensalidades do plano de saúde.

Ocorre que, a Lei nº 9.656/98, que regulamenta os serviços do plano de saúde, apenas autoriza o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato em situações excepcionais, devidamente descritas na norma, como no caso de fraude ou quando haja cumulativamente o inadimplemento pelo consumidor e a sua notificação seja devidamente comprovada até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Destarte, como não houve a prévia notificação da requerente, e, partindo-se desse raciocínio, o atraso no pagamento não pode ser causa do cancelamento do plano, máxime porque a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, sem a prévia notificação do consumidor, é nula, de pleno direito, uma vez que afronta o disposto no inciso XI, do artigo 51 do CDC.

Quanto à negativa de autorização dos exames, a requerente busca ressarcimento dos valores despendidos no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), conforme NFS juntadas aos autos (ID:26232504).

Certo é que, ainda que requerente tenha efetuado os pagamentos em atraso, esta deveria ter sido informada do cancelamento do plano devido a sua inadimplência, o que não ocorreu no caso.

Passo à análise do dano moral.

Com efeito, a parte beneficiária que tem seu contrato rescindido unilateralmente tem direito ao ressarcimento dos danos morais, mormente porque tal atitude, além de abusiva, viola os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual. Afora isso, corroborando com a configuração do dano moral, soma-se o fato de que a exclusão/rescisão do contrato de plano de saúde de pessoa com a saúde debilitada agrava a situação de aflição psicológica e de angústia, vez que, se encontra

em condições de saúde inferiorizada, carecendo, portanto, do plano de saúde. Valorando-se as peculiaridades do caso, arbitro a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feito por ANA PAULA DE ASSIS SOUZA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB RONDÔNIA e UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para condenar às requeridas, solidariamente, a: a) restituir a quantia de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais) à requerente, referente ao valor pago pela consulta e exames realizados, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal do serviço em (18/04/2018, R\$500,00; e 17/04/2018, o valor de R\$ 330,00); b) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7002094-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição. A rescisão contratual ocorreu em 23/11/2014 e ao presente caso deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, levando em consideração a data da distribuição da ação em 06/03/2019.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia).

A requerente foi contratada, temporariamente, para exercer o cargo de Técnica em Enfermagem, cujo contrato perdurou de 23/11/2012 a 23/11/2014. Porém, a requerente reclama o não recebimento do adicional de 1/3 de férias referente ao último período aquisitivo e que tem direito a receber a multa prevista no art. 477 da CLT porque suas demais verbas rescisórias somente foram pagas em 01/2017, além de requerer indenização por danos morais.

Adicional constitucional de 1/3 de férias

Há previsão do pagamento de um terço da remuneração como adicional de férias tanto na Constituição Federal quanto na Lei Complementar 68/1992:

CF, art. 7º, XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; LC 68/92, art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: V - adicional de férias. Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

O Estado não nega que, referente ao período de 23/11/2013 a 23/11/2014, a requerente tinha direito a receber o adicional de férias, alega que referido valor foi devidamente pago no mês de dezembro/2014.

Ocorre que as verbas remuneratórias pagas em dezembro/2014 foram devolvidas ao Estado na data de 14/10/2016 (id 25153875), inclusive o valor de R\$497,45 correspondente ao adicional de 1/3 de férias.

Assim, correto o pedido da requerente de recebimento do valor de R\$497,45, que deverá ser acrescido de correção monetária desde o último dia do contrato (23/11/2014) e de juros de mora (6% ao ano) a partir da data da citação (08/04/2019).

Multa do art. 477 da CLT

Embora parte das verbas rescisórias tenham sido pagas apenas em janeiro/2017, não prevalece o pedido da requerente de recebimento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Há de se ressaltar que a relação formada entre requerente e requerido rege-se pelo regime jurídico-administrativo. Com efeito, somente são devidas as verbas trabalhistas, bem como eventuais multas por pagamentos em atraso, previstas em Estatuto próprio e não na Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido:

Apelação. Servidor nomeado para cargo comissionado. Nulidade da contratação não comprovada. Verbas trabalhistas indevidas. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o servidor nomeado para cargo comissionado possui natureza jurídica administrativa não sendo, portanto, aplicável a tais contratos a legislação trabalhista. Ainda que fosse reconhecida a irregularidade da contratação, não ensejaria a desnaturação da relação jurídica e, tampouco, a transmutação do vínculo administrativo em trabalhista, sendo incabível o pagamento de parcelas relativas ao FGTS, tendo em vista a natureza trabalhista de tal verba. (Apelação, Processo nº 0011177-69.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/02/2017)

Indenização por danos morais. Além das verbas rescisórias acima discriminadas, a requerente ainda requer a condenação do Estado em indenização por danos morais sob o argumento de que “passou anos sem receber os valores que, destaca-se, são de natureza alimentar, o que evidentemente lhe causou diversos abalos morais”. São alegações genéricas, sendo que não vislumbro dano moral no fato da requerente ter demorado para receber as verbas rescisórias. O atraso nas verbas rescisórias, por si só, não caracteriza dano moral a ser indenizado e a requerente não demonstrou nenhuma situação vexatória a que tenha supostamente sido exposta.

Por tais razões, indefiro o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$497,45 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente ao adicional de 1/3 de férias, a ser corrigido monetariamente desde 23/11/2014 (fim do contrato) e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (08/04/2019). Improcedentes os demais pedidos. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7001869-05.2019.8.22.0007

AUTOR: GIULIANO JANNE ARAUJO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3642, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA OAB nº RO7783

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e visando a nulidade do auto de infração nº 10B0156341 lavrado na data de 02/09/2018 (art. 165 CTB – Dirigir sob influência de álcool), bem como, o ressarcimento do valor pago pela multa administrativa (R\$2.979,89) e indenização por danos morais.

Auto de infração

O auto de infração é ato administrativo detentor de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício, conduta esta que se desincumbiu a parte requerente.

Consta no art. 165 do CTB a seguinte infração:

Art. 165. Dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Para caracterização da infração administrativa, o condutor será submetido a teste de bafômetro ou exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Na data de 02/09/2018 o requerente, proprietário e condutor na ocasião, foi autuado por dirigir sob influência de álcool, após realizar o teste do bafômetro e ser constatada a medição de 0,31 mg/l de álcool (valor a ser considerado de 0,27mg/l).

Ressalta-se que o limite para tal concentração de álcool é de 0,05 mg/l (Resolução 432/2013 da Contran).

Na ocasião, fora acostado ao auto de infração os dados pessoais do requerente, inclusive sua CNH foi retida, e ele assinou o auto de infração, não prevalecendo sua alegação de desconhecimento dos fatos como narrou em sua inicial.

Falta de notificação

Determina o art. 280 do CTB que para a válida formação do auto de infração devem constar os seguintes dados:

CTB, art. 280: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Exige-se a realização de duas notificações para validade da multa aplicada em decorrência da atuação, sendo a notificação de autuação expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, depois de aplicada a penalidade, uma nova notificação.

CTB, art. 281: A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (sem grifos no original).

CTB, art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (sem grifos no original)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Unificando o entendimento jurisprudencial e simplificando as redações dos arts. 281 e 282, ambos do CTB, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312 nos seguintes termos: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

O requerente é o proprietário e era o condutor quando da autuação, assinou o auto de infração, donde já saiu ciente da infração lhe imputada, o que por si só já supriria a notificação, nos termos da Resolução do Contran nº 404/2012:

art. 2º, §5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

Mesmo assim, o Detran ainda enviou ao proprietário uma notificação de autuação na data de 13/09/2018, ou seja, 11 dias após a autuação, para o endereço do mesmo informado em suas fichas cadastrais (Rua Capixaba, 12, centro, Eldorado dos Carajás-PA).

Ou seja, a notificação foi expedida antes de 30 dias, como prevê a legislação, bem como, que as tentativas de entrega da correspondência também foram realizadas antes de tal prazo.

Nota-se que o art. 281 do CTB fala que a notificação deve ser expedida no prazo de 30 dias e não recebida. Sendo que a obrigação do órgão aplicador da penalidade é de enviar a notificação ao endereço informado no Sistema do Detran.

Ainda, foi enviada a segunda notificação (em 07/11/2018), consistente na aplicação da penalidade, que também restou infrutífera por causa da falta de serviço de entrega naquela localidade. Desta forma, está regular o procedimento administrativo e comprovado que o requerente era responsável por pagar a multa administrativa, não havendo direito ao ressarcimento do valor pago e nem da exclusão das demais consequências.

Indenização por danos morais

Por se tratar de responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando a composição de danos morais, faz-se necessário a comprovação do ato ilícito (ainda que na modalidade culposa), nexo de causalidade e dano.

Porém, conforme narrado acima, restou configurada a prática da infração administrativa pelo requerente e por isso devida a sua autuação e a imposição da pena de multa.

Logo, não há que se falar em indenização por danos morais.

Litigância de má-fé

O

PODER JUDICIÁRIO não pode ser considerado uma loteria pela qual o jurisdicionado, à sua sorte, busca meios escusos de alcançar proveito, agindo sob o manto da má-fé, invertendo a realidade fática ou a omitindo (CPC 80, II).

Nota-se que a parte requerente interpôs a presente ação como se nada soubesse sobre a multa aplicada por prática à infração administrativa prevista no art. 165 do CTB.

Porém, restou comprovado que ele foi devidamente autuado na data de 02/09/2018, ocasião em que passou pelo teste do bafômetro, teve sua CNH apreendida, e ainda assinou o auto de infração.

Ressalte-se que os fatos ocorreram a apenas um ano, não sendo possível que o mesmo tenha se “esquecido” de tal acontecimento.

Está claro que o requerente interpôs a presente ação na tentativa maliciosa de obter o cancelamento da infração administrativa, o ressarcimento do valor pago e a anulação das demais consequências. Como corolário de tal premissa, inexorável, a condenação em litigância de má-fé a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GIULIANO JANNE ARAUJO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO.

Condeno o requerente por litigância de má-fé (CPC 80, II), por considerar que o mesmo omitiu a verdade dos fatos, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Operado o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003507-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VINICIUS ZANDONAI CAZANGI, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1530 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Alega o autor que possui linha telefônica administrada pela requerida, mas pelo serviço não ser prestado de forma satisfatória, em novembro/2018, efetuou a portabilidade de seu plano para outra empresa do mesmo ramo comercial. Contudo, mesmo após encerrado seu contrato com a requerida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (id 26194324). Acrescenta que desconhece a origem do débito oriundo do contrato nº GMS014608665552, vencido em 20/12/2018, visto que realizou a portabilidade de seu plano em 24/11/2018 (id 26194323), e efetuou pagamento da última fatura referente aos serviços oferecidos pela requerida (id 26194322). Em defesa, a requerida, limitou-se a sustentar que a parte autora não possui débitos junto a empresa demandada, alegando que o nome do autor não consta inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Incontrovertido que houve a contratação dos serviços de telefonia entre as partes, de modo que, ao optar pela portabilidade de seu plano, o requerente recebera comunicação de que seu nome havia sido negativado pela requerida.

Analisando os autos, verifico que a requerida reconhece a inexistência de débitos em nome do requerente, não obstante tenha lançado seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, considero quitado (inexistente) o débito oriundo do contrato nº GMS014608665552, vencido em 20/12/2019 e, consequentemente, indevida a negativação.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VINICIUS ZANDONADI CAZANGI em face de TIM S.A, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornado-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº GMS014608665552, vencido em 20/12/2018; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Em tempo, a requerida TIM S.A informa que incorporou a empresa TIM CELULAR S.A., alegando que a incorporadora se responsabilizará pelos atos jurídicos praticados pela incorporada, razão pela qual pede a correção do polo passivo da ação.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003715-57.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IVALDETE GRIGORIO VIDAL, JOSE DE ALENCAR 2490 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: IBERIA AIRLINES, RUA BELA CINTRA 1149, EDIFÍCIO RISKALATT JORGE, 5 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01415-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Registro inaplicável a Convenção de Montreal no caso concreto, pois no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 pelo Plenário do STF foram aplicadas as regras das convenções especificamente apenas quanto ao prazo prescricional e ao limite da indenização para extravio de bagagem. Quanto aos demais tópicos, portanto, persiste a aplicação do regramento do CDC.

Caso em que houve a perda temporária da bagagem da requerente quando do seu desembarque, sendo-lhe devolvida apenas 9 dias após, momento em que se constatou que a mala havia sido violada e seus pertences furtados.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Logo, comprovado que a bagagem foi violada e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.

Neste contexto, tenho que é devida a indenização pelos danos materiais, no importe de R\$2.285,00, referente aos objetos valorados pela demandante e que foram subtraídos da sua bagagem.

No caso concreto temos o moral presumido, haja vista que a violação de bagagem configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo. Sem olvidar, é claro, do tamanho absurdo que é o consumidor se deparar com a subtração dos seus itens levados na bagagem. Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por REQUERENTE: IVALDETE GRIGORIO VIDAL/IVALDETE GRIGORIO VIDAL em face de IBERIA AIRLINES para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$2.285,00 (dois mil, duzentos oitenta e cinco reais) à requerente, referente ao valor dos bens subtraídos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso em 27/03/2019; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7004038-62.2019.8.22.0007

AUTOR: WASTER DE SOUZA MARIANO, RUA RAUL POMPÉIA, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695 RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO, DEILDO GARCIA DO AMARAL, RUA RAUL POMPÉIA 1457, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva por falta de serviço (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), tendo em vista que houve uma conduta comissiva (ação) por parte do agente público, visando o ressarcimento de danos materiais em virtude de acidente de trânsito.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há existência de omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.

Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação do servidor público foi culposa (NCP 373 I).

Consta nos autos “Boletim de Acidente de Trânsito” confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal narrando que “no dia 20 do mês de março de 2019, por volta das 18h15min, no KM 237,4 da BR-364, em Cacoal-RO ocorreu um acidente, do tipo colisão lateral envolvendo dois veículos e sem vítimas (...) constatou-se QUE, o veículo intitulado (V1) conduzido pelo SR. DEILDO GARCIA DO AMARAL (...) seguia em sua mão de direção no sentido crescente da via marginal da BR 364 quando iniciou procedimento de manobra de ultrapassagem pela esquerda a V2, conduzido pelo SR. WASTER DE SOUZA MARIANO (...) que seguia em sua mão de direção no sentido crescente da via marginal da mesma rodovia; QUE, durante o percurso da manobra de ultrapassagem V1 colidiu lateralmente em V2 (...) Diante do exposto, foi possível concluir que, o fator determinante do acidente foi a falta de atenção à condução (...)” Analisando o croqui, percebe-se que a falta de atenção foi do requerido Deildo que, ao ultrapassar o veículo do requerente, veio a colidir com a lateral desse, provavelmente por não ter respeitado uma distância mínima entre os dois veículos. Como mencionado, diante da responsabilidade objetiva, desnecessária a análise de “má-fé” do funcionário público, principalmente diante do comprovado erro na direção do caminhão de propriedade do

Município. Em contrapartida, ao ser analisada a responsabilidade do servidor público, faz-se necessária a análise da subjetividade da sua conduta, ou seja, se ele agiu com dolo ou culpa (imprudência, imperícia ou negligência). Está comprovado que o requerido Deildo foi imprudente ao proceder com a manobra e colidir com a lateral do veículo do requerente. Estabelecida a responsabilidade de ambos requeridos requerida em reparar os danos suportados pelo requerente, resta analisar o quantum devido.

Quanto aos danos materiais, tem-se que o requerente apresentou dois orçamentos, sendo o menor no valor de R\$4.716,54 que deverá ser ressarcido pelos requeridos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WASTER DE SOUZA MARIANO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e DEILDO GARCIA DO AMARAL para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$4.716,54 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais a ser corrigido monetariamente a contar da data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO (NCPD 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, arquite-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005583-70.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 947, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial pois as horas extras trabalhadas são informadas no contracheque do servidor, no campo Ref., bem como o valor pago por elas. Logo, possível analisar se o pagamento foi correto ou não. Cabe ao requerido questionar as informações constantes dos autos e apresentar a contraprova.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), visando o recebimento de diferença paga a título de horas extras.

Relata a parte requerente, Agente de Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o respectivo adicional, porém, em valor aquém do devido.

O pagamento de adicional por serviço extraordinário está previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na LC 68/1992:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

LC 68/92, art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

LC 68/92, art. 94. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 1º O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

LC 68/92, art. 95. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

I – atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente para sobre esta acrescer 50% e assim identificarmos o valor correto do "serviço extraordinário"

Para estabelecer o valor-base da hora normal argumenta a parte requerente que deve ser utilizada a remuneração total, ou seja, a somatória do vencimento base acrescido dos adicionais, gratificações e auxílios.

Os julgados, tanto da Turma Recursal quanto do nosso Tribunal de Justiça, são unânimes quanto ao entendimento de que deve ser utilizado apenas o valor do vencimento base do servidor para o cálculo das horas extras.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor. Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento. (TJRO. Apelação 7002920-47.2016.8.22.0010. Relator Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento em 11/06/2019). É necessário esclarecer que o inciso XIV do art. 37 da CF/88 veda a acumulação ou o cômputo de vantagens pecuniárias

para fins de concessão de acréscimos ulteriores, vale dizer, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, dentre elas as indenizações, auxílios, gratificações e adicionais, que tenham caráter indenizatório ou temporários e que não são incorporadas ao vencimento a título de benefício previdenciário, determinando que as mesmas não incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão:

Art. 37. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Ainda, afastado a incidência da Súmula Vinculante 16 arguida pela parte requerente que afirma: “os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Pois bem. O inciso IV do art. 7º fala sobre a garantia do trabalhador em receber pelo menos o valor do salário mínimo fixado em lei. Já o §3º do art. 39 estende tal direito aos servidores público. Assim, de acordo com a Súmula Vincula 16, para se chegar a esse valor mínimo a ser pago aos servidores públicos, deve-se levar em consideração toda a remuneração percebida pelo servidor público, e não só o vencimento básico. Logo, a Súmula não cria nenhuma regra para o cálculo das horas extras.

Portanto, as horas extras, no presente caso, devem ser calculadas sobre o seu vencimento base, vedada a acumulação para qualquer efeito - os chamados repiques ou ganhos em cascata.

Fixado o valor base (vencimento base) para cômputo da hora normal, chegamos ao fator divisor de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das horas extras de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7007589-76.2017.8.22.0021. Relator José Augusto Alves Martins. Julgamento 03/07/2019)

Ao aplicarmos tais regras no caso concreto, chegamos à CONCLUSÃO que o Estado paga valor maior a título de adicional de serviço extraordinário, pois acrescenta a tal base de cálculo a gratificação de atividade específica e o adicional de insalubridade. Exemplo: No mês de abril/2019, o VENCIMENTO da parte

requerente foi de R\$1.627,92 (mesmo valor utilizado como base de cálculo para pagamento da contribuição previdenciária - IPERON) que dividido pelo fator divisor de 240 horas/mês chega ao valor da hora normal de R\$6,783 que, acrescido de 50%, representa o valor da hora extra de R\$10,1745. Em referido mês, a parte requerente cumpriu 44 horas extras, que equivaleria a R\$447,68 (R\$10,1745 x 44). Ocorre que a requerente recebeu a quantia de R\$554,89 a título de 1041 ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, valor superior ao ora calculado.

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia, a título de adicional de serviço extraordinário, não estão aquém do valor devido, inexistindo inconstitucionalidade do DISPOSITIVO de lei estadual questionado nos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA NAIR DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7003779-67.2019.8.22.0007

AUTOR: EUCINEIA SOUZA RODRIGUES, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 942 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório (id:29325455), porém não compareceu à audiência de conciliação e tampouco apresentou defesa (id:30286240).

Colhe-se que a requerente possuiu plano de telefonia com a requerida, sendo ela titular da linha de telefone móvel (69)99967-0036, mediante pagamento de parcela mensal de R\$27,00 (vinte e sete reais), de acordo com a modalidade de serviço contratada. Contudo, a requerida passou a emitir cobranças de valores não contratados denominados de “SERVIÇOS COM TERCEIROS”.

Competia à requerida comprovar a contratação do referido serviço, já que é responsável pela prestação do serviço contratado e realização da cobrança supostamente indevida; mas não fez (CDC 6º e NCPC II 373).

Assim, face a total ausência de provas, imperioso reconhecer como indevidas as cobranças dos valores referentes aos serviços com terceiros; as quais devem ser restituídas.

Ressalte-se que restou comprovada a cobrança de tal serviço nos meses/ano: abril e junho/2017; junho, setembro, novembro e dezembro/2018; janeiro e março/2019. Nessas faturas houve a cobrança do valor de R\$5,99 a título de serviços de terceiros, exceto o mês de novembro/2018 que foi cobrado R\$11,98 sob a mesma justificativa.

Assim, não comprovada a contratação, imperioso reconhecer como indevidas as cobranças dos serviços não contratados, os quais devem ser restituídos nos termos do artigo 42 do CDC.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexo causal e danos, na hipótese, presumíveis, resta a quantificação.

Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré; a sua frequência em demandas judiciais; a contumácia; os meses de cobranças indevidas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses parâmetros, entendo proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EUNICEIA SOUZA RODRIGUES EGERT em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 53,91 (cinquenta e três reais e noventa e um centavos) à requerente, a título de repetição de indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso, sendo R\$5,99 em 19/04/2017, R\$5,99 em 23/06/2017; R\$5,99 em 17/06/2018, R\$5,99 em 11/09/2018, R\$11,98 em 17/11/2018, R\$5,99 em 17/12/2018; R\$5,99 em 16/01/2019 e R\$5,99 em 17/03/2019; c) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7006405-59.2019.8.22.0007

AUTOR: EDSON JOSE VIANA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Registro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sobretudo pelo fato de que a requerida apenas postula pelo depoimento pessoal do autor, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (CPC I 355). Assim, indefiro o pedido de instrução.

Passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se eminentemente de relação consumerista, com pedido de natureza condenatória, porquanto aplicáveis ao caso em comento o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Colhe-se que o autor adquiriu bilhetes de passagens aéreas da empresa requerida, com trecho de ida marcado para o dia 15/02/2019 (Porto Velho/RO a Boa Vista/RR) e volta em 19/02/2019 (Boa Vista – Porto Velho) no valor de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais).

Esclarece que pretendia prestar concurso público no estado de Roraima em 15/02/2019, contudo, no dia 13/02/2019, a administração pública daquele estado cancelou a realização do referido concurso (Dec. nº. 26.561-E), motivo pelo qual o mesmo solicitou o cancelamento das passagens e o reembolso dos valores pagos (id 28150716).

Em defesa, a requerida alega que foram devidamente cobradas as taxas de cancelamento, as quais foram descontadas considerando o número de trechos e passageiros. Acrescentou que, nesses casos, a taxa de cancelamento importa em R\$250,00 por passageiro e por trecho, sendo descabido o reembolso integral.

Incontroverso que o requerente estabeleceu relação de consumo com a requerida, contudo, posteriormente, veio a solicitar o cancelamento dos bilhetes aéreos e os valores pagos.

No caso dos autos, entendo cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a FINALIDADE de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor.

Nesse trilhar, recomendável proceder conforme disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída. Veja-se:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

(...)

§ 3o Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Portanto, deve a requerida proceder a devolução dos valores cobrados nas passagens, na sua forma simples e não dobrada, uma vez que os serviços foram contratados mas o requerente solicitou o cancelamento e a devolução dos valores.

Assim, o dano material resta fixado em R\$ 916,75 (965,00– 5% = R\$ 916,75).

Evidente a prática abusiva da requerida de cobrar taxa acima do que permitido em lei, configurando, pois, ato ilícito.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, ato ilícito, nexo de causalidade e dano, sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por EDSON JOSÉ VIANA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida, a) restituir a quantia de R\$ 916,75 (novecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo,

com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

PROCESSO: 7007097-58.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA RODRIGUES, RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI 622, QUADRA 82 VILA VERDE - 76960-498 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de inépcia da inicial, que alega ausência de fundamentação legal, pois, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, sendo desnecessário que a parte aponte os DISPOSITIVO S legais que entende violados (art. 2º, Lei nº. 9.099/95), bastando que sejam apresentados os fatos e os pedidos correspondentes para que a inicial esteja apta.

Passo ao exame do MÉRITO.

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerente esteve na agência da instituição requerida no dia 11/06/2019 a fim de pagar um boleto que apenas poderia ser pago no caixa convencional do Banco réu, tendo retirado a senha de atendimento às 10h:02min e somente foi atendida às 11h:10min (ID: 28912056, 28912058), concluindo que permaneceu na agência por prazo superior a 1 h.

Noutro giro, o Banco réu alega que referida espera por atendimento é fato comum e previsível em estabelecimentos de qualquer natureza, e que o óbice enfrentado pela autora trata-se de um percalço corriqueiro, incapaz de gerar sentimentos.

É cediço que a Lei Estadual nº. 4.008/2017 regulamenta um prazo de 30 min como limite máximo de espera, sendo esta matéria também abordada pela lei municipal nº. 894/98 com o mesmo prazo de espera. No caso da requerente, a espera por mais de uma hora ultrapassa a seara do considerado razoável ou proporcional.

O desrespeito patente ao trato com a consumidora/requerente, a ausência de infraestrutura para atendimento adequado, assim como a ausência de investimentos para realizar o atendimento satisfatório de seus clientes configura ato ilícito indenizável, não havendo como ser o ultraje praticado pelo requerido cancelado pelo PODER JUDICIÁRIO. Por esse motivo, a falha é claramente inexplicável e denota a voracidade da atuação no mercado consumerista pelo requerido em desatenção à qualidade e conteúdo do destinatário final da prestação dos serviços, tolhendo a

liberdade de ir e vir da requerente. É cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação da consumidora, ora requerente, ultrapassando a seara de mero dissabor diário a espera por prazo injustificado (TJRO. 0002689-45.2011.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Moreira Chagas. Rev. Des. Raduan Miguel Filho. J. 28/08/2012). Estabelecida a responsabilidade do requerido, resta proceder a quantificação do dano moral.

Com efeito, a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Desta forma, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo e o tempo despendido na fila, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$1.000,00 (mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALCIONE DA SILVA RODRIGUES em face do BANCO DO BRASIL S.A, para condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7005539-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE JESUS, RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ 176 VILA VERDE - 76960-474 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA, CEDRO 3306

PALMEIRAS - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARY CHRISTIANE BERTAIA DAL MASO OAB nº MT13390

SENTENÇA Vistos Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza prestacional e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas.

Dianto do não comparecimento da requerida à sessão de conciliação, em que pese dias depois ter apresentado contestação, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o disposto do artigo 344 do CPC.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, contudo apresentou defesa, razão pela qual a declaro revel (art. 20 LJE).

Nesse diapasão, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao negócio jurídico firmado com a requerida e a não transferência do registro de propriedade do veículo para o nome desta.

A requerente aduz que o veículo motocicleta Honda/C100 BIZ, ano/modelo 2001/2001, placa NCI3996, renavam 760562636, foi vendida à requerida em 10/03/2015, pela quantia de R\$ 2.000,00, porém o mesmo permanece em seu nome, tendo em vista que a requerida não se desincumbiu de providenciar a transferência.

Ato contínuo, a requerida compareceu aos autos e alegou residir atualmente na Comarca de Nova Mutum/MT, distante mais de 800 km de Cacoal/RO, e que não possui condições financeiras de se deslocar para Rondônia, sendo este o motivo de não ter comparecido na data da audiência de conciliação.

Ocorre que, a parte ré fez parte da relação de direito material e obrigacional, pois foi a primeira a adquirir o bem que pertencia a autora e àquela caberia transferir o veículo para seu nome.

Compete ao adquirente ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito.

Assim, sendo tais ônus originados por pessoa diversa do requerente, e sendo a requerida a última proprietária, é esta que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por SANDRA MARIA DE JESUS em face MARIA DE JOSÉ DE ANDRADE SILVA para: a) condenar a requerida ao pagamento dos débitos referentes ao veículo motocicleta Honda/C100 BIZ, ano/modelo 2001/2001, placa NCI3996, renavam 760562636 ocorridos a partir de 10/03/2015; b) determinar que a requerida proceda a transferência do veículo motocicleta Honda/C100 BIZ, ano/modelo 2001/2001, placa NCI3996, renavam 760562636 para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 25/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011385-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O(A) REQUERENTE – Cálculos do INSS

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) tomar conhecimento do trânsito em julgado; e b) manifestar-se se concorda com o valor dos cálculos juntados aos autos pela autarquia requerida, impulsionar os autos, e/ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003212-07.2017.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

OFÍCIO n. 0399/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006663-69.2019.8.22.0007

=Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA PITANGUI BORGES, VALDEMAR FERNANDES BORGES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

RÉUS: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, SIDNEI SOTELE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, denota-se da fatura de consumo de energia elétrica que a parte autora apresenta consumo incompatível com aqueles que são hipossuficientes.

Ademais, também a parcela do financiamento, no montante de R\$ 3.108,00 (três mil, cento e oito reais), indica que a parte autora possui capacidade de pagamento que não se coaduna com uma pessoa hipossuficiente.

Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Destarte, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/

17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006335-42.2019.8.22.0007

Assunto:

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

RÉU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 11/10/2019 às 09:30 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 11/10/2019 às 09h30min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000473-95.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLD ALVAREZ ROCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.

A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constitutivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2014 e 2015.

A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida nestes autos, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.

CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018). Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 24/06/2019, contrariando orientação do juízo da recuperação judicial, de que o débito deve ser atualizado até 20/06/2016, expeça-se certidão de débito judicial no valor constante do título judicial (SENTENÇA), quais sejam, R\$6.000,00 a título de danos morais e R\$600,00 (10%) a título de honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000473-95.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLD ALVAREZ ROCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.

A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constitutivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2014 e 2015.

A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida nestes autos, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.

CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005,

estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).

Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 24/06/2019, contrariando orientação do juízo da recuperação judicial, de que o débito deve ser atualizado até 20/06/2016, expeça-se certidão de débito judicial no valor constante do título judicial (SENTENÇA), quais sejam, R\$6.000,00 a título de danos morais e R\$600,00 (10%) a título de honorários de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001142-46.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODETE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ofício 1ª VC nº. 0395/2019 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício e argumentando que a autora não faz jus a concessão do benefício ante a constatação de incapacidade parcial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que a acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos, notadamente em razão do gozo de benefício concedido na via administrativa. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora impossibilita-a de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se as atividades laborativas não braçais (item 09).

Diante disso, não há dúvidas de que a autora possui lesões graves, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 54 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes

para a reabilitação profissional e junto a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação. Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a cessação indevida, a saber, em 01/05/2018.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data de cessação indevida (01/05/2018), devendo ser deduzidos os valores recebidos a título de benefício de recuperação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE. Intime-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004111-34.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACIELITO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente alega que teria cumprido a carência porquanto no período anterior à nova filiação seria segurado especial.

Embora a perícia médica tenha atestado a incapacidade do requerente, o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício demanda instrução probatória, razão pela qual, não se afigura de plano demonstrada a probabilidade do direito, pelo que, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, o qual poderá ser reanalisado após a audiência de instrução e julgamento. Assim, designo o dia 12/12/19, às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Cacoal/, 25 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0028063-36.1997.8.22.0007

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, JÚLIO CÉSAR OAB/RO 2299

INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação da requerida, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena dos autos serem re-arquivados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010436-28.2011.8.22.0007

Assunto: [Financiamento de Produto]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA, ALINE DE SOUZA TOSTA, LIDER COMUNICAO VISUAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - RESULTADO INFOJUD

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise do resultado da consulta ao INFOJUD (referente à executada ALINE DE SOUZA TOSTA), devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após a visualização.

O resultado INFOJUD, em razão do sigilo fiscal, está digitalizado em pasta própria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório.

Findo o prazo, após a visualização do resultado do INFOJUD, ou decorrido prazo para sua visualização, o arquivo será definitivamente excluído, mediante certidão.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002225-97.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001222-10.2019.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: MARCOS FABIO DIAS MAXIMIANO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 7006255-15.2018.8.22.0007

[Tutela e Curatela]

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

REQUERIDO: JOAO WEISHAAPT

R\$ 954,00

A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, brasileira, casada, RG 1.424.748-SSP/RO, CPF 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06,

Lote 13, Gleba 06, Zona Rural de Cacoal/RO (Telefones: 69-9-9238-4259 e 69-9-8110-1280), em face de JOÃO WEISHAUP, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.648.380-SSP/RO, CPF de nº 845.758.160-00, CNS: 707 4020 0779 3774, residente e domiciliada no mesmo endereço do Requerente, na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural de Cacoal/RO, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a interdição de, por ser reconhecidamente relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010645-28.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO SIMOES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial do periciando.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora, bem como apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade.

A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo que restou comprovada a incapacidade da parte autora, considerando as condições pessoais da autora.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que a acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa. A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos,

em razão do CNIS apresentado nos autos e notadamente em razão do recebimento de benefício na via administrativa, até 31/08/2017, com contribuição até outubro de 2018 (Id 23861992). Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor é portador de espondilodiscartrose lombar, dorsal e cervical, que o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09). Ao final, o experto sugeriu o afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais.

Diante disso, não há dúvidas de que o autor possui lesões graves, impedindo-o de desenvolver suas atividades habituais, fato corroborado pela concessão, na via administrativa, de auxílio-doença. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 41 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e junto a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação do autor para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar. Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação. Do termo inicial do benefício. Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de que o benefício fora indevidamente negado, este é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 14/06/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento (14/06/2018) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (07/12/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 374/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0124664-89.2006.8.22.0007

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

MIGRAÇÃO – SISTEMAS (SAP-PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da(s) parte(s), para tomarem ciência da digitalização do processo físico através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do sistema SAP-PG e sua DISTRIBUIÇÃO em forma digitalizada no sistema PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003264-32.2019.8.22.0007

AUTOR: JOYCE ANDREZZA DE SOUZA

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Certidão RE-AGENDAMENTO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CEJUSC

Certifico que, conforme autorizado no DESPACHO retro, RE-AGENDAMOS a audiência de conciliação para o dia 19/11/2019 às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) conciliador(a), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. NOVO E PROVISÓRIO ENDEREÇO DA CEJUSC = Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

OBS.1: O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

OBS.2: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

OBS.3: O procurador da parte autora/requerente recebe intimações em nome da mesma, ficando ciente de que deverá notificar seu cliente a comparecer à solenidade conciliatória.

OBS.4: Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

OBS.5: O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

OBS.6: Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição. (Só utilizar este parágrafo se o autor manifestar desinteresse na audiência).

OBS.7: O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

OBS.8: DIRECIONADA AO SR(a). OFICIAL(a) DE JUSTIÇA: Segue anexo à presente certidão DESPACHO COM FORÇA de MANDADO de citação/intimação, devendo o(a) meirinho(a) cumpri-lo, COM AS SEGUINTE RETIFICAÇÕES: 1) quanto à data da audiência, conforme consta nesta certidão; E/OU 2) quanto ao endereço do(a) requerido(a)/executado(a), conforme consta nesta certidão

Data da Audiência: 19/12/2019 às 12:00 horas

Novo endereço do(a) requerido(a)/executado(a): Rua Verbo Divino, n. 2001, andares 3º ao 6º, CEP 20.020-902- SÃO PAULO/SP.

Cacoal, 25 de setembro de 2019.

ANDERSON LUIZ POCAHY

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005353-96.2017.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: WESLEY ALEX RODRIGUES

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013411-54.2018.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, razão pela qual recebia auxílio-doença e embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado no dia 17/05/2018. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico pericial (ID: 27384202).

O requerido apresentou contestação, narrando sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aduziu que o requerente estava trabalhando no período em que supostamente estaria incapaz e que portanto o laudo pericial estaria equivocado. Por fim, pugna pela improcedência.

O requerente apresentou impugnação à contestação.

É o relatório do processo. DECIDO.

Quanto à impugnação ao laudo pericial, não merece acolhimento. Isso porque, ao contrário do alegado pela requerida, o fato do requerente ter trabalhado apesar do perito ter concluído por sua incapacidade não significa que a perícia esteja equivocada. No mais das vezes traduz-se apenas na necessidade da parte manter sua subsistência – mesmo às expensas de sua condição de saúde – enquanto aguarda o recebimento do benefício. Não há mácula ou contradição na perícia e o mero fato desta não concluir da forma como gostaria a parte não implica em qualquer nulidade ou irregularidade.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

No MÉRITO, trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, porquanto o requerente recebeu auxílio-doença até 17/05/2018.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui espondilodiscartrose lombar moderada (CID M54.5, M513). No item 3, o expert assinala que há incapacidade para a atividade habitual do requerente (pedreiro). Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial. Por fim, no item 16 sugere o afastamento definitivo dos esforços laborais braçais.

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, já que possui 63 anos de idade, estudou apenas até a 8ª série e sempre trabalhou como pedreiro.

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA

MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

Ademais, a alegação da requerida, de que o requerente não teria direito ao recebimento do benefício porquanto teria laborado durante o período em que estaria incapacitado, não prospera.

Punir o segurado que preenche todos os quesitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, porque diante de um evidente estado de necessidade, procurou garantir a sua sobrevivência no curso do processo, através de uma atividade formal, recolhendo aos cofres públicos a devida contribuição previdenciária, não faz o menor sentido e seria uma forma de incentivar a informalidade e, consequentemente, a não contributividade.

Não por outra razão, a Súmula 72 da TNU dispõe que: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

É o caso dos autos. Em que pese o perito tenha afirmado não ser possível determinar com precisão a data do início da incapacidade, registra tratar-se de doença crônico-degenerativa de lenta evolução, cujo início teria se dado no mínimo um ano antes da realização da perícia. Assim, considerando que a perícia se realizou em 14/05/2019 e que a própria Autarquia já havia reconhecido a incapacidade do requerente até 17/05/2018 (data da cessação do benefício), resta claro que o requerente já estava incapacitado quando houve a cessação indevida do benefício, mesmo porque, segundo o laudo pericial (quesito 8), não houve progressão ou agravamento da doença.

No caso o que se percebe é que, mesmo estando acometido de doença que o tornava incapaz para o exercício de suas atividades habituais, o requerente persistiu trabalhando para manter sua sobrevivência enquanto aguardava a concessão administrativa e judicial do benefício, não devendo ser penalizado por ter contribuído para a Autarquia durante esse período.

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o benefício de auxílio doença deve ser deferido desde o dia seguinte à cessação indevida que ocorreu em 17/05/2018. Além disso, deve haver conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial (15/05/2019), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por CICERO SOARES DA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida que ocorreu em 17/05/2018; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF

(RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 15/05/2019.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema.

Cacoal/, 25 de setembro de 2019

Ane Bruinje

Ofício nº. 074/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da SENTENÇA e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0004330-16.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista Alves

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de sua defensoria, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da manifestação do MP, requerendo objetivamente o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Proc.: 0022031-97.2006.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Marcos Antonio Amorim de Souza Me, Marcos Antonio Amorim de Souza, Geovelandria Maria Sales de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de sua defensoria, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da manifestação do MP, requerendo objetivamente o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Proc.: 0053807-33.1997.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Frigorífico Santa Elvira Ltda, J. B. S. S. A.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 394/395..

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009218-59.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRASIELE RAGNINI TAFARELO

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/,

24 de setembro de 2019.

Ane Bruinje

1) RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009836-72.2017.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIRLLANE SOARES LINS

Advogado do(a) AUTOR:

FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMEM-SE AS PARTES

Finalidade: Intimação das partes (nos termos do Despacho de ID 24267575), por intermédio dos seus advogados/procuradores, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002147-06.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WIMERSON LUCAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009226-36.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARYCE SILVA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora não conste dos pedidos a gratuidade judiciária, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, eventual despesas com enfermidades, dentre outros. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos comprovantes de rendimentos ou outro documento que demonstre a impossibilidade do recolhimento. Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas. Cacoal/ , 24 de setembro de 2019Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003737-52.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, ABDIEL MATIAS DOS SANTOS OAB nº RO7303

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência e nexos causal, e, no mérito, que houve o pagamento em sede administrativa, a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

O autor apresentou sua impugnação à contestação repisando os argumentos contidos na peça inicial.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Proferida decisão na qual foi deferida a realização de prova pericial. Realizado o exame pericial.

A requerida aduziu não haver valores a serem indenizados.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou concordância.

É o relatório. Decido.

A ré apresentou preliminares manifestamente infundadas, eis que presente nos autos comprovante de residência da parte autora, razão por que rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Não há outras preliminares a serem analisadas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do mérito.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do mérito da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus probatório recai sobre a parte autora. Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Pois bem. As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor. A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de

despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo. O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados. Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial, que não fora impugnado pelas partes. Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Lei Federal n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o pé direito.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o dispositivo legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do cotovelo esquerdo da parte autora, na percentagem de 50%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$1.687,50, que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$1.687,50, pela via administrativa, inevitável reconhecer que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada na inicial.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35

do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via Pje.

Intimação via Dje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001766-63.2017.8.22.0008

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOPHIA GABRIELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor desta execução - (R\$ 1.658,49), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005617-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANY DA PROMESSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000864-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -
RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER
TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES XAVIER 02781932264,
LUCAS RODRIGUES XAVIER

MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM
COMARCA DIVERSA

Finalidade: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de mandado judicial no PJE (já expedido nos autos ID 29882973) para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, -
de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013004-19.2016.8.22.0007
+Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: L. M. D. S., A. L. S. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA DIAS
RONDON GIL OAB nº RO155, REBECCA DIAS SANTOS
SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

EXECUTADOS: G. P. E., D. G.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, MARCUS FABRICIO ELLER OAB nº RO1549
DECISÃO

O requerido Gilmar apresentou pedido de redução do valor do desconto de seus proventos, aduzindo que o percentual determinado (25%) trouxe-lhe dificuldades, tendo em vista que é o único provedor do lar e que além das despesas consigo e esposa, possui um filho e um enteado que são totalmente dependentes dos rendimentos que o requerido aufera. Juntou documentos.

A autora manifestou-se quanto ao pedido de reconsideração no Id 28287401, aduzindo que os documentos apresentados pelo requerido não comprovam que este é o único provedor do lar, posto que seu cônjuge pode ter rendimentos de trabalho informal; que por certo o enteado do requerido deve receber pensão alimentícia de seu pai biológico e, ainda, que as despesas do requerido não foram devidamente comprovadas, posto que a conta de energia apresentada encontra-se em nome de terceiros. Postulou pela manutenção do percentual do desconto determinado. Pois bem. No caso concreto, verifica-se que o executado não colacionou aos autos qualquer documento que demonstre o valor atual dos rendimentos que percebe. A autora apresentou no Id 17897759, demonstrativo de pagamento datado de dezembro de 2016, onde consta que o requerido Gilmar recebeu, neste mês, o valor de R\$ 1.282,73. Se considerar que este ainda seja o valor de seus rendimentos, o valor penhorado consistirá em R\$ 320,68, sobrando para o requerido o valor de R\$ 962,05, para fazer frente às suas despesas. O valor das despesas que o requerido apresentou com seu pedido de reconsideração, somadas, alcançam o valor de R\$ 823,68, ou seja, o valor que lhe sobra do salário é suficiente para sua manutenção. Desta forma, não restou comprovado que a penhora de 25% sobre o valor dos rendimentos do requerido esteja lhe causando prejuízo, não sendo caso de reduzir o percentual do desconto, razão pela qual rejeito o pedido de redução do percentual da penhora apresentado no Id 28133913.

Do prosseguimento.

Em atenção ao Ofício n. 194/APSCAC/2019, esclareço que a dívida cobrada nos autos, refere-se a dívida de alimentos, sendo que o desconto de valor de benefício previdenciário é autorizado pelo art. 115 da Lei 8.213/91, fato já esclarecido no Ofício 180/2019-GabExp-1ªVaraCível, que fora enviado ao INSS. Contudo, considerando que na decisão anterior havia sido determinado que o INSS realizasse o depósito do valor descontado do benefício do requerido Dalvino, em conta judicial, sendo este o motivo do pedido de reconsideração, modifico esta parte da decisão anterior, para que o INSS realize o depósito do valor dos alimentos em conta bancária indicada pela alimentanda. Serve a presente decisão de Ofício nº. 410/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível, a ser apresentada pela autora diretamente na agência do INSS, para que este providencie o bloqueio de 25% do valor do benefício n. 42/152.771.781-7, de titularidade do requerido Dalvino Garcia – CPF 450.132.927-00. O valor descontado deverá ser depositado em conta bancária a ser indicada pela autora, no momento da apresentação deste Ofício junto ao INSS. No mais, mantenho inalteradas as demais determinações do Id 27120062. Intimem-se. Cacoal/RO, 20 de setembro de 2019. Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

0008446-94.2014.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS
LIDER LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE
MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: ALDICLEI DA SILVA LEITE

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora. Liberem-se as constrições.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

I. via Dje.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

0004487-81.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA FERNANDA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº
RO2504

RÉUS: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN
LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA OAB
nº SP352819, CINTIA PAPASSONI MORAES OAB nº SP139241,
MARIA HELENA GURGEL PRADO OAB nº SP75401, CARLOS
ALBERTO BARBOSA DE MATTOS OAB nº SP220501, THYAGO
SANTO SUOSSO KLEMP OAB nº SP222673, MARCELO
TANCREDI OAB nº SP167221, SAMUEL MARTINS VELASCO OAB
nº RO6224, WAGNER MORRONI DE PAIVA OAB nº SP162360,
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº
BA9446, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA OAB nº SP256915,
LUAN MARTINS DA CONCEICAO OAB nº SP353659

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escriwania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010994-65.2017.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO SOARES RODRIGUES, GEOVANA ROSA JORGE, MELISSA SOARES ROSA, ISADORA SOARES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

ALEGAÇÕES FINAIS (prazo comum)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7009202-08.2019.8.22.0007

=Classe: Monitória

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº

RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº

RO7417, CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521

RÉU: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

(servindo de CARTA/MANDADO MONITÓRIO)

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 2.207,99), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/mandado.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Dados:

1)RÉU: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7009093-91.2019.8.22.0007

=Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANAILE TEXTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, balanços patrimoniais, dentre outros. Tratando-se de pessoa jurídica a simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente. Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita. Ainda, Deverá o embargante juntar no processo cópias dos documentos relevantes da ação principal a fim de instruir o presente feito.

À emenda no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas, e juntar as peças processuais relevantes da ação executiva.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011482-83.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVEDI RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação argumentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários, especialmente porquanto não comprovada sua qualidade de segurado.

A parte autora apresentou sua impugnação argumentando que sua incapacidade é permanente, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial e contestação, especialmente pela cópia do CNIS.

Observa-se que o autor realizou contribuições no período de 01/02/2017 a 31/01/2018 na qualidade de segurado facultativo e no período de 01/02/2018 a 31/05/2019 na condição de contribuinte individual, conforme lhe assegura a LC 123/06.

Ainda que a ré tenha impugnado sua qualidade de segurado, o fez de forma genérica sem indicar sequer o que seriam as inconsistências que aduz existir, não sendo apta a descaracterizar as contribuições constantes do CNIS.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Descabe também a alegação de incapacidade preexistente eis que desde 2010 o autor conserva a sua qualidade de segurado, conforme registros constantes do CNIS.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 06 (seis) meses o periciando deve estar apto ao labor (item 06).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (26/07/2018), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o requerimento administrativo.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 06 meses a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, dada a natureza de sua patologia e da necessidade de manter-se afastado de sua atividade habitual por ao menos 6 meses para realizar tratamento, fixo o termo final do benefício em 06 meses, contados desta decisão, a fim de que, com o recebimento do benefício, o requerente tenha condições de efetuar o tratamento indicado pelo médico. Decorrido esse período, a Autarquia ré poderá cessar o benefício apenas se constatada, por meio de perícia, a inexistência de incapacidade.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 30º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir do requerimento administrativo (26/07/2018), devendo o benefício ser mantido no mínimo até 23/03/2020, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação. Decorrido esse período, a Autarquia ré poderá cessar o benefício apenas se constatada, por meio de perícia, a inexistência de incapacidade.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 23 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Ofício 1ª VC nº. 0391/2019 – Exp/Gab

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006542-46.2016.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAVID ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007158-16.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

OAB nº RO2736

RÉUS: RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO, JONATAS

GALIOTTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJE.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004793-23.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O resumo do processo é parte distinta da proposta de acordo.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se a RPV e aguarde-se em arquivo provisório a notícia de pagamento.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008677-31.2016.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO OAB nº RO4482, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: DHESSICA LAYSA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O pedido veio desacompanhado do recolhimento da taxa.

Concedo o prazo de 05 dias para o exequente providenciar a juntada do comprovante de recolhimento da taxa, ao teor do art. 17 da Lei. 3.896/2016, sendo uma taxa para cada busca.

Com o comprovante de recolhimento, promova-se a busca de endereço via Siel e Bacenjud.

Com o endereço, expeça-se o necessário à citação.

Sem ele ou infrutífera a busca, intime-se a parte exequente para prosseguimento, requestando o que entender de direito.

I. via DJE.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013823-82.2018.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Suspendo o curso do feito até 20/12/2021, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005203-47.2019.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte exequente em face da executada para a cobrança de três cheques. Com a inicial, juntou documentos.

Verificada a hipótese de prescrição dos títulos para a ação executiva foi a exequente instada a manifestar-se.

A exequente pugnou seja o feito remetido a 3ª Vara Cível e, posteriormente, pugnou pela mudança do rito com a inclusão de cheque objeto da ação monitória sob nº. 7005201-77.2019.8.22.0007 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

É o relatório. Decido.

Extraí-se da Lei nº. 7.357/85, conhecida como "Lei do cheque" os seguintes dispositivos:

Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista; [...]

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Como destacado nos dispositivos acima o exequente poderá promover a ação de execução no prazo de 06 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação, sendo este de 30 (trinta) dias para cheques emitidos no lugar onde devam ser pagos.

No caso dos autos os cheques foram emitidos em 06/09/2018 no lugar em que deviam ser pagos enquanto a ação de execução só foi intentada em 17/05/2019.

Destarte, resta evidente que houve a prescrição da pretensão executiva, porquanto ultrapassado o prazo de apresentação e o lustro de 06 meses após este, evidenciando a inadequação da via eleita. Quanto ao aditamento realizado pela exequente com a inclusão de outro título e alteração do rito, observa-se que a própria exequente declarou que já havia proposto ação monitória para a cobrança do cheque que ora pede a inclusão nesta demanda.

Ademais, em consulta àqueles autos (7005201-77.2019.8.22.0007), verifica-se que o mesmo precede este e que a autora apresentou pedido de aditamento à exordial para inclusão dos mesmos cheques.

A presente demanda é, portanto, reprodução de outra anteriormente ajuizada e pendente de julgamento definitivo, devendo, em homenagem à segurança jurídica, ser extinta prematuramente. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define a litispendência:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A própria autora destacou que a causa de pedir é a mesma e também o seu pedido. Portanto, resta caracterizada a litispendência. Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão executiva, nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei nº. 7.357/85, bem como reconheço a litispendência do pedido monitório e, por consequência, indefiro a inicial na forma dos artigos 330, III, 485, inciso VI e § 3º e 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas finais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação via DJE.

Cacoal/, 19 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008062-70.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARLI SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A autarquia comprovou a implantação do benefício, sendo, pois, despcienda a instauração da fase de cumprimento de sentença.

Considerando que a autora apresentou planilha com os valores das parcelas e que a proposta de acordo estipula que são devidos 80% do valor do retroativo, expeça-se a RPV no valor de R\$19.004,60 (80% do valor retroativo), atualizado até julho/2019.

Após, intime-se as partes quanto a requisição expedida e remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 19 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007632-84.2019.8.22.0007

§Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JBS SA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616

EMBARGADO: U. F.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não consta dos autos pedido de gratuidade.

Indefiro, desde já, eventual pedido a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados documentos que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7012505-64.2018.8.22.0007

§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: SARAH VIDAL DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA OAB nº RO7945

RÉU: ENIO CASSIO DE ARAUJO FERNANDES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Acolho a emenda apresentada. Processe-se em segredo de justiça. Retifique-se a autuação para fazer constar AMANDA VIDAL DE OLIVEIRA PRETO como representante da criança, SARAH VIDAL DE ARAUJO.

Da Tutela de Urgência

Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).

Do Processo

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está domiciliado em local distante desta Comarca, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta precatória devidamente cumprida.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Vistas ao MP.

Cacoal, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

RÉU: ÊNIO CASSIO DE ARAUJO FERNANDES, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 1411, BAIRRO BANDEIRANTES - BARREIRAS- BAHIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005263-20.2019.8.22.0007

§Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: ALINE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037

REQUERIDO: NAIANE DE LIMA DOS SANTOS 02392385246

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELE NATALI DA SILVA OAB nº RO10125

DECISÃO

A parte requerida apresentou contestação ao pedido de tutela de urgência, deduzindo também defesa de mérito.

A parte autora apresentou sua impugnação, bem como especificaram as partes as provas que pretendiam produzir.

Após, a parte autora apresentou a petição inicial com o pedido principal desta ação.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência pelos fundamentos já expostos na decisão inicial, eis que as partes apresentaram poucos elementos de prova nos autos. Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2019 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivia autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se as partes, por seus advogados, via DJe.

Considerando que as partes já apresentaram defesa de mérito e especificaram as provas que pretendem produzir, poderão as partes na audiência de conciliação realizar ainda negócio processual, inclusive com a supressão do procedimento comum, possibilitando o retorno dos autos para análise das provas a serem produzidas sem prejuízo de julgamento antecipado.

Não havendo negócio jurídico processual, fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Também na ausência de negócio jurídico processual, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Após, conclusos.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7008042-50.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAMES NUNES DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DECISÃO Considerando que a decisão que deferiu a gratuidade ao autor em sede de apelação ressaltou que a concessão do benefício só teria efeitos a partir do pedido formulado em sede de apelação, não produzindo efeitos sobre os atos anteriores, e que, portanto, o apelante teria que recolher as custas iniciais, cuja ausência de recolhimento inclusive foi a causa de seu recurso ter sido julgado deserto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intime-se via DJe.

Cacoal/, 19 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7006515-92.2018.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774 EXECUTADO: EDILEUZA LOURENCO DAVI

Despacho SERVINDO DE MANDADO

Fundada no artigo 3º, §3º do NCPC, e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, defiro o pedido da parte autora e designo audiência conciliatória para o dia 12/11/2019, às 12:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, Centro, em Cacoal/RO (antigo prédio da PGE).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato. Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

Serve o presente de mandado para intimação da requerida.

Intimação da parte autora através de sua patronas, via DJe.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Infrutífera a conciliação, manifeste-se a parte autora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Cacoal/ RO, 11 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

EDILEUZA LOURENCO DAVI, Rua Manoel Nunes de Almeida, 3985, Apto 3, Village do Sol ou Rua Ilario Bernardes da Costa, esquina com a antiga Rua U, 3868, Village do Sol, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7008982-10.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FATIMA MARTINS DE QUEIROZ VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$26.683,22), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009145-87.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIO DIAS MENDES, MARIA CLEMILDA DA SILVA MENDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escriwania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 24 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

1) RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7006025-36.2019.8.22.0007

@Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: ALMIR ALEXANDRE MONGE SILVA ROMANO MENDONCA ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2019 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escriwania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe. Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: ALMIR ALEXANDRE MONGE SILVA ROMANO MENDONCA, Rua C162, nº 700, Bairro Jardim América, Cidade de Goiânia/GO, Cep. 74.255-110.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7007462-20.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉUS: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655, FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB nº RS56220

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

As testemunhas José Alexandre e Márcio foram arroladas pela ré Mercedes-Benz.

Assim, comprove a ré Mercedes-Benz, no prazo de 10 dias, a distribuição das deprecatas sob pena de presumir-se sua desistência quanto a produção da prova.

Se inerte, intime-se as partes para ciência dos documentos juntados aos autos e para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações finais.

Comprovada a distribuição, aguarde-se a devolução da deprecata e, então, intime-se as partes conforme parágrafo acima.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 13 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7013253-67.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIA EDINA TENORIO LIMA, RENAN

EVERTON TENORIO FLORES LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA

CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que o valor da execução deve ser requisitado mediante a expedição de precatório, nos termos do art. 85, § 7º, do NCPC.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7013982-25.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENECI RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir da parte autora.

A parte autora apresentou sua impugnação argumentando que a sua incapacidade é definitiva e pugnando pela procedência da ação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo e que a autora está em gozo de benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Conforme indicado pela autora em sua exordial e pela ré em sede de contestação a autora efetivamente se encontrava em gozo de benefício quando do ajuizamento desta demanda.

No entanto, conforme demonstrado em todas as suas manifestações nos autos, a parte autora alega estar incapacitada permanentemente e fazer jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pugnando apenas de forma subsidiária pela manutenção do auxílio-doença.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são requeridos no mesmo ato perante a autarquia ré que, após a realização do exame pericial, decide pelo melhor benefício a ser concedido.

Assim, o deferimento do benefício de auxílio-doença implica em indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, pedido principal deduzido nestes autos.

Logo, está demonstrado que a parte autora realizou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez perante a autarquia previdenciária e submeteu-se à perícia médica, ocasião em que foi deferido-lhe apenas o auxílio-doença.

Desta forma, resta claro que a parte autora submeteu o seu pleito à apreciação da autarquia requerida, estando demonstrado o seu interesse de agir.

Assim, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo de auxílio-doença, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora. Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que provavelmente após o período de 06 (seis) meses com realização de fisioterapia o periciando deve estar apto

ao labor (item 16), sendo que em caso de insucesso deverá buscar tratamento cirúrgico. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo e de que o autor estava em gozo de benefício quando do ajuizamento da ação, fixo o termo inicial na data prevista para cessação, qual seja, 15/08/2019.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 06 meses com fisioterapia rigorosa, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas ou em caso de insucesso, necessitará de cirurgia. Embora não se possa precisar uma data para o fim da incapacidade, deve ser estabelecido um período mínimo para o benefício, a fim de propiciar o pleno restabelecimento da parte autora. Assim, considerando a informação constante do laudo, de que o requerente necessita de ao menos 6 meses de fisioterapia rigorosa e se não for suficiente necessitará de cirurgia, reputo razoável fixar o termo final em 1 (um) ano como tempo mínimo de manutenção do benefício, contado desta data, a fim de permitir que a parte autora faça o tratamento adequado com fisioterapia e, se o caso, cirurgia. Decorrido esse período, poderá o requerido cessar o benefício, desde que constate, por meio de nova perícia administrativa, designada para esta finalidade, que houve cessação da incapacidade.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu mantenha/implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, se for o caso, ser implementada até o 30º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir de 15/08/2019, devendo o benefício ser mantido no mínimo até a data de 20/09/2020, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo mesmo índice de juros aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Confirma a antecipação de tutela.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre

as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPD. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Ofício 1ª VC nº. 0386/2019 – Exp/Gab

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010683-74.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESMAR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente opôs embargos de declaração à sentença alegando a existência de omissão na sentença, especificamente no tocante as conclusões do laudo pericial. Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo. Inexiste omissão ou contradição na sentença em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito. Apenas a contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da decisão com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. 1. Os embargos de declaração representam

recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1719434 RO 2018/0012467-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retílinea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.

O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada ao considerar os documentos e fatos trazidos, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra. Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

Intimem-se.

Cacoal/, 20 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009073-03.2019.8.22.0007 \$Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENOKE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que as partes arroladas na petição inicial divergem das constantes nos demais documentos juntados.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar as partes arroladas aos demais documentos contantes dos autos, ou formular pedido que entender pertinente, sem o que o feito será extinto.

quinta-feira, 19 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004573-88.2019.8.22.0007

Assunto: [Exoneração]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ARSENIO CARMINATI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

RÉU: FABIANE CARMINATI, CLENY GOMES DE SOUZA RIGO

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004252-53.2019.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

0001074-94.2014.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORIOVALDO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a finalidade de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da sentença, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-

1 – AC: 000250039201114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do mérito. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal finalidade e examinar a Precedentes desta Corte. 7. Apelação pretensão como de direito. da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013)(grifo nosso)Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2019 às 09:30 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.Ficam as partes intimadas, através de seus patronos.No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.Intimem-se. Cacoal/, 17 de setembro de 2019.Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

0059552-13.2005.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELENITA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO616

EXECUTADO: ADILTON PAULO NOTARIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR OAB nº RO1193

DECISÃO Com o julgamento do recurso, foram as partes intimadas, tendo a exequente pugnado pelo prosseguimento do feito sem requisitar qualquer diligência.Assim, ante a inércia do exequente e sem outros bens para prosseguimento do feito, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.Intimação via DJe. Cacoal/, 17 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7009335-84.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERUSA PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 23141952.Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré formulou proposta de acordo.A requerente rejeitou a proposta de transação e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.Do mérito.Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial. No tocante à condição de segurada, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, inclusive a autora estava em gozo de auxílio-doença até a data de 21/03/2018 Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora está acometida pelas enfermidades indicadas pelos CID-10: M54.2 e M51.3 sendo que estas a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doenças de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício.Ressalte-

se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%. Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, tendo havido comprovação de que a requerente estava incapacitada para o labor quando o benefício fora indevidamente negado, este é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 31/05/2018. Eventuais parcelas de benefício pagas após esta data deverão ser abatidas quando do cumprimento de sentença das parcelas vencidas.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 31/05/2018 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial aos autos (23/11/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Ofício nº. 370/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0009370-42.2013.8.22.0007

Polo Ativo: COMÉRCIO DE MÓVEIS JI PARANÁ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Polo Passivo: FABIO SOUZA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2019

Chefe de Cartório

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0006861-17.2008.8.22.0007

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

Polo Passivo: Santos & Xavier Ltda e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2019

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0051357-05.2006.8.22.0007

Polo Ativo: OSWALDO BORCHARDT

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Lucinda da Cruz Barros Palmas

Técnica Judiciária

Cacoal, 24 de setembro de 2019

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0007585-45.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Polo Passivo: ELISANGELA RAVAGNANI DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 24 de setembro de 2019
Marcus Machado dos Santos
Técnico Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0041925-64.2003.8.22.0007

Polo Ativo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Polo Passivo: ROSANGELA LISBOA CHIODI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 24 de setembro de 2019
Marcus Machado dos Santos
Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008507-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MAICON SALES BAIA CPF nº 817.055.652-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA (Provímento 0013/2014/CG), não é cabível em ações de Execução de Título Extrajudicial. Indeferido.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC). O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7005943-10.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCHI & FONSECA LTDA CNPJ nº 20.808.501/0001-01, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA CPF nº 778.036.202-72, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3384, RUA S VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Suspendo o feito até julgamento do recurso na ação de embargos 7011670-76.2018.8.22.0007.

Com o resultado do recurso, junte-se cópia nos autos e intime-se o exequente para prosseguimento.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7007353-69.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: EVANILDA PITELKOW CPF nº 633.622.872-04, ÁREA RURAL s/n, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 31012354), SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Faculta-se à parte exequente, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006277-73.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ILZA RODRIGUES PAGUNG CPF nº 524.161.192-49, ÁREA RURAL, LH 10, GLEBA 09, LOTE 58 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIMADA, a Fazenda Pública não se opôs aos cálculos (ID 29868139).

3. Expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC), de acordo com os cálculos apresentados no ID 29430759.

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). 5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo. 6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção. Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004841-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: LURDES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 242.376.552-53, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 3701, - DE 2877/2878 A 4312/4313

BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: LEONETE DAMASCENO CORREIA CPF nº 129.583.408-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3070, DANIEL BERG CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002005-70.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA CPF nº 033.658.936-01, RUA IPÊ 1376 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (n. 838/2019) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.

1. Defiro o pedido de ID. 28679335.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 033.658.936-01, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

4. Serve o presente de ofício para cumprimento do item 2.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000675-38.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUINA RODRIGUES BACELAR CPF nº 559.496.492-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270

EXECUTADO: MARCELO PENTEADO RODRIGUES CPF nº 519.609.742-20, RUA DOS PIONEIROS 2164, SALA 01 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC). O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007339-51.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RAISSA KAROLAINNE MENDES NEVES CPF nº 020.916.512-06, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1062 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210 EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 011.884.232-31, AVENIDA SÃO PAULO 4021, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 921, NCPC). Indefiro, portanto, a suspensão pleiteada (ID 28371156), eis que não houve o aperfeiçoamento

da relação processual nos autos.2. Tendo em vista a disciplina do artigo 256,§3º, CPC, compete ao credor requerer a citação por edital do devedor, após esgotas as tentativas de localização da parte executada (art. 256, II, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível para promover a citação do executado, recolhendo as custas para as respectivas diligências no prazo de 15 (quinze) dias. decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

4. Recolhidas as custas, PROMOVAM-SE pesquisas de endereço da parte requerida.

3. Em sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço e RENOVE-SE as determinações do DESPACHO de ID. 19736487.

4. Esgotadas as diligências supra e sem êxito na localização da parte executada, PROCEDA-SE à citação por EDITAL.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006099-61.2017.8.22.0007

AUTOR: WILMAR JOSE BERNARDES CPF nº 190.839.472-20, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1810 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

RÉU: JOVENIL CLEMENTINO DA COSTA CPF nº 335.298.849-87, LINHA 114 Lote 02, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 28396924), SUSPENDO o feito pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer tempo, informações quanto aos sucessores do réu falecido, faculta-se à parte autora requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000419-95.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PINTO CPF nº 898.988.931-68, RUA SANTO ANDRÉ 1756, - ATÉ 1762/1763 INDUSTRIAL - 76967-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Inferido o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema informado na petição de ID 29607472, sistema não utilizado por este juízo.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial para protesto pois trata-se de ação de título extrajudicial, portanto não tem cabimento. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005523-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ZULMARA MATOS DIAS CPF nº 731.924.062-91, RUA JOAQUIM TURINI 4241, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora. Sendo assim, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente, via Pje.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7003291-49.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, NA AV. PAU BRASIL 5440 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA CPF nº 900.004.982-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 3436, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001381-14.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA CNPJ nº 01.097.926/0001-00, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: EDNO BORGES CPF nº 511.626.529-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Indefiro o pedido de inclusão da restrição de circulação tendo em vista que a parte manifestou expressamente seu desinteresse no veículo (ID 24413112).

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010447-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: ELLEN REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 690.778.512-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA, BLOCO 01, AP 403 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 28102377).

Expeça-se certidão de dívida para fins de protesto.

Após, intime-se para retirada e torne os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7014141-65.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CRISTIANE PAES

Advogados do(a) AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO - RO8324

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - PE931-A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008451-21.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: LUCIANO BERNARDO CPF nº 694.386.502-10, AV. ARACAJU 5915, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139

EMBARGADO: JOSE ERNESTO SILVA CPF nº 240.889.789-00, RUA DAS MANGUEIRAS 1947, CASA LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7005006-92.2019.822.0007.

Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011618-51.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar A DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA, cabendo a parte manter este juízo informado sobre o andamento da precatória. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7009414-29.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MATOS DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 06/11/2019 às 16:00, horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr^a Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

OBS: É de suma importância que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011015-07.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONDA DA SILVA CORREA

Advogados do(a) **AUTOR:** ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252,

WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: c

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON JUNIOR SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) **AUTOR:** DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) **RÉU:** ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006611-73.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCIANE RIBEIRO CPF nº 722.285.632-34, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1042 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522

RÉUS: MARGARIDA PERES SILVA CPF nº 022.876.762-87,

AVENIDA DOIS DE JUNHO 3460, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADILSON LEMES CPF nº 560.190.332-87, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3460, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Trata-se de ação de indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID: 31114670.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao recurso e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011055-57.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF nº 301.393.689-49, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade.

O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial,

arquivando os autos em caso de descumprimento.6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 23.855,85.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007453-53.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: JOAO CARLOS ZENATI CPF nº 673.873.900-10, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 830, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a declaração de inexistência do débito cobrado na execução.

Em petição (ID. 31065756), o embargado comprovou o cumprimento da ordem judicial nos autos nº 7000183-17.2015.8.22.0007, 1ª Vara do JFP de Cacoal/RO, transferindo os débitos fiscais pendentes sobre o veículo para o atual proprietário.

Comprovada a transferência dos débitos fiscais, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Assim, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista que a omissão do embargado foi determinante para a judicialização dos embargos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendo ao disposto no art. 85, §§ 3º e 8º do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o órgão de representação judicial do embargado para apresentar memória de cálculo referente à expedição da RPV para pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, intime-se a parte embargante e, não havendo discordância, expeça-se a RPV.

Certifique-se nos autos n. 7012997-56.2018.8.22.0007.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009377-02.2019.8.22.0007

REQUERENTES: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 519.289.492-15, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2567 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA PIETA PAULO DA SILVA CPF nº 017.056.419-38, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164 / APTO 201, APARTAMENTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

LARISSA PAULO DA SILVA KOLICHESKI CPF nº 015.633.979-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164 / APTO 201, APARTAMENTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA CPF nº 152.167.722-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164/APTO 201, APTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027

ADVOGADOS DOS:

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE VEÍCULO

Trata-se de ação alvará judicial para venda de veículo.

DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, inventariante, requer alvará judicial para a venda do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, CABINE DUPLA, DIESEL, CHASSI WV1DB42H2EA018240, RENAVAL 994870736, MODELO 2014, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, PLACA AYA 8643, COR PRATA.

O pedido veio instruído com as procurações de todas as herdeiras e documentos que comprovam a propriedade do bem, além da abertura do inventário extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a venda de veículo pertencente ao espólio de Elifas Paulo da Silva.

Os motivos alegados para a alienação do veículo são plausíveis e justificam o deferimento do alvará.

O inventário extrajudicial não foi concluído. Ademais, todos os herdeiros estão de acordo com o pedido.

Assim, considerando que não existe nenhum óbice à pretensão e ainda a regularidade quanto à documentação apresentada, a legitimidade da parte e a propriedade do imóvel, impõe-se a procedência do presente pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a venda do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, CABINE DUPLA, DIESEL, CHASSI WV1DB42H2EA018240, RENAVAL 994870736, MODELO 2014, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, PLACA AYA 8643, COR PRATA, de propriedade do falecido Elifas Paulo da Silva.

Serve de alvará judicial em favor da requerente Denise Eugênia Paulo da Silva, CPF n. 152.167.722-00 (na qualidade de inventariante), para a realização da venda do veículo acima descrito.

Intime-se e archive-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007779-47.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VITORIA SANCHEZ DE LIMA CPF nº 409.138.562-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3541 FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 5% (cinco por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009040-13.2019.8.22.0007

AUTORES: T. A. O. CPF nº 079.650.472-50, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1337, QUADRA 88 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

B. A. O. CPF nº 029.249.882-92, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1337, QUADRA 88 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: J. F. D. O. CPF nº 873.082.662-49, AVENIDA CUIABÁ 2416, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação proposta por BEATRYZ ALMEIDA OLIVEIRA e THAYNÁ ALMEIDA OLIVEIRA, representadas por sua genitora KHEURY ANNE CASTRO DE ALMEIDA em desfavor de JACKSON FREITAS DE OLIVEIRA.

1.1. Arbitro os alimentos provisórios no valor de um (01) salário mínimo, tendo em vista, de um lado, a informação de que o alimentante exerce a profissão de Técnico em Radiologia e auferir renda mensal em torno de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e, de outro, constatar que o montante visa custear as despesas de manutenção de dois filhos menores. Intime-se para pagamento até o último dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária. 1.2. Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/11/2019, às 8h (art. 334, CPC c/c art. 5º

da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá

procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO. 13. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009377-02.2019.8.22.0007

REQUERENTES: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 519.289.492-15, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2567 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA PIETA PAULO DA SILVA CPF nº 017.056.419-38, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164 / APTO 201, APARTAMENTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

LARISSA PAULO DA SILVA KOLICHESKI CPF nº 015.633.979-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164 / APTO 201, APARTAMENTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA CPF nº 152.167.722-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164/APTO 201, APTO 201 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027

ADVOGADOS DOS:

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE VEÍCULO

Trata-se de ação alvará judicial para venda de veículo.

DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, inventariante, requer alvará judicial para a venda do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, CABINE DUPLA, DIESEL, CHASSI WV1DB42H2EA018240, RENAVAL 994870736, MODELO 2014, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, PLACA AYA 8643, COR PRATA.

O pedido veio instruído com as procurações de todas as herdeiras e documentos que comprovam a propriedade do bem, além da abertura do inventário extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a venda de veículo pertencente ao espólio de Elifas Paulo da Silva.

Os motivos alegados para a alienação do veículo são plausíveis e justificam o deferimento do alvará.

O inventário extrajudicial não foi concluído. Ademais, todos os herdeiros estão de acordo com o pedido.

Assim, considerando que não existe nenhum óbice à pretensão e ainda a regularidade quanto à documentação apresentada, a legitimidade da parte e a propriedade do imóvel, impõe-se a procedência do presente pedido.

Posto Isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a venda do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, CABINE DUPLA, DIESEL, CHASSI WV1DB42H2EA018240, RENAVAL 994870736, MODELO 2014, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, PLACA AYA 8643, COR PRATA, de propriedade do falecido Elifas Paulo da Silva.

Serve de alvará judicial em favor da requerente Denise Eugênia Paulo da Silva, CPF n. 152.167.722-00 (na qualidade de inventariante), para a realização da venda do veículo acima descrito.

Intime-se e archive-se. Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009040-13.2019.8.22.0007

AUTORES: T. A. O. CPF nº 079.650.472-50, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1337, QUADRA 88 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

B. A. O. CPF nº 029.249.882-92, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1337, QUADRA 88 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: J. F. D. O. CPF nº 873.082.662-49, AVENIDA CUIABÁ 2416, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação proposta por BEATRYZ ALMEIDA OLIVEIRA e THAYNÁ ALMEIDA OLIVEIRA, representadas por sua genitora KHEURY ANNE CASTRO DE ALMEIDA em desfavor de JACKSON FREITAS DE OLIVEIRA.

1.1. Arbitro os alimentos provisórios no valor de um (01) salário mínimo, tendo em vista, de um lado, a informação de que o alimentante exerce a profissão de Técnico em Radiologia e auferir renda mensal em torno de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e, de outro, constatar que o montante visa custear as despesas de manutenção de dois filhos menores. Intime-se para pagamento até o último dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária.

1.2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/11/2019, às 8h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC). 4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação

quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO / carta.6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005747-35.2019.8.22.0007

AUTOR: IRENE RITA CARDOSO CPF nº 471.030.192-15, ÁREA RURAL 13, LINHA 13, S/N, LOTE 26, GB 13, PT 127 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº _____/2019)
PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO
– HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO
DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 30931945, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 31015871.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009214-22.2019.8.22.0007

AUTORES: J. G. C. CPF nº 702.035.212-00, RUA ESPÍRITO SANTO 5468 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

G. G. D. S. C. CPF nº 672.185.802-97, RUA ESPÍRITO SANTO 5468 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

RÉU: S. C. CPF nº 422.271.192-68, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 94-D, PRÓXIMO AO COLÉGIO s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de divórcio litigioso, com partilha de bens, guarda e visitação proposta por GRACINETE GOUVEIA DA SILVA COUTINHO em face de SÉRGIO COUTINHO.

1.1. Arbitro alimentos provisórios em favor da filha menor Jackeline Gouveia Coutinho, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, tendo em vista, de um lado, a informação de que o alimentante auferia renda como produtor rural e, de outro, constatar que o montante visa custear as despesas de manutenção de uma filha menor, as quais são certamente maiores que o valor arbitrado, respondendo a genitora pela diferença. Intime-se para pagamento até o último dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária.

1.2. A requerente informa que, com a separação, está vivendo de favor na casa do filho Bruno. Assim, requer o pagamento, pelo requerido, do valor de R\$ 200,00 para o custeio da locação de um imóvel urbano. Considerando que os bens do casal, por ocasião da separação de fato, permaneceram em sua integralidade com o requerido, justifica-se a disponibilização de valores para a locação de imóvel que possa servir de moradia para a requerente. Assim, determino que o requerido pague mensalmente, até o último dia do mês, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o custeio da moradia da requerente.

1.3. A requerente informa que o imóvel rural pertencente ao casal é explorado economicamente com o arrendamento do pasto, ao preço de R\$ 22,50 por cabeça. Sendo essa uma renda comum, pois proveniente da exploração do imóvel comum, a requerente tem direito à metade do lucro auferido. Assim, determino que o requerido entregue mensalmente para a requerente metade do valor referente ao arrendamento.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21.11.2019, às 10h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comuniquem-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud

(necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009214-22.2019.8.22.0007

AUTORES: J. G. C. CPF nº 702.035.212-00, RUA ESPÍRITO SANTO 5468 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

G. G. D. S. C. CPF nº 672.185.802-97, RUA ESPÍRITO SANTO 5468 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239

RÉU: S. C. CPF nº 422.271.192-68, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 94-D, PRÓXIMO AO COLÉGIO s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de divórcio litigioso, com partilha de bens, guarda e visitação proposta por GRACINETE GOUVEIA DA SILVA COUTINHO em face de SÉRGIO COUTINHO.

1.1. Arbitro alimentos provisórios em favor da filha menor Jackeline Gouveia Coutinho, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, tendo em vista, de um lado, a informação de que o alimentante auferir renda como produtor rural e, de outro, constatar que o montante visa custear as despesas de manutenção de uma filha menor, as quais são certamente maiores que o valor arbitrado, respondendo a genitora pela diferença. Intime-se para pagamento até o último dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária.

1.2. A requerente informa que, com a separação, está vivendo de favor na casa do filho Bruno. Assim, requer o pagamento, pelo requerido, do valor de R\$ 200,00 para o custeio da locação de um imóvel urbano. Considerando que os bens do casal, por ocasião da separação de fato, permaneceram em sua integralidade com o requerido, justifica-se a disponibilização de valores para a locação de imóvel que possa servir de moradia para a requerente. Assim, determino que o requerido pague mensalmente, até o último dia do mês, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o custeio da moradia da requerente.

1.3. A requerente informa que o imóvel rural pertencente ao casal é explorado economicamente com o arrendamento do pasto, ao preço de R\$ 22,50 por cabeça. Sendo essa uma renda comum, pois proveniente da exploração do imóvel comum, a requerente tem direito à metade do lucro auferido. Assim, determino que o requerido entregue mensalmente para a requerente metade do valor referente ao arrendamento.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21.11.2019, às 10h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida

a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005574-11.2019.8.22.0007

AUTOR: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME CNPJ nº 09.601.702/0001-03, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

RÉU: AUTO ESCOLA MARTINS LTDA - ME CNPJ nº 12.940.179/0001-46, RUA DOS PIONEIROS 1745, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/EDITAL DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitoria movida por PICA PAU COMÉRCIO DE MOTOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME em face de AUTO ESCOLA MARTINS LTDA-ME, qualificados nos autos.

Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID28344900).

É o relatório. DECIDO.

O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R\$3.968,40 (Três mil, novecentos e sessenta e oito reais, quarenta centavos).

Expedido o MANDADO de pagamento, o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem após embargos.

Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.

Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.968,40 (Três mil, novecentos e sessenta e oito reais, quarenta centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta DECISÃO para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para DECISÃO.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, a parte autora deverá apresentar requerimento para utilização dos sistemas Bancenjud/Renajud, instruindo-o com memória atualizada do débito e do comprovante de recolhimento das custas (R\$ 15,00 para cada pesquisa), bem como com a expressa indicação do CPF/CNPJ do devedor, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo indicado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013359-29.2016.8.22.0007

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: FRANCISCO MARCOS FAUSTINO CPF nº 648.039.612-04, RUA ANEL VIÁRIO 2796, - RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de busca e apreensão.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 30818442.

Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008903-31.2019.8.22.0007

AUTOR: S. T. CPF nº 690.853.232-15, RUA PROJETADA C LOTEAMENTO PINA 4308, LOTEAMENTO PINA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901

MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: Q. S. D. A. T. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA C, 4308, 4308, LOTEAMENTO PINA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

AUTOR: SILVADO TESCH, CPF nº 690.853.232-15, residente e domiciliado na Rua Projetada C, 4308, Loteamento Pina, Cacoal - RO.

RÉU: QUEILA SCHULZE DE ALMEIDA TESCH, residente e domiciliada na Rua Projetada C, 4308, Loteamento Pina, Cacoal-RO.

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2019, às 11h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da

audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009227-21.2019.8.22.0007

AUTOR: CAIO DO NASCIMENTO SILVA CPF nº 036.985.342-31, AVENIDA ITAPEMIRIM 831, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17.12.2019, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19091215492418000000028976242 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP. 9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art.

485, § 4º, CPC). 10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009222-96.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CPF nº 303.107.252-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 885, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO exixos 46-48, SALA GENRENCIA DE BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17.12.2019, às 9h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19091215254227100000028976225 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009099-98.2019.8.22.0007

AUTOR: I. B. D. S. F. CPF nº 073.820.372-66, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2845, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

RÉU: A. C. F. CPF nº 672.412.202-34, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2845, CASA DA MÃE DO REQUERIDO JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de Alimentos proposta por I.B.S.F representada por sua genitora Cleidiane Marcia da Silva em desfavor de Amaral Costa Freita, ambos residentes na Av. das Mangueiras, 2845, Jardim Itália I, Cacoal-RO.

1.1. Arbitro alimentos provisórios em favor da filha menor, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo, tendo em vista, de um lado, a informação de que o alimentante auferia renda de R\$ 1.500,00 e, de outro, constatar que o montante visa custear as despesas de manutenção de uma filha menor, as quais são certamente maiores que o valor arbitrado, respondendo a genitora pela diferença. Intime-se para pagamento até o último dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária.

1.2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07.11.2019, às 12h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO / carta. 6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/

ou MP.7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009080-92.2019.8.22.0007

AUTOR: TAYNA WYGNA DE SOUZA CORREIA CPF nº

035.725.802-93, ÁREA RURAL, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 36

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº

RO9526HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO -

RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de auxílio-maternidade na condição de segurada especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2020, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010551-10.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVESTRE MANTO VANELLI CPF nº 143.169.192-

53, RUA JAIME FREIRE 15, CASA CENTRO - 78338-000 -

RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

EXECUTADO: CLAUDOMIRO SOARES DE FREITAS CPF nº

639.103.572-53, LINHA 09, KM 18, LADO NORTE, NÃO CONSTA

ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Restrição de circulação já inserida ID 26384597.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008832-29.2019.8.22.0007

AUTOR: EDER JOFRE MOREIRA CPF nº 585.736.582-15, RUA

PEDRO KEMPER, 2963 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON -

76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 42.421.776/0001-25, AVENIDA

ANTÔNIO MASSA, 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULOADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para exclusão de protesto. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de que a dívida cobrada já teria sido quitada, conforme documento de

ID 30436998 e protestado em 03.08.2016, no valor de R\$2.389,11, conforme certidão positiva datada de 29.07.2019 (ID30436996). Defende que em razão da quitação do contrato, o protesto deve ser cancelado. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito conforme protesto de Id 30436996/30436997 pela parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais) a serem revertidos em favor da autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2019, às 10h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias. 7. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código: 19090215455263800000028642745 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça). 8. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO / carta. 9. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP. 10. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou

do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

12. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

13. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

14. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

15. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

16. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

7009433-35.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: SIRLEIDE APARECIDA THOMAZ CPF nº 316.911.532-49, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3813, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7011772-69.2016.8.22.0007.

Defiro o pedido de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC).

Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000029-91.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTOPOSTOG-10LTDA CNPJ nº 08.293.360/0001-

30, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 -

LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

EXECUTADO: JZB CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 19.606.941/0001-00, RUA ATLANTA 2112, SALA 01, CONJUNTO JAMARI TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: JZB Construções Eireli-Epp, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 19.606.941/0001-00, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, SIEL etc., ID. 30307167, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos: 2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 63.112,77 (sessenta e três mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos).

3. Decorrido o prazo dos embargos, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos e comprovar o recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas Bacenjud/Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0055709-98.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JESUINO DE SOUZA PORTO CPF nº 317.949.712-20, SEM ENDEREÇO

MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO CPF nº 317.949.472-72, RUA: SANTO ANTONIO, 1762, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME CNPJ nº 63.757.967/0001-32, RUA SANTO ANTÔNIO, 1762, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010

ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

O(a) exequente requer a venda judicial do bem penhorado (ID. 29143989), ocorre que a ação de embargos de terceiros n. 7011649-03.2018.822.0007, ainda não transitou em julgado e encontra-se em grau de recurso.

SUSPENDO o processo até o trânsito em julgado da ação de embargos.

Com o recebimento da ação de embargos o cartório deverá ser certificar nos autos o resultado do recurso e o trânsito.

A suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0010259-93.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.489.410/0019-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA - ME CNPJ nº 03.352.718/0001-35, BR 364, KM 245,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal movida por PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de AGROINDUSTRIAL RENA LTDA - ME.

Em face do requerimento do exequente (ID. 29467961), suspendo o processo pelo prazo requerido. O exequente fica desde logo intimado para, decorrido o prazo, informar sobre a existência de bens penhoráveis, requerendo o prosseguimento do feito ou a extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação. No mais, não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada. Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Comprovado que o imóvel penhorado (ID. 18348670), matrícula nº 1.939 (2ºRI) de 24.06.2016, Lote de Terras Rurais sob o n. 05, unificado, com área de 168,1735ha, da gleba 10, setor prosperidade, projeto integrado de colonização Gy-Paraná, localizado no município de Cacoal-RO, pertence a terceiro, torna sem efeito a penhora realizada. Intime-se e archive-se. Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019. Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001737-79.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA MADALENA ACIOLI DA SILVA CPF nº 187.549.558-40, RUA ANTÔNIO REPISO 3815, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIMADA para apresentar os cálculos (execução invertida), a Fazenda Pública não se opôs aos cálculos apresentados pelo autor (ID 29366010).

3. Expeça-se o Precatório/RPV do principal R\$ 18.890,60 e dos honorários da fase de conhecimento R\$ 1.872,43, aguarde-se o pagamento em arquivo.

4. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0009333-44.2015.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81, AV. MARECHAL RONDON, 1265, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474

RÉU: SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA CPF nº 348.426.672-49, RUA SÃO JOÃO, 689 CASA PRETA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos

no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lave-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de

Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 4.560,61.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011147-35.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: ALINE DA SILVA LOPES CPF nº 039.514.712-39, RUA NOVO OESTE 3031 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 28372792).

Expeça-se certidão de dívida para fins de protesto.

Após, intime-se o autor para retirada e torne os autos ao arquivo provisório.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004935-61.2017.8.22.0007

AUTOR: EUDI QUERINO DOS SANTOS CPF nº 409.095.302-20, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro o pedido de suspensão por 60 dias (ID 29381665). Após, intime-se o autor para prosseguimento.

Intime-se (DJ).Cacoal/RO,.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7009355-46.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.805/0001-08, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: VALMIRA DA CRUZ CPF nº 530.233.902-15, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3917 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 29091320).

A expedição de ofícios, ainda que encaminhada aos órgãos pelas partes e seus patronos, fica condicionada ao prévio recolhimento de custas, no valor de R\$ 15,00 para cada ofício solicitado.

Intime-se a parte autora para recolher as custas para cada ofício que pretende expedição, no prazo de 05 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se os ofícios requeridos.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, archive-se sem baixa.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7001943-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: NATHALY DA SILVA GONCALVES CPF nº 946.510.192-34, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIADELOURDES BATISTADOS SANTOS CPF nº 707.766.952-15, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCIO VALERIO DE SOUSA CPF nº 440.055.476-72, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF CPF nº 815.433.282-53, RUA ANEL VIÁRIO 1818, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n. 839/2019

1. Defiro o pedido do exequente (ID 29609914) de penhora no rosto dos autos nº 7010365-91.2017.822.0007, em tramite na 1ª Vara Cível desta comarca, no valor de R\$ 4.086,59 (quatro mil e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em razão dos créditos do executado Rubens Adriano Scharff.

2. Serve de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal-RO, para a formalização da penhora.

3. Com a informação da realização da penhora, intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001857-59.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: JOSE ILSON DE SOUZA CPF nº 315.781.872-49, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 776, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
 DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
 EXECUTADO: TNL PCS S/A CNPJ nº 04.164.616/0001-59, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
 SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
 Cálculos apresentados no ID 28634811.
 Dê-se integral cumprimento à SENTENÇA ID 26127822:
 "Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE a carta de crédito e OFÍCIO-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, para fins de habilitação.
 Cumpridas as providências supra ou expirado o prazo sem a apresentação dos cálculos, arquivem-se.
 Retifique-se no sistema para constar a executada TNL PCS S/A (grupo OI)– em Recuperação Judicial."
 Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7010051-48.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.233.814/0001-00, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO: KENNIA VALERIA TITO CPF nº 387.596.081-53, RUA SÃO PAULO 2752, APTO 201 CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido (ID 30958783), SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Faculta-se à parte exequente, a qualquer momento, requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007493-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP CNPJ nº 01.886.840/0001-66, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: FIRMINO & FIRMINO LTDA - ME CNPJ nº 13.798.146/0001-76, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Expeça-se certidão de Dívida Judicial, para fins de protesto.

Intime-se (DJ) e archive-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008049-42.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: DEBORA TIMM MONTEIRO CPF nº 880.484.972-04, RUA CATARINO CARDOSO 804, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC). O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ). Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006953-48.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. L. de O.

Advogado: Graciele Cristina Oliveira (RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Sandriely Rodrigues da Costa (RO 7360), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

DECISÃO:DECISÃO 1 - Homologo a avaliação de fls. 828/829, tornando-a válida para todos os fins de direito. Os embargos de declaração apresentados às fls. 773/774 não podem ser acolhidos pois incabível que o espólio entregue por 45.000 e 65.000 reais bens que possuem o valor de 67.000 e 80.000, daí porque caso tenham interesse em ficar com os bens devem depositar em Juízo a diferença.2 - Intimem-se as herdeiras Carollaine e Camilly para que, através de seu advogado habilitado, se manifestem em 10 (dez) dias sobre o pedido de fls. 776/794.3 - Defiro a habilitação de crédito formulada por Nelson Mangueira Rodrigues de Souza, R\$150.000,00.4 - Apresente a inventariante em 10 (dez) dias o quadro de credores já habilitados.Cacoal-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010668-71.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA LEMES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Valor da Causa: R\$ 12.358,12

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011963-46.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente(s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): TATIANE SOBRINHO DE SOUZA CPF nº 907.710.952-87, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 1457, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 3.568,88

DESPACHO

Como não foi informado o cpf da devedora, impossível qualquer consulta sobre endereço ou mesmo objetivando localizar bens da devedora. Intime-se o credor para atender o requisito da inicial sob pena de extinção do processo. Prazo de 5 cinco dias.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004956-66.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 0,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/10/2019, as 8h50min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7011983-71.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MADALENA RUEDA GREGO ARRUDA CPF nº 389.387.152-72, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, - DE 1493 A 1817 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

GUILHERME CARVALHO DA SILVA OAB nº RO6960

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Estando provado que o benefício foi implantado e recentemente interrompido o pagamento, não há como determinar a expedição de RPV sem que novo demonstrativo, abatendo-se todo o período já pago seja anexado aos autos. Intime-se para que o credor adote as providências necessárias no prazo de 10 dez dias.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008781-18.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Troca ou Permuta, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): RENATO PEREIRA LEAL CPF nº 657.513.452-15, AVENIDA TIRADENTES 633, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

Requerido (s): ARI ANTONIO BIAZZI CPF nº 304.784.729-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2785, CASA DO CHIMARRÃO CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, destemodo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/11/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008743-06.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente (s): CAVAZIN & FERREIRA LTDA - ME CNPJ nº 22.825.327/0001-35, AVENIDA AFONSO PENA 2707, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro a gratuidade pretendida. Por se tratar de pessoa jurídica, presumo a existência de recursos para arcar com os custos para litigar em Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, poderá a autora trazer aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada (extratos bancários, livro caixa, ultimas declarações de imposto de renda, entre outros). Sobrevindo o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE). Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001665-63.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 6.124,98

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KETHELYN CRIS PANCIER CPF nº 022.446.092-78, AV. PRESIDENTE DUTRA 27 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Realizada nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, nenhum valor foi localizado. Resultado em anexo.

2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado até o valor de R\$ 11.699,50, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.

3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.

7. Cumpra-se.

Cacoal, 25 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Nº 7005427-82.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO MIGUEL EUGENIO BARBIERO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: RÉU: TYAGO LUAYN DA SILVA BARBIERO

Valor da Causa: R\$ 3.432,36

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 31005548), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos

25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001730-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Cumulação

AUTOR: RENATO CORTES, RUA BRASÍLIA 1165 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.736,00

SENTENÇA

RENATO CORTES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG MG-5.170.154 PCMG/MG e inscrito no CPF sob o nº 289.023.006-68, residente e domiciliado na Rua Brasília, nº 1165, Bairro INCRA, Município de Cacoal/RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Discorre que encontra-se aposentado por invalidez e, em razão de sua moléstia, depende da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas e faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria.

Protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, porém, teve seu pedido rejeitado, sob a alegação de ausência dos requisitos indispensáveis.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO, relatório médico.

Foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 30112965).

Na sequência o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade.

O autor se manifestou sobre o laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RENATO CORTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 45 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão do acréscimo de 25%.

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em exame, o autor requereu a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por idade e, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de acréscimo, contudo teve seu pedido negado. As informações do Benefício juntadas com a inicial, demonstram ser o autor beneficiário da aposentadoria por invalidez, o que comprova sua qualidade de segurado da previdência social, não restando qualquer dúvida a respeito. A médica que realizou a perícia foi taxativa ao dispor que o autor não necessita da ajuda de terceiros. Desse modo, o pedido deve ser indeferido.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RENATO CORTES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7004159-90.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER

CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata - se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL preposto por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME em face de ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 190.807.602-00.

A parte requerida não foi localizada para citação.

Logo após, partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, no seguintes termos: o requerido pagará R\$ 100,00 de entrada e mais uma parcela de R\$ 383,92 no dia 07.10.2019.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

Arquivem - se estes autos.

Registre-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7000365-61.2019.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Citação, Reintegração de Posse

REQUERENTES: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO CPF nº 221.075.092-04, AVENIDA AMAZONAS 2869, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA CPF nº 575.602.002-06, AVENIDA GUAPORÉ 2126, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

REQUERIDO: EVANDRO WALTER CPF nº 028.710.249-10, AVENIDA AMAZONAS 2891, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em face de DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, fica deferido o recolhimento de custas para o final do processo, não tendo sido concedida a gratuidade de justiça.

Inexistem elementos na inicial suficientes para respaldar qualquer tutela antecipada ou medida liminar de reintegração de posse, haja vista confusão entre os dados referenciados.

Necessária a instrução do feito, pelo que determino a citação do requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, no prazo de 15 dias, contestação, com advertência dos efeitos da revelia.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal - , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7011942-70.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WALDIR PEREIRA DA ROCHA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 749, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

SENTENÇA

WALDIR PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, casado, topógrafo, portador do RG 12154412, CPF sob o nº 027.302.568-65, residente e domiciliado na Rua José de Anchieta, 749, Bairro Nova Esperança, Cacoal/RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo benefício e, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado em 31/08/2018. Menciona que requereu a prorrogação, mas não foi reconhecido o direito.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao Id. 22677201 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

Ofertada impugnação ao Id. 24338634. A parte autora foi avaliada por perito nomeado pelo juízo, que juntou laudo ao Id. 26180974..

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS, apesar de intimado, não se manifestou sobre a perícia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por WALDIR PEREIRA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado. No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos. Ademais, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até 31/08/2018. Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora. O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de

legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário. O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 26180974) que o autor apresenta artrose de joelho, dor articular e fratura do acetábulo (quesito 1); reconhece uma incapacidade permanente e total (quesito 5); menciona que o autor encontra-se inapto para exercer atividades laborais.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 23/10/2018

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por WALDIR PEREIRA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 23/10/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 264/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009533-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente (s): DAIANA LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 948.600.092-15, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 376, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/11/2019 às 11h35min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008893-84.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): LAIS MELO DE SOUSA CPF nº 014.644.702-60, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

TIAGO LISBOA LOUBACK CPF nº 085.416.227-54, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/11/2019 às 11h50min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008798-54.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

Requerente (s): AUGUSTO BUNHAK FILHO CPF nº 390.229.002-15, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 955, - ATÉ 982/983 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOS PIONEIROS 2574 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008769-04.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): JOSE RAMOS LOPES MILANI CPF nº 333.751.002-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3574, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

Requerido (s): JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS CPF nº 704.019.092-39, RUA JATOBA 5913, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RESIDENCIAL PALMEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Sobrevindo o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7000728-53.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 8.810,63

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO CPF nº 752.179.102-91, RUA IJAD DID 3072, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ao cartório judicial para que promova a exclusão da Defensoria Pública conforme solicitado em id 24168753.

2. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 9.555,84, contudo, nenhuma quantia foi localizada, razão pela qual deixo de juntar demonstrativos.

3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

5. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.**

Cacoal, 25 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7006464-81.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença PrevidenciárioAUTOR: ADELCEMAR GABRIEL, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2080, RUA FRANCISCO C. DO NASCIMENTO 2080 GREENVILLE CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.910,68

SENTENÇA

ADELICIMAR GABRIEL, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 01/12/1970, natural de São Roque da Terra/ES, portador da Cédula de RG n. 507966 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 409.438.362-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Calixto Nascimento, 2080, bairro, GreenVille, em Cacoal RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, mas após a realização de uma perícia teve seu benefício injustamente cancelado.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, declaração, histórico de créditos, Comunicação de DECISÃO, laudos e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de Id. 22626285 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação. Em sua peça, menciona a falta de interesse de agir do autor em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Elenca os requisitos essenciais para a concessão de benefício por incapacidade. Ressalta a necessidade de realização de perícia judicial. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

Intimado, o requerido apresentou impugnação (Id. 24447572) na qual rebate o conteúdo da contestação, bem como, reitera todos os termos da petição inicial.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 27762034).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

A parte autora requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por ADELICIMAR GABRIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido concedido benefício de auxílio-doença até 25/05/2018.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, ao implantar benefício por incapacidade em seu favor (CNIS Id. 19088419).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, em sua CONCLUSÃO, menciona que o autor tem queixas de dores nos membros superiores, evidenciando a presença de tendinopatia nos membros superiores (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar que a lesão não o torna incapaz (quesito 3), não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporária ou parcial. Reafirma que a doença não é incapacitante. O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral. Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO

s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADELCEMAR GABRIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009106-27.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 666, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos...

SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS, brasileira, casada, costureira, RG nº 20.872.021 SSP/SP, CPF/MF sob nº 733.268.282-68, residente e domiciliada à Rua Antonio Deodato Durce, nº 666, Bairro: Princesa Isabel, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo benefício, mas após a realização de uma perícia teve seu benefício cancelado. Requereu prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, histórico de créditos, CNIS, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao Id. 21365478 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a improcedência da ação.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 25429506.

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico

pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado.

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos. Ademais, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até 31/05/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 28189398) que o autor apresenta quadro de depressão grave com sintomas psicóticos; reconhece uma incapacidade permanente e parcial (quesito 5); menciona que para o caso da autora, necessária aposentadoria, pois autora encontra-se inapta para exercer atividades laborais.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor auxílio-doença desde a data da suspensão do benefício, 29/06/2018 e aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, 28/02/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da suspensão do benefício, 29/06/2018 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia, 28/02/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após,

independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como: 1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.2 - Ofício nº 262/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010244-63.2017.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.588,26

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANDRE CINTA LARGA RODRIGUES CPF nº 026.128.592-09, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 6638 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Promovida, ainda a pesquisa RENAJD, verifiquei que consta apenas uma motocicleta registrada em nome do requerido, a qual já possui restrição de benefício tributário. Assim, tendo em vista o valor do crédito ora perseguido, considerado ainda que já existe restrição e ainda se tratar de uma motocicleta com ano de fabricação antiga, 1995, não inclui restrição sobre o bem. Resultado em anexo.

2. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal, 25 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002439-88.2019.8.22.0007

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar

Distribuição: 14/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

Requerido: EXECUTADO: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de medida cautelar incidental

Após a intimação de (id 30748751), sobreveio a informação de que o pedido constante da presente ação foi objeto de acordo nos autos de nº. 7001214-33.2019.822.0007 que tramitou neste juízo, inclusive, já foi homologado, conforme SENTENÇA juntada sob id num. 30813176. Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se via DJE.

Arquivem-se os autos.

Cacoal quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7006086-28.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES BARBOSA CPF nº 023.436.679-69, AVENIDA CASTELO BRANCO 19557, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Defiro o pedido.

Solicitação realizada.

Cacoal -, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009240-20.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 804.911.038-91, ÁREA RURAL S/N, CHACARA DO BACANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/11/2019 às 12h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009352-86.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MELQUI MIQUEIAS MENDES LIMA CPF nº 055.126.902-21, AVENIDA JUSCIMEIRA 441, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA

QUENNIA DALILA DA SILVA MENDES LIMA CPF nº 008.256.002-19, AVENIDA JUSCIMEIRA 441, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/11/2019 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências: A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de

Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7014186-69.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF nº 004.198.263-00, RUA FLORIANÓPOLIS 1529, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Solicitação realizada.

Cacoal -, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0009476-33.2015.8.22.0007

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP CNPJ nº 10.903.996/0001-07, AVENIDA SÃO PAULO 2490, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIELEN FREITAS RIBEIRO CPF nº 923.994.282-34, RUA DAS GARÇAS 2161 LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata - se de cumprimento de SENTENÇA preposto por N. A DO NASCIMENTO ALMEIDA- EPP em face de JOSIELEN FREITAS RIBEIRO. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito em razão do falecimento da executada.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via DJE.

Cacoal/, 25 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008938-93.2016.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 7.560,68

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA CNPJ nº 04.367.308/0001-20, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADO: MERCEDES MACHADO LEBARCH CPF nº 973.333.952-00, LINHA 05, LOTE 42-A, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) no valor de R\$ 7.560,68 restou infrutífera, razão pelo qual deixo de juntar demonstrativos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.

Cacoal, 25 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7007013-57.2019.8.22.0007

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: EXECUTADO: JEANI GONCALVES MOREIRA CPF nº 034.610.081-09, AVENIDA MALAQUITA, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata - se de Ação de Execução de Título Extrajudicial preposto por Banco Bradesco Financiamentos em desfavor de JEANI GONÇALVES MOREIRA.

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via DJE.

Cacoal/, 25 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008894-69.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente (s): NAIARA CORTEZ LUSTOZA CPF nº 001.669.022-25, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA 1090 VILA VERDE - 76960-404 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NAIARA CORTEZ LUSTOZA OAB nº RO9468

Requerido (s): MM TURISMO & VIAGENS S.A CNPJ nº 16.988.607/0001-61, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUIS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/11/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para: 1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada. 2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada. Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Cacoal, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7003551-97.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: AGNALDO JUNIOR VICENTE, TRAVESSA PERNAMBUCO 3061 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Valor da causa: R\$ 9.450,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por AGNALDO JUNIOR VICENTE em desfavor de SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT.

Antes mesmo da intimação a parte requerida requereu a juntada de comprovante de pagamento da condenação e custas processuais.

Em seguida, a parte autora veio ao feito e manifestou-se pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos e pelo posterior arquivamento do feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou seu advogado (id 30479361), o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal /RO, 25 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001749-59.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, AVENIDA CUIABÁ 1688, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

VANESSA MENDONÇA GEDE OAB nº RO3854

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSIMERY BENÍCIA DE AGUILAR, portadora do RG n. 647.357 SSP/RO, CPF n. 631.724.702-10, residente e domiciliada a na Avenida Cuiabá n. 1688, Centro, na cidade de Cacoal - RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO INTEGRAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença. Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, ao passar recentemente por uma perícia foi surpreendida com a modificação do status do benefício para ALTA PROGRAMADA, sob a alegação que não foi constatada a persistência da invalidez.

Assevera que com a alta programada, o valor do seu benefício vem sendo gradativamente reduzido.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se totalmente incapacitada para realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez no valor integral. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros. Determinada a citação do INSS foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO Id. 25147891). Regularmente citado, o requerido deixou decorrer o prazo e não apresentou contestação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (Id. 28249293).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROSIMARY BENÍCIA DE AGUILAR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitada, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e teve implantada em seu favor a aposentadoria por invalidez.

Após a realização de uma perícia foi estabelecida data programada para cessação da aposentadoria da autora, sendo reduzido o valor do benefício gradativamente. A qualidade de segurada da autora restou satisfatoriamente comprovada, pois destinatária de benefício até 16/10/2018. Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo id. 28249293) que a autora apresenta distúrbio com história prévia de TCE grave e apresenta sintomas psíquicos como depressão e ansiedade. Menciona que a autora possui doença degenerativa da coluna cervical e lombar e sugere acompanhamento com psiquiatra e neuropsiquiatra atestando portanto a preservação de sua incapacidade.

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece a existência de incapacidade a partir de 06/08/2006 ratificando os dados trazidos pelos laudos particulares que acostaram a inicial.

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser mantida a aposentadoria por invalidez, inexistindo qualquer razão para que tivesse ocorrido a suspensão do benefício ou redução dos valores pagos, daí poque deverá ser restabelecida em seu valor integral desde a data da última perícia que modificou o status do benefício para alta programada, qual seja, 16/10/2018. A aposentadoria por invalidez deverá ser paga até a data de 16.04.2020, quando deverá a autora obrigatoriamente ser convocada e ser submetida a nova perícia pelo INSS.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROSIMARY BENÍCIA DE AGUILAR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a reimplantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, no valor integral, a partir da data de 16/10/2018, data da perícia que modificou o status do benefício para alta programada e deverá ser mantida até 16/04/2020, quando a autora deverá ser submetida a nova perícia pelo INSS.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como: 1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE. 2 - Ofício nº 265/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO. Cacoal/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7006191-05.2018.8.22.0007

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

Valor da Causa: R\$ 3.159,99

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO CPF nº 219.839.922-91, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos. Defiro o pedido. Solicitação realizada. Cacoal, 24 de setembro de 2019 Mario Jose Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008582-93.2019.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Requerente (s): JULIANO MENDES TORTATO CPF nº 001.442.012-08, AVENIDA CASTANHEIRAS 1051 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 23/10/2019 às 12h00min, para oitiva da(s) testemunha(s):

2.1 RUBENS AKILA (brasileiro, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital Regional de Cacoal, localizado na Av. Malaquita, 3581, bairro Josino Brito, Cacoal/RO), que deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porte Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668.

3. Expeça-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital, a quem caberá a intimação dos interessados.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001166-11.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2359, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

RÉU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS, Q 922 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.210,37

DESPACHO

Realizada a pesquisa a junto ao Bacenjud e Siel foi localizado o mesmo endereço já indicado na inicial.

Intime - se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido ou requerer o que de direito, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se via DJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7014589-09.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens

Valor da Causa: R\$ 641,91

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP CNPJ nº 63.756.167/0001-05, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160 CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: BRUNO RENATAN ALVES DE BRITO CPF nº 019.501.752-86, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1283, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-143 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

1. Realizada pesquisas junto aos sistemas, foram localizados novos endereços junto ao Bacenjud e Siel. Resultado em anexo do bacenjud e Renajud.

2. Assim, expeça - se mandado de intimação via AR ao executado acerca do cumprimento (constante ao de id 9041242), nos seguintes endereços: AV RIO MADEIRA 5044 NOVA ESPERANCA 07682300PORTO VELHO RO AV RIO MADEIRA 5044 LAGOA 07681202 PORTO VELHO RO e RUA MARECHAL THAUMATURGO, 1480 - TRES MARIAS - Porto Velho - RO.

Retornando a intimação positiva, expeça - se carta precatória objetivando a penhora e avaliação de bens. O autor deverá trazer planilha de cálculo atualizado no prazo de 03 (três) para a confecção do mandado.

Caso os Ar's de intimação acerca do item 2 retorne negativo, promova - se a intimação via Oficial de Justiça, prazo de 05 (cinco) dias. Intime - se Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal, 24 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001916-76.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADILSON PIRES, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 45 s/n, PT 31A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 38.542,07

SENTENÇA

Vistos etc,...

Versam os presentes sobre exceção de pré-executividade proposta por ADILSON PIRES devidamente representado pela Defensoria Pública em desfavor ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega – se como fatores que permitiram a análise da exceção a ocorrência da prescrição do crédito, haja vista ultrapassado o período de 05 anos de sua constituição, bem como se busca discutir as causas da alegada infração e a impossibilidade financeira de fazer frente ao débito. O excepto em sua manifestação sinaliza para utilização restrita para execução de pré-executividade, afasta com veemência a aventada prescrição, e pontua ser incabível dilação probatória no corpo de exceção. Decido. A exceção de pré-executividade é trilha estreita criada pela jurisprudência e depois a albergada pela legislação onde se permite a identificação de nulidades e vícios insanáveis. Nesta linha verifico que o único ponto trazido pela exceção que possa permitir uma abordagem mais minudente é aquela referente possível prescrição do crédito.

Incabível e inaplicável qualquer discussão a respeito, da autenticidade ou legitimidade da aplicação da penalidade ou quanto as condições de pagamento, vivenciadas pelo devedor.

Como bem frisado pelo Estado de Rondônia, incabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Não se pode olvidar ainda, que as oportunidades para tais embates já foram ultrapassadas e consumidas pela prescrição.

Em relação a aludida prescrição não merece abrigo ou argumento, pois o crédito somente foi constituído em 2017, sendo que neste inteiro estavam sendo apreciadas a eventuais nulidades.

A súmula 467 STJ, é límpida e taxativa ao dispor que não se aplica a prescrição no que concerne ao período em que se discute administrativamente a questão.

Fato de relevo é que no ano de 2014 o excipiente formalizou termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público justamente para tentar reparar, os danos por ele provocados e que resultaram na aplicação da penalidade fl. 16.

Como se verifica o prazo quinquenal não foi ultrapassado, daí por que não se pode acolher a mencionada e pretendida prescrição.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Exceção de Pré Executividade protagonizada por ADILSON PIRES contra o Estado de Rondônia, e via de consequência revogo imediatamente a suspensão do processo 7000393-29.2019.822.0007, determinando seu regular prosseguimento.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7001457-45.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS POIATTE DA SILVA CPF nº 001.683.172-14, AC CACOAL 5.753, TRAVESSA D, RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.801.555/0001-56, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

Despacho

Vistos.

Ao ID 25140347 consta recurso de apelação interposto pelo requerido, Município de Cacoal.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ID 26154010.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Cacoal- , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7012175-04.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANA PAULA RAMOS FERNANDES, RUA AÇAÍ 4718 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 937,00

SENTENÇA

ANA PAULA RAMOS FERNANDES, brasileira, convivente, doméstica, portadora da Cédula de Identidade RG/RO nº 983921 SSP/RO e inscrita no CNPF/MF sob nº 960.549.922-49, residente e domiciliada na rua Açaí, nº 4718, bairro Paineiras, Cacoal – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, mas seu pleito indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, laudos médicos, relatórios e exames médicos, comunicação de decisão.

Em decisão lançada ao Id. 15415286 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

Apresentada impugnação à contestação (Id. 17211437).

A autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id.

24506988.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANA PAULA RAMOS FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico

pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício no ano de 2017, o qual foi indeferido por não haver o corpo clínico da autarquia constatado a existência de incapacidade. Posteriormente a autora formulou novo pedido, pois conforme cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos, a autora foi destinatária do benefício de auxílio-doença até 27/02/2019.

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, psiquiatra, Dr. TELMO JOSE AVILA SAVOLDI CRM 1607, afirmou em sua conclusão (laudo Id.24506988) que a autora possui episódio depressivo recorrente maior e dores persistentes somatoforme (quesitos 1 e 10); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); Sugere afastamento temporário para tratamento.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, 19/12/2017, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANA PAULA RAMOS FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 19/12/2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado em razão da autora estar sendo assistida pela Defensoria Pública.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após,

independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente decisão como:

- 1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
 - 2 - Ofício nº 259/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
- Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008462-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CELINA RODRIGUES ZANQUE CPF nº 485.798.902-68, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2106, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.5.3. Ressalte-se que a intimação da parte

autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7003654-36.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: CLEMILSON MARTIM, LINHA FP 07, KM 01 0 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.296,49

SENTENÇA

Vistos etc.

BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por sua advogada, ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CLEMILSON MARTIN

Após a citação da executada, o exequente retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 30592636- Pág. 1 -5.

Nos termos do acordo, a parte executada se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.575,00, sendo uma entrada de R\$ 400,00 que se refere ao valor já penhorado nos autos via Bacenjud e mais 11 (onze) parcelas, sendo que 10 (dez) serão no valor de R\$ 300,00 e a décima primeira parcela no valor de R\$ 175,00, iniciando – se em 28/09/2019 e finalizando em 28/07/2020. Fixaram multa de 10%, sobre o valor da dívida, e honorários advocatícios em 20% sobre a importância devida.

Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.

Expeça – se alvará de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud de R\$ 400,00 em favor da advogada do autor. Resultado em anexo.

Promovo o desbloqueio do saldo remanescente em favor do requerido. Resultado em anexo.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.

Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7009190-91.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Requerente (s): M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2.800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689

JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

Requerido (s): CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO CPF nº 485.399.106-91, AVENIDA PARANÁ 1110, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo o pedido de Habilitação.

Associe-se este feito ao inventário denº 7007068-76.2017.8.22.0007.

Intime-se o inventariante nomeado no inventário 7007068-76.2017.8.22.0007, Sr. Carlos Magno Cardoso de Araújo, através de seu advogado Dr. Andre Bonifacio Ragnini OAB/RO 1119, para manifestação quanto ao pedido de habilitação de crédito ora requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009449-86.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE CNPJ nº 03.612.764/0002-07, AV. PAU BRASIL 5421 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

Requerido (s): GRACIANE BERGAMASCHI ARAUJO NETO CPF nº 908.271.122-20, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar

audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009316-44.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente (s): COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

Requerido (s): EDGAR DA SILVA CPF nº 386.020.162-04, RUA 'B' 1205, RESIDENCIAL LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Concedo ao exequente um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 06/11/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sobrevindo o recolhimento das custas acima, cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada. Observações e Advertências: A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento. C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC). D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC). E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Processo: 7009504-37.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

Requerente (s): DANIEL GONCALVES SOUZA CPF nº 085.206.312-15, AVENIDA BELO HORIZONTE 2258, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dr. JOÃO LANNES SIMÕES JUNIOR - CRM/RO 1038, que poderá ser localizado na Clínica de Olhos Dr. João Lannes, localizada na Rua General Osório, n. 1176, bairro Centro, Cacoal/RO – Fone 3441-5382 e 3441-1933, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrevê-lo expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7006975-16.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES COELHO CPF nº 610.443.932-20, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1234, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DecisãoAo contrário do entendimento apresentado pelo advogado da parte, não há qualquer prova de que o (a) juiz (a) titular da 2ª Vara Cível de Rio Branco, responsável pelas ações referentes à Ympactus Comercial S/A, que havia pontuado ser indispensável a verificação da possibilidade de decretação de falência ou até mesmo deliberações sobre a destinação de valores para o Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, antes de serem recebidos ofícios ou precatórias dos juízos de todo o país.

Também não foi mudado o conteúdo da decisão que proferida na ação civil pública, daí porque, fica integralmente mantida a decisão que determinou o arquivamento do processo até que haja clara definição a respeito. Intimem-se.

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009390-98.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JOCIMAR FERREIRA DA COSTA CPF nº 840.836.382-49, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2763, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intinem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009381-39.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ADAUTO VICENTE DA SILVA CPF nº 522.433.462-49, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 107, POSTE 77 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):
DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização

da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial. Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7014281-02.2018.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 177.450,01

AUTOR: JOSE FERNANDO GIRON CPF nº 439.898.612-04, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2794, - DE 3005 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-121 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Despacho

1. Indefiro o pedido de alteração cadastral, haja vista que a Energisa comprou a distribuidora de energia Eletrobrás de Rondônia (Ceron), inclusive recentemente a Energisa firmou convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia, onde se cadastrou ao sistema de citação eletrônica junto ao tribunal de Rondônia.
2. Face pleito do requerido defiro o pedido de prova pericial e nomeio o Médico Veterinário Dr. Leandro Mari Salvi, Registro 1356-RO, e-mail: leandro_salvi@hotmail.com, telefone (69) 9-8478-0571, para atuar como perito no presente feito e responder aos quesitos apresentados pelas partes.
- 2.1 Intime-se o perito acima nomeado a fim de que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para ofertarem seus quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Intime-se ainda o requerido para que, em igual prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova.
5. Após comprovação de depósito de honorários, intime-se novamente o perito a fim de que agende data e horário para a realização da perícia.
- 5.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
- 5.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
6. Com a informação da data da perícia, encaminhem-se os quesitos ao perito e intime-se as partes.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
 - 12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme email consignado no despacho.
 - 12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente decisão e recolhimento de honorários periciais.
 - 12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo

perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, 24 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008492-85.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VANUSA IZABEL DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 608.044.592-15, RUA ANA LÚCIA 2095, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649 MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual

deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7003636-83.2016.8.22.0007

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Contribuição Sindical, Contribuição Sindical

Requerente (s): SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 11.468.407/0001-64, AVENIDA AMAZONAS 3426, SALA 2-B AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

Requerido (s): S. M. D. A. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PALÁCIO DO CAFÉ CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Vistas ao Ministério Público para parecer final.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7008700-69.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benefício de Ordem

Requerente (s): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES CPF nº 409.172.662-34, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

Requerido (s): LUANA ALVES DE ASSIS CPF nº 029.739.852-00, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 06/11/2019 às 08h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009399-60.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MAURO FERREIRA DA SILVA CPF nº 350.158.962-04, RUA ÁGATA 1600 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO.

1. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à autora um prazo de 10

(dez) dias para que traga aos autos cópia legível do documento de ID 30948492 p. 3 (documento pessoal), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Cumprida a determinação do item 1, CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.2. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial. Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7004814-96.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉUS: RENAN PEDRO PAES, RUANITERÓI 1128, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA, HERIC JONE CARLOS FLEGLER, RUA DOM PEDRO II 2200, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 5.647,28

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, por seus advogados subscritores, com escritório profissional, situado à Rua Floriano Peixoto, n. 401, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno – RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de HERIC JONE CARLOS FLEGLER, brasileiro, portador da CI-RG n. 955723 SESDC/RO, inscrito no CPF n. 781.113.152-87, domiciliado na Rua Dom Pedro II, n. 2200, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76.963-606, na cidade de Cacoal - RO; e RENAN PEDRO PAES, portador da CI-RG n. 844865, inscrito no CPF n. 847.258.002-44, domiciliado na Rua Niterói, n. 1128, Bairro Novo Cacoal, na cidade de Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citados via CARTA-AR positiva (ID:20743012, 20908458) os executados não realizaram o pagamento da dívida e tampouco interpuseram embargos à presente monitória.

Realizado mandado de citação pessoal, as partes não foram localizadas (ID: 22821557).

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 5.647,28 (cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Via DJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009557-18.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Requerente (s):

Advogado (s):

Requerido (s):

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira,

24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7003082-85.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: EFIGENIO CASSIMIRO DE SOUSA, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1850 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.164,00

SENTENÇA: EFIGENIO CASSIMIRO DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 622.892 e inscrito no CPF/MF sob nº 618.402.116-87, residente e domiciliado na Rua Jesuino, D'ávila, Bairro Bandeirante, nº.1850, Cacoal/RO, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a imediata implantação do benefício reconhecido em sentença.

O requerido foi devidamente intimado e promoveu a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora (comprovante ID 27892546). Ato contínuo, a autora juntou petição confirmando a implantação do benefício, e alegou ainda que os valores retroativos devidos a parte autora foram pagos administrativamente pelo requerido ID 31096073, com isso requereu a extinção e arquivamento do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010402-21.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parcelamento do Solo

Requerente(s): MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 11.339.183/0001-90, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Verifiquei que o Município de Cacoal não se pronunciou detalhadamente sobre a continuidade ou regularização das pendências, conforme estabelecido em audiência, na qual foi concedido um prazo para a adoção de medidas objetivas neste sentido. Desta forma, concedo um prazo de 15 quinze dias para que o município de cacoal traga aos autos relatório de vistoria atualizado. Determino a expedição de ofício ao SAAE solicitando informações sobre estar prestando

serviços de água e esgoto naquele loteamento, se já houve recebimento das obras e principalmente se estão sendo emitidas faturas relativas aos serviços e cobradas dos moradores. Prazo de 10 dias para atendimento. Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002816-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEOIL DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7010651-35.2018.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: BENJAMIM VILVOCK, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 L 08 GLEBA 70, LOTE 70 ZONA RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de BENJAMIM VILVOCK CPF nº 26075938249. Após a citação pessoal do executado e com a efetivação de penhora do imóvel em questão, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos id 23399989.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal - , 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7000070-29.2016.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Citação

Valor da Causa: R\$ 14.032,91

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: CARLEDSON DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 862.766.467-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Realizada a tentativa de penhora junto ao sistema Bacenjud foi localizada apenas um valor irrisório em nome do requerido, e no qual foi promovido o seu desbloqueio. Resultado em anexo.

Promovida a pesquisa junto ao Renajud, nenhum veículo foi localizado.

Ao Cartório judicial para que cumpra o item 6 do despacho de id 18625607 e intime -se a parte credora para que traga nos autos cálculo do débito atualizado para a expedição da carta precatória, prazo de 03 (três) dias.

Intime - se. Publique via DJE.

Cacoal, 24 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0013860-10.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material, Seguro

EXEQUENTE: ANITA MARQUARTE DA SILVA, LINHA 8, LOTE 71, GLEBA 7, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA: SENADOR DANTAS 74, 5º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa:R\$ 19.607,06

SENTENÇA

Vistos etc.

ANITA MARQUART DA SILVA CPF nº 522.729.822-4, residente e domiciliada a linha 08, lote 39, gleba 08, Cacoal -RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.087,50, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação.

Em seguida, a requerida interpôs embargos de declaração, os quais entretanto não foram acolhidas.

A parte requerida interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado ao voto do relator.

Após, a requerida veio aos autos e informou o cumprimento da obrigação, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R\$ 19.716,38, já incluindo os honorários sucumbenciais.

Em seguida, a parte autora veio ao feito e manifestou-se pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos e pelo posterior arquivamento do feito.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em (id 29590269) em favor da autora ou sua advogada, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código

de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotadas as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7007508-72.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO, RUA GUIMARÃES ROSA 1410, - DE 1340/1341 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

EXECUTADO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18712, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705

Valor da causa:R\$ 5.782,37

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, servente, inscrito no CPF sob n.º 542.919.259-72, portador do RG n.º 319.500 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Guimarães Rosa, 1410, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, em desfavor de MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.974.456/0012-30, localizada na Av. Castelo Branco, n.º 18712, Centro, Cacoal/RO. A requerida foi pessoalmente intimada ID:22660246, contudo não promoveu o pagamento do débito. Assim, em prosseguimento, foi realizada a penhora e avaliação do bem descrito no auto de Id 24469485. Após, a parte autora apresentou cálculos do saldo remanescente a ser pago pela requerida. Intimada a realizar o pagamento, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução. Após retornou aos autos e anexou os comprovantes de depósitos dos referidos valores ID:27996009,30600315. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor depositado em ID:30600315.

Libero a penha Id 24469485 realizada nos autos.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se, via DJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7009242-24.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADRIANO BROEDEL, AC CACOAL 1344, RUA SANTO ANTONIO, BAIRRO SANTO ANTONIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB

nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.300,00

SENTENÇA

ADRIANO BROEDEL, brasileiro, casado, serviços gerais, CPF sob o n. 605.546.812-34, residente e domiciliado na Avenida Santo Antônio, 1344, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve seu pedido indeferido sob a alegação da não comprovação da qualidade de segurado.

Requeru seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela antecipação da tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, conta de energia, comunicação de decisão, CNIS, comunicação de decisão, laudos, relatórios e exames médicos, documentos pessoais.

Em decisão lançada ao Id. 21679625 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, asseverando que o autor ajuizou ação idêntica, que foi julgada improcedente, fazendo, portanto, coisa julgada. No mérito elenca os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requeru a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id. 24042240. A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido. Intimado, o INSS não se manifestou. É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADRIANO BROEDEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício em 11/05/2017, que foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurado. Verifico que autor manteve vínculo empregatício até 20/05/2013 e somente em 01/01/2017 passou a contribuir para a previdência como facultativo. Para a concessão de benefícios por incapacidade necessária a comprovação de no mínimo 12 meses de contribuição, portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o autor comprovou apenas 4 meses de contribuição, estando, portanto correta a decisão administrativa, ao não identificar como prevalente sua condição de segurado.

Conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado ao Id. 22787974, o autor contribuiu ininterruptamente de 01/01/2017 a 31/10/2018, portanto, período superior a 12 meses, recuperando portanto sua condição de segurado que perdera.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário. O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 24042240) que o autor possui uma incapacidade temporária em razão de um quadro de lombociatalgia (quesito 1); Sugere afastamento temporário para realização de tratamento. Patente portanto inexistir a pretendida incapacidade total e permanente necessária para a concessão da aposentadoria

por invalidez pretendida. Restando comprovado que o autor possui incapacidade temporária, deve ser implantado em seu favor o auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, 15/08/2018. Incabível nos termos da lei, outorgar o benefício a partir do requerimento administrativo pois naquela ocasião, o autor não atendia os requisitos legais, sendo totalmente adequada e legítima a decisão que indeferiu o pedido naquela oportunidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADRIANO BROEDEL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 15/08/2018. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 260/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009382-24.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Requerido (s): MARIEM SARA DIB CPF nº 595.563.662-53, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA M. S. D. AVIAMENTOS EIRELI CNPJ nº 28.708.064/0001-60, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC. 6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para: 1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas. Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010750-05.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MAURO SATOSHI MITSUGUI

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

MAURO SATOSHI MITSUGUI, brasileiro, gerente financeiro, nascido em Tamboara/PR em 14 de Dezembro de 1959, portador da cédula de identidade 2152823 SSP/PR e inscrito sob o CPF 389.741.189-04, residente e domiciliado na Avenida Juscimeira, 1011, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Cacoal, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. O requerido foi regularmente citado, apontando em contestação os requisitos para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, asseverando que não houve comprovação de Indeferimento Administrativo do benefício, tampouco pedido de prorrogação.

Em impugnação, a parte autora reafirma seu direito à concessão do benefício pleiteado e pugna pela procedência do pedido.

Após intimação referente a data da realização da perícia médica judicial, a parte autora retornou aos autos requerendo a extinção do feito devido a mesma ter conseguido deferimento na seara administrativa.

Ato contínuo, o requerido juntou petição concordando com a desistência, confirmando a implantação do benefício e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extinguo o feito sem resolução do mérito.

Transitando e julgado esta decisão, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Intime-se via PJE

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009290-46.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente (s): CLEILTON CAMILA DA SILVA CPF nº 006.388.282-52, LINHA 5, S/N, LOTE 60, GLEBA 4, KM 19 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO.

1. Concedo ao exequente um prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia da sentença exequenda, sob pena de indeferimento.

1.1 Após, oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/

Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, por meio do endereço Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail institucional (vanessa.melo@inss.gov.br), ou pelo tel. (069) 3533-5000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias.

2. Em seguida, com a informação de implantação, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes.

3. Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.

4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

5. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:

7.1. OFÍCIO nº 262/2019/GAB - 4ª Vara Cível de Cacoal - a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO para cumprimento do item "1.1".

7.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

7.3. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, na pessoa de seu representante judicial, em termos de cumprimento de sentença.

Cacoal, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7007175-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PENHA GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.602,05

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Processo: 7002661-61.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO CPF nº 646.114.692-04, DISTRITO DE QUERENCIA ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA FP03 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539, HOSPITAL SAO PAULO CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR FREIRE DE BARROS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 2539, HOSPITAL SAO PAULO CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, RUA VERGUEIRO 7213 VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CNPJ nº 33.054.826/0001-92, MARQUES DE OLINDA 175, 4 ANDAR RECIFE ANTIGO - 50030-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

Despacho

Vistos.

Em face das desistências dos peritos já nomeados, fica a parte que requereu a perícia, intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os nomes de 3 (três) possíveis peritos para nova nomeação.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal - , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7000131-79.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARCOS CARDOSO DA SILVA, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1368, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 987,64

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de MARCOS CARDOSO DA SILVA

O Executado foi devidamente citado e não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos. Foi promovida a penhora do imóvel objeto da execução fiscal (Id. 24856162). Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada ao Id. 24856162. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes. Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019. MARIO JOSÉ MILANI E SILVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7012194-73.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROSINEI SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata - se de Execução Fiscal proposto por Município de Cacoal em face Rosinei Souza Oliveira.

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem - se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010750-05.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MAURO SATOSHI MITSUGUI

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

MAURO SATOSHI MITSUGUI, brasileiro, gerente financeiro, nascido em Tamboara/PR em 14 de Dezembro de 1959, portador da célula de identidade 2152823 SSP/PR e inscrito sob o CPF 389.741.189-04, residente e domiciliado na Avenida Juscimeira, 1011, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Cacoal, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. O requerido foi regularmente citado, apontando em contestação os requisitos para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, asseverando que não houve comprovação de Indeferimento Administrativo do benefício, tampouco pedido de prorrogação.

Em impugnação, a parte autora reafirma seu direito à concessão do benefício pleiteado e pugna pela procedência do pedido.

Após intimação referente a data da realização da perícia médica judicial, a parte autora retornou aos autos requerendo a extinção do feito devido a mesma ter conseguido deferimento na seara administrativa.

Ato contínuo, o requerido juntou petição concordando com a desistência, confirmando a implantação do benefício e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento

no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extinguo o feito sem resolução do mérito.

Transitando e julgado esta decisão, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Intime-se via PJE

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7005262-35.2019.8.22.0007

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços

REQUERENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2414, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO OAB nº RO8717

JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291

REQUERIDO: HILDEVAR MUNIN, AV. ANTENOR BISCONSIN 487 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R\$ 20.800,00

SENTENÇA

ORGANIZAÇÃO DE LUTO PAX INALICE LTDA, empresa devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ: 10.326.233/0001-32 localizada na Av. Belo Horizonte, 2414, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal- RO, nesta cidade de Cacoal – RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em Juízo com AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO contra

ESPÓLIO DE HILDEVAR MUNIN, falecido em 11/04/2019, ele que era brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 464.375-5 SSP/PR, inscrito no CPF n. 017.757.909-91, representada pela inventariante Sra. LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Av. Antenor Bisconsin, n. 487, Vila Romana, nesta cidade de Cacoal-RO.

O feito foi redistribuído a este juízo id 27478877.

O feito foi recebido e foi determinado a associação destes autos ao processo de inventário e a intimação da inventariante e demais herdeiros.

Após, o espólio de Hildevar Munin representado pela inventariante Lygia da Silva Rocha Munin, apresentou manifestação concordando com o pagamento do refrido débito (id 30751158).

Em decisão, em razão da expressa concordância da inventariante, e sendo despesa preferencial foi determinado a expedição de alvará em favor da inventariante no valor de R\$ 20.000,00 para pagamento de despesas funerárias. O alvará de levantamento foi devidamente confeccionado id (31018863). Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o presente feito, com apoio no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Intime – se a inventariante para proceder o levantamento do alvará, bem como comprovar nos autos do inventário nº 7003845-47.2019.8.22.0007, a quitação total do débito, prazo de 07 (sete) dias. Após, o levantamento do alvará, declaro extinto este processo e determino o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001297-31.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7001849-93.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HOTEL HANAMI LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

REQUERIDOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA., VEIGA & VEIGA LTDA ME - ME DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. CNPJ nº 02.292.655/0001-06, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO 3000, - DE 1977/1978 A 2103/2104 COHAB CRISTO REI - 78120-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, VEIGA & VEIGA LTDA ME - ME CNPJ nº 16.781.807/0001-49, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1472 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: HOTEL HANAMI LTDA - ME CNPJ nº 23.121.004/0001-23, AVENIDA DAS NAÇÕES 3760 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Adverta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20). Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 19 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

7001839-49.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: W C M KANOFF

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: JAIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que visa o requerente compelir o réu a efetuar o pagamento de crédito.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).P. R. I.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 19 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7001848-11.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: PRISCILA DE SOUZA DE AMORIM

DESPACHO Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 6 de novembro de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da

comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: PRISCILA DE SOUZA DE AMORIM CPF nº 021.794.732-81, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2590 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP CNPJ nº 14.442.645/0001-99, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Adverta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 19 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras Processo: 7001098-43.2018.8.22.0013

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: CAULINO FERREIRA CPF nº 349.573.752-91, KM 5, DO 4º PARA O 5º EIXO, SÍTIO LINHA 7 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO OAB nº PR80244

Parte requerida: REQUERIDOS: AGROPECUARIA PB LTDA EPP CNPJ nº 05.054.404/0004-24, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL ESQ. C/ AVENIDA BRASIL, LOJA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DOSIL FERREIRA CPF nº 389.989.392-15, RUA PERNAMBUCO 2011, OU LINHA 5, KM 12, DO 3 PARA O 4 EIXO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

R\$ 38.000,00

SENTENÇA

CAULINO FERREIRA ajuizou a presente “ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada” contra AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP e DOSIL FERREIRA.

Em síntese, alega que a requerida realizou a inscrição do seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, por compra realizada pelo segundo requerido sem sua expressa autorização, motivo pelo qual requereu a antecipação da tutela para determinar que a empresa requerida retire seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e a condenação dos requeridos em danos morais.

Citada, a primeira requerida sustenta que tanto o autor, quanto o segundo requerido, realizavam compras no cadastro, havendo autorização para tanto.

Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e 06 (seis) testemunhas.

É o sucinto relato. Decido.

Quanto à prova testemunhal, no seu depoimento pessoal, o autor confirmou que é irmão do sr. DOSIL FERREIRA; que não tem mais atividades econômicas com o sr. DOSIL FERREIRA, desde 2012 aproximadamente; afirmou que em determinado momento passou a não autorizar a realização de compras pelo irmão, salvo através de ligação telefônica; antes disso, relatou que “não tinha problema”, pois havia o acordo entre o autor e seu irmão; quando dos acertos, algumas notas assinadas pelo irmão eram pagas pelo autor, já que posteriormente haveria o acordo com a realização de serviços; quanto às notas de 2016 e 2018 assinadas pelo sr. DOSIL afirma que “não as reconhece”; por fim, afirmou que hoje não existe nenhum cadastro com autorização para o sr. DOSIL realizar compras.

A testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES afirmou que não tem conhecimento do vínculo do autor com a empresa; relata que o autor é seu cliente na “CrediSis” há dois anos; confirmou que o autor tentou realizar um desconto de uma nota de produtor rural, o que foi impedido pela negativação constante no seu nome, decorrente de uma empresa de agronegócio; o contato do autor com a CrediSis ocorreu há 06 meses aproximadamente; a NPR permite a antecipação de crédito mediante o pagamento de um certo valor; com exceção desse episódio, não houve outras restrições ao crédito.

A testemunha ROBSON RIZZO RODRIGUES afirmou que em uma venda realizada para o autor houve uma restrição; não sabe quando ocorreu este fato, nem o motivo da restrição; o autor costuma comprar à vista; afirmou que o sr. DOSIL FERREIRA já comprou na loja, à vista e parcelado, mas não no cadastro do sr. CAULINO.

A testemunha FÁBIO FERREIRA DA SILVA afirmou que não se recorda do sr. CAULINO; em consulta aos cadastros da loja NOVALAR, encontrou uma compra realizada no mês de MAIO do ano passado (2018), de um roupeiro; não se recorda de algum problema com compras realizadas.

A testemunha PATRÍCIA GOMES SANTIAGO afirmou que foi funcionária da empresa requerida até 17/12/2018; teve oportunidade atender o sr. CAULINO, que fazia compras frequentemente na nota promissória ou boleto bancário; o sr. DOSIL fazia compras na ficha do sr. CAULINO, que autorizava as compras; confirma que entrou em contato com o sr. CAULINO antes da negativação pela loja; este alegava que entraria em contato com o vendedor, pois havia problemas na semente; passado mais de 30 dias, fez a inclusão no SPC/ SERASA; o vendedor, na época, convidou o autor para realização do teste de germinação; afirma que o autor sempre foi adimplente com os pagamentos; a empresa vende no cadastro de outra pessoa e também pede autorização escrita ou verbal para clientes antigos, baseado-se na confiabilidade. A testemunha EDMAR LOPES afirmou que desde de setembro de 2017 é funcionário da empresa requerida; confirmou que o sr. CAULINO era cliente da loja; desde a antiga loja que a testemunha

trabalhava, o sr. DOSIL tinha autorização para realizar compras na ficha do sr. CAULINO; havia autorização geralmente verbal; a testemunha recorda da realização de duas compras parceladas, uma em setembro, outra em outubro, assinadas pelo sr. DOSIL; houve autorização para a compra, conforme realizado em outras oportunidades; a última compra realizada foi de sementes, sendo que houve reclamações do sr. CAULINO e do sr. DOSIL; quando comparecem no local, não houve reclamação quanto à compra realizada; na empresa em que a testemunha trabalhava (de 1996 até 2012) não houve problema semelhante.

A testemunha GLEIBSON DANILO DE SOUZA, gestor da empresa requerida; afirmou que o sr. DOSIL sempre comprou no nome do sr. CAULINO, com autorização verbal; na última autorização, o sr. CAULINO ligou, autorizando a compra das sementes pelo sr. DOSIL; na ocasião falou com o vendedor, o EDMAR, que atendeu e fez a fatura; após 15 dias, o sr. DOSIL e o sr. CAULINO fizeram uma reclamação quanto às sementes compradas; o sr. CAULINO disse que não tinha autorizado a compra de sementes na qualidade “sementes revestidas”; a testemunha fez o teste com as sementes, mas o sr. CAULINO reclamou que não nasceram da forma como queria; depois disso (do plantio), o sr. CAULINO começou a alegar que não autorizou o irmão realizar a compra das sementes; em outras ocasiões o sr. CAULINO sempre pagou certo as compras; o sr. CAULINO sempre autorizou a realização de compras pelo sr. DOSIL; depois desse ocorrido, a loja mudou a forma de trabalho, colocando no cadastro quem está autorizado a realizar a compra. Não foram ouvidas outras testemunhas.

Por fim, em sede de alegações finais orais, a parte autora e a empresa requerida reiteraram os termos constantes na inicial e contestação.

Pois bem.

No MÉRITO, o caso é de improcedência dos pedidos.

Nota-se pelas provas produzidas nos autos que o requerido DOSIL FERREIRA, irmão do autor, adquiriu da empresa requerida “sementes de pastagens”, descritas nas notas fiscais ID20895630 e ID20895627, utilizando o cadastro do autor, que teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes tendo em vista a inadimplência contratual da nota, o que é incontroverso.

De fato, observa-se das notas fiscais ID20895583, emitidas em 20/11/2017, apresentada pela parte autora como “compra não autorizada”, que o documento foi contratado e assinado por DOSIL FERREIRA.

Do mesmo modo, quanto às notas fiscais emitidas pela empresa requerida em nome da parte autora em 14/10/2016 e 18/10/2016, nota-se que foram, da mesma maneira, assinadas por DOSIL FERREIRA, o que evidencia que era prática costumeira entre as partes.

As partes sempre procederam da mesma forma durante anos, não havendo nos autos comprovação de que a parte autora tenha obtido tal procedimento com a comunicação da desautorização, devendo ser aplicada a teoria da aparência, sendo devido os valores contratados e inadimplidos pela autora, não havendo dano moral a ensejar indenização.

Saliente-se que o dano moral é constatado a partir da análise da situação fática qualificada como ofensora, podendo a partir daí se caracterizar como in re ipsa, ou seja, decorrer do próprio fato em si, mas antes é imprescindível ser delineada a conduta ofensora e suas circunstâncias.

A conduta do consumidor/ requerente, no caso, não está pautada na boa fé objetiva, que impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para o alcance dos fins pretendidos com a celebração do negócio.

Dessa forma, não restou demonstrado qualquer ilegalidade, pois a negativação do nome do autor refere-se a negócio mercantil efetivamente contratado e prestado, que foi realizado por pessoa autorizada pela parte autora, seu irmão, através de contrato tácito firmado entre as partes. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CAULINO FERREIRA contra AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP e DOSIL

FERREIRA, e por consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Sem custas. l. C. Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. Cerejeiras/ RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7002060-66.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. RURAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

RÉU: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

OAB nº RO4741

R\$ 23.326,80

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por C.A. RURAL LTDA em desfavor de ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID29443009, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7001903-59.2019.8.22.0013

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM FILGUEIRA DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA

OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato. Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, por meio do Ofício nº 022/2019/GAB/1ª

V.G., datado em 01/07/2019, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 10/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001824-80.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11/11/2019, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES VENANCIO DA SILVA CPF nº 864.361.392-49, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 1722 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 13 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras Processo: 7001443-43.2017.8.22.0013

Classe: Imissão na Posse

Polo ativo: REQUERENTE: JOAO PEDRO CARLESSO AGOSTINI CPF nº 371.593.649-53, AVENIDA LIBERDADE 3998 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016

Polo passivo: REQUERIDO: TIAGO LUIZ GENTILE CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARCOS FREIRE S/N, LOTE 06 DA QUADRA 207 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

DECISÃO Considerando que está em trâmite ação ordinária para revisão de cláusulas contratuais c/c anulação de ato jurídico e pedido de tutela de urgência proposta por MARCELO FABIANO CAMARGO em face do BANCO BRADESCO S/A, envolvendo posse/propriedade do imóvel Lote n. 06, da Quadra 207, Setor B, desta Comarca de Cerejeiras/RO, registrado sob n. 3.765, o qual possui, também, relação ao presente feito, onde é objeto de imissão na posse e, a fim de evitar decisões conflitantes, DETERMINO a suspensão dos presentes autos, até o julgamento da ação sob n. 7000853-66.2017.8.22.0013, o que deverá ser certificado nos autos pela escrivania a cada 60 dias.

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001823-95.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GREICE KELLI NOVAIS NUNES FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS
OAB nº RO6192REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11/11/2019, às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações,

2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO: a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: GREICE KELLI NOVAIS NUNES FERNANDES CPF nº 947.431.852-20, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 1722 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 13 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001843-86.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: HOZEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 09 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos

articulados na inicial. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: HOZEIA ALVES DA SILVA CPF nº 018.465.302-96, LINHA 135, CAPA 72, LOTE 68, SETOR 10 s/n, TRABALHA NA FAZENDA DO SR. ANTENOR ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.073.297/0001-03, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 19 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001846-41.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: DANIEL ALVES DOS REIS SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 09h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: DANIEL ALVES DOS REIS SILVA CPF nº 191.656.762-20, AV. ANTÔNIO

NOVAIS 2370, EM FRENTE AO CRÁS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP CNPJ nº 14.442.645/0001-99, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 19 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001855-03.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA CPF nº 471.383.517-04, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 1465, ESCOLA SHIRLEI CERUTI BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: A. M. A.

SIMAO BERGAMIN - EPP CNPJ nº 14.442.645/0001-99, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 19 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001893-15.2019.8.22.0013

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NERI ZANARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, por meio do Ofício nº 022/2019/GAB/1ª V.G., datado em 01/07/2019, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências

de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza. Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos. Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais – vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis – por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei –, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam – invariavelmente – na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 19/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000294-41.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO: VALDINEIS MORENO e José de Souza Almeida

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida para apresentar alegações finais, em 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000433-27.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: LEONARDO PAIVA FERREIRA

DESPACHO

Em razão do valor atribuído à causa e do endereçamento da inicial, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, corrija-se o fluxo processual para procedimento comum.

No mais, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001933-94.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, e intime-se a parte executada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de novembro de 2019, às 08h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA CPF nº 018.215.232-45, LINHA 04, KM 3, SÍTIO BOA SORTE s/n, SENTIDO AO ALTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 25 de setembro de 2019

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7001931-27.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI
OAB nº MG99140

RÉU: L. J. CONSTANTINO EIRELI

DESPACHO

Não tendo havido prévia manifestação da parte autora quanto à realização da audiência de conciliação, e considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 20/11/2019, às 10 horas.

Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do

ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio. Resta desde logo advertida a parte autora de que sua ausência desmotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa. Cientifique-se à parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC, e que, não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: L. J. CONSTANTINO EIRELI CNPJ nº 20.993.454/0002-07, RUA BELO HORIZONTE 2238 SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA CNPJ nº 12.359.233/0001-88, VIA MANOEL JACINTO COELHO JÚNIOR 1001 TAPERA - 32150-245 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 25 de setembro de 2019

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras Processo: 7002286-71.2018.8.22.0013

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: M. A. G. D. S. P. CPF nº 025.221.712-83, AC CEREJEIRAS 1151, RUA AMAPÁ CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

Parte requerida: REQUERIDO: A. V. G. CPF nº 009.464.042-40, RUA MARANHÃO 1614, OU LINHA 11 FAZENDA PRIMAVERA - RICAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595

R\$ 38.160,00

SENTENÇA

Trata-se de “ação indenização por danos morais” proposta por MELICIA APARECIDA GUARDIA DOS SANTOS PINHEIRO contra ADRIANO VIEIRA.

Em síntese, alega que manteve um relacionamento com o requerido, e que em Julho de 2018 ficou sabendo do vazamento de um vídeo íntimo, que afirma ter sido filmado pelo requerente, na residência de sua “tia”, motivo pelo qual requereu a condenação do requerido em danos morais.

Citado, o requerido alega que não tinha conhecimento dos fatos ocorridos, e que não é o autor da filmagem realizada.

É o sucinto relato. Decido.

Adentrando-se nas provas produzidas, verifica-se que a perícia in loco realizada (ID27076826) constatou que o vídeo foi gravado em um dos quartos da casa da senhora IZABEL, sendo que não foi possível identificar o autor dos fatos.

Quanto à prova testemunhal, no seu depoimento pessoal a requerente afirmou que manteve relacionamento com a parte requerida; o vídeo ocorreu na casa da Isabel, que o requerido considerava como tia; no dia da filmagem a requerente estava no local somente com o requerido; o relacionamento ocorreu entre fevereiro e julho de 2018; afirma que o vídeo foi gravado em 2017, quando estava estudando no “terceiro ano”; relata que ficou sabendo do vídeo através de sua cunhada, na época; confirmou que namorou o sr. JOSIEL, após o relacionamento com o requerido, antes de tomar conhecimento do vídeo; o relacionamento durou aproximadamente dois meses; na época mandou mensagens para CAMILA, sua irmã; afirmou que esteve na casa da Isabel aproximadamente 06 vezes.

O requerido ADRIANO VIEIRA afirmar que não manteve relacionamento amoroso (namoro) com a requerente; encontrou-se com a requente duas vezes; confirmou que tiveram relacionamento íntimo; afirma que encontrou ela na rua, e na outra ocasião a requerente foi na casa do requerido; na época não morava com IZABEL, que era apenas uma vizinha que morava no outro lado, local em que foi 03 vezes aproximadamente; o segundo encontro foi em uma casa que o requerido alugou; na época trabalhava em uma fazenda, e aos finais de semana voltava para a cidade; morava com um rapaz chamado MARCOS na casa e dividiam o aluguel; afirma que ficaram no local aproximadamente 04 meses.

Ainda, na época dos fatos afirma que tinha celular; confirmou que a requerente enviou o vídeo íntimo no seu celular; afirmou que a imagem não corresponde ao encontro que tiveram; relata que o período que estiveram juntos foi no mês de agosto ou setembro de 2018; não tem recordação do seu número de celular na época dos fatos; o requerido confirmou que a foto do perfil (com camisa amarela) é sua; negou que tenha feito a filmagem na casa em que a requerente aparece sentada; confirmou que frequentava a casa da vizinha Izabel, mas somente quando ela estava; por fim, negou que chamava dona IZABEL de tia.

A testemunha IZABEL DE MOURA CARVALHO afirmou que não tem nenhum grau de parentesco com as partes; é conhecida “próxima” da família do requerido; confirmou que o requerido ficou na sua casa; quando viajou para Porto Velho para tratamento do seu marido o requerido ficou na casa da testemunha, com a chave, ano passado (2018); na época ficou em Porto Velho aproximadamente 08 dias; a testemunha reconhece que a foto em que a requerente aparece sentada corresponde a sua residência; ficou sabendo do vídeo através da requerente; afirma que a cada três meses viaja para Porto Velho para tratamento médico do esposo; confirmou que nos finais de semana o requerido ficava na casa do rapaz

vizinho, quando não estava na fazenda. A testemunha EMILLY CHRISTIELLY FELIX FONTINELLI, cunhada da requerente; afirma que o vídeo foi enviado pela sua namorada (CAMILA); não ouviu comentários acerca de quem seria o autor da filmagem; afirma que enviou o vídeo para a requerente e perguntou se ela tinha conhecimento do fato.

A testemunha CAMILLA GUARDIA DOS SANTOS PINHEIRO, irmã da requerente, disse que namorou com a testemunha EMILLY CHRISTIELLY FELIX FONTINELLI; na época, recebeu o vídeo de uma amiga (MARILZA), que recebeu em um grupo de WhatsApp; a requerente comentou com a testemunha sobre o relacionamento, antes do vazamento do vídeo; a requerente comentou que o vídeo tinha sido feito na casa onde o requerido estava ficando.

Não foram ouvidas outras testemunhas.

Por fim, em sede de alegações finais escritas, as partes reiteraram os termos constantes na inicial e contestação.

Pois bem.

No MÉRITO, o caso é de procedência dos pedidos.

A ocorrência do fato é incontroversa, conforme documentos anexados e depoimentos colhidos na audiência de instrução supracitada.

Restou controverso apenas a autoria das filmagens realizadas, que foi negada pelo requerido.

Contudo, as provas produzidas nos autos deixaram claro que o requerido foi o autor da filmagem, fato este que não conseguiu se desincumbir. Em sua defesa, refere apenas não ter tido relacionamento amoroso (namoro) com a requerente, negando o fato de ter estado com a requerente na residência da senhora IZABEL na mesma época, o que restou comprovado.

Evidente, portanto, o prejuízo de ordem moral suportado pela requerente, que decorre da própria conduta do requerido.

No momento em que o requerido filmou a requerente sem seu consentimento, contribuindo para a divulgação do vídeo em grupos de WhatsApp, acabou expondo a intimidade da autora a terceiros, de forma injustificada.

A intimidade e a privacidade devem ser resguardados, isso porque se constituem em direitos fundamentais da pessoa (CF, art. 5º, X). Na personalidade estão os caracteres próprios, imanescentes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. Nesse sentido, o dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade).

A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social. Sendo assim, a proteção a esses direitos deve ser efetiva, de modo a corresponder ao sistema jurídico, aos anseios de justiça e solidariedade social. Tudo isso cabe ao PODER JUDICIÁRIO, com o objetivo de cumprir sua função, de aplicar o direito e de formular a regra concreta mais conveniente, racional e justa para solução dos litígios.

De fato, a situação a que a autora foi exposta é capaz de atingir com seriedade o seu direito da personalidade, uma vez consideradas as peculiaridades do caso concreto. Está presente magnitude suficiente a caracterizar o dano moral. Os documentos colacionados e provas colhidas nos autos demonstram o constrangimento pelo qual passou.

Passo à quantificação do dano.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular

a requerida a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MELICIA APARECIDA GUARDIA DOS SANTOS PINHEIRO, e CONDENO o requerido ADRIANO VIEIRA ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (18/07/2018) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. I. C.

Cerejeiras/ RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Proc.: 1000875-32.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alfonso Dietrich

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pelo acusado, todavia estendo o período de prova por mais 02 (dois) meses, tendo em vista que não houve comparecimento bimetral. Solicite-se a devolução da deprecata expedida. Intime-se o acusado, advertindo-o que eventual descumprimento das condições impostas, acarretará em revogação do benefício e prosseguimento do feito. Ademais, em caso de alteração de domicílio deverá informar ao Juízo com prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0022377-98.2004.8.22.0013

Ação: Inventário

Inventariante: Nilton Dornelas, Murilo Dornelos Neto, Celestino Dornelas Mendes, Maria José Ferreira, Varci Dorneles, Rosany Dornello, Ozeir Dornelas de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Inventariado: Espólio de Lurdes Mendes Dornelos

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DECISÃO: DECISÃO DEFIRO o pleito de fls. 459-462, tendo em vista que não houve oposição por parte da inventariante e dos herdeiros. Assim, oficie-se ao Cartório de Notas, a fim de que seja realizada lavratura de escritura pública de compra e venda referente a área do imóvel descrita no contrato de cessão de direitos hereditários em nome de CLOVERSON NUNES DE MELO. Sem prejuízo, intime-se novamente o herdeiro CELESTINO DORNELAS MENDES para se manifestar acerca do informado pela inventariante às fls. 512-513, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001853-94.2015.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: José Marcelo da Silva, Ailton José de Mathias, Olívio Miranda, Jair Cordeiro de Freitas, Orlinton Dias de Carvalho, João Caetano Moreira, Wilson Caetano da Silva, Clóvis Luiz Silveira, Eliane Rosa dos Santos, Jabis Emerick Dutra, Vilcino José Cordeiro de Freitas, Osmar Nadir Canton, Sonia Maria Tasinasso Jorge, Aparício Ribeiro Mendes Filho, Paulo Sérgio da Conceição Silva, José Felipe Teodózio, Adimar Carlos Pereira

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO

3089), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensor Público (RO. 000.), Josemário Secco. (RO 724), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DECISÃO:

DECISÃO Primeiramente, deixo de deliberar acerca do pedido de fls. 447, ante a perda do objeto, considerando que a viagem estava marcada para o dia 31/08/2019. Em que pese o pedido do Parquet para recebimento da denúncia (fl. 468), informo que já houve o seu recebimento, conforme DECISÃO de fl. 130. Ademais, analisando os autos, verifico que os acusados AIRTON JOSÉ DE MATHIAS, JOÃO CAETANO MOREIRA, SÔNIA MARIA TASINASSO JORGE e ADIMAR CARLOS PEREIRA aceitaram o benefício da transação penal, conforme ata de audiência de fls. 433-434. Assim, aguarde-se o seu cumprimento. Com relação aos acusados CLÓVIS LUIZ SILVEIRA, JABIS EMERICK DUTRA, OSMAR NADIR CANTON, PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO SILVA e JOSÉ FELIPE TEODÓZIO, tendo em vista que não fazem jus aos benefícios previstos na Lei 9.099/95, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (fls. 399-402). Quanto ao acusado ORLINTON DIAS CARVALHO, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizadas e, após, ao Ministério Público para manifestar quanto ao oferecimento dos benefícios previstos na Lei 9.099/95. Já com relação aos acusados OLÍVIO MIRANDA, JOSÉ MARCELO DA SILVA, JAIR CORDEIRO DE FREITAS, WILSON CAETANO DA SILVA, VILCINO JOSÉ CORDEIRO DE FREITAS, designo audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo para o dia 14 de novembro de 2019, às 09h00min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intimem-se os acusados. De igual modo, quanto ao acusado APARÍCIO RIBEIRO MENDES FILHO, aguarde-se o retorno da deprecata expedida. Por fim, quanto a acusada ELIANE ROSA DOS SANTOS, considerando que ela faz jus ao benefício da transação penal e não foi localizada para ser intimada da audiência (fl. 431), dê-se vista à Defensoria Pública para informar endereço atualizado da acusada. Ciência ao MP. Cumpra-se. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001133-42.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dyonater Cristiano Brand Godoi

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o crime imputado ao acusado possui pena mínima de 1 (um) ano (art. 129, §1º, inciso II, do CP), sendo assim, em tese, o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Vale ressaltar que, a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado, na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89, da Lei 9.099/95, e o seu não oferecimento acarreta nulidade, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos: Apelação criminal. Receptação, ameaça, dano e contravenção penal de vias de fato. Réu condenado apenas no delito de receptação e absolvido nos demais. Preliminar de nulidade parcial da SENTENÇA ante o não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95). Procedência. Direito subjetivo do réu. Inteligência da Súmula n. 337 do STJ. Nulidade parcial da SENTENÇA de origem reconhecida. I - Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva - como verificado na espécie, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula do STJ. II - Nulidade parcial da SENTENÇA de origem reconhecida. Apelação,

Processo nº 1000718-35.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 26/06/2019. (grifei). Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Nulidade. Ausência de suspensão condicional do processo. Inércia do estado. Possibilidade. Configura nulidade a deficiência estatal em oportunizar em tempo adequado a suspensão condicional do processo, não sendo causa exclusiva do réu sua não localização para proposta de suspensão. Verificado que posteriormente à retirada da proposta de suspensão condicional do processo, em razão da suposta mudança de endereço, deve ser oportunizada nova oportunidade para manifestação quanto à aceitação, ou não, dos termos apresentados pelo titular da ação penal, por ser este um direito subjetivo do réu. Apelação, Processo nº 0002703-85.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 26/06/2019. (grifei). Dessa forma, converto o feito em diligência e determino vista ao Ministério Público para, se preenchidos os requisitos previstos em lei, proceda o oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000501-16.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Carlos Barreto de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS BARRETO DE CARVALHO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147, do CP (1º fato) e art. 21, da Lei de Contravenções Penais (2º fato). Ao analisar os delitos imputados ao réu, verifica-se que se tratam de delitos de menor potencial ofensivo, vez que a soma das penas máximas não ultrapassam 2 (dois) anos. Assim, por se tratar de competência absoluta, cabe ao Juizado Especial Criminal processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/1995. Diante do exposto, converto o feito em diligência e DECLINO da competência para julgar os autos e, como consequência, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Criminal desta 1ª Vara Genérica. Após, dê-se vista ao Ministério Público para análise e eventual oferecimento dos benefícios previstos na legislação de regência. Procedam-se as anotações e baixas cabíveis. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000284-70.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. da S. V. S. F. L. E. F. da C.

Advogado: Lairce Martins de Souza. (RO 3041), Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), Defensor Público (RO. 000.), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei estes autos, em face da necessidade de adequação da pauta. Considerando que na data anteriormente designada para realização da sessão este Magistrado não estará na comarca em razão de convocação atual ou iminente no interesse da jurisdição, redesigno a audiência anotada para o dia 31/10/2019, às 10 horas. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes

endereços: Vítima: R. M. da C., Assentamento Alzira Augusto, lote 08, Sítio Oliveira, Corumbiara-RO. Testemunha: José Mota Garcia, Assentamento Renato Natan, Corumbiara-RO, telefone (69) 98412-9624; Testemunha: Renata Mota da Costa, Rua Marinete Peçanha, nº 2076, Corumbiara-RO; Testemunha: Natália Gomes de Almeida, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO; Testemunha: Maria das Dores Soares, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO; Testemunha: Vilma Maria Teodoro, conselheira tutelar, podendo ser localizada no Conselho Tutelar de Corumbiara-RO; Expeça-se MANDADO de intimação aos réus Sebastião e Eliana. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e aos advogados constituídos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1005797-10.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Neri Guilherme Artmann

Advogado: Amanda Alves Paes (3625)

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei estes autos, em face da necessidade de adequação da pauta. Considerando que na data anteriormente designada para realização da sessão, este Magistrado não estará na comarca em razão de convocação no interesse da jurisdição, redesigno a audiência anotada à fl. 224 para o dia 10/12/2019, às 10 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E DA TESTEMUNHA, com a advertência à testemunha de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Denunciado: Neri Guilherme Artmann, Rua Jordânia, nº 1777, Apto 02, Cerejeiras-RO. Testemunha: Eliza Teixeira Ribas, rua Aracaju, nº 1360, Cerejeiras-RO. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001433-26.2014.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Advogado: Igor Aragão Couto (1950454)

Executado: Wilson Euclides Prudêncio

DECISÃO:

DECISÃO WILSON EUCLIDES PRUDÊNCIO apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 103-111), sob o argumento que o imóvel denominado Lote Urbano nº 34, Quadra B-28, Setor B, desta Comarca de Cerejeiras/RO, registrado sob n. 9677, de sua propriedade se trata de bem de família. Ao final requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel e a desconstituição da penhora realizada. Juntou documentos. A exequente, devidamente intimada, pugnou pela liberação da penhora, ante à comprovação de que o imóvel é bem de família (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a exceção de pré-executividade se presta à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, colacionamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO FISCAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria alegada pelo executado poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, desde que tal apreciação independa de qualquer dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade é compatível com o caso específico em que o pedido envolve declaração de inconstitucionalidade de norma tributária. 3. Recurso especial provido. (Resp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013,

DJe 09/10/2013). Assim, tendo o executado apresentado alegação de impenhorabilidade, que independe de dilação probatória para sua análise, a exceção, que pode ser oposta a qualquer tempo, em qualquer tipo de execução, independentemente de garantia do juízo, deve ser conhecida. Pois bem. De acordo com o excipiente, o imóvel penhorado nos autos, conforme auto de penhora acostado é impenhorável, tendo em vista que se trata de único imóvel que possui e é utilizado como moradia sua e de sua família. A Lei 8.009/90, prevê acerca da impenhorabilidade do imóvel próprio da entidade familiar, nestes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Analisando a documentação juntada, verifico que assiste razão ao excipiente, vez que conforme certidão de fl. 116, expedida pelo Ofício Único de Registro de Imóveis e Anexos de Protesto de Títulos e Documentos, o excipiente é proprietário de um único imóvel, qual seja Lote Urbano nº 34, da Quadra B-28, do Setor B, desta Comarca. Sendo assim, entendo como comprovada a impenhorabilidade do imóvel acima descrito, tendo em vista se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90. Ante o exposto, comprovada a alegada impenhorabilidade ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino a liberação da penhora que recai sobre o imóvel denominado Lote Urbano n. 34, da Quadra B-28, do Setor B, desta Comarca, matriculado sob n. 9677. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 124. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo VW /GOL MI, NBF-6230, Renavam 137707681, 1998/1997, cor cinza, a ser diligenciado na Rua Roraima, 766, Centro, Cerejeiras/RO. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000979-24.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Eduardo Veron, Leandro Costa dos Santos

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CARLOS EDUARDO VERON e LEANDRO COSTA DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, imputando ao primeiro acusado a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do CP (1º fato) e ao segundo acusado a prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do CP (2º fato). Consta da denúncia que no dia 07/07/2017, no período da manhã, na Linha 2, Km 7, nesta Comarca, o denunciado CARLOS EDUARDO VERON, mediante abuso de confiança, subtraiu 1 celular LG, dual chip, avaliado merceologicamente em R\$ 220,00 (fl. 21), pertencente à sua avó de 86 anos de idade, Sra. Maria Oraides dos Santos Veron. Relata que a vítima estava em sua casa e seu neto CARLOS EDUARDO lá compareceu e ficou por alguns instantes. Logo após ele sair, a idosa não mais encontrou o seu aparelho e não recebeu mais visitas naquele dia. Afirma que após subtrair o bem, CARLOS EDUARDO o repassou para o denunciado LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS que, por sua vez, o adquiriu e recebeu, em proveito próprio, sabendo ser produto de crime, e influenciou para que terceiro de boa fé o adquirisse. Aduz que os policiais civis sabiam do furto do aparelho e também que LEANDRO estava oferecendo um celular pelo facebook, com as mesmas características. Então se encontraram com ele na Praça dos

Pioneiros, nesta cidade, e constataram que se tratava do celular furtado da idosa, ocasião em que LEANDRO confirmou que pegou o celular por R\$ 100,00 com CARLOS EDUARDO, e que somente o pagaria após vendê-lo. A denúncia foi recebida no dia 15 de dezembro de 2017 (fls. 44-45). Os acusados foram citados (fl. 54), tendo o acusado LEANDRO apresentado resposta à acusação por intermédio de advogado constituído e o acusado CARLOS apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 68-69). Não constatada qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento do feito. O acusado LEANDRO aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 114-115). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e o acusado CARLOS foi interrogado. A vítima veio a óbito antes da designação da audiência para sua oitiva. Encerrada a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público requereu fosse a denúncia julgada procedente. A defesa alegou como preliminares inépcia da denúncia e ausência de justa causa e no MÉRITO carência de ação tendo em vista que o aparelho celular pertencia ao tio do acusado CARLOS; requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo e insignificância. É o relatório. DECIDO. 1. Das preliminares de inépcia da denúncia, falta de justa causa e inadequação do tipo penal. Em que pese a defesa tenha alegado inépcia da inicial acusatória, verifica-se que a mesma descreveu a conduta de forma a demonstrar a relação existente entre o crime praticado e o denunciado, de modo a possibilitar a sua defesa, estando assim, em conformidade com o art. 41, do CPP. Eventual falha existente na inicial somente deve ser declarada quando acarretar inequívoca deficiência, capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica in casu. Sendo assim, REJEITO a preliminar arguida pela defesa. Outrossim, com relação as demais preliminares, verifica-se que estas se confundem com o MÉRITO da causa, o qual será analisado a seguir. DO MÉRITO A materialidade do delito restou comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação de fl. 09. Por sua vez, a autoria do delito não restou comprovada nos autos, pois embora tenham sido colhidos indícios durante a fase inquisitiva, não sobreveio aos autos qualquer prova – leia-se, elementos de convicção formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Inquirida, a testemunha APC SARA LILIAN LIMA disse que a filha da vítima registrou a ocorrência do furto do celular, bem como informou que ele estava sendo vendido na internet. Entraram em contato com LEANDRO para comprarem o celular e ao chegarem no local constataram que se tratava do aparelho da vítima. LEANDRO informou que teria adquirido o aparelho telefônico da pessoa de CARLOS pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). A nota fiscal do celular estava em nome de JOÃO. A vítima foi até a delegacia para retirar o registro da ocorrência policial, pois não tinha certeza que seu neto tinha furtado o celular. O informante SOLANO DOS SANTOS VERON relatou que o acusado CARLOS frequentava a residência da vítima. O acusado CARLOS teria lhe informado que encontrou um celular na Linha 2. No dia dos fatos teriam ido até a casa da vítima, todavia o acusado CARLOS não adentrou no imóvel. O celular não estava funcionando. Não tinha conhecimento que havia desaparecido um celular da casa de sua genitora (vítima). O informante REGIS VERON afirmou que a vítima não usava celular, pois não enxergava e nem escutava direito. O celular apreendido pertencia ao seu tio JOÃO. Que JOÃO é portador de esquizofrenia e, sempre que um celular acaba a bateria ele joga o aparelho fora, pois entende que não presta mais. CARLOS teria lhe contado que achou um celular na Linha 2. No dia dos fatos, o acusado CARLOS não entrou na residência da vítima. O acusado CARLOS em seu interrogatório negou a prática delitiva. Afirma que encontrou o aparelho celular na Linha 2 entre a residência de sua avó (vítima) e a casa de seu irmão. Quando encontrou o aparelho telefônico, ele estava sem bateria e sem chip. Confirma que vendeu o celular para LEANDRO. Não sabia que sua avó (vítima) tinha celular. A testemunha Agnaldo Alves Cursino, policial

civil, informou que desde o início as vítimas já disseram quem era um dos acusados e fizeram o reconhecimento por foto do mesmo. Conheciam o acusado, pois o mesmo passava naquele local todos os dias. Pois bem. Analisando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que estas são frágeis no sentido de apontar o acusado como sendo o autor do delito descrito na inicial acusatória. O depoimento do acusado em Juízo foi corroborado com o depoimento das testemunhas, as quais afirmaram que o acusado no dia dos fatos não adentrou na residência da vítima, bem como teria comentado que encontrou um aparelho telefônico sem bateria e sem chip na Linha 2, localizada próxima ao local dos fatos. Aliado a isto, observa-se que o aparelho estava em nome de JOÃO (vide nota fiscal de fl. 11), sendo que as testemunhas confirmam que JOÃO possuía esquizofrenia e tinha o costume de jogar seus aparelhos fora quando estavam sem bateria. Diante disso, não há provas contundentes nos autos, no sentido de confirmar que o aparelho telefônico apreendido pertencia a vítima, já que o objeto estava em nome de JOÃO. Assim, o fato de existirem apenas indícios de autoria, não trazem a segurança jurídica necessária para o fim de apontar o acusado como sendo o autor do delito noticiado na inicial acusatória. Dessarte, o que resta patente é a impossibilidade de condenação com base em meras conjecturas, sem provas robustas da prática do delito. Ademais, mero depoimento prestado em sede policial, os quais não foram, confirmados em juízo, não é prova segura para, sozinha, ensejar uma condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extrema de dúvida para tanto, que não estando presente, implica no dever de absolver o acusado com base no princípio do "in dubio pro reo" e a presunção de inocência. Nesse sentido colaciono o julgado a seguir: Apelação Criminal. Furto simples e adulteração de sinal identificador de veículo. Fragilidade probatória. Versão dos policiais afastada diante da presença de motivos concretos que a coloquem em dúvida. In dubio pro reo. Absolvição. Existindo elementos nos autos que coloquem em dúvida a versão dos policiais militares, única prova da participação do acusado no delito, afasta-se a presunção de veracidade e, persistindo dúvida acerca da autoria, aplica-se o princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0001706-64.2016.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 05/09/2017. Assim, a absolvição do acusado, com fulcro na falta de provas é medida que se impõe ao caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO VERON, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes
Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000307-62.2019.8.22.0013
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Giovani Rodrigo Juliani
Autor do fato: Orivaldo Borba da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
SENTENÇA:

Vistos. Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público ao requerer a extinção da punibilidade do autor dos fatos no presente feito, ante a decadência do direito de apresentação de queixa-crime pela vítima. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORIVALDO BORBA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, da acusação de haver violado o artigo 139, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 2ª figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e adotadas as medidas de praxe, arquivem-se. Ciência ao MPP.R.I.C. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000577-86.2019.8.22.0013
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Advogado: Delegado de Polícia ()
Infrator: Delmo Serafim Fernandes
DESPACHO:

Vistos, intime-se a parte contrária, para apresentação de resposta, nos termos do §2º, do art. 82, da Lei 9.099/95. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000574-39.2016.8.22.0013
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Marciel de Souza Pereira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:

Vistos, em melhor análise aos autos, entendo desnecessária a providência determinada no item 2, fl. 124, razão pela qual, torno-a sem efeito. Os demais itens da DECISÃO referida permanecem inalterados. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para fins de apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000110-10.2019.8.22.0013
Ação: Petição (Criminal)
Autor: Cadeia Pública de Cerejeiras
DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando a impossibilidade de realização de PAD comunicada pela Direção do presídio, ante a flagrante falta de estrutura para o ato, bem como o risco de prejuízo para o réu se realizado nestas condições. Sendo assim, os casos incidentes serão analisados pontualmente e se necessário este juízo designará audiência de justificação quando então o reeducando poderá exercer seu direito de defesa em ambiente processual propício para tal. Ademais, sopeso que em algumas situações o PAD poderá ser dispensado, como é o caso em que se tem trânsito em julgado da condenação. Contudo, ressalto ser essa medida excepcional e temporária a fim de não obstar a continuidade da execução e eventual análise de direitos dos presos. Dessa forma, REQUISITE-SE à Secretaria da Justiça do Estado de Rondônia a nomeação de Comissão para atuação na Casa de Detenção de Cerejeiras-RO. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001087-07.2016.8.22.0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Réu: Cleudimar Furtado de Souza, Edmilson Furtado de Souza
DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Ao Ministério Público para, querendo, complementar as razões recursais. Após, vistas ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000559-02.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Diego Dias Sangalli

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000010-55.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator:David Alves Pereira de Souza

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:Vistos,Defiro o pedido ministerial à f.70.Intime-se o infrator, por meio do patrono, para dar continuidade ao cumprimento da transação penal. No mais, certifique-se o cumprimento da carta precatória expedida em f. 49.Transfira-se o valor remanescente para a conta única de prestações pecuniárias.Intimem-se.Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/ MANDADO /ofício/precatória e demais comunicações necessárias. Ciência ao MP.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001841-80.2015.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado:Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Executado:Dionizio Alvicio Benitez

DESPACHO:

Vistos,Recebo a exceção de pré-executividade.Intime-se à Fazenda Pública para manifestação, em 15 (quinze) dias. Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /editais/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002554-26.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Souza Almeida

Advogado:Não Informado ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Em análise dos autos, noto que o feito tramita desde o ano de 2014, sendo sentenciado em primeiro grau no ano de 2014, declarando-se a extinção sem resolução de MÉRITO por desistência da parte autora - fls. 66.Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação que foi recebida pelo TRF1ª Região no ano de 2014 (fls. 90).Em consulta ao sistema da Justiça Federal, não foi possível visualizar o acórdão proferido.Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da DECISÃO do recurso da apelação.Com a juntada, conclusos para análise de arquivamento do feito.Sem prejuízo, tendo a patronesse da autora, renunciado ao mandato (fls. 87), e dada a impossibilidade de sua localização, nomeio a Defensoria Pública para representação da requerente, nesta fase final.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000476-83.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilson Gomes de Araújo

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:DESPACHO Vistos.Designo audiência de instrução em continuidade para o dia 27/11/2019 às 9h30min.Proceda-se a condução coercitiva das testemunhas Sandra de Oliveira, Neuza Sabino e Camila Gomes de Olivera.Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000762-27.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jonas Machado Meireles

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Em atenção ao ato de precatório designo audiência para inquirição da vítima para o dia 27/11/2019 às 09h00min. Intime-se a vítima para comparecer à audiência designada..Intime-se o Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001448-58.2015.8.22.0013

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. D. N.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:E. P. G.

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido do Defensor Público. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar regular andamento no feito. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos. Prazo:05 (cinco) dias. Pratique-se e expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000411-88.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Pastoral da Criança de Cerejeiras

DESPACHO:

Vistos,Em razão de necessidade de cadastramento anual, archive-se.Intimem-se.Serve a presente como carta/MANDADO.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003838-40.2011.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilenis Francisca dos Santos

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestação, requerendo o que entender de direito.Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /editais e demais comunicações necessárias.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000542-73.2012.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Não Informado (xx)

Executado:Claudio Miro Soares Borges

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte exequente, para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem com indicando medidas executivas, para sua satisfação integral.Pratique-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002443-42.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. W. L. M. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. S. e S.

Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (5909), Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido do Defensor Público. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar regular andamento no feito. Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos. Prazo:05 (cinco) dias. Pratique-se e expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000840-26.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Job Raquel dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Redesigno audiência para o dia 18/11/2019 às 09h45.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000388-45.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Manoel Sebastião de Paula

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de prorrogação do período de prova, pela prazo de 90 (noventa)dias.Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício, caso conveniente à escrivania.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000443-59.2019.8.22.0013

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:C. V. de S.

Requerido:M. M. C.

DESPACHO:

Vistos,Considerando o teor da certidão de f. 29, archive-se.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Serve a presente como carta/MANDADO /edital/intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000454-88.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Wilson Aparecido Alves de Almeida

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019 às 10h30min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000742-36.2019.8.22.0013

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Ivair Vieira Junior

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Ao Ministério Público para que esclareça o desenrolamento do processo e distribuição pelo procedimento comum.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000296-33.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Alessandro Leonardo Marquezim Fernandes da Silva

Advogado:Aginaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Redesigno audiência para o dia 18/11/2019 às 10h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000091-38.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Paulo Caitano de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Consoante consulta anexa ao site do Detran-RO, a CNH do réu está vencida desde 2016 e não ha notícia de renovação. Assim, inviável o pedido de fl. 107.Arquiem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000346-13.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Mak Dieques Silva da Senção

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo réu (fls.55), submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002124-76.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Nome: JOSE POSSIDONIO DA ROCHA NETO

Endereço: Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4 para a 5 eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ILDO RODRIGUES DA ROCHA

Endereço: Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4 para a 5 eixo), Sítio Santo, Linha 2, Km 09 (da 4ª para a 5ª eixo), Sítio Santo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

BANCO DA AMAZONIA SA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JOSE POSSIDONIO DA ROCHA NETO e ILDO RODRIGUES DA ROCHA, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 4 de junho de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras Processo n.: 7001226-34.2016.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DE LIMA, RUA CANADA 2542 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de trinta dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, 24 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001459-60.2018.8.22.0013

Requerente/Exequente: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

Requerido/Executado: EDIMILSON JOSE CARNELOS

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restando frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras/RO, 24 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

7001389-43.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARLENE MOYZES DE GODOY CPF nº 756.946.622-53, LINHA 4, 3ª PARA 4ª EIXO zona rural, PROXIMO AO SECADOR DA CARGIL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR

CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Diante do teor do documento juntado no ID 31035586, esclarece esta magistrada que a situação do do Cartório, no que toca ao número de servidores, é caótica. Desde o início da titularidade houve o desfalque de três servidores, sendo que atualmente todos os processos estão sendo movimentados no cartório por somente três servidores. Assim, diante da escassez de recursos humanos, justifica-se o atraso. No entanto, há que se considerar que o atraso não é tão significativo. Ante a ausência de manifestação do INSS, anuindo tacitamente ao cumprimento de SENTENÇA, expeça-se RPV. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cerejeiras- , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000372-60.2019.8.22.0012

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Edson Rodrigues Leal

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Instadas a manifestarem-se sobre a prisão do réu, as partes pugnaram pelo prosseguimento do feito (fls. 142/142v).Em face do anterior decreto de prisão preventiva, bem como da DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Justiça, nova apreciação da possibilidade ou não de liberdade, será apreciada por ocasião da SENTENÇA, absolutória ou condenatória, já que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva do réu.Designo o dia 17/9/2019, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á ao interrogatório do réu, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos do artigo 57 da Lei n. 11.343/2006.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:LUCIA FERREIRA DE SOUZA, residente á Rua Tupiniquins, n. 3410, nesta;RAFAEL GOMES MACIEL, residente Passagem Pública I, n. 4522, nesta;EMERSON JOSÉ BASÍLIO, residente Rua Cerejeiras, 3818, nesta.Ficam advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Testemunhas:Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação dos policiais RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES e MAURI DE SOUZA, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Intime-se o MP e o advogado por publicação.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0000979-83.2013.8.22.0012.

Acusado: Ademir Brasil Crivelli.

Advogado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB/RO nº 4.741.

Objetivo: Proceder a INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de cinco (05) dias.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0000286-89.2019.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: ENTHONY RICARDO PARREÃO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 1.326.615 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 032.063.122-21, filho de Antonio Vieira de Araújo e de Selma Parreão Reis, nascido aos 12/10/1997, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso, por duas vezes, nas penas do Artigo 331, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 01 de maio de 2019, pela manhã, na Avenida Trombetas, nº 2670, Bairro Minas Gerais, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ENTHONY RICARDO PARREÃO DE ARAÚJO desacatou funcionários públicos no regular exercício de suas funções, a citar, os policiais militares RODRIGO COUTO LOUZADA e LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS. Segundo restou apurado, no dia dos

fatos, a Guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, se deparou com um veículo automotor, modelo Honda Civic, em alta velocidade, momento em que foi realizada a abordagem. Em seguida, o denunciado foi identificado com um dos passageiros do veículo, sendo que, durante a abordagem, passou a desacatar os policiais com as seguintes palavras: "bando de trouxa, bando de idiota e retardado".

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc.: 0000761-79.2018.8.22.0012

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Ivone Deunizia de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Eliseu de Oliveira

Advogado:Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de desarquivamento dos autos com vistas pelo prazo solicitado.Ante os documentos comprobatórios juntados às fls. 32/34, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Intime-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001248-25.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Adilio Alves Araújo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a manifestação ministerial de fl. 95, a suspensão condicional do processo foi revogada, conforme verifica-se à fl. 86.Assim, designo audiência de instrução para dia 23/10/2019, às 10h, oportunidade em que será ouvida a testemunha PM SIDNEY DA SILVA FERREIRA.Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena para oitiva da testemunha PM RAIMUNDO NONATO CALISTA DA COSTA e à Comarca de Pedra Preta/MT para interrogatório do réu.Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação do policial SIDNEY DA SILVA FERREIRA, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha.Intimem-se, servindo de MANDADO ou expedindo-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de setembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001363-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE UMBELINO RODRIGUES, LINHA 01, LOTE 559, GLEBA 29 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 467/2019:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES – OAB/RO n. 9136.

Valor: R\$16.038,93 (dezesesseis mil e trinta e oito reais e noventa e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503570-2.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001741-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5115 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA lançada em id n. 30403501.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Em análise aos autos, observo que o projeto está registrado em nome do autor, assim como o comprovante de desembolso de valores (recibo), de modo que não há se falar em litisconsórcio necessário.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001297-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM JANUARIO BATISTA, LINHA 6 km 5,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial para saque da quantia depositada em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 470/2019:

Sacante: EDSON SEIXAS - OAB/RO N. 8887.

Valor: R\$11.410,20 (onze mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503577-0.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-,

25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002051-73.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE ESCOFIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002068-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANDIR PALOSCHI, LINHA 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO
km 1 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA
TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JANDIR PALOSCHI, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, além da incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO. Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu. I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão,

seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.

RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-la

ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1993, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1999, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos. Ademais, no tocante à ausência três orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexistente DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região. Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida. Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento de quantia correspondente a R\$R\$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, JANDIR PALOSCHI, no valor de R\$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO; b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase.P.R.I.C. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002066-42.2019.8.22.0012
REQUERENTE: ELIAS MARCAL MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002071-64.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
DESPACHO Para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica. Dito isso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente.
Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001838-67.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MARIA ELENA TEOBALDO, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 16 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ENI FEU DA SILVA, RUA 144 RUA NILMA PEREIRA LEITE - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, ELIZETE FEU FAGUNDES, CENTRO 5037 NA AV. SOLIMÕES - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIETE FEU ALEIXO, 3803 centro RUA CAETES - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADAUTO FEU, S/N S/N RUA CARLINDO JOSÉ DOS SANTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARIA ELENA TEOBALDO, ENI FEU DA SILVA, ELIZETE FEU FAGUNDES, ELIETE FEU ALEIXO, ADAUTO FEU, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 35.981,47 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, os autores apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do falecido pai do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do falecido pai dos autores aprovado pela CERON, ART, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula

nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional. Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver

o ressarcimento ao proprietário. Vejamos: Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve

ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, MARIA ELENA TEOBALDO, ENI FEU DA SILVA, ELIZETE FEU FAGUNDES, ELIETE FEU ALEIXO, ADAUTO FEU, no valor de R\$ 35.981,47 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO; b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C. Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002059-50.2019.8.22.0012

AUTOR: MANOEL LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002178-45.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINO GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 01, LOTE 39, GLEBA 70, KM 3, ZONA RURAL lote 39, LINHA 01, LOTE 39, GLEBA 70, KM 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual houve a satisfação do débito pelo bloqueio de valores via Bacenjud.

Intimada, não houve apresentação de embargos.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 459/2019:

Sacante: Juliano Mendonça Gede - OAB/RO nº 5391

Valor: R\$ 1.219,34, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 072019000011490103

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000108-89.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3430 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: JHELICA DAIANE DA CRUZ ROSA, RUA PARANÁ 4981 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Realizada pesquisa via INFOJUD, não foram localizadas declaração de bens da parte executada.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 20 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002001-47.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002446-02.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PORTO VELHO 2171, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: FIORINDO BORDIGA FILHO, AV. SOLIMÕES 4381 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO para a penhora do bem indicado: 01 (um) lote de terra rural, denominado Lote 39-B, Gleba 33, Setor PIC-PAR, situado no município de Colorado do Oeste/RO, com área real de 7,2600 ha (sete hectares e cinte e seis ares), devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca Colorado do Oeste/RO, sob matrícula n. 02/6.636.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 24 de julho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000398-36.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4561, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551 REQUERIDO

Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2647, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar os embargos juntados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002565-31.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2601 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉUS: FRANCILENE BAGATTINI, AV. BEIRA RIO 3691 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS, AV. BEIRA RIO 3691 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida a espécie de ação declaratória nulidade de negócio jurídico cumulada com cancelamento de escritura pública e registro de matrícula de imóvel rural que move MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, em face de ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS e FRANCILENE BAGATTINI LUCAS.

Segundo a narrativa inicial, a parte autora e seu marido, Mario Moro Martins, se mudaram para o Estado de Rondônia - região de Perobal – 50km de Colorado do Oeste – em meados de 1978 e, com parcas economias, adquiriram os denominados “Lote 70-B” e “Lote 74”, local em que formaram pasto e lavoura para a subsistência.

Sustentou que, em 23 de setembro de 2015, após o falecimento do Sr. Mario Moro Martins faleceu, a autora, meeira, ficou com propriedade do Lote Rural 74, Gleba Guaporé, setor Rio Vermelho do PF/Corumbiara, denominado Sítio Laranjeiras, município de Colorado do Oeste-RO, área de 102,9452 há., e mais 231 cabeças de gado e os demais bens ficaram para as três filhas do casal.

Afirmou que o neto, Luiz Fernando Martins da Silva, passou a administrar os bens da autora, já que residia com os avós desde o nascimento e contava com 18 (dezoito) anos na época do falecimento do avô.

Disse que o réu, no intuito de adquirir o lote rural de propriedade da autora, tramou com o vizinho Francisco Juliano Nicolielo Junior, sendo que este último adquiriu todo o gado da parte autora pelo valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), pagos ao neto desta, sem que a autora jamais recebesse qualquer quantia pela venda dos semoventes. Ademais, afirmou que Francisco instigou Luiz Fernando a dissuadir a avó a vender o único imóvel que possuía para Adriano.

Alegou que o Sr. Francisco ameaçou o neto da autora a instigá-la na realização do negócio e, em 16 de junho de 2016, sem que a autora soubesse o que estava acontecendo, foi levada, com o neto, ao escritório de advocacia do Dr. Hulgo Moura Martins, para assinatura de um contrato particular de compra e venda de imóvel, de parte do Lote 74, sendo área de 74,6 há., (equivalente a 30 alqueires paulista), pelo preço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia jamais recebida pela autora. Sustentou que foram colocados dentro uma sala, as portas fechadas, com seis homens e mais o réu e o Sr. Francisco, sendo que este dizia para a autora assinar se não o neto iria “pagar”.

Disse que o réu assinou 5 (cinco) cheques no valor de R\$46.875,00 e obrigou a autora a endossá-los ao Sr. Francisco Juliano Nicocielo Junior. Afirmou que o réu e o Sr. Francisco simularam a venda de uma camionete Hilux 2013/2014, prata, pelo valor de R\$160.000,00 (sessenta mil reais) e, quando conseguiram a assinatura do contrato, “tomaram” o veículo de volta. Ao final, pugnou pela nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel e o cancelamento de escritura pública e registro de matrícula de imóvel rural, subsidiariamente, requereu a condenação do réu a promover o pagamento da quantia devida pelo imóvel, correspondente

a R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), além de indenização por danos morais. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça – id n. 6864167. O réu, devidamente citado e intimado, apresentou defesa (id n. 8334205), na qual alegou que o negócio jurídico firmado entre as partes não está eivado de quaisquer vício. Disse que a autora e seu neto procuraram o réu Adriano em junho de 2016 para oferecer a venda de 72,6há do imóvel 74, Gleba Guaporé, Município de Colorado do Oeste – RO, e, após, alguns ajustes, foi aceita a proposta pelo réu. Afirmou que, ao contrário do que afirma a autora, em 30 de junho de 2016, quando as partes compareceram no escritório do advogado Hugo Moura Martins para a confecção do contrato, não haviam outras pessoas na sala, com intuito de coagir a vendedora.

Sustentou que, cerca de 40 (quarenta) dias após a assinatura do contrato, o Sr. Francisco Juliano Nicocielo Junior apresentou um documento ao réu, que comprovava que a autora havia lhe vendido a totalidade do imóvel.

Aduziu que, posteriormente, a autora e o Sr. Francisco procuraram o réu e informaram que única forma de resolver o impasse seria o réu adquirir apenas a área remanescente do Lote, correspondente a 30,3452 há, o que foi aceito pelo réu, para evitar maiores transtornos. Afirmou que, com isso, compareceram a autora, seu neto, e o Sr. Francisco no escritório do subscritor dos réus para a assinatura do contrato, oportunidade em que a autora requereu que o pagamento da área remanescente fosse realizado ao Sr. Francisco, além de requerer a modificação da cláusula terceira do contrato, para dispor que o pagamento seria realizado por cheque. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

Foi apresentada impugnação à contestação (id n. 8788410).

Instados a especificarem provas, os réus pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e do réu, bem como realizada a oitiva das testemunhas.

Foi apresentado o laudo de avaliação do imóvel.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e testemunhal já carreada aos autos, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, sendo prescindíveis maiores provas.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO.

Cinge a questão acerca da validade de negócio jurídico entabulado entre Maria de Lourdes Ribeiro Martins e Adriano Vitolo Tiago Lucas e Francilena Bagattini Lucas, para venda e compra do imóvel denominado Lote Rural 74, Gleba Guaporé, setor Rio Vermelho do PF/Corumbiara, denominado Sítio Laranjeiras, município de Colorado do Oeste-RO, área de sendo área de 102,9452 há.

De acordo com os contratos de compra e venda anexados aos processo, no dia 30 de junho de 2016, os réus adquiriram parte do imóvel acima descrito, correspondente a 72,6ha, pelo valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Enquanto a área remanescente (30,3452ha) do referido imóvel, foi adquirida pelos réus em 16 de agosto de 2016, pelo valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Sustentou a parte autora que o contrato está eivado de vício, tendo em vista que foi assinado pela parte autora sob coação, já que seu neto, Luiz Fernando, sofria ameaças de morte por parte do réu. Além disso, afirmou que jamais recebeu a quantia ajustada, motivo pelo qual requer a nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel e o cancelamento de escritura pública e registro de matrícula de imóvel rural.

Constituem pressupostos gerais de validade do negócio jurídico a manifestação da vontade livre e de boa-fé, o agente emissor da vontade capaz e legítimo para o negócio, o objeto lícito, possível e determinado (ou determinável) e a forma adequada (prescrita ou não defesa em lei), sob pena de nulidade, nos termos do que prescreve o artigo 166 do Código Civil.

De outra banda, será anulável o negócio jurídico quando o agente for relativamente incapaz ou quando ocorrer vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o artigo 171 do Código Civil. Os vícios de consentimento enumerados no referido DISPOSITIVO, por provocarem uma manifestação de vontade que não corresponde ao verdadeiro desejo do contratante, ensejam a anulação do negócio celebrado.

A coação é um vício do negócio jurídico que funciona como uma forte violência (física ou moral) aplicada para que alguém seja forçado a realizar determinado ato contrário a sua vontade. O código Civil Brasileiro de 2.002 define tal vício como: “A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

Coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade. Não é coação, em si, um vício da vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. (GONÇALVES, 2006, p. 383). Assim, uma vez verificada a coação praticada em desfavor de um dos negociantes, suficiente a causar fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens, o diploma processual civil autoriza a anulação do negócio jurídico, já que, neste caso, a manifestação de vontade não é livre.

No caso em sub examine, após minuciosa análise das provas carreadas ao autos, entendo que não assiste razão à parte autora, tendo em vista a ausência de provas acerca do alegado vício que recai sobre o negócio jurídico.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou, com clareza, que não houve “pressão direta” à sua pessoa para a CONCLUSÃO do negócio. Disse que assinou a papelaria sem saber do que se tratava porque o seu neto disse que estava sendo ameaçado, mas não deu detalhes acerca da ameaça. Afirmou que no Cartório de Registro foi lida a escritura, mas a contratante não sabe interpretar, por isso não entendeu.

A testemunha Luiz Carlos Almeida, em seu depoimento, afirmou que a parte autora foi coagida, todavia, no decorrer do processo disse que “o menino (neto da parte autora) ficou na frente do negócio e começou a passar a perna nela...”, o que leva a entender que o Sr. Luiz Fernando é quem causou prejuízos à parte autora.

A testemunha Valdemir Santos de Oliveira, em seu depoimento, afirmou que “depois que o falecido (esposo da autora) morreu (o Sr. Luiz Fernando) usava o dinheiro dela pra festa(...)”.

O informante Claudio Gilberto Deodato afirmou que o Sr. Luiz Fernando o procurou para perguntar se tinha interesse em comprar a área de terra rural. Sustentou que comentou com com o Adriano e este adquiriu a propriedade do imóvel. Disse que o réu entregou um caminhão e um trator como parte do pagamento.

A testemunha Rodrigo da Silva Barbosa, em seu depoimento, sustentou que trabalhava com o réu na data em que ocorreu a transação e que o pagamento pela aquisição do imóvel foi feito mediante a entrega de gado, um trator, um caminhão e o restante em dinheiro.

O informante Rodrigo Moreno Rodrigues, embora sem prestar compromisso de dizer a verdade, prestou esclarecedor depoimento, no qual afirmou que o Sr. Luiz Fernando havia comentado acerca do interesse em vender o imóvel para comprar uma casa para a avó, ora autora, na cidade de Vilhena – RO, bem como disse que trouxe a parte autora para olhar alguns imóveis urbanos. Sustentou que sabe que foi entregue como parte do pagamento um trator, já que o Sr. Luiz Fernando pediu para o informante vender o automóvel para que aquele pudesse pagar dívidas. Além disso, alegou que também foi entregue um caminhão como parte do pagamento, o qual também foi vendido pelo informante, sendo que ficou com parte do dinheiro para quitar uma dívida que o Sr. Luiz

Fernando possuía com o informante e o restante foi entregue ao Sr. Luiz Fernando mediante a entrega de um outro automóvel. Desta forma, não há nada nos autos que indiquem que houve coação que pudesse acarretar a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes. Ao que indicam os depoimentos testemunhais, o Sr. Luiz Fernando, neto da parte autora, não soube administrar as finanças, o que acarretou uma dilapidação do patrimônio. Desta forma, o ônus pela perda patrimonial sofrida pela autora não pode ser suportado pelo réu, quando não há provas de que este agiu de má-fé na aquisição do bem.

Ademais, conforme se infere do laudo de avaliação anexado aos autos (id n. 20364893), entre maio a outubro de 2016, o imóvel foi avaliado em R\$723.168,76 (setecentos e vinte três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Desta forma, ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, o imóvel não valia muito mais do que a quantia ajustada pelas partes, já que foi vendido pelo valor total de R\$700.000,00 (setecentos mil reais). O laudo não foi impugnado pelas partes, de modo que se presume como correta a avaliação.

Por fim, também não prospera a alegação de que a parte autora não recebeu nenhuma quantia pela venda do imóvel, tendo em vista que o réu comprovou o pagamento do valor acordado. De acordo com o réu, o pagamento da quantia correspondente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feita da seguinte forma: a) R\$70.000,00 (setenta mil reais) representados por um trator Massey Ferguson, marca modelo 292, ano 2001, entregue diretamente a requerente, fato confirmado pelo depoimento do Sr. Rodrigo Moreno; b) R\$70.000,00 (setenta mil reais) representados por um CAMINHÃO M. BENZ/L 1113, ano/mod 1983/1983, cor AMARELA, combustível DIESEL, chassi 34403312623368, placa DBK 0477, que foi repassado a terceira pessoa (Raphaelly Gabriel Teixeira Melo) a pedido da requerente, o que foi comprovado pelo termo de autorização anexo aos autos id n. 14044286 p. 2 de 7; c) R\$78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais) representado por 75 cabeças de semoventes, conforme descrito em contrato, que foram entregues diretamente a requerente em sua propriedade, o que restou comprovado pelos documentos encaminhados ao juízo pelo IDARON (GTA de entrada - Adriano Vitolo Tiago Lucas – 02/08/2016 - id n. 14696056 - Pág. 2 - e GTA de entrada - Adriano Vitolo Tiago Lucas – 08/08/2016 - id n. 14696056 - Pág. 3); d) R\$46.875,00 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais) pagos à vista, depositados diretamente na conta da requerente, o que foi comprovado pelo extrato anexado em id n. 15045260; e) R\$59.335,00 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais) mediante Transferência eletrônica para a conta da requerente conforme extrato bancário anexado em id n. 15045288; f) R\$34.000,00 (trinta e quatro mil) repassados em dinheiro, moeda corrente, comprovados mediante recibo no ID 8334291 07/02/2017 pág. 10; g) três cheques pré-datados todos no valor de R\$46.875,00 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais) emitidos em favor da requerente, conforme aditivo contratual anexo em id n. 8334303 07/02/2017 pág. 10, bem como pelos documentos que instruem a ação de consignação em pagamento ajuizada sob o n. 7002075-72.2017.8.22.0012.

Já o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) foi pago a terceiro, por solicitação da requerente, para quitar dívida pertencente a esta, o que foi comprovado mediante contrato anexado em id n. 8334268 07/02/2017 pág. 10.

Em que pese a parte autora tenha impugnado os recibos apresentados aos autos, não fez prova de suas alegações, de modo que os documentos são suficientes a comprovar o pagamento integral do ajuste.

Superadas as controvérsias e devidamente fundamentado o entendimento deste juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo não procedentes os pedidos formulados por Maria de Lourdes Ribeiro Martins, em desfavor de Adriano Vitolo Tiago Lucas e Francilena Bagattini Lucas.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exibibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003030-40.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo encontradas declarações de renda, devendo a parte consulta-las apenas para verificação de bens.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001299-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LANZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4256 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3094 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida a espécie de ação de cobrança na qual alega a parte autora, em síntese, que é credora da requerida na importância de R\$ 463,70 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), representada pela nota promissória e documentos juntados aos autos.

Sustentou que a dívida encontra-se vencida e não quitada, evidenciando a mora do devedor.

A parte requerida, entretanto, não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada. Assim, decreto sua revelia, nos moldes do art. 20 da Lei 9.099/1995.

Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso II do CPC, não tendo mais a parte requerida direito à produção de provas em relação aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor. Pois bem.

A parte autora trouxe aos autos documento, assinado pela parte requerida, comprovando seu ônus. Tal fato, aliado com a revelia da parte requerida, dão como certo a procedência da ação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, e condeno a parte requerida a pagar a requerente o valor da nota promissória, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (REsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014), o que perfaz o montante de R\$ 463,70 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), até a presente data. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requiera o que de direito. Na inércia arquivem-se. Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pela parte exequente, intime-se a parte requerida, mesmo eventualmente revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.P.R.I.C. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO ou carta. Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001453-56.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO

Endereço: Linha 6 KM, 5, Casa, Rumo Escondido, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000465-06.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, RUA CEREJEIRAS 3015 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: OI MOVEI, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO Em análise aos autos, observo que não assiste razão à executada quanto ao cumprimento da liminar. Com efeito, embora alegue que deu cumprimento tempestivo à tutela concedida, extrai-se dos autos que as telas jungidas ao feito não comprovam o restabelecimento da prestando os serviços de telefonia para o autor sem alteração de plano.

Assim, correta é a incidência de astreinte no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), já que a multa na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela foi limitada a R\$1.000,00 (um mil reais), enquanto a multa majorada em sede de SENTENÇA foi limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Por outro lado, em que pese os argumentos lançados pelo exequente, é certo que apenas a multa fixada em sede de tutela de urgência (id n; 3124148) é que sofrerá atualização, tendo em vista que os valores somente podem ser atualizados até a data de 20.06.2016 e a SENTENÇA foi prolatada em 01.07.2016.

Desta forma, tanto o valor da astreinte majorada em sede de SENTENÇA (R\$4.000,00), quanto o valor arbitrado a título de danos morais (R\$6.000,00), deverão ser cobrados no valor original.

Em relação à atualização do valor da astreinte fixada em DECISÃO liminar, seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a correção monetária da multa cominatória, mormente como forma de preservar o poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC. Assim, para corresponder à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica, a astreinte deve corrigida monetariamente para conservar o seu valor real.

Por outro lado, os juros de mora correspondem a uma penalidade pelo atraso no pagamento, o que corresponde a mesma função da multa cominatória, já que esta visa punir o devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Desta forma, ao permitir a incidência de juros de mora sobre a astreinte estamos diante de uma nítida hipótese de bis in idem.

Neste sentido, eis o entendimento da Corte da Cidadania:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de SENTENÇA, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que “a DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. “O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)” (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1355408 AL 2012/0247971-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017).

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível a incidência de correção monetária sobre a multa cominatória, cujo termo inicial será a data do arbitramento, todavia, não reconhece a possibilidade de incidência de juros de mora, tendo em vista a configuração de bis in idem. Desta forma, remetam-se os autos à contadoria para a atualização da astreinte fixada na DECISÃO de id n. 3124148, limitada a R\$1.000,00 (um mil reais), até a data de 20.06.2016. Após, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor total deverá corresponder a soma da

multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada até a data de 20.06.2016, a multa fixada em SENTENÇA, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sem atualização, e o valor dos danos morais, fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais), sem atualização.

Após, intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002420-38.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODIR JOSE BUZANELLO, RUA MATO GROSSO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001916-61.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Endereço: Av. Solimões, 4041, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARCELO GAMA DE FREITAS

Endereço: Av. Solimões, 4049, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001042-76.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A REQUERIDO

Nome: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP

Endereço: Av. Solimões, 4044, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA

Endereço: Rua Potiguar, 3634, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000731-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSORIO FERREIRA, LINHA 01, KM 8,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

O exequente informou que a quantia depositada pelo executado não corresponde ao valor devido, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará judicial da quantia bloqueada junto ao sistema Bacenjud.

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao exequente, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 464/2019:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES – OAB/RO n. 9136.

Valor: R\$19.858,49 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000012959350.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1114/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$... depositados na conta judicial n. 4335 040 01503471-4 para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta

ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste - 25 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001313-56.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: JOSEFA NATALINA RODRIGUES CAVASSANI, LINHA 05 S/N, KM 5,5, DO 3 PARA O 4 EIXO, SÍTIO, PRÓXIMO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JOSEFA NATALINA RODRIGUES CAVASSANI, CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste - 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000879-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE, LINHA 05 LOTE 22 GLEBA 27 TRAVESSA 04 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar novos orçamentos, sem a inclusão de componentes correspondentes a instalação do padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas, já que o custo, neste caso, deve ser arcado pelo consumidor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001661-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABEL DIAS MOREIRA, RUA PITAGUARAS 2950 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste - 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002085-48.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE BATISTA PEREIRA, SILVANI PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002284-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3180 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

DEPRECADO: MARCILENE SERAFINA GOMES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4764 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste - 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7002171-19.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO: ALTAMIR MOREIRA PAIVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA2 Data: 23/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001298-19.2019.8.22.0012

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000276-23.2019.8.22.0012

AUTOR: IVAIR ANTONIO MACHADO, EDNA FERREIRA ARAUJO MACHADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000998-57.2019.8.22.0012

AUTOR: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000470-23.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, JOSE ALEIXO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001893-23.2016.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARLON ROLIM QUEIROZ, RUA CORONEL COSTA PINHEIRO 1506, APTO 1301 TIROL - 59015-050 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, VICENTE PINTO DE SOUZA FILHO, RUA MURARÁ 100, RUA ESTRADA VELHA DO MURARÁ, BLOCO 17, APTO 208 PAUPINA - 60872-690 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: BERNARDO DALL MASS FERNANDES OAB nº CE18889, ISABELLA MARQUES DOS SANTOS OAB nº CE28207, NATAN BASTOS TEIXEIRA OAB nº CE33792

DESPACHO

Com a razão ao embargante, motivo pelo qual determino que conste as testemunhas arroladas pelo autor na carta precatória a ser expedida para a Comarca de Fortaleza/CE.

Desde já, serve o presente DESPACHO como carta precatória.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE

AUTOS 7001893-23.2016.8.22.0012 **CLASSE** Ação Civil de Improbidade Administrativa **REQUERENTE** M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO **REQUERIDO** MARLON ROLIM QUEIROZ, RUA CORONEL COSTA PINHEIRO 1506, APTO 1301 TIROL - 59015-050 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, VICENTE PINTO DE SOUZA FILHO, RUA MURARÁ 100, RUA ESTRADA VELHA DO MURARÁ, BLOCO 17, APTO 208 PAUPINA - 60872-690 - FORTALEZA - CEARÁ **ATO PROCESSUAL SOLICITADO**

PROMOVER A intimação e inquirição das testemunhas adiante qualificadas, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHAS:

FRANCISCO RAFAEL RABELO DOS SANTOS, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CPF: 600.522.723-89, RG: 2003009151031 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Oscar Leitão, n. 576, Bairro Messejana, Fortaleza/CE;

JOÃO ALVES DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, CPF: 525.169.623-04, RG: 91003052358 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Manoel Texeira n. 827, Casa n. 47, Fortaleza/CE; **Paulo Henrique Sá Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 2003009085020 SSP CE, inscrito no CPF sob o nº 014.709.333-30, com domicílio na Rua Carlos Vasconcelos, nº 1946, apto. nº 803, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.115-171.

ANEXOS Pedido inicial, contestação e DESPACHO saneador Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000771-67.2019.8.22.0012

AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA PEGO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002143-22.2017.8.22.0012

Requerente: DUMURIER LIMA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Requerido(a): VILSON RIBAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001225-47.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIS LUCIANO, LINHA 03 LOTE 44 GLEBA 31 R. ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 473/2019:

Sacante: MEURI ADRIANA DE ANDRADE – RO9823.

Valor: R\$19.234,47 (dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503418-8.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001673-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEOMAR BASEGGIO MACKOWIAK, TUPINUQUINS 4433 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos documentos apresentados, que a renda auferida pelo autor lhe permite promover o pagamento do preparo do recurso sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual o pagamento das custas não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Cumpra-se salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, observo que a parte autora auferia renda superior a três salários mínimos e o valor da causa não é elevado.

Assim, diante dos documentos que demonstram o médio padrão de vida do autor, aliado à ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a recolher as custas recursais em 2 (dois) dias, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002117-53.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ELSON RAMOS RIBEIRO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1317 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA OAB nº RO318A

INVENTARIADOS: MARIA RAMOS RIBEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1602 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA, NILSON NUNES RIBEIRO, ESTRADA LINHA 01, KM 04 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Recebo a petição inicial. Postergo a análise quanto ao recolhimento de custas ao final para momento posterior a apresentação das primeiras declarações.

Nomeio como inventariante ELSON RAMOS RIBEIRO, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se das obrigações do inventariante dispostas no art. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil.

Intime-a para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do NCPC.

Com a sua oferta, determino a realização das citações, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil. O Ministério Público será citado somente se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Após concluídas as citações, abra-se vistas as partes para a realização da impugnação às primeiras declarações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, exceto se as partes estiverem representadas pelo mesmo patrono.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário. Cópia deste servirá como ofício.

Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002002-32.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO CORREIA DA SILVA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por PEDRO CORREIA DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 23.632,99 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, recibo de pagamento da rede elétrica e documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco

anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos. Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2002, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular,

efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, PEDRO CORREA DA SILVA, no valor de R\$ 23.632,99 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase. P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001361-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENARO FERNANDES SANTOS, LINHA 07, LOTE 22, GLEBA 50 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 466/2019:

Sacante: Alessandro Rios Prestes - OAB/RO n. 9136.

Valor: R\$14.654,01 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503539-7.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001087-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA, LINHA 04, KM 14,5 S/N, ZERO EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA de id n. 30682558.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000763-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO ESPIRITO DA SILVA, LINHA 7 km 9,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

Em análise aos autos, observo que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 465/2019:

Sacante: Edson Seixas – OAB/RO n. 8887.

Valor: R\$13.594,84 (treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000011702984.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício n. 0116/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$13.443,45 (treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) depositados na conta judicial n. 4335 040 01503429-3, para a conta corrente n. 21.257-1, agência n. 2757, Banco do Brasil, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001177-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE JOAO MACHADO, LINHA 1ª EIXO km 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA de id n. 30900852.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001866-04.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CIDADE DE DEUS 00, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº SP122626, ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB nº PA12679, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: SIMOES & MALDI LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA 3936, OO NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado, além do bloqueio de cartões de crédito.

Primeiramente, observo que a execução corre em face de pessoa jurídica, portanto, descabido os pedidos para suspensão da CNH e passaporte.

Por outro lado, entendo cabível o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivará o executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.

Dito isso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a quitação do débito ou apresente proposta para quitação do valor integral, sob pena de ter seus cartões de crédito suspensos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá indicar quais administradoras de crédito pretende que sejam oficiadas, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência. Com a comprovação do recolhimento das custas e indicação das administradoras, fica desde já, determinada a expedição dos respectivos ofícios. Cumpra-se. Serve o presente de MANDADO / AR. Colorado do Oeste- RO, 5 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002249-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEJANIRA FAUSTINO PEREIRA, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 8 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Para ser ressarcida dos danos materiais sofridos, deverá a parte autora comprovar que foi quem desembolsou valores para a construção da rede elétrica. Dito isso, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de que foi o responsável pela construção da subestação de energia na propriedade, considerando que não há nada nos autos que comprove o prejuízo financeiro do promovente.

Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001319-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLENE MENDES MARCAL SOUZA, LINHA 6 km 2,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial para saque da quantia depositada em juízo. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 468/2019: Sacante: EDSON SEIXAS - OAB/RO N. 8887.

Valor: R\$5.925,42 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Conta: 4335 040 01503501-0.

Banco: Caixa Econômica Federal. O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001335-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS AMANCIO DOS SANTOS, LINHA 6 - RUMO ESCONDIDO km 8,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial para saque da quantia depositada em juízo. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 469/2019: Sacante: EDSON SEIXAS - OAB/RO N. 8887. Valor: R\$11.304,87 (onze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Conta: 4335 040 01503439-0. Banco: Caixa Econômica Federal. O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000844-39.2019.8.22.0012

AUTOR: ANEDINO CALISTO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000408-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIR JORDANI, LINHA 4, KM 11, LOTE 27/R, GLEBA 47. S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito. O exequente informou que a quantia depositada pelo executado não corresponde ao valor devido, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará judicial da quantia bloqueada junto ao sistema Bacenjud. Em análise aos autos, observo que assiste razão ao exequente, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 453/2019. Sacante: Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 Valor: R\$ 22.029,37, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000011933838

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1110/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 19.715,92, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503496 -0, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000814-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Veio aos autos a informação de que as partes transigiram.

Este o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo ainda será homologado nos autos principais, como relação a estes autos, tenho que houve a perda do objeto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879,

Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001128-86.2015.8.22.0012

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou contrato em nome de Almeida e Felizardo Advogados Associados, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, ou o devido contrato.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

AUTOS 7001118-03.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Avenida Rio Negro, 4069, Bairro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732 REQUERIDO

Nome: JOAO GABRIEL LOPES MACHADO BISPO

Endereço: AC Colorado do Oeste, 4139, Rua Rio Negro 4139, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002590-10.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON DE FREITAS VETZOLD, LINHA 9, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AC OSASCO s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA PRÉDIO PRATA 4º AND CENTRO - 06013-970 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266
SENTENÇA

Gilson de Freitas Vetzold ingressou com a presente ação ordinária de revisão de contrato bancário, em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Alegou, em síntese, que entabulou contrato de financiamento junto ao demandado, no qual esta procedeu com a cobrança de juros a maior, gerando a onerosidade excessiva do contrato. Narrou que houve à capitalização de juros. Requereu ao final sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais abusivas, fixando a taxa mensal de juros no percentual de 2,59%, vedada a capitalização anual; compensação dos valores abusivos já pagos, impossibilidade de cobrar multa, comissão permanente e juros moratórios. Juntou documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação narrando, em suma, que todos os valores cobrados do autor se deram por força de contrato, dentro das taxas convencionadas, formas e vencimentos. Juntou documentos.

Veio impugnação.

Com a juntada do contrato, os autos foram encaminhados à contadoria, sendo juntado relatório.

Intimadas, tão somente a parte autora se manifestou acerca do relatório contábil.

Este é o suficiente relatório. Decido.

Conforme consignado no relatório, cuida a espécie de ação de revisão de contrato onde a parte autora aduz que realizou contrato de financiamento com o requerido, o qual encontra-se eivado de ilegalidades.

Em suma, o autor pede a revisão do contrato postulando para que seja expurgada do financiamento a capitalização diária / mensal dos juros remuneratórios, bem como das práticas ilegais, compensando os valores pagos a mais nas prestações, em razão da capitalização.

O requerido apresentou contestação alegando postulando pela não procedência do pedido, uma vez que não há qualquer ilegalidade na cobrança das parcelas, que estão de acordo com os termos do contrato.

Vejo que o pedido autoral tem como base a alegação de capitalização de juros.

Quanto à taxa dos juros remuneratórios, importante salientar que é permitido às instituições financeiras, dentre elas o Banco réu, aplicar taxas de juros superiores às fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo.

Para corroborar o entendimento supra, colaciono jurisprudência da Colenda Corte Superior:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO STJ NO RESP. 1.061.530/RS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA NÃO POTESTATIVA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA SOMA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - SÚMULA Nº 472 DO STJ - TARIFAS - PRECEDENTE DO STJ - SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM - COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - INSERÇÃO DE GRAVAME - SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO - ILICITUDE DA COBRANÇA - TARIFA DE CADASTRO - RECURSO REPETITIVO - POSSIBILIDADE - IOF - VALIDADE - OBRIGAÇÃO LEGAL - REPETIÇÃO INDÉBITO - FORMAS SIMPLES. TJ-MG - Apelação Cível AC 10134130097774003 MG (TJ-MG). Jurisprudência • Data de publicação: 05/07/2019

Mais especificamente, é possível ainda a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento de veículos.

Neste sentido:

REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - PERIODICIDADE ANUAL - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A capitalização mensal de juros só é permitida nas cédulas de crédito, não sendo esta a hipótese dos autos. 2. A capitalização anual dos juros é admissível, nos termos do art. 591 do Código Civil e do art. 4º do Dec. 22.626/33. 3. Não havendo evidência de que a instituição financeira exigiu o pagamento de comissão de permanência, nem de forma isolada, nem de forma acumulada com outros encargos de mora, não se acolhe o pedido de decote de tal encargo. (TJ-MG - AC: 10016120070244001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2013)

Outrossim, só é admitida a revisão em caso de manifesta abusividade, do contrário deve prevalecer as taxas convencionadas pelas partes.

Nesse sentido:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.03.2009).

Apelação. Revisão contratual. Contrato bancário. Juros e capitalização. Previsão contratual. Observância à taxa pactuada. Dano moral. Mero aborrecimento. Repetição de indébito. Forma simples. Ausência de dolo ou má-fé. É possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Há liberdade na contratação do percentual dos juros remuneratórios, ressalvada a comprovação de abuso configurado pela incidência de índices muito superiores às taxas médias praticadas pelo mercado financeiro. O mero desconforto, aborrecimento ou transtorno oriundo de falha da prestação de serviço não é suficiente à responsabilização por danos morais. (TJRO, Ap. 0251686-46.2009.8.22.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori).

Verifica-se do contrato entabulado entre as partes que a taxa anual dos juros cobrados da parte autora fora ajustada no patamar de 35,93% ao ano, perfazendo o quantum mensal de 2,59 / 3,13% ao mês. Referido valor está em consonância com a taxa média praticada no mercado financeiro à época da contratação.

Dessa forma, reconheço a legalidade das taxas efetivas de juros remuneratórios pactuados, devendo prevalecer conforme constituído entre as partes.

Da onerosidade excessiva.

Vejo que o relatório contábil (id 27652361) concluiu: “nos valores em atraso, estão sendo cobrados com valor um pouco acima do pactuado no contrato, lembrando que quanto a isto, existe muitas discussões, se permitida a cobrança de mais de um encargo sobre este tipo de débito.”

Primeiramente, certa a possibilidade de previsão de encargos, em caso de mora.

Neste sentido:

EMENTA. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0539856-03.2017.8.05.0001, Relator (a): Maria de

Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) TJ-BA - Apelação APL 05398560320178050001a • Data de publicação: 21/03/2018 EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1018924 RS 2007/0307776-0 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 16/06/2008

In casu, extraído do contrato pactuado (id 16269644) que, em caso de mora, "incidirão encargos por atraso de pagamento".

Portanto, tenho que a conclusão do relatório contábil se mostra bastante inconclusiva, já que há previsão contratual para a incidência de encargos.

No mesmo sentido, não há que se falar em onerosidade excessiva, uma vez que os valores pagos pelo autor foram devidamente pactuados e as parcelas são as mesmas desde o início da avença. Outrossim, a revisão do contrato por onerosidade excessiva somente é possível quando estiver fundada em acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que tornem a prestação de uma das partes manifestamente onerosa, com amplo proveito para a outra. Assim, não haverá, no presente caso, revisão do contrato por onerosidade excessiva.

Quanto à comissão de permanência conforme relatório da contabilidade, esta não se encontra prevista no contrato entre as partes. No que tanges as tarifas bancárias cobradas, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça são válidas, Nesse sentido: Súmula 566/STJ - 29/02/2016. Recurso especial repetitivo. Consumidor. Recurso especial representativo da controvérsia. Banco. Contrato bancário. Tarifa de Cadastro TC. Início do relacionamento. Válida apenas nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN 3.518/2007, em 30/4/2008. Lei 4.595/1964, art. 4º, VI e IX e Lei 4.595/1964, art. 9º. CF/88, art. 105, III. CPC/1973, art. 541 e CPC/1973, art. 543-C. Lei 8.038/1990, art. 26. Quanto à contratação de seguro, este é opção do contratante, tendo este aderido, conforme a documentação jungidas aos autos, não havendo que se falar em insurgência, pois aceitou a contratação. Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente. Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001095-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VANETE DE OLIVEIRA ALVES

Endereço: Linha 9, 1º Eixo, Km 29, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001804-92.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOAO JOSE PEREIRA

Endereço: Avenida Guaporé, nº. 4080, 4080, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001965-39.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR CAMERA, RUA MATO GROSSO 4339 CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK OAB nº RO7547

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Em análise aos autos, observo que, após a audiência de instrução, a parte autora requereu a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade rural, todavia, não há pedido de reconhecimento de atividade rural no bojo da petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende emendar a inicial, para que seja reconhecido o tempo de atividade rural, caso em que deverá apresentar rol de testemunhas para a comprovação de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000129-94.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: JULIO CESAR CARMINATO

Endereço: Av. Rio Negro, 3893, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA

Endereço: Rua: Cerejeiras, 2715, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000707-91.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ORLEANS RODRIGUES FRANCA, RUA TAPIUIAS 3019 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se a RPV, conforme requestado.

Intime-se o autor a instruir com os documentos necessários.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 19 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001543-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIVINO AGOSTINHO ALEIXO, RUMO COLORADO Zona

Rural LINHA 8, KM 17 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por DIVINO AGOSTINHO ALEIXO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 39.841,78 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação ao patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu. II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos. Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever

de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS -

PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1999, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, DIVINO AGOSTINHO ALEIXO, no valor de R\$ 39.841,78 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO; b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase. P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000480-38.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MURCILIO DA SILVA, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte ou concorde com o bloqueio, desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000870-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LINHA 11 LOTE 18 GLEBA 01 PROJ VÁRZEA ALEGRE s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Não obstante a parte tenha juntado comprovante de pagamento, vejo que o valor não corresponde à integralidade da dívida, considerando que é devida a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Assim, deferida a penhora online, a mesma surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte ou concorde com o bloqueio, desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, bem como a devolução do valor do depósito à parte executada.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

0000532-61.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERSON SILVA DE ARRUDA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4415, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. RIO NEGRO 4088, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Inicialmente, precluso qualquer questionamento acerca da tempestividade da prestação de contas apresentada pela requerida, considerando que já houve decisão neste sentido (id 200662061).

No mais, considerando que o presente feito se arrasta há anos sem conclusão, considerando ainda a complexidade dos cálculos, tanto que a Contadoria Judicial já apresentou parecer afirmando a dificuldade em chegar ao resultado real, a tempo de lembrar que a conciliação deverá sempre ser incentivada, encaminho os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória.

Desde já, caso não haja acordo, será determinada perícia contábil, com rateio de honorários entre as partes.

Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000852-50.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EURICO RAMALHO DOS SANTOS, LINHA 5, KM 16,5 000, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 461/2019:

Sacante: MAYCON CRISTIAN PINHO - OAB/RO nº. 2030

Valor: R\$ 1.251,00, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503216 -9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000168-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, RUA MAGNOLIS 2690, INTERNADO NO HOSPITAL DE BASE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

O réu apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2019, às 10h30min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000032-02.2016.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DANIEL DIAS MEIRELES, SEGUNDA EIXO, LINHA ZERO DOIS, KM 2,5 00, RUMO ESCONDIDO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública para Reparação de Danos Ambientais proposta pelo Ministério Público, em face de Daniel Dias Meireles, ante a prática de atos contrários às normas ambientais.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar determinando a abstenção da realização de atividades agrosilvopastoris na área afetada.

O réu foi devidamente citado.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera para apresentação de PRADA em 90 dias.

Decorrido o prazo, o réu não cumpriu o pactuado, quando se deu o prosseguimento do feito.

Intimado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que levantou a tese preliminar de ilegitimidade passiva

Veio impugnação. O feito foi saneado, sendo expedida carta precatória para oitiva de testemunha.

Realizada audiência de instrução, ausente a parte requerida, ocasião em que o feito foi suspenso.

Juntado relatório pericial.

Posteriormente, houve o retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha e fiscal do IBAMA, sr. Marcos Vinícius Monteiro Palácio.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

O requerido alega que não efetuou o dano ambiental, sendo assim, ilegítimo para a presente demanda de reparação.

Pois bem, é cediço que os danos ambientais possuem natureza propter rem, isto é, vinculam-se ao objeto tutelado e não ao sujeito. Portanto, independente de quem tenha sido o agente causador do dano, a obrigação de repará-lo sempre será de seu detentor.

Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Nos termos da Súmula 623/STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

Não há falar então em ilegitimidade passiva ou inclusão dos agentes ao polo passivo, de modo que rejeito a preliminar.

No mais, vejo ainda que não há qualquer irregularidade na publicidade acerca da perícia, sendo oportunizado ao requerido todo direto ao contraditório e ampla defesa.

Consigno que o réu foi intimado de todos os atos e o fato de não ter sido encontrado para acompanhamento da perícia, não desqualifica o trabalho técnico realizado, ainda mais quando este se encontra em consonância com as demais provas amealhadas aos autos, como a testemunhal, neste caso.

Destaco ainda que, com a juntada do laudo pericial, o requerido foi devidamente intimado para se manifestar, oportunidade em que não apresentou qualquer insurgência acerca da ausência de sua intimação. Portanto, tenho precluso o seu pedido neste sentido.

Do mérito

O Ministério Público ingressou com ação civil pública alegando a existência de danos ambientais consistente no desmate de 14,5 hectares de mata nativa com reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

Pois bem. Em análise às provas existentes nos autos, vejo que restaram comprovados os fatos alegados pelo Ministério Público em sua petição inicial, posto que a parte requerida não contestou a existência dos danos ambientais, limitando-se a alegar que estes foram causados por terceiros, quando o imóvel ainda estava na posse de terceiro, fato que não comprovou.

O dano ambiental praticado é evidente.

Neste sentido são as provas testemunhais e periciais.

Ouvido em Juízo, o fiscal do IBAMA, Marcos Vinícius Monteiro Palácio, informou que, através de imagens de satélite do sistema do órgão ambiental em que trabalhava, foi detectado um desflorestamento na propriedade do réu. Aduziu que o desmate teria ocorrido em dois ou três anos antes da época da autuação (2015). Contou ter visitado o imóvel e constatado o desmatamento sem autorização, sendo que conseguiu perceber que o dano ocorreu em 2012 através da imagem da área que foi analisada ano a ano. Acrescentou que não havia autorização para o desflorestamento.

O laudo pericial (id 22328154), constatou-se que o imóvel rural apresenta 100% de sua área desmatada e que o mesmo foi praticado sem autorização ambiental.

O perito concluiu que houve efeitos danosos como desequilíbrio dos ecossistemas, perda de biodiversidade, assoreamento de córregos, entre outros; que, as áreas danificadas foram atingidas por incêndios e que o desmatamento visou o incremento da área de pastagem já existente no imóvel.

A proteção ao meio ambiente é inerente a União, Estados, Município e Distrito Federal. Assim, tratando-se de área de preservação permanente, a incumbência estende-se ao requerente resguardar os preceitos constitucionais.

É garantia Constitucional o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, proporcionando qualidade de vida a todos, sendo ainda dever do Poder Público, utilizar-se de mecanismos a garantir tais direitos (Artigo 225, da Constituição Federal).

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c.

O desmate, sem autorização, pode levar ao desequilíbrio ecológico, o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, §1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do requerido para atribuição do dever de indenizar.

No caso dos autos, conforme já demonstrado, houve a ocorrência de crime ambiental.

Cumprido destacar que, no caso em apreço, não cabe a reparação do dano através de compensação ambiental, o que só é permitido em áreas consolidadas de reserva legal (até 22/07/2008) – art. 66 e §5º da Lei 12.651/12 (Código Florestal).

Para recomposição de áreas degradadas após 22/07/2008, aplica-se o art. 17 do Código Florestal, o qual estabelece, no §4º, que nos desmatamentos irregulares ocorridos após 22/07/2008 deverá haver a recomposição da reserva legal.

Ressalto aqui que o Código Florestal é reconhecido e aplicado, inclusive pelo Tribunal de Justiça deste estado:

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. Novo Código Florestal. Superveniência. Inconstitucionalidade. Ausência. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. É de se rejeitar a arguição, incidental, de inconstitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal, alegada sob o fundamento de apresentar manifesta insuficiência de proteção do direito fundamental tutelado e descaracterizar a atual proteção às áreas de preservação permanente e de reserva legal, se se abstai da Lei n. 12.651/2012 a garantia da permanência

das ditas áreas tanto quanto da preservação do mínimo ecológico do imóvel, sobretudo condicionando a propriedade à sua função social. (Apelação, Processo nº 0015479-58.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/02/2016) (TJ-RO - APL: 00154795820118220002 RO 0015479-58.2011.822.0002, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/03/2016.) Portanto, no presente caso, deverá haver a recuperação integral da área afetada. Como o dano é passível de recuperação, faz-se necessário a apresentação de um PRADA visando a recomposição da cobertura vegetal suprimida, o projeto deve ser confeccionado nos moldes do Termo de Referência presente no Anexo da Instrução Normativa nº 04/2011/IBAMA. Nesta toada, cumpre observar que, pelos documentos acostados aos autos, fica evidente o dano ambiental e sua quantificação. Assim, considerando que restou devidamente comprovado o dano e a responsabilidade do possuidor do imóvel em repará-lo, a procedência dos pedidos inicial é a medida que se impõe. Dispositivo: Isso posto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente os pedidos da inicial, para condenar o requerido a elaborar e protocolar no órgão ambiental competente um PRADA – Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada, objetivando a recomposição de área destruída/danificada, em um total de 14,54 hectares. Fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da condenação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, limitada ao valor total do dano. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001588-39.2016.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952

RÉUS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

DESPACHO

Primeiramente, consigno a desistência da autora em incluir o espólio no polo passivo. Portanto, revogo o despacho anterior neste quesito. No mais, extraio dos autos que o requerido Sergio Rezende chegou a reconhecer a dívida, inclusive com a proposta de transferência do financiamento para o seu nome (id 14985595), a qual não pode ser homologada pela informação do banco de que o financiamento em questão é intransferível. Como se vê, a autora está cobrando uma dívida originária de um financiamento que se encontra em seu nome e ainda não venceu. Certamente a melhor solução ao caso, seria a transação entre as partes, ficando a autora com título judicial, o qual poderá ser executado em caso de inadimplência. Assim, pela derradeira vez, oportunizo nova tentativa de conciliação entre as partes, com audiência presidida por este Juiz, a ser realizada no dia 16 de outubro de 2019, às 10h20min. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001082-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BARROS, KM 14 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 451/2019:

Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB-RO 5913

Valor: R\$ 16.867,84, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503464 -1

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000489-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉUS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO, ALMIRO DIAS DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO sn, SECRETARIA DE ESPORTES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO, GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

DESPACHO

Em atenção ao §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, intimem-se os réus para que se manifestem quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001036-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MATEUS GONGARA PEDRAZA, KM 03 Rumo Rio Cabixi LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 452/2019:

Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB-RO 5913

Valor: R\$ 16.213,39, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta Judicial: 4335 040 01503550 -8

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001955-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 2665, Cruzeiro, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE
SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado
do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000106-56.2016.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - ME, RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-
000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS
REIS OAB nº DF40716

RÉU: VALDETE DA ROCHA, RUA RIO MADEIRA 3033, CASA
CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nesta data foi retificada a autuação para incluir o Patrono da parte requerida.

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca das condições estipuladas para a aceitação do acordo. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002012-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AFONSO FRANCISCO DE CASTRO, KM 14 Rumo
Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que o Sra. Neide Palomares de Castro, falecida esposa do autor, deixou oito herdeiros. Assim sendo, como a subestação foi construída pelo autor e sua falecida esposa, os herdeiros desta fazem jus à parte da indenização pleiteada pelo autor.

Dito isso, chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, qualificando os herdeiros do Sra. Neide Palomares de Castro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se os herdeiros, para que, caso queiram, integrem a lide, em litisconsórcio ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se o réu para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000762-08.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO JOAO GOMES FILHO, SETOR DE CHÁCARA
Zona Rural LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
OAB nº RO5913

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, RUA TUPI 3928 CENTRO -
76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS
ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

A parte executada realizou o depósito do valor, de forma intempestiva. Portanto, devida ainda a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte executada para que realize o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios.

No mais, servirá o presente de alvará nº 456/2019

Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB-RO 5913

Valor: R\$ 11.173,72.

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00. Agência / Operação / Conta: 4335 040 01503540 -0

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000758-05.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA ALVES ARARUNA, RUA

TABAJARAS 3242 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 455/2019:

Sacante: FRANCISCO LOPES DA SILVA - OAB/RO 3772

Valor: R\$ 10.318,56, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503499 -4

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000480-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANUSA FERREIRA DA SILVA, LINHA 09, LOTE 37

B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09,

LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JORGE FERREIRA DOS

SANTOS, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA

RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17,

ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

ESLY CORREIA DA SILVA, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52,

KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA

52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI -

RONDÔNIA, DAVID DA SILVA VETZOLD, LINHA 09, LOTE 38B,

GLEBA 51, KM 17,5, ZONA RURAL lote 38B, LINHA 09, LOTE

38B, GLEBA 51, KM 17,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-

000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO DIAS, LINHA

09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL lote 38B, LINHA

09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL -

76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a subestação elétrica foi construída em sociedade, sendo três os sócios participantes, ocorre que um dos responsáveis, José Ferreira dos Santos faleceu e deixou sua cota parte como herança a sua esposa e filhos, constato que apenas parte dos herdeiros encontram-se representados no polo ativo da demanda desta feita intime-se a parte autora para emendar a petição inicial qualificando os demais herdeiros no prazo de 5(cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001493-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ILMA HENRIQUE MARTINS GOMES, ESQ. COM LINHA

03 Zona Rural PRIMEIRA EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ILMA HENRIQUE MARTINS GOMES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 19.082,31(dezenove mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

Alegou a necessidade de adequação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, apresentou preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu. I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento

de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado. Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação. II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome do autor aprovado pela CERON, ART, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago à baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção

de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2016, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). No caso em apreço, o autor apresentou os orçamentos aprovados pela CERON, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ILMA HENRIQUE MARTINS GOMES, no valor de R\$ 19.082,31(dezenove mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000982-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF, KM 10 rumo

colorado LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO
OAB nº RO5913REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 462/2019:

Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB-RO 5913

Valor: R\$ 12.041,23, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503536 -2

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001922-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA CARLOS RODRIGUES, LH 07 KM 14, RUMO

ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: I. . I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de salário maternidade especial proposta por JULIANA CARLOS RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Relata a parte autora que, em razão do nascimento de seu filho, faz jus ao referido benefício, aduzindo que é trabalhadora rural. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Veio impugnação.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Tenho que, no presente caso, há necessidade de produção de prova testemunhal

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de salário maternidade, por trabalhadora rural.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2019, às 11 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002114-35.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ABEL TELES FERNANDES, RUA JACARANDÁ
N.º 3.621 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA
OAB nº RO513REQUERIDO: AGUINALDO ALEXANDRE, AV VILHENA 2953
SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO GREYCK GOMES OAB
nº RO6607

DESPACHO

Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, tenho como desnecessária a reiteração da intimação para cumprimento da sentença, de forma pessoal.

Assim, transcorrido o prazo sem o pagamento da dívida, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências pretendidas.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000694-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 09 K 14 R
ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº
RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB
nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vejo que o executado efetuou dois depósitos, um com valor de R\$ 13.288,11 e outro de R\$ 18.449,02.

Consigno que o depósito foi realizado intempestivamente, devendo incidir a multa pelo atraso.

Assim, por ora, defiro o levantamento do valor (R\$ 18.449,02).

No mais, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do outro depósito realizado, devendo esclarecer se há oposição para que o valor remanescente devido seja descontado do referido valor (R\$ 13.288,11). Prazo de 5 dias.

Após, à contadoria para apuração do valor remanescente devido. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 447/2019: Sacante: Meuri Adriana de Andrade Florêncio - OAB/RO 9.823 Valor: R\$ 18.449,02. Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00. Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503430-7 Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000972-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ADAIR DE MELO, KM 14 Rumo Escondido LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 457/2019: Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB-RO 5913 Valor: R\$ 10.232,26, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Conta: 4335 040 01503523 -0 Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001369-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABIGAIL DONATO PEREIRA, AVENIDA VILHENA 4766 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ABIGAIL DONATO PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial.

Argumentou, em síntese, que é segurado pelo regime geral de previdência e exerceu atividades laborativas como professora e monitora de educação infantil e ensino fundamental pelo período de 25 (vinte e cinco) anos. Disse que requereu a concessão de aposentadoria especial, todavia, a autarquia indeferiu o pedido, sob o argumento de que falta tempo de contribuição. Assim, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Em sede preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir, sob o argumento que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria ordinária, cujos requisitos são diversos da aposentadoria especial. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do feito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade, o autor requereu a juntada de declaração de tempo de serviço

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada, entende este juízo que não há carência de ação por ausência de prévio requerimento quando, à época do pleito de concessão do benefício, não houve pedido específico de contagem de tempo especial ou não foi aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Dado o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, cabe ao INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO JUDICIAL. O requerimento judicial de benefício diverso do pleito administrativo não caracteriza carência de ação da parte autora, por falta de interesse de agir, uma vez que ao INSS cabe orientar o segurado acerca do benefício mais vantajoso a que tem direito com base nas informações constantes em seu banco de dados. Deve-se ainda ter em vista o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos segurados e o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários. (TRF-4 – APL: 50184108620164049999 5018410-86.2016.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/05/2017, SEXTA TURMA)

Assim, deve ser registrado que não há justificativa para a extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista (1) o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, (2) o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e (3) a obrigação do INSS - seja em razão dos princípios acima elencados, seja a partir de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios ("A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício") - de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Desse modo, afasto a preliminar suscitada. Dito isso, observo presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito foi devidamente instruído, motivo pelo qual os autos estão aptos à prolação da sentença. Cinge a questão em averiguar se o autor exercia funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Do cotejo da prova dos autos e da legislação que disciplina a matéria, a qual assegura o direito de aposentadoria em condições especiais mediante a redução de 5 anos do tempo que seria necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de

maneira que no exercício do magistério o homem tem que cumprir 30 anos, ao passo que a mulher 25 anos. Vide, a propósito, o teor dos preceitos estabelecidos nos artigos 40, § 5º e 201, § 7º, I e § 8º da CF/88 e art. 56 da Lei 8.213/91: Constituição Federal 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Lei 8.213/91

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A autora tem registrado em sua CTPS o exercício de atividades laborativas nas seguintes funções: Professor nível I – pelo período de 09 de fevereiro de 1990 a 21 de maio de 1992 – e Monitora de ensino em sala de aula – de 09 de fevereiro de 1990 até os dias atuais. Conforme autorizado no art. 67 da Lei 9.394/96, que em seu § 2º dispõe que: Para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Como a autora totaliza tempo superior a 25 anos de atividade de magistério faz jus à concessão do benefício postulado, aposentadoria de professor, conforme legislação que disciplina a matéria.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ABIGAIL DONATO PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial, imediatamente, com valores de acordo com o art. 29, II e 29-C da Lei n. 8.213, sem a incidência de fator previdenciário, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do

requerimento administrativo. Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002275-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FEITOSA TEIXEIRA, 3º EIXO, KM 16 ENTRE A LINHA 6 E 7 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores, proposta por José Feitosa Teixeira, em face da CERON.

Pois bem.

Observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que a parte autora reside na comarca de Cerejeiras. Lembro ainda que a requerida possui sede em todas as comarcas do estado. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.

Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeira/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001912-56.2013.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, AV. MAJOR AMARANTE 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

RÉU: GERALDO PRIMO ESTEVES, RUA RIO GRANDE DO SUL 4095, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

DESPACHO

Defiro o pedido, determinando o bloqueio de eventuais cartões de créditos em nome da parte executada. Servirá o presente de ofício nº 1106/2019 à administradora de cartões Mastercard (End. Av das Nações Unidas, 14171 - andar 19 e 20. Edif. Rochavera- Vila Gertrudes - CEP 04794-000 - São Paulo/SP) para que realize o bloqueio e eventuais cartões de crédito em nome do executado Geraldo Primo Esteves – CPF nº 382.388.456-53. Prazo de resposta: 5 dias. Servirá o presente de ofício nº 1107/2019 à administradora de cartões Visa (End. Av Presidente Juscelino Kubitschek 1909 - andar 3, conj. 31 pavimento 2 da torre norte - Vila Nova Conceição - CEP 04.543-907 - São Paulo/SP) para que realize o bloqueio e eventuais cartões de crédito em nome do executado Geraldo Primo Esteves – CPF nº 382.388.456-53. Prazo de resposta: 5 dias. Servirá o presente de ofício nº 1108/2019 à administradora de cartões Elo (End. Al. Xingu, 512, Andar 5, Alphaville Industrial, Barueri, SP, CEP 06455-030) para que realize o bloqueio e eventuais cartões de crédito em nome do executado Geraldo Primo Esteves – CPF nº 382.388.456-53. Prazo de resposta: 5 dias. Consigno que, em caso de bloqueio, o mesmo deverá ser mantido até segunda ordem judicial. Advindo as respostas, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001050-53.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILSON CRIST, LINHA 03 (DA 4ª PARA 5ª EIXO), LOTE 87, GLEBA 02 lote 87, LINHA 03 (DA 4 PARA 5 EIXO), LOTE 87, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vejo que razão assiste à parte exequente, considerando que o pagamento efetuado se deu de forma intempestiva. Assim, devido o valor da multa (art. 523, § 1º, CPC).

Intime-se a parte executada para que realize o pagamento do saldo remanescente devido, em 15 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. No mais, serve a presente como Alvará Judicial de nº 454/2019: Sacante: Juliano Mendonça Gede. OAB/RO nº 5391 Valor: R\$14.627,91 Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00. Agência / Operação / Conta: 4335 040 01503519 - 2 Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001147-87.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: MARIA NATIVIDADE VIANA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA BAHIA, 5078, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000798-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO KLEIN, LINHA 4, S/N, KM 12, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito.

O exequente informou que a quantia depositada pelo executado não corresponde ao valor devido, motivo pelo qual requereu a expedição de alvará judicial da quantia bloqueada junto ao sistema Bacenjud.

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao exequente, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 458/2019:

Sacante: Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136

Valor: R\$ 32.944,61, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta ID: 072019000012546640

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1111/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 29.570,02, depositados na conta judicial n. 4335 040 01503502 -8 ara a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL

PAZO 10 DIAS AUTOS 7001749-78.2018.8.22.0012 CLASSE INTERDIÇÃO (58) INTERDITANTE ELSEIR ROSA - brasileira, casada, do lar, portadora do RG 1126123 SSP/RO e CPF 895.210.302-59 Endereço: Av Guaporé, 3555, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 INTERDITADO Nome: JUVENIR ROSA - brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG 418724 SSP/RO e CPF 395.476.399-00 Endereço: Rua Parecis, 3801, Centro,

Cabixi - RO - CEP: 76994-000Intimar: A quem possa interessar, em obediência ao art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, da interdição abaixo sentenciada. SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Interdição ou Subsidiariamente Tomada de Decisão Apoiada do requerido Juvenir Rosa, ajuizada por sua filha Alselir Rosa, ao argumento de que o requerido sofre demência senil avançada, Alzheimer precoce e avançada, bem como depressão severa. Recebida a inicial, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, bem como foi designada audiência de entrevista. O requerido foi devidamente citado. O Ministério Público manifestou-se e apresentou quesitos. Juntado laudo médico pericial. Realizada audiência de entrevista, foram ouvidos a autora e o réu, bem como foi apresentada a defesa do requerido. O estudo social foi juntado. Juntados os antecedentes criminais da autora. As partes apresentaram suas alegações finais. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa, em razão do requerido sofrer com demência senil avançada, Alzheimer precoce e avançada, bem como depressão severa, não possuindo capacidade de gerir por si só os atos da vida civil. Pois bem, em análise aos documentos que instruem a inicial, vejo que foi juntado laudo médico dando conta de que o curatelado não possui condições de se autogerir, considerando que está acometido por problemas de ordem psíquica. Tais fatos foram ratificados pela perícia judicial realizada (id 23253727), a qual concluiu que o requerido é "acometido por demência em consequência da doença de Alzheimer, com grande comprometimento das funções cognitivas, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e amnésia dissociativa, que lhe acarreta incapacidade para responder pelos atos da vida civil de forma permanente." O estudo social asseverou que o réu vem recebendo os adequados cuidados da autora, a qual demonstrou reunir condições sociofamiliar favoráveis para dar continuidade ao exercício dos cuidados parentais do requerido e exercer o múnus da curatela. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Desde já, fica autorizado a curadora receber eventual benefício previdenciário em nome do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Dispositivo: Isso posto, julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interditado Juvenir Rosa, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG 418724 SSP/RO, CPF 395.476.399-00, sua filha, Alselir Rosa, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 1126123 SSP/RO e CPF 895.210.302-59. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Servirá esta de termo de curatela, curatelado - Juvenir Rosa, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG 418724 SSP/RO, CPF 395.476.399-00 - curadora: Alselir Rosa, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 1126123 SSP/RO e CPF 895.210.302-59. Inscreva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de mandado. Serve a presente de ofício ao Juízo da Zona Eleitoral local, comunicando a interdição - Ofício n. 168/2019. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Colorado do Oeste/RO, 1 de março de 2019. ELI DA COSTA JÚNIOR, Juiz de Direito. Colorado do Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002457-09.2019.8.22.0008
Requerente: DORIEDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IntimaçãoINTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos conforme manifestação do perito abaixo transcrita. A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 11/10/2019 às 08h10min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7001116-45.2019.8.22.0008
Requerente: SONIA TEREZINHA MATTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Informo à parte autora que, apesar de constar na última petição "segue em anexo", não veio anexo junto da petição ID 30802163. Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002618-19.2019.8.22.0008
Requerente: ANDERSON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos conforme manifestação do perito abaixo transcrita. A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia

do Requerente para o dia 11/10/2019 às 08h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001778-09.2019.8.22.0008

Requerente: PEDRO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo o excepto, para, querendo, manifestar no prazo legal.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000464-28.2019.8.22.0008

Requerente: MARLI BUTZKE REIS

Advogado do(a) AUTORIDADE: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695

Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, cumprindo o DESPACHO judicial.

Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001199-95.2018.8.22.0008

Requerente: GILMARIO LEMKE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579,
AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO
CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001318-22.2019.8.22.0008

Requerente: JOANA DA CRUZ PACAGNELA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

0003055-24.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE HENRIQUE PREVIATELLI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.136,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 30799897.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

ARQUIVE-SE.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001743-20.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO DO NASCIMENTO, RUA PETRONIO CAMARGO 2393 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 28.110,00
DECISÃO Trata-se de execução de quantia certa. Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência. O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após conclusos. No tocante aos honorários advocatícios, é certo que o tema em comento, tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial. Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, indefiro o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7004273-94.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: IVANY DA COSTA VICENTE, RUA SERGIPE 244 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.992,00

SENTENÇA Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 30799894.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. P.R.I.

ARQUIVE-SE.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7002186-68.2017.8.22.0008

Requerente: CLAUDEMIR FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000607-78.2015.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: SOLANGE PANDOLFI NOGUEIRA, SEM ENDEREÇO, JOAO EDUARDO PANDOLFI NOGUEIRA, SEM ENDEREÇO, HALLYNE PANDOLFI NOGUEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.688,00

DESPACHO

Houve SENTENÇA de improcedência, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal.

Assim, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000350-94.2016.8.22.0008

Requerente: CLEMENTE VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003853-55.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: LUZIANA FURTADO DA CRUZ, RUA SERRA AZUL 2371 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

Valor da causa: R\$ 2.206,05

DECISÃO Vistos, etc...

Pretende o executado a liberação da quantia penhora via Bacenjud, argumentando que provém de remuneração percebida junto ao Estado de Rondônia, órgão no qual exerce a profissão de professora.

A executada foi intimada a juntar outros comprovantes que corroborassem com a alegação id 27430754, todavia restou inerte.

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos documentos colacionados, vejo que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a tese alegada.

Há apenas, extrato bancário parcial do mês de abril, que demonstra ao certo qual seria a remuneração da executada, ora embargante. Instada a juntar cópias dos demais extratos bancários, no intuito de comprovar que a única renda que a autora recebe seria a de professora, a executada restou inerte.

Assim, a impugnação deve ser rejeitada.

Desse modo, nos termos do §5º art. 854 do CPC, Rejeito a impugnação ofertada.

Considerando que a impugnação à apreensão de ativos financeiros já foi decidida, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003037-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: OEUSIO LIMA SANTANA, CARMELITA ALMEIDA CARDOSO 3304 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

Intime-se o perito para designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003011-41.2019.8.22.0008

Requerente: J. A. B.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): GILSON SOARES BRITO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da Carta Precatória expedida para a Comarca de Vitória/ES.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000417-57.2011.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: SERAFINA SCHULZ, RUA SERGIPE 3446, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELSON POSSIMOSER, ESTRADA PACARANA, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE POSSIMOSER, ESTRADA PACARANA, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DALVAN POSSIMOSER, ESTRADA PACARANA, KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 228,53

DECISÃO Vistos, etc..

SERAFINA SCHULZ POSSIMOSER, qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é omisso e contraditório, requer, eis que a incapacidade física e condição de segurada da autora restou incontroversa nos autos. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma

das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico. A SENTENÇA objurgada enfrentou as teses essenciais à solução da lide, que refletiu a convicção do juízo, vejo que a pretensão da embargante revela, na verdade, inconformismo com a DECISÃO desfavorável. No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisum" omisso.

Na verdade, o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Destarte, tenho que não há nada para aclarar.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002781-96.2019.8.22.0008

Requerente: DANIEL KLITZKE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia com o autor destes autos para o dia 25/10/2019, às 11:00 horas, com o(a) medico(a) perito(a) Altair Antonio de Carvalho da Silva Junior, no seguinte endereço: Clínica Santé, Rua Paraná, 2328, Centro, Espigão do Oeste/RO.

Obs. do Perito: Solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002046-68.2016.8.22.0008

Requerente: NAIR MAYER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros (5)

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1020626-67.2019.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004653-54.2016.8.22.0008

Requerente: GERALDO PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1020633-59.2019.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000585-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: LINDOMAR SCHROEDER, LINHA 05 KM 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.970,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que Lindomar Schroeder, pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer Auxílio Doença ou conceder Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO antecipando a produção de prova pericial ID 25282825.

Juntada de laudo pericial ID 27002167.

Manifestação da parte autora ID 28009111.

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação ID 28720486.

Juntada de novo laudo médico extrajudicial ID 30120672.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor estava recebendo auxílio-doença 25113666 p. 1, o qual foi cessado em 18/11/2018, consoante cópia do IFBEN. Ademais, a autarquia não questionou a qualidade de segurada ou a carência necessária à sua concessão, motivo pelo qual entendo que a autor quando propôs ação mantinha qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 26/04/2019 (ID 27002167), pelo médico Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico perito, ortopedista e traumatologista, da qual são extraídas as seguintes informações: "Quesito 3: "A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) torna incapaz para seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: SIM; Quesito 4: A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade desenvolvida etc.) Resposta: SIM - Utilizar Os Pedais Do Carro, Trabalho Braçal De Carregamento De Peso. Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: total e permanente.

Quesito 16: É Possível Afirmar Se Houve Alguma Alteração Referente À Incapacidade, Após A Data Da Perícia Realizada Pelo Inss Resposta: Não é possível."

Quesito 17: outros esclarecimentos que entenda necessários: do ponto de vista ortopedico paciente esta inapto para exercer as atividades laborais atual.

Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho do autor, pelo que exsurge cristalino seu direito o restabelecimento e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade

parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor e converter em aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OSEFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas até a implantação, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada

em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art. 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Nome do Segurado: Lindomar Schroeder, CPF/MF sob o nº. 316.589.702-68, nascimento: 12/05/1970.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez.

Número do Benefício: 159.968.971-2. Agência de Espigão do Oeste. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços: a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (invalidez) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA /CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA. Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535). PRIC.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001241-13.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução AUTORA: E. B. G., RUA SÃO LUIZ 3279 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉUS: M. G. O. R., RUA VISTA ALEGRE 1151 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, B. E. D. S. R., RUA VALTER GARCIA 4314 BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

Valor da causa: 0,00 DESPACHO Intime-se as partes para manifestarem acerca das provas que tencionem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tratando-se de interesse de incapaz, proceda a inclusão do Ministério Público no cadastro dos autos para atuar como Custus Legis, dando-lhe vista dos autos. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO. I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001119-68.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROSMARI DE QUEIROS, RUA ROMIPORÃ 2746 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.116,13

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Homologo os cálculos ID 28209303, especificados ID 28209303 p. 2 e 3.

Assim, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004485-18.2017.8.22.0008

Requerente: DORCELINA MESQUITA DE SOUZA GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para emissão das RPV's, nos termos da SENTENÇA ID 29132894.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004222-49.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MEIRELES COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
- EPP, RUA SÃO LUIZ 3288 VISTA ALEGRE - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEIA FERNANDES, RUA
NOVO OESTE 3213 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES SIMAO, RUA DILSON
BELLO 3187 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO OAB nº RO5339

Valor da causa: R\$ 34.965,90

DESPACHO

Ouça o excepto.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7002606-39.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Furto (art. 155)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA
PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: MAYRA PEDROZO MARCELINO, RUA
CASCAVEL 2245, (69) 9 8419-3242 SÃO JOSÉ - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Valor da causa:

DECISÃO

Trata-se de Processo de Execução de Medidas Sócio-Educativas
proposto em face de Mayra Pedrozo Marcelino.

O Ministério Público ofereceu o benefício da remissão à adolescente,
a qual foi aceita e foi devidamente homologado nos autos principais
de n.º 7000733-04.2018.8.22.0008.

Contudo, a adolescente não deu cumprimento à medida imposta
em sede de remissão, apesar de ter sido intimada para fazê-lo
(medida de prestação de serviço à comunidade).

O Ministério Público requereu o arquivamento da execução de
medida socioeducativa e o desarmamento do processo principal
para o devido prosseguimento.

Relatei. Decido.

A adolescente e sua representante legal aceitou o benefício
da remissão. Porém, apesar de intimada não cumpriu a medida
imposta.

Em tese, deveria ser efetuado a regressão da medida socioeducativa
para uma medida mais gravosa, no entanto, considerando que
foi homologado a remissão, necessário se faz, a revogação do
benefício e o prosseguimento do feito, para, após a ampla defesa
e contraditório, verificando a procedência, aplicar a medida
socioeducativa cabível, em SENTENÇA.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.
REGRESSÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO PARA
FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À COMUNIDADE AJUSTADA MEDIANTE REMISSÃO.
ADOLESCENTE NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
SÚMULA N.º 265 DO STJ. 1. Concertada medida em aberto
mediante remissão, devidamente homologada pelo juízo, é inviável

sua regressão para medida em meio fechado (no caso, internação-
sanção, por prazo não superior a três meses, nos termos do art.
122, III, do ECA), sob pena de violação ao devido processo legal. 2.
Além disso, considerando que a internação-sanção somente pode
ser decretada judicialmente após o devido processo legal e que o
adolescente sequer foi localizado para comparecer na audiência
de justificação, inviável, neste momento processual, a regressão
da medida. Súmula n.º 265 do STJ. ORDEM CONCEDIDA.
(Habeas Corpus Nº 70063013056, Oitava Câmara Cível, Tribunal
de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em
05/03/2015).

Portanto, REVOGO o benefício da remissão concedida
à adolescente e determino o desarmamento e prosseguimento do
processo principal de n.º 7000733-04.2018.8.22.0008. Junte cópia
desta DECISÃO nos autos principais, que deverá ser desarmado,
e faça remessa dele ao Ministério Público.

Após, nada mais requerido, remeta-se este ao arquivo.

Ciência à Defensoria Pública.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7000526-68.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Antecipação de Tutela / Tutela
Específica

AUTOR: FAGNER ARAUJO FREITAS, RUA SÃO PAULO 2816
CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB
nº RO4959

RÉU: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA, AV. SETE
DE SETEMBRO SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº
RO2823

Valor da causa: R\$ 11.284,48

SENTENÇA

Trata-se de Ação de rescisão contratual c/c restituição de
quantia paga e redução de multa penal com tutela de urgência
proposta por FAGNER ARAUJO FREITAS em face de SPE
TERRA NOVA. Consta em síntese, que a parte autora adquiriu
um terreno da empresa requerida, com pagamento antecipado
de R\$1.500,00 de sinal, sendo que o remanescente do valor do
imóvel ficaria em 240 prestações de R\$ 258,00. O requerente
estava pagando as parcelas corretamente, entretanto, acabou
entrando em uma grave crise financeira, o que acarretou o atraso
de algumas parcelas, sendo que efetuou o pagamento de 33 (trinta
e três) parcelas, conforme comprovantes em anexo, sendo o último
em 12/2018.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as
partes (id.26894510).

Contestação apresentada no id.27289795.

Réplica id 28432730.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso permite o julgamento antecipado da lide, por versar sobre
matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas
partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e
formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso
I, do CPC. Cinge-se dos autos, que o autor objetiva o rompimento
do contrato celebrado entre as partes em decorrência de estar
passando uma crise financeira, que acarretou inadimplência das
parcelas, almejando aplicação do disposto no contrato firmado
entre as partes na cláusula 16ª - §6º. Pugando ainda, pela
restituição das parcelas quitadas, do valor do sinal e seja declarada

abusiva a cláusula penal prevista no contrato. Pois bem. Em análise as cláusulas contratuais, mais precisamente, quanto a rescisão e devolução da quantia paga, verifica-se no contrato, na cláusula décima sexta extrai que (id 24914993 p. 3 de 4):

“Cláusula 16ª – Da rescisão contratual, das penalidades, da condição e da forma de restituição do saldo

“se o comprador deixar de cumprir qualquer obrigação assumida neste contrato, ele será notificado para cumprir tais obrigações, sob pena de rescisão contratual.(...)”

§ 2º – uma vez constituído em mora através de notificação, eu comprovador não purgá-la dentro do prazo de 15 dias (quinze) dias, a vendedora poderá considerar este contrato rescindido de pleno direito.” (...)

§ 6º - Das penalidades pela rescisão – havendo a rescisão contratual, por vontade ou culpa exclusiva do comprador, serão aplicadas ao mesmo, cumulativamente, as seguintes penalidade:(...)

b) perda integral a quantia paga a título de sinal e negócio (item II, A.1 e B.1, deste contrato) (...).”

Nota-se que, a cláusula décima sexta em seu § 6º, prevê a responsabilidade de quem der causa a rescisão, no caso dos autos o próprio autor afirma que por vontade decidiu pela rescisão do contrato com a ré, todavia, não há que se falar em abusividade da cobrança do sinal.

Cumpra apontar que as arras, ou sinal, como popularmente é conhecido, consistem no princípio de pagamento, não cabendo às partes direito de arrependimento algum. Caso deixem de cumprir a obrigação, serão consideradas inadimplentes.

Conforme previsão do art. 418 do Código Civil, no caso da parte que deu as arras dadas não executar o contrato, poderá a outra parte tê-lo por desfeito, retendo as arras dadas.

A desistência no presente caso se deu por causa da parte autora, desistindo de prosseguir com o contrato pactuado.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte do Rio Grande do Sul: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. INADIMPLENTO DO PREÇO PELO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E DE IRREVOGABILIDADE. A cláusula que confere o caráter irrevogável e irretroatável ao contrato objetiva, tão-somente, impedir eventual arrependimento dentro da relação negocial formada, mas não impede que a parte invoque a cláusula resolutiva tácita, inerente a todos os contratos bilaterais. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DESCABIMENTO. PARTE QUE ADIMPLIU SOMENTE A ENTRADA DO PREÇO AJUSTADO, MEDIANTE RECIBO DE ARRAS. Inviável a devolução do valor pago a título de arras quando o que as prestou deu causa à rescisão do contrato. Circunstâncias que denotam ser o instrumento celebrado entre as partes sinal do negócio. DANO MORAL. Ausência de interesse recursal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024084683, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 18/06/2008)

De outra banda, no tocante a cláusula que prevê a cobrança da multa, vejo que é abusiva (id 24914998 p. 1), está em dissonância com a boa-fé contratual pactuada entre as partes.

Embora não haja DISPOSITIVO específico que regule a cláusula penal no caso de distrato, o referido percentual se mostra exacerbado, o que nitidamente excede as despesas que a empresa teria em comercializar novamente o bem imóvel, caracterizando o seu enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. CLÁUSULA PENAL. 25% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO PARA 10% DO VALOR PAGO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §3º, DO CPC. 1. A norma do artigo 413 do Código Civil, que é de ordem pública, autoriza a mitigação da cláusula penal impondo a retenção de valores para a hipótese de resolução contratual por culpa do contratante, quando manifesto seu excesso. Além disso,

considera-se abusiva e, portanto, passível de revisão, a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC. 2. A redução da cláusula penal para o percentual de 10% sobre a quantia paga revela-se condizente com a proporcionalidade e razoabilidade. 3. Em se tratando de causa em que houve condenação, os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - Acórdão n.854416, 20130710311862APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015.

Diante a desproporcionalidade, reconheço, a cláusula abusiva 16ª do contrato, no sentido de reduzir a multa penal de 25% para 10% em caso de rescisão ou cancelamento contratual. Este reconhecimento da abusividade do percentual da multa se deve a título de cálculo para restituição de valores devido ao requerente. Ressalto que é relevante reger tais condições contratuais a fim de se garantir aos contratantes a estabilidade e a segurança jurídica essenciais ao convívio em sociedade.

Do pedido Contraposto

In casu, apresentou o requerido pedido contraposto, o que não se admite no rito ordinário, sendo a reconvenção a via adequada.

Não se aplica o princípio da fungibilidade, visto que há necessidade de recolhimento de custas conforme previsto no procedimento da reconvenção.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PEDIDO CONTRAPOSTO INCABÍVEL. RECONVENÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Ante a incontroversa inadimplência da parte ré, imperiosa se faz a decretação da rescisão do acordo extrajudicial celebrado, com o retorno das partes ao status quo ante. A extinção pura e simples do acordo, sem a recomposição do prejuízo sofrido pela requerente, resultaria no enriquecimento ilícito do recorrente, inadmissível pelo ordenamento jurídico. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional pela inadmissão do pedido contraposto, uma vez que a pretensão deveria ter sido formulada em sede de reconvenção. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, ante a inexistência de recolhimento das custas previstas para o ajuizamento da reconvenção. (TJ-DF 07162540820188070001 DF 0716254-08.2018.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 26/06/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art.487, I, do CPC a fim de:

a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda pactuado entre as partes;

b) Declarar abusiva a cláusula 16ª, reduzindo o percentual da multa penal por rescisão contratual, de 25% do valor total pago, para 10% de encargo contratual;

c) Condenar a empresa requerida a restituir o valor das 33 (trinta e três) parcelas que foram quitadas pela parte autora, com as devidas correções monetárias a partir da citação (art. 397 do Código Civil c/c 240 CPC).

d) Julgar improcedente o pedido de restituição do valor pago pelo sinal.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido parcialmente por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei. Quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo a demora inerente à prestação jurisdicional é um obstáculo à fruição do direito, daí a necessidade de uma DECISÃO do juiz para proteger ou mesmo

permitir ao requerente, já que poderá ter seu nome negativado pela inadimplência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu se abstenha em realizar cobranças referente ao contrato, bem como de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplente, sob pena de multa diária, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 497, do NCPC.

Como o autor decaiu em parte mínima do pedido, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) e, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, in fine, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000385-49.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: JOCASTER EVANGELISTA DOS SANTOS, LINHA PONTE BONITA KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.816,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 25908702.

Impugnação ID 29652242.

É o Relatório. Decido.

A preliminar de prescrição arguida pela ré não deve prosperar eis que o nascimento do filho da autora, remete-se ao ano de 2018.

Quanto a alegação de ausência de requerimento administrativo, esclareço que há nos autos o indeferimento administrativo ID 24627520 p. 31.

Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004869-08.2014.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AMARILDO DA SILVA, RUA VALE FORMOSO 2531 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE, 2.800, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 22.240,00

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito promovida por Amarildo da Silva em face do Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados na exordial.

Os autos retornaram do Egrégio Tribunal com o provimento do apelo para determinar que o Município de Espigão do Oeste indenize os danos materiais consistentes na área perdida de 4 (quatro) metros de invasão da propriedade, devendo o montante ser apurado em liquidação de SENTENÇA.

ID 27440869, deu-se início a liquidação da SENTENÇA, intimando as partes a apresentar documentos elucidativos, incumbindo ao município esclarecer qual o valor venal do imóvel ou do metro quadrado na região. Manifestação das partes ID 28203294 e 28524831. Pois bem. No tocante as controvérsias levantadas pela parte autora, acerca da inutilização do terreno, entendo que estas não devem prosperar, eis que o acórdão transitado em julgado foi certo em afirmar que a indenização que faz jus a parte autora refere-se aos 4 (quatro) metros de invasão da propriedade. Assim, demais contidas acerca da inutilização do terreno não devem mais ser controvérsia destes autos. A presente liquidação independe de prova pericial. Deve-se considerar o valor venal do metro quadrado para o cálculo da indenização.

Assim, faculto as partes apresentarem cálculos considerando a metragem de invasão e o valor venal do metro quadrado do imóvel.

Com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Prazo: 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003418-18.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: EIDI VIEIRA SEIBERT, RUA SÃO CARLOS 1934 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA VIEIRA SEIBERT, LINHA 14 DE ABRIL km 62 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SIMONE VIEIRA SEIBERT WAIANDT, RUA LEVI 260 CRISTO REI - 83604-691 - CAMPO LARGO - PARANÁ, ELIAS VIEIRA SEIBERT, ASSENTAMENTO EDMILSON PASTOR, AGROVILA 1 km 60 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINE VIEIRA SEIBERT, RUA SÃO GABRIEL 3174 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 77.638,67

SENTENÇA

MARIA PEREIRA VIEIRA SEIBERT e outros ajuizaram ação de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação situada em sua propriedade, localizada na linha 14 de abril, zona rural de Espigão do Oeste-RO., conforme demonstra o projeto elétrico em anexo (Projeto CREA em anexo).

DECISÃO id 22937130.

Manifestação da autora id: 23547859.

Juntada de documentos pela ré id 26378465, 26723866 p. 3 de 3.

Juntada de certidão da oficial de justiça e do perito nomeado id 26723865.

Manifestação da autora id 27211834.

Manifestação da requerida id 27546053.

Manifestação da autora id 27581008.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretendem os requerentes o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 1998 (id13637539 p. 1 de 6) no valor de R\$ 77.638,67 (setenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem.No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016.Recurso provido.(APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, os demandantes afirmam que a subestação foi construída em 1998 o que é ratificado pela prova documental ((id 13637539 p. 1 de 6), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Com efeito, pelo projeto juntado à inicial (id 13637539 p. 1 de 6), tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1998, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 05/10/2017, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.Condeno o autor em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Houve recolhimento de 1% (id23219411 p. 1) devendo ser complementado 2% (dois por cento.SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001780-40.2015.8.22.0008

Requerente: ELIZETE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para tomarem ciência do teor das RPV's expedidas. Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000449-59.2019.8.22.0008
Requerente: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002902-27.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA
- EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº
RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: JOÃO GUILHERME DE LIMA, LINHA 15 B KM 08
LOTE 47 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R\$ 2.234,56
DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 04/11/2019 às 08h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.AVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
7002686-03.2018.8.22.0008
Requerente: A. B. K. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
- RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 25 de setembro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001707-41.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: NILSON FERREIRA, PROJ. COR. ZONA RURAL
SN, ZONA RURAL SETOR RIBEIRÃO GRANDE - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MILER DE PAULA OAB nº
RO6210
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
RUA ACRE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 11.448,00
DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO(se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, É certo que o tema em comento, tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva,

indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios. Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal. Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV. SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000416-96.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Stange e Stange Industria e Comércio de Madeiras Ltda.epp, Gerson Stange

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Alegações finais Partes:

Fica a parte ré, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0001705-98.2015.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro

Executado: Martins João Mundel, Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado: Dilermando João Thiesen Filho (ORDEM DOS 21552 -b), Marcus Vinícius Tesch (RO 7020), Dilermando João Thiesen Filho (ORDEM DOS 21552 -b), Marcus Vinícius Tesch (RO 7020)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 52,78, (valor atualizado até 24/09/2019), dividido em partes iguais entre os executados, sob pena de protesto e/ou inscrição na dívida ativa.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: PAULO HENRIQUE SOUZA GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG: 1244862, SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 031.645.832-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7001711-15.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Requerente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado: Lilian Mariane Lira OAB/RO 3579

Requerido: PAULO HENRIQUE SOUZA GOMES

Valor da Ação: R\$ 7.242,33

FINALIDADE: CITAR a (s) parte (s) requerida (s) acima qualificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, na importância de R\$ 7.242,33 (sete mil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos). Fica cientificada ainda que: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a (s) parte (s) requerida (s) FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento; 2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e 3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e

demais atos necessários para satisfação do débito. DOS FATOS: O Requerente é credor da quantia de R\$ 6.292,68 (Seis mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), referentes a 08 (oito) parcelas inadimplidas, as quais venceram nos dias 15 de julho de 2014 a 15 de dezembro de 2014, consoante ao contrato de prestação de serviço educacional fornecido pela Requerente. Saliente-se que, o serviço foi devidamente prestado tendo o Requerido, frequentado regularmente as aulas, conforme pode se averiguar pelo boletim escolar e contrato de prestação de serviço que seguem em anexo. Cumpre mencionar que, por várias vezes, a Requerente buscou negociar o recebimento do crédito amigavelmente junto ao Requerido, ocorre que todas

as tentativas restaram infrutíferas. Assim sendo, tendo esgotado todos os meios para recebimento do valor supracitado, não resta alternativa a Requerente a não ser buscar a tutela jurisdicional, a fim de solucionar o litígio em questão.

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de julho de 2019.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000593-33.2019.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: BRUNA MAYER HELKER, MEREGILDO HELKER

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

ADVOGADOS DOS:

Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo as partes acima. Desnecessária a manifestação do Ministério Público ante ausência de menor. Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos, HOMOLOGO o acordo estabelecido (IDs 25120326 e 25808555), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada..

Leonel Pereira da Rocha

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001362-41.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CLEUZA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Endereço: Linha Mato Grosso Km 27 LT 26 GB 14, Linha Mato Grosso Km 27 LT 26 GB 14, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579

Endereço: desconhecido Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO6884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO4510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000218-03.2017.8.22.0008

Requerente: VALDIR NOVAES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

Processo nº 7000491-11.2019.8.22.0008

AUTOR: JOSE GERALDO SOARES CARVALHO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 17/10/2019, às 14h45min, que será realizada com a médica Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, n.º 2326, Centro, Cacoal/RO.

Obs.: O paciente deverá levar consigo no dia da perícia exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

ESPIGÃO D'OESTE, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001995-49.2019.8.22.0009

Requerente: JOAO CORREA ABRAAO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação), bem como se manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002366-16.2019.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a): TRANSPORTADORA DUARTE & FILHO LTDA - ME e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC)..

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002366-16.2019.8.22.0008

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a): TRANSPORTADORA DUARTE & FILHO LTDA - ME e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002937-84.2019.8.22.0008

AUTOR: SANTA BRANDAO FERREIRA, RUA ITAPORANGA 2124

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORAIS DO CAMPO LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2465, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA R\$ 8.576,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 04 de Novembro de 2019, às 08h20min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004370-94.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO

Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, S/N, CHÁCARA VALE FORMOSO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: PORLIANE BASILIO PEDRO

Endereço: RUA GRAJAÚ, 3402, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RONALDO ADRIANO BASILIO PEDRO

Endereço: RUA GRAJAÚ, 3402, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ROGERIO BASILIO PEDRO

Endereço: RUA GRAJAÚ, 3402, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RODRIGO APARECIDO BASILIO PEDRO

Endereço: RUA ITAPORANGA, 2741, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Execução de Título Extrajudicial

7002914-41.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: LUCIMAR VAZ DOS REIS, LINHA JK KM 51 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que não estão acostadas as duplicatas com vencimentos em 20/03/2018 e 20/09/2018, consoante o cálculo apresentado pelo Exequente no ID 30855564. Assim, intime-se a autora para emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo a juntada das duplicatas faltantes, ou retificar o cálculo para cobrança das notas exequíveis, sob pena de extinção.

Intime-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002877-14.2019.8.22.0008

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE LISBOA SIMAO, RUA CAMPO GRANDE 1719 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

R\$ 9.790,00

Designo audiência de Conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 08h00min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002975-96.2019.8.22.0008

REQUERENTE: LEOPOLDO NINHE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.

Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.

Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002917-93.2019.8.22.0008

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: JOAO FERRAZ VIANA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1402 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 720,83

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 29 de Outubro de 2019, às 08h40min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000098-86.2019.8.22.0008

Requerente: A. J. F.

Requerido(a): RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do resultado do exame de DNA, bem como para comparecer em cartória e retirar a via do mesmo.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001477-62.2019.8.22.0008

Requerente: ESTER BATISTA CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001378-92.2019.8.22.0008

Requerente: MELANIA MARIA PAULUS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004546-73.2017.8.22.0008

Requerente: SERGIO JOSE BARSZCZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n. 7002863-30.2019.8.22.0008

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALANA DE SOUZA MARCOLINO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: JERCINO MARCOLINO, RUA PORTO VELHO 2340 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 747,00

Distribuição: 11/09/2019

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade. Altere-se a classe processual. 2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial. 3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$ 747,00(setecentos e quarenta e sete reais), referente aos meses de junho, julho e agosto de 2019 provar que já o fez, ou

comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.3.1.Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).4.Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5.Decorrido o prazo do item 3, sem que seja apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito pelo executado, fica desde já decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1.Efetuada o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6.Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003038-24.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: FABIANI HENKE, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 03, SÍTIO VITÓRIA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

FABIANI HENKE ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do Novo CPC).Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do Novo CPC.Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002533-33.2019.8.22.0008

REQUERENTES: VANIA MARIA ABRANTES CPF nº 386.248.342-87, RUA PARÁ 1617 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ALVARO LEVANDOSKI CPF nº 715.792.732-20, RUA SÃO LUIZ 1821 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Indefiro a gratuidade.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (1%) nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001237-52.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA CPF nº 614.418.562-34, AV. MARECHAL DEODORO 4578 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Considerando que no processo nº 7001207-17.2019.8.22.0015 foi determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que informe se realmente o Estado estava próximo a extrapolar o limite do teto de gastos, nos meses de janeiro a maio dos anos de 2018 e 2019, o qual trata-se do mesmo objeto, suspenda-se o presente feito. Com a resposta do órgão, junte-se as cópias pertinentes nestes autos.Intime-se as partes, através de seus patronos, da presente DECISÃO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo: 7001427-15.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): AMANDA MENDES CASARA CPF nº 986.969.391-15, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2018 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que no processo nº 7001207-17.2019.8.22.0015 foi determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que informe se realmente o Estado estava próximo a extrapolar o limite do teto de gastos, nos meses de janeiro a maio dos anos de 2018 e 2019, o qual trata-se do mesmo objeto, suspenda-se o presente feito.

Com a resposta do órgão, junte-se as cópias pertinentes nestes autos.

Intime-se as partes, através de seus patronos, da presente DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo: 7001257-43.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS CPF nº 350.222.722-53, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7692 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que no processo nº 7001207-17.2019.8.22.0015 foi determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que informe se realmente o Estado estava próximo a extrapolar o limite do teto de gastos, nos meses de janeiro a maio dos anos de 2018 e 2019, o qual trata-se do mesmo objeto, suspenda-se o presente feito.

Com a resposta do órgão, junte-se as cópias pertinentes nestes autos.

Intime-se as partes, através de seus patronos, da presente DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 2000130-58.2019.8.22.0015

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO(Adjudicante)

Carlíane Furtado Montenegro(Querelado)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº.: 2000130-58.2019.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado/Queixa-Crime

Querelante: Maica Añez Sameshima

Querelado: Carlíane Furtado Montenegro

Advogado (Querelante): SAMIR MUSSA BOUCHABKI- OAB/RO 2570 Escritório na Av. 13 de setembro, nº 1338- Bairro Serraria-Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI da Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do processo supra, (re)designada para o dia 19 de Novembro de 2019, às 09:00h na sala de audiências da 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Guajará-Mirim/RO, 25 de Setembro de 2019.

José Antônio Ribeiro de Sousa

Chefe de Cartório - JECrim

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000939-82.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Maicon Douglas de Oliveira, Silvana Rodrigues da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Joaquim Soares Evangelista Junior (6426)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa da ré Silvana Rodrigues da Silva para comparecer à audiência designada para o dia 01 de Outubro de 2019, às 08h e 45min nos autos ação penal acima indicada.

Proc.: 0002177-73.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DECISÃO:DECISÃO O requerente MATIAS TOMAZ, qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida, no qual alega ser proprietário da motocicleta Honda Bros ES, de cor preta, placa NEF-6819, em nome de Antônio Paulino Filho, que encontra-se apreendida no presente inquérito policial. Pois bem. O art. 120 do Código de Processo Penal preceitua ser possível a restituição de coisa apreendida, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Da análise dos autos, verifico que que o postulante adquiriu a motocicleta em questão do seu patrão, Antônio Botelho, proprietário do mercado "Da Hora", localizado no Distrito de Nova Dimensão, tendo pago pelo veículo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 15.Ao ser ouvido na delegacia, Antônio confirmou a referida avença (fls. 26/27), esclarecendo ter comprado anteriormente a motocicleta de João Pedro, pelo montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme se infere através do extrato bancário de fl. 30; este último, do mesmo modo, asseverou ter adquirido o veículo de Carlos Augusto, seu vizinho (fl. 35), que ao ser interrogado perante a autoridade policial, disse ter comprado o aludido bem de uma mulher, que não recorda o nome (fl. 70).Assim, é possível observar que Matias detinha a propriedade do veículo ao tempo da apreensão, sendo que no caso de bens móveis ocorre pela simples tradição (entrega da coisa ao adquirente), não necessitando, portanto, de formalidades ou comprovação documental para a sua concretização, tal como a respectiva transferência do nome do antigo proprietário perante o Detran.Assim, tendo em vista que a apreensão do veículo não interesse mais ao deslinde do processo, uma vez que inclusive já foi determinado o seu arquivamento, e tampouco inexistindo dúvidas quanto a sua propriedade, o deferimento da restituição é medida que se impõe.Diante do exposto, com base nos artigos 118, caput e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente MATIAS TOMAZ, qualificado nos autos, determinando-se a restituição da motocicleta acima especificada, que somente poderá ser liberada depois de cumpridas eventuais exigências administrativas no respectivo órgão de trânsito.Após, em não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001474-11.2019.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Sebastião Hodair Balbino Valente

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado flagranteado SEBASTIÃO HODAIR BALBINO VALENTE, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar. Juntou aos autos cópia dos documentos pessoais e do auto de prisão em flagrante. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do referido pleito, uma vez que persistem os motivos que determinaram a sua segregação. É o relatório. Decido. Fundamentação O requerente foi preso em flagrante no dia 22/08/2019, pela prática, em tese, do delito de receptação dolosa, descrito no artigo 180, "caput" do Código Penal, em razão de ter ocultado em sua residência 02 (duas) motocicletas com registro de furto/roubo no estado do Acre, havendo indicativos de que os veículos tinham como destino a Bolívia. Importante esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, consubstanciadas, pelos depoimentos dos envolvidos e demais testemunhas ouvidas no bojo do respectivo inquérito policial. É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao custodiado. Frise-se que o crime imputado é grave e tem se tornado constante nesta região, e eventual concessão de liberdade neste momento propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local. Não fosse apenas isso, observo que os veículos receptados tratam-se de 02 (duas) motocicletas de elevado valor econômico. Assim, a presença de eventuais condições favoráveis do agente, tais como domicílio certo e ocupação lícita, não são aptas a determinar, por si só, a revogação do decreto prisional, sendo imperiosa a demonstração da sua desnecessidade, o que não se verifica no caso em apreço. Vale ressaltar ainda que já foi designada no processo principal (autos nº 0001359-87.2019.8.22.015) a respectiva audiência de instrução e julgamento para a data de 08/10/2019, às 08h30min, ocasião em que a sua custódia poderá ser reavaliada. Deste modo, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do requerente. A propósito, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos similares, vejamos: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Na presença de indícios da participação do paciente no crime de receptação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, sobretudo para garantir a ordem pública. 2. A receptação que objetiva a remessa a território estrangeiro para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, considerando que alimenta outras práticas delituosas, impondo, dessa forma, a manutenção da segregação cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0005771-48.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento 16/07/2015) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na presença de indícios da participação do paciente no crime de receptação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública, ainda mais quando o agente visava a levar o bem para outro país. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005428-

57.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de julgamento: 04/07/2012) Anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por SEBASTIÃO HODAIR BALBINO VALENTE, qualificado nos autos. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001359-87.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sebastião Hodair Balbino Valente

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SEBASTIÃO HODAIR BALBINO VALENTE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput" do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08/10/2019, às 08h30min. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DA PESSOA ABAIXO: a) Testemunha GIGLIANE SOARES DANTAS, residente na Av. Mário Peixe, nº 3959, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta comarca. Fone: (69) 98417-4824; Requistem-se os agentes da polícia militar Wilmar do Nascimento Lima, Jordy Dantas Maia, assim como os PMs Newton, Limbert, Cardoso, Jair e Auriene (IPL nº 301/2019 e ocorrência nº 150212/2019), bem como o acusado, eis que encontra-se recolhido na Casa de Detenção Local. No mais, considerando que foi declinada a competência deste juízo em relação ao infrator Wellington dos Santos Souza para a comarca Rio Branco/AC, sendo determinado o seu recambiamento à referida comarca, expeça-se carta precatória a fim de proceder a sua oitiva. Instrua a deprecata com cópia da denúncia e interrogatório do acusado. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 1002441-10.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Intimação DE: JUCIÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, serigrafista, portador do RG nº 1.022.258 – SSP/RO e CPF nº 973.013.612-20, filho de Severino da Silva e de Cleonice Gomes Rodrigues, nascido em 26/09/1987, natural de Guajará-Mirim/RO, com endereço na Av. Boucinha de Menezes, nº 1255, Bairro Triângulo ou na Av. Pimenta Bueno, n. 1191, São José, Telefone: 98473-7984, Município de Guajará-Mirim/RO.

Intimar o réu acima qualificado, para o recolhimento da importância abaixo discriminada, atualizada até esta data, a título de multa processual do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Multa: R\$ 431,40 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de inscrição na Dívida Ativa. Guajará-Mirim-RO, 24 de Setembro de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001488-92.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado: Adriano dos Santos Pereira, Kennedy Guanacoma da Silva
DECISÃO: 1) DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, residente à Av. Campos Sales, s/nº, subesquina com Av. Marechal Deodoro, Jardim das Esmeraldas, e KENNEDY GUANACOMA DA SILVA, domiciliado à Av. Estêvão Correia, nº 5686, Jardim das Esmeraldas, amobs, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). 2) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Compulsando os autos, verifico que por ocasião da homologação do flagrante, a prisão do acusado ADRIANO foi convertida em preventiva, mantendo-se a custódia cautelar, consoante se infere da DECISÃO de fls. 81/84. Verifico, também, que não há nos autos, nenhuma determinação em sentido contrário. Assim sendo, antes de analisar o pedido do órgão ministerial, certifique a escrivania quanto ao estado de prisioneiro do indigitado, procedendo-se inclusive a colocação da tarjeta indicativa na capa dos autos. Em seguida, cumpra-se o item 1. Todavia, e, somente se, certificado o estado de liberdade/soltura do indiciado, tornem imediatamente conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002330-26.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Mário Marcos Kawano

Advogado: Edmilson Oliveira (SSP/SP 294.349)

FINALIDADE: Intimar o advogado constituído, a manifestar se deseja ratificar as alegações finais apresentadas, ante o término da instrução processual, ou querendo, apresentar novas alegações.

Guajará-Mirim-RO, 25 de Setembro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000372-51.2019.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Denunciado: Tássia Camila Sá Gomes Wanderley

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

FINALIDADE: Intimar o advogado constituído da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

Guajará-Mirim-RO, 25 de Setembro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002113-34.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: Bruno Carneiro de Oliveira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Ritos.

Guajará-Mirim-RO, 25 de Setembro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0000118-15.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Rosivaldo Alves da Silva

Advogado: Roberto Dutra de Amorim Júnior (OAB/PE 29.612)

Carta precatória - Expedida:

Fica o réu, por via de seu Advogado, intimado da expedição de carta precatória para a Comarca de Recife/PE, a fim de interrogar o réu e da audiência de instrução designada neste juízo para oitiva das testemunhas em 09/10/2019, às 10h40.

Guajará-Mirim-RO, 25 de Setembro de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001342-29.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): VANDA GONELHU DE OLIVEIRA CPF nº 650.840.552-72, LINHA 29-C KM. 1,5, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA CNPJ nº 19.510.657/0001-27, RUA VESPASIANO RAMOS 1582, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320

DESPACHO

Informa a requerida que a sua patrona não foi intimada do DESPACHO designando a audiência para a data de 25.09.2019.

Compulsando os referidos autos, verifica-se que, neste caso, a intimação foi realizada pelo DJ, todavia, a advogada ainda não estava cadastrada no sistema.

Assim, diante do exposto, defiro o pedido da parte requerida sob o ID n. 31095886 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.10.2019 às 10h30min, a ser realizada neste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, comunicando-se também pelo modo mais célere, considerando a data da audiência redesignada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003077-68.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERTGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): DALVACI MARTINS GUEDES CPF nº 785.571.192-91, RUA MOGNO 3331, VILA DO MANOEL, APTO 10 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

DESPACHO Intimada via sistema, o advogado (executada) peticionou requerendo a intimação pessoal da executada por MANDADO, argumentando que perdeu o contato com a cliente, não sabendo declinar o número de seu telefone, bem como o seu endereço (ID29616070). Em petição (ID30859813), o exequente indicou novo endereço e ratificou o pedido realizado pelo advogado da exequente. Assim sendo, expeça-se o respectivo MANDADO de intimação no endereço indicado ao ID30859813, conforme solicitado pelo exequente.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID29616070.

Sem prejuízo, determino que a escrivania atualize o endereço da executada com os dados apresentados na petição de ID30859813.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000147-43.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Rural, Fiança

Requerente (s): VILMA LINA MONTESSI CPF nº 349.130.092-49, RUA JUNDIAÍ 2946 ALTO ALEGRE - 76909-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): GEZO DOMICIANO GOMES CPF nº 204.204.122-04, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 7700 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002263-85.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): PERICLES OJOPI GIL CPF nº 665.540.472-04, RUA MARECHAL DEODORO 5140 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

Requerido (s): FRANCISCO OSWALDO SOARES CPF nº 111.564.819-53, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 374 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID30976799 e determino que se proceda o necessário para a inclusão de "Luis Torres de Lima" no polo passivo da demanda.

Expeça-se o necessário para a citação/intimação do requerido no endereço indicado na ata de audiência (ID30976799).

Sem prejuízo, em homenagem à Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID29528941.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7000865-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 22/03/2019

Requerente: REQUERENTE: AUTIMIO PEREIRA DE SOUZA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido: REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo, conforme pronunciamento de Id. Num. 30320280.

Após, não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Guajará-Mirim, terça-feira,

24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Juizado Especial Cível Processo: 7000354-08.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 07/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: YURI LOPES DE OLIVEIRA, AVENIDA 917 SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV FOZ DO IGUAÇU 1614, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte requerida que cumpriu voluntariamente a obrigação constante do r. acórdão no valor de R\$ 3.000,00 (Id. 31062249) e confirmação pelo extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos (Id. Num. 31098298), autorizo o LEVANTAMENTO e SAQUE INTEGRAL da quantia depositada na conta 01507128-7, da agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal, ID 049378400011908282 em favor do autor YURI LOPES DE OLIVEIRA, portador do CPF n. 009.948.562-10 e/ou sua advogada EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - OAB RO3894 - CPF: 633.161.532-68, advertindo a CEF que após o saque a conta deverá ser imediatamente encerrada.

Intime-se o autor para retirada do alvará, bem como para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, em razão de que não houve deflagração da fase de cumprimento de SENTENÇA.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001437-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar

Distribuição: 14/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO DA SILVA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido: EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA - UNOPAR - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a parte requerida cumpriu voluntariamente a obrigação constante da SENTENÇA no valor de R\$ 2.221,78, autorizo o LEVANTAMENTO e SAQUE INTEGRAL da quantia depositada na conta 01507155-4, da agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal, ID 049378400181909034 em favor do autor FABIO RIBEIRO DA SILVA, portador do CPF n. 706.096.592-00, advertindo a CEF que após o saque a conta deverá ser imediatamente encerrada.

Intime-se o autor para retirada do alvará, bem como para querendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, em razão de que não houve deflagração da fase de cumprimento de SENTENÇA.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
7002923-79.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILBERTO LOTERIO VEDA, CHACARA VEDA s/n COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340, SEM ENDEREÇO

RÉU: SINDY FALCÃO TRUJILHO, IVASÃO S/N, CASA COM CARROS VELHOS FRENTE JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO /MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 08 h 40 min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria.

Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

A intimação do autor dar-se-á via DJE.

SERVIARÁ O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: SINDY FALCÃO TRUJILHO, brasileiro, solteiro, lanterneiro, portador da Cédula de Identidade nº 000586263-SSP/RO, CPF nº 935.925.232-87, residente na Invasão de Terrenos Urbanos em frente a UNIR, casa com vários carros velhos na frente, tel. (69) 98441 -8063.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000354-08.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: YURI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 25 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002006-60.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Requerente (s): ESTELA INEZ HOFFMANN CPF nº 003.520.839-21, BR 421, LH 28, HM 58, NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIRLENO SCHAPPO CPF nº 987.812.609-97, BR 421, LH 28, KM 58, NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

Requerido (s): IVAN TIMM CPF nº 038.154.992-59, LH 04, KM 36, DISTRITO MINEZES FILHO, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIA DE FREITAS HINTZ BELZ OAB nº ES25400

DESPACHO

Como é do conhecimento da parte exequente, este juízo vem indeferindo pedidos de penhora sobre os direitos de posse, haja vista que a posse é situação de fato, não se mostrando razoável que seja ela levada à hasta pública, seja porque não há solvência/liquidez, seja porque tal procedimento somente oneraria o processo e as partes.

É certo que, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, admite-se que a penhora recaia sobre os direitos de posse do imóvel do executado, desde que não exista matrícula em que a propriedade esteja em nome de terceiros (TJMG, Proc. n. 1.0043.05.007144-8/001, Numeração Única: 0071448-91.2005.8.13.0043, rel. Des. Albergaria Costa, j. 09/08/2007, p. 30/08/2007).

Assim, considerando que foi juntado apenas um contrato de compra e venda, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão imobiliária atualizada do imóvel em questão.

Caso o bem não possua registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002485-24.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): OSMAR ALVES CPF nº 552.713.916-04, AV PORTO VELHO 1155 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido (s): CLAUDINEI LABORDA DA SILVA CPF nº 312.979.432-87, AVENIDA 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Defiro o pedido de ID27750216.

Intime-se o Banco Bradesco S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de alienação realizado pelo exequente nestes autos, referente ao imóvel penhorado em comum entre as partes.

Apresentada a manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de venda judicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000420-54.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8º da Lei 3.896/16.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002706-07.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

Requerente (s): S. M. S. CPF nº 577.846.552-15, AV. GETULIO VARGAS 493 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

Requerido (s): L. P. M. CPF nº 943.117.222-49, AV. XV DE NOVEMBRO 4064, DISTRIBUIDORA CRYSTAL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado no ID30172748, requerendo o que entender de direito.

Em seguida, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001520-75.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Requerente (s): C. R. F. D. A. CPF nº 063.200.912-82, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7801 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): R. A. R. D. A. CPF nº 746.351.402-10, LINHA 28 S/N, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. O. R. D. A. CPF nº 404.385.626-15, LINHA 28 S/N, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se/intime-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias.

Se o caso, na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, a quem deve ser aberta vista.

Proceda, o cartório, a inclusão do genitor no polo passivo da demanda.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira,

25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001543-21.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. M. S. CPF nº 087.186.111-92, BR-425, KM. 32 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
B. M. D. S. CPF nº 087.185.881-90, BR-425, KM. 32 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): I. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS S/N, EM FRENTE A IGREJA "CASA DA ORAÇÃO" ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por R. D. M. S., B. M. D. S. em desfavor de I. B. D. S..

Em petição de ID31056338 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002597-56.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): MARIA CLAUDINEIA DA SILVA LUCAS CPF nº 951.513.542-72, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3645 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ANDERSON JUNIOR DA SILVA LUCAS CPF nº 027.012.702-00, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3645 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando que as partes foram entrevistadas pessoalmente apenas no relatório social, bem como o quadro clínico apresentado pelo réu, determino a complementação do relatório psicológico, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que possa corroborar ou afastar as conclusões exaradas no documento de ID23306738.

Encaminhem-se os autos imediatamente ao NUPS.

Com a apresentação do relatório psicológico, intemem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem a respeito.

Após conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0002772-77.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Alienação Fiduciária

Requerente(s): BANCO BRADESCOS.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS SN VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): T G MEDEIRO SOUZA - ME CNPJ nº 16.700.284/0001-69, AV. PRINCESA ISABEL 4.697 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004358-59.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): VANDERLEY SALES DA SILVA - SERVICOS E COMERCIO CNPJ nº 18.663.945/0001-59, AV.: DUQUE DE CAXIAS 1665 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): V. R. ALVES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.745.733/0001-18, AV. AMAZONAS 1323 NÃO INFORMANDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29766915.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento executado, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003400-39.2018.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): NARCENE DORADO ALMEIDA DA COSTA CPF nº 567.029.302-91, AV. SALOMÃO JUSTINIANO MELGAL s/n, COMARA RAMAL DO PRÓSPERTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial proposto por NARCENE DORADO ALMEIDA DA COSTA, NÚBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, NÁBIA DORADO AGUILERA ALMEIDA e NEYGLISON DORADO GOMES, para levantamento de valores deixados pelo de cujus GLADES DORADO AGUILERA, falecida em 24.12.2008.

Sustentam que tomaram conhecimento que a falecida possuía valores disponíveis em conta do Banco do Brasil para serem sacados, referente a saldo de PIS/PASEP.

Instados a apresentarem o respectivo extrato bancário, informaram que a referida instituição financeira noticiou que a falecida não possui conta corrente, tampouco, conta poupança nas agências do Banco do Brasil, constando, apenas, um cadastro inativo referente ao Benefício n. 96568814-3, convênio 0000 Instituto Nacional do

Seguro Social, com saldo zerado até 05.04.2019. Em seguida, a Defensoria Pública encaminhou ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), no fito de buscar informações acerca de valores disponíveis. Contudo, conforme documentos acostados no ID30714703, observa-se que em referida instituição bancária também não há saldo em favor da falecida. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, a parte autora ajuizou o procedimento de alvará judicial objetivando a liberação dos valores referentes ao PIS/PASEP, contudo não há valores disponíveis nas instituições financeiras oficiadas nos autos.

Dessa forma, o pedido resta inviabilizado, pois se não há valores disponível para saque, não há como deferir o levantamento da quantia.

Assim, não se afigura possível o manejo do presente procedimento, para que a parte autora venha a obter êxito em sua pretensão há de ser reconhecida a falta de interesse processual, por não cumprir o requisito de adequação.

De se esclarecer que o interesse processual, uma das condições da ação, erigida no artigo 17 do Código de Processo Civil, representa elemento de natureza tipicamente instrumental e se embasa na premissa de que, embora o Estado exerça a jurisdição, não lhe convém atuar a não ser para se obter um resultado útil para as partes, sendo que, para que isso ocorra, mister que a prestação jurisdicional pretendida se apresente adequada e que o interesse perseguido não possa ser alcançado sem a propositura da demanda judicial.

Neste contexto, o único caminho é o indeferimento do pedido, ante a ausência de interesse processual (adequação).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas processuais, pois concedo a gratuidade judiciária.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002166-85.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): J. V. B. CPF nº 166.283.838-73, AV MIGUEL HATZENAKIS 1913 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

Requerido (s): M. F. G. P. CPF nº 221.343.952-49, AV JOSÉ CARDOSO ALVES 2914 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por João Vargas Bejarano em desfavor de Akiles Pantoja Vargas, Aristóteles Pantoja Vargas, Ákiles Pantoja Vargas, Ágata Pantoja Vargas e Ulysses Pantoja Vargas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que os requeridos são maiores de idade, são jovens, saudáveis e reúnem todas condições para proverem suas subsistências, não subsistindo o dever de prestar alimentos. Relata que o pagamento da pensão alimentícia é feita por desconto em folha de pagamento.

Juntou documentos.

Foi indefiro o pedido de antecipação de tutela (ID29344612). Citados os requeridos Akiles, Aristókles, Ákilas e Ágata (ID29448885).

Na audiência de conciliação os requeridos Akiles, Aristókles, Ákilas e Ágata, concordaram com a exoneração da pensão alimentícia, restando frutífera a conciliação.

O requerido Ulysses não foi citado nem compareceu a audiência de conciliação.

A parte autora requereu que seja oficiado ao órgão empregador do requerente para a cessação imediata dos descontos da prestação alimentícia. É o relatório. Decido. O art. 300 do NCPC estabelece que: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Considerando a anuência dos quatro requeridos quanto a exoneração dos alimentos e apenas um requerido não foi citado, não seria razoável manter o percentual acordado no título executivo.

Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a redução da pensão alimentícia para o percentual de 12% dos vencimentos líquidos do requerente, permanecendo o dever de prestar alimentos apenas para o requerido Ulysses, até DECISÃO definitiva.

Oficie-se à fonte pagadora determinando a redução no percentual do desconto dos rendimentos do requerente.

Considerando que o requerido Ulysses não foi encontrado no endereço constante na inicial, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado desse para que promova a citação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002098-72.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): DIANA CARVALHO MELGAR CPF nº 727.713.212-20, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4176 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): LAURINDO GOMES DA SILVA CPF nº 011.514.872-87, AV. DR. LEWINGER 3143 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDIVALDO ALVES BACA CPF nº 349.377.902-00, ANTONIO CORREA DA COSTA 4339 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido Laurindo não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos para ser intimado acerca do cumprimento de SENTENÇA. Portanto, em análise da certidão de ID24780044, observa-se que ele deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem

comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação de ID23993044 e ID25858167.

Assim, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, bem como para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000357-60.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492

Requerido (s): ATIS SOARES MUZI CPF nº 598.153.372-20, AV. ESTEVÃO CORREIA 14, CONJ 2663 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo de 30 dias (ID31011519 p. 1).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0076956-82.2007.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): RAUL VACA PARRAGA CPF nº 106.626.692-15, AV. ANA NERY 462 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente no ID30876690, aguarde-se em cartório o resultado dos embargos de declaração interpostos.

Transcorrido o prazo de 30 dias sem comunicação, consulte-se para verificar o andamento do agravo, encaminhando-se estes autos à CONCLUSÃO na hipótese de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7001760-64.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido (s): RICARDO COSTA NASCIMENTO CPF nº 674.858.712-34, BR 421, LH 27B, KM 25 sn BOM FUTURO, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID30257230.

Postularam pela suspensão do feito.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Indefiro o pedido de suspensão requerido pelo autor, haja vista que suposto inadimplemento deverá ser requerido por meio de cumprimento de SENTENÇA.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003111-36.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): R. O. DE ALMEIDA CAMPOS CNPJ nº 04.555.578/0001-65, SEM ENDEREÇO

ROSIMEYRE OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPOS CPF nº 349.354.872-91, AV. 8 DE DEZEMBRO 3817, AV. 1º DE MAIO, 4927 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual pretende o exequente, além de outros requerimentos, a apreensão da CNH da executada Rosimeyre Oliveira de Almeida Campos, bem como a suspensão dos créditos dos cartões seja titular a referida executada e a empresa R. O. de Almeida Campos.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem

de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades. 5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001411-32.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Requerente (s): ELIEZER MONTEIRO DA SILVA CPF nº 028.379.862-91, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 421 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido(s): EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CNPJ nº 11.457.287/0001-08, RODOVIA BR-101 1532, SUL, GP B0 PRAZERES - 54335-000 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro o pedido de ID28346926.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000544-68.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2581 BAIRRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Requerido (s): ADRIANO LOPES SILVA CPF nº 001.021.622-71, AV 15 DE NOVEMBRO 1860 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Em análise dos autos, observa-se que o requerido reconheceu o débito e apresentou uma proposta de acordo (ID27266359) para pagamento em 2 prestações de R\$ 5.713,11 (cinco mil e setecentos e treze reais e onze centavos).

Instado a se manifestar, no ID28349862 o requerente informou um e-mail e telefone para contato para tratativa de acordo.

Em seguida, o requerido alegou que tentou realizar acordo por meio de ligação no telefone apresentado, entretanto, foi informado que referido acordo somente poderia ser feito no processo judicial (ID29396024).

Pois bem. Ante o interesse da parte contrária na tentativa de conciliação e a informada impossibilidade do contato com a parte autora, considerando os princípios norteadores do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o necessário ao contato com o requerido, pelos telefones indicados no ID27266364, sendo que, restando impossível a composição, manifestar-se no mesmo prazo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001168-18.2014.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cheque

Requerente (s): FABIO A DA SILVA COMERCIO - EPP CNPJ nº 05.647.523/0001-48, AV. DR. LEWGER 5008 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido (s): ALLAN CARLOS DE ALMEIDA MARTINS CPF nº 913.973.912-00, AV. JOSÉ CAMARGO ARRUDA 75, APT. 34 JARDIM AMÉRICA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

Advogado (s):
DESPACHO

Defiro o pedido de ID26570694.

Expeça-se Certidão de Admissão da Execução, com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, conforme autoriza o art. 828 do Código Processual Civil de 2015 – CPC/15.

Advirto o exequente, no entanto, que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comunicar a este juízo as averbações efetivadas, nos termos do art. 828, § 1.º, do CPC/15.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001867-11.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 239.013.732-68, AV. BOLÍVIA 3013 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

Requerido (s): BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

DESPACHO

A despeito de devidamente citada e intimada (ID29205084), a parte requerida apresentou defesa à destempo, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001611-68.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Requerido (s): MAXIWELL PEREIRA CABRAL CPF nº 939.055.482-91, AV MIGUEL HATIZINAKIS 2618 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de RÉU: MAXIWELL PEREIRA CABRAL, igualmente qualificado, alegando que o requerido celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia, destinado à aquisição de um veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA SED. MAXX 1.0, chassi n.º 9BGRM6910AG129759, ano de fabricação 2009, cor PRETA, placa NDX3006, renavam 000148520189.

Todavia, alega que o requerido encontra-se em débito, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos.

Em DECISÃO de ID27857808, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme certidão de Busca e Apreensão e Depósito de ID31049772.

O réu foi regularmente citado no ID28275680.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada (ID28275680), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.

Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.

Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com certidão de ID31049772, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel. Destarte, tem-se por procedente a pretensão pleiteada pelo autor. Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de RÉU: MAXIWELL PEREIRA CABRAL, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na

inicial, em favor do requerente, e condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, diante a simplicidade da demanda, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005558-94.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente(s): BANCO BRADESCOS.A CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): F ANTUNES - EPP CNPJ nº 11.143.364/0001-47, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCIELI ANTUNES CPF nº 679.640.442-49, RODOVIA BR 421, KM 58 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma e por CPF/CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência (SERASAJUD), sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001342-32.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADODE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): CARLOS JORGE CURY MANSILLA CPF nº 063.038.542-49, AV. 8 DE DEZEMBRO 4274 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID31067195, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003865-48.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido(s): JOÃO DURAN FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PIMENTA BUENO 1064 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID31072407, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002047-27.2019.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido (s): NADIMA SOLIZ BATALHA CPF nº 183.502.082-87, AVENIDA PORTO CARREIRO, Nº 372, BAIRRO TAMANDAR, AVENIDA PORTO CARREIRO, N 372, BAIRRO TAMANDAR AVENIDA PORTO CARREIRO, Nº 372, BAIRRO TAMANDAR - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID31055750.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se. Após, arquite-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004063-85.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente (s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Requerido (s): J. N. MOREIRA - ME CNPJ nº 08.639.467/0001-98, AV PRINCESA ISABEL 6395 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID30604342.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que garantem o estabelecimento executado, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004104-86.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): FRANCISCA MARTINS DE FRANCA CPF nº 021.339.622-04, AV 12 DE OUTUBRO 1243 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV XV DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. L. DE ANDRADE SINALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ nº 63.786.933/0001-76, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 791, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CELIO DIONIZIO TAVARES OAB nº RO6616
DESPACHO
Promovi o sequestro via BACEN-JUD, como demonstra o recibo anexo.
Assim, cumpra-se a escrivania nos termos da DECISÃO saneadora de ID22350723.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004397-83.2014.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ILIANE SOUZA GRASSI LEO CPF nº 045.588.849-31, AV: 10 DE ABRIL 848 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): LEONARA RODRIGUES CARVALHO CPF nº 954.725.092-20, AV. DOM PEDRO II 199 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO

Em análise aos autos, especialmente a certidão do oficial do justiça (ID27641395), observa-se que a exequente não foi encontrada durante as diligências. No mesmo ato, o advogado da parte autora afirmou que a mesma havia se mudado há mais de dois anos, sem informar o seu endereço.

Dessa maneira, aguarde-se provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o(a) exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002719-35.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): WALMAR DE SOUZA AZEVEDO CPF nº 329.978.412-91, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (referente à obrigação de pagar). Tendo em vista a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973 - que concluiu que o "art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"), fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase, independentemente da existência de impugnação, em 10% sobre o montante cobrado nestes autos, com fundamento no art. 85, §3º, inc. I do CPC. Anote-se que, consoante a ficha funcional juntada aos autos, já está sendo pago o adicional de insalubridade, na rubrica 013, mas tendo por base de cálculo o salário mínimo, sendo que a SENTENÇA que

condenou o município fixou como base de cálculo o vencimento básico do servidor. No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002457-85.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

Requerente (s): ROSILENE HONIMA DE LIMA CPF nº 007.397.562-14, AV. ESTEVÃO CORREIA 3963 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROANE AZEVEDO DE LIMA CPF nº 015.822.932-01, AV. JOSÉ CARLOS NERY 3701 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE EDINEI ANUNCIACAO DE LIMA CPF nº 025.115.812-80, AV. ESTEVÃO CORREIA 3963 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDILENE HONIMA DE LIMA CPF nº 003.783.272-75, AV. ESTEVÃO CORREIA 3963 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BEATRIZ PAZ MONTERO CPF nº 515.455.002-15, AV. ABRÃO AZULAY 3884 NSRA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

Requerido (s): Advogado (s):

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, cumprindo na íntegra o DESPACHO de ID30229820, consistente na juntada de comprovante da certidão de inteiro teor do processo mencionado na inicial, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004331-42.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
 Requerido (s): GOLDA KELLY DE SOUZA BARROS CPF nº 697.612.722-49, AV. 15 DE NOVEMBRO - IFRO SN, IFRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID30221731.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004301-34.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R.I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8º da Lei 3.896/16.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000845-15.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MARIA DAS GRACAS SILVA LEMOS CPF nº 715.364.262-53, AV ALONSO EUGENIO DE MELO 3123 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PAULO DIAS MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PATO BRANCO 247 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade.

Assim, renove-se a diligência e, em caso de suspeita de ocultação, deverá ser aplicada a regra do artigo 275, §2º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001883-62.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente (s): SILAS DA SILVA CPF nº 348.347.612-15, NONA LINHA DO RIBEIRÃO 06, KM06 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676

Requerido (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, NÚCLEO CDD DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO A despeito de devidamente citado e intimado (ID29285715), a parte requerida apresentou defesa à destempe, motivo pelo qual decreto sua revelia. Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003132-12.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 3º E 6º ANDAR JARDINS - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896

Requerido (s): NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES CPF nº 183.283.422-00, AV. PORTO CARREIRO 349 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

DESPACHO

Defiro os pedidos de ID30076333.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Diretor de Cartório/Secretaria/CPE: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DADOS DO CREDOR

Credor: HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR

CPF/CNPJ: 585.596.202-49 Endereço completo Av. Porto Carrero, n. 416, bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RODADOS DO DEVEDOR

Devedor: Oi S/A

CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47

Endereço completo: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, Brasília/DF.

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7001067-51.2017.8.22.0015 Data da publicação da SENTENÇA: 12/04/2018 Data do trânsito em julgado: 13/03/2019 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 8.000,00 Atualização monetária: R\$ 309,41

Multa do Art. 523: R\$ 2.139,05 Honorários Sucumbenciais: R\$ 1.776,24 VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PROTESTO E/OU

INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA E/OU OUTROS FINS

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 12.224,69

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 10.448,46

Atualizado até: 09/04/2019

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001397-77.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: JBS SA

Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Requerido(a) Nome: M L DOS SANTOS RUFINO - ME

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 243, Letra A, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001620-30.2019.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA

Endereço: Rua Pomerode, 2001, Rua Pomerode 2001, Salto Norte, Blumenau - SC - CEP: 89065-970

Advogado do(a) AUTOR: DANTE AGUIAR AREND - SC14826

Requerido(a) Nome: ELETRO KACTUS EIRELI - ME

Endereço: Av. Costa Marquês, 441, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de proposta de parcelamento, bem como exauriu o prazo para oposição de embargos monitórios.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001818-67.2019.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO

Endereço: Av. Dom Pedro II, 800, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002763-25.2017.8.22.0015

Processo: 7002763-25.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: BEATRIZ RABELO LOPES

Endereço: DR LEWGER, 5941, JD ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO -

RO3133Requerido(a) Nome: BELMIRO LEITE LOPES JUNIOR

Endereço: Rua Mogno, S/l, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O

CERTIFICO que passo a intimar a parte Requerente/Exequente, na pessoa de seu advogado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002904-73.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): MARGARETH PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 420.298.212-68, ESTRADA DO PALHETA COM RAMAL PARANÁ Poste 13 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

Requerido (s): LEIDE ALVES PONTES CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA IZABEL 2535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, ajustando o polo passivo da ação, uma vez que nas ações de reconhecimento de união estável post mortem o polo passivo é composto por todos os descendentes do falecido e na ausência destes, os ascendentes, sendo que, caso inexistentes, os colaterais. Assim, deve ocorrer a inclusão do genitor do falecido no polo passivo da demanda.

Norte outro, fica a parte autora intimada a apresentar a certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001262-02.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Av Dr Lewerger, 69, Triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368Requerido(a) Nome: D S CARNEIRO - ME

Endereço: Av 13 de setembro, 1578, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse apresentação de embargos a penhora realizada, razão pela qual passo a intimar a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito e liberação do bem penhorado.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível Processo: 7002933-26.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA CNPJ nº 28.208.300/0001-80, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Requerido (s): ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238 CNPJ nº 26.091.570/0001-28, AVENIDA DR. LEWGER 2790, MINI BOX PARADA OBRIGATÓRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 4.201,63 (quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e três centavosquatro mil, duzentos e um reais e sessenta e três centavos

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7002623-20.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): C. D. S. R. CPF nº 009.517.262-93, 1 DE MAIO 4989 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

Requerido (s): H. M. B. D. F. CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 3030 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Consoante verificado pelo sistema, há demanda de n. 7002531-42.2019.8.22.0015 a fim de fixar a pensão alimentícia.

Em que pese pedido deste feito (modificação de guarda) e daquele (fixação de alimentos) serem diversos, há parcial identidade das causas, haja vista que os pedidos se dão no interesse das filhas comuns (causa de pedir). Além do que, nas ações de família, aconselha-se sempre a reunião dos feitos, a fim de imprimir à demanda maior eficácia nas decisões jurisdicionais.

Ademais, a reunião dos feitos para julgamento atende ao princípio da economia e celeridade processual, diante da desnecessidade repetição de atos. Diante do exposto, proceda a escrivania a associação destes autos com os de n. 7002531-42.2019.8.22.0015. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da Justiça Rápida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): ISRAEL MARQUES DA SILVA CPF nº 139.254.072-00, AVENIDA 13 DE MAIO 4586 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID29348408.

Intime-se a perita Leticia Sampaio de Matos Sena para esclarecer/complementar os questionamentos realizados pelo réu na petição de ID29348408, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001789-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Município

Distribuição: 19/06/2019

Requerente: IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

Requerido: IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, SILVIO FERNANDES VILLAR

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pela empresa FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do Prefeito e o pregoeiro oficial do município de Nova Mamoré. Aduz, em síntese, que apresentou recurso administrativo pregão eletrônico nº 08/PMNM/2019, destinado à aquisição de trator agrícola e grade aradora, conforme convênio nº 47/PGE/2019 porque a empresa vencedora descumpriu regras do edital. Argumenta que existe defeito de representação que indica desatendimento às regras editalícias; além disso, argumenta que a vencedora ofereceu produto fora das especificações mínimas do edital. Afirma que suas razões foram desacolhidas pelo leiloeiro e que a validação do certame licitatório, caso permaneça hígido, causará prejuízo ao erário.

Requeru liminar para suspender os demais atos do certame licitatório até resolução da presente questão e a intimação da empresa vencedora para que integre a lide como litisconsorte passivo. Ao final, pugna ao final pela concessão da segurança.

Diante da aparente violação das regras do edital concedi a liminar. Notificado, o município de Nova Mamoré afirmou que, em nova análise, foram acolhidas as alegações da empresa impetrante e, em consequência, a licitação foi anulada.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança pleiteada.

É o que há de relevante. Decido.

Conforme se vê dos autos (id 29145875), a autoridade coatora, no exercício do poder da autotutela, acatou o argumento de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em consequência, desclassificou a empresa Maquiparts Comércio e Importação e Exportação Ltda em relação ao pregão eletrônico nº 08/PMNM/2019 e, em consequência, determinou o prosseguimento da licitação para verificação da documentação e proposta da ora impetrante.

Vê-se, portanto, que a liminar obteve caráter satisfativo e exauriente, porquanto a impetrante alcançou integralmente sua pretensão de ver desclassificada a empresa Maquiparts Comércio e Importação e Exportação Ltda em relação ao pregão eletrônico nº 08/PMNM/2019, verificando-se a irreversibilidade do fato consumado. Logo, resta evidente que não há mais nenhuma utilidade ou necessidade desta ação mandamental, notadamente porque a concessão ou não da segurança em nada alterará o caso concreto, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O processo de MANDADO de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições da ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo se extingue. Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante (...) STJ - RMS 16373/RJ. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a liminar obtida pelo impetrante motivou a DECISÃO administrativa, isento o pagamento das custas finais.

Sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se e archive-se os autos.

terça-feira, 27 de agosto de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002385-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 17/08/2019

EXEQUENTE: A. P. B., AV. 13 DE SETEMBRO 1.077 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

EXECUTADO: C. G. D. S. N., RUA OSWALDO RIBEIRO AP. 103, S/N, BLOCO J CONDOMÍNIO CIDADE DE TODOS NOVE SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - OAB RO4342

DESPACHO

Visando dar prosseguimento ao feito e atento ao princípio da celeridade processual, habilitei junto ao sistema PJe o mesmo advogado que representa o ora executado na ação principal que deu origem à presente demanda, em trâmite neste juízo sob o nº 7001302-89.2019.8.22.0001, nos termos do artigo 528, §8º do CPC.

Posto isso, intime-se o executado nos termos do DESPACHO inicial, que seguem abaixo:

"INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 746,52 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."

Guajará-Mirim terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002136-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: STHEICYANI GOMES SERRATH

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO 3525

DESPACHO

Com razão a exequente, em parte.

Procedi com a habilitação da advogada dos executados ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME nestes autos de cumprimento de SENTENÇA, junto ao sistema PJE.

Intimem-se os executados na pessoa da advogada cadastrada nos autos, dos termos do pronunciamento de Id. Num. 29626190:

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim terça-feira,

24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000039-48.2017.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BANCO ITAUBMG CONSIGNADOS S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA MARIANTE 25, 10 E 11 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, SAO PEDRO 765, AP 04 SAO GERALDO - 90230-121 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, JOSE HIGINO 200, APTO 1 104 TIJUCA - 20520-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AVENIDA PAULISTA nº 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AVENIDA SANTOS DUMONT ALDEOTA - 60150-162 - FORTALEZA - CEARÁ
EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA, RUA FIRMO DE MATOS 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975, SEM ENDEREÇO
DESPACHO Defiro o pedido de Id. Num. 30906052.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que os exequentes BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO BMG CONSIGNADO S/A apresentem suas respectivas planilhas devidamente atualizadas, descontando-se os valores já saldados por meio de bloqueio judicial.

Com a resposta, dê-se vista à executada para que se manifeste acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Guajará-Mirim terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001755-42.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

Distribuição: 17/06/2019

AUTOR: SIDIANE CHAVES MEIRELES, RUA 07 2360 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

RÉU: ALESSANDRO CESAR BILIATO, AV BANDEIRANTES 2014, OFICINA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação/ réplica à contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerido pelo NUPS para elaboração do laudo, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001055-66.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 09/04/2019

Requerente: AUTOR: JOAO SANTANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ESTEVÃO CORREIA 5265 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227

Requerido: RÉUS: ELISANGELA FONTINELE DA SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1831 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUAN FONTINELE DE OLIVEIRA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1831 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão/ indeferimento.

Guajará-Mirim terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002372-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Fixação

Distribuição: 15/08/2019

Requerente: AUTOR: M. M. M. D. A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009

Requerido: HANDERSON LUCAS DE ANDRADE - Endereço: Antônio Pereira de Souza, nº 6720, bairro São José, próximo ao antigo Palladius Club, em Nova Mamoré/RO.

SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial. Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim terça-feira, 24 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003886-24.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 22/11/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

DESPACHO

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40, da LEF.

Intime-se via sistema PJE.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002959-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse /

Distribuição: 24/09/2019

Requerente: LENA BAZAN AMAECING

Advogado (a) Requerente: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA - OAB RO9987

Requerido: WALTER MARTINS AMAECING

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Ocorre que, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), bem como, no mesmo prazo deverá trazer aos autos a Cadeia dominial do imóvel objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002956-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual /

Distribuição: 24/09/2019

Requerente: C. N. DA S. Q. e A. Q.

Advogado (a) Requerente: AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB RO308-B

SENTENÇA

Cleonice Nogueira da Silva Quintão e Adão Quintão ingressaram em juízo com homologação de divórcio consensual.

O pedido inicial na forma como foi perpetrado preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional nº 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 31102871, pág. 01/03 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16. Requisito a averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, às expensas dos requerentes.

Intime-se a parte interessada para retirada do MANDADO de averbação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095844 0 55 2008 2 00027 007 0005128 77 - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, MUNICÍPIO E COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.

ILMO SR - JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES - OFICIAL REGISTRADOR

Av. Marechal Deodoro, 1096, Centro. Guajará-Mirim, cep. 76.850-000- telefone: 69 3541-1880.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002895-48.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 07/11/2018

Requerente: REQUERENTES: GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3516, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS, AV. PRINCESA IZABEL 2320 CERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROSINEIDE MARIA SOUZA DE AZEVEDO, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 4160 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO ROSINEI SOUZA AZEVEDO, SEM ENDEREÇO, GEOVANY DE SOUZA AZEVEDO, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3560 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

Requerido: INVENTARIADO: FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3850, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do DESPACHO anterior (Id Num. 30325714).

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002252-27.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Distribuição: 13/07/2017

Requerente: AUTOR: L. A. P., ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 09 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido: RÉUS: E. V. M. F., AV. RAIMUNDO FERNANDES 3866 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, T. V. M., RUA LIMEIRA 5446 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. V. M. F., RAIMUNDO FERNANDES 3866 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. M. F., RAIMUNDO FERNANDES 3866 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, L. V. M. F., RAIMUNDO FERNANDES 3866 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. R. J., AV. AIRTON SENNA 6063 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, C. V. M., RUA LIMEIRA 5446 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a)Requerida:ADVOGADOSDOSRÉUS:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

O feito encontra-se julgado, sendo inviável o pedido de reconsideração nos moldes pleiteados.

A parte autora, querendo, poderá ingressar com recurso ou nova ação, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Com o trânsito, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004315-59.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 10/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NOSSO BAR COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELLI-EPP, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3255, - DE 3025 A 3257 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, MARIO ANDRADE 02 - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Devidamente intimada para se manifestar em favor da executada CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, citada por edital, a Defensoria Pública manteve-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência ao pedido.

Sendo assim, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias.

Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a transferência via DARE dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos (ID:072019000013715862), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/> (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);

2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI-EPP

b) CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20160200035030 ou 20160200021193

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519

e) Processo Judicial: 7004315-59.2016.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s) judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40, da LEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Guajará-Mirim quarta-feira,

25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004315-59.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 10/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NOSSO BAR COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELLI-EPP, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3255, - DE 3025 A 3257 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, MARIO ANDRADE 02 - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Devidamente intimada para se manifestar em favor da executada CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, citada por edital, a Defensoria Pública manteve-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência ao pedido.

Sendo assim, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias.

Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a transferência via DARE dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos (ID:072019000013715862), no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/> (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);

2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI-EPP

b) CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20160200035030 ou 20160200021193

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519

e) Processo Judicial: 7004315-59.2016.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s) judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40, da LEF. Cumpra-se. Intime-se. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO. Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002108-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: CATE FERREIRA DE LIMA, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1900 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato.

Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA.

Atento aos demais pedidos, diligenciei junto ao sistema Bacenjud, conforme requerido pela parte.

O bloqueio de valores restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000350-68.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA SILVA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

Endereço: COMERCIAL ABUNÃ - RUA ABUNÃ, 983, DISTRITO DE EXTREMA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76847-000 OU RUA PLÁCIDO DE CASTRO, S/N, DISTRITO DE EXTREMA - PORTO VELHO/RO, CEP: 76847-000

DESPACHO

Diante da comprovação do pagamento das diligências pretendidas, solicitei informações acerca do endereço da parte executada a serem realizadas pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme espelho anexo.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 25.402,57 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). 9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Condiciono a tramitação deste MANDADO ao pagamento das custas, conforme dispõe o art. 30 da Lei n.º 3.986, ficando a cargo da parte exequente o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002129-58.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIVALDA ORO NAO, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2156 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato.

Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA.

Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo. Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002128-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIA SOLIZ MARQUES, AVENIDA 1º DE MAIO 6276, AP. 01 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato. Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA. Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005667-11.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEGA GERADORES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

EXECUTADO: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição de MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002075-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 11/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: NEUROFRAN COSTA DA SILVA, AV. PIMENTA BUENO 126 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520

EXECUTADO: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR - SERVICOS E COMERCIO, AV. PRESIDENTE DUTRA 978 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça com a avaliação do bem dado em garantia, de propriedade do executado (Id. Num. 29977310), qual seja:

EMBARCAÇÃO TIPO CHATA BARGE, TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO NA MARINHA DO BRASIL 0040035069, DATA DE INSCRIÇÃO 04/10/2006, DENOMINADA "ELOCILDE CANUTO", COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) TRIPULANTES E 74 (SETENTA E QUATRO) PASSAGEIROS, MOTOR N.º 34491900670039, POTÊNCIA 180 HP, CONSTRUTOR ELOÍDE CANUTO GOMES, ANO DE CONSTRUÇÃO 2006, COMPRIMENTO TOTAL 21,78m, CASCO DE AÇO, PROPRIETÁRIO ELOÍDE CANUTO GOMES JÚNIOR SERVIÇOS E COMÉRCIO – EPP, AVALIADA EM R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Com a juntada do laudo de avaliação aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. SIRVA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR - SERVICOS E COMERCIO - CNPJ: 22.188.629/0001-40 - Endereço: Av. Presidente Dutra, nº 978, Bairro Centro, CEP: 76.850-000, Guajará-Mirim/RO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001295-55.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Distribuição: 02/05/2019

AUTOR: VILMAR DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

RÉU: TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo entendimento uníssono da jurisprudência, a citação por edital somente se faz possível, após o esgotamento dos meios para localização de novos endereços dos executados.

Requisei informações junto ao INFOJUD, entretanto, as buscas localizadas indicaram o mesmo endereço já diligenciado nos autos. A consulta junto ao sistema BACENJUD também restou infrutífera, conforme espelho anexo. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000957-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 01/04/2019

Requerente: AUTOR: BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEVERTON GIUSEPPE MACHADO OAB nº PR92263

Requerido: RÉUS: SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, VALERIA MARIA CID PINTO OAB nº ES5242

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais ajuizada por BARCELOS & BARCELOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.

Alega em síntese que é cliente da primeira requerida e que na apólice contratada para o veículo CHEVROLET S-10 LTZ, placa NEF 9973, ficou registrado como condutor principal o sr. EDIMAR GOMES BARCELOS, sócio da empresa seguradora na apólice.

Aduz que no dia 29/11/2018, por volta das 13h40m, no km 973 da BR-364, em Porto Velho/RO, o veículo em questão se envolveu em um acidente do tipo colisão e atropelamento de pedestre com duas vítimas, sendo que o condutor do veículo na ocasião era o Sr. KELVIN HIAGO MAZZUCHELLI MOTA, genro do sócio/proprietário da empresa seguradora, ora autora.

Informa que a seguradora negou a cobertura do sinistro sob a justificativa de que "o principal condutor declarado na apólice diverge do principal condutor apurado em fase de regulação. Nesse sentido, tendo em vista a prestação de informações inverídicas e a alteração do risco contratado e precificado pela Seguradora no momento da aceitação, a cobertura técnica resta prejudicada." (Id Num. 25922269)

Nesse passo, pugnou pela condenação das requeridas: a) ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referente aos danos materiais equivalentes ao reparo do veículo, com acréscimo de correção monetária desde a data do sinistro do veículo (29/11/2018) e juros a partir da citação e b) a condenação solidária ao pagamento de danos morais experimentados diante da negativa indenizatória, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência das requeridas, conforme se infere da Ata anexada sob o Id Num. 27303754.

Citada, a primeira requerida Tokio Marine Seguradora S/A, apresentou contestação (Id Num. 28152404). No MÉRITO, argumentou que o requerente labora em erro vez que são de inteira responsabilidade do contratante as informações pessoais quando do preenchimento da proposta de seguro, cabendo a ele o fornecimento dos dados corretos acerca do principal condutor. Argumenta que ocorrendo inexistências no fornecimento de informações no momento da contratação do seguro não há que se falar em irregularidades quanto a negativa indenizatória pleiteada administrativamente visto que a condução do veículo segurado por condutor omitido da apólice agrava o risco do contrato de seguro. No mais, sustentou que não houve nenhum dano ou ato ilícito a justificar o pleito de danos morais. Ao final, requer seja julgada improcedente a demanda. Juntou documentos. A segunda requerida, Sicoob Corretora de Seguros Ltda, devidamente citada, também apresentou contestação (Id Num. 28691205), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva da corretora, uma vez que não cabe à ela qualquer análise ou pagamento de indenização securitária, sendo esta apenas intermediária para a contratação

do seguro. No MÉRITO, afirmou que não há razão jurídica para sua condenação, impugnando os pedidos de dano material e moral pleiteados pela empresa autora. Houve réplica à contestação (Id Num. 28722289). Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, considerado que a matéria tratada é unicamente de direito, consubstanciada em provas documentais. (Id Num. 29763769 e Id Num. 29797238).

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por BARCELOS & BARCELOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, visando a reparação dos danos sofridos em razão de acidente de trânsito ocorrido em 29/11/2018, no qual o condutor do veículo sinistrado era pessoa diversa daquela informado na apólice de seguro contratado.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, notadamente porque as provas são essencialmente documentais. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Nessa senda, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com fundamento no artigo 355, inciso I do CPC.

Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de defesa pela segunda requerida.

De regra, não cabe à corretora a responsabilização pelo pagamento das indenizações securitárias, exceto quando à ela possa ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do contrato, acarretando o não pagamento da indenização, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em análise, a corretora de seguros é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda com relação ao pagamento da indenização securitária, bem como de eventuais danos extrapatrimoniais do inadimplemento do pacto, pois não possui nenhuma obrigação quanto à satisfação desta, sendo mera intermediária na transação, logo, não pode responder por relação jurídica que não lhe diz respeito.

Dessa forma, acato a preliminar arguida por SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A, e como consequência, determino a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam para o pagamento do montante indenizatório ora pleiteado. Providencie-se a exclusão da parte.

Não havendo outras questões a serem analisadas, passo doravante à análise do MÉRITO.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que a negativa da cobertura foi embasada “na prestação de informações inverídicas e a alteração do risco contratado e precificado pela Seguradora no momento da aceitação”.

Constato, de início que, conforme proposta acostada aos autos, precipuamente no Id Num. 28691206, pág. 3, expressa manifestação a pergunta no sentido de que, “- Residem com o principal condutor pessoas na faixa etária de 17 a 25 anos R: A. Não. estou ciente que esta resposta reduz o prêmio pago. compreendi que se no momento do sinistro o veículo estiver sendo utilizado por condutores residentes de 18 a 25 anos, não haverá indenização, pois será considerado risco não contratado, exceto se comprovado por documentos idôneos que trata-se de emergência médica.”

É fato, portanto, que por ocasião da contratação do seguro, as partes estabeleceram o grau de risco que seria assumido pela seguradora, de acordo com informações prestadas pelo segurado e que, diante deste grau, foi fixado o valor do prêmio. Vale dizer que, considerando que o segurado renunciou ao direito da cobertura de sinistros caso o condutor do veículo fosse menos de 25 anos, isso implica em assunção de risco menor à seguradora

posto que estatísticas apontam a maior incidência de acidentes automotivos envolvendo condutores na faixa inferior a 25 anos de idade. Portanto, conclui-se que a apólice contratada excluiu a cobertura securitária na hipótese de acidente ocorrido enquanto conduzido o veículo por pessoa de idade até 25 anos; de outra banda, a apólice estendeu a cobertura a todas as hipóteses em que o condutor do veículo sinistrado tivesse idade superior a 25 anos, independentemente de quem quer que fosse. No caso, o acidente ocorreu em 29/11/2018 e, nesta data, o condutor, KELVIN HIAGO MAZZUCHELLI MOTA tinha 26 anos de idade, vez que nasceu em 07/08/1992 (Id Num. 25922267),

Então, resta patente que a contratante não descumpriu cláusula contratual vez que não permitiu a condução do veículo sinistrado por motorista com idade inferior a 25 anos, única condição de exclusão objetiva da indenização que assumira expressamente e conscientemente no contrato.

E, ainda que o condutor não tivesse atingido a idade informada no contrato de seguro, não seria caso de desobrigação do pagamento da indenização, mas de mera subtração do valor do acréscimo do prêmio pelo risco do valor da indenização devida.

Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência:

“CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Ilegitimidade passiva do condutor configurada. Ocorrência de roubo do bem. Informação equivocada quanto ao principal condutor. Cláusula perfil no contrato de seguro de veículo que apenas reduz o valor do prêmio sem, contudo, ser condição imprescindível para a sua formação, cuja não observância, por si só, não afasta a obrigação de pagamento da indenização, em havendo o sinistro. Declaração do correto valor da indenização. Recurso adesivo provido e parcialmente provido o recurso de apelação, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1002942-91.2016.8.26.0045; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018). [destaquei]

APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. RECUSA ADMINISTRATIVA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INEXATIDÃO NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE PESSOAS NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 18/24 ANOS DE IDADE RESIDIAM COM O PRINCIPAL CONDUTOR. Circunstância que não acarreta a perda do direito à indenização securitária, sendo cabível, à luz da função social do contrato, o pagamento da indenização securitária com o abatimento da diferença de prêmio devida pelo segurado. DECISÃO mantida. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Necessidade. Inteligência do disposto no art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DA CORRÊ AZUL NÃO PROVIDO, com observação. (TJ-SP - AC: 10054499420158260001 SP 1005449-94.2015.8.26.0001, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 19/08/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019) [destaquei]

Ressalto, por importante, que a diferença de prêmio em razão da inexatidão diz respeito à menor parcela do valor total do prêmio, de modo que se afigura mais razoável, à luz da função social do contrato (CC, artigo 421), o pagamento da indenização securitária, abatendo-se do montante da indenização a diferença de prêmio devida pelo consumidor. Mas, este não é o caso dos autos porque, como se viu acima, a declaração relativa ao perfil do segurado foram sido prestadas corretamente, tanto que o motorista do veículo sinistrado possuía idade superior ao limite estabelecido no contrato, circunstância que permite a CONCLUSÃO de que não houve quebra de contrato ou mesmo agravamento do risco contratado. Ultrapassado esse ponto, no que tange aos danos experimentados pela parte autora, cabe ressaltar que estes são subdivididos em dano material e dano moral. Compreende-se por danos materiais a lesão a bens economicamente apreciáveis do seu titular, podendo ser verificados sob dois aspectos, quais sejam: dano emergente (déficit patrimonial que a vítima efetivamente

sofreu) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de auferir com a prática do ato ilícito pelo agente). Assim, como cediço, os danos materiais não são presumidos, devendo decorrer dos elementos probatórios contidos nos autos e guardar relação de causalidade com o fato expandido por quem alega. Acerca do dano emergente (déficit patrimonial), fazendo uma breve análise dos documentos anexados para comprovar os prejuízos suportados pela parte autora, observo restarem devidamente comprovados os gastos notórios que a parte teve com serviço de pintura e funilaria, comprovados através de Nota Fiscal de Id Num. 25922266, na importância de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Em relação aos danos morais, é cediço que a pessoa jurídica pode experimentar dano de natureza moral, conforme já anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 227.

Entretanto, comungo do entendimento que o dano moral da pessoa jurídica somente ocorre quando há prova efetiva de repercussão negativa sobre sua imagem, ou seja, a negativa da indenização do seguro, como é o caso dos autos, por si só, ao meu sentir, não gera, o direito à indenização pretendida, notadamente porque o dano moral à pessoa jurídica não é subjetivo, como ocorre, por exemplo, com a pessoa física.

Em suma, é “o abalo de seu bom nome” (REsp. 752.672 RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) que justifica a indenização por danos morais à pessoa jurídica.

Nos dizeres do professor Sérgio Cavalieri Filho, “a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito – ofensa à dignidade – por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade –, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pág. 94).

Por isso, competia à empresa requerente comprovar que a negativa do seguro chegou a gerar publicidade ou repercussão negativa nos seus negócios a ponto de justificar a indenização pretendida. Entretanto, quando intimada para especificar provas, pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Ademais, em que pesem as alegações da empresa requerente no sentido de que a conduta da seguradora gerou constrangimento ilegítimo, nada restou efetivamente comprovado nos autos e, como se sabe, caberia à parte autora o ônus da prova constitutiva de seu direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. No caso dos autos, conforme já dito alhures, a empresa requerente limitou-se a descrever situações em que tenha sofrido prejuízos, sem contudo, comprová-los nos autos, situação que impõe o indeferimento do pedido. Ora, se não houve prejuízo aos negócios, eventual indenização implicaria em enriquecimento ilícito da empresa, prática vedada pelo direito. Trago jurisprudência a respeito do tema: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA [...] Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação de lesão à honra objetiva [...] Se nenhum foi demonstrado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (Apelação Cível 0237527-98.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Sansão Saldanha). PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. “Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem”. (TJSP. Apelação cível 0174726-66.2008.8.26.0100. Relator Desembargador Antônio Rigolin). Desta feita, ausentes provas de que a conduta da seguradora tenha trazido quaisquer reflexos negativos nas suas atividades comerciais ou mesmo no prestígio do nome comercial perante a sociedade local, a pretensão de indenização deve ser afastada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial ajuizado por BARCELOS & BARCELOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME para condenar a requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A a pagar a indenização de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), corrigida monetariamente da data do sinistro, com os índices adotados por este Tribunal em seu sistema de atualizações e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelos danos materiais devidamente comprovados. Em razão da ausência de comprovação do dano efetivo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Por fim, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Fica a parte autora desde já intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas em razão da realização da audiência de conciliação, correspondentes a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002094-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 16/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ALINE VARGAS DA SILVA, JOSÉ CARDOSO ALVES 3011 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato.

Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA.

Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002132-13.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: OZENELIA DO CARMO VIANA, AVENIDA ALMERINDO R. DOS SANTOS 2627 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato. Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA. Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC. Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002124-36.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: LEYLIANNE PEREIRA FLORES, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1566 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato. Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA. Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000755-07.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395,

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 31134805, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - ME - CNPJ: 22.872.527/0001-49 E LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA CPF: 286.708.252-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a

Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 205.468,73 (duzentos e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) atualizado até março/2018.

Processo: 7000856-78.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

Executado: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA CPF: 286.708.252-87

DESPACHO ID 30587943: "Compulsando os autos, verifico que malgrado todos os esforços empreendidos não foi possível a citação pessoal da parte executada, haja vista que esta não foi localizada em nenhum dos endereços existentes em seus cadastros. Assim, defiro a citação por edital de LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA e LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA pelo prazo de 30 dias. Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do novo CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja publicado no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Conste do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz (a) de Direito."

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2019.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Data e Hora

a

0

Caracteres

2827

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

56,57

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002122-66.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução

/ Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: LEILA KELEN LOBO DE SOUZA GONCALVES, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 2901 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos

acerca de tal fato. Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de SENTENÇA.

Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria 7000331-62.2019.8.22.0015

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA OAB nº BA52371

REQUERIDO: MARCELO GOMES SILVA CPF nº 386.400.582-53, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 4197 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

SENTENÇA

O Banco Bradesco juizou ação de busca e apreensão contra Marcelo Gomes da Silva, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do veículo Fiat Uno Evo Way, 1.3., 8V, GS, ano 2017/2017, cor verde, placa NEA 7954. Aduz que a parte requerida tornou-se inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (id 26756918), a parte requerida foi regularmente citada (id 26756918) e apresentou defesa tempestiva (id 26980504). Alegou, em síntese, que efetuou o pagamento das parcelas vencidas e pugnou pela devolução do veículo apreendido.

Juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.500,00 (id 26980506).

A contestação foi impugnada. Na peça processual, afirma o banco requerente que nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/2004, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como o valor à inicial, sob pena de consolidação da propriedade veículo objeto da alienação fiduciária em favor do credor, razão pela pugnou pela rejeição do pleito do requerido.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de veículo, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora. De outra banda, que a intenção de pagamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para purgar a mora não pode ser acatada tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento. Conforme previsto na legislação especial, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia. (APELAÇÃO, Processo nº 7036945-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/09/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que ‘sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ‘hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n. 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). 4. Agravo não conhecido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 06/08/2007).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (STJ 3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 13/02/2006). No mesmo sentido: REsp 1.193.657, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25/08/2010; REsp n. 1.194.121; Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/08/2010; REsp n. 1.197.255, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13/08/2010; REsp n. 1.187.817, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 05/08/2010; REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; Ag n. 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n. 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu: “Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º do

Decreto-lei n. 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro, não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011).

Desta forma, ao requerido Marcelo Gomes Silva restaria pagar integralmente o valor de R\$ 85.167,45 anotado na inicial, saldo integral do contrato entabulado entre as partes, mais honorários advocatícios e custas do processo, fato que não se verificou nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Uno Evo Way, 1.3., 8V, GS, ano 2017/2017, cor verde, placa NEA 7954, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação em favor do requerido da importância integral depositada no id.26980506.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim 25 de setembro de 2019

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7003858-56.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, na observância de que a parte autora efetuou o pagamento referente a apenas um executado, conforme se infere no ID 30647803.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: vcpe2civgum@tjro.jus.br

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM/RO

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Cumprimento de SENTENÇA)

DE: LUIZ DE SOUZA GAMA, CPF N. 114.171.452-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 66.503,68 (sessenta e seis mil quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 7/8/2019. Processo: 7002709-59.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA GAMA

DECISÃO de ID29894724: "Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%. Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Publique-se o edital na plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do CPC, bem como em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, seja disponibilizado/publicado no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Cumpra-se. Guajará Mirim- RO, 15 de agosto de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício, Juiz de direito."

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

Nilda Valente de Araújo

Gestor de Equipe/CPE em Substituição

206261-5

a

Caracteres

3625

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

70,33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7002016-75.2017.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA, RODOVIA BR-316, - DO KM 5,601 AO KM 8,001 - LADO ÍMPAR CENTRO - 67030-000 - ANANINDEUA - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME CNPJ nº 04.916.169/0002-28, AV. LOPOLDO MATOS 92 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, conforme dispõe o art. 256 do CPC.

Cite-se na forma requerida, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC.

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

E ainda, a publicação do edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, também, seja disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Não havendo contestação no prazo legal, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC).

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim - , 25 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

7004187-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 27/09/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ABRAHIM & ABRAHIM LTDA, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3504 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RALID MUSTAFA ABRAHIM, ANTONIO CORREIA DA COSTA 813, PREDIO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intimado, o executado manteve-se inerte.

Sendo assim, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 4 (quatro) dias. Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a transferência via DARE dos valores existentes na

conta judicial 3784 / 040 / 01506723-9, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/> (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: ABRAHIM & PONTES LTDA

b) CPF/CNPJ: 34.786.541/0001-09

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20140200100878

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519

e) Processo Judicial: 7004187-39.2016.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s) judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, da LEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000866-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa / Tutela e Curatela

Distribuição: 23/03/2019

Requerente: REQUERENTE: A. M. G.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

Requerido: REQUERIDO: C. A. G.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Com razão a parte autora em sua manifestação. Há evidente erro material na SENTENÇA.

Nos termos da petição inicial, verifica-se que o curatelado é ex-servidor público federal aposentado, pertencente ao quadro dos servidores federais do Ex-Território Federal de Rondônia, e portanto, a aposentadoria percebida pelo mesmo tem como fonte pagadora a SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - SAMF, não o INSS. Ocorre que na parte final da SENTENÇA, constou-se a seguinte informação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear a requerente Almiria Madeira como curadora especial de Cleto Alves Gondim para que aquela possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício previdenciário junto ao INSS e perante às instituições financeiras e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.”

Assim, reconhecendo a existência de erro material, é o caso de retificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA para constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear a requerente Almiria Madeira como curadora especial de Cleto Alves Gondim para que aquela possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente junto à SAMF - SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS, no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício

previdenciário e perante às instituições financeiras e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.”Desse modo, retifico DISPOSITIVO da SENTENÇA, conforme o texto acima.Quanto aos demais termos, mantenho a SENTENÇA tal como foi lançada.

A fim de evitar prejuízos à parte, expeça-se novo Termo de Curatela, com a devida correção do ponto mencionado em destaque.

Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária

Distribuição: 18/12/2018

Requerente: AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE, AV. PRINCESA ISABEL 4276 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: RÉUS: MAXWELL COELHO LUCINO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA, ESTRADA TEOTÔNIO LINHA A S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ, RUA BOLÍVIA 585, C 2 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO LUCINDO NETO, MINISTRO ANDREAZZA 002203 ST 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAVID DE OLIVEIRA LUCINO, 13 DE SETEMBRO 934 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DEIVIANY DE OLIVEIRA LUCINO, 13 DE SETEMBRO 934 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NATASHA DE FREITAS LUCINO, AV. ROCHA LEAL 498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO, AV. ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAYANNE DE FREITAS LUCINO, AV. ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NILSON FRAZAO LUCINDO, ANTONIO CORREIA DA COSTA 4278 DEZ DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, AV. ROCHA LEAL 498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, AV. ESTEVÃO CORREA 1596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, PRINCESA ISABEL 1526 SÃO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, THAMIRYS RAIANY DURAN LUCINO DA SILVA, AV.: PRINCESA ISABEL 1526 SÃO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LINCOLN DURAN LUCINO, AV. PRINCESA ISABEL 1526 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS, AV. DR LEWERGER 76 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA FREITAS, AMAZONAS 626, EM FRENTE COM L BOMFIM IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO SILVA DE FREITAS, AVENIDA MIGUEL RATIFINAQUI 2562 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNILTON SILVA DE FREITAS, AMAZONAS 616, IATA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS, AMAZONAS 623, DISTRITO IATA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, IVO LUCINO DA SILVA, AV. DOS ESTADOS 539 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VICENTE LUCINO DA SILVA, AV. DOS ESTADOS 421 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

FINALIDADE: CITAR O HERDEIRO FRANCISCO LUCINDO NETO nos possíveis endereços diligenciados:

1) R PRINCEPE DA BEIRA 1348, BAIRRO: SETOR 05, BURITIS - RO, CEP: 78967-800

2) R MINISTRO ANDREAZZA, N° 2203,, SETOR 05 - BURITIS - RO, CEP: 76880-000

DESPACHO

De acordo com os autos, verifiquei que os seguintes herdeiros encontram-se devidamente citados:

- 1) VICENTE LUCINO DA SILVA – CITADO (Id Num. 28345126)
- 2) IVO LUCINO DA SILVA – CITADO (Id Num. 28345126)
- 3) ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS – CITADO (Id Num. 28336283)
- 4) EDNILTON SILVA DE FREITAS – CITADO (Id Num. 28336283)
- 5) FRANCISCO SILVA DE FREITAS – CITADO (Id Num. 28336283)
- 6) MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FREITA – CITADA (Id Num. 28336283)
- 7) LINCON DURAN LUCINO – CITADA (Id Num. 28336283)
- 8) MAXWELL COELHO LUCINO – CITADO (Id Num. 28336297)
- 9) RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, menor, representado por sua genitora MÁRCIA DA SILVA GOMES – CITADO (Id Num. 28345126)
- 10) NILSON FRAZÃO LUCINO – CITADO (Id Num. 28406050)

A tentativa de citação dos demais restou infrutífera ou está aguardando resultado dos MANDADO s.

Em relação ao herdeiro Francisco Lucindo Neto, renove-se a tentativa de citação nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado abaixo.

“Citem-se pessoalmente os requeridos, cujos endereços seguem indicados na inicial, os confinantes do imóvel que se pretende usucapir, nos termos do art. 246, §3º do novo CPC, e por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, todos os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos e requeridos que se encontram em local incerto e não sabido.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio Defensor Público para atuar como curador especial.

Apresentadas contestações, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA”

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para diligenciar o endereço dos demais requeridos que ainda não foram localizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002071-89.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: VANDO LUIZ DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: GLOBAL COMERCIO & ASSESSORIA EMPRESARIAL IMP. E EXP. LTDA - ME - CNPJ: 11.501.297/0002-76 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003589-51.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GLOBAL COMERCIO & ASSESSORIA EMPRESARIAL IMP. E EXP. LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20170200000825

Data da Inscrição: 25/01/2017.

Valor da Dívida: R\$ R\$ 358.830,75 - atualizado até 16 de Janeiro de 2018

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20153000110149 LAVRADO EM 04/11/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53 DO RICMS/RO. PENALIDADE: LEI 688/96, ARTIGO 77, INCISO IV, ALÍNEA A, ITEM 1

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GLOBAL COMERCIO & ASSESSORIA EMPRESARIAL IMP. E EXP. LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “ Assim, cite-se a empresa executada GLOBAL COMERCIO & ASSESSORIA EMPRESARIAL IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ: 11.501.297/0002-76), por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Expeça-se o necessário.”

SEDE DO JUÍZO: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187. e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7000328-46.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Registro de Empresa

Requerente/Exequente: CLEBIO FREITAS DE SOUZA, R MATO GROSSO 1130, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481

Requerido/Executado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DA JUCER

Vistos, 1. Chamo o feito à ordem. 2. Em análise ao feito, vejo que a parte autora pretende no item “c” de seus pedidos a expedição de ordem à Receita Federal e à Receita Estadual para exclusão de qualquer pendência relativa ao autor, portanto, deverá esclarecer se persiste o interesse nestes pedidos com a devida adequação do polo passivo da ação e, se for o caso, com a inclusão da SEFIN e da União, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Intime-se. Jaru/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

148 - Serviço de lotações esta indisponível

7001668-25.2019.8.22.0003 ADOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765 ADOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765 RÉU: M. D. G. J. T. ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA SENTENÇA Vistos; Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 964,65, referente a diferença paga a menor de quinquênio de janeiro/2014 a março/2019, mais 13º salário, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 10% sobre o salário base, que atualmente corresponde a R\$ 106,36, visto que a sua remuneração é de R\$ 1.063,68, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base. O Município foi citado e não contestou. Anoto não se verificar os efeitos materiais da revelia no caso, uma vez que a lide versa sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). No MÉRITO, o pedido formulado na inicial é procedente, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora em R\$ 77,62 (ID 30805366, p. 1 a 6) quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada vez que o salário base sofresse aumento, contrariando assim a legislação municipal vigente na época, observada a incorporação. A parte autora adquiriu o direito de receber o percentual de 10% sobre o seu salário base, com fundamento do artigo 93, da Lei Municipal nº 038/GP/1995, a qual somente foi revogada pela Lei Municipal nº 702/2014, publicada em 29/04/2014, quando já tinha mais de 10 anos de serviço público, conforme termo de posse inserido nos autos no ID 26743329, p.1. As fichas financeiras digitalizadas nos autos, evidenciam a irregularidade no pagamento do quinquênio do servidor, que teve o valor do adicional por tempo de serviço congelado em R\$ 77,62, desde do mês de janeiro de 2014, apesar do seu salário base ter sofrido reajuste. Conforme se verifica no termo de posse (ID 2428892 – Pág. 1), a parte autora ingressou no serviço público no dia 08/09/1999, o que lhe garante o recebimento de 02 quinquênios, o qual por força de lei deve incidir sobre o salário base do (a) servidor (a) e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais. Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995. “Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções.” Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014: “Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor.” Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais). Mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço da parte autora, no valor de R\$77,62, apesar de ter ocorrido reajuste no salário base do servidor nos anos 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. A implantação do valor correto em folha de pagamento é devido, pois o valor mensal do adicional por tempo de serviço deve corresponder a 10% do salário base pago no referido mês e não o valor fixo que vem sendo pago de R\$ 77,62. Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio toda vez que este sofrer reajuste, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do benefício deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não com o pagamento de parcelas fixas, como vem ocorrendo, de modo que ao ser incorporado como determina a legislação local, por consequência incidirá o reajuste. Sendo a assim, a procedência parcial dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto. Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por JOSÉ AURÉLIO ARRUDA para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a diferença existente entre o valor pago e o valor devido do quinquênio a partir de ABRIL DE 2014, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei9.494/97), observada e respeitada a prescrição quinquenal. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810. Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 10% sobre o salário base, na folha de pagamento da autora, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida devida existente entre o valor pago e o valor devido até a efetiva implantação do valor correto. Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço, toda vez que o salário base do servidor sobre reajuste no vencimento básico, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal. Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002073-93.2013.8.22.0003

GABARITO nº 322/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0002073-93.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adilson Pêgo de Macedo

Advogado: Simone Santos Silva – OAB/RO 2957

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 402/2019 para a(s) Comarca(s) de Ponta Porã/MS, com vistas à inquirição da(s) vítima Paloma Aparecida de Souza Silva. Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000434-30.2019.8.22.0003

ssaGABARITO nº 323/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000434-30.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nilto Serafi de Araujo Silva

Advogado: Edgar Luiz da Silva (OAB/RO 9430)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução, interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 01/10/2019, às 08:00 horas.

Ronei Miller Rosa

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002369-83.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LAZARO DE ALMEIDA, LINHA 632, KM 65, LOTE 137, GB 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: C. E. D. R. S. - C., AV. RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, acolho os embargos de ID n. 30992056 e, revogo a DECISÃO de ID n. 30866081.

Com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos (ID n. 30832278), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000226-29.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA, Gratificação de Desempenho de Função - GADF

Requerente/Exequente: JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA, AV 13 DE FEVEREIRO 1130 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AV.13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Avoquei os autos.

Considerando que estes autos tramitaram neste juizado especial cível, revogo a DECISÃO de ID n. 30582895.

Tendo em vista que há valores penhorados vinculados a estes autos (ID n. 29920384) mesmo após cumpra a obrigação pela parte requerida, intime-se a parte executada, pelo meio mais célere, para no prazo de 05(cinco) dias, informar número da conta para devolução dos valores, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72).

Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência eletrônica da quantia de penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte executada, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Decorrido o prazo in albis ou não localizada a parte requerida, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a quantia vinculada, seja transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Com a juntada do comprovante de transferência, retorne os autos ao arquivo.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.ius.br

Processo nº: 7000661-95.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: ANDERSON DIAS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: MANOEL CLAUDINO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

Intimação Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 76890-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7002558-61.2019.8.22.0003

AUTOR: ROMARIO LOURENCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7001745-68.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

Requerente/Exequente: FERNANDO HENRIQUE VANJURA, AV. PADRE ADOLPHO ROLH 1928, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NATHALIA PAULA VANJURA, AV. PADRE ADOLPHO ROLH 1928, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484

Requerido/Executado: LINCER COMERCIO DE PRODUTOS MEDICODONTOLÓGICOS EIRELI-EPP, RUA JURUPIRANGA 4, CONJUNTO JD. DO ÉDEM ALVORADA - 69043-009 - MANAUS - AMAZONAS, VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, ESTRADA FAZENDINHA 2149, BLB CHACARA PAINEIRA JARDIM ANA ESTELA - 06364-000 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RODRIGO KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA OAB nº SP180082, HENRIQUE CABOCLO DE MACEDO OAB nº AM8816

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA e SE NÃO HOUVER PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

Jaru, 24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002245-37.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA P TAVARES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

EXECUTADO: REGIANE VANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DESPACHO Vistos.

Deve o cartório digitalizar a DECISÃO proferida pela Turma Recursal referente aos autos nº 7002041-90.2018.8.22.0003,

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003382-20.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: THEODOMIRO MIELKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias.

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor ou se atende outras residências vizinhas na região.

2) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização). Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7002898-39.2018.8.22.0003

REQUERENTE: VALDINEI ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, IURE AFONSO REIS - RO5745

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,

imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003788-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO PROENÇA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB

nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação. 2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp. n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsi Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7003469-73.2019.8.22.0003

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651,

ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

RÉUS: SIDINEI SCHMOLLER, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência a parte autora via sistema PJE, após a leitura arquivar-se.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001960-10.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: NIVALDO DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 31025536, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003330-24.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

REQUERENTE: S F MARMORES E GRANITOS - LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

REQUERIDO: MARIA RUCINEIRY ALMEIDA BORCATT 40854248234

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 29995063 - Páginas de 3 a 5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002123-87.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ELIANE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 31021793, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003023-70.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA OAB nº RO6568
EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar quanto ao documento de ID: 30899520, bem como para no mesmo prazo apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para posterior realização da penhora on line.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001551-34.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: GUANAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID: 30244935 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo a DECISÃO do MANDADO de segurança.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003345-90.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE GONZAGA ALVES DE AVELAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos. Converto o feito em diligência:

1- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique: a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial; b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação

(5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias.c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor ou se atende outras residências vizinhas na região.

2) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).

Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 155 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Adip Chaim Elias Homs Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001967-02.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: EMILIA SACAE UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para confirmar junto a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas judiciais, já que no sistema do tribunal acusou somente a impressão do boleto bancário, o qual continua pendente de pagamento.

Comprovado o pagamento, com a regular digitalização do comprovante ou confirmado o seu recebimento pelo sistema de monitoramento de custas processuais do tribunal, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002886-25.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

O comprovante de pagamento digitalizado pertence a pessoa estranha nos autos, inclusive com a numeração de processo da comarca de Ouro Preto.

Desta forma, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da dívida exequenda ou para no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003011-56.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: ALBERTO Y OKAMURA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO Vistos.

Agende-se uma nova data para realização da audiência de conciliação, após cite-se e intemem-se as partes, sendo a parte autora, via PJe, e a parte requerida, via carta precatória.

Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003044-80.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: DIVINO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

EXECUTADO: ALEX DO CARMO AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R\$ 15,83.

Desta forma, Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da taxa de consulta do Renajud, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 8.404,16

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: ALEX DO CARMO AMORIM, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2098 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003631-68.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

No mais, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE.

Após, cite-se e intemem-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade conciliatória agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita até a data da realização da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E

ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002442-26.2017.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DORVELINA BORGHI SELLIN TREZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK
CARMINATTI OAB nº RO3977

REQUERIDO: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIA CAVADA MALCON OAB
nº RS89343, ALEX ANTONIO OLIVO OAB nº RS84590, CLOVIS
OLIVO OAB nº RS13699

DESPACHO Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA

". 2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /
PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 10.000,00

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA, RUA
CONDE DE PORTO ALEGRE 155 CENTRO - 96010-290 -
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001380-77.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO
OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
OAB nº RO2982

EXECUTADO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Renove-se a diligência de citação por oficial de justiça.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /
PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 1.179,03

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO, RUA
AFONSO LAURENTINO 152 NOVO HORIZONTE - 76920-000 -
OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003656-81.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ABIMAEL TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se

a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º. Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro. § 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução. § 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int. Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7000918-57.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: EDINALDO VIEIRA JONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos e para, querendo, se manifestarem e requerem o que entender de direito, no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

SE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001741-94.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento, Compra e Venda

AUTOR: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

REQUERIDO: SELMA LAURENTINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO Vistos. O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA. Conforme certidão do oficial de justiça (ID: 31035932), a intimação da executada retornou negativa em razão da mudança de endereço. É oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena de suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.

Válida e regular, portanto, a intimação da executada enviada para o seu endereço anterior, antes da mudança. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, para posterior realização da penhora on line. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7002065-21.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AECIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte da executada, conforme manifestação expressa do credor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial, em prol do exequente, para levantamento da quantia depositada pela executada, com eventuais acréscimos financeiros.

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência as partes sem abertura de prazo no PJe, após a leitura e seu não houver pendência, archive-se.

Cumpra-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7002698-95.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CARMELITO DE JESUS DORIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCILENE AMORIM

TAVARES OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB

nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464,

VICTORIA DIAS GIROLA OAB nº RO9496

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias.c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor ou se atende outras residências vizinhas na região.2) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).

Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

150 - Serviço de lotações esta indisponível

7002353-32.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº

RO3187EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda (ID: 31076943), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu arquivamento.

Antes, porém, cumpra-se o seguinte:

1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 5.050,51, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária já indicada nos autos (ID: 31121872), encaminhando-se a resposta por e-mail, dentro do prazo mencionado acima.

2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº ____/2VC/GAB/2019, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (DEPOSITO JUDICIAL) E DA PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA INDICADA PELA PARTE CREDORA.

Com digitalização do comprovante de depósito/transferência, arquivem-se os autos.

Se não houver pendência, archive-se.

Jaruarquarta-feira, 25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

150 - Serviço de lotações esta indisponível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002444-25.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: MARTA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida o saldo remanescente de R\$ 91,99, representado por duas notas promissórias, já vencidas e não pagas, referente a transação comercial havida entre as partes.

Regularmente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação e não justificou a ausência, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Na audiência de conciliação, a autora informou que do montante da dívida cobrado na inicial (R\$ 441,99), recebeu da requerida, após a citação, o valor de R\$ 350,00 (ID: 30762843), restando o saldo devedor, ora cobrado (R\$ 91,99).

Pois bem.

Com a ausência da requerida na audiência de conciliação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial em prejuízo ao faltoso, nos moldes do artigo 20, da Lei 9.099/95.

No caso em apreço, as notas promissórias digitalizadas nos autos, corroboram com as alegações da parte requerente, nada havendo no feito a justificar entendimento diverso.

Note-se que as referidas notas não se consubstanciam em títulos executivos extrajudiciais, eis que não preenchem os requisitos legais da execução, por isto que se justifica o pedido de cobrança para se obter o título executivo judicial.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte requerida arcar como pedido reclamado pela parte requerente como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, artigo 884).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP para CONDENAR a parte requerida MARTA MENDES DA SILVA ao pagamento de R\$ 91,99 (noventa e um reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros e de correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 DIVAD/CG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fica dispensada a intimação da SENTENÇA em face da parte requerida, tendo em vista a revelia ora decretada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003836-97.2019.8.22.0003

Guarda

Guarda com genitor ou responsável no exterior

REQUERENTE: G. D. S. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA
OAB nº RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

REQUERIDO: K. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

7003891-48.2019.8.22.0003

Guarda

REQUERENTE: EDERSON ROBERTO RICK SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCIENE DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de modificação de guarda referente aos autos de n. 003.06.002502-9 proveniente da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.

O presente feito foi direcionado a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011)”.
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação.

Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso o Douto Magistrado discorde destes fundamentos, suscito desde já o conflito negativo de competência, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

7003889-78.2019.8.22.0003

Carta Precatória Infância e Juventude

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: STEVE GIOVANNI DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Por consequência, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 15/10/2019 às 09:30 horas, para oitiva da vítima Sr. Valério Nass.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

VALÉRIO NASS, RUA AMAZONAS, 1989, APT 01, SETOR 04-JARU/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

7004228-08.2017.8.22.0003

Guarda

Guarda

REQUERENTES: FAGNER MONFARDINI AGAPIO, ROSIENE DE OLIVEIRA ALVES, PATRICIA DE JESUS SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JANY DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KEITIANE NEIMAN MOTA OAB nº RO10168

Vistos, etc.

Ao NUPS para elaboração do estudo necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

7002018-13.2019.8.22.0003

Autorização judicial

Guarda

REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218

REQUERIDO: CAMILA LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMILLY EMANUELE LOPES DA SILVA representada por sua avó paterna/guardiã legal Sra. ELISANGELA DE OLIVEIRA LOPES, ajuizou pedido de alvará judicial para expedição de passaporte e autorização de viagem internacional, uma vez que o genitor da infante é falecido e sua genitora encontra-se em local incerto.

Acostado termo de Guarda Definitivo no ID n. 27447014.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral, em virtude da requerida ter sido citada por edital.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Por conta dos obstáculos enfrentados pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros.

O artigo 1º desta Resolução, com redação similar ao disposto no artigo 84, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim prescreve:

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I) em companhia de ambos os genitores;

II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;

III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

No tocante à expedição de passaporte, o artigo 27, I, do Decreto nº. 5.978/2006 assevera que "Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização: I - de ambos os pais ou responsável legal;".

No presente caso, conforme verifica-se nos documentos trazidos aos autos, a avó paterna exerce a guarda legal da menor e trata-se de requerimento para uma viagem de férias para os Estados Unidos, assim não vislumbro nenhum prejuízo aos interesses da criança.

Assim, ante a ausência materna e o óbito do genitor, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, a autorização para a expedição de passaporte é impositiva.

No mais, a fim de evitar novo pedido de expedição de alvará judicial, entendo prudente conceder autorização judicial para viagem internacional, com validade de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 83, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar a expedição de passaporte em nome de EMILLY EMANUELE LOPES DA SILVA, assim como para conceder autorização para viagem internacional, acompanhado de sua avó paterna, ELISANGELA DE OLIVEIRA LOPES, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 83, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A PRESENTE DECISÃO PODERÁ VALER COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO.

Em tempo, verifico que a participação da curadora nomeada nos autos ficou restrita a confecção da peça contestatória por negativa geral.

Entretanto, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).

Corroborando com tal entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ÔNUS DO ESTADO. DEFICIÊNCIA DE PESSOAL NA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ESTADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS. ILEGALIDADE. É

dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Desta feita, tendo em conta o trabalho desempenhado e tempo exigido do(a) causídico(a), fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(a) Dr(a) KARLA DIVINA PERILO OAB/RO 4482, com fulcro no art. 84, §2º do CPC e art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, os quais serão suportados pelo Estado de Rondônia.

Sem custas, com fulcro no artigo 141, §2º, da Lei 8.069/90.

Expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002900-72.2019.8.22.0003

Classe: Separação Consensual

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: J. R. S. F., LINHA 621, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, G. P. F., LINHA 621, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados GUILHERME PAULO FRITSCH e JOSINERE REZENDE SANTOS FRITSCH, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho VITOR GABRIEL REZENDE FRITSCH, bem como a partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 14950692, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JOSINERE REZENDE SANTO.

Sem Custas, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006966-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente/Exequente: GLEIC FURTADO BEZERRA, RUA TAPAJÓS 1801 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA Vistos; A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação. Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003848-14.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: LETICIA ADELIA DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 1468 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GAEL LOURENCO DA SILVA GALVAO, RUA PERNAMBUCO 1468 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: YAN GALVÃO SANTOS, BR 364, KM420, CHACARA MONTANA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbra os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2019, às 07:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC). Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001329-37.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: CRISTIANE SANTOS SOUZA, RUA EMILIO MORETI 3040 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003863-80.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TEODORO DE LIMA, ZONA RURAL N/N LINHA PA 18 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO OAB nº RO10148

Requerido/Executado: CLEONI DE CARVALHO ARAUJO, RUA: JORGE AMADO 2084 JARDIM ESPERANÇA/SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002928-40.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MANOELA ROSA SILVA, RUA AMERICO VESPUCIO 2584 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8º, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003837-82.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO NICOLETTI, AVENIDA DOM PEDRO I 3387 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 1957, CASA EM FRENTE A ACADEMIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitoriais, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC. Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor." Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

3. Com relação ao pedido de citação por edital, deverão ser esgotados os meios para localização do requerido/executado, mediante diligência a serem empreendidas pela parte interessada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATORIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003839-52.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ISIS GONSALVES DA SILVA CUSTODIO, RUA MARCILIO DIAS 3882 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRIAN GONSALVES DA SILVA CUSTODIO, 3882 RUA MARCILIO DIAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALTIERRES GONSALVES DA SILVA SANTOS, AVENIDA CALAMA 7894, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para retificar os pedidos iniciais, visto que a retificação de termos de acordo ou inclusão de pontos referem-se a ações de conhecimento, pelo que não há como fixar data para pagamento de alimentos em demanda executiva.

Caso a parte insista nesse interesse, deverá ajuizar a demanda adequada.

2. Para tal empenho concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001953-23.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. S. D. O., KM 30,3 Zona Rural LINHA 623 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: R. C. D. O., AVENIDA PRAIA DO AMAPÁ 240, RUA PRAIA DA BASE - TAQUARI PRAIA DO AMAPÁ - 69906-640 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido: MARIA HELENA TEIXEIRA OAB nº AC2406, JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS OAB nº AC590

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora pugnou pelo extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial, informando não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. Além disto, pelo que se verifica nos autos, as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente. Libere-se eventual restrição.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004847-69.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1071 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745 Requerido/Executado: EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608, KM 20 S/N, FONE 9.9916-9064 E 9.9951-3199 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para retificar os termos do acordo firmado, eis que não há informações acerca da forma de pagamento, o que impossibilita a análise dos termos por parte do juízo.

2. Aguarde-se a vinda de informações por 05 (cinco) dias.

3. Na inércia, determino a desconstituição da penhora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003426-73.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: ALINE CELESTINO CORTIJO, LINHA 605, KM 45 s.n. TRAVESSÃO 10, KM 02 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 29091415), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

0002406-79.2012.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: EXECUTADO: COMETA INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIEL PUGA OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534

DESPACHO

Vistos;

1. Suspendo o feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento.

2. Decorrido o prazo, deverá a Escrivania verificar eventual andamento dos autos e instrui o feito com informações do andamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002064-02.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ZEDEQUIAS MARIA DE PAULA, LH VALE ENCANTADO 04 S/N, POSTE 37 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.

2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3. Fica a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4. Prossiga-se no cumprimento da SENTENÇA de ID 30818051, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003629-98.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA RAASCH, LH 601, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.

2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4. Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 30704293, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo.

5. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002977-81.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. D. S. N. A., LINHA 632, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. D. A. A., LINHA 632, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado:.

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados GIUCÉLIO DE ARAUJO APOLINARIO e JOSIANE DOS SANTOS NIZA APOLINARIO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos KIUDRI DOS SANTOS APOLINARIO e KELVI DOS SANTOS APOLINARIO nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 29198739, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JOSIANE DOS SANTOS NIZA.

Sem Custas, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais. Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7000131-28.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: VITORIA DELAIN OLIVEIRA, RUA ANGELIM 1554 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, VANUSA DOS SANTOS DELAIN, RUA ANGELIM 1554 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, VANESSA DELAIN DE OLIVEIRA, RUA ANGELIM 1554 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Aguarde-se o pagamento do Precatório de ID 30591068.

2. Com a informação do depósito, intime-se a parte autora para se manifestar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002660-54.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: RUTE GODINHO SOUZA, RUA MAMORÉ 1543 SETOR 01/A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

Requerido/Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

SENTENÇA Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo depósito de ID 26431192, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados no ID 26431192 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 30958840, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 179/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003820-46.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV JK 2071 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

Requerido/Executado: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA JK 970 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003538-08.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: ZIMA NUNES MOREIRA, RUA PALMARES S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: GEILSON NUNES DE SOUZA, RUA PALMARES S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Considerando a DECISÃO liminar do agravo de instrumento, suspendendo a DECISÃO de ID 30655887, recebo a inicial.

2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de GEILSON NUNES DE SOUZA para sua genitora, ora requerente, ZILMA NUNES MOREIRA, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio o Defensor Público como curador especial do requerido, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5. É necessária a realização da perícia médica no caso.

5.1. Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud.

5.2. Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5.3. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5.4. Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

6. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Jaru, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003706-10.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, RUA BERLIM 1298 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: P. M. D. J., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

O requerente ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA, almejando que o requerido cumpra os termos da DECISÃO de MÉRITO exarada nos autos n. 0005127-72.2010.8.22.0003, que fora apreciado por este Juízo da 1ª Vara Cível.

Pois bem.

É evidente que o objetivo do demandante é o cumprimento de uma SENTENÇA e, dessa feita, o mesmo deveria ter promovido a fase de cumprimento nos próprios autos em que foi julgado procedente o MANDADO de segurança, concedendo a ordem de fornecimento de medicamentos.

O art. 536, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer e não fazer, onde não está previsto que seja mediante ação autônoma.

Pelo contrário, sabe-se que todo pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição, por economia processual e em atenção ao sincretismo jurídico estabelecido ainda no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.232/05. Saliento, inclusive, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA / execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema". No caso em apreço, vejo que a SENTENÇA que ora se executa, foi proferida na ação de n. 0005127-72.2010.8.22.0003. Mas, apesar disso, a

parte exequente promove a distribuição de petição inicial, em ação autônoma para pleitear o cumprimento de SENTENÇA. Sendo assim, INDEFIRO o recebimento da petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Sem Custas, por não ter-se efetivado o disposto no art. 12, inciso III da Lei 3.896/16.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003815-24.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV JK 2071 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

Requerido/Executado: MAP COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI, JOAO DE ALBUQUERQUE 2855 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003511-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

Requerente/Exequente: LUTVINA VITT PANDOLFI, À LINHA C-74, LOTE 135, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

Requerido/Executado: RÉU: GODINHO E CIA LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 2984, CLINICA MATER DEI SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação produção de prova antecipada ajuizada por LUTVINA VITT PANDOLFI em face CLÍNICA MATER DEI JARU, tendo como objetivo de produzir as provas relacionadas ao fato narrado na petição inicial.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de recolher o valor das custas processuais e apresentar procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez o pagamento das custas processuais dentro do prazo da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003842-07.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: IntimaçãoRequerente/Exequente:BEATRIZ SOARES DA SILVA, N/C n/c N/C - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSOAdvogado do requerente:

Requerido/Executado: CLEBIS DE SOUZA SILVA, N/C n/c N/C - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003526-91.2019.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente:CEZAR CAETANO DE LAZARI, BR 364, KM 444 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EMBARGADO: NELMA PEREIRA GUEDES, RUA RIO BRANCO 2346 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218

DESPACHO Vistos;

Recebo os embargos opostos, o que deverá ser certificado nos autos principais.Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003852-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente:M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: BOMBAS HAWAII LTDA - ME, AVENIDA JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADOVADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003476-65.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente:E. B. D. S., RUA RICARDO CANTANHEDE 3237 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999

Requerido/Executado: RÉU: V. A. D. S., RUA MONTEIRO LOBATO 3396 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.3. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.4. Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 30616201, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo.5. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000358-81.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente/Exequente: M. C. B., LINHA 630, KM 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. B. D. S., LINHA 630, KM 58, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. J. B. D. S., LINHA 630, S/N, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: C. S. D. S., LINHA C-0, KM 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a pretensão relacionada aos alimentos, visto que não constou nos termos do acordo entabulado em audiência.

2. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002570-46.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA GONCALVES, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2282 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, AVENIDA TABAPOÃ 4065, - DE 3800 A 4060 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, ID 29408972: Ciente. Nada mais havendo, archive-se. Jaru/

RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002036-68.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME, AV. JK 2040 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTALADORA MUNK LTDA - ME, RUA OSVALDO CRUZ 2040 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 29995441).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 29995443, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais pelo demandado, uma vez que a transação não se amolda ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003527-76.2019.8.22.0003

Classe: Separação Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. L. R., LINHA 28 S/N, SÍTIO ZONA RURA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, J. G. D. S., AV: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

Requerido/Executado::

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados JEANN LEFFLER ROMANO e JEANE GAMA DA SILVA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho GABRIEL GAMA ROMANO nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 14950692, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem Custas, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeçam-se os MANDADOs pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003769-35.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARIA LUCIA DE SOUSA, RUA BEIRA RIO, n. 3464 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220
Requerido/Executado: I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

2. A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3. Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial. Já os quesitos do Instituto de Previdência a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4. Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte requerida, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do Instituto de Previdência.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7. Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001792-13.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Requerente/Exequente: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual saldo remanescente, tendo quedado-se inerte, pelo que entendo por satisfeito o débito judicial.

Assim, considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003006-68.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: LUIZA LOPES SOARES, LH 610, KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Libere-se a quantia depositada nos autos (ID 30761463), em favor dos advogados, conforme requerido no ID 30486005.

2. Aguarde-se o pagamento do Precatório.

3. Havendo requerimento solicitando informações quanto ao pagamento e potencial data de retorno da ordem, fica autorizado a Escrivia diligenciar da maneira mais adequada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003508-70.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AVENIDA JK 1010 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 30985049).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8º, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libere-se eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003678-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: LEIDIANE ALVES DA SILVA, LH 628, KM 70, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.

2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4. Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 30845382, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo.

5. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003927-61.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: ELIANE MARTINS DAMACENA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Requerido: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000611-06.2018.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7003963-69.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Requerido: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Intimação

AnteaPENHORArealizadanosautos,ficaaparteexecutadaintimada para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo legal.

Prazo: 30 dias

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003768-84.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU Requerido/Executado: ALTAIR MARQUES VIEIRA, PRINCESA IZABEL, 2197 LANCHONETE 01 SETOR 01 JARU 2197 PRINCESA IZABEL, 2197 LANCHONETE 01 SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerido: DESPACHO Vistos; 1-Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Bacenjud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue. 2- Assim, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais). Cumpra-se. Jaru/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002648-06.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente:A. S. P. S., RUA RICARDO CANTANHEDE 3692 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. D. N. S., AVENIDA CANDEIAS 4990, - DE 5000/5001 A 5199/5200 NOVA UNIÃO 03 - 76871-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos; Verbas com rito sujeita à penhora 1. Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores. A minuta do protocolo, segue em anexo. 2. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu

advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a afim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis. Verbas sujeitas à prisão do devedor 3. Ante o comprovado inadimplemento, acolho o parecer Ministerial do ID 28890412 e decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 90 dias. Expeça-se o respectivo MANDADO com vistas à prisão do devedor. Não obstante, paga a prestação alimentar em sua integralidade (valor atualizado), fica suspenso o cumprimento da ordem de prisão, ex vi do artigo 528, § 6º, NCPC. Intime-se. Jaru/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002771-67.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Execução Contratual

Requerente/Exequente:NASCI FRANCISCO DE AQUINO, LINHA 648, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

2. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

3. Considerando a suspensão da DECISÃO agravada (ID 30731079), cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001600-46.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:NATHAN ALVES NASCIMENTO, LINHA CASCÁVEL, KM 1 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FABIO JUNIO BATISTA DO NASCIMENTO, LINHA CASCÁVEL, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MEIRE ALVES DE SOUZA, LINHA CASCÁVEL, KM

01 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
Requerido/Executado: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 969, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB nº MT8840

DESPACHO

Vistos;

1. Considerando o depósito da quantia pela requerida, procedi com o desbloqueio dos valores restringidos via sistema BACENJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao depósito do saldo remanescente, devendo requerer o que de direito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.

3. Caso seja pleiteado pela parte requerente, fica desde já autorizada a transferência dos valores depositados no processo (ID 31018336).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003306-93.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: THIAGO LUIZ, AVENIDA ASA BRANCA 678 BAIRRO UNIVERSITARIO - 78700-087 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de juntar o título executivo judicial que deu origem ao crédito dos honorários cobrados na presente ação, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não apresentou o referido expediente, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, por não ter sido atendido o requisito do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004218-95.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente/Exequente: RAIMUNDA MARIA AZEVEDO FRAGA OLIVEIRA, KM 12 LINHA 628 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 30196660 e 30196663), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Libere-se a quantia depositada em favor da parte autora e de seu patrono, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003389-12.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo
Requerente/Exequente: ROBERTO REVELINO DOS SANTOS, MARECHAL RONDON 2181 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora e passo a deliberar:

1. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2019, às 10:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo

inicial será a data: 2.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 2.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.3. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001100-09.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: N. G. N. S., AV. FLORIANÓPOLIS 1921 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: P. C. S., LINHA 101 S/N, DISTRITO DE BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002740-47.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: V. K. D. S., RUA MARIANO MEDEIROS 2568 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, I. R. D. O. S., RUA MARIANO MEDEIROS 2568 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado::

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados IVANILDA RAMALHO DE OLIVEIRA SOUZA e VANILTON KLEIN DE SOUZA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda e alimentos da filha MARIA CECÍLIA MOURA DOMINGUES, bem como a partilha de bens estipulada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 29098646, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, IVANILDA RAMALHO DE OLIVEIRA.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98 do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973, bem como a 2ª via deve ser entregue diretamente à Defensoria Pública.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003780-64.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda, Atos executórios

Requerente/Exequente: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEX ALMEIDA DA CRUZ, AVENIDA MARECHAL RONDON 2376, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: DEPRECADO: MICHELLA BESSA CRUZ, AVENIDA PEDRAS BRANCAS s/n, APARTAMENTO (JAIRINHO) CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Retifique-se a autuação, promovendo a correção dos polos nos termos indicados no processo de origem, especialmente no que se refere aos procuradores.

2. Após, atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 09/10/2019, às 11:00 horas.

Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do

NCPC).Cumpreressaltarque,a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

3. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.

4. As partes ficam intimadas, via seus advogados,

5. Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003783-19.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente:MAIARA MICHAELA PINI DE SOUZA, JAMARY 1534, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Requerido/Executado: DEPRECADO: NELDYSON RICARDO UGALDE FERNANDES, IVAN MARROCOS 4455, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003811-84.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente:EDINALDO DE JESUS DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 1276, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INTERESSADO: ANGELA CRISTINA RIBEIRO, RUA SANDOVAL DE ARAÚJO 2108, TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição e inicial e determino o seu processamento em segredo de justiça.

2. Ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.

3. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003816-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Casamento, Dissolução

Requerente/Exequente:RAFAEL SANTOS DIAS, RUA ANTEMO COSTA FRAGA 3496 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: TANIA MARA DOS SANTOS CPF nº 034.796.392-75, RUA DANIEL DA ROCHA 2758 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino que processe-se em segredo de justiça.

2. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de mediação para o dia 14/11/2019, às 11:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003114-63.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: C. R. S., AV ANTERO COSTA FRAGA 2762, LINHA 605 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, P. C. R. S., AVENIDA ANTERO COSTA FRAGA 2762, LINHA 605 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: RÉU: M. A. D. S., AV. MONTE SINAI S/N, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLÉIA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 31046560), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003602-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOANA DA SILVA SOUZA, LINHA 623, KM 55 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO n 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a DECISÃO inicial, vez que é dever da parte trazer ao juízo os documentos hábeis a ateste o estado de hipossuficiência, o que não restou evidenciado no feito.

Além do mais, não há informações dos ganhos atuais da postulante, como cópia da carteira de trabalho, contracheque ou extrato do benefício previdenciário a qual perceba, bem como inexistência de suas eventuais despesas que onerem seu orçamento mensal. Outrossim, o valor das custas refere-se ao montante mínimo estipulado pelo Regimento de Custas.

2. Concedo o prazo suplementar de 02 (dois) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Expeça-se o necessário

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002726-63.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. C. F., AV. PIONEIROS 1655 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, T. L. C. D. S., AV. PIONEIROS 1655 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: REQUERENTE: N. H. R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados THAYARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA e JOÃO CARLOS FAGUNDES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda e alimentos do filho JOÃO LUCAS CORDEIRO FAGUNDES, bem como a partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 28857089, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem Custas, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeçam-se os MANDADOs pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002479-82.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MANOEL GABRIEL NETO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2185 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8º, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003826-53.2019.8.22.0003

REQUERENTES: MARINEUSA ALVES ALMEIDA, NILTON SANTOS BORCIONI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados NILTON SANTOS BORCIONI e MARINEUSA ALVES ALMEIDA BORCIONI, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARINEUSA ALVES ALMEIDA.

Custas finais dispensadas, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002650-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito, Execução Contratual

Requerente/Exequente: TERCILIA LAUDELINA DOS SANTOS, LINHA 655, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos;

1. Libere-se a quantia depositada judicialmente (ID 30282157), conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do saldo remanescente noticiado pela parte requerente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003317-25.2019.8.22.0003

Classe: Separação Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: L. B. D. M., LINHA 132, LOTE 03, GLEBA 07, PROJ FUND JARU OURO PRETO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. B. S., RUA MATO GROSSO 1472 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado::

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados AMANDA BORGES SIQUEIRA NEVES e LEOMARQUES BISPO DE MATOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho PALOMA EMANUELY SIQUEIRA NEVES, bem como a partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 29969142, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, AMANDA BORGES SIQUEIRA.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98 do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973, bem como a 2ª via deve ser entregue diretamente à Defensoria Pública.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003764-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Casamento, Dissolução

Requerente/Exequente: ENEAS BARBOSA DE SOUZA, AV. BRASIL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JACKELINE CALDEIRA DIAS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de mediação para o dia 14/11/2019, às 10:50 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru. 3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003157-34.2018.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: CLOVIS MORALI ANDRADE, RUA FLORIANÓPOLIS 3541 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA PERNAMBUCO 1237 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO SERGIO NAVARRETE, RUA PRINCESA IZABEL 1478 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO, RUA FLORIANÓPOLIS 2529 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO CANTANHEDE 1507, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI, RUA FLORIANÓPOLIS 3541 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento, pelo que esta deve ser cumprida em sua integralidade.

2. Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3. Fica a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4. Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 30023716, uma vez que não há informações sobre concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

: 7003774-57.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ROSANA LIBERATO MATTEDI, LINHA 597 km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Nos autos não há informações de requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício cessado, bem como não houve a juntada da DECISÃO que determinou a fim da concessão, pelo que cabe ao requerente trazer aos autos estes dados.

3. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como para acostar a cópia do requerimento administrativo e/ou a DECISÃO de indeferimento da manutenção do benefício previdenciário ora pretendido.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003787-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente/Exequente: UNIGASTRO - UNIDADE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DAS DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 2040 SETOR I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Requerido/Executado: RÉU: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Inclua-se o Ministério Público do Estado de Rondônia como interessado na demanda.

2. Intime-se o parquet para apresentar manifestação quanto aos termos aduzidos pela parte requerente.

3. Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003862-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: J. R. D. F., LINHA C-40, LOTE 11, ASSENTAMENTO VALE ENCANTADO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: L. D. S. K., LINHA C-40 Lote 11, ASSENTAMENTO VALE ENCANTADO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise

do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003423-21.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: OSMAR RODRIGUES SANTOS, LH 612, KM 35, LT 127-A, GB 56 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Proceda-se com a transferência da quantia depositada em juízo (ID 30761468), conforme requerido no ID 30915992.

2. Diga a parte autora o que de direito acerca de eventual saldo remanescente, salientando que, na inércia, procederei com a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002958-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda

Requerente/Exequente: NATANAEL SANTOS FELIX REIS, KM 27,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 621 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ROSINEIA SANTOS OLIVEIRA, RAU PEROA 1258 SANTA RITA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 30876864), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003782-34.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: M. V. P. D. S. F., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: DEPRECADO: N. R. U. F., RUA RIO BRANCO 1415, setor 02 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003834-30.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: A. S. D. S., RUA RAIMUNDO BARRETO 1968 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: RECORRIDO: J. B. D. O., RUA GETULIO VARGAS 3025 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino que processe-se em segredo de justiça.

2. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de mediação para o dia 14/11/2019, às 12:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002733-55.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MARCIA QUENCA SCHMOLLER, RUA MARECHAL RONDON n 3250 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAERCIO SCHMOLLER, RODOVIA BR 364 S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 30894966).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 30894966, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais pelo demandado, uma vez que a transação não se amolda ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003802-93.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: NEIDE DOS SANTOS GONCALVES, KM 35 Zona Rural, CASA LINHA 614 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS OAB nº RO2156

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito. Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC. Sem custas pelo INSS. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003817-91.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ROBERTO DOS SANTOS MIGUEL, RUA SANTA CATARINA 3101, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO

Vistos, etc. 1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos suficientes e esta sendo representado por advogado particular, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017). No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). 2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003831-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LENIR MATURAMA DE OLIVEIRA, LINHA 610 KM 43 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois não acostou documentos suficientes, pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003312-08.2016.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: DELSON GUIMARAES CARCIU

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625
Requerido: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
Intimação
Ante a APELAÇÃO ADESIVA interposta nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, 24 de setembro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003247-13.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: FRANCISCA MARIA SOARES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1871 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte requerida concordou com os cálculos apresentados pelo autor (ID 27770925), pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003192-57.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, AVENIDA TIRADENTES 1310 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PADRE ADOLFO ROHL 1122, LOTE 09 QUADRA 02 BLOCO B SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo depósito de ID 26431192, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados no ID 30751006 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 30876623, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros

lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 180/1VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004099-66.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Convênio Médico com o SUS, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

Requerente/Exequente: ALVERINA PIRES DE JESUS, RICARDO CANTANHEDE 3923 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. J. - R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte contrária, via seu patrono, para contrarrazoar no lapso legal (§1º, do art. 1.010, do CPC).

2. Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2º, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.

3. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003406-48.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: T. S. D. S. F., RUA BEIRA RIO 0655 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. V. F. D. S., RUA BEIRA RIO 0655 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: G. D. S. S., RUA PADRE ADOLFO RHOL 3246 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA Vistos; A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002628-78.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente/Exequente: MARIA VITORIA DIAS RIBEIRO, RUA AFONSO JOSÉ 2271 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EZEQUIEL DIAS RIBEIRO, RUA AFONSO JOSÉ 2271 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATEUS HENRIQUE DIAS RIBEIRO, RUA AFONSO JOSÉ 2271 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HOSANA PAMELA DIAS RIBEIRO, RUA AFONSO JOSÉ 2271 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: MARCIO RIBEIRO, RUA SERINGUEIRAS 4249 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 30566484), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002939-69.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos, Guarda

Requerente/Exequente: W. M. D. S., RUA RAIMUNDO BARRETO 947 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. C. M. D., RUA RAIMUNDO BARRETO 947 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. F. D., REMANO SANTOS 1494 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado::

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados MAXUEL FERNANDES DOMINGUES e WÍGNA MOURA DA SILVA FERNANDES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial. HOMOLOGO o acordo acerca da guarda e alimentos da filha MARIA CECÍLIA MOURA DOMINGUES nos termos descritos na petição

inicial digitalizada no ID n. 29098646, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, WÍGNA MOURA DA SILVA. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98 do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973, bem como a 2ª via deve ser entregue diretamente à Defensoria Pública.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003027-10.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: RADAGLI DE OLIVEIRA ALVES, LH 628, KM 85 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002005-48.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: VANDERSON PEREIRA DE SALES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2775 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID: 30579054). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, 24 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003581-42.2019.8.22.0003

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: IVANA AUGUSTA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de IVANA AUGUSTA CORDEIRO CAMPOS, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 2.309,77, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, fato que demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial, dispensando maiores considerações a este respeito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 2.309,77 em favor da parte autora.

Contudo, ante o total cumprimento da obrigação por parte do(a) requerido(a), conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002724-98.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

A exequente alega parcelamento do débito feito pelo executado e postula a suspensão do feito até 06 de fevereiro de 2020.

Desta feita, considerando que o prazo para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação é razoável, suspendo o feito até 06/02/2020 com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestação objetiva.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

24 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003856-88.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Fixação, Dissolução

REQUERENTES: D. L. D. S., V. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes D. L. D. S., V. D. S., bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Face a natureza consensual da demanda, homologo a dispensa o prazo recursal. Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, Contudo, deverá a parte interessada, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003894-03.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

EXECUTADO: J. C. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbindo a Escrivia expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da

parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso o executado(a) pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.527,30

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003773-72.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: MARIA DIRCE VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: ANA EMANUELY VIANA SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Assim, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2019 às 10:50 horas. Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice). Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do

pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC). Consigno aos envolvidos que:- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: ANA EMANUELY VIANA SILVEIRA CPF nº 056.314.532-31, RUA SIBIRUNA sn CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003429-28.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES
AYARDES OAB nº RO6348

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

1) Ante a falta de impugnação específica da Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.

2) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

3) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova CONCLUSÃO.

4) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.

5) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.

6) Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

7) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.

8) Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC. Cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003893-18.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

REQUERENTES: HEBER CACIANO DE PAULA, ALZILENE
EDUARDO DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA
PEREIRA OAB nº RO8209

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003890-63.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003892-33.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivia expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jarú/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.381,66

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003896-70.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº

RO10032, DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002781-14.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exoneração

AUTOR: ENOQUE DA SILVA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

RÉU: NEUZA DE JESUS MACHADO NEVES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no artigo 698 do CPC. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003235-91.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES: NICIMAR BRAGA DE PAULA, VICTOR BRAGA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no artigo 698 do CPC. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003876-79.2019.8.22.0003

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Dissolução REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ OAB nº RO9749

REQUERIDO: ANSELMA MARIA DAMASCENA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000050-45.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 30672798, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002522-19.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Alimentos, Investigação de Paternidade

AUTOR: PYETRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

RÉU: JEFERSON ALVES GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Ante o pedido de desistência e tendo em vista o pactuado em audiência, intime-se a parte requerida pessoalmente para manifestação com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001872-06.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLEBIS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES
OAB nº RO2278

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003888-93.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS
VIZILATO OAB nº RO9300

EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.705,41

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA CPF nº 639.617.842-72, LINHA 617 km 22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002807-12.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisão

AUTOR: EVANDO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VINÍCIOS GABRIEL DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA
OAB nº RO6141

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no artigo 698 do CPC. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001806-60.2017.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PATRICIA CORREA DROSCHOSCHI MOREIRA, CLENILDO TOBIAS MOREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775, ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de gratuidade ID n. 30929642, INTIME-SE a parte requerida juntar aos autos documentos que possam corroborar com tal alegação.

Cumpramos ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida. Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no

caso em apreço, há dúvidas quanto à afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Na inércia, diga a parte autora o que de direito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003712-17.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ODAILSON CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o exposto de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.

Ciência ao NUPS- Núcleo Psicossocial de Jaru/RO.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual restrição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000994-47.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Tutela e Curatela

AUTORES: IZABEL FERNANDES PEREIRA, ANTONIO PEREIRA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

RÉU: JAKSON DANIEL PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003871-57.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: KARULLAINY FERREIRA SOUZA, SOPHIA FERREIRA ZUPELLI

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MATHEUS ZUPELLI DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias acostar ao feito cópia da certidão de nascimento da menor, SOPHIA FERREIRA ZUPELLI, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: MATHEUS ZUPELLI DE PAULA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 610, KM 39 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002799-35.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Depósito, Execução Contratual

EXEQUENTE: EZIO FERREIRA DA ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, expeça-se alvará ou efetue-se transferências dos valores incontroversos à parte exequente.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o decurso de prazo certificado no ID n. 30623422.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003832-60.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: C. N. M., E. H. D. S. Q.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes C. N. M., E. H. D. S. Q., bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77. Face a natureza consensual da demanda, homologo a dispensa o prazo recursal.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,

Contudo, deverá a parte interessada, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002976-96.2019.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA JOSE OLIVEIRA ANTUNES GOMES, LEOMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONALDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUZIMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONILSON ANTUNES, LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANTUNES, RONI ANTUNES, JULIA CRISTINA ANTUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

INVENTARIADO: JOSUE ANTUNES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003858-58.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2019 15:51:35
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SOLANGE MEZZON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA
CANDIDO - RO5825
EMBARGADO: DETRAN RO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para:

Esclarecer sua pretensão, diante do não cumprimento do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e rejeição dos embargos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
7002819-26.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: NIELI DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000339-48.2017.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Crhistian Ferreira Ribeiro

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado CHRISTIAN FERREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 155, § 1º, cumulado artigo 65, incisos I e III, alínea d , ambos do Código Penal. [...]"

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006619220198220004

EXEQUENTE: OZEIAS VIEIRA DO AMARAL, LINHA 153, GLEBA 5A, LOTE 35 KM 23 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Procedo o desbloqueio de valores. Junte-se o recibo.

Expeça-se Alvará em favor do exequente - ID's 29833412 e 30605652. Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70011226420198220004

REQUERENTE: AMADO JSEUS RIBEIRO, LINHA 203 KM 05 LOTE 63 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 70011572420198220004

REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO, BR 364 LOTE 03 GLEBA 19 KM 395 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70013287820198220004

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 31 KM 28 LOTE 29 GLEBA 08-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70014855120198220004

REQUERENTE: LINDACI MARIA COELHO, LINHA 614 LOTE 46 GLEBA 57-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70048326320178220004

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA JOAO DE OLIVEIRA 0594 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE OAB nº RO3276 EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORT. EXPORT E DISTRIB DE

MERC CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, sala 06, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783

DESPACHO Ainda que se trate de recuperação extrajudicial, tal procedimento observa o rito falimentar. Mantenho a DECISÃO, por seus fundamentos. Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 70010048820198220004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOVIA BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 RÉU: VALDIR SIPLICIO DA SILVA CPF nº 586.903.442-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1683 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Ausente no demonstrativo de cálculo (ID 31005706), o valor com a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC.

Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70014127920198220004

REQUERENTE: ILSO BRITO, LINHA 16 DA 31 GLEBA 08-C LOTE 13 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70015539820198220004

REQUERENTE: VALDIVIO FERREIRA PRATES, LINHA 04 DA 81 GLEBA 14 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70017228520198220004

REQUERENTE: CLEUSA FREITAS CAIRES, LINHA 28 KM 31 LOTE 78 GLEBA 08-F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado acordo. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70063372120198220004

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, BR 364, KM 25, LOTE 12A, GLB 07 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477 REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO CNPJ nº 43.180.355/0001-12, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, 2 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Em que pese as restrições incluídas pelo mesmo requerido, a causa de pedir menciona contratos distintos, relativos à empresas distintas, logo, ausente o liame jurídico a justificar o litisconsórcio passivo e a fim de evitar tumulto processual, deverá o autor pleitear cada fato em processos diversos, para tanto, retificar a inicial e juntar aos autos o comprovante de residência. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70052027120198220004

REQUERENTE: ALAIR ANTERIO DA SILVA, LINHA 08 DA 31 LOTE 12 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido,

evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores dispendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70048415420198220004

REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, LINHA 81, KM 28, GLEBA 16-F, LOTE 20, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70052798020198220004

REQUERENTES: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 34, GLEBA 20-G, LOTE 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EULI JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 34, GLEBA 20-G, LOTE 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINAR

2.1 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001194-51.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JACINTA ANA HOFFMANN

Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB: RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

70048277020198220004

REQUERENTE: MARCIO LUIZ DA SILVA, LINHA 16 DA LINHA 31, GLEBA 8-B S/n, Lote 21 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "...

a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70052676620198220004

REQUERENTE: MARIA VENANCIO DOS SANTOS, LINHA 81, KM 35, GLEBA 16-G, LOTE 10, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo

a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70051706620198220004

REQUERENTE: BENEDITO VITAL DA ROCHA, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 31, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.

Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70048960520198220004

REQUERENTE: IVANI DE OLIVEIRA TELES, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 38 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se

considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70015980520198220004

EXEQUENTE: SAMOEL CAETANO DE ANDRADE, LH 202, KM 09, LT 50, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso depositado pela executada (ID 30916973).

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, intime a parte exequente para manifestar-se, em igual prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70044231920198220004

REQUERENTE: JOSE THOMAS LEOCADIO, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 01, LOTE 14, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES 2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade. A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70049567520198220004

REQUERENTE: ESMERINDA RITA DE OLIVEIRA, LINHA 12 DA 81 LOTE 28 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas

que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70049852820198220004

REQUERENTES: IVANI GONCALVES DE SOUZA, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 03, LOTE 29 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA VALDECI TRESSMANN, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 03, LOTE 29 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem

moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC. Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70047774420198220004

REQUERENTE: ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO, LINHA 81, KM 40, LOTE 34, GL 20H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

1. RELATÓRIO Relatário dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70052018620198220004

REQUERENTE: ALMERINDO DO NASCIMENTO ROSA, LINHA 214 GLEBA 21-B LOTE 06 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia

de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerará a prescrita a pretensão. Desta forma, afastado as preliminares. 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70050363920198220004

REQUERENTE: SILVIA RODRIGUES, LINHA 16 DA 81 LOTE 50-A GLEBA 20-C ZONARURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINAR

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários

mínimos definirá se a causa é de menor complexidade. A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7005526-95.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE SOUSA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

70050380920198220004

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, LINHA 614 KM 30 LOTE 76 GLEBA 58-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINAR

2.1 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70052347620198220004

REQUERENTE: MATIM ANTONIO DA SILVA, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 06 ZONA RUAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de

Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70063528720198220004

REQUERENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DIAS, AV. MARECHAL RONDON 1448 S/B - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove a autora o pagamento do consumo até o pedido de desligue. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70048008720198220004

REQUERENTE: RENI PEREIRA DA COSTA, LINHA 81, KM 40 LOTE 33, GLEBA 201 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem

moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70063424320198220004

REQUERENTE: VALDIRENE GONCALVES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 REQUERIDOS: RONI MECANICO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RODON 1163 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARLA KARINA LEMKE MOREIRA 85158500282 CNPJ nº 32.199.247/0001-75, AVENIDA MARECHAL RONDON 1163 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70043435520198220004

REQUERENTES: ZILANDA RAMOS DA CRUZ MAIER, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RUTE RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MOISES RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARILDA RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

LIDIA RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JACONIAS RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EDINAR RAMOS DA CRUZ DE OLIVEIRA, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

CELIO RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARIA RAMOS DA CRUZ, LINHA 28 DA LINHA 81, GLEBA 16-E, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70042716820198220004

REQUERENTE: ELIAS GOMES VIANA, BR 364 LH 04 DO 31, LT 03, GLB 08 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINAR

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito

ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

70050667420198220004

REQUERENTES: ENI PEREIRA DA SILVA, LINHA 81, LOTE 13, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

SEBASTIAO IMIDIO DA SILVA, NA LINHA 81, LOTE 13, GLEBA 16-G ZONA RUAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70043219420198220004

AUTOR: JOEL MOREIRA DA ROCHA, LINHA 204, KM 52, LOTE 38A, GLEBA 29 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9253

GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES 2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70051922720198220004

REQUERENTE: VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA, 81, KM 36, GLEBA 20-H, LOTE 43 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70031755720158220004

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALCIMAR LOPES ASSIS, RUA JOÃO XXIII 686, APTO 02 ESQUINA C/ RUA PRESIDENTE DUTRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Após uma análise aprofundada desta ação e demais questões envolvendo policiais civis, inclusive novas ações pleiteado as diferenças da nova estrutura remuneratória com a vigência da Lei n. 3.961/2016, em janeiro de 2018, passo a fazer as seguintes considerações a fim de justificar o novo posicionamento deste juízo.

Dentre as inúmeras ações propostas por policiais civis, esta trata-se da diferença da promoção funcional sobre o adicional de isonomia, não paga sob a vigência da lei anterior, e extinta referida verba (adic. isonomia) após a vigência da Lei n. 3.961/2016, uma vez que incorporada ao vencimento básico juntamente com o adicional de periculosidade, a fim de ajustar a nova estrutura remuneratória.

Pois bem, ainda que tenha havido informação pela SEGEF sobre esse mesmo assunto informando cumprimento da SENTENÇA e implantando a promoção após a vigência da Lei n. 3.961/2016, não pode ser considerada in totum, face os preceitos definidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Há direito adquirido somente enquanto vigente a lei que justificou o pagamento da promoção sobre o adicional de isonomia. Após a mudança realizada na estrutura remuneratória dos policiais civis, desaparece o direito

à diferença discutida neste processo porque foi incorporada. Trata-se de fato novo as diferenças remuneratórias provenientes da nova lei, devendo ser discutidas através de uma nova ação. Assim, em respeito ao direito adquirido na vigência da lei anterior, a diferença da promoção sobre o adicional de isonomia tem como marco final o mês dezembro do ano de 2017, conforme apontado pelo executado. Desta forma, são indevidas as diferenças posteriores a dezembro de 2017, exigidas pelo exequente. Por consequência, homologo os cálculos do executado.

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo Estado de Rondônia para reconhecer o excesso na execução do valor de R\$ 1.423,75.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70031963320158220004

EXEQUENTE: SERGIO BATISTA JORDAO, RUA VINICIUS DE MORAIS 144 NÃO ESPECIFICADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Após uma análise aprofundada desta ação e demais questões envolvendo policiais civis, inclusive novas ações pleiteado as diferenças da nova estrutura remuneratória com a vigência da Lei n. 3.961/2016, em janeiro de 2018, passo a fazer as seguintes considerações a fim de justificar o novo posicionamento deste juízo. Dentre as inúmeras ações propostas por policiais civis, esta trata-se da diferença da promoção funcional sobre o adicional de isonomia, não paga sob a vigência da lei anterior, e extinta referida verba (adic. isonomia) após a vigência da Lei n. 3.961/2016, uma vez que incorporada ao vencimento básico juntamente com o adicional de periculosidade, a fim de ajustar a nova estrutura remuneratória. Pois bem, ainda que tenha havido informação pela SEGEF sobre esse mesmo assunto informando cumprimento da SENTENÇA e implantando a promoção após a vigência da Lei n. 3.961/2016, não pode ser considerada in totum, face os preceitos definidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Há direito adquirido somente enquanto vigente a lei que justificou o pagamento da promoção sobre o adicional de isonomia. Após a mudança realizada na estrutura remuneratória dos policiais civis, desaparece o direito à diferença discutida neste processo porque foi incorporada.

Trata-se de fato novo as diferenças remuneratórias provenientes da nova lei, devendo ser discutidas através de uma nova ação.

Assim, em respeito ao direito adquirido na vigência da lei anterior, a diferença da promoção sobre o adicional de isonomia tem como marco final o mês dezembro do ano de 2017, conforme apontado pelo executado.

Desta forma, são indevidas as diferenças posteriores a dezembro de 2017, exigidas pelo exequente. Por consequência, homologo os cálculos do executado.

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo Estado de Rondônia para reconhecer o excesso na execução do valor de R\$ 3.228,23.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7005263-29.2019.8.22.0004

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 2000018-25.2019.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos. Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

70049211820198220004

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, DANIEL COMBINI 1403 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

É indubitável que, nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, é admissível a nomeação de defensor

dativo àqueles economicamente necessitados, às expensas do Estado, conforme autoriza o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994. Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do executado em arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.

A fixação de honorários pelo Juiz não faz coisa julgada, porque não é objeto principal do processo, nem por isso deixa de ser a DECISÃO exequível. Mais que isso, é um crédito privilegiado que tem força executiva por estar previsto em lei. É desnecessário passar por um processo de conhecimento (ação de cobrança) se a própria lei reconhece esse direito. Isso não fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e ao art. 506 do CPC.

Tem-se, portanto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios em prol do defensor dativo pode ser cobrado por meio de execução diretamente contra o Estado (Precedentes do STJ e do STF: RE-AgR 225651/SP; REsp 875770/ES; REsp 493003/RS; RE 223043/SP e AgRg no REsp 977257/MG).

Desnecessário converter a ação de execução em conhecimento, pois os efeitos serão os mesmos.

A exequente não incluiu em sua cobrança juros ou correção monetária a fim de ser analisada a manifestação a respeito.

O valor fixado não merece revisão, tendo em vista que encontra-se abaixo do que recomenda a tabela da OAB.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

7004793-95.2019.8.22.0004

AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 2000218-32.2019.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO,
25 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

70031772720158220004

EXEQUENTE: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RUA BOSQUE 285, PX COMERCIAL JR BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Após uma análise aprofundada desta ação e demais questões envolvendo policiais civis, inclusive novas ações pleiteado as diferenças da nova estrutura remuneratória com a vigência da Lei n. 3.961/2016, em janeiro de 2018, passo a fazer as seguintes considerações a fim de justificar o novo posicionamento deste juízo.

Dentre as inúmeras ações propostas por policiais civis, esta trata-se da diferença da promoção funcional sobre o adicional de isonomia, não paga sob a vigência da lei anterior, e extinta referida verba (adic. isonomia) após a vigência da Lei n. 3.961/2016, uma vez que incorporada ao vencimento básico juntamente com o adicional de periculosidade, a fim de ajustar a nova estrutura remuneratória.

Pois bem, ainda que tenha havido informação pela SEGEP sobre esse mesmo assunto informando cumprimento da SENTENÇA e implantando a promoção após a vigência da Lei n. 3.961/2016, não pode ser considerada in totum, face os preceitos definidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Há direito adquirido somente enquanto vigente a lei que justificou o pagamento da promoção sobre o adicional de isonomia. Após a mudança realizada na estrutura remuneratória dos policiais civis, desaparece o direito à diferença discutida neste processo porque foi incorporada.

Trata-se de fato novo as diferenças remuneratórias provenientes da nova lei, devendo ser discutidas através de uma nova ação.

Assim, em respeito ao direito adquirido na vigência da lei anterior, a diferença da promoção sobre o adicional de isonomia tem como marco final o mês dezembro do ano de 2017, conforme apontado pelo executado.

Desta forma, são indevidas as diferenças posteriores a dezembro de 2017, exigidas pelo exequente. Por consequência, homologo os cálculos do executado.

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo Estado de Rondônia para reconhecer o excesso na execução do valor de R\$ 3.240,01.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

7005340-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARCELO MARTINI

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7005121-25.2019.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

A tese adotada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade pelas deficiências estruturais de atuação da Defensoria Pública é própria do Estado.

A disponibilização de apenas um Defensor para atuar em audiências simultâneas, previamente designadas, justifica a nomeação de causídico dativo em prol de parte hipossuficiente desassistida e, por conseguinte, o direito do profissional à percepção de honorários, os quais devem ser custeados pelo Estado.

Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.

Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/1994.

Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.

Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

70031411420178220004

EXEQUENTE: GENEFISSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, RUA HELIO JACONI TAVARES 256 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 EXECUTADO: OI MOVEI CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Comprove a requerida o pretensão pagamento. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70040542520198220004

REQUERENTE: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, LINHA 28, TRAVESSÃO 24, S/N, LOTE 26, GLEBA 16-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 REQUERIDO: B DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 11.960.459/0001-53, RUA ALEXANDRE ESTEVES FILHO 476 CENTRO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE ADOVADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Nos termos do artigo 144, IV, do CPC, declaro-me impedido. Remetam-se os autos ao substituto legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

70003518620198220004

EXEQUENTE: VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 244 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435 EXECUTADO: SEIS - SERVICOS DE EDUCACAO INTEGRAL E SAUDE S/S LTDA - ME CNPJ nº 34.482.083/0001-14, RUA GETÚLIO VARGAS 2223, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Na discriminação dos cálculos apresentados (ID 28693291) pela parte exequente, não contém o valor da multa de 10% prevista no art. 523, § 1.º, do CPC/15.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

7006354-57.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CLEUZA DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/11/2019 08:15 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

70015686720198220004

EXEQUENTE: JADIR DIAS BRAGA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1700 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 EXECUTADO: FETRAM - RO ASSISTENCIA MEDICA CNPJ nº 09.170.270/0001-15, AV. DANIEL COMBONI 1052-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926 DESPACHO

No demonstrativo de cálculo apresentado (ID 29850244) pela parte exequente, não consta no valor a inclusão da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1.º, do CPC/15.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70051501220188220004

REQUERENTE: JESULINO DE LIMA, RUA RORAIMA 519 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3126-73, ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Em primeira análise afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto incumbe ao requerido a administração do Pasep, logo, evidente a responsabilidade pelos atos de gerência na identificação e pagamento do abono.

No MÉRITO, em que pese o autor não demonstre o valor pretendido, a Caixa Econômica Federal localizou o cadastro 209.28502.60-5, cujo demonstrativo não indica a respectiva movimentação. Esclarece ainda a empresa pública federal, que não possui acesso aos dados financeiros e alterações cadastrais.

Instado, o requerido não esclareceu a titularidade do cadastro sobredito, tampouco, comprovou a inexistência de saldo ou a efetivação de saque pelo requerente, ou, por terceiro em caso de irregularidade no cadastro.

Desse modo, atento à hipossuficiência técnica e à hipervulnerabilidade do autor por ser idoso e deficiente físico, que autorizam a inversão do ônus da prova, tenho que o requerido não comprovou o fato impeditivo do direito autor (art.373, II, CPC), sendo, por conseguinte, devida a pretensão, subsistindo a este, eventual direito de regresso.

Atento ao conjunto da postulação - art.322,§2º., CPC - e à presunção de boa-fé do autor, entendo mais eficaz a obrigação dar (pagamento).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Jesulino de Lima em face de Banco do Brasil S/A, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$4.430,00, corrigidos conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art. 487, I, CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria.

Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa - art.523,§1º., CPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70013870320188220004

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TON, LINHA 200 KM 12 LOTE 02 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217 DECISÃO

A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70034766220198220004

REQUERENTE: RITA FRANCISCA DAS VIRGENS, RUA ITABIRA 207, BAIRRO JARDIM AEROPORTO 207 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA. O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70038963820178220004

EXEQUENTE: ALFREDO NEIMOG, LINHA 202 KM 44 LOTE 98 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Conforme a DECISÃO proferida nos embargos, o pagamento da executada não incluiu a multa. O bloqueio levantado foi feito com a incidência da multa, mas não é devido honorários, já que em momento algum houve sucumbência. Indefiro a expedição de alvará para honorários ao exequente. após a devolução do depósito à executada e pagamento das custas arquivem-se.

DESPACHO

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70030548720198220004

AUTOR: SERGIO ALVES BARROS, AVENIDA RIO BRANCO SN CHÁCARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA SENTENÇA

Há evidente preclusão dos embargos de declaração, não só pela intempestividade (preclusão temporal), mas por terem sido opostos contra a SENTENÇA somente após ter sido interposto o recurso inominado (preclusão lógica).

Posto isso, não acolho os embargos de declaração.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70015871020188220004

REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DE MOURA, RUA JOSÉ LENK 1548 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151 REQUERIDO: LAGOA DA SERRA LTDA CNPJ nº 05.162.045/0001-86, RODOVIA CARLOS TONANNI km 88, - ATÉ KM 96,800 SETOR INDUSTRIAL ÁGUA VERMELHA - 14174-000 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS OAB nº SP190939, RAFAEL APOLINARIO BORGES OAB nº SP251352

DECISÃO

A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70038698420198220004

AUTOR: LEANDRO RISSO AMARAL, RUA DOM PEDRO II 0110 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055 REQUERIDO: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 005.520.442-29, RUA PRESIDENTE MÉDICE n. 1263, TELEFONE (69) 99312-3860 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em se tratando de processo executivo, não há SENTENÇA de MÉRITO, porquanto o título detém os atributos de liquidez, certeza e inextinguibilidade, por conseguinte, não há incidência do efeito material da revelia - atinente ao processo de conhecimento - a que não se submete o caso.

As disposições relativas ao Código de Processo Civil, apenas são aplicáveis ao rito dos Juizados, no que não lhe for incompatível. Nota-se que não há advertência de que o não comparecimento do executado à audiência, acarretará multa sancionatória. Outrossim, conforme disposto no art.53, §4º, da Lei 9.099/95, a solenidade ocorrerá se houver constrição, ausente nos autos e fundamento da extinção.

Caso conheça o exequente bens passíveis de penhora, poderá ajuizar nova ação, uma vez que não há ônus ou condição para tanto.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70035606320198220004

REQUERENTE: THAIS FERRARI DE LIMA, RUA JOÃO PAULO I 350 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: SONIA SELHORST CPF nº 113.476.512-68, CASTELO BRANCO 869 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

DECISÃO

Ante a omissão quanto ao pedido contraposto, passo à análise desta pretensão.

Conforme se infere da SENTENÇA, a retirada das calhas e rufos do muro pela requerente, fora no sentido de evitar ou amenizar as infiltrações causadas pela obra.

Demais disso, as telhas alinhadas ao muro não causaram ou contribuíram à umidade, objeto da controvérsia.

Por conseguinte, não há ilícito a ensejar a obrigação de fazer pleiteada.

Posto isso, acolho os Embargos Declaratórios, para julgar Improcedente o pedido contraposto, sendo estes, fundamento e DISPOSITIVO, integrantes da SENTENÇA.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70001811720198220004

EXEQUENTE: ALCINO LUIZ DO NASCIMENTO, LH 613, LT 45, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DECISÃO

A razão do convencimento está estampada na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002734-71.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB: RO3160

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033037220188220004

REQUERENTE: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PAULO VI 658 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA OZIAS ALVES DOS SANTOS CPF nº 471.003.542-34, RUA COMUNICAÇÕES 4470 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526 SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta contra o servidor público Ozias Alves dos Santos e o Município de São Francisco do Guaporé.

O requerente, vítima de acidente de trânsito, busca o ressarcimento dos danos sofridos pelos quais atribui a responsabilidade ao condutor do veículo S10, conduzido por servidor público a serviço do Município de São Francisco do Guaporé, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.922,00.

Em recente DECISÃO, o STF em Recurso Extraordinário (RE 1027633) concluiu o julgamento de processo que se discute a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública. Os ministros entenderam que, nesses casos, o agente público não responde diretamente pela vítima. A ação deve ser proposta somente contra o ente público ao qual o agente é vinculado e o causador do dano poderá ser acionado, via ação de regresso, pelo ente público para fins de ressarcimento. Posição que já vinha sendo adotada por este juízo. Desta forma, conheço a ilegitimidade de OZIAS ALVES DOS SANTOS para responder a presente demanda e a seu favor extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC.

Passo a analisar o MÉRITO.

O sol já havia se posto quando o acidente ocorreu na rodovia que liga Teixeiraópolis a Urupá, envolvendo uma caminhonete S10 e duas motocicletas.

As motocicletas trafegavam sentido Urupá/Teixeiraópolis enquanto que o veículo S10 no sentido oposto.

O acidente ocasionou a morte de uma pessoa e lesionou o requerente, tendo sido instaurado inquérito policial para apurar os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

O laudo pericial realizado para instruir o inquérito foi anexado nestes autos pelo servidor público, enquanto parte, no qual constam informações de como o acidente ocorreu de acordo com a avaliação técnica.

Constatou-se que a colisão entre os veículos S10 e a motocicleta Honda Bros ocorreu no centro da pista, evidenciada pelos fragmentos desprendidos e marcas deixadas sobre a faixa que divide as correntes de tráfego. O perito demonstrou não existir qualquer dúvida nessa constatação ao utilizar a palavra “plenamente”.

Através das inspeções realizadas no veículo Honda Bros, constatou que este veículo efetuava manobra de retorno à faixa de tráfego apropriada, ou seja, no momento do acidente, estava concluindo uma ultrapassagem.

Por fim, ao interpretar a dinâmica do acidente, atribuiu a responsabilidade ao condutor da Honda Bros considerando que efetuava manobra de ultrapassagem em local proibido pelas condições de tráfego inapropriadas, vindo a colidir com o veículo S10, o qual perdeu o controle e atingiu o veículo CG 150 Fan.

O requerente traz uma versão oposta a da perícia ao asseverar que o motorista da S10 foi o causador do acidente por ter convergido para o lado esquerdo, na contramão, mesma faixa de tráfego que vinham os motociclistas. Em seu depoimento pessoal, relata que trafegava sentido Urupá a Teixeiraópolis quando foi ultrapassado pelo condutor da moto Honda Bros e, de repente, foi surpreendido por um veículo na contramão, atingindo-o após ter colidido frontalmente com o outro motociclista. Mencionou ter visto quatro faróis na pista, confirmando a existência de um quarto veículo. O motorista do veículo S10, por sua vez, disse que o requerente se confundiu com a posição dos veículos. Contou que um quarto veículo vinha de uma estrada vicinal e entrou na rodovia, de uma vez, pelo acostamento. Manteve-se atrás desse veículo, sem realizar nenhuma frenagem, quando se chocou com o piloto da

Bros, perdendo a direção do veículo. A testemunha Leonardo F. De Souza, morador próximo ao local do acidente, presenciou o desespero do motorista do veículo S10 que dizia repetidamente: "o Uno me fechou" e informou que naquele local há um ponto cego. A autoridade policial chegou a determinar diligências para identificar o condutor do veículo Uno, entre outras, a fim de solucionar o caso. No entanto, é sabido que a ação civil ex delicto é autônoma e não precisa, necessariamente, aguardar a CONCLUSÃO do processo criminal. Aliás, sequer há pedido do requerente nesse sentido, tampouco para produção de provas complementares.

Das provas constantes nos autos, ficou demonstrado que o responsável pelo acidente foi o condutor do veículo Honda Bros, não havendo dúvidas quanto a conduta imprudente por ele praticada consistente na ultrapassagem em local proibido.

Chega-se a essa constatação através da prova pericial, realizada por profissional especialista, legalmente habilitado.

O perito foi quem apurou as causas motivadoras e melhor esclareceu a dinâmica do acidente. Esta prova é a mais completa e significativa que as demais produzidas. Não somente isso, está em conformidade com os depoimentos do motorista do veículo S10 e do próprio requerente, no tocante a confirmação da ultrapassagem realizada pelo motociclista da Honda Bros.

O requerente tenta afastar a prova pericial somente alegando certa patranha, sem produzir prova contrária capaz de desconstituí-la.

A CONCLUSÃO da perícia sobre o local exato do acidente (centro da pista) e a constatação de que o piloto do veículo Honda Bros efetuava manobra de retorno para a faixa apropriada de tráfego repele a alegação sobre suposta realização de ultrapassagem pelo condutor do veículo S10 no momento da colisão.

Ainda na remota hipótese de o motorista da S10 ter direcionado o veículo para o centro da pista ao mesmo tempo em que o piloto da Honda Bros concluiu a ultrapassagem, não é possível atribuir-lhe culpa pelo ocorrido. Primeiro, pela comprovada imprudência do piloto da Bros que realizava ultrapassagem em local proibido. Segundo, por ter sido supostamente impulsionado a convergir para o centro da pista pela entrada forçada de outro veículo na rodovia. Desvincilhando-se dessa suposição, há provas concretas de que o condutor do veículo Honda Bros foi imprudente ao realizar ultrapassagem em local proibido, tornando-se responsável pelo acidente.

Evidentemente inexiste nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo motorista do veículo S10 e os danos sofridos pelo requerente, em razão das provas produzidas apontarem o condutor do veículo Honda Bros como responsável pelo acidente, consequentemente, não há dever de indenizar por parte do ente público. Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS em faco do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004914-60.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: IVAN CANDIDO SANTANA

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
OAB: RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

70043862620188220004

REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME, AV. DANIEL COMBONI 950-B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 REQUERIDO: KAYNAN MOREIRA DE MATOS CPF nº 015.241.622-64, AV. DANIEL COMBONI 1652 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Consoante dispõe o art.833, IV, NCP, são impenhoráveis, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, dentre outros.

Segundo o §2º., do citado artigo, a impenhorabilidade pode ser relativizada em caso de obrigação alimentar ou importância excedente a 50 salários mínimos, não sendo nenhuma das hipóteses, afeta aos autos, razão pela qual, indefiro o pedido.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, a teor do disposto no art.53,§4º.da Lei 9.099/95.Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7005724-98.2019.8.22.0004

REQUERENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: JOSE DE PAULA GOMES

/ SENTENÇA: "SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,
tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7006002-36.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: IRENI MADALENA DA SILVA

Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465,

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434,

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

7004548-84.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES MOURA

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO6662

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS
AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO DIAS RAMOS HUFFELL
VIOLA OAB: RS60284

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos,

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003076-48.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DE ALMEIDA

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003867-17.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELO MARTELLO PIVOTTO

Advogado: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB: RO7282,

Advogado: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR OAB: RO9425

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial. Decorrido o prazo sem levantamento, será o valor encaminhado à conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70052771320198220004

AUTOR: SILVIO DA SILVA, LINHA 203 LT 188, Km 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70044881420198220004

REQUERENTE: SILVALINO RODRIGUES PIMENTA, LOTE 73, Gleba 20-Q, LINHA 68, KM 10, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINAR

2.1 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se

considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afasto as preliminares. 3. MÉRITO No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70048952020198220004

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 48, LOTE 19, GLEBA 20L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70050987920198220004

REQUERENTE: LEOMAR JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 12 DA 81 LOTE 27 GLEBA 20-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização

e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70052044120198220004

REQUERENTE: LUIZ SALVIANO FILHO, LINHA 12 DA 37 LOTE 19 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70052927920198220004

REQUERENTES: CLEIDE LOPES DE FARIA MARCELINO, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOSE ROBERTO MARCELINO, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

70044769720198220004

AUTORES: JOSE ANTONIO DE FREITAS, LINHA 201 LT 114, GL 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ALTIVO ELIS DE FREITAS, LINHA 201 LT 112, GL 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES**2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria**

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada. 2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com

que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70034601120198220004

REQUERENTE: RONILDA MARIA DA COSTA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 13, LOTE 63, GLEBA 20R SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES**2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria**

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma

benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70048978720198220004

REQUERENTE: NAEL LIOTERIS DA SILVA, LINHA 81, KM 59
SN SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA
- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE
OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-
56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050372420198220004

REQUERENTE: NIVERSINO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA

615 LOTE 68 GLEBA 58 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido,

evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70054053320198220004

REQUERENTE: VALDENIR ANDRADE PINHO, LINHA 58 DA

81 LOTE 32 GLEBA 50 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

70049888020198220004

REQUERENTE: ROSENI DA SILVA, LINHA 81 KM 36 LOTE 49 GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 70048423920198220004

REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, LINHA 81, KM 28, GLEBA 16-F, LOTE 20, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA

CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 3. MÉRITO No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros

de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059535820198220004

REQUERENTE: RONILDO DE SOUZA, URBANO S/N, CENTRO RUA SÃO CURITIBA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANTENOR CORALESKI CPF nº 699.278.552-49, URBANO 2313, CENTRO RUA DUQUE DE CAXIAS, CENTRO, TEIXEIRÓPOLIS/R - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

Pelo que foi exposto, o comprador não cumpriu com sua obrigação de transferir o veículo conforme art. 123 do CTB, e o requerente alega estar sofrendo prejuízos em razão dessa conduta omissiva.

O requerente também teve uma conduta omissiva quando deixou de realizar o comunicado de venda ao DETRAN/RO, para se isentar de qualquer responsabilidade solidária referente as penalidades aplicadas após a venda.

Sendo assim, não pode atribuir ao DETRAN a responsabilidade do comprador, tampouco exigir a suspensão dos débitos, já que não comunicou a venda. Ademais, o processo de transferência iniciado não se confunde com a formalização do comunicado.

Desta forma, evidentemente, inexistente litisconsórcio passivo necessário a fim de manter o DETRAN/RO como parte no polo passivo da demanda. Tampouco com relação ao Estado de Rondônia já que, mesmo depois de emendada a inicial, não há nenhum fato e/ou pedido a ele vinculado.

Ainda que mantida a legitimidade do requerido/comprador do veículo, entendendo viável a extinção do processo, em razão da alteração da competência do juízo, bem como a necessidade de reorganização processual.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, inc. I e VI do CPC.

P. R. I.

Arquive-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO,

25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto -

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 -

Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040958920198220004

REQUERENTE: SEBASTIAO MAYNARDES DA SILVA, BR 364, LOTE 09, GLEBA 23 KM 13 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. MÉRITO

A empresa ré não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente citada (ID 2889302), razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art. 20, da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO,

25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70050598220198220004

REQUERENTE: MATIM ANTONIO DA SILVA, LINHA 81, KM 40, LOTE 06, GLEBA 20H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70053837220198220004

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA, RUA VÓ EFIGÊNIA, 1218, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES**2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum**

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. 2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastado as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70049775120198220004

REQUERENTES: MAIK RENAN DA SILVA SOUSA, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-L, LOTE 03 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

FLAVIANE DA SILVA CARVALHO, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-L, LOTE 03 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES**2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum**

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia

uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO,
25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70050961220198220004

REQUERENTE: EDSON LUIS MARQUES DE OLIVEIRA, LINHA 20 DA 37 LOTE 44 GLEBA 12-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimto 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70023362720188220004

EXEQUENTE: JONAS CELESTRINI, NA LINHA 16 DA 81, KM 16, LOTE 45, GLEBA 20-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Em que pese o exequente tenha na petição de ID 27599446, indicado o valor penhorado, no pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 25682785), informou o crédito, acrescido da multa de 10%, no total de R\$7.792,73. No ID 25682791, apresentou a importância de R\$779,27, a título de honorários, também acrescida da referida multa.

Por conseguinte, o simples cálculo aritmético, denota que não há excesso no valor pleiteado, porquanto aquém do valor impugnado pela embargante (R\$8.801,24).

Por outro lado, verifica-se o excesso na penhora no valor de R\$9.197,54, uma vez que deveria observar R\$779,27, conforme sobredito.

Relevante observar que o depósito comprovado pela requerida, revela a intempetividade do pagamento.

Posto isso, Julgo Procedentes os Embargos à Penhora.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente - ID 28819139, valor integral - e ID 28819138, no valor de R\$779,27.

Decorrido o prazo, sem levantamento, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Oficie-se à transferência do depósito (ID 28575334) e do valor remanescente do bloqueio bacenjud ID 28819138, à executada.

Certifique-se o recolhimento das custas.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

70059864820198220004

REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, KM 09, LOTE 67, Gleba 20 Q LINHA 68/81, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Consoante se depreende do art.493, CPC, o fato novo ocorrido após a propositura da ação, deve ser considerado no julgamento. No caso a SENTENÇA que enseja a coisa julgada, constitui SENTENÇA definitiva, portanto, superada a fase de conhecimento.

Outrossim, a desconstituição da SENTENÇA transitada em julgado, conforme pretende o autor, observa o rito da ação rescisória, não afeta aos autos.

Por conseguinte, ante a identidade dos elementos desta ação com o processo 1001522-30.2012.822.0004, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme disposto no art.485, V, CPC.

Publique-se e intem-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70053161020198220004

REQUERENTE: CHARLES APARECIDO GATI, LOTE 30, ZONA RURAL Gleba 08, LINHA 31, KM 12, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA OAB nº RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Ilegitimidade Ativa Ad Causum

Atribuir a legitimidade da demanda àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada por outro. Como a subestação é uma benfeitoria agregada no preço da venda, o contratante receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70052061120198220004

REQUERENTE: MATIM ANTONIO DA SILVA, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 06 ZONA RUAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES

2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor até 40 salários mínimos definirá se a causa é de menor complexidade.

A prova adequada sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação é a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não é dispensável é inadequada.

2.2 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto, apesar da violação ao direito pretendido, como não houve incorporação formal, o prazo não começou a fluir. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência da subestação, sua localização e os custos. Conforme a inicial, o projeto elaborado e executado por empresa particular, foi aprovado pela requerida que o utiliza e o mantém para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural.

A incorporação, embora não tenha sido efetivada formalmente, já passou a existir a partir do momento em que a lei foi promulgada, fazendo com que a requerente tenha o direito ao ressarcimento das despesas que realizou na construção do aparato que constitui a subestação. A inércia da requerida na formalização e do cumprimento da expropriação legal não poderá beneficiá-la, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto e do qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004999-46.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

RÉU: AGMAR DE ALMEIDA GARCIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 À exequente para que se manifeste.
 Prazo de 5 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005589-23.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: D. D. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI -
 RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI -
 RO4063
 REQUERIDO(A): CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para,
 querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Processo nº: 7002770-84.2016.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA
 FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
 EXECUTADO: RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE
 PETRÓLEO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
 A realização da diligência pretendida depende de pagamento da
 taxa prevista na Lei de Custas, observando-se que para cada
 diligência incide uma taxa.
 Prazo de 10 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004906-
 49.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: W. L. R.
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 RÉU: S. D. O. R.
 DESPACHO
 Colha-se parecer do Ministério Público.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005441-75.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: VALCIR SOUZA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada da Contestação de ID 30403198, bem
 como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000938-11.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: S. D. S. C.
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES
 - RO10032
 REQUERIDO(A): FABIANO FERNANDES DA COSTA
 Advogados do(a) RÉU: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630,
 JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 28394228,,
 bem como requeira o que entender de direito. Não havendo
 manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001201-
 77.2018.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
 OUOCREDI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº
 RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
 EXECUTADO: ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste -
 OUOCREDI ajuizou ação monitória em desfavor de Angelo José
 de Santana Júnior, no valor de R\$ 1.677,52.
 O requerido foi citado por edital.
 A Defensoria Pública apresentou impugnação por negativa geral
 dos fatos, a qual foi rejeitada.
 Foi realizado bloqueio de valores na conta bancária do requerido.
 Em seguida, as partes notificaram a celebração de acordo.
 É o breve relatório.

DECIDO.
 Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da
 pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos
 (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados
 entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o
 processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso
 III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
 Homologo a renúncia ao prazo recursal.
 Deixo de determinar a suspensão do processo. Os autos tramitam
 eletronicamente e, em caso de descumprimento, poderão ser
 desarquivados para prosseguimento.
 Sem custas.Expeça-se alvará em favor da parte autora para
 levantamento do valor total bloqueado pelo BacenJud (id 30359466).
 Intime-se.
 CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/
 MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Processo nº: 7004958-79.2018.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ALEXIA TESTONI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO OAB
 nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477
 EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED
 FIN E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7002598-11.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: EBER DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro.

Suspendo o processo por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006367-56.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Defiro a gratuidade.

Consta que o curador mudou-se para outro estado em 2012.

Evidente que não há falar em urgência, uma vez que decorridos sete anos desde então.

Além disso, a alteração de curador depende de efetiva comprovação de que o requerente ostente condições de bem cuidar dos interesses da curatela.

Cite-se o requerido, deprecando-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7006099-02.2019.8.22.0004

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO ARAUJO SILVA CPF nº 778.549.422-34, RUA

ADEMAR BENTO DA SILVA 3049, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR

FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, RUA DOS COQUEIROS 346, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 19 de novembro de 2019 às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º). A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, fica a PARTE AUTORA, desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 (Custas de Código 1001.2). Prazo de 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTES SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste , 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001912-12.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LOPES PAIS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que o executado, embora intimado, não cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, sobre o débito incidirá multa de 10%.

Intime-se o exequente a dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002106-19.2017.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTOR: SUELY MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB nº RO6079

RÉU: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Válida a intimação encaminhada ao endereço que consta no processo, uma vez que a parte não comunicou a mudança ao juízo.

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004976-03.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506

EXECUTADO: J A DE PAULA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005687-69.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AGROPECUÁRIA OURO PRETO DO OESTE LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

À executada para que se manifeste sobre a nova CDA juntada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006182-18.2019.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 9.292,41), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Adverta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004179-59.2012.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BERNARDOROSARIO FUSCOPESSOA DE OLIVEIRA OAB nº DF7669, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002, MARCO VANIN GASPARETTI OAB nº SP207221, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715

RÉUS: ELIANE LAIGNIER RODRIGUES SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o pedido de levantamento de valores.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000898-29.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GERVASIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31120576, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004562-68.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ENI BERNARDINO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 31121052, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003520-81.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

INVENTARIADO: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475

Intime-se pessoalmente o requerente a dar andamento ao processo em 5 dias, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se o advogado pelo Diário da Justiça.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004469-08.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZERINA VASCONCELOS DE SOUZA, MIQUEIAS PEREIRA DE SOUZA, NEUZA PEREIRA DE SOUZA,

NILZA PEREIRA DE SOUZA, VANIA MARIA DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

INVENTARIADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

O valor dos semoventes pode ser comprovado mediante documento que indique qual o preço médio de mercado ou, se for o caso, que a inventariante apresente proposta de interessado na aquisição. Assim, à inventariante para que informe o valor total dos semoventes, especificando a raça, idade e gênero, bem como se há pessoa interessada na aquisição.

Prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000496-79.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, intime-se o executado a impugnar o cumprimento de SENTENÇA, caso queira, no prazo de 30 dias

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004115-17.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

Ao INSS para que tenha ciência da não aceitação da proposta.

Após, concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005633-08.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOANA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

Expeça-se o MANDADO de retificação. Após, archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006168-34.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE DA SILVA LIMA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9686, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A tutela de urgência concedida contempla apenas o débito apurado em processo de recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.901,73.

Contudo a fatura acostada aos autos revela a existência de um débito em atraso correspondente ao mês 07/2019, no valor de R\$ 126,39.

Intime-se a requerente para apresentar comprovante de pagamento da fatura de energia elétrica correspondente ao mês 07/2019. Prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7002811-17.2017.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: G. D. S. S., G. S. S., C. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO865, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

INVENTARIADO: C. D. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Consoante disposição do art. 623, p.u. do Código de Processo Civil, o incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Neste caso, intime-se Cesar dos Santos, autor do pedido de 28941634, para que, subsistindo a interesse na remoção, promova a distribuição do incidente na forma disciplinada no diploma processual civil.

Suspendo o processo inicialmente por 15 (quinze) dias, a fim de aguardar pela distribuição de referido incidente processual.

Int.Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002972-61.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: DALGISA VENANCIO DE LIMA, LEOMAR ARAUJO DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

INVENTARIADO: JAMIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Como já foi dito antes, questões de alta indagação deverão ser objeto de discussão nas vias ordinárias.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de avaliação dos semoventes, conforme determinado no DESPACHO anterior.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002879-93.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CLEUSA MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ELAINE BARBOSA DA SILVA OAB nº RO9726 Tendo em vista a aproximação da Semana Nacional de Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e considerando a possibilidade de autocomposição que a presente demanda oferece, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 08 de Novembro de 2019, às 8h00min, a ser realizada nas dependências deste Fórum, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a requerida, através de sua advogada, para que compareça à solenidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7006030-04.2018.8.22.0004

Classe: Monitoria

AUTOR: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: VALDECIR PEREIRA DUTRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

Defiro a substituição da testemunha e defiro o pedido de depoimento pessoal de Maciel Ferreira da Silva.

Designo audiência de instrução no dia 10 de dezembro de 2019 às 10h00. As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados da parte interessada. As partes e o preposto Maciel Ferreira da Silva devem ser intimadas através dos advogados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002660-51.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NILCE PEREIRA DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367,

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A): SERGIO ANTONIO PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

- RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONÇA - RO7898

Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

FINALIDADE: Ficam a PARTES, por meio de seus procuradores, cientes dos documentos de ID's 31129791 e 31129794.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005323-36.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 30435148, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005315-59.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EDSON FAUSTINO BORTOLUZZO

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793,

EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID n. 30435121.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005685-38.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076,

JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez proposta por Andréia Cristino de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em resumo, que sempre se dedicou aos trabalhos agrícolas, em regime de economia familiar. Explica que a autarquia previdenciária já reconheceu sua qualidade de segurada especial, tanto que concedeu os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença. Acrescenta que o auxílio-doença foi concedido pelo período de 29.01.2015 a 02.04.2018, quando foi indevidamente indeferido. Juntou procuração, documentos pessoais, contrato de comodato, declarações de ITR's, exames e laudos médicos e informações previdenciárias, dentre outros.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id 7005685-38.2018.8.22.0004).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id 23432530). Preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Réplica (id 24302230).

Afastada a matéria prejudicial e nomeado perito (id 24363120).

Laudo Médico Pericial acostado aos autos (id 28656565) e expedida RPV para pagamento dos honorários (id 28656570).

Não foram produzidas outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Consoante art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção de qualquer dos benefícios pleiteados, a requerente deveria comprovar a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual e a condição de segurado da Previdência Social.

A qualidade de segurada da requerente não é ponto controvertido. A própria autarquia previdenciária reconheceu que a autora é trabalhadora rural, tanto que concedeu salário-maternidade nos autos de 1997 e 2001 e, ainda, auxílio-doença que perdurou de 27.01.2015 a 02.04.2018.

Não bastasse, os documentos apresentados, em especial o contrato de comodato e a declaração da EMATER, comprovam o enquadramento da requerente como segurada especial.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

De acordo com a perícia médica realizada, a requerente apresenta “No momento não há incapacidade laboral que invalide a periciada, há incapacidade parcial temporária para atividade que requer esforço físico, sobrecarga e pegar peso relacionada a coluna”.

Logo, a incapacidade é de grau parcial, apenas para a atividade habitual. Isso significa que a requerente não está incapacidade para toda e qualquer atividade e, portanto, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte a cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.

Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada).

A médica perita estimou em 1 (um) ano o tempo para recuperação da capacidade laboral. Vejamos: “11. Se a incapacidade for temporária determinar o prazo para o restabelecimento da capacidade laboral da parte autora para o trabalho rural ” Resposta: tratamento

conservador adequado e aderido por 1 ano com fisioterapia, medicação. Após esse período sugiro nova perícia médica para avaliar quadro clínico e estratificar a incapacidade parcial". Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 1 ano contado a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉIA CRISTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia 03.04.2018, o qual deverá perdurar por 1 ano a contar da data da reativação, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001240-45.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRLEI CESAR GARCIA OAB nº RO6866

EXECUTADOS: S. M. D. S. D. V. D. P., P. J. D. M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO2971

O impetrado/executado já tem ciência do v. Acórdão, cabendo apenas cumprir a DECISÃO.

Como a ação não é de cobrança, conforme bem lembrado pela impetrante, e a impetrante/exequente apenas pede a intimação do executado, o que já ocorreu, salvo melhor juízo nada mais há por ser buscado no processo.

Assim, intime-se e archive-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005995-10.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: AURINDO VIEIRA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e

honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003452-34.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARILEIDE SILVA DE SOUZA, IZQUIEL ALVES DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579

1 - O imóvel foi penhorado e avaliado por iniciativa da Oficial de Justiça e não por indicação do executado. Assim, não cabe a intimação para que apresente certidão da matrícula do imóvel.

2 - Cabe ao exequente, existindo interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel, requerer o que for de interesse.

3 - Para citação da executada Marileide o exequente deve informar o atual endereço da mesma, vez que não foi localizada no endereço indicado na inicial.

4 - Em havendo interesse m pesquisa de endereço ou bloqueio de bens ou valores, deve o exequente recolher as taxas correspondentes.

Intime-se o exequente para que se manifeste de forma adequada, no prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001638-55.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO FRANCA BESERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALFINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 30312957, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005041-32.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 30310598, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005837-52.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: GUMAR LUZIA VERA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

INVENTARIADO: LACIR MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Defiro a gratuidade.

A requerente deve apresentar certidão da matrícula do imóvel e não apenas cadastro da prefeitura.

Observo que não havendo comprovação de que o imóvel esteja em nome do inventariado, apenas a posse será objeto de transmissão.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003298-13.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA NUNES CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205, MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

À autora pra que se manifeste sobre a contestação e documentos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002120-03.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO GOMES LAUD - RS29344, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

REQUERIDO(A): LOURIVAL FIGUEREDO DE JESUSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, cientes do decurso do prazo de suspensão fixado, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001761-82.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: JUVENIL FRANCO DE RESENDE

ADVOGADO DO RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041 Tendo em vista a aproximação da Semana Nacional de Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e considerando a possibilidade de autocomposição que a presente demanda oferece, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 08 de Novembro de 2019, às 9h00min, a ser realizada

nas dependências deste Fórum, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível.Intime-se o Ministério Público.Intime-se o requerido, através de seu advogado, para que compareça à solenidade.Sem prejuízo, deve o requerido providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, visto que não há acostado nos autos instrumento de procuração.

Int. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005339-87.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: ADEMIR VERISSIMO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003065-58.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA DA PENHA TRENTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUZIA DA PENHA TRENTA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos do alvará expedido.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004760-76.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
 REQUERIDO(A): WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente do decurso do prazo fixado na suspensão. Fica intimado para que manifeste-se no prazo de 05 dias, afim de dar prosseguimento na ação.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000041-85.2016.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
 REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DA SILVA VARJAO LAMEADO
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente do término do prazo de suspensão determinado, bem como que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, conforme determinado em DESPACHO de ID 20747043.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000947-41.2017.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 REQUERIDO(A): WALDECI CLEMENTE NEVES
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo da suspensão fixada, e assim manifeste-se no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001035-11.2019.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
 EXECUTADO: KATIANY BASILIO DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Indefiro.
 A sogra da executada não é parte no processo e tampouco está obrigada a fornecer endereço da nora, inclusive porque pode não dispor do mesmo.
 Cabe à exequente diligenciar para promover a citação da executada.
 Prazo de 15 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003190-55.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 REQUERIDO(A): ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR 86504711291
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente do decurso do prazo da suspensão fixada. Fica intimada para que manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000903-22.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: FERNANDA MATIAS HECK
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
 REQUERIDO(A): SIRLENE LOUZADA DE AMORIM
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo da suspensão fixada. Fica intimada para que manifeste-se no prazo de 05 dias, em termo de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004303-10.2018.8.22.0004
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 REQUERIDO(A): MARCELO DE ARAUJO ALVES
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso de prazo da suspensão fixada, bem como para que manifeste-se em termos de prosseguimento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004213-65.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
 REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da petição de ID n. 30478110.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003788-72.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EDSON TOSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REQUERIDO(A): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Advogados do(a) RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

FINALIDADE: Fica as PARTES REQUERIDAS, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004697-51.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo de suspensão fixado, bem como manifeste-se no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste -

1ª Vara Cível Processo nº: 7006017-39.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI PINHEIRO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IRACI PINHEIRO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde e da idade avançada.

Juntou procuração, comunicação de DECISÃO, receituário médico, histórico de créditos e laudos, dentre outros.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (id 15423884).

Laudo médico acostado aos autos (id 19157458).

O requerido apresentou extrato previdenciário e requereu complementação da perícia médica (id 19768049).

O perito prestou esclarecimentos (id 22092499).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 22946976). Contudo, posteriormente retirou a proposta (id 25750621).

Oportunizada a manifestação da requerente.

Encerrada a instrução processual.É o breve relatório.DECIDO.

Consoante art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou

sua atividade habitual.Neste caso, para obtenção de qualquer um dos benefícios pleiteados a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurada da Previdência Social.O extrato previdenciário (id 19768049) revela que a requerente, na categoria de facultativo, verteu duas contribuições no ano de 2010 e cinco contribuições no ano de 2011.O recolhimento foi efetivado em 21.06.2011 e a requerente requereu auxílio-doença em 23.06.2011. Portanto, inexistem dúvidas quanto à sua qualidade de segurada. Ocorre que qualidade de segurado não se confunde com carência. Assim, é preciso aferir se a requerente atendeu à carência necessária para o benefício pretendido, já que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I).

A soma das contribuições recolhidas nos dois vínculos não é suficiente para atender à carência prevista no art. 25, I da Lei 8.213/91.

Ademais, conforme previsto no art. 27, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Dessa forma, a requerente não comprovou ter cumprido a carência exigida por lei.

E, ainda, verifico que não existem elementos que apontem para a concessão do auxílio-acidente ou do auxílio-doença previsto no inciso II, art. 26, hipóteses nas quais não se exigiria carência.

Portanto, apesar de a perícia médica ter constatado incapacidade, os requisitos necessários não foram preenchidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRACI PINHEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006366-71.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

O processo está direcionado ao Juízo Cível da Comarca de Rolim de Moura, cidade de residência e domicílio da parte autora.

Evidente que a distribuição neste juízo ocorreu de forma equivocada.

Encaminhe-se o processo ao juízo competente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006172-08.2018.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, WILHIA VALEM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

REQUERIDO: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: A classe processual deve ser alterada, conforme determinado no DESPACHO onde foi acolhida a emenda à inicial. Também deve ser retificado o polo passivo, a fim de que os herdeiros nele sejam incluídos. Por fim, tendo em vista a citação por edital do herdeiro WOCCHYTTO VALENTIM DE OLIVEIRA, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial. Cumpra-se as determinações e, após, dê-se vista à Defensoria Pública. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006298-29.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE PEREIRA DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC. Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 30257362 e 30257363 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7001401-50.2019.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Requerente: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Advogado: Advogado do(a) IMPETRADO: ALMIRO SOARES - RO412
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, a apresentar Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004468-23.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Casamento, Dissolução, Guarda Requerente WESLEY LOPES NOBRE Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido MARA REGIA ALVES DA SILVA NOBRE CPF nº 705.251.452-49 Advogado Vistos.
Intime-se o autor, para cumprir na íntegra o ato judicial de ID n. 29119530, pois não apresentou cópia legível da Procuração anexa ao ID n. 28452986.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005882-90.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente IMACULADA GUEDES DE OLIVEIRA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Após, ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7004976-66.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: MERIVALDO IVO DA SILVA e outros
Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
Parte Requerida: ENEDINA SANTANA DE AMARAL e outros (11)
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, proceder Distribuição da Carta Precatória de ID - 31091019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002454-03.2018.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Classificação e/ou Preterição Requerente HELIA SIQUEIRA MENEZES Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido P. M. D. O. P. D. O. Advogado Vistos.
Denota-se dos autos que a impetrante foi condenada ao pagamento das custas processuais, ou seja, custas iniciais e finais.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a impetrante foi devidamente intimada para realizar o pagamento (ID n. 30182729), oportunidade em que comprovou somente o pagamento das custas iniciais (ID n. 30448367). Ato contínuo, a impetrante foi novamente intimada para comprovar o pagamento das custas finais (ID n. 30833753), no entanto, limitou-se a informar que o

comprovante de pagamento das custas estavam anexos ao ID n. 30448368. Diante disso, ante a inércia da impetrante, inscreva-se em dívida ativa. Após, nada mais havendo, archive-se. Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000634-46.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente PEDRO DOS SANTOS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 26117244 e 26117245 HOMOLOGADO. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. Intime-se e cumpra-se. Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7004282-34.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO

Advogado:

Tendo decorrido o prazo do requerido sem manifestação, Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006214-23.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente M. D. G. D. S. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido N. M. A. CPF nº DESCONHECIDO Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de Justiça.

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, requer a guarda unilateral de JEAN ALONSO FERREIRA, nascido em 04/07/2019, filho de Romildo Ferreira da Silva e Nubiana Miguel Alonso.

Alega a requerente que é avó paterna da criança, que o genitor encontra-se recolhido na casa de detenção local, que desde o seu nascimento a autora, vem exercendo de fato e de direito, a posse e a guarda do referido menor, tendo em vista, que foi abandonando e não sabendo a autora indicar o paradeiro da genitora do menor.

Acrescenta que o comportamento da requerida em não prestar assistência afetiva e abandonar seus filhos é recorrente, citando nominalmente o ocorrido com os outros seis filhos da requerente, bem como, que há consentimento expresso do genitor com a

concessão da guarda. Ao final, requer a concessão da guarda provisória em sede de tutela de urgência, bem como, a citação da requerida por via editalícia. Ouvido o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento liminar da guarda provisória. Por ordem deste Juízo, foram trazidas informações dos procedimentos com trâmite neste Juizado da Infância, referentes a guarda dos demais filhos de Nubiana, onde se verifica a plausibilidade das alegações de recorrente abandono da requerida quanto às pessoas de seus filhos, bem como, de que em todos os procedimentos houve a citação editalícia da requerida, posto que a mesma não possui registro em nenhum dos bancos de dados a disposição deste Juízo. Desse modo, no tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que no caso em questão, foram trazidos elementos suficientes para demonstrar que sua concessão, ao menos provisoriamente atende ao melhor interesse da criança, devendo a medida liminar ser deferida.

Desse modo, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, c/c artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para conceder à requerente MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA a GUARDA PROVISÓRIA de seu neto JEAN ALONSO FERREIRA, nascido em 04/07/2019, portador do CPF/MF n. 084.764.682-37, até o julgamento deste processo.

1. Expeça-se termo de guarda provisória, com validade de 180 dias, independentemente de assinatura de termo de compromisso.

2. Expeça-se edital de citação da requerida, com prazo de vinte dias, com as providências prescritas em lei.

3. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006610-94.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Cum Cível Assunto Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro Requerente VANILDO MAIA DE SOUZA Advogado MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760 Requerido(s) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO / PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006921-93.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOSELITA RODRIGUES DE SOUZA CRESTAN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30940189 (Proposta de Acordo).

Processo: 7005195-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30941962 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 0003937-03.2012.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

Parte Requerida: THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.

Processo: 7001496-80.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30943149.

Processo: 7000922-91.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: DAVI SOARES DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Parte Requerida: RS - COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para, em 10 dia, atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Devendo ainda comprovar o recolhimento das custas para expedição do MANDADO de Penhora (1008.2).

Processo: 7001303-65.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: M. E. G. C.

Advogado:

Parte Requerida: JOSIMAR CAMILO

Advogado:

Tendo decorrido o prazo para manifestação do requerido, Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.

Processo: 0002540-74.2010.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Requerida: EDMAR ALVES PEREIRA e outros (3)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de pagamento de custas referente à expedição de MANDADO (1008.2).

Processo: 7000678-65.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos IDs: 31130692 e 31130693 (RPVs).

Processo: 7003516-44.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Parte Requerida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30987080.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Processo 7006263-64.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente PEDRO HENRIQUE MAGNHAGO

LUCAS HENRIQUE MAGNHAGO SILVA

GABRIEL ANTONIO MAGNHAGO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido Advogado Vistos.

Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda, para que informe se existem valores que estejam sob sua responsabilidade, em nome da falecida.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000751-71.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JOAO BATISTA SILVA MARIA Advogado SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido DAIELLE AYUME GIVIGI GUIMARAES DE OLIVEIRA CPF nº 006.393.642-92

RUBENS DE OLIVEIRA MATUSALEM CPF nº DESCONHECIDO MAYKON FERREIRA APOLINARIO CPF nº 082.135.109-50

JUAREZ FLOR DA SILVA CPF nº 696.567.542-04 Advogado Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7006235-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente ZENILDO FERNANDES DE FARIAS CPF nº 519.916.592-53, LH 612, KM 612, LT 24, GB 01 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. N. D. S. S. (. Advogado Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004505-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JORGE DE JESUS SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7001052-47.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIO LUCIO ALVES SOUZA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o perito para, em 10 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.

Vindo o laudo, cumpra-se o ato judicial de ID n. 2543985.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006288-77.2019.8.22.0004 Classe Carta de Ordem Cível Assunto Atos executórios Requerente RAFAELA DE LIRA MELO Advogado WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506 Requerido NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO CPF nº 204.265.422-15 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe processual para Carta Precatória.

Após, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato (ID n. 31023428), devolva-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7006227-22.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente M. D. F. M. V. B. Advogado ANTONIO CARLOS LOPES EDUARDO OAB nº SC43735, NATALI CRISTINE DE SOUZA PORTES FERREIRA OAB nº SC43034 Requerido(s) E. D. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, ANA NERY 1029 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003978-98.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Requerida: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

Advogado:

Tendo decorrido o prazo sem que os requeridos apresentassem contestação, Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, a dar prosseguimento ao feito.

Processo: 0003744-80.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JODAEI ELIAS NOGUEIRA e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Parte Requerida: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, dizerem se há outras provas a produzir, nos termos do ID: 30284797 - DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

PROCESSO: 7004137-41.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação – AUTOR (via sistema)

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADO(A), do inteiro teor do ID - 31021327 - CONTESTAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7004300-55.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: CREUZA PAULA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte Requerida: WIRES HENRIQUE PAULA DA SILVA

Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004300-55.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por CREUZA PAULA DA SILVA em face de WIRES HENRIQUE PAULA DA SILVA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WIRES HENRIQUE PAULA DA SILVA, brasileiro, Certidão de Nascimento sob a

matrícula nº. 0226990155 1988 1 00003 538 0002338 54, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o CREUZA PAULA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 1282000 SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 457.662.152-15, residente e domiciliada na Rua da Garapa, s/nº., distrito de Rondominas, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 29859450 exarada nos autos em 15/08/2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido WIRES HENRIQUE PAULA DA SILVA, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio curadora a autora CREUZA PAULA DA SILVA para atuar, sob o compromisso a ser prestado. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Homologo a renúncia do prazo recursal. Lavre-se termo.”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de agosto de 2019.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7004459-61.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte Requerente: JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Parte Requerida: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31018326 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7001276-82.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte Requerente: DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477

Parte Requerida: AGOSTINHO MARQUES DIAS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, ar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Processo: 7005109-45.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: VALDECI DE PAULA SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31018554.

Processo: 7005096-80.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Requerida: ADILSON DE SOUZA FRANCO

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, do inteiro teor do ID: 31018097, para distribuir a carta precatória de ID - 31103608, no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos em 15 dias.

Processo: 7002107-67.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JUAREZ LIMEIRA DE JESUS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 31018701.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7005638-30.2019.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Valor da Causa: R\$ 998,00

Parte Autora: AMELIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

Parte Requerida: KLEBER FERREIRA DE SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005638-30.2019.8.22.0004 de Interdição proposta por AMELIA FERREIRA DE SOUZA em face de KLEBER FERREIRA DE SOUZA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de KLEBER FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 000837567 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº. 533.956.462-20, residente e domiciliado na Linha 56 da Linha 81, Km 05, Lote 42, Gleba 20 M, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o AMELIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº. 502.503 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº. 419.125.002-72, residente e domiciliada na Linha 56 da Linha 81, Km 05, Lote 42, Gleba 20 M, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 31095424, exarada nos autos em 24 de setembro de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido KLEBER FERREIRA DE SOUZA, dando-o como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora a própria autora, AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA, para atuar, sob o compromisso a ser prestado,. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Lavre-se termo. Publicada em audiência e os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se." Dispensada as assinaturas das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Eu, Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária de Gabinete, digitei e providenciei o necessário.]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: EDER GOMES DOS PASSOS - CPF: 001.985.562-17, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000625-50.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 914,40

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte Requerida: EDER GOMES DOS PASSOS

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado da efetivação penhora on-line, no valor de R\$ 170,70 (cento e setenta reais e setenta centavos), querendo, opor embargos no prazo legal.

DESPACHO ID - 31119267: "Vistos. Tendo em vista que o executado não foi localizado para ser intimado da penhora on-line, bem como sua ex-mulher informou que não sabe o seu endereço atual, intime-se por edital. Nomeio a Defensoria Pública para proceder a sua defesa doravante. Intime-se. Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005925-27.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente G. L. S. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido T. G. A. CPF nº 020.290.982-48 Advogado Vistos. Declaro encerrada a instrução. Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2019.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005473-80.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Requerida: C DAMACENA PINTO - ME e outros (4)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30876733 - DILIGÊNCIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc.: 1002074-09.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Márcio de Mendonça Mesqueto (Infrator)

Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB 2237 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Márcio de Mendonça Mesqueto (Infrator)

Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB 2237 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) infratora para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 136 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. Analisando detidamente os autos, observo que o suposto infrator aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada na data de 09/12/2015, sendo enviada carta precatória à Comarca de Cacoal/RO, para fiscalização ao cumprimento das condições fixadas.

Em consulta à referida Precatória por meio do Sistema PROJUDI, verifica-se que o denunciado já compareceu 20 vezes àquele cartório para justificar suas atividades.

Os documentos juntados no movimento 80 dão conta de que o denunciado cumpriu a condição pecuniária imposta, demonstrou ter atividade lícita, bem como compareceu ao Jecrim para justificar suas atividades, tendo, entretanto, atrasado algumas vezes, intimado para justificar, participou de audiência naquela Comarca, requerendo distanciamento nos comparecimentos o que foi indeferido.

Verifica-se, ainda, que o processo está suspenso há mais de 4 anos, e que não há notícia de que o envolvido tenha descumprido as demais condições impostas. Nota-se que o denunciado, mesmo que de maneira não totalmente pontual, compareceu em Juízo em várias oportunidade para justificar as suas atividades; não há indícios de que frequentou lugares criminosos, e durante a suspensão não foi processado por outro crime.

Por fim, o fato descrito na denúncia ocorreu aos 20/10/2014, portanto, há mais de quatro anos, não vislumbrando este Juízo razoabilidade na continuação da persecução penal.

Assim, pelo exposto, reconheço o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo e, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIO DE MENDONÇA MESQUETO.

Solicite-se a devolução imediata da carta precatória expedida à Comarca de Cacoal/RO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e, após, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 29 de agosto de 2019.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001814-80.2013.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Edson de Almeida Gomes, Wellington de Almeida Gomes

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência da r. SENTENÇA: "Ante o exposto, acolho a manifestação o Parquet e Declaro Extinta a punibilidade dos infratores Edson de Almeida Gomes e Wellington de Almeida, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Proc.: 0003000-75.2012.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joao Aquino Lima

Advogado: Rodrigo Rodrigues dos Santos (OAB/MT 15547)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da r. SENTENÇA: "Trata-se de ação penal proposta em face de JOÃO AQUINO LIMA. Juntou-se aos autos informação do seu óbito, tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (fls. 172). Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu. Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JOÃO AQUINO LIMA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001000-63.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: A. K. L. P. K. J.

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

DECISÃO:

Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido aos réus recorrer em liberdade. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar suas razões, e após, a defesa para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000282-66.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elmir Valentim dos Santos

Advogado: César Augusto Vieira (RO 3229)

DECISÃO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício. Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Adriano Cardoso Primo Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003626-28.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.819,57

AUTOR: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.819,57

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005555-33.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.119,55

REQUERENTE: JOAO FELIPE DOS SANTOS, ISMAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31099778, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7001231-97.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 265,48

EXEQUENTE: EDINALDO FLOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 265,48

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 20768440) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002721-57.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.771,20

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VITAL TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Valor da Causa: R\$ 1.771,20

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30630914) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003588-16.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 181,09

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

EXECUTADO: ERICA MIGUELINA DO CARMO

Valor da Causa: R\$ 181,09

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 29/11/2019, 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004528-78.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 709,07

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945.

REQUERIDO: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

Valor da Causa: R\$ 709,07 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, às 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7002907-51.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria constantes do ID 31118512.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004398-25.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.183,00

EXEQUENTE: FABIO GARCIA SAUDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO /SENTENÇA /DESPACHO abaixo:

31120309 - SENTENÇA

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004530-48.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 482,59

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945.

REQUERIDO: JONATHAN HENRIQUE CORREIA DE CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 482,59

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, às 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7000508-83.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.682,69

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, constante do ID 31142124.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004529-63.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 374,04

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB- RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945.

REQUERIDO: IVANEIDE HERCULANO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 374,04

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, às 09:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003522-36.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 6.610,97

REQUERENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB - RO 9270

REQUERIDO: IVONE MENDES CARDOSO

Valor da Causa: R\$ 6.610,97

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, às 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004546-02.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003350-94.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 16.435,62

AUTOR: KLEYBER LOPES DE SOUSA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO SANTOS DE AMORIM LIMA MORBECK - GO55660, DIEGO RIBEIRO CORDEIRO - GO52354

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES MORAES

Valor da Causa: R\$ 16.435,62

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002564-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA, LINHA FP 16 Lote 439 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

R\$ 14.395,61

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio do contraditório, considerando que a parte Requerida juntou aos autos documentos novos, determino a intimação da parte Requerente, por intermédio de seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme art. 437, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimado, via DJE.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002945-58.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 26.902,76

REQUERENTE: MAICON MIYABARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Valor da Causa: R\$ 26.902,76

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 24 de setembro de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7001326-93.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 23.794,32

AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo 10 (dez) dias, apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, salientando que o marco inicial para o pagamento retroativo se dá a partir da data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo nos autos, conforme acórdão dos autos. Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7005897-44.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 8.567,03

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Valor da Causa: R\$ 8.567,03

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON por seu procurador, NOTIFICADA, para, nos termos do art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, proceder o recolhimento das Custas Processuais, conforme condenação constante do Acórdão ID 30684464, podendo retirar o respectivo boleto, disponível no Sistema de Controle de Custas (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>), comprovando o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

7004398-25.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABIO GARCIA SAUDE, AVENIDA JOAO PESSOA 901 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Executado comprovou o pagamento da RPV expedida nos autos, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários. Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone: (69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7002308-10.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SUSZEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 816,00

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de PENHORA (ID 31038069 - DILIGÊNCIA), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno - RO, 24 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004210-95.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 5.570,16

AUTOR: AECIO RODRIGUES RATTIS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.570,16

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 24 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005897-44.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 8.567,03

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31104076, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno - RO, 24 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004264-61.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 4.071,78

AUTOR: VANILDA APARECIDA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.071,78

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 24 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004219-57.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 3.532,83

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.532,83

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 24 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004741-21.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 20.517,80
 REQUERENTE: MARIA VERONICA FRANCISCA BEZERRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, CONCREZON CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP
 Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
 FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS.
 Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.
 DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002213-77.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
 POLO ATIVO
 EXEQUENTE: DIVINO GASPARI, LINHA 41 KM 09 lote 22 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 Vistos e examinados, As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
 Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
 Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
 Registrado eletronicamente.
 Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
 Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019.
 Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7004532-18.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 2.880,17
 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
 Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB - RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB - RO 8945.
 REQUERIDO: OVÍDIO OTAVIO ROSSI
 Valor da Causa: R\$ 2.880,17
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, às 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
 Pimenta Bueno – RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7003831-91.2018.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Valor da Causa: R\$ 10.387,00
 REQUERENTE: RODOLFO MUNIZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
 FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ ID 31054103, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
 Pimenta Bueno – RO, 24 de setembro de 2019
 DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7004527-93.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA ALDAIR LOPES DA COSTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB - RO 7274
 REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA SIMÕES
 Valor da Causa: 10.000,00 (dez mil reais)
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 01/11/2019, às 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
 Pimenta Bueno – RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003020-97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: MENON E PIMENTEL LTDA - ME, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD OAB nº RO9733, LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: GUILHERME FIALHO, LINHA C-100 Poste 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA Vistos e examinados,
 A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
 Sem custas. Registre-se. Intime-se.
 Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
 Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019.
 Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002289-04.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 332 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTA, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 523,62

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Expeça-se novo MANDADO citatório, devendo o Oficial de Justiça atentar-se para, se o caso, a aplicação do Enunciado 5 do FONAJE.

Redesigne-se a audiência.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7000027-52.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.996,95

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348

EXECUTADO: OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da certidão do oficial de Justiça constante do ID: 31038058.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7001876-88.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 527,16

EXEQUENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003366-48.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: ANDREA MATA MOREIRA, AVENIDA ANTÔNIO RICARDO LIMA 456 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROGERIO JARUZO DOS SANTOS, AVENIDA ANTÔNIO RICARDO LIMA 456 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART - OAB/SP 167884.

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

23/09/2019 14:49:05

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31068456 1909231451340000000029243694

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Juizado Especial: Processo: 7001813-63.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNELOSE

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

Valor da Causa: R\$ 451,41

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001712-65.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 28.602,17

REQUERENTE: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: GILMAR MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

Valor da Causa: R\$ 28.602,17

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004533-03.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.628,20

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.628,20

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003297-16.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 469,31

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MIGUEL DA ROSA PIRES, SONIA MARIA LIMA DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 469,31

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004552-09.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 286,87

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LETICIA CAMARGO

Valor da Causa: R\$ 286,87

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004549-54.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 671,59

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: DANIELE TELAROLI

Valor da Causa: R\$ 671,59

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004553-91.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.000,56

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ANGELA FRANCISCA GOMES

Valor da Causa: R\$ 1.000,56

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002289-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 523,62

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - MEAdvogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

REQUERIDO: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 523,62

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019, 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004266-31.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 496,11

AUTOR: ROBSON FERNANDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 496,11

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004550-39.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 717,51

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO

ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MOURA SOUTO

Valor da Causa: R\$ 717,51

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004265-46.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 9.771,51

AUTOR: ROBSON FERNANDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES - RO10042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.771,51

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002904-96.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30634368/30747665) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 16/12/2019.

Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004551-24.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.339,11

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO

ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LILIANE CAMARGO

Valor da Causa: R\$ 1.339,11

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/11/2019, 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7003696-16.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.956,76

EXEQUENTE: DAVI SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Valor da Causa: R\$ 11.956,76
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30766520) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7001238-89.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 351,23
EXEQUENTE: GUMERCINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,
ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA
DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Valor da Causa: R\$ 351,23
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30773502) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7001239-74.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 1.486,21
EXEQUENTE: HELDER SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,
ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA
DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Valor da Causa: R\$ 1.486,21
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30773539) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7000727-91.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 24.960,00
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE MORAIS MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,
ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA
DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Valor da Causa: R\$ 24.960,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30777274) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7002970-76.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 25.717,84
EXEQUENTE: RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
- RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 25.717,84
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30721786) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 16/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -
CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7004594-29.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 14.617,20
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES -
RO6730, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA
SILVA - RO4046
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Valor da Causa: R\$ 14.617,20
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30632758) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 17/12/2019.
Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002637-22.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.954,65

AUTOR: SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA, VANDEGILDO

PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA,

VALDINEI ROSA DE SOUZA, VALCIRENE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.954,65

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 25 de setembro de 2019

DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004053-59.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 17.200,00

EXEQUENTE: LEVI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON, ANDRE LUIS

NOGUEIRA

Intimação FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para renovação dos atos, conforme Art. 2º - § 2º - LEI N. 3.896/2016. Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 0003432-89.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 117.742,62

EXEQUENTE: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA -

RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do MANDADO de reavaliação (ID's 30984397, 30985058).

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005172-89.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 17.010,95

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA - RO2800

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO

MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002063-04.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 161.688,54

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

- RO3857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282, RUAN

CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: PAULO BACKES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KUIBIDA OKAMURA

- AC3713, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DEBORA

CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 31077925).

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 0000983-61.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

Valor da Causa: R\$ 22.282,86

Parte Autora: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA - RO2800

Parte Requerida: S C ROSA COMERCIO - ME e outros

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 31075756).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002142-17.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 6.278,11

EXEQUENTE: SILVANA MAI PISSINATI DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GATINHO SOARES - RJ179526, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO - SP135628, JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO - SP316194, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA - PE20075, ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO - SP327645, NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE17166, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SILVA - RJ134346, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GATINHO SOARES - RJ179526, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, JOSILENE SOARES DE AZEVEDO DANTAS - RJ197885, MONICA BASUS BISPO - RJ113800, MARIA AUGUSTA LOPES CECIA - RJ167680, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da guia de custas geradas (ID 31129696).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003640-46.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: NISLEIDE ROCHA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

EXECUTADO: OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN MARQUES SOUTO - RJ73109, MARCELA QUINTAES GUIMARAES SOUZA LIMA ROCHA - RJ121324, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR - RJ94668, DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344, DOUGLAS TOSTES COELHO - RJ127233, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA - RJ126872, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA - RJ123141, FABRICIO CARDOSO DE FARIA MARTINS - RJ102662, PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT - RJ114521, MICHELLE CONDE VIEIRA COLACO - PA10862, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, THIARA LUANA RISCADO GOES - PA13395, LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA - PA17584, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA14123

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 30166368).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 0001323-73.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 31.070,60

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME, LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003085-63.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: CLEBER SEVERINO DA SILVA LIMA, HELIO SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício (ID31134801).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7004068-91.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

Parte Autora: LUCINEIDE CUSTODIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 31136401).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001485-07.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.208,09

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: L. DA SILVA MOVEIS - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Certidão de Dívida Judicial (ID 28219304).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004910-08.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 89.640,02

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca para se manifestar acerca dos documentos juntados, bem como, para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005621-81.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: DALILA LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 30978543).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004822-67.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do e-mail da ADJ-INSS (ID 31143558).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001282-11.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do e-mail da ADJ-INSS (ID 31142836).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002959-42.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos Laudos Periciais (ID's 30081234 e 30108688), bem como da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003139-58.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

AUTORES: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS DIONES

SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002818-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 13.212,00

AUTOR: ELVANITO FREIRE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 29479633), bem como da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001108-02.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 140.000,00

REQUERENTES: SERGIO LUIZ PINHEIRO, SILVANI LUIZ PINHEIRO, NEIDE DOS SANTOS PINHEIRO DE PAULA, NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO AUS, JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO, CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO, MARIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogados do(s) REQUERENTES: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

INVENTARIADO: JOAO LUIZ PINHEIRO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam os Requerentes, por seu(s) procurador(es), intimados, no prazo legal, acerca da Petição (ID 31139117).

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002774-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000856-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

AUTOR: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, por mais uma vez, para no prazo legal, se manifestar acerca do teor documento (ID 26437009), indicando seu endereço atual para realização da perícia social.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002085-91.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.178,93

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: IVANA DE CAMARGO CARDOSO 59274778287

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo da suspensão, bem como, para requerer o que de direito para prosseguimento da Ação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003064-19.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial juntado aos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL**1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO**

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 0013464-37.2007.8.22.0009CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: SARA SANTANA DE MELLO SILVAADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB RO1586 E OUTROSEXECUTADO: ROGERIO DA SILVA RIBEIROADVOGADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB RO1468 PRIMEIRO LEILÃO: 02/12/2019 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda. SEGUNDO LEILÃO: 09/12/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bemLEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes. Conforme art. 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. Descrição dos bens: Fração de 320m² do lote de terras urbano nº 102, setor Aeroporto, Pimenta Bueno/RO, a ser destacada da área total de 2.956m², situada na região é composta de chácaras, sendo bem valorizada. Possui muro em toda a frente e lateral esquerda. Sem benfeitorias. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC) ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação

serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILÕES.COM.BR Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019. Sandra Regina Corso Baptista da Silva Diretora de Cartório, mat. 002990Mf

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias Processo: 7001155-39.2019.8.22.0009 Classe: Execução Fiscal Procedimento: Execução Fiscal Exequente: Município e Pimenta Bueno Advogado: Procurador do Município Executada: Josias Rodrigues Leal Valor da Causa: R\$ 1.281,62 Finalidade: CITAÇÃO de JOSIAS RODRIGUES LEAL, CPF: 218.290.045-49, demais qualificações ignoradas, ambos, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor principal da execução acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais; INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. OBSERVAÇÕES: 1) Foi nomeado pelo Juízo, o Advogado Dativo da Defensoria Pública que atua nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II). 2) Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo. Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477. Pimenta Bueno-RO, 25 de setembro de 2019 Sandra Regina Corso Baptista da Silva Diretora de Cartório, mat. 002990Mf

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias PROCESSO Nº 7004543-18.2017.8.22.0009 EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872 EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA VALOR DA AÇÃO: R\$ 21.065,31 Intimação de APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 032.680.568-06, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: INTIMAÇÃO do executado, acima qualificado, para efetuar o pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente no valor de R\$ 21.065,31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução e multa (art. 523, CPC). O executado no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC). Anotando que caso não haja pagamento voluntário, foi fixado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e caso, seja efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Observação: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital. SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477. Pimenta Bueno/RO, 03 de junho de 2019. Sandra Regina Corso Baptista da Silva Diretora de Cartório – mat. 002990 eav

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno
e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002577-83.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

EXECUTADO: EDVALDO MARTINS MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, ficam o(as) Executados, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 114.827,50), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora. Fica ainda a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação. da SENTENÇA prolatada, para querendo apresentar recurso no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005363-03.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FILOMENA ALVES DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº
RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

DESPACHO.

Determino a parte autora que esclareça e comprove a qual categoria de segurado do INSS pertence, pois a inicial e impugnação é silente a este respeito.

Por outro lado, a autora junta CNIS, no qual existe referencia a um vínculo empregatício, mas ao medico perito se refere ser lavradora.

Deverá apresentar provas da sua qualidade de segurada, pois ha jurisprudencia do TRF no sentido de que o simples fato do INSS ter concedido beneficio anteriormente não prova, por si só, a condição de segurado, inclusive, várias SENTENÇA s foram reformadas com base em tal entendimento.

Prazo: 05 dias.

Após, ao INSS e conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003084-10.2019.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ROGERIO BARBOSA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617

RÉU: OLZIANY BAIÁ DE OLIVEIRA FRENANDES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes constante na ATA ID n. 30952499.

Sem custas iniciais e finais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se pelo PJE.

Arquive-se independente do transito.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004781-03.2018.8.22.0009

AUTOR: CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social, exercendo atividades que exijam esforço físico - serviços gerais.

Narra que houve a cessação indevida de seu benefício previdenciário, pois persiste sua incapacidade laboral.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citado (ID Num. 23259388 - Pág. 1), o requerido apresentou contestação (ID Num. 24000146 - Pág. 1), ressaltando a necessidade de realização de perícia médica.

Deferida e designada perícia judicial (Num. 24899385 - Pág. 1 a 4).

Laudo acostado em Num. 27364362 - Pág. 1 a 3.

O autor se manifestou quanto ao laudo médico pericial e requereu a concessão do benefício de auxílio doença pelo período de 24 meses, assim como a concessão da tutela de urgência (Num. 29105165 - Pág. 1 e 2).

Decorreu o prazo sem que o requerido se manifestasse quanto ao laudo médico pericial (Num. 28983546 - Pág. 1).

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO**DO MÉRITO**

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui lesão em alça de balde do menisco lateral direito - CID m23.

Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial, sendo passível de reabilitação.

Indica que necessita se submeter a procedimento cirúrgico para nova avaliação quanto à possibilidade de reintegração a vida laboral.

Estima um prazo de 90 dias de reabilitação pós operatória. Desta forma, a incapacidade da parte autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravos Internos a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença”. (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 02 anos, período entendido como suficiente para realização da cirurgia e repouso pós cirurgia, conforme indicado pelo perito médico judicial.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por 02 (dois) anos a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação do benefício de auxílio doença ocorrido em 03/10/2018 (ID Num. 22109979 - Pág. 1).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 02 anos, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data da cessação ocorrida em 03/10/2018.

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

5. Honorários periciais já requisitados (ID Num. 28961482 - Pág. 1).

6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Buenoquarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005392-87.2017.8.22.0009

AUTOR: WILMA FAVALESSA CORSINI COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCP, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. Ante a concordância das partes com o valor apresentado em ID 29827571, certifique-se e requirite-se a RPV.

4. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

4.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

5. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

7. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Buenoquarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003647-72.2017.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: SAIDE ANIZIO SOARES, AVENIDA GOIÁS A 187 SÃO CRISTÓVÃO - 76381-113 - GOIANÉSIA - GOIÁS, SAIDE ANIZIO SOARES, RUA JOSÉ CARRILHO LESTE 290 SANTA LUZIA - 76380-181 - GOIANÉSIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito na integralidade (R\$ 3.054,64), no endereço indicado na inicial.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido do exequente de Num. 31011712 - Pág. 1, eis que realizado com fundamento em mera suposição, pois não há notícias ou indícios nos autos de que o requerido está a se desfazer de seus bens de forma a frustrar a diligência requerida.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

EXECUTADOS: SAIDE ANIZIO SOARES CNPJ nº 11.791.351/0001-84, AVENIDA GOIÁS A 187 SÃO CRISTÓVÃO - 76381-113 - GOIANÉSIA - GOIÁS, SAIDE ANIZIO SOARES CPF nº 020.024.561-94, RUA JOSÉ CARRILHO LESTE 290 SANTA LUZIA - 76380-181 - GOIANÉSIA - GOIÁS

Pimenta Bueno-, 25 de setembro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004392-18.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: HELENA CARMEM DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPD, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de

Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPD.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001620-48.2019.8.22.0009

AUTOR: NOELI MARIA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

NOELI MARIA DO AMARAL, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos

qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência. Alega que é portadora de sérios problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Informa que houve a cessação do benefício previdenciário que recebia, mas que persiste a incapacidade laboral, por ser portadora de espondilose, dor lombar e transtornos dos discos cervicais. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Indeferida a tutela de urgência e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 26405148 p. 1 de 6). Laudo pericial juntado (ID: 28164960 p. 1 de 3).

O requerido apresentou contestação (ID: 29535252 p. 1 de 3). Afirma que diante do laudo de perícia médica judicial, a parte autora pode desenvolver quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência, razão pela qual o pleito merece ser indeferido. A parte autora apresentou impugnação quando ao laudo (ID: 30901331 p. 1 de 3). Requer a nomeação de médico especialista para a realização nova perícia ou agendamento de nova data para apresentação dos exames e imagens que não foram apresentados ao Perito Judicial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por NOELI MARIA DO AMARAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho deve ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 28164960 p. 1 de 3) esclarece:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: NÃO

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de

natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

R: DO PONTO DE VISTA ORTOPEDICO ESTA APTO

Da análise do laudo médico juntado nos autos, conclui-se que a autora possui a patologia por ela descrita, no entanto, tal patologia é discreta, não incapacitante no momento. Ainda que não apresentados exames no momento da realização da perícia, o médico perito utilizou-se de outros fatores para o diagnóstico e concluir pela aptidão da autora.

O que se observa é a repetição de um resultado obtido pela via administrativa, conforme indeferimento de prorrogação do benefício (ID: 26365656 p. 1 de 1).

Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pela autora, juntados aos autos com a petição inicial, ela tenha apresentado problemas que a incapacitavam para o trabalho.

Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problema de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis pelo SUS.

Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.

Ressalto ainda que ante a inexistência de médico especialista na localidade, pode o juiz nomear profissional médico perito do juízo, não havendo obrigatoriedade da nomeação de perito especialista na área da doença alegada.

Além do mais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo e, conforme consta no DESPACHO, o perito designado deve dizer se tem condições técnicas de realizar a perícia pleiteada.

Registro também que, tratando-se de perícias do INSS, a questão é regulamentada pela Resolução n. 305/2014 do CJF, sendo necessário apenas que se trate de médico devidamente cadastrado no sistema da AJG.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NOELI MARIA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando

suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

4. Honorários periciais já requisitados.

5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000955-32.2019.8.22.0009

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO OAB nº RO6269, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por CICERO & SOUZA LTDA em face de DAKOTA CALÇADOS S/A E DAKOTA NORDESTE S/A.

Determinada que a embargante comprovasse sua hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais, esta quedou-se inerte, conforme certidão da escrivania em ID Num. 30359412 - Pág. 1.

É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

P. R. I.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001808-12.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUCIMIRA HENRIQUE ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da informação de que o débito está sendo pago de forma parcelada (ID: 30772693 p. 1 de 1), defiro a suspensão pelo prazo de seis meses.

Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003996-41.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPD, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPD.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004533-37.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

EXECUTADO: COMUNIDADE GERA VIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL “A PALAVRA DE CRISTO PARA O BRASIL”, qualificada nos autos, ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA em face de COMUNIDADE GERA VIDA, igualmente qualificada.

Alega que celebrou acordo com a requerida nos autos n. 0045978-53.2001.822.0009, que restou devidamente homologado em 09/02/2004, mas não houve o cumprimento da obrigação.

Recebido o cumprimento de SENTENÇA (ID Num. 22702907 - Pág. 1), o executado alegou estar prescrita a pretensão da exequente, pois decorreram mais de 15 anos entre a celebração do acordo e o pedido de cumprimento da obrigação. Ademais, ressalta não ter em sua posse os documentos originários necessários para apresentação e realização da transferência do imóvel e apresenta como possível solução que transferência se dê via determinação judicial. É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em análise aos argumentos trazidos, assiste razão a requerida.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal diz que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”

Todavia, deve-se observar que a SENTENÇA condenatória não é um fato capaz de gerar novação jurídica para determinar uma nova contagem dos prazos, pois o momento em que nasce a pretensão de reparação civil é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese.

Dito isto, verifica-se que a ação de conhecimento originária do presente cumprimento de SENTENÇA, trata-se de ação anulatória proposta em 2001. Assim, de acordo com o Código Civil de 2016, ainda vigente, seu art. 178, §9º, V, ele dispunha que a ação para anular ou rescindir os contratos, para o qual não houvessem as partes estabelecido prazo menor, seria de 04 (quatro) anos.

Assim, sendo, constata-se a ocorrência da prescrição, pois, nos termos do acordo (ID Num. 21877474 - Pág. 1 e 2), ficou definido que “até o vencimento da primeira parcela fica a parte ré compromissada a entregar o imóvel livre e desembaraçado de pessoas ou coisas”, “a parte ré se obriga a fornecer todos os documentos necessários à escrituração do imóvel e que forem exigidos por quem de direito”.

O acordo entabulado entre as partes foi parcelado 10 prestações, sendo a primeira com data de vencimento para 12/05/2004.

O presente cumprimento de SENTENÇA foi apresentado em setembro/2018. Com isso, entendo que deve ser ACOLHIDA a prejudicial de prescrição arguida pela requerida, extinguindo-se o feito, com resolução de MÉRITO.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição, e com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO com resolução de MÉRITO, o pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL “A PALAVRA DE CRISTO PARA O BRASIL” em face de COMUNIDADE GERA VIDA, e em consequência:

1) CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios da requerida COMUNIDADE GERA VIDA, os quais arbitro em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

2) Sem custas. 3) Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação

remeter os autos ao TJ/RO.4) Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004272-38.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ESTEFKA ROSVADOSKI MATIASE, EDOSILDO LAUDEMIR MATIASE, JULIANA ROSVADOSKI MATIASE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Cite-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).

5. Caso a parte requerida a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Citação e intimação de:

EXECUTADOS: ESTEFKA ROSVADOSKI MATIASE, RUA LOPES PEDROSO 17, QUADRA 10, CASA 17 BNH 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDOSILDO LAUDEMIR MATIASE, RUA LOPES PEDROSO 17, QUADRA 10, CASA 17 BNH 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JULIANA ROSVADOSKI MATIASE, RUA LOPES PEDROSO 17, QUADRA 10, CASA 17 BNH 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA R\$ 7.082,55

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004360-76.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA CPF nº 590.393.882-53, RUA F. QUADRA 10. CHACARA 5 sn, 99974-7360 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU: I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 22/10/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF
 e) Data de nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
 III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
 Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

AUTOR: IVONETE SANTOS DA SILVA, RUA F. QUADRA 10. CHACARA 5 sn, 99974-7360 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004349-47.2019.8.22.0009

AUTOR: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: EMERSON FURIS LAUREANO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

Determino ao autor que junte o boleto bancário das custas judiciais, no prazo de 05 dias com o fito da vinculação no Sistemas de Custas.

1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 7001, do CPC).

3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.

3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/11/2019 às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918; 3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.

3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c

916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento. 4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.

4.2 Sem prejuízo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO

EMERSON FURIS LAUREANO, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 468.776.492-49, residente e domiciliado na Rua Ana Neri, nº 413, Bairro CTG, no município de Pimenta Bueno/RO Valor da Causa: R\$ 10.210,85 (dez mil duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).

dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos

1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)

2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

3§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

4§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004248-10.2019.8.22.0009

AUTOR: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA OAB nº PR55093, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA OAB nº PR67805, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO 1. Cutas iniciais satisfeitas.

2. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 27/11/2019 às 11h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918; 2.1. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

3.3. Não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

5. INTIME-SE a parte autora como de costume.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA NEO ALVES MARTINS 2600, - DE 1489/1490 AO FIM ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ, TRANSCOL TRANSPORTES LTDA, BR060 s/n, RODOVIA BR-060 KM 394 SETOR INDUSTRIAL - 75904-900 - RIO VERDE - GOIÁS

vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004268-98.2019.8.22.0009

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135

RÉU: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).

3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.

3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/11/2019 às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918; 3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias. 3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária

e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.

4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independe de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NUTRI AGRO DE RONDÔNIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.512.075/0001-63, Inscrição Estadual nº 00000001760173, estabelecida na AV. Marechal Rondon, 936, Bairro Pioneiros, Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia R\$ 6.006,79

1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)

2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

3§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

4§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004273-23.2019.8.22.0009

Monitória

AUTOR: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 34.462.218/0001-80, RUA RUI BARBOSA 474 JARDIM DAS OLIVIERAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: GISELLE TELES DA COSTA BOSCHETTI CPF nº 009.637.861-13, RUA ITAPORANGA 1416 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - EPIGÂO D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO:

nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004343-40.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

EXECUTADO: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Execução movida por BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA-ME em face do ROBERTINA DIAS DE CAMARGO, pretendendo recebimento de crédito, com valor da causa de R\$134,06.

Nos termos da Lei 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mais especificamente no art. 3º, os JECS tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Na mesma legislação supracitada, salienta ainda que a competência dar-se-á nas causas que não excedam 40 (quarenta) salários-mínimos.

O exequente em petição de ID: 30740735 informa da distribuição equivocada do feito eletrônico.

Portanto, sem mais delongas, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004299-21.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário quinze mil, novecentos e vinte e nove reais

AUTOR: ANA PAULA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (laertemendes@hotmail.com) O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação. Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLINICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, centro, Cacoal/RO.

AUTOR: ANA PAULA CARVALHO DA SILVA CPF nº 992.541.662-00, RUA TUPI NABA 99 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004307-95.2019.8.22.0009

Monitória

AUTOR: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 34.462.218/0001-80, RUA RUI BARBOSA 474 JARDIM DAS OLIVIERAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
 RÉU: PEDRO BRUNO NETODECISÃO:
 nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004421-34.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, SABOR DA PRACA LANCHONETE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Cite-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).

5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Citação e intimação de:

EXECUTADOS: ERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, AVENIDACASTELOBRANCOS/nCENTRO-76970-000-PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SABOR DA PRACA LANCHONETE LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, s/n, QUIOSQUE 01 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 14.466,69

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004468-08.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004469-90.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: PAULO ROMEU CHIEZA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004310-50.2019.8.22.0009

Monitória

AUTOR: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME CNPJ nº 34.462.218/0001-80, RUA RUI BARBOSA 474 JARDIM DAS OLIVIERAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: REBECA FUNAYAMA KRAMER CPF nº 029.639.072-06, RUA 24 DE NOVEMBRO 271 A, APT. 253 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO:

nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004519-19.2019.8.22.0009

AUTOR: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

RÉU: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004509-72.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário quinze mil, novecentos e vinte e nove reais

AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS p) É possível estimar

- qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.

AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA CPF nº 351.434.952-53, VILA DO SOSSEGO S/N, "RUA SEM SAÍDA" SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004521-86.2019.8.22.0009

AUTOR: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002093-34.2019.8.22.0009

Requerente/Exequente: PAULO VIEIRA MACHADO

Advogado: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

PAULO VIEIRA MACHADO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.

Alega que sempre laborou em atividades que necessitam de grande esforço físico e expõe que desde janeiro de 2019, por razões de saúde, não consegue retornar ao mercado de trabalho.

Assevera que deu entrada no benefício de auxílio doença, no entanto, teve o pedido indeferido administrativamente pelo requerido, motivo pelo qual se origina a presente ação.

Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas designada perícia judicial (ID: 27306620 p. 1 de 6).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 27992311 p. 1 de 3).

Requer que seja julgado improcedente o pleito exordial.

Perícia judicial acostada aos autos em ID: 28925986 p. 1 de 3.

O requerente apresenta impugnação à contestação (ID: 30826413 p. 1 de 2). Aduz que a contestação apresentada pelo requerido não está fundamentada com os devido argumentos capazes de desconstituir a pretensão do autor.

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez formulada por PAULO VIEIRA MACHADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitado de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem.

As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os requisitos supracitados.

Realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (ID: 28925986 p. 1 de 3), que a sua lesão torna o autor incapacitado para exercício do último trabalho ou atividade habitual.

As situações descritas revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor. Portanto, diante da análise dos itens respondidos pelo perito, considero preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado nesse sentido, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso do autor, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, levando em consideração a sua idade (58 anos) e a sua profissão declarada (pedreiro), razão pela qual faz jus a aposentadoria pretendida.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por PAULO VIEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo em 28/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.4. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.4.1 Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.6. Honorários periciais já requisitados.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004535-70.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUSA MENAO CPF nº 773.200.852-91, MACEIO 1646

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU: I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 22/10/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c

219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

AUTOR: CREUSA MENAO, MACEIO 1646 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004500-13.2019.8.22.0009

REQUERENTE: NOEMIA SALES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507

REQUERIDO: WILSON ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de WILSON ROSA DA SILVA para sua esposa NOEMIA SALES DA SILVA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.Designo audiência de entrevista do curatelado para o dia 12 de novembro de 2019, às 11h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Casimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo

advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015). Expeça-se o Termo de Curatela e demais atos. Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Requerente: NOEMIA SALES DA SILVA - Av. Cunha Bueno, n. 783, município de Pimenta

Bueno/RO.

Requerido: WILSON ROSA DA SILVA - Av. Cunha Bueno, n. 783, município de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000839-26.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE DANUBIO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ DANÚBIO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Alega ser trabalhador urbano e segurado da Previdência Social, laborando sob condição especial como operador de máquinas pesadas desde 1990 e que em 05/09/2017 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, para que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial, mas o requerido indeferiu seu pedido sob o fundamento de que não completou o tempo de contribuição necessário.

Aduz que conta tempo de serviço em regime especial superior a 25 anos.

Requer o reconhecimento dos períodos especiais, condenando o Requerido no pagamento da Aposentadoria especial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O requerido apresentou defesa (ID 16968964), esclarecendo os requisitos legalmente exigidos para a concessão da aposentadoria especial, citando historicamente as alterações legislativas e aplicáveis para cada período, concluindo, que o requerido não fez prova do período de carência exigido pela lei nem do preenchimento dos requisitos legais.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID Num. 28542391 - Pág. 1).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Inicialmente necessário esclarecer a desnecessidade de realização de outras provas, porquanto os documentos juntados são suficientes para o deslinde do feito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria especial, formulada por JOSÉ DANÚBIO DE MEDEIROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende, o autor, o reconhecimento dos períodos especiais, sendo eles de 02/04/1990 à 19/12/1990, 01/02/1992 à 31/12/1998, 10/05/1999 à 10/11/1999, 01/12/1999 à 31/12/2000, 01/01/2001 à 31/12/2003 e 03/09/2001 à 10/12/2018, condenando o Requerido no pagamento da Aposentadoria especial.

O requerido, por sua vez, sustentou que o autor não tem o direito pleiteado, pois não preencheu os requisitos exigidos por Lei.

Pois bem.

Consoante a legislação vigente e as instruções previdenciárias, para o trabalhador comprovar o tempo especial trabalhado até 28 de abril de 1995, bastava apresentar o SB-40 ou DSS-8030 relacionando o agente nocivo, as atribuições exercidas pelo trabalhador e o período laborado, além do preenchimento dos demais campos constantes do formulário, a serem preenchidos por um representante da empresa.

Já o tempo trabalhado entre 29 de abril de 1995 até 31 de dezembro de 2003, o trabalhador deveria apresentar o SB-40 ou DSS-8030 acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para todos os agentes nocivos.

E o tempo trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2004 é exigido pelo INSS a apresentação apenas do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, não necessitando da apresentação do laudo técnico.

Caso o PPP apresentado tenha compreendido período anterior a janeiro de 2004, o trabalhador fica isento de apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que é o caso dos autos.

Os PPP's apresentados pelo autor estão devidamente preenchidos com informações que compreendem os períodos de 03/09/2001 a 28/12/2018, 01/12/1999 a 31/12/2000 e 10/05/1999 a 11/11/1999, e ainda restou constatada a exposição a ruído de 99dB, suportada pelo autor, portanto desnecessários outros documentos ou provas. E ainda DESPACHO e Análise Administrativa da Atividade Especial referente aos períodos 01/02/1992 a 02/01/1999, 10/05/1999 a 10/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/2000 e 03/09/2001 a 27/06/2017.

Com relação ao fator de risco, posicionou-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. NÍVEL MÉDIO DE RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR 1,4. APOSENTADORIA INTEGRAL. RECÁLCULO RMI. 1. O cômputo do tempo de serviço em atividades especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade exercida em condições especiais pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. 3. Segundo o Enunciado AGU 29, de 09/06/08, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 4. A jurisprudência é no sentido de que os EPIs não afastam integralmente os agentes nocivos, portanto, não descaracterizam o trabalho especial. 5. O fator de conversão em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário para que o segurado possa aposentar-se, 25 anos para aposentadoria especial e 35 anos para comum é, no caso, de 1,40. Referido fator consiste na transformação do período trabalhado em condições especiais, com acréscimo compensatório em favor do segurado, para tempo comum, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente do STJ.

6. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (Cf. representativo da controvérsia: REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

7. No caso em apreço, devidamente comprovado nos autos que o autor, nos períodos de 10/03/59 a 31/03/65 e de 01/04/65 a 09/04/69, exerceu atividades laborais em condições insalubres; de sorte que, somados todos os vínculos empregatícios e procedida a devida conversão do tempo laborado em condições especiais em comum (fator 1.4), reconhece-se ao autor o tempo total de 40 anos, 5 meses e 10 dias, nos exatos termos em que concedido na SENTENÇA.

8. Remessa oficial não provida". (Processo: REO 200538040010180 MG 2005.38.04.001018-0; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: e-DJF1 p.1423 de 13/09/2013; Julgamento: 7 de Agosto de 2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O acórdão recorrido consignou: "No que se refere ao pedido do autor - de reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 06/03/97 a 20/06/2001 e concessão da aposentadoria especial -, tenho como prejudicado, tendo em vista a falta de amparo legal ao aludido reconhecimento. Durante o período em evidência, o impetrante trabalhou submetido a níveis de ruído equivalentes a 85,4 dB(A), conforme documentos de fls. 29/30, abaixo, portanto, no mínimo previsto na legislação de regência".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. 3. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1661109/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Desta forma, verifica-se que o autor comprovou os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP -, que efetivamente exerceu atividade profissional em condição especial nos termos da lei no período de 03/09/2001 a 05/03/1997, já que a exigência legal era "acima de 80dB" e comprovou 99dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que a exigência legal era "acima de 90dB" e comprovou 99dB e no período de 19/11/2003 a 28/12/2018, já que a exigência legal era "acima de 85dB" e comprovou 99dB sujeito a exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, expondo-se ao agente nocivo ruído, fazendo jus, portanto, ao cômputo do acréscimo de 1.4 do tempo trabalhado em condições especiais.

Em análise e contagem dos períodos trabalhados pelo autor, através do PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, verifica-se que o total de serviço em regime especial é de aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, 06 (meses) meses.

Por fim, restando comprovado que o autor exerceu trabalho por mais de 25 anos em condições especiais, entendo que deve ser reconhecido o direito de aposentadoria requerido pelo autor, no valor de 100% de seu benefício, porquanto na ocasião em que requereu aposentadoria administrativamente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ DANÚBIO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência: 1. RECONHEÇO, como submetidas às condições especiais, as atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 01/02/1992 a

02/01/1999, 03/09/2001 a 28/12/2018, 01/12/1999 a 31/12/2000 e 10/05/1999 a 11/11/1999. 2. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor a aposentadoria especial, que consiste em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício, a partir da data do pedido administrativo (28/12/2017 – ID Num. 15448873 - Pág. 1) inclusive 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

3. Embora presente a plausibilidade do direito invocado, não vejo presente o risco de dano irreparável à parte autora, já que atualmente ele não necessita do benefício para sobreviver. Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

5. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do novo CPC, excluindo-se as parcelas vindicadas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

7. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

8. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004544-32.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP/PJE e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo. Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005907-88.2018.8.22.0009

AUTOR: MARIA CELIA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA CELIA DE ANDRADE XAVIER ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, tendo exercido a função de doméstica, desde 1991.

Afirma que recebeu pela via administrativa o benefício de auxílio doença e, posteriormente obteve a concessão de aposentadoria por invalidez judicialmente (SENTENÇA dos autos n. 0002122-53.2012.8.22.0009).

Aduz que ao ser convocada para habilitação da perícia revisional, o seu benefício foi deferido somente até o mesmo dia da perícia.

Esclarece que é portadora de doenças graves nos joelhos que a incapacitam em definitivo para o trabalho.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial (ID: 24149472 p. 1 de 6). Laudo acostado em ID: 26821829 p. 1 de 3.

Citado, o requerido não apresentou contestação ou manifestação quanto ao laudo (ID: 28979749 p. 1 de 1).

A autora apresentou manifestação (ID: 30417795 p. 1 de 3).

Afirma que se a se a requerente recebeu aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, por mais de 07 anos, não pode ser considerado razoável o perito informar que a incapacidade é apenas temporária e parcial. Reitera os pedidos da inicial.

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por MARIA CELIA DE ANDRADE XAVIER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do

último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos

nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

R. SIM. PORQUE O ESFORÇO PIORA OS SINTOMAS.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de

natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R. TEMPORÁRIA E PARCIAL.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do

tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é

oferecido pelo SUS

R. SEM TRATAMENTO, SEM FISIOTERAPIA.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a)

periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual (data de cessação da incapacidade)

R. 180 DIAS, PARA QUE HAJA TEMPO PARA PROCEDIMENTO CIRURGICO E RECUPERAÇÃO, PARA RETORNO A VIDA LABORAL NA

MESMA ATIVIDADE.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor

elucidação da causa:

R. PACIENTE COM DORES EM AMBOS JOELHOS DE LONGA DATA QUE PIORAM COM ESFORÇO, EXAME DE IMAGEM COM ARTROSE E LESÃO DE MENISCOS COM INDICAÇÃO CIRURGICA, AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES

Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial. O médico perito consigna a necessidade de cirurgia para melhora do quadro.

Estima um prazo de 06 (seis) meses para o retorno às atividades laborais habituais.

Desta forma, a incapacidade da autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização de procedimento cirúrgico e recuperação, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

– IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com

diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o

tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária.

2 -Agravado Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez,

mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença”.

(200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data

de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a

realização de tratamento indicado pelo perito para solução do seu problema de saúde.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por 06 (seis) meses a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data da cessação, ocorrida em 13/10/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA CELIA DE ANDRADE XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a estabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de seis meses, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data do pedido ocorrido em 13/10/2018.

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

5. Honorários periciais já requisitados.

6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7000080-62.2019.8.22.0009

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES

DE SOUZA OAB nº MT10070

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID: 29775617 p. 1 de 2, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais.

P.R.I.C. e arquivem-se.

Pimenta Bueno

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005253-04.2018.8.22.0009

AUTOR:

JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR:

MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência na petição de ID: 30079793 p. 1 e 2.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em pese o laudo médico ter atestado quanto à incapacidade, a parte autora afirma tratar-se de segurada especial e exercer atividade laboral de agricultor, mas os documentos apresentados são indícios de prova quanto à situação de segurado, sendo necessária uma melhor instrução do feito.

Assim, ante a necessidade de produção probatória, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor e demais requisitos legais.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 08h 30min.

FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.

Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.

Após apresentação do rol de testemunhas, intime-se o INSS.

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno -

2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7005857-62.2018.8.22.0009

AUTOR: ILDA VIEIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Em aproveitamento dos atos processuais praticados, até porque já houve realização de perícia médica, por economia e celeridade, DETERMINO a parte autora que apresente prova material da atividade campesina anterior ao afastamento apesar de se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, pois há DECISÃO do TRF 1ª Região reconhecendo que a mera concessão administrativa não prova, por si só, a condição de segurado.

No mesmo prazo deverá apresentar o rol de testemunhas.

Intime-se pelo PJE.

25 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000448-90.2019

Condenada: KELLY CRISTINA DE JESUS, brasileira, união estável, do lar, nascida aos 06/06/1996, natural de Jaru/RO, filha de Aldori Pinto Neves e Regina Lopes de Jesus

Condenado: RAFAEL MEDEIRO SABINO, brasileiro, união estável, estudante, nascido aos 24/05/1999, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Sirlei Medeiro da Silva e Adenilson Sabino Adv.: Dr. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 8576, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dra. MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB 7022, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados RAFAEL MEDEIRO SABINO, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade RG n. 1.531.966 SSP/RO, inscrito no CPF n. 012.434.342-28, nascido aos 24/05/1999, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Sirley Medeiro da Silva e Adenilson Sabino, residente no km 6,5, travessão da linha 196 para a linha 200, lado norte, zona rural, nesta cidade, atualmente recolhido na unidade prisional desta comarca – e KELLY CRISTINA DE JESUS, brasileira, união estável, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1.312.227 SSP/RO, inscrita no CPF n. 030.929.962-40, nascida aos 06/06/1996, natural de Jaru/RO, filha de Aldori Pinto Neves e Regina Lopes de Jesus, residente à Avenida Florianópolis, n. 3721, Centenário, Rolim de Moura/RO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (1º FATO) e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (2º FATO). Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: I – DO RÉU RAFAEL MEDEIRO SABINO a) Do Crime De Tráfico de Drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 213-214. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é de grande relevância para servir de valoração negativa, haja vista ter sido apreendido 745kg de maconha (art. 42 da lei nº 11.343/06). Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Não há circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal, prevista no artigo 65, incisos I

e III, alínea "d", do Código Penal, assim, reduzo a pena em 1/6, ou seja, em 01 ano e 15 dias. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. b) Do Crime de Posse Irregular de Arma de Fogo - art. 12 da Lei 10.826/03. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu é primário (fls. 213-214). Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Comportamento da vítima, não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é a coletividade. Da pena base Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. No que se refere a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal, prevista no artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. DO CONCURSO MATERIAL: Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinar pelo artigo 69 do Código Penal, deixo de somar as penas, no tocante ao crime de detenção, posto que se trata de três penas privativas de liberdade diversas, quais seja, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como PENA DEFINITIVA TOTAL, O RÉU ESTÁ CONDENADO A 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, e 560 (QUINHENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA (posto que estas últimas podem sim ser somadas). As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de reclusão e, posteriormente, de detenção. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00 / 30 = 33,60 x 560 dias) perfazendo o total de R\$ 18.816 (dezoito mil e oitocentos e dezesseis reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão da primariedade fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/ Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por Advogado particular. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA

condenatória, devendo ser mantido segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal, garantia da instrução criminal e paz social. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: “O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante.” (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). II – DA RÉ KELLY CRISTINA DE JESUS a) Do Crime De Tráfico de Drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré é primária, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 211-212. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da condenada, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é de grande relevância para servir de valoração negativa, haja vista ter sido apreendido 745kg de maconha (art. 42 da lei nº 11.343/06). Da pena base Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Não há circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, assim, reduzo a pena em 1/6, ou seja, em 01 ano e 15 dias. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. b) Do Crime de Posse Irregular de Arma de Fogo - art. 12 da Lei 10.826/03. Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré é primária (fls. 211-212). Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da condenada, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Comportamento da vítima, não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é a coletividade. Da pena base Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. No que se refere a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. DO CONCURSO MATERIAL: Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinar pelo artigo 69 do Código Penal, deixo de

somar as penas, no tocante ao crime de detenção, posto que se trata de três penas privativas de liberdade diversas, quais seja, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como PENA DEFINITIVA TOTAL, A RÉ ESTÁ CONDENADA A 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, e 560 (QUINHENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA (posto que estas últimas podem sim ser somadas). As penas aplicadas a acusada serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de reclusão e, posteriormente, de detenção. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00 / 30 = 33,60 x 560 dias) perfazendo o total de R\$ 18.816 (dezoito mil e oitocentos e dezesseis reais), fica a ré intimada de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão da primariedade fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, §2º, alínea “b” do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por ser a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condena a ré ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por Advogado particular. A ré permaneceu presa (prisão domiciliar) durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal, garantia da instrução criminal e paz social. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: “O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante.” (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6- Deixo de tomar qualquer providência em relação a substância entorpecente apreendida, pois já incinerada (fls. 38 e 65-66); e, 7-Expeça-se as guias de execução dos condenados, provisórias ou definitiva. Quanto aos objetos apreendidos às fls. 35/36: a) 01 (um) veículo do tipo motocicleta, oficie-se à Autoridade Policial para proceder ao encaminhamento do veículo ao pátio do CIRETRAN. Desde já consigno que comprovada a propriedade, pago as multas, taxas e sanções de trânsito, proceda-se a liberação; b) 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre.38; 06 (seis) cartuchos balísticos de fogo central, intactos, calibre.38 SPL, marca CBC; e, 05 (cinco) estojos metálicos deflagrados, calibre.38 SPL, marca CBC, decreto a perda da arma de fogo e munição apreendida (fls. 15), e determino o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08; c) 01 (uma) balança eletrônica de precisão, marca não apreente, modelo DZ04, de cor preta, decreto a perda e destino à Casa de Prisão Semiaberto, a fim de atender o ofício nº 171/2019/DGUASAFMRM/SEJUS de 02/07/2019; d) 01 (um) aparelho celular, de cor preta com azul, MYHERO (dual SIM), decreto a perda e destino à

GAPERDM (Penitenciária Regional de Rolim de Moura), a fim de atender o ofício nº 001GAPERDM/SEJUS de 16/04/2019; e, e) 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, de cor preta, dual chip, IMEI 356957084213363, determino a restituição, visto que comprovado a propriedade à fl. 291, todavia deverá ser apresentada a Nota Fiscal original com o nome do proprietário - Sirlei Medeiro da Silva; e, f) Quanto aos demais objetos apreendidos, decreto a perda e determino a destruição. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO RÉU À CASA DE PRISÃO SEMIABERTO. A RÉ DEVERÁ SER APRESENTADA EM CARTÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO FEMININO MONITORADO COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____/2019/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente. ____ (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza

Proc.:0000633-31.2019.8.22.0010

Acusado: Carleones Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, mecânico, RG: 1139162, CPF: 966.463.202-44.

Adv.: DR. Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura-RO.

FINALIDADE S

1- Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o 01/10/2019, às 08 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra;

2- Intimar da expedição de carta precatória para comarca de Cacoal para oitiva da testemunha de defesa.

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza

Proc.:0000996-18.2019.8.22.0010

Acusado: Ewerton Tales Ramos da Paz, nascido em 19/03/1991, natural de Ji-Parana, portador do RG: 114434, CPF: 898.715.372-04.

Adv.: DR. Salvador Luis Paloni, OAB/RO 299-A e DR. Ronielly Ferreira Desidério, OAB/RO 9944, advogados com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura-RO.

FINALIDADE S

1- Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o 08/10/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra;

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002464-92.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

EXECUTADO: FERNANDO ALEIXO DE ARRUDA GARCIA 72515368115

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para que no prazo de cinco dias, apresente cálculos atualizados.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004736-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação/Petição.

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias se manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte requerida (Id 30074030).

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001019-10.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FERNANDO ALMEIDA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714 INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para juntar aos autos o número da conta bancária da CERON, para devolução dos valores bloqueados.

Rolim de Moura, 24 de setembro 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000460-82.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LOIANA CLORYS VIZENTAINA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Intimar o advogado da autora, para que no prazo de cinco dias, apresente cálculos atualizados.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004968-71.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 827,94

EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE MOTOS EIRELI CNPJ nº 33.055.623/0001-10, AV FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: ADALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 326.922.342-00, RUA 03 (IGREJA MISSIONÁRIA DO APOCALIPSE 0753 esquina, PASTOR DA IGREJA QUE FICA JUNTAMENTE COM SUA RESID CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA SILVA CPF nº 781.757.202-04, AV CASTELO BRANCO 0572, TRABALHA NO DISTRIBO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WAGSON TIAGO FERNANDES DA SILVA CPF nº 009.877.492-18, AV BOA VISTA 5720 SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Providencie o(a) exequente a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)¹ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida² (CPC/2015, art. 829).Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 12:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).² Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

7 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

Processo nº: 7002337-28.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FREDERICO BELING

Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação / DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do depósito judicial (ID 31049873) e na oportunidade requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003400-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 10.441,00

AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

RÉU: ELIANE SAPATEIRO CPF nº 891.228.102-00, RUA CORUMBIARA 4590 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando as fotos ilustrativas da demanda (Id 30119622), verifica-se que o choque ocorreu no exato instante em que Eliane, na condução do voyage, placas OHM 6189, procurava sair do lugar onde estacionado seu automóvel (avenida 25 de agosto em frente ao hotel colonial), iniciando pequeno deslocamento à esquerda, enquanto Salvador, na pilotagem da ford ranger, placas QTD 8410, e trafegando pela mesma via pública, manobrava à direita no sentido de fazê-la parar numa vaga ali próxima.

A respeito das normas gerais de circulação e conduta (CTB, arts. 26 ss.), não há elementos que autorizem a CONCLUSÃO de que algum deles ou ambos os motoristas desrespeitaram a regra do art. 35, isto é, que não indicaram seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Idem, em relação a do art. 431, já que inverossímil o testemunho de Delina Sôster Martins no ponto em que afirma haver percebido a velocidade da caminhonete.

É que se ela mesmo disse que permanecia na recepção do hotel no momento do acidente, tanto que não visualizou o impacto, como poderia estar certa de que o veículo dirigido por Salvador estivesse acelerado.

No tocante, porém, a norma dos arts. 282 e 343, razoável supor que houve sim descumprimento, na medida em que, como observado acima, Salvador e Eliane não aguardaram melhores condições à manobra que cada qual pretendia executar.

Desse modo, a teor dos arts. 186, 927 e 945, do Código Civil, a sujeição ao dever indenizatório corresponderá ao próprio grau de culpa, podendo-se afirmar que mais ou menos simétrica a responsabilidade deles.

Em termos diverso e segundo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, na hipótese de culpa concorrente, cada um suportará os prejuízos pelos danos causados. (Não Cadastrado, N. 02905811320088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 16/08/2011).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida; II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente; III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

2 Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

3 Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005042-28.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 489,32

REQUERENTE: NILCE SCHUMACHER CPF nº 663.162.940-34, AV NORTE SUL 6413, APTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ALINE CRISTINA BERNARDINO BRAZ CPF nº 000.515.422-77, RUA BELO HORIZONTE 3083(3150), TAMBEM PODE SER LOCALIZADA NA RUA CURITIBA, 7437 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Decreto nº 57.595/66, 70) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, processe-se como cobrança.

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada².

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 12:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Decreto nº 57.663/66, Art. 77. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes: prescrição (artigos 70 e 71);

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

² Audiência designada para o dia 04/11/2019 11 horas, no CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Processo nº: 7005045-80.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NILCE SCHUMACHER

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido: SIMONE DOS SANTOS REIS

INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 31105704) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/01/19, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: “Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Decreto nº 57.663/66, art. 70 e 77) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança. Retifique-se a classe processual (para “Procedimento do Juizado Especial Cível”), designe-se audiência de conciliação, cite-se e intemem-se¹. Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc. Rolim de Moura, terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 12:25 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito _____ ¹ LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).”. Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Processo nº: 7005143-65.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PETRI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: MARIO JOSE JENSEN

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje), conforme DESPACHO (ID 31105512)

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Processo nº: 7005097-76.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: KINCAS COM. E REPPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Requerido: FABIO BARBOSA MOTA

INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 31104896) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/01/19, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Decreto nº 57.663/66, art. 70 e 77) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança. Retifique-se a classe processual (para "Procedimento do Juizado Especial Cível"), designe-se audiência de conciliação, cite-se e intimem-se". Serve este de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO etc. Rolim de Moura, terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 12:25 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito _____ 1 LEI N.º

9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).". Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Processo nº: 7001534-74.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MIGUEL FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido: GT TRANSPORTES e MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FERRARI - RO8099, TAINA EDUARDA PINATTI - SP421270

INTIMAÇÃO / RECURSO INOMINADO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto na presente ação pela Parte Requerida, GT TRANSPORTES (ID 30049713), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta intimação, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003535-32.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUSA MARIA ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 30239690), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004840-51.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 20.304,77 Parte autora: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA. CNPJ nº 06.034.767/0001-18 Advogado: LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL OAB nº SP384886 Parte requerida: NELSON RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 295.921.862-00 Advogado: Designo o dia 11 de novembro de 2019 às 10 h 30 min para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004853-50.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.513,04 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDERTIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADO: CLAUDIMAR RODRIGUES GOMES Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da

ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: CLAUDIMAR RODRIGUES GOMES

Endereço: Rua Guaporé, n. 5787, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

Valor da causa: R\$ 5.513,04

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004860-42.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.374,72 Parte autora: LEILA SILMARA VALU CPF nº 218.388.618-82 Advogado: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410 Parte requerida: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10 Advogado:

A requerente comparece em Juízo formulando pedido condenatório, dá à causa o valor de R\$ 4.374,72 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações das partes autoras relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferir renda dada a ocupação econômica declarada e comprovantes de renda anexados (doc. Id. 30644349), eis que é servidora pública.

Ressalta-se que as custas devidas, inicialmente, pois é a hipótese de tentativa de conciliação, são de apenas 1% do valor da causa.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004933-14.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 12.559,44 Exequente: AUTOR: CLEMILSON OLIVEIRA LIMA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKAB TOMMALIEH OAB nº RO7528 Executado: RÉU: CLEUSON VINÍCIUS GOMES LIMA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se o requerente a, no prazo de 15 dias, indicar o número de CPF da parte requerida para eventual tentativa de busca de endereço por meio do sistema Infoseg.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004827-52.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.614,45 Parte autora: CARLOS MAGNO SANTANA CPF nº 162.216.302-82 Advogado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851 Parte requerida: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF nº 072.877.479-87 Advogado:

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como Carta, MANDADO ou Carta Precatória de intimação.

EXECUTADO: SEBASTIÃO ALVES FIGUEIREDO

ENDEREÇO: Avenida 25 de Agosto, Km 2, saída para Nova Brasília, antigo matador do Trento, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004943-58.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: BRASCAMPO-INSUMO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Executado: RÉUS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ISRAEL DE FREITAS FARIAS Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

A requerente ajuizou a presente ação pauliana objetivando a nulidade de negócio jurídico celebrado por credores insolventes.

Logo, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido (art. 292, II, do CPC).

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para retificar o valor da causa e recolher o valor das custas iniciais (2%) sobre o valor correto da causa, sob pena de indeferimento.

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004810-16.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.773,05 Parte autora:

COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.398.478/0001-23 Advogado:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 30/10/2019 às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.398.478/0001-23, AV. DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4892 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004847-43.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.596,88 Exequente: AUTOR: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173 Executado: RÉU: FRANKLIN LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais complementares, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento. Frisa-se que as custas iniciais devem totalizar 2% do valor da causa.

Recolhida as custas complementares:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação: Requerido: FRANKLIN LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA. Endereço: Rua Capibaribe, n. 5096, Rolim de Moura/RO. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004920-15.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 2.407,08 Parte autora: JOSMAR MALAQUIAS PINTO CPF nº 631.819.082-15 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: DEIVIANE PIRES RODRIGUES CPF nº 543.941.202-68 GABRIEL EMANOEL RODRIGUES PINTO CPF nº 036.870.702-47 Advogado:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito. No caso dos autos, apesar da verossimilhança no que tange à modificação da situação financeira do autor, não houve comprovação acerca da necessidade da requerida. Nessa linha de raciocínio, ainda, oportuno mencionar que a revisão dos alimentos pauta-se, também, no binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Demais disso, não há dados suficientes, mesmo em sede de cognição sumária, que autorizem presumir o periculum in mora.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação para o dia 07/11/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara no contexto da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ciência à DPE.

Ciência ao MP.

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para as partes:

AUTOR: JOSMAR MALAQUIAS PINTO CPF nº 631.819.082-15, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 3875 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: DEIVIANE PIRES RODRIGUES CPF nº 543.941.202-68, AVENIDA GOIÂNIA 3292 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

GABRIEL EMANOEL RODRIGUES PINTO CPF nº 036.870.702-47, AVENIDA GOIÂNIA 3292 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004971-26.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: OLINDA FELBERG FERREIRA CPF nº 730.271.702-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social (ID 30858252) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd da Silva Nunes Estrada (ID 30858256), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à direita (CID M511, M541 e M544).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de OLINDA FELBERG FERREIRA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004765-12.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 9.003,62 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Parte requerida: NEIDE PATRICIO DE MENEZES CPF nº 478.686.782-91

OSMAR APARECIDO GOMES CPF nº 348.758.402-68 Advogado:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉUS: NEIDE PATRICIO DE MENEZES CPF nº 478.686.782-91, AVENIDA NITEROI 4296 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OSMAR APARECIDO GOMES CPF nº 348.758.402-68, AVENIDA NITEROI 4296 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004888-10.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: SONIA MARIA DA SILVA XAVIER CPF nº 882.398.022-49 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB nº RO9481 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000095-28.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.656,25 Exequente: AUTOR: TALISSON BRUNO DA SILVA SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT191740 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Diferente do alegado no caso, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Isso posto, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 30416279.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as parte e venham-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004698-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: HILDA DE FREITAS SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a HILDA DE FREITAS SOUZA o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 01 de agosto de 2019, conforme ID 30362035.

Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido

de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa.

O resultado deverá ser comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004738-29.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: A. V. P. S. Advogado: NATHAMY VIEIRA SANTOS OAB nº RR1606 Executado: A. M. D. C. M., A. I. M. Advogado:

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Anoto que a audiência de conciliação por videoconferência foi redesignada para 28 de novembro de 2019, às 10h15min., conforme DESPACHO anexo. Assim, a parte deve ser intimada para comparecimento neste dia e horário. O ato será realizado na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - desta comarca.

Comunique-se o CEJUSC e a COINF desta comarca.

Comunique-se também ao Douto juízo deprecante, solicitando o link de acesso e demais informações para realização da audiência por videoconferência, se possível que o envio ocorra com antecedência. As informações podem ser enviadas ao e-mail desta Vara: rmm1civel@tjro.jus.br

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004302-70.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.003,68 Parte autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 16.806.894/0001-41 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542 Parte requerida: NATIELLY CARDOSO DE OLIVEIRA CPF nº 035.343.481-76, AVENIDA RECIFE 6823 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002514-21.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.000,00 Exequente: AUTOR: F. B. V. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669 Executado: RÉU: M. C. W. V. Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

FERNANDO BILHALVA VITÓRIA e MÍRIAM CRISTINA WEIRICH VERGARA ingressaram em juízo com pedido consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, alimentos, guarda e visitas. Segundo os requerentes, durante a constância da união estável, as partes amealharam bens, que serão partilhados em condizente proporção; por sua vez, o casal teve apenas um filho, atualmente menor de idade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento e dissolução da união estável do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda, alimentos, visitas da criança Ulisses Vergara Vitória.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Isso posto, declaro a existência de união estável entre os requerentes FERNANDO BILHALVA VITORIA e MÍRIAM CRISTINA WEIRICH VERGARA, pelo período de 2003 até 01/05/2018, decretando a sua dissolução.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de petição inserta ao ID 27504146, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da SENTENÇA declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.

Expeça-se MANDADO de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas do registro e demais atos por conta dos requerentes.

Sirva-se como termo de guarda.

Determino que seja oficiado ao empregador do requerente (Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, localizada na Av. Presidente Dutra, Porto Velho - RO) para que passe a descontar mensalmente, dos rendimentos do genitor, a quantia equivalente a R\$ 1.500,00, inclusive sobre férias e 13º salário, a ser depositado na conta da genitora, no Banco Bradesco, agência 1486, conta 68144.

Acaso requerido, expeça-se o necessário à transferência de titularidade dos bens imóvel objeto da partilha.

Considerando que a transação ocorreu antes da SENTENÇA, a parte requerida fica dispensada do pagamento das custas processuais, conforme previsto no do art. 90, § 3º, do CPC.

SENTENÇA publicada no DJe e registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004681-11.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.471,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 Parte requerida: CARLOS CESAR BENICIO DE SOUSA CPF nº 031.324.884-29, AVENIDA RECIFE 3277 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

GERLANE ANISIO DA SILVA CPF nº 033.422.134-00, AVENIDA RECIFE 3277 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SOUSA & SILVA CONFECÇÕES E ALUMINIOS LTDA - ME CNPJ nº 17.877.674/0001-71, RUA RONDÔNIA 4728 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004098-26.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: MARIA BRAZ DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando declaração da Previdência Social com a informação de que não possui benefício ativo, e documento que comprove o recebimento de benefício de abril a julho de 2019, quando teria sido cessado indevidamente. Tudo, nos termos do art. 321 do CPC. Anoto que a declaração de nada consta pode ser obtida através do site <https://meu.inss.gov.br/central/#/>.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003857-52.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.398,80 Parte autora: ANDRESSA RODRIGUES DA ROCHA CPF nº 017.326.872-26 Advogado: ADEMAR MARTINS FILHO OAB nº SP258340 Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado:

1) Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores.

A uma, não se desincumbiu de demonstrar o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o contrato foi realizado há mais de um ano, data de julho de 2018 (ID 29570706).

A duas, não há prova pré-constituída acerca de suas alegações que ao menos indique a probabilidade de seu direito. As simples planilhas de cálculo (ID 29569699,22) anexadas não possuem essa virtude especial.

Isso posto, indefiro os pedidos de tutela provisória.

O pedido de inversão do ônus da prova será analisado no saneador.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

ENDEREÇO: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003897-34.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.726,68 Parte autora: CELIA REGINA ROSA DA SILVA CPF nº 001.985.972-40 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006055-67.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. CNPJ nº 22.882.054/0004-03 Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Intimem-se as embargadas DISTRIBOI e CERON para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos aos IDs 30126383 e 30168814, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003772-66.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: GILSON GOMES CPF nº 283.925.902-87 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atualizado que ateste a sua incapacidade (preferencialmente digitado), bem como a resposta ao último

requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença formulado pelo requerente, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005650-60.2018.8.22.0010 Classe:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor

da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: APARECIDA FERREIRA

DOS SANTOS CPF nº 288.078.552-91 Advogado: DANIEL DOS

ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214 Parte requerida:

Advogado:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 28988991 e revogo

parcialmente o comando proferido na SENTENÇA para isentar a

parte autora do pagamento das custas processuais finais, haja vista

se tratar de procedimento de jurisdição voluntária assemelhado

ao alvará judicial, nos moldes do art. 8º, inc. II, Lei n. 3.896/2016

(Regimento de Custas TJ/RO).

Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003856-67.2019.8.22.0010 Classe: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 23.340,80

Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA

SILVA OAB nº AC6557 Executado: RÉU: BRUNO ROGER CHIODI

FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas

iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da

Lei n. 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da

inicial.

2. A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que “a mora

decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá

ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento,

não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a

do próprio destinatário”.

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço

do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável

ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no

endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA

E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR

FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME

DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE

DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA

DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)

O fato de o endereço do requerido não ter entrega domiciliar pelos Correios (ID 29566276, p. 16), não impossibilita a notificação,

devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.

Oportunizo a requerente comprovar a efetiva notificação do

requerido com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001864-71.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: AUTOR: CLARICE FERREIRA ALVES Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o pleito formulado pela autora, no que tange a

realização de nova perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no

art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para

formação da cognição deste Juízo. Demais disso, a a realização

de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o

destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas

para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.

Por outro lado, autorizo a complementação dos quesitos da parte

autora, nos termos requeridos na petição inserta ao ID 27954607.

Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados

pela parte requerente acerca do caso em tela.

Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para

julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003945-90.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.998,00

Exequente: AUTOR: CINTIA RODRIGUES DE SOUZA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO

OAB nº RO1042 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora junto ao

INSS (auxílio-doença – ID 29736533) não é o mesmo requerido na

petição inicial (salário-maternidade).

Logo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, para alterar o

pedido inicial e requerer a concessão do benefício auxílio-doença

ou pleitear administrativamente o benefício salário-maternidade,

devendo comprovar isso nos autos no prazo referido.

Deverá ainda, atribuir valor à causa, conforme art. 319, V do CPC. Tudo, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001971-18.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.000,00 Parte autora: DELIO ROBERTO DA COSTA SILVA CPF nº 857.267.882-49 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

A preliminar levantada não subsiste. Se a requerida viu irregularidade nos requisitos para concessão da gratuidade, deve apontá-las em específico. Mas não, escreveu duas páginas sobre a preliminar para, ao fim, requerer que, "em sendo constatada a irregularidade, requer seja revogada a Justiça gratuita". Ou seja, impugnou genericamente, sem base mínima.

A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá à autora da demanda. A atividade probatória recairá sobre a perda funcional descrita na petição inicial e sobre os eventos que conduziram a tal perda. Admito, desde já, a produção de prova pericial. O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE (brunacdeandrade@gmail.com e institutomedicointegra@gmail.com, telefones 69 99951-3133 e 69 3442-4057) que deverá examinar a autora e responder aos quesitos das partes.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30 a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível). Diferente do alegado no não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente e a diligência é de seu interesse.

Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.

Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.

O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial.

Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.

Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.

As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.

A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.

Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao médico nomeado perito.

Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias.

Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.

Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003948-45.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: ROGERIO ARAUJO ROCHA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer quanto ao seu endereço, notadamente se pertence a Cacoal (Rua Ijadite, n. 3433, Bairro Centro - ID 29737991), apresentando, inclusive, comprovante de endereço atualizado, nos termos do art. 321 do CPC.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004440-37.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 29.266,88 Parte autora: IVANILDO SOUZA

LEAL CPF nº 694.362.312-53 Advogado: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118 Parte requerida: WILMAR ARALDI CPF nº 621.146.899-72 Advogado:

O requerente – que se declara comerciante – comparecem em Juízo formulando pedido monitório, dá à causa o valor de R\$ 29.266,88 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações do autor relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferem renda dado que é empreendedor.

De se observar que o autor é proprietário de veículos, conforme consulta ao Renajud – um deles, um trator Volvo FH 440 6X4T que custa mais de R\$ 150 mil, segundo a Tabela Fipe.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Caso comprove o pagamento das custas, desde já determino o prosseguimento nos seguintes termos:

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉU: WILMAR ARALDI CPF nº 621.146.899-72, AV. RAIMUNDO CARLOS COSTA E SILVA - QD 12 S/N, UNIDADE PRISIONAL DE ANÁPOLIS - GO JARDIM DAS AMÉRICAS 3ª ETAPA - 75071-080 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003688-65.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 996,72 Exequente:

AUTOR: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO

OAB nº RO9944 Executado: RÉU: IMPRESSIONE SERVICOS

EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

VM COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA - ME ingressou com ação de cobrança e perdas e danos contra IMPRESSIONE SERVIÇOS LTDA -ME.

Deu à causa o valor de R\$ 996,72.

É o breve relato. A DECISÃO.

Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 9.099/95.

Em verdade, por força do que dispõem o art. 3º, I, da Lei 9.099/95, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Registre-se que estamos tratando de causa cível de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (40 salários-mínimos).

Demais disso, o causídico da parte autora optou pelo procedimento previsto na Lei 9.99/95 e direcionou a petição inicial ao Juizado Especial Cível (JEC).

Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 0005994-73.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 625,00 Exequente: EXEQUENTE: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004205-70.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 3.840,00 Parte autora: E. O. D. S. CPF nº 106.205.478-47 Advogado: Parte requerida: J. V. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

M. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

ELSIAS OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de MURILO FELIX DA SILVA e JOÃO VICTOR FELIX DA SILVA.

Narra que nos autos n. 1525/09 que tramitou na 1ª Vara de Embu das Artes/SP, restou fixada obrigação de prestar alimentos aos filhos, no importe de 20% de seus rendimentos líquidos mensais, descontados diretamente e sua folha de pagamento.

Sustenta como causa de pedir, que os requeridos já atingiram a maioridade civil, estando, portanto, extinto o poder familiar e o dever de prestar alimentos.

Requeru tutela provisória de urgência e a total procedência da ação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.840,00.

O feito foi distribuído em 2017, perante o juízo que fixou a obrigação alimentar e local de domicílio do autor.

No DESPACHO inicial, a 1ª Vara de Embu das Artes/SP, concedeu os efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental e determinou a cessação provisória da obrigação alimentar (ID 29988269, p. 25).

Determinada a citação dos requeridos, foi expedida carta precatória para cumprimento do ato, direcionada à Comarca de Rolim de Moura/RO (Carta Precatória de n. 7004312-85.2017.8.22.0010). A diligência restou negativa e a genitora dos requeridos informou que JOÃO FELIX DA SILVA mudou-se para Espigão do Oeste/RO e MURILO FELIX DA SILVA para Porto Velho/RO (ID 29988270, p. 12).

Expedidas novas cartas precatórias para os endereços informados pela genitora, a de Porto Velho/RO restou negativa (ID 29988289, p. 2). Já João Victor Felix da Silva foi citado, em Espigão do Oeste, conforme ID 29989701, p. 3.

O autor colacionou petição informando a cessação dos descontos em sua folha de pagamento e, com base no art. 487, inciso III do CPC, requereu a extinção do feito com resolução do MÉRITO, visto que seu objetivo foi alcançado e não possui interesse na continuação do processo (ID 29989701, p. 7).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de São Paulo, disse não ser o caso de sua intervenção (ID 29989701, p. 12).

Posteriormente, o juízo de Embu das Artes proferiu DECISÃO declinando a competência dos autos para a Comarca de Rolim de Moura/RO, sob o fundamento de ser o local onde residem os alimentandos (ID 29989703, p. 1).

Pois bem, o feito foi distribuído à 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO e os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Simples consulta dos autos, denota que foi equivocado o declínio da competência para esta comarca, veja-se:

Embora o autor descreva na petição inicial que o endereço dos requeridos pertencem à Rolim de Moura/RO, as diligências realizadas no curso do processo informam que estes passaram a residir em Espigão do Oeste/RO e Porto Velho/RO.

Na certidão de ID 29988270, p. 12, a própria genitora dos requeridos afirma que eles mudaram-se de Rolim de Moura/RO e elenca seus novos endereços.

No caso em tela, em verdade, verifica-se que o requerido JOÃO FÉLIX DA SILVA reside em Espigão do Oeste, haja vista ser o local de sua citação. E MURILO FELIX DA SILVA ainda não foi localizado. Havendo indícios de que resida em Porto Velho/RO.

O art. 43 do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Neste sentido, inexistente qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos ao demandante e aos requeridos, que teriam de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Desse modo, o retorno dos autos ao Juízo de Embu das Artes/SP faz-se necessário. Além disso, promove a economia processual, a fim de evitar a expedição rotineira de cartas precatórias para intimação do autor, requeridos e demais atos necessários ao feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PROCESSO SENTENCIADO. HIPÓTESE QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 235/STJ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo nenhuma relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da consagrada regra do perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência: 2. Segundo a nova diretriz trazida pelo CPC/2015, a necessidade, ou conveniência, de reunião de processos não ocorre somente quando há conexão ou continência

mas diante da efetiva possibilidade de gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, consoante o §3º do art. 55 do CPC. 3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo suscitado, da 4ª Vara de Família de Órfãos e Sucessões e Ceilândia. (TJ-DF 07024191920198070000, Relator Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 17/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019).

Ressalta-se que Rolim de Moura/RO não é o local de domicílio dos requeridos, não é o juízo de distribuição da ação e nem aquele que fixou a obrigação alimentar.

Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, declaro-me incompetente para processar e julgar esta demanda e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a saber, 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o que faço com base no art. 43 do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Intimem-se.

Expeça-se o que for necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005595-12.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 950,39 Exequente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Executado: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAVALCANTE PROCOPIO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente por inexistência de relacionamentos do devedor com as instituições bancárias, conforme consulta anexa.

Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo na oportunidade apresentar cálculo detalhado e atualizado.

Anoto que eventuais pedidos de consultas nos sistemas jurídicos deverão vir acompanhados do recolhimento da taxa do art. 17 da Lei 8.213/91, para cada consulta.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000597-69.2016.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 40.600,11 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266 Executado: RÉU: CIRLETE ALVES DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Realizei busca de endereços da parte requerida para a busca e apreensão e efetivação da sua citação pessoal.

A consulta ao Renajud resultou positiva, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados inseridos na inicial, conforme detalhamento anexo.

A consulta ao Bacenjud, por sua vez, resultou em endereços ainda não diligenciados, conforme espelho anexo (vide destaques em amarelo).

Assim, expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão e citação, observando os endereços encontrados na consulta ao Bacenjud.

Anoto que a parte credora deverá efetuar o recolhimento da taxa disciplinada no art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016, para cada carta precatória correspondente.

Acaso as diligências restem ineficazes, intime-se a parte autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Anoto que o feito tramita há mais de três anos sem qualquer resultado positivo ao credor.

Somente então volvem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002419-25.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 591,85 Exequente: EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE Executado: EXECUTADO: MARCIO BRITO DO CARMO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente, conforme detalhamento anexo.

2) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Nome: MARCIO BRITO DO CARMO

Endereço: Rua Rolim de Moura, n. 6572, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

*Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

2.1 Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo na oportunidade apresentar cálculo atualizado e detalhado.

Anoto que eventuais pedidos de consulta nos sistemas jurídicos deverão vir acompanhados da taxa disciplinada no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

3) Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7008885-06.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00 Exequente: AUTOR: VANDERLEI FUSO DE MORANTE Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003960-59.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 31.274,39 Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91 Advogado: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 Parte requerida: MILTON FELISBERTO DA SILVA CPF nº 413.241.459-00 Advogado:

ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com ação de COBRANÇA contra o MILTON FELISBERTO DA SILVA.

A parte autora tem sede em Porto Velho, RO. O requerido tem domicílio em Novo Horizonte d'Oeste, RO.

É o relatório. Decido.

Observando que requerido reside na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, RO e que o contrato tem contornos de relação de consumo, verifico que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta pretensão, dada a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que atribui competência ao Juízo do domicílio do hipossuficiente. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 575.676/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 26/05/2015. Publicação: 05/06/2015.)

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juízo da Vara Cível de Nova Brasilândia d'Oeste para o processamento e julgamento do pedido. Encaminho o autor à consulta atenta ao Código de Organização Judiciária, mais especificamente o Anexo I – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS, disponível em <https://www.tjro.jus.br/inst-coje>.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006958-68.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.065,37 Exequente: EXEQUENTE: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Executado: EXECUTADO: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.

NOME: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA

Endereço: Avenida Fortaleza, n. 6646, bairro Industrial ou Academia Hidromania, localizada na Avenida Recife, n. 5160, bairro Centro, ambos de Rolim de Moura/RO.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, deduzida a importância já recebida e requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Anoto que eventuais pedidos de consultas nos sistemas jurídicos deverão vir acompanhados do recolhimento da taxa disciplinada no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada consulta.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7002550-63.2019.8.22.0010

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial Valor da ação:

R\$ 80.000,00 Parte autora: PAULO SERGIO CASTILHO DE

OLIVEIRA CPF nº 649.583.882-49

FRANCIELE CRISTIANE MACIEL BRASILINO CPF nº 013.168.221-

09 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO

SILVA OAB nº RO10215 Parte requerida: Advogado:

PAULO SERGIO CASTILHO DE OLIVEIRA e FRANCIELE

CRISTIANE MACIEL BRASILINO DE OLIVEIRA apresentaram

pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.

Informaram possuir filho e avençaram quanto a guarda, direito de visitas e respectivos alimentos. O acordo referente a tais tópicos já foi homologado, vide id. 29525239. Formularam acordo de partilha quanto aos bens em comum.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público para DECISÃO quanto ao pedido de divórcio e partilha de bens.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição

e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

Na peça inicial, as partes convencionaram a divisão do patrimônio comum, pugnando pela homologação da partilha – o que merece acolhimento.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de PAULO SERGIO CASTILHO DE OLIVEIRA e FRANCIELE CRISTIANE MACIEL BRASILINO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura, RO, conforme matrícula 095802 01 55 2008 2 00037 132 0007332 64.

A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, a saber, FRANCIELE CRISTIANE MACIEL BRASILINO.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.

Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Gratuidade já concedida.

Publique-se e intem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003866-14.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.540,00

Parte autora: MARILVA LUCHTENBERG CPF nº 286.254.632-

15 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB

nº RO6891 Parte requerida: BANCO SAFRA S A CNPJ nº

58.160.789/0001-28 Advogado:

1. Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela demandante, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro

o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os descontos foram iniciados há mais de ano, em fevereiro de 2018 (ID 29591153, p. 4 e 5) e somente agora a autora vem demonstrar irresignação.

Isso posto, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental formulado por ela.

2. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

RÉU: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004115-62.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente:

AUTORES: DANIELE DE SOUZA BONFA, LAURA BONFA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 Executado: RÉU: EDIVAN DOS SANTOS COSTA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003284-14.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00 Parte autora: JOELLY COSMETICOS EIRELI CNPJ nº 30.194.738/0001-06 Advogado: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Parte requerida:

KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CNPJ nº 05.415.487/0001-97 Advogado:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental formulado por JOELLY COSMETICOS EIRELI contra KRENAK BR IND COM MOSMET LTDA., objetivando a exclusão do protesto de duplicata mercantil que foi cancelada pela requerida.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A sustação do protesto ou a suspensão de seus efeitos constitui medida que decorre do poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC). Conforme jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, havendo controvérsia sobre o pagamento do débito ou sobre o negócio jurídico que deu origem à emissão de títulos, deve-se sustar o protesto, máxime se condicionadas à prestação de caução em dinheiro, o que assegura à credora indenização em caso de dano.

Na hipótese vertente, denota-se a verossimilhança das alegações da requerente, necessária ao deferimento do pedido antecipatório, porquanto existem elementos de prova do suposto cancelamento do título levado a protesto, conforme se observa pela mensagem referente a nota fiscal eletrônica n. 70539/1(ID 28578990).

Logo, possível a concessão da tutela pretendida pela autora, pois detectada a probabilidade de seu direito. A propósito do tema, os seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Discussão do débito. Protesto. Efeitos. Suspensão. É cabível, mediante DECISÃO liminar, a suspensão dos efeitos do protesto, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor, notadamente se houve o oferecimento de contracautela por parte do devedor. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Ag. 0013525-17.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, j. 2/12/2010).

Cautelar. Suspensão de cobrança. Discussão da dívida. Serviços de mecânica. Reexecução dos serviços. Cobrança. Protesto. Exclusão de cadastro restritivo ao crédito. Requisitos. Verossimilhança das alegações. Presença. Irreversibilidade da medida. Não ocorrência. Reforma da DECISÃO. A discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao suposto devedor perante os órgãos de proteção ao crédito e a efetivação do protesto. Presentes os requisitos exigíveis, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliados à inexistência de irreversibilidade da DECISÃO, deve-se conceder a liminar de exclusão do nome do devedor do protesto e dos órgãos restritivos ao crédito. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. 1004425-34.2009.8.22.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 2/9/2009).

Por sua vez, diante da discussão da dívida, tenho que a concessão da tutela pleiteada dispensa a prestação de caução para garantia do suposto credor. Não é o caso de exigir a caução do § 1º do art. 300 do CPC, portanto.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorre do fato de que a empresa JOELLY COSMETICOS EIRELI necessita do seu nome limpo a fim de realizar negócios jurídicos no comércio local.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, defiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título DMI 0000070539, vencido em 07/06/2019, tendo como sacador a empresa requerida, protestado no Tabelionato de Protesto de Rolim de Moura.

Determino ao senhor tabelião abster-se de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar esta ação, devendo ainda excluir os apontamentos restritivos referente a tal protesto se já realizados.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/11/2019, às 9 horas, a ser realizada junto ao CEJUSC instalado na presente Comarca.

Cite-se a ré na forma do art. 334 do CPC e intime-a para comparecer à audiência de conciliação prévia, acompanhado de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do CPC).

Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo, por petição, com 10 dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, §5º, do CPC).

Na hipótese de a audiência não se realizar em função da manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes (art. 334, §4º, I, do CPC), o prazo de 15 dias para apresentação de contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré (art. 335, II, CPC); caso contrário, o prazo será contado a partir da data da audiência.

Do MANDADO deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o MANDADO. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§8º do art. 334 do CPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º), bem como para que acompanhe o eventual cancelamento da audiência em razão da ausência da parte ré com a dispensa por meio das informações processuais disponíveis na internet. Intime-se a parte autora para comparecimento, devendo a presente intimação ser pessoal quando representada pela Defensoria Pública. Intimem-se. Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a ré.

Nome: KRENAK BR IND COM MOSMET LTDA.

Endereço: Domiciano Leite de Assis, n. 480, Bairro Distrito Industrial Jardinópolis, São Paulo - SP, Cep: 14680-000.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005832-46.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: ROSELI DE ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 736.029.652-87 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não foi requerido depoimento pessoal e nem arroladas testemunhas a serem ouvidas aqui

Assim, retire-se da pauta.

Retornando a deprecata, vista às partes.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003770-96.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 2.000,00 Exequente: AUTORES: LIDIANE DE ALMEIDA BARBOSA, JOAO VICTOR BARBOSA LUCAS Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779 Executado: RÉU: ROGERIO ORCINO LUCAS Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato conferido a advogada peticionante, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Anoto que o referido documento deve conter a qualificação do autor e de sua representante legal, bem como a assinatura de ambos.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003847-08.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.800,79 Exequente: EXEQUENTES: EVELYN MIELE DA PENHA, JAFFER ANTONIO DA PENHA LIMA Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921 Executado: EXECUTADO: SIDNEI SANTOS LIMA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Nos termos do art. 528, §7º do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor, se limita às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da demanda, sem prejuízo das prestações que vencerem no curso da demanda.

Contudo, o pedido autoral ultrapassa o limite legal para exigibilidade dos alimentos pelo rito da prisão, vez que inclui parcelas desde julho de 2017.

Dessa forma, deve o autor, emendar a inicial no prazo de 15 dias, de modo a adequar o pedido ao rito do art. 528, §7º do CPC ou optar pelo procedimento do art. 523 do CPC (art. 528, §8º do CPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003957-07.2019.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTE: ELIZABETE RIBEIRO SOARES Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746 Executado: Advogado: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004729-67.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LUIZ DONIZETE FERREIRA DA SILVA CPF nº 408.419.109-44 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 30407145) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Marcos Vinicius O. Moura (ID 30407147), por apresentar quadro clínico de lombalgia, cervicalgia e artroalgia nos joelhos (CID M545, M503, M512, M478 e M542).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo existencial exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de LUIZ DONIZETE FERREIRA DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização

do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004929-74.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 177.391,59 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADOS: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, HAROLDO BUENO DA SILVA, HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

I. Observa-se que a parte exequente recolheu a taxa da OAB em duplicidade (ID 30845150 e 30845952) e não recolheu as custas processuais iniciais.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADOS: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, HAROLDO BUENO DA SILVA, HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: EXECUTADOS: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, RUA TABAJARA 6168 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HAROLDO BUENO DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4862 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA AFONSO PENA 5316 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 177.391,59

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004895-02.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 12.277,18 Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Executado: RÉUS: GABRIELA ALVES VITORIO, RIVANILDO SANTANA DE SOUZA FILHO Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação: Requerido: RIVANILDO SANTA DE SOUZA FILHO.

Endereço: Avenida Rio Branco, n. 5296, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

Requerida: GABRIELA ALVES VITORIO.

Endereço: Rua Amadeu Gomes dos Santos, n. 2698, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004736-59.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$ 1.430.351,00 Parte autora: I. B. D. M. A. Advogado: Parte requerida: RONALDO DE LIMA MARQUES CPF nº 674.861.772-34

RAFAEL PEREIRA FERNANDES CPF nº 758.240.782-20 Advogado:

1. Retifique-se a classe para Carta Precatória.

2. Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, podendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

RÉUS: RONALDO DE LIMA MARQUES CPF nº 674.861.772-34, LINHA 164 SN, KM 9 5 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RAFAEL PEREIRA FERNANDES CPF nº 758.240.782-20, 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004380-98.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 37.294,30 Parte autora: LETICIA DE OLIVEIRA CPF nº 894.411.502-82 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833 Parte requerida: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80 DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53

HARLEY DA SILVA QUIRINO CPF nº 737.308.822-87 Advogado:

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

LETICIA DE OLIVEIRA ingressou em juízo com este pedido de indenização contra DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, narrando, como causa de pedir, que matriculou-se em curso de Licenciatura em Letras/Libras cuja mensalidade era de R\$ 150,00.

O curso era ministrado na Auto Escola Docar e a instituição se identificava como Ciperon – Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia nos recibos e documentos; depois passou a denominar-se Norte Educacional Ltda – ME. Afirma que suas aulas tiveram início em março/2016 e a última aula aconteceu em 15/10/2017. Além da mensalidade, pagava por apostilas e outros materiais didáticos.

Em Rolim de Moura Jadilson e Bruno se apresentavam como coordenadores do curso referido e a autora realizava pagamentos diretamente a eles ou quitava boletos que lhe eram entregues.

Em dado momento o Ministério Público iniciou uma investigação em Guajará Mirim, eis que a instituição de ensino não teria autorização do Ministério da Educação e Cultura, que o curso não era reconhecido, embora os prepostos afirmassem o contrário.

DORANILDA ALVES DA SILVA foi presa e foi instaurada uma Ação Civil Pública 700375753.2017.8.22.0015 acerca dos fatos.

Requeru tutela de urgência para bloqueio de bens, inversão do ônus da prova, devolução das mensalidades pagas e dos valores referentes a material didático bem como reparação do abalo psicológico que alega.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 19987280), recibos e carnê (doc. Id. 19987372), inicial da ACP 7003761-90.2017.8.22.0015 (doc. Id. 19987560) e documentos sociais das requeridas (doc. Id. 19987591)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 37.294,30.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (doc. Id. 20002939).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação dos requeridos.

MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME foram citados por Oficial de Justiça (doc. Id. 22276866).

HARLEY DA SILVA QUIRINO recebeu citação posteriormente, também por Oficial de Justiça (doc. Id. 22789833).

Ato contínuo, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, ofertaram contestação (doc. Id. 23143689), oportunidade em que os dois primeiros requereram gratuidade judiciária.

Em preliminar disseram ser parte ilegítima, pois não há contrato algum anexado à inicial. Não haveria prova da alegada relação jurídica.

No MÉRITO, afirmam que houve a efetiva prestação de serviços educacionais e não está demonstrada a irregularidade do curso apontado na inicial. Impugna os documentos anexados como prova de pagamento. Pela falta de prova de dano, diz não ter direito a autora à reparação pleiteada.

Nada juntou. A autora não se manifestou.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual assentou que a preliminar de ilegitimidade respeitava ao MÉRITO, fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (doc. Id. 27725649).

No prazo, as partes não juntaram rol de testemunhas.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, as partes não arrolaram testemunhas no prazo – logo, não têm interesse na produção de prova oral.

Trata-se de pedido de indenização manejado contra os requeridos sob o fundamento de que estes praticaram “estelionato educacional”.

A parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidora que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

Estando sob a égide do CDC, a relação jurídica firmada entre o aluno e uma instituição de ensino superior é de caráter consumerista: o aluno é o destino final dos serviços que a IES entrega. Conforme art. 14 do CDC, responde o fornecedor pela reparação dos danos causados de forma objetiva.

Dentre os envolvidos, apenas DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA contestaram os pleitos. NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME e HARLEY DA SILVA QUIRINO ficaram-se inerte.

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA alegam que não está demonstrado nos autos a formalização de contrato que demonstre relação jurídica entre as partes.

Que os requeridos fazem parte do mesmo grupo está demonstrado na petição inicial da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público (doc. Id. 20070750 e seguintes). Não houve impugnação nesse ponto por DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA. A segunda pessoa jurídica, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME não contestou.

Convém análise dos fatos trazidos a Juízo sob o prisma da boa-fé objetiva.

Em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 2, p. 378).

Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio.

A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos.

Segundo a doutrina, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva “exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance” (MARTINS, Flávio Alves. A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, vol. 3, p. 392). A boa-fé objetiva pode ser resumida nos seguintes brocardos: a) venire contra factum proprium nulli conceditur (vedação de comportamentos contraditórios); b) tu quoque (aplicável na forma da exceção do contrato não cumprido); c) inciviliter agere (vedação da postura egoísta, do abuso de direito).

Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, embora não tenha sido deferida inicialmente a inversão do ônus da prova, é certo que o Processo Civil é guiado pelo princípio da cooperação: o processo é produto da atividade cooperativa triangular entre juiz e partes. O processo moderno é dialógico, não necessariamente jogo com interesses egoísticos.

Esta postura preconizada pelo CPC aos atores do processo tem por base deveres anexos (tal como já dito relativamente à boa-fé). Volvendo aos documentos que acompanharam a inicial, são vários os recibos anexados nos autos. Para desacreditar a autora bastava demonstrar que os requeridos não utilizavam aquele tipo de documento, que seus papéis usados no dia a dia administrativo da instituição eram outros.

De se observar que, se os contestantes efetivamente prestaram serviços educacionais de forma correta – ainda que não reconheçam vínculo com a autora – sua posição poderia ser provada de forma por demais simplificada.

Bastaria trazer aos autos a lista de alunos com quem efetivamente mantinha relacionamento aqui na cidade de Rolim de Moura, ou mesmo diários de classe. Abre-se um parêntese para observar que a contestação não impugna os seguintes fatos: 1) Que as requeridas ofereciam e mantinham curso de Graduação em Letras e Libras em Rolim de Moura; 2) Que os cursos eram ministrados no estabelecimento denominado Auto Escola Docar.

Assim, resta evidente que o comportamento dos contestantes DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA é postura que vai contra os princípios apontados. Somente negam a relação, quando, por dever de cooperação, poderiam esclarecer de vez o caso. Comportam-se como num jogo de interesses, assegurando sua posição pela obscuridade.

Para afastar de vez os recibos que a autora trouxe, bastava arrolar seus prepostos responsáveis pelo recebimento de mensalidades na unidade de Rolim de Moura, de modo a provar que não era aquela pessoa que subscreveu os recibos de id. 19987372, que eventual pagamento foi entregue a pessoa estranha aos quadros das requeridas.

Demais disso, em outro ponto da contestação, afirmam que não está definitivamente demonstrado que o curso seria irregular. Ora, não parece se tratar de prova impossível (ou diabólica) a demonstração da regularidade de cursos que devem passar pelo crivo do Ministério da Educação e Cultura! Não raro, instituições divulgam em peças publicitárias o número do ato de credenciamento ou mesmo do processo de autorização – em suma, a regularidade dos cursos e instituições de ensino superior junto ao MEC parece estar no topo das prioridades das IES.

As requeridas, que não negam o oferecimento de curso de graduação em Letras/Libras, declaram esse tipo de objeto (oferecimento de educação superior) no ato constitutivo da sociedade (doc. Id. 19987591, p. 7). Entretanto, não trazem a prova da regularidade ou mesmo de que pleiteiam o reconhecimento ou autorização junto ao MEC. Novamente: era o mínimo que as requeridas poderiam fazer se observassem o dever de colaboração e quisessem favorecer sua situação processual.

Mas não, se fiam apenas no ônus da prova, parecendo desconhecer a possibilidade da distribuição dinâmica e adotando comportamento contraditório. Sim, porque a autora faz a séria afirmação de que os requeridos praticaram “estelionato educacional”. Qual IES com cursos devidamente autorizados pelo MEC ficaria inerte diante de afirmação que configura uma espécie de afronta. Os requeridos preferiram a inércia a demonstrar fatos que favoreceriam sobremaneira sua situação processual. Sabidamente, o Ministério da Educação mantém o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-Mec), plataforma para consulta pública acerca das instituições de ensino superior, autorizações de funcionamento e oferta de cursos. Se o curso era regular, com base no e-Mec, seria por demais simplificada a prova.

Preconiza o CPC, em seu art. 369, que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Nesse contexto, relativamente aos fatos pretéritos narrados pelas partes, a tarefa do magistrado é “avaliar as interpretações individuais deduzidas em juízo e submetê-las ao exercício hermenêutico (reconstrução da história institucional dos fenômenos), a fim de legitimar a atuação judicial e com isso conferir a validade a uma versão [...]” (STRECK, L. Art. 369. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 549.)

A narrativa dos fatos deve ser reconstruída, repisa-se, com a influência das partes. A autora trouxe seus elementos, e a versão dos requeridos não encontra base. O comportamento dos

requeridos se constitui em verdadeira prova atípica da existência do relacionamento descrito na inicial. Ainda que subsidiária, está amparada em outros elementos do feito.

Assim, resta efetivamente provado o vínculo contratual entre as partes.

Quanto à paralisação do funcionamento da instituição de ensino, está cabalmente demonstrado nos autos: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME e DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, na peça defensiva, usam este fato para requerer gratuidade.

É fato também que o curso oferecido não era regular. E se era, o que se admite para fins argumentativos, os requeridos nada provaram. Quem está em melhor de provar a regularidade da instituição ou do curso é quem o oferece – os requeridos, no caso.

Como já dito, a responsabilidade na espécie é objetiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou seu entendimento sobre a matéria assentando que “As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.” (Enunciado da Súmula 595 STJ.)

O dano moral restou evidenciado porque a instituição requerida não prova que informou a autora acerca da irregularidade do curso oferecido. O descumprimento do dever de informar fez com que a autora investisse tempo, dinheiro e expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional. Posteriormente, restou à requerente apenas a frustração.

Estudar envolve privações de ordem pessoal e familiar bem como realização de despesas. Não há como negar que a paralisação do curso e a total falta de expectativa de reativação provocaram, na psiquê da autora, sentimentos negativos e sensação de incerteza quanto ao futuro.

No caso dos autos, diante da falta de informação prévia quanto à regularidade do curso, pode dizer que a autora foi surpreendida com a situação, enganada pela instituição ao longo do tempo que lá estudou. Está caracterizado o engodo e violação do dever de informação.

Evidenciado, então, que a matéria fática atinente à falta do cumprimento do dever de informar caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuna, neste momento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro:

“[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)

Como bem leciona o doutrinador, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (op. cit., p. 74).

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que viu frustrada sua expectativa de levar adiante o curso de graduação pretendido o que, em instância final, significaria desenvolvimento pessoal, acadêmico e cultural e novas oportunidades profissionais.

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte da demandante. O curso ainda estava nos estágios iniciais pois a autora narra ter frequentado menos da metade do curso, que teria duração de 3 anos e meio. Em que pese a autora afirmar que é pessoa surda, argumentando que é situação que enseja maior reparação pecuniária, não trouxe documento médico algum.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R\$ 8.000,00.

Narra a requerente que teve prejuízo material, pois investiu dinheiro na aquisição de apostilas (R\$ 140,00), no pagamento de mensalidades (R\$ 2.990,00) e alimentação (R\$ 1.140,00).

As capas das apostilas anexadas ao feito (doc. Id. 19987457) têm anotadas no campo discente o nome de Meire de F. Bressianini Fernandes, aparentando que a autora não pagou valor algum pelo material didático. E se pagou não trouxe algum indicativo de desembolso. O pedido de devolução desses valores deve ser rejeitado.

Há 17 recibos de mensalidades assinados e anexados ao processo (doc. Id. 19987372), totalizando R\$ 2.280,00 sem atualização. A autora pretendia a devolução de 21 mensalidades (doc. Id. 19987409), totalizando R\$ 2.990,00.

Não soa crível que a autora realizou pagamentos sem algum tipo de autenticação ou recibo. Ao que indica, a autora não procurou mitigar seu próprio prejuízo, e não há que ser deferida a devolução de parte das mensalidades.

Observe-se que a improcedência do pedido de devolução dos valores das apostilas e de algumas mensalidades não redundam em se reconhecer a inexistência de vínculo, nos moldes da tese dos requeridos. Há muitos recibos assinados, o que foi suficiente para reconhecimento do contrato educacional.

Pela absoluta falta de prova de gastos com alimentação esse pedido também será rejeitado.

Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o valor da condenação em danos materiais será de R\$ 2.280,00 (a autora pediu R\$ 4.270,00, sem atualização) O proveito econômico da requerida/embargante, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele aqui reconhecido (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R\$ 1.990,00.

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME e DORANILDA ALVES DA SILVA requereram gratuidade.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da pessoa jurídica relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta. A existência dos pedidos de indisponibilidade de bens e de dívidas tributárias não é suficiente. Necessária, desse modo, a demonstração de que a firma está desprovida de fundos para quitação das custas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/1950. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação

jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, apesar de ter sido instada a trazer documentos comprobatórios de sua situação, o que afasta a aplicação do verbete sumular e por outro lado atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 968241/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 25/10/2016. Publicação: 14/11/2016.)

Não há prova de que DORANILDA ALVES DA SILVA permanece encarcerada. O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da contestação. Determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

O prazo será de 15 dias. Nada sendo juntado, desde já indefiro a gratuidade pretendida.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente parte os pedidos de LETICIA DE OLIVEIRA aqui deduzidos contra DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO para:

1. Condenar DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 para a autora a título de reparação dos danos morais por ela sofridos.

2. Condenar DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, à devolução da importância de R\$ 2.280,00 para a autora relativamente às mensalidades e matrículas pagas.

A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. Rejeito os demais pedidos.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários dos advogados de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA em R\$ 900,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Faço as mesmas observações quanto ao zelo do advogado da autora, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

As custas finais serão arcadas pelas partes na proporção inversa da sucumbência recíproca: a autora se responsabilizará por 16,2% e os requeridos por 83,8%. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016. Quanto a DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME e DORANILDA ALVES DA SILVA deve ser observado que ainda não foi indeferida a gratuidade.

A parte demandante é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005044-95.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.702,32

Exequente: AUTORES: EVANDRA MARA GOLFERARI

INHEGUEZ, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA, ANDRE LUIZ DA

SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: AURI JOSE

BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA

OAB nº RO8157 Executado: RÉU: R. S. D. E. D. E. Advogado:

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ANDRE LUIZ DA SILVA, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA e

EVANDRA MARA GOLFERARI INHEGUEZ ingressaram com

ação de alvará judicial contra a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO

ESTADO DE RONDÔNIA - SEDUC, objetivando o levantamento

de verbas indenizatórias deixadas pela genitora falecida, Zelinda

Maria Golferari, ex-servidora do Estado de Rondônia.

É o breve relato. A DECISÃO.

Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e

julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 12.153/2009.

Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu §4º, ambos da

Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda

é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca,

mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR,

de 22/6/2010.

Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro

onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua

competência é absoluta”.

Registre-se que estamos tratando de ação de conhecimento, na

qual o Estado de Rondônia figura como réu, eis que a Secretaria de

Educação é apenas um órgão estadual e não detém personalidade

jurídica própria que a autorize a responder ação judicial.

Além disso, todos os requerentes são maiores e capazes e o valor

da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (60

salários-mínimos).

Com efeito, não se trata de matéria de alta complexidade, já que

aqui se discute o direito ao levantamento de valores deixados pela

ex-servidora falecida.

Relevante destacar que a ação de alvará judicial não está entre

aquelas que excluem a competência do Juizado Especial da

Fazenda Pública, nos moldes do art. 2º, §1º, da Lei 12.153/2009.

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar

essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e

à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência

dos próprios Juizados Fazendários.

Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância

significativa, que a competência é um pressuposto processual e

sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO

PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de

aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova

que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando a autora uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000234-77.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS DORNELLES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DIAS GUIMARAES OAB nº RO1968 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 30727086, uma vez que cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada pelo Juízo.

Demais disso, a parte autora não apresentou qualquer das situações que autorizam a intimação das testemunhas via judicial na forma do §4º do art. 455, do CPC.

Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento previamente designada para 04/12/2019, às 9 horas.

Intimem-se as partes.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004442-41.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.129,74 Parte

autora: RONEILTON FELIX DE JESUS CPF nº 033.595.715-33 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833 Parte requerida: HARLEY DA SILVA QUIRINO CPF nº 737.308.822-87

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53

MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº

15.317.341/0001-62 Advogado: AURISON DA SILVA FLORENTINO

OAB nº RO308

RONEILTON FELIX DE JESUS ingressou em juízo com este pedido de indenização contra DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, narrando, como causa de pedir, que matriculou-se em curso de Licenciatura em Letras/Libras cuja mensalidade era de R\$ 300,00.

O curso era ministrado na Auto Escola Docar e a instituição se identificava como Ciperon – Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia nos recibos e documentos; depois passou a denominar-se Norte Educacional Ltda – ME. Afirma que suas aulas tiveram início em março/2016 e a última aula aconteceu em 15/10/2017. Além da mensalidade, pagava por apostilas e outros materiais didáticos.

Em Rolim de Moura Jadilson e Bruno se apresentavam como coordenadores do curso referido e o autor realizava pagamentos diretamente a eles ou quitava boletos que lhe eram entregues.

Em dado momento o Ministério Público iniciou uma investigação em Guajará Mirim, eis que a instituição de ensino não teria autorização do Ministério da Educação e Cultura, que o curso não era reconhecido, embora os prepostos afirmassem o contrário.

DORANILDA ALVES DA SILVA foi presa e foi instaurada uma Ação Civil Pública 700375753.2017.8.22.0015 acerca dos fatos.

Requeru tutela de urgência para bloqueio de bens, inversão do ônus da prova, devolução das mensalidades pagas e dos valores referentes a material didático bem como reparação do abalo psicológico que alega.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 20070631), recibos e carnê (doc. Id. 20070713), inicial da ACP 7003761-90.2017.8.22.0015 (doc. Id. 20070750) e documentos sociais das requeridas (doc. Id. 20070761)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.129,74.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (doc. Id. 20080384).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação dos requeridos.

MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME foram citados por Oficial de Justiça (doc. Id. 22277200).

HARLEY DA SILVA QUIRINO recebeu citação posteriormente, também por Oficial de Justiça (doc. Id. 23274961).

Ato contínuo, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, ofertaram contestação, oportunidade em que os dois primeiros requereram gratuidade judiciária.

Em preliminar disseram ser parte ilegítima, pois não há contrato algum anexado à inicial. Não haveria prova da alegada relação jurídica.

No MÉRITO, afirmam que houve a efetiva prestação de serviços educacionais e não está demonstrada a irregularidade do curso apontado na inicial. Impugna os documentos anexados como prova de pagamento. Pela falta de prova de dano, diz não ter direito autor à reparação pleiteada.

Juntou decreto de prisão preventiva de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES (doc. Id. 23301850), pedido de indisponibilidade de bens (doc. Id. 23301853), certidão carcerária (doc. Id. 23301872), entre outros.

O autor não se manifestou (doc. Id. 25601502).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual assentou que a preliminar de ilegitimidade respeitava ao MÉRITO, fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (doc. Id. 27729089).

No prazo, as partes não juntaram rol de testemunhas.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, as partes não arrolaram testemunhas no prazo – logo, não têm interesse na produção de prova oral.

Trata-se de pedido de indenização manejado contra os requeridos sob o fundamento de que estes praticaram “estelionato educacional”. A parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC. Estando sob a égide do CDC, a relação jurídica firmada entre o aluno e uma instituição de ensino superior é de caráter consumerista: o aluno é o destino final dos serviços que a IES entrega. Conforme art. 14 do CDC, responde o fornecedor pela reparação dos danos causados de forma objetiva.

Dentre os envolvidos, apenas DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA contestaram os pleitos. NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME e HARLEY DA SILVA QUIRINO ficaram-se inerte.

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA alegam que não está demonstrado nos autos a formalização de contrato que demonstre relação jurídica entre as partes.

Que os requeridos fazem parte do mesmo grupo está demonstrado na petição inicial da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público (doc. Id. 20070750 e seguintes). Não houve impugnação nesse ponto por DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA. A segunda pessoa jurídica, NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME não contestou.

Convém análise dos fatos trazidos a Juízo sob o prisma da boa-fé objetiva.

Em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 2, p. 378).

Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio.

A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos.

Segundo a doutrina, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva “exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance” (MARTINS, Flávio Alves. A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, vol. 3, p. 392).

A boa-fé objetiva pode ser resumida nos seguintes brocardos: a) venire contra factum proprium nulli conceditur (vedação de comportamentos contraditórios); b) tu quoque (aplicável na forma da exceção do contrato não cumprido); c) incivilliter agere (vedação da postura egoísta, do abuso de direito).

Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, embora não tenha sido deferida inicialmente a inversão do ônus da prova, é certo que o Processo Civil é guiado pelo princípio da cooperação: o processo é produto da atividade cooperativa triangular entre juiz e partes. O processo moderno é dialógico, não necessariamente jogo com interesses egoísticos.

Esta postura preconizada pelo CPC aos atores do processo tem por base deveres anexos (tal como já dito relativamente à boa-fé). Voltando aos documentos que acompanharam a inicial, são vários os recibos anexados nos autos. Para desacreditar o autor bastava demonstrar que os requeridos não utilizavam aquele tipo de documento, que seus papéis usados no dia a dia administrativo da instituição eram outros.

De se observar que, se os contestantes efetivamente prestaram serviços educacionais de forma correta – ainda que não reconheça vínculo com o autor – sua posição poderia ser provada de forma por demais simplificada.

Bastaria trazer aos autos a lista de alunos com quem efetivamente mantinha relacionamento aqui na cidade de Rolim de Moura, ou mesmo diários de classe. Abre-se um parêntese para observar que a contestação não impugna os seguintes fatos: 1) Que as requeridas ofereciam e mantinham curso de Graduação em Letras e Libras em Rolim de Moura; 2) Que os cursos eram ministrados no estabelecimento denominado Auto Escola Docar.

Assim, resta evidente que o comportamento dos contestantes DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA é postura que vai contra os princípios apontados. Somente negam a relação, quando, por dever de cooperação, poderiam esclarecer de vez o caso. Comportam-se como num jogo de interesses, assegurando sua posição pela obscuridade.

Para afastar de vez os recibos que o autor trouxe, bastava arrolar seus prepostos responsáveis pelo recebimento de mensalidades na unidade de Rolim de Moura, de modo a provar que não era aquela pessoa que subscreveu os recibos de id. 20070713, que eventual pagamento foi entregue a pessoa estranha aos quadros das requeridas.

Demais disso, em outro ponto da contestação, afirmam que não está definitivamente demonstrado que o curso seria irregular. Ora, não parece se tratar de prova impossível (ou diabólica) a demonstração da regularidade de cursos que devem passar pelo crivo do Ministério da Educação e Cultura! Não raro, instituições divulgam em peças publicitárias o número do ato de credenciamento ou mesmo do processo de autorização – em suma, a regularidade dos cursos e instituições de ensino superior junto ao MEC parece estar no topo das prioridades das IES.

As requeridas, que não negam o oferecimento de curso de graduação em Letras/Libras, declaram esse tipo de objeto (oferecimento de educação superior) no ato constitutivo da sociedade (doc. Id. 22083773, p. 1). Entretanto, não trazem a prova da regularidade ou mesmo de que pleiteiam o reconhecimento ou autorização junto ao MEC. Novamente: era o mínimo que as requeridas poderiam fazer se observassem o dever de colaboração e quisessem favorecer sua situação processual.

Mas não, se fiam apenas no ônus da prova, parecendo desconhecer a possibilidade da distribuição dinâmica e adotando comportamento contraditório. Sim, porque o autor faz a séria afirmação de que os requeridos praticaram “estelionato educacional”. Qual IES com

curso devidamente autorizados pelo MEC ficaria inerte diante de afirmação que configura uma espécie de afronta. Os requeridos preferiram a inércia a demonstrar fatos que favoreceriam sobremaneira sua situação processual. Sabidamente, o Ministério da Educação mantém o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-Mec), plataforma para consulta pública acerca das instituições de ensino superior, autorizações de funcionamento e oferta de cursos. Se o curso era regular, com base no e-Mec, seria por demais simplificada a prova.

Preconiza o CPC, em seu art. 369, que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Nesse contexto, relativamente aos fatos pretéritos narrados pelas partes, a tarefa do magistrado é “avaliar as interpretações individuais deduzidas em juízo e submetê-las ao exercício hermenêutico (reconstrução da história institucional dos fenômenos), a fim de legitimar a atuação judicial e com isso conferir a validade a uma versão [...]” (STRECK, L. Art. 369. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 549.)

A narrativa dos fatos deve ser reconstruída, repisa-se, com a influência das partes. O autor trouxe seus elementos, e a versão dos requeridos não encontra base. O comportamento dos requeridos se constitui em verdadeira prova atípica da existência do relacionamento descrito na inicial. Ainda que subsidiária, está amparada em outros elementos do feito.

Assim, resta efetivamente provado o vínculo contratual entre as partes.

Quanto à paralisação do funcionamento da instituição de ensino, está cabalmente demonstrado nos autos: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME e DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, na peça defensiva, usam este fato para requerer gratuidade.

É fato também que o curso oferecido não era regular. E se era, o que se admite para fins argumentativos, os requeridos nada provaram. Quem está em melhor de provar a regularidade da instituição ou do curso é quem o oferece – os requeridos, no caso.

Como já dito, a responsabilidade na espécie é objetiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou seu entendimento sobre a matéria assentando que “As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.” (Enunciado da Súmula 595 STJ.)

O dano moral restou evidenciado porque a instituição requerida não prova que informou o autor acerca da irregularidade do curso oferecido. O descumprimento do dever de informar fez com que o autor investisse tempo, dinheiro e expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional. Posteriormente, restou ao requerente apenas a frustração.

Estudar envolve privações de ordem pessoal e familiar bem como realização de despesas. Não há como negar que a paralisação do curso e a total falta de expectativa de reativação provocaram, na psiquê do autor, sentimentos negativos e sensação de incerteza quanto ao futuro.

No caso dos autos, diante da falta de informação prévia quanto à regularidade do curso, pode dizer que o autor foi surpreendido com a situação, enganado pela instituição ao longo do tempo que lá estudou. Está caracterizado o engodo e violação do dever de informação.

Evidenciado, então, que a matéria fática atinente à falta do cumprimento do dever de informar caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuna, neste momento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro: “[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até

impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)

Como bem leciona o doutrinador, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (op. cit., p. 74).

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que viu frustrada sua expectativa de levar adiante o curso de graduação pretendido o que, em instância final, significaria desenvolvimento pessoal, acadêmico e cultural e novas oportunidades profissionais.

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante. O curso ainda estava nos estágios iniciais pois o autor narra ter frequentado menos da metade do curso, que teria duração de 3 anos e meio.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R\$ 8.000,00.

Narra o requerente que teve prejuízo material, pois investiu dinheiro na aquisição de apostilas (R\$ 140,00) e no pagamento de mensalidades (R\$ 3.020,00).

As capas das apostilas anexadas ao feito (doc. Id. 20070651) têm anotadas no campo discente o nome de Meire de F. Bressianini Fernandes, aparentando que o autor não pagou valor algum pelo material didático. E se pagou não trouxe algum indicativo de desembolso. O pedido de devolução desses valores deve ser rejeitado.

Há dois recibos de mensalidades assinados e anexados ao processo, referentes aos meses de março e abril de 2016 (doc. Id. 20070713). Os demais são digitalização de um carnê. É prática comercial o destaque de parte desse tipo de documento no ato do pagamento. Não soa crível que o autor realizou aqueles pagamentos sem algum tipo de autenticação ou recibo. Ao que indica, o autor não procurou mitigar seu próprio prejuízo, e não que ser deferida a devolução de parte das mensalidades.

Observe-se que a improcedência do pedido de devolução dos valores das apostilas e de parte das mensalidades não redundam em se reconhecer a inexistência de vínculo, nos moldes da tese dos requeridos. Há dois recibos assinados, o que foi suficiente para reconhecimento do contrato educacional. Sabidamente, o fato de o aluno eventualmente ser devedor da instituição de ensino não impede matrícula ou frequência às aulas.

Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o valor da

condenação em danos materiais será de R\$ 620,00 (o autor pediu R\$ 3160,00, sem atualização) O proveito econômico da requerida/embargante, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele aqui reconhecido (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R\$ 2540,00.

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME e DORANILDA ALVES DA SILVA requereram gratuidade.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da pessoa jurídica relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta. A existência dos pedidos de indisponibilidade de bens e de dívidas tributárias não é suficiente. Necessária, desse modo, a demonstração de que a firma está desprovida de fundos para quitação das custas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/1950. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, apesar de ter sido instada a trazer documentos comprobatórios de sua situação, o que afasta a aplicação do verbete sumular e por outro lado atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 968241/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 25/10/2016. Publicação: 14/11/2016.)

De igual forma quanto à pessoa física, pois a certidão carcerária (doc. Id. 23301872) foi emitida há mais de ano.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da contestação. Determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

O prazo será de 15 dias. Nada sendo juntado, desde já indefiro a gratuidade pretendida.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente parte os pedidos de RONEILTON FELIX DE JESUS aqui deduzidos contra DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO para:

1. Condenar DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 para o autor a título de reparação dos danos morais por ele sofridos.

2. Condenar DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, solidariamente, à devolução da importância de R\$ 620,00 para o autor relativamente às mensalidades pagas.

A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. Rejeito os demais pedidos.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes

despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários dos advogados de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA em R\$ 900,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Faço as mesmas observações quanto ao zelo do advogado do autor, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

As custas finais serão arcadas pelas partes na proporção inversa da sucumbência recíproca: o autor se responsabilizará por 22,8% e o requerido por 77,2%. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016. Quanto a DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME e DORANILDA ALVES DA SILVA deve ser observado que ainda não foi indeferida a gratuidade.

A parte demandante é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006622-30.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 718,73 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Parte requerida: IVONILDE LEAL CPF nº 283.353.762-04 Advogado: Anexado relatório obtido mediante consulta ao Sinesp, que inclui a base de dados da Receita Federal.

Diga a parte interessada.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000591-62.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.782,33 Parte autora: AGUILERA & CIA LTDA CNPJ nº 04.115.428/0001-30 Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706 Parte requerida: MARCELLO VENTUROSO MACEDO CPF nº 727.578.419-04 Advogado:

Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (ID X), a parte autora manteve-se inerte (ID X), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC pois não há embargos do devedor em trâmite.

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005862-81.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 48.796,29 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471 Parte requerida: SINANDRO LAVANDOSKI CPF nº 469.227.092-68

SELMA SOBREIRA REGIS CPF nº 610.452.332-34

SINANDRO LAVANDOSKI - ME CNPJ nº 00.692.156/0001-80

Advogado:

A manifestação de id. 28697276 é impertinente em parte.

Primeiro, as custas finais são devidas pelos executados, não pelo exequente (autor da manifestação). Ao que consta dos autos, o subscritor da peça tem procuração para defender interesses do Banco da Amazônia SA, não dos executados.

Segundo, em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias ou nas buscas e apreensões – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Não se aplica o adiamento de 1% para depois da tentativa de conciliação porque esta não é marcada.

Tanto assim que o DESPACHO inicial determinou a complementação, vide id. 22005095. Aquela DECISÃO está preclusa há muito.

Terceiro, não há SENTENÇA homologatória nos autos. A extinção se deu pela notícia de pagamento (art. 924, II, do CPC)

Porém, em que pese o sistema de custas acusar a existência de apenas uma guia de custas vinculada ao processo (1% do valor da ação, id. 22815964), ao que tudo indica, o exequente pagou parte das custas iniciais por meio de boleto avulso, sem vinculação ao processo (id. 21914659).

Assim, caso o boleto de id. 21914659 não tenha sido utilizado em outro processo, o BASA nada deve.

Determino ao cartório que verifique a possibilidade de vinculação do boleto de custas de id. 21914659 a este processo.

Nada pendente, arquivem-se.

A manifestação de id. 28697276 é impertinente em parte.

Primeiro, as custas finais são devidas pelos executados, não pelo exequente (autor da manifestação). Ao que consta dos autos, o subscritor da peça tem procuração para defender interesses do Banco da Amazônia SA, não dos executados.

Segundo, em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias ou nas buscas e apreensões – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. Não se aplica o adiamento de 1% para depois da tentativa de conciliação porque esta não é marcada.

Tanto assim que o DESPACHO inicial determinou a complementação, vide id. 22005095. Aquela DECISÃO está preclusa há muito.

Terceiro, não há SENTENÇA homologatória nos autos. A extinção se deu pela notícia de pagamento (art. 924, II, do CPC)

Porém, em que pese o sistema de custas acusar a existência de apenas uma guia de custas vinculada ao processo (1% do valor da

ação, id. 22815964), ao que tudo indica, o exequente pagou parte das custas iniciais por meio de boleto avulso, sem vinculação ao processo (id. 21914659).

Assim, caso o boleto de id. 21914659 não tenha sido utilizado em outro processo, o BASA nada deve.

Determino ao cartório que verifique a possibilidade de vinculação do boleto de custas de id. 21914659 a este processo.

Nada pendente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001585-22.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.364,00 Parte autora: MARIA HELENA TEIXEIRA DE LIMA CPF nº 644.560.562-15 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA e acórdão anexados com a inicial.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 200,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 6.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000297-05.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: AUTOR: ELIAS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELIAS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso I da Lei 8.213/91), já que enquanto sadio exerceu atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 24218315).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 24218314. À causa foi atribuído o valor de R\$ 998,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 24506411).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 26041516).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 27318086), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Réplica foi acostada ao ID 28000215.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor apresentou irressignação e requereu nova prova pericial (ID 28000215). O réu, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em que pese o pleito formulado pelo autor sobre a realização de nova perícia médica, a complementação ou realização desta é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor. Neste sentido, entendo suficiente o conjunto probatório dos autos, razão pela qual indefiro tal requerimento e passo ao julgamento da lide.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

O laudo médico pericial inserto no ID 26041516, descreve que o autor apresenta quadro clínico de DOR LOMBAR BAIXA E CERVICALGIA (CID M54.5 e M54.2), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dor em região lombar, cervical e cefaleia.

Segundo a médica perita, o quadro clínico do autor o impede de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, pois gera incapacidade total e temporária.

Da análise do laudo, vê-se que a perita apontou a possibilidade de reabilitação/recuperação profissional em um ano, se realizado tratamento médico ortopédico e fisioterápico.

Pois bem, do ponto de vista exclusivamente médico, o autor poderia se recuperar ou se reabilitar para atividades laborais. Contudo, embora o laudo médico judicial seja extremamente importante para o convencimento do Juízo, o magistrado não está a ele restrito, tendo que considerar os demais elementos do caso concreto.

Neste contexto, frisa-se que as condições pessoais do autor se destacam, pois é pessoa com mais de 56 anos de idade, baixa instrução, desempenhava atividade de esforço físico (serviços gerais, vide CTPS - ID 24218313) e está afastado de suas atividades laborais há mais de 15 anos, percebendo benefício por incapacidade (desde 2004, vide CNIS – ID 27318087).

Ora, se o autor em 15 anos não recuperou sua capacidade laboral, há fortes indícios que está não se restaurará em mais um ano. Na hipótese, a reabilitação/recuperação profissional do autor se mostra improvável de ser levada adiante, mormente porque a própria autarquia previdenciária não conta com estrutura para tanto.

Assim, resta comprovada sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do autor é de improvável recuperação/reabilitação, sobre tudo pelas duas condições pessoais (pessoa com mais de 56 anos de idade, baixa instrução, desempenhava atividade de esforço físico (serviços gerais, vide CTPS - ID 24218313) e portador de doença incapacitante há mais de 15 anos). Por conseguinte, assiste o requerente direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de ELIAS DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente. O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (março/2018 – ID 24218315). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (abril/2019 – ID 26041516).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”,

devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ELIAS DA SILVA

Benefício concedido:

Aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

1345822038

Número do CPF:

271.943.702-63

Nome da mãe:

Maria Batista da Silva

Número do PIS/PASEP:

12183353203

Endereço do segurado:

Avenida Cuiabá, n. 5972, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Março/2018

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003480-81.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 6.785,35 Parte autora: A. D. C. N. H. L. CNPJ nº 45.441.789/0001-54 Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617 Parte requerida: F. D. T. S. CPF nº 655.276.742-00 Advogado:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 30296466).

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas processuais finais.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007441-64.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: ANA CARLA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 021.058.822-50 Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ANA CARLA LIMA DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 23811795).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 24012333). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26854056.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 26940696. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26854056 afirma que a requerente apresenta “Outras colites ulcerativas, sem sintomas atualmente” (CID K51.8). Assim, a perita do Juízo afirmou que não há incapacidade para o trabalho. Não houve impugnação ao laudo. Observa-se que a tutela provisória foi indeferida justamente porque naquele momento não havia afirmação médica dando conta de incapacidade alguma.

Assim já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a SENTENÇA que rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, porque a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que se encontra apta para o trabalho. 2. Não há, nos autos, provas suficientes para infirmar o laudo oficial (f. 36/47). Segundo o perito, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo, epicondilite do cotovelo direito e lesão condral fêmur-patelar no joelho direito. O profissional demonstrou conhecimento técnico, segurança e atentou para toda a evolução do quadro clínico da parte autora, teve acesso aos exames e demais documentos médicos juntados aos autos e concluiu pela ausência de incapacidade para a profissão de metalúrgico. 3. Posteriormente à elaboração da prova oficial, não foi apresentado nenhum documento que alterasse o quadro clínico da parte autora, nem juntado laudo firmado por assistente técnico que refutasse diretamente as conclusões da perícia oficial. Em área eminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos constantes das razões de recurso para infirmar as conclusões médicas presentes no laudo. 4. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas

e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal - MG. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0011389-41.2016.4.01.3820. Relator Carlos Henrique Borlido Haddad. Julgamento: 31/08/2017. Publicação: 10/01/2018.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de ANA CARLA LIMA DE OLIVEIRA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002198-08.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 329.947,15 Exequente: AUTORES: TAINARA RODRIGUES PEREIRA, EZEQUIAS JUNIOR RODRIGUES PEREIRA, ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214 Executado: RÉUS: LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP, GIANCARLA DOS SANTOS CORADI EIRELI Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido nas petições insertas ao ID 28198478 e 28247164.

Designo nova audiência de conciliação/mediação para o dia 27/11/2018, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca.

Intimem-se as partes por meio dos seus advogados constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura P rocesso n.: 7006862-19.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 954,00 Parte autora: GENIVALDO ALVES DE MACEDO CPF nº 024.299.971-93 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

GENIVALDO ALVES DE MACEDO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8.213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 23075267).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 23092358). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26177198.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 26407192), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26177198 afirma que o requerente apresenta “quadro depressivo e ansioso recorrente há 07 anos, em tratamento psiquiátrico regular com uso de antidepressivos e ansiolíticos, em ajuste terapêutico ainda. Apresenta incapacidade laboral temporária e total.” (CID Depressão – F33.3; Ansiedade – F41.1). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 40 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de GENIVALDO ALVES DE MACEDO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 23075267, 16/08/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

GENIVALDO ALVES DE MACEDO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6244091330

Número do CPF:

024.299.971-93

Nome da mãe:

Creusa Fernandes Fonseca

Número do PIS/PASEP:

12853792651

Endereço do segurado:

R DAS HORTENCIAS, 6900, BOM JARDIM, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

16/08/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003581-21.2019.8.22.0010 Classe: Interdito Proibitório Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora: CONVENCAO DOS MINISTROS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM DO ESTADO DE RONDONIA - IEADEB CNPJ nº 26.687.612/0001-98

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM CNPJ nº 07.236.163/0001-17 Advogado: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347 Parte requerida: BENEDITO CANDIDO SANTIAGO CPF nº 325.460.332-04 Advogado:

No regimento de custas não há possibilidade de se postergar o pagamento das custas como requerido na inicial. Ademais, levando-se em consideração que o pedido se assemelha ao diferimento do pagamento das custas para o final do trâmite (conforme art. 34 do Regimento de Custas), poderíamos analisar o requerimento por esse prisma.

Ora, não é o caso nem dos incisos I e II, nem da primeira parte do inc. III do referido artigo. Fato justificável algum foi apresentado na inicial, apenas a alegação genérica, em um parágrafo da inicial, de que não têm condições. Assim tem o TJRO decidido:

“Agravado de instrumento. Embargos à execução. Diferimento das custas. Ausência de prova da impossibilidade financeira momentânea. Indeferimento. Não demonstrada a impossibilidade momentânea em arcar com o pagamento das custas, o indeferimento do pedido de recolhimento das custas ao final é a medida a se impor.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo De Instrumento 0803118-69.2017.8.22.0000. Relator Paulo Kiyochi Mori. Julgamento: 25/04/2018.)

Não foi demonstrado que o caso dos autos se subsume à previsão legal, pelo que indefiro.

O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (que é de apenas 1% do valor da causa, pois é a hipótese de conciliação), em quinze dias.

Nada recolhido, retornem para indeferimento da inicial.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002086-39.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: CELIO MARTINS DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CÉLIO MARTINS SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inc. I da Lei 8.213/91), já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 26836096).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 26836089.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 27215004).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 28717476).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 28948925), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova nos autos a ele socorre (ID 29030393). O INSS, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado obrigatório do autor, demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 26836096 – pedido de prorrogação). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de abril de 2019, quando então foi cancelado.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 28717476, informa que o requerente apresenta quadro clínico de HEMORRAGIA INTRACEREBRAL (CID L61), decorrente de Acidente Vascular Cerebral ocorrido em 2017, com alteração cognitiva desde então.

Segundo o laudo, o quadro clínico do autor o impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, a incapacidade do autor é total e temporária, com possibilidade de recuperação/reabilitação profissional em aproximadamente um ano, por meio de tratamento multidisciplinar.

Nesta esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença.

Demais a mais, não há nenhum documento médico nos autos que descreva ser o quadro clínico do autor permanente. O caso em tela é de auxílio-doença, tendo em vista a constatada incapacidade temporária.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de CÉLIO MARTINS SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (abril/2019 – ID 26836096).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão do autor para o processo de recuperação/reabilitação profissional, o benefício deverá ser pago a ele por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que o autor possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto o mesmo de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

CÉLIO MARTINS DE SOUZA

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

6207665477

Número do CPF:

203.269.632-00

Nome da mãe:

Maria Martins de Souza

Número do PIS/PASEP:

12224569159

Endereço do segurado:

Linha 188, km 7, Lado Norte, Zona Rural, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Abril/2019

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7003318-86.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente:

AUTOR: ELSA RAMOS VIEIRA Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº

RO7426 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7001586-75.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLIO

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)

Polo passivo: REINALDO FECCHIO

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o trânsito em julgado da r. SENTENÇA.

Rolim de Moura, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003860-07.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586), EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930), GEISELI DA SILVA ALVES (OAB/RO 9343)

Requerido: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP e outros (4)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004106-37.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NEUZA ABRANTES DINIZ SANTOS

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: JASON PANTOJA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 016.589.772-46, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7002208-86.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCELO TIAGO DE FARIAS

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: JASON PANTOJA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: CAMILA GHELLER

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), atualizado até 12/09/2019, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 26489801, cujo

tópico final segue adiante transcrito.

SENTENÇA: "[...] Isso posto, acolho a pretensão de MARCELO TIAGO DE FARIAS deduzida na inicial e, como consequência, condeno o réu JASON PANTOJA DE OLIVEIRA a providenciar junto ao Departamento Estadual de Trânsito competente, para o seu nome ou de quem bem entender, a transferência administrativa da titularidade da motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa NDJ7686, cor preta, renavam 938203754. Nos termos do art. 497 do CPC, determino, com o objetivo de assegurar a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, que seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito para que promova a transferência da titularidade da motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, ano de fabricação/MODELO 2007/2008, placa NDJ7686, cor preta, renavam 938203754, para o nome de JASON PANTOJA DE OLIVEIRA. Os débitos (tributos, impostos, multas, taxas, seguros e despesas) relacionados à motocicleta em questão, cujos fatos geradores tenham ocorrido após 30/04/2014, serão devidos por JASON PANTOJA DE OLIVEIRA. Esta informação deverá constar do ofício ao Detran. Os dados pessoais do réu estão inseridos na cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, o qual foi apresentado ao Detran no processo n. 10001709787, no ato de comunicação de venda do veículo. Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei Estadual 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e atento aos critérios dos incisos I a IV do primeiro DISPOSITIVO em questão, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (art. 85, §19 do CPC). Deveras, a Defensoria Pública atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela Defensoria Pública e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a condenação em valor comedido. Publique-se e intím-se. [...]".

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000752-70.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: LOCAÇÃO DE MAQUINAS & CONSTRUÇÕES PRIMAVERA LTDA - ME e outros (3)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 31105158).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

comarca de rolim de moura - 1ª vara cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

CITAÇÃO DE: Espólio de Silas da Silva, CPF 251.039.202-63 e eventuais herdeiros.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Espólio de Silas da Silva, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "CLOVIS NANCIR DA SILVA (doc. Id. 7256591) e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA (doc. Id. 19023872) são pessoas falecidas. Como bem certificado pela diligente escrivania, seus filhos GEREMIAS DA SILVA e OZÉIAS DA SILVA são premortos, eram solteiros e não deixaram descendentes. Foram citados pessoalmente: RUTH NADIR DA SILVA (doc. Id. 12419924), OSVALDO NANCIR DA SILVA (doc. Id. 11029215), NELY DA SILVA (doc. Id. 11060561), MOISÉS DA SILVA (doc. Id. 11029215) e JOSÉ LEVI DA SILVA (doc. Id. 12420309). SILAS DA SILVA faleceu em 2011 conforme informação de id. 10579062 nos autos 7001520.61.2017.8.22.0010. Não se sabe se deixou herdeiros. Assim, cite-se por edital o ESPÓLIO DE SILAS DA SILVA com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à DPE, que atuará na qualidade de curadora dos ausentes. Após, conclusos. Rolim de Moura, RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito" OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7008314-35.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: AGMENO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Parte Ré: CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros (7)

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fone: (69) 3442-1458

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004118-17.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Município de Rolim de Moura

Advogado:

Requerido: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000283-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GILBERTO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006103-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DARCY MONTEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001374-49.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSENIR DA COSTA PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Proposta de Acordo).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006229-42.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA

Advogado: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001133-75.2019.8.22.0010 Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: 0,00 Exequente: REQUERENTE: F. V. D. N. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283 Executado: REQUERIDO: A. P. G. L. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB nº RO1967

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda e contou com a anuência da ré (ID 26467321 e 26487404).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004332-08.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 36.623,58 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 03.985.375/0001-46 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Parte requerida: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA CPF nº 257.996.492-49, AVENIDA FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA CONSTRUTORA BAHIA LTDA - ME CNPJ nº 05.873.784/0001-86, AVENIDA FORTALEZA 4553 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao

exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003684-28.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: ROSENI NAVARRO CPF nº 801.126.502-44 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119 Parte requerida: AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação.

Nome: AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO.

Endereço: Avenida São Luiz, n. 4130, Bairro Centro, Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000023-39.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.136,00 Exequente: AUTOR: MILTON SEBASTIAO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar declaração informando a existência ou não de benefício ativo em seu CPF (declaração de benefício - consta/nada consta), a qual pode ser obtida pelo segurado por meio do portal "MEU INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/>), assim como planilha de cálculo atualizada das parcelas retroativas do benefício que entende serem devidas pelo executado.

Escoado o prazo acima, venham-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003689-50.2019.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 56.553,04 Exequente: AUTOR: MILTON BRANCO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO

PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Executado: RÉU: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O autor compareceu em Juízo formulando pedido de cobrança em ação monitória, dando à causa o valor de R\$ 56.553,04. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ainda que o requerente declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, Milton Branco se declara trabalhador autônomo e, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que aufera renda dada sua ocupação econômica declarada.

A toda evidência, pelos elementos que o próprio autor informa, especialmente por meio do título de crédito anexado aos autos, ele não está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004414-73.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 37.564,07 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADOS: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.

2. Em consulta ao Renajud, na busca de veículos em nome das devedoras, nada livre e desembaraçado foi localizado, conforme detalhamento anexo.

3 Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo na oportunidade apresentar cálculo detalhado e atualizado.

Anoto que eventuais pedidos de consulta nos sistemas jurídicos deverão vir acompanhados da taxa disciplinada no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, para cada consulta.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003878-28.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 14.335,96

Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Executado: RÉU: CLEBES RAMOS NUNES Advogado: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 0000015-57.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequente: AUTOR: DAVID NUNES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003908-63.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.075,00 Exequente: AUTOR: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004422-16.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.109,02 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA CNPJ nº 03.985.375/0001-46 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Parte requerida: KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 005.384.722-94, AVENIDA RIO BRANCO 5502 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens

indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004001-26.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ELSON RODRIGUES CPF nº 000.700.042-18 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

3. Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Cumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005426-25.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 8.173,21 Exequente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Executado: RÉU: EDIVANIA VALERIA FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 28845409.

Corrija-se o polo passivo da demanda para a inclusão de Ricardo Aparecido Gomes dos Santos e expeça-se o necessário para sua citação.

Sirva-se como carta ou MANDADO de citação.

Réu: Ricardo Aparecido Gomes dos Santos.

Endereço: Linha 180, km 4,5, Lado Norte, Município de Rolim de Moura/RO.

Uma vez que as tentativas de localização pessoal da requerida Edivania Valeria Ferreira restaram frustradas, cite-se por edital, conforme já determinado no DESPACHO exarado ao ID 25923869. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003951-97.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 69.124,98 Parte autora: LEONICE APARECIDA LEME CPF nº 584.021.102-82 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921 Parte requerida: ROMERSON TAVARES CPF nº 027.946.359-64 ROSIRENE GONCALVES CPF nº 694.648.472-04 Advogado:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 30/10/2019 às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉUS: ROMERSON TAVARES CPF nº 027.946.359-64, RUA JAMARI 5658 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ROSIRENE GONCALVES CPF nº 694.648.472-04, AVENIDA SALVADOR 3051 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001268-51.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 83.752,75 Parte autora: VALERIO PARRA DA COSTA CPF nº 653.150.732-20 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214 Parte requerida: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO CPF nº 008.536.042-23 Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo na oportunidade apresentar cálculo detalhado e atualizado.

Anoto que eventuais de pedidos de consulta nos sistemas jurídicos deverão vir acompanhados da taxa disciplinada no art. 17 da Lei 3.896/2016, para cada consulta.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7000724-36.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: DRAILTON LOPES SOARES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003964-02.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.868,71 Exequente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027 Executado: EXECUTADO: DION DE MAIO MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

1) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convoque esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após intime-se a parte exequente a apresentar cálculo detalhado e atualizado do seu crédito, deduzida a importância recebida.

2) Com a apresentação do cálculo atualizado e detalhado pelo credor, expeça-se ofício à Agência Estadual de Defesa Agrosilvopastoril (Idaron) de Rolim de Moura/RO, para que informe o quantitativo e localização do rebanho cadastrado em nome da parte executada. Expeça-se o necessário.

2.1 Havendo resposta positiva, expeça-se MANDADO de penhora de tantos semoventes quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.

Efetuada a penhora e avaliação, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.

2.2 Com resposta negativa, considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação

da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 25/09/2023 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004121-69.2019.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: KAWANY ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295 Parte requerida: Advogado: Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002822-57.2019.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 4.752,95 Parte autora: GENTIL JOSE POSSA CPF nº 573.438.379-15 Advogado: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592 Parte requerida: KELI DA SILVA XAVIER CPF nº 004.600.572-27 Advogado:

Intimado a trazer ao feito elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência, o autor limita-se a anexar uma declaração unilateral (id. 28632577). Não trouxe elemento algum, portanto. Curiosamente, o autor deve disponibilizar R\$ 179,07 para realizar o protesto do título. As custas de 2% ficam abaixo disso.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉU: KELI DA SILVA XAVIER CPF nº 004.600.572-27, RESIDENCIAL 4704, PERÍMETRO URBANO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7007392-23.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: REINALDO ALVES DA SILVA CPF nº 606.059.102-78 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Reinaldo Alves da Silva ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 23755723).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 23758080). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26845572.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 28018887), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26845572 afirma que o requerente apresenta “Fratura de costela(s), esterno e coluna torácica; Refere dor em região cervical (local de fratura anterior)” (CID S22.0), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para atividades sem esforço (doc. Id. 26845572, quesito 7).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de

aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 42 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de Reinaldo Alves da Silva e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 23755723, 3/12/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

Reinaldo Alves da Silva

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6154172978

Número do CPF:

606.059.102-78

Nome da mãe:

LAURA GOMES TAVARES DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

166.88880.50-5

Endereço do segurado:

Rua “X”, 0702, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

3/12/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003403-72.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LINDALVA PAULINA DE OLIVEIRA CPF nº 825.616.052-72 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em tese, os documentos médicos anexados aos autos se enquadram na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível (digitado) que ateste a sua incapacidade laboral, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003659-15.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ILDA ALVES KURTE SILVA CPF nº 385.562.002-49 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal.

Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 0002117-91.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 82.512,67 Exequente: AUTOR: SILVANA ZEMKE TESCH Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE

MELO OAB nº SP73522 Executado: RÉU: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299DESPACHO

Intimem-se as partes executadas para pagarem o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso as devedoras possuam advogados constituídos nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio deles.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio das partes executadas.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a devedora.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003351-76.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LUCIANA NAPOLITANO CPF nº 841.272.012-15 Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA A requerente compareceu em Juízo formulando pedido previdenciário, deu à causa o valor de R\$ 11.976,00 e pediu gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da demandante relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferia renda dada sua ocupação, pois se diz comerciante.

Além disso, a autora é proprietária de veículo avaliado em mais de R\$ 150 mil (TOYOTA HILUX CDSRX4FD, ano 2017) conforme consulta ao Renajud.

Consulta à Jucer aponta que é sócia do empreendimento NAPOLITANO & GUIMARAES LTDA (CNPJ 21.366.112/0001-30) cujo capital social integralizado é de 100.000,00. A autora detém 50% das cotas e a outra metade pertence a seu médico, Edmilson Guimarães.

O DISPOSITIVO que a autora aponta em sua inicial (parágrafo único do inciso II, do artigo 129, da Lei 8213/91) não se aplica ao caso – aqui não há discussão acerca de acidente de trabalho e, se fosse, faltaria a necessária CAT.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003660-97.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00 Parte autora: PAULO FAGUNDES CPF nº 869.181.416-00 Advogado:

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Além disso, o autor manifestou desinteresse em sua realização.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dito isto, cite-se a seguradora requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva-se como carta ou MANDADO de citação.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003448-76.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.763,00 Parte autora: OZEIAS DE SOUZA CPF nº 486.204.752-15 Advogado: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado:

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se a seguradora requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva-se como carta ou MANDADO de citação.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000281-51.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 954,00 Parte autora: ANTONIO ORMINDO DA SILVA CPF nº 419.098.602-04 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Esclareça o autor as razões pelas quais o fato de estar internado em comunidade terapêutica justificaria seu não comparecimento à perícia. Pelo que se sabe a internação é voluntária e ausência por algumas horas para realização dos exames não parece atrapalhar o tratamento aplicado. Para deslinde da causa será necessária a realização dos exames.

2. Afirma o autor que detém qualidade de segurado do requerido e que já lhe fora entregue o benefício aqui pretendido. Deve o autor apontar em qual elemento dos autos se baseia a afirmação, já que o indeferimento se deu justamente porque o INSS não reconhece tal qualidade e, conforme CNIS (id. 24207245), o benefício lhe fora entregue há mais de 15 anos, de janeiro a abril de 2004 – ou seja, decorreu tempo o bastante para que necessite demonstrar novamente que preenche os requisitos legais.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000910-25.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: ROSILDA CARVALHO GARCETE CPF nº 749.513.192-68 Advogado: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ROSIDLA CARVALHO GARCETE ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 24994232).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 25279615). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27155305.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 27665922. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27155305 afirma que a requerente apresenta quadro de “lesões crônicas de coluna lombar e pé esquerdo, em tratamento ortopédico recente, com restrições

para esforços intensos. Não apresenta incapacidade laboral atu” (CID Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Espondiloartrose – M48.8; Esporão do calcâneo – M77.3). Assim, o perito do Juízo afirmou que não há incapacidade para o trabalho.

Em que pese a autor discordara das conclusões periciais, nada anexou de novo ao feito após a perícia que pudesse infirmar o laudo pericial. Observa-se que o último laudo dos médicos assistentes da autora é de janeiro, e a perícia foi realizada em momento posterior. Sabidamente as condições de saúde são dinâmicas. Somente um laudo médico veio com a inicial, o que nem denotaria uma doença crônica.

Assim já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a SENTENÇA que rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, porque a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que se encontra apta para o trabalho. 2. Não há, nos autos, provas suficientes para infirmar o laudo oficial (f. 36/47). Segundo o perito, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo, epicondilita do cotovelo direito e lesão condral fêmur-patela no joelho direito. O profissional demonstrou conhecimento técnico, segurança e atentou para toda a evolução do quadro clínico da parte autora, teve acesso aos exames e demais documentos médicos juntados aos autos e concluiu pela ausência de incapacidade para a profissão de metalúrgico. 3. Posteriormente à elaboração da prova oficial, não foi apresentado nenhum documento que alterasse o quadro clínico da parte autora, nem juntado laudo firmado por assistente técnico que refutasse diretamente as conclusões da perícia oficial. Em área eminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos constantes das razões de recurso para infirmar as conclusões médicas presentes no laudo. 4. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal - MG. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0011389-41.2016.4.01.3820. Relator Carlos Henrique Borlido Haddad. Julgamento: 31/08/2017. Publicação: 10/01/2018.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de ROSILDA CARVALHO GARCETE, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória concedida inicialmente.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condene a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001000-38.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 22.500,00 Parte autora: DANIEL THOMAZ DA SILVA CPF nº 327.734.802-44

Advogado: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação (ID 28813603) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001959-04.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio

Litigioso Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTE: E. P. L. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane

Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Executado: REQUERIDO: L. S. F. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

ELISSANDRA PEREIRA LEITE FRANÇA ingressou com esta ação de divórcio contra LEONEL SILVESTRE FRANÇA. Disse que se casaram em agosto de 2015 e estão separados desde março de 2019. Não tiveram filhos nem amealharam bens.

Posto que citado (ID 28381518), o requerido não compareceu aos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito da parte requerente.

Ressalto, por fim, que a parte requerida, embora citada, não ofertou resposta nem qualquer tipo de defesa material de MÉRITO direta ou indireta, defesa processual (ou de rito), fossem elas dilatórias ou peremptórias. Também não compareceu aos autos, nem apresentou exceções ou reconvenção.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de ELISSANDRA PEREIRA LEITE FRANÇA e LEONEL SILVESTRE FRANÇA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula n. 095082 01 55 2015 2 00051 146 0010146 12 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 344 c/c o art. 355, I e II, e art. 487, I, todos do CPC.

A requerente é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELISSANDRA PEREIRA LEITE. Assim, cumpra o sr. Oficial do RCPN desta comarca o disposto no art. 721, § 2º, das DGExtraj./ TJRO.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Transitada em julgado, sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Matrícula 095802 01 55 2014 2 00048 145 0009545 37, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Para todos os efeitos legais, fica consignado que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas finais pela parte requerida. Intime-se para recolhimento, por carta. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fixo os honorários da advogada em R\$ 800,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a advogada da autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. O processo tramitou por menos de um ano até o momento.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003588-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ADAO ANDRE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando laudo médico atual e legível (digitado) que ateste sua incapacidade laboral (com CID), nos termos do art. 321 do CPC.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002787-34.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 10.692,05 Exequente: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Executado: REQUERIDO: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1) Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 29071236.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de busca e apreensão e citação.

Nome: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO

Endereço: Rua Capibaribe, n. 3881, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO.

2) Caso reste inexitosa a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

3) Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003614-11.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: WEVERTON FREITAS DA SILVA CPF nº 003.277.402-80 Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908 Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado:

DESPACHO

Esta demanda possui pedidos cumulativos, quais sejam, declaratória de inexistência de débito c/c a indenização por danos morais. Logo, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos pedidos (art. 292, VI, do CPC).

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001185-71.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduz que o réu negou-lhe o benefício, sob o fundamento de que não atende aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos e fotografias.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 25616827).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi deferido (ID 25616827).

Estudo social (ID 26582836) e laudo médico pericial (ID 26851686).

O réu foi citado e apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício assistencial vindicado (ID 27798047).

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial (ID 29163533).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, veiram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pelo assistente social Lindomar de Jesus Firmiano, CRESS/RO 1131 (ID 26582836), descreve que o autor ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA foi vítima de um crime que acarretou a amputação traumática ao nível do antebraço direito, deixando-o com uma sequela permanente. Desde então, tem contado apenas com o apoio financeiro da sua mãe, pois não consegue desempenhar sua profissão como calheiro, haja vista a necessidade do emprego e esforço contínuo das duas mãos.

Relata o assistente social que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua genitora Cleuza Lídia Cabral Teixeira, 69 anos e aposentada por idade, e o seu sobrinho Vinicius Teixeira da Silva, 11 anos de idade e estudante. Residem em casa própria, edificada em madeira, contemplada com rede de energia elétrica e água tratada, composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço.

De acordo com o estudo social, a única renda familiar advém da aposentadoria por idade recebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo mensal, o que claramente não é o suficiente para atender as despesas básicas da família como alimentação, saúde, vestuário e educação.

Dessarte, verifica-se que a renda per capita do requerente está aquém do limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, não sendo suficiente para atender de forma satisfatória e aceitável as suas necessidades básicas, levando-se em consideração ainda os gastos com exames, medicamentos e tratamento com especialistas que não consegue obter ou realizar na rede pública de saúde.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo pericial elaborado pelo médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515 (ID 26851686), atesta que o requerente é pessoa com deficiência física, pois sofreu amputação traumática de antebraço direito (CID S58.1).

O perito ressalta que o autor é um adulto de 33 anos de idade, trabalhador braçal, destro, com baixa escolaridade, com quadro de amputação traumática do antebraço direito, apresentando incapacidade funcional total no membro.

Assevera que o quadro patológico determina a deficiência do autor com impedimentos de longo prazo de natureza física, o que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Assim, ao autor é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8.742/1993). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA ALTERAR A DIB, AJUSTAR O REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E ADEQUAR OS HONORÁRIOS À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 111 DO STJ. 1. SENTENÇA que se submete ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. Nos termos do art.20 da LOAS, o amparo assistencial constitui prestação outorgada "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 3. A aferição da miserabilidade não pode considerar apenas os critérios objetivos fixados no art.20, §3º, da Lei 8.742/93, devendo se dar à luz de cada caso concreto (RE's 58093 e 567985, repercussão geral). 4. A prova produzida confirma que a autora, com 61 (sessenta e um) anos à época do exame, é portadora de "transtorno depressivo recorrente grave" (CID F33.2), sendo permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral. Testificada pelo estudo socioeconômico, outrossim, a hipossuficiência exigida na lei. 5. Configurados os requisitos legais, faz jus a acionante ao amparo desde a citação, uma vez que o direito à prestação assistencial não foi objeto de prévio requerimento administrativo (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 6. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem ser ajustados à orientação seguida por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97 na redação conferida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). (...) (TRF 1ª Região, AC 0031242-40.2012.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/03/2017).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição

à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o “quantum” da renda “per capita” ultrapasse o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a SENTENÇA recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado às fls. 36-37 foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o autor padece de surdo-mudez, moléstia que o incapacita de modo severo e por tempo indeterminado para os atos da vida independente, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo, prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico de fls. 42-46 revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, que mora em casa simples, em zona rural, com mais 3 pessoas, com renda familiar equivalente a R\$ 380,00, sendo 80 reais oriundos do programa renda cidadã e os outros R\$ 300,00 da venda de leite pelo padasto do requerente, pelo que se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência. 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (TRF 1ª REGião, AC 0024584-92.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2017).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao deficiente (BPC/LOAS) a

ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência deferida ao ID 25616827.

O benefício será devido a contar da data do requerimento na esfera administrativa (03/08/2018 - ID 25383340).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

* Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002081-17.2019.8.22.0010 Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: FABIANE DE MOURA SCHARDOSIN CPF nº 672.628.482-91 Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428 Parte requerida: LUIS ANDRE JUSTO CPF nº 610.134.552-15 Advogado:

Pretendem FABIANE DE MOURA SCHARDOSIN e LUIS ANDRE JUSTO a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 26825471.

O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 28077412).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001050-59.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 724,05 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Parte requerida: RITA RODRIGUES LIRA CPF nº 469.721.372-68 Advogado:

Conforme item 2 do DESPACHO de id. 25325365, "Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Caso o executado possua procurador constituído, a intimação será feita mediante publicação deste ato (via DJE, art. 513, §2º, inc. I do CPC). Se foi citado por edital, expeça-se o necessário.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, dê-se vista ao exequente.

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação, se for o caso. EXECUTADO: RITA RODRIGUES LIRA CPF nº 469.721.372-68, OURO PRETO, N 4091, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003988-27.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 20.628,03 Exequente: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Executado: EXECUTADO: ANTONIO BORGES BARBOSA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON ingressou com ação de Execução fiscal contra ANTONIO BORGES BARBOSA.

O executado reside no Município de Castanheiras, pertencente à Comarca de Presidente Médice.

É o relatório. A DECISÃO.

Verifico que falece competência a este Juízo para processar esta execução, dada a vigência do § 5º do art. 46 do CPC.

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Vara Cível da Comarca de Comarca de Presidente Médice.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de evidente equívoco na distribuição do feito, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003655-75.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: 0,00 Parte autora: LOHMANN DO BRASIL AVICULTURA LTDA CNPJ nº 06.016.215/0001-87 Advogado: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ OAB nº SP236390 Parte requerida: FRANCISCO EDIMEZIO RABELO CPF nº 203.235.303-20, LINHA 196 KM 03 LADO NORTE s/n, lote 100, GRANJA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Nome: FRANCISCO EDIMÉZIO RABELO.

Endereço: Linha 196, Km 03, lado norte, s/n, lote 100, CEP 76940-000, Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a

gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente dispendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001600-54.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ADILSON MENDES MATOZO CPF nº 517.175.812-34 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADILSON MENDES MATOZO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 26133657).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 26265966). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27529873.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 28570951. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27529873 afirma que o requerente possui “lesões crônicas de coluna lombar, de repercussão clínica leve/moderada, com restrição para esforços físicos intensos. Não apresenta incapacidade laboral atual.” (CID Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Osteofitose – M25.7).

Assim, o perito do Juízo afirmou que não há incapacidade para o trabalho.

Em que pese o descontentamento da parte autora para com o laudo, não trouxe elemento novo algum apto a infirmar as conclusões periciais. Os laudos que instruem a inicial são do início do ano (doc. Id. 26133659; 26133659 e seguintes) e anteriores. Sabidamente, as condições de saúde são dinâmicas e, para colocar em dúvida as conclusões do perito, devia trazer elemento novo.

Assim já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a SENTENÇA que rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, porque a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que se encontra apta para o trabalho. 2. Não há, nos autos, provas suficientes para infirmar o laudo oficial (f. 36/47). Segundo o perito, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo, epicondilite do cotovelo direito e lesão condral fêmur-patelar no joelho direito. O profissional demonstrou conhecimento técnico, segurança e atentou para toda a evolução do quadro clínico da parte autora, teve acesso aos exames e demais documentos médicos juntados aos autos e concluiu pela ausência de incapacidade para a profissão de metalúrgico. 3. Posteriormente à elaboração da prova oficial, não foi apresentado nenhum documento que alterasse o quadro clínico da parte autora, nem juntado laudo firmado por assistente técnico que refutasse diretamente as conclusões da perícia oficial. Em área eminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos constantes das razões de recurso para infirmar as conclusões médicas presentes no laudo. 4. Ante ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal - MG. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0011389-41.2016.4.01.3820. Relator Carlos Henrique Borlido Haddad. Julgamento: 31/08/2017. Publicação: 10/01/2018.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de ADILSON MENDES MATOZO, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006652-65.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 72.470,53 Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Parte requerida: WASHINGTON LUIZ DARTORA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. O devedor WASHINGTON LUIZ DARTORA foi regularmente intimado por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação da Defensoria Pública do Estado como curadora de ausentes, a qual apresentou impugnação por negativa geral.

A preliminar de nulidade da citação por edital não procede. Consulta ao Infoseg foi realizada (doc. Id. 14246736, p. 66 e seguintes do feito de origem, 0001250-64.2014.8.22.0010) – esse banco de dados reúne informações de diversas fontes – logo, cadastros públicos foram consultados sim.

Ademais, determinar a empresas de telefonia o dever de prestar informações tal como pretendido pela DPE é impor ônus desnecessário à iniciativa privada. Relembra-se que a vasta base de telefones instalada e utilizada atualmente é de aparelhos celulares, cuja habilitação pode ser feita de maneira informal, inclusive por telefone, com pouquíssimas informações. Consulta a esse tipo de cadastro é inócua. Consultas às demais concessionárias é medida igualmente inócua, já que não se sabe o paradeiro da parte demandada ou mesmo se ainda reside em Rolim de Moura ou Rondônia

O procedimento executório em tela funda-se em SENTENÇA transitada em julgado.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum. Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, o impugnante/executado poderia ter melhor desenvolvido sua defesa na petição de impugnação.

Os cálculos que o devedor questiona já foram corrigidos: a DECISÃO inicial determinou a adequação (doc. Id. 23023766). A intimação foi para pagar R\$ 90.916,25 (doc. Id. 24887374).

Logo, rejeito a impugnação apresentada e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se

2. Preclusa a DECISÃO, diga a parte autora.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003405-42.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 18.118,52 Exequente: AUTOR: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779 Executado: RÉU: ROSEMBERG ELLER DO CARMO Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação: Requerida: ROSEMBERG ELLEN DO CARMO.

Endereço: Avenida Goiânia, n. 5200, Bairro Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7003457-38.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.839,43

PARTE AUTORA: AUTOR: NEUDI ROVANI

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

PARTE RÉ: RÉU: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial comprovando o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa - parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade deverá recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, para busca de endereço do requerido no sistema Infoseg.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002749-22.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 26.447,42 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Parte requerida: JOEL LOOSE HAKBARTE EIRELI - ME CNPJ nº 24.042.056/0001-77

JOEL LOOSE HAKBARTE CPF nº 828.301.182-00

IARLA BERGER CPF nº 003.579.722-36 Advogado:

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens das partes devedoras sobre os quais possa recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido na petição inserta ao ID 28776706, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 20/09/2023 (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004462-30.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: DIEFILLEY STUARTY DOS SANTOS PIMENTA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento, vencimento em 10/10/2019.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002416-36.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.378,88 Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS: MARINILDA DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DA SILVA FILHO, VALTAIR ALVES DE ALMEIDA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão nos requerimentos de IDs 29027144 e 29027145.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas nas sobreditas petições, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessada formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC. P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000214-57.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NATALINO FERREIRA SALES

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, intimada da data designada para a perícia, conforme informação de id 3117135:

Data: 05/10/2019 às 09h

Local: Clínica Modellen, situada à avenida Goiânia nº 4947, bairro Centro, Rolim de Moura-RO.

Médica Perita: Dra. Jaqueline Gatto Dias

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003498-66.2015.8.22.0010 Classe:

Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 11.381,00 Exequente:

AUTOR: FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA

SAMPAIO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE

BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119 Executado: RÉU:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado:

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714,

MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Caso o devedor possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003682-58.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: EZEQUIEL RIBEIRO CPF nº 646.114.692-04 Advogado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630 Parte requerida: LÚCIA APARECIDA DE FRANÇA RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação.

Nome: LÚCIA APARECIDA DE FRANÇA.

Endereço: Rua Rondônia, n. 3233, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO (telefone: 99924-1632). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006963-90.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte

autora: VERA LUCIA VIEIRA CPF nº 959.627.272-15 Advogado:

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005767-85.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.000,00 Exequente: AUTOR: ELIELTON PONHE DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214 Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

O requerido depositou em juízo os valores devidos (ID 29138863), antes que fosse instaurada a fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 28555049), e a parte autora anuiu com os valores depositados (ID 29229315).

Desnecessária a medida solicitada no ID 28936597, haja vista que o cancelamento definitivo do protesto do título n. 001025815256, restou comprovado nos autos (ID 29362196). Razão pela qual indefiro tal pedido.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 29138864) em favor da parte autora e/ou de sua advogada, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002688-64.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ELIO JOAQUINA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002549-78.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ERIVELTO PEDRO DA SILVA CPF nº 894.411.762-49 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Sustenta o autor que efetuou requerimento administrativo e recebeu o benefício auxílio-doença até 08/04/2019, mesma data em que realizada a perícia médica junto ao INSS, impossibilitando-a de efetuar pedido de prorrogação do benefício.

Por se tratar de hipótese de restabelecimento de benefício já concedido recentemente, sem a possibilidade de pedido de prorrogação, não se deve exigir novo requerimento do pleito na esfera administrativa, nos termos da DECISÃO proferida pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário (RE) 631240.

Desse modo, caracterizada a presença do interesse de agir, dou prosseguimento ao feito e passo a análise do pedido liminar.

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de fratura do 4º e 5º dedo da mão esquerda, evoluindo com deformidade grave e perda funcional da mão esquerda (CID S62 e T92), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Rubens Akita, CRM/RO 3668 (ID 27521227).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ – Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22/11/2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001081-79.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ELIZABETE MARIA DA SILVA MORETTI CPF nº 846.099.822-34 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ELIZABETE MARIA DA SILVA MORETTI ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25259488).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 25278561). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26851688.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 27135438. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação (petição de Id. 27790984).

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26851688 afirma que a requerente apresenta “lesões crônicas de coluna, de repercussão clínica leve, associado a doenças metabólicas, com controle parcial

com medicamentos, gerando restrição para atividades com esforço acima de moderados. Não apresenta incapacidade laboral atual" (CID Lombalgia – M54.5; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Osteofitose – M25.7; Hipertensão – I10; Diabetes mellitus – E11; Obesidade – E66.)

Assim, o perito do Juízo afirmou que não há incapacidade para o trabalho.

Em que pese o descontentamento da autora para com o laudo, não trouxe elemento novo algum apto a infirmar as conclusões periciais. Vejamos.

Primeiro, as conclusões do cardiologista são de algum momento de 2018 (não estão datados os laudos, apenas há indicação da idade da autora no momento: id. 25259493), já decorreu algum tempo: condições de saúde são dinâmicas. O documento de id. 25259494 é um exame, nem o autor nem este juízo possui capacitação técnica para sua interpretação.

Depois, afirma a autora que o perito ignorou as patologias cardíacas que ela apresenta. Entretanto, em resposta ao quesito 11 (doc. Id. 26851688, p. 4), o médico informa que examinou o ecocardiograma, raios-X e os laudos médicos. Logo, não há incerteza alguma relativamente às conclusões do expert. Para demonstrar alguma dúvida, a autora devia trazer novo elemento.

Assim já se decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a SENTENÇA que rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, porque a CONCLUSÃO do laudo pericial é clara no sentido de que se encontra apta para o trabalho. 2. Não há, nos autos, provas suficientes para infirmar o laudo oficial (f. 36/47). Segundo o perito, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo, epicondilite do cotovelo direito e lesão condral fêmur-patela no joelho direito. O profissional demonstrou conhecimento técnico, segurança e atentou para toda a evolução do quadro clínico da parte autora, teve acesso aos exames e demais documentos médicos juntados aos autos e concluiu pela ausência de incapacidade para a profissão de metalúrgico. 3. Posteriormente à elaboração da prova oficial, não foi apresentado nenhum documento que alterasse o quadro clínico da parte autora, nem juntado laudo firmado por assistente técnico que refutasse diretamente as conclusões da perícia oficial. Em área eminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos constantes das razões de recurso para infirmar as conclusões médicas presentes no laudo. 4. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma Recursal - MG. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0011389-41.2016.4.01.3820. Relator Carlos Henrique Borlido Haddad. Julgamento: 31/08/2017. Publicação: 10/01/2018.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de ELIZABETE MARIA DA SILVA MORETTI, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003570-89.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: MARIA APARECIDA PARZEWSKI CPF nº 007.519.722-74 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607 Parte requerida: ADELINO BENTO ROCHA CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

1. Deve a parte se abster de, no momento do registro da pretensão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, marcar o feito como possuindo pedido liminar ou de tutela provisória (tutela antecipada, no jargão anterior à vigência do CPC de 2015) quando não for o caso. Sinalizando o processo de modo indevido, como ocorreu neste feito, a parte prejudica a administração, pelo gabinete, da cronologia das decisões pois, em tese, está afirmando que o processo é prioritário quando não o é.

A autora, também, argumenta acerca do cabimento de tutela provisória (doc. Id. 29035383, p. 10). Não formulou pedido algum nesse sentido, entretanto.

2. A requerente – que sequer declarou profissão ou ocupação, desobedecendo o comando do inc. II do art. 319 do CPC – comparece em Juízo formulando pedido indenizatório, dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferir renda dado que é proprietária de veículo conforme consulta ao Renajud.

Ressalta-se que as custas devidas (inicialmente, pois é a hipótese de tentativa de conciliação/mediação) são de apenas 1% do valor da causa.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Deverá também emendar a inicial para adequação ao inc. II do art. 319 do CPC.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7004889-97.2016.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ROLIM ENGENHARIA EIRELI CNPJ nº 15.200.049/0001-65, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ITAMAR DE AZEVEDO CPF nº 349.292.071-34, AFONSO PENA 5548, RESIDENCIA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

DESPACHO

Inobstante o teor da petição id n. 30996705, a resposta do sistema BACENJUD que ora foi anexada (id n. 3101814), não comprova a existência de bloqueio em conta do executado na Caixa Econômica Federal. Pelo contrário, conforme se observa no documento juntado, a resposta foi negativa, razão pela qual não foi anexada a referida tela quando da realização do bloqueio.

Entretanto o executado juntou documentos id's 30923251 e 30923253, apontando a existência de bloqueio.

Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos.

Confirmando-se o bloqueio, desde já determino a transferência do valor para conta judicial a disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos.

Após, intime-se o exequente para atualizar o débito e expeça-se alvará em seu favor.

Havendo saldo remanescente desde já autorizo o levantamento em favor do executado. Outrossim, acaso o valor bloqueado não seja suficiente para saldar o crédito, honorários e custas judiciais, intime-se o executado a complementar o pagamento.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVCA1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002386-98.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.868,00 Parte autora: NELY HAMMER CPF nº 730.020.032-04 Advogado:

VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843 Parte requerida: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Sustenta a autora que efetuou requerimento administrativo e recebeu o benefício auxílio-doença até 10/05/2019, mesma data em que realizada a perícia médica junto ao INSS, impossibilitando-a de efetuar pedido de prorrogação do benefício.

Por se tratar de hipótese de restabelecimento de benefício já concedido recentemente, sem a possibilidade de pedido de prorrogação, não se deve exigir novo requerimento do pleito na esfera administrativa, nos termos da DECISÃO proferida pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário (RE) 631240.

Desse modo, caracterizada a presença do interesse de agir, dou prosseguimento ao feito e passo a análise do pedido liminar.

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico crônico-degenerativo da coluna lombar, com discopatia e espondilose (CID M54.5 e M51.3), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Alexandre Rezende, CRM/RO 2314 (ID 27262255).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra (Instituto Empresarial Médico), localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado

o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000707-97.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.359,90 Exequente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869 Executado: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (ID 23959494 e 28835863), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.

Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.

Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA.

Endereço: Av. Marechal Rondon, n 1265, Pimenta Bueno/RO. CEP: 76.970-000.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000208-19.2010.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 19.585,00 Parte autora: ZILDA GONCALVES PEREIRA VERTEIRO CPF nº 844.240.442-20 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Revogo a seguinte parte da DECISÃO de ID 27660921:

“Diante do noticiado no ID 22742124, Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID 21964227, p. 97 e seguintes.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor”.

Pois bem.

No caso em tela, vê-se que o benefício aposentadoria por invalidez concedido à autora na SENTENÇA de ID 21964240, foi implantado e posteriormente cessado sob a justificativa de recuperação total dentro de 5 anos, conforme INFBEN (ID 29832495).

A SENTENÇA foi proferida em outubro de 2015 e a autora recebeu o benefício até outubro de 2018, com data de início no ano 2013 (ID 28703311 - vide CNIS).

Embora a fase de cumprimento de SENTENÇA tenha iniciado somente em 2018, haja vista o trânsito em julgado (retorno do 2º Grau – negado provimento ao recurso de Apelação), não há falar em descumprimento da DECISÃO judicial pelo INSS.

Em verdade, vislumbra-se que houve a revisão do benefício aposentadoria por invalidez implantado, nos termos do art. 43, § 4º da Lei 8.213/91.

Ressalto que embora o benefício tenha a nomenclatura “aposentadoria” não possui caráter perpétuo, uma vez que pode ocorrer a recuperação da capacidade do beneficiário para o trabalho.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Neste sentido, não há falar em restabelecimento do benefício com base na SENTENÇA de ID 21964240, pois já houve a revisão do benefício pelo INSS.

Acaso a autora requeira a concessão de novo benefício por incapacidade, deve proceder o pedido administrativo junto ao INSS. No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de ID 27818858.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004873-12.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: JOEL CANDIDO DE SOUZA CPF nº 968.056.842-34 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003301-50.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 5.848,75 Parte autora: LUZIA MARTINS MOTA CPF nº 341.220.442-00 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001510-80.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 120.000,00 Parte autora: NIRCI ANDERLE CPF nº 476.483.769-20 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: NELSON PAULO LOMPA CPF nº 396.084.680-00 Advogado: Serve esta como MANDADO de avaliação do imóvel (id. 17101214). Após prossiga-se conforme adiante.

1. Defiro a alienação do bem por meio de leilão público judicial eletrônico (CPC, art. 879, II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido

no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008101-29.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.560,00 Parte autora: JOSE CARLOS DAMASIO CPF nº 757.316.222-72 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente (ID 28827089) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005981-76.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 5.062,24 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343 Parte requerida: MARIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 658.406.662-20 AREAL MAGALHAES EIRELI - ME CNPJ nº 22.686.578/0001-86 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Dado que o devedor foi citado pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação:

RÉUS: MARIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 658.406.662-20, RUA JAMARI 6500 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AREAL MAGALHAES EIRELI - ME CNPJ nº 22.686.578/0001-86, AV. FLORIANÓPOLIS 3287 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

*Caso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000800-31.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 60.567,00 Parte autora: JOAO PEDRO BITTENCOURT CPF nº 471.014.072-34 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente (ID 28617587) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intím-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003501-96.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 39.917,53 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Parte requerida: JOAO GILBERTO BRETAS CPF nº 421.102.031-53 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) deve ser feito para para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

O autor comprovou apenas um recolhimento (id. 28684607) e, então, realizei consulta apenas ao Renajud, conforme adiante.

Diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005070-98.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 14.500,00 Parte autora: CREUZA SOARES DE SOUZA CPF nº 655.732.261-34 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação (ID 28807975) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intím-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003781-96.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003652-23.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 25.958,82 Parte autora: MARIO SERGIO DE SIQUEIRA CPF nº 025.818.888-06 Advogado: MONALISA DE WITT ARDENGYH OAB nº RO10048 Parte requerida: MAURILIO OTAVIO LOPES CPF nº 364.266.446-68 Advogado:

DESPACHO

No caso dos autos, o credor compareceu em Juízo formulando pedido de execução de título extrajudicial, dando à causa o valor de R\$ 25.958,82. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ainda que o exequente declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, Mario Sergio de Siqueira se declara torneiro mecânico e, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferir renda dada sua ocupação econômica declarada.

A toda evidência, pelos elementos que o próprio credor informa, ele não está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 10 dias.

Cumpra salientar que, por força de comando constitucional (art. 5º, XXXVI), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis aí uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/953, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001262-85.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 37.800,00 Parte autora: MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA CPF nº 013.063.762-97 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID 28542455) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007181-84.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.900,00 Parte autora: ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA CPF nº 771.093.332-72 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Noticia a parte autora que a tutela provisória fora descumprida. Assim, encaminhe-se nova intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

2. Após, vista à autora para contrarrazões e ao TRF1.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003411-49.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 30.000,00 Parte autora: R. M. D. L. B. CPF nº 667.643.002-91

P. A. D. B. CPF nº 085.881.458-71 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: Advogado:

1. Os requerentes – ele servidor público estadual, ela professora municipal – comparecem em Juízo formulando pedido de divórcio, dão à causa o valor de R\$30.000,00 e pedem gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações dos embargantes relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferem renda dada suas ocupações.

Relembra-se que, por se tratar de feito consensual, as custas são de 1% do valor da causa, ou apenas R\$ 300,00.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

2. Caso comprovem o pagamento das custas, ao MP.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006570-34.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.037,50 Parte autora: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 340.548.802-82 Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Id. 28611585: As razões para atribuição daquele valor a título de honorários já estão bem explícitas na DECISÃO. Inclusive a razão porque não será aplicada a tal tabela do CNJ ao caso e, ainda que fosse aplicável, a majoração ainda manteria os honorários dentro do patamar da norma.

Assim, permanece a DECISÃO tal como lançada, até porque não oposto recurso. Aguarde-se a perícia.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001497-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: OLINDA RODRIGUES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

OLINDA RODRIGUES DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11, inciso V da Lei 8.213/91), já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 25924873).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua proposição, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 25924861. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 26027740).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 27961814). Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo (ID 28149388). A autora, por sua vez, rejeitou a proposta do INSS e reclamou o acolhimento de sua pretensão, por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 28741877). Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 27961814, informa que a requerente apresenta quadro clínico de CERVICALGIA, LUMBAGO COM CIÁTICA E RADICULOPATIA (CID M54.2, M54.4 e M54.1), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dor nas costas.

Segundo o laudo, o quadro clínico da autora a impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, a incapacidade da autora é parcial e temporária, com chance de recuperação/reabilitação em aproximadamente um ano, por meio de tratamento medicamentoso e fisioterapia.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à

percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão de OLINDA RODRIGUES DE SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (março/2019 – ID 25924873).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da parte autora para o processo de recuperação/reabilitação profissional, o benefício deverá ser pago a ela por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que a autora possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, os patronos da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

OLINDA RODRIGUES DE SOUZA

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

6227054503

Número do CPF:

326.790.412-91

Nome da mãe:

Jútilia Alves de Lima

Número do PIS/PASEP:

12607150657

Endereço do segurado:

Rua Tocantis, n. 6389, bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Março/2019

Data do início do pagamento administrativo:

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000222-63.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CREUZA ROSA MEDINA CPF nº 014.175.872-45 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CREUZA ROSA MEDINA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 24170065).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 24687976). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26041512.

Citado, o INSS NÃO apresentou resposta.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26041512 afirma que a requerente apresenta “quadro de doença psiquiátrica, sem acompanhamento multidisciplinar” (CID Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos F33.2; Transtorno Obsessivo compulsivo F42; 110 hipertensão essencial primária). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 3 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 40 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de CREUZA ROSA MEDINA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 24170065, 25/10/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 3 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

CREUZA ROSA MEDINA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

625.367.869-1

Número do CPF:

014.175.872-45

Nome da mãe:

MARIA ROSA MEDINA

Número do PIS/PASEP:

114.85794.45-0

Endereço do segurado:

Av. Uirapuru, 3552 – Beira Rio, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

25/10/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002607-81.2019.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 954,00 Exequente:

REQUERENTES: E. D. S., E. S. D. S. Advogado: ADVOGADOS

DOS REQUERENTES: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI OAB nº

RO6955, GIOVANNA DE MORAES OAB nº RO6399 Executado::

Advogado: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapazes, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003357-83.2019.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTES: BRUNO ALENCAR STRE, ADELAINE TEIXEIRA DE CARVALHO, VALLENTINA DE CARVALHO STRE Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049 Executado: REQUERIDO: M. P. D. R. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1) Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando seu instrumento de mandato conferido ao advogado, cópia dos documentos pessoais da genitora e comprovante de endereço, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Efetivada a emenda pela autora, cientifique o Ministério Público para manifestação.

3) Oportunamente venham-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019 terça-feira, 24 de setembro de 2019 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003323-11.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: W. S. S. CPF nº 026.341.512-09 Advogado: NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 Parte requerida: K. D. F. H. CPF nº 051.009.972-65 Advogado:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação.

Nome: KASSIA DAIANE FERREIRA HONORIO DOS SANTOS.

Endereço: Rua Paraná, n. 4032, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003913-88.2011.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.665,00 Parte autora: ALTAIR VENANCIO DA SILVA CPF nº 283.965.452-00 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002662-93.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 150.000,00 Parte autora: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI OAB nº RO4263 Parte requerida: AMAURY ADAO DE SOUZA CPF nº 199.170.079-20

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Defiro a penhora dos imóveis indicados pelo credor:

01) Lote 333, Quadra 054, do Setor 002 – parte integrante do Loteamento "Rolim de Moura", localizado na Avenida Rio Branco, número 4248, Bairro Centro, Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, cuja propriedade pertence ao executado, conforme demonstra a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 33.115 – Livro 2, do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rolim de Moura/RO (doc. Id. 28625960).

02) Lote 388 Quadra 093 do Setor 004, parte integrante do loteamento denominado "Rolim de Moura", localizado na Avenida Belo Horizonte, n. 3818, Bairro Beira Rio, Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, cuja propriedade pertence ao Executado, conforme demonstra a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 18.195 – Livro 2, do Serviço Registral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rolim de Moura/RO (doc. Id. 28625963)

Livre-se o respectivo termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º).

Cabe à exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de cópia do termo, independentemente de MANDADO judicial (CPC, art. 844).

Intime-se o devedor (§ 1º do art. 841 do CPC), por carta ou MANDADO ou pelo DJE, sendo que, por esse ato, ficará constituído depositário do imóvel penhorado.

Providencie a credora o necessário à intimação de eventuais cônjuges do devedor. Proceda o exequente de igual forma em relação a eventuais credores hipotecários ou fiduciários.

Serve esta como MANDADO de avaliação dos imóveis.

Compete ao exequente precisar o endereço dos devedores e de seus eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários.

EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA CPF nº 199.170.079-20, AV. RIO BRANCO 4248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000040-77.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JULIANA ELISA KAYSER CPF nº 672.825.712-87 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JULIANA ELISA KAYSER ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 23942801).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 24029143). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26854060.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 27969236. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26854060 afirma que a requerente apresenta quadro de "Fibromialgia, Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e Ansiedade generalizada" (CID M79.7, F32.2 e F41.1). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 38 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de JULIANA ELISA KAYSER e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 23942801, 15/10/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JULIANA ELISA KAYSER

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

625.199.350-6

Número do CPF:

672.825.712-87

Nome da mãe:

NORMA KAYSER

Número do PIS/PASEP:

1.193.824.484-7

Endereço do segurado:

Av. São Luiz, 5211, Planalto, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

15/10/2018

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003333-55.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENS DE R DE MOURA AAPRM CNPJ nº 63.790.281/0001-43 Advogado:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial (obrigação de fazer) fundada em Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Associação dos Aposentados e Pensionistas de Rolim de Moura celebrado em 27/06/2016.

O TAC buscava o cumprimento dos deveres e objetivos constantes no estatuto social da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Rolim de Moura, em razão de denúncias sobre supostas irregularidades na associação.

Antes da celebração do TAC foram identificadas irregularidades como ausência de prestação de contas, desvio de dinheiro e prostituição de menores, caracterizando-se desvio dos objetivos descritos no estatuto social da associação executada.

Mesmo tendo sido avençada multa diária no valor de R\$ 4.000,00, para o caso de descumprimento do acordo, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Rolim de Moura ficou-se inerte. Pede o Ministério Público o cumprimento das obrigações contidas no Termo de Ajustamento inserto ao ID 28656129, medidas essas melhor descortinadas acima.

Eis o sucinto relatório.

O Termo de Ajustamento de Conduta é considerado título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, IV, do CPC.

Assim, nos termos do art. 815 do CPC, cite-se a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Rolim de Moura para, no prazo de 6 meses, satisfazer as obrigações inadimplidas.

Em caso de inércia da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Rolim de Moura, comino-lhe multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (astreintes).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001630-89.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.994,00 Parte autora: DIEGO GONCALVES DA SILVA CPF nº 010.845.492-47 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Designo nova data para a perícia médica, a realizar-se no dia 29 de agosto de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro,

telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO. Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No mais, cumpra-se conforme DECISÃO anterior.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003367-30.2019.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 2.400,00 Exequente: REQUERENTES: C. D. J., S. B. D. S. Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: Advogado: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000315-94.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00 Parte autora: FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 335.918.579-04 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não há requerimento algum a ser analisado na petição inserta ao ID 28703078.

Assim, intime-se a parte autora a requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002940-33.2019.8.22.0010 Classe: Conversão

de Separação Judicial em Divórcio Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: EZEQUIEL PEREIRA CPF nº 191.459.932-20 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: GENI SOARES PEREIRA CPF nº 603.359.202-68 Advogado:

EZEQUIEL PEREIRA apresentou pedido de conversão de separação em divórcio contra GENI SOARES DE OLIVEIRA. Disse que a ação de separação tramitou sob número 835/96 e juntou cópia de certidão de casamento averbada (doc. Id. 28095624, p. 8). Informou que não há pendências capazes de impedir a conversão requerida.

Citada (certidão de Id. 28428337), a requerida disse concordar com os pedidos (petição de Id. 28649668).

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

Como visto, citada a requerida sequer contestou o MÉRITO e disse concordar com a conversão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, como consequência, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto a conversão da separação judicial em divórcio de EZEQUIEL PEREIRA e GENI SOARES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Cacoal, RO, conforme matrícula 096313 01 55 1981 2 00014 035 0002892 00. A divorcianda voltou a utilizar o nome de solteira quando da separação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas finais.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 800,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Concedo a gratuidade judiciária à requerida. Deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público da conversão da separação em divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.

Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário.
 Publique-se e intím-se.
 Oportunamente, arquivem-se os autos.
 Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003502-74.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.136,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 999.677.232-20 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID 28846810) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intím-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002840-15.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 993,16 Parte autora: ANNA GABRIELLY DOS SANTOS COELHO CPF nº 065.737.802-05
 KETLYN RAFAELLY DOS SANTOS COELHO CPF nº 065.737.212-92 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ROBSON FRANCISCO COELHO CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
 Pretendem ANNA GABRIELLY DOS SANTOS COELHO, KETLYN RAFAELLY DOS SANTOS COELHO e ROBSON FRANCISCO COELHO a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 28214201, 28214561 e 28214563.
 O Ministério Público não opinou (ID 28563826).
 Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
 Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
 Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
 Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.
 Sem custas.
 Publique-se e intím-se.
 Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

Juiz de Direito

Publique-se e intím-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000090-06.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00 Parte autora: GIVANETE MARIA DE MOURA SOUZA CPF nº 286.607.142-53 Advogado: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT191740 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Id. 28611598: As razões para atribuição daquele valor a título de honorários já estão bem explícitas na DECISÃO. Inclusive a razão porque não será aplicada a tal tabela do CNJ ao caso e, ainda que fosse aplicável, a majoração ainda manteria os honorários dentro do patamar da norma.

Assim, permanece a DECISÃO tal como lançada, até porque não oposto recurso. Aguarde-se a perícia.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001902-83.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 13.833,64 Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10 Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 Parte requerida: GLEISON COSTA RAMOS CPF nº 945.568.062-91 Advogado:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ingressou com ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra GLEISON COSTA RAMOS.

Observando que não estava comprovada a mora do devedor, este Juízo oportunizou ao autor que o fizesse em 15 dias (doc. Id.26707653).

Decorreu o prazo, entretanto, sem manifestação (doc. Id.28619582)

É o relatório. Decido.

Verifico que a inicial não veio instruída com documento indispensável à sua propositura e processamento, pois, a teor do art. 3º, caput, do DL 911/69, a mora deve estar efetivamente comprovada.

A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifo nosso).

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA

DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.) O fato de que o requerido estaria ausente nas tentativas de entrega, segundo os Correios (doc. Id. 26611485, p. 2), não impossibilita a notificação, devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.

Oportunizado ao autor comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias, nada foi providenciado.

É a hipótese de extinção do processo sem julgamento, o que se fará, com espeque no art. 321 do CPC.

DISPOSITIVO.

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. I do CPC.

Custas pelo requerente. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003202-51.2017.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 9.869,82 Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0002-84 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Parte requerida: TIAGO JUNIOR GUERRA SANTANA CPF nº 901.612.202-82 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Inojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do(s) deMANDADO (s).

Com a vinda das respostas, determino que a Assessoria anexe ao feito as consultas ou certifique a negativa.

Logo, após a juntada, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000900-78.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: MARCILENE NEVES ROSA CPF nº 026.210.506-38 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483 Parte requerida: MARCILENE NEVES ROSA CPF nº 026.210.506-38 Advogado:

MARCILENE NEVES ROSA ingressou com este pedido de modificação de registro público narrando que, por ocasião de seu divórcio no feito 0000528-40.2013.8.22.0018, não requereu reversão de seu nome para o de solteira, de sorte que continuou usando o de casada.

Requer, agora, voltar ao uso do nome de solteira, a saber, MARCILENE NEVES.

Juntou certidão de casamento com divórcio averbado (doc. Id. 24977106) e procuração (doc. Id. 24977108).

Recebida a inicial, o feito foi encaminhado ao Ministério Público que disse não se opor ao pedido.

É o relatório. Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, "o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna."

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que MARCILENE NEVES ROSA ajuizou esta ação pretendendo voltar ao uso do nome de solteira, mesmo não tendo feito esta opção no momento do divórcio.

Nesse contexto, é certo que o art. 57 da Lei de Registros Públicos admite a alteração do nome civil, por meio de exceção motivada, desde que não leve à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa e nem prejudique terceiros. No caso, a pretensão da autora está satisfatoriamente motivada, não se podendo obrigar a parte a utilizar o sobrenome do ex-marido, ante uma omissão do acordo de divórcio consensual.

A pretensão da autora está enquadrada no rol daqueles direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade no momento do divórcio, cabendo ao Judiciário, tão-somente, analisar a ausência de prejuízo ao interesse público.

Com a homologação do divórcio houve o rompimento definitivo dos vínculos matrimoniais, a justificar, inclusive, que o patronímico do marido seja excluído. O fato de ter havido essa omissão por ocasião da decretação do divórcio, não é impeditivo que se faça a alteração posterior até porque se trata de uma situação de jurisdição voluntária que, como sabido, não faz coisa julgada material e sim formal.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - CASAMENTO - DIVÓRCIO CONSENSUAL - DECOTE DO PATRONÍMICO DO EX-CONJUGE VARÃO - NOME DE SOLTEIRA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL - PROVIMENTO. - O nome não se destina apenas a retratar a identidade psíquica do indivíduo, mas também identificar o núcleo familiar da pessoa. No caso, justifica a alteração ora pretendida, inexistindo motivos para que o ex-cônjuge virago carregue o nome da família do varão, a qual não mais pertence. - Se pela regra § 2 do artigo 1.571, "dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a SENTENÇA de separação judicial", a CONCLUSÃO a que se chega é a de que, no silêncio, a intenção dos cônjuges foi de retomar o nome de solteiro. - Recurso ao qual se dá provimento." (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 0327980-15.2015.8.13.0702. Relatora Desa. Lílian Maciel. Julgado em: 26/10/0017.)

Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido pois é inegável que a autora tem o direito de ter alterado seu registro civil. Ressalte-se que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico, de modo que não é possível ao Estado obrigar a autora carregar nome que não é seu.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo procedente o pedido de MARCILENE NEVES ROSA determinando a averbação de seu assento de casamento com divórcio já anotado (matrícula 0359310155 1988 2 00020 293 0005532 91 do Registro Civil de Ipatinga, MG) para constar que a autora retornou ao uso do nome de solteira, a saber, MARCILENE NEVES.

Sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Defiro a gratuidade à autora.

Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 487, inc. I).

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se o necessário MANDADO de averbação ao Cartório Competente.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006572-04.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.037,50 Parte autora: JURANDIR MATIAS DE SOUZA CPF nº 018.084.308-75 Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Id. 28611577: As razões para atribuição daquele valor a título de honorários já estão bem explícitas na DECISÃO. Inclusive a razão porque não será aplicada a tal tabela do CNJ ao caso e, ainda que fosse aplicável, a majoração ainda manteria os honorários dentro do patamar da norma.

Assim, permanece a DECISÃO tal como lançada, até porque não oposto recurso. Aguarde-se a perícia.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004470-43.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 41.914,65 Parte autora: WALDIR ANDRADE CPF nº 862.751.607-30 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Expeça-se o necessário à entrega dos valores depositados (id. 28842172 e 28842174).

Intime-se o INSS para correção do valor do benefício do autor para o valor da letra "a" do id. 28716517, em 20 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de DECISÃO que fixou multa contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos

honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002756-14.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.768,21 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: TONY JERRY GOSSLER CPF nº 608.037.542-72 Advogado:

DECISÃO

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA pleiteia a penhora de 30% do salário do devedor TONY JERRY GOSSLER.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados mais recentes, passou a reconhecer que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, desde que preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do devedor e de sua família (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019).

A orientação da Corte Superior tem por escopo o direito das partes a receber tratamento processual isonômico, de modo a respeitar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o direito fundamental do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Na mesma linha, os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça Rondoniense:

Agravo de Instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. A regra de impenhorabilidade do salário pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800642-87.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. É viável a penhora sobre o salário líquido do devedor, contudo deve ser limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e a de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800516-37.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019.)

Agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Penhora salarial. Agravo de instrumento. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual condizente com a capacidade econômica. Dignidade humana. Recurso parcialmente provido. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800259-12.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/06/2019. Desse modo, a fim de não comprometer o mínimo da remuneração vital à sobrevivência do devedor e de sua família, defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 28629036 e determino a penhora de apenas 20% do salário da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como ofício ao empregador Prefeitura Municipal de Cacoal - RO, com sede na na Rua Anísio Serrão, nº 2100, Bairro Centro, requisitando o bloqueio mensal de 20% do salário do devedor, até o limite do valor da execução, que deverá ser depositado diretamente na conta bancária da parte exequente. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários para depósito.

Vinda a resposta do ofício indicando que os descontos e os depósitos estão sendo realizados na forma acima especificada, suspendo o processo pelo prazo necessário à satisfação do crédito.

Caso reste inexistosa a tentativa de penhora de salário do devedor, intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno para o recebimento do seu crédito, devendo evitar deduzir pedidos infundados ou desarrazoados.

Atente-se a credora para a hipótese de eventual execução frustrada.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005142-17.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 38.035,92 Parte autora: ADRIANA DE FREITAS CPF nº 886.946.072-04 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível.

Considerando a informação da exequente (ID 28615797) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000120-41.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00 Parte autora: JOSE RODRIGUES CPF nº 190.966.402-25 Advogado: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B Parte

requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Id. 28611592: As razões para atribuição daquele valor a título de honorários já estão bem explícitas na DECISÃO. Inclusive a razão porque não será aplicada a tal tabela do CNJ ao caso e, ainda que fosse aplicável, a majoração ainda manteria os honorários dentro do patamar da norma.

Assim, permanece a DECISÃO tal como lançada, até porque não oposto recurso. Aguarde-se a perícia.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000204-45.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 5.580,00 Parte autora: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA CPF nº 272.047.662-53 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007391-09.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 3.520,00 Parte autora: NEUZA HENKE CPF nº 470.533.992-49 Advogado: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Considerando a informação da exequente (ID 28666332) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000870-43.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Requerido/Executado: EDILEY SEPULCHRO

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, BACENJUD, RENAJUD e outros

Num. 27032671: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:

Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.

Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R\$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.

RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, penhora e avaliação de bens, e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 124, das DGJ).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.

Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.

A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois o objetivo do credor é receber.

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde já DEFIRO. Para tanto, CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 15,00 cada busca – código 1007 – DJ de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006894-24.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 5.690,98 Parte autora: PEDRO DA COSTA CPF nº 557.355.686-04 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299 Parte requerida: ANTONIO SANTOS LIMA CPF nº 190.829.242-34 Advogado:

Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para providências que a parte entender cabíveis.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 19/09/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005082-10.2019.8.22.0010 Classe: Curatela Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTES: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, JOSE DE DEUS DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921 Executado:

REQUERIDO: MANOEL JORGE DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando os documentos pessoais e laudo médico do interditando, bem como informar se ele é beneficiário do INSS, se possui patrimônio, comprovando todo o alegado, nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001320-20.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSUE FERREIRA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

INTIMADOS nada foi postulado.

Pretensão satisfeita.

ARQUIVE-SE, de imediato.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005554-09.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENVINDA HENRIQUE DE SOUZA

Advogado(a): MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER OAB nº RO550

SENTENÇA

Tratam-se de pedidos de Indenização por Danos Materiais e Morais propostos por BENVINDA HENRIQUE DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega, em síntese, que é genitora de Reginaldo Costa, falecido em 17/08/2014, quando este prestava serviços ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, mediante convênio deste (DER) com o Estado de Rondônia.

Aduz que Reginaldo cumpria pena no regime semi-aberto e estava prestando serviços de manutenção de uma via estadual quando caiu de uma pá carregadeira, a qual passou por cima de parte do corpo de Reginaldo, ocasionando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte.

Citado, o Estado de Rondônia contestou.

Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois o acidente ocorreu em decorrência de um convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, que é Autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, autonomia econômica, financeira e organizacional, fazendo parte da Administração Indireta do Estado, criada nos termos do art. 5º, inciso I, do Dec. Lei 200/67.

Argui que seria o DER a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que tem personalidade jurídica própria, assim, deveria o Estado de Rondônia ser excluído do polo passivo da demanda. Arguiu ainda, subsidiariamente: preliminar de nomeação à autoria do DER/RO; denúncia da lide do DER/RO; chamamento ao processo do DER/RO. No MÉRITO, pede pela improcedência dos pedidos iniciais (ID: 24772582 p. 54 a 82).

A Requerente manifestou-se. Alega não se falar em ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, já que este deve responder por ato de seus prepostos e, em que pese a alegação que o DER possui personalidade jurídica não exime o Estado de responder por atos por ele praticados. Pugna pela manutenção do Estado no polo passivo da demanda.

Feito sentenciado e extinto por ilegitimidade passiva do Estado (ID: 24772586 p. 68 a 70).

Acórdão do E. TJRO determinando prosseguimento do feito quanto ao Estado (ID: 24772587 p. 22 a 24).

Saneador e oportunidade para especificação de provas (ID: 24772587 p. 73 e ID: 24973537 p. 1).

Instrução processual (ID: 27711875 p. 1), em que as partes postularam pela produção de provas emprestadas dos autos 0005514-272014.822.0010.

Alegações finais da autora (ID: 28624112 p. 1) e do Estado (ID: 29980918 p. 1 a 15).

Fundamento e decido:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não há preliminares ou incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento. Todas as provas pretendidas pelas partes foram produzidas, inclusive provas emprestadas dos autos 0005514-27.2014.822.0010 (ID: 27711875 p. 1).

No caso em tela, a autora é mãe do falecido REGINALDO (ID: 24772582 p. 6 e ID: 24772586 p. 19), havendo legitimidade para pleitear indenização decorrente da morte de seu filho.

No MÉRITO, se extrai das próprias informações da autora que sua pretensão se funda na responsabilização do ente público que teria deixado de zelar pela integridade física de pessoa colocada sob sua custódia – conduta omissiva, portanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva. Caberá à autora, portanto, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso. 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 501.507/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.)

Também assim no AgRg no REsp 1.345.620/RS (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 1.345.620/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 24/11/2015. Publicação: 02/12/2015.)

A autora menciona na inicial ID: 24772578 p. 5 (que “agiu o requerido, por seus agentes, com efetiva culpa in omitendo e culpa in vigilando”), adere à teoria da responsabilidade subjetiva para a hipótese de omissão.

Isto estabelecido, tem-se que, para a responsabilização subjetiva do ente por ato omissivo, “é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855).

Zelar pela integridade física daqueles que cumprem sanções penais em seus estabelecimentos é incumbência do ente Estadual. O seu não fazer configura omissão e, havendo dano, poderá ensejar indenização. Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente de trabalho. Custodiado que prestava serviços em empresa privada quando do cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime semiaberto, com autorização para trabalhar fora do estabelecimento prisional. Responsabilidade que decorre do dever do Estado de zelar pela integridade física do preso, de fiscalizar o cumprimento da pena e o atendimento pelas empresas conveniadas das normas de segurança do trabalho. Quantum indenizatório fixado corretamente, levando-se em conta os danos suportados e a peculiar condição de demandada da Fazenda Pública. Recurso desprovido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Público. Apelação 0007737-78.2012.8.26.063. Relatora Heloísa Martins Mimesi. Julgamento: 04/07/2016. Publicação: 06/07/2016).

É incontroverso o convênio então existente entre o Estado e DER, para utilização de mão de obra de detentos em obras públicas (ID: 24772582 p. 84 a 86), convênio no qual REGINALDO estava prestando serviços (ID: 24772582 p. 89).

Conforme se vê das decisões ID: 24772582 p. 12-13 e ID: 24772582 p. 92, proferidas nos autos de execução penal 0000787-30.2011.822.0010, o falecido REGINALDO tivera seu regime de pena alterado para o semiaberto em 25/10/2013. O grave acidente, conforme ocorrência e boletim de atendimento (ID: 24772582 p. 9 e ss.) ocorreu na tarde do dia 16/7/2014, por volta das 16 horas.

A gravidade do acidente resta demonstrada no informe doc. ID: 24772582 p. 19, fato que veio a culminar com a morte de REGINALDO – certidão de óbito ID: 24772586 p. 42.

Naquele dia, Reginaldo Costa prestava serviços ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM nos termos do Convênio 052/12. É incontroverso, portanto, que Reginaldo Costa sofreu acidente de trabalho, enquanto prestava serviços ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto (ID: 24772582 p. 93), com permissão para trabalhar fora do estabelecimento prisional. O falecido vinha trabalhando no DER regularmente desde fevereiro de 2014, conforme folhas de ponto anexadas ao processo (ID: 24772586 p. 10 a 15).

Quanto ao fato de o evento ter ocorrido dentro da área de atuação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, não resulta a ausência da responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA pela morte do reeducando, porquanto tem o dever constitucional de fiscalizar o cumprimento da pena e zelar pela integridade física dos custodiados, em atenção ao art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal e do art. 40 da Lei de Execuções Penais, cujo art. 28 da referida Lei, estabelece o seguinte:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Não se olvide que, em consonância a esse dever legal, o convênio previa ao ESTADO DE RONDÔNIA, através da Secretaria de Estado de Justiça, especificamente o dever de vigilância e de zelo pela integridade física dos apenados, vide cláusula quarta, ID: 24772582 p. 85.

Conforme magistério de Hely Lopes Meirelles, ao analisar a responsabilidade civil da Administração à luz do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, observa que “incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.” (MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 704).

O óbito de Reginaldo Costa adveio em decorrência dos graves danos corporais sofridos durante o acidente ocorrido em seu local de trabalho – Reginaldo caiu de uma pá carregadeira e esta passou sobre seu corpo. Simples análise dos documentos médicos e atestado de óbito anexados ao processo permitem esta CONCLUSÃO. As lesões estão descritas no atestado de óbito - ID: 24772586 p. 42.

A prova oral produzida (prova emprestada extraída dos autos 0005514-27.2014.822.0010 – mediante pedido comum das partes – ver ID: 27711875 p. 1), corrobora a omissão do Estado, bem como demonstra o nexo de causalidade e danos dali advindos.

Sheila de Jesus Bertolino (ouvida nos autos 0005514-27.2014.822.0010), em depoimento pessoal, disse que não sabe quem era o motorista do veículo envolvido no acidente que vitimou o marido. Somente foi ter contato com o falecido em Porto Velho. Ouviu dizer que o falecido estava na concha da máquina, veio a cair e o equipamento passou sobre ele. O falecido trabalhava na função há uns seis meses. A condenação era por crime de tráfico, acha que a pena era de uns 4 anos. A prisão se deu em 2010. Realmente ingressara com ação de alimentos contra o falecido. Porém voltaram a conviver e o processo foi “retirado”. Ficaram separados por 3 meses. A depoente visitava o falecido na prisão. Tiveram 4 filhos, hoje com idades de 10 a 15 anos. Antes da prisão ele trabalhou na Moto Motores. No momento da prisão, o requerido estava desempregado, vivia de bicos, trabalhava no sítio. O estado de saúde do falecido era bom. O falecimento se deu após uns 30 dias do acidente. Houve fratura de coluna, braços, costelas e no crânio. O falecido estava cumprindo pena no semi-aberto. Não sabe quanto tempo o falecido estava no regime. Não sabe por quanto tempo ele trabalhou no convênio com o DER. O falecido ajudava com R\$ 500,00 ou R\$ 600,00. Quando ele trabalhou no sítio recebia salário mínimo.

Fábio Xavier da Silva (testemunha compromissada) não estava no local no momento do acidente pois estava uns 100m atrás. Chegou logo após, no momento em que Gelson retirava a vítima de baixo da máquina. Acha que Rosimar era o nome do motorista. Às vezes havia transporte disponível outras vezes não. Acontecia de pessoas subirem na concha da máquina, ninguém nunca reclamou. Edimar não estava no local do acidente no momento do fato. Edimar ia pouco aos locais de trabalho. Gelson Negri dos Santos foi quem socorreu a vítima. Acha que não viu ônibus por perto no momento dos fatos. Nem todos os dias o motorista do ônibus transportava os trabalhadores de buraco em buraco. Não se recorda se havia ônibus para transporte no dia. Como os buracos eram perto uns foram andando, outros subiram na carregadeira. Nunca houve reunião de orientação acerca do trabalho. Recebiam apenas uniformes e botinas para trabalhar. Reginaldo estava vivo. O comentário que o depoente ouviu foi de que Reginaldo havia caído da máquina. Uma ambulância de Santa Luzia atendeu a vítima. A distância entre o local e o próximo buraco a ser tapado era próxima, seria possível ir a pé. Algumas pessoas iam a pé mesmo. Era comum alguns trabalhadores subirem na concha. O falecido não estava sozinho na concha no momento do acidente.

Rosimar da Silva Araújo (ouvido sem compromisso) disse que no momento dos fatos atravessaria a pista para realizar trabalho do outro lado. Estava olhando para trás verificando as condições do trânsito. Quando arrancou com a máquina o falecido caiu. Havia mais duas pessoas na concha. Não tinha conhecimento de que as pessoas estavam na concha, pois olhava para trás. A pá carregadeira estava parada quando ele olhava para trás. Edimar estava para trás uns 50 metros no dia, junto com outra equipe. Demorou uns 15 minutos para chegar o socorro, pois é perto de Santa Luzia. Não é permitido o deslocamento de pessoas dentro da concha. O ônibus de transporte devia estar há uns 30 metros atrás. Quando os buracos são próximos os trabalhadores vão a pé. Não havia trabalhador junto com o informante na cabine, até porque não cabem outras pessoas.

Edimar Dias Franskoviaki (testemunha do Juízo), informou que o motorista do veículo tipo pá carregadeira no dia dos fatos era Rosimar da Silva Araújo. Rosimar era o encarregado de campo e operava a máquina. O depoente estava a uns 300 metros do local. Na época o depoente era responsável pela residência. Chegou ao local logo após os fatos. O local é pouco antes do trevo que vai para Parecis. O motorista lhe narrou a seguinte dinâmica do evento: ao realizar o deslocamento, o Rosimar olhava para trás verificando as condições de tráfego. Enquanto isso, dois ou três apenas retornaram a subiram na concha. Quando iniciou o deslocamento o veículo deu um tranco e somente então o motorista teria visto o falecido caindo do equipamento e não pode deter a máquina a tempo de evitar o atropelamento. O Rosimar tem qualificação para operar o equipamento. No dia, além de operar a máquina, Rosimar também era responsável pelos apenas. Salvo engano, o motorista do micro-ônibus era pessoa de nome Júnior. De um buraco a outro, o deslocamento dos apenas seria a pé, se fosse longe, havia um ônibus disponível. Não era costume carregar pessoas na concha da pá carregadeira. Nunca viu o transporte de pessoas nessas condições. O motorista não teria visto o falecido subindo na concha, estava olhando para trás. No dia dos fatos, dado que o trecho trabalhando estava bem danificado, o trabalho renderia uns 2 ou 3 km de via recuperada.

No dia dos fatos haviam duas equipes trabalhando no local. Uma chefiada por Rosimar e outra por Nino. As duas estavam subordinadas ao depoente. O ônibus para transporte de pessoal estava a poucos metros da pá carregadeira, ambos estavam no acostamento. Nunca autorizou o transporte de pessoas em concha de pá carregadeira. Sempre havia micro-ônibus disponível para transporte das equipes. A residência tinha dois veículos para essa FINALIDADE. Não havia costume de transportar pessoas em conchas. Foi ligado para a Polícia que por sua vez contactou hospital e ambulância. O depoente acompanhou o atendimento até Rolim de Moura. Foram compradas duas passagens a Porto Velho para parentes da vítima.

No momento dos fatos o depoente esclarece que o ônibus e a pá carregadeira estavam parados no acostamento. A via era sinalizada com placas e cones. Segundo lhe informou o motorista, ele olhava para trás com intuito de verificar as condições de tráfego para ingressar na pista. Assim um carro passou o motorista teria arrancado com a máquina. Os presos teriam subido na concha por conta própria. A máquina que ilustra a matéria da f. 24 não é a que se envolveu no acidente pois são modelos diferentes. O local também não é o mesmo. Rosimar atualmente reside em Rolim de Moura.

Gelson Negri dos Santos (testemunha dos Autores, compromissada), atualmente cumpre pena no presídio por tráfico e recorre num processo por assalto. Presenciou o acidente e foi o depoente quem tirou o acidentado de baixo do pneu da máquina. Era umas 3 da tarde. Iam ao trabalho de ônibus. Salvo engano o motorista era Rosimar. Trabalho por uns 3 ou 4 meses. Havia ônibus para deslocar quando era longe. O depoente nunca tinha andado na concha de máquina. Rosimar era encarregado. As pessoas subiam na concha da máquina. O depoente nunca subiu porque achava perigoso devido ao balanço. O depoente estava na cabine do

veículo. O motorista sabia que havia pessoas na concha. Edimar ia muito pouco ao local dos trabalhos. No dia Edimar chegou após receber ligação, ele não estava no momento do evento. O ônibus não estava no local no momento do acidente. Só não subia quem tinha medo, como era o caso do depoente. A cabine onde o motorista fica era fechada. Passavam uns carros no momento do acidente. O depoente viu várias vezes o transporte sendo feito na concha. Às vezes o próprio Rosimar advertia pra não subir, que era perigoso, mas permitia, não parava o veículo. Rosimar viu que o depoente entrou na cabine. A distância até o próximo local de trabalho acredita que seria uns 500 metros ou mais. O ônibus não estava atrás da máquina, estava mais para frente, já no local onde trabalhariam. Rosimar tinha ciência que haviam pessoas na concha e na cabine. Quando a vítima caiu a máquina já havia percorrido uns 200 metros do percurso total.

Dos depoimentos, colhe-se que, ainda que não houvesse determinação ou mesmo incentivo (por parte do DER ou do ESTADO DE RONDÔNIA) para que os apenas subissem nas conchas das máquinas com o objetivo de serem transportados entre os locais de trabalho, essa conduta era no mínimo tolerada. Nesse sentido as falas de Gelson Negri dos Santos e Fábio Xavier da Silva, também trabalhadores na época.

Salta aos olhos que um encarregado de campo, preposto do DER, com treinamento para condução de maquinário pesado (vide depoimento de Edimar Dias Franskoviaki), ingresse na via enquanto seu campo de visão está voltado para trás. Essa atitude é inaceitável, principalmente porque havia tráfego na via e pessoas a pé, trabalhando. Enquanto cuidava do tráfego proveniente pela parte traseira do veículo, Rosimar da Silva Araújo (vide suas declarações) se descurou da parte dianteira do veículo, permitindo (ou ao menos tolerando) a presença de pessoas na concha da máquina. Se as pessoas, e dentre elas o falecido, subiram na concha sub-repticiamente, tal fato é irrelevante: ele tinha o dever de somente trafegar em condições ótimas de segurança e isso envolve prestar atenção naquilo que acontece também na parte dianteira do veículo.

Em todos esses momentos se faz omissa o ESTADO DE RONDÔNIA pois devia ter presença no local de modo a coibir esse tipo de ação (tanto do apenas quanto do operador do equipamento) – outro dizer, efetivamente zelar pela integridade de Reginaldo Costa. Portanto, presente o nexo causal entre o acidente sofrido pelo apenas Reginaldo Costa enquanto prestava serviços ao DER por autorização (ID: 24772582 p. 12-13 e ID: 24772582 p. 92,) e sob a vigilância (ID: 24772582 p. 92-93) da Secretaria de Estado de Justiça, e a omissão ESTADO DE RONDÔNIA em zelar por sua integridade física seja pela escolha das entidades conveniadas, seja em fiscalizar o correto atendimento por elas das normas de segurança ao trabalho, é inquestionável o dever de indenizar por parte do requerido, diferente daquilo alegado em sua defesa (ID: 24772582 p. 77).

Lado outro, o senso comum aponta que não se deve tomar atitudes temerárias como subir em conchas de pá carregadeiras enquanto estão ativas e em operação. Não precisa fazer uma digressão mental para saber que equipamentos como pás carregadeiras, niveladoras, tratores em geral oferecem riscos. Gelson Negri dos Santos, também apenas e prestador de serviços em idênticas condições às do falecido, disse que nunca subiu na concha porque achava perigoso devido ao balanço. A mesma testemunha disse que outros não subiam por medo.

Ao mesmo tempo em que se exigia da vítima, nas circunstâncias impostas pela natureza do equipamento e do serviço realizado no local, prudência e discernimento – pelas razões atinentes ao senso comum –, imperioso reconhecer, também, que, ao responsabilizar-se pela integridade do reeducando, deve o Estado proporcionar satisfatórias condições de segurança a todos os custodiados trabalhando.

Pelo apurado a fatalidade ocorrida é fruto da concorrência de duas condutas: a de Reginaldo Costa, ao praticar ato evidentemente inseguro, e a do ESTADO DE RONDÔNIA e do DER (beneficiário

dos serviços dos apenados, mediante convênio) consistente na omissão em não se fazer presente no local fiscalizando as condições de trabalho dos apenados.

A tese do ESTADO DE RONDÔNIA é de que houve culpa exclusiva da vítima (ID: 24772582 p. 76-77). Para tanto, alega que o culpado para o evento lesivo seria o falecido quem subiu na máquina – como se devesse ter presença ali justamente para evitar que isso acontecesse. Este argumento não há que prosperar, pois é o caso de concorrência de causas, conforme ampla prova produzida.

Na lição de Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 56), a chamada culpa concorrente é mais acertadamente uma hipótese de concorrência de causas: “a vítima concorre com sua conduta para o evento justamente com aquele que é apontado como único causador do dano.” Se o ato de ascender à concha do equipamento não houvesse se encontrado com a conduta omissiva do Estado, o evento funesto não deixaria sua marca na linha (ou espiral) do tempo. Se as pessoas, e dentre elas o falecido, subiram na concha sub-repticiamente, tal fato é irrelevante: ele tinha o dever de somente trafegar em condições ótimas de segurança e isso envolve prestar atenção naquilo que acontece também na parte dianteira do veículo.

Em todos esses momentos se faz omisso o ESTADO DE RONDÔNIA pois devia ter presença no local de modo a coibir esse tipo de ação (tanto do apenado quanto do operador do equipamento) – noutro dizer, efetivamente zelar pela integridade de Reginaldo Costa.

Reginaldo violou o dever de cautela que se espera de um trabalhador médio – nesse sentido o depoimento de Gelson Negri dos Santos – o requerido foi omisso em seus deveres e é o caso de culpa concorrente.

Não há, na hipótese, que se atribuir inocuidade à omissão dos requeridos e, uma vez estabelecido que a omissão deles contribuiu consideravelmente para o evento, é o caso de se verificar se presente o dever de indenizar. Ora, uma vez que o requerido, possuindo obrigações bem determinadas, as descumpre e essa omissão é causa concorrente ao evento danoso, emerge a responsabilidade civil do ESTADO DE RONDÔNIA. Como já apontado, o requerido não logrou êxito em demonstrar alguma causa excludente que o exonerasse de suas responsabilidades.

Por óbvio, também o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM tem sua parcela de responsabilidade no evento. Como se vê, o ESTADO DE RONDÔNIA não se fez presente para garantir a integridade do apenado. O DER, por seus prepostos, não se utilizou dos procedimentos de segurança adequados, tolerando que os trabalhadores fossem transportados em condições inseguras. A responsabilidade é, portanto, solidária e assim já se decidiu:

“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - Indenização Danos morais - Acidente de trabalho Preso que trabalhava internamente em estabelecimento prisional Perda das falanges digitais dos polegares - Responsabilidade solidária e objetiva do Estado e da empresa responsável pelo trabalho do preso - Dever do Estado de preservar a integridade física dos presos sob custódia Culpa in custodiendo - Empresa tomadora dos serviços que tem responsabilidade em caso de acidente de trabalho Culpa in vigilando - Ausência de evidências de que o preso tenha se ferido de propósito ou de outras causas excludentes da responsabilidade das rés Não comprometimento laboral, eis que o autor, atualmente, labora como caminhoneiro Danos estéticos irreversíveis - Cabimento dos danos morais Quantum arbitrado pelo juízo a quo que deve ser mantido SENTENÇA de parcial procedência mantida - Recursos improvidos.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça 6ª Câmara de Direito Público. Apelação 0007900-30.2008.8.26.0624. Relatora Desembargadora Silvia Meirelles. Julgamento: 7/4/2014) No caso em tela, a mãe pleiteia reparação por dano moral no patamar R\$ 100.000,00 e ressarcimento pelos danos materiais (funeral) em 3.000,00 (ID: 24772578 p. 14, item c).

O dano moral, nesse caso, é presumido, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo e o abalo sofrido pelos autores extrapolou os limites de um mero aborrecimento corriqueiro. A extensão do dano, nesse caso, foi copiosa (CC, art. 944).

Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.

A situação familiar e social da requerente foi prejudicada com o dano por eles sofrido pois o caso diz respeito à perda de seu filho (não estamos falando em pedido de pensionamento vitalício).

A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri Filho (op. cit., p. 93), “a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” É de se observar, ainda, que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA é pessoa jurídica de direito público, estado de porte e economia pequenos relativamente à União. Seu Produto Interno Bruto nem está entre os vinte maiores da federação, representando menos de 1% do total nacional. O mesmo argumento serve ao DER.

Levando em conta a omissão dos requeridos, que colaboraram com a imprudência da vítima em partes iguais para a ocorrência do evento funesto, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral, tenho que justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 40.000,00. Este valor foi o adotado pelo E. TJRO quando do julgamento de caso análogo ao destes autos (morte de filho que estava sob custódia do Estado), conforme acórdão exarado nos autos 0037519-78.2009.822.0010.

Este valor também fora utilizado como parâmetro pelo TJMG: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/estado-devera-indenizar-por-morte-dentro-de-presidio.htm#.XYjdtUZKhjU>

DISPOSITIVO:

Isto posto, acolho, em parte os pedidos de BENVINDA HENRIQUE DE SOUZA e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a:

Entregar à autora a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de reparação dos danos morais decorrente da morte de filho que estava sob custódia do Estado, cumprindo pena.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data – Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008.

No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Efetuar o ressarcimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) decorrentes de despesas com funeral de REGINALDO.

Este valor será acrescido com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados desde a data do desembolso - 17/10/2014 (ID: 24772582 p. 2).

CONDENO o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor das condenações acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Custas incabíveis, porque o Estado é isento (art. 5.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 3.896/2016) e a autora é beneficiária da AJG (ID 24772582 p. 47).

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano à Autora e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade.

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3.º, inciso II do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004755-02.2018.8.22.0010

Requerente: ROSALINA KAPICHE

Advogado(a)/Requerente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em sede de cumprimento voluntário de obrigação o INSS juntou a planilha de cálculos de id. 29486516.

O Autor concordou com o valor (id. 29563931).

Isso posto, expeçam-se as RPVs e encaminhem-se para pagamento (R\$ 7.770,46 autor e R\$ 777,05 advogado, atualizadas até 06/2019 - id. 29486516).

P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005158-34.2019.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: NEUZA APARECIDA REZENDE MARTINS

Advogados do(a) DEPRECANTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

DEPRECADO: VALDOMIRO BRAGA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 31112301, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001499-78.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ADEILTON ESPIRITO SANTO ALVES

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada comparecer neste cartório para realizar o DESENTRANHAMENTO dos documentos solicitados, substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, no prazo de CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003568-22.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007527-06.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.375,00 Exequente: AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

JOSÉ ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do valor devido por lei a título de Seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, mais consectários legais.

Em suma, aduz o autor que no dia 31/12/2014 foi vítima de acidente de trânsito, o que lhe provocou diversas lesões. Argumenta que as lesões resultaram sequelas definitivas, tendo a seguradora pago valor a menor, qual seja, recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50. Pretende o recebimento do remanescente de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em razão da lesão sofrida.

A Requerida devidamente citada, apresentou contestação, alegou, que pagou o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), alusivo à invalidez, de forma que foi dado pela parte plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido. Ao final pugna que a ação seja julgada totalmente improcedente (Id. 7402406).

O Requerente informou a interposição de agravo de instrumento no Id 7438570, o qual foi acolhido, conforme DECISÃO anexa ao Id 7608428, concedendo a gratuidade judiciário ao autor.

O requerente impugnou a contestação (Id 8042036).

Na instrução do feito foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial anexo ao Id 28388992.

A parte requerida manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 29343014, requerendo a improcedência da ação. Por sua vez, a parte autora, manteve inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão de Id 28989096.

É o Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de cobrança visando receber valores referentes ao seguro DPVAT.

Pretende o Requerente o recebimento de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em razão da lesão sofrida. A Requerida, por sua vez, alega que a parte autora já recebeu o que lhe era devido. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Registre-se que o acidente ocorreu em 31/12/2014, ou seja, na vigência da Lei 11.945/2009, que dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais. Nesse contexto, os acidentes ocorridos após a edição da Lei 11.945/2009 devem ser indenizados de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. ACIDENTE POSTERIOR. APLICAÇÃO DA TABELA. RETIRADA DE BAÇO. PAGAMENTO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/74. A realização de perícia médica é desnecessária quando há nos autos documentos suficientes, tais como laudos médicos, que atestem as lesões permanentes da vítima do acidente de trânsito. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. (Apelação Cível n. 00011338520108220019, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 08/02/2012).

Nos autos há documentos que demonstram que o Autor foi vítima de acidente de trânsito e em decorrência disso sofreu diversas lesões.

As lesões são compatíveis com o acidente.

O Laudo Pericial de id. 28388992 é claro ao dispor as seguintes lesões no Requerente: Sequela de ombro direito, com grau de invalidez de 50 %, média;

No caso em tela, aplicando-se a tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/2009 tem-se o seguinte:

VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO = R\$ 13.500,00

LESÃO = Perda completa da mobilidade de ombro direito = 25 % da tabela

25% da tabela = R\$ 3.375,00

Consta do Laudo Pericial que o Requerente sofreu:

1. Lesão de 50 % ombro direito X 25 % = R\$ 1.687,50

Tendo em vista que a Seguradora pagou ao Requerente o valor de R\$ 1.687,50, nada deve a ele.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais e por já haver pagamento da indenização compatível com o acidente e lesões em questão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado JOSÉ ALVES DE SOUZA em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, com base no artigo 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários, face a gratuidade judiciária concedida em recurso anexo ao Id 7608428.

Sirva esta como ofício determinando que a Gerência da Caixa transfira todos os valores e correções constantes nas contas judiciais n. 2755/040/01512508-4 e 2755/040/01511336-1 (Ids 9730479 e 13932796), vinculada a este processo, para a conta corrente n. 22190-8, agência 3432, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Oziel Soares Caetano, CPF n. 872.861.142-04.

Deverá a gerência da Caixa informar este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a transação.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, data e assinatura no sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001015-36.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

Prazo: 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Cumprimento de SENTENÇA)

DE: JANILDO DA SILVA FELISBERTO CPF: 666.797.377-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, do conteúdo da SENTENÇA ID 29897649, abaixo transcrito, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Processo: 7003209-09.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CIRSO ZACARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: JANILDO DA SILVA FELISBERTO

SENTENÇA de ID 29897649: "I - Relatório: Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizado por CIRSO ZACARIAS DA SILVA em face de JANILDO DA SILVA FELISBERTO. Como fundamento de sua pretensão o Autor alega que em 13 de julho de 2012 vendeu ao requerido o veículo VW – modelo GOL 16V SPORT – ano 2002, cor PRETA, placa HRG-5491, RENAVAL 781063264, tendo este se comprometido a transferi-lo para seu nome. Porém, até hoje o Requerido não transferiu este veículo para seu nome, fato que causa diversos transtornos ao Autor, pois o réu trafega com o veículo sem pagar os impostos. Pretende a transferência do bem e débitos para o nome do requerido. Tentativas de citação pessoal restaram negativas (ID: 19779170 p. 1 e ID: 23241004 p. 1). Citado por edital, o requerido não apresentou resposta. Manifestação do requerido, por meio de Curador Especial (ID: 25402155 p. 1 a 4). Decido: II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado que se encontra. TUDO que era possível foi feito para tentar localizar o requerido restando negativo. Foi tentado BACENJUD, RENAVAL (ID: 21544024 p. 1 de 3) precatória, AR (ID: 23241004 p. 1), etc e tudo restou negativo, pelo que REJEITO o pedido

de nulidade da citação. O Requerido foi citado e não contestou o feito, sendo REVEL quanto à matéria de fato. Assim, passo a sentenciar o processo quanto antes, nos termos dos arts. 139 e 355, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, os seguintes julgados: “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). “O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: O Autor alega que vendeu ao Requerido o veículo VW – modelo GOL 16V SPORT – ano 2002, cor PRETA, placa HRG-5491, RENAVAL 781063264. Aduz que o Requerido não transferiu este bem para seu nome, fato que causa diversos transtornos do Autor (protestos) pois o réu trafega com o veículo sem pagar os impostos. A ausência de contestação, por parte do Requerido regularmente citado, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial. Deve, ainda, ser aplicado o princípio da eventualidade: “... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro (...). (grifo nosso) (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287). E HUMBERTO THEODORO Jr. “Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378). Aliado à revelia do Requerido, as provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações do Autor. A venda do veículo foi feita dia 13/7/2002 (ID: 18723801 p. 2), portanto há mais de sete anos. O veículo ainda permanece em nome do Autor, conforme consultas ao RENAJUD: HRG5491 MS VW/GOL 16V SPORT 2002 2002 CIRSO ZACARIA DA SILVA Sim O Requerido não transferiu o bem para seu nome no prazo de legal 30 dias, conforme art. 123 do CTB: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. § 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. Os encargos também estão em aberto há anos - ID: 18723789 p. 1. Por tudo isso, o pedido é procedente, na forma abaixo. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por CIRSO ZACARIAS DA SILVA e

DETERMINO que o Requerido JANILDO DA SILVA FELISBERTO – CPF 666.797.377-53 - transfira o veículo VW GOL 16V SPORT – ano 2002, cor PRETA, placa HRG-5491, RENAVAL 781063264 para seu nome ou quem JANILDO indicar, no prazo de 15 dias. Para tanto, determino: Como JANILDO é revel, de imediato, oficie-se ao DETRAN, SEFAZ e SEFIN-MS para transferência dos débitos sobre o bem acima (IPVA, multas, licenciamentos, etc) incidentes a partir de 13 de julho de 2012 para o nome de JANILDO DA SILVA FELISBERTO – CPF 666.797.377-53 pois esta é a data da venda - ID: 18723801 p. 1. Encargos e débitos existentes e que sejam anteriores a 13/7/2012 deverão permanecer em nome de CIRSO ZACARIAS DA SILVA, Carteira de Identidade de nº. 678.043 SSP/MS e CPF nº 562.870.621-34, residente e domiciliado na Rua Barão de Melgaço, nº. 6413, B. Boa Esperança – Rolim de Moura – RO. Sem condenação em custas e honorários, pois como JANILDO é revel, está em lugar ignorado, eventual condenação não trará utilidade. Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores e ciência à Defensoria Pública – Curadora Especial. INTIME-SE o Requerido por edital. Rolim de Moura/RO, 15 de agosto de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito”. Rolim de Moura, 20 de setembro de 2019. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004648-55.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: RONE CARLOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: RONE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 016.510.472-43, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA abaixo transcrito. Observação: O prazo para Impugnação da SENTENÇA, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

SENTENÇA ID 30068283: “- Relatório: Trata-se de ação de cobrança proposta por AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA-EPP em face de RONE CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF sob o nº 644.398.012-34). Aduz o Autor que vendeu produtos ao Requerido e não os recebeu. Pretende ser ressarcido do valor de R\$ 388,28. Tentativa de conciliação infrutífera, pois o requerido está em lugar incerto. Manifestação do Curador Especial. Decido: II – Fundamentação: Quanto à preliminar mar de nulidade de citação não deve ser acolhida. Requerido está em lugar ignorado, tanto que fora tentada sua citação pessoal nos autos 7003141-59.2018.8.22.0010, sem sucesso. Defensoria Pública tem acesso ao INFOSEG, pelo que deveria informar seu endereço, caso houvesse outros a serem informados. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. MÉRITO: O requerido foi

citado, intimado e não contestou. Da mesma forma também não compareceu na audiência de conciliação. A ausência de contestação específica, por parte do Requerido pessoalmente citado, induz a revelia, que faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial. "... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro..." (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287). E HUMBERTO THEODORO Jr. "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378). Aliado à revelia do Requerido, as provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa. A documentação juntada comprova as transações havidas entre as partes. O requerido não pagou pelos bens adquiridos nem apresentou justificativa para tanto (ID: 28705957 p. 1). Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra, sendo procedente o pedido inicial. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido RONE CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 016.510.472-43), a pagar R\$ 388,28 ao Autor – AGROMECA PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA-EPP. Considerando que o art. 406, do Código Civil estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN, sobre o valor acima e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já foi com planilha (ID: 20227237 p. 1) Excepcionalmente dispensei o Requerido do pagamento das custas processuais por estar sendo assistido pela Defensoria Pública (Curadora Especial), por seu pequeno valor, que não paga a metade de uma intimação. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado do Autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 e §§ do CPC. Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO (art. 487, NCPC). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução, indique bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça nº 032, de 19/02/2010, p. 10. Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores e Defensoria Pública (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ), pelo sistema PJe. INTIME-SE o requerido, por edital. No cumprimento de SENTENÇA, defiro buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde que seja cumprido o art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE recolhimento para as buscas. rolím de Moura/RO, 21 de agosto de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito"

Eu, Junio Cezar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi.

Rolím de Moura, RO, 23 de setembro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolím de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolím de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000097-95.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: DENILSON GOMES PAIXAO

Intimação Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolím de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolím de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001208-22.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA COSTA - ME, RODRIGO ALMEIDA COSTA, VANDERLEI RODRIGUES COSTA, SONIA ESTER CORREIA LEMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA COSTA - ME, RODRIGO ALMEIDA COSTA, VANDERLEI RODRIGUES COSTA, SONIA ESTER CORREIA LEMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos Requeridos, acima qualificado(a), de todo o conteúdo da DECISÃO abaixo transcrito e da restrição BACENJUD, R\$ 1.776,15 (mil, setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

DECISÃO ID: 30979868: Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial, que apresentou embargos por negativa geral (num. 30723444 p. 1-2).

Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "MÉRITO", sem razão os Executados/Embargantes. O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. A inicial se encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados, mesmo tentadas diligências por Oficial de Justiça e em pesquisas aos bancos de dados. Também não há nomeação de bens. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Mantenho as restrições realizadas. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente. Honorários da execução em 10%. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública. Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente. Transcorrido o prazo recursal, LIBEREM-SE os valores constritos ao exequente, por serem valor pequeno. INFORME-SE conta para transferência. Informada, oficie-se. Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. Caso haja interesse em outras buscas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá

ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro. Ciência aos Procuradores e Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, 19 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito. Eu, Júnio César Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205-224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi. Rolim de Moura, RO, 23 de setembro de 2019. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005181-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ERICA SILVESTRE DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350

Requerido/Executado: ODIVAL MARTINS DE MORAIS

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO, CIÊNCIA AOS PROCURADORES, MP e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos.

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nem mesmo a parcela inicial foi recolhida.

Ambos autores são comerciantes e estão assistidos por Patronos constituídos.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Menciono, ainda, recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião feita dia 20/3/2019) e Curso Sobre Imersão no Sistema de Custas (dia 6/6/2019) recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Recomenda-se aos interessados assim que distribuir a ação providenciar o recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Conforme reunião mantida pela Corregedoria do E. TJRO com os magistrados (gestão 2018/2019), antes de deferir ou indeferir pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devem ser tomadas algumas medidas preventivas, dentre elas pesquisas aos bancos de dados oficiais, o que foi feito no caso em tela. Há veículos no RENAJUD.

Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000:

Relator: Des. Alexandre Miguel

“...Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões

que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...)

Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2012...”

(Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569).

Data do julgamento: 03/05/2017

0800499-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. DECISÃO mantida. Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça

(DJ de 10/5/2017, P. 10).

Portanto: tem de haver recolhimento de custas.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional.

Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma “equação” que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS, fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada.

Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas

de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011).

Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".

É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). Agravo de Instrumento nº 0010059-44.2012.8.22.0000

Relator: Des. Kiyochi Mori (...)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012). (g.n.)

Em sentido correlato:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que os requerentes possuem condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.

Acréscite-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".

A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, o que de longe é o caso dos autos, em que o Autor possui diversos bens em seu nome.

Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.

- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.

- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.

- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVOS específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª

Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).

É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.

Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ.

Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, bem como o OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Assim, com base nos arts. 1.º, item "c" e 124, I, das DGJ e Lei n.º 1.060/1950 e expedientes acima, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os autores não podem ser considerados "pobres na forma da Lei".

De igual forma, INDEFIRO pedido de recolhimento ao final por falta de amparo legal.

Não estamos suprimindo o direito de ação dos Autores, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, evitando lides temerárias e sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ e orientações da Corregedoria do E. TJRO.

Portanto, AGUARDE-SE o recolhimento das custas, observando o valor da causa e prestação indicada – arts. 290 e 292, ambos do CPC.

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

B:

Recolhidas e comprovado, ciência ao Ministério Público para manifestação por haver interesse de menores.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NDD8322 RO TOYOTA/COROLLA XE118VVT 2007 2007 ERICA SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001899-92.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, KARLA VANESSA ROSA - RO8243, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: JOSE RODRIGUES SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA - PR22433, ANA MARA CORTEZ DA SILVA WAGNER - SC14349 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006794-40.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: RAISA ROSA DOS REIS

Intimação

Diante da comunicação frustrada, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002097-05.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA OAB nº GO28899

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – PEDIDO COMUM

Havendo diversos processos envolvendo esta executada, DEFIRO o pedido retro.

AGUARDE-SE em suspensão até 31/12/2019.

ANOTE-SE.

Como há dezenas de Execuções Fiscais tramitando contra a executada, por medida de efetividade, DIGA o Município de Rolim de Moura se tem interesse em receber como dação em pagamento algum dos imóveis da SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Transcorrido ao Exequente.

À PGM e Patronos da executada, oportunamente, independente de nova deliberação.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005695-64.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDYRENE SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001335-52.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0017364-54.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HAROLDO BANNWART DE ANDRADE, FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Advogado(a): PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº PR4345

DETERMINAÇÃO PARA REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO HÁ DIVERSOS PROCESSOS contra os executados e respectivos grupos econômicos (MARGEM, MARFRIG, ELDORADO PARTICIPAÇÕES), por ex. autos 0001923-57.2014.8.22.0010, 0001927-94.2014.8.22.0010, 0001931-34.2014.8.22.0010, 0001919-20.2014.8.22.0010, 0001932-19.2014.8.22.0010, 0001924-42.2014.8.22.0010, 0017364-54.2009.8.22.0010, 0068740-89.2008.8.22.0010, dentre outros.

Em todos feitos as diligências (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, ofícios, etc) restaram negativas.

Ver consultas juntadas nos autos 0001931-34.2014.8.22.0010, para evitar atos repetitivos.

Executada não exerce mais qualquer atividade no Brasil, o que é de conhecimento notório.

Não há notícias de bens ou que tampouco que o Exequente tente localizá-los.

Trata-se de nítida execução frustrada.

O então grupo MARFRIG está em recuperação judicial tramitando na 2.ª Vara Cível de Rio Verde - Goiás.

Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada – ART. 40 da LEF, sem que o Exequente indique bens, pelo que determino remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Transcorrido o prazo quinquenal do arquivamento provisório, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

Ao exequente. Ciência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004360-78.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado(a):

DESPACHO

CALCULEM-SE as custas.

AGUARDE-SE recolhimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7006458-65.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 641.748.322-34, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: 1- Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO de todos os termos da Ação supra caracterizada, conforme cópia da petição inicial que seguem em anexo e fica fazendo parte integrante desta;

2- INTIMADO acerca da restrição online feita via RENAJUD dos veículos: NEB5853 / RO / FIAT/PUNTO ELX 1.4 / e KJH4937 / RO / GM/CORSA SEDAN em nome de Ronison de Oliveira Silva, bem como da restrição online feita via BACENJUD no valor de R\$ 127,47 (cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), em contas bancárias em nome do executado.

DESPACHO: “ Processo que tramita sem resultados úteis. Tudo que até então era possível foi tentado e restou praticamente negativo. Executados em lugar incerto – certidões Num. 27826143, 28426306 e 23547095, nos quais não foram localizados. Não há outros endereços disponíveis. Executado está se ausentando dos atos processuais. Diante do comportamento dos executados, torna-se justificada a tomada de providências por parte do

PODER JUDICIÁRIO, evitando outras lides e para que o processo tenha curso efetivo. Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc. E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer “o tribunal X cumpriu n% das metas”... ou “o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas” Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos “deram” a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la. Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças. E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011 para cá) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma “equação” que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1;

Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/7/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/goias/noticia/ministra-carmen-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. Por isso foi tentado bloqueio de ativos via sistema BACENJUD. E é assim por uma razão muito simples: para que o Requerido compareça aos autos e tente resolver a lide. O bloqueio ora feito não garante que os exequentes vão levantar este dinheiro de imediato, mas sim para que seja instaurado o contraditório (de agora em diante, pois as demais matérias estão preclusas). Considero, também, que não ser nem sensato apenas promover citação por edital, ocasionando danos e prejuízos ao Estado, gerando incidentes desnecessários em especial quando o juízo tem meios muito mais ágeis para localizar pessoas e haveres com um simples comando junto ao BACEN. E, na maioria das vezes, resolve, pois o interessado comparece em cartório para ser citado e intimado. Um novo processo acarreta inúmeros custos e provoca danos a todos jurisdicionados que realmente necessitam do PODER JUDICIÁRIO e que compareçam aos atos processuais, o que não houve no caso em tela, cujos executados nunca compareceram aos atos processuais, até ter haveres restritos – medida indutiva e necessária ao cumprimento das obrigações. Se não for assim, certamente a Executada não comparecerá aos atos processuais, assim como não o fez na fase de conhecimento. Se tivesse comparecido, há muito este processo já poderia ter sido resolvido. Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia para cumprimento das obrigações, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD – valor abaixo e RENAJUD. CITEM-SE e INTIMEM-SE os executados, por edital, nos termos da deliberação num. 22538139. No mesmo edital, INTIMEM-SE os executados, por edital, acerca da restrição on line ora feita e busca ao RENAJUD. Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa de todos executados, como Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas. Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado. Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais (art. 140 do CPC), de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito”.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 6 de setembro de 2019

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003463-79.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JENIVAL FERREIRA LIMA, SEBASTIAO DIAS FERRAZ

Advogado(a):

AGUARDE-SE julgamento do agravo interposto nos autos 7002275-51.2018.8.22.0010, que versam justamente sobre a compensação tributária referida pelo Município de Rolim de Moura (mesmas partes).

1) Até agora não foram pedidas informações ao agravo acima.

2) Sendo pedidas informações, desde MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

2.1) Caso sejam pedidas, ENCAMINHE-SE de ordem, servindo este DESPACHO como informações e ofício.

3) O E. TJRO não determinou outras providências.

SUSPENDA-SE por seis meses. Caso o agravo interposto no feito 7002275-51.2018.8.22.0010 seja julgado antes, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000870-43.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Requerido/Executado: EDILEY SEPULCHRO

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, BACENJUD, RENAJUD e outros

Num. 27032671: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:

Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.

Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R\$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.

RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, penhora e avaliação de bens, e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 124, das DGJ).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.

Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.

A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois o objetivo do credor é receber.

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD, desde já DEFIRO. Para tanto, CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 15,00 cada busca – código 1007 – DJ de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001314-76.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: FABRICIO SALES DE LIMA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002054-34.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISLAINE TASCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: JOSE PAULINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004909-88.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASELMA FLORINDA ZUGE DEBONI

Advogado(a): GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

Requerido/Executado: MARCIEL DINIZ PENA, SAPE TRANSPORTES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a): JONAS COELHO DA SILVA OAB nº MT5706, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762

DEFIRO - ID 31111896.

LIBEREM-SE os valores do doc 30776560 em favor do Patrono dos autores. FACULTO informar conta para transferência.

Cumpridos, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004360-78.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Executado, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

jsf:jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002275-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DIAS FERRAZ

Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGUARDE-SE julgamento do agravo interposto nos autos 7002275-51.2018.8.22.0010, que versam justamente sobre a compensação tributária postulada pelo Município de Rolim de Moura (mesmas partes nos autos 7003463-79.2018.8.22.0010).

Naquele feito (AI 0803116-31.2019.8.22.0000) foi deferido efeito suspensivo pelo Des. Relator. Portanto, nada há fazer por parte deste Juízo Singular.

2) Até agora não foram pedidas informações ao agravo acima.

2.1) Caso sejam pedidas, ENCAMINHE-SE de ordem, servindo este DESPACHO como informações e ofício.

3) O E. TJRO não determinou outras providências, exceto o efeito suspensivo. ANOTE-SE.

4) SUSPENDA-SE por seis meses. Caso o agravo interposto no feito 7002275-51.2018.8.22.0010 (AI 0803116-31.2019.8.22.0000) seja julgado antes, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002631-12.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELISANGELA DUARTE CALIXTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

REQUERIDO: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada a retirar o Termo de Guarda expedido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003067-05.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002698-38.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(a): MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509 DESPACHO

1) Apresente valor atualizado da dívida.

2) FACULTO ao exequente enviar modelo da GRU para encaminhar à CEF para recolhimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000531-84.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

REQUERIDO: ANDRE FERREIRA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a retirar o Termo de Guarda Expedido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001526-97.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004016-63.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: OSMAR MEDRADO

Advogado(a):

1) O Executado está em lugar ignorado e foi citado por edital, sendo nomeado Curador Especial.

Em suma, o Curador Especial do Embargante alega inexigibilidade do crédito tributário. Decido:

Os embargos apresentados são por negativa geral, nada acrescentando ao feito.

No "MÉRITO", sem razão o Executado/Embargante.

Os documentos da inicial revelam o fato gerador dos tributos se referem ao Executado, descrevendo o fato gerador, legislação aplicável ao caso, apontando os coeficientes de atualização, dentre outros fatos necessários à higidez da CDA.

Por outro lado, não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos em seus termos.

Sem custas e honorários, incabíveis no incidente.

Intime-se o executado, por edital.

À Defensoria Pública e Procuradoria do DETRAN para ciência e cumprimento.

Transcorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, devendo indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas.

INDIQUE bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção.

Observe-se que as diligências restaram negativas.

Publique-se no DJe para maior publicidade, pois o executado está em lugar incerto.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

582.502.982-68 - OSMAR MEDRADO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado

às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002112-47.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Stefhani de Mello Neves

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos.Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado. Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta da acusada, sendo certo que as alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e serão enfrentadas em momento oportuno. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 11 horas.No mais, diante do pedido de fls. 144 defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da denunciada, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0000250-41.2019.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruna de Souza Dutra e outros

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 208/227, e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "... Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e, portanto:ABSOLVO EDNEY NUNES DOS SANTOS SILVA da imputação do crime de tráfico ilícito de drogas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;CONDENO BRUNA DE SOUZA DUTRA como incurso no artigo 33, da Lei 11.343/06, em razão do tráfico ilícito de drogas, bem como declaro a perda do dinheiro apreendido, R\$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos), nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.;DESCCLASSIFICO O CRIME TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E CONDENO MARCOS DOS SANTOS como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06;CONDENO MARCOS DOS SANTOS como incurso nos artigos 129, §1º, I, 329 e 330, todos do Código Penal e artigo 311 da Lei 9.503/97, em razão do cometimento dos crimes de desobediência, resistência à prisão, lesão corporal grave e tráfico em velocidade incompatível com a segurança, sendo que todos os crimes a que foi condenado na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosar lhes as penas. Da dosimetria da pena para Bruna de Souza DutraA culpabilidade destoa do ordinário porque a ré é dissimulada, tendo mentido em Juízo, inventando teses que não se comprovaram na clara intenção de livrar-se da penalização atinente à sua conduta. Conforme certidões constantes dos autos a ré não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes quanto à conduta social e personalidade. O motivo do crime é a busca do lucro fácil.

Circunstâncias são desfavoráveis pois num mesmo contexto a ré forneceu drogas, pelo menos, três pessoas, o que demonstra que o fazia sem restrições. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam muitos outros delitos e desestruturação de lares haja vista a dependência química dos usuários que no caso, todavia, encontra reprovabilidade no próprio tipo. A quantidade de droga apreendida, ainda que não seja insignificante, não tem o condão de influenciar na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira etapa, em razão da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, reduz a pena em 2/3 para obter 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica da ré, pena esta que torno definitiva pois ausentes outros modificadores. Estabeleço para a ré o regime inicialmente semiaberto, eis que o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo e foi levantado que a acusada possui culpabilidade exacerbada e que as circunstâncias do crime lhe foram desfavoráveis, o que merece maior reprovabilidade.Ainda que esta magistrada não concorde com a substituição da pena privativa de liberdade em crime de tráfico ilícito de drogas, justamente pela gravidade do ilícito que é mola propulsora de inúmeros outros crimes, não há como decidir contrário à disposição legal.Isto porque há resolução do Senado sobre a declaração de inconstitucionalidade de parte do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, antes declarada pelo STF, cujos efeitos são erga omnis, vinculantes e retroativos (Resolução 5, de 2012, do Senado, publicada em 16 de fevereiro de 2012 e DECISÃO proferida no Habeas Corpus 97.256/RS, em 1 de setembro de 2010.Assim, presentes os requisitos do artigo 44, do CP, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a serem destinados a entidade de fins sociais, cujos detalhes serão tratados no Juízo da execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R\$ 6.627,04 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), ficando a ré intimada ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa.Ante a substituição havida, não vislumbro mais a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual concedo à ré Bruna De Souza Dutra o direito de apelar em liberdade, servindo a presente de alvará de soltura em seu favor devendo ser liberada da prisão domiciliar caso não haja outro óbice. Condono a ré ao pagamento das custas na proporção de 1/3.O dinheiro a que se deu perdimento destino à Associação Trindade Santa para ser utilizado na recuperação de viciados, devendo tal entidade prestar contas da aplicação do valor no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público e retornem conclusos. Ao final, sobre o valor que se deu perdimento comunique-se ao SENAD.Da dosimetria da pena para Marcos dos Santos de LimaCulpabilidade destoa do ordinário posto que o réu age foragindo e enfrentando às autoridades e dissimula contando inverdades para poder livrar-se de penalizações. Conforme certidões acostadas aos autos o acusado possui antecedentes criminais mas, para evitar bis in idem, serão considerados somente na segunda fase da dosimetria porque implicam também em reincidência. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes não influenciarão nas penas. As circunstâncias do delito de tráfico em velocidade incompatível com a segurança são desfavoráveis pois o réu assim conduziu a motocicleta por várias ruas desta cidade até que caísse com a motocicleta derrubando também o

carona do veículo, evidenciando, assim, alto risco em sua conduta. As circunstâncias dos demais delitos foram normais. Não foram registradas consequências extrapenais, com exceção das lesões graves causadas com a resistência à prisão mas estas serão penalizadas como crime autônomo. Conduta da vítima prejudicada diante das espécies dos crimes, com exceção das lesões corporais que, ao que consta, a vítima não contribuiu para o evento posto que executava sua função. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção dos delitos, fixo as penas-bases nos seguintes patamares: Para o delito de desobediência 17 (dezoito) dias de detenção; Para o delito de resistência à prisão 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção; Para o delito de lesão corporal grave 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; Para o delito de trânsito em velocidade incompatível com a segurança 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão em relação aos crimes de desobediência e trânsito incompatível com a segurança, mas se verificou também a agravante da reincidência em relação a todos os crimes. Desta feita, considerando que esta deve preponderar sobre aquela, até porque são duas condenações já transitadas em julgado (ver STJ AgRg no REsp 1.424.247-DF), majoro a pena daqueles crimes em 1/10 e agravo as penas dos demais em 1/6, do que resulta: Para o delito de desobediência 18 (dezoito) dias de detenção; Para o delito de resistência à prisão 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção; Para o delito de lesão corporal grave 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão; Para o delito de trânsito em velocidade incompatível com a segurança 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Na terceira etapa não há causas de aumento ou diminuição a considerar. Portanto, torno definitivas as penas acima fixadas, as quais, somadas (artigo 69 do CP) resultam em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de detenção. Para o delito de posse de entorpecente, aplico advertência sobre os efeitos das drogas, a qual será efetuada em audiência a ser designada pelo Juízo da execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º, do CP, considerando a pena aplicada, a reincidência em crimes dolosos e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base que foram desfavoráveis ao réu. A reincidência em crimes dolosos impede a substituição da pena. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, ainda mais considerando que já possui condenações criminais e tentou empreender fuga de toda forma quando cometeu os crimes que ora se julga, o que indica a propensão para a delinquência, sendo iminente a possibilidade de voltar a delinquir e também de evadir, o que acarreta risco à ordem pública e também impediria a aplicação da lei penal. Todavia, caso não tenha que permanecer no regime fechado por outro motivo deverá ser imediatamente removido para o regime semiaberto. Assim, considerando que o réu se encontra preso expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes e encaminhe-se ao Juízo de Execução. Isento o réu do pagamento das custas porque foi defendido por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. Com o trânsito em julgado incinere-se a droga apreendida, descarte-se a cesta de artesanato, o rolo de papel insulfilm e restitua-se a bolsa para a ré que deverá comparecer em cartório para retirá-la no prazo máximo de cinco dias contados da intimação desta SENTENÇA, sob pena de perdimento e descarte. Certifique a escrivania se há outros bens ainda apreendidos. Havendo, concedo aos réus e à defesa o prazo de cinco dias, contados da intimação desta SENTENÇA, para comprovar a propriedade lícita caso os queiram restituídos. Após, dê-se vistas para manifestação do Ministério Público e retornem conclusos. Quando não mais houverem pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus e da vítima. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002566-27.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edione Pereira da Silva

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

FINALIDADE: Intimar as advogadas supra, da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, bem como: II – INTIMÁ-LAS DECISÃO proferida nos autos a saber: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de imposição de medidas cautelares diversas da prisão para Edione Pereira da Silva, efetuado por sua Defesa, a qual alegou, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. De fato, assiste razão ao Ministério Público pois, ao que consta nos autos o requerente, em tese, ameaçou gravemente a vítima, o que ensejou o deferimento de medidas protetivas em favor dela, as quais, todavia, ele descumpriu dela se aproximando e proferindo novas ameaças. Diante das declarações constantes dos autos encontram-se presentes os pressupostos objetivos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria. Quanto aos pressupostos subjetivos, considerando o escopo da lei 11.340/06, a qual foi criada no intuito de garantir a proteção à mulher vítima de violência, deve ser dado especial relevo ao caso. Isto porque, ao que consta, a vítima já tinha obtido medidas protetivas mas o réu as desconsiderou e novamente dela se aproximou para proferir ameaças. Portanto, deferir a liberdade provisória ao, em tese, agressor, neste momento, além de expô-la a risco, poderá intimidá-la e, assim, interferir na regular elucidação dos fatos. Por outro lado, destaco que a existência de atributos como o de o requerente ser primário, portador de bons antecedentes, ter emprego e residir no distrito da culpa não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado e, no presente feito, o acusado já demonstrou que não pretende cumprir as determinações do Judiciário e sujeitar-se às leis. Mostra-se, portanto, necessária e devida a segregação cautelar aplicada. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão para Edione Pereira da Silva. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001999-30.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Acolho a justificativa apresentada. Prossiga-se na fiscalização. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0007760-18.2013.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gediel Alves Palmeira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DECISÃO:

Vistos.Ante a justificativa apresentada pelo MP, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 10h30min.Comunique-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002691-29.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, porém deixou de cumprir as condições a que se obrigou, deixando de efetuar o pagamento das parcelas assumidas e de comparecer em juízo, o que impede a continuidade do benefício de acordo com o artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Assim, REVOGO o benefício concedido (sursis processual), determinando o prosseguimento do feito.Intime-se o réu, por sua Advogada, quanto a revogação, bem como para apresentar resposta à acusação em 10 dias.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002243-73.2017.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Claudemir do Carmo Gomes

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Ante a certidão de fl. 300, encaminhe-se os objetos apreendidos à Guarda Mirim, que poderá utilizá-los, caso em condições de uso; caso contrário, inutilize-os.Expeça-se o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002967-60.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Felipe da Silva Souza

Advogado:André Henrique Barbosa da Silveira (MATO GROSS 153330)

DECISÃO:

Vistos.Não havendo comprovação da propriedade e nem pedido de restituição, encaminhe-se os aparelhos celulares apreendidos ao Núcleo de Inteligência da Polícia Militar, que poderá utilizá-los, caso em condições de uso; caso contrário, inutilize-os.Expeça-se o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004458-80.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZELI DIAS DA SILVA BELE

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

7005435-38.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA AUGUSTA CASSIANO, AVENIDA BEIRA RIO 3534 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que o pleito inicial foi efetivamente cumprido, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Arquive-se.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000130-73.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARVALHO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: POSTO ALDO CUIABA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008448-79.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GERSON MARTINS, AVENIDA PARANÁ 1532 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 31125651), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006320-52.2019.8.22.0014

REQUERENTE: MARLLON LANZUERKSY ROMIO BRANDAO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 05/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001388-21.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO SHINZATO LIMA, AVENIDA LIBERDADE 2628, APARTAMENTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A - AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 25 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004975-51.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, RUA QUINTINO CUNHA 375 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006181-03.2019.8.22.0014

AUTOR: MAYARA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 12/11/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006260-84.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463

EXECUTADO: TIAGO CADENE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002359-06.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDO NOLASCO GONÇALVES, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5183 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA, AVENIDA
BRASIL 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se como requerido no ID 29949703.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7000539-20.2017.8.22.0014

REQUERENTE: EDIVALDO A. FEITOSA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI -
RO0005276A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., REDECARD S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004585-86.2016.8.22.0014 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES -
RO0007558A, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO
abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas,
além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a
sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7006323-07.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOELY MURCILIO DA SILVA DE MORAES,
TRAVESSA F 5005, CASA BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, AVENIDA
CAPITÃO SILVA 550 POSTO FELIPÃO - 76977-000 - SÃO FELIPE
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se data para realização de audiência de tentativa de
conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do
procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO
que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-
se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se
do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n.
9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar
resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada
de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que
pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena
de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá
ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n.
9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação
da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na
própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que
pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob
pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação
e citação.

Vilhena 25 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7001780-29.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RUA MARIA LUIZA
GREGIO 2686 JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES
OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II
608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamante quanto ao alegado pelo reclamado no ID
28309737 e documento que o acompanha.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001896-35.2017.8.22.0014 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORIVAL MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE
FILHO - RO4459

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005470-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95.

A empresa reclamante move ação de conhecimento sem contudo ser pessoa daquelas que pode, litigar em sede de juizados especiais.

Intimada a comprovar a qualidade de empresa capaz de demandar perante a Lei 9099/95, pede a remessa ao Juízo Cível Comum.

À vista disso, o presente feito deve ser extinto, posto que, em se tratando de Juizado Especial, a natureza da simplicidade do procedimento recomenda que se deve extinguir o feito, devendo a inicial atender os requisitos para propositura no juízo natural.

Isto Posto, JULGO EXTINTO, o feito nos do artigo 51, inciso, IV, da lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006312-75.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 "caput" da Lei n.9.099/95. DECIDO.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos onde o autor é menor. Neste caso, impossível o prosseguimento do feito em face da vedação legal de figurar menor incapaz nos polos, seja ativo, seja passivo, das ações que aqui grassam.

Com efeito, a Lei n. 9.099/95 em artigo 8º, veda expressamente ao incapaz ser parte.

Posto Isto, JULGO EXTINTO, o feito nos termos do artigo 51, inciso, IV, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO J. GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7004928-14.2018.8.22.0014

INTIMAÇÃO DE

Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006666-37.2018.8.22.0014

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA JÔ SATO 143, SALA B JARDIM ELDORADO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a credora em cinco dias, face a manifestação do Reclamado.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001943-72.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA GOMES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2884 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência das partes com os cálculos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 26409673 e, conseqüentemente determino a expedição de PRECATÓRIO, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007723-90.2018.8.22.0014

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ARRUDA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REQUERIDO: GRUPO SAÚDE E VIDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 25/11/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006500-05.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ADAO DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 1000172-06.2014.8.22.0014

REQUERENTE: PETER CARLOS DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000070-03.2019.8.22.0014

REQUERENTE: DJENIFFER LUANA DREWLO SANTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004895-92.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: JEFFERSON EMANOEL CASSIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: MARISTELA APARECIDA DA TRINDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 1000588-08.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: HYDRAE DORADUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007500-40.2018.8.22.0014

REQUERENTE: TAIZ APARECIDA STASCZAK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006498-35.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: WILSON JOSE RECH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007010-86.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ELIANE LUCIA DOZORETZ, LUAN CARLOS BERTOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182

Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005431-35.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

EXECUTADO: HERALDO QUERINO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001192-90.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 530, SETOR 40 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

REQUERIDO: ELIZANIA SILVA MACIEL, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 549, LOCAL DE TRABALHO AUTO ESCOLA FÓRMULA 1 JARDIM ELDORADO - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pagamento das parcelas para liberação do veículo.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001474-89.2019.8.22.0014

Requerente: DONIZETE RIBEIRO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005087-20.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXECUTADO: JOSE BARROS TOLEDO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 26/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003188-84.2019.8.22.0014

Requerente: ROSANE DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006788-50.2018.8.22.0014

Requerente: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Requerido(a): CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO

Advogado do(a) REQUERIDO: POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN - SC37200

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002426-68.2019.8.22.0014

Requerente: HERMELINDA DA COSTA GUSMAO BORTOLANZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005762-80.2019.8.22.0014

AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
RÉU: MATILDE PESSOA AMARAL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/10/2019
Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007245-19.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIA SANTANA ROCHA, AVENIDA JASMIM 1285 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES
OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS
SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por LUCINÉIA
SANTANA ROCHA, agente de polícia civil, em face do ESTADO DE
RONDÔNIA sob o fundamento de que recebia seus vencimentos
sob duas rubricas e, quando do aumento previsto por lei, incidiu ele
sobre uma só, quando deveria sê-lo sobre ambas.

Realizada a instrução do feito, foi proferida SENTENÇA condenando
o requerido ao pagamento dos valores retroativos, bem como
a incorporar aos vencimentos do requerente a importância do
respectivo aumento até então não computado (id nº. 16615285).

Interposto recurso, foi conhecido e não provido à unanimidade (id
nº. 20193475), tendo transitado em julgado em 27/07/2018 (id nº.
20193484).

Veio aos autos o requerente e pugna pela intimação do requerido
para que implante a diferença da progressão sobre o adicional de
isonomia na sua folha de pagamento. Afirmou, ainda, que o valor
do retroativo só poderia ser apurado após a referida implantação
(id nº. 20379948).

Intimado, o requerido apresentou manifestação informando a
existência de nova tabela de vencimentos com vigência a partir de
fevereiro de 2018, decorrente da Lei nº. 3.961/2016, bem como que
a implantação da promoção do adicional de isonomia foi implantada
a partir de dezembro/2018, passando a integrar a mencionada
verba (id nº. 24173237)

Instado o requerente a manifestar-se sobre os documentos
apresentados, aduziu que não houve o cumprimento da
SENTENÇA porque o valor pleiteado nestes autos não consta na
tabela mencionada pelo requerido (id nº. 28053702).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que pese a manifestação do requerido, de acordo com as
alegações do requerente, a tabela decorrente da Lei nº. 3.961/2016,
não considerou o aumento reconhecido nestes autos, qual seja, o
aumento incidente sobre o adicional de isonomia.

Desta forma, necessário de faz que o requerido demonstre a este
juízo as alterações realizadas nos vencimentos, seja em rubricas
diversas, seja após a sua unificação, bem como esclareça se os
valores decorrentes do aumento sobre o "adicional de isonomia"
foi considerado para fins de fixação do novo valor fixado na tabela
decorrente da Lei nº. 3.961/2016.

Além dos respectivos esclarecimentos, deverá o requerido
apresentar as fichas financeiras dos anos de 2016, 2017, 2018 e
2019, para análise deste juízo.

Assim, INTIME-SE O REQUERIDO para atender o determinado no
prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 7 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7008148-20.2018.8.22.0014

Demissão ou Exoneração

REQUERENTE: JOAO FLAVIO RAMOS ALVES DE SOUZA,
RUA DAS ROSAS 2620 CRISTO REI - 76983-426 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES
OAB nº RO3964

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº.
9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi
efetivamente cumprida (id nº. 29664684), a extinção do feito é a
medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7003141-47.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR
AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
OAB nº RO7559

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BARROS SUZIN, AVENIDA
GUAPORÉ 317 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo
de 15 dias, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15
dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará
para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o
a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito,
nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa,
atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 24 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7004027-17.2016.8.22.0014

Bancários, Cartão de Crédito

REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, LUIZ
MAZIERO 4185 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO
MAZURECHEN OAB nº RO4461

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO
BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº.
9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 31101636), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, se existentes. transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004860-64.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEIR DOS SANTOS, RUA 306 7354 VILA OPERARIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, AVENIDA ROCHA POMBO, S/N ÁGUAS BELAS - 83010-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

Vistos.

Diga o credor quanto ao pagamento.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001522-82.2018.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA LUZIA DE SOUSA, RUA JORGE TEIXEIRA 2754, EMBRATEL S-26 - 76986-588 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 29614003), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002075-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDECIR JESUS DO NASCIMENTO, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1174 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004536-40.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTAVIO SCALCON, RUA GETÚLIO VARGAS 204, AP 01 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002357-36.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBISON FERREIRA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 26663903), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 02/12/2019, 12:00, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos

e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002215-03.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: QUESIA FERNANDES DE ANDRADE, AVENIDA 1º DE MAIO 2339 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 4986, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada em SENTENÇA.

Com a comprovação, intime-se a parte autora a apresentar o memorial de cálculos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005208-19.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIANCARLO PAZIN, AV. MAJOR AMARANTE 2034 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.

Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.

Cumpra-se.

Vilhena, 7 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006214-61.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIANA PINHEIRO DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2876 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA 8233 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-787 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos.

Intime-se para pagamento no prazo de 15 dias.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7009810-53.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRE VENICIO ARARUNA PIRES, RUA TABAJARAQ 3242, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Após, conclusos.

Vilhena, 7 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006379-11.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODALICIO ARNALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 31006411.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001397-85.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia apresentada, que favorece a parte devedora, deixo de colher sua manifestação por ausência de prejuízo. HOMOLOGO A RENÚNCIA DECLARADA NOS AUTOS, bem assim OS CÁLCULOS anexados no id nº. 23108515 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução se inexistentes nos autos. Observe-se que os honorários de sucumbência não são objeto de renúncia ser contemplados no RPV a ser expedido. Já os contratuais devem ser destacados do valor final decorrente da renúncia operada.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005540-83.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA GOMES, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2884 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.

Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.

Cumpra-se.

Vilhena, 7 de agosto de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008307-60.2018.8.22.0014

Demissão ou Exoneração

REQUERENTE: IRANILDES APARECIDA NEVES BARRETO, AVENIDA PEDRO BEZERRA DA SILVA 1836 BELA VISTA - 76982-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 29532177), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008048-65.2018.8.22.0014

Demissão ou Exoneração

REQUERENTE: RONALDO SILVA DE PAIVA, RUA DAS MANGABEIRAS 773 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 29664683), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001868-33.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte vencedora, em dez dias, quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal e manifestação da reclamada.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004585-86.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005804-66.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDNEIDE DE OLIVEIRA MENDES CPF nº 911.604.132-15, ÁREA RURAL s/n, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 30951678 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal, se assim requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008044-28.2018.8.22.0014

Demissão ou Exoneração

REQUERENTE: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, RUA MARIA HELENA DE MENDONÇA 702 JARDIM ELDORADO - 76987-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 29664687), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007171-28.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

REQUERIDO: JEAN PABLO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

FINALIDADE: FINALIDADE: Intimar a parte requerida para ciência do DESPACHO de ID nº 30517104

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007171-28.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

REQUERIDO: JEAN PABLO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

FINALIDADE:FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO de ID nº 30517104

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000289-16.2019.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BADARO GOMES MONTEIRO

Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2291, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-456

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 25372650 e ID 25437164 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução. Ocorrido o depósito de valores, comprove a parte nos autos.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a comprovação do cumprimento voltem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 22 de março de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001396-66.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HILTON FERNANDES DA COSTA, AV. CURITIBA

4535 JD. OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER OAB

nº RO295850, LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA DO ESTADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004525-11.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEONILDA BAILEIOT LUCIANO, RUA MOGNO 2873,

- DE 2761 A 3051 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-693 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

RÉU: LUZINETE NASCIMENTO DIAS, RUA SEBASTIAO BATISTA

8681 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (id 31125765) e declaro a RECLAMADA: LUZINETE NASCIMENTO DIAS, a legítima proprietária do veículo referido na petição inicial (motocicleta Honda CG 150 Titan ES (nacional), ano 2006/2007, placa NDC-8681/RO, cor prata), RENAVAN 910216800, determinando seja expedido MANDADO informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade civil e criminal solidária da RECLAMANTE CLEONILDA BAILEIOT LUCIANO a partir da data do acordo 24/09/2019, ressalvados os interesses da FAZENDA PÚBLICA, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros para acerto da documentação junto ao DETRAN, independente de outra providência administrativa. Deverá a RECLAMADA arcar com o pagamento dos impostos devidos a partir da data da venda do veículo, 20/06/2014. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001896-35.2017.8.22.0014

REQUERENTE: DORIVAL MENDES DE OLIVEIRA, AV JOSÉ DO PATROCÍNIO 2788 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 lote 32, BLOCO C ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 30850591), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006498-35.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILSON JOSE RECH, AREA RURAL AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 29834033), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Arquive-se.
 Serve a presente como MANDADO.
 Vilhena, 25 de setembro de 2019.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito

7004512-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITOR KERBER TEODORO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2506 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 31125769 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008751-64.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURICIO VEIGA DA SILVA, RUA BELÉM 192 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte reclamante quanto ao pagamento. No silêncio, entender-se-á por anuente.

Intime-se. Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004499-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, - - - - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB nº MT76790

REQUERIDO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., ROD BR 163 KM 747 sn EXPANSÃO URBANA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 25 de setembro de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001188-14.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO DE SOUSA SILVA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 101 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto o alegado pagamento, requerendo o que é de direito.

Defiro expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de cinco dias.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001886-57.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA, RUA JORDÂNIA N. 1457 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2020, às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003134-55.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, RUA MARIA AUGUSTA ZONOECE 5551 CENTRO (5º BEC) - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor. O veículo constante em seu nome é de terceiro, posto que gravado com alienação fiduciária.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002174-07.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIOGO COLOMBO DE LIMA, RUA 8205 2685 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA TREZE DE JUNHO 250, SALA 01 CENTRO NORTE - 78005-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 28173440), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001474-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO FEITOSA, LINHA 85, LOTE 53, GLEBA CORUMBIARA s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006230-78.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALIDSON ALAN NETO, RUA DAS FLORES 528 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 25 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001784-66.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3180 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao reclamante para conhecimento dos documentos juntados aos autos, consignando o prazo de cinco dias para manifestação, querendo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005879-71.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDO DA SILVA COSTA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

EXECUTADO: JULIO NASCIMENTO DE LIMA, AV 34 6793 ALTO ALEGRE - SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido.

O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.

É que a nota promissória apresentada à execução se recente da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título cambial e a torna imprestável à execução, qual seja a ausência de indicação do seu

beneficiário.

Confira-se:

TJMG-113524) EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO-MERAIRREGULARIDADE-CONVALIDAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FIXAÇÃO EM VALOR EQUITATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. "O defeito de representação é irregularidade sanável, que é convalidada com a apresentação posterior do documento que outorga poderes ao subscritor da petição inicial. A ausência de indicação do nome do beneficiário da nota promissória a descaracteriza como título executivo, em face da existência de vício de forma..."(Apelação Cível nº 1.0024.04.410564-1/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j. 13.07.2007, unânime, Publ. 28.07.2007).

Não é de se olvidar que o juizado especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao pondo de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula com inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação.

Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 803, I e 485, IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Vilhena 25 de setembro de 2019.

GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005545-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/08/2019

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLD LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 14.483,34

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao exequente, de modo que o valor da causa está correta na quantia de R\$ 13.166,68 e as custas foram devidamente recolhidas. No entanto o valor dos cálculos apresentados pelo exequente está em excesso pois não pode acrescentar no valor principal o valor dos honorários advocatícios sem DECISÃO judicial, uma vez que o executado poderá adimplir a dívida no prazo legal com redução do valor dos honorários.

Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 13.166,68 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(s) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007169-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/09/2016

AUTOR: SAMUEL AURELIANO MOTA, AV. CAPITÃO CASTRO 4342 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, LOJA 4 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo ao exequente de 30 dias para diligenciar no sentido de localizar o executado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 5 dias, providenciar a intimação do executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003266-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/05/2018

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: ANDREY JHESSE DA GAMA MARTINS, ÁREA RURAL 2544, RUA 102-08, RES. MOYSES DE FREITAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 724,58

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007303-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/10/2018

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO, AVENIDA JASMIM 1574 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravado de Instrumento n. 0801495-96.2019..22.0000, de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

Procedi o sequestro do valor dos honorários periciais via sistema Bacenjud, conforme documento anexo.

Proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais com o valor sequestrado nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 515/Gab/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007115-56.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/07/2014

AUTOR: LIDAIANE FREITAS BARBOSA, AV LIBERDADE 2362 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

RÉUS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AV EUZÉBIO MATOSO 2º AO 8º ANDARES E 10 º 1375, - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, J. E. TRANSPORTES LTDA - ME, BR 364, KM 519, 14F GB 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento provisório da SENTENÇA deverá ser realizado em autos apartados, uma vez que este processo deverá ser remetido ao TJ/RO para apreciação do recurso.

Remetam-se os autos ao TJ/RO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005967-17.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/07/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: EVANILDO TINOCO LEITE, RUA MACEIÓ 5468 QUINTO BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.450,10

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000144-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/01/2018

AUTOR: LINDAURA PEREIRA, RUA BOM JESUS 2555 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCIELE GARCIA DA SILVA, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5072 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000326-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/01/2019

EXEQUENTES: LUPERCIO PORFIRIO AZARIAS, RUA SÃO PAULO 2708 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA PORFIRIO, RUA SAO PAULO 2708 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVA ROSA DE BARROS, RUA MANOEL REGIS RODRIGUES 412 S-56 - 76986-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos

Intimada para impulsionar o feito, a parte autora manteve-se inerte.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003426-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/05/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADO: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007337-94.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/10/2017

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1477, CASA CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos a certidão de inteiro teor do imóvel penhora nos autos, a fim de se providenciar a averbação da penhora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001935-30.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/03/2012

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, RUA QUINTINO CUNHA, 740, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JD AMÉRICA - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do croqui para localização do bem.

Com a juntada, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 7007871-38.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA - Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS FILHO, MARCIA ZEFERNIO MAIA SANTOS

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de suspensão, conforme DESPACHO exarado no ID 26830345

Vilhena, 25 de setembro de 2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004526-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/06/2018

AUTOR: ELZA RUDNIK BARBEIRO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 1300, - DE 1152 A 1350 - LADO PAR RECANTO REAL - 15092-259 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

RÉUS: LIDIA FUMIKO YABUUTI KARIYA, RUA EDITH SABÓIA FRANCO 363 VALE DAS ARAUCÁRIAS - 86047-680 - LONDRINA - PARANÁ, CLAUDIO TADACHI HASSEMI KITAWARA, RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

O pedido efetuado por terceiro, para registro de carta de adjudicação, não depende de autorização judicial, sendo suficiente a apresentação de todos os documentos indispensáveis, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação que rege o Registro Público Imobiliário.

Ocorre que, no caso, o registro da carta de adjudicação certamente será recusada pela registradora porque o imóvel é da União, haja vista que consta na matrícula do imóvel somente registro do contrato de promessa de compra e venda, e não do título definitivo (Id 19298271 - pag. 5).

Por tal motivo, INDEFIRO o pedido da parte autora, que consta na ata da audiência de conciliação (Id 26446994).

Desde já cientifico a parte autora de que a presente ação, ainda que ao final seja julgada procedente, não atingirá a FINALIDADE pretendida, qual seja, a regularização do registro do imóvel em seu próprio nome, senão a obrigação se converterá em perdas e danos, ao que parece.

Para registro do imóvel em nome da autora, é imprescindível a observação do Princípio da Continuidade do Registro Público, o que se comprovará com o registro do Título Definitivo em nome de Paulo, para que, posteriormente, seja registrada a Carta de Adjudicação em nome dos réus e, por fim, o registro da Escritura Pública do imóvel em favor da ora autora, sendo estes dois últimos atos o objeto da presente ação de obrigação de fazer, porém dependem do primeiro ato ora mencionado.

Acerca da Carta de Adjudicação apresentada nos autos (Id 19298190), supponho que, possivelmente, o cartório de imóveis apontará a ausência de indicação do número do processo, do nome do inventário e os dados do imóvel, embora esteja instruída com as peças processuais nela indicadas.

Intime-se a autora acerca do indeferimento e das observações ora realizadas, a fim de que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001441-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 12/03/2019

REQUERENTES: ELIZABETH SALES DA SILVA, RUA DAS MANGABEIRAS 1048 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANGELA SALES DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 2031, CRISTO REI S-29 - 76983-283 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA INVENTARIADO: PEDRO SALLES DA SILVA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para pagamento do imposto e apresentação das certidões.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002795-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

R\$ 73.067,98

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: VALMIR BURDZ contra EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 7007955-73.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça no ID 29181155

Vilhena, 25 de setembro de 2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002771-34.2019.8.22.0014 Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ

FRANCA - OAB/RO 7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB/

RO 3375

EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DE ABREU

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s)

advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias,

comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para

publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado

aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida

acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-

7665

Processo nº 0011742-40.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MAURO EUGENIO FELIPE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457,

EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE

SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

VALIM - RO5813

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE

SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO -

RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES

DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE

OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457,

EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE

SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457,

EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE

SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

VALIM - RO5813

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

Polo Passivo: FERNANDES FELIPE e outros

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0011742-40.2013.8.22.0014 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MAURO EUGENIO FELIPE, JOSE ENIO FELIPE, JEFERSON ABEL FELIPE, MARIA LUCIA FELIPE LIMA, OSNILDA REGINA FELIPE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

RÉU: FERNANDES FELIPE, ARMENTINA CIPOLLA FELIPE

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) que os autos encontram-se a disposição da parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0006950-72.2015.8.22.0014 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MICHELLE PAES

Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB/RO-3384; BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB/RO-6298

RÉU: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/RO-4875 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7004672-08.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO SERAFIM

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ANA CRISTINA SANTOS LEITE

FINALIDADE: INTIMAR o Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem bens passíveis de penhora.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0065312-19.2005.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/01/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AV JO SATO 2737, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o exequente não atendeu à determinação de Id 25826011.

Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, devendo se atentar que a execução se refere apenas à CDA n. 20050200001147, sendo incabível incluir valores relativos a outras dívidas que foram parceladas na esfera administrativa. O exequente deverá apresentar a memória de atualização do débito. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010418-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/12/2016

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OAB nº SP378293, MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233

RÉU: ARLINDO M DOS SANTOS - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

R\$ 221.458,17

DESPACHO

Vistos.

FIXO como pontos controvertidos da lide secundária a responsabilidade solidária da litisdenunciada.

Com relação ao pedido de gratuidade judiciária da litisdenunciada, tenho que o mero fato de se encontrar em processo de liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para demonstrar ausência de condições financeiras para custear as despesas processuais, conforme entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).

No mais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelas partes.

Expeça-se/Sirva como Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (Id's 26171108, 26188067 e 26288125).

Sirva como Ofício n. 509 à Polícia Rodoviária Federal, para que informe a lotação da testemunha Glebson de Moraes Souza, matrícula 2195372.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002571-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Interdição

Protocolado em: 29/04/2019

REQUERENTE: MARIA BRUNO MOREIRA, RUA JANDAIA 1933 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972

REQUERIDO: ANTONIO MOREIRA, RUA JANDAIA 1933 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido realizado pela Defensoria Pública no ID n. 30717800, devendo o termo de curatela ter o reconhecimento da assinatura no cartório de notas.

Encaminhem-se os autos à Defensoria para as providências necessárias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001490-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 13/03/2018

AUTORES: FRANCISCA CORREA NAITZKE, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8534 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA CORREA NAITZKE, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8534 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉU: EDEMILSON DA SILVA NAITZKE, RUA 836 6368 SETOR 8 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

R\$ 840,00

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

I) Saneamento

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: as possibilidades do autor em arcar com a majoração dos alimentos pretendidos na exordial.

III) Ônus da Prova

Ao réu incumbe comprovar que não tem possibilidade em arcar com o valor correspondente a 50% do transporte escolar e dos vestuários da menor.

IV) Das Provas

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos novos documentos apresentados pelo réu.

DEFIRO a consulta ao INFOJUD. Restou infrutífera a pesquisa, pois o réu não entregou a declaração de imposto de renda, conforme documento anexo.

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 11 horas. As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação judicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000564-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/02/2019

AUTOR: MOVEISTV COLOR LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3838 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828

RÉUS: ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

R\$ 33.196,21

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Observei que a ata da audiência de conciliação não foi anexada aos presentes autos, o que deve ser regularizado. Solicite-se do CEJUSC.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência de oscilação no serviço de energia na unidade consumidora da autora, que teria queimado os componentes do elevador, causando os danos materiais.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011792-32.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/12/2018

AUTOR: DEVALDE LEITE DA SILVA, SÍTIO BOM FUTURO LINHA 105, CAPA 28 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Federal, a qual declinou da competência à Justiça Comum, sob argumento de que, na exordial, o autor relatou que a causa da incapacidade decorria de acidente de trabalho ocorrido em 1986.

Após o trâmite processual, a perícia médica concluiu que o autor se encontra com quadro depressivo e está temporariamente incapaz, a partir de 24/10/2018, com tempo de recuperação estimado em dois anos. Ainda, à anamnese, o autor referiu que há 03 anos iniciou quadro de fraqueza, dor de cabeça, hipertensão e má digestão.

Em nenhuma dos documentos, exames e perícias constantes dos autos se verifica relação entre a doença incapacitante do autor e o acidente ocorrido há mais de 30 anos. Em razão do que foi constatado pela perícia (Id 23411272 - Pág. 3 e Id 23411272 - Pág. 78), a incapacidade laboral não provém de acidente de trabalho, logo, o benefício pleiteado não possui natureza acidentária.

Assim, nos termos da CF, art. 109, § 3º, determino o retorno dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Vilhena, com as baixas pertinentes e os cumprimentos deste Juízo.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000329-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos à Execução

Protocolado em: 19/01/2018

EMBARGANTE: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME, RUA ULISSES RODRIGUES 5524 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4, BLOCO C LOTE 32 EDIF. SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento que determinou a suspensão dos autos principais.

Assim, determino a suspensão dos autos executivos de n. 7006304-69.2017.8.22.0014.

Certifique-se a suspensão nos autos principais.

No mais, prossiga-se com os atos necessários para a realização da perícia, conforme determinado no ID n. 28110921.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005497-83.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/07/2016

EXEQUENTES: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

Vistos.

Para o deslinde da questão é indispensável a perícia como já manifestado no Id n. 14901456.

Quem pretende a verificação das contas é o exequente. Assim, mantenho inalterada a DECISÃO que determinou o exequente o ônus da realização da perícia.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007820-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação de Exigir Contas

Protocolado em: 31/10/2018

AUTOR: E., RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2327 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

RÉU: EXPEDITE MARIA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 448, SETOR PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 409.806,04

DESPACHO

Vistos.

Autorizo o diferimento das custas para final.

Ciente da revogação do mandato.

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua capacidade postulatória no prazo de 15 dias.

Caso regularizada, cite-se nos termos do DESPACHO anterior. Do contrário, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Sirva como MANDADO: Carlos Alberto dos Santos, brasileiro, divorciado, psicólogo, portador da Cédula de Identidade 356660 SESP/RO e CPF sob o nº. 386.466.922-72, residente e domiciliado na cidade de Vilhena, na Rua mil e Quinhentos e Oito, nº 2327- Bairro Parque Cidade Jardim, CEP: 76983-506

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002634-86.2018.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO PONTES VIVACQUA - RJ88754, JOSE CAMPOLLO TORRES NETO - RJ122539

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30980414.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7008029-93.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA

RÉU: KATIA IARA RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte KATIA IARA RIBEIRO - CPF: 606.584.952-91 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 183,31 (cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), atualizada até a data de 25 de setembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003100-44.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/04/2014

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI, AV. BEIRA RIO, 3056, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

EXECUTADO: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, AV. TANCREDO NEVES, 3216, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 2767 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, realizar depósito vinculado a estes autos, a fim de complementar o valor das custas; a diferença a ser depositada é de R\$ 1.083,36 (mil, oitenta e três reais e trinta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009710-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/11/2016

AUTOR: GABRIEL DA CRUZ, LINHA 02 SETOR VILHENA Chacara n. 59 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479

RÉU: VANDERLEI FIORI, RUA 1511 1156 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

R\$ 11.209,34

Vistos.

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 09h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas do autor e depoimento pessoal do réu.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na solenidade, acompanhado de suas testemunhas, estas independentemente de intimação do juízo, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011668-20.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/12/2012

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3171, AMAZON INFORMÁTICA E TELEFONIA CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: ALLAN COHEN TORRES POLETO - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 3195, APTO 03 SÃO JOSÉ - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se penhora no rosto dos autos 7008904.97.2016.8.22.0014 que tramitam junto a 4ª Vara Civil da Comarca de Vilhena-RO, conforme determinado no DESPACHO de ID: 26838746.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000130-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/01/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.086,01

DESPACHO

Vistos

Suspendo o curso do feito até o deslinde do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica que tramita sob o número 7005342-75.2019.8.22.0014.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012896-93.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/11/2013

EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DA SILVA, AV. MELVIN JONES 1910, RUA 1703, Nº 2151, JD. PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB nº RO4835

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RODOVIA PR 082 KM 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389

DESPACHO

Vistos.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, e conforme determinação de fls. 95 no ID. 25304892 a verba honorária deverá ser rateada entre a executada e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

O requerido já efetuou o depósito de sua parte (ID 29439537). Portanto, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para efetuar o depósito dos honorários do perito, porquanto oportunizada à manifestação, nada opôs (ID 25304892).

Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001404-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/03/2017

EXEQUENTES: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3916, TÉRREO JD. AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RUBENS DEVET GENERO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD. AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL CUNHA RAFUL, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3916, TÉRREO JD. AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL, RUA 609 690 PQ. INDL. SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

No Id.13153092 foi deferida a penhora de salário, no percentual de 20%.

Oficie-se ao novo empregador do executado, empresa, AUTOESTE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 01.486.418/0001-13, com sede no

endereço: Rua Nelson da Cunha Júnior, nº 540, Vila Pérola, CEP: 85.865-220, Foz do Iguaçu - PR, para que proceda o desconto do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos do executado, considerados após os descontos legais (INSS e IR), depositando mensalmente o valor na conta junto a Caixa Econômica Federal: Agência: 1825, Operação: 013, C/C: 00053887-6 de titularidade de José Marcelo Cardoso de Oliveira; até o limite do débito executado (R\$ 8.466,78). Caso haja rescisão do contrato de trabalho, deverá reter integralmente o valor remanescente do débito. Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo.

Sirva o presente como OFÍCIO N. 512/2019.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0045113-49.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/05/2000

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA, AV. LEOPOLDO PERES 233, NAO INFORMADO CENTRO - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO24773, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004443-77.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 08/07/2019

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO ao mesmo oficial de justiça, para o cumprimento no prazo de 60 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007225-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/10/2017

EXEQUENTES: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2027 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA NEIDE POFFO BAGATTOLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2027 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA, DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., SETOR DE INDÚSTRIAS 51, QUADRA C, LOTE 51, BLOCO J, SALA 308, PARTE A SOBRADINHO - 73020-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará autorizando o advogado qualificado no ID n. 30501034 para levantar o alvará em nome do executado.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000281-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Sumário

Protocolado em: 17/01/2018

AUTOR: FRANCISCO TARCISIO DE LIMA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2390 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

R\$ 4.556,25

DECISÃO

Vistos.

O médico André Monteiro comunicou este Juízo em outros feitos semelhantes a este de que não está mais realizando perícia.

Assim, substituo o perito pelo médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com.

Prossiga-se com o necessário para a realização da perícia, devendo o autor ser intimado para levar consigo no momento da perícia todos os exames e laudos referente a invalidez alegada nos autos para ser mostrado ao perito. Advirta ao perito de que os honorários periciais já estão depositados nos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005388-69.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/07/2016

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA (ZÉ BENTÃO) s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para manifestação quanto à petição retro de ID 31070565, no prazo de 5 dias.

Ademais, expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores incontroversos constante do ID 30796519.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008719-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/12/2018

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: G N DA SILVA ALVES MARTINS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E TRES 8741 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-766 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido realizado pelo exequente, uma vez que é vedado ao Juiz de primeiro grau reconsiderar a sua própria SENTENÇA sem que tenha sido provocado da maneira correta.

Ademais, a alegação do exequente de que seu advogado não foi intimado para se manifestar quanto ao ato de citação do executado está equivocada, pois ele foi intimado via Diário de Justiça Eletrônico n. 077, sexta-feira do dia 26/04/2019, pág. 1305, publicação que segue em anexo a este DESPACHO.

No mais, deixo de realizar o Juízo de retratação, uma vez que não fora apresentada a apelação com o respectivo pedido, conforme determina o art. 485, § 7º, do CPC.

Devolvo os 11 dias restantes do prazo recursal ao exequente, passando a contar a partir da intimação desde DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005997-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/09/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AGLAE MARIA DE CARLI, RUA LUCIDIO SELLE 390 JARDIM VILHENA - 76980-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 774,99

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de de embargos infringentes interpostos pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em face da SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, urge mencionar que, de acordo com o art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da SENTENÇA que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes, senão vejamos:

Art. 34 - Das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. (grifo-nosso)

Registre-se outrossim, que, em sede de repercussão geral, o STF reafirmou sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do referido DISPOSITIVO. Confira-se:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)", até dezembro de 2000, valor este que deverá ser atualizado pelo índice IPCA-E a contar de janeiro de 2001.

Foi nesse sentido que decidiu a Egrégia Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, conforme o art. 543-C do CPC.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos

infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010). - (grifou-se)

A ação objeto do inconformismo da embargante foi ajuizada em 10/09/2019, visando cobrar o valor de R\$ 774,99. Nesse diapasão, verifica-se que 50 ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Pois bem. Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2019 resulta na quantia de R\$ 1.018,56 (mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados informados
 Data inicial 01/2001
 Data final 06/2019
 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados
 Índice de correção no período 3,10282410
 Valor percentual correspondente 210,282410 %
 Valor corrigido na data final R\$ 1.018,56 (REAL)
 No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa é de R\$ 774,99 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.1018,56.

Cabe registrar, por derradeiro, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, uma vez que decorre de expressa determinação legal.

Aliás, os argumentos apresentados pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a SENTENÇA proferida nos autos, pois como já fundamentado no decisum o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA), sem onerar o Estado e o Judiciário.

Não obstante o embargante/exequente ter relatado a existência de inúmeras execuções fiscais com valor abaixo de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de recebê-los sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a DECISÃO que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005779-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/09/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO COROZZOLA - ME, AVENIDA PARANÁ 750, CASA SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 774,99

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de de embargos infringentes interpostos pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em face da SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, urge mencionar que, de acordo com o art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da SENTENÇA que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes, senão vejamos:

Art. 34 - Das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. (grifo-nosso)

Registre-se outrossim, que, em sede de repercussão geral, o STF reafirmou sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do referido DISPOSITIVO. Confira-se:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)", até dezembro de 2000, valor este que deverá ser atualizado pelo índice IPCA-E a contar de janeiro de 2001.

Foi nesse sentido que decidiu a Egrégia Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, conforme o art. 543-C do CPC.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp

761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010). - (grifou-se)

A ação objeto do inconformismo da embargante foi ajuizada em 04/09/2019, visando cobrar o valor de R\$ 774,99.

Nesse diapasão, verifica-se que 50 ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até junho/2019 resulta na quantia de R\$ 1.018,56 (mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 06/2019

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,10282410

Valor percentual correspondente 210,282410 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.018,56 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa é de R\$ 774,99 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.1018,56.

Cabe registrar, por derradeiro, ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, uma vez que decorre de expressa determinação legal.

Aliás, os argumentos apresentados pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a SENTENÇA proferida nos autos, pois

como já fundamentado no decisum o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA), sem onerar o Estado e o Judiciário.

Não obstante o embargante/exequente ter relatado a existência de inúmeras execuções fiscais com valor abaixo de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de recebê-los sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a DECISÃO que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009447-93.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 25/08/2014

EMBARGANTE: ROBERTO DEMARIO CALDAS, AV. DEPUTADO EMÍLIO CARLOS Nº 1581 1581, ALAMEDA BOLONHA, 115 ALPHAVILLE - 06434-070 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MELLO CASADO OAB nº RS39380

EMBARGADO: SIFRA FOMENTO COMERCIAL S/A, AV. JURECÊ 302, 8ª ANDAR CENTRO - 04080-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$ 224.778,25

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a inversão da prova como pretende o embargante, uma vez que os documentos necessários para análise do perito devem ser apresentados por ele, de modo que a pretensão do embargante é apenas de protelar a marcha processual.

No mais, ante a insistência do depoimento pessoal do embargado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/2/2020 às 10h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Intime-se pessoalmente o embargado para comparecer na audiência designada, consignando a advertência do art. 385, § 1º, do CPC, que assim dispõe: " § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. "

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins de direito.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005342-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/08/2019

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉUS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, SEM ENDEREÇO, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, de n. 7000130-10.2018.8.22.0014 a existência deste incidente e a suspensão da execução.

Citem-se o(s) sócio(s) por edital para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos,.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003802-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/06/2018

AUTOR: CLEBERSON APARECIDO DA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E CINCO, RUA 9309 N1463 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927, INSS JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEBERSON APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de AUXÍLIO-ACIDENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em suma, que em 2013 sofreu acidente de trabalho, com fratura do osso navicular, passando a receber auxílio-doença, o qual foi cessado em 2018, mas não houve concessão do auxílio-acidente. Afirma que, após a consolidação da lesão, houve expressiva redução de seu potencial laboral, porém lhe foi negado o benefício do auxílio-acidente. Pugna pela condenação do réu à concessão do benefício auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Foi indeferida a antecipação de tutela no Id 19051086.

Realizada perícia no autor, o laudo foi acostado no Id 22242317, sobre o qual o autor se manifestou no Id 24590835.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id 24960067, informando os requisitos do auxílio-doença e da aposentadoria, afirmando que o autor não possui incapacidade laborativa para a atividade habitual, porque vem exercendo normalmente a função de jardineiro, já que informou ao perito que desde os 29 anos trabalha como jardineiro. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 25664350.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, em razão da qual o autor possui limitações que reduzem sua capacidade laboral.

A questão que se mostra controversa diz respeito à existência da redução da capacidade laboral, após consolidada a doença.

O laudo pericial é específico ao afirmar que o autor possui capacidade laborativa reduzida em razão do acidente trabalhista, e, numa análise completa do laudo, conclui-se que a incapacidade é parcial e permanente.

Resta comprovado, portanto, que a lesão sofrida pelo autor lhe limita o exercício do trabalho, sem constar possibilidade de correção ou restabelecimento nas condições anteriores.

Destarte, se do acidente resultou incapacidade parcial permanente para o trabalho, resta ao autor direito à percepção do auxílio-acidente, pleiteado nesta ação.

Com efeito, predica o art. 86 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Verifica-se, então, que os requisitos legais encontram-se presentes para o deferimento do pedido inicial. O autor é segurado do instituto réu, na qualidade de trabalhador, e, por ocasião de seu labor, veio a sofrer doença profissional equiparada a acidente de trabalho, do qual restaram-lhe sequelas incapacitantes.

O autor deve ser indenizado com o auxílio-acidente, o qual é devido a partir da consolidação das lesões e, se ausente prova, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido.

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar ao autor CLEBERSON APARECIDO DA SILVA indenização acidentária fixada na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistente em auxílio-acidente (art. 86 da referida lei), valor mensal fixo equivalente a 50% do salário benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O pagamento deverá englobar as parcelas devidas a partir da cessação do auxílio-doença, anteriormente pago, e serão calculados de acordo com o salário-contribuição ou de benefício correspondente à verba vigente no dia do acidente típico.

Os valores retroativos serão pagos de uma única vez, e deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art. 1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF).

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

Os honorários do perito serão arcados pelo réu. Intime-se o Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 45 dias corridos. Após referido prazo, o cartório deverá consultar se há conta judicial vinculada aos autos. Confirmado o depósito do valor, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000174-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/01/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme DESPACHO anterior, a requerida já se encontra devidamente intimada.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004153-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/06/2019

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

RÉUS: MARILUZ ROTILLE, RUA NORUEGA 190, - ATÉ 634/635 NAÇÕES - 88338-195 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA

CATARINA, LUIZ ANDREI DOS SANTOS CAMARGO, AV. CAPITÃO SILVO 176, APARTAMENTO 2 SETOR 2 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se via postal.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009570-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/12/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: NELSON MOREIRA, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7800 S-26 - 76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.715,56

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de suspensão.

Suspendo o feito pelo período de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 7001346-74.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

EXECUTADO: R. A. C. BORBA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) sobre a devolução do AR negativo, conforme ID 29509086

Vilhena, 25 de setembro de 2019

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000839-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/02/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE ESSER PEZZINI, AVENIDA CURITIBA 1247 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 6.578,99

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo período de 30 dias, tempo suficiente para a realização consulta de bens por meio do Arisp.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito indicando bens à penhora, sob pena de suspensão por 1 ano.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006104-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/09/2019

AUTOR: WICTOR ADRIANO DE CASTRO RIBEIRO, RUA DOM PEDRO I 660, CASA 2 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN OAB nº RO10390

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

REVOGO o DESPACHO de Id 30972504, pois lançado equivocadamente nos presentes autos. Exclua-se-o.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o autor para se manifestar acerca dos parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento das Apelações Cíveis ns. 0021305-63.2014.8.22.0001 (no âmbito da 2ª Câmara Cível) e 0001700-34.2014.8.22.0001 (no âmbito da 1ª Câmara Cível) em que foram discutidos critérios temporais para o reconhecimento do dano moral em espera na fila de banco, estabeleceram-se as circunstâncias temporais a saber: espera superior a 2 horas para atendimento não preferencial e 1 hora para consumidores com necessidades especiais ou idosos (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006807-92.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 25 de setembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006900-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/09/2017

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: DAIANE MARIA ALVES DE SOUSA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3585 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.723,36

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.94,18, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Junior Miranda Lopes

Proc.: 0019164-81.2004.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Valdir Cordeiro, Ilmari Camargo, Airo Antônio Maciel Pereira

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado: Valdemir Viana, Fábio Leandro Aquino Maia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Das informações prestadas pelo diretor do 1º DEJUCIVEL/TJRO (fls. 114), conclui-se que houve um equívoco no movimento deste processo, referente à remessa ao TJ/RO para acompanhar o apenso, porquanto os presentes autos não chegaram a ser remetidos, visto que não estão faltando folhas nem outro volume. Trata-se de execução de SENTENÇA provisória, em que foi deferido o arresto de um bem imóvel. Porém, as partes realizaram acordo, informando não haver mais pendências referente ao contrato objeto da ação, sendo que tal acordo se encontra acostado às fls. 358 dos autos apensos n. 0066086-54.2002.8.22.0014. Assim sendo, JULGO EXTINTO este cumprimento provisório de SENTENÇA promovido por JOSÉ VALDIR CORDEIRO, ILMARI CAMARGO e AIRO ANTONIO

MACIEL PEREIRA contra VALDEMIR VIANA e FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, nos termos do art. 924, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas pois a extinção se deu em razão do acordo. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000520-14.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003220-26.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006727-29.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: HELIO RAUBER

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$-27,75, conforme ID (31121945).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003319-59.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

EXECUTADO: MARCELINO DA FONSECA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$-24,59, conforme ID (31122387).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001837-18.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANA VAGMACKER CANTAO, PEDRO RAIMUNDO, MARCELINO APARECIDO DA SILVA LEAL, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA, CARLOS CARDOSO ZARZENON, MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA, ELCIO DA MOTA, JOZELAINÉ SEBALHO DA SILVA, TATIANA APARECIDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA, MANUEL DOMINGOS SANCHES, VANDERLEI FONSECA RODRIGUES, CLEBER COSTA MERA FAXINA, SANDRA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA FRANCA LEITE, DEVANILDA MENDES, RAFAEL MARQUES DE FREITAS, GRAZIELE QUEIROS RODRIGUES, ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA, MARVEL FABER PELUCIO FALCAO, ALEX SANDRO ROMAO SARDINHA, MARIA APARECIDA ROMAO, JOSE NILDO MARTINS DOS SANTOS, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, TEREZA DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA DE AMORIM, IRENE MERIA DE SOUZA, JOSE ANTONIO ANDRADE, DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS, JAMES CASTILHOS DOS SANTOS, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA, FLORIANO DA SILVA ESCOBAR, FERNANDO ANTONIO PINTO, DALVENISIA DA CONCEICAO CLEMENTINO, DANIEL SOUZA LIMA, JOEL BISPO DA SILVA, LUIZ FERREIRA PINTO, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, ADEMIR DO NASCIMENTO, ELZA WUDARSKI, JARDEL ALVES DA SILVA, MARIA LENIR CARNEIRO, WALDEMIR GONCALVES DE SOUZA, ANDRE LUCIO DE LIMA, MARCIO BISPO VIEIRA, MARCO TULIO COSTA TEODORO, JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, ELIANE BENEDITA BIANCHINE, ALISSON DOS SANTOS VICENTE, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, ELIAS BERNARDES, SIMONE MARIA DA SILVA, FRANCISCO LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DAMACENO, JOAO ERMITA, GUTEMBERG ERMITA, JOVINA SOARES MOTA GOMES, JOSUE JESUS DOS SANTOS, MARIA REGIANE DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA PEREIRA ALVES, JULIANO XISTO, SOFIA DANIEL CORREIA, DARIO NUNES DE MORAES, ALESSANDRO GERALDI, EDIVALDO GOMES DA SILVA, SOLANGE DA COSTA LIMA, IVANIR RODRIGUES AMORIM, MARIA JOSE DA SILVA, DELMIRO DE PINHO SILVA, DARCI BELARMINO DA SILVA, VALDEIR BEZERRA DE SOUZA, NEUZENIR DE OLIVEIRA ROSA, VANIA LOPES DE SOUZA, MARCIO NELDISON SOUSA, EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, GENILSON PEREIRA DA SILVA, DANIEL SILVA SOUZA, MARINEZ DA SILVA, LEONILDA AFONSO ALTINO DA SILVA, CLEITON MUNIZ DE OLIVEIRA, JULMAR DA COSTA, JOSE LANA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BONFIM DE SOUZA, DAIANE MARQUES CARVALHO, ELIANDRO SALES, FLAVIO SOARES GARCIA, ANTONIO AIKANA, TATIANE RIBEIRO DA MACEIS, STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ, SIDNEY APARECIDO TINELLO, SIDNEI BERTOLI MORENO, MIGUEL RUIZ MORENO FILHO, JOAO AIKANA, LENOIZ ANTONIO MINOSSO, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, WILTON JOSE DO NASCIMENTO, ANTONIO NUNES VIEIRA, JOSE NARCISO DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES LIMA, VANDERLEI JOSE CASTELLANI,

ANDERSON MAQUIELE, JOSE DOS SANTOS, ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA, ALESSANDRO FERREIRA MAIA, CELSO GERALDO GUILHERME, MARIZETE RODRIGUES ANTUNES, JOSE DANILO REGO DE FREITAS, JEFFERSON DA SILVA, SANDRA ANDREA DEFANT, EUCI CARDOSO DA SILVA, FERNANDO MACHADO DE LIMA, EDINEI DA SILVA SOARES, ALCINO KIPER, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, EDUARDO BARBOSA LAGARES, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, RICARDO TEOBALDO, MARLI JOSE VEIGA, CLODOALDO FERREIRA SA, JOSICLEI DA LUZ SILVA, MARCIO JOSE GAETA, LEONARDO NUNES FEITOSA, ANILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
RÉU: FABIO ELIAS BATISTA, MARCOS BATISTA DA SILVA, PAULO CEZAR DA VITORIA, DONIZETE AGUAIO DA SILVA, JOSE ROBERTO ALVARENGA DE FREITAS, LOURIVAL DOS SANTOS ALVES, EDVALDO GONCALVES PEREIRA, CLAUDIO SOARES DE SOUSA, MARIA ALICE INGLES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, LINDOMAR CARDOSO RODRIGUES, MARILENE DA SILVA, IVONETE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE CANDIDA MACUTA, JOYCE DAMIANE NERIS ROSA, CLENILDA MARIA ANDRADE FREITAS FACCIOLI

Advogado do(a) RÉU: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Advogados do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Advogado do(a) RÉU: ALINE APARECIDA DRASZEWSKI - PR61683

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para que apresente planilha com demonstrativo com os valores pagos e a pagar, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002716-20.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810, LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: JOSE MARIA DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que já existem restrições sobre os veículos de propriedade do executado, conforme tela anexa.

Diga o autor se pretende a restrição sobre referidos bens ou indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0084890-26.2009.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIONARA MARI OAB nº MT52250, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416

EXECUTADOS: JOAO BATISTA GABRIEL, RUA D 5657 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME, RUA D 5657 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 03 veículos em seu nome, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

Expeça-se o necessário.

Lista de Veículos - Total: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo
Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes
Ações NDT1394 RO SUNDOWN/WEB 100 2008 2008 JOAO
BATISTA GABRIEL Sim ui-button ui-button
AMG6689 PR SUNDOWN/MAX 125 SED 2004 2005 JOAO
BATISTA GABRIEL Sim ui-button ui-button
ADG5332 RO HONDA/XL 250 R 1986 1986 JOAO BATISTA
GABRIEL Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003435-02.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO, RUA HÉLIO VIANA s/n, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DOUGLAS ERIC PONTES OAB nº SP234628

DESPACHO

Intime-se o requerido acerca dos documentos juntados, e nada sendo requerido voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000723-10.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: W S CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2618 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi a transferência dos valores penhorados neste feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004369-28.2016.8.22.0014

Requerente/Exequente: WESLEY DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, nome fantasia "LOJAS UMUARAMA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.034.100/0001-52, com sede na Rua Major Amarante, nº 3358, Bairro centro, nesta cidade de Vilhena-RO, Telefone (69) 3322-4307, CEP 76.980.000.

DECISÃO

Foi juntado a tela do sistema Bancenjud e realizado bloqueios nos bens encontrados.

O exequente requer a penhora do faturamento da empresa executada como forma de saldar o débito.

Foram encontrados veículos em nome da parte executada, porém o exequente requereu apenas o bloqueio solicitando prazo para diligenciar quanto a localização dos mesmos. Assim considerando que o débito não está assegurado por penhora defiro o pedido.

Destarte, é possível a penhora nestes termos quando "o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito" (art.866, do CPC).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5.

Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." [17:37

STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013

Assim, defiro o pedido constante do ID: 31068336 e desde já arbitro no montante 30% do faturamento líquido mensal auferido pela empresa executada, situada neste município e inscrita no CNPJ 05.034.100/0001-52, até a satisfação do débito (R\$ 19.872,41).

Expeça-se MANDADO para a realização da penhora de 30% do faturamento mensal auferido pela empresa executada até atingir o valor atualizado do débito;

Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do faturamento mensal auferido pela empresa executada e depositando na conta judicial vinculada a estes autos.

Desde já, nomeia-se como depositário o administrador da empresa devedora, o qual deverá depositar mensalmente, na conta bancária indicada pela parte exequente, o montante correspondente a 30% do faturamento semanal auferido, até atingir o valor da dívida;

O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação, salvo se indicar quem de direito o faça (previsto no estatuto ou contrato social) e, eventualmente, aceitar o encargo.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário;

Frisa-se a parte executada, que poderá apresentar impugnação a penhora, iniciando o prazo a partir de sua intimação do ato, que será realizada pelo Sr (a) Oficial (a).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004873-29.2019.8.22.0014

ChequeMonitóriaR\$ 8.845,29

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU CNPJ nº 01.057.508/0001-99, COSTA E SILVA 1850 PARQUE PRESIDENTE I - 85863-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: THALITA DE SOUZA QUEIROZ RIBAS OAB nº PR60410, BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB nº PR60445

RÉU: AMILTON RAMIRES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521, APTO 07 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

Não obstante os argumentos do Estado de Rondônia, nos termos do art. 95, do CPC, em sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, cabe ao Estado arcar com o pagamento das perícias, podendo, posteriormente, cobrar o valor nos termos do § 4º, do art. 95, do CPC.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

Agravo de Instrumento. Honorários de Perito. Parte beneficiária da Assistência Judiciária. Adiantamento do pagamento pelo Estado. Impossibilidade. Artigo 95, § 3º, incisos I e II, do CPC. Custeio deve ser suportado pelo Estado ao final. Recurso Provido.

Nos termos do artigo 95, caput, do CPC/2015, impõe-se o rateio dos honorários periciais igualmente entre as partes quando a produção do exame foi requerida por ambas, cabendo ao Estado arcar com a parcela do litigante beneficiário da gratuidade judiciária, em conformidade com que preconiza o artigo 95, § 3º, II, do CPC, mas isso ao final do processo, e poderá recuperá-la no prazo de cinco anos, caso se modifique para melhor a situação financeira do sucumbente, consoante a Lei de Assistência Judiciária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800914-81.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 02/07/2019.

Por outro lado, não há prejuízos para o perito caso venha receber seus honorários por meio de RPV.

Portanto, expeça-se RPV para pagamento de dos honorários do perito grafotécnico. Sr. Franklin da Cruz Barros, no importe de R\$ 1.440,00(um mil quatrocentos e quarenta reais).

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000832-19.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERMES BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD constatee que já existem restrições sobre os veículos de propriedade dos executados.

Diga o autor se pretende a restrição sobre referido bem ou indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Caso pretenda a consulta Infojud, proceda-se o recolhimento da taxa para diligência.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010717-94.2010.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHLE, AV. GUAPORÉ 3745, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZILDA GONCALVES DE ASSIS, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2034 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU MARTINS, AV. BRASIL, N. 1596, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON NEVES, RUA EMÍLIA GRIPA 320 JARDIM AMÉRICA

- 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, RUA: GOV. JORGE TEIXEIRA, GLEBA 33, LOTE 20, SETOR 3. N.I - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUZIA GOMES, AV. BRASIL, N. 2768, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, AV. SOLIMÕES, 3851, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GONCALO VIANA DE SOUZA, RUA MODESTO BATISTA, 3180, AV. BEIRA RIO, 4298 JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA MACHADO CROZATTO, AV. GUAPORÉ, 4771, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEONIR COLLE, LH. 4, KM 10,5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA DE LIMA COSTA, AV. SABINO BEZZERA DE QUEIROZ JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR SIMAO DE MATOS, RUA TAMOIO, 3651, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BALTAZAR PRADO BIJDES, AV. LEOPOLDO PERES, L 017 E 18 Q 82 S 01 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARISA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. LIBERDADE 2651, NÃO CONSTA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO, AV. JURUÁ 3059 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, RUA POTIGUARA 3150 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SUENY APARECIDA DOS SANTOS, AV. LILIAN GONZAGA 1158 JD ELDORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, UELITON ALVES DE SOUZA, RUA CANADÁ 2235 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, RUA BAHIA 4548 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, RUA MATO GROSSO, 4131 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA SIMOES DA SILVA, RUA TAPUIAS 3210 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de ID ID: 29140036, (expedição de precatórios) intime-se a FAZENDA PÚBLICA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003660-56.2017.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADO: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RUA ERWINO MENEGOTTI 345, - ATÉ 478/479 CHICO DE PAULA - 89254-000 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovação do pagamento das custas da diligência requerida. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000516-06.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI FERNANDES DANDOLINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão do SR. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007290-86.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: SOARES & PAROLO LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao Bacenjud verifiquei que o Nome Constante no Cadastro da Receita Federal é diverso da inicial, conforme tela abaixo.

Esclareça o autor a divergência apresentada, justificando se é empresa diversa ou alteração da razão social da própria executada. CPF/CNPJ Nome Constante no Cadastro da Receita Federal 21.354.817/0001-38 B. SOARES GUIMARAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006628-59.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039-A SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: F R DE A CLEMENCIO - ME, BR 421, KM 105 2360 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, visando a prestação jurisdicional invocada. Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006133-78.2018.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 954,00

REQUERENTE: EXPEDITO CASEMIRO CAMARGO, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6560 ARIPUANÃ - 76985-461 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NEILI OLIVEIRA CAMARGO, PITANGA 248, - DE 171/172 A 515/516 CENTRO - 87301-060 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: EXPEDITO CASEMIRO CAMARGO e REQUERIDO: NEILI OLIVEIRA CAMARGO entabularam acordo nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizado por EXPEDITO CASEMIRO CAMARGO em face de NEILI OLIVEIRA CAMARGO, aduzindo que contraíram núpcias em 11.3.1978, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde 1999.

Alega que tiveram filhos, atualmente todos maiores e que não adquiriram bens a serem partilhados.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 11.3.1978 e encontram-se separados de fato desde o ano de 1999..

Requeru a autora a conversão da separação em divórcio.

Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, 6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação. “Art. 226 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

O autor afirma que as partes tiveram filhos, atualmente todos maiores de idade.

Quanto aos bens, afirma que não possuem bens a serem partilhados.

O autor nada requereu quanto a mudança de nome da requerida, razão pela qual permanecerá inalterado.

Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Expeça-se o MANDADO para averbação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006227-26.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINELSON SANTOS BERNARDO, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1.813, RUA 803 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

RÉU: JALMIR CARLOS DA SILVA, RUA CINQUENTA E SETE 1.019 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

DESPACHO

Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte requerida requereu a produção de provas.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Em contestação o requerido reconheceu a culpa pelo acidente, relatando que o mesmo aconteceu nos exatos termos do boletim de ocorrências.

O ponto controvertido é o direito ao ressarcimento do autor pelos gastos /danos materiais decorrentes do tratamento médico particular, e se o mesmo tratamento seria disponibilizado pela rede pública de saúde.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2019, às 9h30min.

Considerando o requerimento de depoimento pessoal (intime-se o autor ou requerido) para comparecer à audiência sob pena de confesso (art. 385, § 1º do CPC).

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).

Intimem-se.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010361-67.2016.8.22.0014

Perdas e Danos, Cheque, Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA, AVENIDA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063
 RÉUS: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIRCEU HOFFMANN, ANTONIO QUINTINO GOMES 3885, APARTAMENTO 11 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O requerido Flávio Alves Construtora Eirelli EPP alegou que não obteve acesso ao depoimento da testemunha ouvida por carta precatória.

A oitiva da testemunha por sistema audiovisual não fica inserido no sistema PJE, sendo possível a parte acessá-lo pelo sistema DSR e para tanto deverá comparecer munido de mídia para gravação do conteúdo do depoimento junto a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, passará a correr o prazo para apresentação de alegações finais.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009579-26.2017.8.22.0014

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: L.G., S.F.P.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

REQUERIDO: F.M.D.S.

Advogados do(a) REQUERIDO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do Relatório Psicossocial, no ID-31118520, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003520-51.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: A.M.G., E.A.L.

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO: M.A.D.S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0014373-54.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, informando o valor individualizado e atualizado de cada parte, que será cadastrado junto ao SERASAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006122-15.2019.8.22.0014

Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA LEAL, RUA H-DOZE 2484, QUADRA 11, LOTE 35 ARIPUANÁ - 76985-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARLI DE SOUZA LEAL, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2128 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta n. 001/2019 que concedeu aos Oficiais de Justiça da Comarca de Vilhena o prazo em dobro para cumprimento dos MANDADO s.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação na CEJUSC, para o dia 13 de novembro de 2019, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO fazendo parte integrante do DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002870-04.2019.8.22.0014

Honorários Profissionais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA CARDOSO, RUA MARIO GOMES CORREA 4423, RC CELL ASSESSÓRIOS DE TELEFONE JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 404,38

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000710-43.2010.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 4.445,69

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME, AV. CELSO MAZUTTI 2443, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME e EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. (ID 31084350, p. 1 de 3).

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

25 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007702-85.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: L BODANESE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (31055746), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004633-43.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: WAGNER ELIAS GRASSO, WAGNER ELIAS GRASSO-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (31070175), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002294-45.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

EXECUTADO: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FAPPI, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001898-34.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: MARLI FERREIRA DA SILVA, AVENIDA GALDINO SILVA 1643 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA, HUGO CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA GALDINO SILVA 1634 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BARBARA DELLANI DE ASSIS OAB nº RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.515,31

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002548-81.2019.8.22.0014

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: THEOFILO NUNES MORALES DE SOUZA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAB MAYCON SENRA, ET KAPA 144, LINHA 07 s/n, CHÁCARA SONHO MEU ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, OSEIAS DE PAULA SENRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A consulta ao sistema BACENJUD para pesquisa de endereço restou frutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005954-81.2017.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO STRESSER, AVENIDA CURITIBA 3558, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065, ELBIO ACHE MACHADO OAB nº RS26991, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO OAB nº RS69981, DANIEL BERNHARD OAB nº RS37663, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS OAB nº RS19646, JAIRO PORTELLA CAMERA OAB nº RS27989, MARIA REGINA SCHAFFER OAB nº RS35706, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA OAB nº RS44120, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA OAB nº RS33670, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 31/10/2019, às 10hs, no escritório do Perito Franklin da Cruz, Av. Jô Sato, n. 2500, Condomínio Imperial Park, Quadra 05, Lote 04, Vilhena, RO, CEP 76982-270, local onde o Sr. Cícero Stresser deverá comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e profissionais que possuam fotografia (RG, CNH, CTPS, etc.).

Intime-se o requerido para trazer em cartório o documento original que será objeto do exame grafotécnico, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000957-84.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ALBERTO CARNIEL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

POLO PASSIVO: PATRICIA DE OLIVEIRA CARNIEL e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002024-84.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.022,68

DESPACHO

Considerando que a parte autora somente anexou aos autos comprovante de pagamento referente a uma única diligência, que ela esclareça qual endereço deverá ser encaminhado a carta para citação da requerida.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003316-39.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

R\$ 4.509.624,12

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003503-13.2014.8.22.0014

Polo Ativo: HYLLARY VIEIRA LUSTOSA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

Polo Passivo: LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000149-14.2013.8.22.0014

Polo Ativo: F P VIEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Polo Passivo: SOTREQ S/A.

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000149-14.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: F P VIEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

POLO PASSIVO: Sotreq S/a.

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006365-56.2019.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

REQUERIDOS: ROBERTA VALMORBIDA NANTES

R.V. NANTES CASA DE CARNE EIRELI - ME

ADMILSO DONIZETE NANTES

A. D. NANTES - ME

R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

MARCOS ANTONIO NANTES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente emende a petição inicial em 15 dias apontando especialmente a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado de tal ato e em que medida.

Eis a redação:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe

couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0015945-84.2009.8.22.0014

Polo Ativo: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO - RO4766

Polo Passivo: HOSANILSON BRITO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000149-14.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: F P VIEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

POLO PASSIVO: Sotreq S/a.

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007350-59.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

RÉU: VINICIUS ROBERTO PESTANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O prazo requerido há muito já fluiu. Assim, que a autora dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0008526-03.2015.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ERICA MARIA DA CHAGA FRANCA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 241,74 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 120,87 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 362,61

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 362,61 (atualizada até a data de 25/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000414-81.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

POLO PASSIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - AC5139

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013013-84.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: R.C.M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLEUCINARA MARQUES AZEVEDO, RONIellys DANIEL ALENCAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 120.361,56

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000594-34.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA VITAR TRENTA DE SANTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EXECUTADOS: JAMES MATTEW MERRIL

CARLOS NATANIEL WANZELER

YMPACTUS COMERCIAL S/A

CARLOS ROBERTO COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 10.386,44

DESPACHO

Incabível a imediata citação por edital. Necessária a prévia pesquisa de endereço pelo sistema disponível (CPC, art. 256, § 3º), especialmente o Infojud e SIEL. Ademais, o aviso de recebimento foi devolvido porque os requeridos se mudaram.

Requeira a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004052-30.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MIRALVA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA

Réu: AMERICEL S/A

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 178,46 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento () Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 178,46

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 178,46 (atualizada até a data de 25/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001454-06.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILBERTO FERNANDES SYRYCZYK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADOS: JEAN FELIPE MARTINS - ME, DAVI LEANDRO

MATIOLI, JEAN FELIPE MARTINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 8.572,77

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 15 dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000176-96.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: LEDIANE CASSIA MORETTO, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6841 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006151-65.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: VANDERLI TROVO, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2175

CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 10.260,46

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque foram recolhidas como avulsas.

Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de novembro, às 10h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000647-13.2013.8.22.0014

Execução Fiscal

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

R\$ 9.309,58

DESPACHO

Determino a realização de hasta pública, conforme pauta.

Expeça-se o necessário.

Intemem-se, inclusive quanto às datas.

Vilhena, 25/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006185-74.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Polo Passivo: EXECUTADO: HELIO DA ROSA

Valor da Causa: R\$ 20.941,62

FINALIDADE

CITAÇÃO de HELIO DA ROSA, CPF n.420.638.412-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

3 de setembro de 2019

Jean Luis Ferreira

Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002551-70.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Polo Passivo: EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.477,84

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ROGERIO FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF n. 617.059.182-04, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 12 de setembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006365-56.2019.8.22.0014

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

POLO PASSIVO: MARCOS ANTONIO NANTES e outros (5)

Intimação

(Frigomil)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente emende a petição inicial em 15 dias apontando especialmente a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado de tal ato e em que medida.

Eis a redação:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido

pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito”

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002636-22.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: WISTON CARLOS STEIN PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003421-52.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004138-93.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ROBERTA MONTEIRO GODOI DA SILVA CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

POLO PASSIVO: D R CAPUTI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652

Advogados do(a) RÉU: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7008054-43.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: WESLAINE LEMES DE SOUZA

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 456,60 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento () Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 456,60

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 456,60 (atualizada até a data de 25/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005514-17.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$ 112.342,90

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002245-65.2014.8.22.0014

Polo Ativo: A M S CORREA & CIA LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAZIERO - RO5811, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: ALINOR SANTOS DE LORENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009535-44.2008.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: CARLOS FREDERICO HERMES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013013-84.2013.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

Polo Passivo: RONIellys DANIEL ALENCAR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000237-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE SOARES RUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
OAB nº RO5912

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

R\$ 27.989,12

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua inicial a parte autora informou que durante o período em
que tramitou processo no Juizado Especial houve a suspensão dos
descontos das parcelas do empréstimo.

Assim, que a parte anexe aos autos seus contracheques, mês a
mês, a partir do mês em que deveria ter cessado os descontos das
parcelas do empréstimo, ou seja, a partir de fevereiro de 2011, que
evidenciem, desse modo, o período de suspensão dos descontos
e comprovem quantas parcelas foram supostamente cobradas a
mais. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005517-40.2017.8.22.0014

Monitória

AUTOR: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº
RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828,
KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127,
PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

RÉU: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA ESPÍRITO
SANTO 561, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE
- 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Embora no processo de conhecimento o executado fora citado por
edital por não se saber seu paradeiro, intime-se o executado desse

cumprimento de SENTENÇA por carta, já que foi apresentado novo
endereço, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que
não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido
de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10%
(CPC/2015, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido
MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se
os atos de expropriação para satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento
voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado,
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos
próprios autos sua impugnação (art.525).

4- Após, vista à parte credora para indicar bens penhoráveis da
parte executada.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser
cumprido no endereço de ID 28662717.

Vilhena,24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006190-96.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº
RO146

RÉU: LEANDRO TELLES DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ
GRAEBIN 4575, RONDOJET JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado por edital (art. 513, § 2º, IV do CPC/2015)
para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não
procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido
de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10%
(CPC/2015, art. 523).

Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel
intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da
Defensoria Pública (CPC art. 72, II do CPC/2015). Dê-se vista.

3- Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os
atos de expropriação.

4-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento
voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado,
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos
próprios autos sua impugnação (art.525).

5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se
pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que
por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante
do pagamento da diligência para cada uma delas.

Vilhena,24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002436-18.2011.8.22.0014

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO -
RO2681

Polo Passivo: ODEMILDO ALVES COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004766-85.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: JOAO MANOEL DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0111230-75.2007.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Charlene Pneus Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: LUCIANO MATEUS e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001994-13.2015.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: ANILSON ALMEIDA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009488-26.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ILDA ALVES CARRA e outros

Polo Passivo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010580-39.2015.8.22.0014

Polo Ativo: N. M. D. O.

Polo Passivo: ALLAN GARCIA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001842-62.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JULIANA EWALD

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0005708-54.2010.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Ultralar Móveis Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

POLO PASSIVO: MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005496-64.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: VALDIRENE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 842,27

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006359-49.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: EMERSON ROGERIO DE MORAES OTT

R\$ 2.493,54

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004936-88.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: ADRIANACRISTINA ALVES, AVENIDA LIBERDADE 3620 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002971-46.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096,

DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903

EXECUTADO: C. F. LAUREANO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 68.853,83

DESPACHO

Determino a realização de hasta pública, conforme pauta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, inclusive quanto às datas.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009666-79.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,
ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DE COL
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.034,55

DESPACHO

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (art. 921 do CPC). Nada obstante, o credor não deu adequado andamento do feito com efetiva indicação de bens, mas apenas meio transversal de tentar obstar a suspensão devida.

Assim, indefiro o pedido.

Assim, que os autos permaneçam suspensos.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004342-04.2015.8.22.0014

Polo Ativo: WESLEY ARMINI SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES -
RO2386, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES -
RO2386, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Polo Passivo: WEDSON SOUZA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0082893-08.2009.8.22.0014

Polo Ativo: VILHENA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES
SILVA - RO3694

Polo Passivo: HAMILTON AZEVEDO GONCALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001121-47.2014.8.22.0014

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -
RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Polo Passivo: OZIEL FREIRE EMERIK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000242-06.2015.8.22.0014

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: HIGA TRANSPORTES RODOVIARIO E LOGISTICA
LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001842-62.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JULIANA EWALD

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -
RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0001121-47.2014.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
POLO PASSIVO: OZIEL FREIRE EMERIK

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito“

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003059-77.2014.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARO SECCO - RO724

Polo Passivo: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001842-62.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JULIANA EWALD

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0034632-22.2003.8.22.0014

Polo Ativo: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARO SECCO - RO724

Polo Passivo: CAPELETTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0111230-75.2007.8.22.0014

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: LUCIANO MATEUS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0004766-85.2011.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

POLO PASSIVO: JOAO MANOEL DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a apresentar andamento atualizado da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Terça-feira, 24 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010685-57.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº
AC4224

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.818,43

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006645-32.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS
ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA
OAB nº RO6485

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

R\$ 19.028,76

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003717-06.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIETA DA CRUZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB
nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº
PR63391

RÉU: BANRISUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº
DF173477

R\$ 16.476,40

DECISÃO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005708-54.2010.8.22.0014

Polo Ativo: ULTRALAR MÓVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES
SILVA - RO3694

Polo Passivo: MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO
LEONARDO - RO5284, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005259-30.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. GUARNIERI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB
nº RO3724

RÉUS: Z G PADILHA SERVICOS - ME

CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS
DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO
BRASIL - SEGTRUCK

TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: CHARLES DANIEL DUVOISIN OAB
nº PR22058

R\$ 245.131,59

DESPACHO

Ao autor para andamento no feito no prazo de 15 dias.

Vilhena, 24/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006351-72.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: RODRIGO GABRIEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA
JUNIOR OAB nº RO6016

DEPRECADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E
COLCHOES CUIABA LTDA., MERCANTIL VALE DO ARINOS
LIMITADA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

R\$ 243.700,00

DESPACHO

Não acompanhou a carta precatória todos os documentos essenciais à inquirição das testemunhas. Assim, que o requerente instrua de modo completo a deprecata anexando aos autos as contestações, se houver, e demais documentos que entender indispensáveis.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010135-21.2015.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO -
RO1562-A

Polo Passivo: JOSE LUCIO DE MORAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0014031-09.2014.8.22.0014

Polo Ativo: JANETE BATISTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -
RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006060-72.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

POLO PASSIVO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

Intimação

(Fundação Assist. Serv. Min.Fazenda)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

A parte autora postulou pela gratuidade, contudo não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, acaso insista no pedido deverá, no prazo de 15 dias, comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias, ou proceder o recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 16 de setembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito”

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010483-78.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: EDINEI GOMES FERRAZ e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009499-31.2010.8.22.0014

Polo Ativo: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Polo Passivo: ALCIDES MANFRINATO JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006344-20.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: DIVINO BORGES SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011063-45.2010.8.22.0014

Polo Ativo: FUEK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Polo Passivo: MARCIO EVANDRO BASSETTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0047871-83.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: GENILTONIA BISPO FELIX

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001275-02.2013.8.22.0014

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: HALLANA MENDES ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0083421-42.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: KELLY LOUISE PAGAMUNCI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001249-09.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ELIAS PINHEIRO DE MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0014072-10.2013.8.22.0014

Polo Ativo: LAUDICEIA GONCALVES CIRILO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467

Polo Passivo: AMAURI GONCALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SETENARESKI - PR35152

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SETENARESKI - PR35152

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0034214-74.2009.8.22.0014

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CRMV RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Noujaim - PR8856

Polo Passivo: CRYOSEMEN INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0034192-16.2009.8.22.0014

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CRMV RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Noujaim - PR8856

Polo Passivo: I L S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA Cad. 205.288-1

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005501-55.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001957-22.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARINILSE DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

DESPACHO

Anote a escrivania o patrono da requerida nos autos.
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como pontos controvertidos: a) se é cabível a restituição dos valores; b) se são cabíveis danos morais
Assim, as provas admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliente que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, terça-feira, 10 de setembro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003168-93.2019.8.22.0014

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: I. G. NOGUEIRA FORTUNATO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004895-87.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO

Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato. (R\$15,83)

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003301-72.2018.8.22.0014

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Vilhena, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010256-90.2016.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, CONSTRUÇOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, THIAGO CICHOCKI DA LUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉUS: MARCELLO FERREIRA ALONSO, MARLI RUTHS, ANDERSON MARCON

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB nº RO513, MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

DESPACHO

Que os autores efetuem o pagamento na conta indicada pelo perito Robson da Costa Farias, na conta indicada à fl. 374, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da perícia realizada.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003065-86.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Certifique a escrivania se transcorreu o prazo de pagamento do executado.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004468-27.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: ALVIR MARQUES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉUS: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELLEN PONCELL DONASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490

SENTENÇA

AUTOR: ALVIR MARQUES DE MORAIS ingressou com ação de cobrança em face de RÉUS: BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000471-07.2016.8.22.0014

Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS CARVALHO DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se certidão de dívida.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002334-27.2018.8.22.0014

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003239-95.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, RICARDO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a manifestação do novo perito designado, bem como, deverão entrar em contato com o mesmo para agendamento da perícia, providenciando-se o necessário.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004828-59.2018.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: C S A DE BARROS ALIMENTOS - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada C S A DE BARROS ALIMENTOS - ME CNPJ: 23.485.029/0001-06, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 24/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

0007744-93.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135

EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o pedido de ID n. 31104025 está inserido no acordo de ID n. 30323530 - já homologado pelo juízo (ID n. 30323530) -, e embora tenha sido efetuada a penhora a termo (fl. 234), não houve ato do juízo de comunicação do CRI. Constatam nos autos prenotação da certidão promovida pela autora (fl. 166), sendo a mesma de responsabilidade da parte retirar.

Após, se nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS CPF nº 476.055.701-63, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 259, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010376-36.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006374-23.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: J B DAS NEVES XIMENES - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, expedido no ID 31011528 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7000303-68.2017.8.22.0014

Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: M. I. INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELY DE FREITAS OAB nº RO8394

Endereço: Rua 08, n. 6140, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade. DESPACHO Proceda-se avaliação do imóvel denominado Lote n. 01, quadra 91, setor 04, nesta cidade.

Realizada a avaliação, intimem-se as partes.

Serve como MANDADO.

Vilhena segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007324-95.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre os termos de hasta pública negativo de ID 29966132 e 30187949, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008071-11.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: ISRAEL BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004931-32.2019.8.22.0014

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: IVANIDIA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação – REQUERENTE/EXEQUENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7007518-61.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006370-15.2018.8.22.0014

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Transação]

EMBARGANTE: CLARICE ROSA DE OLIVEIRA e outros (2)

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Intimação EMBARGADO VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID 30318908

Vilhena, 24 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001940-20.2018.8.22.0014

Prestação de Serviços

AUTOR: E. BITELLO BATISTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

RÉUS: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA, SAUTIS ADMINISTRADORA EM SAÚDE
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO PARENTE VIEGAS OAB nº DF26030, LUCAS KRAUSPENHAR OAB nº DF56854, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005188-55.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, DEBORA MAILHO OAB nº RO6259

EXECUTADOS: WILSON SANTOS OLIVEIRA, DIONE PABLO BENITES BERTACCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008864-81.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Que o autor assine o acordo que pretende ver homologado, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0006473-49.2015.8.22.0014

[Compromisso]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Nome: M Z COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME

Nome: VILMA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 15,83 para cada ato

Vilhena, 24 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004429-30.2018.8.22.0014

Repetição de indébito, Quitação, Direito de Imagem

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉUS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Elizabete de Souza Dias ingressou com ação declaratória de indébito e quitação do contrato com danos materiais contra Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Pan S/A, alegando em síntese fez um financiamento com o requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A, no qual foram descontados em folha de pagamento a quantia mensal de R\$ 248,37, em 60 parcelas, no entanto, os descontos continuam até o momento, totalizando cerca de 90 meses.

Alega que não autorizou que os descontos fossem realizados em folha de pagamento, pois achava que viria boletos bancários para pagamento, o que não ocorreu. Argumenta que o valor pago já ultrapassou R\$ 7.000,00, uma vez que já totaliza a quantia de R\$ 22.353,30. Requereu em tutela de urgência a suspensão dos descontos em folha de pagamento e no MÉRITO que seja declarado a quitação do contrato e declarar encerradas as cobranças e a condenação em danos materiais no valor de R\$ 7.451,10. Junta documentos.

Deferida a tutela de urgência no Id 24991131.

O requerido Banco Pan S/A apresentou contestação no Id 29076157, arguindo em preliminar coisa julgada. No MÉRITO afirma que adquiriu a carteira de contratos de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul e houve a regular contratação do cartão de crédito consignado, no qual a autora efetua apenas o pagamento mínimo da fatura, deixando de efetuar o pagamento integral das faturas enviadas para sua residência. Relata que o cartão de crédito em discussão está com saldo devedor no valor de R\$ 7.230,06. Pediu a improcedência da ação. Junta documentos.

O requerido Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou contestação no Id 29160916, arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega a inexistência de ato ilícito, uma vez que a carteira de débitos de cartão de crédito foi adquirida pelo Banco Pan. Pede que seja acolhida a preliminar e no MÉRITO julgado improcedente.

Impugnação à contestação no Id 29907422.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora que seja declarado a quitação do contrato de financiamento e cessadas as cobranças, com a condenação em danos materiais do valor cobrado indevidamente.

O requerido Banco Pan S/A arguiu a preliminar de coisa julgada. Em processo civil, é defeso a parte a rediscussão da lide. Tal fenômeno, conhecido como coisa julgada, impede, consequentemente, a parte de repropor ação idêntica a outra. Uma ação assim é considerada quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a SENTENÇA, depois de ultrapassada a fase recursal. Destarte, constitui efeito negativo daquela impedir não só a repropositura de ação idêntica, mas, também, impedir a rediscussão em qualquer outro processo. Compulsando os autos verifico que já houve discussão referente ao contrato de cartão de crédito consignado, sendo que nos autos n. 0011589-70.2014.822.0014, já foram apreciados e julgado o MÉRITO em relação ao contrato, inclusive abordando os fatos narrados pela autora de não autorização de desconto em folha de pagamento, que a autora efetua apenas o pagamento mínimo da fatura, gerando assim cobranças de encargos por falta de pagamento e aumento gradativamente do débito.

Ademais, a autora não comprovou que houve alteração dos fatos já mencionado nos autos n. 0011589-70.2014.822.0014, tendo em vista que não comprovou que efetuou o pagamento integral do débito, sequer, juntou contracheque comprovando que houve descontos integrais nas parcelas.

Portanto, sendo matéria já apreciada, resta patente a carência desta ação, em razão da ausência do interesse de agir.

III- DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo extinto o processo movido por Elizabete de Souza Dias, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, via de consequência revogo a tutela de urgência de Id 24991131

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que arbitro em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual concedido para a autora.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002920-30.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

Compra e Venda

EMBARGANTES: FLAVIO LEITE ALVES, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EMBARGADO: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO EMBARGADO: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO10063

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução propostos por FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP em razão da execução extrajudicial ajuizada pelo NELSON JOSE PIEROSAN, onde arguiu as preliminares de carência de ação por ausência de título executivo e ilegitimidade passiva.

Ao apresentar sua impugnação, o embargado rechaçou as preliminares arguidas, pugnou pela revogação da justiça gratuita concedida e arguiu um incidente de falsidade.

Pois bem.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO. Segundo o embargante, o título cobrado nos autos n. 7000013-82.2019.8.22.0014 não detém força executiva, diante do adimplemento por novação, pois "seus valores se encontra englobados em outro documento com força executiva" (Id n. 27152751 - Pág. 4).

De acordo com a inicial, o contrato de ID n. 27152752 se trata de uma novação para todos os títulos, onde fora incluído a compra do trator, sendo ajustado da seguinte forma:

“Para pagamento dos títulos “novação” acima mencionado fora ajustado a seguinte forma de pagamento; a entrega de uma lancha de fibra no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), remanescendo um saldo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), contudo, no final do contrato por equívoco de “escrita/material” ficou destacado o valor integral do trator de R\$ 60.000,00, equivocadamente, quando na verdade deveria ter sido destacado o valor de R\$ 40.000,00 em duas parcelas com vencimento para 24/07/2016 e 15/07/2017, sendo este o saldo remanescente do contrato (...) Portanto, o contrato de a confissão de dívida e suas promissórias não possuem mais exigibilidade, uma vez que seus valores “créditos” agora estão incluídos no novo contrato, perdendo assim seu valor executório, na verdade deveria o Embargado executar o contrato pactuado em 24/06/2016, onde se encontra incluído a confissão de dívida” (ID n. 27152751 - Pág. 4).

O embargado, por sua vez, alega que o contrato de ID n. 27152752 não está assinado por duas testemunhas e, portanto, não é exequível (ID n. 28197855 - Pág. 2), pelo que entendo que essa tese merece prosperar, senão, vejamos.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a “novação é o negócio jurídico por meio do qual se cria uma nova obrigação, com o objetivo precípuo de extinguir-se a obrigação anterior” (Código civil comentado. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 575) e, para configurar a novação, convém destacar os requisitos elencados no Código Civil:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Nota-se, portanto, que a novação busca a extinção da obrigação primitiva, a qual é substituída por outra e que fora constituída, justamente, para provocar o devido adimplemento, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça: “A novação constitui a assunção de nova dívida, tendo por consequência a extinção da anterior. Os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação; podendo também ser reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior” (REsp 1297847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

No caso em apreço, o contrato de ID n. 27152752 - Pág. 2, de fato, não está assinado por duas testemunhas e, tampouco, acompanhado das duas notas promissórias citadas no parágrafo segundo da cláusula IV, onde estabelece as condições de pagamento das cartulas/trator discriminado na cláusula terceira, sendo que as promissórias seriam entregues no ato da assinatura do instrumento, conforme estabelece parágrafo terceiro da cláusula IV.

Ademais, além dos argumentos do embargante não retirarem a liquidez e exigibilidade da confissão de dívida dos autos n. 700013-82.2019.8.22.0014 (ID n. 23862881 - Pág. 2), não vislumbro a ocorrência da novação, “pois não está presente o animus novandi de criar nova obrigação com a extinção da anterior, portanto, não resta configurado requisito essencial da novação previsto no artigo 360 do Código Civil” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802790-08.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/06/2019).

Desta feita, não há que se falar em ausência de liquidez ou falta de interesse de agir, diante da exigibilidade da confissão de dívida e inexistência de novação, com respaldo na jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE

DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes. 2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ). 3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).

Em igual sentido, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 300/STJ. 1. “A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta” (EResp 500.822/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 6/11/2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 300.305/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014).

Forte nessas razões, afasto a preliminar de carência de ação/interesse de agir por ausência do título executivo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com o executado, o sr. FLAVIO LEITE ALVES é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, “por não possuir nenhuma assinatura ou relação de avalista na confissão de dívida ora executada, conforme se verifica na confissão, somente existe a assinatura do “proprietário, representante legal” da empresa “FLAVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP” (...) Até porque a pessoa jurídica e física não se confunde” (ID n. 27152751 - Pág. 4 a 5).

Em que pese tal assertiva, nota-se que a confissão de dívida constante no ID 23862881 - Pág. 2 da ação executiva está acompanhada de duas notas promissórias, onde o sr. Flávio Leite assinou como avalista (ID n. 23862881 - Pág. 3 e 4), sendo que “Nas situações em que a circulação do título de crédito não acontece e sua emissão ocorre como forma de garantia de dívida, não há desvinculação do negócio de origem, mantendo-se intacta a obrigação daqueles que se responsabilizaram pela dívida garantida pelo título” (REsp 1175238/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 23/06/2015).

Não obstante, o embargante se trata de empresa de pequeno porte, onde seu patrimônio “confunde-se com o da pessoa jurídica, não existindo diferenciação entre ambas, razão pela qual respondem de forma ilimitada com seus bens” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803334-93.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019).

Além da confusão patrimonial entre pessoa física/jurídica, a jurisprudência admite, inclusive, sua citação pessoal:

PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto

fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP).

Por fim, convém ressaltar o entendimento de nosso Tribunal sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA INCOMPLETA. NULIDADE AFASTADA. AVALISTA DO TÍTULO. CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PARA O AVALISTA. TÍTULO EXIGÍVEL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. NÃO EXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Não comprovada a má-fé do credor na emissão da nota promissória e no preenchimento incompleto, afasta-se a alegação de nulidade. O avalista que após sua assinatura em nota promissória, não pode alegar a causa debendi que lhe deu origem, eis que assumiu o compromisso de pagar o título, caso o devedor principal não o faça. Não tendo sido estabelecida cláusula resolutiva em contrato que originou o título de crédito, nota promissória, esta se torna exivível (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013447-60.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/05/2019).

Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, observo pelo ID n. 28197855 - Pág. 4 A 5 que houve impugnação a concessão da justiça gratuita concedida no 27193182 - Pág. 1, com a seguinte fundamentação:

“Em primeiro lugar, o fato dos Embargantes serem litigantes e/ou devedores contumazes, ou seja, terem muitos processos e dívidas NÃO lhes dá o direito a assistência jurídica gratuita. Em segundo lugar, trata-se de empresa do ramo de construção civil há anos no mercado, possuindo e participando de inúmeros empreendimentos e, ainda, a mesma promove negociações e transações de valores significativos e, portanto, contradizem a própria afirmação de que não possuem condições de arcar com as custas do processo. Em terceiro lugar, o simples fato de possuir bloqueios em seus imóveis não é suficiente para comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, haja vista tratar-se de empresa ativa com constante movimentação de caixa através dos contratos de construção e serviços pactuados. Em quarto lugar, cumpre salientar que a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência é relativa, cabendo a parte interessada trazer a comprovação de sua pretensão. Assim, imprescindível a observância deste ilustre Juízo aos elementos capazes de apontar inverdades nas aduções dos Embargos”.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, conquanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Porém, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária

gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, procedi a consulta ao Sistema RENAJUD, sendo localizado SETE veículos em nome da embargante, consoante detalhamento abaixo discriminado:

Não obstante, os processos n. 0000732-62.2014.8.22.0014; n. 7005815-32.2017.8.22.0014; n. 7001415-09.2016.8.22.0014 e 7006270-94.2017.8.22.0014 (ID n. 27152751 - Pág. 7) denotam a capacidade econômica da empresa, sendo que o sr. Flavio Leite Alves qualifica-se como empresário (ID n. 27152751 - Pág. 1), pelo que entendo como temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).

Diante de tais premissas, REVOGO A JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NO ID N. 27193182 - Pág. 1, devendo o embargante proceder o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de incorrer nas hipóteses do art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Ultrapassada essa hipótese e, considerando que a novação não fora reconhecida, fixo o seguinte ponto controvertido: “Se houve o pagamento parcial da dívida no importe de R\$ 38.404,00 (trinta e oito mil quatrocentos e quatro reais)”.

Por fim, considerando o incidente de falsidade arguido no ID n. 28197855 - Pág. 15 ao 17, intime-se o embargante para manifestação objetiva, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 432 do CPC. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

24 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005184-88.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS

LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

EXECUTADO: DENEVAL PAIM CAMARA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar nos autos se efetuou a remoção do bem adjudicado nos autos, bem como requerer o que de direito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000771-95.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

EXECUTADO: EDIVAN GONCALVES AMORIM

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPD, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005140-69.2017.8.22.0014

[Tutela e Curatela]

MARLI DE MOURA OLIVEIRA

MARLUSE MOURA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Marli de Moura Oliveira requereu a curatela de sua irmã Marluze Moura, alegando que desde o nascimento, a requerida foi diagnosticada com disacusia neurossensorial profunda bilateral, irreversível por tempo indeterminado, sem resolução com tratamento clínico ou prótese auditiva (surdo-mudez), CID H 90.3, em decorrência disso sempre precisou de auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil.

Disse a autora que desde a morte da sua genitora, passou a prestar todo auxílio necessário à irmã, e que necessita da curatela para postular concessão de benefício previdenciário para a requerida, bem como postular tratamentos de saúde e representá-la judicialmente em eventuais demandas.

Requeru a procedência da ação para conceder a curatela da requerida, nomeando a requerente como curadora.

Juntou procuração e documentos.

Designada audiência para interrogatório da interditanda e nomeada a Requerente como sua curadora (id 12107655).

Realizada audiência com interrogatório da interditanda, na qual foi nomeado curador especial para a requerida..

O curador especial da interditanda apresentou contestação (id. 14553992), aduzindo que é necessário a realização de perícia médica e estudo social. Apresentou quesitos.

Impugnação à contestação à fl. 25.

Foi nomeado perito, no DESPACHO de id.14863794.

O Ministério Público apresentou quesitos (id 14633832).

A Autora manifestou-se no id 17363971, apresentando seus quesitos. Apresentado laudo pericial de id 23958981 e complementação no id 23114985, no qual consta que a Interditanda apresenta surdez e mudez congênita, apresentando grande dificuldade de comunicação, fazendo-o através de gestos. Não sabe ler e nem escrever. Necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida civil. Não consegue exprimir sua vontade para os atos da vida civil. A interditanda apresenta incapacidade parcial, pois consegue realizar algumas tarefas do cotidiano como comer, limpar-se e vestir-se. Suas lesões não tem prognóstico de cura. CID H90.3.

Manifestação da autora no id 23480644.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 23961741).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Interditanda realmente deve ser interditada, pois de acordo com a perícia médica realizada, em resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público, disse que a interditanda necessita de auxílio de terceira pessoa para a prática de atos negociais, devido a ser surda-muda, CID H 90.3, bem como pela entrevista realizada, na qual restou demonstrado que a interditanda não consegue exprimir sua vontade adequadamente.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, Decreto a Interdição de Marluze Moura, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil/2.002, e nomeio-lhe Curadora a requerente Marli de Moura Oliveira. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber eventuais vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Intime-se o Estado para pagamento dos honorários do Perito.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002097-56.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JEAN JABIS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
RÉU: LUZ & TERRA COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 31114628 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011221-61.2014.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA
OAB nº RO3375, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198

EXECUTADO: DERLI DUTRA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de licenciamento, uma vez que consta restrição de alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001877-97.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

EXECUTADO: JOELZA COELHO ALBUQUERQUE

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 30929335 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000470-51.2018.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 701.076.619-34, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 25/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007454-85.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-transporte]

AUTOR: Sindusl

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de ID 30187190, requerendo o que de direito.

Vilhena, 25 de setembro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011583-05.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: MARIA APARECIDA ANGEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000153-56.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: IGOR LUAN AZEVEDO PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005410-62.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000907-61.2011.8.22.0014

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O

Polo Passivo: PEDRO MANSANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1, que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003180-47.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

Polo Passivo: PAULO MAMAINDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003925-22.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA APARECIDA POVODENIAK e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO5608

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 25 de setembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205288-1

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL

Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO – SETEMBRO/2019.

PLANTÃO DIÁRIO

(Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA
1	t	Cléber Felipe Costa
2	q	Rafael Nascimento Manarelli
3	q	Cléber Felipe Costa
4	S	Rafael Nascimento Manarelli
5	S	SABADO
6	D	DOMINGO
7	S	Cléber Felipe Costa
8	T	Rafael Nascimento Manarelli
9	Q	Cléber Felipe Costa
10	Q	Rafael Nascimento Manarelli
11	S	Cléber Felipe Costa
12	S	SABADO
13	D	DOMINGO
14	S	Rafael Nascimento Manarelli
15	T	Cléber Felipe Costa
16	Q	Rafael Nascimento Manarelli
17	Q	Cléber Felipe Costa
18	S	Rafael Nascimento Manarelli
19	S	SABADO
20	D	DOMINGO
21	S	Cléber Felipe Costa
22	T	Rafael Nascimento Manarelli
23	Q	Cléber Felipe Costa
24	Q	Rafael Nascimento Manarelli
25	S	Cléber Felipe Costa
26	S	SABADO
27	D	DOMINGO
28	S	Rafael Nascimento Manarelli
29	T	Cléber Felipe Costa
30	Q	Rafael Nascimento Manarelli
31	Q	Cléber Felipe Costa

PLANTÃO SEMANAL

(segunda-feira à segunda-feira
(Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)
Telefone Plantão: (69) 98479-8534

De 30/09 a 07/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 07/10a 08/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Themístocles Costa Neto

Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 08/10a 14/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva

Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 14/10 a 21/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 21/10 a 28/10

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva

Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 28/10 a 04/11

Magistrada: Maxulene de Sousa Freitas

Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.

E-mail dos Diretores de Cartório e Chefes de Serviço de Cartório: Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br ou asilverio@tjro.jus.br

Maria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0000374-15.2019.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Djalma Pereira de Lima

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha: APC GILBERTO DE SOUZA BRITO FILHO, lotado na Delegacia de Polícia, nesta Comarca, para audiência de inquirição de testemunhas, que designo para o dia 05/11/2019 às 09:30 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (autos de nº 0000873-32.2012.822.0022), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício nº ____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta D'Oeste-RO, quarta-feira, 18 de setembro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juiz de Direito Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001438-09.2017.8.22.0017

AUTOR: JOSENILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado ID [30981859], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001134-44.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para recolher as custas para realização dos atos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000560-50.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JUSSEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos cálculos apresentados, para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000362-13.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QTEMNnCnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1>

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000104-66.2019.8.22.0017

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [30910341], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001178-58.2019.8.22.0017

AUTOR: JEAN CARLOS THEODORO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001117-37.2018.8.22.0017

EMBARGANTE: CLAUDENIR ARMI, MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Laudo Pericial juntada aos autos conforme certidão ID [31115679].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002053-62.2018.8.22.0017

AUTOR: JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [30910635], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000453-69.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BECHI & BECHI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

EXECUTADO: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar os cálculos incluindo multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA - conforme ordenado no DESPACHO ID 28917493.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001412-45.2016.8.22.0017

AUTOR: NEUZAIR FREITAS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação sobre o pagamento realizado no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001143-35.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, EDVALDO DO NASCIMENTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para que informe se houve acordo ou se deseja designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000605-88.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias conforme exposto no DESPACHO ID 30005421.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001693-30.2018.8.22.0017

AUTOR: BRUNO BARBOSA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do cálculo da Contadoria sob o ID 29320533.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição ID 30968835.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001628-98.2019.8.22.0017

AUTOR: IZAIAS MARTINS DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

RÉU: ROSANGELA FERREIRA MARQUES

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar o endereço atualizado do requerido no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000207-73.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: CARLOS URSULINO JUNIOR
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [31146030], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001320-96.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: FLORINDA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 31140277 e ID 31140279.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001210-63.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ADIR DA CRUZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-31142144 e ID-31142145.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001353-86.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: RAQUEL BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-31144013 e ID31144014.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001903-81.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLEYA PLASTER

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte requerida, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se onde poderá apresentar impugnação aos cálculos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001300-08.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANA GERMENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte requerida, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se onde poderá apresentar impugnação aos cálculos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000730-28.2019.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juscélio Lizarte de Souza, brasileiro, portador do RG nº 672407 SSP/RO, nascido em 08/04/1979, natural de Assi/PR, filho de Jozeli Ferreira de Souza e Tereza Lizarte de Souza.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Moraes, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: 1 Fato: Em data não especificada nos autos, mas certamente em agosto de 2019, nos Municípios de Cacoal/RO e Urupá/RO, os denunciados DOMINIQUE ROSAS DE SOUZA, HELRESON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA, MAICON JHONES FERREIRA e JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA constituíram organização criminosa armada. Dos elementos angariados nos autos, constata-se que os denunciados constituíram grupo com o fim específico de roubar uma caminhonete em uma das propriedades rurais situadas em Urupá/RO, crime que possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo que, deslocaram-se até o referido Município, levando consigo as armas e munições que utilizaram. Ademais nota-se, do modus operandi do grupo, que toda

a ação foi previamente planejada, eis que o denunciado JUSCELIO, por intermédio de sua esposa e pal pessoa de “André”, acertou o percurso Cacoal- Urupá/RO com o denunciado DOMINIQUE, o qual trabalhava como motorista de aplicativo e atuou na condição do veículo marca Chevrolet, modelo celta, cor prata, placa NDM1929, utilizado para à pratica delituosa. Assim, no dia 27 de agosto de 2019, os denunciados DOMINIQUE, HELRESO e JUSCELIO deixaram o Município de Cacoal/RO no referido veículo e foram até Urupá/RO, onde apanharam o denunciado MAICON, quarto integrante do grupo criminoso, em sua residência. Ocorre que o núcleo de inteligência da polícia Militar de Ji-Paraná/RO, recebeu informações quanto ao planejamento do roubo, bem como quanto às características do veículo utilizado, azo em que contatou a polícia Militar de Alvorada do Oeste/RO, sendo que três guarnição – de Ji-Paraná/RO, Alvorada do Oeste/RO e Urupá/RO- deslocaram-se para a zona rural de Urupá/RO. Posteriormente, receberam também informação que um veículo com as mesma característica do veículo suspeito, teria sido avisado na rotatória situada na linha C5 com a RO 473, azo em que se dirigiram para o local indicado, onde localizaram o automóvel estacionado. Assim, alguns policiais retornaram para o Município de Urupá/RO, levando DOMINIQUE na viatura, sendo que outro grupo de policiais-SGT PM José Romero Nunes Marinho, CB PM Denis Henrique Firmino, SD PM Elizângela, TEN PM Vandre, CB PM Luiz, CB PM Rocha e CB PM Prado – permaneceu na zona rural em diligência, com a viatura CPL 1091 e o veículo Celta, utilizado pelos infratores. Uma vez que as demais diligências de busca empreendidas também restaram infrutíferas, os Policiais militares que haviam permanecido na zona rural resolveram voltar para a zona urbana, sendo que SGT PM José Romero Nunes Marinho e CB PM Denis Henrique Firmino Tripulavam o veículo Celta, e os outros seguiram atrás com a viatura CPL 1091, a qual estava com os faróis apagados. Ressaio que, quando retornaram próximo à rodovia 473, os denunciados conduzidos HELRESO, JUSCELIO e MAICON avistaram o veículo Celta, outrora conduzido por DOMINIQUE, e acenaram para que parasse, momento em que os policiais do veículo a fim de abordá-los.

2º Fato: No dia 27 de agosto de 2019, no período noturno, nas proximidades da RO 473, zona rural do Município de Urupá/RO, os denunciados HELRESO LUAN EVANGELISTA DE SOUZA e JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA, em unidade de designios e união de esforços, para assegurar a impunidade de outro crime, valendo-se de 01 (uma) arma de fogo, tipo garrucha, calibre 36, sem marca aparente e de 01 (um) revólver, tentaram matar as vítimas SGT PM José Romero Nunes Marinho e CB PM Denis Henrique Firmino, agente descritos no art. 144, V, da CF, no exercício da função, não logrando em seu intento homicídio por circunstâncias alheas à sua vontade. Denota-se que, após os fatos narrados anteriormente, quando a guarnição localizou os infratores restantes e tentou abardá-los, identificando-se como policiais, o denunciado HELRESO, o qual estava munido de uma garrucha, disparou em direção ao PM José Romero Nunes Marinho. Ato conseqüente, o denunciado JUSCELIO atirou várias vezes contra a guarnição que tripulava o veículo Celta, azo em que os policiais CB PM Denis Henrique, CB PM Prado CB PM Luiz, também efetuaram disparos para conter a agressão. Verifica-se que após troca de tiros, os policiais lograram prender os denunciados HELRESO e MAICON, todavia JUSCELIO empreendeu fuga, adentrando a mata. Destarte, denota-se que MAICON, na ocasião de sua abordagem, admitiu aos policiais que ele e os demais infratores foram até Urupá/RO com o objetivo de roubar uma caminhonete. Ressaio que os denunciados não obtiveram sucesso em seu intento homicida por circunstâncias alheia a sua vontade, qual seja, não lograram atingir as vítimas. Ainda, evidente que reagiram á abordagem com o fim de garantir a impunidade do delito narrado anteriormente, tentando matar policiais Militares no exercício da função, agentes descritos no art.144, V, da CF responsáveis pela segurança pública.

Alvorada do Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000523-75.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 18.381,63dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: ORLANDO BATISTA DE ANDRADE, AV. SARGENTO MARIO VAZ GL 64 LT 060 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000536-40.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.016,15sete mil, dezesseis reais e quinze centavos

EXEQUENTES: NECIDERO FERNANDES SOARES CPF nº 219.975.862-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEVALTER NUNES DE MIRANDA CPF nº 115.808.602-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001622-12.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 37.224,47, trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: GERUSA DIAS DA SILVA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1588 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de GERUSA DIAS DA SILVA, visando ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel da requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Com a juntada do documento de ID n. 30222866, demonstrando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e diante da afirmação da autora de que a área a ser ocupada será de aproximadamente 21 metros, arbitro o valor de R\$ 37.224,47 (trinta e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) por ela oferecidos, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos seguintes termos:

1. Após o depósito judicial do valor supra arbitrado, expeça-se MANDADO para imissão provisória da autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina;

2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;

4. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias

da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000972-62.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001485-98.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.963,09sete mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA MOTA CPF nº 652.716.457-20, LINHA C-1, LOTE 19, GLEBA 01-A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do executado ao ID 30738068, devolva-se os autos a contadoria do juízo.

Com os cálculos, vistas as partes.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000512-75.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

Valor da causa: R\$52.270,22(cinquenta e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos)

AUTOR: ANA LUCIA COELHO CPF nº 386.744.322-04, LINHA T-02 LOTE 20-A GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ CNPJ nº 63.787.097/0001-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual a requerente, professor(a), pretende ser enquadrada no Nível III, Referência "E" do anexo V da Lei nº 696/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo V da Lei 696/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 696/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Rede de Ensino do Município de Urupá".

A referida norma estatuiu que "Os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Urupá são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, conforme Anexo V desta Lei." (art. 4º da Lei 696/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 8º da Lei n. 696/15 estabelece que "Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira da Rede Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível."

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "Merecimento ou elevação de Nível".

Para que não restem dúvidas, o art. 9º elenca que a progressão por merecimento se dá de forma horizontal e ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão por elevação de nível, disciplina que ocorre de forma vertical, com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Para finalizar, o art. 38 da Lei n. 696/15 estabeleceu que "nível" corresponde à escolaridade e "referência" a tempo de serviço, in verbis:

Art. 38. O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único. Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo II.

Assim, exemplificando, o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua pós-graduação será enquadrado no Nível III e assim sucessivamente.

O mesmo se aplica a progressão por merecimento, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que sua situação funcional não foi ajustada ao novo regramento jurídico.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 24387135, a parte autora está enquadrada como "Professor 40 Horas Magistério Nível II", entretanto, conforme anexo V da Lei n. 696/15, deveria estar enquadrada no Nível III, referência "F", em razão da CONCLUSÃO da pós-graduação e contar com 25 anos de serviço quando da propositura da ação.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência da CONCLUSÃO de pós-graduação e do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de especialização" e "adicional de quinquênio".

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou administrativamente a CONCLUSÃO de pós-graduação, tanto que foi implantado em seus proventos o adicional de especialização, razão pela qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 01/01/2016.

O mesmo se aplica à progressão por merecimento, eis que o §6º do art. 9º da Lei 696/15 estabelece que "Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente."

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão por merecimento e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LÚCIA COELHO contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a fim de CONDENAR o requerido em:

a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível III, referência "e", até a data de 01/03/2019, a partir de quando a autora completou 25 anos de serviço, razão pela qual deve ser enquadrada no nível "f", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de especialização e o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível III nas referências "e" e "f", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, conforme DECISÃO inicial, eis que a parte autora, apesar de pleitear pela assistência judiciária gratuita na impugnação à contestação, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ensejar a reconsideração da DECISÃO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 7 de agosto de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001017-03.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 16.623,35dezesesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FOGUES CPF nº 326.587.702-78, BR 429, LOTE 45, GLEBA 24, ZONA RURAL Lote 45, BR 429, LOTE 45, GLEBA 24, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 31034917.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 2.385,45, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001251-82.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANETE PUERARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre petição e documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000566-75.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 17.137,00dezessete mil, cento e trinta e sete reais

REQUERENTE: GERALDO JONACIR CASTELUBER, LINHA ZERO, LOTE 4-A, GLEBA 26, ZONA RURAL Lote 4-A, LINHA ZERO, LOTE 4-A, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001620-42.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, SEM ENDEREÇO

RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF nº 326.556.909-82, AVENIDA 7 5882 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não observou o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 3.896/16, o qual dispõe que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais deverá corresponder a R\$ 100,00.

Deste modo, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, a fim de observar o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000504-98.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

Valor da causa: R\$19.206,30(dezenove mil, duzentos e seis reais e trinta centavos)

AUTOR: SILVANIDE GOMES DE SOUZA CPF nº 286.274.152-34, RUA PROFESSORA SUELI LARAZINHO DE CARVALHO 4554 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ CNPJ nº 63.787.097/0001-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual a requerente, professor(a), pretende ser enquadrada no Nível III, Referência "F" do anexo V da Lei nº 696/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura

diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo V da Lei 696/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 696/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Município de Urupá, o qual passou a regulamentar o "Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Rede de Ensino do Município de Urupá".

A referida norma estatuiu que "Os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Urupá são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, conforme Anexo V desta Lei." (art. 4º da Lei 696/15).

Ressalte-se que o novo regramento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 8º da Lei n. 696/15 estabelece que "Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira da Rede Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível."

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, passando a ascender os profissionais na carreira por "Merecimento ou elevação de Nível".

Para que não restem dúvidas, o art. 9º elenca que a progressão por merecimento se dá de forma horizontal e ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão por elevação de nível, disciplina que ocorre de forma vertical, com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Para finalizar, o art. 38 da Lei n. 696/15 estabeleceu que "nível" corresponde à escolaridade e "referência" a tempo de serviço, in verbis:

Art. 38. O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único. Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo II.

Assim, exemplificando, o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua pós-graduação será enquadrado no Nível III e assim sucessivamente.

O mesmo se aplica a progressão por merecimento, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional, eis que sua situação funcional não foi ajustada ao novo regramento jurídico.

Conforme ficha financeira de registro de empregado, juntada do ID n. 25736284, a parte autora está enquadrada como "Professor 20 Horas Nível II", entretanto, conforme anexo V da Lei n. 696/15, deveria estar enquadrada no Nível III, referência "F", em razão da CONCLUSÃO da pós-graduação e contar com 25 anos de serviço quando da propositura da ação.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência da CONCLUSÃO de pós-graduação e do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de especialização" e "adicional de quinquênio".

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou administrativamente a CONCLUSÃO de pós-graduação, tanto que foi implantado em seus proventos o adicional de especialização, razão pela qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 01/01/2016.

O mesmo se aplica à progressão por merecimento, eis que o §6º do art. 9º da Lei 696/15 estabelece que "Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente."

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão por merecimento e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANILDE GOMES DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO a fim de CONDENAR o requerido em:

a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível III, referência "F", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de especialização e o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível III nas referências "e" e "f", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, conforme DECISÃO inicial, eis que a parte autora, apesar de pleitear pela assistência judiciária gratuita na impugnação à contestação, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ensejar a reconsideração da DECISÃO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 7 de agosto de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000052-25.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.405,52nove mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos

EXEQUENTES: WILTON DE ALENCAR CPF nº 162.627.862-87, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, ADELINO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 326.561.812-91, LINHA A 3 SN ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: CENTRAISELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 30729835.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 1.554,45, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002022-60.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.181,70oitenta mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos

EXEQUENTE: IVO PINTO DE ALMEIDA CPF nº 361.779.621-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao requerimento de ID 30779996 juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001563-24.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000957-30.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.479,40seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: VALNEY DOS SANTOS CPF nº 720.622.662-00,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id.30799774.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 1.150,32, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001543-67.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.000,00três mil reais

REQUERENTE: GIOVANE TOSE CPF nº 649.175.332-87, LINHA 117 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

REQUERIDO: E. D. R., AV. PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001226-35.2019.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA, ENIRIO PEREIRA ALMEIDA, APARECIDA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: JACIRA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, ante a juntada de documentos novos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000331-74.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OCILENE CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os embargos de declaração juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001530-34.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO FOGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001520-58.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDINEIA MARIA QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000684-85.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345,

GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001224-65.2019.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

REQUERIDO: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Processo: 7000792-17.2017.8.22.0011

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$937,00(novecentos e trinta e sete reais)

REQUERENTE: F. C. D. CPF nº 296.724.492-91, R MACHADO DE ASSIS 4893 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, R MACHADO DE ASSIS 4893 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. T. D. C. CPF nº 277.301.742-00, R MACHADO DE ASSIS 4893 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por FLORIPES CARVALHO DRUMOND em favor de ALICE TEIXEIRA DE CARVALHO. Narra o autor, irmã da requerida, que a interditanda sofre de esquizofrenia com evolução crônica e irreversível, razão pela qual é impossibilitada de exercer todos os atos da vida civil.

Afirma que os pais da interditanda são falecidos e que ela é quem já vem exercendo a sua curatela de fato. Assim, pleiteou pela procedência dos pedidos, a fim de que seja decretada a interdição da requerida, nomeando-a como curadora.

A ação foi recebida e a autora foi nomeada curadora da interditanda.

Audiência de interrogatório realizada ao ID 12009221.

Realizado estudo psicossocial, o laudo psicológico foi juntado ao ID 16584970 e o laudo social ao ID 16846899.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 27425412.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda possui retardo mental leve (CID 10 F71) e esquizofrenia (CID 10 F20).

Em entrevista no juízo, a requerida afirmou que mora com sua irmã e que possui uma “ajudante”, sendo que ambas lhe auxiliam nas tarefas diárias. Afirmou que é muito esquecida e que não vai ao mercado e nem ao banco desacompanhada.

Realizado estudo psicossocial, os profissionais desde Juízo lograram êxito em constatar que a requerente exerce os cuidados sobre a interditanda, providenciando todo o necessário para o seu bem estar, sendo pessoa apta para exercer a tutela desta.

Ademais, ao ID 12060564 foi juntada declaração informando que a interditanda frequenta a APAE desde o ano de 2000.

Assim, por todas as provas encartadas aos autos restou devidamente demonstrado que a interditanda, por causa permanente, está impossibilitada de praticar os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial, sendo de rigor a sua interdição.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Ademais, o autor é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos à esta, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALICE TEIXEIRA DE CARVALHO, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora FLORIPES CARVALHO DRUMOND, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inscriva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Tupã/SP, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 04/11/1963, em sua certidão de nascimento, registrada às fls. 222 do Livro A-8.

Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdicto e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Sem prejuízo, considerando que os documentos de ID 22594437 não se referem a estes autos, promova-se a juntada no processo devido.

Alvorada do Oeste, 25 de julho de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000231-61.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE DE FATIMA VITOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032, ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA - SP294587, SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes requeridas intimadas do DESPACHO de ID nº 23307210 proferido nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000713-04.2018.8.22.0011

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: EZEQUIEL JOSE HOTTES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: TEREZA FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seu(a) advogado(a), intimadas da audiência de instrução e julgamento, que realizar-se-á no dia 03/12/2019, às 11 horas, na sede deste Juízo

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001483-94.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso inominado juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000504-69.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HAMILTON AGULHARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre petição e documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000491-36.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECI VICENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000686-89.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000390-62.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO CORREA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002011-31.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA, SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre recurso inominado juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006017-17.2019.8.22.0021

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de que a requerida RESTABELEÇA DE IMEDIATO A ENERGIA em seu imóvel, correspondente a dívida discutida nos autos, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano à autora, pois, esta sem o fornecimento de serviço público essencial, que foi interrompido por uma dívida que a autora não reconhece como devida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida RESTABELEÇA DE IMEDIATO A ENERGIA NO IMÓVEL da requerente.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente DECISÃO liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004744-03.2019.8.22.0021

Exequente: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO

Executado: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias quanto a DECISÃO de ID-31120177.

Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004718-05.2019.8.22.0021- Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE LIMA DE ALMEIDA, LINHA C25, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais e repetição de indébito.

No ID 29476231, foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas, contudo, transcorrido o prazo, não cumpriu a determinação judicial.

Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se via DJe.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Buritis, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005714-03.2019.8.22.0021

AUTOR: ROSANGELA GUERING

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se via DJe.

Buritis, 24 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005751-30.2019.8.22.0021

AUTOR: AMAURI ALVARO PULQUERI

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/10/2019, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via DJe a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 24 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005741-83.2019.8.22.0021

AUTOR: ADAILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se via DJe.

Buritis, 24 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003152-26.2016.8.22.0021

Exequente: IRACILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: IPECAN

Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008469-68.2017.8.22.0021

Exequente: CLEMILDA MARCIANA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007520-44.2017.8.22.0021

Exequente: DYONE MORAIS SALES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003152-26.2016.8.22.0021

Exequente: IRACILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: IPECAN

Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009732-38.2017.8.22.0021

Exequente: LEANDRO ALVARES SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003131-45.2019.8.22.0021

AUTOR: ELIZEU CANDIDO MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos,

1. Designo o Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00, que deverão ser requisitados ao requerido a complementação dos honorários periciais já depositados nos autos.

1.1 Designo o dia 15/10/2019 às 14h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

1.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

1.3 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para ciência da perícia designada. E encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte e o laudo de avaliação médica em anexo.

1.4 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

1.5 Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional, conforme a tabela prevista na Lei 11.945/2009.

1.6 A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.

1.7 O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, caso inexistam informações nos autos;

3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Ficando dispensado em caso

4. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

Após, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas via Dje.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0024500-06.2008.8.22.0021

Exequente: EDINARA REGINA COLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Executado: JOAO MALHER PINHO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a exequente intimada da expedição do MANDADO, cabendo a esta arcar com os meios para cumprimento da diligência. Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003461-42.2019.8.22.0021

AUTOR: JOELMA BONFIM DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18.11.2019 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0024500-06.2008.8.22.0021

EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

EXECUTADO: JOAO MALHER PINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Com a FINALIDADE de por fim ao litígio em relação aos semoventes já bloqueados na ficha cadastral do executado, expeça-se MANDADO de penhora e remoção de quantos semoventes forem

necessários para satisfação do crédito de R\$6.283,70, desde que constem a marca do executado, diligência esta a ser realizada na Linha 90, travessão B10, Lote 48, Gleba 67, Sítio Tocão, Alto Paraíso/RO.

Intime-se a exequente da expedição do MANDADO, cabendo a esta arcar com os meios para cumprimento da diligência.

Caso não conste nos autos, oficie-se o IDARON para apresentar a marca cadastrada na ficha de JOÃO MALHER PINHO, CPF n. 421.074.822-68, no prazo de cinco dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009579-05.2017.8.22.0021

Exequente: ELIOMAR CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004755-32.2019.8.22.0021

Exequente: IZABEL FERREIRA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas, no prazo de 5 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006912-46.2017.8.22.0021

AUTOR: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado, destituo do cargo o perito.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 15/10/2019 a partir das 14h00min, que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Intime-se via DJe.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005038-55.2019.8.22.0021

Exequente: MARCELA MONTEIRO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: EDELSON BATISTA DELFINO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a r. SENTENÇA que ora se pretende revisar.

Buritis, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001734-53.2016.8.22.0021

EXEQUENTES: GIOVANNA BECKER SAPATEIRO, RAFAELA BECKER SAPATEIRO, RONALDO SAPATEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

EXECUTADO: HELIQUERIC BECKER TERCILIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

INDEFIRO o pedido de desarquivamento, eis que já foi realizada a expedição do formal de partilha, sendo que eventuais créditos deverão ser pagos em ação própria.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001734-53.2016.8.22.0021

EXEQUENTES: GIOVANNA BECKER SAPATEIRO, RAFAELA BECKER SAPATEIRO, RONALDO SAPATEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

EXECUTADO: HELIQUERIC BECKER TERCILIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

INDEFIRO o pedido de desarquivamento, eis que já foi realizada a expedição do formal de partilha, sendo que eventuais créditos deverão ser pagos em ação própria.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002532-43.2018.8.22.0021

Exequente: JURANDIR VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ANEXO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000329-45.2017.8.22.0021

Exequente: JOAO ANTONIO DAMASCENO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de setembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000329-45.2017.8.22.0021

Exequente: JOAO ANTONIO DAMASCENO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002151-98.2019.8.22.0021

Exequente: ALICERO GALDENCIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO ANEXO

DESPACHO

Vistos,

Em relação ao pedido do autor realizado no ID 28906344, INDEFIRO por ora, eis que o documento juntado - extrato bancário - não é capaz de comprovar o inadimplemento da tutela, tendo em vista que a parte poderia trazer o extrato do CNIS e não o fez.

Considerando a inércia do perito anteriormente nomeado, destituo do cargo o perito.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 08/10/2019 a partir das 08h30min (por ordem de chegada), que será realizada pela Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 - Trav. 05 - Setor 01, CEP 76.880-000, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a autora via DJe.

Buritis, 23 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Buritis, 25 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003686-62.2019.8.22.0021

Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Executado: COMERCIAL S J CORDEIRO LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar guia de recolhimento referente ao comprovante de ID 28287543.

Buritis, 25 de setembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000195-06.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Carlos Costa da Silva, Luzia Evangelista da Silva, Maicon Nunes de Souza

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633), Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos,Intimem-se os pretensos assistentes de acusação (fls. 280), através de sua procuradora constituída nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual a relação dos mesmos com a vítima, nos termos do art. 268 e do art. 31, ambos do CPP.Buritis-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000750-86.2019.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Paulo Antônio da Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani - OAB/RO 613

DECISÃO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 26/11/2019, às 10h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Paulo Antônio da Silva, vulgo "Tipaulo", brasileiro, filho de João Ferreira da Silva e Maria da Conceição Pacheco da Silva, nascido aos 15/08/1967, natural de Barra de São Francisco/ES, RG 966181 SSP/ES, CPF 007.751.587-04, residente na Linha C-44, gleba 11, lote 61, Projeto de Assentamento Rio Alto, nesta;Buritis-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005280-14.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: A. S. E., H. S. E., C. D. O. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. B. M. E.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Versam os presentes autos de pedido de regulamentação de guarda e alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, onde os demandantes pretendem que o requerido lhes auxilие financeiramente. Juntou documentos, dentre eles certidões de nascimento comprovando a paternidade dos autores.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei n. 5.478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidões de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelos pleiteantes.

Assim, considerando a idade dos autores, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios serem arbitrados em 30% do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 5.478/68 e art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, os quais deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de depósito em conta bancária a ser indiciada pela genitora dos infantes, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação de prisão civil. Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação, uma vez que o requerido reside em outra Comarca e dificilmente comparecerá a solenidade. Contudo, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: A. S. E. CPF nº 065.450.612-40, RIO BRANCO 2327 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, H. S. E. CPF

nº 056.834.792-74, RIO BRANCO 2327 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. D. O. S. CPF nº 915.715.372-87, RIO BRANCO 2327 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: R. B. M. E. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS FLORES 244, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005271-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29725322 e seguintes).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30449322).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 17/04/2017 (Id: 29725344), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO CPF nº 336.307.046-20, LINHA 03, KM 50, MARCO DO ALUMINIO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005352-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DISSEU MASSARIOL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 29868227).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30523334).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 26/04/2011 (Id: 29868228), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DISSEU MASSARIOL CPF nº 850.705.217-72, LINHA 11, GLEBA 01, MARCO 8 LOTE 01, KM 40 P.A. SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005348-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$10.364,93 (dez mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 29863263).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30528913).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadossJuizados.Perfícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a

restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (NÃO Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$10.364,93 (dez mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$10.364,93 (dez mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29863264, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA CPF nº 085.387.272-49, LINHA 07, P.A. SÃO PEDRO LOTE 133 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005351-16.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALEXANDRA FERMIANO ENEQUIO SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 7.580,00 (sete mil, quinhentos e oitenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29868246).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30524672).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto

o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$

7.580,00 (sete mil, quinhentos e oitenta reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 25/01/2009 (Id: 29868247), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALEXANDRA FERMIANO ENEQUIO SILVA
CPF nº 641.891.552-68, BR 421 421 ZONA RURAL - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7007758-29.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: SERGIO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por
SÉRGIO ARAÚJO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, ambos
qualificados nos autos, pleiteando que lhe fosse concedido
medicamento Nivolumabe (Opdivo) 240mg, conforme prescrição
em anexo.

A tutela foi concedida Id's. 22874733

A parte requerida foi intimada, tendo apresentando contestação (Id.
23463283).

Supervenientemente, foi informado aos autos quanto ao falecimento
da parte autora, requerendo a extinção do feito Id.26763617.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO,
nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações
necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO ARAUJO CPF nº 283.715.422-91, BR 421, KM
100 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
- RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,
SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7005281-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: T. P. S. M., F. D. S. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: B. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Versam os presentes autos de pedido regulamentação de guarda de
alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, onde a demandante
pretende que o requerido lhe auxilie financeiramente. Juntou
documentos, dentre eles certidão de nascimento comprovando a
paternidade da parte autora.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na
Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º
do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694
a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em
seu art. 2º (Lei n. 5.478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira
considera a prestação alimentar como um direito de quem deles
necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los.
Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas
a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está
devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando
que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos
pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade da autora, a indicação trazida a
priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da
necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os
alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas
durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x
necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após
a produção de provas pelas partes, como também ante ausência
de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum
percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos
provisórios serem arbitrados em 30% do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 5.478/68 e art.
300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA
pleiteada e, em consequência, fixo alimentos provisórios em 30%
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, os quais
deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de
depósito em conta bancária de nº 0003236-0, Agência 5889-0,
Bradesco, de titularidade da genitora da criança, imediatamente
após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação
de prisão civil. Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar
audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da
audiência de conciliação, uma vez que o requerido reside em outra
Comarca e dificilmente comparecerá a solenidade. Contudo, caso
as partes desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem
os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente
ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido
em 15 dias,, sob pena de presunção de veracidade dos fatos
alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: T. P. S. M. CPF nº 069.206.862-79, PLACIDO DE CASTRO 20 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. D. S. N. CPF nº 050.958.292-31, PLACIDO DE CASTRO 20 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: B. D. S. M. CPF nº DESCONHECIDO, EGIÃO DO GALO VELHO S/N, CASA DOS FUNDOS DO BOTEÇO DO MARCIO LINHA TB 13 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004997-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BENVINDA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$13.862,19 (treze mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29147250, 29149601).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 29897228).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04. Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 13.862,19 (treze mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$13.862,19 (treze mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29149603, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: BENVINDA TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 730.457.302-30, PT 121 KM 124 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005027-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JURACI BENEVENUTO DA SILVA, PAULO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (trez mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29226973, 29226979).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30448691).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui

tudo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 24 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 3.000,00 (trez mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 21/12/2002 (Id's: 29226977, 29226980), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: JURACI BENEVENUTO DA SILVA CPF nº 478.669.772-91, LINHA FORMIGUEIRO LOTE 98 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO BATISTA DE MORAIS CPF nº 271.635.712-91, LINHA FORMIGUEIRO LOTE 98 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003304-69.2019.8.22.0021

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REALDINA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2019, às 09h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado pela requerente ID (31057341), com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo

constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: REALDINA PEREIRA CPF nº 589.253.332-87, RUA: MARCOS FREIRE 7001 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 16.624.611/0284-01, RODOVIA BR-101 NORTE S/N, KM 57.5 LITORÂNEO - 29932-540 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003003-30.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANTONIO SEBERINO DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO SEBERINO DE MORAIS CPF nº 856.365.257-53, BR 421, LINHA C-14, GLEBA 07, LOTE 77 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004986-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: APARECIDO JOSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 22.729,22 (vinte dois mil setecentos e vinte nove reais e vinte dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29121303, 29121304, 29121304).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30299018).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

5. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art. projeto, entre outros.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ R\$ 22.729,22 (vinte dois mil setecentos e vinte nove reais e vinte dois centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 22.729,22 (vinte dois mil setecentos e vinte nove reais e vinte dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29121303 e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDO JOSE CPF nº 251.742.669-49, RUA MARABÁ 3566 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009092-35.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NEUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 27791939.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma infrutífera, conforme tela em anexo.

Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do

art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, intem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

c) Posteriormente, voltem os autos conclusos.

d) Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NEUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 522.419.802-00, AVENIDA AYRTON SENNA 100 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA COSTA CPF nº 602.251.142-91, BR. 421, KM 77, LINHA C10, GLEBA 07, LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005307-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RICARDO TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 29784504).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30531287).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto

que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 26/06/2014 (Id: 29784506), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RICARDO TESCH CPF nº 741.062.872-34, LINHA C 18 lote 11, KM 10 GLEBA 01, P.A LAGOA AZUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005034-18.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FREDOLINO MILLER

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$10.368,56 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's.29230494, 29230497).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30447688).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente

para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 10.368,56 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que a parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$10.368,56 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29230499, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: FREDOLINO MILLER CPF nº 448.416.042-00, ZONA RURAL LH, C 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005543-80.2018.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: FABRICIA QUELI BATISTA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
REQUERIDO: WILLIANS SANTANA LEO BARROS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis/RO, 25 de setembro de 2019.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA

NÚMERO: 0003189-51.2011.8.22.0021

IMPUGNANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO(S): SILDENIR SANTOS FERREIRA E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,
IMPUGNAÇÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial em que o INSS foi condenado a implementar benefício previdenciário e pagar os valores retroativos.

Ocorre que o período que consta no demonstrativo de débito do exequente indica período indevido, haja vista que não está de acordo com o título executivo, incidindo em excesso de execução. Isso porque o débito deve ser apurado entre a DIB definida pelo título executivo e o efetivo pagamento do benefício, o que não ocorre na planilha que embasa a pretensão executória.

No caso, o cálculo do exequente se inicia em 23/11/2011, ao passo que a SENTENÇA, que foi confirmada em segundo grau nesse ponto, determinou o pagamento do benefício desde 04/07/2013. Ha que se ressaltar que a SENTENÇA foi mantida no que toca à condenação principal (DIB) e alterada apenas no que toca aos parâmetros de correção e de honorários de sucumbência.

Por essa razão, devem prevalecer os cálculos da autarquia.

PEDIDO

Isto posto, requer-se a integral procedência da presente impugnação o reconhecimento do excesso de execução e o acolhimento dos cálculos do INSS.

Requer-se, ainda, a condenação do exequente em honorários advocatícios de 10% sobre a diferenças entre os valores apontados em sua planilha de cálculos e do INSS.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019.

THIAGO SILVA SAMPAIO

PROCURADOR FEDERAL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003568-23.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LENIR SARTURI

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 20292238.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 15 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora. (Id. 20292238).

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço

na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LENIR SARTURI CPF nº 916.969.099-53, LINHA 01, KM 18, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002573-10.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Retire-se o feito de pauta.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por MELQUISEDEQUE DE ASSIS contra ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 25299564).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE ASSIS CPF nº 996.364.252-72, AC BURITIS 1564 - setor 05, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005292-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANDRELINO SANTOS NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.035,18 (quatorze mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 29749109).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30630260).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada. 2. Da incompetência absoluta em razão da matéria No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada. DO MÉRITO Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra

referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 14.035,18 (quatorze mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.035,18 (quatorze mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29749110, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDRELINO SANTOS NUNES CPF nº 412.162.455-68, BR 421, LH C 06, KM 15, LT 74, GB 05, RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7001878-90.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LACERDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

DECISÃO

Considerando que houve a realização de acordo após a realização de bloqueio judicial Id.14728086, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento dos valores outrora bloqueados Id. 29856967.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LACERDA CPF nº 044.673.532-91, BR 421 KM 105, SETOR 04, BR 421 KM 105, SETOR 04 BR 421 KM 105, SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0001-95, RUA CURIMATÃ, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7001028-65.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Crédito Complementar

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CHARRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido a parte autora (aposentadoria por invalidez), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito. Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC). Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CHARRA CPF nº 672.264.932-68, AV. FOZ DO IGUAÇU 1569, FUNDOS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005316-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: PEDRO ALVES DE QUADRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o exíguo tempo para cumprimento da decisão de Id.29939894, em razão do alto número de demandas, bem como, pela redução do quadro de servidores desta Vara, redesigno a perícia para o dia 17 de dezembro de 2019 as 12 horas.

Cumpra-se, nos termos da decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO ALVES DE QUADRA CPF nº 191.125.132-53, LINHA 0, ELETRONICA, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

7005076-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29299573, 29299576).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30448218).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES 1. Da incompetência absoluta em razão da matéria No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto. 2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. 4. Da prescrição A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO: CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma

Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada. DO MÉRITO Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 7,967 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular. Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 22/11/2003 (Id: 29299577), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS CPF nº 497.501.512-91, LINHA 5-A, P.A. NOVA VIDA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005108-72.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE LEOPOLDINO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.318,00 (quatorze mil, trezentos e dezoito reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29424110, 29424118).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 29895976).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Da ilegitimidade da parte autora

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que a parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no

procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.318,00 (quatorze mil, trezentos e dezoito reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 17/12/2018 (Id: 29424116), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE LEOPOLDINO SILVA CPF nº 107.171.022-20, LINHA 03, KM 18, LOTE 65 A, GLEBA BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002672-77.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ERIVALDO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Retire-se o feito da pauta.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por ERIVALDO SOARES DE SOUZA contra ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 25299250).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERIVALDO SOARES DE SOUZA CPF nº 761.577.172-20, AC BURITIS 85, RUA CERES SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001172-73.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDINAIDE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 16409172.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 17867306.

A parte requerida impugnou o laudo pericial (Id. 19369846).

Decidiu o Juízo pela manutenção da perícia já realizada nos autos e foi designada audiência de instrução (Id. 22343395).

Assim, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados.

A parte requerida foi citada e, em sua manifestação apresentou as alegações finais (Id. 25711256).

Do mesmo modo, a autora apresentou as alegações por memoriais (Id. 28138941).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

E ante a inexistência de questões preliminares, passo diretamente a análise do mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Veja-se o depoimento da testemunha Nelcilina Aparecida Damaceno:

Que conhece a requerente há mais de 20 anos, sendo que a conheceu na Cidade de Buritis-RO mas já moraram aproximadamente 15 km de distância na zona rural por um período de 04 anos. Que autora foi morar na linha 02 no ano de 1997. Que desde que conhece a autora esta sempre trabalhou no sítio, desempenhando atividade de lavoura, e criações, como porco, galinha entre outros. Que sua única renda advém do sítio. Que a autora reside na propriedade com seu esposo. Que tem aproximadamente 06 anos que a autora começou a realizar tratamento de saúde devido a forte dores na coluna, deixando-a incapacitada para o labor na lavoura e serviços domésticos. Que a autora não tem funcionários nem recebe auxílio de terceiros nas atividades. Que a propriedade pertence a autora, mas não sabe informar o tamanho. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Elizabete Ferreira Leite Silva.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por tratamento médico.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete a autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (27/10/2017 Id. 16345864), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 27/10/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intím-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritit/RO, 24 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

AUTOR: EDINAIDE SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 438.262.882-20, LINHA 02, KM 07 S/N P.A JACINOPOLIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003334-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NEUZA REGINA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Mérito: Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à

obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, contrato de compra e venda de imóvel rural em nome do esposo, notas fiscais de venda da produção leiteira, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (Id. 29086066), as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceram trabalhando na agricultura.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg.

Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rural da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rural exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de NEUZA REGINA CORREIA DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (17/04/2018 – ID 26844316).

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritit/RO, 24 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

AUTOR: NEUZA REGINA CORREIA DE SOUZA CPF nº 341.031.472-53, LH 34, LT 15,, PA. RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006007-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

ADVOGADOS DOS :

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, qualificada na inicial.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora demonstrando a plausibilidade do Direito. No mais, o perigo na demora reside no fato do requerente estar sem o fornecimento de serviço essencial, por uma dívida que não reconhece.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida reestabeleça imediatamente, o serviço de energia elétrica no imóvel do requerente, abstendo-se de novas interrupções pelo débito objeto desta lide.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de 5.000,00 em caso de descumprimento desta decisão.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

7008896-65.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOSE NAZARE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 24613562

Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PENHORA dos bens que guarnecem a residência da parte executada, passíveis de penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, bem como cientifique que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Após, intime-se o exequente, para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não sejam localizados os bens passíveis de penhora, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE NAZARE DE OLIVEIRA CPF nº 120.264.689-15, RUA RIO MADEIRA 2069 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO CPF nº 614.646.191-15, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO Nº: 7005214-05.2017.8.22.0021

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Todavia, defiro o pedido de consulta, via SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), após o recolhimento das custas de diligência, conforme estabelece o art. 17, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Disposições ao Cartório:

a) intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência pleiteada, sob pena de extinção do feito.

b) recolhida as custas retornem os autos conclusos na pasta de Decisão JUD's, caso contrário na pasta de Extinção do Feito.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002440-65.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SULEMA DE ARRUDA COLMAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SULEMA DE ARRUDA COLMAN contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id.18899318).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispensei a intimação da parte requerida.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SULEMA DE ARRUDA COLMAN CPF nº 418.915.702-34, AC BURITIS 1223, RUA CEREJEIRAS - SETOR 01 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004965-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LEITAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29073707, 29073708). A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30447685). É a síntese necessária. Decido. As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. DAS PRELIMINARES 1. Da incompetência absoluta em razão da matéria No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada. DO MÉRITO Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 24/12/2012 (Id: 29073709), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LEITAO CPF nº 172.396.305-44, LH C-30, LOTE 09, GLEBA 07, KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002740-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$9.538,03 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 25912195, 25912196).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30446533).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. 3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu

aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. 4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do

valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$9.538,03 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos).Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 03 (três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$9.538,03 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 25912196, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 458.926.956-20, LINHA 72 LOTE 05 GLEBA 02 KM 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004939-85.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NERI ANGELIN DALLAGNOL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's.29035977, 29035980, 29035979).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30435595).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do

dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja Id: 29035979 e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NERI ANGELIN DALLAGNOL CPF nº 580.783.049-00, LINHA C-18, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM COLUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005339-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: HEVELINO DUMER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29854392, 29854395, 29856165).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30520093).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.

Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular. Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com

feito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela

parte autora para: 1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento; 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja de Id: 29856156 e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HEVELINO DUMER CPF nº 902.643.122-87, LINHA 90, MARCO AZUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001428-16.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SUELI DA SILVA GODINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SUELI DA SILVA GODINHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA ambos qualificados nos autos, pleiteando o recebimento de Adicional de Insalubridade, em razão de estar lotada no Hospital Regional de Buritis.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que houve a perda superveniente de interesse de agir, haja vista que o benefício pleiteado fora concedido em sede de Ação Coletiva que tramitou sob os autos nº0196615-93.2008.0001, o qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença autos nº 70044986-98.2018.8.22.0001, contemplando os servidores lotados no Hospital Regional de Buritis.

Nesse sentido, a extinção por perda do objeto é medida que se impõe. Ante o Exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELI DA SILVA GODINHO CPF nº 457.271.802-44, AVENIDA PAU BRASIL 4635 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-549 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Burity - 2ª Vara Genérica

7008484-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDIVINO VIEIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB

nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's.14251127, 14251133).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 25529503).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais

fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 06/09/2017 (Id: 14251147), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIVINO VIEIRA SOBRINHO CPF nº 326.906.572-87, LINHA RIO BRANCO, KM 1.5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0003267-06.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença, na condição de segurada especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 14292036 - fl. 32..

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 14292036 - fls. 34/40.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 14292036 - fl. 55.

O feito foi julgado procedente em parte (Id. 14292036 - fls. 60/66) e, irresignada, a parte requerida apresentou recurso de apelação.

A sentença proferida foi anulada pelo TRF1, e determinada a realização de audiência de instrução, a fim de se oportunizar às partes a produção de prova testemunhal (Id. 22706437).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados e a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusas as alegações finais da requerida que, intimada, não compareceu (Id.29086072).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Não há preliminares há serem enfrentadas, pelo que passo a análise do mérito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos

benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por tratamento médico.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, devendo a perícia ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete a autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (14/07/2015 - Id. 14292036 - fl. 55), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 14/07/2015 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze) meses, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com

fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intím-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CPF nº 348.665.152-87, LINHA C26, KM 18, ANTES DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002014-53.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELZA REGINA ANDRADE BERG

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Retire-se o feito de pauta.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por ELZA REGINA ANDRADE BERG contra ESTADO DE RONDÔNIA. O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 25299240).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO,terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELZA REGINA ANDRADE BERG CPF nº 350.089.202-78, AC BURITIS LH 31, KM09, LT161, GL03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005357-57.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO, SIMAO CRISTINO GUERREIRO, MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de Id. 23525861

Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISICÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada. Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO CPF nº 860.541.982-20, RUA CASTANHEIRA 2387 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIMAO CRISTINO GUERREIRO CPF nº 616.723.272-53, RUA RIO PARDO 2649 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME CNPJ nº 14.767.059/0001-14, ESTRADA LINHA 02 s/n, KM 06, LOTE 89 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002443-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DE PINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Retire-se o feito de pauta.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por SANDRA APARECIDA DE PINA contra ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação. (Id. 25299567).

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO,terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DE PINA CPF nº 421.172.082-15, RUA LIMEIRA 2881 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004861-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IZA BRITO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 5.521,00 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 28894232, 28894236).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 29524814).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o

enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 7.967KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 5.521,00 (cinco mil quinhentos e vinte e um reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 15/07/2016 (Id: 28896006), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZA BRITO PEREIRA CPF nº 486.059.562-91, LINHA C-85, LOTE 10 A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.21167786.

Procedi a pesquisa via Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 8,16 (oito reais e dezesseis centavos). Ainda, por tratar-se de valor irrisório, procedi sua liberação, vez que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002637-20.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELLIS NEIDE ALVES CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Retire-se o feito de pauta.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELLIS NEIDE ALVES CARNEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA ambos qualificados nos autos, pleiteando o recebimento de Adicional de Insalubridade, em razão de estar lotada no Hospital Regional de Buritit.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que houve a perda superveniente de interesse de agir, haja vista que o benefício pleiteado fora concedido em sede de Ação Coletiva que tramitou sob os autos nº0196615-93.2008.0001, o qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença autos nº 70044986-98.2018.8.22.0001, contemplando os servidores lotados no Hospital Regional de Buritit.

Nesse sentido, a extinção por perda do objeto é medida que se impõe.

Ante o Exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELLIS NEIDE ALVES CARNEIRO CPF nº 566.578.622-53, RUA AMERICANA - CONDOMÍNIO SÃO PAULO 4855 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005877-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO

Chamo o feito a ordem, para retificação da decisão de Id.31074109.
 Onde se lê: CLÍNICA PRO-LIFE LTDA.

Leia-se: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.
 Os demais, termos permanecerão inalterados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 17.340.706/0001-03, LINHA C 42, KM 18 PA

RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7001383-12.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MISAEL CASTRO PACHECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Retire-se o feito da pauta.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MISAEL CASTRO PACHECO Vcontra o ESTADO DE RONDÔNIA ambos qualificados nos autos, pleiteando o recebimento de Adicional de Insalubridade, em razão de estar lotada no Hospital Regional de Buritis.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que houve a perda superveniente de interesse de agir, haja vista que o benefício pleiteado fora concedido em sede de Ação Coletiva que tramitou sob os autos nº 0196615-93.2008.0001, o qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença autos nº 70044986-98.2018.8.22.0001, contemplando os servidores lotados no Hospital Regional de Buritis.

Nesse sentido, a extinção por perda do objeto é medida que se impõe. Ante o Exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MISAEL CASTRO PACHECO CPF nº 664.208.142-00, AC BURITIS 2339, RUA VALE DO PARAISO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005929-13.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: V. S. D. S., F. D. S. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 24782828.

Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas, conforme telas anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão arquivamento do feito
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: V. S. D. S. CPF nº 021.504.812-19, NÃO INFORMADO 1938, RUA OURO PRETO DO OESTE, SETOR 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. D. S. M. CPF nº 050.959.932-01, NÃO INFORMADO 1938, RUA OURO PRETO DO OESTE, SETOR 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. D. M. CPF nº 469.010.862-53, NÃO INFORMADO 2256, RUA NOVA UNIÃO, SETOR 06 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO Nº: 7000783-25.2017.8.22.0021

CLASSE: Monitória

AUTOR: SEBASTIAO GORONI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉUS: FELICIO GOVEIA, MARIA DA PENHA INOCH

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas de diligência, conforme estabelece o art. 17, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009373-88.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: RICARDO PAIANO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro pesquisa via BACENJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.

Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 05 dias.

Posteriormente, intimem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da penhora e arquivamento do feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO PAIANO CPF nº 615.658.142-15, AVENIDA RONDÔNIA 1365 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005055-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELEANDRO GILDO DA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$14.258,68 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29268712, 29268714).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30448689).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do nselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Previdência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se

discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. 4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada. DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...] III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em

sistema de distribuição de energia elétrica. Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$14.258,68 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$14.258,68 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29268715, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo. Sentença publicada e publicada via Sistema PJe. Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELEANDRO GILDO DA PAZ CPF nº 773.189.942-04, KM 135 ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004719-87.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GIDEON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO Considerando que já há sentença nos autos do Id: 29954920 deixo de analisar a petição de Id: 30048468.

Retorne os autos ao cartório, para que certifique-se do trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: GIDEON QUEIROZ DA SILVA CPF nº 015.455.372-75, BR 421, KM 150, TRÊS COQUEIRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005294-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO AMANDO INACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.701,99 (dezoito mil setecentos e um reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 29759682).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30630276).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A. Dito isso, rejeito a preliminar suscitada. 2. Da incompetência absoluta em razão da matéria No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto. 3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto

Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 18.701,99 (dezoito mil setecentos e um reais e noventa e nove centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$18.701,99 (dezoito mil setecentos e um reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29759683, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO AMANDO INACIO CPF nº 219.814.692-49, LINHA GROTÃO, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005355-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: THAIS FERREIRA MALAGUTI ROBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29885197, 29886352, 29885200, 29886389).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30532850).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser

devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver

efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto

o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja de ID: 29886390 e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: THAIS FERREIRA MALAGUTI ROBERTO CPF nº 005.691.422-96, LINHA 90, MARCO AZUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005017-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: ANILTON SOSSAI, MARIA RODRIGUES SOUZA, LUZINETE TROMBINI DE MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende as partes autoras a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 16.779,81 (dezesesseis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29209976, 29209978). A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30447683). É a síntese necessária. Decido. As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. 3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. 4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 16.779,81 (dezesseis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, as partes requerentes, do importe de R\$ 16.779,81 (dezesesseis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id: 29209980, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: ANILTON SOSSAI CPF nº 351.252.092-87, ZONA RURAL LH, C 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES SOUZA CPF nº 638.081.612-72, RUA ARIQUEMES 1348 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUZINETE TROMBINI DE MORAES CPF nº 774.444.772-72, ZONA RURAL LH 18, LT 43 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005297-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29761826, 29761827). A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30510009). É a síntese necessária. Decido. As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. DAS

PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória. 3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...] III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular. Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida,

que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 13/08/2014 (Id: 29761831), e

acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo. Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA CPF nº 641.172.942-53, LINHA 03, LADO DIREITO, POSTE 27 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005268-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SILVIA LUCIA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.940,00 (dezoito mil novecentos e quarenta reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 29717203, 29717208, 29717213).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 30533468).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória. 3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. 4. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não

Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 18.940,00 (dezoito mil novecentos e quarenta reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 11/11/2007 (29717216), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVIA LUCIA PEREIRA CPF nº 689.605.226-00, LINHA 03 A, KM 17, LOTE 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000453-94.2019.8.22.0016

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Alisson Medrano da Silva

Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)

SENTENÇA:

DECISÃO Alisson Medrano da Silva requereu a liberdade provisória sem fiança, sob o argumento que não estão presentes os requisitos legais para manutenção da segregação cautelar, e manifestou ainda, subsidiariamente pela aplicação de medidas cautelares. Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e especialmente para garantia da ordem pública uma vez que o requerente poderá causar temor às testemunhas, pois possui acentuado descontrole emocional - fls. 24/26. Relatei. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado. Depreende-se dos autos, que o requerente foi preso preventivamente pela prática do crime de homicídio tentada e duplamente qualificado. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586). Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Trata-se de crime grave, com uso de violência e arma branca, o que causou lesão à vítima e grande abalo social, especialmente, para as testemunhas que presenciaram os fatos. A materialidade está demonstrada pelo IPL n. 038/2019, ocorrência policial n. 29676/2019, depoimentos das testemunhas e vítima, de onde se retira provas suficientes para a manutenção da segregação cautelar. De igual modo há indícios de autoria capaz de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, haja vista que além das testemunhas que afirmam ser o requerente o autor dos atos criminosos, há ainda o depoimento do próprio réu, declarando que agrediu fisicamente a vítima utilizando um canivete que tinha no bolso, e desferiu dois golpes nas costas de Gedeão. Assim, neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no art. 312 do CPP, uma vez que, em liberdade a perigo concreto de reiteração criminosa ou ainda de evadir-se da cidade, vez que não há comprovação de ocupação lícita, ou ainda e que permaneceria nesta urbe, já que recentemente estava em local incerto. Embora o réu alegue que sua ocupação é lícita e que tem residência fixa, estes não são elementos suficientes para, por si sós, garantir o direito de responder o processo em liberdade. Nesse sentido são os julgados: DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA CORRETAMENTE - FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA

- MOTIVAÇÃO CONCRETA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - FEITO BEM CONDUZIDO - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE SÃO IRRELEVANTES FRENTE À GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - AUSÊNCIA DE REAIS INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1342602-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 19.03.2015). (TJ-PR - HC: 13426021 PR 1342602-1 (Acórdão), Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 19/03/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1535 27/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente devido ao fato de ser recorrente específico, demonstrando fazer do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. III - Dada tal circunstância, devidamente considerada pelo Tribunal de origem, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública. IV - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. V - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 46.887/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso, o que restou demonstrado, uma vez que mesmo estando em cumprimento de pena em livramento condicional, é novamente réu em ação penal por crime doloso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, requerida por Alisson Medrano da Silva. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Por fim, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 4000041-95.2019.8.22.0016

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Osmar Nascimento Gomes, Brasileiro, Solteiro, agente penitenciário, Nascido em 05/07/1977, natural de Costa Marques /RO, filho de Antônio Ribeiro Gomes e Maria do Carmo Nascimento.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Osmar Nascimento Gomes, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 147, c/c art. 61, II, "P", ambos do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto. A pena foi substituída por restritiva de direitos, consistente em participação no projeto "Reconstruindo Valores" junto ao NUPS deste juízo. Conforme relatório da psicóloga do juízo, o reeducando cumpriu integralmente a pena imposta. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE OSMAR NASCIMENTO GOMES e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques, 19 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 1000733-19.2017.8.22.0016

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jorge Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/12/1997, no Município de Costa Marques/RO, filho de Hormando Ribeiro Gualoa e Julia Viana Flores,

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever:

SENTENÇA Jorge Viana Ribeiro foi condenado a pena de 03 anos de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, do CP e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Juntados comprovantes de cumprimento de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, restando demonstrada a eficácia da reprimenda penal. Assim não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JORGE VIANA RIBEIRO considerando o integral cumprimento da pena, com fundamento no art. 90 do Código Penal e art. 146 da Lei 7.210/84. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais pertinentes. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Costa Marques, 20 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000903-15.2019.8.22.0016

Requerente: RODRIGO SILVA PAVANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar impugnação à Contestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Costa Marques, 25 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000138-44.2019.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: OROSIMO DE MOURA LEAL e outros

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5(cinco) dias distribuir a Carta Precatória expedida bem como comprovar nos autos. Costa Marques, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000819-14.2019.8.22.0016

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: DELISON VIEIRA OSOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666

REQUERIDO: K. G. S.

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar MANDADO de averbação.

Costa Marques, 25 de setembro de 2019

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrósio Belim

Proc: 2000620-39.2017.8.22.0019

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)

Deuzenir Maria do Nascimento(Autor do fato)

Advogado(s): CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS(OAB 9503 RO)

FINALIDADE: Intimar o autor do fato, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em cartório os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias em atraso, sob pena de revogação do benefício.

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000852-68.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Wener Araujo dos Santos

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar o rol de testemunhas conforme determinado no Art. 422, do CPP.

Proc.: 0002160-98.2013.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Elwis Poletio Borges, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, por duas vezes. Na denúncia, narra: 1º FATO: No dia 05/12/2011, em horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que na cidade de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado, ELWIZ POLETIO BORGES, apropriou-se, com "animus" de assenhoramento definitivo, da quantia de R\$ 375,85 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), pertencente à vítima V. Sperotto Importação e Exportação, o qual detinha a posse em razão de relação de emprego. 2º FATO: Em dia, horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que na cidade de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado, ELWIZ POLETIO BORGES, apropriou-se, com "animus" de assenhoramento definitivo, da quantia de R\$ 26.609,60 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), pertencente à vítima V. Sperotto Importação e Exportação, o qual detinha a posse em razão de relação de emprego. Texto e grifos originais. A exordial acusatória foi recebida em 02 de outubro de 2013 (fl. 64). O imputado foi citado via edital (fls. 72/73), motivo pelo qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e foi decretada sua prisão preventiva (fl. 74). Citado (fl. 161), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 130/132). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada (fl. 185) e o réu foi interrogado (fl. 172). Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 211/214). A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, manifesta-se pela aplicação da pena-base no mínimo legal, pelo afastamento da majorante, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 216/222). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, por duas vezes, em face de Elwis Poletio Borges. Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 07/07-v), notas fiscais e boletos (fls. 12/41), contrato de confissão de dívida (fls. 47/51), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado. Inquirida em Juízo, a testemunha Simony Bezerra afirmou que a empresa vítima existe no papel, mas não está operando, assim como que tomou conhecimento acerca dos fatos quando os supervisores perguntavam sobre os boletos para saberem sobre o financeiro. Informou que constava débito na conta de um cliente, o qual informou que não estava realizando compras na empresa, ocasião em que descobriram que o réu estava vendendo para outros clientes que possuíam mês passado na conta daquele. Relatou que o denunciado confessou que estava vendendo para outros clientes a pessoas que não possuíam cadastro, que ele foi demitido da empresa e os valores não foram localizados. Interrogado perante o magistrado o acusado confessou a prática delitiva. O crime de apropriação indébita é de ação única, cujo comportamento nuclear se consubstancia no verbo apropriar-

se (assenhorar-se, tomar para si) coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção, passando a agir arbitrariamente como se dono fosse (CUNHA, Rogério Sanches, 2015, fl. 168). Além disso, para configuração do delito, devem-se atender aos seguintes requisitos: entrega voluntária do bem pela vítima, posse ou detenção desvigiada do bem, a ação deve recair sobre coisa alheia móvel, assim como deve haver inversão do ânimo da posse. Quanto à voluntariedade, deve haver dolo, ou seja, a vontade consciente do agente em se apropriar de coisa alheia móvel (animus rem sibi habendi), sem o qual, segundo doutrina majoritária, o delito não se consuma (obra já citada). No caso dos autos, é fácil constatar que o imputado teve o dolo de apropriar-se da quantia pertencente à empresa vítima, mesmo que por motivo de saúde, conforme informado nos memoriais apresentados pela Defesa. No mais, apesar de constar nos autos termo de confissão de dívida (fls. 47/51), não foram juntados aos autos nenhum comprovante de pagamento. Desse modo, ante o depoimento da testemunha e confissão do acusado, imperativa sua condenação. Por fim, indefiro o pedido de afastamento da causa de aumento de pena, pois o imputado recebeu os valores em questão na qualidade de funcionário da empresa vítima. Reconheço a atenuante da confissão espontânea a continuidade delitiva, eis que o acusado, mediante duas ações, praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III. DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado ELWIS POLETIO BORGES como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. 1. Do crime descrito no 1º fato Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de atenuar a pena porque já foi arbitrada no mínimo legal. Não observo agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena por ter o agente praticado o crime em razão de seu emprego, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), isto é, em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, restando a pena provisória de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 2. Do crime descrito no 2º fato Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que

se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de atenuar a pena porque já foi arbitrada no mínimo legal. Não observo agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena por ter o agente praticado o crime em razão de seu emprego, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), isto é, em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, restando a pena provisória de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a continuidade delitiva e aplico ao acusado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, aumentada de 1/6 (um sexto), qual seja, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa, resultando a pena DEFINITIVA de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim, com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em entidade a ser definida nos autos da execução de pena e prestação pecuniária de cinco salários mínimo atualmente vigentes em favor da vítima. Intime-se a empresa vítima para que forneça conta para depósito. Se não for localizada ou não informe os dados, desde já defiro seja a prestação pecuniária depositada em favor de entidade a ser definida nos autos de execução de pena. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Condeno-o ao pagamento de custas processuais. Por fim, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que representa o total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), perfazendo o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Desde já, fica intimado o acusado a proceder ao pagamento da multa processual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa, independentemente de nova intimação. Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro no importe de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Lei Estadual n.º 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000474-39.2019.8.22.0019

AUTOR: KENNEDY ANDRADE

Advogado: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB: RO1658

Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: RO7520 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 12 andar, CERQUEIRA CESAR, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

KENNEDY ANDRADE

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001430-26.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEICI OLIVEIRA ROSS

Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO4200 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA

OAB: RO7024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, SALA A ANDAR 1, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: CLEICI OLIVEIRA ROSS

Avenida Presidente Medici, 3002, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002771-53.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PERCILIANA ALVES GALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA - SP213927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,
Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 30906764, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 301019463, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002478-49.2019.8.22.0019
REQUERENTE: JOAO GONTIJO FILHO
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: ENERGISA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA S.A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
JOAO GONTIJO FILHO
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000983-04.2018.8.22.0019
REQUERENTE: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO3091 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço: JI-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001003-63.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO FAIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002592-85.2019.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
RO 257, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ENERGISA S/A
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000710-88.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARINE ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO CIPRIANO NASCIMENTO, JOSE DE OLIVEIRA FONTAO
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: JOSE DE OLIVEIRA FONTAO
Avenida Castelo Branco, 4202, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002485-41.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ARI FAGUNDES

Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

ARI FAGUNDES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001555-91.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIDALVA DOS ANJOS

Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO4200 Endereço: desconhecido Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB: RO7024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, SALA A ANDAR 1, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: LUCIDALVA DOS ANJOS

Linha MP 15 Gleba 02 Lote 1059 PA Machadinho, s/n, Zona Rural de Machadinho do Oeste/RO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003078-75.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALMEIDA PEREIRA SANTANA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA ALMEIDA PEREIRA SANTANA

Rua Amazonas, 3.618, 3.618, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002645-03.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE ESTACIO DUTRA

Advogado: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB: RO4717 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CRISTIANE ESTACIO DUTRA

Linha MA-21, KM 12, Gleba 02, Lote 349, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001075-16.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001868-52.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LUCAS BATISTA DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

EXECUTADO: ALMIR SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ROSANE DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE DA CUNHA - RO6380

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão ID 31131511.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-20.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

EXECUTADO: ELIVELTON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID- 31115065.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001390-73.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON SERGIO WITTE

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ILSON SERGIO WITTE

LJ 05, KM 19, LOTE 201, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0002215-15.2014.8.22.0019

Polo Ativo: ELISANGELA DA SILVA

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001980-48.2014.8.22.0019

Polo Ativo: AMOS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002885-55.2019.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: GLEIDSON JHONNE MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903

REQUERIDO: DARLENE ARDISSON MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência até a realização de estudo psicossocial entre as partes.

3. Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 08 horas, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado neste Fórum.

3.1 Intimem-se os procuradores, que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

3.3 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, § 4º, do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.4 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

3.5 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

6. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados

na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Realize-se estudo psicossocial com as partes.

9. Considerando-se o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

10. Após, caso não haja acordo entre as partes, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000601-74.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002966-09.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FERRAZ DE OLIVEIRA

RÉU: FELIPE GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: FELIPE GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA

KM 21, LINHA C-66, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal nomeado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002181-42.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA: "...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com esquite no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002092-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA: “...com esquite no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas

processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com esquite no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000421-58.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

SENTENÇA: “... com esquite no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com esquite no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000532-13.2017.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936

RÉU: Diego Teles Cirqueira

Advogado(s) do reclamado: ERONALDO FERNANDES NOBRE

Advogado do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, conforme requerido na petição retro acostada aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Aguarde-se em cartório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000621-65.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. V. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente (mov. 30931634), com os valores apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados pelo INSS para que produza seus jurídicos e legais efeitos, FIXANDO o valor da execução em R\$ 79.371,00 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais), conforme planilha anexa ao mov. 30434289.

Desta forma, expeça-se RPV e PRECATÓRIO.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora para retirá-lo, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002192-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados> MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63440 E FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

SENTENÇA: “...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002226-46.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA, LINHA MC 01, GLEBA 03 S/N, LOTE 162 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 22.226,78

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BRADESCO S.A.. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 28876262, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco BRADESCO S.A. apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos

pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de

Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste/, 24 de setembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002241-15.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACY TAVARES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração (mov. ID. 29823120), contra a DECISÃO constante do ID 29573981.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

De outro norte, razão não assiste ao embargante. É que a DECISÃO está clara o suficiente e trata de duas questões que demandam emenda:

1. A primeira com relação à qualidade de segurado do requerente - cujos requisitos mínimos constam da legislação aplicável à espécie - eis que o requerente deixa de apresentar elementos capazes de configurar o início de prova a fim de ensejar o processamento de seu pedido, o que configura, até mesmo, documento essencial, indispensável à propositura da ação, e que deve instruir a petição inicial (CPC, art. 320).

2. A segunda é relativa à gratuidade da justiça, restando evidente o indeferimento na medida em que exige a comprovação do recolhimento das custas, ao passo em que a parte interessada deverá se valer de outro remédio processual que não os embargos declaratórios.

Dessa forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos opostos.

À parte autora para, em dez dias, comprovar o cumprimento da DECISÃO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001397-02.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A

Endereço: desconhecido

RÉU: SILVANO REGINO CRIVELARI

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

DE: BANCO DO BRASIL S/A

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, conforme DECISÃO acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003246-77.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DINALVA PEREIRA DO CARMO, RUA CURITIBA 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 52.800,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA (mov. 30269061) oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos em face de DINALVA PEREIRA DO CARMO. Alega em síntese que a liquidação apresentada pelo exequente referente aos retroativos foi elaborada de forma equivocada, pois, a SENTENÇA condenou o requerido, ora impugnante, a conceder o benefício, descontando os valores pagos administrativamente, assim, deverá ser realizada a compensação dos valores recebidos em razão do auxílio-doença, contudo, o autor não teria descontado corretamente os períodos que recebeu administrativamente. Na oportunidade apresentou como devido o valor de R\$ 15.454,40 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente aos valores retroativos e honorários sucumbenciais.

O impugnado, ora exequente se manifestou nos autos (mov. 30956830), concordando com o valor dos retroativos devidos ao exequente no valor de R\$ 15.454,40 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Contudo, discordou do valor apresentado pelo impugnante quanto aos honorários sucumbenciais, sob a alegação de que os honorários advocatícios devem incidir sob a totalidade da condenação, conforme determinado na SENTENÇA de MÉRITO, sem descontar as parcelas pagas no curso da ação, cita jurisprudências e a Súmula n. 66 da AGU que garante o direito do advogado em ter seus honorários calculados sobre o valor total da condenação. É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposta pelo INSS em desfavor de DINALVA PEREIRA DO CARMO, onde o cerne da questão é verificar o valor correto quanto aos valores retroativos, referentes às parcelas pagas no curso da ação, porque inacumuláveis, bem como, a base de cálculo para a incidência dos honorários sucumbenciais.

Quanto aos meses pagos no curso da ação, não há divergência entre as partes, tendo a parte autora/impugnado concordado com

os valores dos retroativos, conforme petição acostada ao mov. 30956830, no valor de R\$ 15.454,40 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

No entanto, quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência, as partes discordam, pois o impugnante alega serem estes devidos sobre o valor devido descontadas as parcelas pagas no curso da ação, já o exequente alega que o valor dos honorários sucumbenciais deverá incidir sobre a totalidade da condenação, sem descontar as parcelas pagas administrativamente.

Pois bem, é entendimento dominante que tendo sido fixado pelo título executivo judicial o percentual sobre o valor da condenação, o 'valor da condenação' para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos do benefício na via administrativa.

O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na SENTENÇA dos autos da ação de conhecimento.

Dessa forma, correto o comando que determinou o desconto dos valores recebidos no período, pois, os mesmos são inacumuláveis.

Contudo, referido desconto não repercute na base de cálculos dos honorários advocatícios, pois os descontos ocorrem unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94.

Assim, embora possa se falar em compensação dos valores pagos administrativamente pelo INSS com relação ao montante devido à parte autora, o mesmo não se aplica à verba honorária.

Nesse sentido, vale dizer que o C. STJ vem entendendo que eventuais valores pagos administrativamente pelo INSS não interferem na base de cálculos dos honorários advocatícios.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1435973/PR, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 28/03/2016) (destaque nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A DECISÃO ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013).

Portanto, deve prevalecer como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a totalidade da condenação, sem descontar os valores pagos durante a tramitação do feito a título de auxílio doença.

Assim, considerando que o exequente corrigiu o valor das parcelas mensais, de acordo com os valores apresentados pelo executado nas planilhas anexadas a impugnação, conforme se observa na planilha anexada aos autos, o valor ali apresentado será utilizado para apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto e, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento da SENTENÇA (mov. 24000083) oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor do embargado/exequente DINALVA PEREIRA DO CARMO, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, para o fim de fixar como valor devido a título de créditos retroativos o importe de R\$ 15.454,40 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e a título de honorários advocatícios/sucumbenciais ao pagamento no valor correspondente a R\$ 3.531,93 (três mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Como as partes sucumbiram em seus pleitos, deixo de condená-las em honorários sucumbências.

Com o trânsito em julgado, desde logo, determino que seja expedido RPV a favor do exequente e de sua procuradora.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002451-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON GOMES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA: "...nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edilson Gomes de Lira contra Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON, o que faço para:

a) Confirmar a DECISÃO de id 30173059.

b) Declarar a inexistência do débito do valor de R\$ 217,21 (duzentos e dezessete reais e vinte e um centavos), com data de vencimento em 04 de outubro de 2018, data de inclusão em 10 de dezembro de 2018, oriundo do título n.º 0680852209036167.

c) Condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula n.º 362/STJ).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002161-51.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos,

BANCO PAN S/A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 30599141, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 30676362).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002072-62.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PARAHLIO DE FATIMA ORTIZ, RUA CAFÉ FILHO 2599

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.699,69

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por PARAHLIO DE FATIMA ORTIZ, em face da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Narra em síntese que titular da unidade consumidora de nº 0413777-9 e recebeu uma notificação, com a cobrança no valor de R\$ 11.699,69 (onze mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de recuperação de consumo, sendo que seu nome foi incluso nos sistemas de proteção ao crédito. Esclarece ainda que seu medidor de energia foi retirado seu o seu conhecimento e a cobrança é ilegal, uma vez que sempre efetuou o pagamento de suas faturas de forma correta, não havendo que se falar em recuperação de consumo. Requer ao final a declaração de inexistência do débito. Juntou documentos. DECISÃO inicial acostada ao mov. 24673618, ocasião em que houve a antecipação da tutela.

A empresa requerida foi devidamente citada, entretanto, quedou-se inerte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por PARAHLIO DE FATIMA ORTIZ em face da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora

do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à “recuperação de consumo”, pelo modo como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao mov. 21923009, no valor de R\$ 11.253,36 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), referente à unidade consumidora de nº 0413777-9, em nome de PARAHLIO DE FATIMA ORTIZ.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (mov. 24673618), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002821-16.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

SENTENÇA: “...com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7002632-04.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUIZ VIANA DA SILVA, 2778 AV RIVELINO CAMPOS

AMOEDO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 19.967,70

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado,

que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

DECISÃO inicial ao ID 25431496.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o

PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de

pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestímule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000549-78.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Ressarcimento ao SUS, Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 11.405,15 (onze mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos)

Parte autora: PERINA ROSA DE JUSUS, LH MC 03 KM 28 LOTE 106 GLEBA 02 ZONA RURA 106, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER ANTONIO MACHADO OAB nº RO904, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho d' Oeste-RO, conforme data constante na ata de audiência

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002422-84.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: "...com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por VICENTE MOREIRA DOS SANTOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, a seus herdeiros qualificados, Ronaldo Ribeiro dos Santos e Robis Ribeiro dos Santos, já qualificados nos autos, durante o período compreendido entre 31 de janeiro de 2017 (dia do indeferimento administrativo) e 13 de maio de 2019 (dia de seu falecimento). Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; b) condenar a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com

fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000690-68.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: "...entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida no DESPACHO inicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ANGELINA DOS SANTOS CASANOVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi indeferido, ou seja, desde 30.04.2017 (mov. 9357438), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Revogo a DECISÃO proferida ao ID. 29628066.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002416-09.2019.8.22.0019

AUTOR: EVERTON LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AV. SETE DE SETEMBRO, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002200-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECY ROSA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/RJ 173524 E FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste,

24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000754-78.2017.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VANESSA LEONTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936

REQUERIDO: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de OITIVA das testemunhas arroladas pelas partes, para o dia 25 de Março de 2020 às 11h30min, devendo o Cartório promover o necessário para intimação das partes, ocasião em que deverão comparecer, acompanhados de advogado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o Necessário.

Machadinho D'Oeste,

24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002642-14.2019.8.22.0019

AUTOR: SANDRA FREITAS MORAES

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON RUA TANCREDO NEVES, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002371-05.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CLAUDIO MISSAO MARIA e outros

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que junte comprovante nos autos da complementação das custas iniciais, tendo em vista que o comprovante anexo ao mov. 29269018 faz referência somente de importe de 1% das custas iniciais.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000353-45.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JOAQUIM ARANHA SANTOS

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVAO VICENT OAB: RO1456

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JOAQUIM ARANHA SANTOS

Linha 605, Trav. 54, Lote 34, Km 4, Gleba 20, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000353-45.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JOAQUIM ARANHA SANTOS

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVAO VICENT OAB: RO1456

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

JOAQUIM ARANHA SANTOS

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, fica no mesmo prazo intimada a se manifestar acerca da petição ID.30990193.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000465-14.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL GALVAO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo réu, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002804-43.2018.8.22.0019

REQUERENTE: HELENA BRASILIA SCHERER

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa

Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 15 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

HELENA BRASILIA SCHERER

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000320-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO CARDOSO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MARIO CARDOSO

LINHA LJ8, GLEBA 1, KM 25, LOTE 362, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002090-49.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELA REGINA DE LIMA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB: PE1676 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, sala 809, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-020 Advogado:

ALAN SAMPAIO CAMPOS OAB: RJ148140 Endereço: MAGNO VALENTE, 70, APTO 803, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41810-620 DE: GRAZIELA REGINA DE LIMA

RUA GUARUJA, S/N, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000000-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE LIRA

Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: JOAO RODRIGUES DE LIRA

Linha C54, GLEBA 21, LOTE 225, KM 04, SN, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002280-80.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE NUNES

RÉU: SINDICATO DOS SOLDADOS DA BORRACHA E SERINGUEIROS DOS ESTADOS DO AMAZONAS, PARA, ACRE E RONDONIA

Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB: RO596

Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

DE: SINDICATO DOS SOLDADOS DA BORRACHA E SERINGUEIROS DOS ESTADOS DO AMAZONAS, PARA, ACRE E RONDONIA

Rua Henrique Dias, 325, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-056

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002225-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA TEIXEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇAVistos,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e

pensionistas em operações desta natureza;C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001962-29.2019.8.22.0019

AUTOR: ALDENI PENA DE JESUS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido

RÉU: PSER SEGURADORA, BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S

Endereço: Rua Das Palmeiras, 300, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050

DE: ALDENI PENA DE JESUS

AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 3887, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Banco Bradesco S/A

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001044-25.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Salário Maternidade ajuizada por JESSICA DA COSTA DOS SANTOS devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. Decisão inicial acostada ao mov. 28754046.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 29278110).

Réplica apresentada pelo autor (mov. 29379116).

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de Dezembro de 2019 às 09h15min.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000640-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BATISTA SANTIAGO

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLARICE BATISTA SANTIAGO

Linha TB 02, gleba 02, lote 123, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002362-43.2019.8.22.0019

REQUERENTE: GENIVALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA DURAES

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

GENIVALDO DE OLIVEIRA

FRANCISCO FERREIRA DURAES

Linha C58, Lote 76, Gleba 09, 76, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001949-30.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARLONI ROBERTO DE FARIA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

MARLONI ROBERTO DE FARIA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002487-11.2019.8.22.0019

AUTOR: GENESES MAGALHAES ZEFERINO

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575 DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 GENESES MAGALHAES ZEFERINO FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002373-72.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIVANO BOHNEN

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

LUCIVANO BOHNEN

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002345-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte

contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO. De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002398-85.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ADEMIR FERREIRA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

JOSE ADEMIR FERREIRA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002546-96.2019.8.22.0019

AUTOR: JOSE MARIA SENE DE ANDRADE

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

JOSE MARIA SENE DE ANDRADE

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002576-34.2019.8.22.0019

AUTOR: ADELINO DIAS RIBEIRO

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Av Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADELINO DIAS RIBEIRO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001221-86.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIANE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EMBARGADO: MICHAEL DA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte embargante para coligir aos autos, em dez dias, comprovantes da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002405-82.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, quedando-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas.

P.R.I. Arquite-se.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Intimação

Processo nº 7002424-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA APARECIDA BATISTA DA SILVA

Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: JANDIRA APARECIDA BATISTA DA SILVA

RUA PASTOR SANTOS, 2602, casa, CENTRO, Vale do Anari - RO

- CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência. Machado D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2019. PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000282-09.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATARINA DOMINGAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

BANDECA - SP213927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002011-41.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001501-96.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO -

RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002911-58.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA CRISTINA ROMANINI VICENTE 02994481936

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO4643

Finalidade: Intimar a parte autora para retirar o alvará judicial expedido em seu favor.

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento ao mov. ID. 29192597.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito em favor da parte autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002682-93.2019.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a assinatura do Termo de Compromisso de inventariante juntando nos autos cópia devidamente assinado e apresente, no prazo de 20(vinte) dias, as primeiras declarações cumprindo, ainda, as determinações contidas no despacho abaixo transcrito.

DESPACHO

Vistos,

1- Defiro o pagamento das custas ao final, posto que a parte autora não ostenta a condição de pobreza prevista na Lei n. 1060/50, ante a existência de patrimônio próprio e decorrente de herança. Reconheço que neste momento a autora não tenha liquidez patrimonial para fazer frente às custas processo, todavia, ao final com a partilha, as custas processuais integrarão as despesas do inventário; 2- Nomeio inventariante MARIA JOSÉ DE JESUS PINHEIRO, nos termos do art. 617, inciso IV, do NCPC;

3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, NCPC) e declarações nos 20 dias subseqüentes; Deverá, no mesmo prazo, apresentar:

Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, atribuindo-lhes valores, bem como juntando documentos que comprovem a propriedade do de cujus sobre os bens; Juntar certidão de nascimento/casamento atualizada do de cujus e dos herdeiros; Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional; Declaração de inexistência de outros bens a

inventariar; Avaliação dos bens arrolados, os quais serão objeto de partilha e ainda não foi apresentada; Relação de eventuais dívidas do espólio; Plano de partilha; providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento. Após a apresentação de eventual complementação e documentos solicitados, citem-se as Fazendas Públicas para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, aos valores, iniciais ou atribuídos, plano de partilha, digam em 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação, considerando que há interesse de incapaz. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única 7002042-90.2019.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300INVENTARIADO: MARIA BENEDITA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIOPromova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante bem como a juntada do referido termo devidamente assinado nos autos e apresente, no prazo de 20(vinte) dias, as primeiras declarações e cumpra as demais determinações contidas no despacho abaixo transcrito. DESPACHOVistos, Defiro o recolhimento das custas ao final do processo; 1. Nomeio como inventariante o Sr. JOÃO PAULO LOPES FERREIRA, que prestará compromisso em (05) cinco dias; 2. Apresente o Inventariante às primeiras declarações; 3. Junte as Certidões negativas: 01. Fazenda Estadual; 02. Fazenda Nacional e Fazenda Municipal. Vez que àquela juntada não comprova a negativa de dívida com a Fazenda Pública; 4. Comprove os recolhimentos de tributos (ITCMD); 5. Intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal) para apresentarem manifestação, caso necessário; 6. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000142-72.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSSARA BARBOSA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIORetire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000203-30.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DONARA ALVES BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIOSENTENÇA
Vistos, Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC. Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000691-53.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSSUELE DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIORetire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 IntimaçãoProcesso nº 7002428-23.2019.8.22.0019
REQUERENTE: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827
Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
CICERO MARTINS DA SILVA
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 IntimaçãoProcesso nº 7000553-18.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE NALIN
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: , - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178
DE: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE NALIN
Rua Doutor Lima Avelino, n. 2759, Cidade Alta, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-080 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.
PAULO LOURENCODiretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CertidãoProcesso nº 7000440-69.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODEVAR OAB: RO5912
Endereço: desconhecido Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO3702 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 2469, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-235
EXECUTADO: J. DE LIMA MOREIRA - ME
DE: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Avenida Emilia Gripa, 321, Jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-702. Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVADiretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001158-58.2019.8.22.0020

AUTOR: B. S. R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AV: 13 DE MAIO 1856, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: RENATO BARBOSA DAS NEVES, RUA DOS PIONEIROS 2558, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designa-se audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, localizado na Rua Príncipe da Beira, 1491, Centro, CEP: 76958-000, Fone: (069) 3418-2599.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001613-23.2019.8.22.0020

REQUERENTE: CLOVIS XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.11.2019 às 10h30min.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de proceder qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica ao requerente, bem como, se abstenha de lançar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a parte requerente alega o procedimento adotado pela empresa requerida, não foi claro e preciso, bem como, é abusiva a cobrança do débito.

Juntou documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida se ABSTENHA de proceder a qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica ao requerente, bem como, se ABSTENHA de lançar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido na presente lide.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente DECISÃO liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos débitos em questão.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001389-85.2019.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Infância e Juventude

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JORGE VITOR DOS SANTOS APARECIDO, LH 118 - (21), KM 08, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Designo audiência de apresentação para o dia 21.10.2019 às 11h30min, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Cível, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste.

Os pais ou responsáveis legais da adolescente serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado.

Não tendo condições de pagarem advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, sito o seguinte endereço: Rua das Palmeiras, n. 2820, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Para tanto, em havendo interesse, deverão comparecer, imediatamente e antes da data da audiência, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO para Jorge Vitor dos Santos Aparecido e seus representantes legais, residentes na Linha 118 (também conhecida por Linha 21), Lado SUL, km 08, em Nova Brasilândia d'Oeste/RO – tel. (69) 9 9209-7359

Ciência ao Ministério Público.

Após, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000580-95.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELESSANDRA DIAS DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou da causídica, se a procuração autorizar, para levantamento da dos valores a ela devidos.

O saldo remanescente deverá ser devolvido a executada

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002858-74.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JESUINO ROCHA DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Intime-se a executada para em cinco dias comprovarem o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo in albis, aprese o exequente em 48 horas demonstrativo atualizado do débito.

Após, conclusos para pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000851-07.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

AUTOR: LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do causídico se a procuração autorizar.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000743-75.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

AUTOR: THIAGO SOUZA FRANCO ADVOGADO DO AUTOR:

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: latam airlines group s/a, AMERICAN AIRLINES

INC ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908,

ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome do autor.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000852-89.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR ADVOGADO DO

AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO

REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001270-27.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, AV TANCREDO NEVES 3018 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual pretende a parte autora seja a requerida obrigada a aprovar o projeto elétrico, realizar a vistoria e ligamento de rede elétrica em sua propriedade, indenização por danos morais, sob alegação de que suas mudas de café morreram e indenização por danos morais.

Em sede de contestação a requerida alega inépcia da inicial, argumentando, que a requerida não juntou documentos comprovando que a rede elétrica passou a ser utilizada por terceiros, todavia, o alegado pela demandada não faz parte dos pedidos iniciais.

Ante o exposto rejeito a preliminar.

Doutra banda, saliento, que embora tenha sido invertido o ônus da prova a requerente não está isenta de comprovar minimamente o alegado na inicial.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para as partes dizerem quais provas pretendiam produzir em audiência.

Após, conclusos.]

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001287-97.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO GUILHERME DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002263-75.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILON MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002296-94.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYRTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO 6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO 6475

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o protocolo da SENTENÇA servindo de ofício (ID. 30717459) junto ao INSS para implantação do benefício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000298-91.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: EVANETE SIMERMONN, LINHA 114 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

As RPVs somente poderão ser expedidas ou não após o recebimento e atribuição do (s) efeito (s) ao recurso, cujo o juízo de admissibilidade é realizada em segundo grau (art. 1.010, §3º do CPC).

Assim, remeta-se os autos ao TRF1 para apreciação.

Serve com intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002099-42.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GONCALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o comprovante de implantação de benefício juntado.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000005-87.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERUSA DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos do INSS.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001387-52.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANILDO EBERT, LINHA 134 - 05 - KM 19, NORTE Zona rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RÉU: ELIAS JOSÉ JOB, NA VICINAL CRUZ, KM 44 Zona rural ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 937,00

DECISÃO

Em que pese a manifestação do autor de ID: 30673478, tenho pois, que deve ser acolhido o requerimento da Defensoria Pública, máxime porque não houve diligência a fim de localizar o endereço do requerido antes da citação editalícia.

Assim, expeça-se AR para citação no requerido nos endereços indicados pela Defensoria Pública.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001399-32.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVANETE SIMERMONN, LINHA 114 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Requer a parte autora substituição da perita nomeado por este juízo, sob alegação que a expert não é especialista e que os laudos vem apresentando alto índice de reprovação nas perícias.

Todavia, não merece acolhimento o requerimento da parte.

Primeiramente, porque atualmente este juízo não dispõe de perito especialista em ortopedia, e quando profere DECISÃO nomeando especialista citada na área leva meses e meses sem resposta, para ao final acaba nomeando um dos peritos fixo do juízo, e quando se tem alguma resposta é de que o perito nomeado tem interesse em realizar a perícia.

Segundo, que a perita, Dra Gizeli Fabiana de Oliveira, CRM nº 3771 é especialista em perícias judiciais, com vasta experiência profissional em perícia judicial, tendo que realiza perícias em diversas comarcas do interior, de modo que não falta à Doutra Perita capacidade técnica, tampouco conhecimento científico.

Demais disso, trata-se de Perita fixa e de confiança do juízo, portanto não há como acolher a tese da parte por mero inconformismo com os resultados das perícias, ou porque o laudo judicial diverge daqueles juntados pela parte.

Neste sentido, segue as ementas:

Perito - Substituição - Inadmissibilidade - Não ocorrência dos motivos de impedimento ou suspeição, tampouco falta de conhecimento técnico ou científico - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 7970865800 SP, Relator: Alberto Gentil, Data de Julgamento: 29/07/2008, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2008)

Agravo de instrumento em ação indenizatória - Substituição de Perito por falta de conhecimento técnico- Desnecessidade - Profissional de confiança do juízo possuidor de equipe técnica - Não provido. (TJ-MS - AGV: 25783 MS 2008.025783-0, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2008)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PERITO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - ART. 424, I, DO CPC - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ACERCA DA METÁRIA DEBATIDA NOS AUTOS - AUSENCIA DE PROVA - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A substituição do perito ou a sua recusa poderá ocorrer nas hipóteses do art. 423 (impedimento ou suspeição) e do art. 424 (falta de conhecimento técnico ou o não cumprimento do encargo no prazo assinalado), ambos do Código de Processo Civil. 2. Não restando comprovada a ausência de capacidade técnica do perito nomeado pelo Juízo, para o exame da matéria debatida nos autos, não há que se falar em substituição. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10024113428098001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013) Ante o exposto, rejeito o pedido de substituição da perita nomeada. Aguarde-se a realização da perícia.

Após, cumpra-se os termos da DECISÃO anterior.
Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001652-88.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Conversão

AUTOR: DAVI MANOEL DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 24 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002209-75.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário,
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: VANDERLEI ALEXANDRE GONCALVES, RUA
PRÍNCIPE DA BEIRA 2259 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO
- 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

DECISÃO

Em que pese a manifestação do INSS no ID: 30894875, alegando que não incide honorários na fase de execução caso esta não seja impugnada, verifico que sua tese não merece acolhimento. Explico.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

No caso em análise, trata-se de pagamento por meio de RPV, portanto, incidente os honorários deste fase.

Expeça-se RPV no valor de R\$2.823,53 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), em favor do causídico, referente aos Honorários da fase de Conhecimento.

Após, ciência das partes encaminhe-se para pagamento.

Havendo pagamento das RPVs, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/ patrono, conforme procuração.

Comprovado o levantamento, tornem conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002322-92.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -
RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001518-90.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ADNA BENTO DE OLIVEIRA SILVA, RUA
MACHADO DE ASSIS, 1891, SETOR 15 1891 SETOR 15 - 76958-
000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES
JUNIOR OAB nº RO4303

EXECUTADOS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.,
EDIFÍCIO COMPANY 1375, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375
BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BIGSAL -
INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICA
O ANIMAL LTDA., ÁREA RURAL 08, RODOVIA BR 364, KM 08
(OITO), ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Assiste razão a exequente.

Proceda o cadastramento dos advogados das executadas nos autos.

INTIMEM-SE as executadas para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 113.961,13 (cento e treze mil novecentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002340-16.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEY KIISTER

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000734-84.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de implantação do benefício juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001621-97.2019.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO

REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 24 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000255-57.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VERDI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo grafotécnico ID 30759119

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001484-18.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANA GONCALVES COTA DA SILVA, LINHA 114 Km 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. N. D. S. S. -, I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.10.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001587-25.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILSON DOS SANTOS MARTINS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2186 SETO 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. N. D. S. S., SN sn, SN SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.10.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.11.2019 às 11 horas.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

A presente serve como MANDADO /carta de intimação/carta precatória

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas como se do juízo fossem, competindo ao interessado arrolar aquelas que entende pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000970-02.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS RIGHETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 31116070

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001815-34.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO 8751

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o protocolo da SENTENÇA servindo de ofício (ID. 30968855) junto ao INSS para implantação do benefício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002263-75.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCILON MARTINS DE SOUZA Advogado do(a)

AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO PAN S.A. Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Vistos

Intime-se o banco requerido, para que no prazo de 15 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada pendente, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Carta Precatória Cível

7001337-89.2019.8.22.0020

DEPRECANTE: VANUZA ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

DEPRECADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO DEPRECADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta ante o pedido formulado, redesigno audiência para o dia 31.10.2019 às 10 horas.

Intime-se as partes para o ato via Diário da Justiça

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001635-81.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADOS DOS:

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida foi acionada para solucionar o problema e restabelecer a energia elétrica na residência da parte autora, todavia, até o presente momento não tomou providência para solucionar o impasse.

Logo, entendo pois, bem evidenciado o perigo da demora no caso concreto, mormente porque a energia elétrica é serviço sine qua non ao consumidor.

Assim, percebe-se que a autora encontra-se sem energia elétrica desde o dia 20/09/2019, ou seja, 4 dias sem energia elétrica em sua residência, o que fere de morte seus direitos, já que a requerida é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor, Reitera-se, que o perigo da demora decorre dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em uma residência, eis que trata-se de serviço essencial ao consumidor.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a requerida, no prazo de 48h realize a ligação da rede elétrica na residência na parte autora, situada linha 138, lan 04 — sul, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, código único 247696-7, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10.000,00.

A audiência de conciliação já foi agendada para dia 12.11.2019, às 09h30min.

Intime-se a requerente.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação designada, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

Serve a presente como citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001313-61.2019.8.22.0020

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: MEROLIM KAUANA DA SILVA GALHARDI, AV. 15 DE NOVEMBRO 1296 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JUNIOR BENTO DE PAULA, GOV. JORGE TEIXEIRA 2200 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando o parecer ministerial, concedo o prazo de 10 dias, para que as partes se manifestem nos autos.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001485-03.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO 1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentar impugnação à contestação. Na mesma toada a parte deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001631-44.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATALIA CARDOSO DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.10.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000301-17.2016.8.22.0020

Requerente/Exequente: LUCIANA GONCALVES

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Requerido/Executado: RÉUS: BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL nº 1707, LOJA ANDAR PARTE 1, 2, 3 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado BANCO BMG S/A 1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio da justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, terça-feira, 24 de setembro de 2019 às 18:04

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002148-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATO, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 4280 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Os embargos são tempestivos, razão pela qual recebo.

Manifeste-se a Autarquia em 5 dias e tornem conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001588-10.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLEUNICE DOS SANTOS SILVA, RODOVIA 010 KM 01 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas

sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.12.2019 às 10h20min.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000499-49.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários

Advocatórios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: LAURIETE CORREA LOPES, RUA PICO DE JACA

2170 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Devidamente intimado para manifestação no prazo de 60 dias acerca do requerimento administrativo o INSS quedou-se inerte, tendo se limitado apenas pela extinção por falta de interesse de agir.

Ora, o INSS tomou conhecimento da matéria (postulação administrativa do benefício assistencial protocolizada em 18.12.2018), e, nos termos do RE nº 631240/ MG foi concedido prazo para Autarquia proferir DECISÃO administrativa, todavia, quedou-se inerte. Logo não há como acolher a tese da Autarquia, posto que amplamente oportunizada manifestação quanto ao requerimento da parte autora, o que caracteriza o interesse de agir desta, posto que não pode a requerente ficar ad eternum aguardando a manifestação da Autarquia.

Ante o exposto, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, razão pela qual deve o feito prosseguir.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.10.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000422-40.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MENDES RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação. Fica ainda intimada, no mesmo prazo, a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003333-30.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KLEBER DA CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 30786506

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002137-88.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: AGLIVALDO ALMEIDA CARVALHO e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se sobre o resultado das diligências Ids 30495612 e 30854748. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000794-57.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADO: SILVIO SILVERIO, RUA GUAPORÉ 1498 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR OAB nº PR61122

Vistos

1. Manifeste-se quanto ao espelho juntado

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/ Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OHL2046 RO SCANIA/P 310 B8X2 2015 2015 SILVIO SILVERIO Sim ui-button ui-button NDM0536 RO SCANIA/P 310 B8X2 2014 2014 SILVIO SILVERIO Sim ui-button ui-button

p p 1 p p

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001531-60.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES DA COSTA, LINHA 118 km 21 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos

Os valores remanescentes depositados nos autos, devem ser devolvidos a parte executada.

Assim, proceda-se o necessário para transferência dos valores.

Pratique-se o necessário.

Após, nada pendente, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001622-82.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ODAIR BUENO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000438-91.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILMAR PLASTER, LINHA 144 SUL KM 3,75, MIGRANTINOPOLIS RURAL/MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.319,70

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível Nota Promissória

7001157-73.2019.8.22.0020

AUTOR: B. S. R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AV: 13 DE MAIO 1856, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: DALVA MARIA ALVES, RUA GENERAL OZORIO 2280, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designa-se audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, localizado na Rua Príncipe da Beira, 1491, Centro, CEP: 76958-000, Fone: (069) 3418-2599.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acréscido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001094-48.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL, LINHA 09, KM 11, LADO NORTE 11 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 AND 9 BL B, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 17.717,30

DECISÃO

1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco

deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCP. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contatos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

I.C.

Nova Brasilândia d' oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000199-87.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS, LINHA 148 LOTE 83, GLEBA 05 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R. D. S., AV. JK 546 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000710-22.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente:EDNILSON SOARES DE SOUZA, PRESIDIO DE ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

Requerido/Executado: EXECUTADO: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, RUA ERNESTO GEISEL 4506 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Pelo que se verifica nos autos, as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001770-30.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Requerido/Executado: EXECUTADO: DINEIA BRIER DE AMORIM, LINHA 130, KM 18 NORTE, SÍTIO BOM PRINCÍPIO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Pelo que se verifica nos autos, as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora. Ademais, intimado a se manifestar, o exequente não indicou bens para serem penhorados e, tampouco, requereu outra medida enérgica para forçar o adimplemento da obrigação. Frisa-se que se limitou ele a realizar pedido genérico de penhora, sendo certo que tal medida já fora tomada em outra oportunidade e restou negativa.

Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000934-23.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.12.2019 às 10h40min.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão. A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo. Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório. A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos. Providenciem-se o necessário. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada. Serve a presente como MANDADO de citação/ intimação e ofício

Nova Brasilândia D'Oeste 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001782-44.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CARNEIRO, LH 118 NORTE KM 08 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos

Retifique o exequente o cálculo, uma vez que não incidem honorários de execução no juizado especial

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de setembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001474-42.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PESSOA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199,

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Expeça-se o necessário

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000001-51.2018.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: Odail dos Santos

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 0000001-51.2018.8.22.0006

DE: ODAIL DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 18/01/1969, natural de Coxim/MS, filho de Naiza Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$318,00 (trezentos e dezoito reais), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Presidente Médi, 19 de setembro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0001303-23.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Alexandre de Oliveira
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0001303-23.2015.8.22.0006
DE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, cabeleireiro, nascido aos 13/02/1993, natural de Presidente Médi/RO, filho de Antonio Nunes de Lima e Gilza de Oliveira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$963,17 (novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Presidente Médi, 19 de setembro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 1000575-91.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jose Batista de Aguiar Junior
Vítima:Cátia Aparecida Cristina Martins
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (cinco) dias
Autos nº 1000575-91.2017.8.22.0006
De: JOSÉ BATISTA DE AGUIAR JÚNIOR, alcunha "Piqui", brasileiro, convivente, nascido aos 08/10/1991, natural de Ji-Paraná/RO, filho José Batista de Aguiar e Luzia Alvina de Jesus, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, conforme informações ilustradas na certidão de fl. 89.
FINALIDADE:
Intimá-lo da audiência de CONCLUSÃO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/11/2019, às 09h45min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento e ao final ser interrogado.
Presidente Médi, aos 19/09/2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000688-96.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Carlos Henrique Massaneiro da Silva
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Autos n. 0000688-96.2016.8.22.0006
DE: CARLOS HENRIQUE MASSANEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/05/1996, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Luis Carlos Pereira da Silva e Maria Maçaneiro, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para comparecer à audiência de continuação da instrução designada para o dia 23/10/2019, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO.
Presidente Médi, 19 de setembro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0001578-69.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:João Batista Soares da Silva
Vítima:Antonio Martins de Souza
SENTENÇA:VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
Autos n. 0001578-69.2015.8.22.0006
DE: JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/05/1985, natural de Presidente Médi/RO, filho de Narciso Gomes da Silva e Maria do Rosário Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito, bem como cientificá-lo que caso não apresente recurso, desde já fica intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da pena de multa no valor de R\$365,93 (trezentos e e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), a ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA. I – RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 155, §1º c/c art. 14, inciso II (1º FATO) e artigo 155, caput (2º FATO) e artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO Narra a denúncia que na data de 23/08/2015, por volta das 02h00min, no período noturno, no estabelecimento do Parque de Exposições local, situada na Rodovia BR-364, neste município e comarca de Presidente Médi/RO, o denunciado JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente na motocicleta marca Honda CG 125, placa NBC-5364, bem este pertencente à vítima Antônio Martins de Souza e avaliado em R\$ 1.750,00, somente não logrando êxito na consumação da execução do crime por circunstâncias alheias à sua vontade, consubstanciados no obstáculo oposto pelo responsável pelo estacionamento para sua saída do local com o veículo sem a apresentação dos documentos de propriedade e do ticket do estacionamento. 2º FATO Narra a denúncia que na data de 23/08/2015, por volta das 15h00min, neste município e comarca de Presidente Médi/RO, o denunciado JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA subtrai, para si, coisa alheia móvel, consistente na motocicleta marca Honda CG 125, placa NBC-5364, bem este pertencente à vítima Antônio Martins de Souza e avaliada em R\$ 1.750,00. Segundo consta nos autos, na madrugada da data acima referida, ao serem acionados para atender a tentativa de furto noturno descrita no 1º FATO, os agentes da polícia militar procederam à apreensão da motocicleta supramencionada e seu transporte até a Delegacia de Polícia Civil, onde foi recolhida ao pátio. Ressai que, por volta das 15h00min do dia dos fatos, o denunciado se dirigiu até a Delegacia de Polícia Civil, adentrou ao pátio onde ficam depositados os veículos apreendidos e, de lá, subtraiu a motocicleta em referência, empreendendo fuga e levando o bem consigo. A denúncia foi recebida em 30/11/2017 (fls. 03/04).O réu foi citado à fl. 82, tendo apresentado resposta à acusação à fl. 83.Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (fls. 99 e 109).O Ministério Público apresentou alegações

finais às fls. 128/139 e Defesa às 140/145. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade do crime restou consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 206/2015, Ocorrência Policial n. 337N/2015 de fls. 13/14, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, Laudo de Exame de Avaliação Merceológico de fl. 37, Relatório de fl. 48/49, bem como pelos depoimentos constantes nos autos. Quanto a autoria, vejamos o que consta nos autos. Ao ser interrogado na fase inquisitorial o acusado João Batista Soares da Silva disse (...) eu era amasiado com Solange de Oliveira Freitas; que a gente tá meio brigado; que nesta data eu tomei conhecimento que a Solange tinha ido para exposição na companhia de outro homem; eu fiquei nervoso e fui atrás dela; eu procurei por ela, mas não encontrei; a Solange possui uma motocicleta marca Honda CG Titan, cor azul, cuja placa não sei informar, a gente comprou praticamente juntos pela importância de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) dos quais eu dei R\$ 800,00 (oitocentos reais); quem fez a negociação foi a Solange, eu somente entrei com o dinheiro, eu acho que o rapaz é lá de Ji-Paraná/RO; então eu fui ao estacionamento do parque e vi a moto; eu saí empurrando ela, pois não tem trave devido ser uma moto velha; que ao chegar no portão, o pessoal que estava no atendimento me pediram o ticket do estacionamento, bem como documentos obrigatórios da moto, pois com certeza acharam estranho eu estar empurrando; eu falei que estavam com a minha mulher; que a polícia militar foi acionada, sendo que fui conduzido para esta Delegacia e a moto apreendida (...) fl. 20. A testemunha Antônio Manoel da Silva Filho disse que no parque de exposição o acusado tentou sair do local com a motocicleta sem o ticket de estacionamento e sem os documentos obrigatórios, sendo a Polícia Militar acionada e a moto levada à delegacia local e apreendida e o acusado preso. Na tarde do mesmo dia o acusado furtou do fundo da Delegacia a mesma moto que tinha sido apreendida com ele no fato anterior, pois já sabia que a moto ligava fácil. Teve uma ordem de missão à SEVIC para achar a moto e se realmente o acusado tinha mesmo furtado a moto. Encontrado o acusado foi levado à delegacia e lá o mesmo confessou que tinha furtado a moto porque precisava trocar em drogas, na qual levou a moto para Ji-Paraná/RO para realizar a troca. Fizeram diligência na cidade de Ji-Paraná/RO no bairro Primavera onde o acusado tinha dito onde tinha feito a troca mas não foi localizado a moto na região. Inquirida, a testemunha Diego Sousa Ramalho narrou em juízo que na data do 1º fato estava trabalhando no estacionamento. Quando o acusado chegou no portão de saída foi solicitado o ticket do estacionamento e documento da motocicleta, como o acusado não apresentou esses documentos foi acionado a polícia. Ouvida, a testemunha Ozeias Tostes Paiva relatou que tem conhecimento só do 1º fato. Disse que foi informado pelo pessoal do parque de exposição que tinha um homem empurrando uma moto e que os mesmos tinham segurado o acusado. Chegando no local foi constatado que a motocicleta não era do acusado pois não possuía o ticket do estacionamento e nem o documento da motocicleta e com isso foi conduzido à Delegacia de Polícia. Narrou que o acusado falou que a moto era dele mas foi comprovado que não era, foi anunciado no parque de exposição para identificar de quem era referida motocicleta, porém não houve manifestação. Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia. Disse que foi à festa de rodeio no parque de exposição e por estar embriagado resolveu subtrair a motocicleta, sendo detido no portão de saída do parque de exposição. Contou que a motocicleta estava no pátio de estacionamento do parque de exposição e que conseguiu ligar a moto e andou até o portão, mas foi parado pelos porteiros, quando os mesmos pediram o ticket de estacionamento da motocicleta, como o acusado não tinha esse ticket foi acionado a Polícia Militar, sendo conduzido à Delegacia de polícia e a motocicleta apreendida. Disse que foi liberado no mesmo dia pois não houve ocorrência de furto e que a motocicleta era emprestada de um amigo. Contou que no mesmo dia, na parte da tarde, foi até a Delegacia de polícia, até os fundos e pegou a motocicleta e saiu empurrando a mesma. Disse que foi até Ji-Paraná/RO onde vendeu a motocicleta.

Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado, não merecendo serem acolhidas as teses defensivas, eis porque, negativa de autoria, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal. No caso em tela não há que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, posto que restou comprovada autoria em relação ao acusado, tendo o mesmo confessado a prática dos crimes. Consoante descrito nos autos, mediante análise de toda a prova produzida, deve-se atribuir ao denunciado a realização da figura penal delineada no art. 155, §1º, c/c art. 14, inciso II (1º FATO) art. 155, caput (2º FATO) e 69, todos do Código Penal, impondo-se o édito condenatório. Não há no presente caso, nenhuma excludente de ilicitude em favor do denunciado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial desconhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Do crime continuado. No presente caso, verifico que razão assiste a defesa, quanto a continuidade delitiva. Explico. O acusado cometeu os crimes do 1º e 2º fatos, na forma continuada, do art. 71 do CP: (...) “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”. Assim, o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, por força do número de infrações praticadas pelo acusado que ofendem ao mesmo bem jurídico (1º e 2º fatos). O STJ possui entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (STJ HC 289.310/SP). Nesse passo, em razão do crime continuado entre os fatos (1º e 2º), e considerando a quantidade de atos praticados, utilizo-me da pena de um só dos crimes, aumentada em 1/6 (um sexto), já que dois fatos. III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, nascido em 22/05/1985, natural de Presidente Médici-RO, filho de Narciso Gomes da Silva e Maria do Rosário Soares da Silva, residente na Rua Cicero Félix, n. 1.883, nesta cidade e comarca de Presidente Médici/RO, na sanção do art. 155, §1º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 155, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Do crime do art. 155, §1º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (1º fato). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que: a culpabilidade é acentuada, pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta; o acusado registra antecedentes criminais (autos n. 0014928-98.2013.8.22.0006, certidão de fl. 120); sua conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram de certa importância, eis que a rés furtiva foi vendida; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, CP). Presente, ainda, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, relª Minª Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n.

866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016) (destaquei). Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão (reincidência, autos n. 0011973-26.2015.8.22.0006, fl. 119), majorando a reprimenda do réu em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Em razão do crime tentado (art. 14, II, do Código Penal) já reconhecido na fundamentação, atenuo a pena em 1/3 (um terço), atingindo a pena o patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias multa. Entretanto, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º, do CP, em razão do crime ter sido praticado pelo repouso noturno, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias multa. Do crime do art. 155, caput, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que: a culpabilidade é acentuada, pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta; o acusado registra antecedentes criminais (autos n. 0014928-98.2013.8.22.0006, certidão de fl. 120); sua conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram de certa importância, eis que a rés furtiva foi vendida; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP). Presente, ainda, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, relª Minª Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016) (destaquei). Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão (reincidência, autos n. 0011973-26.2015.8.22.0006, fl. 119), majorando a reprimenda do réu em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo cada dias-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, ante a ausência de comprovação de que o réu obtenha renda superior ao salário mínimo mensal. DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP). Em

razão dos crimes descritos no 1º e 2º fato terem sido praticados em continuidade delitiva, conforme mencionado na fundamentação, com fulcro no art. 71 do CP, aplico a pena mais grave, já que diversas 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa), aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, e à luz da Súmula 269 do STJ, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim decido pois o acusado é reincidente na prática delitiva, sendo a aplicação do regime mais gravoso necessária para a reprovação e prevenção do crime. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SENTENÇA registrada. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici/RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.

Presidente Médici, 17 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 1000493-60.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: Jair de Oliveira

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 1000493-60.2017.8.22.0006

DE: JAIR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI/RG 578.107 SSP/RO e CPF 650.908.612-34, nascido aos 14/10/1976, natural de Presidente Médici/RO, filho de José Joaquim de Oliveira e Raimunda Cassimiro de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$328,44 (trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Presidente Médici, 17 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000286-22.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI CPF nº 357.880.629-34, RUA AUGUSTO GORSKI 406 FAZENDINHA - 83607-316 - CAMPO LARGO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200

EXECUTADO: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 13.755.829/0001-46, AVENIDA DAS OLIVEIRAS 2112 ANEXO 1 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte exequente (ID 27971482), para inclusão do nome da executada junto ao sistema de proteção ao crédito, SERASA, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Vejamos.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

1) Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor determinado para a realização da diligência requerida, vez que não consta nos autos o ID 275218131 indicado pela exequente e as custas recolhidas no ID 27518131 referem-se à diligência pleiteada na petição de ID 27518129, a qual foi realizada conforme ID 27794387.

2) Comprovado o recolhimento da diligência, DEFIRO o pedido para inclusão do nome da executada junto ao sistema de proteção ao crédito, SERASA e SPC. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SCPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, conforme ID 27794387. Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD.

3) Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Serve de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 17 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo n.: 7000425-71.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GONCALO JOSE BITTENCOURT, 4ª LINHA, LOTE 24, GLEBA 08 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.400,00

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GONÇALO JOSÉ BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a parte autora que é portadora de urticária e púrpura senil nos membros e tronco.

Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento da benesse, tendo recebido auxílio doença pelo período de 29/04/2016 a 19/03/2018. Decorrido este período, pleiteou novamente pela prorrogação do auxílio doença, sendo indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Requereu a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria rural por invalidez. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 17341302), tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio doença.

Citado, o requerido apresentou contestação (id 18762108), tendo em síntese alegado que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Pleiteou pela improcedência da ação.

Realizada perícia, o laudo foi juntado (id 24027689). Ciente as partes quanto ao laudo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor pelo período de 29/04/2016 a 19/03/2018.

No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, esta não restou devidamente comprovada, pois conforme consta no item 3 - CONCLUSÃO (id 24027689) - “o requerente, agricultor de 69 anos de idade que apresenta púrpura senil e urticária. Do ponto de vista médico-pericial, não reúne elementos que apontem para a incapacidade alegada. Conforme conclui o médico-perito: “não há fundamentação da razão, desde que não há elementos que comprovem que a urticária que apresenta, seja relacionada ao trabalho, sobretudo considerando tratar de pessoa que laborou por toda vida no mesmo ambiente rural. Não há elementos de convicção que apontem para a alegada incapacidade laborativa.”

Desta forma, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do mesmo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

De Porto Velho para Presidente Médi-RO, 9 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000795-84.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: OSEMAR ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 04, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3000, KM 03, CONDOMÍNIO COUNTRY, CASA 4, VALE DOS LÍRIOS RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CARLOS ELIAS PARTICIPAÇÕES S.A., AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894, CONJUNTOS 206/209 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RMA AGROPECUÁRIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894, SALA 204, EDIFÍCIO MARUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$8.974,44

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por negativa geral.

O princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores, em ordem a demonstrar a insubsistência ou o desacerto dos argumentos da DECISÃO impugnada.

Assim, tenho que a impugnação apresentada não trouxe fatos e fundamentos jurídicos indispensáveis para desconstituição do crédito. Outrossim, quanto à alegação de nulidade da citação por edital, em decorrência do não esgotamento das diligências necessárias, entendo que razão não assiste ao Impugnante.

Isto porque o feito tramita há 2(dois) anos, tendo o Impugnado promovido várias tentativas de citação pessoal dos Impugnantes, sem sucesso, dado o mesmo se encontrar em local incerto e não sabido. Corroborando o paradeiro incerto do Impugnado mesmo após a citação editalícia, na fase propriamente executiva, este ainda não apareceu, tendo-lhe sido nomeado Curador Especial.

Assim, considerando que pelas circunstâncias da época não se conhecia da localização da parte devedora, perfeitamente cabível se mostra a citação editalícia.

Portanto, não há qualquer nulidade na citação, razão pela qual reputa-se perfeitamente válido o feito.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível para satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000096-96.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: L. D. S. M. D. S., RUA JOÃO BATISTA NETO 1189, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. R. V. D. N., RUA PARANÁ 2815 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

Valor da causa: R\$7.668,40

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de modificação de guarda com visitas e alimentos proposta por LISNAIRA DA SILVA MARQUES DE SÁ em face de CRISTEIN ROBERTO VICENTE DO NASCIMENTO, com vistas à fixação da guarda unilateral da prole comum, com visitação em finais de semana alternados e de alimentos no importe equivalente a 68,2% do salário-mínimo, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares, odontológicas, com medicamentos, materiais escolares e vestuário.

DESPACHO inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, ID 8016558.

Devidamente citado o Requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juízo, em razão do lugar, haja vista o domicílio do menor ser o competente para processar e julgar a ação, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação e manutenção da guarda unilateral em seu favor, ID 10220582.

A Requerente apresentou impugnação a contestação, ID 10861499.

DECISÃO declinando a competência, ID 11245214.

Parecer ministerial, ID 27977781.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos que os genitores do menor tinham um relacionamento conturbado e que após DECISÃO judicial o menor passou a residir com o genitor em Presidente Médici, podendo visitar a genitora em Ji-Paraná nos finais de semana.

Em que pese as alegações do Requerido sobre as condições de moradia da genitora do menor, bem como seu estado emocional, vislumbro que atualmente a situação é diferente e que a genitora tem se mostrado interessada nos assuntos pertinentes aos cuidados com o menor.

Além do mais, no próprio relatório psicossocial foi demonstrado que o menor tem convivido com ambos os genitores e tem se adaptado.

Vejamos:

“Em relação a requerente, Sra Lisnaira, expressou que atualmente conseguem estabelecer comunicação adequada, isto é, mantêm conversação saudável pertinentes a questões que envolvem o filho. Referiu perceber que Ryan tem com a genitora uma relação de afeto e carinho, bem como com sua família extensa principalmente a avó materna a Sra Luzinete que reside junto a requerida. Apontou que o contexto de menor tensão entre os adultos, tem favorecido a criança e a visitação a residência materna.”

Sabe-se que com a introdução da Lei nº 13.058/2014, a aplicação da guarda compartilhada é regra, sendo irrelevante o fato dos pais estarem em litígio. O único óbice que inviabiliza a aplicação da guarda compartilhada é o fato de um dos genitores ou ambos não possuírem condições de exercerem o poder familiar, ou na hipótese de um dos pais expressamente manifestar o desinteresse pela guarda.

Importante destacar também a questão geográfica, que, conforme entendimento do STJ, é obstáculo ao exercício da guarda compartilhada.

Todavia, no caso em apreço, em que pese as partes não residirem na mesma comarca, moram em cidade muito próximas, sendo apenas 30 (trinta) km de distância, sendo assim, não se desconhece o entendimento do nobre Superior Tribunal, no entanto, concretamente falando, a distância não traz prejuízo a fixação desta modalidade aqui.

Desta feita, seguindo o parecer ministerial, a fixação da modalidade compartilhada é a melhor forma de atender o princípio do melhor interesse da criança, devendo a residência paterna continuar sendo a residência base do menor.

No tocante aos alimentos, considerando a necessidade presumida do menor e as informações das condições financeiras da genitora, entendendo por bem fixar o percentual de 20% do salário mínimo, bem como metade das despesas com médico, medicamentos, material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal. Por fim, em relação as visitas, tratando-se de guarda compartilhada, desnecessária fixação, devendo ambos os genitores respeitarem as necessidades do menor primando pelo bom senso e razoabilidade na tomadas das decisões.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) FIXAR A GUARDA COMPARTILHADA do menor RYAN ROBERTO VICENTE MARQUES em favor dos genitores, fixando a residência paterna como base;

b) condenar a autora ao pagamento de prestação alimentícia no importe de 20% do salário mínimo, bem como metade das despesas com médico, medicamentos, material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, cujo valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária em nome do genitor;

Via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Em razão do valor da ação e por se tratar de alimentos, isento de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, expeça-se termo de guarda, e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001248-11.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - JOSE LUIZ PADOVANI

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 24.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000622-60.2017.8.22.0006 Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042

RÉU: IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ, RUA JOSÉ NUNES FERREIRA 895 DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.391,38

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME em face de IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ, visando o recebimento de Cheque de nº 850006.

A parte requerida foi devidamente citada (id. 11012386).

No id. 30254001 e 30254002, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 30254001 e 30254002), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Sem custas finais.

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médici-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000852-73.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adjudicação Compulsória

Parte autora: ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Parte requerida: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA, MARILDA LOPES DE PAULA DOS SANTOS, AFABEL DOMINGOS DOS SANTOS, DJALMA TEIXEIRA DOS SANTOS, LEONEIDE DOMINGUES DA SILVA E SILVA, SILVANA DOMINGOS DOS SANTOS, NILZA DOMINGOS DOS SANTOS, JOHAN DOMINGOS DOS SANTOS, JOVENCIO DOMINGUES DA SILVA, JOVANI DOMINGOS DOS SANTOS, SHIRLEY DOMINGOS DOS SANTOS, LEONILDA DOMINGUES DA SILVA VIEIRA, CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória de Imóvel Rural ajuizada por ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA em face de DJALMA TEIXEIRA DOS SANTOS, CRISTINA DOMINGUES DOS SANTOS, LEONILDA DOMINGUES DA SILVA VIEIRA, JOÃO CARLOS ÁVILA VIEIRA, LEONEIDE DOMINGUES DA SILVA, OZIEL MARIANO DA SILVA, AFABEL DOMINGOS DOS SANTOS, SILVANA DOMINGOS DOS SANTOS, NILZA DOMINGOS DOS SANTOS, JOÃO ALVES DOS SANTOS, SHIRLEY DOMINGOS DOS SANTOS, JOVÊNCIO DOMINGUES DA SILVA, JOHAN DOMINGOS DOS SANTOS, JOVANI DOMINGOS DOS SANTOS e MARILDA LOPES DE PAULA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, objetivando a adjudicação compulsória do Lote 51, remanescente da Gleba 43, Setor Riachuelo, PICOP, matrícula 2967, com área de 22,3401ha, e sua consequente averbação.

Para tanto, alega, em síntese, que o imóvel objeto dos autos possuía uma área de 94,959700ha, situado no Lote 51, remanescente da Gleba 43, Setor Riachuelo, PICOP, localizado no Município de Presidente Médici/RO. Diz que recebeu, através de contrato particular de doação, parte do imóvel, correspondente a 23,7399ha, conforme documentação em anexo.

Compreende que, após a pactuação do contrato de doação de parte do imóvel em seu favor, houve a venda de partes do imóvel, restando tão somente uma área de 22,3401ha, a qual não contesta. Afirma que o imóvel se encontra registrado em nome dos doadores, ora requeridos, razão pela qual requer sua adjudicação compulsória e consequente registro do imóvel doado em seu nome. Juntou documentos (ID 1449961).

DECISÃO de ID 1449961 – pág. 33 declinou da competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO para esta Comarca.

DESPACHO de ID 1812945 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido pela parte autora no ID 1978724 a 1978795.

Certidão de ID 5084656 noticiou o falecimento do requerido Johan Domingos dos Santos, o qual não deixou filhos ou cônjuge (ID 22614358).

Citados (ID 4919097, 5215516, 11397407, 12182671, 12286755 e 12785491), os requeridos Djalma Teixeira dos Santos, Cristina Domingues dos Santos, Leonilda Domingues da Silva Vieira, João Carlos Ávila Vieira, Leoneide Domingues da Silva, Oziel Mariano da Silva, Silvana Domingos dos Santos, Nilza Domingos dos Santos, João Alves dos Santos, Shirley Domingos dos Santos, Jovêncio Domingues da Silva, Jovani Domingos dos Santos e Marilda Lopes de Paula dos Santos deixaram transcorrer “in albis” o prazo reservado para contestação.

O requerido Afabel Domingos dos Santos fora citado por edital (ID 13883084), tendo a Defensoria Pública do Estado, em decorrência da curadoria especial, apresentado defesa por negativa geral (ID 17948542).

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não possuir interesse no feito (ID 19378414).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, anoto que, devidamente citados, os requeridos Djalma Teixeira dos Santos, Cristina Domingues dos Santos, Leonilda Domingues da Silva Vieira, João Carlos Ávila Vieira, Leoneide Domingues da Silva, Oziel Mariano da Silva, Silvana Domingos dos Santos, Nilza Domingos dos Santos, João Alves dos Santos, Shirley Domingos dos Santos, Jovêncio Domingues da Silva, Jovani Domingos dos Santos e Marilda Lopes de Paula dos Santos não apresentaram defesa nos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Sendo assim, ressalto que, por conveniência da lei, a omissão do réu em contrariar o pedido, leva à confissão dos fatos concernentes ao direito material, quando disponível. Porém, tal regra não dispensa que o postulante demonstre os fatos constitutivos do direito pleiteado, os quais não são supridos pela confissão do réu.

A confissão que decorre da revelia só alcança o que o réu poderia disponibilizar, o que está dentro do seu universo, quais sejam, fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito. Por esta razão, a revelia não dispensa a parte autora da demonstração do que seja essencial à causa.

No caso em tela, entendo que o feito é de singela resolução, merecendo ser extinto, sem resolução do MÉRITO. Explico.

Como é cediço, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:

“É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado” (João Batista Lopes, in “o interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

Na mesma esteira de raciocínio, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o interesse de agir constitui-se pelo “binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula”.

Necessidade é a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.” Já a adequação, de outro viso, “refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO” (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

No ponto, busca a parte autora a adjudicação compulsória e consequente registro em seu nome de imóvel doado pelos requeridos, os quais são herdeiros de seu ex-companheiro Martiliano Domingos dos Santos, já falecido.

Sendo assim, anoto que a ação de adjudicação compulsória, compreendida como remédio processual, já era prevista no Decreto-Lei n. 58/1937 e na Lei n. 6.766/79. Todavia, o Código Civil de 2002 trouxe novas previsões ao instituto.

Dito isto, as circunstâncias em que cabem a ação estão previstas nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil, conforme se infere:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Conforme se verifica acima, a legislação brasileira estipula os seguintes critérios para formação de um direito real relativo ao imóvel, quais sejam: a) Que seja firmada uma promessa de compra e venda de bem imóvel, quer por meio de um instrumento público ou particular; b) Que não haja pactuação entre as partes de um arrependimento em relação à promessa.

Todavia, em que pese a lei também estipular um terceiro critério, de que registre-se a promessa em Cartório de Registro de Imóveis, a Súmula n. 239 do STJ revisou essa determinação, de modo que “o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”.

Nesse prisma, somente quando formado o direito real é que, então, seu titular poderá exigir a outorga da escritura definitiva e, se a escritura não for outorgada, nasce a este o direito de entrar com uma ação de adjudicação compulsória, que vai garantir ao titular do direito real a passagem do bem imóvel para seu nome.

In casu, tem-se que o pleito autoral de baseia no contrato particular de doação acostado no ID 1449961 – págs. 15/19, o qual, conforme já visto, não preenche os requisitos para o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, visto que ausente promessa de compra e venda do imóvel.

Não bastasse, verifico que inexistem nos autos documento capaz de dar validade ao negócio jurídico, poste que, se tratando de

imóvel cujo valor ultrapassa 30(trinta) salários-mínimos da época (R\$26.400,00), necessário seria, para a formalização do negócio jurídico de doação, a lavratura de escritura pública, nos termos do art. 108 do Código Civil.

Igualmente, o documento posto em juízo sequer representa, com exatidão, a área pretendida, visto que, no contrato de doação consta uma área de 23,7399ha, enquanto, na petição inicial, a parte autora afirma que, após a venda de parte do imóvel, o remanescente do imóvel é de 22,3401ha.

Diante do narrado, inexistindo nos autos cópia do contrato de compra e venda noticiado pela autora, ou, ainda, outro documento capaz de atestar suas alegações, de que o remanescente do imóvel se refere a exata área apontada, não há como se reconhecer o pedido inicial, visto que presente fato modificativo e superveniente ao contrato firmando entre os requeridos e a parte autora.

Evidente que, para o justo deslinde do feito, o caso em comento exigiria, pelo menos, comprovação mínima da individualização adequada do imóvel postulado pela parte autora, com apresentação do georreferenciamento da área e exata delimitação do imóvel alienado para terceiros de boa-fé, além da área remanescente, o que não ocorreu.

Ressalta-se, mais uma vez, que, diante da falta de documentação ou de limitação da área de forma precisa, quicá é possível se garantir que a área adquirida pelos terceiros de boa-fé não contemple a área ora pretendida pela requerente, porquanto ausente qualquer comprovação mínima nesse sentido.

A toda evidência, não há como se analisar, materialmente, o pedido da parte autora, uma vez que se mostra cabal sua falta de interesse, além da inadequação da via eleita posta em lide, sendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, medida que se impõe.

Acreça-se, por oportuno, que, como os pedidos e a fundamentação da inicial não se enquadram adequadamente na ação devida, faz-se necessário o ajuizamento de nova ação pela autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça conferida na DECISÃO de ID 3453334.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

D Porto Velho para Presidente Médi/RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000898-23.2019.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto - [Duplicata]

Credor - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Devedor - J. R. SALVIANO & CASTRO LTDA - ME e outros (2)

Ato Ordinatório - Intimação do credor para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo devedor, pleiteando o que entender pertinente. PM. 24.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000768-33.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Nota Promissória]

Credora - ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME

Advogado - FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Devedora - DANIELI CEOLATO DE LANA

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para ficar ciente do conteúdo da diligência realizada pelo Senhor Oficial de Justiça, conforme expediente vinculado à presente intimação, e pleitear o que entender de direito. PM. 24.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7000686-02.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARIA CLEMENCIA AMARAL ANTUNES, AV SAO JOAO BATISTA, N 2013, BAIRRO CENTRO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$687,11

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de MARIA CLEMENCIA AMARAL ANTUNES, visando o recebimento de mensalidades em atraso.

A parte requerida foi devidamente citada (id. 28386921).

No id. 29582791, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 29582791), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Sem custas finais.

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médi-RO, 11 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7002045-21.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES, AV MACAPÁ 624 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de

acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e pelo INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

- 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
- 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
- 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
- QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
- 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
- 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
- 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
- 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
- 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
- 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
- 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
- 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
- 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO 7000845-42.2019.8.22.0006

AUTOR: H. G. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

RÉU: F. G. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o

requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Presidente Médi - RO, 6 de setembro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000507-05.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - TEREZA VICENTE DOS SANTOS e outros

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes e manifestação sobre o conteúdo da diligência realizada pelo Senhor Meirinho, conforme certidão id. 30379980. PM. 24.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo n.: 0001295-46.2015.8.22.0006

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$18.000,00

Última distribuição: 06/04/2018

Autor: RONAN APARECIDO DA SILVA MOURA CPF nº 431.746.981-20, AV. TANCREDO NEVES OU BR 429 KM 0 ESQ/ BR364 836, NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA OAB nº RO781, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA OAB nº PR7171

Réu: IZABEL HIPOLITO CPF nº 657.960.202-34, AV. CORONEL NORONHA 427, FONE 3443 - 5587 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por RONAN APARECIDO DA SILVA MOURA contra IZABEL HIPOLITO. A parte embargante alega, em síntese, que, em 19/08/2019, adquiriu o veículo discriminado na exordial, sobre o qual foi lançada restrição de transferência junto ao RENAJUD, nos autos nº 001982-62.20177.8.22.0006. Sustentou que o bem penhorado nunca foi de propriedade do executado naqueles autos, tendo a parte embargante comprado o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos (ID: 17419427 p. 11).

Devidamente citada, a parte embargada ofereceu contestação (ID: 17419427 p. 55), sustentando que o bem foi alienado em fraude à execução, ao argumento de que o negócio jurídico teria sido realizado em data posterior à restrição, e que a penhora/avaliação dos bens aconteceu na presença do devedor, que alienou o bem em tentativa de evitar o pagamento de suas dívidas. Defendeu que o endereço do devedor nos autos principais é o mesmo do embargante, que se uniram para ludibriar o judiciário. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID: 17419427 p. 65).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o Embargante e a testemunha Robson Martins Lima.

Alegações finais do embargante junto ao ID: 26776763, e do embargado junto ao ID: 26951524.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

Do MÉRITO:

De proêmio, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil, verbim:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."

Em relação ao MÉRITO, os embargos devem ser acolhidos.

Isso porque, de fato, a documentação trazida com a inicial (ID: 17419398 p. 33) comprova que quando da penhora, o bem constrito era de propriedade do Senhor Robson Martins Lima, pessoa estranha aos autos da ação principal, o que foi corroborado ainda pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

Ademais, não observo qualquer indício de ter havido compra do automóvel pelo embargado. Neste ponto, não havendo como negar a boa-fé da parte embargante, (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido.

Inexistindo elementos para considerar a aquisição do veículo como ato em fraude à execução, prevalece a presunção de boa-fé da parte embargante.

Destarte, é inequívoca a necessidade de desconstituir a constrição levada a efeito.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a constrição realizada sobre o veículo FIAT/SIENA, ano/modelo 2012/2013, Placa OHL-8188, conforme CHASSI 9BD197132D3048164, RENAVAL 502393882, COR PRETA.

Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, bem custas processuais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente (001982-62.20177.8.22.0006).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Presidente Médi, 6 de setembro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Petição em PDF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 7000657-49.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem]
Requerente - LEONARDO ALVES CARDOSO
Advogado - MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292
Requerido - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogada - LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA - Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento. Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ). A requerente ajuíza a ação pretendendo ser indenizada pelos danos material e moral sofridos em razão do extravio de sua bagagem, o que lhe gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação. Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora contratou os serviços da requerida, conforme bilhetes juntados, e que houve o extravio de sua bagagem e posterior restituição. Ainda, colaciona o autor orçamento do valor relativo a sua mala que sofre avarias. Por sua vez, sustenta a parte requerida que não houve extravio, posto que a bagagem foi localizada e devolvida, não havendo comprovação dos danos morais ou materiais alegados. Contudo, a tese da ré não merece prosperar. É dever da transportadora levar o passageiro ao seu destino incólume, bem como a bagagem que lhe acompanha, nos termos expressos do artigo 734 do Código Civil. No caso em análise, verifica-se sobremaneira a ocorrência do extravio da bagagem da autora que, ainda que temporário como apontado pela requerida. Nesse diapasão, ressalte-se que o Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do CPC). Nestes autos a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a legitimidade do ato, o que seria fato impeditivo do direito alegado. Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser reconhecida a obrigação de indenizar do agente causador do dano que, no caso, é a empresa requerida. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 14: “Art.14 - O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Assim, no que se refere ao pedido de danos morais, razão assiste a autora. Da perda da bagagem do autor, ainda que temporária, verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-la de forma profunda e marcante. É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir que sua mala onde continha pertences pessoais, fora extraviada, deixando-o sem qualquer perspectiva de reaver seus bens. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois pagou por um serviço de transporte e teve sua bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida. Nesse sentido: Consumidor. Transporte aéreo. Passageiro direcionado equivocadamente por comissária de bordo a permanecer em avião quando deveria fazer escala. Posteriormente reacomodado em outro voo com a FINALIDADE de desembarcar no seu local de destino o que aconteceu no mesmo dia previsto inicialmente. Sem relevância para ensejar indenização por dano moral. Extravio temporário da bagagem que somente foi restituída dois dias depois do desembarque. Dano moral fixado na SENTENÇA reduzido para R\$3.000,00. Recurso parcialmente provido (Turma Recursal de Porto Velho. Processo nº 1000712-98.2012.8.22.0604. Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos. Julgado em 07/06/2013). Insta salientar que o dano moral não tem como ser

provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quanto ao dano material, observo que a consumidora tem direito à restituição do valor de sua mala, eis que conforme consta na defesa foi constatada violação e danos a mala do autor ao ponto de ser necessário a realização de reparos, tendo o autor apresentado orçamento do valor da mala. Neste sentido, cristalino se revela o direito vindicado, devendo a empresa responder pela sua falha. Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa aérea devolver o preço da mala do requerente no valor de R\$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEONARDO ALVES CARDOSO, já qualificada na inicial, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a reparar os danos materiais apurados no importe total de R\$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO. Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7000902-60.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070

EXECUTADO: ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1032, LOTE 19, QD 31, SETOR 02 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 7.062,20

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A em face de ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

A parte requerida foi devidamente citada (id. 30841475).

No id. 30822412, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a quitação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 30822412), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Sem custas finais.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médi - RO, 16 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 0001577-21.2014.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Credores - NISSEY MOTORS LTDA e outros

Advogados - SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, JACINTO DIAS - RO1232

Advogado - ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Devedor - MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA

Advogados - FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS - RO1928

Ato Ordinatório - Intimação do credor/embargado para, em querendo, apresentar impugnação aos embargos a penhora id. 31111981. PM. 25.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001646-26.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: OMAURO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 0001001-91.2015.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto - [Cédula de Crédito Rural]

Credor - BANCO DO BRASIL S/A

Advogado - RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Devedores - VALQUIRIA GOMES AGUIAR e outros

Ato Ordinatório - Intimação do credor para pleitear o que entender pertinente, considerando que a devedora Valquíria Gomes Aguiar, citado por edital, deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para pagar sua obrigação. PM. 24.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001093-76.2017.8.22.0006

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Fixação, Guarda]

Parte Ativa: GECIANI PEREIRA NASCIMENTO

Parte Passiva: CLEBERSON SILVA DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca das petições acostadas aos autos pela requerente nos id's 28472966 e 28472232, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001365-02.2019.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

Parte Ativa: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Parte Passiva: JOSE NEI DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECADO: AFONSO MARIA DAS CHAGAS - RO2842

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas da audiência de oitiva redesignada para o dia 28/11/2019, às 10h15min.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002057-06.2016.8.22.0006

Classe - MONITÓRIA (40)

Assunto - [Adimplemento e Extinção]

Requerente - ROSILENY LIMA VIANA

Advogados - TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA - RO5328, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Requerido - WILAS GALDINO LIMA

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para dar prosseguimento ao feito, informando o atual estágio da deprecata expedida nos presentes autos, ou pleitear o que entender pertinente. PM. 25.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000594-63.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.728,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000283-33.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ANALICE BRANDAO DA SILVA, BR 364, ESTRADA DO KM 23 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278

REQUERIDO: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 21.720,30

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico nos autos que o projeto da subestação objeto da ação consta em nome de Benedito da Silva, Valdecir Carulino dos Santos e Geny Gomes de Oliveira.

Desta forma, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da ausência dos demais titular da subestação, haja vista a existência da comunhão de direitos existente entre as partes com base nos incisos I e III do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000301-54.2019.8.22.0006

Classe - MONITÓRIA (40)

Assunto - [Cheque]

Credor - BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Requerido - AGROPECUARIA JARDINOPOLIS LTDA - ME

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender de direito, considerando a proposta de acordo apresentada pelo requerido, conforme noticiado na certidão id. 30139340. PM. 25.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000178-27.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Acessão, Busca e Apreensão]

Credora - COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Advogada - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Devedor - JOSE ANTONIO VIEIRA

Ato Ordinatório - Intimação da credora para pleitear o que de direito, considerando o contido na diligência id. 30797241. PM. 25.09.2019.

(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000374-60.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALEX PARADELA CPF nº 694.308.372-49, NOE INACIO DOS SANTOS 2360 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOILSON VIANA SANTOS CPF nº 044.884.742-68, 3A LINHA LOTE 114 GLEBA G ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA OAB nº RO781

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000212-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Novação, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO ALVES FEITOSA, 4ª LINHA ZONA RURAL
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE
OLIVEIRA OAB nº RO7003

GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA OAB nº RO8476

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 6.737,46

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A preliminar de carência da ação, não merece prosperar, tendo em vista que o autor possui relação com a parte requerida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO ALVES FEITOSA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 6.737,46 (seis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000423-67.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 814 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 13.881,30

DECISÃO

Defiro a gratuidade a MARIA APARECIDA FLORENCIO DOS SANTOS.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000967-89.2018.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto - [Duplicata]

Credora - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado - RODRIGO TOTINO - RO6338

Devedor - ROND' AGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Ato Ordinatório - Intimação da credora para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na diligência emanada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão id. 30874653. PM. 25.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000079-09.2018.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Sidnei João da Silva

Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (RO 8746)

FINALIDADE: INTIMAR o patrono do denunciado do DESPACHO a seguir transcrito: " Vistos.Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 310, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019." Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 25 de julho de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo nº: 7000768-02.2016.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JONAS CLAUDIO SCHULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2019.
GIOVANE DE SOUZA MAIA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002215-54.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIO PIACESKI
Endereço: linha P 30, sn, Km 1,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa., por via de seu Procurador, no prazo de 15(quinze) dias, intimado a se manifestar acerca do laudo médico juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000125-39.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para manifestar-se dentro do prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada ao ID. 29953517, para dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001693-27.2018.8.22.0018

REQUERENTE: GERALDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração manejado por GERALDO JOÃO DA SILVA, contra a DECISÃO de ID. 30248573.

Insurgem-se os recorrentes alegando contradição e omissão na DECISÃO recorrida.

DECIDO.

Os vícios passíveis de alegação em sede de embargos de declaração são: obscuridade, contradição ou omissão.

NÃO CONHEÇO do recurso interposto, por não se enquadrar nos requisitos objetivos de cabimento de embargos de declaração.

No mais, torno sem efeito a DECISÃO de ID. 30248573, tendo em vista petição de substabelecimento juntada em 27 de Junho de 2019 (id. 28402200).

A parte requerida informou o depósito do valor devido (ID. 30794838).

O requerente manifestou concordando com os valores e requerendo a expedição de alvará judicial.

Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará em favor do(a) patrono(a) da partes autora, para levantamento da importância depositada no ID. 30794840, uma vez que detêm poderes para tanto, ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001028-74.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

EXECUTADO: RODIMAR BOSSOLONI DE ALMEIDA, R. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2688, RONDOART IMPRESSÃO DIGITAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Conforme comprovado na petição em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001771-84.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDEMIR SOARES RIBEIRO CPF nº 203.577.102-15, LINHA 180 KM 07 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEANDER ALVES DO COUTO OAB nº RO8267, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Recursos Financeiros investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por por AUTOR: VALDEMIR SOARES RIBEIRO em face de RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, a requerida arguiu a produção prova pericial, a mesma é desnecessária vez que a questão pode ser comprovada por diversos outros meios, sendo que as partes tiveram suas oportunidades processuais de apresentarem todas as provas

já existentes, sendo estas, no caso dos autos, eminentemente documentais, e, portanto, as apresentadas, suficientes para conhecimento de MÉRITO pelo juízo. Rejeito.

Quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos, o requerido se refere a documentos comprobatórios do MÉRITO da causa, portanto, com ele será analisado, sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial para interposição da ação e sua correta formação do processo. Rejeito.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural localizado na Linha 180 Km 07 lado Sul, bairro: Zona Rural, cidade Santa Luzia D'Oeste/RO.

Aduz que para atender sua propriedade rural construiu, com recursos próprios, uma subestação de energia elétrica completa de 10 Kva. Afirma ainda que seguiu os parâmetros e padrões técnicos definidos pela concessionária de serviços públicos requerida.

Alega ainda que houve uma incorporação fática da rede elétrica do autor pela requerida sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Orçamentos e fotografias. A requerida apresentou contestação alegando preliminares, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

Ademais.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito da parte autora, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de gasto com a construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Em tempo, salienta-se que não há nos autos projeto elétrico, sendo que não é possível verificar quando ocorreu a obra ou serviço.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual

não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Salienta-se que a presunção de veracidade das alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedido formulado por AUTOR: VALDEMIR SOARES RIBEIRO em face de RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação de Exigir Contas

7001972-76.2019.8.22.0018

AUTOR: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA CPF nº 517.427.216-72, RUA TRISTÃO DE CASTRO 575, - DE 439/440 AO FIM SÃO BENEDITO - 38022-010 - UBERABA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: DUCLER FOCHE CHAUVIN OAB nº SP269191, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MARIA RACHEL MOREIRA DE SOUZA ALBUQUERQUE DOS ANJOS, RUA G 996 BADU - 24320-220 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, WINEBALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, RUA DOUTOR PAULO PONTES 77 CENTRO - 38010-180 - UBERABA - MINAS GERAIS, WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, RUA ARTUR MACHADO 487, - ATÉ 998/999 CENTRO - 38010-020 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: SEBASTIAO SEVERINO ROSA OAB nº MG124462, JACUTINGA 240, APT 307 BLOCO 01 SAO BENEDITO - 38022-320 - UBERABA - MINAS GERAIS

Vistos.

WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA, ingressou com TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, WINEBALDO MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, e MARIA RACHEL MOREIRA DE SOUZA ALBUQUERQUE DOS ANJOS.

Narra que com os requeridos são coproprietários do lote rural denominado lote rural nº 76, gleba Corumbiara, setor 05, denominado "FAZENDA SÃO PEDRO", localizada na linha 95, no município de Parecis comarca de Santa Luzia D'Oeste.

Afirma que quando da prestação de contas realizada pelo primeiro requerido consta a venda de madeira de manejo no valor de R\$ 333.764,00, no entanto, no Contrato Particular de compra e venda de produtos florestais efetivado com a empresa Cacique Madeiras está descrita que a negociação da madeira se dará no montante de R\$556.274,00, com uma entrada e o restante em seis parcelas representadas por cédulas de cheques.

Sustenta que está suportando um ônus no valor de R\$222.510,00, motivo pelo qual requer a concessão da tutela provisória para o fim de determinar o bloqueio/retirada das madeiras, que está sendo efetivado pela empresa CACIQUE MADEIRAS, do projeto de manejo da área rural, bem como sustação das referidas cédulas, realizando depósito dos valores vencidos nos autos, até julgamento final da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na espécie, trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, prevista no art. 303 do CPC/2015, sendo necessário a presença dos elementos que evidenciam o direito, risco de dano e resultado útil ao processo.

In casu, os documentos anexos aos autos evidenciam o direito do autor, pois indicam que os valores apresentados na prestação de contas pelos requeridos divergem do contrato de manejo, cujo o ônus supostamente suportado pelo demandante equivale à R\$ 222.510,00 (duzentos e vinte e dois mil reais e quinhentos e dez centavos).

Além disso, consta dos autos que o referido contrato foi realizado sem anuência ou conhecimento do autor. O que me leva a crer que o prosseguimento do aludido manejo acarretará prejuízos financeiros ao requerente, o qual aparentemente não participou da referida negociação.

Há também urgência no pedido, pois o manejo está sendo realizado sem anuência do autor, bem como os valores referentes ao contrato estão sendo depositados por meio da cédulas de cheques, referente as parcelas vencidas.

Outrossim, há perigo de dano, consistente na possibilidade do autor ficar no prejuízo, caso o suposto negócio tenha sido realizado de forma ilegítima.

Ademais, considerando que o pedido cautelar visa resguardar o resultado útil do processo sendo visível o perigo da demora e, ainda, visando evitar prejuízo irreparável, consistente na possibilidade de levantamento dos valores depositados, a concessão da tutela é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para o fim de determinar o bloqueio/retirada das madeiras pela empresa CACIQUE MADEIRAS, com endereço comercial à Rua Júlio D Montalvão nº 995 – Centro – Chupinguaia/RO – CEP: 76990-000, referente ao o projeto de manejo da área rural realizada com os requeridos, bem como sustação cédulas de cheques informadas no referido contrato, devendo os valores vencidos serem depositados nestes autos, até julgamento final da presente ação, sob pena aplicação de multa e demais sanções legais.

Para compelir o cumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser suportada pelos requeridos.

Notifique-se a empresa CACIQUE MADEIRAS, com endereço comercial à Rua Júlio D Montalvão nº 995 – Centro – Chupinguaia/RO – CEP: 76990-000, acerca desta DECISÃO.

No mais, considerando o valor da causa e os holerites juntados pelo autor, concedo o recolhimento das custas para o final do processo, pois não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.

Citem-se os requeridos, na forma do art. 306 do CPC/2015 para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, bem como indicar as provas que pretende produzir, com as advertências do caput do art. 307 do CPC/2015.

Considerando que os requeridos já requereram a habilitação nos autos, a intimação dos mesmos deverão ocorrer por meio do Diário oficial.

Proceda a escrivania a inclusão dos advogados constituídos pelos requeridos no sistema do PJE.

Intime-se a parte requerente desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001074-63.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCIEL DAMIAO DA SILVA

Endereço: Marechal Deodoro da fonsaca, 3045, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: MARCIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Marechal Deodoro da fonsaca, 3045, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do laudo médico pericial acostado ao ID. 30769676, para caso queria se manifestar dentro do prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002021-20.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ILDA FERNANDES BARBOSA CPF nº 369.347.042-15, LINHA 180 S/N, KM 4.5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Consta da inicial a Documentação acerca da Subestação é em nome de João Batista Barbosa, já falecido, e na certidão de óbito do de cujus ele deixou quatro filhos maiores. No entanto, somente a cônica figura como autora na demanda, quando a legitimação inclui todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário.

Ademais, verifico que não foi juntado aos autos o comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros do de cujus, incluindo, herdeiros por estirpe se houver, junto com a documentação necessária, bem como juntar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove que, embora não seja o único proprietário do imóvel, foi quem adquiriu a cota parte dos demais herdeiros, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Pontuo que, caso haja sucessão por estirpe, e tratar-se de incapaz, este não poderá ser parte em sede de Juizado Especial Cível.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002003-96.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JESSICA CRUZ CAMPOS CPF nº 005.545.502-61, RUA PAPA PIO XII 4132 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 11h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002022-05.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ROSALINA FRANCISCA AOIAGUI CPF nº 567.141.492-04, LINHA 180 S/N, KM 3, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Consta da inicial a documentação acerca da Subestação é em nome de Rokuziro Aoiagui, já falecido, No entanto, a parte autora não juntou aos autos a certidão de casamento e nem a certidão de óbito do falecido.

Ademais, verifico que não foi juntado aos autos o comprovante de endereço da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para juntar aos autos a certidão de casamento e de óbito do falecido, bem como juntar o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove que, embora não seja o (a) único (a) proprietário (a) do imóvel, foi quem adquiriu a cota parte dos demais herdeiros, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno que havendo outros herdeiros do de cujus, desde já determino a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação, incluindo, herdeiros por estirpe se houver, junto com a documentação necessária.

Pontuo que, caso haja sucessão por estirpe, e tratar-se de incapaz, este não poderá ser parte em sede de Juizado Especial Cível.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002024-72.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, Larissa Pinho de Alencar Lima.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000967-19.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIO TRUCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Caixa Econômica Federal, Avenida 25 de Agosto - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001616-18.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO CORREA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001722-77.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA IVONE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Caixa Econômica Federal, Avenida 25 de Agosto - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001705-41.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: DARCY ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Caixa Econômica Federal, Avenida 25 de Agosto - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001920-17.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Caixa Econômica Federal, Avenida 25 de Agosto - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000394-78.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DOUGLAS MOREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Caixa Econômica Federal, Avenida 25 de Agosto - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2019.

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001032-14.2019.8.22.0018

AUTOR: EDIVANIA FERNANDES DE MELO CPF nº 821.797.352-00, LINHA 184 KM 7.5 LADO SUL LINHA 184 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA OAB nº RO10036, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por EDIVÂNIA FERNANDES DE MELO TRINDADE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste e em diversas comarcas sempre que solicitada.

Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito nas pessoas relacionadas no ID.27252213, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados.

Assim, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 200,00(duzentos reais), por laudo confeccionado, totalizando o valor de R\$ 12.529,89 (doze mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Pois bem.

Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.

Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para

que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

“Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a parte autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de “perita criminal”, afastando assim a alegação de que a parte autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípua, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípua.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico perito.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de R\$ 200,00 por laudo, conforme a Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ.

No entanto, a referida Resolução não se aplicam ao caso em tela.

Assim, considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R\$ 200,00 (duzentos reais) por laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a quantidade de laudos de exame de lesões corporais realizadas pelo autor, comprovados nos autos, quais somam a quantia de 58 (cinquenta e oito), o qual chega-se ao valor total de R\$ 11.600,00 (onze mil seiscentos reais), a ser pago a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por EDIVÂNIA FERNANDES DE MELO TRINDADE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ R\$ 11.600,00 (onze mil seiscentos reais), corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima
13/09/2019 11:52

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001218-20.2014.8.22.0023

Polo Ativo: JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES -
RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Polo Passivo: EMANOEL CANDIDO ROCHINSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001924-37.2013.8.22.0023

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Polo Passivo: ALFREDO BUTZSKE

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR
- RO1372

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001335-79.2012.8.22.0023

Polo Ativo: HELENA LUIZA AUGUSTINHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA -
RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA -
RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Polo Passivo: ZELI ORTIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS -
RO3262

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,
ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -
CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001218-20.2014.8.22.0023

Polo Ativo: JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES -
RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Polo Passivo: EMANOEL CANDIDO ROCHINSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,
ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001218-20.2014.8.22.0023

Polo Ativo: JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES -
RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Polo Passivo: EMANOEL CANDIDO ROCHINSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001335-79.2012.8.22.0023

Polo Ativo: HELENA LUIZA AUGUSTINHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Polo Passivo: ZELI ORTIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS
SANTOS - RO3262

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001335-79.2012.8.22.0023

Polo Ativo: HELENA LUIZA AUGUSTINHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Polo Passivo: ZELI ORTIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS
SANTOS - RO3262

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001072-15.2018.8.22.0023

AUTOR: NELSI MARTIMIANO CPF nº 103.165.822-04

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº
RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN
CUADAL SOARES OAB nº RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora se mudou para Cacoal e por isso, sabendo que as ações previdenciárias serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, nos termos do art. 109, § 3º da Carta Magna, o declínio de competência é medida que se impõe.

Isto Posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Cacoal.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Antes de remeter os autos, o Cartório deverá proceder com o necessário a fim de efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NELSI MARTIMIANO CPF nº 103.165.822-04, DOM JOAO VI 3330 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000202-67.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DELEANDRO SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30476219.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30476219 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30198423 em favor da parte exequente;

Após, intemem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000788-07.2018.8.22.0023 Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EUNICE FRANCISCO, LINHA 02 A/90, S/N, KM 32, NORTE TRAV. KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ficam intimados exequente e executado para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a certidão de id.31064910

Transcorrido o prazo sem que a parte autora apresente manifestação traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Defeito, nulidade ou anulação

7001036-36.2019.8.22.0023

AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, RUA TIRADENTES 4150, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDSON JOAQUIM DE MORAIS, RUA RIO MADEIRA 3038 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA MACHADO DA SILVA OAB nº RO9799, AVENIDA BRASIL 561, - NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na ata audiência de id. n. 30954954 .

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000252-30.2017.8.22.0023

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO CPF nº 219.736.362-04
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Cite-se a parte requerida, por AR o qual deve ser encaminhado para o endereço constante em id. n. 30509882.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS
LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83, RODOVIA MT 206
SEM NUMERO ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO
GROSSO

RÉU: FRANCISCO PAULINO CARNEIRO CPF nº 219.736.362-
04, RUA CACOAL 2144, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7000210-44.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRINEU STRELOW, LINHA 01 KM 01 ZONA RURAL
- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB
nº RO7882, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE
421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº
RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de
pagamento da execução, conforme documento de ID: 30320036.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se
alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30320036 em favor da parte
executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30184002 em favor da parte
exequente;

Após, intuem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento
dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA
E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000412-84.2019.8.22.0023

AUTOR: LUIZ PEDRO SMARSARO CPF nº 149.556.522-04

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB
nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário
promovida por LUIZ PEDRO SMARSARO em face do INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já regularmente
qualificados.

O Requerido, apresentou proposta de acordo (id n. 30040604).

O Requerente apresentou contra proposta (id n. 30258878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - Fundamentação

Considerando que a parte autora aceitou os termos do acordo proposto
pela Autarquia e, ante a ausência de vícios ou irregularidades,
recebo-o como regular.

Respeita as vontades da parte, não há óbice para homologação
do acordo. Ressalta-se que deverá ser implantado o benefício da
aposentadoria por invalidez (id n. 30040604).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes,
nos termos do documento de id. n. 30040604 para que produza os
seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser pagos os valores referentes
aos honorários conforme anuência da petição de id n. 30432730.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos
termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000,
do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS PARA QUE
PROCEDA COM A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS
DA PROPOSTA DE ACORDO DE ID N. 30432730.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ PEDRO SMARSARO CPF nº 149.556.522-04, LINHA
02 Km 09, LOTE 127 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905
A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001218-20.2014.8.22.0023

Polo Ativo: JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES -
RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Polo Passivo: EMANOEL CANDIDO ROCHINSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº 0001335-79.2012.8.22.0023

Polo Ativo: HELENA LUIZA AUGUSTINHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Polo Passivo: ZELI ORTIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS
SANTOS - RO3262

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001740-20.2017.8.22.0023

AUTOR: M. M. D. S. CPF nº 386.254.402-82

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO
OAB nº RO7487

RÉU: V. R. CPF nº 407.730.359-15

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº
RO3062

DESPACHO

Acolho a manifestação de id. n. 30699561 informando que a
meação perfaz o montante de R\$ 110.509,00.

Ao cartório para retificar as informações e fazer constar o valor da
meação para fins de cálculo das custas.

Após, intem-se os herdeiros para recolhimento das custas, nos
moldes determinados na SENTENÇA de id. n. 28708681.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. M. D. S. CPF nº 386.254.402-82, SÍTIO ZONA RURAL
- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: V. R. CPF nº 407.730.359-15, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé Autos: 7000402-74.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEZO LAGARES DOS SANTOS, LINHA 27, KM
03, SUL, ZONA RURAL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº
RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB
nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 -
CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-
063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE
421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de
pagamento da execução, conforme documento de ID: 31008900.
Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-
se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo (R\$ 15.785,02 mais rendimentos),
em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na Id. 30183315 em favor da
parte exequente;

Após, intem-se as partes dos alvarás expedidos, para
levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta
centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II
do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,
PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7001918-66.2017.8.22.0023

DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução
do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia
Elétrica, Práticas Abusivas

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IEDA RAFFLER DA SILVA, RUA SANTOS
DUMONT 3596 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES
OAB nº RO7498, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO
OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Os valores executado nestes autos foram levantados pelo
exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do
artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7001554-60.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NALDY VIAN, CARLOS LUZ 1152, - DE 978/979 AO FIM NOVA BRASILIA - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação juntado na ID. 31065252 para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000231-83.2019.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 908.105.032-04

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA em face do INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 10h35min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05(cinco) dias, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, BR 429, KM 87 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001492-54.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio Ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006

EXECUTADO: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREAIS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 18.391.485/0001-57

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista que as partes transacionaram e que o acordo já foi homologado, determino o arquivamento do presente processo, com as baixas de estilo.

Sem custas finais.

Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio Ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREAIS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 18.391.485/0001-57, RUA MARIA JULIA

MATIAS NHAM 4575, ST 05, QD 83, LT 04 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000433-60.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MACHADO HELMER

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica complementar designada para o dia 05/10/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000006-97.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

EXECUTADO: V & S COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais conforme determinado na SENTENÇA id 29643937, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000855-35.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para especificar as provas que pretende produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001083-10.2019.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: DOVIELISON FERREIRA DA SILVA, DANIELE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

FINALIDADE: Ficam as partes intimada, por via de seus advogados, para retirar a certidão de casamento com averbação de divórcio, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001966-88.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000455-21.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA MARINHO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 0000577-03.2012.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA DE SFG LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001677-58.2018.8.22.0023

REQUERENTE: J. C. D. F. CPF nº 074.283.062-48

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. C. D. S. CPF nº 315.437.742-53, A. C. D. S. CPF nº 290.202.802-44, M. D. A. S. CPF nº 249.970.481-00

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de processo de investigação de paternidade post mortem proposto por r Júlio César de França representado por sua genitora Marilza Oliveira de França, em face de MANOEL DE ARAÚJO SILVA, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA e PAULO CASSIMIRO DA SILVA, filhos do falecido Gentil de Araújo Silva.

O processo encontra-se em segredo de justiça.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

JOANA D'ARC ALVES DA SILVA, por meio do petitório de id n. 30608919, pleiteou fosse habilitada nos autos na condição de terceira interessada já que conviveu maritalmente com o falecido Gentil Araújo Silva.

Pois bem, segundo o disposto no artigo 189, §1º, do Código de Processo Civil o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Verifico que a interessada comprovou por meio do documento de id n. 30608920, a existência da união estável entre ela e o de cujus. Ocorre que em processos dessa natureza, o artigo 189, §2º, concede ao terceiro interessado tão somente certidão do DISPOSITIVO da SENTENÇA, ocorre que os presentes ainda não foram sentenciados.

Por este fundamento INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por JOANA D'ARC ALVES DA SILVA.

Fica resguardado porém seu direito a certidão de DISPOSITIVO da SENTENÇA, quando houver tal pronunciamento judicial.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. C. D. F. CPF nº 074.283.062-48, BR 429 km 75 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. C. D. S. CPF nº 315.437.742-53, RUA RONALDO ARAGAO 3570 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. C. D. S. CPF nº 290.202.802-44, RUA DEMETRIO MELAS 1510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. A. S. CPF nº 249.970.481-00, RUA 07 DE SETEMBRO 1686 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000144-64.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES CPF nº 302.345.904-59

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

EXECUTADOS: AUTO MECANICA BOA SORTE CPF nº DESCONHECIDO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, ISAAC CASSIMIRO SANTANA CPF nº 692.807.622-49

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela Executada nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, intime-a para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES CPF nº 302.345.904-59, AVENIDA BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUTO MECANICA BOA SORTE CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAAC CASSIMIRO SANTANA CPF nº 692.807.622-49, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001021-38.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA GHENO, SENTIDO COSTA MARQUES 00 BR 429, POSTE 45 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000429-23.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA CPF nº 541.582.302-68

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo n. 7000940-89.2017.8.22.0023.

Ao cartório para que junte aos autos as mídias e a ata de audiência em que foi produzida a prova testemunhal.

Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA CPF nº 541.582.302-68, LINHA 07 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000886-89.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: MARIA PAIXAO SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001436-84.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: LAURINDO GRANDI, LINHA 02 EIXO S/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001373-25.2019.8.22.0023

AUTORES: TATIANA DA SILVA CPF nº 923.504.452-91, NADSON RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO CPF nº 912.587.402-06

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

RÉU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ CPF nº 631.621.212-72

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, bem como o proveito econômico preterido pela parte autora, aliado a falta de elementos que comprove a alegada hipossuficiência financeira INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais na forma estabelecida no artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no valor de 02% (dois por cento).

Decorrido prazo, certifique quanto ao recolhimento das custas e tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: TATIANA DA SILVA CPF nº 923.504.452-91, AV. 10 DE JANEIRO s/n, CONCREAÇO DA AMAZÔNIA CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, NADSON RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO CPF nº 912.587.402-06, AV. 10 DE JANEIRO s/n, CONSELVAN CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

RÉU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ CPF nº 631.621.212-72, RUA RIO NEGRO 3320, ATRÁS DO QUARTEL SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000553-06.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ELENIR GUIMARAES PERES, LINHA 95 km 37 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar

o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001490-21.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA CPF nº 313.047.292-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A tentativa de busca de endereço do executado restou infrutífera, conforme pesquisa anexa.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ

ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA CPF nº 313.047.292-49, RUA NEREU RAMOS 319, - ATÉ 321/322

RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000730-67.2019.8.22.0023

DEPRECANTES: I., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ZELIA FELSKI CPF nº 334.545.079-87

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foram opostos embargos de terceiro, oficie-se o Juízo deprecante solicitando informações acerca da manutenção ou suspensão do leilão deprecado.

Sobrevindo resposta no sentido de suspensão/cancelamento do leilão, o Cartório deverá informar a leiloeira com urgência e proceder com a devolução da carta precatória.

Se a resposta for no sentido de que o leilão deve ser mantido, aguarde-se a realização deste.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTES: I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

DEPRECADO: ZELIA FELSKI CPF nº 334.545.079-87, AV. BRASIL 4526 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000483-23.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR NUNES DIAS, LINHA 27, KM 06 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30469256.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30469256 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na 30181838 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000811-14.2014.8.22.0023

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRIGORIFICO ALVES & OLIVEIRA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001334-62.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CICERO DONIZETE DA CRUZ CPF nº

283.964.051-15, RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLAUDIO SOUZA VALENTIN CPF nº

DESCONHECIDO, AV. JOÃO GOULART, ESQUINA C/A RUA

CAMPOS SALES AO LADO DA CASA 3837 NI - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

O documento de ID: 29831527 informa a morte do Sr. CICERO DONIZETE DA CRUZ (Autor). Pois bem, o art. 313, I, do Código de Processo Civil estabelece que o processo deve ser suspenso no caso de morte de uma das partes. Assim, suspendo processo, pelo prazo de 30 dias, período em que os legitimados poderão requerer a habilitação como substitutos da parte falecida. Se não houver iniciativa nesse prazo, o processo deverá ser extinto nos termos do artigo 51, VI da Lei 9099/95. Ficam os interessados intimados via diário. Decorrido o exposto sem manifestação, arquivem-se.

24 de setembro de 2019, São Francisco do Guaporé

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000716-54.2017.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB

nº AC4937

RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS

LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade a parte exequente deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12,

BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS

LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, AVENIDA TANCREDO

NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001606-56.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR APARECIDO BRANDAO, LINHA 04-B,

SETOR PORTO MURTINHO, KM 04, POSTE 29 S/n ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº

RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte executada juntou nos autos comprovante do depósito judicial, visando o cumprimento da SENTENÇA.

Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo na ids. 29335968 e 30437884 em favor da parte autora e intime-a para levantar os valores, sob pena de depósito em conta centralizadora do TJRO.

Cumprida a determinação acima, e levantado a quantia, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação total do débito executado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001578-88.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Beatriz Aparecida dos Santos CPF nº

DESCONHECIDO, FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO

CPF nº 407.999.052-91

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vista ao MP para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar indicar a destinação que deve ser dada para os valores a serem pagos por Beatriz Aparecida dos Santos, indicando a respectiva conta bancária para depósito.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

EXECUTADOS: Beatriz Aparecida dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, AV. GETÚLIO VARGAS 3538 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO CPF nº 407.999.052-91, LINHA 04, KM 8,5, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) COMERCIAL VILA LTDA-ME – CNPJ/MF n. 11.143.802/0001-77 e MARIA EDUARDA CÉSAR SOUZA – CPF/MF n. 002.151.312-07, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7000936-18.2018.8.22.0023 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12.

BEM(NS): 01 (um) Imóvel urbano denominado Lote 04, Quadra 37, Setor 01, localizado na Rua Macapá, n.º 2751, esquina com a Rua Chico Mendes, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO, com arga de 600m² (seiscentos metros quadrados), medindo 20,00m de frente com a Rua Macapá, por 30,00m de extensão com a Rua Chico Mendes. Obs.: Localizado no Bairro Cidade Baixa, área de menor padrão construtivo e consequentemente de menor valor mercadológico; região mista (comercial e residencial); o imóvel possui rede de energia elétrica disponibilizada e telefonia acessível, mas não está contemplado com água tratada e rede de esgoto. Benfeitorias: na esquina há um estabelecimento destinado a venda de alimentos, construído em madeira, bastante simples, sem forro, coberto por telhas de amianto, sem acabamento, portas também em madeira, pintura bastante deteriorada, medindo aproximadamente 9x18m, ou seja, 162,00m²; situada no mesmo terreno, uma residência com medidas aproximadas de 8,5x15,00m, ou seja, 127,50m², construída em madeira, coberta parcialmente com telhas de amianto e parte com telha de barro, banheiro em alvenaria, aparentemente em bom estado de conservação; imóvel parcialmente murado, existindo uma cerca que separa o estabelecimento comercial da residência. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n.º 3265, inscrição 01.037.004.00 (não informado o número do registro imobiliário).

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), em 25 de julho de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.843,39 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), em 30 de outubro de 2017.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: MARIA EDUARDA CÉSAR SOUZA, inscrita no CPF/MF n. 002.151.312-07, BR 429, Linha 07, Km 10, lado esquerdo, São Francisco do Guaporé/RO.

LOCALIZAÇÃO DO BEM(EN): Rua Macapá, n.º 275, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incorso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) COMERCIAL VILA LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, e MARIA EDUARDA CÉSAR SOUZA, e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé/RO, 16 de Setembro de 2019.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Caracteres: (10657)x R\$ 0,01940

Valor a Pagar: R\$ 206,74 (Duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001818-48.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº 559.175.501-15, Jairo Borges Faria CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a executada Sandra Regina de Carvalho e o MP para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de id. n. 31011965.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº 559.175.501-15, RUA TIRADENTES 4019 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Jairo Borges Faria CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Exoneração, Indenização / Terço Constitucional
7000434-16.2017.8.22.0023

REQUERENTE: NAPULIEL SANTOS OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3237 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, AV GUAPORÉ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá as informações contida na SENTENÇA e acórdão.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001440-24.2018.8.22.0023

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO SOARES CPF nº 237.992.342-68

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: ADAO SOARES em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnano pela concessão do benefício previdenciário.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, o reconhecimento administrativo da qualidade de segurado não obsta o convencimento do próprio do juízo, e assim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 10h20min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05(cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 20 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ

Artur Augusto Leite Júnior

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: ADAO SOARES, BR 429, KM 125 S/N, LINHA 11 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001052-87.2019.8.22.0023

AUTOR: WILSON GUEDES DA SILVA CPF nº 643.913.022-68

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Revogo a nomeação do perito Victor Henrique Teixeira, constante em id. n. 29249471.

Nomeio como perito para atuar neste processo o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054.

Mantenho os honorários nos mesmos patamares fixados anteriormente.

Cumpra-se as demais determinações de id. n. 29249471.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WILSON GUEDES DA SILVA CPF nº 643.913.022-68, RUA TANCREDO NEVES 4401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000172-66.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA ROOS DE CASTRO CPF nº 390.242.102-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

EXECUTADO: APARECIDA MENDES RECALDES VIEIRA CPF nº 007.471.381-76

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA ROOS DE CASTRO CPF nº 390.242.102-91, AV. SÃO FRANCISCO 3500, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDA MENDES RECALDES VIEIRA CPF nº 007.471.381-76, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 3133 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001590-73.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

EXECUTADOS: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI CPF nº 926.466.972-87, DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Este Juízo já retirou a restrição renajud que recaia sobre o veículo porque a parte autora não cuidou de diligenciar a fim de localizar o bem para fins de penhora.

Incumbe ao credor empreender todas as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor.

Assim, fica indeferido o pedido de penhora do veículo, eis que a parte exequente não cuidou de informar a localização do veículo para fins de efetivação da penhora.

No mais, ante a não localização de bens passíveis de penhora e considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI CPF nº 926.466.972-87, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68, AV. TIRADENTES 496 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001137-44.2017.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES, BR 429, KM 124 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30298717.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30298717 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30182795 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001365-48.2019.8.22.0023

AUTOR: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD CPF nº 191.051.002-59

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD CPF nº 191.051.002-59, RODOVIA 377 KM 09, ASSENTAMENTO SAGRADA FAMÍLIA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000733-22.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARCEL CLAUDIO MESCHIAL, LINHA 02, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de outubro de 2019 às 08:40 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se as partes a comparecerem na audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao

CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000458-73.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR CPF nº 581.934.482-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

EXECUTADO: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR CPF nº 064.282.068-62

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA CORRADINI AUR OAB nº SP327547

DESPACHO

A tentativa de penhora via sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme documento anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis em nome do devedor, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR CPF nº 581.934.482-00, AV. SÃO FRANCISCO 3512 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR CPF nº 064.282.068-62, RUA DOS CARDEAIS 404 ANA CARLA - 17507-190 - MARÍLIA - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001317-26.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência em São Miguel do Guaporé/RO (Av. São Paulo, 315 - Bairro Centro - CEP 76932-000), sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000470-58.2017.8.22.0023

REQUERENTES: S. P. D. S. CPF nº 701.009.002-59, R. A. D. S. CPF nº 819.265.022-72

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559

INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da inventariante.

Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos legíveis.

Quanto ao pedido de requisição de informações, fica a parte inventariante intimada para recolher as custas necessárias para a expedição dos 03 (três) ofícios, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Sobrevindo a comprovação do recolhimento das custas, desde já determino a expedição dos ofícios conforme solicitado em id. n. 30300627.

Por fim, determino que o Cartório retifique as informações do processo junto ao sistema PJE a fim de fazer constar que se trata do espólio de Ricardo Alves dos Santos, excluindo do campo "inventariado" o Ministério Público do Estado de Rondônia. O cartório deve se atentar que ao retirar o MP do campo inventariado deve cadastrá-lo no campo correto a fim de que o órgão ministerial continue intervindo no feito, evitando-se assim, nulidades.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: S. P. D. S. CPF nº 701.009.002-59, KM 2.5 S/N, ZONA RURAL LINHA 6, PORTO MORTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. A. D. S. CPF nº 819.265.022-72, KM 2.5 S/N, ZONA RURAL LINHA 6, PORTO MORTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7000392-30.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR SCHULZ, LH 4, KM 13 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30467987.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30467987 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30183625 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7000565-54.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEODIR VÖLKERS, LINHA 27, KM 7,5, POSTE 44 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30467264.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30467264 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30184251 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé Autos: 7000470-24.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE, LH 95 Km 35
ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA
OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA
OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇOEXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -
CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante
de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30504138
e 26837405.Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-
se alvarás da seguinte forma:1) O montante depositado em juízo nas IDs: 30504138 e 26837405
em favor da parte exequente;2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30183774 em favor da
parte executada;Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para
levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta
centralizadora.Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II
do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,
PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé Autos: 7000513-58.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADIONE GERALDO MESSIAS, LINHA 02, KM
100, MAVEL, POSTE 71 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº
RO6526, SEM ENDEREÇOEXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE
421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB
nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA
LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA,
ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de
pagamento da execução, conforme documento de ID: 30461624.
Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-
se alvarás da seguinte forma:1) O montante depositado em juízo ID: 30461624 em favor da parte
executada;2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30183196 em favor da
parte exequente;Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para
levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta
centralizadora.Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II
do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,
PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001892-05.2016.8.22.0023EMBARGANTES: DORVALINA ROSA RIBEIRO MACEDO CPF nº
703.879.312-87, LUIZ CARLOS DE MACEDO CPF nº 648.162.062-
72, AMARILDO SOARES MACEDO CPF nº 863.534.702-15,
SANDRA MARIA DOS SANTOS MACEDO CPF nº 881.795.592-
20ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROSE ANNE BARRETO
OAB nº RO3976EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA CNPJ
nº DESCONHECIDO, NATANAEL CAETANO FERREIRA
CPF nº 139.502.402-25, NIKLA NATHASHY ROZO CPF nº
DESCONHECIDOADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALINE FERNANDES
BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB
nº RO1790

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, constatai
que no dia 16 de julho de 2019 a execução foi extinta em relação
ao débito principal, não alcançando os honorários advocatícios
arbitrados na inicial.Consignou-se que após o prazo de 10 (dez) dias do trânsito
em julgado, o Cartório deveria realizar consulta junto ao PJE
e verificar se houve a propositura da competente ação para o
recebimento dos honorários periciais. Em caso de não observância
do prazo determinado pelo Juízo a penhora sobre o imóvel ficava
desconstituída.Assim, determino que o Cartório certifique o trânsito em julgado da
SENTENÇA prolatada no processo 0002032-66.2013.8.22.0023,
bem como verifique se houve a propositura da ação para cobrar
os honorários advocatícios no prazo determinado pelo Juízo e
caso não tenha sido, já oficie o CRI informando que a penhora foi
desconstituída, devendo tudo ser certificado tanto no processo de
execução quanto neste processo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTES: DORVALINA ROSA RIBEIRO MACEDO CPF nº
703.879.312-87, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-
000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE
MACEDO CPF nº 648.162.062-72, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA
RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
AMARILDO SOARES MACEDO CPF nº 863.534.702-15, LINHA

118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DOS SANTOS MACEDO CPF nº 881.795.592-20, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ, NATANAEL CAETANO FERREIRA CPF nº 139.502.402-25, LINHA 04, KM 14 14 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NIKLA NATHASHY ROZO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 13 13 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000262-06.2019.8.22.0023

AUTOR: SONIA MACARIO DA SILVA CPF nº 752.225.822-72

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, porquanto é imprescindível para o julgamento do presente feito a realização de nova perícia.

Com o cumprimento da DECISÃO de id. n. 30979059, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SONIA MACARIO DA SILVA CPF nº 752.225.822-72, LH 06, POSTE 19. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000226-95.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILDO VERA DOS SANTOS, LINHA 03, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos o comprovante de pagamento da execução, conforme documento de ID: 30475581.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) O montante depositado em juízo na ID: 30475581 em favor da parte executada;

2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30198422 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000204-03.2019.8.22.0023

AUTOR: CELINA ALFONSO LEITE CPF nº 437.646.901-78

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, consistente na realização de nova perícia.

Nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem

quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CELINA ALFONSO LEITE CPF nº 437.646.901-78, BR 429, KM 75, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001326-22.2017.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALTO FRITZ, LINHA 23, KM 04 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos outro depósito vinculado aos autos, conforme documento de ID: 31017966.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

1) A quantia bloqueada via bacenjud (ID: 30182749) em favor da parte exequente;

2) Os valores depositado em juízo em favor da parte executada; Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000795-96.2018.8.22.0023

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CINIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA DOS GOIANOS, KM 05, POSTE 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Além do bloqueio on line, foi certificado nos autos depósito judicial visando o pagamento da execução, conforme documento de ID: 30552192.

Assim, com o fito de evitar o pagamento em duplicidade, expeçam-se alvarás da seguinte forma:

- 1) O montante depositado em juízo ID: 30552192 em favor da parte executada;
- 2) A quantia bloqueada via bacenjud na ID: 30294329 em favor da parte exequente;

Após, intimem-se as partes dos alvarás expedidos, para levantamento dos valores, sob pena de depósito em conta centralizadora.

Com o levantamento, extingo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001270-86.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA CPF nº 002.694.312-33, MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para levantar os valores no prazo de 05 (cinco) dias.

Feito o levantamento e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA CPF nº 002.694.312-33, RUA SÃO FRANCISCO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001363-78.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 883.782.762-87

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, e encontra-se acometida com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que “é portadora de quadro depressivo com ansiedade e pânico”, estando impedida de prover o seu sustento. Afirma ser segurada da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifica-se que o indeferimento administrativo, ocorreu por falta de constatação da incapacidade

laborativa, logo, carece de dilação probatória e pericial judicial para verificar o direito do autor, importado no indeferimento do pedido de concessão de tutela.

Com efeito a Requerente em gozo do benefício o viu se cessado em razão da alta programada da autarquia que na perícia revisional não constatou a persistência da incapacidade laborativa.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 883.782.762-87, AV TANCREDO NEVES 4017 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000765-86.2018.8.22.0022

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Claudeir Cleres Barros, Leonardo de Souza Silva

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)

DECISÃO:

AVOCO OS AUTOS, para corrigir erro constante na dosimetria da pena aplicada aos réus, para fazer assim constar: "Réu LEONARDO DE SOUZA SILVA em relação à vítima Ismauro Fátimo dos Santos Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade foi normal à espécie, pois o réu se limitou a praticar os atos atinentes ao tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais não sendo maculada esta circunstância. Não há elementos nos autos para uma segura análise da conduta social do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Também não há dados sólidos para examinar a sua personalidade. Quanto ao motivo do crime foi reconhecida a qualificadora do delito, motivo fútil, todavia será analisada quando da segunda fase da pena, assim, deixando de valorar neste momento para evitar bis in idem. Quanto às circunstâncias do crime foram reconhecidos pelo conselho de SENTENÇA a circunstância em que o crime se deu de forma que dificultou a defesa das vítimas, o que eleva o crime de homicídio simples para qualificado, não devendo ser valorado separadamente. As consequências são inerentes ao delito e não interferem na aplicação da pena. O comportamento da vítima não influenciou da CONCLUSÃO do crime. Tendo isso em conta, estabeleço a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Não havendo circunstância atenuante, porém presente a agravante do motivo fútil, reconhecida pelo júri, prevista no art. 61, inciso II, alínea a) do CP, agravo a pena perfazendo o total de 14 (quatorze) anos de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena de modo que a pena é tornada definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, coadunando-se com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Em relação à vítima Sabrina Pereira dos Santos Considerando a análise das circunstâncias judiciais antes já feita, porém neste caso considero maculada a

consequência do crime visto que na vítima Sabrina Pereira dos Santos houve uma perda óssea e ficou em coma por vários dias, além de restar na vítima um afundamento do crânio visivelmente exposto em seu rosto, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não havendo circunstância atenuante, porém presente a agravante do motivo fútil, reconhecida pelo júri, prevista no art. 61, inciso II, alínea a) do CP, agravo a pena perfazendo o total de 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena, porém presente a causa de diminuição de pena previsto no art. 14, II do CP, pelo qual, considerando a proximidade da consumação do delito, visto a perda óssea, projétil atingido na cabeça, o tempo em que ficou em coma a vítima, diminuo a pena em um meio, tornando definitiva a pena de 8 (oito) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, coadunando-se com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da existência de violência à vítima (CP, art. 44, I) e a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). Em obediência ao art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, indefiro o direito do réu recorrer em liberdade, eis que assim respondeu o processo e ainda permanecem presentes os motivos da preventiva antes decretada. Considerando que foi reconhecido a prática dos dois crimes em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 22 (vinte e dois anos) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. RÉU CLAUDEIR CLERES BARROS Em relação à vítima Ismauro Fátimo dos Santos Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade foi normal à espécie, pois o réu se limitou a praticar os atos atinentes ao tipo penal. O réu possui antecedentes criminais sendo uma utilizada para análise da reincidência e as demais aqui (1000585-29.2013.8.22.0022 e 0003237-84.2013.8.22.0022) servem para macular esta circunstância. Não há elementos nos autos para uma segura análise da conduta social do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Também não há dados sólidos para examinar a sua personalidade. Quanto ao motivo do crime foi reconhecida a qualificadora do delito, motivo fútil, todavia será analisada quando da segunda fase da pena, assim, deixando de valorar neste momento para evitar bis in idem. Quanto às circunstâncias do crime foram reconhecidos pelo júri a circunstância em que o crime se deu de forma que dificultou a defesa das vítimas, o que eleva o crime de homicídio simples para qualificado, não devendo ser valorado separadamente. As consequências são inerentes ao delito e não interferem na aplicação da pena. O comportamento da vítima não influenciou da CONCLUSÃO do crime. Tendo isso em conta, estabeleço a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não havendo circunstância atenuante, porém presente a atenuante da reincidência, art. 61, inciso I do CP, relativo aos autos 0002515-65.2014.8.22.0022 e a agravante do motivo fútil, reconhecida pelo júri, prevista no art. 61, inciso II, alínea a) do CP, agravo a pena perfazendo a pena de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena; de modo que a pena é tornada definitiva em 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, coadunando-se com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Em relação à vítima Sabrina Pereira dos Santos Considerando a análise das circunstâncias judiciais antes já feita, porém neste caso considero maculada a consequência do crime visto que na vítima Sabrina Pereira dos Santos houve uma perda óssea e ficou em coma por vários dias, além de restar na vítima um afundamento do crânio visivelmente exposto em seu rosto, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não havendo circunstância atenuante, porém presente a atenuante da reincidência, art. 61, inciso I do CP, relativo aos autos 0002515-65.2014.8.22.0022 e a agravante do motivo fútil, reconhecida pelo júri, prevista no art. 61, inciso II, alínea a) do CP, agravo a pena perfazendo a pena de 20 (vinte)

anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena, porém presente a causa de diminuição de pena previsto no art. 14, II do CP, pelo qual, considerando a proximidade da consumação do delito, visto a perda óssea, projétil atingido na cabeça, o tempo em que ficou em coma a vítima, diminuo a pena em um meio, tornando definitiva a pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, coadunando-se com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da existência de violência à vítima (CP, art. 44, I) e a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). Considerando que foi reconhecido a prática dos dois crimes em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em obediência ao art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, indefiro o direito do réu recorrer em liberdade, eis que assim respondeu o processo e ainda permanecem presentes os motivos da preventiva antes decretada. No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada. Registre-se. Publique-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 24 de setembro de 2019, às 17h46min. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001052-90.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR GORZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27659853, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003048-60.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA BARBOSA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA -

RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação ante os cálculos em execução invertida apresentados pelo INSS nos autos, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001029-47.2019.8.22.0022

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA HELENA CORREIA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre as respostas de Ofícios do INSS e CEF juntadas nos autos, devendo assim, requerer o que entender pertinente.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001048-53.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BETANIA CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27657182, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001051-08.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27659851, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002914-33.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA SLINHA 98

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas proporcionais à quantidade de diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas proporcionais à quantidade de diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), código 1007 no sistema de custas processuais do site do PJRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000461-31.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DEMIR FELBER

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada da juntada de comprovantes de depósito aos autos pela requerida, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 05 dias. São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

AUTOS: 7001414-92.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NOELI FATIMA CARAGNATTO, JORGE TEIXEIRA 381

CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Noeli Fatima Caragnatto em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS E DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende seja os réus condenado a fornecerem, periodicamente fármacos essenciais para o tratamento da paciente.

Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus a disponibilizarem o medicamento TITUXIMABE 500MG a paciente.

Houve contestação com alegações de preliminares.

O município requerido não apresentou contestação.

Já houve alguns bloqueios de valores para custeio do medicamento, eis que os requeridos não efetivaram o fornecimento.

Por fim, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

DAS PRELIMINARES

O requerido alega em preliminar chamamento ao processo e inépcia da inicial.

a incompetência da justiça estadual para apreciar o feito, argumentando que quando se pleiteiam medicamentos que não se encontram nas relações do governo federal, ou para patologias sem protocolo clínico ou diretriz terapêutica a competência seria da Justiça Federal, e a ação ser proposta em face da União.

No entanto razão não assiste ao requerido.

Conforme dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos conjuntamente.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Sendo de responsabilidade solidária, a parte autora pode ajuizar a ação em face de apenas um dos entes federativos, quanto em face de todos, ficando a sua escolha.

Quanto a inépcia da inicial, não merece prosperar, eis que não vislumbra-se na inicial os requisitos a ensejar sua inépcia.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. Da mesma forma, indiscutível a legitimidade do Ministério Público em pleitear o fornecimento de medicamento ou a realização de tratamento de saúde em desfavor de entes federativos, ainda que se trate de beneficiário individual, eis que se trata de direito individual indisponível. Neste sentido, colaciono o recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse contexto, é certo dizer que a proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Ademais, a Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, incumbiu aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravado de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245)

No MÉRITO, verifico suficientemente comprovada nos autos a necessidade da continuidade do fornecimento do fármaco pleiteado para o tratamento de seu problema de saúde.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, há que se ressaltar o Princípio Constitucional da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, impossibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado e Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade que necessita urgentemente fazer uso dos fármacos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido do autor merece procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para condenar o MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS e o ESTADO DE RONDÔNIA, de maneira solidária, na obrigação de fazer para que forneçam a Sra. Noeli Fatima Caragnatto o medicamento RITUXIMABE-500MG, sempre que houver necessidade, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- RO, 6 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

MANDADO de Segurança Cível

7001976-04.2019.8.22.0022

IMPETRANTES: LECILDA CLAUDIO DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA SANDRO JORDAO, LINHA 112 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DJALMA MARTINELLI NETO OAB nº MS13238A, AVENIDA SÃO PAULO 146, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, SEM ENDEREÇO

IMPETRADO: KENIA DE JESUS MORAES RIBEIRO, RUA SÃO PAULO S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

SANDRO JORDÃO e LECILDA CLAUDIO DA SILVA, impetraram o presente MANDADO de segurança com pedido de liminar em face de KENIA DE JESUS MORAES RIBEIRO, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Seringueiras/RO, devidamente qualificados nos autos.

Alegaram que se submeteram ao Processo Seletivo para escolha de membros do Conselho Tutelar daquele município para o exercício do quadriênio 2020/2024, nos termos do Edital 001/CMDCA/2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Seringueiras – CMDCA.

Relataram que tal processo foi composto de fases, limitando-se a primeira etapa ao preenchimento de requerimento de inscrição e entrega de documentos, a segunda em análise das documentações exigidas, e a terceira de teste psicológico, conforme exigência do Edital acima mencionado.

Asseveraram que foram classificados para a terceira etapa e se submeteram ao teste psicológico, contudo, foram considerados INAPTOS para o exercício do cargo, sendo que a Banca Examinadora sequer deu publicidade ao ato que os considerou inaptos, comunicando-os da inaptidão por meio de grupo de aplicativo Whatsapp, todavia, sem consignar qualquer critério de avaliação que porventura tenha sido utilizado para aferição da aptidão dos candidatos. Esclareceram que a Comissão Organizadora apenas deu publicidade ao ato que considerou os demais candidatos aptos na terceira etapa.

Disseram que, utilizando-se das prerrogativas do artigo 10.1, alínea ‘a’ do Edital, manejaram recurso administrativo e, para tanto, conforme exigência disposta, apresentaram outro resultado de teste psicológico, que concluiu estarem aptos a desempenhar a função para qual buscam concorrer, sendo que, antes mesmo de analisados os recursos, submeteram-se à quarta etapa do certame – a prova objetiva -, na qual restaram classificados.

Relataram que, não obstante terem participado da quarta etapa, a impetrada, em reunião extraordinária, em 19/0/2019, indeferiu os recursos apresentados sem nenhuma fundamentação, eliminando-os do processo seletivo para escolha de conselheiros tutelares.

Argumenta a segunda impetrante Lecilda, ainda, ser Assistente Social de formação e que já exerce o cargo de Conselheira Tutelar desde 06/06/2017.

Assim, tendo em vista que não conseguiram solucionar o problema administrativamente, e, em razão de considerarem-se em plenas condições para o exercício do cargo em questão, buscam a concessão da medida liminar para o fim de declarar inválido o ato que os considerou inaptos e determinar sejam mantidos nas demais fases do certame. Juntaram documentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Consabido, o MANDADO de segurança constitui remédio constitucional garantido pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal, sendo necessária, para sua impetração, a comprovação da existência de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de direito. Exige-se, portanto, prova pré-constituída do direito alegado, bem como da ocorrência de ato ilegal ou abusivo.

A concessão de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos da "fumaça do bom direito" e do perigo de dano irreparável.

Assim, após analisar os autos, entendo que estão presente os dois requisitos no caso.

Com efeito, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado está demonstrada pela documentação acostada à inicial, onde se vê que os impetrantes foram considerados inaptos nos testes psicológicos aplicados, contudo sem que houvesse esclarecimento sobre quais os critérios utilizados nos testes, bem como àqueles que indicaram suas inaptidões.

Veja-se a necessidade de que os critérios considerados válidos para aferição da aptidão dos candidatos, estivessem consignados de forma objetiva no Edital 001/CMDCA/2019, que os previu, a fim de que todos os candidatos tivessem prévia ciência dos requisitos que seriam avaliados.

Nesse caso, com as dificuldades próprias desta fase processual, vislumbra-se lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes, não de serem aprovados no processo seletivo, mas sim de terem conhecimento dos motivos que levaram a autoridade a considerá-los inaptos para o cargo em questão.

O perigo da demora é evidente, pois avizinha-se o término do prazo para os candidatos iniciarem as derradeiras fases do concurso.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REPROVAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. LIMINAR DEFERIDA PARA A REALIZAÇÃO DE OUTRO TESTE. NOVO LAUDO PSICOLÓGICO. CANDIDATO CONSIDERADO CAPACITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. Se o objeto da ação mandamental, por causa superveniente, tornou-se absolutamente impossível e o interesse processual exauriu-se, a actio resta irremediavelmente prejudicada, impondo-se a sua extinção. (ACMS n. 2006.003941-8, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 21.03.2006)(TJ-SC - MS: 20120797148 SC 2012.079714-8 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

Ante exposto, conforme fundamentação supra, CONCEDO A LIMINAR requerida, para declarar insubsistente a CONCLUSÃO da avaliação psicológica realizada no certame regido pelo EDITAL 001/CMDCA/2019 de 07 de maio de 2019, para o cargo de conselheiro municipal, exclusivamente com relação aos impetrantes, assegurando-lhes participar da QUINTA ETAPA - ELEIÇÃO - CLASSIFICATÓRIA do concurso.

Convém de logo advertir, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, que a concessão da liminar não implica em afastar a necessidade de que os impetrantes sejam submetidos a novo exame psicológico, uma vez que não cabe ao Judiciário substituir o responsável pela avaliação, que, por sinal, depende de conhecimento técnico.

Convalidar a manutenção dos postulantes, sem prévia aprovação em exame médico, resultaria em flagrante ilegalidade, haja vista a previsão legal impondo a inclusão da avaliação entre as fases do processo seletivo. Logo, a presente liminar assegura a condição dos impetrantes participar da Quinta Etapa Edital

NOTIFIQUE-SE o impetrado supracitado dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e para que PRESTE AS INFORMAÇÕES sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, servindo a presente, por cópia, como ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, o que desde já fica deferido independentemente de nova CONCLUSÃO, bastando à serventia que, formulado pedido nesse sentido, proceda às anotações necessárias em momento oportuno.

Prestadas aquelas e vindo acompanhadas de documentos, diga a parte impetrante, em cinco dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tomando, em seguida, os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001449-86.2018.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE CORREIA TOMAZONI, BAIRRO NOVO ORIENTE SN RUA VALDEMOAR COELHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o Requerido interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002449-24.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO SESTARI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação ante os cálculos em execução invertida apresentados pelo INSS nos autos, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001073-66.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27659852, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001062-37.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27659852, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001104-86.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VICENTE GONCALVES LORETT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27686395, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001107-41.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIR SICA BALMANT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no

dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27686969, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001106-56.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27686967, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001090-05.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27685737, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001111-78.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27686970, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001120-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27687419, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002743-13.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIRLENE PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 26674457, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000616-34.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELINO SCHADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27644837, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000336-63.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDALVA CANOE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27774257, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001102-19.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27686396, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000261-30.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILETH DA SILVA LOPES MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 28087122, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.

São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001270-21.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENILSON PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para

fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 28034216, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002185-07.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA SEVERINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: ELIO ALMEIDA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003204-48.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 28180379, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000211-95.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LIDUGERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27659599, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001277-13.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSENI MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 28085731, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003090-12.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27673421, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000419-79.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAKIGEAN ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 05 de dezembro de 2019, a partir das 16:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do DESPACHO de ID 27659600, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal. São Miguel do Guaporé 25 de setembro 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001405-33.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MAYKE PROFIRO DAVEL e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para esclarecer nos autos a divergência entre os endereços dos executados contantes na exordial e no instrumento de crédito, no prazo de 05 dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001405-33.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MAYKE PROFIRO DAVEL e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado da expedição da Certidão Judicial de dívida ao Id 31064251, bem como para comprovar nos autos as averbações realizadas, conforme § 1º do art. 828 do CPC, no prazo de 10 dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001042-46.2019.8.22.0022

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

RÉU: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO e outros

Advogado(s) do reclamado: MARIO LACERDA NETO, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433,

MARIO LACERDA NETO - RO7448

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433,

MARIO LACERDA NETO - RO7448

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da Redesignação de Audiência de Oitiva nestes autos para o dia 12 de Dezembro de 2019, às 10h30min a ser realizada na sala de audiência deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000838-70.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS CARLO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte requerida INTIMADA através de seus advogados da expedição da carta de anuência ID 31138912, devendo a parte providenciar o cancelamento do protesto, junto ao Tabelionato de Protesto.

São Miguel do Guaporé, 8 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000169-14.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, MARCIA ELI LEITE PINHEIRO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0002964-57.2013.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO

Advogado(s) do reclamado: JAIRO REGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias úteis, sobre o DESPACHO do juízo de fls. 166 dos autos.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000703-87.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBERTO LUIZ KAISER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ARANTES SANTILLI FLAMINI - SP254301, ALINE GONCALVES IMBERNOM - SP307207, AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795

RÉU: DEBORA DO CARMO LANA JACOB

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001615-84.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente, por meio de seu advogado, intimada de todo o teor do DESPACHO de ID 30919738, devendo extraí-lo, uma vez que serve de ofício, juntamente com as cópias necessárias, e realizar os procedimentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, bem como para comprovar nos autos e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049837 - Livro nº D-132
- Folha nº 45

Faço saber que pretendem se casar: CLAIR DE SOUZA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Capitão Leônidas Marques-PR, em 23 de Março de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aparecido Neno de Souza - aposentado - naturalidade: Campo Mourão - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ILADIA GENISLANE PINTO DE SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 28 de Maio de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Pinto de Sousa - naturalidade: Caucaia - Ceará e Maria do Socorro de Souza - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049838 - Livro nº D-132
- Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSON GONZAGA VELOZO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ademir da Silva Velozo - naturalidade: não informada e Maria Luzanira da Conceição Gonzaga - do lar - nascida em 18/07/1960 - naturalidade: Catolé do Rocha - Paraíba -; pretendendo passar a assinar: JÉFERSON GONZAGA VELOZO ALVES; e EVELIN CAROLINE DE BARROS ALVES, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Brasília-DF, em 23 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sonha de Barros Alves - nascida em 27/05/1965 - naturalidade: Ipueiras - Ceará -; pretendendo passar a assinar: EVELIN CAROLINE DE BARROS ALVES VELOZO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049839 - Livro nº D-132
- Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: JOSE CARLOS DA SILVA, divorciado, brasileiro, repositor, nascido em Mantena-MG, em 27 de Abril de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Geraldo da Silva - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Nair Brier de Oliveira - já falecida - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANETE RÔLA LAMARÃO, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Vieira Lamarão - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Rôla Lamarão - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049840 - Livro nº D-132
- Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: CLEUDO MOREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, retificador, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José dos Santos Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Antônia Moreira da Silva - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO ROSÁRIO PINTO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 13 de Outubro de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ana Pinto - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049841 - Livro nº D-132
- Folha nº 049

Faço saber que pretendem se casar: EDILSON GOMES LIMA, divorciado, brasileiro, madeireiro, nascido em Itaituba-PA, em 23 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Isaias Silva Lima - já falecido - naturalidade: Itaituba - Pará e Raimunda Gomes Lima - já falecida - naturalidade: Itaituba -

Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE PEREIRA CARDOSO, solteira, brasileira, farmacêutica, nascida em Araputanga-MT, em 22 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge da Silva Ramos - agricultor - naturalidade: Ilhéus - Bahia e Zenaide Pereira Cardoso - costureira - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049842 - Livro nº D-132 - Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Dezembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Pereira da Silva - naturalidade: Cruzeiro do Oeste - Paraná e Ana da Silva de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUCAS SOUZA DA SILVA FELICIANO; e BÁRBARA KAMILLI RODRIGUES FELICIANO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Cacoal-RO, em 28 de Dezembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Feliciano da Silva - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Elivaine Rodrigues Pereira da Silva - naturalidade: Cacoal - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: BÁRBARA KAMILLI RODRIGUES FELICIANO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 78 TERMO: 10689

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FELIPE ALVES DOS SANTOS e DENISE MARIA DE MELO TÔRRES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico em refrigeração, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de setembro de 1986, residente na Rua Angélica, 1113, Casa 75, Residencial Angélica, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de DOLORES DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO - Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de empresária, natural de José de Freitas-PI, nascido em 11 de novembro de 1970, residente na Rua Glenn Miller, 31, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO TORRES DE ARAUJO (falecido há 06 anos) e EULENICE DE CARVALHO MELO TORRES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FELIPE ALVES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e DENISE

MARIA DE MELO TÔRRES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO

ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-043 FOLHA ·115 TERMO ·011657

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.657

·095703 01 55 2019 6 00043 115 0011657 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIS CLÁUDIO DA COSTA DIAS, de nacionalidade ·, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de agosto de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Andaluzita, 11532, Planalto, em Porto Velho-RO ·, filho de ·CLAUDIO RUEL DIAS e de ROSANA PIMENTA DA COSTA; e ·GIRLANE DE FARIAS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·18 de abril de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Andaluzita, 11.532, Planalto, em Porto Velho-RO ·, filha de ·GIUCILENE DE FARIAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·LUIS CLÁUDIO DA COSTA DIAS FARIAS e a contraente ·passou a adotar o nome de ·GIRLANE DE FARIAS DIAS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho·-RO, ·23 de setembro de 2019.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·114 TERMO ·011656

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.656

·095703 01 55 2019 6 00043 114 0011656 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS EDUARDO MENEZES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Manaus-AM, onde nasceu no dia ·09 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Antonio Vivaldi, nº 7125, Aponia, em Porto Velho-RO ·, filho de ·JOSÉ FEIO DA SILVA e de CLARA CALDEIRA DE MENEZES; e ·LUCINEIDE PEREIRA OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de julho de 1974, residente e domiciliada ·à Rua Antonio Vivaldi, nº 7125, Aponia, em Porto Velho-RO ·, filha de ·MANOEL PEREIRA DE LIMA e de LUCIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·CARLOS EDUARDO MENEZES DA SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LUCINEIDE PEREIRA OLIVEIRA MENEZES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho·-RO, ·23 de setembro de 2019.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·113 TERMO ·011655

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.655

·095703 01 55 2019 6 00043 113 0011655 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·mestre de obras, de estado civil ·divorciado, natural ·de Tupãsi-PR, onde nasceu no dia ·06 de outubro de 1968, residente e domiciliado ·à Rua São Sebastião, 5799, Cohab, em Porto Velho-RO ·, filho de ·PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e de ALMERINDA MARIA DOS SANTOS; e ·DENIZE MOREIRA FERREIRA de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de julho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua São Sebastião, 5799, Cohab, em Porto Velho-RO ·, filha de ·ENIO PINTO FERREIRA e de MARIA MOREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ELISEU FERREIRA DOS SANTOS e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·DENIZE MOREIRA FERREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·29 de agosto de 2019.

·José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-043 FOLHA ·116 TERMO ·011658

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.658

·095703 01 55 2019 6 00043 116 0011658 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·OCIMAR FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·divorciado, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·24 de julho de 1973, residente e domiciliado ·à Rua Serra da Cotia, 3295, em Porto Velho-RO ·, filho de ·NIVALDO CAMILO DA SILVA e de ALICE FERREIRA DA SILVA; e ·MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ CORRÊA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·policial militar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·20 de dezembro de 1972, residente e domiciliada ·à Rua Padre Augostinho, Liberdade, em Porto Velho-RO ·, filha de ·CLÁUDIO MARTINS CORRÊA e de MARIA HELENA DA CRUZ CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·OCIMAR FERREIRA DA SILVA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ CORRÊA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·23 de setembro de 2019.

·José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE ARIQUEMES

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·081

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.080

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·LUÍS CARLOS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·26 de julho de 1990, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 010.888.592-59. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1193826-SESDEC/RO, emitida em 29/04/2010 residente e domiciliado ·na BR-421, Km 32, Lote 48, Gleba 53, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filho de ·JOÃO BALTAZAR DA SILVA e de DEJANIRA MARIA DA SILVA; e *****

·GISLAINE BARROS PINHEIRO, de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1993, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 012.713.142-66. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1197555-SESDEC/RO, emitida em 11/05/2010 residente e domiciliada ·na BR-421, Km 32, Lote 48, Gleba 53, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filha de ·ZENILDO ALVES PINHEIRO e de JACIRA ROSA DE BARROS. *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuará a usar o nome de ·LUÍS CARLOS DA SILVA e a declarante, ·continuará a usar o nome de ·GISLAINE BARROS PINHEIRO. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde ·04 de abril de 2011, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

·Monte Negro-RO, ·24 de setembro de 2019.

·Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 254 0000354 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDENILSON FERREIRA MAGNO, de nacionalidade Brasileira, Serviços Gerais, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1982, portador do CPF 720.623.552-20, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Antonio Francisco Barbosa, 1960, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.969-000, continuou a adotar o nome de EDENILSON FERREIRA MAGNO, , filho de José Luiz Magno da Silva e de Judite Ferreira Magno; e STÉFANI DE OLIVEIRA CARLOS, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1999, portadora do CPF 005.597.302-76, e do RG 1411397/SESDC/RO - Expedido em 28/03/2014, residente e domiciliada à Av. Antonio Francisco Barbosa, 1919, Fundos, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.969-000, passou a adotar no nome de STÉFANI DE OLIVEIRA CARLOS MAGNO, , filha de Paulo Silva Carlos e de Shirley Vieira de Olivera Carlos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 255 0000355 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE CAMARGO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1994, portador do CPF 017.439.972-30, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Projetada 33, 1410, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FELIPE CAMARGO DE SOUZA, filho de Mirian Honorio de Souza; e FLAVIA MULLER, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Gabriel do Oeste-MS, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1996, portadora do CPF 010.932.342-45, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Presidente Bernardes, 2703, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-630, passou a adotar no nome de FLAVIA MULLER CAMARGO, filha de Claiton Jadir Muller e de Edna Aparecida Bronel Freitas Muller. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO ·D-022 FOLHA ·010 TERMO ·006410

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·6.410

MATRÍCULA

·095828 01 55 2019 6 00022 010 0006410 00

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·produtor rural, ·divorciado, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1982, portador da Cédula de Identidade nº ·613422/SSP/RO - Expedido em 01/10/2010, inscrita CPF/MF ·746.139.282-49 residente e domiciliado ·na Linha 3ª Eixo, entre linhas 4 e 5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA SILVA; e ·ALICE BARBOSA LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·12 de agosto de 1997, portadora da Cédula de identidade nº ·1220603/SSP/RO - Expedido em 01/10/2010, inscrita CPF/MF ·010.981.462-20, residente e domiciliada ·na Linha 3ª Eixo, entre linhas 4 e 5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·JOÃO BARBOSA LIMA e de MARIA DE FATIMA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA e ela ·continuou a adotar o nome de ·ALICE BARBOSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Cerejeiras-RO, ·24 de setembro de 2019.

· Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –
RONDÔNIA.

JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - TABELIÃO
REGISTRADOR

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 204 V

Termo: 1348

MATRICULA

095752 01 55 2019 6 00003 204 0001348 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-II-III-IV do Código Civil Brasileiro, WILHAS CONCEIÇÃO DIAS e JOSIANY MOISÉS DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascido no dia 09 de abril de 1999, com 20 anos de idade, solteiro, reposit, residente e domiciliado na Rua Frei Henrique Coimbra, 1756, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filho de JOSE APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA e de dona EUZENI SILIRIO DIAS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar WILHAS CONCEIÇÃO DIAS.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Corumbiara - RO, nascida no dia 02 de dezembro de 2001, com 17 anos de idade, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Linha 04, da 3ª para 4ª Eixo, Km 6, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha de JOSÉ MARINHO DA SILVA e de dona DENÍSIA MOISÉS MARTINS, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar JOSIANY MOISÉS DA SILVA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 25 de setembro de 2019.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 262 TERMO 7447

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LOURINALDO GONÇALVES SANTOS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Bahia, nº 4840, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de EDSON AURELIO DOS SANTOS e de MARIA SILVA GONÇALVES. Ela: ANGÉLICA SILVA RUSSIS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira,

estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 2003, residente e domiciliada na Linha 1, Km 26, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filha de RONALDO ZEFERINO RUSSIS e de MARINALVA CUNHA SILVA RUSSIS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de LOURINALDO GONÇALVES SANTOS RUSSIS. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANGÉLICA SILVA RUSSIS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2019.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·170 TERMO ·007814

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.814

·095844 01 55 2019 6 00015 170 0007814 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDEMIR TEOTONIO DE AGUIAR e ·ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileira, taxista, solteiro, portador do RG nº ·265565/SSP/AC, CPF/MF nº ·682.667.072-00, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1978, residente e domiciliado à Avenida 07, 3349, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filho de ·OSVALDO TEOTONIO DE PAULA e de MARIA NEUZA DE AGUIAR. Ela, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, portador do RG nº ·1146000/SEDEC/RO - Expedido em 06/02/2012, CPF/MF nº ·984.445.572-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1988, residente e domiciliada à Avenida 07, 3349, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail não, filha de ·FRANCISCO DE OLIVEIRA e de ROSE MARY DOS SANTOS DE OLIVEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·VALDEMIR TEOTONIO DE AGUIAR. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DE AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 24 de setembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-052 FOLHA ·293 TERMO ·017776

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.776

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SAMUEL LIMA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Costa e Silva, 4241, Jardim dos Estados, em

Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ·SEBASTIÃO VITOR DE SOUZA e de CLERIA DE LIMA SOUZA; e ·ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Costa e Silva, 4241, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ·GILSON SANTIAGO SIQUEIRA e de MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ·SAMUEL LIMA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ·ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-052 FOLHA ·292 TERMO ·017775

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.775

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MESSULAN VIEIRA PAULA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Linha 612 Km 30, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ·JAIR EUGENIO DE PAULA e de ZENILDA VIEIRA PAULA; e ·NATALIA NOGUEIRA DOMICIANO de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviço gerais, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1986, residente e domiciliada na Linha 612 Km 30, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ·DELCEI DE JESUS DOMICIANO e de MIRIAN NOGUEIRA DOMICIANO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ·MESSULAN VIEIRA PAULA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ·NATALIA NOGUEIRA DOMICIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-052 FOLHA ·291 TERMO ·017774

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.774

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EZEQUIEL BERNARDE RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Comerciante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1990, residente e domiciliado à Rua Airton Senna, 3780, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ·JOÃO EMÍDIO RODRIGUES e de MARIANA BERNARDE RODRIGUES; e ·DANIELLY GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Airton Senna, 3780, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de ·MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS e de MARIA ESMÉLIA GOMES DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL BERNARDE RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELLY GOMES DOS SANTOS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 296 TERMO 017779

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.779

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SOARES NETO SEGUNDO, de nacionalidade brasileiro, Contador, solteiro, natural de Aguiar-PB, onde nasceu no dia 14 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Raimundo Catanhede, 1268, Apart 07, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL FRANCISCO MATIAS e de MARIA AUXILIADORA FERNANDES MATIAS; e ALANA ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Aguiar-PB, onde nasceu no dia 03 de julho de 1995, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 1268, Apart 07, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA e de MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO SOARES NETO SEGUNDO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALANA ALVES DE LIMA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 295 TERMO 017778

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.778

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Dessossador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Aldenir Lima Catanhede, 3605, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ADENILSON PEREIRA DA SILVA e de LEILA FERREIRA MARTINS DA SILVA; e ANA CAROLINA ALVES ROCHA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Adenir Lima Catanhede, 3605, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ DA SILVA DA ROCHA FILHO e de VALDIRENE ALVES DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ANDRÉ MARTINS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA CAROLINA ALVES ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 294 TERMO 017777

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.777

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 06 de maio de 1976, residente e domiciliado na Linha Nova Km 3,5, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ABELINO RIBEIRO DE OLIVEIRA e de CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA; e NEIDE BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Pedro Onopolis-SP, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1956, residente e domiciliada na Linha Nova Km 3,5, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e de IRACEMA GILARDI DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NEIDE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de setembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 083 TERMO 001535

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.535

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ALBINO DIAS, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Linha 601, km 16, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de JEREMIAS ANTERO DIAS e de MARIA ALBINO DIAS; e GRAZIELA ARAUJO TISSIANELLI de nacionalidade Brasileira, agricultora, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Linha 601, km 16, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de GELBER ARAUJO DE OLIVEIRA e de ELIZETE TISSIANELLI DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 25 de setembro de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Oficial e Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015686

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ALVES MARTINS, de nacionalidade

brasileira, aposentado, viúvo, natural de Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1948, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 1711, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MANOEL ALVES MARTINS, filho de NICODEMOS ALVES MARTINS e de MERCEDA ALVES DE JESUS; e TEOLINDA CRISPINA DO ROSÁRIO de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Anadia-AL, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1942, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 1711, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de TEOLINDA CRISPINA DO ROSÁRIO, filha de CRISPINA MARIA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015687

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ QUIEU DO CARMO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Bom Jesus do Galho-MG, onde nasceu no dia 10 de abril de 1947, residente e domiciliado à Rua Aguiar de Souza Gomes, 452, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSÉ QUIEU DO CARMO, filho de JENUINO CARDOSO COELHO e de MARIA DO CARMO; e MARIA ELENA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Itapé-BA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1950, residente e domiciliada à Rua Aguiar de Souza Gomes, 452, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARIA ELENA DOS SANTOS, filha de ALVINO BISPO DOS SANTOS e de JOANA ROSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015688

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA PEREIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 472, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSÉ MARIA PEREIRA JUNIOR, filho de JOSÉ MARIA PEREIRA e de MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO; e MICHELLI CARDINALI FERREIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Rua dos Lírios, 472, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MICHELLI CARDINALI FERREIRA, filha de MARIA EUNICE FERREIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de setembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-005

FOLHA ·284

TERMO ·001320

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2019 6 00005 284 0001320 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUDSON RODRIGUES DE SOUZA e MAGNA GONÇALVES DE ALMEIDA. ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 19 de janeiro de 1994, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 027.088.542-08, RG nº 1277376/SSP/RO - Expedido em 04/10/2011, residente e domiciliado na Linha 81, Km 30, Lote nº 01, Gleba 06, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de WILSON GONÇALVES SOUZA e de MARIA DA PENHA RODRIGUES, ela falecida em Mirante da Serra/RO em 01/08/2009, era de nacionalidade brasileira, natural de Ibiracema/PR; ele brasileiro, solteiro, natural de São Felix de Minas/MG, lavrador, com 51 anos de idade, email: não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 52, Km 2,5, Lote nº 22, Gleba 20-L, Zona Rural em Mirante da Serra/RO. Ele passa assinar HUDSON RODRIGUES DE SOUZA. ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 12 de janeiro de 2001, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 047.528.172-17, RG nº 1716911/SSP/RO - Expedido em 04/07/2019, residente e domiciliada na Linha 81, Km 35, Lote nº 02, Gleba 05, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de JUSCELINO MARCULINO DE ALMEIDA e de ABIGAIR GONÇALVES DE ALMEIDA, ele falecido em Nova União/RO em 08/01/2003, era de nacionalidade brasileira, natural de Itabirinha de Mantena/MG; ela brasileira, viúva, natural de Limeira de Mantena/MG, lavradora, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 81, Km 35, Lote nº 02, Gleba 05, Assentamento Margarida Alves, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar MAGNA GONÇALVES DE ALMEIDA. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 24 de setembro de 2019.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 145 TERMO 012335

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.335

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI, de nacionalidade

brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Almirante Tamandaré, 373, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de NORBERTO BORSATTI e de ADINÁ SALLES PEIXOTO BORSATTI; e JASIELLI DA SILVA CAVALCANTE de nacionalidade brasileiro, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Avenida dos Imigrantes, 1919, apto 02, Bairro Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, filha de SIRLEI DA SILVA CAVALCANTE ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.***** Pimenta Bueno-RO, 23 de setembro de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.768 - JUNIOR KLIPPEL DE SOUSA com CLAUDINÉIA LEITE LIMA.

Ele, divorciado, Operador de Máquinas, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.

Filho de HELIO BENEDITO DE SOUSA, e dona NEUSA KLIPPEL DE SOUSA.

Ela, solteira, Professora, natural de Cacoal - RO.

Filho de GERALDO FERREIRA LIMA, e dona MARIA CLEDINA LEITE LIMA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.869 - LUCAS FERNANDO COLAÇO com CARINA KRIGER.

Ele, solteiro, Jogador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EUGENIO CARLOS COLAÇO, e dona DORALICE MARIA DE JESUS COLAÇO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CARLOS KRIGER, e dona MARIA MARCIELE VERVLOET KRIGER.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.870 - HUANDER DIONES LEMOS DE MEIRA com GREICIÉLLEN EDUARDA DA SILVA.

Ele, solteiro, Engenheiro ambiental, natural de Cacoal - RO.

Filho de ERNANDES LEMOS DE MEIRA, e dona NEUZIRA BUSS DE MEIRA. Residente e domiciliado em Rolim de Moura- RO.

Ela, solteira, Pedagoga, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, e dona MARIA APARECIDA VITÓRIO.

Residente em Cacoal- RO.

Nº-17.871 - ELEONTINO GOMES PEREIRA com VANILDE DE FÁTIMA SILVA.

Ele, divorciado, Construtor, natural de Ataleia - MG.

Filho de JOSÉ GOMES DA SILVA, e dona ALZIRA PEREIRA DO NASCIMENTO.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Mantena - MG.

Filho de CALIXTO ALVES SERAFIM, e dona MALVINA BARINA DA FONSECA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.872 - LEONIDIO GOMES DA SILVA com NEUSA MARIA DIOGO.

Ele, divorciado, Autônomo, natural de Ataleia - MG.

Filho de JOSÉ GOMES DA SILVA, e dona ALZIRA PEREIRA DO NASCIMENTO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Doutor Oliveira Castro - PR.

Filho de EDOIR FRANCISCO DIOGO, e dona JOAQUINA VIEIRA DIOGO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO ·D-043 FOLHA ·291 TERMO ·014591

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.591

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·MAURO SÉRGIO DEIFELD, ·divorciado, com ·trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·auxiliar administrativo, natural ·de Realeza-PR, onde nasceu no dia ·08 de julho de 1980, residente e domiciliado ·à Rua Vinte e dois, 3594, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, ·, filho de ·ANSELMO DEIFELD e de ANILA DEIFELD; Ela: ·PATRÍCIA BIBIANO DA SILVA DEIFELD, ·divorciada, com ·quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·14 de setembro de 1976, residente e domiciliada ·à Rua Vinte e dois, 3594, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, ·, filha de ·ADELINA BIBIANO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MAURO SÉRGIO DEIFELD. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·PATRÍCIA BIBIANO DA SILVA DEIFELD. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·Vilhena-RO, ·20 de setembro de 2019.

· Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO ·D-043 FOLHA ·295 TERMO ·014595

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.595

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·NERITON ALVES DE CERQUEIRA, ·divorciado, com ·cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, natural ·de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1969, residente e domiciliado ·à Rua 102-09, 2787, Moises de Freitas, em Vilhena-RO, ·, filho de ·MARIA DA PENHA DE CERQUEIRA; Ela: ·CAROLINA PEREIRA ARAUJO, ·solteira, com ·dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·babá, natural ·de Colorado do Oeste-

RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua 102-09, 2787, Moises de Freitas, em Vilhena-RO, filha de MAURILIO DANIEL DE ARAUJO e de RENILDA PEREIRA FERREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NERITON ALVES DE CERQUEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINA PEREIRA ARAUJO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 24 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 296 TERMO 014596

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.596

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ ROBERIO ARAÚJO SILVA, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Morada Nova-CE, onde nasceu no dia 21 de julho de 1985, residente e domiciliado à Rua RF-05, 7823, Residencial Florença, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e de ERISETTE FERREIRA ARAÚJO SILVA; Ela: ADRIENE NASCIMENTO DOS SANTOS, divorciada, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Presidente Medici, 50, Centro, em Vilhena-RO, filha de ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS e de CLAUDIA LENÊA VALBUSA NASCIMENTO SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ ROBERIO ARAÚJO SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIENE NASCIMENTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.454

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na BR 174, KM 13, Cooperfrutos, nº 143-22, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WEVERTON DA SILVA COSTA, filho de PEDRO CARVALHO COSTA e de BERENICE ANTONIO DA SILVA COSTA e MILENE CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua Est da Esperança, 5, Setor 105, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MILENE CARDOSO DA

SILVA, filha de JOSE CARLOS DA SILVA e de MARILENE DE SOUZA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.453

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LILDEAN COELHO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, montador de pré-moldados, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua 1504, nº 2794, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LILDEAN COELHO DA COSTA, filho de LEOMAR OLIVEIRA DA COSTA e de LUCIENE SANTOS COELHO e PATRÍCIA DA SILVA DIAS, de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua 1504, nº 2794, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de PATRÍCIA DA SILVA DIAS COELHO, filha de VANIR INACIO DIAS e de DORACÍ DA SILVA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.452

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉLTON NUNES CAFÉ, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Novo Horizonte, em São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua 528 (Antonio Lopes Coelho), nº 3127, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ÉLTON NUNES CAFÉ, filho de LEONEL NUNES CAFÉ e de MARIA ALVES DA SILVA e NERECI SIKORSKI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Rua 720, nº 2632, Apartamento 02, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de NERECI SIKORSKI CAFÉ, filha de LUIZ SIKORSKI e de CLEMENTINA MICUANSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marciene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.451

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO AHNERT DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de julho de 2000, residente e domiciliado na Avenida Lirio do Vale, nº 1012, Jardim Primavera 35, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIANO AHNERT DE ANDRADE, filho de LINDOMAR PEREIRA DE ANDRADE e de MARINEIA AHNERT e LEIDIANE OLIVEIRA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Avenida Lirio do Vale, nº 1012, Jardim Primavera 35, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEIDIANE OLIVEIRA PEREIRA, filha de ADILSON SALES PEREIRA e de IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2019.

Marciene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.413

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DANIEL QUEIROZ DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.636.204/SSP/RO - Expedido em 02/08/2018, inscrito no CPF/MF 055.278.832-50, residente e domiciliado na Linha 24, Marco 24, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO PINHEIRO DE ALMEIDA e de CASSIA DA SILVA QUEIROZ; e JANIELI CRISTINA NUNES DE LIMA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 29 de outubro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.503.034/SSP/RO - Expedido em 03/12/2015, inscrita no CPF/MF 703.715.722-82, residente e domiciliada na Linha 24, Marco 24, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JANIO BATISTA DE LIMA e de ELIZANGELA LEITE NUNES, passou a adotar o nome de JANIELI CRISTINA NUNES DE LIMA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 24 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ALTA FLORESTA D'OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 048 TERMO 006136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR SILVA DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 50 KM 006, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOSÉ DE FREITAS e de CLAUDINÉIA GERONIMO DA SILVA; e TAMARA KELLY LAURENCIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Av. Amazonas, 3586, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOSIAS LAURENCIO DOS SANTOS e de LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar TAMARA KELLY LAURENCIO DOS SANTOS FREITAS e o noivo passou a assinar VITOR SILVA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 24 de setembro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.584

República Federativa do Brasil- Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2584– Folhas 155– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: LINDOMAR PEDRO DA SILVA com VANDENILZA RIBEIRO DOS SANTOS ELE: LINDOMAR PEDRO DA SILVA de nacionalidade: brasileiro, profissão: entregador estado Civil: solteiro, com 40 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 05 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Av. Antônio Serafim nº 2898, Setor 03, em Costa Marques-RO, Filho de TERTOLINO PEDRO DA SILVA e de JULIANA DA SILVA MANIOBO; ELA: VANDENILZA RIBEIRO DOS SANTOS de Nacionalidade: brasileira, profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 40 anos de idade, natural de Mundo Novo MS, aos 25 de abril de 1979, residente e domiciliada à Avenida Antônio Serafim, 2898, Setor 03, em Costa Marques-RO, Filha de MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS e de CLEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LINDOMAR PEDRO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VANDENILZA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé Costa Marques/RO, 24 de Setembro de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO ·D-020 FOLHA ·173 TERMO ·005777

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.777

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALESSANDER PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1992, residente e domiciliado ·na Linha MA-19, Gleba 02, KM 23, Lote 916, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, · email: alessanderjuniorlima@hotmail.com, filho de ·PAULO SÉRGIO ALVES DE LIMA e de LUCIANA PEREIRA DE JESUS; e ·GIZELE OLIVEIRA DO AMARAL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·31 de agosto de 1995, residente e domiciliada ·na Linha MA-15, Lote 202, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ILDEFONSO OLIVEIRA DE AMARAL e de RAIMUNDA DE JESUS AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·23 de setembro de 2019.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·174 TERMO ·005778

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.778

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADEMAR MOREIRA PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·cabeleireiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1986, residente e domiciliado ·na Avenida Tangará, 3469, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, · email: não declarado, filho de ·JAIR JANUÁRIO PEREIRA e de ZENI MOREIRA; e ·DAIANE DA SILVA WULPI de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 1996, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ODAIR WULPI e de ALCIONE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·23 de setembro de 2019.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-020 FOLHA ·175 TERMO ·005779

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.779

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLÉO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alvorada do Sul-PR, onde nasceu no dia ·14 de junho de 1984, residente e domiciliado ·na Linha C-04, Km 02, Lote 10 da Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·SAULO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e ·PAULINA NUNES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·13 de setembro de 1999, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ROSEVALDA NUNES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·24 de setembro de 2019.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVO HORIZONTE D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS

·095984 01 55 2019 6 00004 121 0001442 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·GERSON FERREIRA PALMA e ·SIRLEI PEREIRA ALVES.

Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·borracheiro, ·divorciado, natural ·de Japurá-PR, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1971, residente e domiciliado ·à Av. Juscelino Kubitschek, 2972, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de ·Gentil Ferreira Palma e de Izabel Ferreira Palma.

Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Vila Paulista-ES, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 1974, residente e domiciliada ·na Linha 152, Km 06/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, ·filha de ·Bertulino Pereira Neto e de Lucineia de Souza Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Novo Horizonte do Oeste-RO, ·24 de setembro de 2019.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO ·D-015 FOLHA ·051 TERMO ·007342

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.342

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBSON CORREA RODRIGUES, de nacionalidade ·, ·Tec. Judiciário, ·divorciado, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Santos Dumont, 3573, casa, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·ROBERTO RODRIGUES e de EDNA MARIA CORRÊA RODRIGUES; e ·JOISELITA DE ALMEIDA FAZIO de nacionalidade ·, ·pedagoga, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de março de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Padre Adolfo, 2662, casa, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·JOSÉ LUIZ FAZIO e de JOCIMERE DE ALMEIDA FAZIO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·ROBSON CORREA RODRIGUES e ·JOISELITA DE ALMEIDA FAZIO. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-RO, ·24 de setembro de 2019.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado